



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 69/2009 – São Paulo, quinta-feira, 16 de abril de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 635/2009

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93.03.028200-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

PARTE AUTORA : LUIZ GONCALVES e conjugue

: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.87588-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo em face do Juízo da 4ª Vara Federal/SP, nos autos do mandado de segurança, processo nº 93.0002726-3, impetrado por LUIZ GONÇALVES E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O D. Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo declinou da competência, e determinou a remessa dos autos do Mandado de Segurança à 4ª Vara Federal de São Paulo, tendo em vista a distribuição da ação de consignação em pagamento, processo nº 92.0087588, na referida Vara, com o mesmo objeto (revisão de contrato de financiamento habitacional).

O MM. Juiz da 21ª Vara suscitou conflito de competência, afirmando que trata-se de ação ajuizada por mutuário do SFH visando a suspensão do leilão extrajudicial (DL 70/66) conexa com a ação consignatória já mencionada.

Regularmente oficiado, o Juízo suscitado prestou informações, nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil, afirmando que não há conexão e que os feitos são insuscetíveis de reunião, pois os ritos são distintos.

O Ministério Público Federal opinou no parecer de fls. 8/9 e 17/19 pela competência do Juízo suscitado.

Decido.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reunião de ação consignatória, na qual se discute cláusula de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, e mandado de segurança impetrado para sustação de leilão (DL 70/66) do mesmo imóvel.

Compulsando os autos e de acordo com o sistema de fases processuais, no entanto, verifico que após a distribuição do conflito de competência, foi homologado pedido de desistência formulado pelos mutuários na ação de consignação em pagamento, e os autos foram arquivados.

Em razão da decisão proferida na consignatória, a ação mandamental foi julgada prejudicada, e extinto o feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Assim, diante da extinção e arquivamento dos feitos que deram origem ao presente conflito é forçoso reconhecer a perda de seu objeto.

Por esses fundamentos, julgo prejudicado o Conflito de Competência, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno e Lei Complementar nº 35/79, artigo 9º, § 2º).

Intimem-se e oficie-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.03.00.113863-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

PARTE AUTORA : DAVID DE OLIVEIRA e outro

: AMELIA GIL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.63.06.012999-9 JE Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a decisão de fls. 47, a reconsideração pelo Juízo Suscitado da decisão que declinou da competência para julgamento e processamento do processo para o Juizado Especial Federal acarreta a perda de objeto do presente conflito de competência, pelo que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, julgo-o prejudicado, com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado.

Após, arquivem-se os autos.

I.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.008533-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

PARTE AUTORA : ALEXANDRE APARECIDO LANA e outro

: ISIS ANDREARA CAMPOS LANA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
SAO PAULO

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.63.01.085133-1 JE Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Em que pese a decisão de fls. 189, a reconsideração pelo Juízo Suscitado da decisão que declinou da competência para julgamento e processamento do processo para o Juizado Especial Federal acarreta a perda de objeto do presente conflito de competência, pelo que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, julgo-o prejudicado, com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.043204-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : SEBASTIAO BENINE
ADVOGADO : RENATA DO CARMO FERREIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : NILTON PEREIRA SANTANA
: EDSON ROBERTO BENACHIO
: ELIAS TEOFILU BEZERRA
No. ORIG. : 2008.61.81.011799-0 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de alegada omissão da autoridade impetrada em apreciar pedido de restituição de veículo apreendido por ato infracional praticado por pessoa diversa do proprietário do bem, formulado na origem.

Notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Após, retornem-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

São Paulo, 31 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.005009-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : THADEU SCHIESARI MATSUKURA incapaz
ADVOGADO : ELIANE PACHECO OLIVEIRA e outro
REPRESENTANTE : LENIR SCHIESARI DA SILVA
ADVOGADO : ELIANE PACHECO OLIVEIRA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.61.00.017083-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, remetendo a esta Corte cópia da inicial, da sentença e do apelo interposto.

Após, retornem-me os autos conclusos para análise do pleito liminar.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 REVISÃO CRIMINAL Nº 2009.03.00.010706-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
REQUERENTE : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA reu preso
ADVOGADO : CLAUDIA BARBIERI BOMBARDA
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 2004.61.16.000960-7 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, consoante disposto no artigo 60, e seus incisos, do Regimento Interno desta Corte.

[Tab]

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 636/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.03.00.076448-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : PEDRO JOSE
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00239-0 4 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos.

Conquanto o recurso interposto pela parte autora, às fls. 208/210, tenha sido endereçado ao Desembargador Federal Presidente desta Corte, com requerimento de seu processamento e encaminhamento ao E. Superior Tribunal de Justiça, verifico tratar-se de evidente erro grosseiro no seu manejo, como se demonstrará a seguir.

Trata-se de apelação interposta contra o Acórdão da 3ª Seção desta Corte que, à unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória proposta para desconstituir aresto por meio do qual decretou-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

É o relatório. Decido.

Entendo que o recurso não é de ser conhecido.

Com efeito, a teor do que dispõe o artigo 513 do Código de Processo Civil, somente cabe apelação de sentença, entendida esta como o ato do juiz de 1º grau que põe termo ao processo com ou sem análise do mérito - artigo 162, § 1º, CPC, na redação da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005.

Em se tratando de acórdão unânime proferido em 2º grau de jurisdição, as normas regentes do recurso cabível para enfrentá-la não de ser cotejadas perante a Constituição Federal, vale dizer, abre-se, então, a possibilidade da interposição de recurso extraordinário ou recurso especial, ou ambos, conforme o caso, mas jamais a apelação.

Registro não ser a hipótese de incidência do princípio da fungibilidade recursal, pois configurado o erro grosseiro na interposição do recurso apresentado pelo autor, dada a ausência de dúvida fundada acerca da via processual idônea para a veiculação de insurgência contra o Acórdão que apreciou esta ação rescisória.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, CPC, nego seguimento à apelação interposta pela autora, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.040219-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : FIDELCINO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.031326-8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Manifeste-se em réplica, a Autora, uma vez que na contestação foi alegada matéria prevista no art. 301, do Código de Processo Civil.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.045983-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : ISABEL GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO : ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.036718-6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 104: Esclareça a autora quais as provas que efetivamente pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.008267-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : NELSON VISONA e outro
: APARECIDA VILLA VISONA
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.61.24.000419-9 1 Vr JALES/SP
DESPACHO

Os autores sustentam que a aposentadoria por idade rural pleiteada na lide originária foi indeferida tomando por base documentos que não teriam relação com os mesmos, derivando daí o erro de fato e a violação a literal disposição de lei.

Nas palavras de Pontes de Miranda, a ação rescisória é julgamento de julgamento. Seu objetivo é atacar a coisa julgada, nos precisos termos dos incisos elencados no art. 485 do CPC.

Daí o motivo pelo qual é necessário que venham para os autos todas as peças que compuseram a lide originária - notadamente a sentença - para que se possa contrastar os fundamentos da inicial, da contestação e da sentença com os documentos que instruíram aquele feito.

Concedo, pois, aos autores, o prazo de dez dias para emendar a petição inicial, trazendo cópia de todas as peças que compuseram a lide originária, sob pena de seu indeferimento (art. 284 do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 632/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004304-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADVOGADO : EDUARDO RICCA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003096-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.003096-3, em trâmite perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que deferiu apenas em parte o pedido de liminar.

Conforme noticiado às fls. 79 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042488-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO ROLOF
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO e outro
PARTE RE' : MAJPEL EMBALAGENS LTDA e outros
: AUREO HERNANDES GUSMAO
: JOSE MARQUES CAETANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.049075-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2007.61.82.049075-8, em trâmite perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, que recebeu os embargos e suspendeu a execução e a exigibilidade do crédito tributário, sob o fundamento de que, estando o juízo integralmente garantido, a primeira providência implica necessariamente a segunda.

Alega, em síntese, que:

- a) a penhora não figura dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que se encontram previstas no rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional;
- b) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário "acarreta efeitos que prejudicam o Fisco e os demais contribuintes, permitindo a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, participação em licitações, concessões de benefícios e incentivos fiscais, etc."

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo a fim de obstar os efeitos da decisão na parte em que suspende a exigibilidade da dívida exequenda.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Por meio deste agravo de instrumento, a Fazenda pretende a reforma do ato impugnado na parte em que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, abstraída a discussão sobre o acerto ou desacerto do ato impugnado, verifico que o eventual provimento do presente recurso não seria de nenhuma utilidade à agravante, a julgar pelas razões do pedido de reforma da decisão.

O principal efeito da exigibilidade do crédito tributário é permitir a excussão do devedor até o montante da dívida. Entretanto, tal possibilidade está obstada em razão do recebimento dos embargos no efeito suspensivo. De fato, com ou sem suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não pode a Fazenda ir adiante com a cobrança judicial da dívida enquanto o executivo estiver suspenso.

De outra parte, ainda que emanem efeitos secundários do crédito enquanto direito exigível, como a possibilidade de o credor proceder à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes ou de recusar a expedição de certidão negativa de débito fiscal, a suspensão da exigibilidade tal como deferida não repercute nessa seara.

Isso porque não é essa suspensão da exigibilidade que vai impedir a Fazenda de lançar o nome do devedor em cadastros de maus pagadores, nem o contribuinte de desfrutar os benefícios concedidos àqueles que se encontrem fora da situação de inadimplência. É, antes, a integral garantia do juízo através de penhora de bens móveis ou imóveis, que permite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Essa certidão, que, como o próprio nome indica, tem os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos, permite àquele a favor de quem se emite a fruição de todos os direitos a que aludiu a Fazenda Pública (participação em licitações, concessão de benefícios e incentivos fiscais, etc.), e isso, convém frisar, independentemente da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois basta à sua expedição a efetivação da penhora.

A propósito, confira-se a redação dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Assim, não tendo a agravante se desincumbido de demonstrar a utilidade prática do julgamento favorável do agravo, é forçoso concluir pela inadmissibilidade do recurso.

No mesmo sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL: NECESSIDADE. INTERESSE RECURSAL: IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A LUZ DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 541 DO CPC, A SUPOSTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEVE SER COMPROVADA E DEMONSTRADA PELO RECORRENTE. A COMPROVAÇÃO SE FAZ MEDIANTE CERTIDÃO, CÓPIA AUTENTICADA OU PELA CITAÇÃO DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA, OFICIAL OU CREDENCIADO, EM QUE TIVER SIDO PUBLICADO O ACÓRDÃO INVOCADO COMO PARADIGMA. JÁ A DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO SE FAZ ATRAVÉS DO COTEJO DOS TRECHOS DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS E PARADIGMA ONDE RESIDE O DISSÍDIO ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL.

II - O RECURSO SO PODE SER CONHECIDO SE O RECORRENTE TIVER INTERESSE RECURSAL. TAL REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE ESTÁ CONSUBSTANCIADO NO BINOMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. ISSO SIGNIFICA QUE O RECURSO SO PODERÁ SER CONHECIDO SE PUDER TRAZER AO RECORRENTE ALGUM RESULTADO PRÁTICO, UTIL. NÃO SERVE, PORTANTO, PARA A SIMPLES DISCUSSÃO DE TESES JURÍDICAS.

III - AGRAVO IMPROVIDO.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 147035, Processo nº 199700624331-SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, Julgado em 17/02/1998, DJ DATA:16/03/1998 PÁGINA:92)

Por esses fundamentos, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001592-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

AGRAVADO : YATSU IND/ MECANICA LTDA

ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outro

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 98.15.00800-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos embargos à execução fiscal nº 98.1500800-5, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campos (SP), que determinou o desentranhamento de petição em que a agravante, que defendeu o INSS na causa, requeria a execução dos honorários em nome próprio, sob o fundamento de que a pretensão já havia sido indeferida em decisão objeto de recurso não conhecido.

Alega que foi contratada pelo INSS para defender a autarquia nas ações ajuizadas para cobrança de créditos da dívida ativa, tendo, neste caso específico, apresentado a cobrança da sucumbência em nome próprio, após a rejeição dos embargos à execução fiscal.

Afirma, ainda, que esse primeiro pedido foi indeferido, razão pela qual interpôs agravo de instrumento que não foi conhecido pela falta de certidão de intimação da decisão recorrida, o que não a impediu de manifestar-se nos autos demonstrando os equívocos na interpretação do contrato de prestação de serviços celebrado entre ela, agravante, e o INSS.

Sustenta, por fim, que a última decisão a respeito, pela qual foi determinado o desentranhamento da petição, não merece prosperar porque, em síntese, a verba honorária em questão é devida em razão da sucumbência da parte contrária, e pertence ao advogado nos termos da Lei n. 8.906/94, não devendo prevalecer o aludido contrato de prestação de serviços.

É o relatório.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal cujo julgamento de improcedência redundou na condenação do embargante em honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor do crédito tributário discutido.

Transitada em julgado a sentença, a ora agravante requereu a execução dos honorários em nome próprio, o que foi indeferido pelo MM. Juiz da causa, a motivar a interposição de agravo de instrumento, recurso que não foi conhecido pela falta de documento obrigatório consistente em certidão de intimação da decisão recorrida.

Posteriormente, a agravante reapresentou o pedido de execução dos honorários em nome próprio, seguindo-se a isto a prolação da decisão recorrida, que determinou o desentranhamento de sua petição sob o fundamento de que se tratava de questão já resolvida nos autos e objeto de agravo de instrumento não conhecido, fato esse admitido pela própria agravante nas razões do presente recurso.

De fato, a renovação de pleito envolvendo questão já decidida não tinha o condão de provocar novo pronunciamento judicial a respeito, uma vez que a matéria se encontrava coberta pela preclusão consumativa, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil.

Mas, a rigor, a agravante não pretende aqui que o Juiz "a quo" aprecie novamente a questão, mas que o Tribunal desde logo lhe reconheça o direito negado em primeiro grau. Contudo, se a recorrente não podia retomar a discussão em primeira instância, da mesma forma não está autorizada a fazê-lo em sede recursal: a legitimidade para o levantamento dos honorários é uma questão já decidida, a cujo respeito se operou a preclusão.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.002604-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ROSELI AMARO DA SILVA
ADVOGADO : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra o v. acórdão desta Primeira Turma que, à unanimidade de votos, acolheu em parte a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto desta Relatora.

Pleiteia a embargante por meio do presente recurso o esclarecimento do acórdão, alegando, para tanto, que havendo entendimento no sentido de que o prazo prescricional para se requerer a compensação é de dez anos da data da propositura da ação, o correto seria acolher em parte a preliminar de ocorrência de prescrição, e não de inoccorrência, como consta do voto e do acórdão.

É o breve relatório.

Em que pesem as alegações da embargante, não verifico a aventada obscuridade no acórdão.

Com efeito, a parte autora, ao alegar que o prazo prescricional para se pleitear a restituição tributária é de dez anos da data da propositura da ação, pretende, na verdade, ver afastada a prescrição declarada na r. sentença. Nesse sentido, ao se acolher tal preliminar, está se afastando a prejudicial de mérito, declarando a sua não ocorrência naquele período, pelo que correta a conclusão do acórdão.

Todavia, verifico a existência de erro material, considerando que a preliminar foi acolhida em sua totalidade, declarando que o prazo de prescrição a ser observado é o de dez anos, conforme requerido na apelação.

Segundo o entendimento do E. Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, no Recurso Especial nº 14.649-0/SP: *"erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença"*.

É o que se observa do v. acórdão, sendo cabível, portanto, a aplicação do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, para a correção do julgado.

Por esses fundamentos, **nego provimento aos embargos de declaração da União Federal, e de ofício**, com fulcro no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, **corrijo no dispositivo do voto de fls. 126/128vº e os itens 1 e 5 da ementa e o acórdão de fls. 129/129vº**, para que passe a constar **"acolho a preliminar de prescrição decenal"**, mantendo no mais o v. acórdão.

I.

São Paulo, 17 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010123-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : VIACAO SANTA PAULA LTDA
ADVOGADO : OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 06.00.00064-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VIAÇÃO SANTA PAULA LTDA., por meio do qual pretende a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 645/06, em trâmite perante o Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul (SP), que indeferiu o pedido de anulação da penhora.

Observo que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 278/07, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), **recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal**. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

Tendo o agravante recolhido as custas e o porte de remessa e retorno em instituição financeira diversa (Banco do Brasil), concedo-lhe o prazo improrrogável de 5 dias para que efetue os pagamentos de acordo com a citada Resolução, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009790-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CAMPO GRANDE COM/ E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.000979-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por CAMPO GRANDE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. e CAMPO GRANDE DIESEL LTDA., por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.60.00.000979-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de liminar.

Alegam, em síntese, que os valores pagos aos empregados doentes ou acidentados nos 15 primeiros dias de afastamento não integram a base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, o mesmo ocorrendo em relação ao salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 sobre férias, porque nenhuma dessas verbas tem caráter salarial.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Por diversas vezes decidi que os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento de empregado doente ou acidentado, da mesma forma que aqueles pagos a título de salário-maternidade, férias e 1/3 sobre férias, compunham indistintamente a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, sob o fundamento de que todas essas verbas constituiriam remuneração pelo trabalho, tendo portanto natureza salarial.

Todavia, a questão vindo sendo solucionada em termos diversos no âmbito dos tribunais superiores, com reflexos no entendimento da Primeira Turma desta Corte, o que impõe ressaltar meu entendimento pessoal para decidir em outro sentido.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

Já o Supremo Tribunal Federal vem afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas pelo trabalhador, sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário devem sofrer a incidência, o que não é o caso daquele adicional. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

Tal posicionamento teve acolhida neste Tribunal, no âmbito da Primeira Turma, a qual, porém, segue entendendo pela incidência da exação sobre a remuneração das férias regularmente gozadas e sobre salário-maternidade, da forma como segue:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator.

2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas.

3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.

(...)

7. Apelação parcialmente provida.

(AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)

Por esses fundamentos, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários apenas no tocante às contribuições incidentes sobre o adicional de um terço sobre férias e as verbas pagas nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.27.002362-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA e outros
: JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA
: GERMANO NICOLAU RENHDER NETO
ADVOGADO : JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSSJ>SP

DESPACHO

Fls. 267/270 e 275/278:

Os advogados da Autora/Apelante comunicaram a renúncia ao mandato e comprovaram haver cientificado a constituinte, conforme previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Posteriormente, a apelante não constituiu novo patrono para sanar a irregularidade, de modo que há óbice ao conhecimento do seu recurso por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade. Destaco o conteúdo da declaração constante de fls. 278: "(...) e que fui devidamente comunicado da renúncia a todos os processos em que Coopernova é parte, a qual se deu no dia 12 de novembro de 2008."

Verifica-se, pois, causa superveniente de ausência de pressuposto de existência da relação processual. A capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo.

Por estas razões, nego seguimento ao apelo da Cooperativa Agropecuária da Região da Mantiqueira (fls. 210/225), com fundamento no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil.

Proceda-se à exclusão dos nomes dos renunciantes na autuação.

Prossiga-se regularmente quanto ao prosseguimento do recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, procedendo-se a substituição deste pela União Federal (Fazenda Nacional), à vista da edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.022054-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IND/ E COM/ DE MOVEIS GARCIA LTDA
ADVOGADO : MAURI JOSE CRISTAL
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00483-2 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar ajuizada perante o Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mirassol - São Paulo proposta por Indústria e Comércio de Móveis Garcia Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende a

retirada do nome da parte autora constante de cadastros de restrição de crédito (SERASA, SCI, SPC e CADIN), uma vez que o débito que provocou a inscrição encontra-se *sub judice*, em sede de embargos à execução fiscal. Invoca a violação a preceitos constitucionais e ao Código de Defesa do Consumidor.

A liminar foi deferida (fl. 33 verso).

Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, determinando que o INSS se abstenha de oferecer informações negativas relativas ao nome da autora até o trânsito em julgado dos embargos à execução. Condenou a ré ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$1.000,00.

O INSS apela. Afirma que quando da prolação da sentença de primeiro grau referente a esta ação, os embargos à execução já haviam sido julgados, tendo transitado em julgado em 29/08/2002, ou seja, antes do juiz sentenciar neste processo, 10/07/2003.

Sem contrarrazões.

É o relatório. O recurso será decidido na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Ressalto, inicialmente, que o INSS trouxe aos autos cópia da certidão expedida nos autos dos embargos à execução em que se verifica a ocorrência do trânsito em julgado, em 13/02/2003, da sentença prolatada nos embargos, datada de 24/04/2002. A sentença proferida nestes autos data de 10/07/2003, ou seja, após ter ocorrido o trânsito em julgado do processo que visava resguardar, de modo que não havia mais o que ser acautelado.

A ação cautelar destina-se a resguardar a efetividade do processo principal, no caso, dos embargos à execução nº 2668/97-3. Assim, transitando em julgado a ação principal, a ação cautelar perde o seu objeto.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e julgo prejudicada a ação cautelar por perda do objeto, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 557, *caput*, e artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004267-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.030088-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042490-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MAJPEL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO e outro

PARTE RE' : AUREO HERNANDES GUSMAO e outros
: MARCOS ANTONIO ROLOF
: JOSE MARQUES CAETANO
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.049073-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2007.61.82.049073-4, em trâmite perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, que recebeu os embargos e suspendeu a execução e a exigibilidade do crédito tributário, sob o fundamento de que, estando o juízo integralmente garantido, a primeira providência implica necessariamente a segunda.

Alega, em síntese, que:

- a) a penhora não figura dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que se encontram previstas no rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional;
- b) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário "acarreta efeitos que prejudicam o Fisco e os demais contribuintes, permitindo a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, participação em licitações, concessões de benefícios e incentivos fiscais, etc."

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo a fim de obstar os efeitos da decisão na parte em que suspende a exigibilidade da dívida exequenda.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Por meio deste agravo de instrumento, a Fazenda pretende a reforma do ato impugnado na parte em que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, abstraída a discussão sobre o acerto ou desacerto do ato impugnado, verifico que o eventual provimento do presente recurso não seria de nenhuma utilidade à agravante, a julgar pelas razões do pedido de reforma da decisão.

O principal efeito da exigibilidade do crédito tributário é permitir a excussão do devedor até o montante da dívida. Entretanto, tal possibilidade está obstada em razão do recebimento dos embargos no efeito suspensivo. De fato, com ou sem suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não pode a Fazenda ir adiante com a cobrança judicial da dívida enquanto o executivo estiver suspenso.

De outra parte, ainda que emanem efeitos secundários do crédito enquanto direito exigível, como a possibilidade de o credor proceder à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes ou de recusar a expedição de certidão negativa de débito fiscal, a suspensão da exigibilidade tal como deferida não repercute nessa seara.

Isso porque não é essa suspensão da exigibilidade que vai impedir a Fazenda de lançar o nome do devedor em cadastros de maus pagadores, nem o contribuinte de desfrutar os benefícios concedidos àqueles que se encontrem fora da situação de inadimplência. É, antes, a integral garantia do juízo através de penhora de bens móveis ou imóveis, que permite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Essa certidão, que, como o próprio nome indica, tem os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos, permite àquele a favor de quem se emite a fruição de todos os direitos a que aludiu a Fazenda Pública (participação em licitações, concessão de benefícios e incentivos fiscais, etc.), e isso, convém frisar, independentemente da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois basta à sua expedição a efetivação da penhora.

A propósito, confira-se a redação dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. *Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

Assim, não tendo a agravante se desincumbido de demonstrar a utilidade prática do julgamento favorável do agravo, é forçoso concluir pela inadmissibilidade do recurso.

No mesmo sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL: NECESSIDADE. INTERESSE RECURSAL: IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A LUZ DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 541 DO CPC, A SUPOSTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEVE SER COMPROVADA E DEMONSTRADA PELO RECORRENTE. A COMPROVAÇÃO SE FAZ MEDIANTE CERTIDÃO, COPIA AUTENTICADA OU PELA CITAÇÃO DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA, OFICIAL OU CREDENCIADO, EM QUE TIVER SIDO PUBLICADO O ACÓRDÃO INVOCADO COMO PARADIGMA. JÁ A DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO SE FAZ ATRAVÉS DO COTEJO DOS TRECHOS DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS E PARADIGMA ONDE RESIDE O DISSÍDIO ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL.

II - O RECURSO SO PODE SER CONHECIDO SE O RECORRENTE TIVER INTERESSE RECURSAL. TAL REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE ESTA CONSUBSTANCIADO NO BINOMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. ISSO SIGNIFICA QUE O RECURSO SO PODERA SER CONHECIDO SE PUDER TRAZER AO RECORRENTE ALGUM RESULTADO PRÁTICO, UTIL. NÃO SERVE, PORTANTO, PARA A SIMPLES DISCUSSÃO DE TESES JURÍDICAS.

III - AGRAVO IMPROVIDO.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 147035, Processo nº 199700624331-SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, Julgado em 17/02/1998, DJ DATA:16/03/1998 PÁGINA:92)

Por esses fundamentos, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042489-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : AUREO HERNANDES GUSMAO

ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO e outro

PARTE RE' : MAJPEL EMBALAGENS LTDA e outros

: MARCOS ANTONIO ROLOF

: JOSE MARQUES CAETANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.049074-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º

2007.61.82.049074-6, em trâmite perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, que recebeu os embargos e suspendeu a execução e a exigibilidade do crédito tributário, sob o fundamento de que, estando o juízo integralmente garantido, a primeira providência implica necessariamente a segunda.

Alega, em síntese, que:

- a) a penhora não figura dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que se encontram previstas no rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional;
- b) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário "acarreta efeitos que prejudicam o Fisco e os demais contribuintes, permitindo a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, participação em licitações, concessões de benefícios e incentivos fiscais, etc."

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo a fim de obstar os efeitos da decisão na parte em que suspende a exigibilidade da dívida exequianda.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Por meio deste agravo de instrumento, a Fazenda pretende a reforma do ato impugnado na parte em que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, abstraída a discussão sobre o acerto ou desacerto do ato impugnado, verifico que o eventual provimento do presente recurso não seria de nenhuma utilidade à agravante, a julgar pelas razões do pedido de reforma da decisão.

O principal efeito da exigibilidade do crédito tributário é permitir a excussão do devedor até o montante da dívida. Entretanto, tal possibilidade está obstada em razão do recebimento dos embargos no efeito suspensivo. De fato, com ou sem suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não pode a Fazenda ir adiante com a cobrança judicial da dívida enquanto o executivo estiver suspenso.

De outra parte, ainda que emanem efeitos secundários do crédito enquanto direito exigível, como a possibilidade de o credor proceder à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes ou de recusar a expedição de certidão negativa de débito fiscal, a suspensão da exigibilidade tal como deferida não repercute nessa seara.

Isso porque não é essa suspensão da exigibilidade que vai impedir a Fazenda de lançar o nome do devedor em cadastros de maus pagadores, nem o contribuinte de desfrutar os benefícios concedidos àqueles que se encontrem fora da situação de inadimplência. É, antes, a integral garantia do juízo através de penhora de bens móveis ou imóveis, que permite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Essa certidão, que, como o próprio nome indica, tem os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos, permite àquele a favor de quem se emite a fruição de todos os direitos a que aludiu a Fazenda Pública (participação em licitações, concessão de benefícios e incentivos fiscais, etc.), e isso, convém frisar, independentemente da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois basta à sua expedição a efetivação da penhora.

A propósito, confira-se a redação dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Assim, não tendo a agravante se desincumbido de demonstrar a utilidade prática do julgamento favorável do agravo, é forçoso concluir pela inadmissibilidade do recurso.

No mesmo sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL: NECESSIDADE. INTERESSE RECURSAL: IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A LUZ DO PARAGRAFO UNICO DO ART. 541 DO CPC, A SUPOSTA DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL DEVE SER COMPROVADA E DEMONSTRADA PELO RECORRENTE. A COMPROVAÇÃO SE FAZ MEDIANTE CERTIDÃO, COPIA AUTENTICADA OU PELA CITAÇÃO DO REPOSITORIO DE JURISPRUDENCIA, OFICIAL OU CREDENCIADO, EM QUE TIVER SIDO PUBLICADO O ACÓRDÃO INVOCADO COMO PARADIGMA. JA A DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO SE FAZ ATRAVES DO COTEJO DOS TRECHOS DOS ACORDÃOS RECORRIDOS E PARADIGMA ONDE RESIDE O DISSIDIO ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL.

II - O RECURSO SO PODE SER CONHECIDO SE O RECORRENTE TIVER INTERESSE RECURSAL. TAL REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE ESTA CONSUBSTANCIADO NO BINOMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. ISSO SIGNIFICA QUE O RECURSO SO PODERA SER CONHECIDO SE PUDE TRAZER AO RECORRENTE ALGUM RESULTADO PRATICO, UTIL. NÃO SERVE, PORTANTO, PARA A SIMPLES DISCUSSÃO DE TESES JURIDICAS.

III - AGRAVO IMPROVIDO.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 147035, Processo nº 199700624331-SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, Julgado em 17/02/1998, DJ DATA:16/03/1998 PÁGINA:92)

Por esses fundamentos, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042487-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE MARQUES CAETANO
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO e outro
PARTE RE' : MAJPEL EMBALAGENS LTDA e outros
: AUREO HERNANDES GUSMAO
: MARCOS ANTONIO ROLOF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.049076-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2007.61.82.049076-0, em trâmite perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, que recebeu os embargos e suspendeu a execução e a exigibilidade do crédito tributário, sob o fundamento de que, estando o juízo integralmente garantido, a primeira providência implica necessariamente a segunda.

Alega, em síntese, que:

- a) a penhora não figura dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que se encontram previstas no rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional;
- b) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário "acarreta efeitos que prejudicam o Fisco e os demais contribuintes, permitindo a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, participação em licitações, concessões de benefícios e incentivos fiscais, etc."

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo a fim de obstar os efeitos da decisão na parte em que suspende a exigibilidade da dívida exequenda.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Por meio deste agravo de instrumento, a Fazenda pretende a reforma do ato impugnado na parte em que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, abstraída a discussão sobre o acerto ou desacerto do ato impugnado, verifico que o eventual provimento do presente recurso não seria de nenhuma utilidade à agravante, a julgar pelas razões do pedido de reforma da decisão.

O principal efeito da exigibilidade do crédito tributário é permitir a excussão do devedor até o montante da dívida. Entretanto, tal possibilidade está obstada em razão do recebimento dos embargos no efeito suspensivo. De fato, com ou sem suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não pode a Fazenda ir adiante com a cobrança judicial da dívida enquanto o executivo estiver suspenso.

De outra parte, ainda que emanem efeitos secundários do crédito enquanto direito exigível, como a possibilidade de o credor proceder à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes ou de recusar a expedição de certidão negativa de débito fiscal, a suspensão da exigibilidade tal como deferida não repercute nessa seara.

Isso porque não é essa suspensão da exigibilidade que vai impedir a Fazenda de lançar o nome do devedor em cadastros de maus pagadores, nem o contribuinte de desfrutar os benefícios concedidos àqueles que se encontrem fora da situação de inadimplência. É, antes, a integral garantia do juízo através de penhora de bens móveis ou imóveis, que permite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Essa certidão, que, como o próprio nome indica, tem os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos, permite àquele a favor de quem se emite a fruição de todos os direitos a que aludiu a Fazenda Pública (participação em licitações, concessão de benefícios e incentivos fiscais, etc.), e isso, convém frisar, independentemente da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois basta à sua expedição a efetivação da penhora.

A propósito, confira-se a redação dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Assim, não tendo a agravante se desincumbido de demonstrar a utilidade prática do julgamento favorável do agravo, é forçoso concluir pela inadmissibilidade do recurso.

No mesmo sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL: NECESSIDADE. INTERESSE RECURSAL: IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A LUZ DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 541 DO CPC, A SUPOSTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEVE SER COMPROVADA E DEMONSTRADA PELO RECORRENTE. A COMPROVAÇÃO SE FAZ MEDIANTE CERTIDÃO, COPIA AUTENTICADA OU PELA CITAÇÃO DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA, OFICIAL OU CREDENCIADO, EM QUE TIVER SIDO PUBLICADO O ACÓRDÃO INVOCADO COMO PARADIGMA. JA A DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO SE FAZ ATRAVÉS DO COTEJO DOS TRECHOS DOS ACORDÃOS RECORRIDOS E PARADIGMA ONDE RESIDE O DISSÍDIO ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL.

II - O RECURSO SO PODE SER CONHECIDO SE O RECORRENTE TIVER INTERESSE RECURSAL. TAL REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE ESTA CONSUBSTANCIADO NO BINOMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. ISSO SIGNIFICA QUE O RECURSO SO PODERA SER CONHECIDO SE PUDER TRAZER AO RECORRENTE ALGUM RESULTADO PRÁTICO, UTIL. NÃO SERVE, PORTANTO, PARA A SIMPLES DISCUSSÃO DE TESES JURÍDICAS.

III - AGRAVO IMPROVIDO.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 147035, Processo nº 199700624331-SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, Julgado em 17/02/1998, DJ DATA:16/03/1998 PÁGINA:92)

Por esses fundamentos, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009702-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA
ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2008.61.82.000193-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2008.61.82.000193-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo.

Alega, em síntese, que, ao contrário do afirmado na decisão agravada, eventual arrematação dos bens penhorados irá comprometer a atividade industrial da agravante, pois, embora seja certo que o produto da arrematação permanecerá nos autos, não pode a agravante aceitar que a execução fiscal prossiga, porque isto lhe trará grande prejuízo.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal para assegurar a suspensão do andamento da execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 48 e conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal proposta pela Fazenda Pública para o recebimento de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas por Olimmarote Serras para Aço e Ferro Ltda., no importe de R\$ 9.910,21 (nove mil, novecentos e dez reais e vinte e um centavos).

Tais embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, uma vez que o MM. Juiz da causa entendeu que os requisitos do artigo 739-A do Código de Processo Civil não se encontravam satisfeitos na espécie.

Prossigo.

Com a revogação do § 1º do artigo 739 do Código de Processo Civil, a disciplina dos efeitos do oferecimento dos embargos à execução fiscal deve ser buscada no dispositivo específico introduzido no Código concomitantemente àquela alteração. Trata-se do artigo 739-A, cujo parágrafo 1º. encontra-se assim redigido:

"Art. 739-A (...)

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Depreende-se do texto legal que o recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo, que de regra passou à exceção, depende do preenchimento de quatro requisitos cumulativos: a) requerimento específico do embargante, sendo vedado ao Juiz suspender o executivo *ex officio*; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficientes; c) relevância dos fundamentos dos embargos (*fumus boni iuris*); e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*).

No caso em apreço, conquanto o juízo se encontre seguro por meio de penhora, não houve preenchimento de todos os requisitos exigidos para o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, faltando especialmente demonstração do *periculum in mora*.

Como bem observou o MM. Juiz da causa, não se pode falar em dano de difícil ou incerta reparação pela mera possibilidade de expropriação das serras penhoradas, uma vez que os bens constrictos são de estoque rotativo e o produto de sua eventual arrematação permaneceria nos autos.

Assim, a decisão agravada não merece reparo.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010907-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : TENNIS WIN COML/ LTDA e outro

: GRACIELA ELISABETHE LINDEN

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.061432-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.061432-6, em trâmite perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que indeferiu o pedido de bloqueio dos valores supostamente contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos agravados, mediante a utilização do sistema Bacen-Jud.

Alega, em síntese, que:

a) a quantia em espécie ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, sendo certo que, nos termos do artigo 655, I, do Código de Processo Civil, considera-se dinheiro também o existente em depósito ou aplicação financeira;

b) a penhora não pode recair sobre verba necessária à subsistência do indivíduo e sobre poupanças de até 40 salários mínimos, consoante dispõe o Código de Processo Civil razão pela qual é permitido que recaia sobre o restante dos ativos;

c) não há falar em ausência de citação válida, porque, embora a assinatura constante dos avisos de recebimento não seja dos executados, a finalidade do ato foi atingida, pois a agravada apresentou exceção de pré-executividade e interpôs recursos no curso da execução fiscal em questão.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras em nome dos executados mediante a utilização do sistema Bacen-Jud.

Da análise dos autos, observa-se que a União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias em face da empresa Tennis Win Comercial Ltda. e de Graciela Elisabete Linden.

Regularmente citado (fl. 57), o responsável tributário não pagou o débito e tampouco ofereceu bens à penhora, razão pela qual a exequente requereu a expedição de mandado de penhora em desfavor da pessoa jurídica executada.

O MM. Juiz *a quo* constatou que a pessoa jurídica ainda não havia sido integrada à lide, e portanto deferiu o pleito apenas em parte, determinando a citação da empresa.

Frustrada a realização do ato (AR negativo à fl. 137), a exequente requereu a penhora *on line* relativamente a ambos os executados, o que foi indeferido pela decisão de fls. 150.

A decisão agravada não merece reparo.

Estabelece o art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1.º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. Parágrafo 2.º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Depreende-se, da análise do dispositivo, que o legislador ao editá-lo não visou apenas à satisfação do interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação.

Todavia, a Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) com o fim de garantir o direito individual da intimidade, e o Juiz, ao aplicar a lei, deve, sob pena de violar esse direito, observar de forma restrita, os requisitos previstos tanto na lei processual, como no CTN, quais sejam:

- a) citação regular;
- b) falta de pagamento, e de nomeação de bens à penhora;
- c) inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora; e
- d) decisão judicial.

Vinha decidindo que a análise dos requisitos para a incidência do sistema de penhora *on line* deveria ser feita individualmente, no entanto, revendo meu posicionamento, passo a comungar do entendimento de que tais requisitos, na hipótese de execução fiscal promovida em face da pessoa jurídica e do sócios, devem ser observados em relação a todos os demandados.

Com efeito, conforme acima relatado, a execução fiscal foi promovida em face da empresa e de um co-responsável tributário, assim, para a perfeita formação da relação jurídico-processual, todos os demandados devem ser regularmente citados.

In casu, repita-se, somente o co-executado foi citado, portanto, não foram preenchidos todos os requisitos legais, o que impossibilita a utilização da penhora via Bacen-Jud.

Nesse sentido é o entendimento da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD . REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu pedido de penhora através do Bacenjud .

2. Entendimento anterior no sentido de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD , não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. A exequente optou por ajuizar a execução fiscal contra a empresa e demais co-responsáveis, deverá proceder a citação de todos os executados. Somente depois disso, e não havendo pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, estará autorizada a penhora por meio eletrônico. Não é o que ocorre no caso, em que, na mesma decisão, o Juízo a quo determinou a penhora on line das contas da empresa agravante e a citação dos demais co-executados.

7. Agravo de instrumento provido.

(PROC. : 2008.03.00.022353-8 AI 338535 - RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA)

Por fim, observo que, ao contrário do sustentado pela agravante, quem ofereceu exceção de pré-executividade e recorreu da decisão que a indeferiu foi a co-executada e não a pessoa jurídica, não havendo, pois, que se falar em suprimento da falta de citação pela consecução de sua finalidade.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.007361-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : EDICOES ADUANEIRAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela impetrante contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Cível de São Paulo, que **julgou improcedente** o pedido inicial e **denegou a ordem**, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 257/261).

A apelante alega em razões recursais que os débitos objeto da NFLD nº 37.010.684-9/2006, lavrada em 18 de dezembro de 2006, relativos às contribuições sociais devidas no período de janeiro de 1996 à novembro de 1997, foram alcançados pela decadência, considerando que aplica-se aos mesmos as regras contidas nos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, que estabelecem o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário.

Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, face à flagrante ofensa à norma do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, que exige a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria atinente à prescrição e decadência do crédito tributário, citando diversos precedentes jurisprudenciais.

Requer o provimento do recurso e a conseqüente reforma da r. sentença *a quo*, para o fim de, reconhecida a decadência dos débitos objeto da NFLD nº 37.010.684-9/2006, seja concedida a segurança para determinar a autoridade coatora que se abstenha de inscrever o débito na Dívida Ativa e o seu nome no CADIN, bem como que expeça certidão negativa de débitos.

Contrarrazões de apelação pela União Federal.

O Ministério Público Federal, no parecer da lavra do E. Procurador Regional da República, Doutor José Pedro Taques, opinou pelo provimento do recurso para que se declare a decadência dos créditos previdenciários objeto da NFLD em questão.

Às fls. 420/424 a apelante peticionou informando a edição da Súmula Vinculante nº 08 do C. Supremo Tribunal Federal, requerendo a sua aplicação imediata ao caso em apreço.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Aplico a regra disposta no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator à dar provimento a recurso interposto contra sentença proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

É o caso dos autos.

Com efeito, pleiteia o apelante por meio do presente *writ* a concessão da segurança para não ter inscrito em Dívida Ativa os débitos objeto da NFLD nº 37.010.684-9/2006, que segundo entende foram alcançados pela decadência, posto que os fatos geradores são anteriores à cinco anos do lançamento.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado na inicial e denegou a segurança ao fundamento que se aplica ao caso a norma prevista no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de dez anos.

Contudo, na data de 11 de junho de 2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento aos Recursos Extraordinários nºs 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, reconhecendo que apenas a lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, dentre as quais se insere a fixação dos prazos de prescrição e decadência, tendo declarado a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, o que veio a ser objeto da Súmula Vinculante nº 08, de 12 de junho de 2008, *in verbis*:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário."

Destarte, os prazos para que o Fisco constitua e execute os créditos tributários, inclusive os decorrentes de contribuições sociais, dada a natureza tributária das mesmas, são aqueles previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

Assim, considerando que os débitos objeto da NFLD nº 37.010.684-9/2006 são relativos às contribuições sociais devidas no período de janeiro de 1996 à novembro de 1997, operou-se a decadência do direito à constituição do crédito tributário, posto que o lançamento se deu tão-somente em 18 de dezembro de 2006, mais de cinco anos após os fatos geradores.

Por esses fundamentos, com fulcro no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** e concedo a ordem para assegurar ao apelante o direito de não ter os débitos objeto da NFLD nº 37.010.684-9/2006 inscritos em dívida ativa, em razão da decadência, bem como de não ter seu nome inscrito no CADIN ou que lhe seja obstada a expedição de certidão negativa de débito, desde que tais atos estejam consubstanciados em referidos débitos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000441-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.007698-7 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.19.007698-7, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (SP), que deferiu em parte o pedido de liminar.

Conforme noticiado às fls. 240 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Expediente Nro 634/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.004919-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : VERUSKA SANCHES FERRAIRO
PACIENTE : JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO reu preso
ADVOGADO : VERUSKA SANCHES FERRAIRO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
CO-REU : HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA
: SILVIO CESAR MADUREIRA
: JOSE MARIO DE OLIVEIRA
: JESUS ANTONIO DA SILVA
: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
: CARLOS ALBERTO DA SILVA
: ORLANDO FELIPE CHIARARIA
: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY
: CRISTINA HELENA TURATTI LEITE
: DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA
: ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA
: JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO
: ARINEU ZOCANTE

No. ORIG. : 2007.61.11.002996-0 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por Veruska Sanches Ferrairo em favor de **João Vicente Camacho Ferrairo** por meio do qual objetiva a expedição de alvará de soltura nos autos da ação penal nº 2007.61.11.002996-0 que tramita perante a 3ª Vara Federal de Marília/SP.

A impetrante alega, em síntese, que:

- a) o Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões, tem permitido aos sentenciados sem trânsito em julgado do *decisum*, a suspensão dos efeitos da sentença até que se tornem esgotadas as fases recursais.
- b) considerando a pena aplicada na sentença condenatória, o paciente tem direito ao regime semi-aberto e, ainda, à progressão para o regime aberto, todavia, permanece encarcerado sem qualquer motivação plausível.
- c) o paciente é delegado de polícia há mais de 20 (vinte) anos, primário, tem bons antecedentes, família constituída e residência fixa, motivos pelos quais faz *jus* à liberdade provisória.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que a Polícia Federal de Assis/SP instaurou inquérito policial (nº 2005.61.16.001555-7) para apurar as condutas delitivas praticadas por funcionários públicos, no exercício de suas funções ou em razão delas, e que caracterizam os crimes de prevaricação, peculato, concussão, advocacia administrativa, corrupção ativa e passiva, venda de informações privilegiadas, escuta telefônica ilegal, extorsão mediante seqüestro e lavagem de dinheiro.

No caso em apreço, a ação penal (2007.61.11.002996-0) foi desmembrada do referido inquérito e a denúncia oferecida pelo *parquet* federal relata que o paciente **João Vicente Camacho Ferrairo**, Delegado de Polícia Civil em Marília, *"era o responsável por acobertar as ilicitudes praticadas pelos membros do grupo, ora conduzindo as investigações de maneira parcial, deixando de praticar ato de ofício ou praticando-o com infração a dever funcional, aceitando promessa de vantagem indevida; ora fornecendo informações privilegiadas aos comparsas, antecipando eventuais medidas a serem adotadas por autoridades em face dos mesmos, revelando fatos de que tem ciência em razão de seu cargo; e ora intercedendo junto a outros órgãos ligados à segurança pública, patrocinando diretamente interesse privado perante a administração pública valendo-se de seu cargo."*

Posteriormente foi proferida sentença que condenou o paciente à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão pela prática dos delitos descritos nos artigos 288, 171, *caput* e 317, parágrafo 1º, 321 (duas vezes) e 325 parágrafo 2º c.c. artigo 69, todos do Código Penal, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, tendo ressaltado o MMº Juiz "a quo" na ocasião que *"o réu permaneceu preso durante todo o processo, diante da audácia e gravidade dos fatos, e para garantia da ordem pública, em face da qualidade do delito que causa desassossego à sociedade. Não havendo mais a prisão para recurso, o remédio processual é manter a prisão pelos mesmos motivos acima citados, de forma que não poderá ele recorrer em liberdade"*.

Compulsando os autos verifico que não está configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, ao contrário do que afirma a impetrante, o magistrado de primeiro grau ao proferir a sentença justificou devidamente a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, consistente na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, mesmos motivos que determinaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Consoante observado por esta Primeira Turma quando da manutenção da prisão do paciente (HC nº **2007.03.00.061471-7**), a necessidade da garantia da ordem pública encontra justificativa no fato de **João Vicente Camacho Ferrairo**, Delegado de Polícia, lotado na cidade de Marília/SP, ter se utilizado do cargo que ocupava para cometer abusos em detrimento da população que deveria proteger.

Desse modo, tendo em vista que a *"Operação Oeste"* causou grande clamor popular não só na cidade de Marília/SP, onde o paciente estava lotado e exercia suas funções, mas em todo o Centro-Oeste paulista, a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública e a credibilidade do Poder Judiciário.

Na lição de Guilherme de Souza Nucci *"a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão"*. (in *Código de Processo Penal Comentado*, editora RT, 2004).

Assim, considerando que a sentença demonstrou, por meio dos requisitos objetivos e subjetivos, a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Desse modo, tendo em vista que o paciente permaneceu preso durante todo o processo e que não houve nenhuma modificação dos fatos que justificasse a revogação da prisão preventiva, ao contrário, segundo o magistrado *"a quo"* permanecem os motivos que ensejaram a custódia, não verifico a ocorrência de constrangimento ilegal.

Nesse sentido a jurisprudência:

STJ - HC - Processo: 200501417181 - UF: AM - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:05/06/2006 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILEGAL DE ENTORPECENTES. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM A CO-RÉU QUE RESPONDEU O PROCESSO EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.
(...) O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu preso cautelarmente, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante ou de preventiva - Precedentes do STJ e do STF. Ademais, o recolhimento à prisão para apelar não ofende a garantia da presunção da inocência. Incidência da Súmula 9/STJ.
4. Conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente - tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita - não garantem, por si sós, o direito à liberdade provisória.
5. Ordem denegada.

Por outro lado, no que tange à alegação de que o paciente faz *jus* à progressão de regime, esta Primeira Turma, em sessão de julgamento realizada no dia 27.01.2009, concedeu em parte a ordem, nos autos do *habeas corpus* nº 2008.03.00.045395-7, para determinar a expedição da guia de execução provisória em favor do paciente, ficando a

cargo do Juízo da execução criminal avaliar se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.002405-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : AEXANDRE KHURI MIGUEL

PACIENTE : EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHEVARRIA reu preso

ADVOGADO : ALEXANDRE KHURI MIGUEL

CODINOME : EDUARDO ANTONIO ARISMENDI ECHAVARRIA reu preso

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : RAFAEL PLEJO ZEVALLOS

: SOLEDAD ZAMBRANA CAMPOS

CODINOME : GLORIA MARIANA SAUAREZ

CO-REU : ADENIR JOAO SANTOS DA SILVA

: SUELI RAMONA DE ALENCAR

: JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA

: VALDENIA CASTRO DE OLIVEIRA MELO

: EZATT GEORGES JUNIOR

CODINOME : JOSE MARCELO JORGE

CO-REU : ULISSES DIAS DA COSTA

: MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA

: SUELI BARRETO DA SILVA

: BENILSON VICENTE DA SILVA

: SUNNY IKECHUKWU BENJY EKE

No. ORIG. : 2008.61.81.007885-5 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Alexandre Khuri Miguel em favor de **Eduardo Antonio Arismendy Echevarria**, por meio do qual objetiva a declaração da nulidade dos interrogatórios dos demais réus que figuram nos autos da ação penal nº 2008.61.81.007885-5, que tramita perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a suposta prática dos crimes descritos nos artigos 33 e 35 c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

O impetrante alega, em síntese, que:

a) a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não está devidamente fundamentada, não havendo nos autos elementos concretos de demonstram a imprescindibilidade do acautelamento.

b) não foi intimado, nem compareceu ao interrogatório dos demais réus, o que determina a nulidade de todos os atos processuais desde os referidos interrogatórios, à vista da violação do princípio da ampla defesa.

Requer o impetrante, ainda, que seja autorizada a progressão de regime e o livramento condicional ao paciente (fl. 17).

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que a ação penal originária teve início com a deflagração da "Operação Muralha" empreendida pela Polícia Federal nos autos nº 2006.61.81.009350-1, para apurar a existência de uma organização criminosa voltada para a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes.

As interceptações telefônicas e de mensagens SMS judicialmente autorizadas desde 16 de agosto de 2.006 demonstraram a existência de um grande esquema de tráfico de drogas, liderado pelo paciente **Eduardo Antonio Arismendi Echavarría**, narcotraficante colombiano, preso anteriormente pela Polícia Federal na "Operação Mar Aberto".

De acordo com a denúncia, atuam com **Eduardo Echavarría**, dois fornecedores, o peruano Rafael Plejo Zevallos e o brasileiro radicado no Paraguai Adenir João Santos da Silva, sendo que cada um deles tem um grupo de apoio, dividido em outros subgrupos. Relata o *parquet*, ainda, que há um grupo responsável apenas pelas saídas marítimas das drogas, com contatos nos portos de Santos/SP, Rio de Janeiro/RJ, Paranaguá/PR, São Francisco do Sul/SC e na cidade do Guarujá/SP.

A inicial acusatória descreve, outrossim, que o paciente **Eduardo Antonio Arismendi Echavarría** "é o principal líder da organização criminosa, pois coordena e planeja todas as atividades ilícitas relacionadas ao tráfico internacional de cocaína, cujo "modus operandi" consiste em internar e transportar o referido material entorpecente deste país para a Europa, com saídas marítimas através dos diversos portos brasileiros do Sul e Sudeste" (fl. 24). Relata, ainda, que está preso junto com Rafael Plejo Zevallos na Penitenciária de Itaipó/SP, sendo que Rafael confessou em seu depoimento que "tanto ele quanto Eduardo Echavarría faziam uso de celular para se comunicarem com pessoas de fora do presídio."

Compulsando os autos, verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados no processo.

Da mesma forma, considerando que a instrução criminal não se encerrou e que se trata de uma organização criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de drogas (cocaína, maconha, haxixe, cafeína, lidocaína), oriundas de países da América do Sul, com conexão em vários Estados da Federação e com países da União Européia, entendo que a prisão preventiva deve ser mantida para garantir a ordem pública.

Consoante lição de Guilherme de Souza Nucci "entende-se pela expressão 'garantia da ordem pública' a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social". (Código de Processo Penal Comentado, 3ª ed. Revista dos Tribunais).

Importante observar que a autoridade impetrada ressaltou, também, que em quase dois anos de interceptações telefônicas foram presos em flagrante diversos executores e transportadores de drogas negociadas nas conversas gravadas, totalizando 24 apreensões de entorpecente, o que corrobora a assertiva de que se trata de organização criminosa de grande porte.

Por outro lado, no que tange à nulidade dos interrogatórios dos demais réus, como bem asseverado pela MMª Juíza "a quo", "todos os demais co-réus negaram os fatos imputados, não tendo havido qualquer declaração que resvalasse negativamente na pessoa do co-réu Eduardo Antônio Arismendi Echevarría (fl. 137)".

Assim, tendo em vista que durante o interrogatório somente foi permitida a formulação de perguntas pelo patrono do réu interrogado, tendo sido vedada a formulação pelos advogados dos demais réus e, que nenhum deles revelou nada que incriminasse o paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal, ante a ausência de demonstração do prejuízo.

Ressalte-se, por fim, que o paciente só poderá ser beneficiado com a progressão de regime e o livramento condicional após a prolação de sentença nos autos principais.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.011891-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : ADRIANO MARCHI

: ROGERIO EDUARDO MIGUEL

: FABIO LUIS BARROS SAHION

PACIENTE : ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO reu preso

: HERMINIO MASSARO JUNIOR reu preso

: LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA reu preso

: MARCEL JOSE STABELINI reu preso

: MILTON SERGIO GIACHINI reu preso

: SAMUEL SANTOS MARTINS reu preso

: SERGIO ROBERTO DEJUSTE reu preso

: VLADIMIR IVANOVAS reu preso

: WILLIAM DE LIMA reu preso

ADVOGADO : ADRIANO MARCHI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

CO-REU : ANDRE MURILO DIAS

: JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA

: RICHARD MONTOVANELLI

: DANILO SERGIO GRILLO

: MARCOS DANIEL DIAS FILHO

: SANDRO SAO JOSE

: CARLLO BENITO SANTEZZI BERTORELLI ANDREUZZA

: ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR

: LUIZ FABIANO TEIXEIRA

: RONALDO JOSE RODRIGUES

: IZAC PAVANI

: JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO

: CLAUDIO TITO DOS SANTOS

: NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA

: ARNALDO KINOTE JUNIOR

: LUCAS IORIO

: DENIZAR RIVAIL LIZIERO

: RODOLFO APARECIDO VECHI

: MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO

: MARCO PASCHOAL CARRAZONE

: GUILHERME CASONE DA SILVA

: GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA

: SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR

: ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO

: DANILO TOMASELLA

: SERGIO DE ARAUJO MARTINS
: ADILSON FRANCA
: CHRISTIAN ANDERSON WALTER
: GILMAR JOSE STABELINI
: FABIO GOUVEIA SARTORI
: REGINALDO SILVA MANGUEIRA
: RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA
: CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA
: ROBERTO DE MELLO ANNIBAL
: ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO
: LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA
: JOAO LUIZ AURELIO CALADO
: ALEXANDRE ROSSI
: FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA
: PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES
: ANTONIO ROBERTO FRANCA
: GUSTAVO ZANATTO CRESPILO
: DAVI SANTOS MARTINS

No. ORIG. : 2007.61.17.002322-5 1 V r JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Adriano Marchi, Rogerio Eduardo Miguel e Fabio Luis Barros Sahion em favor de ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO, HERMINIO MASSARO JUNIOR, LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA, MARCEL JOSE STABELINI, MILTON SERGIO GIACHINI, SAMUEL SANTOS MARTINS, SERGIO ROBERTO DEJUSTE, VLADIMIR IVANOVAS e WILLIAM DE LIMA contra ato do MM. Juiz Federal de Jaú/SP, que decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal nº 2007.61.17.002322-5, em que se apura a prática dos crimes previstos nos artigos 288; 333, parágrafo único, c.c. artigo 71; 334, §1º, "c" e "d", c.c. artigo 71, todos do Código Penal.

Alegam os impetrantes que os pacientes foram presos preventivamente por suposta participação em delitos relacionados à exploração ilegal de caça-níqueis.

Sustentam os impetrantes que a custódia cautelar dos pacientes fora decretada para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, mas que tais requisitos não se encontram demonstrados. Aduzem que os pacientes possuem residência fixa.

Argumentam ainda a ocorrência de litispendência em relação aos pacientes Altair e Hermínio, pois já estavam sendo processados pelos mesmos fatos no processo nº 2008.61.17.002639-5, afirmando já ter sido protocolizada petição requerendo a extinção do feito em razão da duplicidade dos fatos, a qual sequer foi juntada no feito originário (Autos nº 2007.61.17.002322-5).

Em consequência, requerem, liminarmente, a soltura dos pacientes. Ao final, pretendem seja confirmada a liminar.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto à impetração em favor dos pacientes Milton Sergio Giachini e Sergio Roberto Dejuste, a ordem é de ser indeferida liminarmente.

A discussão posta a deslinde na presente impetração, qual seja, a revogação da prisão preventiva dos pacientes, já foi impetrada nos autos do Habeas Corpus nº 2009.03.00.011682-9.

Nesse prisma, o presente writ consubstancia-se em reiteração daquele.

É firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de habeas corpus quando se trata de mera reiteração de impetração anterior: STF, 2ª Turma, HC 82407-RS, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 19/12/2002, pg.129; STJ, 5ª Turma, HC 41944-SP, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 11/09/2006, pg.317; HC 2002.03.00.051050-1, TRF-3ª Região, 2ª Turma, Relator Des.Fed. Cotrim Guimarães, DJU 16.01.2004, pg.86.

Por estas razões, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente o habeas corpus quanto aos pacientes Milton Sergio Giachini e Sergio Roberto Dejuste.

Quanto à alegação de litispendência em relação aos pacientes Altair Oliveira Fulgêncio e Hermínio Massaro

Junior, anoto que os próprios impetrantes reconhecem a petição não foi juntada aos autos, e por, consequência, não foi apreciada pelo magistrado a quo. Assim, incabível a análise diretamente neste Tribunal porquanto importaria em indevida supressão de instância.

A impossibilidade de se examinar em Habeas Corpus questão não decidida na instância inferior, por configurar indevida supressão de instância, tem sido reiteradamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 86769-SP, DJ 23/06/2006, pg.53; HC 86347-SP, DJ 25/08/2006).

Por estas razões, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente o habeas corpus quanto a essa alegação.

No tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva dos demais pacientes, à luz das argumentações expendidas e dos documentos que instruem a impetração não vislumbro a ocorrência de constrangimento ilegal.

A decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes restou vazada nos seguintes termos (fls. 320/356):

II - De fato, pela análise dos procedimentos investigatórios que instruem a denúncia, foi possível identificar a presença de fumus boni juris, interesse de agir e legitimidade das partes.

Cuida-se de ação penal condenatória de iniciativa pública lastreada em investigação prévia, iniciada por requisição dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, levando-se a efeito diligências com autorização judicial regular, de modo que a coleta da prova preliminar atendeu aos regramentos do devido processo legal.

A denúncia narra com grande clareza todas as circunstâncias dos delitos imputados, especificando a participação de cada réu minuciosamente, com bastante propriedade, atendidos os requisitos do art. 43 do Código de Processo Penal.

Nos autos do Procedimento Criminal Investigatório Criminal nº 1.34.022.000097/2006-62 e dos Procedimentos Investigatórios Criminais nº 21/07 e 05/98, bem assim nos autos nº 2008.61.17.000342-5 e 2008.61.17.002639-5, sobejam indícios de autoria contra todos os co-denunciados, no sentido de praticarem um sem-número de delitos ligados à exploração ilegal dos caça-níqueis, sob a forma de quadrilha.

Várias máquinas foram apreendidas pela Polícia Federal, patenteando a materialidade de vários crimes (vide relação de pontos de máquinas distribuídas em vários estabelecimentos de juá e região, às folhas. 100 usque 119), praticados em forma de bando, por meio da utilização das perniciosas máquinas em bares, padarias, mercearias etc, no fito de gerar fartas receitas.

(...)

XVI - Quanto ao pedido de PRISÃO PREVENTIVA, reputo presentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal em relação a vários acusados, malgrado a excecionalidade da medida cautelar.

Trata-se, sem qualquer sombra dúvida, de medida necessária e imprescindível para acautelar o regular desenvolvimento do procedimento criminal, muito embora, repita-se, configure medida de exceção.

(...)

Pois bem, infere-se que está presente o fumus boni juris pelas mesmas razões utilizadas para o recebimento desta denúncia.

Nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.022.000097/2006-62 e dos Procedimentos Investigatórios Criminais nº 21/07 e 05/98, bem assim nos autos nº 2008.61.17.000342-5 e 2008.61.17.002639-5, sobejam provas contra todos os co-denunciados, no sentido de praticarem um sem-número de delitos ligados à exploração ilegal dos caça-níqueis, sob a forma de quadrilha.

Há um sem-número de provas contra todos os denunciados, fruto de investigação rigorosamente legal praticada pela Polícia Federal, com autorização judicial, onde se apurou a forma de ação de quadrilha, voltada à prática de delitos tipificados nos artigos 288, 327, §1º, 318, 319, 333, 334, §1º, alíneas "c" e "d", tudo do Código Penal.

Para se ter uma idéia da dimensão das atividades ligadas à exploração dos caça-níqueis, de forma objetiva, recomenda-se a leitura da matéria publicada na revista Superinteressante, da editora Abril, na revista de junho de 2007, encontrada para download no endereço eletrônico http://super.abril.com.br/superarquivo/2007/conteudo_508302.shtml.

De qualquer forma, trata-se de crimes apenados com reclusão, com exceção do tipificado no artigo 319 do Código Penal, de modo que está autorizada pela legislação processual penal a decretação da prisão cautelar, uma vez verificada a necessidade extrema da medida, mas não quanto a todos os acusados, como se verá adiante.

Separei a análise da plausibilidade da medida excepcional por grupos.

(...)

XVI 2) Grupo II:

Pelos mesmos delitos acima descritos, faz-se necessária a segregação cautelar de Carlo Benito Santezzi Bertotelli Andreuzza, Luiz Fabiano Teixeira, Ronaldo José Rodrigues, Altair Oliveira Fulgêncio, Elizeu Dorival Barro Júnior e Izac Pavani, os quais, conforme demonstrado na peça inicial, organizados de forma estável e permanente, exploraram atividade de máquinas caça-níqueis.

Referido grupo encabeçado por Carlo Benito Santezzi Bertotelli Andreuzza e Elizeu Dorival Barro Júnior, desempenhando funções de coordenação, conforme verificou-se nos áudios captados durante a interceptação telefônica. Luiz Fabiano Teixeira é o integrante do grupo responsável pelos negócios da organização no Município de Barra Bonita/SP.

A participação de Ronaldo José Rodrigues nas atividades do grupo seria em relação à assistência técnica dos "caça-níqueis", realizando manutenção e leitura das máquinas.

Da mesma forma, Altair Oliveira Fulgêncio também atua na manutenção das máquinas, bem como seria o responsável pela manutenção em depósito das mesmas.

Ressalte-se que Altair já fora denunciado neste Juízo em razão de manter em depósito 155 (cento e cinquenta e cinco) máquinas em um barracão e 118 (cento e dezoito) em uma chácara, as últimas juntamente com Sérgio Roberto Dejuste com que inicialmente atuava.

Izac Pavani é o provável fornecedor de máquinas, peças e serviços desse grupo, inclusive, no barracão onde atuavam foram apreendidos pela Polícia Federal diversos objetos relacionados à prática delitiva.

Também contam com o auxílio de um informante policial, o mesmo do Grupo I.

Presente, portanto, a fumaça do bom direito para a prisão preventiva.

Aplicam-se aqui, integralmente, as considerações sobre o periculum in mora mencionadas acima, relativas ao grupo I, presente as hipóteses de garantia da ordem pública e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (item XVI 1).

XVI 3) Grupo III:

O Grupo III é composto por Hermínio Massaro Junior, Marcel Jose Stabelini, Ricardo Rodríguez Pereira (falecido), José Eduardo Fernandes Monteiro e Samuel Santos Martins.

Hermínio Massaro Junior é o responsável pelo gerenciamento das atividades do grupo, atuando ativamente. Tal como Altair Oliveira Fulgência, Hermínio já figura como acusado em duas ações criminais em trâmite neste Juízo em razão de manter em depósito 155 (cento e cinquenta e cinco) máquinas em um barracão e 118 (cento e dezoito) em uma chácara, as últimas juntamente com Sergio Roberto Derjuste com quem inicialmente atuavam.

Marcel Jose Stabelini atua na exploração direta das máquinas, bem como na aquisição de peças. Nos áudios captados durante o monitoramento telefônico, restou evidenciado que ele coordenava a fabricação de máquinas no interior de um barracão que fora alvo de busca e apreensão.

José Eduardo Fernandes Monteiro é o principal funcionário do grupo e, juntamente com Samuel Santos Martins, solucionam problemas que surgem nos pontos onde as máquinas pertencentes ao grupo estão instaladas.

Como se observa no item V.III, durante interceptação telefônica levada a cabo pelo GAECO/Bauru com auxílio da Polícia Militar, verificou-se que Vladimir Ivanovas, William de Lima e Gustavo Zanatto Crespilho também atuavam em prol das atividades criminosas desenvolvidas pelo grupo III.

Os áudios de Vladimir Ivanovas demonstraram seu empenho em desenvolver com êxito as atividades da quadrilha, estando em contato constante com policiais informantes com o intuito de resguardar o grupo de eventuais operações de apreensão de máquinas.

William de Lima, por sua vez, auxilia Vladimir, alertando comerciantes acerca de operações policiais, bem como diretamente retirando as máquinas para evitar a apreensão.

Já a participação de Gustavo Zanatto Crespilho nas atividades do grupo revelou-se extrapolar a mera assessoria jurídica aos integrantes do grupo, chegando a corromper policial com "lanche" (notório eufemismo para propina) e pessoalmente esconder máquinas em sacos plásticos pretos, conforme apurado no procedimento de interceptação telefônica autorizada por este Juízo.

Consoante exposto no item VI.VII, "b", o grupo conta também com a participação de Guilherme Casone da Silva, importante auxiliar direto de Hermínio. Guilherme orienta os demais componentes do grupo na eventualidade de problemas.

Ademais, referido grupo recebe informações de policiais civis e de policial militar acerca de operações de apreensão de caça-níqueis.

Desta feita, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de que esses réus perpetraram e ainda perpetrem os delitos de quadrilha, contrabando - dada a existência de peças estrangeiras nos caça-níqueis, que são de importação proibida -, bem como de corrupção ativa, porquanto o grupo recebe informações de policiais sobre operações de repressão à atividade.

Claro, portanto, o fumus boni iuris para a prisão preventiva.

Aplicam-se aqui, integralmente, as considerações sobre o periculum in mora mencionadas acima, relativas ao grupo I, presente as hipóteses de garantia da ordem pública e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (item XVI 1).

Quanto ao fundamento do periculum in mora, da garantia da ordem pública e a necessidade de aplicação da lei penal acima mencionados, a decisão foi fundamentada nos seguintes termos:

Quanto ao periculum in mora, resta claro diante da necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública.

Trata-se de acusados que ostentam grande rotatividade em seus paradeiros, com grande probabilidade de se encontrar dificuldades em suas localizações. Assim, a custódia cautelar é medida necessária para assegurar que se aplique a lei penal, em caso de condenação.

Quanto ao requisito da ordem pública, assim preleciona Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, RT, São Paulo, 8ª edição, página 618).

"trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da

infração + repercussão social. Nessa ótica: TJES: HC 100040002110, 2ª C., rel. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, 05.05.2004, v.u. DJ 21.05.2004)

Não se pode ignorar a perseverança das práticas criminosas imputadas na denúncia (RT 549/399), que continuam a todo o valor, a despeito dos vários processos penais instaurados nesta 17ª Subseção Judiciária, bem como a despeito das centenas de máquinas de caça-níqueis já apreendidas.

Cite-se, ainda, a gravidade da prática de delitos por meio de organização criminosa, com participação intestinal de vários policiais, com indícios veementes da cumplicidade do próprio delegado seccional de Jaú.

Cuida-se, portanto, de contexto gravíssimo, situação que faz merecer a prisão preventiva dos envolvidos, para garantia da ordem pública.

(...)

Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública deve pautar-se numa visão prospectiva, voltada à probabilidade de prática de novos delitos, abstração feita da gravidade do fato imputado.

(...)

Há inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade da prisão em casos de reiteração delituosa, em crimes praticados por quadrilha, quando se entendeu configurada a hipótese da necessidade de garantir a ordem pública.

(...)

No caso, a credibilidade da justiça está em jogo, dada a dimensão da criminalidade instalada na região de Jaú, não se podendo passar indiferente à execução de atos delituosos por grupo organizado, dotado de agentes infiltrados no próprio Estado.

Tal situação traz à tona sentimentos dos mais graves, como a sensação de desordem, de impunidade, de falta de controle do Estado - voraz cobrador de tributos de todos - perante atividade executada sob as barbas dos agentes policiais civis sem repressão adequada.

Presentes, assim, os requisitos da garantia da ordem pública e do objetivo de assegurar a aplicação da lei penal, presentes no artigo 312, caput, do CPP.

A motivação acostada na decisão impugnada, *prima facie*, é suficiente para a segregação cautelar, vez que aponta pormenorizadamente os requisitos e fundamentos da prisão preventiva, relacionando-os ao comportamento imputado aos pacientes e ao esquema criminoso noticiado, posto em prática por meio de quadrilha organizada, que conta com a participação de policiais, agentes estatais.

O preenchimento dos requisitos da materialidade e autoria delitiva imputadas aos pacientes podem ser extraídos, inicialmente, do recebimento da denúncia (item I da decisão de fls. 320/356).

A necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, já que há indícios suficientes da existência de uma organização criminosa, com estrutura extremamente requintada, que era integrada por agentes policiais, inclusive por alto servidor do escalão policial - Delegado da Seccional da Polícia Civil de Jaú, e que foi desbaratada pela Polícia Federal quando ainda em plena atividade, bem como da participação relevante dos pacientes.

Nesse sentido situa-se a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: STF - 1ª Turma - HC 88114-PB - DJ 17.11.2006 p.59; STJ - 5ª Turma - HC 89606-RS - DJ 17.12.2007 p.276.

Ademais, outras condições pessoais favoráveis aos pacientes - residência fixa e ocupação lícita - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308).

A inocência dos pacientes poderá ser aferida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus, por demandar dilação probatória.

Por estas razões, **indefiro liminarmente** o habeas corpus quanto aos pacientes Milton Sergio Giachini e Sergio Roberto Dejuste; também **indefiro liminarmente** o habeas corpus quanto à alegação de litispendência, em relação aos pacientes Altair Oliveira Fulgêncio e Hermínio Massaro Junior e, no mais, **indefiro o pedido de liminar**.

Comunique-se.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, instruída com cópias das principais peças processuais, que podem ser remetidas por meio de mídia digital.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.011653-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR
PACIENTE : ALCI TALON
ADVOGADO : JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.08.001487-9 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

O impetrante havia ajuizado, anteriormente, o habeas corpus 2008.61.08.009774-1, em favor do mesmo paciente, e visando o trancamento do mesmo inquérito policial, que foi por mim liminarmente indeferido, em decisão proferida nos seguintes termos:

Vistos, em plantão judiciário.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Bauru-SP por João Luiz da Silva Junior em favor de ALCI TALON, apontando como autoridade coatora o DD. Representante do Ministério Público Federal e o DD. Delegado da Polícia Federal de Bauru-SP, que em 30.01.2008 instaurou o Inquérito Policial nº 7-0053/07, distribuído à 1ª Vara Federal sob nº 2007.61.08.001487-9.

Alega o impetrante que o procedimento investigatório foi instaurado em razão de notícia criminis de falso testemunho, encaminhada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bauru.

Alega ainda o impetrante que, não obstante o Delegado de Polícia tenha concluído pelo não indiciamento do paciente, o Procurador da República requereu novas diligências, deferidas pelo Juízo.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, por ausência de justa causa para prosseguimento do inquérito, em razão da inexistência de indícios razoáveis de autoria.

Em consequência, requerem, liminarmente, a suspensão do indiciamento no inquérito policial até final julgamento do writ e, ao final, o seu trancamento.

A MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Criminal de Bauru-SP houve por bem declinar da competência para processar e julgar o feito, com fundamento, por analogia, no artigo 108, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, ao argumento de que a impetração insurge-se contra ato de representante do Ministério Público Federal de primeira instância (fls. 17), pelo quê os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

É o breve relatório.

Decido.

Embora o habeas corpus seja um instrumento de magnitude constitucional de tutela do direito de liberdade de locomoção, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, sujeita-se às condições gerais de admissibilidade, como qualquer outra ação.

No caso de impetrante leigo, tem-se admitido a mitigação dos requisitos impostos pela legislação instrumental para a petição inicial de habeas corpus. O mesmo, contudo, não se pode dizer quando tratar-se de impetrante bacharel em direito.

Ao contrário, a jurisprudência dominante tem exigido da petição inicial subscrita por advogado a estrita observância à técnica, em razão de seu dever processual perante o órgão jurisdicional.

O artigo 654, § 1º, do Código de Processo Penal, estabelece os requisitos da petição inicial do habeas corpus, e dentre eles encontra-se a necessidade da indicação da autoridade coatora.

No caso, os impetrantes, advogados, indicaram como autoridade coatora o Sr. Delegado da Polícia Federal de Bauru-SP e o DD. Representante do Ministério Público Federal naquela localidade.

Penso, contudo, não estar correta a indicação do sujeito do pólo passivo da relação processual. É certo que as diligências adicionais no referido inquérito foram requeridas pelo Procurador da República, o que motivou a decisão declinatória de competência em favor desta Corte.

Contudo, observo que o inquérito policial cujo trancamento é pretendido já foi distribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Bauru, que, ao que se apresenta, deferiu o requerimento de novas diligências feito pelo Ministério Público Federal, no inquérito já relatado, conforme se verifica dos sistema de informações processuais.

Assim, é de se considerar que é o próprio Juiz a autoridade coatora, e não o Delegado de Polícia, nem tampouco o membro do Ministério Público.

E uma vez distribuído o inquérito policial ao Juízo, este torna-se a autoridade coatora, na medida em que chancela os atos da autoridade policial e do Parquet, deferindo diligências, prorrogando prazos, etc. Com efeito, não é demais lembrar que a autoridade judiciária poderia - e deveria - conceder habeas corpus de ofício para trancar inquérito policial instaurado que represente constrangimento ilegal ao indiciado. Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL ESTADUAL. COAÇÃO ILEGAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Em sendo coação, em última análise, atribuída ao juiz, quando defere manifestação tida como abusiva do Ministério Público, em sede de Inquérito Policial, a competência para o julgamento do pedido de habeas corpus é do Tribunal de Justiça, porque a ele estão submetidos os juízes do primeiro grau de jurisdição. 2.

Recurso provido.

STJ - 6ª Turma - RHC 8.628-SP - DJU 23.10.2000 p.183

PENAL - PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 171, § 2º, INCISO VI DO CPB - CHEQUE EMITIDO SEM PROVISÃO DE FUNDOS À ECT - TRANCAMENTO "EX OFFICIO" DO INQUÉRITO POLICIAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ILEGALIDADE NÃO EVIDENTE - SENTENÇA REFORMADA - REMESSA OFICIAL E RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDOS... ..Impossível a concessão de habeas corpus de ofício pelo juiz, para trancar inquérito policial a ele distribuído, sendo ele próprio a autoridade impetrada... TRF-3ª Região - 5a Turma - RCCR 2000.61.81.001906-2 -DJU 10/05/2005 p.357

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. DELEGADO DE POLÍCIA. INQUÉRITO RELATADO E DISTRIBUÍDO A UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Das informações prestadas pela autoridade impetrada verifica-se que o paciente foi preso em flagrante delito, em 02 de dezembro de 2003, quando tentava embarcar para a cidade de Madrid/Espanha, junto com Edivaldo Francelino da Silva e Ildefonso Medina, porque trazia consigo substância entorpecente. 2. Consta, ainda, que foi realizada a distribuição do inquérito policial a uma das Varas da Justiça Federal, fato que implica no seu conhecimento, pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Guarulhos, tornando-o, assim, na autoridade responsável para fazer cessar imediatamente qualquer espécie de coação ilegal. 3. Desse modo, considerando-se que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 02 de dezembro de 2003 e que o inquérito fora relatado em 07 de dezembro do mesmo ano, têm-se que não houve excesso de prazo na conclusão do inquérito. 4. De qualquer forma, o presente remédio heróico não pode ser conhecido uma vez que o impetrante aponta como autoridade coatora o Delegado da Polícia Federal que, conforme exposto anteriormente, não pode ser mais apontado como tal, uma vez que o conhecimento por parte do MM. Juiz Federal implica na sua responsabilidade quanto a eventual constrangimento sofrido pelo ora paciente e pelo fato de que esta E. Corte não possui competência para julgar habeas corpus em face de ato praticado por Delegado de Polícia, sendo tal competência do Juízo Federal. 5. Impetração não conhecida, face a manifesta ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. TRF-3ª Região - 2a Turma - HC 2004.03.00.003925-4 - DJ 03/09/2004 p.366

Portanto, o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Bauru-SP deveria ser apontado como autoridade coatora porque a ele foi distribuído os autos do Inquérito Policial.

Assim, inexistindo correta indicação acerca da autoridade coatora, é de se reconhecer que a petição inicial carece de condição de admissibilidade, o que obsta o seu conhecimento. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

HC - CONSTITUCIONAL - "HABEAS CORPUS" - CONDIÇÃO DA AÇÃO - O IMPETRANTE, PORQUE INDICA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER, DEVE APONTAR, COM PRECISÃO, O SUJEITO DO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

STJ - 6a Turma - HC 1904-PE - DJ 09.08.1993 p. 15236

Habeas Corpus. Pressupostos. Petição Inicial. Inépcia. - Havendo contradição entre o ato apontado como coator e a autoridade dita coatora há manifesta inépcia da petição inicial a inviabilizar o conhecimento do habeas corpus. - Inviável é a impetração de habeas corpus a ser julgado pela própria autoridade apontada como coatora. Incompetência manifesta deste órgão julgador para conceder a ordem contra si próprio. Necessidade de observância do princípio da hierarquia, devendo o habeas corpus ser julgado por instância superior a de que provier a violência ou coação. - É indispensável à concessão da ordem que haja possibilidade jurídica do pedido (coação à liberdade ambulatoria) e interesse de agir (necessidade e utilidade do provimento para fazer cessar a ilegalidade ou o abuso de poder). STJ - 3a Turma - AgRg no HC 20027-RS - DJ 06.05.2002 p. 284

Por estas razões, nos termos do artigo 188, do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente o habeas corpus. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

A impetração, agora, é reiterada apontando-se como autoridade coatora a "Juíza Federal da 2a Vara do Trabalho em Bauru-SP, determinou que fosse oficiado à Delegacia de Polícia Federal em Bauru no sentido de que tomasse as providências que se fizessem necessárias para a apuração do delito de falso testemunho em relação a Alci Talon". Bem se vê, portanto, que as mesmas razões apontadas na impetração anterior continuam aplicáveis neste caso.

Pelo exposto, nos termos do artigo 188, do Regimento Interno deste Tribunal, **indefiro liminarmente** o habeas corpus. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 57/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.03.99.058452-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JOSE FERNANDES DE FARIAS

ADVOGADO : ROBERTA BAGLI DA SILVA e outro

No. ORIG. : 97.12.07639-3 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONSUMAÇÃO. CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, ÔNUS DA PROVA. NÃO DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. APELO MINISTERIAL PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA.

I - O art. 168-A do CP é crime omissivo próprio e não exige o dolo específico de apropriação.

II - Materialidade e autoria comprovadas, por meio de procedimento fiscal, folhas de pagamento, confissão do réu em juízo e contrato social da empresa.

III - A excepcional gravidade da situação financeira da empresa, capaz de justificar a aplicação da excludente de culpabilidade, cujo ônus da prova pertence à defesa, não restou demonstrada nos autos, ante a ausência de provas documentais e testemunhais.

IV - A situação excepcional não se caracteriza se, protraída no tempo, transforma a exceção em regra, porque, nesta hipótese, o intuito de locupletamento ilícito é evidente. O direito penal não se põe conivente com a existência de uma determinada empresa, em que seus dirigentes, para mantê-la em funcionamento, apropriam-se de valores pertencentes à Administração Pública, por longo período e com nítido propósito, não de salvá-la de dificuldades circunstanciais, mas de fazê-la existir, sobretudo se observarmos que outras empresas e outros administradores do mesmo ramo comercial não usufruem de ilegal benesse. Daí ser correto afirmar que, a par dos cofres públicos e a política social por eles financiada, indiretamente visa a conduta incriminada a impedir a concorrência desleal.

V - Pena fixada, em definitivo, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 dias-multa, cada um de 1/30 do salário mínimo.

VI - À vista da consumação delitiva da última conduta praticada, em janeiro de 1996, e da sentença absolutória, que não teve o condão de interromper o lapso prescricional, imperioso reconhecer *in casu* a prescrição retroativa, com base na pena *in concreto* (descontando-se o aumento pela continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do STF), operada em janeiro de 2000, pelo que é de rigor declarar extinta a punibilidade do agente.

VII - Apelação ministerial provida e, de ofício, declarada a extinção da punibilidade do agente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do agente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.005427-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : RENATO TEIXEIRA DA CONCEICAO

ADVOGADO : LEONILDO RODRIGUES e outro

EMENTA

PENAL. ART. 304 DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO (CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS). LESÃO A PARTICULARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ESTELIONATO. SÚMULA 17 DO C.STJ.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 109 E ART. 567, DO CPP. RECURSO PREJUDICADO.

- I. A Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito, em face da ausência de interesse da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF.
- II. O réu fez uso da Certidão Negativa de Débito falsa do INSS, tendo como única finalidade a venda do imóvel para particulares, com a lavratura da escritura pública de compra e venda.
- III. O fato de ser federal o órgão expedidor da certidão falsificada (INSS) não atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que o prejuízo seria das pessoas físicas e não do ente público.
- IV. Há precedentes dos Tribunais Superiores no sentido de que o interesse federal somente existe quando há ofensa a interesses, bens ou serviços da União, suas autarquias ou empresas públicas.
- V. Cumpre ressaltar que a CND falsa foi utilizada como meio para a prática de crime-fim, qual seja, o estelionato. Neste sentido o C. STJ já se pronunciou ao editar a Súmula nº 17.
- VI. Nulidade desde o recebimento da denúncia, diante do reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal e determinação de redistribuição dos autos à Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a incompetência da Justiça para processamento e julgamento do feito, nos termos dos artigos 109 e 567 do Código de Processo Penal, declarando-o nulo desde o recebimento da denúncia e, por conseguinte, determinou sua remessa à Justiça Estadual, nos termos do voto do relator, sendo que o Desembargador Federal André Nekatschalow declarava nula apenas a sentença, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.02.008849-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : IVAN HUMBERTO CARRATU

ADVOGADO : CLAUDIA RENATA MORENO ESPIR e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : GASPAR BERRANCE NETO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ANISTIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.639/98. REVOGAÇÃO DO ART. 95, DA LEI 8.212/91. CRIME PREVISTO NO ART. 168-A DO CP. NORMA BENÉFICA DEVE RETROAGIR. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. RITO DO ART. 384, DO CPP. PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE AFASTADA. NÃO CONFIGURADA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOLO. REDUÇÃO DA PENA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O Art 11, parágrafo único, da Lei 9.639/98 padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que o texto não foi objeto de votação e aprovação pelo Congresso Nacional. Submetida a controvérsia ao Colendo STF, foi declarada por unanimidade a inconstitucionalidade do aludido parágrafo, com eficácia "ex tunc".

II. O Art. 95, "d", da Lei 8.212/91 foi revogado expressamente pela Lei 9.983/00. Sendo o Art. 168-A, do CP, norma mais benéfica, deve retroagir para atingir fatos pretéritos, nos termos do Art. 5º, XL, da CF e do Art. 2º, parágrafo único, do CP.

III. O aditamento da denúncia para incluir o réu não ocasionou tumulto processual, porquanto respeitado o rito processual vigente e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

IV. Robusto conjunto probatório de autoria e materialidade delitiva legitima o decreto condenatório por apropriação indébita previdenciária.

V. Materialidade delitiva comprovada pela constituição definitiva do crédito, conforme NFLD nº 32.436.145-9 e demonstrativos de pagamento de salários.

VI. Não restaram patenteados o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que é manifesta a contradição existente entre o alegado em sede de apelação com o declarado pelo réu em interrogatório judicial, à fl. 355.

VII. A existência de dificuldades financeiras, em tese, não caracteriza causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Entretanto, cabe ao magistrado, no caso concreto, avaliar se o conjunto probatório, cujo ônus de produção é da defesa,

dá mostra de excepcional gravidade da situação a justificar a absoluta falta de alternativa ao não-recolhimento das contribuições, e, assim, autorizar a aplicação da excludente. Não é este o caso dos autos, tendo em vista o que foi declarado pelo réu em interrogatório judicial, à fl. 355.

VIII. O dolo está presente na conduta praticada pelo réu, configurando-se com o não repasse aos cofres públicos dos valores recolhidos.

IX. No que concerne à dosimetria da pena, a certidão de fls. 278/279 aponta que o réu é tecnicamente primário, porém sua personalidade, em face inclusive das várias prisões civis até então decretadas, mostra-se desajustada do bom convívio social e refratária ao cumprimento de regras legais, o que justifica, na primeira fase, a fixação da pena acima do mínimo legal (2 anos e 3 meses).

X. No entanto, assiste razão à defesa, quanto ao aumento, na terceira fase, procedido em virtude da continuidade delitiva, porquanto, tendo sido reiteradas as condutas por período inferior a um ano, não se justifica o emprego da fração de 1/3, assim como em relação à pena de multa, cujos parâmetros de definição devem seguir os mesmos utilizados na pena privativa de liberdade, do que se extrai a pena definitiva de 2 anos, 7 meses e 22 dias de reclusão e 12 dias-multa, arbitrados tal qual lançado na sentença, ou seja, em 1/10 do salário mínimo.

XI. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo para reduzir as penas impostas ao recorrente, fixando em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, mantendo-se, no mais, a sentença tal como lançada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.81.001107-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO
ADVOGADO : JUDA BEN - HUR VELOSO
APELADO : Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE : MANOEL RODRIGUES

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. ART. 171, §3º, DO CP. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPROVADA A MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME. POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. DOLO DEMONSTRADO. APELO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.

I. O Excelso Pretório, em precedente do Plenário, pacificou entendimento sobre a natureza do delito em questão no sentido de ser este instantâneo de efeito permanente, considerando-o, portanto, consumado quando do recebimento da 1ª parcela do benefício previdenciário, a partir da qual as demais seriam apenas efeito da consumação.

II. Não se verifica o advento da prescrição da pretensão punitiva, pois, ainda que consumado o delito em fevereiro de 1999, o lapso e oito anos não transcorreu integralmente entre os marcos interruptivos.

III. A irregularidade apurada pela auditoria realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no requerimento de concessão de benefício de auxílio doença previdenciário consistiu na apresentação da CTPS com período falso (01/03/1991 a 30.06.1997) de vínculo laboral.

VI. Por sua vez, a prova testemunhal é farta no sentido de apontar o réu como o responsável pela documentação fraudulenta.

VIII. O dolo está presente na conduta, configurando-se com a conduta de fabricar vínculo laboral inexistente.

IX. O réu tinha plena consciência de que estava registrando período laboral inverídico na carteira profissional de MANOEL RODRIGUES, agindo dessa forma para ajudar terceiro a obter o benefício previdenciário.

X. Apelação da defesa desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.17.000359-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARCELO NUNES DA SILVA

ADVOGADO : MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO e outro

APELANTE : THIAGO PIGNATO

ADVOGADO : WILLEY LOPES SUCASAS e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : LEANDRO TADEU GUIMARAES

: RODRIGO PERMANHANI

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. PROVA DO FATO, AUTORIA E DOLO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. BOA QUALIDADE DA FALSIFICAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. EXCLUSÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APELOS NÃO PROVIDOS.

1. A moeda apreendida nos autos tem conformações bastantes ao engodo do homem médio. Os laudos periciais devem ser acolhidos integralmente, máxime quando asseveram que o papel moeda contrafeito é idôneo à ilusão do homem comum. Expressamente os peritos asseveraram serem "falsificações de boa qualidade". Inidoneidade do meio rejeitada. Materialidade comprovada.

2. A prova do dolo, que é ônus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Entretanto, alguns comportamentos observáveis da experiência comum prestam-se a demonstração, irrefutável, do dolo do agente, máxime quando este limita-se a infirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indiciário suscetível de incutir dúvidas no espírito do julgador.

3. Provar dolo é atribuição da acusação, mas este só é passível de aferição por elementos objetivos que indicam que o acusado teve a intenção de praticar os elementos do tipo. Neste contexto, a partir de determinado momento (apurável apenas casuisticamente) em que os indicadores contra a hipótese de absolvição se avolumam de modo coerente em desfavor do réu, a ele incumbirá o ônus de desfazer esta teia de fatos que apontam para a correção da imputação feita. Fincado no solo firme da prova fática amealhada nos autos o raciocínio que os enlaça no vetor da autoria do réu, a este caberá demonstrar sua inocência.

4. A defesa não demonstrou impossibilidade de cumprir a pena pecuniária, preferindo alegar de modo genérico, ao invés de comprovar a real condição econômica dos condenados.

5. Sendo a pena privativa de liberdade superior a um ano, é vedada a imposição de apenas uma pena restritiva, nos termos do Art. 44, § 2º, do CP. Ademais, o próprio legislador, ao disciplinar a forma como a prestação de serviços deverá ocorrer, demonstrou preocupação quanto à jornada de trabalho dos apenados, de ordem que, a teor do disposto no Art. 46, § 3º, o cumprimento se dá à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, "*fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho*".

6. Apelos dos réus a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos dos réus, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.81.005003-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CRISTIANE ALVES FERRAZ
ADVOGADO : FLAVIA BORGES MARGI (Int.Pessoal)
APELANTE : ROSANGELA MARIANA DA SILVA
ADVOGADO : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELANTE : CASSIO ANDRE FERREIRA reu preso
ADVOGADO : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. CONSUMAÇÃO E NÃO TENTATIVA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ AFASTADO. DELAÇÃO PREMIADA RECONHECIDA. REDUÇÃO DA PENA.

Materialidade comprovada por laudo de exame de moeda, que atesta a aptidão das cédulas de iludir o homem de média compreensão. Falsificação grosseira não reconhecida. Teses de crime impossível e de desclassificação para estelionato rejeitadas.

A prova do dolo, que é ônus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Entretanto, alguns comportamentos observáveis da experiência comum prestam-se a demonstração, irrefutável, do dolo do agente, máxime quando este limita-se a infirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indiciário suscetível de incutir dúvidas no espírito do julgador.

Ciência da falsidade da moeda comprovada por depoimentos convergentes.

Na 3ª. fase, há que se considerar a minorante da delação premiada, a qual concedo na fração máxima (2/3), tendo em vista que a contribuição resultou na prisão do co-réu e na apreensão das cédulas falsas, e, ainda, que a lei não exige a espontaneidade do ato, redundando a pena definitiva em **1 ano de reclusão**, que substituo por uma pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços a comunidade, a ser definida pelo Juízo das Execuções, e **3 dias-multa**, arbitrados no mínimo legal, para Cristiane e Rosângela.

De acordo com os interrogatórios realizados tanto em fase policial quanto judicial, o réu não apresentou ressalva alguma à admissão da autoria e materialidade delitivas, tampouco circunstâncias que excluíssem o crime, como, por exemplo, o estado de necessidade. Destarte, de rigor a diminuição, do que resulta, na segunda fase, a pena de 05 (cinco) anos de reclusão. Considerando-se a continuidade delitiva reconhecida na terceira fase, na mesma fração definida na sentença, a pena definitiva de Cássio corresponde a **5 anos e 10 meses de reclusão**, em regime inicial fechado, em face das circunstâncias desfavoráveis já reconhecidas na primeira e terceira fases, **mais 18 dias-multa**, arbitrados no mínimo legal.

O tipo penal em apreço é de ação múltipla ou conteúdo variado, consumando-se, ainda que tentados os outros núcleos do verbo, na modalidade "guarda".

Parcial provimento aos apelos para reduzir as penas impostas aos acusados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS para reduzir as penas impostas aos acusados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.81.005172-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : LUCINEY FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE. PROVAS SUFICIENTES A DEMONSTRAÇÃO DO FATO, AUTORIA E DOLO. ISENÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS. DIREITO CONCEDIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nos termos da Súmula 523 do STF, a nomeação de defensor dativo supre a inércia do defensor constituído para oferecer alegações finais.

Materialidade estampada no laudo de exame de moeda. Autoria e dolo demonstrados.

A prova do dolo, que é ônus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Entretanto, alguns comportamentos observáveis da experiência comum prestam-se a demonstração, irrefutável, do dolo do agente, máxime quando este se limita a infirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indiciário suscetível de incutir dúvidas no espírito do julgador.

Faz jus à isenção de custas, nos termos do Art. 12 da Lei 1.60/50, aquele que declara sua condição de pobreza, *in casu*, também atestada pelo oficial de justiça. O benefício, no entanto, é condicional, já que, durante cinco anos, caso fique demonstrado que o réu pode efetuar o pagamento, dele não poderá eximir-se.

Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da defesa tão-somente para conceder ao réu os benefícios da justiça gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.001232-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

PACIENTE : MIRIAN ELIZABETH CRISTALDO FREITAS

: JOANA D ARC ZACARIAS RIBEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

: EDUARDO NUNES DE QUEIROZ (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 2005.60.05.001199-3 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 334 DO CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DAS MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 10.522/02. TUTELA DE DIVERSOS BENS JURÍDICOS. QUANTIDADE DE MERCADORIA. COMERCIALIZAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. As pacientes foram surpreendidas quando internaram irregularmente no país 940 (novecentos e quarenta) pacotes de cigarros de origem paraguaia, iludindo o pagamento dos tributos devidos pelo ingresso da mercadoria.
2. O valor do débito constante na Representação Fiscal Para Fins Penais (fls. 19/21) foi apurado em 08/03/2005 e, à falta de atualização monetária, não serve como parâmetro para aferir a apontada insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado.
3. Somente no decorrer da competente ação penal, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, é que o paciente terá a oportunidade de invocar a atipicidade da conduta, trazendo à baila as provas e argumentos que entender cabíveis para sustentar o argumento da aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto.
4. Segundo a impetração, os tributos não recolhidos perfazem o total de R\$ 3.414,30 (três mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta centavos), isto é, encontram-se visivelmente acima do patamar de R\$ 100,00 (cem reais) fixado no art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/02. Precedentes desta E. Turma.
5. O valor do tributo não pode ser tomado isoladamente para se configurar a bagatela, uma vez que neste tipo penal encontram-se tutelados, além do erário, a indústria nacional, a livre concorrência, e, em última instância, o próprio desenvolvimento do país e de sua economia.

6. Vê-se da inicial acusatória que foram apreendidos 940 pacotes de cigarros de diversas marcas, a indicar, portanto, o intuito de comercialização dos produtos.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00009 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.002498-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : ANTONIO DIAS PEREIRA

PACIENTE : BENEDITO ROMUALDO NETO reu preso

ADVOGADO : ANTONIO DIAS PEREIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

CO-REU : GLEICE BATISTA DE SOUZA

No. ORIG. : 2008.61.12.011453-7 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS. PEDIDO JULGADO EM OUTRO WRIT. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

1. *Writ* conhecido apenas para apreciar as alegações pertinentes ao excesso de prazo para encerramento da fase instrutória, tendo em vista que sobre o pedido remanescente já havia sido proferido julgamento nos autos do HC nº 2008.03.00.037664-1.

2. Foram encontradas na posse do paciente 10 (dez) cartelas, contendo 10 (dez) comprimidos cada uma, do medicamento Potenciem; 10 (dez) cartelas, contendo 20 comprimidos cada uma, do medicamento Pramil; 10 (dez) cartelas, contendo 04 (quatro) comprimidos cada uma, do medicamento Viagra; e 62 (sessenta e duas) cartelas, contendo 02 (dois) comprimidos cada uma, do medicamento Cialis, além de munições calibre 38 e mercadorias importadas sem o pagamento dos tributos devidos.

3. Tendo em vista as localidades em que as testemunhas foram ouvidas (Presidente Venceslau/SP e Pereira Barreto/SP), demandando que os atos de intimação e colheita de depoimentos sejam realizados por cartas precatórias, não se vislumbra a demora para o encerramento da instrução criminal. Demais disso, houve designação de nova audiência de instrução acolhendo argumento da defesa, que alegou nulidade da então realizada para a oitiva de testemunhas em Pereira Barreto.

5. A denúncia foi recebida em 02/10/2008, e o réu citado em 08/10/2008. No dia 20/10/2008 apresentou-se a defesa preliminar, e em 29/10/2008 o magistrado *a quo* determinou o prosseguimento do feito e deprecou a oitiva das testemunhas. Para a oitiva das testemunhas, foram expedidas cartas precatórias em 30/10/2008, e as respectivas audiências designadas para o dia 17/02/2009 para as testemunhas de acusação, e 19/02/2009 para as de defesa. Tendo em vista a alegação de nulidade formulada pela defesa, em relação à audiência realizada na Comarca de Pereira Barreto, designou-se a data de 23/03/2009 para a audiência de instrução, debates e julgamento.

6. Os lapsos temporais entre as ordens judiciais e seu efetivo cumprimento foram dilatados tendo em vista que as testemunhas residem fora da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, e em face da realização de nova audiência de instrução em favor da defesa. Não se verifica, portanto, qualquer lentidão na marcha processual causada pelo r. Juízo impetrado.

7. *Writ* parcialmente conhecido e, na parte conhecida, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte do pedido e, na parte conhecida, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00010 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.002501-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : EMERSON GUERRA CARVALHO
PACIENTE : SERGIO ANTONIO BELORINI reu preso
ADVOGADO : EMERSON GUERRA CARVALHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2008.60.02.004831-0 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. ADEQUAÇÃO DO FATO À NORMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ILÍCITO DE FAVORECIMENTO REAL. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. PREVISÃO. INSUFICIÊNCIA DE DADOS. CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Foram apreendidas quase 800 (oitocentas) caixas de cigarros de origem estrangeira desacompanhadas da necessária documentação fiscal, indicando fortemente o intuito de comercialização dos produtos. Vislumbra-se, assim, que a conduta se amolda à previsão do art. 334 do Código Penal, e não à do favorecimento real.

2. A fixação da pena no regime aberto ou semi-aberto segue regras aplicáveis apenas ao final da ação penal, quando já foram amealhadas todas as provas e analisadas as circunstâncias que, se favoráveis ao réu, ensejam a benesse.

3. Somente na fase conclusiva do juízo de cognição exauriente, munido de todo o instrumental para prolação da sentença, é que o magistrado terá condições de proceder ao exame do regime prisional adequado, no caso de condenação.

4. Há informação de que o paciente ostenta registro criminal anterior pela prática da mesma conduta de descaminho, indicando habitualidade na atividade ilícita. Justifica-se, portanto, a permanência da custódia cautelar, com vistas à salvaguarda da ordem pública.

5. A fase instrutória encontra-se encerrada os autos estão na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 52 do E. Superior Tribunal de Justiça.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.020775-8 - FRANCISCO CARLOS NETTO (ADV. SP150079 ROBERTO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Diante do trânsito em julgado da sentença requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0000770-3 - LUIZA AKEMI OZAKI HIRATA E OUTROS (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

95.0006219-4 - ELVIRA CARMELA MARIA PAOLILO BRAIDO E OUTROS (ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E ADV. SP116325 PAULO HOFFMAN E ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 600: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 598.Int.

95.0012034-8 - SERGIO BERTONE E OUTROS (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls.334, detalhando os valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos às partes, detalhando os valores a serem levantados pela parte autora e os valores a serem levantados pela CEF.Prazo:10(dez)dias.

95.0017506-1 - WALDIR ANTIQUERA E OUTROS (ADV. SP037687 ODAIR GOMES DE CASTRO E ADV. SP107956 GUERINO SAUGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 624 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

95.0049858-8 - EDUARDO ALMEIDA NORONHA E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

96.0021010-1 - CLAUDIO COCA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência à parte autora das cópias dos ofícios juntados aos autos às fls.202/204.

97.0016591-4 - IVETE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Prejudicado o requerido pela parte autora à vista do trânsito em julgado da sentença às fls.305/306. Tornem os autos ao arquivo.

97.0018131-6 - NEUZA MARIA PRADO (PROCURAD MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Arquivem-se os autos, após observadas as formalidades legais.

97.0023202-6 - ALCINDO PAVAN E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

97.0048981-7 - JOANA ARAUJO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Reconsidero o r. despacho de fls. 418, pois, ocorreu erro material onde lê-se autora, leia-se ré. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0001761-5 - CLAUDIO FERNANDES DE ABREU E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

98.0002389-5 - JOSE CARLOS DOS REIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 381: Cumpra a CEF o despacho no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

98.0007417-1 - CRISOGONO ALVES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

98.0010549-2 - ANTONIO MANOEL PEREIRA PINTO E OUTROS (ADV. SP108063 LOURDES APARECIDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 260: Ante a inércia da parte autora, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

98.0017571-7 - CLAUDETE RAMOS DO PRADO BUENO E OUTROS (ADV. SP022707 ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 385: Ante a inércia da parte autora, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

98.0018707-3 - ADEMAR FELICIANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 304: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0020167-0 - JURACI FERREIRA DE MELLO E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 269/272; Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face de decisão de fls. 262. Recebo os presentes embargos, a despeito de previsão legal, por serem tempestivos, poré, para rejeitá-los, visto que a matéria de fundo versada pretende dar, na realidade, efeitos infringentes à decisão de fls. 245. Portanto, trata-se de meio inidôneo para o fim a que se destina. Desta forma, rejeito os embargos de declaração de fls. 355/361, pelos fundamentos expostos e determino que a CEF cumpra a decisão de fls. 262, no prazo nele assinalado.

98.0021511-5 - VALDIR ANTUNES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls. 372. Encaminhem-se os autos à Contadoria para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

98.0042333-8 - JORGE DE SOUZA FERREIRA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Dê-se ciência à parte autora dos documentos, extratos e guia de depósito de honorários sucumbenciais juntados aos autos às fls. 259/287 para que requeira o que entender de direito. Prazo: 10(dez) dias.

98.0052310-3 - HIROO MATSUSHITA (ADV. SP083334 ROSENIR DEZOTTI E ADV. SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Compulsando os autos anoto que este juízo reconsiderou o despacho de fls 155 e exarou novo despacho às fls. 172. Chamo o feito à ordem para desconsiderar os despachos de fls. 172, 174, para determinar a CEF o pagamento dos honorários a que foi condenada no r. acórdão de fls. 121, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

98.0055021-6 - DELCI SILVA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

1999.61.00.056522-0 - JOSE ROBERTO GALVAO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Ciência à Caixa Econômica Federal do cancelamento do alvará de levantamento nº 639/2008 para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.03.99.025520-5 - JOSE BENEDITO FELIX BATISTA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)
Sobre as alegações da CEF às fls.368/369, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

2000.61.00.014490-4 - MARIA DE FATIMA BERNARDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Anoto que a decisão às fls.155 determinou que os honorários serão suportados recíproca e proporcionalmente.Portanto, intime-se a parte autora para que traga planilha de cálculos detalhada dos valores a serem pagos pela CEF e os valores da parte autora.Prazo:10(dez)dias.

2000.61.00.035493-5 - AILTON SILVA PASSOS E OUTROS (ADV. SP143535 FABIO MASSAMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Dê-se vista à parte autora da planilha apresentada pela CEF para que se manifeste.Prazo:10(dez)dias.

2000.61.00.047876-4 - JORGE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Cumpra a CEF a primeira parte do despacho de fls.228, bem como manifeste-se sobre os cálculos dos honorários advocatícios apresentados pela parte autora e estando de acordo efetuar o depósito conforme decisão às fls.119.Prazo:10(dez)dias.

2001.61.00.010191-0 - JOZINO PEDRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dias), sobre o alegado pela Contadoria Judicial às fls. 234. Int.

2001.61.00.011679-2 - MACLENES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP176866 HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)
Fls.214:Manifeste-se a CEF.Prazo:10(dez)dias.

2001.61.00.015354-5 - RAIMUNDO RINALDO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA E ADV. SP213388 DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS E ADV. SP250126 ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA E ADV. SP246462 MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento às fls.292/298. Após, arquivem-se os autos após observadas as formalidades legais.

2002.61.00.018007-3 - PEDRO SERRANO VEIGA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 301-311 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 280.Int.

2003.61.00.024515-1 - VERA PASQUINI (ADV. SP130604 MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 173 e 175: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Silente, cumpra-se o despacho de fls. 171.Int.

2004.61.00.001910-6 - DALVA FAONI - ESPOLIO (ANA JOSINO FAUNI) (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se vista às partes da decisão do agravo de instrumento às fls.144/146. Após, venham os autos conclusos.

2004.61.00.003802-2 - RENATO NAVARRO MAGALHAES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Republique-se a sentença de fls.86, haja vista que o procurador constante nos autos, Dr. Célio Rodrigues Pereira encontra-se suspenso da OAB.Determino a inclusão no Sistema Processual da procuradora Maria Lúcia Dutra Rodrigues Pereira.

2007.61.00.007445-3 - JULIO TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Encaminhem-se os presentes autos à CEF, para cumprimento do julgado no prazo de 90 (noventa) dias. Destaco que, em respeito à coisa julgada, caso já tenham sido feitos os creditamentos em virtude de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, deverão ser pagos os honorários advocatícios respectivos, quando os causídicos não participaram daquele negócio jurídico. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Havendo concordância da parte autora, voltem os autos conclusos para extinção da execução e, em sendo o caso, para a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos honorários advocatícios, destacando-se que o saldo da conta vinculada ao FGTS será movimentado diretamente na CEF, de acordo com as regras próprias do Fundo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.015513-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0026337-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES) X JOSE DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Intime-se a exequente para que traga aos autos planilha atualizada de cálculos à vista da certidão de fls.146.

3ª VARA CÍVEL

Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2085

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.019115-4 - NOVO MUNDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2003.61.00.035937-5 - IRMAOS CAMPOS & CERBONCINI AUDITORES ASSOCIADOS (ADV. SP021784 LAERCIO CERBONCINI E ADV. SP118895 SONIA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2004.61.00.002246-4 - CONTINENTAL AIRLINES INC (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP198168 FABIANA GUIMARÃES DUNDER) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NAC DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2004.61.00.003759-5 - PARENTE,SCHWARTSMAN,CAIANA,ROCHA PITA, KORICH,WICHAN,JACOBSEN E PARENTE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2005.61.00.002692-9 - GARTNER DO BRASIL SERVICOS DE PESQUISAS LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2005.61.00.016311-8 - MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP183220 RICARDO FERNANDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2005.61.00.017111-5 - DROGALIS JARDIM ODETE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA (ADV. SP158255 NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E ADV. SP223777 KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2005.61.00.023438-1 - NEC DO BRASIL S/A (ADV. SP152343 LARA MELANI DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2006.61.00.012797-0 - THIAGO LUZ RUSSOMANO E OUTROS (ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E ADV. SP225932 JOÃO MARCELO COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2006.61.00.016321-4 - SANDRO LUIZ ALVES LOPES RACOES - ME (ADV. SP223733 FRANCO MATIUSSI DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2008.61.00.000212-4 - GUSTAVO SPESSOTTO SILVEIRA GUIMARAES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2008.61.00.002759-5 - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A (ADV. SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E ADV. SP071291 IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2008.61.00.012439-4 - PEDRO JOSE DA COSTA E SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2009.61.00.001400-3 - MARIO LUCIO DE FREITAS (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao Impetrante da petição de fls. 101. Após, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

2009.61.00.004650-8 - STEFANINI CONSULTORIA E ACESS EM INFORM S/A E COLIG (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Neste contexto, pelas informações prestadas, às fls. 187/190, a Impetrante encontra-se sediada no Município de Jaguariúna/SP e está subordinada à autoridade do Delegado da receita Federal do Brasil de Campinas/SP. De fato, o documento de fl. 44 comprova que a Impetrante está situada no Município de Jaguariúna/SP - DRF de Campinas conforme Portaria RFB n. 10.166/2007 - anexo I - Jurisdição da 5ª. Subseção da Justiça Federal - Campinas. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 16 da Lei nº 1533/51. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P. R. I.

2009.61.00.007998-8 - PERKINELMER DO BRASIL LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO E ADV. SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme artigo 206 do CTN, condicionada à inexistência de outros débitos além dos noticiados pela Impetrante, devendo constar à existência do débito inscrito em dívida ativa da União sob n. 80609001205-49, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. Notifique-se à autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, após, ao MPF e conclusos. P.R.I. e O.

2009.61.00.008694-4 - LUCIANA RODRIGUES PRETO (ADV. SP276983 LUCIANA RODRIGUES PRETO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS - AG MOOCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004; b) o recolhimento das custas processuais devidas a esta Justiça Federal, bem como atribua valor à causa. Int.

2009.61.00.008998-2 - MARIA ISABEL DE GOUVEIA TAKAHASHI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Assim sendo, DEFIRO medida liminar, presentes seus pressupostos, determinando à ex-Empregadora a não proceder ao desconto do I.R. sobre a verba relativa à gratificação, prevista na cláusula primeira do Instrumento Particular de Transação de fls. 17/19, vez que tal verba tem cunho indenizatório, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Súmula 148 do Colendo TST. Oficie-se à fonte pagadora dando-lhe ciência desta decisão e notifique-se a autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos. P.R.I. e O.

Expediente Nº 2087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.007007-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.005712-1) NILZA GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1) Considerando que, mesmo intimados pela Imprensa Oficial, os patronos da autora não deram cumprimento ao despacho de fls. 296, detemino o comparecimento em audiência (fls. 297) designada para a devida representação de Nilza Gonçalves de Almeida. 2) Tendo em vista a realização de audiência de conciliação do multirão/SFH, remetam-se os autos à sala de audiências localizada no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3871

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.025339-6 - POSTSHOP COMUNICACOES E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E ADV. SP216746 MARCOS KAZUO YAMAGUCHI E ADV. SP187358 CRISTINA CALTACCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Junte o autor, no prazo de 10(dez) dias Certidão de Inteiro Teor dos Autos 2004.00002974, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em que se discute o ISS, visto o pedido inicial dos presente autos, extinção do crédito tributário, em relação aos tributos elencados na exordial, sem o recolhimento do ISS. Após, conclusos. Intimem-se

DESAPROPRIACAO

00.0020182-0 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP169048 MARCELLO GARCIA E ADV. SP166623 TATIANA DE FARIA BERNARDI) X MOACYR NOGUEIRA OLIVEIRA (ADV. SP013452 BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA)

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.1) Face aos documentos juntados as fls. 415/422, 436/437 e 451/453, dou por cumprido o disposto no artigo 34 do Decreto Lei nº 3365/41.2) Remetam os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, passando a constar Benedito Olegario Resende Nogueira de Sá, CPF/MF nº 018.646.298-00, como sucessor de Moacyr Nogueira de Oliveira; conforme despacho de fls. 134 dos autos.3) Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para informar a este Juízo o número, bem como a data de abertura e saldo atualizado do depósito de fls. 21 dos autos (depósito prévio).4) Oficie-se, ainda, ao Banco Nossa Caixa S/A para transferir os depósitos de fls. 181 e 199 para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, à disposição deste juízo.5) Cumprido, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do expropriado, e carta de adjudicação da área desapropriada para a parte autora.Intime-se com prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e os seguintes para a parte ré.Int.

USUCAPIAO

2008.61.00.015091-5 - IRINEU LOPES - ESPOLIO (ADV. SP164879 RAFAEL MARINANGELO E ADV. SP179658 JULIANA HERNANDES E ADV. SP196375 TÂNIA AOKI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP216039 ERCILIA MARA BRANCO)

Trata-se de ação de usucapião proposta pelo ESPÓLIO DE IRINEU LOPES, na qual a UNIÃO FEDERAL manifestou seu interesse, entendendo que as terras em questão seriam de sua propriedade, uma vez que fariam parte de área denominada Núcleo Colonial Chácara Santana.Cabendo ao Juiz Federal determinar se há interesse da União na demanda, a fim de firmar a competência da Justiça Federal para a apreciação do processo, passo à análise das alegações desta.Baseia-se a União em consulta realizada junto à Secretaria de Patrimônio da União que, por sua vez, firmou o entendimento de que a área em questão é de sua propriedade com base em estudo realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo em 1960. Concluiu referido estudo que a área da antiga Fazenda Santana, confiscada pela Coroa em 1761, permaneceria sob o domínio da União Federal. Entretanto, referida interpretação não pode prosperar em face da realidade apresentada. Ainda que se reconheça o confisco mencionado e que, porventura, tenham as terras em questão em algum momento sido de propriedade da União, o fato é que constam dos autos as transcrições de nos 39.878, 47.791, 64.329 e 11.479, todas relativas ao imóvel em questão, que dão conta de que referidas terras são de domínio particular, no mínimo, desde 1928. (...). Enfim, não logrou a União comprovar que a área em questão efetivamente é de seu domínio, não bastando os pareceres e mapas que foram produzidos unilateralmente e cuja força comprobatória se desfaz diante do registro público da área como de propriedade particular.Ante o exposto, não verifico a presença de interesse da União Federal no presente feito e, conseqüentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a ação de usucapião.Remetam-se os autos à Vara de origem, com nossas homenagens.Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

96.0033575-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SILVIA JANETE CARDOSO (ADV. SP250075 LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA E ADV. SP044691 JUSSARA RITA RAHAL)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2007.61.00.020328-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS VINICIUS LARA DENIGRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2007.61.00.035091-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X BBF COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP222392 RUBENS NUNES DE MORAES)

Ante a inércia do autor, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.007963-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TELMA CRISTINA DAMACENO BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se os documentos de fls. 10/42, substituindo-os pelas cópias apresentadas. Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05(cinco) dias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2009.61.00.003000-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANO VIERIA BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho de fls. 34.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0039355-3 - ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAU E OUTROS (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP047024 ABILIO AUGUSTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Preliminarmente, intime-se o autor para esclarecer as divergências existentes entre as razões sociais dos co-autores Itau Turismo Ltda, Trans-Trading Brasil Exportadora S/A, Investimentos Itau S/A e Itausa Export Ltda informadas na inicial, e as constantes no cadastro CNPJ da Receita Federal; regularizando mediante juntada de documentos comprobatórios de alteração. Após, voltem conclusos.Int.

98.0010742-8 - SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL DAS IRMAS FRANCISCANAS DA PROVIDENCIA DE DEUS - SEAS (ADV. SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E ADV. SP027201 JOSE ABUD JUNIOR E ADV. SP082125A ADIB SALOMAO E ADV. SP158285 DANIELA CESAR ZARAYA E ADV. SP125127 GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Preliminarmente, esclareça o autor a divergência da razão social constante no cadastro CNPJ da Receita Federal e a informada na petição inicial; regularizando. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0016088-3 - JOSE EUSEBIO SOBRINHO (ADV. SP025390 JOAL GUSMAO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial a fls. 150/154. Intime-se a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2007.61.00.000695-2 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (ADV. SP071601 MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 163 em favor do autor. Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.029320-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X YKIS CALCADOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIA ALVES CIRQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILVANIA FELICIO DE MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2005.61.00.013064-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER E ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X LAMIPET IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO LUIZ DE BARROS SAGGESE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO JOSE SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o BNDES para informar o nome, bem como o nº da OAB e RG do procurador que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido nos autos. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 192/193, conforme requerido a fls. 201/202.Int.

2005.61.00.026221-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CLAUDETE JESUS RIBEIRO TARDELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2006.61.00.019786-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO (ADV. SP219187 JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E ADV. SP124314 MARCIO LANDIM)
Pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho de fls. 215.Int.

2007.61.00.034082-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI E ADV. SP178509 UMBERTO DE BRITO) X RODRIGO MALUF PEREZ (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP100305 ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2008.61.00.002237-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X COM/ DE ARMARINHOS BEBECO LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRCE LOPES DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.012583-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM,IMP/,EXP/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALD GUENTHER KRAMM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO WAGNER GUERALDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELSO GONCALVES BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 149: Manifeste-se a exequente.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.034857-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025339-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X POSTSHOP COMUNICACOES E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E ADV. SP187358 CRISTINA CALTACCI E ADV. SP216746 MARCOS KAZUO YAMAGUCHI)

Cumpra-se o determinando na r. decisão proferida nos Autos 2007.61.00.025339-6Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033248-3 - ENEIDA SERPE DORSA (ADV. SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

2008.61.00.033413-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X KELLI APARECIDA LACERDA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.011903-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0750696-1) BRASILUSA COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2001.61.00.016418-0 - ASSOCIACAO BENEFICENTE CAMINHO DE DAMASCO E OUTRO (ADV. SP053530 DANTE SANCHES E ADV. SP095375 SANDRA CRISTINA F P DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Pela derradeira vez, cumpra o autor o despacho de fls. 204.Prazo: 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.016183-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.032190-9) CONSTRUTORA MOTASA LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando-se que os depósitos judiciais foram realizados em conta única (0265005202917-3), deverá o autor trazer aos autos planilha indicando os valores que pretende levantar e os que serão convertidos em renda da União Federal, discriminados por data de depósito. Intime-se, ainda, o autor, para esclarecer o ítem 2 da petição de fls. 116/117, no que tange aos comprovantes dos depósitos devidos, inclusive ao INSS, não localizados nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0020133-2 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO E ADV. SP110136 FERNANDO VIGNERON VILLACA E ADV. SP087373 RONISA FILOMENA PAPPALARDO E ADV. SP147136 NELSON BARRETO GOMYDE) X MATILDE DA SILVA (ADV. SP109970 ELISETE DO PRADO SOARES E ADV. SP019603 WALKYRIA MARQUES DE BRITO)

Nomeio como perito deste Juízo, para a realização da perícia, o Sr. Roberto Carvalho Rochlitz. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Int.

Expediente Nº 3933

MANDADO DE SEGURANCA

90.0012609-6 - BUENO MAGANO - ADVOCACIA (ADV. SP007432 OCTAVIO BUENO MAGANO E ADV. SP109014 ESTEVAO MALLET) X GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

98.0013962-1 - DISTRIWARE COML/ LTDA (ADV. SP084123 JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.025557-6 - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.051791-1 - SOLANGE CRISTINA DE ALMEIDA TAVARES E OUTRO (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.00.018364-8 - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A (ADV. SP063205 SILVIA EDUARDA RIBEIRO COELHO E ADV. SP162581 DANIELA MICHELUCCHI E ADV. SP118868 FABIO GIACHETTA PAULILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.00.042852-9 - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA (ADV. SP131910 MARCOS ROBERTO DE MELO E ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO E ADV. SP182715 WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o impetrante, 5 (cinco) seguintes para o SESC e 5 (cinco) derradeiros para o SENAC. Após, dê-se vista à União Federal. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

2002.61.00.028819-4 - MARIA GUIOMAR MILITAO BATISTA (ADV. SP182193 HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco)

dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

2003.61.00.007277-3 - SAAD & CASTELO BRANCO ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP017796 ALFREDO CLARO RICCIARDI E ADV. SP208840 HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

2003.61.00.019521-4 - RUSCHMANN, SORIANO DE OLIVEIRA & RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP153326 MARINA COURROL RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

2004.61.00.031796-8 - G. INTERNACIONAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO (BRASIL) LTDA (ADV. SP131693 YUN KI LEE E ADV. SP163099 SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

2005.61.00.006854-7 - RENI DOS SANTOS LIMA (ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER E ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado as decisões a serem proferidas nos Agravos de Instrumento interpostos contra despachos denegatórios de Recursos Especial e Extraordinário.Int.

2006.61.00.001109-8 - REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA (ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

2006.61.00.001356-3 - BANCO SOFISA S/A (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIALIZADA EM INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

2006.61.00.008260-3 - TRENDS ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP034630 ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

2006.61.00.008580-0 - M&M EVENTOS S/C LTDA (ADV. SP123995 ROSANA SCHMIDT) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

2007.61.00.003584-8 - ADEMIR DE NAPOLES (ADV. SP244483 VIVIANE APARECIDA SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

2009.61.00.005171-1 - FAST EXCHANGE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA (ADV. SP158112 SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA E ADV. SP147118 HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por FAST EXCHANGE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, expondo, em síntese, que tem prejudicado seu direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Pede a concessão de liminar para a expedição da Certidão em questão visto que os débitos que possui encontram-se quitados/suspensos. Despacho exarado às fls. 50/51, determinou a apreciação do pedido liminar com a vinda das informações. As autoridades coatoras prestaram informações às fls. 58/69 e 88/92. Ausentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Com efeito, não vislumbro a existência de *fumus boni iuris*. Primeiramente, é importante anotar que para que seja fornecida a certidão positiva com efeitos de negativa, é necessário que não haja qualquer débito em aberto, sem suspensão de sua exigibilidade ou fornecimento de garantia. Havendo um único débito, o fornecimento da certidão resta inviabilizado. E não poderia ser de outra forma, uma vez que referida certidão tem por finalidade garantir segurança às relações jurídicas travadas. Em que pese o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo ter noticiado que não foram verificados óbices para expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (fl. 92) junto aquele órgão, com relação às CDAs 8060700696-20 e 80707000192-64, não consta Pedido de Revisão, tampouco juntou o impetrante Guia de Pagamento. Destarte, não há plausibilidade nas alegações, que deveria ser demonstrada pela impetrante, portanto não há falar em *fumus boni iuris*. Ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar pleiteada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e Oficie-se.

2009.61.00.006682-9 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL URBRAN (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO E ADV. SP166794 RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 57/59 em aditamento à inicial. Comprove a impetrante que preenche os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

2009.61.00.008146-6 - SUPERMERCADO HIGA & FILHOS LTDA (ADV. SP148551 MARCELO VALENTE OLIVEIRA) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP034352 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o impetrante e os seguintes para o impetrado. No mesmo prazo, deverá o impetrante recolher as custas processuais devidas. Seguindo, dê-se vista para manifestação do Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.007540-5 - LIDIA SANTA DE OLIVEIRA (ADV. SP222585 MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) Dessa forma, não conheço do pedido nesse particular, recebendo a presente como medida cautelar de protesto, nos termos do art. 867 do CPC. Intime-se a CEF, nos termos do art. 871 do CPC, expedindo-se mandado. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolvam-se os autos ao(à) requerente nos termos do art. 872 do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.007966-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDECI ROCHA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDECI ROCHA DA SILVA e JORGE ALVES DA SILVA, objetivando a desocupação de imóvel arrendado ao réu, em razão de descumprimento de cláusula contratual. Considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado. Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 10 de junho de 2009, às 14:00 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (Art. 928/CPC). Int.

2009.61.00.008477-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA APARECIDA DIAS VALENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANA APARECIDA DIAS VALENTE, objetivando a desocupação de imóvel arrendado ao réu, em razão de descumprimento de cláusula contratual. Considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado. Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 10 de junho de 2009, às 14:30 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (Art. 928/CPC). Int.

Expediente Nº 3971

DESAPROPRIACAO

87.0009849-3 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP071016 INAE LOBO E ADV. SP188892 ANDRÉA RODRIGUES SECO E ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOAO TANNURE (ADV. SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E ADV. SP076714 JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E ADV. SP011360 JACOB EISENBAUM E ADV. SP054222 NEWTON MONTAGNINI E ADV. SP106011 JOSE VITAL DOS SANTOS)

ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A ingressou com a presente ação em face de JOÃO TANNURE objetivando, em síntese, que fosse autorizada a constituição de servidão referente à faixa de terra descrita na inicial, destinada à passagem aérea de linha de transmissão, conforme planta anexada à inicial e Portaria n.º 1.216/86, que declarou de utilidade pública a referida área. Pediu a integração da servidão pretendida, oferecendo o valor de Cz\$ 568,54 (quinhentos e sessenta e oito cruzados e cinquenta e quatro centavos) a título de prévia e justa indenização. Formulou, ainda, pedido de imissão na posse initio litis. Realizado o depósito do valor ofertado pela autora, foi deferida a imissão na posse initio litis, devidamente cumprida em 20/10/1987. Citado, o réu ofertou contestação alegando não ser justa a indenização ofertada. Determinada a realização de perícia, foram apresentados quesitos e indicados assistentes técnicos pelas partes. Apresentado o laudo e manifestações das partes, foi o feito sentenciado. Em sede de apelação, a sentença foi anulada, tendo em vista não ser o perito nomeado habilitado para a realização da perícia em questão. Retornando os autos à primeira instância, nomeou-se novo perito e foi realizado novo laudo pericial, em abril de 2008. As partes manifestaram-se quanto ao laudo apresentado, concordando a autora com este e discordando o réu, pedindo esclarecimentos, devidamente prestados, e requerendo a realização de nova perícia. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (...). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de constituir servidão administrativa em relação à área de terras descrita no laudo pericial, em favor da autora, estipulando, a título de justa indenização, a quantia de R\$ 707,25 (setecentos e sete reais e vinte e cinco centavos), devendo a parte autora complementar a diferença com depósito no valor de R\$ 656,38 (seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), acrescida de correção monetária, desde o laudo pericial de avaliação, de acordo com os critérios da Resolução 561/07. Juros compensatórios nos termos contidos na fundamentação da sentença. Juros moratórios de 6% ao ano, com data inicial nos termos do artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, na forma da Súmula 617 do STF, em 20% sobre o valor da diferença entre a oferta e a indenização, com a devida correção monetária, com base no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Esclareço que a autora deve arcar com os honorários, na medida em que a questão sub judice era atinente ao valor da indenização, já que o mérito da desapropriação não pode ser questionado no presente feito e restou reconhecido que a indenização ofertada não atendia aos critérios constitucionais. Custas ex vi lege.

USUCAPIAO

00.0766149-5 - NORIO MISINA (ADV. SP133312 ORLANDO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA)

(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. CONDENO o autor ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. P.R.I.

MONITORIA

2003.61.00.027131-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP162329 PAULO LEBRE E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS FREIRE MONTEIRO JUNIOR (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2004.61.00.019369-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOVINO CAMARGO JUNIOR (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2006.61.00.001096-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP162329 PAULO LEBRE E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X LUIS CLAUDIO FADIL LUBUS (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2007.61.00.033724-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP219453 ROGÉRIO PEREIRA)

(...) Assim, acolho os presentes embargos, e para suprir a omissão apontada passo a proferir decisão acerca do pedido de justiça gratuita determinando que se publique novamente o teor da sentença com o seguinte texto Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Dos autos não consta sequer a profissão do réu, sendo que a declaração de hipossuficiência não está assinada. Dessa forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada a necessidade de sua concessão. Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

2008.61.00.013653-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP E OUTRO (ADV. SP185080 SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto: A) Em relação a ação monitoria, por ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência na ação de prestação de contas CONDENO os autores ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. B) Quanto a ação monitoria julgo improcedentes os embargos e PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 86.616,55 (oitenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até maio de 2008 conforme planilhas anexas. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária a partir de maio de 2008, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Pela sucumbência na ação monitoria CONDENO os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Após o trânsito em julgado da monitoria, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

2008.61.00.020243-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA APARECIDA SAAD (ADV. SP128990 DEBORAH RITA ANGELI)

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 13.181,46 (treze mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 29.08.2008 conforme planilhas anexas. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de 29.08.2008, data do cálculo atualizado do(s) débito(s), assim como juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.018606-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0008215-0) JULIANA DIAS BRANDINI (ADV. SP028721 DARCIO PEDRO ANTIQUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e decreto o cancelamento da indisponibilidade e da nomeação de depositário do veículo Volkswagen Pólo, motor 1.6, ano 2002, modelo 2003, placas DIS 1917/SP, chassi 9BWHBO9AX3PO32318, RENAVAM 798828340, de propriedade de Juliana Dias Brandini, penhorado nos autos da execução de título extrajudicial de nº 94.0008215-0, e, por consequência, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Trasladam-se cópias desta sentença para os autos da ação de execução de título extrajudicial de nº 94.0008215-0. Ao SEDI para que retifique a autuação, eis que constam estes embargos de terceiro erroneamente como embargos à execução. Após o trânsito em julgado, providencie-se o desapensamento destes embargos, remetendo-os ao arquivo findo. P. R. I.

2007.61.00.029708-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019156-1) MARIA CELIA DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP236093 LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos. CONDENO a embargante ao pagamento das despesas processuais, assim

como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa arbitrado de ofício em R\$ 99.394,69 para 21 de junho de 2007, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e parâmetros da Resolução CJF nº 561/07. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia integral desta para os autos da ação principal nº 2007.61.00.019156-1. P. R. I.

2008.61.00.015203-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028662-6) ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP162960 ADRIEN GASTON BOUDEVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

(...) Nestes termos, julgo PROCEDENTE os embargos à execução para EXTINGUIR a Execução de Título Extrajudicial nº 2007.61.00.028662-6 com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução principal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.023818-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003778-3) EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA E OUTRO (ADV. SP136503 MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos apenas para excluir da cobrança os juros de mora de 1% ao mês constantes da cláusula 13ª do contrato de empréstimo em questão. Em razão da mínima sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia integral desta para os autos principais e arquite-se, com as formalidades de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0012854-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0033298-3) RONALDO SIMOES (ADV. SP072867 MILTON VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

(...) Nestes termos, julgo EXTINTA a Execução de Título Extrajudicial nº 96.0033298-3 não só em relação ao embargante, mas também para os demais executados, litisconsortes passivos unitários com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução principal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.00.025266-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024216-1) JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR (ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

(...) Nestes termos, julgo EXTINTA a Execução de Título Extrajudicial nº 97.0024216-1 não só em relação ao embargante, mas também para os demais executados, litisconsortes passivos unitários com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução principal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0008215-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BATRAC COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CAUDURO (ADV. SP039438 SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X CLEISE MORAES CAUDURO (ADV. SP039438 SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X ADILSON DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODETE DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Fls. 240/244 e 271/273: De acordo com a prova inequívoca dos autos o imóvel penhorado as fls. 264 sito na Avenida Charles de Gaule, nº 482, registrado no 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, sob a matrícula nº 30.670 trata-se da residência própria dos executados Antônio Cauduro e Cleise Moraes Cauduro. Deste modo, não se tratando de nenhuma das exceções previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/90 o imóvel em questão é bem de família e, portanto, não pode ser objeto de penhora para pagamento da dívida executada. Sendo assim, decreto cancelada penhora de fls. 264 sobre o bem supra mencionado. Em relação ao automóvel, a decisão acerca da legalidade da penhora já foi

objeto de embargos de terceiro de nº 2007.61.00.018606-1, onde foi decretado o seu cancelamento. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias e se manifeste acerca dos documentos de fls. 280/285. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

2004.61.00.004677-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JULIO CESAR ARRUDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) exequente a fls. 127, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.019156-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X AC DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E PRODUCAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CELIA DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP195805 LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X JOSE RAFAEL ARAUJO LIMA AMATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Considerando que os embargos oferecidos por um dos executados não têm efeito suspensivo, prossiga-se imediatamente com a tramitação regular da presente execução. Atenda-se ao postulado pela CEF as fls. 108, expedindo-se mandado de citação tanto para a AC Desenvolvimento de Projetos e Produção como para José Rafael de Araújo Lima Amato no mesmo endereço observando o número correto da residência informado pela exequente. De igual modo, proceda-se a penhora on line pelo sistema BACENJUD nos termos requeridos. Int.

2008.61.00.003778-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP136503 MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP169296 RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA)

Vistos. Fls. 98: defiro. Expeça-se mandado para citação por hora certa conforme requerido. Cumpra-se a decisão proferida no processo apensado a este. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.00.002152-4 - RAFAEL DE JESUS SOARES E OUTRO (ADV. SP238834 HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.020599-7 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A ORDEM. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

2008.61.00.027512-8 - CITROVITA AGRO INDL LTDA (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e denego a segurança no presente mandamus, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, em razão do que dispõem as Súmulas n 512 do STF e n 105 do STJ. P.R.I.O.

2008.61.00.029612-0 - TIAGO JOSE FONSECA E OUTRO (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pleiteada, e determino que a autoridade coatora se abstenha de exigir a retenção de imposto de renda na fonte, proporcionalmente ao retido sobre as contribuições do impetrante vertidas ao fundo durante o período de janeiro de 1989 à dezembro de 1995, e em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. (...).

2008.61.14.007269-0 - EMERSON PEREIRA (ADV. SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E ADV. SP222895 HENRIQUE BARBOSA GUIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante a fls. 66, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

2009.61.00.000504-0 - HOSPITAL CASA VERDE LTDA (ADV. SP080344 AHMED ALI EL KADRI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.P.R.I.

2009.61.00.001972-4 - JC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.O.

2009.61.00.002668-6 - ELETRIX INSTALACOES ELETRICAS LTDA (ADV. SP162980 CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E ADV. SP192254 ELAINE APARECIDA ARCANJO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELETRIX INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA contra CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI objetivando ordem liminar para que a autoridade conclua os processos administrativos de seu interesse elencados na inicial.Intimado por duas vezes para emendar a inicial e suprir irregularidades, advertido da pena de indeferimento da inicial, quedou-se inerte..PA 1,10 Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada de rigor é a extinção da presente ação.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil..PA 1,10 Custas ex lege.Sem condenação em honorários.P.R.I.

2009.61.00.002908-0 - ESPARJ ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por todo o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.006018-9 - REOBOTE EVENTOS E TURISMO LTDA (ADV. GO022539 FABIO NOGUEIRA DA SILVA) X PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, facultado à impetrante a persecução de seu direito pelas vias processuais adequadas. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Após, arquivem-se. P.R.I.

2009.61.00.007423-1 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR E OUTRO (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CÁSSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR e EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO, objetivando a concessão de liminar que lhe permita dar entrada em processos administrativos e demais atos decorrentes, sem a limitação do cumprimento dos atos e das providências por senha.Termo de prevenção on-line de fls. 16, apontou os autos do mandado de segurança n.º 2008.61.00.002337-1, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível.Forma juntada cópias dos autos em trâmite na 2ª Vara Federal Cível às fls. 18/35. É o relatório.Decido.Pois bem. Da leitura da inicial destes autos e da petição inicial e sentença proferida no mandado de segurança que tramita perante a 2ª Vara Federal Cível, é de se ver que tais ações possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e, também, o mesmo pedido, tratando-se, portanto de repetição de ação em curso.Configura-se, assim, a litispendência, pressuposto processual negativo de validade do processo, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC, matéria que pode, inclusive, ser conhecida de ofício, de acordo com o 4º do citado dispositivo legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ex vi do 3º do art. 267 também do CPC.Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.00.014894-5 - MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP (ADV. SP247153 TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Ante o exposto:A) Em relação a ação monitoria, por ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência na ação de prestação de contas CONDENO os autores ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. B) Quanto a ação monitoria julgo improcedentes os embargos e PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 86.616,55 (oitenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até maio de 2008 conforme planilhas anexas. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária a partir de maio de 2008, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007.Pela sucumbência na ação monitoria CONDENO os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Após o trânsito em julgado da monitoria, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.00.029192-4 - DETLEF PLAUM (ADV. SP076376 MOSART LUIZ LOPES E ADV. SP256695 DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA) X RENATE PLAUM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o pedido de fls. 31/32 como desistência da ação, razão pela qual HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, ficando EXTINTO o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 3973

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.005255-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO (ADV. SP203159A WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando o teor do ofício do Juízo Deprecante de fls. retro, fica prejudicada a audiência de oitiva da testemunha designada para o dia 27/05/2009, às 14:00 horas.Outrossim, expeça-se novo mandado dando-se ciência à testemunha acerca do cancelamento da audiência, devendo o mesmo ser cumprido, com urgência.Com a devolução do mandado, devolva-se a deprecata.Encaminhe-se mensagem eletrônica ao Juízo Deprecante com cópia deste despacho.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0040023-7 - IZAC NARCISO BRAZ (ADV. SP085855 DANILO BARBOSA QUADROS E ADV. SP148382 CARINA DE MENEZES LOPES E ADV. SP242900 WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal deixou de cumprir a ordem judicial para a execução do julgado, intime-se-a para dar cumprimento à obrigação no prazo suplementar de 10 (dez) dias.No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instuindo-o com cópias deste despacho e do de fls. 114, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis à satisfação da obrigação.Int.

Expediente Nº 5518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0034924-2 - IRMAOS ANDRAUS LTDA EPP (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO

PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

93.0008671-5 - MIRIAN GARCIA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

97.0027539-6 - PAULO CALIXTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

98.0025646-6 - IVONE GUEDES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2004.61.00.008633-8 - ARTUR HENRIQUE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 5519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0052477-9 - ANTONIO CARLOS MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

98.0034229-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044123-7) CELESTINO DO NASCIMENTO LOPES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

Expediente Nº 5520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0739291-5 - JOAO JOSE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP093112 RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
Chamo o feito à conclusão. Fls. 231/241 - Diante do informado pelo Egrégio TRF - 3.^a Região, expeça-se alvará de levantamento para MARILDA PEREIRA DOS SANTOS BERE (CPF N.º 165.732.978-06), da quantia depositada para pagamento de precatório/requisitório, referente ao extrato de pagamento de fl. 179, do valor pertencente ao coautor falecido Joao Jose Pereira dos Santos. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento, arquivando-o em pasta própria, e após, arquivem-se os autos. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2000.61.00.045132-1 - SILVANA RUZEIRO E OUTROS (ADV. SP124226 LILIAN RENATA FERRAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 148, em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o procurador da parte ré para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo de dez dias, contado da intimação para retirada do alvará, não havendo manifestação da parte ré, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA

COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2002.61.00.010961-5 - JOSE CARLOS BERNARDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP030287 ELIANA POLASTRI PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 201, em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o procurador desta para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo acima e não havendo manifestação da parte ré, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente N° 5521

MONITORIA

2006.61.00.026298-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP211955 PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS) X JOAO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESTELITA DIOGO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de fls. 195, determinando a expedição de alvará de levantamento em nome da subscritora, como requerido. Fixo o prazo de cinco dias para a retirada do alvará, mediante recibo nos autos. Retirado o alvará, arquivem-se os autos, visto que se trata de processo findo. Decorrido o prazo fixado sem a retirada, cancele-se o alvará e cumpra-se a determinação contida no parágrafo anterior. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.010769-7 - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E ADV. SP204110 JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 233/234: Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia representada pela guia de depósito judicial de fls. 227 em favor da parte autora. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a sua retirada, mediante recibo nos autos. Sem embargo das determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a complementação do valor da condenação, nos termos do requerido pela parte autora a fls. 233/234, no prazo de dez dias. Cumpra-se e intímem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0978081-5 - WILSON MINA (ADV. SP090279 LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO E ADV. SP068600 EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento referente à quantia constante no extrato de depósito judicial, cuja cópia está acostada às fls. 31, em nome do patrono indicado às fls. 266. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O alvará de levantamento já foi obtida e está disponível para retirada, mediante recibo nos autos, no exíguo prazo de trinta dias.

Expediente N° 5522

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.004070-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA ALICE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Analisando o documento de fl. 30 verifica-se que a Carta de Intimação expedida nos presentes autos não foi recebida pela Srª MARIA ALICE DA SILVA, ocorrendo assim, a frustração da intimação por carta. Dessa forma, conforme autorização do artigo 239 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 872 do diploma acima mencionado. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se. AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA. (mandado juntado em 07.04.2009)

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2332

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.022735-6 - S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA (ADV. SP250070 LILIAN DE CARVALHO BORGES E ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE, a teor do disposto no artigo 269,I, do Código de Processo Civil. A parte autora responderá pelo pagamento das custas e dos honorários à parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da ação. Após o transito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos efetuados. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

2006.61.00.028026-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MYRIAN MIDORI YOGUI SHINZATO (ADV. SP021825 ARMANDO SANCHEZ)

Pelos fundamentos acima expedidos, acolho em parte os embargos oferecidos às fls. 117/117 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para o fim de condenar MYRIAN MIDORI YOGUI SHINZATO, ao pagamento da soma em dinheiro igual R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor de 10.10.2001, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes sem a capitalização de juros, desde o início do contrato. Face à sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento da outra metade do valor das custas processuais e compenso, igualmente, os honorários advocatícios.

2008.61.00.010639-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA (ADV. SP082695 ANTONIO GERALDO CONTE E ADV. SP206781 ERIKA HAYASHI) X WILSON ROBERTO HERNANDES (ADV. SP082695 ANTONIO GERALDO CONTE E ADV. SP206781 ERIKA HAYASHI) X SIMONE SANCHES HERNANDES (ADV. SP082695 ANTONIO GERALDO CONTE E ADV. SP206781 ERIKA HAYASHI)

Pelos fundamentos acima expedidos, acolho em parte os embargos oferecidos às fls. 46/66 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para fim de condenar CONE SUL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AUTOPEÇAS LTDA, WILSON ROBERTO HERNANDES e SIMONE SANCHES HERNANDES, ao pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 19.784,29 (dezenove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), valor de 28.12.2005, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - provistos no contrato firmado entre as partes, com a exclusão da taxa de rentabilidade prevista na avença. Face à sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento da outra metade do valor das custas processuais e compenso, igualmente, os honorários advocatícios.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.027594-6 - WLADIMIR ARMANDO LOBO SOTO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente os pedidos. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, que fico em 10% do valor da causa.

2007.61.00.000639-3 - GIVANILDO JULIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observando o artigo 12 da Lei 1060/50.

2007.61.00.001521-7 - ALCYR DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP097986 RICARDO WIECHMANN E ADV. SP124472 MARIA SILVIA MAIA FONTES MUSSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa.

2007.61.00.019863-4 - MARIA CRISTINA PASQUINO (ADV. SP177318 MARCO ANTONIO LIMA E ADV. SP172735 DANIEL PASQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Dessa forma, acolho os declaratórios para fixar a verba honorária em R\$ 100,00 (cem reais) nos termos do art. 20, par 4º do Código de Processo Civil, cabendo a habilitação para recebimento do Espólio nos autos do respectivo inventário. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2007.61.00.023781-0 - JOAO CARLOS MEDINA MAURICIO E OUTROS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa.

2007.61.00.025340-2 - SALSÍ CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA (ADV. SP171364 RONALDO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Pelos fundamentos acima expedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - previstos no contrato firmado entre as partes, com a exclusão da taxa de rentabilidade prevista na avença. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.026882-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0054000-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X MARILIA IZILDINHA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP115446 JOSE ANTUNES FERREIRA)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, e declaro líquido para execução o valor de R\$ 54.918,92, com atualização no mês 07/2008, acolhendo parcialmente a conta juntada às fls. 113. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu procurador e pelas custas processuais que suportou. Sem reexame necessário.

2008.61.00.001740-1 - SALSÍ CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA E OUTRO (ADV. SP171364 RONALDO FERREIRA LIMA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Assim pelos fundamentos acima expedidos, acolho parcialmente os embargos e julgo parcialmente procedente a execução nº 2007.61.00.023033-5, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução nos termos do que restou decidido nos autos nº 2007.61.00.025340-2. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades.

2008.61.00.003587-7 - DANIEL SCORDAMAGLIO E OUTROS (ADV. SP169296 RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E ADV. SP136503 MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Assim pelos fundamentos acima expendidos, acolho parcialmente os embargos e julgo parcialmente procedente a execução n 2007.61.00.023033-5, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução nos termos do que restou decidido nos autos n 2007.61.00.025340-2. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades. P.R.I.C.

2008.61.00.012951-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0001623-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS (ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO E ADV. SP041843 NADIA CRISTINA R BRUGNARO)

Destarte, para os fins acima, ficam REJEITADOS os Embargos Declaratórios interpostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.023033-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X SALSÍ CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA (ADV. SP171364 RONALDO FERREIRA LIMA) X EDINALDO MENDES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL SCORDAMAGLIO (ADV. SP169296 RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E ADV. SP136503 MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SILVIA NEIDE DE PAULA VIANA (ADV.

SP171364 RONALDO FERREIRA LIMA) X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP169296 RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E ADV. SP136503 MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

2008.61.00.032231-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP172328 DANIEL MICELAN MEDEIROS E ADV. SP241798 KATIA APARECIDA MANGONE) X CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, nos exatos termos do art. 295,III c/c art. 598 e 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e extingo a presente execução sem julgamento do mérito. Custas pela autora. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as correspondentes baixas.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.018417-5 - ELDORADO S/A (ADV. SP222429 CARLOS MARCELO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão.

2007.61.00.006101-0 - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA E OUTRO (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

2008.61.00.002620-7 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para ser assegurado o direito ao recolhimento tributário sem multa, conforme a Lei n 9.430/96, artigo 63, 2º, no prazo de 30 dias contados a partir de 17.01.08. Julgo extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão.

2008.61.00.009458-4 - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA (ADV. SP161121 MILTON JOSÉ DE SANTANA E ADV. SP254552 MARCELO DE MELO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.028756-8 - MONICA CASTRO DAIRA (ADV. SP230058 ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (ADV. SP034017 RÔMULO DE SOUZA PIRES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA no presente writ para o fim de assegurar à Impetrante o direito de não ter seu nome retirado da lista de presença às aulas ministradas no curso de Educação Física, mantenedora do centro universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, abonando-se as faltas anotadas por este motivo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário.

2008.61.00.034435-7 - CPFL ENERGIA S/A E OUTRO (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP206593 CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

2009.61.00.000054-5 - REDECARD S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

REPUBLICAÇÃO DO TÓPICO FINAL DA R.SENTENÇA DE FLS. 181/182, PUBLICADA EM 02/04/2009 COM INCORREÇÃO: (...) Em decorrência, os Embargos de Declaração são acolhidos para afastar a decadência, ficando a

segurança denegada pelos fundamentos acima expostos.

2009.61.00.000079-0 - BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA (ADV. SP056098 HENRIQUE ERLICHMAN E ADV. SP262295 ROBERTO ALVES VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.00.002019-2 - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em relação às inscrições de n°s 80.5.05.016965-55, 80.5.05.017658-91, 80.5.05.017659-72, 80.5.05.017660-06 e 80.5.07.004302-96. No mais, consoante os termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução do mérito, julgo o pedido: a) IMPROCEDENTE com relação às inscrições de n°s 80.2.03.026753-35, 80.2.05.013717-19, 80.2.06.022928-14, 80.6.07.011685-76, 80.6.07.011686-57, 80.7.03.025949-35, 80.7.05.005863-94, 80.7.06.010135-94 e; b) PROCEDENTE relativamente à inscrição de n° 80.2.07.002647-26 para assegurar o direito da parte impetrante obter a apreciação do pedido de parcelamento dessa inscrição, protocolado em 15.10.08. Sem honorários. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2°.

2009.61.00.003073-2 - IVAN SARTORI FILHO (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, com base no precedente jurisprudencial apontado, concedo a segurança para garantir à parte Impetrante a não incidência do Imposto de Renda sobre indenização contrato diretivo, férias proporcionais indenizadas, gratificação de férias constitucionais indenizadas e aviso prévio indenizado. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Aguarde-se o trânsito em julgado para levantamento do depósito judicial.

2009.61.00.004404-4 - VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, os embargos de declaração ficam rejeitados.

2009.61.00.006203-4 - BARBARA CASSIA DE CARVALHO BEZERRA TORRES (ADV. SP065235 JOSE VALTIN TORRES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, III, combinado com o art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de formação do contraditório e dos termos da Súmula n° 512 do colendo STF. Oportunamente ao arquivo, dando-se as competentes baixas.

2009.61.06.000625-4 - DIARIO EVENTOS E MARKETING LTDA (ADV. SP074544 LUIZ ROBERTO FERRARI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 27 por parte da impetrante, vez que não apresentou petição que adaptasse os termos da petição inicial ao rito do mandado de segurança, consoante dispõe a Lei n° 1533/51, Lei n° 4348/64 e demais normas posteriores, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014416-9 - MARCOS ROGERIO DE JESUS BRANDAO (ADV. SP227635 FERNANDA MARQUES GALVÃO E ADV. SP244892 JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

tendo a ação esgotado o seu objeto dado que os documentos foram apresentados, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) a serem suportados pela ré. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.014768-7 - JOSEFA PRIETO HUIDOBRO BAROLLO E OUTRO (ADV. SP211236 JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E ADV. SP236580 JOSÉ RICARDO PRIETO BAROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL

MICHELAN MEDEIROS)

2008.61.00.034400-0 - MANUEL FERNANDO LOPES DA CONCEICAO (ADV. SP222872 FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.

2009.61.00.000441-1 - SIMONE STOCHI ANTONIASSI TOCA (ADV. SP212165 GISLANE SETTI CARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo a ação esgotado o seu objeto dado que os documentos foram apresentados, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) a serem suportados pela ré. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034393-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X MIRIAN MARQUES MARCELINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora às fls. 173. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.053184-1 - MARCIA DE FATIMA HOTT (ADV. SP134030 AVENIR APARECIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos. Tendo em vista a informação supra, determino seja encartada cópia autenticada da Sentença constante do Livro de Registros, devendo ser republicada com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Republicação da sentença: Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.057697-6. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.006277-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDGARD PASSOS NETO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, tendo ocorrido o esvaziamento do pedido, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI e 462, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0674995-0 - TITANUS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA E OUTROS (ADV. SP025102 FERNANDO GUASTINI NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência à parte autora dos depósitos noticiados a fls. 1004/1006. Após, aguarde-se no arquivo manifestação na parte interessada, com relação ao despacho de fls. 987. Int.

89.0011022-5 - CELSO APARECIDO SORRILHA E OUTROS (ADV. SP222536 GUILHERME SANTOS HANNA E ADV. SP067241 SUELI MARIA ALVES PERANDIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE BACELAR MENEZES)

Ciência à parte autora dos depósitos noticiados a fls. 230/233. Fls. 224/227: Apresente a parte autora certidão de objeto e pé ou formal de partilha do arrolamento (se findo) dos bens deixados pelo co-autor OSWALDO HANNA, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

91.0744080-4 - PAULO ROBERTO BUENO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP016427 SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Comprove a parte autora o cumprimento do disposto na decisão de fls. 370/371, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

92.0005313-0 - EDITORA ATUAL S/A E OUTRO (ADV. SP146202 MARCELO DUARTE IEZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência à parte autora do depósito noticiado a fls. 266/267. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do precatório expedido a fls. 261. Int.

92.0013022-4 - FERNANDO PEREIRA DE MORAES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP200746 VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência à parte autora dos depósitos noticiados a fls. 311/314. Após, cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 306, expedindo-se novo ofício requisitório. Int.

92.0035552-8 - MANOEL BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

92.0079984-1 - SN PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP044397 ARTUR TOPGIAN E ADV. SP076046 MARIA APARECIDA DA SILVA CABRAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência às partes do desarquivamento bem como do depósito efetuado a fls. 255. Considerando a penhora lavrada no rosto destes autos (fls. 237), susto o levantamento do valor ora depositado. 237). Retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela do precatório expedido.

97.0059634-6 - ESTHER CARDOSO DE ARRUDA NEREU E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA ANA MARIA PANISOLO CARDENAS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X VALKIRIA LEME DA CONCEICAO BRAGA E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência à parte autora do depósito noticiado a fls. 464/465. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento dos precatórios expedidos a fls. 446/447 e 456/459. Int.

1999.03.99.076630-0 - ARMANDO ALBANO E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Ciência à parte autora dos depósitos noticiados a fls. 710/712. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento dos precatórios expedidos a fls. 699 e 702/704. Int.

1999.61.00.016564-2 - SENPAR LTDA (ADV. SP132397 ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR FAZENDA)

Diante da liquidação do alvará expedido a fls. 365, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.005338-5 - KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP198179 FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD EVALDO ANDRADE TEIXEIRA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 1.159 e 1.161, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

Expediente N° 3738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.023893-0 - FLAVIO HENRIQUE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

O presente feito consta da pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH do mês de junho de 2009, conforme e-mail acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 17/06/2009 às 11:00 horas, no Fórum Cível Pedro Lessa, sito à Av. Paulista, 1682, Cerqueira César, São Paulo/SP, 12º andar. Providencie a Secretaria a intimação das partes, as quais deverão comparecer pessoalmente à audiência, acompanhadas de seus respectivos procuradores. Int.-se.

2008.61.00.028355-1 - DENNIS MARCOS DAS NEVES (ADV. SP176811 ANDRÉA PIRES DE MORAES LEITE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Isto posto, considerando a inexistência de ato judicial que determinasse a remessa a este Juízo (eventual ato de fls. 71 encontra-se apócrifo) e firmando-se a competência da Justiça Estadual, à esta os autos deverão ser devolvidos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.00.028985-1 - JHON RESTREPO GUZMAN (ADV. SP173244 GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Manifeste-se o autor sobre sua possível saída do país, conforme exposto na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, diga a União, após consulta à Rede Sarah, notoriamente conhecida como de excelência no tratamento de moléstias ósseas no Brasil, a possibilidade de tratamento do autor naquele centro, em igual prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Intimem-se com urgência.

2009.61.00.002466-5 - JACKELINE CRISTINA SANTOS ROCHA (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

(...) Dessa forma, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem conclusos para sentença. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 98: Em face do teor da informação supra, advirto a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Publique-se o teor da decisão proferida a fls. 94/96.

2009.61.00.005787-7 - CELSO DE JESUS REIS (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.008489-3 - EDUARDO MARCELO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Considerando o pedido de Justiça Gratuita, apresente a autora Cristina Stankunas Araújo, declaração nos termos da Lei 1.060/50. Sem prejuízo do disposto acima, comprovem os autores, juntando documento aos autos, a renda auferida mensalmente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

Expediente Nº 3740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742750-6 - MOVEIS PASTORE S/A E OUTROS (ADV. SP025102 FERNANDO GUASTINI NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE E PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a União Federal após publique-se.

90.0040521-1 - BRASKEM S/A E OUTRO (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP221615 FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 620: Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial de Camaçari/BA., informando que se encontra à disposição os valores depositados a fls. 584 e 618. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior notícia de pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

92.0038433-1 - TIETE TRANSPORTADORA DE CARGAS E BEBIDAS LTDA (ADV. SP129053 BENEDITO PONTES EUGENIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o arresto lavrado a fls. 253, torno indisponível o montante depositado a fls. 268. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o deslinde dos autos em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

92.0046322-3 - S P C E SERVICO DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA S/C LTDA (ADV. SP094663 JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Reconsidero o despacho de fls. 259. Considerando a realização da 33ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/06/2009, às

11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/07/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

92.0046361-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0032558-0) CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA (ADV. SP095581 MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ciência às partes do depósito noticiado a fls. 348. Tendo em conta o teor da certidão de fls. 349, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento número 2006.03.00.017428-2.

92.0084638-6 - IRENE DE OLIVEIRA SANTOS DEFILIPPI E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 135/136, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

95.0019803-7 - ANTONIO PADILHA FELTRIN E OUTROS (ADV. SP096897 EMILIA PEREIRA CAPELLA E ADV. SP087479 CAMILO RAMALHO CORREIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA A.G.U)

Compulsando os autos, verifica-se que o depósito de fls. 401 foi efetuado em conta corrente indicada pelo exequente Banco Central do Brasil, razão pela qual ainda há saldo remanescente devido pelo co-autor SYLVESTRE MÁRIO EGREJA ao referido exequente, bem como à União Federal. Assim sendo, providencie o co-autor acima mencionado o recolhimento do valor ainda devido aos exequentes, no prazo de 10(dez) dias. Após, com relação aos demais co-autores, tornem os autos conclusos. Ciência ao Banco Central do Brasil do depósito efetuado a fls. 401.Int.

97.0009813-3 - JOSE CARLOS MARY VIEIRA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FAZENDA NACIONAL)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 188/189, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

98.0001842-5 - PRESTHOL IND/METALURGICA LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FAZENDA NACIONAL)

Fls. 556: Defiro prazo suplementar de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal acerca do despacho de fls. 549.Int.

1999.03.99.091437-3 - BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A E OUTROS (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUBERI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2000.61.00.036063-7 - JOSE WELLINGTON GOMES NICOLAU E OUTROS (ADV. SP124545 SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 129, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2001.61.00.013727-8 - MARIA IZABEL SANCHEZ (ADV. SP114189 RONNI FRATTI E ADV. SP146004 DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X CONSORCIO NASSER S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 465 como Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos.Int.

2002.61.00.024769-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021753-9) GILBERTO GARCIA REZENDE (ADV. SP164415 ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 310: Indefiro, eis que compete à parte demonstrar ao Juízo que já esgotou as diligências de localização de bens do executado. Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2003.61.00.003382-2 - BRASIL SOUTH AMERICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP012446 ADOLPHO DO CANTO GARROUX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 203: Tendo em vista o informado pelo Exeqüente, expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Cíveis Federais de Goiânia/GO., solicitando a imediata liberação da penhora lavrada a fls. 162, que recai sobre o veículo automotor de fls. 137.o devido cumprimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.007647-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X AGELAND CORPORATION SOCIEDAD ANONIMA (ADV. SP117658 SANDRA CARMELLO DOS REIS E ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Fls. 224/226. Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequendo discriminado a fls. 192.Ressalto, outrossim, que a intimação da penhora deverá ser feita na pessoa de seus representantes legais. Entretanto, a constrição não poderá recair diretamente sobre bens dos sócios, haja vista que tal medida revelar-se-ia ato de desconsideração da personalidade jurídica.Intime-se.

2004.61.00.016913-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LADOSOL PIZZARIA E SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 150/152: Indefiro, devendo o exeqüente indicar outros bens passíveis de penhora.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

2005.61.00.022451-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X CENTRO NACIONAL DE INFORMATICA E EDICOES CULTURAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a realização da 33ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/07/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2008.61.00.009758-5 - SANDRA MARIA GERMANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP226830 GIUSEPPE CALIFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a ré o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.003836-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018812-2) GILBERTO PIRES DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS (ADV. SP099805 MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES E ADV. SP014932 RUI GERALDO CAMARGO VIANA E ADV. SP201615 RICARDO BAITZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência à exeqüente dos depósitos noticiados a fls. 253/262.Após, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.000381-9 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SERTESP (ADV. SP024778 RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.002444-6 - DEMEZIO DE NORONHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.004604-1 - NELSON ZANUTTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.004903-0 - JOSE LOURENCO SOBRINHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.005236-3 - ANTONIO SILVESTRE ARAUJO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.006356-7 - DINA TEREZA MUCCI (ADV. SP046059 JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.006424-9 - MARIA FERREIRA LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

Expediente Nº 7646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0038195-2 - SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o r. despacho de fls. 474. Fls. 481: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio da União, cumpra-se o r. despacho de fls. 474, expedindo-se o alvará de levantamento, inclusive em relação ao depósito comprovado às fls 481, desde que regularizada a representação processual da parte autora, nos termos determinados às fls. 474. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.DESPACHO DE FL. 474:Fl. 462: Ciência a União. Fls. 440/444: Concedo a União o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o deferimento de penhora no rosto dos autos, vez que a mera alegação de existência de débitos não constitui óbice ao levantamento dos valores. Comprove o subscritor de fl. 458 a qualidade de membro da diretoria bem como a vigência de seu mandato, nos termos do art. 6º, parágrafos 2º e 3º, de seu contrato social, regularizando, assim, sua representação processual. Junte a autora, ainda, procuração com poderes de receber, dar quitação e para levantar valores até o limite depositado nos autos. Int.

93.0008644-8 - JUVENAL PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte beneficiária intimada para

retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

97.0016636-8 - ANTONIO GERONIMO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP134383 JOSE DE RIBAMAR VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte beneficiária intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

1999.61.00.040740-6 - LEODARIO GOMES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte beneficiária intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

1999.61.00.048870-4 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte beneficiária intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

1999.61.00.056435-4 - KATSUMI SATO E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte beneficiária intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

2000.61.00.002670-1 - MILTON JOSE MANCINI E OUTROS (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte beneficiária intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

2004.61.00.024465-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X BASF S/A (ADV. SP097277 VAGNER POLO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte beneficiária intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

2005.61.00.007208-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0014955-4) MINOR IND/MECANICA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP154342 ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei 11.457/07, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS no polo passivo da presente ação. Aprovo os quesitos formulados bem como os assistentes técnicos indicados pelo autor (fls. 255/258) e pela ré (fls. 263/266). Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 267, arbitro os honorários periciais em R\$ 7.560,00 (sete mil quinhentos e sessenta reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.018933-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0063073-1) CEREALISTA GUAIRA LTDA (ADV. SP065199 JOSE ANTONIO FONCATTI E ADV. SP061439 PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E PROCURAD LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E PROCURAD EDGAR CESAR SAMPAIO LENCIONI)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte beneficiária intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

CAUTELAR INOMINADA

88.0021306-5 - KAMEL MIGUEL NAHAS (ADV. SP162486 RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP026684 MANOEL GIACOMO BIFULCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte beneficiária intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

2000.61.00.047259-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.036392-0) JOSE WALTER PEREIRA E OUTRO (ADV. SP101183 ELISABETH MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte beneficiária intimada para

retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

Expediente Nº 7647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0977633-8 - DINO TOFINI (ADV. SP011430 FLAVIO OSCAR BELLIO E ADV. SP138626 BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN E PROCURAD MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F. PODVAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 665: Defiro o prazo de 10(dez) dias, requerido pela parte autora. Publiquem-se os despachos de fls. 599, 606 e 610. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 599: Vistos. Considerando o montante do crédito penhorado no rosto destes autos pelo Juízo das Execuções Fiscais Estaduais (fls. 550/556), re-considero por hora a expedição de alvará de levantamento em favor do autor. Oficie-se ao Banco Nossa Caixa S/A., agência 0384-1 para que transfira, para conta judicial a ser aberta e vinculada à execução fis- cal n.º 2003.61.82.053626-1 em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo- SP, o valor de R\$ 46.530,86 (quarenta e seis mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e seis centavos) atualizado para 12/09/2007. Tal valor deverá ser retirada da conta judicial n.º 26.481349-5, vinculada a estes autos e a este juízo. Deverá constar como depositário da nova conta judicial a ser aberta e vinculada à 8ª Vara de Execuções Fiscais, Dino Tofini, CPF n.º 049.927.648-87. Por fim, a agência n.º 0384-1 do Banco Nossa Caixa S/A. deverá informar o saldo residual das contas judiciais n.º 26.481349-5 e 26.694460-1 atualizados para 03/07/2007; data do cálculo de fl. 555, para que possa ser verificado se o saldo residual supera ao montante penhorado no rosto destes autos pelo Juízo das Execuções Fis- cais Estaduais, de forma a decidir-se sobre a eventual expedição de al- vará de levantamento em favor do autor. Oportunamente, oficie-se ao juízo da 8ª Vara Federal de Exe- cuções Fiscais, comunicando-o desta decisão. Fls. 585/591: Conforme já decidido à fl. 557, qualquer medida tendente à penhora no rosto destes autos, ou pedido de bloqueio deve ser formulada por juízo competente. Considerando que a pessoa identi- ficada no requerimento é parte estranha ao presente feito, desentranhe-se a referida petição. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 606: Fls. 601/605: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora procedida no rosto destes autos. Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 599 quanto à expe- dição de ofícios e transferência de valores ali determinada, conside- rando que os valores penhorados no rosto destes autos excedem ao crédi- to do autor. Publique-se o referido despacho. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 610: Publique-se os despachos de fls. 606 e 599. Fls. 608/609: Dê-se ciência às partes. Int.

97.0025312-0 - ANA CLAUDIA DA SILVA GARCIA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em inspeção. Fls. 426/427: Oficie-se ao órgão de pagamento dos autores, conforme requerido. Após dê-se vista às autoras. Nada requerido, arquivem-se estes autos, sobrestando-os. Int.

97.0037045-3 - TGM IND/ ELETROMETALURGICA LTDA (ADV. SP157895 MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Não tem razão de ser a manifestação do executado, às fls. 161/180, tendo em vista os explícitos termos do julgado de fls. 150, razão porque fica indeferido tal pedido. Nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

97.0038023-8 - MONALISA MARTINS SALA CASTANHO E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E PROCURAD VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do despacho de fls. 383: Fls. 376: Manifeste-se a União. Após, dê-se vista à parte autora. Desapensem-se estes dos autos do agravo de instrumento nº 200603000172996. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestação da União juntada à fls. 386/387 e 389/634.

97.0045395-2 - NICIA SALLES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO E ADV. SP034763 PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Em face da consulta de fls. 857 e comprovante de fls. 858, informe a co-autora SONIA STRAUSS GALVÃO seu número de CPF, trazendo aos autos documentos comprobatórios. Após, cumpra-se o despacho de fls. 856. Silente, expeça-se ofício precatório/requisitório excetuando-se o crédito da citada co-autora. Int.

1999.61.00.039309-2 - DONA CARMELA SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 437/466: Desentranhem-se as petições de fls. 437/455 e 457/466 para que sejam remetidas ao SEDI para autuação como Embargos à Execução. Após, dê-se vista naqueles autos à parte embargada, trasladando-se para lá cópia deste despacho. Fls. 435/436: Cite-se a União. Int.

2000.61.00.047698-6 - ADHEMAR DE PAULA CARVALHO CAMARGO PIRES E OUTROS (ADV. SP057925 ARTHUR CARUSO JUNIOR E ADV. SP177254 SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO E ADV. SP177468

MARGARETH CARUSO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP014640 ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E ADV. SP207094 JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BANCO BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP175211B CÉLIA REGINA PADOVAN E ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E PROCURAD MARCIA GONCALVES DA SILVA)

Fls. 635/636 e 637/639: Regularize-se o sistema processual, incluindo-se nele os patronos dos autores, e republique-se o despacho de fls. 634. Após, arquivem-se os autos. Int. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 634: Fls. 616: Prejudicado o pedido da parte autora, uma vez que com a prolação das sentenças de fls. 582/589 e 603/609 (trânsito em julgado certificado Às fls. 633vº), este Juízo já encerrou a sua pres- tação jurisdicional. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.021344-0 - AILTON GUIMARAES MAYER (ADV. SP031956 CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Para a apreciação do pedido efetuado pelo credor, deve ser considerado que a denominada penhora on line, prevista através do recurso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras do devedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter excepcional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a demonstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições públicas. Nesse sentido, os arestos que transcrevo: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE EM CONTA CORRENTE DO DEVEDOR. I. Sendo a medida requerida de caráter excepcional, somente deverá ser deferida quando cabalmente demonstrada a inexistência de bens em nome do executado, o que não é a hipótese. Ademais, a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor. 2. Agravo provido. (AG. 200501000011249 - Sexta Turma; Rel. Daniel Paes Ribeiro. TRF 1ª Região. 13.08.2007.) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO ESPECIAL. NÃO ATAQUE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.I - Segundo consta do acórdão recorrido, convém ressaltar o que poderia ser configurado como situação excepcional a justificar a quebra do sigilo bancário. Ao meu ver, deve ser utilizado o sistema do BACEN-JUD, quando a exequente efetivamente tomou providências concretas visando a localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registro de imóveis. No caso em apreço, tenho que tais medidas não foram, de fato, adotadas, não restando demonstrado, portanto, exaurimento de diligências, pelo agravante, nesse sentido mesmo porque é seu o ônus da prova e não do juízo. II - Assim sendo, conclui-se não ter o acórdão recorrido, em nenhum momento, asseverado não ser possível a utilização da penhora on-line a favor do recorrente. Diversamente, afirmou-se que não se encontra, na hipótese, especificamente, motivo para a sua realização, uma vez que deixou o próprio interessado de exaurir os meios de busca de bens penhoráveis. Noutras palavras, não rebateu o recorrente o fundamento do acórdão recorrido (Súmula n. 284/STF). III- Demais disso, a se considerar o delineamento fático-probatório construído pela instância ordinária, soberana em tal apreciar (Súmula n. 7/STJ), é de se ver estar em perfeita harmonia o acórdão hostilizado, com a jurisprudência desta Colenda Corete, segundo a qual: Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos (REsp 824488/RS, Segunda Turma, DJ de 18.05.2006). Em suma, de qualquer modo aplicável, à espécie, a Súmula n. 83/STJ.IV - Agravo Regimental improvido. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 947820/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 12.11.2007 p. 187. (destaquei) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. I. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos. 3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. 4. Recurso especial improvido. STJ, 2ª Turma, REsp 824488 / RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 18.05.2006 p. 212. O pedido de penhora on line efetuado pelo credor não há de ser deferido, uma vez que a credora não demonstrou cabalmente a inexistência de bens em nome do devedor, nos termos exigidos pelos arestos acima. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.902409-7 - CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO (ADV. SP179122 CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X PAULO SEIGI TAMASHIRO (ADV. SP179122 CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X TAMBORE

S/A (ADV. SP022025 JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 758/760: Intime(m)-se o(s) autor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela co-ré Tamboré S/A, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, dê-se vista à co-ré Tamboré S/A. Tendo em vista a certidão de fls. 761, manifeste-se a União Federal (AGU). Int.

2007.61.00.025157-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Para a apreciação do pedido efetuado pelo credor, deve ser considerado que a denominada penhora on line, prevista através do recurso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras do devedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter excepcional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a demonstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições públicas. Nesse sentido, os arestos que transcrevo: **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE EM CONTA CORRENTE DO DEVEDOR. 1.** Sendo a medida requerida de caráter excepcional, somente deverá ser deferida quando cabalmente demonstrada a inexistência de bens em nome do executado, o que não é a hipótese. Ademais, a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor. **2.** Agravo provido. (AG. 200501000011249 - Sexta Turma; Rel. Daniel Paes Ribeiro. TRF 1ª Região. 13.08.2007.) **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO ESPECIAL. NÃO ATAQUE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.I** - Segundo consta do acórdão recorrido, convém ressaltar o que poderia ser configurado como situação excepcional a justificar a quebra do sigilo bancário. Ao meu ver, deve ser utilizado o sistema do BACEN-JUD, quando a exequente efetivamente tomou providências concretas visando a localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registro de imóveis. No caso em apreço, tenho que tais medidas não foram, de fato, adotadas, não restando demonstrado, portanto, exaurimento de diligências, pelo agravante, nesse sentido mesmo porque é seu o ônus da prova e não do juízo. **II** - Assim sendo, conclui-se não ter o acórdão recorrido, em nenhum momento, asseverado não ser possível a utilização da penhora on-line a favor do recorrente. Diversamente, afirmou-se que não se encontra, na hipótese, especificamente, motivo para a sua realização, uma vez que deixou o próprio interessado de exaurir os meios de busca de bens penhoráveis. Noutras palavras, não rebateu o recorrente o fundamento do acórdão recorrido (Súmula n. 284/STF). **III** - Demais disso, a se considerar o delineamento fático-probatório construído pela instância ordinária, soberana em tal apreciar (Súmula n. 7/STJ), é de se ver estar em perfeita harmonia o acórdão hostilizado, com a jurisprudência desta Colenda Corete, segundo a qual: Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos (REsp 824488/RS, Segunda Turma, DJ de 18.05.2006). Em suma, de qualquer modo aplicável, à espécie, a Súmula n. 83/STJ. **IV** - Agravo Regimental improvido. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 947820/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 12.11.2007 p. 187. (destaquei) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. 1.** Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação aos artigo 535 do Código de Processo Civil. **2.** Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos. **3.** O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. **4.** Recurso especial improvido. STJ, 2ª Turma, REsp 824488 / RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 18.05.2006 p. 212. O pedido de penhora on line efetuado pelo credor não há de ser deferido, uma vez que a credora não demonstrou cabalmente a inexistência de bens em nome do devedor, nos termos exigidos pelos arestos acima. Fls. 39/42: Intime(m)-se o(s) réu, pessoalmente, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.031702-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0672204-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X PAULO SERGIO GODOY (ADV. SP064626 FRANCISCO

SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS E ADV. SP094696 MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO)

De início, vale consignar que o pedido de assistência judiciária gratuita realizada nesta fase processual, não tem o condão de afastar a condenação contida na sentença. É certo que o pedido de justiça gratuita, como asseverado, pode ser realizado a qualquer tempo, mas não pode ser utilizado como meio de ilidir a condenação. O fato de existir pedido não apreciado até os julgados de fls. 39/42, 65/69, deveria ter motivado o recurso cabível. Assim, há de ser deferido o pedido, porém com efeitos ex nunc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, mas tão-somente a partir desta decisão. Quanto ao pedido de parcelamento do débito, manifeste-se a União. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0010871-4 - RICARDO SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 331: Prejudicado o requerimento de homologação do acordo realizado entre as partes (fls. 316/317), conforme decidido às fls. 319, tendo em vista que já há, nestes autos, sentença transitada em julgado. Fls. 331/402, 403 e 405: Expeça-se alvará de levantamento, relativamente aos depósitos efetuados nestes autos, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se a CEF para que providencie a sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias) ou de sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, arquivem-se estes autos. Int.

Expediente Nº 7648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0526745-5 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP149617 LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

88.0025757-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0021306-5) KAMEL MIGUEL NAHAS E OUTRO (ADV. SP026684 MANOEL GIACOMO BIFULCO E ADV. SP027432 MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E ADV. SP027432 MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E ADV. SP162486 RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X OLIVIA MARIA DUARTE FLORENCE (ADV. SP080683 SILVIA CHAVES BOCCATO)

Publique-se o r. despacho de fls. 400. Fls. 407 e 409/410: Cumpra-se o despacho de fls. 172/173 dos autos da Medida Cautelar n.º 88.0021306-5. Int. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 400: Fl. 375: Anote-se a prioridade no tramite deste feito, nos termos do artigo 71 da lei n.º 10.741/03. Em face da informação de fl. 399, indique a parte autora a proporção do crédito devido a cada autor. Após expeça-se o alvará conforme determinado a fl. 382. Fls. 393/398: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, prossiga-se com penhora e avaliação, acrescido o valor da condenação da multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a retirar o Mandado de Averbação em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento do respectivo formulário em pasta própria, conforme determinado às fls. 391.

91.0736997-2 - ANTONIO FRONZA E OUTROS (ADV. SP074541 JOSE APARECIDO BUIN E ADV. SP067563 FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

92.0056523-9 - ADELIA CUKAUSKAS E OUTROS (ADV. SP078931 DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

1999.03.99.079917-1 - DALMO TOMIO WATANABE E OUTROS (ADV. SP112340 ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 162: Fls. 158/159 e 160: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do co-autor Kiquro Kurimori, devendo constar KIKUROKURIMORI; e para retificação do CPF da co-autora Maria Rosalina de Araújo Gonçalves, devendo constar o número informado às fls. 151:246.188.698-95. Após, cumpra-se o despacho de fls. 139. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.010641-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0050761-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X ANIBAL DOS ANJOS PARDAL E OUTROS (ADV. SP043118 VALTER FERNANDES MARTINS E ADV. SP096433 MOYSES BIAGI)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 100: Certifique-se o decurso de prazo para a oposição de embargos. Providencie a Secretaria o traslado das procurações constantes na ação principal n.º 92.0050761-1, outorgando poderes ao Dr. MOYSESBIAGI, a fim de regularizar a representação processual dos embargos na presente ação. Após, cumpra-se o despacho de fls. 97, observando-se que o crédito deverá ser requisitado em nome do advogado supra mencionado, conforme indicado às fls. 99. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Expediente N.º 7649

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.027326-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.023663-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA DE CAMPOS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos, nos termos do julgado, observando a aplicação do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 30/33, conforme despacho de fls. 11.

Expediente N.º 7650

DESAPROPRIACAO

00.0080385-5 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (PROCURAD ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X ALBINO MONTOVANI (ADV. SP120240 MARTA ARACI CORREIA PEREZ)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0041136-0 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP105738 JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA E ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT E ADV. SP200610 FABIO TOHME BANNOUT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP069867 PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0090797-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0064410-4) FRANSHP ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (ADV. SP068154 ANTONIO IVO AIDAR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

96.0000073-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061204-6) CENTRO DE FORMACAO E DE APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL DE SEGURANCA PIRES S/C LTDA (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI E ADV. SP151505 NELSON LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2008.61.00.019268-5 - HELENA MIZEREVICIUS (ADV. SP242128 AROLDI CAMPOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

92.0064410-4 - FRANSHOP ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (ADV. SP068154 ANTONIO IVO AIDAR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 7651

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.013368-1 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 380/390: Mantenho a r. decisão de fls. 370, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0069294-0 - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A (ADV. RJ019791 ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E ADV. SP275903 MARCELO LARUCCIA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Em face da r. decisão de fl. 410, suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 405. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia da decisão de fl. 314, a fim de instruir o agravo de instrumento nº 2003.03.00.037735-0. Abra-se vista à União Federal (PFN) para ciência do depósito de fl. 369 e do despacho de fl. 402. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.005372-0 - EMO MURA (ADV. SP152038 ALESSANDRA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 46/47 como aditamento á inicial, Anote-se. Considerando que, à época do requerimento do contribuinte do parcelamento em questão, o deferimento deste foi condicionado ao pagamento da parcela antecipada e à assinatura do Termo de Parcelamento de Dívida Ativa - TDPA (fl. 41 in fine) e ante a ausência de tais documentos no presente mandamus, tenho que é imprescindível a oitiva da parte contrária. Nestes termos, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.005592-3 - GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA E ADV. SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) DEFIRO EM PARTE a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991, incidente apenas sobre a verba denominada auxílio-creche. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Intime-se o representante judicial da União Federal (art. 3.º da Lei n.º 4.348/64). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério

Público Federal, vindo, por fim, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.007697-5 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA (ADV. SP194591 ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente, recebo a petição de fls. 128/130 como emenda à inicial, para a inclusão da empresa LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. no pólo passivo da presente impetração, ante a hipótese de litisconsórcio passivo necessário (artigo 19 da Lei federal nº 1.553/1951, combinado com o artigo 47 do Código de Processo Civil). Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Cite-se a empresa Lógica Segurança e Vigilância Ltda. para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações e da resposta ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição, para inclusão da empresa Lógica Segurança e Vigilância Ltda. no pólo passivo da presente demanda. Int.

2009.61.00.008598-8 - 1 CAMARA ARBITRAL DE MED E SOL DE LITIGIO DE PINHEIRO BRASIL LTDA (ADV. SP260646 ELIANE FERREIRA NERI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente, solicitem-se informações acerca das partes, objeto e de eventual sentença proferida no processo relacionado no termo de prevenção de fl. 30. Providencie a impetrante: 1) O recolhimento das custas processuais; 2) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 1.533/51. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.008927-1 - ELCIO JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP200495 PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fl. 46, junte a parte impetrante as folhas que não estão presentes na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a regularização da petição inicial, encartando as folhas faltantes, renumerando os autos. Int.

2009.61.00.008953-2 - SGS DO BRASIL LTDA (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a impetrante: 1) Cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção de fls. 117/119; 2) A retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3560

MONITORIA

2007.61.00.021298-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X VERDE SUPREMA COM/ E DISTRIBUICAO,IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRANILDO FREIRE VENTURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DENISE MARIA LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A diligência no endereço indicado pela parte autora resultou negativa e o endereço obtido na consulta realizada no sistema Infoseg é o mesmo já diligenciado. Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Fls 136: Indefiro, pois a diligência cabe à parte interessada. Int.

2007.61.00.031195-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SAMUEL STEPHAN THOMAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ GILSON PINHEIRO DE MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDENICE SILVA MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Aguarde-se por 5 (cinco) dias o comparecimento da parte autora para

retirada. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2008.61.00.008278-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X G A E GERENCIAMENTO DE ALARMES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDINEI NEVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO FAGUNDES NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE OLIVAN COSTA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A diligência no endereço indicado pela parte autora resultou negativa e o endereço obtido na consulta realizada no sistema Infoseg é o mesmo já diligenciado. Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Fls 115: Indefiro, pois a diligência cabe à parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0019355-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736680-9) LUCIA MARIA GAZONATTO PICCOLOMO E OUTROS (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

92.0086116-4 - EMILIO MURTA SIQUEIRA (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

95.0000852-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029563-4) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

95.0042581-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0037382-3) MARCELO ANTONIO CYRNE DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP031512 ADALBERTO TURINI E ADV. SP094807 GERSON DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

A parte autora e a CEF realizaram transação nos autos da medida cautelar n. 95.0037382-3, que envolve o objeto desta ação principal, conforme traslado às fls. 378-388. Do que consta no termo de transação, a parte autora renunciou ao direito que se funda a ação da medida cautelar e de qualquer ação referente ao contrato habitacional e a proposta formulada pela CEF abrangia os honorários advocatícios. Assim, reconsidero a decisão de fl. 377, por não remanescer à CEF direito à execução da sucumbência. Arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.024398-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019139-2) CHEVRON DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP112579 MARCIO BELLOCCHI E ADV. SP008240 NOE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 1999.61.00.024398-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autos n. 1999.61.00.019139-2 - AÇÃO CAUTELAR Autora: CHEVRON DO BRASIL LTDA. E CHEVRON DO BRASIL LTDA. - FILIAL MAUÁ Réu : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA Sentença tipo: BVistos em sentença. O objeto desta ação é registro em Conselho profissional. Aduziu a parte autora que sua atividade básica consiste na indústria (produção, elaboração) de produtos químicos (aditivos para óleos lubrificantes). Alegou que referida atividade não corresponde às atribuições de um engenheiro, pelo que se encontra desobrigada de manter registro junto ao CREA. A atividade básica descrita no objeto de seu contrato social está amoldada às atribuições privativas do químico, e, por este motivo, está registrada junto ao Conselho Regional de Química. No entanto, foi autuada pelo réu em razão de não ter efetuado seu registro junto ao CREA/SP. Apresentou recurso administrativo, o qual restou indeferido (fls. 2-09; 10-47). Citado, o réu ofereceu contestação, com preliminar e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 60-81; 82-129). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou todos os termos de sua petição inicial (fls. 147-155). As partes pugnaram pela produção de prova pericial, a qual foi deferida (fls. 174-178). O laudo pericial concluiu que a autora desenvolve atividades relacionadas à Engenharia Química (fls. 231-269). A autora se manifestou quanto ao laudo; o réu deixou de se manifestar (fls. 276-296; 297). O Conselho Regional de Química requereu sua inclusão no processo, na qualidade de Assistente Simples da Autora (fls. 301-455). A autora ajuizou a ação cautelar que se encontra

apensa a este processo, com intuito de depositar judicialmente o valor da multa aplicada pelo réu, a fim de suspender sua exigibilidade, o que foi deferido naquele processo. O processo foi redistribuído da extinta 18ª para a 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Admito a inclusão do Conselho Regional de Química da IV Região nesta ação, como assistente simples da autora. O ponto controvertido diz respeito à inscrição em Conselho profissional. A matéria relativa ao registro de profissionais perante os respectivos órgãos de fiscalização classista está disciplinada no artigo 1º, da Lei 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (sem negrito no original). A jurisprudência é reiterada no sentido de que não existem critérios legais para dividir o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) ou o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA). É vedado o duplo registro em conselhos profissionais. Assim, cabe à empresa proceder à inscrição naquele em que predominar a atividade empresarial desenvolvida, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80, segundo seu livre arbítrio. No caso vertente, a parte autora tem por atividade empresarial principal a indústria de produtos químicos, a qual relaciona-se, predominantemente, ao ramo da área da Química. Tanto é assim, que a parte autora mantém-se regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química, com responsável técnico indicado. Não pode a parte autora ser compelida ao registro em um ou outro conselho profissional, em razão da proibição de duplo registro. Dessa forma, se é a atividade básica da empresa que determina a inscrição da pessoa jurídica em cada um dos conselhos profissionais, a parte autora não se encontra obrigada a manter cadastro perante entidade diversa de seu objeto social predominante. Portanto, é inexigível a multa aplicada à parte autora pelo réu. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que a parte autora não se encontra obrigada ao registro junto ao CREA e ao pagamento da multa pela falta de registro. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e decide a ação cautelar e a principal. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 222 em favor do perito, e favor da parte autora para levantamento do valor depositado na ação cautelar. Oportunamente, anote-se na SEDI a inclusão do Conselho Regional de Química da IV Região como assistente simples da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 7 de novembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.020470-6 - ANTONIO CRLOS DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 352: Defiro a devolução de prazo, diante da carga realizada pela parte contrária em fluência de prazo para ambas as partes. 2. Fls. 345-350: Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. 3. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2001.03.99.048491-0 - ADEMIR OCTAVIANI E OUTROS (ADV. SP082984 ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES E ADV. SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.03.99.048491-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ADEMIR OCTAVIANI, ALCEU MALOSSI JUNIOR, ANGELA TEREZINHA FIOROTTO, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS, ANTONIO CARLOS SARAUZA, ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI, ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES, APARECIDO RODRIGUES, ARNALDO THOME, ARNOR SERAFIM JUNIOR, AUGUSTA MARIA BERTOLDI, CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSK VENTURELLI, CELIA MAEJIMA, CRISTINA CONTURBIA LAMBERT COSTA, DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA, DEJANIRA DE JESUS GALHARDO DE MENEZES, DJALMA CHAVES DAVILA, DORIVAL LIMONTA, DURVAL DELGADO DE CAMPOS, DURVAL GONCALVES NETO, DURVAL SALGE JUNIOR, EDUARDO BRACKS, EDUARDO JOSE RAMPONI, ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO, GERALDO EMEDIATO DE SOUZA, GUMERCINDO SILVERIO FILHO, HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA, IVO LOPES CAMPOS FERNANDES, JEFFERSON SANTOS MENINI, JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES, JOSE SYLVIO MODE, JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA, JOSE ROBERTO BARBELLI, JUCIMARA DOLFINI DE OLIVEIRA, JULIO CESAR MAGALHAES, JULIO CESAR MARIN DO CARMO, LEVI MARCOS PEREIRA, LIGIA RONDON TEIXEIRA DE MAGALHAES, LUCIA BRAGA NEVES, LUIS ANTONIO ALBIERO,

LUIS HENRIQUE RAFAEL, LUISA SUMIKO ONAGA, LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO, MARCELO CARNEIRO VIEIRA, MARGARETE PEREIRA DE MELLO, MARIA APARECIDA ALVES, MARIA CRISTINA MENDES SAMPAIO GOES, MARIA DE FATIMA RODRIGUES MARQUES, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE, MASSARU NICHII, MAURO DE ALMEIDA, MAURO DE MORAIS, MIGUEL CARDOZO DA SILVA, MIRIAN CRISTINA BITTAR HADDAD, MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE, NANCY DE PAULA SALLES, PAULO ROBERTO PARMEGIANI, PAULO ROBERTO PARON, PEDRO FRANCISCO DE LIMA, PLINIO TERCIO MARTINS FERRAZ, REGINA ROSA YAMAMOTO, REINALDO ARMANDO PAGAN, RENATA CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS BARB, ROBERTO LUCHEZI, RODARTE RIBEIRO, ROGERIA PAULA BORGES REZENDE GIEREMEK, ROSELYS KOGA, SANDRA RANDO TOGNASCA, SHIRLEY MENDES DE A BERLOFI, SIDNEY ANGELO ADAMI, SONIA APARECIDA MARQUES SANCHES, SONIA REZENDE BARROS AMARAL, SILVANO COVAS, TATIANA DE FATIMA BERNARDES SEABRA E UMBERTO SANORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ADEMIR OCTAVIANI, ANGELA TEREZINHA FIOROTTO, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS, ANTONIO CARLOS SARAUZA, APARECIDO RODRIGUES, ARNALDO THOME, ARNOR SERAFIM JUNIOR, CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSK VENTURELLI, CELIA MAEJIMA, CRISTINA CONTURBIA LAMBERT COSTA, DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA, DEJANIRA DE JESUS GALHARDO DE MENEZES, DJALMA CHAVES DAVILA, DORIVAL LIMONTA, DURVAL DELGADO DE CAMPOS, EDUARDO BRACKS, EDUARDO JOSE RAMPONI, ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO, GUMERCINDO SILVERIO FILHO, IVO LOPES CAMPOS FERNANDES, JEFFERSON SANTOS MENINI, JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES, JOSE SYLVIO MODE, JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA, JOSE ROBERTO BARBELLI, JULIO CESAR MAGALHAES, JULIO CESAR MARIN DO CARMO, LEVI MARCOS PEREIRA, LUCIA BRAGA NEVES, LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO, MARGARETE PEREIRA DE MELLO, MARIA APARECIDA ALVES, MARIA CRISTINA MENDES SAMPAIO GOES, MARIA DE FATIMA RODRIGUES MARQUES, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE, MASSARU NICHII, MAURO DE MORAIS, MIGUEL CARDOZO DA SILVA, MIRIAN CRISTINA BITTAR HADDAD, NANCY DE PAULA SALLES, PLINIO TERCIO MARTINS FERRAZ, REGINA ROSA YAMAMOTO, REINALDO ARMANDO PAGAN, RENATA CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS BARB, RODARTE RIBEIRO, ROGERIA PAULA BORGES REZENDE GIEREMEK, ROSELYS KOGA, SANDRA RANDO TOGNASCA, SONIA REZENDE BARROS AMARAL, SILVANO COVAS, TATIANA DE FATIMA BERNARDES SEABRA e UMBERTO SANO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ALCEU MALOSSI JUNIOR, ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI, ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES, AUGUSTA MARIA BERTOLDI, DURVAL SALGE JUNIOR, GERALDO EMEDIATO DE SOUZA, HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA, JUCIMARA DOLFINI DE OLIVEIRA, LIGIA RONDON TEIXEIRA DE MAGALHAES, LUIS ANTONIO ALBIERO, LUIS HENRIQUE RAFAEL, LUISA SUMIKO ONAGA, MARCELO CARNEIRO VIEIRA, MAURO DE ALMEIDA, MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE, PAULO ROBERTO PARMEGIANI, PAULO ROBERTO PARON, PEDRO FRANCISCO DE LIMA, ROBERTO LUCHEZI, SHIRLEY MENDES DE A BERLOFI, SIDNEY ANGELO ADAMI e SONIA APARECIDA MARQUES SANCHES. A CEF informou que o autor DURVAL GONCALVES NETO já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da ação é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Os juros moratórios foram aplicados no percentual de 0,5% ao mês desde a citação na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC

de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. SucumbênciaO acórdão (fl. 349) determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. MultaCom apoio no 6º do artigo 461 do CPC, que prevê a possibilidade do Juiz, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, passo a avaliar o valor da multa fixado. Inicialmente, cabe ressaltar que o pagamento da multa não atingiria o patrimônio da CEF, mas sim o do FGTS, que pertence a todos os trabalhadores. Para pagamento dos valores decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, a LC n. 110/2001 criou contribuições sociais para integrar recursos do FGTS, mas não há recursos destinados ao pagamento de multas. Assim, a multa acabaria sendo extraída do dinheiro que pertence aos trabalhadores. O despacho que determinou a aplicação de multa em caso de descumprimento referiu-se apenas aos autores ADEMIR OCTAVIANI, ALCEU MALOSSI JUNIOR, ANGELA TEREZINHA FIOROTTO, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS, ANTONIO CARLOS SARAUZA, ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI, ANTONIO MANOEL LEITE, ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES, APARECIDO RODRIGUES, ARNALDO THOME, pois os outros 70 (setenta) autores haviam sido excluídos da lide e somente foram reincluídos em 04/12/2003. Dessa forma não há que se falar em multa para os demais autores. Da análise dos autos verifica-se que a CEF foi citada em 02/12/2002. O mandado cumprido foi juntado em 28/03/2003, data do início da contagem do prazo da CEF. No entanto, em 15/01/2003 a Ré informou os créditos na conta dos autores mencionados, ocorrido em 27/12/2002. Houve a suspensão dos prazos no período de 19/12/2002 a 07/01/2003, data do recesso judicial, não restou caracterizado, portanto, ato de descumprimento voluntário da obrigação de fazer pela CEF, razão pela qual não há incidência da multa. Importante ressaltar que no presente caso foram excluídos os autores a partir do autor ARNOR SERAFIM JUNIOR, e somente no acórdão foi dado provimento ao agravo retido dos autores e determinada a reinclusão de 70 (setenta) autores. Após o cumprimento da obrigação quanto aos dez primeiros autores que constavam na lide, foram reincluídos os demais autores, o que ocasionou o tumulto processual e dificultou o cumprimento pela CEF. Mesmo assim, verifica-se que a CEF efetuou os créditos na conta de mais de sessenta autores no período de um mês após sua intimação. Em adição, não se pode deixar de considerar que num curto período de tempo, incontáveis ações foram propostas, ocasionando o abarrotamento das Varas Federais e dos setores da CEF relacionados com FGTS. Nos casos nos quais a obrigação não foi cumprida no prazo determinado, tal se deu não por resistência injustificada do devedor, mas em razão de dificuldades administrativas. Se por um lado a parte autora não tem culpa pelo asseio da Ré, também não se pode exigir que esta, do dia para noite, estivesse equipada para lidar com tantos casos ao mesmo tempo. A imposição da pena de multa tem como finalidade a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente. O objetivo é obrigar o vencido ao cumprimento da obrigação e coibir a resistência protelatória. Impor e obrigar o pagamento da multa sem considerar os motivos da demora, importa em enriquecimento da parte autora em prejuízo dos demais trabalhadores. Não se pode deixar de mencionar que a obrigação já foi cumprida. E, o valor da multa pretendida pela parte exequente supera e muito o valor que recebeu pelo creditamento dos índices. A multa se apresenta excessiva e não pode ser mantida. Termo de AdesãoOs autores ALCEU MALOSSI JUNIOR, ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI, ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES, AUGUSTA MARIA BERTOLDI, DURVAL SALGE JUNIOR, GERALDO EMEDIATO DE SOUZA, HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA, JUCIMARA DOLFINI DE OLIVEIRA, LIGIA RONDON TEIXEIRA DE MAGALHAES, LUIS ANTONIO ALBIERO, LUIS HENRIQUE RAFAEL, LUISA SUMIKO ONAGA, MARCELO CARNEIRO VIEIRA, MAURO DE ALMEIDA, MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE, PAULO ROBERTO PARMEGIANI, PAULO ROBERTO PARON, PEDRO FRANCISCO DE LIMA, ROBERTO LUCHEZI, SHIRLEY MENDES DE A BERLOFI, SIDNEY ANGELO ADAMI e SONIA APARECIDA MARQUES SANCHES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. A execução seguirá somente em relação aos autores ANTONIO MANOEL LEITE, AURELIO QUARANTA, BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA, LUIZ CARLOS PEREIRA e PERCIVAL DA SILVA. Credite a CEF a diferença dos juros remuneratórios na taxa de 6% concedidos nos autos n. 96.0039337-0 sobre os cálculos de fls. 941-942 do autor AURELIO QUARANTA. Esclareça a CEF qual a base de cálculos utilizada nos valores de R\$ 11,171,23 (fl. 940) e R\$ 20.236,57 (fl. 946) referentes aos autores AURELIO QUARANTA e BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA, respectivamente. Forneça o autor ANTONIO MANOEL LEITE cópia da petição inicial, sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos e créditos efetuados nos autos n. 97.0022448-1. Ciência aos autores LUIZ CARLOS PEREIRA e PERCIVAL DA SILVA dos créditos/informações fornecidas pela CEF (fls. 1009-1012 e 1015-1018). Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado. Encaminhe-se os autos à SUDI para constar MARIE THERESE PETRI CEREGHINI PIRES DE ALMEIDA, LARISSA CEREGHINI PIRES DE ALMEIDA e LUIS HENRIQUE CEREGHINI PIRES DE ALMEIDA em substituição a HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA. Expeça-se alvará de levantamento dos valores

depositados em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Oportunamente, arquivem-se Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2003.61.00.004708-0 - METALURGICA ALBRAS LTDA (ADV. SP171378 GILBERTO ALVARES E ADV. SP171402 ROGÉRIO FORTIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

1. Recebo a Apelação do Réu somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.012524-9 - RONALDO BAPTISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.021022-1 - SANTEX ELETRO ELETRONICA LTDA (ADV. SP207660 CINIRA GOMES LIMA MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em inspeção. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Aguarde-se por 5 dias comparecimento em secretaria para retirada dos documentos pela parte autora. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2007.61.00.026722-0 - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a Apelação da parte Ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.027355-7 - WAGNER DONIZETE CARDOSO E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.027515-3 - VICENTE DE PAULA FERREIRA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC). 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019140-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031623-0) IZABEL RODRIGUES BASTOS DE MOURA E OUTROS (ADV. SP202852 MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos em inspeção. 1. Apesar de os embargos à execução serem o meio de contestação à ação de execução, deve-se observar os requisitos de ação autônoma, previstos nos artigos 282 e seguintes c/c, 736 a 740 do CPC. 2. Emende o embargante a petição de embargos à execução para: a) nos termos do 5º do artigo 739-A do CPC, indicar o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento; b) juntar cópia das peças processuais relevantes, nos termos dos artigos 736, único c/c artigo 544, 1º, in fine do CPC. A reiterada jurisprudência indica como as seguintes cópias: do instrumento de mandato de ambas as partes; do mandado de citação cumprido contendo a certidão de juntada nos autos e documentos que provam os fatos constitutivos do seu direito; 3. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo ativo IZABEL RODRIGUES BASTOS DE MOURA, FERNANDO BASTOS DE MOURA, FELIPE BASTOS DE MOURA e LUCIANA BASTOS DE MOURA. 4. Sem prejuízo, recebo os embargos à execução. Vista ao embargado pelo prazo de 15 dias (artigo 740 do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.013803-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA ELOISA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A diligência no endereço indicado pela parte autora resultou negativa e o endereço obtido na consulta realizada no sistema Infoseg é o mesmo já diligenciado. Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2008.61.00.016184-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO

DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SONIA APARECIDA HARDT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A diligência no endereço indicado pela parte autora resultou negativa e o endereço obtido na consulta realizada no sistema Infoseg é o mesmo já diligenciado. Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0002870-7 - DORALICE OTAVIANO E OUTROS (ADV. SP095239 DALTON FELIX DE MATTOS E ADV. SP101279 LUCI DIAS BATISTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

94.0002485-1 - CARLOS RAIMUNDO SOARES DA CRUZ (ADV. SP115763 ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X CELSO EDUARDO FERREIRA DE ALCANTARA (ADV. SP115763 ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X TOMAS DE OLIVEIRA VARGAS (ADV. SP115763 ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X MARLI BESSANI (ADV. SP015798 ALVIZE OZZETTI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034391-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X JORGE SEIJI MATSUNO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIA YOSHIE KURA MATSUNO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0736680-9 - LUCIA MARIA GAZONATTO PICCOLOMO E OUTROS (ADV. SP022270 CARLOS CLEMENTINO PERIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

94.0029563-4 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

1999.61.00.019139-2 - CHEVRON DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP138912 ANA CRISTINA DE FRIAS GAYOSO E ADV. SP090592 MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD ANTONIO CARLOS THEREZO MATTOS)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 1999.61.00.024398-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autos n. 1999.61.00.019139-2 - AÇÃO CAUTELAR Autora: CHEVRON DO BRASIL LTDA. E CHEVRON DO BRASIL LTDA. - FILIAL MAUÁ Réu : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA Sentença tipo: BVistos em sentença. O objeto desta ação é registro em Conselho profissional. Aduziu a parte autora que sua atividade básica consiste na indústria (produção, elaboração) de produtos químicos (aditivos para óleos lubrificantes). Alegou que referida atividade não corresponde às atribuições de um engenheiro, pelo que se encontra desobrigada de manter registro junto ao CREA. A atividade básica descrita no objeto de seu contrato social está amoldada às atribuições privativas do químico, e, por este motivo, está registrada junto ao Conselho Regional de Química. No entanto, foi autuada pelo réu em razão de não ter efetuado seu registro junto ao CREA/SP. Apresentou recurso administrativo, o qual restou indeferido (fls. 2-09; 10-47). Citado, o réu ofereceu contestação, com preliminar e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 60-81; 82-129). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou todos os termos de sua petição inicial (fls. 147-155). As partes pugnaram pela produção de prova pericial, a qual foi deferida (fls. 174-178). O laudo pericial concluiu que a autora desenvolve atividades relacionadas à Engenharia Química (fls. 231-269). A autora se manifestou quanto ao laudo; o réu deixou de se manifestar (fls. 276-296; 297). O Conselho Regional de Química requereu sua inclusão no processo, na qualidade de Assistente Simples da Autora (fls. 301-455). A autora ajuizou a ação cautelar que se encontra apenas a este processo, com intuito de depositar judicialmente o valor da multa aplicada pelo réu, a fim de suspender sua exigibilidade, o que foi deferido naquele processo. O processo foi redistribuído da extinta 18ª para a 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar argüida confunde-se

com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Admito a inclusão do Conselho Regional de Química da IV Região nesta ação, como assistente simples da autora. O ponto controvertido diz respeito à inscrição em Conselho profissional. A matéria relativa ao registro de profissionais perante os respectivos órgãos de fiscalização classista está disciplinada no artigo 1º, da Lei 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (sem negrito no original). A jurisprudência é reiterada no sentido de que não existem critérios legais para dividir o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) ou o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA). É vedado o duplo registro em conselhos profissionais. Assim, cabe à empresa proceder à inscrição naquele em que predominar a atividade empresarial desenvolvida, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80, segundo seu livre arbítrio. No caso vertente, a parte autora tem por atividade empresarial principal a indústria de produtos químicos, a qual relaciona-se, predominantemente, ao ramo da área da Química. Tanto é assim, que a parte autora mantém-se regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química, com responsável técnico indicado. Não pode a parte autora ser compelida ao registro em um ou outro conselho profissional, em razão da proibição de duplo registro. Dessa forma, se é a atividade básica da empresa que determina a inscrição da pessoa jurídica em cada um dos conselhos profissionais, a parte autora não se encontra obrigada a manter cadastro perante entidade diversa de seu objeto social predominante. Portanto, é inexigível a multa aplicada à parte autora pelo réu. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que a parte autora não se encontra obrigada ao registro junto ao CREA e ao pagamento da multa pela falta de registro. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e decide a ação cautelar e a principal. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 222 em favor do perito, e favor da parte autora para levantamento do valor depositado na ação cautelar. Oportunamente, anote-se na SEDI a inclusão do Conselho Regional de Química da IV Região como assistente simples da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 7 de novembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 3589

MONITORIA

2007.61.00.025320-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X WALTER FERNANDES LUCIO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GIUSEPPE CARLOS AMENDOLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELI IZAURA XAVIER AMENDOLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0018180-0 - ALFREDO COHN E OUTROS (ADV. SP024508 REGINA AURORA PRADO M FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SAFRA S/A (ADV. SP074437 JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANESPA S/A (ADV. SP175086 SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO E ADV. SP225819 MILENA ZEITUNE PINATO E ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

98.0054327-9 - NELSON MARFIL E OUTROS (ADV. SP115445 JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E ADV. SP016167 JOAO DA COSTA FARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP149502 ROBERTO LIMA SANTOS) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP051285 DURVALINO

RENE RAMOS E ADV. SP187089 CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP212168 GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP173060 PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E ADV. SP241973 RAYVELLY FERNANDES LANHELLAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP124545 SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP149740 MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO E ADV. SP158450 ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU E ADV. SP134740 MAURICIO GERALDO QUARESMA E ADV. SP160413 PAULO FERNANDO RODRIGUES) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (ADV. SP050551 MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.03.99.079278-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018103-9) EQUIPLASTIA EQUIPAMENTOS PARA GALVANOPLASTIA LTDA E OUTRO (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFONSO APPARECIDO MORAES E PROCURAD LUCIANA KUSHIDA E PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.61.00.011365-4 - SIMETRICA ENGENHARIA S/A (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2000.61.00.033758-5 - VIGILEX SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA (ADV. SP143580 MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0076253-0 - SILMAR IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E ADV. SP046537 MARIA APPARECIDA CAMPOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

94.0034765-0 - ROMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2001.61.00.024672-9 - AGRO FOOD IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP067679 LEONOR FAUSTINO SAPORITO E ADV. SP090752 HAYDEE RODRIGUES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2003.61.00.005837-5 - JOSE CARLOS BAPTISTA DAL FARRA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

91.0026696-5 - AGROPASTORIL BOTUVEG LTDA (ADV. SP040396 NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

94.0020577-5 - LINDA UECHI E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP231817 SIDARTA BORGES MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Esclareçam às partes, se houve transação, também, nos autos principais n. 94.029713-0. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

96.0018103-9 - EQUIPLASTIA EQUIPAMENTOS PARA GALVANOPLASTIA LTDA E OUTRO (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFONSO APPARECIDO MORAES E PROCURAD LUCIANA KUSHIDA E PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 3593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675493-7 - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.19472. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

89.0032656-2 - ROBERTO JOAO DAL MEDICO E OUTROS (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X CARLOS EDUARDO BARBOSA (ADV. SP074176 MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA) X MARIO LUIZ SPINICCI E OUTRO (ADV. SP019275 WANDERLEI BAN RIBEIRO E ADV. SP011978 SERGIO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.515 e 533-552: Dê-se ciência as partes. Cumpra-se o determinado na decisão de fl.551, com a expedição de ofício precatório complementar em favor de ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

91.0656267-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.408. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

91.0682997-0 - IDA RAICHTALER DO VALLE E OUTROS (ADV. SP081806 DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA E ADV. SP102924 RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA E PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA, da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em Secretaria os pagamentos dos requisitórios expedidos às fls.173-175. Int.

92.0000938-7 - TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ARANTES THEODORO E OUTROS (ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Ante a expressa concordância das partes, acolho os cálculos da contadoria judicial de fls. 243-257.2. Indefiro a expedição de requisitório dos honorários advocatícios na forma como requerida a fl. 260. Indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do procurador que constará dos ofícios requisitórios.3. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3. 4. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

92.0036111-0 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OLIMPIA LTDA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.189. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

94.0003151-3 - LAID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP176509 ANTONIO FABRIZIO PERINETO E ADV. SP216532 FABIO AUGUSTO PERINETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo as informações do Juízo da Execução para futura análise e destinação dos valores.

94.0018783-1 - GILBERTO PIRES BORTOLAI E OUTRO (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados à fl.393. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

94.0025507-1 - CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP033731 JANUARIO SYLVIO PEZZOTTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM)

Ciência as partes do pagamento (quitação) do precatório em favor de CONDOR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Cumpra-se o determinado na decisão de fl.451, com a expedição de ofício ao(s) Juízo(s) das Execuções Fiscais; expedição de alvarás de levantamento em favor de INDUSTRIA DE FRIOS XAVIER; expedição de ofícios requisitórios para os autores JOSÉ CLAUDIO AUGUSTO DE CAMPOS e CECILIA CURTOLO DE CAMPOS. Int.

95.0030919-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0002347-4) CEBRAF SERVICOS S/A (ADV. SP103568A ELZOIRES IRIA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI) Fl.351: Ciência a parte autora do pagamento do precatório relativo aos honorários. Constatado que pelo ofício de fl.328, foi solicitado o aditamento dos ofícios requisitórios n.20080000204 e 20080000240 para constar como autora CEBRAF SERVIÇOS S/A - CNPJ 44.012.714/0001-95. Todavia, pelo extrato de pagamento de fl.351, verifico que no requisitório de n.20080000240 (PRC 20080106485) o TRF3 alterou o nome do beneficiário (advogado ELZOIRES IRIA FREITAS) e não somente o nome da autora como solicitado no ofício. Assim, oficie-se ao TRF3 solicitando a retificação do nome do beneficiário no precatório de n.20080106485 para constar ELZOIRES IRIA FREITAS. Cumpra-se o determinado na decisão de fl.346, com a expedição de alvará de levantamento do valor indicado à fl.299 em favor da autora. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo a comunicação do TRF3. Int.

1999.03.99.034584-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049160-5) BANCO GENERAL MOTORS S/A (ADV. SP008354 CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 759: Ante a expressa concordância da União com os cálculos apresentados pela autora, torno suprida a citação da executada, prevista no artigo 730 do CPC. 2. Expeça-se ofício requisitório/precatório do valor indicado a fl. 754. Para tanto, forneça a parte autora o nome e o número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

2003.61.00.024689-1 - PAULO APARECIDO PAGLIONE (ADV. SP016650 HOMAR CAIS E ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fl.219: Ciência as partes. Em vista da comunicação de pagamento do precatório em favor de PAULO APARECIDO PAGLIONE (fls.216-217), remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 3601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0007671-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP100421 LUIZ RICARDO GIFFONI E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA)

1. Em vista da resposta do perito judicial e do desinteresse da parte autora na realização da prova pericial, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito de honorários periciais (fls. 129-130).2. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

95.0004351-3 - MARIA DONIZETI DOS SANTOS TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pela parte Ré de 30 (trinta) dias.Int.

95.0007709-4 - ADEMIR APARECIDO DE MORAES ARIAS E OUTROS (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

97.0044765-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0039453-9) SPSCS INDL/ S/A (ADV. SP184109 JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA) Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

1999.03.99.039538-2 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2000.61.00.015925-7 - MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o agravo retido. Anote-se.2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.3. Dê-se vista à autora nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Oportunamente, cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 3164-3165 com a remessa dos autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.00.015321-1 - NELSON DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2002.61.00.019779-6 - ELIZABETH SILVA SOUZA E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

1. Defiro o parcelamento dos honorários periciais em duas parcelas, conforme requerido pela parte autora.2. Após o depósito da segunda parcela, cumpra-se o determinado no item 6 da decisão de fl. 323 para retirada dos autos pelo perito.Int.

2002.61.00.020259-7 - WILSON JOSE DIAS FERREIRA (ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI E ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Defiro o prazo requerido pela parte Ré de 30 (trinta) dias.Int.

2003.61.00.009727-7 - VALDIR BAILONI (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2008.61.00.003057-0 - ANGELA MARIA ROSA (ADV. SP180948 ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Acolho a preliminar suscitada na contestação sobre a incompetência absoluta deste Juízo. Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa

dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.030841-9 - MARCOS REINATTO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias. No silêncio, retornem conclusos para fins de extinção. Int.

2008.61.00.031127-3 - APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP244532 MARIA CRISTINA DA SILVA ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias. No silêncio, retornem conclusos para fins de extinção. Int.

2008.61.00.032561-2 - MARIA DE LOURDES SALLES PRADO - ESPOLIO (ADV. SP163038 KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem conclusos para fins de extinção. Int.

2009.61.00.000808-8 - JOSE ALENCAR DA SILVA E OUTRO (ADV. SP195416 MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 29-32: o autor pediu a reconsideração da decisão que declinou da competência em razão do valor da causa. Embora o processo tenha sido distribuído em 11/02/2009, a data de entrada no Distribuidor deste Juízo deu-se em janeiro/2009, ocasião em que ainda vigorava o salário mínimo anterior. Portanto, reconsidero a decisão de fl. 26 para o regular prosseguimento da demanda neste Juízo. 2. Defiro a prioridade na tramitação. 3. Indefero a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. 4. O pedido de antecipação da tutela para exibição dos extratos de conta poupança não tem justificativa, pois o interessado pode obtê-lo diretamente junto à instituição bancária, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Assim, determino que a parte autora apresente as cópias dos extratos de conta poupança nos períodos pretendidos. 5. Com os extratos, a parte autora deverá emendar a inicial com relação ao valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive para verificação da competência deste Juízo. 6. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.001138-5 - DELSON CORREA LOPES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem conclusos para fins de extinção. Int.

2009.61.00.004050-6 - ANTONIO REGNANI E OUTROS (ADV. SP198155 DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O objeto da lide é a correção monetária das contas poupança, nos períodos junho/87 e janeiro/89. Antes fora proposta cautelar de exibição e interrupção do prazo prescricional, perante a 8ª Vara Cível, extinta em relação ao pedido de exibição, com prosseguimento quanto ao pedido de interrupção da prescrição. 1. Afasto a possibilidade de prevenção com o processo da 15ª Vara apontado no termo de prevenção, em vista da informação de fl. 131. 2. Defiro a prioridade na tramitação. 3. Indefero a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. 4. O pedido de exibição dos extratos de conta poupança não tem justificativa, pois o interessado pode obtê-lo diretamente junto à instituição bancária, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. 5. Domingos Bonifácio da Silva e Domingos Pavani apresentaram extratos de poupança em nome de pessoas que não são partes na demanda. Cinira da Conceição Dias, Eugenia Rodrigues Garbosa e Iracema Ansanelo Garcia apresentaram extratos em nome próprio. Assim, determino que os autores Antonio Regnani, Domingos Bonifácio da Siva, Domingos Pavani, Helena Ribeiro dos Santos Angelo, José Pisaturo e José Amadeu Detilli Martins apresentem as cópias dos extratos de conta poupança nos períodos pretendidos. 6. Regularize o autor José Pisaturo sua representação processual, com a apresentação de procuração. 7. Comproem os autores a interrupção da prescrição, mediante a juntada das peças do processo mencionado. 7. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.004064-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESMERALDO DOS SANTOS (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)

Intime-se a parte autora a apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fls. 29-30. DECISÃO DE FLS. 29-30: Vistos em decisão. O objeto da presente ação é a reintegração possessória e a condenação ao pagamento de taxas em atraso. Requer a autora antecipação de tutela [...] com a desocupação pelo réu ou quem quer que esteja na posse do imóvel objeto da demanda. De acordo com o contrato de arrendamento residencial juntado às fls. 10-16, o contrato de arrendamento residencial foi firmado entre a autora e Adolfo Souza Pessoa e Célia Cardoso dos Santos Pessoa em dezembro de 2006. Afirma que o imóvel foi ocupado irregularmente pelo réu, o qual foi notificado para desocupação e não o fez até o presente momento. A cláusula terceira do contrato prevê que o imóvel deverá ser utilizado exclusivamente pelo arrendatário e sua família, para sua residência; a cláusula décima nona, por sua vez, prevê que o contrato será rescindido se houver descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas,

transferência/cessão de direitos, uso inadequado e falsidade de qualquer declaração prestada, inclusive de que o bem arrendado não poderá ser subarrendado, emprestado, cedido ou transferido (cláusula vigésima primeira)(fls. 14-20). De acordo com o documento de fls. 22-24, o réu encontra-se no imóvel e não é o arrendatário. Assim, diante do descumprimento de cláusula contratual e conseqüente rescisão contratual, impõe-se reintegração possessória liminar. Decisão Defiro a reintegração de posse do imóvel objeto da presente ação (matrícula n. 187.877 - 18º Registro de Imóveis de São Paulo). Fixo o prazo até 03 de abril de 2009 para desocupação voluntária do imóvel pelo réu. Findo este prazo, sem desocupação, a autora deverá informar a este Juízo, quando então será providenciada a expedição de mandado de reintegração na posse. Determino seja realizada a intimação do réu desta decisão, por carta com aviso de recebimento, na qual deverá constar o endereço da Defensoria Pública e a informação de que precisa constituir advogado se quiser apresentar defesa no processo. Intimem-se. São Paulo, 04 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

2009.61.00.008067-0 - DINEI FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS dos autores, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Desentranhem-se os documentos de fls. 64-71, por pertencerem a pessoa estranha à lide, com a devolução aos advogados constituídos, mediante recibo.3. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, em vista da opção original dos autores, sob a égide da Lei n. 5.107/66, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar os extratos da conta do FGTS que demonstrem a aplicação dos juros em desacordo com a lei. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008088-7 - ADELICINA TORRES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS dos autores, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, em vista da opção original dos autores, sob a égide da Lei n. 5.107/66, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar os extratos da conta do FGTS que demonstrem a aplicação dos juros em desacordo com a lei. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008245-8 - EDSON AVANDO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.008259-8 - ALCIONE ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS dos autores, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Em vista da informação da Secretaria, esclareça a autora GERALDA GRAÇA RIBEIRO seu interesse no prosseguimento da lide.3. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, em vista da opção original dos autores, sob a égide da Lei n. 5.107/66, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar os extratos da conta do FGTS que demonstrem a aplicação dos juros em desacordo com a lei. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008272-0 - ADALBERTO ANTONIO MAGRO E OUTROS (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS dos autores, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Em vista da informação da Secretaria, esclareçam os autores LUIZ MONTANINI e OSVALDO NUNES DE BRITO seu interesse no prosseguimento da lide. 3. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, em vista da opção original dos autores, sob a égide da Lei n. 5.107/66, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar os extratos da conta do FGTS que demonstrem a aplicação dos juros em desacordo com a lei. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008445-5 - CLEONICE ALVES DA COSTA (ADV. SP246775 NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.008689-0 - NELSON SABINO JAQUE BUSTOS (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0048842-1 - VINICIUS PERGAMO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO E ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

1. Fl. 200-201: Indefiro em virtude do exposto na procuração de fl. 18 e renúncia à fl. 180. 2. Indique a parte autora, o nome, RG e CPF do procurador com poderes para representá-la nos autos e que efetuará o levantamento do novo alvará a ser expedido. Prazo: 05 (cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se. Liquidado o alvará, arquivem-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 3611

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.008672-5 - MY LIFE REPRESENTACOES E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP202047 ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante a petição inicial para: a) constar no pólo passivo, em substituição, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI; b) juntar novo instrumento de mandato, com cláusula ad judicium e com data recente de outorga, pois a apresentada é especificamente para representação administrativa e está datada de junho/2008; c) nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.022433-1 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP234623 DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, conforme fundamentação estendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere ao disposto no artigo 3º, caput, parágrafo 1º da Lei nº9.718/98, reconhecendo o direito da autor (e das instituições por ela incorporadas que se enquadram no parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº8.212/91) de se sujeitar à incidência, nos termos da Lei Complementar de nº70/91, em relação à COFINS, e pela Lei Complementar nº17/93, em relação ao PIS, referente ao pedido não atingido pela prescrição, qual seja, recolhidos no período de 11 de outubro de 2001 a agosto de 2006. Reconheço o direito do autor compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, com quaisquer tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, conforme acima exposto, respeitando o disposto no art.70-A. Convém salientar, por fim, a incidência da atualização monetária, desde cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito por parte da Administração. Deve ser observado, quanto à correção monetária, o provimento nº64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovados pela Resolução nº561/07 do Presidente do Conselho de Justiça Federal e a partir de janeiro de 1996, correção e juros moratórios calculados pela Taxa Selic, na forma determinada pelo artigo 39, parágrafo 4º da Lei 9.250/95. Caberá ao Fisco, verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas (art.150, parágrafo 1º a 4º, CTN). Em decorrência da sucumbência parcial entre os autores e o réu, serão recíprocas e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Expediente Nº 1738

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.024119-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061056-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI) X ALUMINIO FULGOR LTDA E OUTROS (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, ajustando o valor em execução ao cálculo elaborado pela contadoria às fls. 21/22, que acolho integralmente. Honorários advocatícios a serem arcados pelos embargos no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa. Translade-se a cópia dos cálculos de fls. 21/22 e desta decisão para as autos principais.

Expediente Nº 1739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0001559-3 - MARIA DO CARMO FRANCISCA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores MARISA BILCI, NILCEIA MARIA VIVIANE, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pelo qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores MARIA DO CARMOS FRANCISCA DA SILVA, MIRIAN VALEZI, YOLANDA SILVEIRA LAFEMINA, MILENE RIBEIRO DA COSTA em relação à Caixa Econômica Federal - CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0002789-5 - ODETE VARGAS E OUTROS (ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E ADV. SP108626 CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI E ADV. SP030501 VICTORIA NISENCWAJG SCHWARTSMAN E ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO E ADV. SP027159 VILMA ORTIGOSO SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

... Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0009855-5 - HAMILTON DE ARO PEREIRA (ADV. SP092960 EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

...Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0010662-0 - ADEJAYR CYRO TRIGO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

...Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e o autor ANTONIO CARLOS ROSATO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pelo qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil com relação aos autores ADEJAYR CYRO TRIGO, ANA MARIA JACOBITTI, CLAUDIO JOSE GONÇALVES, EDEL FLORES, GUILHERME ANTONIO NOCELO LOBATO, GUILMAR COTRIM RIZERIO, HOROSHI IGUMA, JOEL FRANCISCO MUNHOZ, JOSE ROBERTO AUGUSTO GEISSLER, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0015208-8 - ELIZABETE CAMPOS CALIMAN (ADV. SP092960 EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0030104-0 - NOEL CORREA LEME E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP157459 DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

...Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e os autores NOEL CORREA LEME, NEUSA BRUNO DE AZEVEDO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à CEF. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores NELSON ANTONIO DUARTE CORREA, NEUSELI MARIA FRANCA PEREIRA, NIVALDO MARTINS, NEUSA LOPES DA SILVA, NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, NILCE TIEMI HIRAOKA KUDO, NEUSA NORIKO YAMAKAWA, NATALY JAQUELINE NARDY SALGADO CEZAR, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0010931-5 - CICERO COELHO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP078967 YACIRA DE CARVALHO GARCIA E ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, sem extinguir o feito com relação aos honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.00.025807-7 - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA (ADV. SP015502 ISAC MOISES BOIMEL E ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

2003.61.00.005245-2 - FERNANDO CESAR GARCIA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP071887 ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores FERNANDO CESAR GARCIA RODRIGUES, JOSE CARLOS DE IORIO, LUIZ DAVID SERAFIM, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pelo qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação ao autor LUIZ AMARO DE CAMPOS. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.024376-0 - ANTONIO LUZ DI FELIPPO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento da diferenças atualizadas da aplicação da taxa progressiva de juros relativa ao contrato de trabalho com admissão em 04 de abril de 1968 a 30 de abril de 1996, no período não-atingido pela prescrição trintenária, desde que já não tenha sido beneficiado pela referida progressividade. Condeno a ré, ainda, ao pagamento da diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161, parágrafo 1º do CTN. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíprocas e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2008.61.00.025245-1 - ANA MARIA CARAVOGLIA OKAYAMA E OUTROS (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Ante o exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores LINA MARIA DE MESQUITA NETA e NEIDE PERES LOPES relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento de diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário até 15/01/1989, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; b) JULGO PROCEDENTE o pedido de todos os autores, relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor II, vale dizer, para o mês de fevereiro de 1991. d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora Carmen Perez Abade, em relação ao índice de janeiro de 1989 (Plano Verão). As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, nos exatos termos dispostos no art.21 do Código de Processo Civil.

2008.61.00.030750-6 - CUSTODIA DE MORAIS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento da diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161, parágrafo 1º do CTN. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíprocas e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2008.61.00.030975-8 - RICARDO DA FONSECA ROSAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento da diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa

Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161, parágrafo 1º do CTN. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíprocas e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressa patronos.

2008.61.00.031935-1 - ALEXANDRE JORGE BARBUR (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP220908 GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, hom ologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo ex tinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não contituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.001237-7 - ANTONIO SILVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

... Posto isso, Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento da diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condene, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161, parágrafo 1º do CTN. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíprocas e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2009.61.00.001238-9 - JOAO BATISTA DOS REIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

... Posto isso, Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento da diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condene, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161, parágrafo 1º do CTN. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíprocas e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2009.61.00.001240-7 - VALTER HONORATO RAMOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

... Posto isso, Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento da diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condene, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161, parágrafo 1º do CTN. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíprocas e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2009.61.00.002169-0 - APPARECIDA DE PAULA SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

... Posto isso, Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento da diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme

se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autore(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161, parágrafo 1º do CTN. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíprocas e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2009.61.00.002180-9 - ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento de juros progressivos referente ao Contrato de Trabalho de 11.06.1968 a 01.08.1981, no período não atingido pela prescrição, bem como das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio dos credenciamentos dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161, parágrafo 1º do CTN. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíprocas e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2009.61.00.002196-2 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autore(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161, parágrafo 1º do CTN. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíprocas e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2009.61.00.002440-9 - HEDILAMAR ILIDIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autore(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161, parágrafo 1º do CTN. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíprocas e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2009.61.00.002563-3 - JUSSARA MARIA ZANELLATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autore(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas

ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condene, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161, parágrafo 1º do CTN. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíprocas e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2009.61.00.002859-2 - SUELY MIKOLOJUNIENE CHIAVEGATTI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento da diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condene, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161, parágrafo 1º do CTN. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíprocas e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2009.61.00.004610-7 - JOSE PAULINO SOBRINHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento da diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condene, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161, parágrafo 1º do CTN. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíprocas e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.017151-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX (ADV. SP122430 SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da cotas condominiais da unidade nº01, bloco 07, do Condomínio Residencial Ônix, sito à Rua Jaime Rodrigues Modesto, nº125, referente aos meses de janeiro de 2007 a junho de 2008, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de 1% ao mês, multa de 2% a partir de fevereiro de 2003. Condene a ré, ainda, ao pagamento das prestações vincendas (art. 290 do CPC), extinguindo o processo nos moldes do artigo 269, inc.I do Código de Processo Civil. Custos e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020838-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017330-7) KATIA REGINA BLASQUES (ADV. SP222854 ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO)

...Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprido a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, resolução julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.027847-9 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X

REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (S.105,STJ).

2008.61.00.010369-0 - LUANDRE LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art.269,I do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Eg.STF).

ACOES DIVERSAS

2002.61.00.022067-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X TIRRENO VEICULOS LTDA (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

...Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que do autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 7.145,28 (sete mil cento e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos - valor atualizado até setembro de 2002), acrescida de correção monetária até a data do efetivo pagamento, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no art. 1.102, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos. Prossiga-se a execução nos termos dos artigos 612 e seguintes do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1740

MONITORIA

2009.61.00.002995-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIANO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0029410-7 - ALTATENSAO REPRES MATERIAL ELETRICO LTDA (ADV. SP066947 LUIS TELLES DA SILVA E ADV. SP136986 MARIA SILVIA MASCHERETTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

... Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma de artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.029556-5 - UEDA MITUO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Ante o exposto: a)JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento de diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; b)JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa a correção monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; c)JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor II, vale dizer, para o mês de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, até o efetivo pagamento Cada uma dessas partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, nos exatos termos dispostos no artigo 21 do Código de Processo Civil.

2008.61.00.031855-3 - TAMIKO NAKANO (ADV. SP248888 LUCIANA DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: -julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer o pedido dos autores à aplicação das contas nas poupanças nºs 57692-9,56423-8, 44750-9, 40015-4, 99011976-6, 23891-6 ao IPC de janeiro de 1989 e nas contas poupanças do(s) autor(es), a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos, extinguindo o processo nos termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161, parágrafo 1º do CTN. Condeno a ré ao

pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor dado da condenação.

2009.61.00.000122-7 - CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP237443 ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após a trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.009703-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X JOSE LUIZ MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em razão do requerido pela Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.027782-7 - MIRIA GONZAGA VITORIO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (S.105, STJ).

2008.61.00.005732-0 - MARTA LUGLI MACHADO ZANETTI (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, resolvo o mérito, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança, nos termos do art.269,I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Eg.STF).

2008.61.00.018814-1 - FERNANDA BUENO FUSCO (ADV. SP241728 CARINA BUENO FUSCO) X DIRETOR DO CURSO DE MEDICINA VETERINARIA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E ADV. SP203845B NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)

... Decido A impetrante deixou transcorrer in alibus o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex legis. Sem honorários advocatícios(STJ, S.105). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.022024-3 - MILTON OLIVEIRA MENDES (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se as partes a integridade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2008.61.00.031517-5 - JOSE ANTONIO SCODIERO (ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA E ADV. SP256794 ALEX SILVA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, declarando a não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias decorrente da rescisão do contrato do trabalho do impetrante, referentes férias vencidas e não gozadas e 1/3 de férias vencidas e não gozadas, razão pela qual extingo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei nº1.533/51).

2009.61.00.006160-1 - ROBSON CANDIDO (ADV. SP173462 PATRICIA PARTAMIAN KARAGULIAN) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Ante o exposto, INDEIRO A PETIÇÃO INICAIL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da inépcia decorrente da impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, I, e parágrafo único, III, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que incumbissem sede de Mandado de Segurança, conforme remansosa Jurisprudência, a qual se expressa na Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Expediente Nº 1742

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2009.61.00.002533-5 - GERSON MARQUES PRADO E OUTRO (ADV. SP196355 RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

2007.61.00.006725-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BLEIZER IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZABETH DE CASTRO PIMENTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MONICA HARUMI HINOKUMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após a trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.008141-0 - JOAO PINHEIRO DA SILVA NETO E OUTRO (ADV. SP016650 HOMAR CAIS E ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.00.014883-2 - HIROSHI JINNO E OUTROS (ADV. SP115738 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E ADV. SP172336 DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento pro rata de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Ao SEDI para regularização do pólo passivo da demanda, substituindo-o pela União Federal.

2004.61.00.021541-2 - ROSE ANE AUGUSTO MARIANO (ADV. SP057061 ROSE ANE AUGUSTO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 1,63 (um real e sessenta e três centavos). Deverá ser observada a correção monetária nos termos do Provimento nº64/05, da COGE da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Condene, ainda, o réu, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161, parágrafo 1º do CTN. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e o réu, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2008.61.00.002816-2 - ISAIAS DE DRUMOND SILVA (ADV. SP184031 BENY SENDROVICH E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e parágrafo único de artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessidade do autor, nos termos do parágrafo 2º do artigo 11 da referida lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.003277-3 - EDUARDO HENRIQUE GARRIDO DE ALMEIDA (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condene a CEF ao pagamento da diferença de

42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupanças referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época da expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral (sem SELIC) prevista na Resolução 561/07 do CJF. Os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1 % ao mês, até o efetivo pagamento. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, também atualizado nos termos previstos na Resolução 561/07 do CJF .

2008.61.00.011016-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RICARDO BACCARELLI CARVALHO (ADV. SP248712 CLAUDIA BACCARELLI D'ELIA)

... Posto isso, dou parcialmente provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da sentença à fl.101, que fica assim redigido: Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de RICARDO BACCARELLI CARVALHO... Ficam mantidos os demais termos da segurança, para todos os efeitos legais. Apresente o réu o instrumento de mandato do procurados que subscreveu a peça de fl.106/108, na forma do art.37 do CPC. Devolva-se às partes a integridade do prazo recursal, na forma do art. 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº8.950/94.

2008.61.00.027146-9 - MAURO NUNES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP215211 PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupanças referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época da expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral (sem SELIC) prevista na Resolução 561/07 do CJF. Os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1 % ao mês, até o efetivo pagamento. Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na mediada em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, nos exatos termos dispostos no art. 21 do Código de Processo Civil.

2008.61.00.030509-1 - JOSE MOACYR SEBER E OUTRO (ADV. SP146202 MARCELO DUARTE IEZZI E ADV. SP237077 FABIANA TSUKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupanças referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época da expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral (sem SELIC) prevista na Resolução 561/07 do CJF. Os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1 % ao mês, até o efetivo pagamento. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, também atualizado nos termos previstos na Resolução 561/07 do CJF.

2008.61.00.032866-2 - NIVALDO ANTONIO DE VIDA (ADV. SP086721 WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupanças referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época da expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral (sem SELIC) prevista na Resolução 561/07 do CJF. Os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1 % ao mês, até o efetivo pagamento. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, também atualizado nos termos previstos na Resolução 561/07 do CJF.

2009.61.00.001313-8 - TOSHIKO KOIDE (ADV. SP017289 OLAIR VILLA REAL E ADV. SP081502 MARY IVONE VILLA REAL MARRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de

42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupanças referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época da expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral (sem SELIC) prevista na Resolução 561/07 do CJF. Os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1 % ao mês, até o efetivo pagamento. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, também atualizado nos termos previstos na Resolução 561/07 do CJF. Considerando que esta ação é anterior à distribuída no Juizado Especial Federal, oficie-se ao Juizado, encaminhando cópia desta sentença, para a tomada das providências cabíveis.

2009.61.00.002344-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000218-9) DEMIAN GELANZAUSKAS (ADV. SP259671 TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.00.002550-5 - CLEUTO ENCINAS COESTAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

... Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS do Autor, os percentuais de 42,72% (quarenta e dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tais meses. Na hipótese de encerramento da conta vinculada correspondente pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada a existência de diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias. Em qualquer caso, incidirá sobre o montante em atraso, atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS desde a data em que devido e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação válida. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023112-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0053068-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP139780 EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X LUIZ EUGENIO ARAUJO DE MORAES MELLO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO)

... Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.007332-5 - REDE EMPRESAS DE ENERGIA ELETRICA (ADV. SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E ADV. SP244397 DENISE FURUNO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº105, STJ).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.011306-9 - RICARDO COLELLA MARQUES (ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art.11 da lei 1.060/50.

2009.61.00.000218-9 - DEMIAN GELANZAUSKAS (ADV. SP259671 TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO E ADV. SP266559 MARISA APARECIDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.004874-8 - RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP099609 MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X IUBEL QUIMICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Posto isso, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários posto que não constituída a relação processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3509

USUCAPIAO

2005.61.00.001151-3 - CATARINA LINHARES FERRO E OUTROS (ADV. SP168566 KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 349: preliminarmente proceda o patrono dos autores a habilitação dos herdeiros do espólio de Mansueto Justo, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 406: defiro a citação por edital tanto do confrontante Clube de Mães Lions de Santanta, quanto dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, nos termos do art. 942 do CPC. Por fim, promova os autores a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

2003.61.00.034820-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE) X ODAIR JOSE VENTURINI E OUTRO (ADV. SP108738 RENE SILVEIRA E ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.032005-0 - MARCIA HENRIQUE E OUTROS (ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2003.61.00.002656-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029269-0) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP122874 PAULO DE BARROS CARVALHO E ADV. SP053655 MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias, bem como sobre o pedido de complementação de honorários periciais formulado pelo perito. Int.

2003.61.00.004489-3 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.008276-6 - LUCI MOREIRA DA COSTA (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.019484-2 - GRACA APARECIDA CRUZ (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 251/252: Homologo a transação efetivada entre a CEF e a parte autora para que produza seus regulares

efeitos. Entendo que a transação é causa extintiva de obrigações, uma modalidade de negócio jurídico, em que os interessados, para a resolução de um litígio, fazem concessões mútuas, renunciando a direitos, evitando, assim, os riscos e as delongas de uma demanda. No caso em tela, a transação foi feita por temo e assinada pela parte com legitimidade e capacidade civil para tanto. Desse modo, considerando o artigo 849 do código Civil, a transação só se anula por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa que possa levar ao reconhecimento da anulação de transação, entendendo que a adesão formulada nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 é perfeitamente válida. Int.

2003.61.00.021797-0 - ARNALDO FAGNANI LUCCA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2003.61.00.030095-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008914-8) MARIA ESTHER DE CASTRO GODOY E OUTRO (ADV. SP043483 ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E ADV. SP031499 JOSE ROBERTO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Considerando o fim do prazo concedido, intime-se a autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.025869-1 - MARCOS ROQUE DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 411: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.028746-0 - DOLBERTO LOUIS DAYOUB E OUTRO (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em seus regulares efeitos. Dê-se vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2004.61.00.032163-7 - DYNALF ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115108 EDISON LUCAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

2005.61.00.000804-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032906-5) ANDRE LUIS TEIXEIRA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X IRACI DOMINGOS VIEIRA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X GILBERTO FELIX VIEIRA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Informe o patrono do autor André Luis Teixeira o atual endereço do mesmo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Cumprida a determinação supra, intime-se.

2005.61.00.013314-0 - GILBERTO MARCO ANTONIO TORCHIA (ADV. SP132977 MARIA CLARA MONTEIRO TORCHIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 261 e ss: com razão a autora. Reconsidero o despacho de fls. 258. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.053503-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024510-6) MONICA DOS SANTOS ROSA E OUTRO (ADV. SP067821 MARA DOLORES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Apensem-se à ação cautelar n.º 2004.61.00.024510-6. Ratifico os atos praticados na origem. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Dê-se ciência da redistribuição do feito às partes, intimando-se os autores para se manifestarem sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.011108-1 - ALINE GRASIELE TEIXEIRA SIMAO (ADV. SP154947 PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 160: indefiro. Especifique a autora a prova que pretende produzir, justificando-a no prazo legal. Int.

2006.61.00.012874-3 - ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. MG096453 DANIELA DE ASSIS PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP022337 BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CLARISSA CAMPOS BERNARDO (ADV. SP241116 GISELA

BELLUZZO DE ALMEIDA SALLES E ADV. SP177507 RODRIGO TADEU TIBERIO) X ONOFRE MACHADO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELENE DE SOUZA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2006.61.00.024664-8 - MARIA HELENA SANTOS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Fls.360: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2007.61.00.000253-3 - MARIA SANTA DE ASSIS CUNHA E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta por ambas as partes, em seus regulares efeitos.Dê-se vista às partes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2007.61.00.002549-1 - EDISON RENE ANDREYSUK (ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO E ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Atenda o autor o solicitado pelo perito judicial às fls. 318/319, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.002840-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA E ADV. SP130512 ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E ADV. SP182576 VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Manifeste-se a autora, pontualmente, sobre o pedido de fixação dos honorários definitivos pelo perito, no prazo de 10 (Dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

2007.61.00.006083-1 - ROBERTO SPENA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

fls. 439 e ss: dê-se vista à parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.006420-4 - AIR CANADA E OUTRO (ADV. RJ087341 SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E ADV. SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Fls. 703: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.007345-0 - SANDRA IOLANDA INES ALVES CARVALHO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 349: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.00.008473-2 - MARCOS VINICIUS DE ARRUDA LIMA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2007.61.00.022629-0 - ALEXANDRE COPPOLA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

2007.61.00.027818-6 - LISCIO FLAVIO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 330 e 333/336: manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.033173-5 - MARCELO CORSINO DE AQUINO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.63.01.094225-7 - MARCELINA MOTTA E SILVA CUNHA E OUTROS (ADV. AC000864 NOEL SEBASTIAO EDWIRGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 264/265: manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.002148-9 - DIATUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (ADV. SP127325 PAULO MIGUEL JUNIOR E ADV. MG103915 THAIS MORAIS PEREIRA E ADV. SP127325 PAULO MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 366 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.002910-5 - M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA E OUTRO (ADV. SP187042 ANDRÉ KOSHIRO SAITO E ADV. SP211299 JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recolha a parte autora a diferença das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.008800-6 - WALTER ANDRE GOMES NETO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Fls.282 e ss: dê-se vista à autora.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.010445-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024510-6) MONICA DOS SANTOS ROSA E OUTRO (ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2008.61.00.011852-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X UNIOIL LUBRIFICANTES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP192863 ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA)
Acolho as alegações da parte ré às fls. 618/620 para reconsiderar a decisão proferida em audiência (fls. 615) e determinar a suspensão do feito.Conforme comentário de José Alexandre Tavares Guerreiro na pág. 144/145 do livro, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, A verificação de créditos constitui capítulo fundamental da realidade jurídica dos procedimentos concursais, de que vem a ser elemento essencial. De natureza jurisdicional, embora haja quem sustente o contrário, propugnando por sua pertinência à jurisdição voluntária, a verificação de créditos vem a ser consequência necessária da suspensão de ações e execuções contra o devedor sujeito a concurso, as quais, por assim dizer, substituem-se pelos pedidos de verificação. A sentença que encerra a verificação, julgando os créditos, possui eficácia de coisa julgada, definindo, portanto, o universo dos créditos admitidos em valor e por classes, e fixando, em consequência, o passivo do devedor, no processo concursal.Os dispositivos a serem analisados (arts. 7º a 20) dizem respeito, em comum, tanto à recuperação judicial quanto à falência. Assim sendo, dos procedimentos respectivos participam o órgão judiciário e o administrador judicial, além, naturalmente, dos credores e do Comitê a que se refere o art. 26, o Ministério Público e o próprio devedor, bem como seus sócios. A verificação, nos termos deste art. 7ª, tem, a princípio, caráter administrativo e está, nesse momento, a cargo do administrador judicial, que pode contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.Aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

2008.61.00.023919-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020643-0) BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça o autor a modalidade de prova pericial requerida ante a natureza da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.024425-9 - M E P M L - ME (ADV. SP061655 DARCIO MOYA RIOS E ADV. SP215883 NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 307 e ss: dê-se vista à autora.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.001740-5 - ROBERTO GIL ROMERO (ADV. SP252839 FERNANDO GANDELMAN E ADV. SP226426 DENISE RODRIGUES ROCHA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER E ADV. SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.008776-6 - CELSO IZIDIO DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino

a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.028727-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X INTERCOOP COOPERATIVA DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS (ADV. SP130508 AGNALDO DE OLIVEIRA MARIGO) X GERALDO SANTANA FEITOSA (ADV. SP265887 LUIZ GUSTAVO DE ALENCAR ARAUJO)

Fls. 405: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.024934-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020065-0) FERRUCCI CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP196916 RENATO ZENKER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

2007.61.00.034430-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009588-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THIAGO STOLTE BEZERRA) X DAVID CARLOS WOIGT E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.017520-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN PETER MIHALYI GORDON - ESPOLIO (ADV. SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X ROBERTO FACONTI (ADV. SP176690 EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Fls. 617/618: Defiro a vista dos autos, conforme requerido.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.024111-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006420-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X AIR CANADA E OUTRO (ADV. RJ087341 SIMONE FRANCO DI CIERO)

Fls. 35/36 : anote-se.Aguarde-se decisão do agravo de instrumento.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034703-6 - RUTH BASSOLI (ADV. SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 53 e ss: dê-se vista à requerente.Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008864-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE BENEDITO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro o pedido.2. Intime-se conforme requerido.3. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, devolvam-se os presentes autos à requerente, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.008914-8 - MARIA ESTHER DE CASTRO GODOY E OUTRO (ADV. SP043483 ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E ADV. SP031499 JOSE ROBERTO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o andamento do processo principal em apenso.

Expediente Nº 3529

DESAPROPRIACAO

00.0020149-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X PEDRO CRUZ GONCALVES NETO E OUTROS (ADV. SP014294 JOEL CARNEIRO DOS SANTOS E ADV. SP024315 HAROLDO DE SOUZA MIRANDA E ADV. SP127556 JOAO CARLOS DOMINGOS E ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP008665 AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVERIO MUNIZ (ADV. SP127556 JOAO CARLOS DOMINGOS) X FIRMINA MARIA DEROIT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA OLIVA CAMILLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARGARETE GONZAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILSON YOSHIKI

KANASHIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido dos autores. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDOS OS ALVARÁS EM FAVOR DOS EXPROPRIADOS, OS QUAIS DEVEM SER RETIRADOS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente N° 3530

MANDADO DE SEGURANCA

00.0550377-9 - LUIZ ANTONIO SFERRA (ADV. SP059821 ZILDA SANCHEZ MAYORAL E ADV. SP042127 DALMAS DE FREITAS) X GERENTE REGIONAL DO BNH DE SAO PAULO (PROCURAD JAIME MARCHESI E ADV. SP026669 PAULO ANTONIO NEDER)

Dê-se ciência à requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente N° 4362

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.007962-9 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que com o presente protesto judicial visa-se apenas intimar a União Federal para assegurar direito futuro, afasto a prevenção apresentada às fls.420/425. Intime-se a União Federal nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil.

Expediente N° 4364

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.005142-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP E OUTRO (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO JOSE ANDRADE (ADV. SP038157 SALVADOR CEGLIA NETO E ADV. SP087551 FATIMA LORAIN CORRENTE SORROSAL E ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Tendo em vista a informação de fl. 88/90, que a testemunha Sr. Fernando Hugo Albuquerque Guimarães não pertence mais aos quadros da Procuradoria-Geral, em virtude de sua aposentadoria voluntária, intime-se a parte que requereu a oitiva da testemunha, Sr. Antônio José Andrade, para que informe novo endereço. Com o cumprimento, intime-se a testemunha com urgência. Cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal**

Expediente N° 8143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0003317-4 - JOAO BAPTISTA REBELLO MACHADO E OUTROS (ADV. SP075428 LUIZ ANTONIO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Declaro aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos de direito, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.374/392), posto que em conformidade com a decisão proferida no AI nº 2003.03.00.070857-3 e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

2008.61.00.015811-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP119425 GLAUCO MARTINS GUERRA E ADV. SP032583 BRAZ MARTINS NETO) X CAPITAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA) (FLS.410) J. DEFIRO. (FLS.408) Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.007526-0 - MARIA ELI SANSON (ADV. SP018842 DARCY ROSA CORTESE JULIAO E ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão retro. O presente Mandado de Segurança foi remetido a esta Justiça Federal por determinação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em virtude da sucessão da FEPASa pela União Federal. Assim, intime-se novamente a impetrante para que indique corretamente a autoridade impetrada, em 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 8144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.024637-2 - TESSA MOURA LACERDA (ADV. SP109315 LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ)

...II - Isto posto RECONHEÇO a prevenção do Juízo da 7ª Vara Federal e determino a redistribuição dos autos, com as anotações de praxe. INT.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.008397-9 - CAMIL ALIMENTOS S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Fls. 205/212: INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão liminar. A decisão de fls. 196/198 foi proferida pela MM. Juíza Federal Substituta Dra. Lin Pei Jeng, à época na titularidade plena da 16ª Vara Cível Federal e encontra-se devidamente fundamentada. A impetrante, pretendendo alterar o decidido, deverá interpôr o recurso cabível perante o E. TRF da 3ª Região que é o órgão revisor da decisão ora atacada. Assim, mantenho inalterada a decisão de fls. 196/198. Int.

Expediente Nº 8146

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0023595-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0014716-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

(REPUBLICAÇÃO DO DESP. DE FLS.88 POR TER FALTADO FLS. 85) (FLS.85) Publique-se. (FLS.87) Após, defiro conforme requerido. (FLS.85) Traslade-se cópia das decisões proferida nestes autos para osautos da AO n.º 87.0014716-8. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco)dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 8147

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.024670-0 - SANTOS BRASIL S/A (ADV. SP190369A SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E ADV. SP108639 LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a anterioridade da distribuição desta Medida Cautelar para a identidade dos débitos discutidos entre estes autos e os autos da Ação Ordinária nº 20086100299406, RECONHEÇO a prevenção deste juízo para processar e julgar o feito. Solicite-se ao juízo da 26ª Vara Cível Federal a redistribuição dos autos nº 200861000299406 para oportuno apensamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.018220-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AEROMOT AERONAVES E MOTORES S/A (ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES)

(fls. 719) Anote-se. (fls. 719/742) Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o requerido pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Portuária - INFRAERO à fls. 748/749 no que tange a indicação do Diretor Geral da empresa-ré Sr. MARCELO DELLA BARBA, CPF n.º 104.942.968-01, como depositário fiel dos bens que na área reintegranda eventualmente se encontrarem. Para tanto, OFICIE-SE com urgência à CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA, encaminhando-se cópias da petição de fls. 748/759 e desta decisão, a fim de que no

Aditamento ao Mandado de Reintegração na Posse n.º 0016.2009.00912 expedido em 18/03/2009, conste a indicação como depositário fiel de MARCELO DELLA BARBA, Diretor Geral da empresa AEROMOT AERONAVES E MOTORES S/A.

Expediente Nº 8149

DESAPROPRIACAO

00.0228358-1 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X PEDRO SCHUNCK SOBRINHO (ADV. SP045938 GERONIMO ROCHA DA LIMAS E ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES)
Manifestem-se as partes da estimativa dos honorários pelo perito judicial nomeado (fls.403/408). Int.

MONITORIA

2007.61.00.031873-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO FORTE TENA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.119) Defiro, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0072637-2 - ELIEZER GONCALVES DA SILVA (ADV. SP056779 JESUE PEDRO PADILHA E ADV. SP099494 JOSE ROBERTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
(Fls.163) Homologo o pedido de desistência da execução como requerido pela CEF. Arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0003791-2 - MARIA DAS GRACAS MESMITO CARVALHO E OUTROS (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

97.0039239-2 - ISMAEL JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP077654 MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 318: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

97.0057453-9 - ANTONIO CEZAR GARCIA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP276645 DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0058370-8 - GERALDO VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP276645 DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0045248-6 - CLAUDIO GASPAR DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP133555 NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Fls. 377: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2008.61.00.009574-6 - FRANCISCO EVANDRO MACEDO E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
(Fls. 200/204) Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao Réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.013617-7 - JACY YARA DENSER BARONE (ADV. SP156998 HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0007270-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP028740 GILBERTO PERES RODRIGUES E ADV. SP113405 SERGIO ROBERTO MARCONDES E PROCURAD SAVERIO ORLANDI) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO (PROCURAD DENISE JANE V.D.DE OLIVEIRA COSTA E PROCURAD MARINO ZANETTI JUNIOR) (Fls. 446) Concedo à Exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido. Int.

2002.61.00.006200-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP036154 RENATO ALVES ROMANO E ADV. SP097604 SONIA MARIA DA CONCEICAO E ADV. SP156482 CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X FGT EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OZIMAR FAVI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X QUIRINO FAVI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (Fls.299/310) Dê-se , ciência à CEF. Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas às fls.294. Int.

2008.61.00.008072-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SERRALHERIA MARQUELON LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODILON MARQUES OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.80/82). Silente, cumpra-se o determinado às fls. 67, in fine. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0040369-3 - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.021909-6 - RHODIA BRASIL LTDA (ADV. SP045310 PAULO AKIYO YASSUI E ADV. SP174348 MARINA BUSIN FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Encaminhem-se os presentes autos, com urgência, diretamente à Passagem de Autos da Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme requerido, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.021525-9 - MAURICIO DA SILVA REGO PEREIRA (ADV. SP060026 ANTONIO CARLOS IEMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado à fl. 128/133, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 8150

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

88.0048857-9 - TRANS APARAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vistas dos autos às partes, no prazo de 10 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à CEF. Int.

MONITORIA

2007.61.00.032871-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RAIFRAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRA RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.118/119). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0014068-3 - MARIA APARECIDA AGRELA (ADV. SP083616 MARIA ANGELA DE BARROS E ADV. SP086725 CAROLINA MARIA ROCCO SORMANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

95.0030468-6 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO E OUTROS (ADV. SP112116 RAFAELA CRISITNA B N SEIXAS LINS E ADV. SP129556 CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) (Fls.617) Proferi despacho às fls. 615. (Fls.619) Ciência à parte autora. Sem manifestação venham-me conclusos para extinção da execução em relação à co-autora CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO. Int.

96.0040171-3 - ADILSON RAIMUNDO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP055910 DOROTI MILANI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0057532-2 - DAGOBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP276645 DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0027952-0 - JAIR PROCOPIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) (Fls.611/612) Ciência ao Sr. Patrono da realização do depósito de sucumbência realizado pela CEF. Int.

98.0042813-5 - MAURICIO DE PAULA (ADV. SP174742 CONCEIÇÃO DE MARIA NASCIMENTO COSTA E ADV. SP135394 ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA E ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Assiste razão a CEF às fls. 387, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 318/322 excluiu a multa por ato atentório à dignidade da justiça. Isto posto, reconsidero o despacho de fls. 381 e declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 349/353 para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, pois elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, diga o credor se dá por satisfeito a presente execução. Silente, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.038527-0 - MOORE BRASIL LTDA (ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.05.012926-1 - MARIA DE JESUS MACHADO BRITO RODRIGUES (ADV. SP114189 RONNI FRATTI E ADV. SP146004 DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Encaminhem-se os presentes autos, com urgência, diretamente à Passagem de Autos da Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme requerido, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.020932-9 - HORTENCIA PINTO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 200, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006918-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0900889-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI) X SULTEXTIL MAQUINAS TEXTEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP167255 SAUL PEREIRA DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 18/24), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.000542-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.59 e 63). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.024515-0 - BANCO GMAC S/A (ADV. SP173676 VANESSA NASR E ADV. SP161185 MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.025522-1 - DIVENA AUTOMOVEIS LTDA (ADV. RS051139 RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E ADV. SP273960 ALBERTO LOSI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à Impetrada, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.000155-0 - CPM BRAXIS S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrada, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.001942-6 - GEORGINA CAMPOS RODRIGUES NETA (ADV. SP166521 EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP238879 RAFAEL SAMARTIN PEREIRA E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

(fls. 89/96) Manifeste-se a impetrante. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031886-3 - UBIRACI DE SOUZA LEAL (ADV. SP178960 MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Fls.63/66) Ciência ao autor-requerente. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0002622-4 - ARNO S/A (ADV. SP028822 BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E ADV. SP046482P SANDRA CRISTINE CASSORLA E ADV. SP126828 RODRIGO SILVA PORTO E ADV. SP017345 CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E ADV. SP163266 JOÃO CARLOS ZANON) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A E OUTRO (ADV. SP022537 DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO E ADV. SP031215 THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E PROCURAD HELENILSON CUNHA PONTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PETICAO

2000.61.00.042992-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0008469-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X ANNA CARLA RENATA KREPEL GOLDBERG E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 8151

MONITORIA

2006.61.00.020408-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIANO GALHARDONI DIOGO (ADV. SP246664 DANILO CALHADO RODRIGUES) X SILVIO

GALHARDONI DIOGO (ADV. SP246664 DANILO CALHADO RODRIGUES) X SILVIO MIRANDA DIOGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSMARI DIOGO (ADV. SP246664 DANILO CALHADO RODRIGUES) (Fls.176/191 e 193/198) Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em seus regulares efeitos jurídicos. Vista aos apelados para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0136253-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA (ADV. SP022636 CELSO MAZITELI JUNIOR)

Fls. 222/226: Ciência à PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA, dos depósitos realizados nos autos. Int.

97.0005809-3 - MARIANGELA DE JESUS THOMAZ (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP276645 DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0032483-4 - LEONICE DE FATIMA FORNAZIEIRO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP276645 DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0007707-3 - LENIRA MARIA DE SALLES (ADV. SP030276 ABEL CASTANHEIRA FILHO E ADV. SP137220 GLAUCIA PROMMERSPERGER GERMANO MUNHOZ E ADV. SP126494 ANA PAULA CASTANHEIRA BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

(Fls.309/311) Aguarde-se conversão em renda. Int.

2006.61.00.025256-9 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS BELAU E OUTRO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

(Fls.228) Esclareça o autor melhor o seu pedido, tendo em vista não constar dos autos depósitos realizados. Silentes, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.020361-7 - RUBENS FORTE (ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E ADV. SP108826 TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Fls. 494/502: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.00.025164-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X R A DESIGNS COMERCIO DE CONFECÇÕES LIMITADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.90) Aguarde-se no arquivo, conforme requerido pela autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.026345-0 - NERYVALLE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM FUND RAINING LTDA (ADV. SP222420 BRUNO SOARES DE ALVARENGA E ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 357/374) Ciência ao impetrante. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.019766-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.901126-1) MAURICIO MOSCARDI GRILLO (ADV. SP195458 RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

(Fls.841) Ciência ao Exequente. Após, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.03.99.051201-9 - FUNDESP COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP109087A ALEXANDRE SLHESARENKO E ADV. SP080202 FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP099821 PASQUAL TOTARO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a expressa discordância da União Federal (fls. 520-verso) com a substituição do bem penhorado em face do mau estado de conservação, bem assim do requerimento do Executado de fls. 524/525, defiro o prazo de 10(dez) dias, pena de penhora on-line. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5966

USUCAPIAO

2008.61.00.015522-6 - CARLOS ALBERTO AFFONSO (ADV. SP232421 LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X MINISTERIO DA FAZENDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traga, a parte autora, o memorial descritivo e a planta do imóvel usucapiendo, conforme requerido pela AGU, no prazo de dez dias.Com a juntada dos documentos solicitados, dê-se vista à AGU.

MONITORIA

2006.61.00.026407-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GERSON SILVERIO FERREIRA FRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.029476-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM) X MONALISA DA FONSECA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL SERGIO GUIMARAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL RICARDO ZACCARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.00.033671-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X CALARME COM/ E SERVICOS DE BARCOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO RIGON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.000704-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALFREDO LUIZ MAVALLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo à parte autora o prazo de 20(vinte) dias, sob as mesmas penas.

2008.61.00.001977-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP263860 ELIANA DO NASCIMENTO) X DIERRY DE ALMEIDA CALIXTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora/exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int,

2008.61.00.018224-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X KELDA ANDRESSA ROSENDO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE JORGE VIEIRA DE MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.019735-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO

RICARDES) X CARLOS EDUARDO MALAGUTI - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 96, verso e 99: Manifeste-se a parte autora/exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, em dez dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.019903-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MIGUEL ROJAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALQUIRIA DE OLIVEIRA ROJAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 71/76: Ciência a parte autora, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.002993-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUANA DUARTE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.014543-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.029286-2 - LUIZ BITTAR GOULART DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP183397 GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E ADV. SP221412 LEONARDO SCUDELER NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cuida-se de ação ordinária promovida pelos autores em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 é da competência absoluta do Juizado Especial Cível processar e conciliar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Considerando que nas hipóteses em que há litisconsórcio ativo o valor da causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, a fim de que seja estabelecida a competência pelo quantum individualmente postulado e não a soma dos interesses de todos eles, sem deslocamento para o juízo comum, e tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. Acrescento que tal entendimento já foi pacificado e objeto da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ainda aplicada atualmente pelos tribunais: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. E ainda sobre o tema o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000107557 Processo: 200701000107557 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100266520 Fonte e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. 1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs)(CC 2003.01.00.000094-8/MG). 2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Agravo regimental improvido. Isto posto, verificada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.030473-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X VTVDIGITAL IND/ DE ELETRONICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.030585-6 - JOSE AUGUSTO ARANTES SAVASINI (ADV. SP107660 DAVID LEITE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 34/35: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se.

2008.61.00.031628-3 - APARECIDO ULISSES VENTURA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 34: Recebo como aditamento à inicial. Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.032356-1 - AFONSO PAULO E OUTROS (ADV. SP036693 MANUEL RIBEIRO PIRES E ADV. SPI82154 DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cuida-se de ação ordinária promovida pelos autores em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 é da competência absoluta do Juizado Especial Cível processar e conciliar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Considerando que nas hipóteses em que há litisconsórcio ativo o valor da causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, a fim de que seja estabelecida a competência pelo quantum individualmente postulado e não a soma dos interesses de todos eles, sem deslocamento para o juízo comum, e tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. Acrescento que tal entendimento já foi pacificado e objeto da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ainda aplicada atualmente pelos tribunais: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. E ainda sobre o tema o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000107557 Processo: 200701000107557 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100266520 Fonte e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. 1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs) (CC 2003.01.00.000094-8/MG). 2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Agravo regimental improvido. Isto posto, verificada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.033229-0 - ANDRE KANEGAE MORIYA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cuida-se de ação ordinária promovida pelos autores em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 é da competência absoluta do Juizado Especial Cível processar e conciliar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Considerando que nas hipóteses em que há litisconsórcio ativo o valor da causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, a fim de que seja estabelecida a competência pelo quantum individualmente postulado e não a soma dos interesses de todos eles, sem deslocamento para o juízo comum, e tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. Acrescento que tal entendimento já foi pacificado e objeto da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ainda aplicada atualmente pelos tribunais: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. E ainda sobre o tema o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 200701000107557Processo: 200701000107557 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100266520 Fonte e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 269Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSADecisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL.1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs)(CC 2003.01.00.000094-8/MG).2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível.3. Agravo regimental improvido.Isto posto, verificada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.033234-3 - ARNALDO THEODORO E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cuida-se de ação ordinária promovida pelos autores em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 é da competência absoluta do Juizado Especial Cível processar e conciliar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Considerando que nas hipóteses em que há litisconsórcio ativo o valor da causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, a fim de que seja estabelecida a competência pelo quantum individualmente postulado e não a soma dos interesses de todos eles, sem deslocamento para o juízo comum, e tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível.Acrescento que tal entendimento já foi pacificado e objeto da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ainda aplicada atualmente pelos tribunais: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.E ainda sobre o tema o seguinte julgado:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000107557Processo: 200701000107557 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100266520 Fonte e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 269Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSADecisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL.1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs)(CC 2003.01.00.000094-8/MG).2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível.3. Agravo regimental improvido.Isto posto, verificada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.033418-2 - FERNANDO BRANCO WICHAN E OUTRO (ADV. SP182766 CLARISSE ABEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cuida-se de ação ordinária promovida pelos autores em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 é da competência absoluta do Juizado Especial Cível processar e conciliar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Considerando que nas hipóteses em que há litisconsórcio ativo o valor da causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, a fim de que seja estabelecida a competência pelo quantum individualmente postulado e não a soma dos interesses de todos eles, sem deslocamento para o juízo comum, e tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível.Acrescento que tal entendimento já foi pacificado e objeto da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ainda aplicada atualmente pelos tribunais: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.E ainda sobre o tema o seguinte julgado:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000107557Processo: 200701000107557 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100266520 Fonte e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 269Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSADecisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO

FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL.1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs)(CC 2003.01.00.000094-8/MG).2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível.3. Agravo regimental improvido.Isto posto, verificada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.033598-8 - LUIZ STANISLAU AMBROSIO E OUTROS (ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E ADV. SP160801 PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cuida-se de ação ordinária promovida pelos autores em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 é da competência absoluta do Juizado Especial Cível processar e conciliar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Considerando que nas hipóteses em que há litisconsórcio ativo o valor da causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, a fim de que seja estabelecida a competência pelo quantum individualmente postulado e não a soma dos interesses de todos eles, sem deslocamento para o juízo comum, e tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. Acrescento que tal entendimento já foi pacificado e objeto da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ainda aplicada atualmente pelos tribunais: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. E ainda sobre o tema o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200701000107557 Processo: 200701000107557 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100266520 Fonte e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL.1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs)(CC 2003.01.00.000094-8/MG).2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível.3. Agravo regimental improvido.Isto posto, verificada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.034361-4 - APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP267911 MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.034611-1 - DENISE MIRANDA DE BARROS (ADV. SP082575 DENISE MIRANDA DE BARROS) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as

causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.034806-5 - MAURILIO REIS CASTELO (ADV. SP151056 CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento das diferenças e correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. O(s) autor(es) indicou(aram) o número de sua(s) conta(s)-poupança e requereram a intimação da Ré para que juntasse aos autos o(s) extrato(s) bancários da(s) mesma(s), uma vez que essenciais ao julgamento da demanda. Considerando que nos termos do art. 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva do seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos referentes ao período cuja correição pleiteia, sob as penas da lei. No mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa ao benefício pleiteado e recolher as custas judiciais, se o caso, bem como fornecer cópia do aditamento. Int.

2008.61.00.034858-2 - CLEUZA MOREIRA GUEDES E OUTROS (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.034977-0 - ESPEDITO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.035045-0 - VARNE FLORENTINO LINS (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial

Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.035302-4 - TOCCAFONDI LIDIA BECHERI (ADV. SP063033A OLIRIO ANTONIO BONOTTO E ADV. SP161924 JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.000704-7 - ALAIR DIAS DO PRADO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.001103-8 - WALTER GALHANONE E OUTROS (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre

obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.001143-9 - JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.Tendo em vista que o pedido deve ser certo de determinado, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer quais os índices pretendidos na atualização monetária da conta vinculada ao FGTS, em vista de que entre os enumerados na inicial, protestou por outros a serem apurados por técnico, sob as penas da lei.Int.

2009.61.00.001243-2 - MARIANA GABRIELA DE ABREU JATOBA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade de justiça. Sob pena de indeferimento da inicial, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para: a) apresentar cópias legíveis dos registros da carteira profissional, que comprovem os interstícios pertinentes ao art. 4º da Lei 5.10 7/66, com permanência na mesma empresa superior a dois anos; a) adequar o valor da causa ao benefício pleiteado.

2009.61.00.001779-0 - AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA (ADV. SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição.Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para :1)recolher as custas judiciais, pertinentes a Justiça Federal;2)apresentar cópia da inicial para citação do INMETRO.

2009.61.00.002626-1 - PAULO ANTONIO PAPA (ADV. SP144299 VANDERLEI JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.002905-5 - NAZARIO DE SOUSA FELIPE DUARTE (ADV. SP165268 JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.003136-0 - ZENAIDE PIANTONI VENDRAMINI (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.003848-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001732-6) NILZA MARIA DELLA COLLETA REPLE (ADV. SP267216 MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para adequar o valor da causa ao benefício pleiteado.

2009.61.00.004224-2 - MANUEL IANEZ RUIZ (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da redistribuição. Diga a parte autora. Int.

2009.61.00.004619-3 - LUIZ DE PONTE DE GOUVEIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Tendo em vista que o pedido deve ser certo de determinado, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer quais os índices pretendidos na atualização monetária da conta vinculada ao FGTS, em vista de que entre os enumerados na inicial, protestou por outros a serem apurados por técnico, sob as penas da lei. Int.

2009.61.00.004629-6 - PAULA DAVERIO (ADV. SP254886 EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa e sendo o objeto dos autos a repetição de indébito, DECLINO DA COMPETENCIA e determino a remessa ao Juizado Especial Cível desta Subseção. Publique-se.

2009.61.00.004705-7 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP211944 MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a

servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.004925-0 - NARCISO JUSTO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Tendo em vista que o pedido deve ser certo de determinado, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer quais os índices pretendidos na atualização monetária da conta vinculada ao FGTS, em vista de que entre os enumerados na inicial, protestou por outros a serem apurados por técnico, sob as penas da lei. Int.

2009.61.00.004997-2 - BENJAMIN VARELLA NETO (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.005697-6 - CLAUDIO PARELLI (ADV. SP100306 ELIANA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.005836-5 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Tendo em vista que o pedido deve ser certo de determinado, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer quais os índices pretendidos na atualização monetária da conta vinculada ao FGTS, em vista de que entre os enumerados na inicial, protestou por outros a serem apurados por técnico, sob as penas da lei. Int.

2009.61.00.006397-0 - ANTONIO MARTINS FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Tendo em vista que o pedido deve ser certo de determinado, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer quais os índices pretendidos na atualização monetária da conta vinculada ao FGTS, em vista de que entre os enumerados na inicial, protestou por outros a serem apurados por técnico,

sob as penas da lei.Int.

2009.61.00.006405-5 - JOAO BOSCO SANTANA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.Tendo em vista que o pedido deve ser certo de determinado, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer quais os índices pretendidos na atualização monetária da conta vinculada ao FGTS, em vista de que entre os enumerados na inicial, protestou por outros a serem apurados por técnico, sob as penas da lei.Int.

2009.61.00.006411-0 - JAIR PEREIRA TRINDADE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.Tendo em vista que o pedido deve ser certo de determinado, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer quais os índices pretendidos na atualização monetária da conta vinculada ao FGTS, em vista de que entre os enumerados na inicial, protestou por outros a serem apurados por técnico, sob as penas da lei.Int.

2009.61.00.006577-1 - ATAIDES ANTUNES BORCHARTT (ADV. SP271194 ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.006784-6 - ANTONIO SERVIANO RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.Tendo em vista que o pedido deve ser certo de determinado, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer quais os índices pretendidos na atualização monetária da conta vinculada ao FGTS, em vista de que entre os enumerados na inicial, protestou por outros a serem apurados por técnico, sob as penas da lei.Int.

2009.61.00.006972-7 - VILMA DE GERONE MARTINS E OUTROS (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cuida-se de ação ordinária promovida pelos autores em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 é da competência absoluta do Juizado Especial Cível processar e conciliar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Considerando que nas hipóteses em que há litisconsórcio ativo o valor da causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, a fim de que seja estabelecida a competência pelo quantum individualmente postulado e não a soma dos interesses de todos eles, sem deslocamento para o juízo comum, e tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível.Acrescento que tal entendimento já foi pacificado e objeto da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ainda aplicada atualmente pelos tribunais: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.E ainda sobre o tema o seguinte julgado:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000107557 Processo: 200701000107557 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100266520 Fonte e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL.1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da

Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs)(CC 2003.01.00.000094-8/MG).2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível.3. Agravo regimental improvido.Isto posto, verificada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.007755-4 - DARIO BELUCCI E OUTRO (ADV. SP080123 DARIO BELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cuida-se de ação ordinária promovida pelos autores em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 é da competência absoluta do Juizado Especial Cível processar e conciliar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Considerando que nas hipóteses em que há litisconsórcio ativo o valor da causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, a fim de que seja estabelecida a competência pelo quantum individualmente postulado e não a soma dos interesses de todos eles, sem deslocamento para o juízo comum, e tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. Acrescento que tal entendimento já foi pacificado e objeto da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ainda aplicada atualmente pelos tribunais: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. E ainda sobre o tema o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000107557 Processo: 200701000107557 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100266520 Fonte e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. 1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs)(CC 2003.01.00.000094-8/MG). 2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Agravo regimental improvido. Isto posto, verificada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.008083-8 - LUCIA CRUZ DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cuida-se de ação ordinária promovida pelos autores em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 é da competência absoluta do Juizado Especial Cível processar e conciliar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Considerando que nas hipóteses em que há litisconsórcio ativo o valor da causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, a fim de que seja estabelecida a competência pelo quantum individualmente postulado e não a soma dos interesses de todos eles, sem deslocamento para o juízo comum, e tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. Acrescento que tal entendimento já foi pacificado e objeto da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ainda aplicada atualmente pelos tribunais: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. E ainda sobre o tema o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000107557 Processo: 200701000107557 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100266520 Fonte e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. 1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs)(CC 2003.01.00.000094-8/MG). 2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Agravo regimental improvido. Isto posto, verificada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta

Subseção. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.004225-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004224-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR033632 MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X MANUEL IANEZ RUIZ (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES)

Traslade-se cópia de fls.15 e 15v para os autos principais, após, desapensem-se para remessa ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.001777-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001779-0) AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA (ADV. SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição. Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para :1)recolher as custas judiciais, pertinentes a Justiça Federal;2)apresentar cópia da inicial para citação do INMETRO.

Expediente N° 5980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0007182-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A (ADV. SP063818 JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X SERGIO STEPHANO CHOHI ENGENHARIA E COM/ S/A (ADV. SP020858 JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO E ADV. SP012665 WILLIAM ADIB DIB E ADV. SP175361 PAULA SATIE YANO)

Isto posto, ACOLHO os embargos declaratórios para que conste em relação à lide secundária a condenação da embargante SERGIO STEPHANO CHOHI ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Relativamente à lide principal condeno os réus ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, rateado entre as rés. Considerando-se que na presente ação os réus foram condenados à execução das obras necessárias descritas no item 10 do laudo pericial, orçados pelo Sr. Perito em R\$ 20.069,00, sobre esse montante serão calculados os honorários advocatícios.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

2005.61.00.003797-6 - CRISTIANE BLAZQUEZ DOS SANTOS (ADV. SP117043 LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP057098 SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito para fim de reconhecer a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, devendo as rés adotarem as providências necessárias para a quitação do débito em comento, bem como para a expedição do documento necessário para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. Em virtude da sucumbência, as rés arcarão com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, rateados entre as partes rés.P. R. I.

2005.61.00.004340-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.011612-4) BANCO SAFRA S/A (ADV. SP168900 CLAUDIA BARBOSA SANTOS E ADV. SP161031 FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E ADV. SP176622 CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sanando a omissão apontada.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2008.61.00.018655-7 - OLIVAL GRANZOTE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo existente em 01.12.88 e ao mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente em 01.04.90.Nos citados meses deverão ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF.Sobre o crédito devido incidirá juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, juros de mora de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil).Custas ex lege.Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória n 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2008.61.00.018664-8 - JOSE CARLOS VIEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de

condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo existente em 01.12.88 e ao mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente em 01.04.90. Nos citados meses deverão ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF. Sobre o crédito devido incidirá juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, juros de mora de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil). Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.033060-7 - EDUARDO BRACCO CIANCIARULO (ADV. SP014474 DARCY LIMA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.008128-7 - AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.064384-5 (Quarta Turma) o teor desta decisão. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.020023-2 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ADV. SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E ADV. SP254808 PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente proferida para determinar que o recurso protocolado em 18/06/2008 relativo ao Processo Administrativo nº 12157.000115/2006-01, seja processado, apreciado e julgado pelo órgão administrativo legalmente competente como recurso voluntário, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de julgamento, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico à Quarta Turma do E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo artigo 149, III do Provimento COGE nº 64/2005 em virtude do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041023-5. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2008.61.00.022786-9 - METALFRIO SOLUTIONS S/A (ADV. SP150336 ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E ADV. SP192996 ERIKA CAMOZZI E ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada. Incabível condenação em honorários advocatícios, em face da Súmula nº 512 do STF. Custas na forma da lei. Conforme determina o artigo 149, inciso III do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, encaminhe-se via correio eletrônico, cópia da presente sentença à Quinta Turma do Eg. T.R.F da 3ª Região, em virtude da interposição do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.038064-4. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.00.026378-3 - ENGEMONT CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP168544 ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TELES E ADV. SP265130 INES PEREIRA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.027855-5 - LINCOLN ROSA DOS SANTOS (ADV. SP202356 MANUELA SCHREIBER DA SILVA) X COMANDANTE ESCOLA SARGENTOS ARMAS EXERCITO BRASILEIRO TRES CORACOES MG (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do

Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, ao teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I. Oficie-se.

2008.61.00.028905-0 - CARREFOUR PARTICIPACOES S/A (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, concedo a segurança e confirmo a medida liminar deferida e determino a expedição de certidão conjunta positiva com efeito de negativa de débito, caso os únicos óbices sejam as inscrições nºs 80.2.04.000056-44 (PA 13808.001546/00-90), 80.6.04.012220-44 (10880.525683/2004-31), 80.6.05.080260-72 (PA 13808.001556/00-46), 80.7.04.000033-62 (PA 13808.001546/00-90) e 80.7.04.003588-10 (PA 10880.525684/2004-85).Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.048032-8- (Sexta Turma) o teor desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.029283-7 - PREFERENCE - SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIO E DE HOTELARIA LTDA (ADV. PR039900 EDRISA COSTA PEREIRA E ADV. SP238751 JULIANA DO VAL MENDES MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada.Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege.Encaminhe-se cópia desta por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.030991-3 (Sexta Turma), o teor desta decisão. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.029397-0 - COML/ PHITHIL IMP/ E EXP/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.00.004081-6 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP056792 ANTONIA IGNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em conseqüência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Em face da Súmula n 512 do STF e da Súmula nº 105 do STJ, incabível a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 6025

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.026051-4 - IZILDA CARLA LOTUFO MOLA BRANDINI E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Reconsidero os despachos de fls. 92 e 98.II- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a sua declaração de hipossuficiência financeira, consubstanciando o seu pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 06), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.III- Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0031361-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0023074-2) MARCOS SANCHEZ (PROCURAD KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E PROCURAD CAMILO DE LELIS CACALCANTI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Considerando que foi negado provimento ao agravo interposto pela parte autora (Agravo nº 1999.03.00.004665-0

Quinta Turma do E. TRF-3ª Região), cumpra-se a decisão de fls. 195/196.Int.

2008.61.00.019898-5 - MIGUEL FRANCISCO FILHO E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

I - Intimem-se pessoalmente os autores para que cumpram integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação do despacho de fl. 52, sob pena de extinção do feito, inclusive esclarecendo a divergência de assinaturas constantes nos documentos de fl. 63 e 59, e apresentando cópias autenticadas dos seus documentos de identificação e CPFs.II - No mesmo prazo, manifestem-se os autores acerca das preliminares aventadas pela CEF, em sua contestação.III - Após, tornem os autos conclusos para decisão.IV - Intimem-se.

2008.61.00.035005-9 - RONALDO YUZO OGASAWARA (ADV. SP151515 MARCELO FONSECA BOAVENTURA E ADV. SP259703 FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 24/28: Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fl. 22, ao argumento de haver omissão e contradição naquele julgado. Acolho integralmente os presentes embargos, a fim de reconsiderar a decisão, para que a mesma passe a constar com a seguinte redação: Trata-se de pedido de exibição de documentos, formulado nos autos da presente ação ordinária, com o objetivo de que seja determinado à Ré a apresentação dos extratos bancários relativos às contas poupanças n.ºs 22.094-3, 37.286-7 e 44.516-3, da agência n.º 0657 (fl. 03), de titularidade do autor, a fim de viabilizar a apreciação e o julgamento do pedido principal, qual seja o pagamento de diferença dos índices inflacionários expurgados relativamente ao mês de janeiro de 1989. Decido. Nos termos do artigo 357 do CPC, DEFIRO a medida pleiteada. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido, apresentando os documentos de que tratam os autos. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.003576-6 - MARIA EDILENE DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Reconsidero o despacho de fl. 90. Ao teor da Súmula 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. II- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a sua declaração de hipossuficiência financeira, consubstanciando o seu pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 06), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. III- Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.006951-0 - ESPEDITO TEIXEIRA PONTES (ADV. SP060691 JOSE CARLOS PENA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Espedito Teixeira Pontes em face do Banco Central do Brasil e Banco Bradesco, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária existente entre a inflação medida pelo IPC e o índice creditado ao saldo da caderneta. A demanda foi redistribuída a esta 17ª Vara Federal de São Paulo, em razão da inclusão do Banco Central do Brasil no pólo passivo, posteriormente, a parte autora requereu a sua exclusão. Nestes termos, defiro o pedido de exclusão do feito do BACEN e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual de origem, visto que nos termos do artigo 109, I, da C.F., não dispõe a Justiça Federal de competência para apreciar pedido dirigido contra o Banco Bradesco. Ante o exposto, declino da competência para julgar a ação e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Fórum Regional IV Lapa. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. São Paulo, data supra.

2009.61.00.008007-3 - MIGUEL GARSETTA E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista que a Ação nº 96.0035025-6 tem por objeto a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor Miguel Garsetta, bem como nas ações nº 2008.63.01.050464-7, 2008.63.01.050476-3, 2008.63.01.050460-0 e 2008.63.01.050463-5 em tramite pelo Juizado Especial Federal Cível o objeto das ações são idênticos ao discutido nestes autos. Intime-se.

2009.61.00.008077-2 - CIBELE BUGNO ZAMBONI (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 100). Anote-se. Vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida, mormente a plausibilidade dos argumentos jurídicos deduzidos na inicial. Ainda que se cogite a existência de saldo residual a ser quitado pela autora, em sede de cognição sumária da lide, verifico que a mesma está adimplente com suas obrigações contratuais; e que, portanto, não deve ter o seu nome inscrito no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de autorizar à autora que proceda ao regular depósito judicial das prestações devidas, pelo valor indicado à fl. 48 - R\$ 101,73, determinando a imediata suspensão da cobrança do resíduo referente ao financiamento avençado. Determino, ainda, que a ré se abstenha de praticar qualquer ato que implique em constrangimento da autora relacionado à cobrança desse resíduo, ou qualquer ato executório sobre o imóvel em questão. Cite-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.004660-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029978-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA ME (ADV. SP173623 FLÁVIO MELO MONTEIRO)

(...) Desta forma, ACOLHO o presente incidente, a fim de adequar o valor atribuído à causa para R\$ 3.448.239,15 (três milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e quinze centavos). No prazo de 10 (dez) dias, efetue a impugnada o recolhimento das custas judiciais complementares, comprovando-o nos autos da ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária. Após o trânsito em julgado desta, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.00.007419-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004041-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA (ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS E ADV. SP222525 FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

FLS. 02: Distribua-se por dependência. Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029115-8 - CINCO PONTO SEIS FILMES LTDA (ADV. SP245755 ROSANA TEREZA GONÇALVES E ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008664-6 - SEBASTIAO REIS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, que ora determino. II- Assim, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua manifestação. III- Em igual prazo, apresente a impetrante mais uma contrafé, para notificação nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. IV- Após, tornem os autos conclusos para decisão. V- Intime-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.005770-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLENE ALVES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se conforme requerido. Após transcorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do comprovante de intimação, entreguem-se os autos mediante baixa na distribuição. Silente o requerente em cinco dias, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.0023074-2 - MARCOS SANCHEZ (PROCURAD KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP020726 PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE)

Considerando que foi negado provimento ao agravo interposto pela parte autora (Agravo nº 1999.03.00.004665-0 Quinta Turma do E. TRF-3ª Região), em face de decisão proferida às fls. 195/196 nos autos da Ação Ordinária nº 98.0031361-3, excludo a CEF do pólo passivo deste feito, e determino a remessa à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que já houve condenação nos autos principais. Int.

Expediente Nº 6032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.008764-6 - CELSO HERMINIO TEIXEIRA NETO E OUTRO (ADV. SP102901 ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 124/125: Deferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinado que a Caixa Econômica Federal se abstivesse de incluir os nomes dos autores no banco de dados de inadimplentes e, caso já tivesse efetuado, que procedesse à exclusão. Porém, conforme os autores noticiam reiteradamente e comprovam, a CEF descumpriu aquela determinação e efetuou novamente a inscrição no Serasa e SPC. Da correspondência acostada aos autos à fl. 125, é possível inferir que a instituição credora que, via Serasa, comunica a inscrição é a Caixa Econômica Federal, e faz referência ao contrato de conta corrente do autor Celso Hermínio Teixeira Neto (que é o mesmo objeto destes autos, como se verifica à fl. 21). Além disso, a última correspondência apresentada é datada de 14 de março de 2008, ou seja, foi enviada após a intimação da CEF para que se manifestasse acerca do cumprimento da determinação. Desta feita, sendo patente o descaso e o descumprimento por parte da CEF da decisão de fls. 76/77, aplico-lhe a pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do despacho de fl. 111, contados a partir da presente data, enquanto

permanecer a constrição. Conforme requerido, designo audiência de instrução para oitiva de testemunhas (fl. 105) e depoimento pessoal do autor (fl. 103), para o dia 09 de Junho de 2009 às 15 horas. Intime-se. Cumpra-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0093810-8 - GLACILDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP042655 SERGIO TADEU LUPERCIO E ADV. SP084003 KATIA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.Int.

93.0005472-4 - WILSON HONORIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

95.0025706-8 - FRANCISCA KONDA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Diante da divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e a parte autora, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas apresentadas e se for o caso a elaboração de nova conta dos valores devidos ao autor, nos termos fixados no título executivo judicial.Após, o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para que a CEF se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida a parte autora, em igual prazo.Int.

96.0006079-7 - GASPAR DE JESUS LOPES FILHO E OUTROS (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E ADV. SP210086 MARIA AMÉLIA CECCARELLI DE ANDRADE E PROCURAD MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos.Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão dos valores depositados a título de honorários advocatícios em renda da União (AGU).Dê-se vista dos autos a União(AGU).Após dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

96.0011624-5 - JOHN GOMES DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos.Diante da divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e a parte autora, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas apresentadas e se for o caso a elaboração de nova conta dos valores devidos ao autor, nos termos fixados no título executivo judicial.Após, o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para que a CEF se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida a parte autora, em igual prazo.Int.

96.0035027-2 - AINA GARCIA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento 494-495, comprove a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Após, manifeste-se a parte autora, devendo caso necessário apresentar planilha dos valores que entende devidos, a fim de converter a presente execução em obrigação de pagar os prejuízos causados às

contas vinculadas do FGTS dos autores. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

97.0015666-4 - ANTONIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

98.0022075-5 - CLAUDIO VITOR PIRES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e a parte autora, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas apresentadas e se for o caso a elaboração de nova conta dos valores devidos ao autor, nos termos fixados no título executivo judicial. Após, o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para que a CEF se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida a parte autora, em igual prazo. Int.

2000.61.00.030652-7 - ANTONIO CARLOS MENCHON FELCAR (ADV. SP076377 NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP149502 ROBERTO LIMA SANTOS)

Vistos. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e a parte autora, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas apresentadas e se for o caso a elaboração de nova conta dos valores devidos ao autor, nos termos fixados no título executivo judicial. Após, o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para que a CEF se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida a parte autora, em igual prazo. Int.

2001.61.00.030169-8 - EDISON EUGENIO PECEGUINI E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial. Após diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por fim venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.035147-2 - ELIAS FREDERICO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 150. Defiro. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e a parte autora, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas apresentadas e se for o caso a elaboração de nova conta dos valores devidos ao autor, nos termos fixados no título executivo judicial. Após o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para que a CEF se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida a parte autora, em igual prazo. Int.

2006.61.00.020690-0 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO (ADV. SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4159

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.028459-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP095175 RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E ADV. SP162143 CHIEN CHIN HUEI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246702 HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES) AUTOS n.º 2008.61.00.028459-2 AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO e GIOVANA CARLA OSHIMA

Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa, com pedido de liminar, objetivando a parte autora a decretação, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 7º da Lei nº 8.429/92, da indisponibilidade dos bens dos réus, para assegurar a integral reversão do enriquecimento ilícito obtido e a satisfação da multa prevista no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Requer, também, a expedição de ofício a todos os Oficiais de Registro de Imóveis das cidades de São Paulo, Guarulhos e Santos, para que averbem a ordem de indisponibilidade de quaisquer bens existentes em seus registros em nome dos réus, à Junta Comercial de São Paulo - JUCESP e ao Detran de São Paulo para que adotem as providências necessárias à indisponibilidade dos bens e informe os veículos cadastrados em nome dos réus e

das empresas de que são sócios. Alega que a presente ação objetiva responsabilizar os réus por atos de improbidade administrativa, em razão da constatação de rendimentos incompatíveis com a remuneração auferida pelo réu IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO, no exercício de seu cargo público (Auditor da Receita Federal do Brasil), nos anos-calendários de 2000, 2001, 2002 e 2003. Sustenta que restou apurado pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil da 8ª Região que o réu IRENO, contando com a participação da co-ré GIOVANA CARLA OSHIMA, ostentou variação patrimonial incompatível com seus ganhos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, acumulando variação patrimonial a descoberto de cerca de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) e apresentando movimentação financeira e rendimentos declarados incompatíveis com o patrimônio acumulado durante os anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, configurando ato de improbidade administrativa tipificada no art. 9º, VII da Lei nº 8.429/92. Relata que a investigação realizada apurou que os réus utilizaram-se do expediente de atribuir valor abaixo do mercado aos bens imóveis que constavam da declaração de bens do Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista os valores de transação originalmente declarados pelo réu IRENO em sua DCTF eram muito inferiores aos praticados pelo mercado imobiliário. Aduz que os réus simularam doações no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para justificar o descompasso acentuado entre as receitas auferidas e as despesas do casal. Conclui que ao apresentar falsa Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física dos Exercícios de 2000 a 2004, anos-Calendários 1999-2003, o réu IRENO, de forma inequívoca, violou o disposto no art. 13 da Lei nº 8.429/92. Ressalta, por fim, que a lei de regência não exige a comprovação de vínculo entre o acréscimo patrimonial e o exercício das atribuições públicas desempenhadas pelo réu IRENO, a fim de caracterizar ato de improbidade administrativa. O pedido liminar foi deferido às fls. 1866-1870, para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus. Foram interpostos Agravos de Instrumento nºs 2009.03.00.000703-2 e 2009.03.00.000709-3, ainda sem notícia nos autos acerca do julgamento deles. O réu Ireno apresentou defesa prévia às fls. 2003-2100, sustentando que o art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa é claro no sentido de que só é ato de improbidade obter vantagem patrimonial em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º. Alega que, no caso, não há demonstração do nexo causal entre a imputada vantagem patrimonial auferida pelo réu e o exercício do cargo público no qual está investido. Afirma que a improbidade só se caracteriza mediante conduta dolosa ou culpa gravíssima, sendo imprescindível a demonstração da má-fé do agente público, o que não se verifica no presente feito. Aduz que a incompatibilidade de valores dos imóveis do réu apontada pelo MPF decorre da valorização deles, bem como fatores determinantes na formação do preço, como os móveis que guarnecem os imóveis. Relata que o próprio doador declarou ter doado R\$ 400.000,00 ao réu, pugnando pela rejeição da ação. A defesa prévia da co-ré Giovana foi apresentada às fls. 2102-2176, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que não está investida em cargo, mandato, função, emprego ou atividade no segmento público. Sustenta que não pode ser equiparada a terceiro, pois não há indícios razoáveis da sua participação. Aduz que não há correlação entre a majoração patrimonial com a função pública. Afirma que as doações foram recebidas pelos réus e devidamente declaradas ao Fisco, pugnando pela rejeição da ação. Às fls. 2207 a União Federal manifesta interesse na lide, requerendo a inclusão dela como assistente dom autor, nos termos do art. 50 e seguintes do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Neste exame preliminar acerca da existência dos atos de improbidade, da procedência da ação e da adequação da via eleita, verifico que se encontram presentes os pressupostos para o recebimento da presente ação. Inicialmente, entendo que a conduta tida por ímproba não precisa estar vinculada com o exercício do cargo público, especialmente como no presente caso em que o servidor público, Auditor da Receita Federal do Brasil, apresenta evolução patrimonial desproporcional à sua renda e, via de consequência, indícios veementes de enriquecimento ilícito. Por outro lado, a co-ré Giovana deve permanecer no pólo passivo da ação, tendo em vista que as disposições da Lei de Improbidade Administrativa são aplicáveis àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Os fatos narrados na inicial configuram a hipótese de improbidade administrativa prevista na Lei de regência, baseados em evidências de enriquecimento ilícito do réu Ireno, haja vista o crescimento patrimonial no período de 1999 a 2003 em porcentagem acima dos rendimentos provenientes no cargo de Auditor Fiscal ocupado por ele, com o aumento do patrimônio declarado pela co-ré, esposa de Ireno, sem comprovação de vínculos empregatícios. De fato, extrai-se conjunto probatório vigorosos indícios de enriquecimento ilícito dos réus. Segundo a análise da inteligência da Corregedoria da Receita Federal do Brasil - 8ª Região, os réus acumularam variação patrimonial a descoberto de cerca de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), apresentado movimentação financeira e rendimentos declarados incompatíveis com o patrimônio acumulado durante os anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, o que justifica a apuração de ato de improbidade administrativa em razão do enriquecimento ilícito e a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus. Por outro lado, a peça vestibular descreve fatos como a obtenção, pelos réus, de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) que teriam sido doados pelo Sr. Almir Nogueira, o qual em depoimento no Ministério Público Federal demonstrou mal conhecê-los. Os Réus, por sua vez, não se desincumbiram satisfatoriamente do ônus de demonstrar a regularidade do acréscimo patrimonial por eles obtido, notadamente no que concerne à mencionada doação recebida por eles. Outrossim, a ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa é via adequada para apuração da responsabilidade civil daquele que atentou contra os bens jurídicos tutelados pela Constituição e pela Lei nº 8.429/92. Posto isto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 17, 9º da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Medida provisória nº 2.225/2001. Citem-se os réus para contestarem a presente ação no prazo legal. Considerando a indisponibilidade dos veículos noticiada nos autos, nomeio depositário os seus respectivos proprietários, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 8.429/92 e art. 824 do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente os réus para comparecerem à Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para assinatura do compromisso de depositário, advertindo-os de que não poderão abrir mão do encargo sem prévia autorização deste Juízo. Remetam-se os

autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo ativo como assistente do autor.Intime(m)-se.

ACAO POPULAR

2007.61.00.034778-0 - ALEXSSANDRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E ADV. SP235072 MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JORGE LUIZ GIGLOTTI (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SERGIO LUIZ VAZ DA SILVA (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EUFRASIO HUMBERTO DOMINGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TRATENGE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 614: manifeste-se o Autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando novo endereço no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0011018-1 - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar apenas e tão somente para que, até ulterior deliberação deste Juízo, as impetrantes não fiquem sujeitas à aplicação de quaisquer penalidades por agir em conformidade com o art. 1º do DL 2.413/88 procedendo ao pagamento do imposto de renda relativo às exportações realizadas no período base de 1989 nos prazos previstos na legislação e mediante a aplicação da alíquota de 6%, afastando-se o recolhimento nos moldes do art. 1º da Lei 7.988/89, assegurando-se à autoridade coatora o amplo poder de fiscalizar a exatidão deste procedimento.Em garantia as impetrantes oferecem o montante em cruzados novos do valor em discussão de que é titular, nos termos do disposto no art. 13, da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Tal garantia destina-se ao efetivo pagamento do tributo no caso de a ação a final vir a ser julgada improcedente e encontra fundamento no art. 156, VI do CTN.O pedido liminar foi deferido em 17.05.1990, mediante a garantia do Juízo, por depósito em dinheiro da importância questionada, determinando que a impetrante forneça o valor a ser depositado, a expedição da respectiva guia e, após realizado o depósito, a notificação da autoridade impetrada.Deste modo, cuidando-se de valores sub judice, o seu levantamento em favor da impetrante ou a sua conversão em renda da União ficaram condicionados ao resultado final da ação, independentemente da constituição do crédito tributário, por meio de lançamento.Às fls. 183-184 foi proferida sentença julgando procedente a demanda e concedendo a segurança, garantindo o direito das impetrantes de agirem de acordo com o DL 2.413/88, relativamente às exportações realizadas no período-base de 1989, recolhendo o imposto de renda sobre o lucro decorrente dessas exportações à alíquota de 6% (seis por cento).Às fls. 224-230 as impetrantes (apelados) manifestaram opção no sentido do pagamento do tributo questionado valendo-se das regras previstas na Lei 9.799/99, com as alterações promovidas pela MP 1858. Instada a se manifestar a União (PFN) sustenta que a petição da impetrante importa em confissão da legitimidade da incidência tributária discutida, manifestando seu interesse no julgamento do recurso interposto, com seu provimento e requer a conversão integral dos valores depositados em renda de forma a possibilitar o favor legal pleiteado pela impetrante, uma vez que não há parcela excedente a ser levantada. O v. acórdão transitado em julgado, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial para reconhecer a constitucionalidade da alíquota de 18% do imposto de renda sobre o lucro decorrente das exportações incentivadas, referente ao ano base de 1989, conforme determina a Lei 7.988/89, e não de 6%, como estabelecia o DL 2.413/88, nos termos da Súmula 584 do STF. Determinando expressamente que a destinação dos depósitos judiciais será apreciada pelo juízo da causa ao qual se encontram vinculados, após o trânsito em julgado, momento oportuno para a verificação da existência de valores relativos a multa e juros de que trata o art. 17 da Lei 9.779/99.Regularmente intimadas as partes apresentaram documentos e manifestações sobre os valores a serem levantados e convertidos em renda da União, restringindo a divergência no tocante à aplicação da multa moratória indevidamente imposta pelo Fisco e a não dedução da parte incontroversa (6%), comprovadamente recolhida pela impetrante Pirelli Cabos Exportação S/A., conforme declaração de rendimentos do ano-base de 1989, exercício de 1990, em que foi declarado o imposto de renda à alíquota de 6%, ao passo que os recolhimentos das quotas são indicadas no Livro Diário Geral dos meses de janeiro a junho de 1990 e dezembro de 1990. Isto posto, acolho a manifestação e os cálculos apresentados pelas impetrantes às fls 544-548, por estarem em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado e nos termos do artigo 17 da Lei 9.779/99, para afastar a imposição de multa moratória, uma vez que os depósitos judiciais foram realizados nas datas de seus vencimentos e tendo preenchido os requisitos legais, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo da Medida Provisória nº 1858-8/1999, para a dispensa de que trata o artigo 17 da Lei nº 9.779/99, conforme se verifica às fls. 511 e 512 dos presentes autos e item 04 da manifestação da Receita Federal de fls. 522 e reconhecer a irregularidade nas contas elaboradas pela União (PFN), que deixou de deduzir a parte incontroversa (6%), cujo recolhimento foi devidamente comprovado pelas impetrantes.Dê-se vista dos autos à União (PFN).Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente, nos termos da planilha de fls. 582-584.Outrossim, saliento que eventual discrepância dos valores depositados em Juízo e os devidos pelo impetrante deverá ser objeto de apuração, utilizando-se o Fisco dos meios necessários para a cobrança do tributo incidente, na via judicial adequada.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

98.0006924-0 - GILBERTO CLAUDINO DE SOUZA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI

GINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc. Esclareça o impetrante o procurador cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento. Após, dê-se vista à União Federal. Em seguida, nada sendo requerido, expeça-se o Alvará de Levantamento integral do depósito de fls. 55, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão, em nome do impetrante, representado por seu procurador. Int. .

2001.61.00.000041-8 - BUNGE ALIMENTOS S/A (ADV. SC006878 ARNO SCHIMITT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

2001.61.00.005610-2 - SERGIO FIRIGATO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência ao impetrante da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

2001.61.00.018349-5 - LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA (ADV. SP085050 VALDIR BARONTI E ADV. SP182082A ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos. Cuidam-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 288. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão, uma vez que a decisão analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Int.

2002.61.00.010520-8 - GEORGE WILLIAM JONES (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

2006.61.00.010949-9 - MAGALI ADELAIDE GOUVEIA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do V. Acórdão. Após, dê-se ciência à União Federal. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

2007.61.00.000748-8 - AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP138486 RICARDO AZEVEDO SETTE E ADV. SP239510 ANDRÉ LUIZ MENON AUGUSTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Indefiro o requerimento formulado pela União Federal às fls. 853-854, para o desmembramento do depósito judicial, uma vez que os valores depositados são de responsabilidade do impetrante. Fls. 889-891: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão parcial em pagamento definitivo do depósito judicial noticiado às fls. 805, no valor de R\$ 19.160,86 (em 25/02/09), corrigido monetariamente. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento parcial, no valor de R\$ 11.542,39 (em 25/02/09), em nome da impetrante, representada por seu procurador Dr. André Luiz Menon Augusto, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão. Em seguida, intime-se o impetrante para retirar o alvará. Int. .

2007.61.00.025739-0 - FUNDACAO CESP (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP256666 RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2008.61.00.007486-0 - RENATO ORLANDO PRIMI (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP (ADV. SP095700 MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2008.61.00.015339-4 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2008.61.00.021923-0 - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR E ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2008.61.00.022323-2 - CYCLUS INFORMATICA LTDA (ADV. SP245603 ANDRE LUIZ PORCIONATO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE SERVICO FEDERAL PROCESSAMENTO DADOS - SERPRO (ADV. SP130882 IVAN CAMOLEZE)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANADADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 2008.61.00.022323-2IMPETRANTE: CYCLUS INFORMÁTICA LTDAIMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO FEDERAL PROCESSAMENTO DADOS - SERPRORegistro nº Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda os efeitos da decisão administrativa que impôs a ela a suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de 1 (um) ano.Alega que participou da licitação promovida pelo SERPRO - Serviço de Processamento de Dados, na modalidade pregão eletrônico sob o nº 1247/2008 para aquisição de equipamentos passivos de rede.Sustenta que apresentou proposta baseada em valor global, equivocando-se ao dividi-lo pelo número de equipamentos solicitados no Edital, quando deveria multiplicá-lo, motivo pelo qual a manutenção da proposta restou inviável.Afirma que, mesmo constatando que não poderiam cobrir a proposta apresentada pela impetrante, as demais concorrentes ofertaram suas propostas e efetuaram lances, dando continuidade à disputa, tendo em vista que verificaram, de plano, que a proposta apresentada pela impetrante era inexequível.Relata que, apesar de não poder se comunicar com o pregoeiro para informar o equívoco durante a fase de lances, restou evidente a ausência de má-fé em sua conduta, já que deixou de ofertar outros lances, sendo ilegal a aplicação da pena de suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 131/145, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita, tendo em vista que a SERPRO é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado não agindo, no desempenho de função pública, posto que não recebeu delegação de poderes. No mérito, defende a penalidade imposta, sob o fundamento de que a impetrante não agiu de boa-fé durante o pregão eletrônico, pois retirou sua proposta apenas 54 minutos após a abertura do pregão eletrônico. Sustenta que a impetrante poderia ter solicitado a retirada da proposta equivocada antes da abertura da etapa de lances, hipótese que não prejudicaria a competição entre os demais licitantes.É breve o relatório. Passo a decidir.Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, visto que não há como se afastar a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra ato praticado pela empresa pública no curso do certame, pois dito ato não se configura como simples ato de gestão interna, mas ato sujeito a regime jurídico de direito público.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante suspender os efeitos da decisão administrativa que impôs a ela a suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de 1 (um) ano, sob o fundamento de que a referida decisão foi desarrazoada, haja vista a possibilidade de desclassificação da proposta de valor ínfimo ofertada pela impetrante equivocadamente, bem como a ausência de má-fé e de prejuízo para o certame.A autoridade impetrada sustenta em suas informações que a impetrante foi punida por não manter a proposta de preços apresentada e comporta-se de modo inidôneo, conforme previsto no item 12.1, f e g do Edital.12.1 Ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV, do Art. 4º, da Lei nº 10.520/02, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no contrato e das demais cominações legais, a empresa que:a) não celebrar o contrato, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;b) ensejar retardamento da realização do certame;c) cometer fraude fiscal;d) deixar de apresentar documento exigido para participação no certame;e) apresentar documento ou declaração falsa;f) não mantiver a proposta de

preços;g) comportar-se de modo inidôneo;h) falhar ou fraudar a execução do contrato; ei) descumprir prazos. grifeiA Lei nº 10520/2002 que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, assim estabelece:Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar ou contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.Por outro lado, o Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns dispõe que:Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:(...)III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;(..)Art. 22. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.(...) 2º o pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. 3º A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os impetrantes.(...) grifeiJá Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da CF, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, prescreve que:Art. 48. Serão desclassificadas: II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.Como se vê, o Decreto nº 5.450/2005 prevê a desclassificação das propostas que estejam em desconformidade com os requisitos exigidos no Edital.Contudo, conforme descrito nas informações, o pregoeiro, apesar de verificar a existência de preços muito abaixo do estimado, deixou de desclassificar as propostas registradas, sob o fundamento de que o Edital não possui regras de inexequibilidade e pelo desconhecimento da composição dos preços. Ora, em que pese as argumentações apresentadas pela autoridade impetrada, nesta primeira aproximação, entendo que caberia ao pregoeiro desclassificar a proposta da impetrante por apresentar preços diferentes dos praticados no mercado, já que constatou a existência de preços muito abaixo do estimado.Por outro lado, não diviso nesta quadra, o alegado comportamento inidôneo da impetrante, tendo em vista que notou o equívoco e não registrou lances, o que poderia prejudicar a competição entre os demais licitantes.Isto posto, DEFIRO a liminar requerida para suspender os efeitos da decisão administrativa impôs à impetrante a suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.031941-7 - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Diante da desistência ao direito de recorrer, manifestada pela impetrante às fls. 177-178, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 169-170.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int. .

2009.61.00.004231-0 - FLAVIO BENEDINI E OUTRO (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Fl. 68-70: manifeste-se a autoridade impetrada acerca da alegação de descumprimento da decisão que deferiu a liminar (fls. 47-48), no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

2009.61.00.005215-6 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA (ADV. SP211629 MARCELO HRYSEWICZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 2009.61.00.005215-6MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a

Impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor, para continuar a exercer suas atividades. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 13807.010.667/2001-76, 13807.010.671/2001-34, 10880.514.436/2004-17, 10880.545.709/2004-67, 10880.545.707/2004-78, 10880.545.708/2004-12, 10880.545.710/2004-91, 10880.518.930/2005-23, 10880.518.931/2005-23, 10880.518.931/2005-78, 10880.518.933/2005-67, 10880.518.934/2005-10, 10880.518.932/2005-12, 10880.532.934/2006-03, 10880.532.935/2006-40, 10880.532.936/2006-94, 10880.532.937/2006-39, 10880.518.938/2006-83 e 10880.203.699/2006-57. Sustenta que mencionados débitos são alvos de execuções fiscais, nas quais foram oferecidos bens à penhora, bem como exceções de pré-executividade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A impetrante apresentou certidões de objeto e pé das Execuções Fiscais ajuizadas para a cobrança de débitos que impedem a emissão da pretendida certidão, que passo a analisar: - PA nº 13807.010.667/2001-76 e PA nº 13807.010.671/2001-34 - Execuções Fiscais nºs 2003.61.82.026849-7 e 2003.61.82.007912-3, respectivamente: as certidões de objeto e pé das ações executivas juntadas às fls. 28/30 e verso demonstram que foram opostas exceções de pré-executividade, as quais foram acolhidas para declarar a ocorrência de decadência, encontrando-se os autos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação. Relativamente aos referidos débitos, considerando o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, ou seja, devolutivo e suspensivo, entendo não serem eles óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal. - PA nº 10880.514.436/2004-17 e PA nº 10880.545.709/2004-67 - Execuções Fiscais nºs 2004.61.82.044783-9 e 2004.61.82.054549-7, respectivamente: as certidões de objeto e pé das execuções (fls. 31/32) comprovam o oferecimento de bem à penhora. Contudo, o mero oferecimento de bem à penhora, sem a aceitação dele pela exequente e a decisão do Juízo competente declarando-a válida não é suficiente para possibilitar a expedição da certidão requerida. - PA nº 10880.545.707/2007-78, PA nº 10880.545.708/2004-12 e PA nº 10880.545.710/2004-91 - Execução Fiscal nº 2004.61.82.056755-9: a impetrante juntou certidão de objeto e pé às fls. 39, na qual consta a informação de que foi oferecido bem à penhora sem, contudo, comprovar a aceitação dele pela exequente e a decisão do Juízo declarando a validade da penhora. Por outro lado, não consta que o Juízo tenha decidido a Exceção de pré-executividade oposta. - PA nº 10880.518.930/2005-23, PA nº 10880.518.931/2005-78, PA nº 10880.518.933/2005-67 e PA nº 10880.518.934/2005-10, ação executiva nº 2005.61.82.025521-9: a certidão de objeto e pé apresentada às fls. 57 não se presta a provar o alegado, tendo em vista achar-se ela desatualizada, eis que emitida em 28/11/2007. - PA nº 10880.518.932/2005-12, Execução Fiscal nº 2005.61.82.021014-5: a certidão de objeto e pé de fls. 69 informa a rejeição da exceção de pré-executividade, bem como a determinação de expedição de mandado de penhora, motivo pelo qual tais débitos permanecem impedindo a expedição da certidão requerida. - PA nº 10880.532.934/2006-03, PA nº 10880.532.935/2006-40, PA nº 10880.532.936/2006-94, PA nº 10880.532.937/2006-39 e PA nº 10880.518.938/2006-83, Execução Fiscal nº 2006.61.82.024288-6: foi juntada a certidão de objeto e pé às fls. 73, onde consta que a exequente concordou com o bem ofertado à penhora pela executada, determinando-se a expedição de mandado de penhora. Contudo, como a penhora não foi efetivada, referidos débitos ainda obstam o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa. - PA nº 10880.203.699/2006-57, ação executiva nº 2007.61.82.016228-7: a certidão de objeto e pé juntada às fls. 74 comprova que a oposição de exceção de pré-executividade, ainda pendente de decisão. Como se vê, os documentos juntados pela impetrante não comprovam o alegado direito líquido e certo à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, a qual exige a demonstração da efetivação da penhora ou a suspensão da exigibilidade do crédito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.006293-9 - BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

2009.61.00.006301-4 - FABIANA REIS OLIVEIRA (ADV. SP099422 ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

AUTOS n.º 2009.61.00.006301-4 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FABIANA REIS OLIVEIRA IMPETRADO: DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP Vistos. Recebo a petição de fls. 28 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante assegurar sua matrícula no curso de Farmácia e Bioquímica, mesmo estando em débito com as mensalidades escolares. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada está impedida de aplicar penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente e que a impossibilidade de renovação da matrícula é ilegal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, nesta primeira aproximação, examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não assiste razão à Impetrante. Consoante se infere do teor da Lei nº 9870/90, em seu art. 6º, é proibida, em

relação ao aluno inadimplente, a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e aplicação de qualquer sanção pedagógica. Outrossim, o referido diploma legal, limitou o direito à renovação de matrícula dos alunos inadimplentes, nos termos do art. 5, in verbis: Art. 5. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual. (grifei) Posto isto, ausentes os requisitos ensejadores à concessão da medida, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 1533/51, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações no prazo de dez (10) dias. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.007078-0 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO (ADV. SP167322 REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHEFE DA DIVISAO TECNICA DO PQ DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 48-95, como aditamento à inicial. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe as cópias para complementação da contrafé que acompanhou o ofício n. 0019.2009.00577, de 24.03.09, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

2009.61.00.008155-7 - MARIA PERPETUA DE SANTANA (ADV. SP151223 VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X DIRETOR DA ESCOLA DE ENFERMAGEM SAO BERNARDO - CEFOMUS (ADV. SP176942 LUIZ HENRIQUE MORAES BARROS CARDIM)

Vistos. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a homologação do pedido de desistência feito na ação mandamental nº 57/2008, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.008313-0 - GREINER SERVICOS DE TELEMARKETING, DESENVOLVIMENTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP157698 MARCELO HARTMANN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA CÍVE FEDERAL AUTOS n.º 2009.61.00.008313-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GREINER SERVIÇOS DE TELEMARKETING, DESENVOLVIMENTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA - SP. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que lhe garanta a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa a débitos previdenciários, para continuar a exercer suas atividades normalmente. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada exclua o nome da impetrante do Cadin - Cadastro Nacional de Informações. Alega que os débitos que obstam a expedição da pretendida certidão são divergências na GFIP relativas às competências 08/2008, 13/2008 e 01/2009, conforme apontado no relatório de fls. 17. Sustenta que os referidos débitos foram objeto de compensação, cuja declaração encontra-se pendente de análise, motivo pelo qual é ilegal a recusa da autoridade em expedir a certidão de regularidade fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição da Certidão positiva com Efeitos de Negativa Previdenciária, sob o fundamento de que os débitos impeditivos foram compensados, cuja declaração de compensação encontra-se pendente de análise conclusiva. A Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, assim estabelece: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...) Como se vê, o contribuinte pode apurar eventuais créditos para o fim de utilizá-los em compensação de débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Nesta nova sistemática, a compensação se dará mediante declaração de compensação, nos termos do 1º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, por meio da qual o contribuinte relacionará os créditos e os respectivos débitos compensados, submetendo-os à análise da autoridade administrativa, para posterior homologação. Por outro lado, a compensação declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória da efetiva homologação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar postulada, para determinar que os débitos relacionados na Declaração de Compensação juntada às fls. 25 não sejam óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa relativa a débitos previdenciários, bem como não ensejem a inclusão do nome da impetrante no Cadin. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Esclareça a impetrante a divergência existente entre o nome que consta na inicial e nos demais documentos, bem como apresente a procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008392-0 - MARCIO ROGERIO DEMARI MARTINS (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS

SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) AUTOS Nº 2009.61.00.008392-0MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MÁRCIO ROGÉRIO DEMARI MARTINSIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas ao Impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que assiste, em parte, razão ao Impetrante. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória as verbas denominadas indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador.Com relação às férias indenizadas, não tendo a impetrante as usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-las em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) aos seus patrimônios. A matéria já foi sumulada (Súmula 125) pelo STJ, nos seguintes termos:O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ nº 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, acolho o pedido inicial para reconhecer que não deve recair sobre elas o imposto de renda.O periculum in mora, restou configurado pela iminente retenção do imposto de renda objeto da controvérsia posta neste feito, o que remeterá ao Impetrante à morosa via da repetição de indébito.Por outro lado, indefiro o pedido de compensação de eventual recolhimento indevido, haja vista o procedimento de compensação encontrar-se regulado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a tutela jurisdicional para a sua implementação. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos contidos no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar requerida para excluir da incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS e 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS as quais deverão ser pagas diretamente ao impetrante. Oficie-se a FRIGORÍFICO PRIETO LTDA. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.008659-2 - MARIO BARROS JUNIOR (ADV. SP131446 MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar DIRETOR DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Int.

Expediente Nº 4186

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0069835-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X PORCELANAS CHIAROTTI LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO (ADV. SP104435 ROSANA MAGON E ADV. SP104222 LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X ZENY MACHADO CHIAROTTO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO SERGIO CAMGUCU PIERRO (ADV. SP104435 ROSANA MAGON E ADV. SP104222 LUIS HENRIQUE DE ARAUJO)

Conforme documento acostado às fls. 305 e da proximidade do leilão designado para o dia 28/04/2009 às 14:00 horas, 1º leilão, e considerando a redação dada pela EC 45/05 ao inciso XIV do artigo 93 da CF, o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do CPC, realizei consulta no endereço eletrônico da Receita Federal, para obter informações sobre o atual endereço da(s) parte(s) do(s) executado(s), conforme documento que segue em anexo.Expeça-se mandado de intimação com URGÊNCIA, para que a exequente (CEF), para que informe outros endereços, caso necessário, dos atuais dos executados e que recolha as diligências necessárias do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual.Informe também a exequente (CEF), os dados cadastrais e endereço do co-executado ZENY MACHADO CHIAROTTO. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2666

MONITORIA

2005.61.00.026237-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.027432-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ROSANGELA ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEBASTIAO BISPO PROFESSOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISABEL MERCEDES PROFESSOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora da carta precatória, juntada às fls.173/189, que foi devolvida sem cumprimento, tendo em vista que não houve comprovação do recolhimento das custas e diligência do Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se.

2007.61.00.021072-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TATIANA DA SILVA TAVARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EVELI APARECIDA CERSSOSIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Intime-se.

2007.61.00.026807-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RENATA PASSOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP157921 ROGER CESAR BIANCHI)
Fl.158: Defiro a concessão do prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.00.033012-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE) X SUZANA JACOBSEN DE GODOY (ADV. SP138630 CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X CLAUDIO ALEXANDRE DAIUTO CURSINO (ADV. SP138630 CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X MARJORIE JACOBSEN DE GODOY (ADV. SP138630 CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI)
Manifestem-se os réus sobre os novos documentos juntados aos autos às fls.129/188, no prazo de 15 dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.002465-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP263860 ELIANA DO NASCIMENTO) X GRACIA ALONSO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
DESPACHO FLS. 108: Em face da Informação retro, aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.042250-0. Int.

2008.61.00.014789-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SWEET BREAD STORE PANIFICACAO LTDA (ADV. SP221260 MARCOS TAVARES FERREIRA) X REGIANE APARECIDA CRUZ PREVIATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELAINE PREVIATO BOVOLENTO (ADV. SP221260 MARCOS TAVARES FERREIRA)
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.016890-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MAF COM/ DE FERRAMENTOS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.019196-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELECTRA ELETRONICA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Considerando a eficácia parcial da penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.022016-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X GLACUS DE SOUZA BRITO (ADV. SP194511A NADIA BONAZZI)
Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo

1.102 , c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.61.00.025580-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANDRA MARIA BARBOSA DE NOVAIS ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA MARIA BARBOSA DE NOVAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.106: Defiro a concessão do prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.00.003815-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCIA PAULA DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSIANE SILVA BISPO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARGEMIRO LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a autora o determinado no despacho de fl.44, no prazo improrrogável de 5 dias. Intimem-se.

2009.61.00.004118-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ADRIANA CORREA BASANO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.023762-0 - RESIDENCIAL PARQUE FONGARO (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALESSANDRO SILVA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da indisponibilidade da posse do imóvel por parte da Caixa Econômica Federal-CEF, acolho a preliminar arguida pela ré em sua contestação, às fls.50/55, para reconhecer a ilegitimidade passiva da credora fiduciária, nos termos do artigo 27, parágrafo 8º da lei nº 9.514/97. Desta forma, remetam-se os autos à Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0025314-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X NICOLA CAPUTO NETO (ADV. SP210528 SELMA VILELA DUARTE)

Fl.354: Defiro a concessão do prazo de 60 dias, em arquivo. Intimem-se.

2005.61.00.013720-0 - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA (ADV. SP062341 MARIA DE FATIMA DE JESUS CASIMIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 189/196, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.00.015127-0 - CONDOMINIO EDIFICIO EL SAUCE (ADV. SP146123 AMIR DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP149193 ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o valor de R\$ 11.531,89 (Onze mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), para fevereiro de 2009, apresentando pelo autor (fl.101/102), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0037538-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ZINO FABRICIO TONET

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.006867-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MIRANDA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra o autor o determinado no despacho de fl. 57, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0037777-3 - OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0024143-2 - BOLSA DE TELEFONES S/C LTDA (ADV. SP138473 MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO/SUL - CENTRO-NORTE (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP162543 ADRIANA GARCIA PASSOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH)

Intime-se a impetrante para pagar o valor de R\$ 148,01 (cento e quarenta e oito reais e um centavo) para dezembro de 2008, apresentado pelo Serviço Social do Comércio (SESC) (fls. 1260/1261), no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

2004.61.00.002459-0 - TECNOSAN ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.021691-0 - TESC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2005.61.00.022243-3 - GIULINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal, do depósito de fls. 146. Com a conversão, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se Int.

2008.61.00.027574-8 - OSVALDO BENEDITO MARTINS CLARO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a devolução de prazo solicitado pela advogada Leila Fares Galassi de Oliveira, tendo em vista que o autor encontra-se representado por dois advogados, conforme procuração de fl. 21. Desta forma, deixo de receber a apelação interposta às fls.136/152, em vista da sua intempestividade. Promova-se vista à União Federal.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000661-4 - HAILTON MARTINS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP256839 BRUNO ACCORSI SARUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a autora integralmente o despacho de fl.29, que determina o fornecimento da contrafé para instrução do mandado de intimação da requerida, no prazo improrrogável de 05 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2680

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.002120-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MONTEIRO (ADV. SP114968 SERGIO BERTAGNOLI) X MARCOS ROGERIO ALVES FEITOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA APARECIDA DA SILVA MACEDO (ADV. SP218279 JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA)

Vistos, etc...Trata-se de ação civil pública proposta com o intuito de responsabilizar os réus pela prática de atos que configurariam improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92.Narra a inicial que o primeiro corréu (Sr. Roberto Monteiro) no desempenho de suas funções públicas junto a Carteira de Inativos e Pensionistas do 22º Depósito de Suprimentos de Osasco/SP se apropriou de valores referentes ao pagamento de auxílio-funeral, benefício que era indevidamente creditado a favor de pensionistas que não faziam jus ao pagamento, sob o argumento de falha administrativa, justamente para possibilitar a restituição irregular.A ré Márcia Aparecida da Silva Macedo, pensionista militar, teria recebido referido crédito indevido e, mesmo diante da determinação para devolução, manteve-se inerte até seu comparecimento em sindicância instaurada para averiguação da fraude.Também teria se beneficiado da fraude, o Sr. Marcos Rogério Alves Feitosa, porque parte das quantias desviadas foi depositada na conta corrente de sua esposa, sem restituição aos cofres públicos.A inicial vem acompanhada de cópia da representação e documentos que foi apresentada pelo Ministério Público Militar.Decisão de fl. 218 determinou a notificação dos réus para defesa prévia.O corréu Roberto Monteiro apresentou manifestação (fls. 260/263) onde sustenta, em síntese, que na época dos fatos encontrava-se na reserva e que, de qualquer sorte, os fatos configuram meros equívocos, ocasionados pelo desconhecimento dos

trâmites administrativos, mas que não causaram prejuízo ao erário, pois, espontaneamente, autorizou o ressarcimento dos danos apurados de seus proventos. Em manifestação de fls. 270/277 a demandada Márcia Aparecida da Silva Macedo afirma que não participou da fraude relatada, já que entendeu que a quantia depositada em seu favor referia-se a parte do 13º salário e que a demora para seu ressarcimento credita-se a dificuldades para contatar o Sr. Roberto Monteiro. Sustenta que os valores indevidamente colocados a sua disposição foram integralmente ressarcidos, inclusive com juros. Embora notificado o corrêu Marcos Rogério Alves Feitosa não apresentou manifestação. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo recebimento da ação em face dos réus com a expedição dos respectivos mandados de citação. É a síntese do necessário. Decido. Os autos vieram conclusos nos termos do 8º, do artigo 17, da Lei 8.429/92. Em relação à demandada Márcia Aparecida Silva Macedo não entendo caracterizado ato que configure improbidade administrativa. Com efeito, não há sequer indícios de que a ré tenha concorrido, de qualquer forma, para o pagamento indevido de valores relativos a auxílio funeral. Outrossim, trata-se de ato isolado que revela não existir intenção ou ato lesivo ao erário e/ou aos princípios da Administração Pública e, finalmente, constatada a incorreção no crédito, o valor foi integralmente ressarcido, circunstância que afasta qualquer prejuízo aos cofres públicos. De outra parte, destaco que em relação ao corrêu Roberto Monteiro há indícios de conduta ímproba, já que o próprio demandado não nega que tenha comandado diversos pagamentos indevidos, os quais podem ter sido indevidamente apropriados (auxílios-funeral devidos pelo falecimento do Tenente Antenor Antunes Reis, do Capitão Ernestino Tavares Filho e do ex-combatente da FEB José Dias Corrêa, todos creditados a pessoas que não eram titulares do benefício), sendo certo que dos autos consta que apenas parte dos valores foi ressarcida ao erário. Observo que a defesa preliminar apresentada às fls. 260/263 traz justificativas dissociadas do depoimento prestado a Justiça Militar e da fala dos demais envolvidos e testemunhas, além do fato de estarem desacompanhadas de mínimo lastro probatório. No que diz respeito ao co-demandado Marcos Rogério Alves Feitosa, embora seu envolvimento refira-se a um único pagamento - crédito indevido em conta corrente de sua esposa - verifico que o réu não apresentou qualquer justificativa, já que deixou transcorrer sem manifestação o prazo concedido para defesa preliminar e não há notícias de que o valor apropriado indevidamente tenha sido restituído aos cofres públicos. Face o exposto, REJEITO a ação em relação à ré Márcia Aparecida Silva Macedo e RECEBO a petição inicial no tocante aos demandados Roberto Monteiro e Marcos Rogério Alves Feitosa. Citem-se os réus para resposta. Intime-se.

MONITORIA

2009.61.00.008564-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JULIANA LEAL MONTERVAN E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a autora, no prazo de 10 dias, a propositura do presente feito nesta Seção Judiciária, tendo em vista que a cidade de Maua pertence a Subseção Judiciária de Santo André. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0043246-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0004699-1) CNEC ENGENHARIA S/A (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A execução foi iniciada em nome da autora e, tendo transcorrido nessa condição, inclusive com pagamentos efetuados, não se pode admitir sua alteração. Desta forma, indefiro o pedido de cancelamento do alvará expedido, bem como o de expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados. Não havendo a retirada do alvará nº 140/2009, providencie a Secretaria seu cancelamento quando expirado o prazo de validade. Com a juntada do alvará liquidado ou com seu cancelamento, aguarde-se no arquivo os demais pagamentos. Intime-se.

2008.61.00.012619-6 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A (ADV. SP177116 JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E ADV. SP176467 ELAINE REGINA SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 460-465, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.00.015724-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA (ADV. SP166278 CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o autor e a ré a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.00.023546-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES E ADV. SP187023 ALESSANDRA INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.012883-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48 (ADV. SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.008909-0 - EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA (ADV. SP273217 VINICIUS DE MELO MORAIS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos do original do instrumento de procuração de fls. 07. Forneça a impetrante, em 10 dias, a contrafé, para instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.025992-3 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP064822 EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada, com o acréscimo da fundamentação supra. Devolvam-se às partes o prazo recursal.

2003.61.00.003564-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.049526-5) SAO PAULO TRANSPORTE S/A (ADV. SP169607 LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP145724 FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

(. . .) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 315/318 e declarando nulos os débitos relativos às NFLDs 35.345.621-7, 35.345.626-8 e o auto de infração nº 35.211.353-7. Custas ex lege, devidas pela Ré, a título de reembolso à Autora. Honorários advocatícios devidos pela Ré à Autora, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. (. . .).

2004.61.00.009773-7 - JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO (ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. (. . .).

2004.61.00.014655-4 - REDE PRESTES AVARE LTDA (ADV. SP186599 ROBERTA VIEIRA GEMENTE E ADV. SP148389 FABIO RODRIGO TRALDI E ADV. SP095463 MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Posto isso, reconheço a prescrição do título apresentado pela autora e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Condene a parte vencida no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. (. . .).

2004.61.00.018079-3 - LOURDES APARECIDA FERREIRA (ADV. SP097397 MARIANGELA MORI E ADV. SP127035 LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329

PAULO LEBRE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.

2005.61.02.011033-8 - RADIO INDEPENDENCIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA E ADV. SP160194 OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. (. . .).

2005.61.19.008069-2 - NILTON HENRIQUE LIMA (ADV. SP128529 CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP203552 SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

(. . .) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC para declarar a prescrição do débito do autor para com o réu relativamente às anuidades de 1994, 1995, 1996, 1997, 1999 e 2000, extinguindo o processo, com resolução do mérito. PA 1,10 Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários dos respectivos patronos.

2007.61.00.004847-8 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E OUTROS (ADV. SP242949 CAIO MARCO LAZZARINI E ADV. SP018613 RUBENS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Posto isto JULGO PROCEDENTE o pedido, para assegurar à parte Autora, o direito de perceber a retribuição remuneratória da seguinte forma: A) no período de 01.03.02 a 25.06.02: (a) vencimento básico fixado na forma da MP 43/02, (b) pro labore em valor fixo, (c) representação mensal sobre o novo vencimento básico, nos percentuais do DL 2.371/87, e (d) gratificação temporária conforme a Lei 9.028/95. PA 1,10 B) a partir de 26.06.02, (a) vencimento básico na forma do Anexo III da MP 43/02; (b) pro labore de 30% sobre esse mesmo vencimento básico; e (c) VPNI, se constatada redução na totalidade da remuneração dos Autores, limitada ao valor desta, considerando-se para esse fim, a redução nominal que os Autores tiveram no pagamento do pró-labore, em razão da redução dessa verba, prevista no artigo 4º da supra citada legislação. Fica ressalvado o direito da administração de proceder a abatimentos nos vencimentos dos autores no caso desta decisão provocar excesso no teto remuneratório da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, bem como a absorção da VPNI ora deferida, com aumentos que os autores tenham tido a partir de 26.06.2002, ou venham a ter, a qualquer título, tais como: nova reestruturação, alterações da tabela de remuneração, reajustes gerais e especiais, concessão de adicionais, pagamento de subsídios, gratificações ou qualquer outra vantagem que lhes venha ser concedida. Esta decisão não abrange a diferença devida aos autores a título de VPNI relativa à extinção da verba de representação, objeto de discussão nos autos do processo nº 2003.61.06.06626-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Os autores deverão requerer a suspensão deste feito, caso pretendam se beneficiar de sentença a serem proferidas nas ações coletivas noticiadas nos autos (Lei 8078/90, artigo 104). Custas ex lege, devidas pela União Federal, a título de reembolso aos Autores. Honorários advocatícios devidos pela Ré, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. (. . .).

2007.61.00.012187-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006949-4) CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGOCIOS & COBRANCA LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. (. . .).

2007.61.00.029853-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FUNDACAO CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE FUNDAC CASA SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Dessa forma, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, confirmando o pedido de antecipação de tutela, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a nulidade do PREGÃO Nº 032/2007, condenado ainda a ré a se abster de iniciar procedimento de licitação, por qualquer modalidade, que tenha por objeto a entrega de cartas, no sentido a essa conferido pelo art. 47 da Lei 6.538/78, ressalvando o direito da ré à abertura de licitação envolvendo a entrega de outros itens que não se enquadrem no conceito de carta, cartão-postal ou correspondência agrupada. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comuniquem-se do teor desta sentença ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.101721-8. (. . .).

2007.61.00.032881-5 - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E ADV. SP250664 DENISE YUKARI TAKARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

(. . .) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (. . .).

2008.61.00.002959-2 - UNILEVER BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP182116 ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E ADV. SP220352 TATIANA POZZANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

(. . .) Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa. (. . .).

2008.61.00.007697-1 - CAMARGO MALACHIAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP100686 ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

(. . .) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, apenas para declarar a inexigibilidade dos débitos de COFINS, período de apuração 01-04/2007, vencimento em 18/05/2007, no valor de R\$ 81,00, em razão do pagamento comprovado à fl. 185 e da CSLL relativo ao período de apuração 01-04/2006, vencimento em 31/07/2006, condenando a União Federal a retificar o termo de intimação nº 00522956, para excluir esses débitos, conforme decidido nestes autos e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dada a sucumbência mínima da União, condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que dele passe a constar como ré a União Federal, em cumprimento à decisão de fls. 197/198. (. . .).

Expediente Nº 3992

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.008061-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP081374 ALEXANDRA ZAKIE ABOUD)

Ciência às partes da realização da audiência em 23/04/2009 às 14:30 horas, conforme informado através do ofício de fls. 948.

Expediente Nº 4002

MANDADO DE SEGURANCA

97.0043166-5 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP067963 PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA BAIALUNA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO (PROCURAD SONIA M. MORANDI M. DE SOUZA E PROCURAD MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0022805-5 - ANGELO PRIMO PASSINI (PROCURAD MARCELINO BARROSO DA COSTA E PROCURAD MARCO ANTONIO N. VENTURA E PROCURAD LAFAIETE A. VENTURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.004749-6 - OHBA COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.030937-5 - SAMIR TRAD (ADV. SP112774 JACY DE BIAGI MENNUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.032319-8 - SEGMENTO COMUNICACAO E DESIGN LTDA (ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.002257-9 - CESAR & SANTOS LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.010692-1 - AGFA - GEVAERT DO BRASIL LTDA (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.016118-0 - SODEPA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS, PUBLICIDADE E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP168900 CLAUDIA BARBOSA SANTOS E ADV. SP176622 CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.026114-8 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP179027 SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.001418-6 - KEISIMMARRY RABELO TAVARES (ADV. SP036341 APARECIDA CREUSA DIAS) X REPRESENTANTE LEGAL DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.023886-6 - MTU DO BRASIL LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.025679-0 - COPPERFIELD DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP111513 VALDEMAR CARLOS DA CUNHA E ADV. SP234304 VANESSA DE OLIVEIRA VENDRAMIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.006109-0 - SILVANA APARECIDA DA SILVA RANGEL (ADV. SP198160 EDUARDO SANTOS BEZERRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.007107-1 - KDDI DO BRASIL LTDA (ADV. SP180872 MARCEL BIGUZZI SANTERI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.014704-0 - ADVOCACIA VON ADAMEK SOCIEDADE CIVIL (ADV. SP010906 OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK E ADV. SP139152 MARCELO VIEIRA VON ADAMEK E ADV. SP155062 LUIZ FELIPE DAL SECCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.017250-1 - DROGARIA AVANSO II LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.023741-6 - FARMA LUIS GOES LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.025355-4 - EDNA PEREIRA INACIO GIROTTO-ME E OUTROS (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.045110-2 - JOSE ANTONIO OLBERA E OUTRO (ADV. SP148891 HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 4007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0685202-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0675009-5) JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0008402-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0082675-0) NEMAN COM/ DE JOIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP022877 MARIA NEUSA GONINI BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

96.0034817-0 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP097907 SALIM JORGE CURIATI E ADV. SP175086 SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENTES FISCAIS DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZACAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

96.0035883-4 - JCA INDL/ S/A (ADV. SP057467 LUCIA MARIA MESSINA E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0026720-2 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES E OUTROS (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS/SP (PROCURAD ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0200882-4 - TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA (ADV. SP095004 MOACYR FRANCISCO)

RAMOS) X CHEFE DO OITAVO DISTRITO RODOVIARIO FEDERAL - DNER (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.039465-5 - CIA/ CERVEJARIA BRAHMA (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.052468-0 - STARVESA SERVICOS TECNICOS ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.002498-4 - MERCANTIL NOVA ERA LTDA (ADV. SP166027A EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.025093-0 - STARLUX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP160211 FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.026546-4 - METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP194919 ANA AMÉLIA DE CAMPOS E ADV. SP152719 ANDREA SALLES GIANELLINI) X CHEFE UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRET DA REC PREVIDENC SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.032699-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024484-9) J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X CHEFE SETOR COBR JUD DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.001681-0 - JOSHUA YANG SHE CHEN (ADV. SP043022 ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.015031-1 - ITAUTEC.COM SERVICOS S/A (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.017971-4 - TARALO & SANTOS LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.019329-2 - ALEXANDRE RAFFAELE BORIO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.025016-0 - PHILOS COML/ LTDA (ADV. SP194919 ANA AMÉLIA DE CAMPOS E ADV. SP195117 RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.026118-2 - SRB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP081300 LUIS OTAVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.021997-2 - HILTON DUCK (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.022163-2 - IVONE MERHE FRANCHI (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0675009-5 - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0006782-0 - MAURO BILTOVENI (ADV. SP035805 CARMEN VISTOCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

1- Ante o Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, folhas 148/154, remetam-se estes autos a uma das varas da justiça estadual de São Paulo, Capital.2- Int.

2008.61.00.026403-9 - ALISUL ALIMENTOS S/A (ADV. RS031005 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se a ré.Publique-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.011052-0 - MUNIF HACHUL (ADV. SP156998 HELENICE HACHUL E ADV. SP133087 CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária de valores depositados em conta poupança.A

parte autora requereu a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o pagamento da importância de R\$ 86.407,27 (Oitenta e seis mil, quatrocentos e sete reais, vinte e sete centavos), conforme planilha de fls. 119/124. Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação alegando que o valor devido é de R\$ 13.170,98 (Treze mil, cento e setenta reais, noventa e oito centavos) (fls. 126/143). Em virtude da discordância das partes quanto ao valor devido foram os autos encaminhados ao contador. Os cálculos da contabilidade demonstram que o quantum devido em abril de 2007 é de R\$ 113.876,98 (Cento e treze mil, oitocentos e setenta e seis reais, noventa e oito centavos). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contabilidade (fls. 172 e 174). Os cálculos foram homologados às fls. 175. A executada efetuou os créditos complementares (fls. 176/177). Pelo exposto, tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da contabilidade, bem assim a sua homologação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado expeça-se alvarás para levantamento das importâncias de R\$ 104.618,59 (Cento e quatro mil, seiscentos e dezoito reais, cinqüenta e nove centavos), referente ao valor principal da condenação, de R\$ 10.461,85 (Dez mil, quatrocentos e sessenta e um reais, oitenta e cinco centavos), referente aos honorários advocatícios e de R\$ 303,48 (Trezentos e três reais, quarenta e oito centavos), referente às custas processuais, em favor do exequente, observando-se o nome da advogada indicado à fl. 174. Com o retorno dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2008.61.00.017172-4 - CURT FLUGGE - ESPOLIO (ADV. SP035198 LUIZ CARLOS OLIVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para, em 15(quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 331.016,22 (trezentos e trinta e um mil e dezesseis reais e vinte e dois centavos) atualizada até março /2009, conforme planilha de cálculos de fls. 79/80, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2291

MONITORIA

2004.61.00.004553-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FABIANA DA PURIFICACAO BRAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao silêncio da ré, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.029779-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Recebo os Embargos da co-ré CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA. Suspendo a eficácia do Mandado inicial. 2- Cumpra a parte AUTORA o item 1 do despacho de fl. 76, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.003787-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO AURELIO CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO ALENCAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face a certidão de fls. 69, esclareça a Caixa Econômica Federal o endereço correto para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.004338-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PENELOPE ALVES DOS SANTOS ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PENELOPE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado com diligência negativa, bem como acerca da certidão de fl. 49, na qual a co-ré Penelope Alves dos Santos ME foi citada na pessoa de sua sócia, Sra. Penelope Alves dos Santos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.009261-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X TSUNEKI ISSAMU ALVES MOTOMATSU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.014845-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada dos mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.017875-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DONALDO PEREIRA GARCIA (ADV. SP088671 JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.023540-1 - CLOVIS FRANCA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP108838 JOAO BATISTA RAMOS)

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA as cópias necessárias à instrução do Mandado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2000.61.00.012407-3 - GERSON ORBITE E OUTROS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Fls.519/530 - Ciência à RÉ.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2000.61.00.029105-6 - PLASTICOS MARADEI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (FINDO), aguardando-se provocação.Intime-se.

2002.61.00.010313-3 - PLINIO BAPTISTA DIAS DA SILVA (ADV. SP172336 DARLAN BARROSO E ADV. SP067357 LEDA PEREIRA DA MOTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD THOMAZ KOMATSU VICENTINI)

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido as fls. 404.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

2003.61.00.015981-7 - BENEDITO PEDRO GASPAR (ADV. SP063230 RAFAEL CAETANO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO (ADV. SP104061 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E ADV. SP252075A ADAM MIRANDA SÁ STEHLING) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA)

Preliminarmente, intime-se a advogada da co-ré UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO, Dra. Viviane Figueiredo (OAB/SP nº 208.039), para comparecer em Secretaria, a fim de subscrever a petição de fls.451/465, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da mesma.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.019045-6 - RODRIGO DA CRUZ SILVA (ADV. SP158887 MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Preliminarmente, ciência às partes acerca do alegado pelo IMESC às fls.113/114.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.024847-1 - ANTONIO RICARDO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP217252 NÍNIVE RAQUEL BARINEE BENTO ZERATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, ciência às partes acerca do alegado pelo IMESC às fls.1076/1081.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.019661-0 - ELENIR FLAVIO PACIOLI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fl.281 - Ciência à parte AUTORA.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.00.007496-9 - DULCIMAR DA SILVA DOMINE (ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E ADV. SP194957 CAMILA NICOLETTI E ADV. SP177410 RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que até a presente data o laudo pericial não foi juntado, informe a parte autora se a perícia médica designada pelo IMESC, foi realizada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.00.007541-0 - ARNALDO ORLANDO JORGE PAOLILLO E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 181 para cumprimento do despacho de fls. 179.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.00.007953-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MULTIMEDIA GROUP PRODUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.022780-8 - ROSELY TERESINHA BROLIO LOCATELLI (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Preliminarmente, apresente a parte autora os extratos da conta poupança no período pleiteado na presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos extratos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.033374-8 - APARECIDA TEIXEIRA BUGNO (ADV. SP096172 ROGERIO AUAD PALERMO E ADV. SP226414 ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.033793-6 - CLEBER DE LIMA (ADV. SP162982 CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Anote-se.Apresente a parte autora extratos da conta poupança no período pleiteado na presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.034166-6 - JOSE LAMANA E OUTRO (ADV. SP047639 JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.010929-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA DINIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada dos mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.014282-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDILEIDE LIMA CARRASCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.023612-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDSON CARVALHO ALVES CONFECÇOES LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON CARVALHO ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação da parte interessada.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033648-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO

MOLLETA) X MARIA APARECIDA PIRES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ciência à parte AUTORA acerca das consultas de fls.87/88, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2292

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.025304-2 - JOSE ANTONIO DA ROSA (ADV. SP221787 TELMA SANDRA ZICKUHR) X DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS E LAMINADOS LTDA (ADV. SP025250 VICENTE ORENGA FILHO E ADV. SP210763 CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Preliminarmente, esclareça a co-ré DESING BENEFICIAMENTO DE VIDROS TEMPERADOS E LAMINADOS LTDA. a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.59, em face do endereço declinado no Instrumento de Mandato de fl.54.Regularize, ainda, sua representação processual, vez que não consta poderes específicos para receber citação.Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fls.46/52.Int.

USUCAPIAO

2008.61.00.005310-7 - IRENE DE LIZ VELHO (ADV. SP212144 EMERSON CORREA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Preliminarmente, expeça-se mandado de intimação à Fazenda do Estado de São Paulo, ao Município e à União federal, para que manifestem interesse no feito, nos termos do art. 943 do CPC. Expeça-se Edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, dos réus em lugar incerto e de eventuais interessados.Após, voltem conclusos.Intime-se e Cumpra-se.

MONITORIA

2005.61.00.020718-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ARIIVALDO MINETTO (ADV. SP029051 SEBASTIAO DUTRA FILHO)

Cumram as partes o despacho de fls. 73, informando este Juízo do cumprimento do acordo homologado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2006.61.00.019085-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VILMAR BUENO DE GODOI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte AUTORA acerca da consulta realizada à fl.90, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.006990-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GISELA MONTEIRO MONTENEGRO GALLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte AUTORA acerca dos Ofícios de fls.104/105, bem como da consulta de fls.113/114, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.028407-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X EDER TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AIRTON DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSIMEIRE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 89, comparecendo em Secretaria para agendamento do Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.00.028595-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANNAMARIA BACCHIELEGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 71, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, conclusos. Int.

2008.61.00.001665-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP261890 DANIEL DOS REIS FREITAS)

Cumram os réus o despacho de fls. 79, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia.Após, cumpra-se o tópico final do despacho supra mencionado.Int.

2008.61.00.018895-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X IRIS DEMELZA MENDOZA GAMARRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZABETH TERESA GAMARRA IRUSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.042658-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.035710-5) FRANCISCO AUGUSTO GALVAO DE BARROS (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Reconsidero os despachos de fls. 174 e 175. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a Habilitação requerida as fls. 168/173, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

1999.61.00.057669-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.057668-0) TOMMASO PARAVATI E OUTRO (ADV. SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E ADV. SP068832 ELCIO MONTORO FAGUNDES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP089137 NANJI APARECIDA NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Converto o julgamento em diligência. O co-réu Banco Bradesco S/A requereu, à fl. 262, que as intimações processuais fossem realizadas unicamente em nome de ROSELI MARIA CESÁRIO GRONITZ, OABSP 78187, ELCIO MONTORO FAGUNDES, OAB 68832, E A ANNA MARIA GACCIONE, OABSP 18764. No entanto verifica-se que não há procuração nos autos em relação aos referidos patronos. Desse modo regularize o co-réu, sua representação processual, a fim de que as intimações sejam publicadas em nome dos supramencionados advogados. Intime-se.

2000.61.00.049710-2 - DROGARIA ANDELAINÉ LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Requeira o réu o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

2001.61.00.002381-9 - WAGNER SAVELLI GOMES (ADV. SP098484 IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Determino o prosseguimento do feito, em face da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.017958-0. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem desde já os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.026481-5 - MARCIO MARCOS MIELDAZIS E OUTRO (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpram as partes integralmente o despacho de fl. 325, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se ainda, a RÉ, acerca do requerido pela parte autora à fl. 335. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.034685-3 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP074238 YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E ADV. SP058558 OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E ADV. SP090463 BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X NELBEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP050196 GETULIO FERREIRA) X JOSE VARA (ADV. SP020523 DECIO NASCIMENTO) X OSMIR ADAO (ADV. SP020523 DECIO NASCIMENTO) X SALVADOR DE MARTINI FILHO (ADV. SP020523 DECIO NASCIMENTO) X ANIBAL VIDEIRA (ADV. SP020523 DECIO NASCIMENTO) X JOAO DAURICIO (ADV. SP020523 DECIO NASCIMENTO) X LUIZ OSCAR BORGES DE BARROS (ADV. SP020523 DECIO NASCIMENTO) X SONIA SUELLI DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO PICCIRILLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILSON ANTONIO CHAVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOLORES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ORLANDO TOMAS TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP046439 FELICIANO GONCALVES MACHADO) X VICENTE FALCIANO NETO (ADV. SP013300 JOAO FRANCISCO) X ANTONIO COSTENARO (ADV. SP017763 ADHEMAR IERVOLINO) X ANDRE GONCALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS OLIVEIRA (ADV. SP020523 DECIO NASCIMENTO) X TEREZINHA DO PERPETUO SOCORRO CUSTODIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCA FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDERES CECI BARBOSA COSTENARO (ADV. SP017763 ADHEMAR IERVOLINO) X ALBA BANASSI VARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZETE GIMENEZ MUNHOZ ADAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZABETH IZILDA DE MARTINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA VIDEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALKIRIA FLORA GOMES DAURICIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEIDE DE OLIVEIRA DE BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRCEA APARECIDA CHAVES OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CECILIA BELI FALCIANO (ADV. SP013300 JOAO FRANCISCO) X JOAO BATISTA ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA HELENA TALAMONI DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ROBERTO BENEDICTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLARICE POLIMENO BENEDICTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMPRESA DE TERRENOS VILA NATALIA

LTDA S/C (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP055238 IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP055238 IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X RICARDO DE OLIVA (ADV. SP055238 IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARCIA REGINA CROPANIZZO (ADV. SP055238 IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARCELO CROPANIZZO (ADV. SP055238 IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X TARCISIO AMORIM DUARTE (ADV. SP055238 IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X CLARICE LUCIA DUARTE (ADV. SP055238 IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MAURO RORATO (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X MARIA DE FATIMA CARDOSO BATINA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X PAULO CESAR BENAGLIA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X LENINA PEDROZA RIBEIRO BENAGLIA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X FERNANDO JERONYMO TAVARES (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X ELIANE ELISABETE HELLER TAVARES (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X WALLACE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X ALICE MITIKO OLIVEIRA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X ELCIO COMPARONE (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X SONIA RINALDIN COMPARONE (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X ALESSIO COMPARONE (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X ODETTE PEDROSO COMPARONE (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X JOSE LUIZ DE AVILA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X IVANI DULCE DE OLIVEIRA AVILA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X FERNANDO CESAR DE AVILA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X MIGUEL FRANCISCO OCANHA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X ELENI APARECIDA SILVEIRA OCANHA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X EDSON ANTONIO HORTA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X ELIANE DESTRO HORTA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X FAUSTO TAKAO ISHII (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X TOSHIE ONITSUKA ISHII (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X SILVIO CARLOS PICARELLI (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X MARIA ELIDIA DE ANDRADE PICARELLI (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X VALDIR DE SOUZA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X ROSANA PIRES ARGUELLO DE SOUZA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X JOAO GERINGER BELARMINO (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X MARIA LUCIA RODRIGUES BELARMINO (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X NORBERTO PADILHA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X MARIA ISABEL GUTIERREZ FERREIROS PADILHA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X PAULO SERGIO ROSSI (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X ELIANA APARECIDA SILVEIRA ROSSI (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X AIDE ALBARA GARBIN (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X NEUSA MARIA SATIKO PANSAM (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X JORGE EDUARDO DE SOUZA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X MARIANGELA ALVES DE SOUZA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X TANIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X KEIZO KATO (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X MARCIA DE CASTRO KATO (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X SERGIO RIBEIRO LUZ (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X JACQUELINE VIDAL RIBEIRO LUZ (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X JOSE CARLOS RIBEIRO LUZ (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X MARLENE CARREIRA LUZ (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X MAURO GARCIA PRETO (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X SUELI PEDROSO GARCIA PRETO (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X PAULO PEDROSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELFINA AUGUSTA TROMBINI (ADV. SP017661 ANTONIO BRAGANCA RETTO) X ANTONIO TROMBINI (ADV. SP017661 ANTONIO BRAGANCA RETTO) X REGINA FIGUEIREDO TROMBINI (ADV. SP017661 ANTONIO BRAGANCA RETTO) X WALDEMAR DE SOUZA FOZ (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X MARTA PIMENTA DE PADUA FOZ (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X MIRIAM PASTEROST VILLELA (ADV. SP019593 THEMIS DE OLIVEIRA) X VIDA PATERNOST (ADV. SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X LUIZ CARLOS PAVON OSSUMA (ADV. SP127317 CARLA ANDREA TAMBELINI) X ELISETE BENEDICTO PAVON (ADV. SP127317 CARLA ANDREA TAMBELINI) X OSVALDO BIANCHI (ADV. SP049436 IRINEU VISENTEINER) X JANDIRA TEIXEIRA BIANCHI (ADV. SP049436 IRINEU VISENTEINER) X ANDREA APARECIDA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GESLEY MULLER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO GNECCHI (ADV. SP127317 CARLA ANDREA TAMBELINI) X IZABEL HERNANDEZ GNECCHI (ADV. SP127317 CARLA ANDREA TAMBELINI) X VALMIR DOMINGUES MALHEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA DO CARMO PRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA TERESA LUIS FERREIRA (ADV. SP127317 CARLA ANDREA TAMBELINI) X JESUS GARCIA PUERTAS (ADV. SP067681 LUCIA ANELLI TAVARES) X ELENY APARECIDA ROSSI MARQUES LEBRE (ADV. SP127317 CARLA ANDREA TAMBELINI) X MILTON MARQUES LEBRE (ADV. SP127317 CARLA ANDREA TAMBELINI) X MARCELO MARQUES LEBRE (ADV. SP127317 CARLA ANDREA TAMBELINI) X ANDREA SILVA MARQUES LEBRE (ADV. SP127317 CARLA ANDREA TAMBELINI) X JOSE ROBERTO BELLARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANGELA ZANGARINI BELLARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO BATISTA GONZALES (ADV. SP029980 MARIA BENEDITA ANDRADE) X TANIA RAZO GONZALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO ANTONIO GARAVATI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA BAPTISTA MENDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL MENDES GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO SOARES

FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARMINDO SOARES FERREIRA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIZILDA AFFONSO SOARES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELSO SOARES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NANJI DE OLIVEIRA SOARES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CECILIA BELI FALCIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELSO DE SOUZA CAVALCANTE (ADV. SP067681 LUCIA ANELLI TAVARES) X PATRICIA BERTHO WALLENDZU CAVALCANTE (ADV. SP067681 LUCIA ANELLI TAVARES) X WANER HUBERT (ADV. SP067681 LUCIA ANELLI TAVARES) X JOSEANE CUNHA HUBERT (ADV. SP067681 LUCIA ANELLI TAVARES) X SONIA REGINA BARAO (ADV. SP045402 LUIZ FELIPE MIGUEL) X OSCAR AKIRA WATANABE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JESUS GARCIA VERTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEUSA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DINALVA DOMINGUES DE FARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILSON DOMINGUES DE FARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES (ADV. SP141287 ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X ITAMARA GRAZIELA OLIVEIRA FERNANDES BENEDICTO (ADV. SP141287 ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X NELSON BENEDICTO (ADV. SP141287 ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X LUIZ GONZAGA VICENTA DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA GONZALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NOEMIA APARECIDA MINELLI SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ANGELA PICCIRILLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIETE RENZO CHAVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEUSA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TEREZA APARECIDA MANINI DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LIDIA APARECIDA BELARMINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SAMUEL MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MIRENE MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUCIA GARAVATI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em relação aos honorários postulados pelo Sr. Perito embora todas as partes o impugnam, nenhum chega a indicar qual seria o valor razoável que este Juízo deveria estabelecer. Ora, o Sr. Perito apresenta elementos suficientes através do qual se verifica que o valor que atribui a seu trabalho não foi tirado do acaso, mas decorre de uma estimativa de trabalho custus baseados em Instituto de Perícias. A ninguém de outro valor ofertado pelas partes e simplesmente, por reputar este Juízo que qualquer redução daquele valor sem elementos precisos de comparação seria puro arbítrio, mantenho e arbitro os honorários do Sr. Perito nos valores por ele estimado (R\$ 25.000,00) em caráter provisório pois, dependendo de exigências que as próprias partes pretendam ver realizadas e que não tenham sido previstas, deverão igualmente ser objeto de ressarcimento. Aprovo os Assistentes Técnicos indicados pelas partes às fls. 3479, 3481 e 3490. Recolha a parte autora 30% (trinta por cento) do valor arbitrado como honorários periciais, para início da perícia técnica, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o depósito, voltem conclusos para fixação de prazo para entrega do laudo. Intimem-se.

2005.61.00.017400-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016115-8) IVAN PEREIRA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.295/303 - Ciência à RÉ.Int.

2007.61.00.018405-2 - TECNOCON COM/ DE HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA (ADV. SP039726 VALDIR BUNDUKY COSTA) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra a parte autora os despacho de fls. 86, providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente, para diligenciar o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.004575-5 - RAFAEL VILLAR LISTA (ADV. SP224136 CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência do valor alegado e depositado (fls. 61/68), com o requerido pela parte autora às fls. 55/56, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo nos termos do julgado. Int.

2008.61.00.005993-6 - TERESA SILVA PAZ (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (ADV. SP042466 MARIA INES FERNANDES CARVALHO E ADV. SP129121 JOSE CANDIDO MEDINA E ADV. SP218958 FRANCIANE GAMBERO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (ADV. SP142155 PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

2008.61.00.028668-0 - GABRIEL POMPEU DE SOUZA (ADV. SP246512 MAURICIO BERTOLACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte AUTORA acerca dos documentos acostados aos autos junto com a contestação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.029155-9 - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E ADV. SP188197 ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.004186-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028668-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME) X GABRIEL POMPEU DE SOUZA (ADV. SP246512 MAURICIO BERTOLACINI)

DESPACHO PROFERIDO EM 09/02/2009: Recebo a presente Impugnação. Autue-se por dependência e apense-se. Manifeste-se o Impugnado no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.024814-0 - SILVANA LUIZA MIRANDA SILVA (ADV. SP129742 ADELVO BERNARTT E ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E ADV. SP163981 ANDREZA CANDIDO DE SOUZA E ADV. SP231631 LUCIANA TASCHNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em face da Informação de fl. 172, proceda a Secretaria o cancelamento e arquivamento em pasta própria do Alvará de Levantamento nº 102/2008. Requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 2300

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.022475-0 - SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

00.0473175-1 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP099616 MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E ADV. SP138586 PAULO CELIO DE OLIVEIRA E PROCURAD UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ARISTIDES GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP022512 CELSO CANELAS KASSAB E ADV. SP021767 EDSON BRAULIO LOPES E ADV. SP046114 JOAO ANTONIO CASTILHO) X CAROLINA DE ACONSOERDE GONCALVES E OUTROS (PROCURAD SEM ADVOGADO CONSTITUIDO NOS AUTOS) X ANTONIO MEDEIROS FRANCO E OUTRO (ADV. SP139616 NELSON ESPANI JUNIOR)

Recebo a apelação do AUTOR e a do RÉU em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

2007.61.00.033504-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LESLIE CAROLINE GALOFARO DA SILVA (ADV. SP125138 ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X JAIME PUJOS JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da co-ré supramencionada no sistema processual e, após, republicue-se a sentença de fls. 82/84, apenas para essa parte. Int. e Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 82/84 (APENAS PARA A CO-RÉ LESLIE CAROLINE GALOFARO DA SILVA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria, em face de SPT ELETRONICO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, LESLIE CAROLINE GALOFARO

DA SILVA E JAIME PUJOS JUNIOR, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância originada de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa destinado a constituir reforço ou provisão de sua conta corrente de depósitos de pessoa jurídica. Sustenta que os réus firmaram contrato sob o nº n. 21.0267.197.0300261-2, com início em 04/08/2006, tornando-se inadimplentes em 14 de março de 2007, totalizando um débito no valor de R\$ 79.546,22 (setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos). Aduz que diligenciou a fim de ser adimplido o débito, porém, todas as tentativas restaram infrutíferas. Junta procuração e documentos às fls. 08/43 atribuindo à causa o valor de R\$ 79.546,22 (setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos). Custas fl. 44. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 dias nos termos do artigo 1102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil. A co-ré LESLIE CAROLINE GALOFARO DA SILVA em petição de fl. 66 requereu a juntada de procuração, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Os demais co-réus foram citados, porém permaneceram-se inertes, conforme atestou a certidão de fl. 81. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela co-ré LESLIE CAROLINE GALOFARO DA SILVA. Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 79.546,22 (setenta e nove mil quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 25/30, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 31/43) se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação dos réus, foi à mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova as certidões de fls. 60, 63 e 80. Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, a inadimplência unilateral dos réus pelo não pagamento do valor devido, consoante os demonstrativos do débito (fls. 31/43), impõe-se a procedência da ação. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 79.546,22 (setenta e nove mil quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), referente ao inadimplemento do Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 25/30), acompanhado do demonstrativo do débito (fls. 31/43), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condeno os réus nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos a partir da citação. No que tange especificamente à co-ré LESLIE CAROLINE GALOFARO DA SILVA, as custas e honorários advocatícios ficarão sobrestados até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. P.R.I.

2008.61.00.013423-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EVERALDO MORAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA FUGIMURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE JONAS DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de EVERALDO MORAIS DE OLIVEIRA, ADRIANA FUGIMURA E JOSÉ JONAS DE SOUZA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 13.042,62 (treze mil, quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos) originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 07/33, atribuindo à causa o valor de R\$ 13.042,62 (treze mil, quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Custas à fl. 34. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Em petição de fl. 54/56 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista ter o réu quitado a dívida extrajudicialmente. Instada a trazer aos autos o acordo realizado extrajudicialmente a parte autora ficou-se inerte, conforme atestou certidão de fl. 58 v. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Haja vista que a autora não apresentou o acordo extrajudicial, recebo a petição de fl. 54 como pedido de desistência. D I S P O S I T I V O HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Requerente autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.000214-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056348-9) JOSE IGNACIO RODRIGUES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP155317 MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ IGNACIO RODRIGUES JUNIOR e SANDRA REGINA LLUSA GUERRA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretende a revisão do saldo devedor e do contrato firmado entre as partes sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, assim como a compensação dos valores pagos a maior. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deferido a fl. 101. Com a inicial, juntam procuração e documentos (fls. 14/100). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 108/129. Réplica às fls. 133/139. Foi concedida em Ação Cautelar de nº 1999.61.00.0056348-9 liminar para suspender a execução extrajudicial, mediante o pagamento pelos mutuários do valor de R\$ 402,92, nas datas de vencimento (fls. 150/152). A ação cautelar foi extinta, conforme cópia da sentença acostada às fls. 153/155, sendo mantido o provimento cautelar nos mesmos termos em que concedido. Juntadas guias de depósitos judiciais às fls. 158/159, 162, 165. Realizada audiência de conciliação (fl. 166), oportunidade em que foi determinado o pagamento das prestações determinadas na tutela diretamente na agência encarregada pela cobrança, bem como facultado à CEF a transferência dos valores depositados em favor deste Juízo para efeito de amortização das parcelas vencidas. Juntada guia de depósito judicial a fl. 169 e comprovante de pagamento de prestação a fl. 191. Em petição de fls. 195/196 a CEF informa o descumprimento pela parte autora do evento condicionante imposto na liminar, razão pela qual em decisão de fl. 203, este juízo cassou a tutela concedida e deferiu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente. A CEF em petição de fls. 204/207 apresentou planilha dos valores depositados, requerendo a expedição de Alvará de Levantamento. Expedido Alvará de Levantamento a fls. 210. Designada audiência de tentativa de conciliação (mutirão do SFH) para o dia 05/12/2007 às 11:00 horas, cujo termo se encontra acostado a fl. 243. Em petição de fl. 249 a patrona dos Autores informou ter renunciado ao mandato a ela outorgado, vez que faz mais de um ano de que não conseguia localizar os autores há um ano. Em despacho de fl. 254, tendo em vista que a parte autora não foi localizada em intimações por mandados anteriores, este juízo determinou a expedição de edital de intimação da parte autora, com prazo de 15 dias para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Os autores não se manifestaram conforme atesta a certidão de fl. 260. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo. Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (jus postulandi), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo. Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB). Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal: Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. (AR-AgR 1354 / BA - BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime) A presença de advogado afigura-se indispensável na efetiva prestação jurisdicional devido às complexidades processuais e os princípios estabelecidos na Constituição, como, por exemplo, o princípio da igualdade assegurando às partes, terem seus representantes legalmente e tecnicamente habilitados, enquanto, o princípio da razoabilidade se conduz de sorte a propiciar ao julgador as condições mais aptas inimagináveis, para a correta aplicação do poder estatal da jurisdição (Sérgio Ferraz - ADIN: Capacidade postulatória - Estudos em homenagem ao Professor Geraldo Ataliba 2 - Ed. Malheiros; 10/1997; pg. 591/592). Quanto às complexidades processuais, Redenti afirma: O processo, como se sabe, está cheio de formas e termos, de nulidades, inadmissibilidades, precedentes e caducidades, o juiz não pode decidir ultra petita, o julgador absorve o deduzido e o deduzível, há o espectro do ônus da prova, há a dificuldade de reduzir termos jurídicos os fatos rudes e naturais da vida; a verdade e o bom direito se encontram sempre em juízo nesse pélago do modus. (Dritto Processuale Civile, v.I, 1947, p.131) Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o jus postulandi. O patrono dos autores renunciou ao mandato a ele outorgado, restando os autores sem representatividade processual. Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Embora o art. 4. do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a

nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado.- Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado. (REsp 833342 / RS ; RECURSO ESPECIAL2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHIT3 - TERCEIRA TURMA25/09/2006DJ 09.10.2006 p. 302) (destaquei) Neste sentido, este Juízo determinou a expedição de edital para intimação da parte autora para que constituísse novo advogado, sob pena de extinção do feito. Realizada a diligência, o edital de intimação dos autores foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 257). Não tendo se manifestado no prazo legal, mesmo após expedição de edital de intimação para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Tendo em vista que a extinção foi provocada pela inércia dos autores, são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória). Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% do valor da causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1050/60. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2003.61.00.035896-6 - ELIETE GUBEISSI (ADV. SP076780 SILVANA MIANI GOMES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 176/185), que reformou a decisão de primeiro grau para julgar improcedente o pedido inicial e condenar a Autora no pagamento das verbas honorárias arbitradas em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A União às fls. 254/256 requereu a juntada aos autos dos cálculos referentes aos honorários advocatícios, bem como a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 2.138,60 (dois mil cento e trinta e oito reais e sessenta centavos). Intimada para pagamento, a executada acostou aos autos guia de recolhimento no importe de R\$ 2.161,77, referente aos honorários advocatícios às fls. 259/260. Ciente do recolhimento, a Exequente requereu a conversão em renda da União Federal do valor do depósito de fl. 260, sob o código nº 2864. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o valor do depósito efetuado (fl. 260), devendo para tanto ser observado o código de receita apontado a fl. 265. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.00.006744-8 - JOBCENTER DO BRASIL LTDA (ADV. SP099207 IVSON MARTINS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.007446-5 - LOJAS BESNI CENTER LTDA (ADV. SP186675 ISLEI MARON) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.023161-3 - RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA (ADV. SP138626 BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (ADV. SP055203B CELIA APARECIDA LUCHESE)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.024090-0 - VALTER KLUG E OUTRO (ADV. SP166878 ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 05/08/2009, às 14:30 horas, oportunidade em que será apreciado o pedido de prova pericial. Apresentem as partes o rol de testemunhas que serão ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.013065-5 - MARIA MOREIRA SANTANA FRANCISQUINI E OUTRO (ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA E ADV. SP157075 NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de existência de cláusula estipulatória de foro de eleição. Aduz a Excipiente que o Contrato de Mútuo celebrado entre as partes elegeu para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente da avença o foro correspondente ao da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto de financiamento, que, no caso, é a Seção Judiciária de São José dos Campos. Intimado o excepto concordou (fl. 144). É o relatório do essencial. Fundamentando, D E C I D O. O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiças especializadas, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais, que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situação da coisa, o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 101). O Art. 100, que estabelece a especialização de foro, alcança as empresas públicas e autarquias visto não terem estas privilégio de foro em grau superior àquele concedido à União pelo Art. 109, 2º, da Constituição Federal. O art. 111 dispõe que a competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery em seus comentários ao artigo 111 do Código de Processo Civil observa: Em atenção ao princípio dispositivo que informa a competência relativa esta pode ser objeto de convenção das partes normalmente pela forma de cláusula contratual de eleição de foro. A competência absoluta, por ser matéria de ordem pública, não pode ser objeto de eleição de foro. Cláusula contratual que dispuser sobre a competência absoluta é reputada não escrita e não produz nenhum efeito processual. Porque ditadas no interesse privado como atuação do princípio dispositivo as competências territorial e pelo valor da causa são relativas. O sistema processual brasileiro não permite a escolha, pelas partes, do juízo que deve julgar as ações decorrentes das relações jurídicas entre elas. Somente o foro pode ser eleito mas não o juízo pois isto contraria o princípio constitucional do juiz natural (art. 5º LIII). Pois bem, tratando-se, no caso, de competência relativa em razão do território, e contendo cláusula estipulatória de foro de eleição deve a mesma ser respeitada porque convencionada de acordo com o interesse das partes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CLÁUSULA ELEIÇÃO DO FORO. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. CONTRATO. FRANQUIA. DESPEJO. SÚMULA 07/STJ. Não cabe modificar o foro de eleição firmado pelas partes em obediência ao princípio. Agravo regimental improvido. (STJ, Proc. 2001.00535833. Sexta Turma, DJ 29/10/2001, Rel. Paulo Galotti). Assim, admite-se a cláusula de foro de eleição no caso de não resultar dificuldade para defesa das partes contratantes em Juízo só não prevalecendo se abusiva. No caso, o imóvel está localizado em São José dos Campos, onde residem os autores, o que facilitará o acompanhamento e desenvolvimento do processo tendo os mesmos concordado com a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. DECISÃO Isto posto, independentemente de outras provas, pois desnecessárias, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência relativa remetendo os autos para uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo. Intime-se.

2008.61.00.022340-2 - PELLEGRINI CALÇADOS MANUAIS COM/ E FRANQUIA LTDA (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PELLEGRINI CALÇADOS MANUAIS COMÉRCIO E FRANQUIA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual se pretende o pagamento da correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Autora (FGTS - não optantes) relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se o percentual já creditado. Com a inicial, junta cópia da procuração e documentos (fls. 19/45). Em despacho de fl. 49, foi determinado ao que o autor juntasse os documentos que demonstrassem a relação das contas de FGTS e a comprovação da titularidade das respectivas contas, como alegado na petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC. E também, a regularização de sua representação legal, juntando aos autos a procuração original (fl. 19), no prazo de 10 (dez) dias. Regularmente intimado, o autor não se manifestou, por isso, houve novo despacho (fl. 50), determinando o cumprimento integral do anterior (fl. 49), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Novamente houve a inércia do auto, conforme certificado a fl. 51. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo. Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (jus postulandi), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo. Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB). Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal: Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de

pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. (AR-AgR 1354 / BA - BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime) A presença de advogado afigura-se indispensável na efetiva prestação jurisdicional devido às complexidades processuais e os princípios estabelecidos na Constituição, como, por exemplo, o princípio da igualdade assegurando às partes, terem seus representantes legalmente e tecnicamente habilitados, enquanto, o princípio da razoabilidade se conduz de sorte a propiciar ao julgador as condições mais aptas inimagináveis, para a correta aplicação do poder estatal da jurisdição (Sérgio Ferraz - ADIN: Capacidade postulatória - Estudos em homenagem ao Professor Geraldo Ataliba 2 - Ed. Malheiros; 10/1997; pg.591/592). Quanto as complexidades processuais, Redenti afirma: O processo, como se sabe, está cheio de formas e termos, de nulidades, inadmissibilidades, precedentes e caducidades, o juiz não pode decidir ultra petita, o julgado absorve o deduzido e o deduzível, há o espectro do ônus da prova, há a dificuldade de reduzir termos jurídicos os fatos rudes e naturais da vida; a verdade e o bom direito se encontram sempre em juízo nesse pélago do modus. (Diritto Processuale Civile, v.I, 1947, p.131) Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o jus postulandi. O patrono do autor não juntou aos autos procuração original, razão pela qual não há comprovação de sua capacidade postulatória. Neste sentido, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que regularizasse sua situação, sob pena de extinção do feito, o que não foi cumprido. Não tendo se manifestado no prazo legal, mesmo após intimação pessoal para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Além disso, foi determinada a juntada de a relação das contas de FGTS e a comprovação da titularidade das respectivas contas, o que não foi cumprido pelo autor, embora regularmente intimado. Desta feita a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), já que não apresentados documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, VI e 283 do CPC, ante a ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I do CPC e do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória). Custas pelo autor. Honorários advocatícios indevidos, vez que a ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.034508-8 - FURORA HANAE KIKUCHI (ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.29/31 - Considerando que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quanto ao valor da causa, nos termos em que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, encaminhem-se os presentes autos àquele Órgão. Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.001566-4 - LEONOR LIMA CABRAL E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada por LEONOR LIMA CABRAL, CLAUDIO HENRIQUES CARRATU, DIONE DO VALE GUIDELE, EDISON LOPES, GIULIANO MARTINS DE OLIVEIRA, JOSIAS FERNANDES, LUIZ CARLOS CARNIELO, ODETE MACEDO, RUBENS PAULO ALVES e SILVANIA NEIVA BATISTA ALVES em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando o pagamento imediato das respectivas vantagens pecuniárias intituladas: gratificação de raio-X e adicional de irradiação ionizante. Sustentam os autores, em síntese, que por exercerem suas atividades profissionais expostos à radiação, recebem a gratificação de raio-X, entretanto, em razão da Orientação Normativa nº. 03/08 a entidade ré determinou a impossibilidade do recebimento concomitante de gratificação de raio-X e de adicional de irradiação ionizante ... pelo fato de ambas as vantagens tratarem-se de adicionais de insalubridade ... (fl. 04). Asseveram que toda a legislação vigente ampara o direito dos servidores ao recebimento de ambas as vantagens, porque estão expostos em contato constante com agentes nocivos à saúde e mais, porque Em nenhum momento a Constituição Federal ou a legislação aplicável ao tema, limita o direito dos servidores ao recebimento do adicional com a gratificação ... (fl. 05). É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Revela-se, portanto, providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição, por reputar a concessão da antecipação de tutela initio litis forte agressão ao due process of law por implicar em despojamento patrimonial das rés antes que elas possam exercer seu direito de defesa, e fundar-se, basicamente, no uso ou abuso de faculdades processuais se apresentar como odioso estratagema para procrastinar o desfecho de ação, que se reputa antecipadamente

favorável ao reconhecimento do direito do autor, o que ainda não se verifica, razão pela qual é incabível a antecipação pretendida. Tampouco se vê no regular processamento da ação, hipótese de perecimento do direito pleiteado, pois fundado basicamente no pagamento imediato das respectivas vantagens pecuniárias intituladas: gratificação de raio-X e adicional de irradiação ionizante, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, por tratar-se de valores monetários que não perecem. Por isto, sem prejuízo do reexame de concessão da tutela aqui pleiteada, no curso da ação, INDEFIRO, por ora, sua antecipação conforme requerida. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.006098-0 - DANTAS BARROSO DE AMORIM (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.61.00.006105-4 - ARNALDO CONCEICAO DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.61.00.006280-0 - RODINEY RIBEIRO (ADV. SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada por RODINEY RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que lhe seja liberado o montante remanescente da alienação do imóvel descrito na inicial ... no valor de R\$ 54.984,19 (Cinquenta e quatro mil novecentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), depositada em nome do AUTOR na Agência Campo de Marte - 2925 - Conta nº 013.00.006.178-2 (fl. 12 - item 1). Sustenta o autor, em síntese, que no dia 04/11/2008 vendeu o referido imóvel a terceiros e, por esta transação, recebeu parte do valor total em dinheiro e o restante deveria ter sido integralmente pago com a soma da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos compradores, mediante liberação da interveniente CEF, conforme contrato de fls. 14/18. Ressalta que não houve dinheiro de financiamento cedido pela CEF, porque a referida alienação foi permitida mediante liberação do FGTS dos compradores (R\$ 80.744,66), e mais: ... Todos os trâmites foram cumpridos, sendo que os contratos foram devidamente assinados e registrados, o imóvel foi entregue aos compradores, o imóvel foi registrado e averbado no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, matrícula 101.165, foi aberta uma conta na agência Campo de Marte da CEF nº 2925 em nome do autor/vendedor e o dinheiro foi depositado na conta nº 013.00.006178-2. (fl. 03). Todavia, noticia que quando foi sacar o dinheiro proveniente do FGTS dos compradores, depois de todas as circunstâncias envolvendo a transação em comento, a gerente da agência da CEF, Sra. Marcia Mayumi Numata Mathews, ... disse que não podia liberar o valor integral, tendo em vista que apareceu restrição financeira em nome do antigo proprietário do imóvel Sr. VALÉRIO ANTONIO PINTO. (FL. 03 - in fine). Questiona o fato desta restrição não ter impedido a venda do imóvel, no tempo oportuno. Assevera que a mencionada gerente da CEF deliberou que parte do valor em discussão fosse liberado ao autor, R\$ 25.824,03, impondo a seguinte condição: ... Pegue esse dinheiro, pague as contas do antigo proprietário, retire todos os apontamentos do nome dele, me traga a comprovação e eu te libero o valor restante de R\$ 54.984,19 (Cinquenta e quatro mil novecentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos). (fl. 04). É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Revela-se, portanto, providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição, por reputar a concessão da antecipação de tutela initio litis forte agressão ao due process of law por implicar em despojamento patrimonial das rés antes que elas possam exercer seu direito de defesa, e fundar-se, basicamente, no uso ou abuso de faculdades processuais se apresentar como odioso estratégia para procrastinar o desfecho de ação, que se reputa antecipadamente favorável ao reconhecimento do direito do autor, o que ainda não se verifica, razão pela qual é incabível a antecipação pretendida. Tampouco se vê no regular processamento da ação, hipótese de perecimento do direito pleiteado, pois fundado basicamente no saque do montante remanescente da alienação do imóvel descrito na inicial, ... no valor de R\$ 54.984,19 (Cinquenta e quatro mil novecentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos)... (fl. 12 - item 1), inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, por tratar-se de valores monetários que não perecem. Por isto, sem prejuízo do reexame de concessão da tutela aqui pleiteada, no curso da ação, INDEFIRO, por ora, sua antecipação conforme requerida. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.006501-1 - ANTONIO SOARES DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP205221 PATRICIA PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.005809-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS (ADV. SP204008 WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Designo o dia 18 / 08 /2009, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Cite-se e intime-se o réuInt.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.002380-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021514-3) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X IVON TOMASSA YADOYA (ADV. SP147602 RUBENS DOS SANTOS) X KRAMEPY IND/ E COM/ DE LIGAS LTDA (ADV. SP147602 RUBENS DOS SANTOS)

Fls. 199/200 - Defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas dos executados AUTORA, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 218/221.Após, voltem conclusos.Cumpra-se.

2008.61.00.031358-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X GOLLABECK COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARMEM ROSA ZIGLIER GOLABEK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE GOLABEK SANCHEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Mantenho a sentença, pelos seus próprios fundamentos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, Observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.030604-6 - VICENTE JOSE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte AUTORA no efeito meramente devolutivo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.005471-2 - ANTONIO TADEU DA SILVA (ADV. SP033927 WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.ANTONIO TADEU DA SILVA devidamente qualificado na inicial propõe a presente Ação Cautelar Inominada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão, tanto da exigibilidade de toda e qualquer parcela relativa ao Contrato de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida de Contrato de Financiamento Carta de Crédito Caixa, bem como do procedimento extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal.Afirma o autor, em síntese, que em 31/01/2006 firmou com a ré o mencionado contrato para financiamento de imóvel a ser adquirido pelo autor através da carteira hipotecária habitacional, todavia, questiona os abusos contratuais relativos aos métodos de cálculo a ele aplicados, principalmente no que diz respeito à prática de anatocismo, o que teria gerado onerosidade excessiva ao consumidor. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 18/28), sendo atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28).De acordo com quadro indicativo de possibilidade de prevenção na fl. 29, o despacho de fl. 31 foi determinado ao requerente a juntada das respectivas cópias da petição inicial e de eventuais decisões proferidas no processo nº 2004.61.00.003166-0, distribuído à 26ª Vara Federal Cível.Na petição de fls. 33/34, alega o requerente, primeiramente, que a ação anteriormente distribuída pelo autor em face da CEF (nº 2004.61.00.003166-0) encontra-se arquivada, haja vista que naqueles autos houve acordo firmado pelas partes. Alega ainda, que desta forma, a demanda anteriormente ajuizada, não possui relação para com a presente, uma vez que trata-se de outro contrato de financiamento. Conclui requerendo que seja concedida a liminar para o cancelamento do leilão extrajudicial.F U N D A M E N T A Ç Ã OPrimeiramente defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido à fl. 12.Verifica-se a ocorrência de coisa julgada em relação à Ação Ordinária nº. 2004.61.00.003166-0 (26ª Vara Cível), visto que ambas possuem mesmas partes e mesmo objeto, qual seja, contrato nº 1.4050.4163.675-0.Ademais, na ação que tramitou na 26ª Vara Cível foi homologada por sentença a transação (fls 35/37) nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Tal acordo deu origem ao Contrato de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida de Contrato de Financiamento Carta de Crédito Caixa, objeto da presente ação.Ainda, em consulta ao sistema processual constata-se que a referida sentença transitou em julgado.Silente o Sr. Antonio Tadeu da Silva naquela ação, não pode agora, extemporaneamente,

discutir o mesmo contrato, sobre o qual já houve apreciação judicial com o respectivo trânsito em julgado. **D I S P O S I T I V O** Diante da verificação de ocorrência de coisa julgada, tendo em vista a sentença proferida na Ação Ordinária nº. 2004.61.00.003166-0, com respectivo trânsito em julgado, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. P. R. I.

2009.61.00.006295-2 - JULIA SERODIO (ADV. SP157476 JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do Termo de Prevenção à fl. 106 e do arquivamento da ação nº. 2007.61.00.005952-0, que tramitou na 3ª Vara Federal Cível, providencie a requerente as cópias da petição inicial e eventuais decisões relativas ao mencionado processo. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.020271-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X THEREZA CRISTINA BORGES SAID E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de THEREZA CRISTINA BORGES SAID e HUGO NUNES DA SILVA, com o escopo de ser reintegrada na posse do apartamento nº 03, localizado no Bloco 01 do Conjunto Habitacional Jardim Helena, sito a Rua Manuel Martins, 74, Vila Itaim, São Paulo/SP. Afirma a autora que os requeridos firmaram Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, obtendo a posse do imóvel cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Aduz que as obrigações deixaram de ser adimplidas ensejando a propositura do presente feito. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 08/28), atribuindo à causa o valor de R\$ 19.639,12 (Dezenove mil, seiscentos e trinta e nove reais e doze centavos). Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação da autora para o recolhimento das custas iniciais. Intimada, a autora ao invés de recolher as custas requereu a desistência do feito em petições de fls. 37 e 40. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Convertido o julgamento em diligência para que a autora regularizasse sua representação processual, visto que a procuração constante dos autos não outorga poderes específicos para a desistência. Intimada por duas vezes (através de advogado e pessoalmente) a autora, visando viabilizar a homologação do pedido de desistência, requereu a juntada aos autos de substabelecimento, firmado pelo advogado Daniel Michelan Medeiros, com poderes específicos em nome do subscritor do pedido de fl. 51. Determinada a fl. 52 nova intimação da autora para regularização, já que não consta nos autos procuração do advogado que firmou o substabelecimento de fl. 51. Intimada por duas vezes (através de advogado e pessoalmente) a autora ficou-se inerte. Determinada nova intimação a fl. 56. Novamente intimada, através de advogado e pessoalmente, a autora requereu a fl. 63 prazo suplementar para regularização da representação processual. Intimada para ciência do deferimento de seu pedido, a autora, visando viabilizar a homologação do pedido de desistência, requereu a juntada aos autos de novo substabelecimento, firmado pelo advogado Toni Roberto Mendonça (fl. 67) com poderes específicos em nome do subscritor do pedido de fl. 51. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. O pedido de desistência formulado pelo patrono do impetrante não pode ser homologado por este Juízo. Isto porque, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil: Art 38. - A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. É dizer, o advogado precisa de um poder específico outorgado pelo impetrante para formular o pedido de desistência. O exame da documentação constante dos autos permite verificar que o advogado subscritor da petição de fl. 37 (Dr. Nei Calderon) não possui poder para requerer a desistência do feito, não se prestando os instrumentos de fls. 51 e 67 para lhe outorgar tal poder, na medida em que também não consta nos autos procuração outorgada pela CEF para os advogados que firmaram os substabelecimentos posteriormente apresentados para regularização deste pedido. Nos termos do acima exposto, afigura-se inconcebível o pedido de extinção do processo com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Nada obstante, o presente processo ainda comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Isto porque apesar de intimado a efetuar o recolhimento das custas processuais, a autor ao invés de fazê-lo requereu a desistência do feito. Sendo impossível a homologação do pedido de desistência do feito, retorna este Juízo ao ponto imediatamente anterior ao pedido, qual seja, o recolhimento das custas, providência indispensável para o processamento da ação. Decorrido um ano e sete meses da distribuição da ação até a presente data não houve o cumprimento da determinação para o recolhimento das custas, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Ressalte-se que a homologação do pedido de desistência formulado só não foi possível porque a autora não apresentou procuração com poderes especiais (art. 38 do CPC), o que por si só teria acarretado a extinção do feito sem a resolução do mérito. Desta feita, a extinção do feito sem a resolução do mérito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 295, VI do Código de Processo Civil e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento das custas processuais

pelos autores. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.001978-5 - CESAR AUGUSTO TIBURCIO E OUTRO (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0036066-9 - L C ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA (ADV. SP183041 CARLOS HENRIQUE LEMOS E ADV. SP126258 RODRIGO PORTO LAUAND) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução sentença proferida às fls. 160/171, condenando a executada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Inconformada a Executada interpôs apelação, a qual foi julgada deserta (fl. 202) tendo em vista a diferença das custas de preparo. A União Federal requereu em petição de fls. 209/210 a juntada aos autos de memória de cálculo (fl. 211/213) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.561,00 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais). Intimada para pagamento, a L.C. ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA. requereu a juntada do comprovante de guia de recolhimento (fl. 219/220), referente aos honorários de sucumbência. Ciente do recolhimento (fl. 222), a Exeçuinte não se manifestou sobre o valor depositado. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária (fl. 220), e, como conseqüência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

1999.61.00.033717-9 - LUIZ REZENDE (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 303/306 que julgou extinto o feito sem resolução do mérito e condenou o autor/executado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Em petição de fls. 309/311, a Exeçuinte apresentou memória de cálculo a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 531,45 (quinhentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos). Em despacho de fl. 321, foi determinada a intimação do executado para que efetuasse o pagamento do valor apresentado pela CEF a título de honorários advocatícios. Ante a ausência de cumprimento pelo executado da determinação de fl. 321, a exeçuinte apresentou às fls. 328/329 cálculo atualizado do crédito exeçuinte (R\$ 623,59) e requereu a realização de penhora on line. Em despacho de fl. 330 foi determinada a intimação pessoal do executado para pagamento do valor devido à ré. Às fls. 334/335, o executado apresentou comprovante de depósito efetuado no importe de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais). Instada a se manifestar, a CEF requereu expedição de alvará de levantamento da importância depositada (fl. 342). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária (depósito de fl. 335), e, como conseqüência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da CEF em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2002.61.00.023636-4 - RONILDO SANTIAGO DOS SANTOS ABREU (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida (fl. 393) e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. CONDENO a autora, por força do princípio da causalidade, ao reembolso das despesas de honorários do perito (fl. 308) e pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta à autora enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 97), nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.00.015593-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.009349-9) GEDEVALDO OLIVEIRA GOMES E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída originariamente perante a 02ª Vara Federal Cível, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GEDEVALDO OLIVEIRA GOMES e THAIS AGUIAR LAGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão contratual e do saldo devedor, declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 bem como anulação da execução extrajudicial do imóvel objeto deste feito e abstenção da Ré em incluir seus nomes no cadastro de proteção ao crédito. Pleiteiam a autorização para depositar em

juízo os valores incontroversos das parcelas, assim como a devolução dos valores pagos indevidamente, o direito de compensação em relação ao saldo devedor e a exclusão do financiamento da taxa de administração e da taxa de risco. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alegam que em 14 de dezembro de 2000 adquiriram o imóvel, situado na Rua Saturnino Pereira, nº. 459, apto. 304, Bloco 4, Guaianazes/SP de acordo com as regras do Sistema Financeiro Nacional. Diante dos excessos cometidos pela Ré os Autores não puderam dar continuidade ao pagamento das prestações esgotando seus recursos. Em razão disto a requerida promoveu a execução extrajudicial sendo o imóvel adjudicado pela própria credora hipotecária, com registro da Carta de Arrematação em 25/10/2002. Sustentam a inconstitucionalidade do Dec. 70/66 fundamentando-se na Constituição Federal artigo 5º, incisos XXXV e irregularidade no procedimento da execução extrajudicial, ou seja, ausência de notificação descumprindo-se o artigo 31, do referido Decreto. Juntam procuração e documentos às fls. 45/75. Atribuem à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Requerem os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 81. Diante do termo de prevenção de fl. 76, aquele juízo solicitou a verificação de eventual prevenção. Após o reconhecimento de prevenção com o processo nº 2005.61.00.009349-9 que foi julgado extinto sem resolução do mérito, foi determinada a redistribuição do feito a este Juízo. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para determinar a abstenção da Ré em levar o nome dos Autores para qualquer cadastro de proteção ao crédito. Citada a CEF apresenta contestação com documentos às fls. 84/131, aduzindo em preliminares a carência da ação, pois o imóvel foi arrematado com carta registrada em 25/10/2002, anteriormente à distribuição da presente ação, ilegitimidade passiva quanto ao contrato de seguro. No mérito, alega a legalidade dos valores das prestações e constitucionalidade do Decreto-lei 70/66; a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal pela Ré, a legalidade da cláusula de seguro obrigatório e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência do pedido. Os Autores voltam aos autos às fls. 133/152 para requerer a juntada de documentos. Réplica às fls. 157/171. Em petição de fls. 176/212 e 216/252 e 255/294 a CEF requer a juntada de documentos comprobatórios da regularidade da execução extrajudicial. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES: Quanto à preliminar de carência de ação: Até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato. No caso dos autos o registro da carta de arrematação deu-se em 25/10/2002 de acordo com a matrícula n. 117.522, Livro 2, Registro Geral, do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, (fl. 188) e a distribuição da presente ação em 20/07/2005. Vejamos entendimento jurisprudencial nesse sentido: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no aratório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide. - Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA: 09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR). Na mesma linha, precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado. II - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial. III - O agravante não logrou êxito em demonstrar a não observância da aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, portanto, resta inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. IV - As simples alegações do agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. V - Conforme se depreende da certidão expedida pelo Cartório do oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP juntada aos autos, o imóvel foi arrematado pela CEF em 20/11/1996, sendo que a respectiva Carta de Adjudicação foi registrada em 08/07/1997. VI - Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta em 09/06/2004, ou seja, 07 (sete) anos e meio após a adjudicação do imóvel por parte da CEF, fato este que, por si só, revela o desinteresse do agravante para resolver a questão. VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AG 212137, Processo 200403000418083, DJU 18/03/2005, PÁGINA: 533, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO) Com relação à pretensão de ilegitimidade passiva quanto ao contrato de seguro: Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes obriga o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe dá qualquer liberdade de contratação. Assim, no presente caso, não houve qualquer contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido em virtude de adesão à Apólice

Compreensiva Habitacional, por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Tendo, portanto, o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização monetária. Analisadas as preliminares, impõe-se o exame do mérito. Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66. Primeiramente ressalte-se que não foi objeto do pedido a verificação de irregularidades no procedimento da Execução Extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a

faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312)No caso dos autos, em 14/12/2000 os Autores contrataram com a Caixa Econômica Federal, mútuo com garantia hipotecária, mediante Contrato de Venda e Compra, no qual o imóvel situado na Rua Saturnino Pereira, nº 459, apto 304, Bloco 4, Guaianazes, São Paulo, foi dado em hipoteca, consoante averbação à margem da matrícula do imóvel junto ao 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, Livro n. 2, Registro Geral matrícula n. 117.522, em 22/01/2001 (fl.188).Da análise dos documentos acostados aos autos não se verifica purgação da mora pelos Autores ou adoção de providências para mitigar os efeitos da inadimplência (o contrato efetuado em dezembro de 2000 e inadimplência a partir de dezembro de 2001 conforme informado pelos próprios Autores na petição inicial), para além da mera alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, o qual por si só não tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução extrajudicial levado à efeito.Do Código de Defesa do Consumidor:O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66.Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 25).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.017703-1 - MARIA LIDIA TAHA KOLOMENCONKOVAS E OUTRO (ADV. SP239937 SANDRO MORET BRAIT SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos, etc.RELATÓRIOMARIA LÍDIA TAHA KOLOMENCONKOVAS, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a restituição da quantia de Cz\$ 58.728,32 indevidamente sacada de sua conta poupança (agência 0326 - operação 013 - conta 134928-1) aberta junto à ré em 25/06/1987, que em 14/08/2006 equivalia a R\$ 12.411,39, acrescida do índice de correção monetária relativo ao mês de janeiro de 1989 (IPC) no percentual de 42,72%, mais a correção monetária e juros remuneratórios no percentual de 0,5% ao mês, em agosto de 2006 equivalia a R\$ 8.930,48. Fundamentando sua pretensão sustentou que a conta foi aberta junto à Caixa Econômica Federal para depósito da quantia (Cz\$ 58.728,32) recebida por ocasião do recebimento da herança proveniente de seu genitor TIMOFEI KOLOMENCONKOVAS, falecido em 16/03/87. Inicialmente a autora discorre acerca de seu desconhecimento sobre a conta poupança, ao argumento de que sua genitora se encontrava emocionalmente abalada pela morte súbita de seu pai e em decorrência deste fato, o crédito em questão ficou esquecido por quase 19 anos.Ato contínuo, alegou que ao se dirigir à agência depositária e reclamar seu crédito tomou conhecimento do fato de se tratar de conta espólio, razão pela qual seria feita uma apuração dos haveres. Todavia foi lido que apesar da conta existir, encontrava-se vazia, por conta de 15 (quinze) saques iniciados em 29/03/89 até esgotamento total do saldo em 26/03/91.Alega a autora que em 22/03/2008 contribuiu, a pedido da Caixa Econômica Federal, com grafias para comprovação de que não era sua a assinatura posta nos recibos de saque. E, em 27/03/2006 comunicou o fato às autoridades policiais com a lavratura do Boletim de Ocorrência 1106/2006. Termina exigindo da Caixa a prova em que se fundou a negativa do pagamento, haja vista que negou o pagamento daquilo que a autora havia recebido em depósito (em 16/03/87), sob alegação de serem verdadeiras as assinaturas postas nos recibos de saques e, portanto de já ter efetuado o pagamento.Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/33), atribuindo à ação o valor de R\$ 21.341,87 (Vinte e um mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Deferido a fl. 36. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 42/49, com documentos (fls. 50/143), arguindo em preliminar: falta de interesse de agir quanto ao pedido de danos materiais já que nunca houve qualquer resistência em efetuar o ressarcimento do valor indevidamente retirado da conta poupança do cliente, mas tão somente a observância de todos os procedimentos legais e formais para apuração e efetivação da recomposição dos valores. No mérito discorreu inicialmente sobre os meios de provas:a) sustentou que de acordo com o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a Autora é quem deveria trazer aos autos a prova de seu direito, razão pela qual só este fundamento já seria suficiente para a improcedência do pedido, conjuntamente, discorre acerca do referido Boletim de Ocorrência que alega ter força probante relativa, não representando prova absoluta da ocorrência nele relatada, por provir de uma narrativa unilateral da autora para a autoridade policial, necessitando de confirmação por outras provas para que tenha eficácia probante em sede processual civil.b) Explica que as imagens das câmeras de circuito interno de TV (que sequer foram requeridas pela autora) permanecem em arquivo por um período máximo de

30 dias, findo os quais o meio de gravação é reutilizado para um novo período, impossibilitando sua apresentação a este Juízo.c) afirma que o relatório conclusivo pericial apresentado indica que as assinaturas apostas nos comprovantes de saques são originárias da mesma pessoa que as apôs no documento comparativo analisado pela perícia, inviabilizado por completo a pretensão autoral. Após, quanto ao pedido de dano moral, sustentou que ante a ausência de provas concretas de sua ocorrência inexistem os elementos necessários à formação do dever de indenizar.Por fim, por força do princípio da eventualidade, teceu comentários acerca dos critérios para fixação dos danos morais.Réplica às fls. 153/159.Intimadas as partes para especificação de provas, a autora requereu em petição de fls. 165/166 a apresentação dos comprovantes de saques originais e a ficha de abertura ou movimentação de conta com autógrafos para que pudessem ser examinados em perícia. Postergada a apreciação do pedido de provas da autora até a realização da audiência de tentativa de conciliação.Designada para o dia 06/11/2007, cujo termo se encontra acostado às fls. 170/171, a audiência foi suspensa a pedido do patrono da CEF para melhor estudar o caso diante da alegação de saque enquanto a titular ainda era menor de idade. Diante da concordância do autor, foi designado o dia 15/01/2008 para a sua continuação.Às fls. 174 a autora requereu determinação deste Juízo para que a CEF apresentasse as guias de retirada referentes aos dias 29/05/89, 27/06/89, 02/01/90, 03/01/90, 16/02/90, 25/05/90 e 26/03/91 para que fossem examinados em perícia.Em audiência de 15/01/2008 (fls. 184/187) a tentativa de conciliação revelou-se frustrada. Ato contínuo foi repelida a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF e declarada aberta a instrução. Foi indeferida a prova pericial grafotécnica, determinada a oitiva da Sra. Dalal Taha Kolomenkonkova (mãe da autora) e determinada a apresentação pela CEF de documentos. Designada audiência de instrução para o dia 18 de março de 2008.Em audiência de 18/03/2008 (fls. 186/188) a oitiva da testemunha foi realizada. A fase de instrução foi encerrada tendo sido facultado às partes a apresentação de memoriais finais e determinado à CEF a apresentação dos documentos que se comprometeu a trazer em audiência realizada em 15/01/2008.Memoriais da ré e da autora às fls. 190/193 e 195/199, respectivamente. Em decisão de fl. 200 foi determinada a intimação da CEF para que cumprisse integralmente o determinado no termo de audiência de fls. 186/187, sendo apresentados os documentos às fls. 203/299.Determinada a intimação da parte autora para ciência dos documentos juntados às fls. 203/299. Ciente, a autora apresentou petição a fl. 302 comunicando a interposição de Correição Parcial (fls. 305/310) junto à Corregedoria do TRF/3ª Região, em oposição ao despacho de fl. 200. Às fls. 311/315 este Juízo, na qualidade de Corregedor permanente da Vara, apresentou decisão acerca da Correição Parcial e determinou a expedição de ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, comunicando-o desta decisão.Em petição de fl. 320 a autora requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 203/299, sob argumento de que foram juntados após o encerramento da instrução, e portanto, extemporâneos e intempestivos.Em nova petição, a autora requereu a suspensão do processo até final decisão sobre o pedido de correição parcial.Em despacho (fl. 326) foi decidido que a manutenção ou não dos documentos juntados aos autos serão devidamente analisados quando da prolação da sentença. Ademais, uma vez prestadas informações à Corregedoria, conforme decisão fls. 311/315, desnecessária a suspensão do andamento dos autos.Juntada às fls. 328/333 cópia da decisão proferida nos autos da correição parcial, à qual foi negado seguimento. Vieram os autos conclusos para sentença.Convertido o julgamento em diligência para juntada de correio eletrônico encaminhado pela Ouvidoria Geral do E. TRF/3ª Região e respectiva resposta deste Juízo (fls. 335/338). Após, retornaram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária na qual se busca o reconhecimento de danos materiais cumulados com morais tendo por fundamento alegados saques indevidos em conta poupança aberta em nome da Autora, contando na ocasião com 16 anos de idade, portanto menor, para depósito de valores decorrentes de herança paterna consistente em 50% de conta do FGTS da qual ele era titular tendo sido a outra metade adjudicada à mãe da Autora.Valendo-se a Autora da disciplina dos direitos básicos do consumidor estatuído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para a atribuição da responsabilidade da ré pelo evento, uma questão fundamental há de ser apreciada inicialmente. A definição da subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor.Quanto a este aspecto, serviços prestados pelas instituições financeiras, no que se refere às relações que travam com seus clientes estão claramente submetidos à disciplina da legislação consumerista.Iso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deve entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final....Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.A propósito deste tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 com o seguinte enunciado:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Assim, considerando o texto legal somado à interpretação jurisprudencial, impossível excluir serviços bancários da disciplina do CDC em sua integralidade.Destaca-se o seguinte julgado:O CDC incide sobre o contrato bancário de conta corrente com cheque especial (STJ - 4ª Turma - Resp nº 302.653, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.09.2001, DJU 29.10.2001 e RSTJ 159/465).A Autora aduz também quanto ao fundamento legal de seu pedido situado o CDC precisamente no capítulo que trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos (Capítulo IV do Título I, do CDC), quais sejam, os arts. 8º e 12.De fato, o Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescindindo da culpa, basta que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para se falar na atribuição do dever de reparar. É o que dispõe seu Art. 14:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.O comando é bastante significativo quando em cotejo com a situação fática pessoal que a própria Autora se encarrega de

relatar.No caso dos autos, o ônus da prova recai, seja por força das dificuldades de se fazer prova negativa como por força do Código do Consumidor, na própria CEF que tem o ônus de provar que os saques foram permitidos, sem qualquer falha do serviço, ou seja, foram realizados pela própria Autora visto ser o banco que mantém os documentos que lhes serviram de base e nos quais não de estar presentes a assinatura da titular da conta.Tal entendimento se baseia na idéia do risco profissional que impõe ao fornecedor do serviço, considerando que, ao se dispor a realizar a atividade bancária assume seus riscos dentre os quais se há de incluir eventuais fraudes contra clientes, razão pela qual há de adotar as devidas cautelas, seja por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os dos clientes, seja pela circunstância de administrar recursos financeiros alheios.O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito.Com efeito, dispõe o art.14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90):Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Desse modo, diante da responsabilidade objetiva estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, dispensável a discussão acerca da existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, vez que sua responsabilidade ou dever de indenizar decorre apenas da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo.Essa responsabilidade pode ser elidida apenas se o fornecedor comprovar a culpa exclusiva do consumidor, conforme estabelece o Art.14, 3º do CDC: 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.No caso dos autos, a CEF sustenta que os valores foram sacados pela própria Autora cuidando de trazer aos autos os recibos dos saques contendo a assinatura da Autora e perícia grafotécnica que concluiu, a partir de assinaturas dela colhidas terem origem em seu punho.Em seu relato a Autora afirma que desconhecia a existência deste depósito em seu nome, em que pese ter o Banco Cidade orientado sua mãe sobre a existência do mesmo. De fato, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos pela própria Autora, sua mãe rapidamente tomou providências para que aqueles valores lhe fossem transferidos e para sua filha. Portanto, ainda que se alegue no bojo dos autos, à exaustão, o forte abalo emocional afetando mãe e filha buscando com isto justificar tanto a inércia da Autora por quase 20 anos como pela ausência de informação pela mãe, verifica-se que mesmo sob trauma mãe e filha jamais deixaram de tomar providências em relação aos bens deixados pelo pai.Alega a Autora que o crédito ficou esquecido por 19 anos e foi em entrevista com seu patrono, ao narrar sua história, que ele visualizou como evidente a ausência de recebimento daqueles valores, culminando, na primeira quinzena de fevereiro de 2.006, em dirigir-se à CEF para reclamar seu crédito, ocasião na qual os funcionários, tomando conhecimento de se tratar de conta espólio informaram a Autora que haveria necessidade de apuração dos haveres. Realizada a apuração, no dia 16 de março (pouco mais de um mês após o pedido) informaram que a conta realmente existiu mas se encontrava zerada por conta de saques iniciados em 29/05/89 até seu total esgotamento em 26/03/91.Neste ponto oportuno desde já observar que, conforme documentação trazida aos autos, embora pelo primeiro extrato da conta trazido pela Autora pudesse se apresentar, à primeira vista, que tivesse ocorrido saque antes dela completar a maioridade, o que levou este Juízo a uma instrução mais cautelosa, o exame detalhado do histórico da referida conta revela que ela se manteve intacta e sem qualquer movimentação até o mês de maio de 1.989, quando então, coincidindo com a maioridade da Autora veio a sofrer o primeiro saque no dia 29 daquele mês.Inexistiu, portanto, qualquer saque enquanto a Autora era menor.Nos recibos de retirada trazidos aos autos pela CEF, observa-se ictu oculi a extraordinária semelhança com a assinatura que a Autora possuía na época dos saques - vide a constante do CPF da Autora tirado em 21/12/87 (fls. 13) - aliás, conclusão que a perícia grafotécnica da CEF também chegou, a partir do exame da assinatura recente da Autora. Pelas características imutáveis nela conservadas, de terem partido do mesmo punho.Uma dúvida que ocorreu durante a instrução foi em função da alegação da Autora de haver ocorrido saque quando ela ainda era menor, aspecto merecedor da maior atenção pelo Juízo, considerando que a alegação da Autora desconhecer a existência da conta por dezenove anos, ainda que possível, não se apresentava como verossímil diante das características pessoais por ela ostentadas, ou seja, não se tratar de pessoa simplória e mesmo antes de completar a maioridade, demonstrando iniciativa, mesmo sob forte abalo emocional na ocasião diante da recente perda do pai, já se inscrevera no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda.É dizer, é pessoa bem informada, dotada de grau de conhecimento e instrução suficientes para permitir saber, mesmo sob forte abalo emocional, que era herdeira de bens pertencentes ao pai, inclusive valores do FGTS.A hipótese de eventual conflito com a mãe a impedir que ela lhe informasse que tomara providências para transferir para si a meação incidente sobre valores do FGTS do marido ficou afastada pois em depoimento a mãe afirmou existir uma relação harmoniosa entre ambas, sem que esta refutasse, a levar à forte presunção - até por força da fragilidade de ambas no infausito evento estimulando uma mais forte união entre ambas - que a informação de existir uma conta espólio com a herança foi passada para a filha, afinal, não era uma criança e contava então com quase dezesseis anos de idade.É fato, que em seu depoimento em juízo sua mãe afirmou desconhecer que seu marido tivesse direito ao FGTS e mesmo que ela tivesse recebido qualquer valor, todavia, o exame dos documentos trazidos aos autos e até pelo relato da Autora verifica-se que não só tomou conhecimento da existência daqueles recursos como os recebeu, afinal, teve a iniciativa de obter a documentação que permitisse a transferência para si e para uma conta na CEF em favor da filha aqueles valores.Considerando que após este longo período de quase 20 anos a própria mãe da Autora não se recorda nem mesmo que buscou transferir a titularidade daqueles valores para si e para a filha, mesmo sendo confrontada com documentos comprovando este fato, impossível aceitar-se a simples afirmação da Autora de não haver recebido aqueles valores - pois termina residindo neste singular aspecto - o

fundamento para responsabilização da CEF. Como exposto, seja pelos saques terem ocorrido após a maioria da Autora, seja pela extraordinária semelhança de sua assinatura constante no CPF (fl. 13) com os documentos de retirada, seja pelo longo período decorrido desde que estes saques foram realizados, seja até mesmo pelo baixo valor destes saques como por ocorrerem durante um largo espaço de tempo, isto é, não aconteceram de uma só vez mas no curso de anos a afastar, em princípio, a presença de fraude na medida em que, quando esta ocorre, o saque é efetuado numa única oportunidade, impossível atribuir qualquer responsabilidade à CEF. O fato dela não ter sucesso em apresentar toda a documentação que a Autora pretende ver exibida, entre elas a FAA, quando se leva em conta o prazo de quase 20 anos que a conta permaneceu inativa pelo esgotamento do saldo, passa a ser justificável pois pelos outros elementos de prova trazidos nos autos pela CEF permite-se concluir a ausência de falha que lhe pudesse ser imputada. Oportuno também que se observe que se a Autora não tivesse comparecido na CEF desde os 15 anos como alega, não teria aquele banco em seu poder recibos de saque (trazidos aos autos) contendo assinatura com tamanha semelhança com a da Autora. É dizer, não tendo nenhuma possibilidade de saber como era a assinatura da Autora, eventuais fraudes nos recibos de retirada conteriam apenas gananciosos. De fato, uma imitação tão próxima com aquela constante do CPF da Autora teria que necessariamente contar com a sua colaboração. Neste quadro, impossível não concluir, na melhor das hipóteses, que a Autora simplesmente não se recorda que realizou os saques. Finalmente, considerando ter a Autora por seu patrono apresentado oposição em relação à documentação juntada após encerrada a instrução, nada obstante este Juízo tenha deixado claro em audiência que estes documentos deveriam ser trazidos aos autos pela CEF, o exame dos referidos documentos revela serem eles apenas reprodução de extratos que já se encontravam nos autos - apenas com melhor legibilidade. Logo, sem prejuízo do preciosismo processual que a Autora pretende impor a este juízo a pretexto de que tendo sido encerrada a instrução em audiência nenhuma outra prova poderia ser feita, oportuno que se observe que na mesma audiência foi o próprio juízo que determinou que estes elementos informativos fossem trazidos aos autos pois através deles este Juízo poderia, eventualmente, até reconhecer o direito da Autora. A este propósito lembre-se que o processo tem função instrumental e nada mais é que um meio através do qual o magistrado apura a presença do direito material. Não é o processo, por si só, que cria o direito mas apenas um meio de se verificar se este direito existe. No caso, por não representarem estes documentos nenhuma prova que já não tivesse sido feita anteriormente, inclusive pelo Autor, por reputar-se voltados tão somente, no escopo de jurisdição, à realização de um julgamento justo, não de ser mantidos no processo. E neste, por se verificar ausente a hipótese do dano material e, por consequência, de dano moral que, eventualmente, poderia estar presente, no caso, se a recusa da CEF fosse injustificável e imotivada, algo que não se vê nos autos em se opor em creditar valores cuja prova é forte em atribuir os saques à própria Autora, de regra a improcedência desta ação. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência processual condeno a Autora a suportar as despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor dado à causa, reconhecendo, contudo a suspensão de seu pagamento em função do deferimento do benefício da assistência judiciária até que a autora tenha condições de fazê-lo sem comprometimento. Encaminhem-se estes autos para o SEDI a fim de retificar a autuação visando excluir o nome de Tomofei Kolomenkonkovas (espólio) que indevidamente constou como parte por evidente equívoco na distribuição. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Comunique-se a Ouvidoria Geral do Eg. Tribunal Regional Federal desta região sobre a prolação desta sentença.

2006.61.00.025490-6 - TURNER SOUTH AMERICA LTDA (ADV. SP141242 ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução sentença proferida à fl. 182, condenando a executada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. A União Federal requereu em petição de fls. 186/187 a juntada aos autos de memória de cálculo (fl. 188/191) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais). Intimada para pagamento, a TURNER SOUTH AMERICA LTDA. requereu a juntada aos autos do comprovante de guia de recolhimento (DARF- fl. 194/195), referente aos honorários de sucumbência. Ciente do recolhimento (fl. 199), a Exeqüente não se manifestou sobre o valor depositado. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária (fl. 195), e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.00.020233-9 - WILSON DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WILSON DE OLIVEIRA e EDNA CAPACCI DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão contratual e do saldo devedor e autorização para depositar judicialmente o valor das parcelas vincendas e suspendendo da exigibilidade das parcelas vencidas, declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 bem como anulação da execução extrajudicial do imóvel objeto deste feito e abstenção da Ré em incluir seus nomes no cadastro de proteção ao crédito. Pleiteiam a devolução dos valores pagos, assim como possibilidade de contratarem com outra seguradora. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alegam que em 21 de setembro de 1998 adquiriram o imóvel, situado na Rua Oratório, nº. 2319, apto 121, Bloco B, Mooca, São Paulo/SP de acordo com as regras do Sistema Financeiro

Nacional no valor de R\$ 90.000,00. Diante dos excessos cometidos pela Ré em 28/12/2004 os Autores alegam que firmaram Escritura Pública de Aditamento para Renegociação de Dívida com Incorporação de Encargos ao Saldo Devedor de Contrato de Financiamento Firmado fora do SFH -ativo CEF, contudo, ainda assim não puderam dar continuidade ao pagamento das prestações esgotando seus recursos. Em razão disto a requerida promoveu a execução extrajudicial sendo o imóvel adjudicado pela própria credora hipotecária, com registro da Carta de Arrematação em 08/02/2006. Sustentam a inconstitucionalidade do Dec. 70/66 fundamentando-se na Constituição Federal artigo 5º, incisos XXXV e irregularidade no procedimento da execução extrajudicial, ou seja, ausência de notificação descumprindo-se o artigo 31, do referido Decreto. Juntam procuração e documentos às fls. 53/97. Atribuem à causa o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Requerem os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 102. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 100/102 objeto de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.086124-1 (fls. 105/145), o qual indeferiu a tutela recursal conforme fls. 147/152. Citada a CEF apresenta contestação às fls. 169/194, com documentos de fls. 195/204, aduzindo em preliminares a carência da ação, pois o imóvel foi arrematado com carta registrada em 08/02/2006, anteriormente à distribuição da presente ação, integração à lide do terceiro adquirente. No mérito, alega prescrição e a legalidade dos valores das prestações e constitucionalidade do Decreto-lei 70/66; a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal pela Ré, a legalidade da cláusula de seguro obrigatório e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 209/236. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES: Quanto à preliminar de carência de ação: Até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato. No caso dos autos o registro da carta de arrematação deu-se em 08/02/2006 e a distribuição da presente ação em 04/07/2007. Vejamos entendimento jurisprudencial nesse sentido: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no artório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide. - Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA: 09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR). Na mesma linha, precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado. II - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial. III - O agravante não logrou êxito em demonstrar a não observância da aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, portanto, resta inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. IV - As simples alegações do agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. V - Conforme se depreende da certidão expedida pelo Cartório do oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP juntada aos autos, o imóvel foi arrematado pela CEF em 20/11/1996, sendo que a respectiva Carta de Adjudicação foi registrada em 08/07/1997. VI - Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta em 09/06/2004, ou seja, 07 (sete) anos e meio após a adjudicação do imóvel por parte da CEF, fato este que, por si só, revela o desinteresse do agravante para resolver a questão. VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AG 212137, Processo 200403000418083, DJU 18/03/2005, PÁGINA: 533, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO) Afasto a preliminar de integração à lide de terceiro adquirente, como litisconsorte necessário. O artigo 47, do Código de Processo Civil, dispõe: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação dos todos os litisconsortes no processo. No caso dos autos o objeto da presente ação é o imóvel situado na Rua Oratório, n.2319, apto 121, Bloco B, Mooca, São Paulo/SP, que, conforme informação da CEF, na contestação de fls. 169/194, em virtude do processo de Execução Extrajudicial foi arrematado e após vendido a terceiro. Analisando a natureza da relação jurídica de direito material posta em Juízo e o resultado do processo que, configurado o litisconsórcio necessário, deva ser o mesmo para todas as partes, não se vislumbra a imprescindibilidade a ensejar a pluralidade de partes requerida. Isto porque a alienação do imóvel em questão além de não alterar a legitimidade das partes estende os efeitos da sentença ao adquirente independentemente de estar ou não no processo, conforme dispõe o artigo 42, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil: Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. É de se observar

a lição de CELSO AGRÍCOLA BARBI, a respeito da alienação da coisa litigiosa: Quando ocorrer a alienação da coisa litigiosa, no sistema ora adotado entre nós, haverá caso de substituição processual ou legitimação anômala, porque o alienante continuará em juízo, em nome próprio, mas postulando direito de terceiro. Em continuidade, assevera o mesmo autor citado acima que: (...) para resguardar o demandante de qualquer prejuízo decorrente da alienação, o 3º dispõe que a sentença, proferida entre as partes originárias na relação processual, estende os seus efeitos ao adquirente da coisa ou ao cessionário do direito. Os efeitos a que se refere o parágrafo variam, conforme o tipo de sentença, mas há um que é comum a todos, que é a formação da coisa julgada. Logo, esgotados ou não usados os recursos cabíveis, a sentença fará coisa julgada em relação às partes originárias e em relação ao adquirente da coisa litigiosa ou ao cessionário do direito e litígio. Analisadas as preliminares, impõe-se o exame do mérito. Quanto à existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato não pode prevalecer tal alegação, visto não ser este o caso em tela, pois o aspecto a ser examinado é a anulação da execução extrajudicial. Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterá necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido,

confira-se:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312)No caso dos autos, em 21/09/1998 os Autores contrataram com a Caixa Econômica Federal, mútuo com garantia hipotecária, mediante Contrato de Venda e Compra, no qual o imóvel situado na Rua Oratório, nº 2319, apto 121, Bloco B, Mooca, São Paulo, foi dado em hipoteca, consoante averbação à margem da matrícula do imóvel junto ao 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, Livro n. 2, Registro Geral matrícula n. 108.004, em 28/09/1998 (fl.77/78).Da análise dos documentos acostados aos autos não se verifica purgação da mora pelos Autores ou adoção de providências para mitigar os efeitos da inadimplência (o contrato efetuado em setembro de 1998 e inadimplência a partir de janeiro de 2005 conforme informam os Autores na petição inicial), para além da mera alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, o qual por si só não tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito.Da escolha do agente fiduciário em comum acordo: Não se aplica a escolha de comum acordo do agente fiduciário à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva.Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário.Nesse sentido o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. 1. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o).2. Sendo o agente fiduciário instituição credenciada pelo Banco Central para o exercício da função, e sendo a CEF sucessora do BNH, aplica-se a escolha do agente fiduciário pela CEF a ressalva prevista na parte final do art. 30, 2o, do Decreto-lei 70/66. Ademais, tal escolha foi expressamente autorizada no contrato pelo mutuário, que não alega nenhum prejuízo concreto dela decorrente. 3. Apelação do Autor a que se nega provimento(PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005 Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES).Do Código de Defesa do Consumidor:O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66.Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 25).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.020505-5 - ESCOLAS PROFISSIONAIS SALESIANAS (ADV. SP122629 EDSON TEIXEIRA DE MELO E ADV. SP163261 INGRID BRABES E ADV. SP220323 MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ESCOLAS PROFISSIONAIS SALESIANAS, devidamente qualificada nos autos do processo, propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando o reconhecimento da imunidade tributária estabelecida pelo artigo 150, inciso VI, c da Constituição Federal, no que diz respeito à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira-CPMF.Alega que sempre manteve contas correntes e aplicações no Banco Itaú e este requereu apresentação de cópia de sua Certidão de Entidade Beneficiária de Assistência Social, válido para o período de não-incidência da CPMF.Aduz que em 13/06/2007 enviou por fax a Certidão solicitada e em 26/06/2007 apresentou a Certidão emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social, contudo a instituição bancária prosseguiu com a intenção de recolher aos cofres públicos os valores referentes à CPMF.Relata que em 04/07/2007 requereu a reconsideração da decisão de recolher a CPMF, registraram ainda uma reclamação por telefone de nº 2071439213, entretanto, até o momento da propositura da demanda não houve resposta do co-Réu Banco Itaú S/A.Conforme documentos juntados aos autos sustenta fazer jus à isenção estabelecida pelo

artigo 150, inciso VI, c, da Constituição Federal. Inicial instruída com procuração e documentos às fls. 33/127, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 5.180,34. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 133. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 130/133. Em pedido de reconsideração de fls. 136/142 a Autora requer a reforma da decisão de fls. 130/133 e a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. Em decisão de fls. 144/146 objeto de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083443-2 (fls. 151/179), convertido em Retido (fls. 192/194), manteve-se o indeferimento de tutela antecipada e determinou-se a retificação do pólo passivo da demanda. Citado o Banco Itaú S/A apresentou contestação e documentos de fls. 196/215, arguindo em preliminares ilegitimidade passiva e pedido juridicamente impossível. No mérito, sustentou cumprimento de mandamento legal na retenção da CPMF; apresentação de certidão fora do prazo estabelecido para comprovação de imunidade. Requereu a improcedência do pedido. A União contestou às fls. 220/227, alegando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais não comprovando a Autora sua condição de sociedade assistencial (artigo 14, do Código Tributário Nacional). Requereu a improcedência do pedido. Réplica e documentos às fls. 233/273. A União ofereceu Impugnação ao Valor da Causa de nº 2007.61.00.029269-9, julgada improcedente conforme traslado de decisão às fls. 308/310. É o relatório, fundamentando. D E C I D OFUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando o reconhecimento da imunidade tributária estabelecida pelo artigo 150, inciso VI, c da Constituição Federal, no que diz respeito à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Há de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Itaú S/A porque a sua responsabilidade é apenas de retenção da contribuição e repasse do valor arrecadado para a União Federal conforme disposto nos artigos 5º e parágrafos e artigo 11, da Lei n. 9311/96: Art. 5 É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição: I - às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2 ; II - às instituições que intermediarem as operações a que se refere o inciso V do art. 2 ; III - àqueles que intermediarem operações a que se refere o inciso VI do art. 2 . 1 A instituição financeira reservará, no saldo das contas referidas no inciso I do art. 2 , valor correspondente à aplicação da alíquota de que trata o art. 7 sobre o saldo daquelas contas, exclusivamente para os efeitos de retiradas ou saques, em operações sujeitas à contribuição, durante o período de sua incidência. 2 Alternativamente ao disposto no parágrafo anterior, a instituição financeira poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento da contribuição na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas. 3 Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento. Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Há que ser afastada também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido pois entende a Autora ser a cobrança de CPMF indevida por ser entidade de assistência social. A preliminar argüida pela União Federal é matéria que se confunde com o próprio mérito da presente ação, ou seja, incide sobre os requisitos ensejadores para que a entidade possa ser considerada como de assistência social razão pela qual fica afastada. Passemos, pois, ao exame destes institutos, iniciando pelo da imunidade para, em seguida, abordarmos a questão do CEBAS. Frequentemente o termo imunidade encontra-se associado ao sentido de não incidência e a isenção, com significado de imunidade. Na doutrina muitos autores situaram a imunidade em capítulo conjunto com o da isenção tributária e na jurisprudência, súmulas do STF, utilizam nomenclatura não muito rigorosa, contendo isenção e não incidência como sinônimos de imunidade. A fonte normativa da imunidade é sempre a Constituição pois sendo limitação de competência tributária apenas nela é que poderia constar dado por ser o único instrumento jurídico no Brasil a distribuir competências tributárias ou parcelas de poder fiscal. Neste sentido a unanimidade dos tributaristas brasileiros afirma que imunidade é matéria sob reserva da Constituição não ficando nas mãos do legislador ordinário. Este relevante aspecto por si só se presta como critério negativo ao se interpretar esta espécie de norma jurídica. Se a imunidade tributária não estiver na Constituição, de imunidade não se tratará. Se depender do legislador ordinário, haverá imunidade, será de eficácia plena e de aplicabilidade imediata. Se depender do legislador ordinário cumprirá verificar se integra aqueles valores fundamentais que o constituinte houve por bem preservar. (materialmente constitucionais) Sob este aspecto, um critério de descrimen razoável entre imunidade e isenção é verificar se o texto constitucional estabelece de plano as condições de fruição da desoneração ou se remete ao legislador ordinário a fixação destas condições. Se assim o prever o legislador constituinte - ainda que não se possa afirmar prejuízo em chamá-la de imunidade - acaso se considere a circunstância de não se tratar de uma autêntica limitação ao poder de tributar regrada na constituição força convir que de imunidade não se tratará, mas de uma previsão de outorga de isenção constitucionalmente prevista. Na verdade este debate tem sua origem na previsão contida no passado, de leis complementares federais - caracterizadas por alguns doutrinadores como nacionais (não apenas federais) - poderem instituir isenções não só para tributos de competência da União como também da competência de Estados e Municípios. Tinha então a lei complementar federal em relação à ordinária, reconhecimento como idônea não apenas para instituir isenções de tributos federais mas também o de atingir tributos estaduais e municipais. A lei ordinária federal, por óbvio, conservava o poder de regrar em sua total plenitude os tributos de competência da União. De fato, é fora de dúvida séria que leis ordinárias federais têm absoluta idoneidade para estabelecerem condições para a fruição de benefícios em tributos da competência da União, abrangendo não só impostos como também contribuições. Eventual debate sobre o tema pode permanecer, inclusive alcançando as leis de natureza complementar federais, de terem estas ou não o condão de limitar - através de concessão de isenções - o poder tributário de estados e municípios cuja origem se encontra na Constituição. Isto porque na mecânica de atuação da imunidade tributária ela não incide diretamente sobre o sujeito passivo, atingindo-o por via indireta ao delimitar competência do legislador ordinário que, se ultrapassá-la, provoca agressão ao direito do contribuinte de não sujeitar-se à obrigação tributária. Vista em seu aspecto sistemático a imunidade é instrumento político-constitucional empregado

com o objetivo de resguardar princípios fundamentais do regime e a incolumidade de determinados valores éticos e culturais reputados fundamentais. Amílcar de Araújo Falcão, observa que: pela circunstancia de que com ela o legislador constituinte procurar resguardar, assegurar ou manter incólumes certos princípios, idéias, forças ou certos postulados que consagra como preceitos básicos do regime político. Assim, inegável a nítida índole política na imunidade. A liberdade de qualquer culto sendo princípio consagrado pela Constituição impõe, como resultante, a vedação de tributação dos templos de qualquer culto. A imunidade dos partidos políticos, quanto ao seu patrimônio, rendas e serviços é resultante do princípio da pluralidade de partidos que domina o regime democrático além da independência e liberdade da vida partidária. Ligada à estrutura política do País, a imunidade tributária, não deve, evidentemente, ser tida como favor fiscal ou privilégio situando-se mais como elemento de infra-estrutura do sistema tributário. Conceitualmente existem duas correntes doutrinárias sobre a imunidade, uma entendendo-a como exclusão de competência fiscal e outra visualizando-a como não incidência constitucionalmente qualificada. Como exclusão de competência tributária, observa Pontes de Miranda: a regra jurídica de imunidade é regra jurídica no plano das regras de competência dos poderes públicos; obsta à atividade legislativa impositiva, retira ao corpo que cria impostos, qualquer competência para os pôr, na espécie. Neste caso a imunidade se apresenta como regra negativa de competência, impondo limitação na edição de regras jurídicas de tributação. Daí dizer-se ser uma limitação à competência tributária. Como hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada, afirma-se ocorrer a impossibilidade da existência da obrigação tributária. Segundo Berliri: o tributo não é devido porque não chegaria a surgir a própria obrigação tributária por falta de legitimação à tributação. Para Amílcar de Araújo Falcão seria uma não incidência juridicamente qualificada; não incidência por disposição constitucional. Gilberto de Ulhôa Canto, na mesma linha de Berliri e de Amílcar de Araújo Falcão, afirma: Imunidade é a impossibilidade de incidência que decorre de uma proibição imanente, porque constitucional. Para José Souto Maior Borges a imunidade é uma não incidência constitucionalmente qualificada. As conseqüências nas duas correntes são as mesmas. Seja como exclusão de competência tributária ou como não incidência juridicamente ou constitucionalmente qualificada, proporciona ela um obstáculo ao nascimento da obrigação tributária. A expressão não incidência constitucionalmente qualificada empregada para exprimir a imunidade, diz apenas que a Constituição qualifica determinados fatos ou pessoas para deles afastar a regra da tributação. Sob tal ótica, impossível não reconhecê-la como limitação constitucional à competência tributária, pois, conforme Souto Maior Borges, parece também ser inadequada a expressão exclusão da competência já que tal exclusão somente poderia dar-se quando competência previamente existisse para vir a ser excluída, o que não aconteceria com a imunidade. As Constituições Federais tradicionalmente vêm reconhecendo diversas imunidades, a atual dispendo que É vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir imposto, arrolando, a seguir, pessoas ou coisas imunes. A de 1946 utilizava-se da expressão lançar imposto. A de 1988 é mais própria ao estabelecer, sob o título Das Limitações ao Poder de Tributar ... (Art. 150) ... é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios ... (VI) instituir impostos sobre... com isto afirmando que entes tributantes estão proibidos de onerar determinadas pessoas ou coisas, apontando assim, desde logo, para uma limitação de competência tributária. Dentre estas a primeira é a do patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 150, nº VI, a), sobre a qual muito já se falou, entendendo uns que esta imunidade recíproca entre União, Estados e Municípios, existe por que o poder público não possui capacidade contributiva e, ao elaborar seu orçamento, ter este por finalidade única e exclusiva gastos públicos, não podendo haver desvio de recursos para outra finalidade que não a legal. Outros a entendem visando preservar o próprio regime federativo e a autonomia dos diversos entes políticos da Federação; neste caso a imunidade recíproca viria a preservar a Federação evitando conflitos entre entes políticos e o asfixiamento de uma ordem de governo por outra mais poderosa. A segunda imunidade impositiva, a dos templos de qualquer culto (art. 150, nº VI, b), tem como finalidade assegurar o livre exercício dos atos e ofícios da totalidade dos cultos religiosos. Aliomar Baleeiro, dá entendimento extensivo a essa norma, defendendo atingir o convento, a casa paroquial e até anexos dos templos. Outros, como Leopoldo Braga e Pontes de Miranda, manifestam entendimento restrito dizendo que templo é apenas o local onde se realiza o culto, somente este sujeitando-se àquela. A terceira imunidade é a do patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos (art. 150, nº VI, c) que se estende às suas fundações e das entidades sindicais de trabalhadores que objetiva preservar o regime democrático somente possível com a pluralidade de partidos políticos. Da mesma maneira e com idêntico desiderato, a das entidades sindicais de trabalhadores. Somada a estas há a imunidade que mais de perto nos interessa: do patrimônio, da renda ou dos serviços de instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos fixados em lei (art. 150, nº VI, c). Tais instituições por serem reputadas de grande alcance social e humano - pela finalidade pública, desinteressada e de elevado sentido altruístico - torna lógico que o Estado apóie iniciativas particulares que atuam no mesmo sentido de sua atividade. Nada obstante, no mesmo artigo há uma relevante regra de exclusão em seu parágrafo 4º (in verbis) As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as atividades essenciais das entidades nelas mencionadas. Portanto, a imunidade das entidades beneficentes e de assistência social alcança tão somente impostos que incidam sobre o patrimônio, renda e serviços, não se estendendo às contribuições pois ainda que dentro do gênero tributos com aqueles não se confundem. Ao lado disto, encontra-se limitada aos impostos que discrimina, relacionados com as atividades essenciais da entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos. Isto porque a Constituição faz menção apenas a essa espécie tributária (cobrar impostos), daí a exclusão de tributos que não sejam impostos como é o caso das contribuições sociais e taxas. A imunidade não inibe a exigência das exações vinculadas já afirmava o saudoso Professor Geraldo Ataliba nos seus Apontamentos - nem a cobrança de taxas, de contribuições de melhoria, de contribuições parafiscais, de empréstimo compulsório e de qualquer outro tributo. No que se refere às instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, o Código Tributário

Nacional, em seu art. 14, 1º, no que se refere aos impostos previu as condições e provas a serem realizadas para fazerem jus à desoneração o que levou muitos autores a entender que, se não comprovadas, a entidade, diante do não atendimento das condições, estaria sujeita à suspensão até que comprovada a posição de imune por só aí então faltar competência onerativa ao ente tributante. Ressalte-se que isto ainda relacionado aos impostos. Considerada imunidade do tipo subjetivo por levar em conta, como elemento de descrimem a natureza da entidade aliada a não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio à título de renda ou lucro, não remunerar sua diretoria e manter contabilidade em livros revestidos de formalidades capazes assegurar sua exatidão, foram apenas estas as condições estabelecidas pelo CTN para o reconhecimento da imunidade impositiva. Anote-se que, para efeito de fruição desta imunidade em relação aos impostos não é exigível nenhuma outra condição e resultando cumpridas (as do artigo 14, do CTN) não pode ela deixar de ser reconhecida pelo ente tributante. É fato, conforme observa Roque Carrazza com esteio em argumentos da Dra. Regina Helena Costa, sustentando a imunidade também às taxas, visto que a Constituição assegurou em algumas hipóteses esse direito. Nada obstante, entendemos que nesse aspecto, a norma constitucional revela natureza apenas formal, é dizer, é tipicamente uma isenção voltada à população carente, servindo de exemplo as isenções das taxas de pagamento de certidões, não se havendo, todavia, de buscar em tal regra qualquer elemento dizendo respeito à estrutura do Estado Brasileiro, seu regime, e organização. Noutras palavras, não se pode afirmar que no futuro vindo tal norma a ser suprimida se estaria ferindo de morte princípios do Estado Brasileiro. Examinemos então, a partir de agora a isenção tributária que pode, indistintamente, abranger não só impostos como também taxas e contribuições como é postulado nos autos. Formulando a Constituição reserva de lei para o estabelecimento do tributo, esta reserva se estende, inevitavelmente, às isenções. Assim, do ponto de vista formal, fonte normativa de isenção é sempre uma lei ordinária. Tratando-se de matéria submetida ao princípio da estrita legalidade e estando o poder de isentar implícito no da tributação, a lei só pode ser do próprio poder tributante. Quem detém a competência para instituir o tributo também terá o de conceder isenções sobre o mesmo tributo por ser a isenção apenas um contraponto da tributação. E, embora estando a isenção sob estrita reserva de lei, nada impede que tenha ponto de partida em preceito constitucional, podendo a Constituição consagrar, explícita ou implicitamente, isenção, como regra programática ou diretiva, sem caráter de auto-aplicabilidade, mediante a expressão segundo critérios que a lei estabelecer ou ainda que atendam as exigências estabelecidas em lei como é o caso. Se auto-aplicável - pelas condições desde logo estarem no texto constitucional - se estará diante de autêntica imunidade tributária por materializar evidente limitação de competência tributária. Se apenas estabelecer uma regra diretiva, permitindo que o legislador ordinário fixe condições para sua outorga ou reconhecimento, sem conter ou limitar sua competência tributária, ou seja, preservando-a, sem dúvida se estará diante de isenção. E é exatamente neste sentido que se verifica encontrar-se a regra do parágrafo 7º, do Art. 195, da Constituição Federal ao dispor: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Note-se que, neste caso, o constituinte não afastou nem vedou a exigência de contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos mas apenas - em sentido autenticamente programático - permitiu ao legislador ordinário estabelecer condições que, atendidas, ensejariam a isenção, não de qualquer entidade mas apenas das beneficentes de assistência social sem fins lucrativos, também de contribuições sociais. Em nenhum momento afastou do legislador ordinário sua competência tributária instituindo-lhe uma vedação tipificadora de imunidade. Apenas estabeleceu, desde logo, que beneficiárias desta isenção seriam as entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos que atendessem ao Art. 14 do CTN e outras condições. A interpretação de que exigências em lei para efeito da desoneração da contribuição social seriam apenas aquelas que já se encontram estabelecidas para que entidade de educação e assistência social faça jus ao benefício da imunidade impositiva (Art. 150, VI, c da CF e 9º c/c 14 do CTN) embora contendo certa lógica não é a que melhor se ajusta ao texto constitucional: a uma por exigir que fosse desprezado o conceito de isenção empregado pelo legislador para qual há de ser buscado um sentido lógico; a duas por não ter constado diretamente no título tradicionalmente destinado às imunidades no qual bastaria inserir, além dos impostos, as contribuições para a seguridade social e a três por ser incompatível com uma exegese histórico-lógico-sistemática da Constituição. Assim, embora toda isenção tributária se apresente como taxativa afirmação do ente público de que tais pessoas ou fatos não serão onerados pelo tributo, tanto pode ser empregada como instrumento fiscal com finalidade de atingir uma justiça fiscal em respeito ao princípio de capacidade contributiva, como instrumento político, econômico ou social, com ideal de extrafiscalidade no sentido de incentivar ações ou comportamentos reputados de interesse social. Pode-se dizer, conforme já afirmado que isenção não é privilégio nem favor fiscal como era vista pela doutrina clássica, pois a lei, pelo dever de atender sempre ao interesse público, ao mesmo tempo que afastaria a possibilidade de ser uma benesse fiscal termina por induzi-la como uma contrapartida em vista do interesse público. Uma desoneração reputada vantajosa para a coletividade. No clássico Compêndio de Legislação Tributária Rubens Gomes de Souza, em 1954, abraça publicamente a corrente defendida por Achille Donato Giannini e, em parecer, assim explica a natureza jurídica da isenção tributária: a isenção é a dispensa de pagamento de um tributo, que seria devido se não existisse norma legal especial excluindo, em favor da pessoa obrigada (isenção subjetiva) ou da situação material ou jurídica que deu lugar à obrigação tributária (isenção objetiva), a exigibilidade do débito fiscal (RDA 54/485). Amílcar de Araújo Falcão afirmava que isenção tributária era a dispensa do pagamento de um tributo devido ao escrever O Fato Gerador da Obrigação Tributária. Corrente moderna conceitua a isenção tributária como uma não incidência legalmente qualificada. A norma de isenção tributária incidiria para neutralizar a da hipótese de incidência impedindo o nascimento da própria obrigação tributária, enfim, com a isenção, na realidade, existiria uma não incidência legal. Bilac Pinto, em parecer, (RDA - vol. 21/357), sustentou, pela primeira vez, no Brasil, esta doutrina, ao dizer: Se um fato gerador, pela lei de isenção, é excluído do ônus fiscal, ele perde, desde logo, essa categoria, para transformar-se em fato não sujeito à

imposição. Mais tarde, Antonio Berliri desenvolveu esta idéia, em seu Princípios de Direito Tributário, fazendo uma distinção, nítida, entre não incidência e isenção: na não incidência. Diz Berliri, o imposto não é devido em razão de, no fato materialmente ocorrido, faltar um dos elementos da definição legal da hipótese de incidência; na isenção, o imposto não é devido em razão de, no fato materialmente ocorrido, existir, além de todos os elementos da definição legal da hipótese de incidência, mais um elemento, que desencadeia a isenção, neutralizando a eficácia daquele fato como impositivo. Pontes de Miranda, (RDA, vol. 31) expunha: A regra jurídica de isenção é de direito excepcional que põe fora do alcance da lei a pessoa ou bem, que sem a regra jurídica, seria atingida. O Código Tributário Nacional não tomou partido nesta controvérsia. No art. 175, dispôs apenas da isenção excluir o crédito tributário, colocando-a ao lado da anistia, também uma das causas excludentes do crédito tributário, isto tanto podendo significar na isenção inexistir a própria obrigação tributária, por ser o crédito tributário simples decorrência daquela, como também a obrigação tributária existir, mas incobrável, pela obrigação de pagar ser inexigível pela inexistência do correspondente crédito. Estabelecidas estas premissas, que podem ser resumidas: a) a imunidade é autêntica vedação constitucional à competência impositiva fiscal que afasta o próprio poder tributário sobre determinadas pessoas ou coisas; b) alcançar apenas os impostos e c) a isenção, que se insere no poder do ente tributante permite que, atendidos interesses públicos reputados relevantes, sejam afastadas pessoas ou coisas da tributação e d) nada impede o texto constitucional de conter previsão de isenções a serem concedidas desde que atendidas determinadas condições legalmente fixadas, passemos ao exame do caso concreto. Neste ponto, entendemos oportuno deixar claro que sob uma ótica estritamente pessoal e, portanto, meta-jurídica impossível a este Juízo não reconhecer que a Autora, pelos relevantes e reconhecidos serviços que vêm prestando à comunidade merece tratamento diferenciado em relação à instituições de ensino cujo objetivo é apenas o lucro. Pretendê-la equivalentes à qualquer das modernas empresas dedicadas à educação, supondo deter idêntica capacidade econômica pelo simples fato de cobrar mensalidades de seus alunos, é fechar os olhos para a realidade, deixando de reconhecer que estes recursos que obtém destinam-se exatamente ao incremento da atividade social que a Autora já desenvolve. À rigor, um aumento da atividade social que desenvolve. Todavia, tal reconhecimento, por ser decorrente de considerações meta jurídicas, refoge ao limitado âmbito do processo judicial no qual a análise deve estar restrita a aspectos exclusivamente jurídicos. Ainda que não se possa fazer reparos à talentosa argumentação desenvolvida na inicial, são elas dependentes da aceitação das seguintes premissas que não se encontram, faticamente, presentes no caso: a) ser a Autora uma instituição beneficente de assistência social sem fins lucrativos que presta serviços gratuitos e b) a norma do 7º do Art. 195, da Constituição Federal veicular uma imunidade subjetiva incondicionada. Em suma, exigir ao lado de uma interpretação ampliada do texto constitucional impondo tratamento igualitário entre instituições beneficentes de assistência social que prestam serviços gratuitos e das que não o prestam, ou seja, das que o fazem apenas mediante remuneração e, mais ainda, da Constituição Federal conter, em relação às contribuições previdenciárias, uma limitação de competência tributária que também não se encontra presente. Com efeito, dispõe o art. 195, 7º da CF: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Seja pela literalidade do dispositivo ao tornar imunes entidades beneficentes de assistência social excluindo as de educação, vai além e ainda as subordina à satisfazerem exigências legais outorgando ao legislador o poder de fixar estas condições que melhor estariam atendendo ao interesse social reputado compensador da desoneração contributiva. Mais que tudo, exige-se para reconhecimento do direito à desoneração que a entidade atenda aos termos do artigo 55 da Lei com redação alterada pelas Leis 9.528/97, 9.732/98 e Medida Provisória 2.187-13-2001, que estabeleceu os requisitos para o gozo da referida isenção: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996) (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001); III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Se de um lado os argumentos da Autora se revelem tecnicamente irrepreensíveis, por outro, impossível não vê-los como sofismáticos na medida que conduzem à conclusão que qualquer instituição desde que atendidas as condições formais de criação de maneira a permitir-lhe enquadramento como filantrópica torna-as não oneráveis por contribuições sociais de todos exigidas, seja a patronal da Folha de Salários, da CPMF; do COFINS e até mesmo do PIS, cujo espelho PASEP até mesmo Autarquias e Poder Público se sujeitam. Mais ainda, é condutora de impor ao legislador ordinário federal uma limitação de competência criadora de uma classe

especial de pessoas sujeitas à imunidade superiores ao próprio Poder Público, baseada em condições subjetivas da entidade e não, na proporção das vantagens por elas trazidas para a sociedade, desiderato este sem dúvida buscado pelo legislador ao fixar as condições de fruição da desoneração. Contendo a Constituição Federal normas de conteúdo materialmente constitucional ao lado de outras em que este se apresenta apenas em sentido formal, cabe ao intérprete distingui-los por critérios outros que não o mero fato de estarem em seu texto. Daí por que o critério de se atribuir o sentido de imunidade ao referido parágrafo 7º do Art. 195 da CF, dissociado de outros elementos de confronto, resulta insatisfatório. E mercê do emprego destes outros contextos de validação de interpretação da alegada imunidade prevista naquele parágrafo 7º, do Art. 195, da CF, conduz considerá-la com nítida natureza de isenção, seja por não se poder reputá-lo voltada a proteger valores fundamentais - à menos que beneficência o constitua - seja por não impor materialmente vedação à tributação. Considerados os vetores da seguridade social constantes do texto constitucional impondo uma solidariedade nas prestações sociais das quais não se admite exclusão sequer do Poder Público, mais distante ainda fica admiti-lo como outorga de imunidade. Ao contrário, considerados os vetores da isenção acima expostos - no sentido de haver compensação na desoneração com os benefícios que o ente beneficiado presta à sociedade - vê-se presente não só legitimidade da concessão como da quantificação da proporção entre a desoneração e o benefício obtido pela sociedade. Se esta proporção de desoneração não se revela razoável é questão de política tributária cujo foro de discussão não é o processo judicial. Portanto, uma interpretação sistemática do conteúdo de parágrafo 7º, do Art. 195, da Constituição Federal, a única conclusão possível é de haver regrado autêntica norma de isenção programática pois: a) não instituiu exclusão de competência tributária mas, mantendo-a, admitiu expressamente a hipótese do legislador estabelecer desoneração, voltada, evidentemente, aos princípios da seguridade social de solidariedade de prestação e, b) fixando, desde logo, um estreito limite de exclusão ao legislador: apenas entidades beneficentes de assistência social dela poderiam ser beneficiadas. Tampouco haveria a lei estabelecadora das condições previstas no citado parágrafo 7º, revestir-se de natureza complementar à menos que expressamente exigido tal veículo legislativo na Constituição, o que ela não faz. O Egrégio STF, ao reconhecer prestantes para gozo desta imunidade as dos Art. 9º e 14, do CTN, teve em mira apenas, até então, a inexistência desta lei especial, apenas visualizando aquelas normas como não incompatíveis para finalidade de isenção prevista, não para substituir o legislador e estabelecê-las de forma permanente. Atente-se, mais uma vez, que as imunidades do referido Art. 9º do CTN, estão vocacionadas apenas e tão somente aos impostos, não às contribuições sociais cujos vetores de solidariedade da prestação social sujeitam até mesmo o Poder Público ao ônus. A Lei 9.732/98 se comporta dentro desse balizamento pois apenas restringiu o âmbito de conceitos como assistência social e beneficência que não se encontram na Constituição Federal dotados de aptidão para vincular o legislador, podendo este, no amplo campo de discricionariedade que se lhe defere, fixar as condições reputadas compatíveis para desoneração de prestação de contribuições sociais de todos exigida. Voltada a CPMF à suprir recursos par a assistência social não deixa de representar severa contradição, ao lado da defesa intransigente da elevada finalidade beneficente social, a adoção de comportamento refratário em atender a uma prestação social para forçar a sociedade a suportá-la em seu lugar. Ao sempre lembrado art. 110, do Código Tributário Nacional: Art. 110 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Deve-se opor, no caso, o disposto no artigo 111, logo a seguir, fornecedor dos vetores de interpretação e integração da legislação tributária quando se trata de desoneração tributária: Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributária; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Pelo exposto, seja o reconhecimento de imunidade tributária ou de isenção - de efeitos patrimoniais idênticos - mediante suspensão ou exclusão do crédito tributário, mister se faria, para que o reconhecimento do direito aqui postulado se verificasse, a interpretação extensiva da norma de exclusão, incabível no caso. Concluindo: Embora as entidades filantrópicas beneficentes de assistência social, reconhecidas como de utilidade pública federal, de acordo com a legislação pertinente e anteriormente à promulgação do Decreto-Lei 1.577/77, tenham direito adquirido à imunidade tributária e, em conseqüência, ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, a imunidade que se reconhece é a prevista no Art. 150, VI, c, da Constituição Federal, limitada a impostos incidentes sobre seu patrimônio, renda e serviços vinculados à suas atividades essenciais. A desoneração de contribuições sociais pode estar sujeita a limites ou condicionada ao atendimento de prestações gratuitas à cargo da entidade ou, ainda, à concessão de isenção na proporção do que a sociedade é favorecida. Não se considera irregular a fixação de limites inferiores aos previstos em Lei, por Decreto, por não onerar o contribuinte e ampliar o rol de beneficiários. Por exemplo se a lei fixar para concessão da isenção a gratuidade integral dos serviços prestados não se considera irregular a fixação de limite de 20% de gratuidade para concessão do benefício. Da mesma forma a concessão de isenção proporcional à desoneração fiscal. Atende-se, com isto, o princípio da isonomia na medida que eventuais desonerações fiscais são compensadas para a sociedade - que as suporta - através do recebimento de serviços gratuitos. Portanto, a conclusão da interpretação sistemática do conteúdo de parágrafo 7º, do Art. 195, da Constituição Federal, é de haver regrado autêntica norma de isenção programática pois: a) não instituiu exclusão de competência tributária mas, mantendo-a, admitiu hipótese do legislador estabelecer desoneração, voltada, evidentemente, aos princípios da seguridade social de solidariedade de prestação; b) fixou desde logo, um estreito limite de exclusão ao legislador: apenas entidades beneficentes de assistência social. A Autora, embora sendo entidade declarada como de utilidade pública federal, nos termos do Decreto de 01/10/1965 não dispõe deste reconhecimento pelo poder público como titular do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, tendo em vista estar fora do prazo de validade o Certificado apresentado pela Autora, não havendo, portanto, de se tê-las como cumpridas as condições legais para fruição da

isenção da CPMF (fl. 63). Mais ainda, a ação de certa forma se volta ao passado para demonstrar cumprimento de requisitos cujo atendimento optou por não fazer na oportunidade em que as contribuições foram exigidas o que resulta, considerando ser a desoneração das contribuições condicionada ao reconhecimento como de assistência social traduzida na obtenção do CEBAS, ainda que agora fosse demonstrado satisfazer hoje as exigências para fruição do benefício não significaria automaticamente que tais condições estariam presentes no passado. Neste sentido: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 428.815-0, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 7.6.2005, DJU 24.6.2005, p. 40). DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com relação ao Banco Itaú S/A, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) Julgo IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa cuja cobrança fica suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.033273-9 - JONES LANG LASSALE S/A (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP158516 MARIANA NEVES DE VITO E ADV. SP258437 CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS. 876: Face a informação supra, determino a atualização do sistema processual de informática para constar os nomes dos patronos das co-rés SENAC e SEBRAE, republicando para estas partes as decisões de fls. 787 e 824/826, ficando o prazo de 10 dias para cada uma respectivamente. Findo o prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, bem como da petição do FNDE às fls. 769/770. DECISÃO DE FLS. 787: Em 19/12/2007, à fl. 478, foi proferido despacho determinando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, diante do depósito judicial correspondente à totalidade dos valores sub judice, relativos aos créditos contidos nas NFLDs sob n.ºs. 35.566.913-7 e 35.566.911-0. Às fls. 783/785, a autora retorna aos autos informando que a Certidão em comento foi expedida, todavia, ... com validade até o dia 24 de junho de 2008., diante disto, pleiteia a expedição de nova Certidão, tendo em vista que os únicos óbices apontados pelo Fisco são exatamente as referidas NFLDs. Assim, considerando que a situação fática dos autos permanece a mesma até a presente data, em relação às mencionadas NFLDs, prima facie, não se justifica a recusa na emissão da Certidão requerida, a teor do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, razão pela qual determino ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil e ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional que expeçam imediatamente Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além das NFLDs sob n.ºs. 35.566.913-7 e 35.566.911-0, não houver legitimidade para recusa. Notifique-se COM URGÊNCIA o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, bem como o Sr. Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, conforme requerido à fl. 784, para que cumpram integralmente esta decisão. Após, dê-se normal prosseguimento ao feito. Int. DECISÃO DE FLS. 824/826: Vistos em Embargos de Declaração. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, às fls. 813/819, requerendo esclarecimentos quanto a eventual obscuridade na decisão de fls. 797/799 quanto ao depósito de fls. 421 havido como suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não se configurou ante a manifestação da Receita Federal. Recebo o presente recurso, pois tempestivos. Verifico a obscuridade apontada porquanto não foi consignado na decisão embargada o depósito efetivado pela parte autora nos autos dos processos administrativos nº 35.566.913-7 e 35.566.911-0, em razão do depósito recursal de 30% exigido a época, conforme já verificado por este Juízo às fls. 478. Segue a decisão de fls. 797/799 com a correção, nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por JONES LANG LASSALE S/A, em face de UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas NFLDs nº 35.566.913-7 e 35.566.911-0, tendo em vista o depósito judicial de seu montante integral, conforme documento juntado

às fls. 405 e 421 e, como conseqüência, seja expedida Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. Sustenta a parte autora, às fls. 793/796, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se recusa à emitir a CND da empresa, com o precário e infundado argumento de que o ofício expedido/recebido apenas determina a expedição de CND e não a suspensão da exigibilidade dos débitos. Em 19/12/2007, às fls. 478, já houve decisão reconhecendo a legitimidade do pedido da parte autora para a obtenção da certidão requerida em razão do depósito judicial realizado. Novamente, em despacho de 08/10/2008, às fls. 787, foi verificada a manutenção das condições fáticas da época do despacho de fls. 478, determinando a expedição da certidão requerida ante o depósito do montante integral. É o relatório.

Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, inculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela. Ainda que tecnicamente o próprio depósito do valor integral do crédito tributário suspenda a exigibilidade até o limite do seu montante, a realidade tem demonstrado certa dificuldade das autoridades encarregadas da emissão de Certidão Negativa de Débitos, de registrar em seus arquivos a existência deste depósito, a fim de efetivamente suspender a exigibilidade do referido crédito tributário, de modo a permitir ou em outras palavras, não obstar a emissão da Certidão requerida. O fato inquestionável que estes autos demonstram é que há o depósito do valor correspondente ao montante do débito consolidado em nome da autora. Diante deste quadro, impossível permanecemos com exclusivo apego ao Direito, negando uma tutela porque dispensável em face do depósito. Portanto, no escopo geral de jurisdição, ainda que desnecessariamente, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar ao Senhor Delegado da Receita Federal de em São Paulo e a Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo que imediatamente expeçam e entreguem Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, conforme requerido pela autora, desde que o único obstáculo existente consista nas NFLDs nº 35.566.913-7 e 35.5663911-0, cujo valor integral se encontra depositado às fls. 421, no montante de R\$ 427.075,17 (quatrocentos e vinte e sete mil e setenta e cinco reais e dezessete centavos) e comprovado às fls. 405, no montante de R\$ 170.780,72 (cento e setenta mil, setecentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), corrigidos até 03/01/2007. Reconheço, também, a suspensão de sua exigibilidade até julgamento da presente ação e, como conseqüência, determino ao Senhor Delegado da Receita Federal em São Paulo e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo que atualize a situação do referido processo administrativo nos respectivos sistemas informatizados, fazendo constar a suspensão de sua exigibilidade, a fim de que não sejam obstadas eventuais expedições de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, tendo em vista o direito discutido nestes autos. Oficie-se ao Senhor Delegado da Receita Federal em São Paulo e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para cumprimento imediato desta decisão, instruindo-os também com os documentos de fls. 405 e 421. Publique-se o despacho de fls. 787. Intimem-se.

2007.63.01.044923-1 - JULENI DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP220980 ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JULENI DE FÁTIMA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da venda do imóvel, a procedência da ação para anular a execução extrajudicial, com fundamento na ilegalidade e nulidade da aplicação do Decreto-lei nº 70/66, assim como declaração de ilegitimidade da atuação do agente fiduciário. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que em 27/11/2000 adquiriu o imóvel situado na Rua Donato Vescechi, nº 450, Bloco II, apto. 94 A, Vila Curuçá, Distrito de São Miguel Paulista - São Paulo/SP de acordo com a regras do Sistema Financeiro Nacional no valor de R\$ 50.000,00. Ajustou-se o pagamento da quantia mutuada em 240 meses pactuado pelo Sistema de Amortização pela Tabela Price, com prestações e saldo devedor reajustados pela TR. Diante dos excessos cometidos pela Ré e de dificuldade financeiras, a Autora não pode dar continuidade ao pagamento das prestações esgotando seus recursos. Em razão disto a requerida promoveu a execução extrajudicial sendo o imóvel adjudicado pela própria credora hipotecária, com registro da Carta de Arrematação em 22/08/2005. Sustenta a pretensão na inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66 fundamentando-se na Constituição Federal artigo 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV e irregularidade no procedimento da execução extrajudicial previsto no referido Decreto. Junta procuração e documentos às fls. 24/77. Atribui à causa o valor de R\$ 6.410,16 (seis mil quatrocentos e dez reais e dezesseis centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 88. Em decisão de fls. 73/74 o Juizado Especial Federal reconheceu a sua incompetência para processar e julgar a presente ação, posto que o valor da causa é o mesmo do saldo devedor, e neste feito ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Determinou a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais desta Capital. Distribuída primeiramente perante a 03ª Vara Federal, diante do Termo de Prevenção apresentado às fls. 78/79, demonstrando a ocorrência de prevenção entre a presente demanda e a ação ordinária nº 2005.61.00.013263-5, foram os autos redistribuídos por dependência a este juízo da 24ª Vara Federal. Em despacho de fl. 88, este juízo postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação da CEF. Citada, a CEF apresenta contestação às fls. 95/117, com documentos de fls. 120/154, aduzindo em preliminares, carência da ação, pois o imóvel foi adjudicado em 17/06/2005, com carta registrada em 22/08/2005; necessidade de integração à lide de terceiro adquirente; denúncia da lide do agente fiduciário. No mérito, sustenta a legalidade dos valores das prestações e constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66; a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal pela Ré e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência do pedido. O pedido de

antecipação de tutela foi indeferido às fls. 155/157. A CEF retorna aos autos para informar não ter mais provas a produzir. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES: Afasto a preliminar de integração à lide de terceiro adquirente, como litisconsorte necessário. O artigo 47, do Código de Processo Civil, dispõe: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação dos todos os litisconsortes no processo. No caso dos autos o objeto da presente ação é o imóvel situado na Rua Donato Vessecchi, n.450, Bloco II, apartamento 94 A, Vila Curuçá, Distrito de São Miguel Paulista, São Paulo/SP, que, conforme informação da CEF, na contestação de fls.95/117, em virtude do processo de Execução Extrajudicial foi arrematado e após vendido a terceiro. Analisando a natureza da relação jurídica de direito material posta em Juízo e o resultado do processo que, configurado o litisconsórcio necessário, deva ser o mesmo para todas as partes, não se vislumbra a imprescindibilidade a ensejar a pluralidade de partes requerida. Isto porque a alienação do imóvel em questão além de não alterar a legitimidade das partes estende os efeitos da sentença ao adquirente independentemente de estar ou não no processo, conforme dispõe o artigo 42, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil: Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. É de se observar a lição de CELSO AGRÍCOLA BARBI, a respeito da alienação da coisa litigiosa: Quando ocorrer a alienação da coisa litigiosa, no sistema ora adotado entre nós, haverá caso de substituição processual ou legitimação anômala, porque o alienante continuará em juízo, em nome próprio, mas postulando direito de terceiro. Em continuidade, assevera o mesmo autor citado acima que: (...) para resguardar o demandante de qualquer prejuízo decorrente da alienação, o 3º dispõe que a sentença, proferida entre as partes originárias na relação processual, estende os seus efeitos ao adquirente da coisa ou ao cessionário do direito. Os efeitos a que se refere o parágrafo variam, conforme o tipo de sentença, mas há um que é comum a todos, que é a formação da coisa julgada. Logo, esgotados ou não usados os recursos cabíveis, a sentença fará coisa julgada em relação às partes originárias e em relação ao adquirente da coisa litigiosa ou ao cessionário do direito e litígio. Quanto à pretensão de denunciação da lide ao agente fiduciário é de ser rejeitada. A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria Ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Equivale isto a dizer que sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a Ré pretende instaurar. Quanto à preliminar de carência de ação: Até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato. No caso dos autos o registro da carta de arrematação deu-se em 22/08/2005 e a distribuição da presente ação em 05/09/2007. Vejamos entendimento jurisprudencial nesse sentido: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no artório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide. - Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA: 09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR). Na mesma linha, precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado. II - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial. III - O agravante não logrou êxito em demonstrar a não observância da aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, portanto, resta inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. IV - As simples alegações do agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. V - Conforme se depreende da certidão expedida pelo Cartório do oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP juntada aos autos, o imóvel foi arrematado pela CEF em 20/11/1996, sendo que a respectiva Carta de Adjudicação foi registrada em 08/07/1997. VI - Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta em 09/06/2004, ou seja,

07 (sete) anos e meio após a adjudicação do imóvel por parte da CEF, fato este que, por si só, revela o desinteresse do agravante para resolver a questão. VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AG 212137, Processo 200403000418083, DJU 18/03/2005, PÁGINA: 533, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO) Assim é de se acolher a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão do contrato firmado entre as partes. Analisadas as preliminares, impõe-se o exame do mérito. Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se

encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312)No caso dos autos, em 27/11/2000 a Autora mutuária do SFH firmou com a Caixa Econômica Federal, mútuo com garantia hipotecária, mediante Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca (fls. 28/49), no qual o imóvel situado na Rua Donato Vescechi, nº 450, apto 94 A, bloco II, Vila Curuçá, Distrito de São Miguel Paulista, Município e Comarca de São Paulo, foi dado em hipoteca, consoante averbação à margem da matrícula do imóvel junto ao Oficial do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Livro n. 2, Registro Geral matrícula n. 143.195, em 26/05/2003 (fl. 144).Referido instrumento contratual prevê na 28ª cláusula as hipóteses de vencimento antecipado da dívida e execução do contrato (fl. 45): (...)CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA- A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução da hipoteca, para efeito de ser exigido de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme Parágrafo PRIMEIRO da Cláusula DÉCIMA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: a) faltarem ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capitais, ou de qualquer importância devida em seu vencimento.(...)Por sua vez, a cláusula 29ª do contrato assim dispõe (fl. 42): (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA- EXECUÇÃO DA DÍVIDA - O processo de execução deste contrato de financiamento poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou Decreto-lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966. PARÁGRAFO ÚNICO - Os Devedores e a CAIXA, na hipótese de execução deste contrato pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66, acordam, neste ato, o seguinte: a) funcionarão como agente fiduciário quaisquer entidades que, devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, estiverem, à época, responsáveis pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CAIXA.A Autora tornou-se inadimplente em janeiro de 2004 conforme planilha juntada à fl. 63.A carta de notificação datada de 24/01/2005 (fl.123) cientificou a Autora da inadimplência e informou o decurso de prazo concedido para a purgação da mora (20 dias) e as datas para realização dos leilões públicos do imóvel objeto do financiamento, respectivamente, 30/05/2005 e 17/06/2005.Os editais de primeiro e segundo leilão foram publicados no Jornal O Dia conforme cópias juntadas aos autos às fls. 133/138.Da análise dos documentos acostados aos autos não se verifica purgação da mora pela Autora ou adoção de providências para mitigar os efeitos da inadimplência (contrato firmado em 27/11/2000 e inadimplência desde 01/01/2003) para além da mera alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, a qual, por si só não tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito.Quanto à eleição do agente fiduciário.Não se aplica a escolha de comum acordo do agente fiduciário à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva.Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário.Nesse sentido o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. 1. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o).2. Sendo o agente fiduciário instituição credenciada pelo Banco Central para o exercício da função, e sendo a CEF sucessora do BNH, aplica-se a escolha do agente fiduciário pela CEF a ressalva prevista na parte final do art. 30, 2o, do Decreto-lei 70/66. Ademais, tal escolha foi expressamente autorizada no contrato pelo mutuário, que não alega nenhum prejuízo concreto dela decorrente. 3. Apelação do Autor a que se nega provimento (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005 Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES).Do Código de Defesa do Consumidor:O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66.Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 25).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.000151-0 - JUSSARA QUEIROZ SAMPAIO (ADV. SP153956B DENEVAL LIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E

ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta originariamente perante a 15ª Vara Federal, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JUSSARA QUEIROZ SAMPAIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a abstenção da Ré em alienar o imóvel a terceiros até decisão final e a anulação da execução extrajudicial, com fundamento na ilegalidade e nulidade da aplicação do Decreto-lei nº 70/66. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que em 06/06/2000 adquiriu o imóvel situado na Rua Assis Ribeiro, nº 4.400, Bloco 12, apto 23, Cangambá/SP de acordo com as regras do Sistema Financeiro Nacional. Diante dos excessos cometidos pela Ré e de dificuldade financeiras, a Autora não pode dar continuidade ao pagamento das prestações esgotando seus recursos, assim, em 10/12/2003 propôs ação ordinária nº 2003.61.00.036078-0 perante este juízo, a qual foi julgada extinta sem resolução do mérito. Em razão disto a requerida promoveu a execução extrajudicial sendo o imóvel arrematado pela própria credora hipotecária, com registro da Carta de Arrematação em 26/08/2005. Sustenta a pretensão na inconstitucionalidade do Dec. 70/66 e irregularidade no procedimento da execução extrajudicial previsto no referido Decreto. Junta procuração fl. 05 e documentos às fls. 06/22. Atribui à causa o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Requerem os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 33. Diante do termo de prevenção aquele juízo solicitou informações para verificação de possível prevenção com os autos da ação ordinária nº 2003.61.00.000151-0. Em decisão de fl. 28, o juízo de 15ª Vara Federal determinou a distribuição por dependência para esta 24ª Vara Federal Cível. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 31/33. Citada, a CEF apresenta contestação às fls. 40/70, com documentos de fls. 71/112, aduzindo em preliminares, carência da ação, pois o imóvel foi adjudicado com carta registrada em 26/08/2005. No mérito, sustenta a legalidade dos valores das prestações e constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66; a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal pela Ré e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência do pedido. Instada a se manifestar a Autora permaneceu silente deixando transcorrer o prazo para sua manifestação, conforme certidão de fl. 113 verso. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES: Afasta-se a preliminar suscitada pela CEF de carência da ação fundamentada na adjudicação com carta registrada em 26/08/2005 uma vez que o Autor está se insurgindo contra a Execução Extrajudicial nos moldes do Decreto-lei n. 70/66. Analisada a preliminar, impõe-se o exame do mérito. Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o

Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstando-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66. 2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) No caso dos autos, em 06/06/2000 a Autora mutuária do SFH firmou com a CEF, mútuo com garantia hipotecária, mediante Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca (fls.09/17), no qual o imóvel situado na Rua Assis Ribeiro, nº 4.400, Bloco 12, apto 23, Cangaíba/São Paulo, foi dado em hipoteca, consoante averbação à margem da matrícula do imóvel junto ao Oficial do 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Livro n. 2, Registro Geral matrícula n. 35.348, em 13/06/2000 (fl. 20). Referido instrumento contratual prevê na 27ª cláusula as hipóteses de vencimento antecipado da dívida e execução do contrato (fl. 13): (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA- VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA- A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução da hipoteca, para efeito de ser exigido de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme Parágrafo PRIMEIRO da Cláusula NONA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: a) faltarem ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capitais, ou de qualquer importância devida em seu vencimento. (...) Por sua vez, a cláusula 28ª do contrato assim dispõe (fl. 42): (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA- EXECUÇÃO DA DÍVIDA - O processo de execução deste contrato de financiamento poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou Decreto-lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966. PARÁGRAFO ÚNICO - Os Devedores e a CAIXA, na hipótese de execução deste contrato pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66, acordam, neste ato, o seguinte: a) funcionarão como agente fiduciário quaisquer entidades que, devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, estiverem, à época, responsáveis pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CAIXA. A Autora tornou-se inadimplente em janeiro de 2001 conforme planilha juntada às fls. 75/79. A carta de notificação datada de 29/10/2003 (fl.88) cientificou a Autora da inadimplência e informou o decurso de prazo concedido para a purgação da mora (20 dias) e as datas para realização dos leilões públicos do imóvel objeto do financiamento, respectivamente, 06/01/2004 e 30/01/2004. Os editais de primeiro e segundo leilão foram publicados no Jornal O Dia conforme cópias juntadas aos autos às fls. 96/101. Da análise dos documentos acostados aos autos não se verifica purgação da mora pela Autora ou adoção de providências para mitigar os efeitos da inadimplência (contrato firmado em 06/06/2000 e inadimplência desde 01/01/2001) para além da mera alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, a qual, por si só não tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito. Do Código de Defesa do Consumidor: O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam ao procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 25). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.007975-3 - MARCOS RODRIGUES LOPES (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.019252-1 - LAERCIO FOLHENE E OUTRO (ADV. SP134999 NELSON TARGINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Abertos os trabalhos pelo MM. Juiz Federal e convidadas as partes para conciliação, informou a CEF que embora tenha interesse em por fim a lide encontra insuperável obstáculo na circunstância de não poder transmitir o imóvel, situado na Rua Davi Banderali, nº 145, apto 12-B, Condomínio Benevento III, parte integrante do Conjunto Habitacional Padre Manoel de Paiva, situado no Distrito de Itaquera, sem ter publicado os dois editais previstos no art. 27 da Lei 9.514/97. Diante disto, o MM Juiz declarou prejudicada a fase de conciliação perguntando as partes se teriam interesse em novas provas além das produzidas, ao que ambas informaram que não, visto que os fatos são incontroversos, remanescendo a lide tão somente por aspectos jurídicos. Diante disto o MM Juiz declarou encerrada a instrução abrindo oportunidade para se manifestarem, ocasião em que o autor reitera os termos da inicial e a CEF por outro lado os termos da contestação e da reconvenção. De fato não há dúvida digna de nota em relação ao ocorrido. Os elementos informativos constantes no processo demonstram que os autores adquiriram um imóvel da CEF pagando por ele a totalidade do preço. A CEF não nega esse fato, todavia informa que transmitiu o imóvel irregularmente, tendo proposto aos autores o distrato do negócio jurídico para que outro fosse realizado, uma vez cumpridas, tendo em vista a alienação ao mutuário anterior pelo SFI, após a publicação de dois editais. Enfim, por não ter cumprido uma obrigação em relação ao contrato anterior é que a CEF se viu impedida de dar a quitação de forma a possibilitar o registro da propriedade em nome dos atuais compradores que, inclusive, quitaram o preço do imóvel à vista em concorrência pública. Não assiste razão a CEF, ou melhor, os alegados erros não podem ser considerados idôneos para impedirem a conclusão do negócio jurídico com o registro da propriedade em nome dos adquirentes. De fato esta situação conduziria a uma indevida oneração destes por ato a que não deram causa, ou seja, atuaram eles de forma perfeitamente regular participando de concorrência através da qual adquiriram o imóvel e pagaram a totalidade de seu preço. No caso busca a CEF corrigir um erro seu, embora não se possa criticá-la por isso, não há que se buscar envolver os atuais compradores especialmente com uma proposta de distrato. A compra de imóvel para casa própria como este Juízo já teve a oportunidade de observar, envolve muito mais do que um negócio comercial, pois consiste no estabelecimento do lar familiar que não pode ser menosprezado. O Código Civil atual admite no seu art. 106, que a impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa(...) da mesma forma, busca o direito como princípio geral aproveitar ao máximo os atos jurídicos, mesmo nulos, na medida que sua consequências econômicas ou mesmo sociais podem ser relevantes. Portanto na moderna concepção de verificação até mesmo das nulidades, o direito tem buscado ao máximo evitar a decretação de morte destes atos jurídicos. O próprio Código fornece exemplos que se por outra forma o ato jurídico puder ser realizado este há de ser considerado válido podendo o próprio juiz suprir a irregularidade. No caso, em tese, inexistente qualquer obstáculo ou irregularidade no negócio jurídico de compra e venda realizado entre as partes e o objeto desta ação, e deve desta forma ser concluído, no contexto em que foi realizado, é dizer independentemente de distrato, e participação dos compradores em novo leilão. Isto posto e pelo mais que dos autos consta julgo procedente a presente ação para condenar a CEF a fornecer aos compradores do imóvel comprovante de quitação do preço, devendo o título ser registrado pelo Sr. Oficial do Registro de Imóveis tão somente mediante a apresentação desta prova e nenhuma outra exigência. Desde já, em havendo interesse das partes, defiro a expedição de mandado ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis para que promova, mediante declaração de quitação do preço, a ser dada no prazo de cinco dias, o registro da propriedade em nome dos autores. Condene a CEF em razão da sucumbência ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 5% do valor atribuído a ação. Custas ex lege. Publicada em audiência saem as partes presentes intimadas. Registre-se.

2008.61.00.024352-8 - ALBERTO ROSSI (ADV. SP221823 CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 102/103, com fundamento no Art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, sob alegada existência na sentença proferida às fls. 92/99 de contradição quanto à parte dispositiva. Alega que a sentença embargada julgou improcedente o índice de fevereiro de 1989 e procedente em relação ao período de março de 1990 das contas poupança nºs 00038424-1 e 00038544-2, no entanto, o Autor não requereu a procedência do período de fevereiro de 1989 em relação a elas mas tão somente o período de março de 1990. Termina por requerer que seja suprida a contradição apontada para julgar o pedido totalmente procedente condenando a ré nas custas e honorários advocatícios. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis, contraditório ou obscuro do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio

Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos o Autor requereu a condenação da ré para: 1) creditar a diferença de 10,14% resultante da redução do período de cálculo pela Lei n. 7777/89 aos saldos da conta-poupança do Autor, devidamente atualizados desde a época própria e acrescidos da remuneração prevista, no caso, de juros remuneratórios e capitalizados anualmente de 6% ao ano, inclusive com a projeção dos índices expurgados em janeiro de 1989; 2) a creditar o índice de 84,32% até o limite de Cr\$50.000,00 correspondente à variação do IPC verificada no mês de março de 1990 aos saldos da conta-poupança disponíveis ao autor e não transferidos ao Banco Central, devidamente atualizados desde a época própria e acrescidos da remuneração prevista, no caso, de juros remuneratórios e capitalizados anualmente de 6% a ano inclusive com a projeção dos índices expurgados em janeiro e fevereiro de 1989. A sentença julgou improcedente a aplicação do índice de fevereiro de 1989 e precedente à aplicação do índice de março de 1990 para as contas poupança nºs 00038424-1 e 00038544-2, o que resultou em sucumbência recíproca para as partes. O Autor se insurge com relação ao julgado por entender que, com relação a estas contas poupança, não foi pedido o índice de fevereiro de 1989, o que se extrai das planilhas juntadas, e, por conseqüência, a ação seria integralmente ensejando a condenação da ré na verba honorária. Ressalte-se, primeiramente, que o pedido deve ser sempre explícito (CPC artigo 286), pois é interpretado restritivamente (CPC artigo 293). As decisões prolatadas pelo magistrado não podem conhecer senão das questões suscitadas e não podem decidir senão nos limites em que a ação foi proposta. Assim dispõem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil: Art. 128 O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Art. 460 É defeso ao Juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. As planilhas juntadas aos autos às fls. 31/33 e 34/39 apenas servem de base para informação de número da conta poupança, data de aniversário e comprovação de saldo no período de correção monetária que se pleiteia determinado índice. Não podem, como quer o Autor, integrá-las ao pedido sem menção expressa. Decidir de maneira diversa configuraria julgamento extra petita, quer dizer, fora do que foi pedido. Ademais não houve prejuízo ao jurisdicionado mas tão somente ao patrono, que, por não individualizar o seu pedido acabou gerando decisão em seu desfavor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente os presentes embargos de declaração nos termos supra expostos. P.R.I.

2008.61.00.025181-1 - LENINE MARQUES JUNQUEIRA (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 48/49, com fundamento no Art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil alegando contradição/obscuridade quanto ao dispositivo da sentença que julgou procedente a ação para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas a fevereiro de 1989, no entanto, o pedido cinge-se à diferença de correção monetária da caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao , conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, assiste razão ao embargante. Com relação à contradição alegada, passo a sanar a falha apontada para modificar tão somente o dispositivo da sentença já que a fundamentação fez a explanação acerca do índice de janeiro de 1989 bem como de seus reflexos em fevereiro de 1989: Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) sobre os saldos existentes na conta poupança nº 99059127-1, Agência 235, com data de aniversário no dia 01 (fls. 13/14). (...) **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

2008.61.00.030772-5 - CLOVIS RIBEIRO (ADV. SP236093 LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração à fl. 18 e documentos às fls. 19/25. Atribui à causa o valor de R\$ 61.502,90 (sessenta e um mil quinhentos e dois reais e noventa centavos). Requer a prioridade na tramitação processual nos termos da Lei n.10.173/2001, assim como os Benefícios da Justiça Gratuita, deferidos à fl. 28. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 32/43. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse

de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/58.É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01.A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado.Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais.É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.)O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto.No mérito, assiste razão o Autor quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre Autor e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior.As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre o Autor e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data.O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP)Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº 99017815-8 (Agência 256) com data de aniversário no dia 01 (fls. 22/23).Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031448-1 - NAIR MIGUEL TRENK (ADV. SP018126 ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.A Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989.Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais.Junta

procuração à fl. 07 e documentos às fls. 08/15. Atribui à causa o valor de R\$ 58.037,27 (cinquenta e oito mil trinta e sete reais e vinte e sete centavos). Custas à fl. 16. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 23/34. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 art. 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Em petição de fl. 40 a Autora informa não ter nada a acrescentar. É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a Autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, assiste razão a Autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a Autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a Autora e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº 00023034-0 (Agência 235) com data de aniversário no dia 01 (fl. 08). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031484-5 - LUIZA YAMAGUCHI (ADV. SP162021 FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. A Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização

monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de fevereiro de 1989, março e abril de 1990, janeiro e fevereiro de 1991, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios de 0,5% a.m. Alega que era titular de contas de poupança indicadas na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 17/38. Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Custas à fl. 39. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 48/59. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/81. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para os índices correspondentes a segunda quinzena de março de 1990, abril de 1990, janeiro e março de 1991 para os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em razão do disposto no artigo 9º, da Lei 8.024/90, os saldos das contas de poupança existentes na instituição financeira ré, em valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos ao Banco Central do Brasil. A disponibilidade dos valores depositados deixou de ser da instituição financeira e passou para o BACEN. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança nos períodos pretendidos (fls. 19/38). Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de janeiro de 1989, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios de 0,5% a.m. capitalizados ao principal. Quanto aos índices correspondentes a fevereiro de 1989. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. No entanto, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto,

também decidindo:PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág.. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a fevereiro de 1989. MARÇO DE 1990, ABRIL DE 1990 Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril de 1990 sendo, portanto, devida a diferença entre o

que foi pago e o que deveria ter sido. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991 Pela Lei 8.177, de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Por conseguinte, o pedido formulado em face da CEF é parcialmente procedente, pois o índice de janeiro de 1991 é indevido, obedecida a data de publicação da nova Lei e a data de creditamento e de transferência dos valores bloqueados ao BACEN. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos índices de fevereiro de 1989 correspondentes à conta poupança de nº 00132468-3, Agência 235, tendo em vista a data de aniversário no dia 18.2) julgo parcialmente procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), e do BTN relativo a fevereiro de 1991 (21,87%) dos saldos referentes à conta poupança n. 00132468-3, Agência 235, com data de aniversário no dia 18 relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extrato juntado aos autos (fls. 02/11) e relativo a fevereiro de 1989 (10,14%); março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e do BTN relativo fevereiro de 1991 (21,87%) dos saldos referentes à conta poupança n. 99086895-8, Agência 235, com data de aniversário no dia 01 relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extrato juntado aos autos (fls. 12/21). Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031954-5 - HELIO EIJI SUETA (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração à fl. 09 e documentos às fls. 10/15. Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Custas à fl. 16. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 23/34. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 38/47. É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, assiste razão o Autor quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre Autor e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre o Autor e a

instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº 99025579-7 (Agência 263) com data de aniversário no dia 08 (fl. 15). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.00.017737-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL POMPEIA NOBRE (ADV. SP134161 IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 93/97, que julgou a ação procedente para condenar a CEF ao pagamento dos valores condominiais em atraso, na soma de R\$ 1.575,62 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) acrescidos de multa de 2% (dois por cento) do valor do débito, e juros de 1% (um por cento) ao mês, contados do ajuizamento desta ação. O autor em petição de fls. 183/184 requereu a citação da CEF para pagamento da importância de R\$ 4.016,48 (quatro mil, e dezesseis reais e quarenta e oito centavos). Citada, a CEF indicou bem à penhora em petição de fl. 197, impugnado pela autora às fls. 207/208. Em decisão de fl. 221 foi determinado o desentranhamento e aditamento do mandado para realização de penhora do valor em dinheiro, correspondente à execução da dívida atualizada, o que foi cumprido a fl. 223. Ato contínuo, a CEF requereu a juntada aos autos de comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 4.016,48 (fl. 227), para garantia do juízo. Às fls. 237/244 a CEF apresentou impugnação à execução, apontando como correto o valor de R\$ 2.228,04. Às fls. 252/253 foi juntado aos autos certidão do Oficial de Justiça de onde se infere que em cumprimento ao mandado foi efetuada penhora no valor de R\$ 4.016,18 e respectivo depósito judicial, conforme documento de fl. 255. Em petição de fl. 262 o autor requereu a expedição de alvará para levantamento do depósito judicial, o que foi indeferido, já que deveria o autor manifestar-se primeiramente sobre a petição de fls. 225/230 e impugnação de fls. 237/248. Ante o silêncio da parte autora, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 268/270. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre os cálculos apresentados pela Contadoria. Em petição de fl. 273 e 274, o autor informou que a dívida fora integralmente adimplida, motivo pelo qual requereu a extinção do processo. Vieram os autos conclusos para sentença. Convertido o julgamento em diligência (fl. 276) para que as partes informassem se houve pagamento extrajudicial do crédito exequendo, ante a impossibilidade de verificar se a afirmação de adimplemento foi feita em razão de eventual pagamento feito pela ré e não noticiado, ou em razão dos depósitos efetuados nos autos (garantia do juízo - fl. 227 e penhora - fl. 255). Regularmente intimada, a CEF não se manifestou. O autor, por sua vez, informou que o crédito foi adimplido integralmente através de acordo extrajudicial. No entanto, não apresentou nenhum documento com vistas a comprovar sua informação. É o relatório. Nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. III - o credor renunciar ao direito. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o autor informou a celebração de acordo extrajudicial (o que permitiria a extinção da execução nos termos do inciso II), com o adimplemento integral do crédito exequendo (situação que se amolda ao inciso I). Tendo em vista que o acordo não foi trazido à apreciação deste Juízo e que o autor noticia o pagamento integral do crédito exequendo, o que descaracteriza um acordo, já que esta pressupõe concessões mútuas e não a quitação da dívida, a extinção da presente ação se faz nos termos do art. 794, I do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em

nome da CEF para levantamento dos depósitos judiciais efetuados (fls. 227 e 255), devendo o seu patrono comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.007318-0 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS (ADV. SP191870 ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida (fls. 80/83), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores correspondentes às despesas condominiais em atraso, assim como as prestações vincendas durante o curso da presente demanda, acrescidos juros de mora contados a partir da citação. O Autor apresentou memória de cálculo às fls. 87/90, requerendo a intimação da CEF para pagamento da quantia de R\$ 8.845,94 (oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Citada, a CEF requereu às fls. 99/100 a juntada aos autos de comprovante de guia de depósito (fl. 101) demonstrando ter efetuado depósito em conta judicial no valor de R\$ 8.941,95. Intimado para ciência do depósito efetuado, o Exequente concordou com o valor depositado e requereu expedição de alvará de levantamento em nome de seu patrono, Dr. Silas Natalio de Souza, OAB/SP: 278.621. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no depósito judicial dos valores devidos e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono do Exequente em Secretaria, para requerer o agendamento de data para retirada do alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.006440-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FOOD TERMINAL BENS E SERVICOS, COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP144451 CARLOS SCARPARI QUEIROZ E ADV. SP136849 MARIA REGINA PINHEIRO FRANCO ISOLANI)

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta 24ª Vara Federal Cível. Esclareça a Caixa Econômica Federal quais são os esforços empreendidos para a vinda dos autos da ação principal para este Juízo Federal (autos nº 583.02.2002.072325-1, da 6ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro da Comarca de São Paulo), na medida em que não é possível decidir o mérito destes Embargos de Terceiro dissociado da respectiva execução de título executivo judicial, importando, em última análise, na extinção sem julgamento do mérito. Prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 2310

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.003955-0 - TAMBORE MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício à Autoridade Impetrada para que esclareça a informação de suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão (fl. 72), já que alegação da impetrante é de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.018705-7 - SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 88/89 - Petição da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Verifico que a sentença de fls. 66/75 está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, portanto, indefiro o pedido de prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para manifestação sobre o depósito judicial constante dos autos à fl. 61. 2 - Tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.000050-8 - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA (ADV. SP120662 ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E ADV. SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 957 - Tendo em vista o manifestado pela impetrante às fls. 950/956, em resposta ao informado pela autoridade impetrada às fls. 687/905, mantenho no pólo passivo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco e determino a inclusão, como litisconsorte passivo necessário, o Delegado da Receita Federal de Barueri. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Providencie a impetrante as cópias necessárias para instrução do ofício de notificação do Delegado da Receita Federal de Barueri. Com as cópias, oficie-se ao co-impetrado para prestar as suas informações. Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com ou sem as informações, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Fl. 961 - 1 - Expeça-se ofício ao IMPETRADO, comunicando a decisão de fls. 959/960 que concedeu o efeito suspensivo, requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.001196-5. 2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se juntamente com o despacho de fl. 957.

2009.61.00.003323-0 - LUIZE FERNANDES GERALDO DROGARIA - ME (ADV. SP249813 RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZE FERNANDES GERALDO DROGARIA - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de suspender a penalidade imposta no auto de infração nº. 218.952 (fl. 13), até a decisão final do presente feito. Afirma a impetrante, em síntese, que a referida multa foi lavrada em razão da ausência, quando da visita fiscal, de responsável técnico pelo seu estabelecimento, nos termos das Leis e Resoluções concernentes ao Conselho Federal de Farmácia. Sustenta que, nos termos da Lei nº 3.820/60, aos Conselhos de Farmácia compete zelar pelos princípios da ética e da disciplina dos profissionais farmacêuticos, mas não lhes diz respeito fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos comerciais. O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações. Às fls. 62/104 a autoridade impetrada presta suas informações apontando que o auto de infração nº. 218.952 foi lavrado em 26/09/2008, portanto, qualquer discussão sobre ele não pode mais ser objeto de mandado de segurança, tendo em vista o decurso de prazo superior a 120 dias desde o ato impugnado e a data do ajuizamento desta ação. Alega também, dentre outros fatores, o dever de zelar pela saúde pública, razão pela qual se justifica a autuação da impetrante pela ausência de responsável técnico em seu estabelecimento. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Primeiramente, tendo em vista que o Requerimento de Recurso de fl. 16 foi manejado em 02/10/2008, relativamente ao auto de infração nº. 218.952, a discussão sobre a matéria é possível em sede de mandado de segurança, porque não houve o decurso de mais de 120 dias desde o protocolo daquele pedido até a propositura desta demanda. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. É fato que a não presença do farmacêutico no estabelecimento pelo qual é responsável termina por, indiretamente, anular a própria necessidade deste naqueles locais, afinal o aviamento de determinadas receitas não pode esperar a sua presença. Mais que isto, a ação do Conselho, como algo que não se desconhece, tem em mira evitar o condenável e lamentavelmente usual, aluguel do nome. Trata-se de situação que este juízo teve oportunidade de verificar em outra ação em que se requeria a dispensa de responsável técnico farmacêutico, porque feitos anúncios no qual se exigia a permanência do mesmo durante o expediente da drogaria, ninguém se apresentou. Nada obstante, a ausência do profissional no estabelecimento enseja a multa pelo órgão de controle apenas do profissional submetido à fiscalização pelo Conselho não do seu empregador que, a rigor, não pode ser onerado por fato de terceiro. Assim, eventual pena, em princípio, deve ser suportada por quem lhe dá causa, seja por conduta que apresente desvio ético ou irregularidade profissional. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, para determinar a suspensão do ato administrativo e da penalidade imposta à impetrante, no termo de intimação / auto de infração nº. 218.952, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-la novamente pelo mesmo motivo, até final julgamento. Tendo em vista que as informações já foram prestadas, notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.003400-2 - POWER-SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP141577 ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E ADV. SP148342 ROGERIO SALUSTIANO LIRA E ADV. SP246901 ISRAEL AVILES DE SOUZA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 100 - 1 - Fls. 72/95 - Petição da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com pedido de retratação. No intuito de prestigiar a r. decisão de fls. 57/62, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, mantenho-a, por seus próprios fundamentos. 2 - Expeça-se ofício ao IMPETRADO, comunicando a decisão de fls. 98/99 que concedeu o efeito suspensivo, requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.008830-5. 2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2009.61.00.004964-9 - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO (ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 137 - 1 - Expeça-se ofício ao IMPETRADO, comunicando a decisão de fls. 135/136 que deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento 2009.03.00.008116-5, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). 2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se juntamente com o despacho de fl. 133. Fl. 133 - 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 2009.03.00.008116-5 interposto pela UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia da petição inicial às fls. 123/132 e com pedido de retratação à fl. 122. Mantenho a decisão agravada (fls. 100/103), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.61.00.005547-9 - RHODIA BRASIL LTDA (ADV. SP045310 PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Fl. 113 - Petição da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com pedido de retratação. Ciente do Agravo de Instrumento 2009.03.00.009803-7, cópia da petição inicial juntada às fls. 114/138, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Mantenho a decisão de fls. 84/86, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.61.00.005563-7 - MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar, impetrado por MONREAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade ... de toda contribuição social (art. 22, I, da Lei 8.212/91) incidente sobre verbas decorrentes de aviso prévio indenizado pago pela impetrante. (fl. 26 - item a). Afirma a impetrante, em síntese, que o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e mais: trata-se de verba indenizatória que não se sujeita à exação em comento. É o relatório do essencial, fundamentando, decidido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos para concessão da liminar pretendida. A Constituição Federal determina a base de cálculo das contribuições previdenciárias, no artigo 195, inciso I, alínea a, e no artigo 201, parágrafo 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Por outro lado, a Lei nº. 9.876/99 alterou dispositivos da Lei nº. 8.212/91, ao dispor sobre a base de cálculo e a alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. No mesmo sentido dispôs a Lei nº. 8.212/91, que em seu artigo 28 define o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (g.n). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Diante disto, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, porque não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou de demais rendimentos do trabalho. Por sua vez, o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91 determina as exclusões de incidência de contribuição social. Fixadas estas premissas, cumpre examinar se a verba aqui questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência de contribuição social. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, pois trata-se de ressarcimento ao profissional, por serviço não prestado, a fim de que tenha uma renda correspondente ao mês que, se houvesse trabalhado, corresponderia o salário strictu sensu. No mesmo sentido vêm decidindo os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisões transcritas a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. (...) As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em

conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais.(...).(REsp 973436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/2008 - Pág. 290) - (grifei)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)(APELAÇÃO CÍVEL - 1292763, Rel. Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:19/06/2008) - (grifei)Isto posto, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para afastar o aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias e, como consequência, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante em face do direito discutido nestes autos.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora, desta decisão, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 4.348/94, com redação dada pela Lei nº. 10.910 de 15 de julho de 2004.Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.FL. 99 - 1 - Fl. 65 - Petição da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com pedido de retratação. Ciente do Agravo de Instrumento 2009.03.00.009991-1, cópia da petição inicial juntada às fls. 66/98, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Mantenho a decisão de fls. 44/49, por seus próprios fundamentos.2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado na decisão supra mencionada. Intime-se.

2009.61.00.005803-1 - BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP107414 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Recebo a petição de fl. 175 como aditamento à inicial.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Diante da Certidão de fl. 176, cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de fl. 174 no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo:1) cópia da fl. 13, para perfazer a contrafé já apresentada nos autos, e;2) outra contrafé completa, a fim de instruir o mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada.Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.006132-7 - INTERCOMEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP236778 EDUARDO FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 48/49 como aditamento à inicial.Notifique-se o Sr. Inspetor da Receita Federal do Brasil para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, conforme indicado à fl. 49.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

2009.61.00.006289-7 - INSTITUTO NACIONAL DE PROCESSAMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS - IMPEV (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP232781 FERNANDA SOARES LAINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 156: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autoridade impetrada preste suas informações.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.006836-0 - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS (ADV. SP107414 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E ADV. SP084206 MARIA LUCILIA GOMES) X CHEFE SERVICO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUT - SECAT - EM BARUERI SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 27/33 como aditamento à inicial.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Diante da Certidão de fl. 34, cumpra a impetrante o despacho de fl. 26 no prazo de 10 (dez) dias.Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.007895-9 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY (ADV. SP137209 JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 114/132 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY em face do GERENTE DE SERVIÇOS DA CIFUG DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - GERÊNCIA FILIAL DE FGTS, objetivando determinação para que a autoridade impetrada ... promova a inclusão do nome da Impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros autorizados da CEF, reconhecendo a validade das homologações trabalhistas, acolhendo as sentenças arbitrais proferidas pela Impetrante, com a conseqüente liberação e sorguimento do FGTS pelos empregados, preenchido o requisito do art. 20, I, da Lei 8036/90. (fls. 20 - item 1). Aduz a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não aceita a transação arbitral como meio hábil para por fim ao contrato de trabalho porque a Câmara de Medição à qual foi submetida a rescisão do mencionado contrato, não está cadastrada no sistema nacional integrado da CEF e, como consequência disto, o agente bancário não permitiu o levantamento do seu FGTS. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão ausentes ou presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes ambos os requisitos. Os direitos relativos às relações de trabalho configuram-se direito indisponível, uma vez que as relações se inserem no rol dos direitos sociais nos termos da Constituição Federal fazendo parte dos direitos fundamentais do indivíduo. Desse modo, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações de trabalho não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre esses direitos, razão pela qual com acerto a Caixa Econômica Federal - CEF não vem reconhecendo a rescisão de contrato de trabalho proferida em juízo arbitral. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos previstos na Lei nº. 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, para que sejam prestadas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.007937-0 - AKZO NOBEL LTDA (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.008572-1 - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL E OUTROS (ADV. SP185849 ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 260/265 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL PAULISTA, COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL PIRATININGA, COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ - CPFL SANTA CRUZ e RIO GRANDE ENERGIA - RGE, contra ato praticado pelo Senhor SUPERINTENDENTE DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, tendo por escopo que a CCEE não liquide as penalidades consolidadas nos Termos de Notificações nºs. 1.115, 1.122, 1.123, 1.140, 1.160, 1.161, 1.162, 1.163, 1.164, 1.165, 1.166, 1.167, 1.192, 1.222, 1.223, 1.224, 1.231, 1.242, 1.254, 1.257, 1.258, 1.259, 1.260, 1.261, 1.285, 1.316, 1.371, 1.372, 1.376, 1.385, 1.386, 2.083, 2.084, 2.086, 2.087, 2.561, 2.566, 2.568, 2.569, 2.570, 2.571, 2.586, 2.590, 2.591, 2.592, 2.593, 2.595, 2.599, 2.605, 2.606, 2.607, 2.608, 2.609, 2.610, 2.613, 2.614, 2.618, 2.620, 2.622, 2.624, 2.626, 2.629, 2.632, 2.633, 2.634, 2.636, 2.637, 2.639, 2.644, 2.652, 2.653, 2.654, 2.659, 2.660, 2.661, 2.665, 2.666, 2.668, 2.669, 2.670, 2.671, 2.672, 2.673, 2.674, 2.675, 2.676, 2.679, 2.680, 2.681, 3.186, 3.202, 3.232, 3.233, 3.234, 3.235, 3.236, 3.237, 3.238, 3.240, 3.241, 3.242, 3.243, 3.275, 3.276 e 3.284 (fl. 05), todas com vencimento no dia 07 de abril de 2009, cujos valores totalizam a quantia de R\$ 2.620.000,00 (dois milhões seiscentos e vinte mil reais), ... até que a ANEEL aprecie a petição que lhe foi apresentada pelas Requerentes em 2 de abril de 2009 ... (fl. 16 - item i). Afirma que a CCEE lavrou os referidos Termos de Notificação, com base no Procedimento de Comercialização Pdc ME.07, para aplicação de penalidades por infração na instalação e/ou adequação do Sistema de Medição para Faturamento - SMF. Diante disto, as impetrantes apresentaram contestações, porém, a CCEE manteve os Termos de Notificação, razão pela qual as impetrantes formularam pedidos de reconsideração, entretanto, a CCEE novamente manteve a aplicação das penalidades em comento. As impetrantes apontam o fato de a CCEE não perquirir se a não instalação ou a inadequação do SMF decorre de culpa da concessionária de distribuição, desta forma incorrendo em violação aos princípios constitucionais da culpabilidade e da presunção de inocência, além das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nestas circunstâncias, em 02/04/2009, as impetrantes peticionaram junto à ANEEL indicando as inconstitucionalidades perpetradas pela CCEE e até a presente data aguardam resposta, todavia, aduzem que não podem sofrer a aplicação das penalidades em debate sem a devida resposta da ANEEL. É o relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela

da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar.Tecnicamente, o próprio depósito judicial do crédito tributário tem o condão de suspender a exigibilidade até o limite do seu montante.O fato inquestionável que estes autos demonstram é que há depósitos judiciais equivalentes aos montantes integrais atualizados dos respectivos débitos consolidados nos Termos de Notificação indicados na inicial. Diante deste quadro, impossível permaneçamos com exclusivo apego ao Direito, negando uma liminar porque dispensável em face da consequência lógica do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, tendo em vista os depósitos judiciais de fls. 161/264, no valor de R\$ 2.620.000,00 (dois milhões seiscientos e vinte mil reais) - equivalente ao montante integral dos débitos em questão, verificam-se presentes ambos os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade da soma consolidada nos Termos de Notificações nºs.: 1.115, 1.122, 1.123, 1.140, 1.160, 1.161, 1.162, 1.163, 1.164, 1.165, 1.166, 1.167, 1.192, 1.222, 1.223, 1.224, 1.231, 1.242, 1.254, 1.257, 1.258, 1.259, 1.260, 1.261, 1.285, 1.316, 1.371, 1.372, 1.376, 1.385, 1.386, 2.083, 2.084, 2.086, 2.087, 2.561, 2.566, 2.568, 2.569, 2.570, 2.571, 2.586, 2.590, 2.591, 2.592, 2.593, 2.595, 2.599, 2.605, 2.606, 2.607, 2.608, 2.609, 2.610, 2.613, 2.614, 2.618, 2.620, 2.622, 2.624, 2.626, 2.629, 2.632, 2.633, 2.634, 2.636, 2.637, 2.639, 2.644, 2.652, 2.653, 2.654, 2.659, 2.660, 2.661, 2.665, 2.666, 2.668, 2.669, 2.670, 2.671, 2.672, 2.673, 2.674, 2.675, 2.676, 2.679, 2.680, 2.681, 3.186, 3.202, 3.232, 3.233, 3.234, 3.235, 3.236, 3.237, 3.238, 3.240, 3.241, 3.242, 3.243, 3.275, 3.276 e 3.284 (fl. 05), em nome das impetrantes e com vencimento no dia 07 de abril de 2009, até que a ANEEL aprecie e responda a petição que lhe foi apresentada em 02 de abril de 2009, pelas impetrantes.COM URGÊNCIA, intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora desta decisão, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 4.348/94, com redação dada pela Lei nº. 10.910/04, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da Certidão de fl. 258, juntem as impetrantes os respectivos instrumentos de mandatos, outorgados por quem tenha poderes para representá-las em Juízo.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.008740-7 - TENDENCY INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante da Certidão de fl. 82, determino que a impetrante:1) forneça outra contrafé completa a fim de instruir o Mandado de Intimação do representante judicial da autoridade impetrada, e;2) junte procuração outorgada por quem tem poderes para representá-la em Juízo.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, tempestiva e integralmente cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.008742-0 - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ATOTECHDO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA. em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada que expeça Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ... no que concerne à CERTIDÃO COM FINALIDADE ESPECÍFICA 04, relativa aos débitos previdenciários ... (fl. 13 - in fine).Sustenta a impetrante, em síntese, que lhe foi negada a expedição da mencionada Certidão tendo em vista a existência do débito de nº. 36.266.779-9 (fl. 40), todavia, assevera que o mesmo já foi integralmente quitado (fl. 41).É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Conforme se verifica nos documentos apresentados, o Fisco indicou a existência do débito de nº. 36.266.779-9 (fl. 40), porém, prima facie, ele está integralmente quitado (fl. 41), razão pela qual não se justifica a recusa na emissão da Certidão requerida pelo impetrante, nos termos do inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, presentes ambos os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei nº. 1.533/51, DEFIRO A LIMINAR requerida para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça, no prazo de 10 (dez) dias, em nome da impetrante, Certidão Negativa de Débitos, no que concerne à Certidão com finalidade específica 04, relativa aos débitos previdenciários, se por outros débitos além daquele consolidado sob nº. 36.266.779-9, não houver legitimidade para recusa. Diante da certidão de fl. 95, junte a impetrante, em 10 (dez) dias, outra contrafé completa a fim de instruir o Mandado de Intimação do representante judicial da autoridade impetrada.Após, intime-se pessoalmente

o representante judicial da autoridade coatora desta decisão, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 4.348/94, com redação dada pela Lei nº. 10.910/04, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 813

MONITORIA

2006.61.00.018506-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X METALIZACAO OK LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LOURENCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int

2007.61.00.029158-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X VALDECI DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRO DE SOUZA MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a CEF a retirada dos documentos originais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.034417-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int

2008.61.00.004200-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALFA 13 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 83: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.00.007696-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 69: Indefiro, tendo em vista que se trata do mesmo endereço diligenciado pelo oficial à fl. 65. Assim, manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.009053-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X DELUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a autora o desentranhamento dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.001284-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIMEL MONTAGEM E ILUMINACAO DE VIDEO LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMERSON PIMENTA DE ABREU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARNALDO PIMENTA DE ABREU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF a certidão negativa de fl. 102, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0045776-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0036583-4) JOAO FRANCISNALDO RUSSIO E OUTROS (ADV. SP187461 ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP163028 JANE QUEILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 232, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.037802-9 - MAURO BANDINI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.026474-1 - ABDUL MASSIH WAQUIL E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP147590 RENATA GARCIA E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

Manifestem-se as partes acerca do depósito de fl. 419, requerendo o que lhe é de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, Banco ABN Amro Real e após, a CEF. Int.

2003.61.00.035316-6 - MAURO FERRAZ E SILVA (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP100305 ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em consulta ao sistema processual do E. TRF da 3ª Região, verifiquei que foi determinado ao agravante o recolhimento de novas custas, assim, comprove o agravante o cumprimento daquela determinação, juntando cópia simples, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo a comprovação, promova a autora a juntada da documentação solicitada, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Int.

2004.61.00.010740-8 - FEDERACAO PAULISTA DE ATLETISMO E OUTRO (ADV. SP221924 ANDERSON LOPES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD 999999 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENT)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.011078-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SALLES COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em consulta ao sistema processual do E. TRF da 3ª Região, conforme extrato anexo, verifiquei que o agravo de instrumento teve seu seguimento negado. Assim, requeira a autora o que lhe é de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

2004.61.00.026564-6 - LOURIVAL RODRIGUES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.029069-0 - SERGIO DE BRITO CAMPOY (ADV. SP196497 LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 241/242: Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora, para regularização do pólo ativo, sob pena de extinção do feito. Int.

2005.61.00.009943-0 - LUIS PAULO DE CASTRO (ADV. SP162700 RICARDO BRAZ E ADV. SP204271 EDUARDO MITIO GONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.63.01.311795-9 - ROSELI APARECIDA MIONI (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 277, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Promova a autora a complementação das custas de apelação, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.00.012315-0 - WALDEMIR DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP182589 EDMILSON ALEXANDRE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os réus sobre a petição de fl. 150, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.024053-1 - JOAO BATISTA DE GODOY E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF sobre a documentação de fl. 278/279, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.023196-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014437-6) AMELIA AMATO E OUTRO (ADV. SP028217 MARLI PRIAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 88/94: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fls. 94. PA 0,5 Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, vindo a seguir os autos conclusos. Int.

2007.61.00.030322-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X HAMIFER COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int

2008.61.00.023797-8 - MARIA DAS DORES SENNA (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 49/50: Anote-se. Defiro a dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias, requerida pela autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032230-1 - ELVIRA BARROS BRIGATTI (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a parte, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 12, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova a autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.00.006542-4 - IONE SILVEIRA NEGREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada dos seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, cite-se a CEF. Int.

2009.61.00.007193-0 - FRANCISCO ALVES FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, cite-se a CEF. Int.

2009.61.00.007448-6 - AMADEU BELARMINO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, cite-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.018806-9 - ALEXANDRE DONIZETI TOMAZ RAMOS (ADV. SP089092A MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 825: Defiro como requerido pelo autor pelo prazo de (30) dias. Int.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

2008.61.00.012261-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010825-0) J P MARTINS AVIACAO LTDA (ADV. SP102984 JOSE LOURENCO E ADV. SP242362 LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.024087-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a certidão de fls. 239, requeira a exequente o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio remetam-se ao arquivo.

2008.61.00.014153-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X N C DE MORAES MARINHO GRAFICA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON CARLOS DE MORAES MARINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.024212-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CONSID IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP150690 CLAUDIO JOAO TADDEO FILHO E ADV. SP157822 PATRICIA MARTINEZ)

Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int

2008.61.00.030547-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X RONI MARCELO AYRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca do retorno da carta precatória negativa do réu, providenciando o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2009.61.00.002818-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP037664 FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do executado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.004831-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029051-4) XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI (ADV. SP250307 VANIA LUCIA SELAIBE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Apensem-se aos autos n. 2007.61.00.029051-4.Após, manifeste-se a CEF nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, face à impugnação oferecida pela ré.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.014836-5 - CLAUDIA DI SESSA (ADV. SP167205 JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E ADV. SP184071 EDUARDO PEDROSA MASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.027933-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 65, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.00.033411-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X BENEDITO GAIBAR MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEIDE APARECIDA MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 45, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.034394-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X CATIA URZEDO DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EVANDRO LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int

CAUTELAR INOMINADA

97.0051174-0 - ALEXANDRE DAVIS NICOLAI E OUTRO (ADV. SP169028 HELOISA MARIA PEDROSO

YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.902277-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.026564-6) MICHELLE ALMEIDA DA SILVA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.020723-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ARACY DE ALMEIDA PIRES (ADV. SP104719 OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA)

Manifeste-se a autora acerca do retorno da carta precatória negativa do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int

Expediente Nº 814

MONITORIA

2008.61.00.000193-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LITORAL BRASIL COM/ E CONFECÇOES LTDA E OUTRO (ADV. SP177900 VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

2008.61.00.008538-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP061234 RICARDO LUIZ ORLANDI)

Isso posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de importância de R\$ 31.903,61 (trinta e um mil, novecentos e três reais e sessenta e um centavos), acrescido de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal.Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

2008.61.00.025045-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X LUZIA MOREIRA PINTO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido às fls. 48/54 e 69. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0033569-7 - MICROSERVICE MICROFILMAGENS TECNICAS LTDA (ADV. SP102224 JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2000.61.00.015624-4 - MARCIA MARIA ZERTUS (ADV. SP168245A FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Tendo em vista que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2003.61.00.007950-0 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA (ADV. SP102153 CELSO ROMEU CIMINI E ADV. SP053593 ARMANDO FERRARIS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Em face do exposto, considerando a conexão dos feitos determino a remessa dos presentes autos à 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.022304-0 - EPAMINONDAS LUIZ DE AMORIM NETO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que a Caixa Econômica Federal cedeu os créditos imobiliários à CIBRASEC, razão pela qual esta passa a ser a legitimada para figurar no pólo passivo da presente ação. Sobre a cessão de crédito, dispunha o art. 286 e 290 do Código Civil de 1916, vigente à época da celebração do negócio jurídico: O credor pode ceder seu crédito, se isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação. A cessão do crédito hipotecário não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Com efeito, a cessão dos créditos imobiliários foi registrada em 20 de fevereiro de 2000, ao passo que a ação foi proposta em 12 de agosto de 2003, após, portanto, ao registro da cessão, razão pela qual a ação deveria ter sido proposta em face da CIBRASEC e não em face da Caixa Econômica Federal, não sendo aplicável ao caso em testilha o art. 40 do Código de Processo Civil. Ademais, a Lei 9.514/97 possibilita a criação de empresas de securitização e estabelece, em seu art. 35, que Art. 35. Nas cessões de crédito a que aludem os arts. 3º, 18 e 28, é dispensada a notificação do devedor. Não havendo cobertura pelo Fundo de Compensação por Variações Salariais, porquanto o contrato de financiamento foi firmado sob o Sistema Hipotecário, não há motivo que atraia a competência da Justiça Federal. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Tenho que, em relação ao afastamento da CEF, encontra-se a decisão coberta pela preclusão consumativa. Decisão acertada, visto que a cessão feita pela CEF à CIBRASEC, da totalidade dos créditos do contrato, anteriormente ao ajuizamento da causa, e não havendo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais, inviabilizaria, de qualquer maneira, o litisconsórcio passivo necessário. 2. A competência é absoluta, e a seu respeito deve o juiz sempre agir oficiosamente, a teor do artigo 301, 4º, do CPC, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. 3. Prejudicado a apelação. (AC 2002.70.00.011930-0/PR, Rel. Desembargador Federal Jairo Gilberto Schafer, Quarta Turma, D.E. 19.5.2008). CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CESSÃO DOS CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EXCLUSÃO DA LIDE. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA ESTADUAL. - A cessão dos créditos imobiliários operada entre a Caixa e a CIBRASEC adquiriu eficácia erga omnes após a averbação do registro na matrícula do imóvel hipotecado, junto ao competente RI, confirmando a ilegitimidade passiva da Caixa para compor a lide. (AC 2001.71.07.001746-0/RS, Desembargador Federal Edgard Antônio Lippman Júnior, Quarta Turma, DJ 1.6.2005, p. 490). Desta forma, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente ação e a inclusão da CIBRASEC - Companhia Brasileira de Securitização, reconhecendo, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito. Ao SEDI para regularização. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Relator dos agravos de instrumento interpostos. Intimem-se.

2005.61.00.006822-5 - ZILDA DO CARMO MANOEL E OUTRO (PROCURAD GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Diante do exposto: 1 - No tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC; 2 - Com relação ao pedido de revisão contratual, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2005.61.00.901380-4 - JULIO CESAR GONZALE (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X ROSELI GONCALVES GONZALE (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada. P.R.I.

2006.61.00.012826-3 - ARNALDO SHURAVEL BASILE (ADV. SP176473 JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.00.006383-2 - JOSE MARCELO PACHECO (ADV. SP196569 VALQUIRIA DE OLIVEIRA CARMO SCHWINGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.00.030150-0 - J P MARTINS AVIACAO LTDA (ADV. SP102984 JOSE LOURENCO E ADV. SP242362 LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER)
Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada

2007.63.01.080897-8 - GILDA DE ROSE MARTINS (ADV. SP235154 RENATO TADDEO MARTINS E ADV. SP184003 ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) a juntada do formal de partilha e b) a habilitação dos herdeiros de GERALDO ANTONIO MARTINS. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo ativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.007488-3 - BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a nulidade do lançamento tributário que ensejou a instauração do processo administrativo nº 13805.006269/95-75. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC, pois fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

2008.61.00.025740-0 - EDSON PEDRO DA SILVA (PROCURAD IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em razão do exposto, tendo em vista a ausência de interesse processual do autor, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.026763-6 - MIGUEL KIYOCHI SAITO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Reconsidero o despacho de fl. 37 e INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 36. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.034261-0 - SIDNEIA SALGADO DOS SANTOS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
No tocante à alegação do item a, não assiste razão à embargante, uma vez que ausentes os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, ou seja, não houve nenhuma alegação de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, na verdade, tenho que há nítido caráter infringente no pedido formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E desta forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração. Todavia, quanto à alegação de omissão, haja vista a não manifestação do juízo acerca do benefício da assistência judiciária, assiste razão à embargante, razão pela qual acolho parcialmente os presentes embargos, para acrescentar no dispositivo da sentença: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. P. R. I.

2009.61.00.006654-4 - ESTANISLAU JOSE DOS SANTOS (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor adite a petição inicial, esclarecendo se o pedido visa o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre o resgate das cotas ou sobre o montante percebido a título de suplementação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.006008-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001902-5) EXPRESSAO

EDITORIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP267546 ROGERIO FRANCISCO E ADV. SP267198 LISE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, entretanto, não há comprovação nos autos dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Intime-se o exequente-embargado para que apresente manifestação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.001902-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EXPRESSAO EDITORIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente sobre os mandados negativos de fls.64 e fls. 76.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2009.61.00.006163-7 - CARLOS ALBERTO GUILHERME E OUTRO (ADV. SP162619 JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o disposto no artigo 928, parágrafo único, do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.010738-4 - GENY FERREIRA CARVALHO RIBEIRO (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e desobrigar a impetrante a proceder à reposição ao erário das parcelas de aposentadoria indevidamente recebidas, ante a boa-fé da impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I. O.

2008.61.00.024858-7 - BERNARDO NUNES MAZZINI E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o valor pago a guisa de indenização por férias não gozadas: FÉRIAS VENC INDENIZ, FER PROP INDENIZ e GRAT FER CONST IND (fls. 21, 24 e 28). Determino, ainda, que tais verbas sejam lançadas no Informe de Rendimentos dos impetrantes, referente ao ano-calendário de 2008, como rendimentos isentos ou não-tributáveis - outros. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados (fls. 60/61) da parte que cabe a cada impetrante. P. R. I. O.

2008.61.83.008877-5 - ALBERTO DEODATO SEDA PADUAN (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 43/44 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.00.000368-6 - MARIA ESTELA DA SILVA PANARO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte somente sobre o valor pago a guisa de indenização por férias não gozadas: férias proporcionais, adicional de férias proporcionais (1/3), férias indenizadas e adicional de férias indenizadas (1/3) (fl. 19). Determino, ainda, que tais verbas sejam lançadas no Informe de Rendimentos do impetrante, referente ao ano-calendário de 2008, como rendimentos isentos ou não-tributáveis - outros. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

2009.61.00.000951-2 - NICOLAS WSEVOLOJSKOY (ADV. SP257405 JOSE CESAR RICCI FILHO) X DELEGADO DA ADM TRIBUT SECRET DA RECEITA FED S CAETANO DO SUL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se a ex-empregadora para que comprove o cumprimento da r.

decisão de fls. 31 e verso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.No mesmo prazo, manifeste-se o impetrante sobre a preliminar argüida pela autoridade impetrada (fls. 49/68), regularizando o pólo passivo do feito.Cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.004217-5 - LETICIA JOANA FERREIRA PINTO FERRONI (ADV. SP102332 ROGERIO RAMOS DE HARO) X DIRETOR CENTRO CIENCIAS BIOLOGICAS E SAUDE UNIV PRESBIT MACKENZIE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:I - a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado com a Instituição de Ensino impetrada;II - a juntada da planilha, fornecida pela impetrada, que discrimine os débitos existentes em seu nome;III - a comprovação documental de ser beneficiária da bolsa de estudos mencionada na inicial;IV - a comprovação do pagamento das parcelas em atraso, uma vez que o documento 11 de fl. 11 não se trata de recibo de quitção de débitos.Int.

2009.61.00.006695-7 - ADELMO ALVES DA SILVA (ADV. SP278716 CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se requisitando informações. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031883-8 - TEREZA DE LUCIA RADESCA (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, mantenho a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que a CEF exiba os extratos de caderneta de poupança referentes aos meses janeiro e fevereiro de 1989; março, abril, maio e junho de 1990; e, janeiro, fevereiro e março de 1991.Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.010825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030150-0) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X J P MARTINS AVIACAO LTDA (ADV. SP102984 JOSE LOURENCO E ADV. SP242362 LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO)

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada

2008.61.00.021820-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELZA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido às fls. 61 e 69.Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro pedido de expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais efetuados às fls. 37 e 57/59, conforme requerido à fl. 69.Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1941

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.00.011379-1 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SFH (ADV. SP126037 ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGAQ E ADV. SP091010 VERONICA FORMIGA E PROCURAD VANALDO NOBREGA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP173138 GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA E ADV. SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E ADV. SP129804 QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI E ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA)

Ciência a MARCOS ROVERI da manifestação de fls. 4527/4529, que dá conta de que o seu CPF não foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A.Aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho de fls. 4526, pelo restante do prazo nele estabelecido.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0039108-8 - WILSON DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP176678 DEBORAH VANIA DIESEL E ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fls. 451 : Defiro o prazo suplementar de 15 dias para que os autores cumpram o determinado no despacho de fls. 450, depositando em conta vinculada a estes autos, em favor do Juízo da 26ª Vara Cível Federal, perante a CEF - PAB JUSTIÇA FEDERAL, o valor de R\$207,14, relativos aos honorários periciais. Cumprido o determinado supra, voltem-me os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

2000.61.00.019552-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ELIZIR DE CAMARGO LIMA - ESPOLIO (ADV. SP186802 RODRIGO DE CAMARGO COSTA E ADV. SP247269 SAMUEL JOSÉ ORRO SILVA)

Diante da certidão de fls. 342v., republique-se o despacho de fls. 342 para ciência do requerido. Fls. 342: Foi proferida, às fls. 27/29, decisão que excluiu a União Federal da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Desta foi tirado o agravo de instrumento n. 2000.03.00.049972-7, interposto pela FURNAS, que foi julgado procedente, recaindo sobre o mesmo os recursos especial e extraordinário. Às fls. 334/341, foram juntados aos autos os extratos dos recursos supracitados e a decisão, transitada em julgado, proferida em sede de recurso especial, que deu provimento ao recurso para excluir a União Federal da lide, por ser impossível impor-lhe que ingresse no processo ou que nele permaneça contra a sua vontade. Diante da decisão supracitada, não há como os presentes autos permanecerem nesta Justiça Federal, em razão de ter cessado a sua competência, conforme disposto no artigo 109, I, da CF. Nestes termos, cumpra-se a decisão proferida em sede de recurso especial, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, Comarca de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

USUCAPIAO

2002.61.00.025742-2 - JULIA OGER RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP033747 RUBENS BACHERT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, acerca da contestação e fls. 657/661. Int.

MONITORIA

2006.61.00.027515-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ (ADV. SP215865 MARCOS JOSÉ LEME) X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO (ADV. SP215865 MARCOS JOSÉ LEME)

Recebo a apelação de fls. 134/137 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.033580-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JEFFERSON PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE (ADV. SP101200 MARCIA MARINA DE SA DOMINGUES)

Fls. 104/105 : Defiro os quesitos apresentados pelo requerido. Fls. 107/108: Defiro a indicação do assistente técnico e os quesitos oferecidos pela autora. Tendo em vista ser a parte requerida beneficiária de justiça gratuita, intime-se o perito nomeado às fls. 103, a retirar os autos para a elaboração do laudo, que deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.000970-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X VALDECI DE SOUZA MACEDO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 279/285, em que a requerida dá conta da efetivação de acordo junto à CEF e pede a expedição de alvará de levantamento em favor da autora no valor de R\$1.000,00, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, informe, a CEF, o nome da pessoa que deverá constar como beneficiária do alvará a ser expedido, bem como o seu CPF/CNPJ e RG. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.001964-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162329 PAULO LEBRE) X VENEZA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME (ADV. SP221395 JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 85/89 apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.005113-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA DO CARMO MICHELETTI (ADV. SP085378 TERESA CRISTINA ZIMMER)
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 110/112 : ...Defiro à requerida os benefícios da Justiça Gratuita... Diante

disso, determino o desbloqueio do valor constante da conta nº 01.016787-7, agência 0431-6, do Banco Nossa Caixa S/A, no valor de R\$3.275,14. Verifico que restou bloqueado apenas o valor de R\$1,00, que é irrisório frente ao valor executado de R\$28.558,11. Nestes termos, determino, também, o desbloqueio destes valores, vez que a sua manutenção em nada satisfaz a exequente. Cumprido o quanto acima determinado, intimem-se as partes dos despachos de fls. 94, 99, bem como desta decisão. No mesmo prazo, deverá, a exequente, indicar bens em nome da requerida, para a garantia integral da dívida, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Intime-se. Fls. 99 : Ciência às partes dos documentos de fls. 97/98, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 94. Int. Fls. 94 : A exequente, por meio da petição e dos documentos de fls. 73/93, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens da requerida passíveis de penhora, sem ter obtido êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line dos valores depositados em conta bancária de titularidade da ré MARIA DO CARMO, até o montante do débito executado. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

2008.61.00.007436-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA EPP (ADV. SP008806 SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO (ADV. SP008806 SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO)

Indefiro a penhora on line requerida às fls. 198, vez que os documentos apresentados não se referem ao correquerido PAULO CESAR, mas sim a corrê RAYMUNDA. Publique-se o despacho de fls. 197. Int. Fls. 197: Defiro à autora o prazo requerido de 60 dias e determino à CEF que, ao seu final, indique bens do requerido PAULO CÉSAR passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Aguarde-se, ainda, o cumprimento do mandado de intimação de fls. 193. Int.

2008.61.00.008698-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JOSE EDUARDO NUNES FERREIRA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação de fls. 58/66 apenas no efeito devolutivo. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.009060-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARCIO LUIZ VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A autora, em sua manifestação de fls. 82/83, alega que já esgotou todas as diligências possíveis para localizar o endereço do réu, bem como que, diante da proibição em enviar ofícios às instituições para tal fim, determinada por este Juízo, pede que seja oficiada à Delegacia da Receita Federal. A autora não está impedida de diligenciar para as instituições e órgãos que julgar convenientes, a fim de localizar o paradeiro do requerido. Mas, as respostas emitidas deverão ser enviadas diretamente à autora, que informará apenas os resultados obtidos no processo. Ressalto, ainda, que, em outros que aqui tramitam, a autora demonstrou que diligenciou neste sentido, perante os Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN. Nesse passo, cumpra a autora o determinado no despacho de fls. 81, apresentando o endereço atualizado do requerido, no prazo de 10 dias. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2008.61.00.019906-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULA ROBERTA TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP250075 LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA)

Informem as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse. No silêncio ou não havendo interesse na realização de audiência de conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

2008.61.00.019908-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X FABIANO MARTINS LUPINACCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE VICTOR VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 68: Defiro o prazo de quinze dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 67, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido. Int.

2009.61.00.001694-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELIETE MARIA CORREA DE PAULA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Citados, os requeridos ofereceram os embargos monitórios de fls. 114/122, nos quais alegam a existência de continência entre os presentes e os autos da ação de prestação de contas. Nesta, pedem que a CEF preste contas de toda a movimentação bancária da conta n. 437-6 e que demonstre as taxas e juros cobrados, em razão da contratação de produtos junto à ela. Alegam nos embargos monitórios que os extratos emitidos de sua conta são simples e que no site da embargada não conseguem auferir o percentual de juros cobrados, bem como que a ação de prestação de contas supracitada se presta a isso. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca das alegações supracitadas. Solicite-se, via e-mail, informações acerca da ação de prestação de contas n. 2009.61.00.006704-4, para que informe se o contrato de crédito rotativo n. 01000004376 está sendo discutido naqueles autos. Após a resposta do quanto acima solicitado, publique-se o presente despacho. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.03.99.029051-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007451-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DISOFTWARE COM/ E DISTRIBUICAO DE SOFTWARES APLICATIVOS LTDA (ADV. SP075400 AIRTON SISTER)

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos não decisórios proferidos pela Justiça Estadual. Regularize a embargada a sua representação processual, no prazo de 10 dias, apresentando instrumento de mandato aos seus procuradores. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.020605-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015977-3) COMUNIQUE COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP081659 CIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos executivos, acerca da proposta de acordo apresentada pelos embargantes nos citados autos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.003538-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024792-3) PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Recebo a manifestação de fls. 20/30 como aditamento à petição inicial. Apresentem os embargantes cópia autenticada dos documentos de fls. 29/30 ou atestem a autenticidade dos mesmos, devendo, ainda, regularizarem a sua representação processual nos presentes autos, apresentando instrumento de mandato ao susbscritor das manifestações de fls. 02/17 e 20/30, no prazo de 15 dias. Recebo os embargos à execução de fls. 02/17 e 20/30 para discussão. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.030473-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MESSIAS JOSE DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP208949 ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

...Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado cumprimento ao mandado executivo, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.00.010656-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X XDIVISION A SOLUCOES EM DOCUMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP072460 ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X NELSON RODRIGUES ROLA (ADV. SP271604 RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL) X ELIZABETH BERTONCELLO (ADV. SP271604 RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL)

Tendo em vista a manifestação de fls. 117, em que a executada GABRIELA pede a restituição de prazo, bem como a certidão de carga de fls. 115, que dá conta de que os autos permaneceram em carga com a exequente, defiro a devolução de prazo requerida. O prazo começará a correr quando da publicação deste despacho. Int.

2008.61.00.014625-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADELAIDE EDLEU DE DEUS ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante das certidões de fls. 97 e 137, de acordo com as quais a empresa executada e Escolástica de Toledo Pessoa não foram localizadas nos endereços apresentados nos autos, determino à exequente que apresente o endereço atual das executadas acima mencionadas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço das executadas e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Em relação à executada Adelaide, requeira, a CEF, o que de direito quanto a sua citação, tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 105/114, sem cumprimento. Cumprido o acima determinado, citem-se nos termos do artigo 652 do CPC. Silente ou não cumprido, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2008.61.00.015977-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COMUNIQUE COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA (ADV. SP081659 CIRO DE MORAES E ADV. SP106072 JAMIL POLISEL) X PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES (ADV. SP081659 CIRO DE MORAES E ADV. SP106072 JAMIL POLISEL)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo apresentada às fls. 85/86 pelos executados, devendo, em caso de a mesma não ser aceita, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

2008.61.00.024792-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X THIAGO CARLETTO CAMPANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TERCIO CAMPANI FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro à exequente o prazo requerido de 30 dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

2009.61.00.007343-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X COLEGIO CAMPANELE LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ateste, a exequente, a autenticidade dos documentos de fls.16 a 36 e 38 a 45.Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Int.

2009.61.00.007451-6 - DISOFTWARE COM/ E DISTRIBUICAO DE SOFTWARES APLICATIVOS LTDA (ADV. SP075400 AIRTON SISTER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição.Ratifico os atos não decisórios da Justiça Estadual.Proceda a exequente, no prazo de 10 dias, ao recolhimento das custas processuais iniciais, apresentando, ainda, cópia autenticada de seu CNPJ, sob pena de extinção.A presente ação permanecerá suspensa, em virtude da interposição dos embargos à execução n. 2005.03.99.029051-3.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.008481-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA NAZARE DE JESUS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Apresente a autora, no prazo de 10 dias, certidão atualizada do imóvel em tela, sob pena de extinção.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.022221-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELSON CLEBER DA ROSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls.51: Defiro o prazo de quinze dias para que a CEF apresente memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia.Após, cite-se o requerido nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2663

ACAO PENAL

2008.61.81.006657-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X WILLIAM GURZONI (ADV. SP146387 EVAIR DANIEL DE OLIVEIRA E ADV. SP092556 GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E ADV. SP080424 ANESIO ANTONIO TENORIO)
De acordo com o artigo 151 do CPP, e tendo em vista o quanto concluído pela perícia psiquiátrica (fls. 316/321), determino o prosseguimento do feito com a presença da curadora do acusado, Dra. GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS, a qual também é sua defensora constituída. Assim, cite-se o acusado para que, nos termos do que dispõe o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, responda à acusação, no prazo de dez dias. Na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, CPP). Intime-se a defensora/curadora do acusado para o mesmo fim. Quanto à realização de nova avaliação pericial da saúde mental do acusado WILLIAM GURZONI (fls. 337/338), fica indeferido, uma vez que não se vislumbra qualquer vício formal no laudo de fls. 316/321 que justifique sua invalidação, sendo de se ressaltar que

o Juízo não fica vinculado às conclusões do perito e que à defesa é permitida a produção de contra-prova, nada impedindo que junte aos autos, no momento oportuno, a prova que julgar necessária, que será livremente apreciada pelo Juízo.

Expediente N° 2664

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.003205-7 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTROS (ADV. SP163168 MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO)

1. Designo o dia ____ de _____ de _____, às ____ h ____ min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).
2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico.
3. Cumpra-se. Expeça(m)-se mandado(s) de notificação.
- Re- quisite(m)-se, em sendo o caso.
4. Dê-se ciência ao MPF.
5. Intime-se o defensor constituído, conforme deprecado.
6. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Expediente N° 2665

ACAO PENAL

1999.61.81.005452-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAZARO GONZALES DESIDERIO (ADV. SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X MARIZA DOMINGUES DA SILVA X JOAQUIM ESGODA RIBEIRO X CLODOVALDO CARDOSO (ADV. SP065597 VERA LUCIA RIBEIRO) X MARIO DE BARROS

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição das cartas precatórias 114 e 115/09 para as Subseções Judiciárias de Piracicaba/SP e Sorocaba/SP, para oitiva das testemunhas da defesa lá residentes.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente N° 867

ACAO PENAL

2000.61.81.000668-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE RODRIGUES COSTA (ADV. SP208967 ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X MARLENE DA COSTA (ADV. SP208967 ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Ante a certidão de fl. 617, manifeste-se a defesa acerca da testemunha não localizada, Luiz Aparecido Rodrigues, no prazo de 03 (três) dias.Int.

2000.61.81.000808-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X ALI KALEB HUSSEIN (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X JEFERSON BADAN (ADV. SP097499 JOSE JAKUTIS FILHO E ADV. SP111806 JEFERSON BADAN) X SALVADOR GARCIA LOPES (ADV. SP118576 ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI) X MOHAMAD ADBUL WAHAB HACHEM (ADV. SP046687 EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JOSE DURAN FERREIRA (ADV. SP118576 ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI) X WALID ABDUL WAHAB HACHEM (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Ante a certidão de fl. 1418 vº, manifeste-se a defesa doco-réu JEFERSON BADAN, no prazo de 03 (três) dias.

2002.61.02.010394-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ALCYR DOS SANTOS FILHO (ADV. SP152348 MARCELO STOCCO E ADV. SP202400 CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória mencionada à fl. 589. Cobre-se a devolução da carta precatória encaminhada à Seção Judiciária de Minas Gerais (fl. 588). Publique-se com urgência, o despacho de fl. 582. Intimem-se **DESPACHO DE FL. 582**: Muito embora a DD. Representante do Ministério Público Federal tenha requerido à fl. 575 a declaração da preclusão e o regular processamento do feito, analisando os autos, verifico que a defesa do acusado Alcyr dos Santos Filho recolheu as custas relativas à taxa judiciária e o valor da diligência do Sr. Oficial de Justiça em 08/04/2008 (fl. 578/580), portanto, dentro do prazo determinado pelo Juízo Deprecado (fls. 567 e 569), sendo que referidos recolhimentos só não foram juntados aos autos da Carta Precatória, por motivos alheios à sua vontade. Por esse motivo, indefiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 575 e determino o desentranhamento da Carta Precatória juntada às fls. 563/571, do despacho de fl. 577 e da petição de fl. 578/580, deixando memória nos autos, devendo a mesma ser reencaminhada, através de ofício ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho/SP solicitando que determine as providências que julgar necessárias para a

realização das diligências deprecadas. Fl. 581 - Defiro. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG solicitando a intimação e a oitiva da testemunha da defesa MARCO ANTONIO DE ASSIS. Solicite-se ainda, os bons ofícios do Juízo a quem competir a distribuição da mesma, no sentido de determinar ao Sr. Oficial de Justiça que se certifique, com a maior antecedência possível, de que a testemunha a ser ouvida poderá ser encontrada no endereço fornecido.

2003.61.20.004187-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X NELSON AFIF CURY FILHO E OUTRO (ADV. SP010892 JOSE WELINGTON PINTO E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E ADV. SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

- Está aberta vista à defesa para a apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do C.P.P.

2005.61.81.005360-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X PEDRO LUIZ FORTE (ADV. SP228149 MICHEL COLETTA DARRÉ E ADV. SP235545 FLAVIA GAMA JURNO E ADV. SP214940 Marcus Vinicius Camilo Linhares) X EMERSON OSWALDO GREGORIO

- Fls. 246 vº: manifeste-se a Defesa, num tríduo, acerca da testemunha Edna Teixeira de Souza, não localizada.

2008.61.81.005090-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLAVIA BARBOSA MARTINS (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO E ADV. SP065826 CARLOS ALBERTO DINIZ) X LEODIR ARANTES DE LIMA

...20. Diante do já decidido acima, e não havendo absolvição sumária das acusadas, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 24 de junho de 2009, às 14:30h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 21. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação residentes em Marília/SP. 22. Providencie a Secretaria deste Juízo o traslado das folhas indicadas pelo Ministério Público Federal às fls. 684/685, remetendo o instrumento formado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo....Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Marília/SP para a oitiva das testemunhas de acusação lá residentes. Fica a defesa também intimada de que os autos do recurso em sentido estrito foram distribuídos por dependência a estes sob o nº 2009.61.81.003610-5, sendo já encaminhado ao Egrégio TRF 3ª Região.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1688

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.81.009937-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.006656-0) BV FINANCEIRA S/A C.F.I. (ADV. SP071140 CICERO NOBRE CASTELLO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o teor da certidão de fl. 18, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

ACAO PENAL

2001.61.81.004403-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X HICHAM YASSINE JIBAI (ADV. SP137023 RENATO PINHEIRO DE LIMA E ADV. SP250842 MICHELE BALTAR VIANA) X ROSANA PARONI (ADV. SP082735 BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA)

Posto isso, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de HICHAM YASSINE JIBAI (filho de Yassine Jibai e Fatima Nehne Jibai), relativamente ao crime a que foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

Expediente Nº 1690

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

2005.61.81.009620-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE DO BANK BOSTON BANCO MULTIPLO S/A (ADV. SP183207 REGINA MARIA BUENO DE GODOY)

Fls. 59/69: Por ora, indefiro o pedido de emissão de Certidão de Objeto e Pé, visto que as custas ainda não foram recolhidas. Intime-se 15 dias após a intimação, sem manifestação, retornem os autos ao ARQUIVO.SP, 13 de abril de 2009. Toru Yamamoto. Juiz Federal.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3814

ACAO PENAL

2008.61.81.012712-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008503-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO AKIRA OMOTO) X CHARLES OTONIEL NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP126657 ANTONIO DA SILVA CARNEIRO)

Tendo em vista que a defesa já se manifestou nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme se verifica às fls. 223, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, a fim de cumprir a determinação de fls. 227. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, a fim de intimar a defesa para apresentar seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.81.012753-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008503-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X CLAUDIO SPILARE (ADV. SP196580 AZEIR VIEIRA DUARTE E ADV. SP180796 FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA) X ABEL AUGUSTO DOS SANTOS X VALDIR PAPARAZO (ADV. SP155134 ILTON GOMES FERREIRA E ADV. SP232479 ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA)

Tópico final do termo de deliberação da audiência realizada em 10/03/2009: Após, abra-se o prazo de cinco dias para alegações finais, nos termos do art. 403 do CPP. Nada mais. (prazo para os defensores)

Expediente Nº 3815

ACAO PENAL

2002.61.81.001297-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X LEANDRO SAMARA TUMA (ADV. SP188498 JOSÉ LUIZ FUNGACHE E ADV. SP181166 AUDREY BARBOSA CARAM E ADV. RJ072067 GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E ADV. SP078669 HELOISA GARCIA FERRAZ) X ROGERIO DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP141990 MARCIA CORREIA E ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha da defesa MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS (fls. 1825). Defiro a substituição da testemunha LUIZ CARLOS por BRAZ DIVINO DO NASCIMENTO FILHO, determinando a expedição de carta precatória, com prazo de cento e vinte (120) dias, à Comarca de Indaiatuba/SP, para sua oitiva. Intimem-se.

2002.61.81.001972-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X TATIANA DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP228298 ALINE DE ALENCAR BRAZ)

Embora tenha entrado em vigor a Lei 11.719/2008, sendo certo que lei processual deve ter aplicação imediata aos feitos em andamento, a parte da Lei que modificou o procedimento comum não deve ser aplicada neste processo. É certo que a aplicação da lei processual nova deve ser imediata, mas também é igualmente certo que só deve ocorrer quando o novo procedimento não seja totalmente incompatível ou incongruente com o procedimento antigo adotado até o momento. Ao contrário das modificações trazidas pela parte não procedimental da Lei e pela Lei 11.690/08, que com certeza devem ter aplicação imediata, no caso dos autos, como já estamos com a fase instrutória do processo iniciada, entendendo ser totalmente incompatível e inviável a adequação do novo procedimento ao procedimento já aplicado até o momento. As diferenças procedimentais e a impossibilidade de uma conjugação tornam inviável a pré-falada aplicação imediata da norma processual. Assim, ao contrário da clara aplicação da nova Lei aos feitos em que a instrução ainda não se iniciou, este feito deve ter o término de seu andamento nos termos da legislação anterior, pois, como já dito, estamos diante de processo com fase instrutória já iniciada. Trata-se de ultratividade da Lei revogada diante de situação fática e logicamente permitida, ainda mais se levarmos em consideração que nenhum prejuízo causa à acusação ou, principalmente, à defesa. Fls. 512/534 - Tendo em vista a não localização da testemunha ANTONIO FRANCISCO SOUZA MAIA no Juízo Deprecado (fls. 533), intime-se a defesa do acusado MARCOS GERMANO para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias.

2003.61.81.000115-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X YUJI NAKAZAWA (ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Despacho de fls. 715: Vistos em Inspeção. Fls. 703/714: Defiro a prova emprestada manifestada pela Defensoria Pública da União com relação às testemunhas de defesa ROBERTO PESTANA FILHO, HOMERO CONSENTINO,

ÉLCIO GRECCO NUCCETELLI, EDGAR ALVES DE CAMPOS, BERENICE SANDES e homologo a substituição das testemunhas Gilsânia Ferro Barbosa e Luiz Carlos Ribeiro por MARIA LÚCIA GOMES DE LIMA e IVAN WALISSON CARRITO. Designo o dia 13 de maio de 2009, às 14:00 horas para realização da audiência de oitiva das demais testemunhas de defesa. Notifiquem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2004.61.81.000556-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X EDUARDO SAMPAIO RAMOS E OUTRO (ADV. SP041057 ORIVAL MACIERI FILHO)

Fls. 382/383 - Expeça-se carta precatória à Justiça Federal em Ponta Porã/MS, com prazo de cento e vinte (120) dias, para oitiva das testemunhas JANDIR, CLAUDEMIRO e PAULO CÉSAR. Fls. 384- Intime-se a defesa para que efetue o pagamento da taxa de diligência, após, desentranhe-se a carta precatória juntada às fls.385/404 e encaminhe-se à 1ª Vara Criminal de Mogi-Guaçu para oitiva da testemunha da defesa JOÃO BATISTA. Por fim, designo a data de 17 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas da defesa residentes nesta Capital, bem como para o interrogatório do acusado EDUARDO SAMPAIO RAMOS. Intimem-se. Notifiquem-se.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1203

ACAO PENAL

2005.61.81.003909-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.000082-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIONISIO DARIO LOUREIRO GILL (ADV. MS002826 JOAO AUGUSTO FRANCO E ADV. MS009375 PIETRA ANDREA GRION E ADV. SP160692 CESAR AUGUSTO ZAPPA)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão de fls. 1485, intime-se o sentenciado DIONÍSIO LOUREIRO GILL para que constitua outro advogado, no prazo de 10 (dez) dias e que, no silêncio, este Juízo constituirá a Defensoria Pública da União para realizar a sua defesa. Intimem-se os advogados PIETRA ANDRÉA GRION, OAB/MS 9375 e CÉSAR AUGUSTO ZAPPA, OAB/SP 160.692, para que justifiquem a não apresentação de suas razões de apelação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da aplicação da multa de 10 a 100 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1216

ACAO PENAL

2002.61.81.005718-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X MARCOS SAVERIO STRIGLIA (ADV. SP010430 AMILCAR MONTEIRO VARANDA)

Oficie-se aos órgãos de captura requisitando informações a respeito do cumprimento do mandado de prisão expedido às fls. 498. Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficie-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Increvam o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

2005.61.81.001219-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARY ROBERTO MAGNOS (ADV. SP196738 RONALDO PAULOFF E ADV. SP176448 ANDREZA FERNANDES MONTEIRO)

Fls. 196-vº - Defiro. Intime-se o acusado ARY ROBERTO MAGNOS a comparecer perante este Juízo no prazo de 48 horas a fim de justificar o não cumprimento das condições pactuadas nos itens c e d do termo de audiência encartado às fls. 170, sob pena de revogação do benefício e retomada da instrução processual.

Expediente Nº 1219

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.002452-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO (ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Despacho de fl. 29: Designo o dia 09 de junho de 2009, às 14h15min., para a oitiva da testemunha de defesa. Intime-se. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se. São Paulo, 17 de março de 2009.

Expediente Nº 1220

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.004241-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.003495-9) AUGUSTO RABELO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP217880 LUCIANA APARECIDA CUTIERI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em favor dos acusados ANDRÉ RABELO DA SILVA BARBOSA e AUGUSTO RABELO DA SILVA BARBOSA, presos em flagrante delito, por suposta prática de crime descrito no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 12/13).DECIDOC Com razão o parquet Não há que se falar em excesso de prazo. Na Justiça Federal aplica-se o prazo de 105 (cento e cinco) dias, que não se esgotou, já que a prisão em flagrante ocorreu em 03 (três) de março do corrente ano, e, ainda que tivesse se expirado, não haveria que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que há razoabilidade que justifique o excesso em virtude de os presentes autos envolverem vários réus presos, com redistribuição da Justiça Estadual para este Juízo. Ademais, os autos principais foram encaminhados ao Ministério Público Federal para eventual oferecimento de denúncia, não tendo se expirado, até o presente momento, o prazo para manifestação. No mais, razões de mérito serão apreciadas no momento oportuno. Dessa forma, constatada a regularidade do flagrante, bem como, não havendo que se falar em excesso de prazo, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão em flagrante formulado. Intimem.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5450

ACAO PENAL

2007.61.81.008101-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA (ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO)

DESPACHO DE FLS. 365 e vº: 1 - Vistos em decisão. 2 - F. 353: defiro a transferência do sigilo processual decretado nestes autos para o Juízo da 25ª Vara Federal Cível em São Paulo/SP, para fins de instrução da ACP n. 2003.61.00.36130-8..P A0,10 A Deverá o MPF zelar pelo sigilo ora transferido. Nada a prover quanto à extração de peças, em face do quanto consignado à f. 356. Oficie-se com cópia da presente. Excepcionalmente, delego ao Ilmo. Sr. Diretor de Secretaria que subscreva o ofício dirigido ao Exmo. Procurador da República subscritor da f. 353.3 - FF. 361/362: não sendo formulados quesitos, nada mais há a prover quanto a esta questão. 4 - F. 363: Ciência à defesa quanto à data da audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no Rio de Janeiro/RJ. 5 - F. 364: Intime-se a defesa a providenciar o quanto mencionado pelo MM. Juiz de Direito. Assino o prazo de dez dias para cumprimento e comprovação perante este Juízo. 6 - Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5451

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.002967-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTROS (ADV. SP058564 WILSON ROBERTO GUIMARAES) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP Intime-se os beneficiários nos termos em que requerido pelo MPF, fazendo constar que até o dia 30/04/2009, o pagamento da prestação pecuniária deverá ser efetuado, sob pena de revogação do benefício.

Expediente Nº 5452

INQUERITO POLICIAL

2003.61.81.008243-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL ZERO (ADV. SP150926 CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos responsáveis pela SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL ZERO., tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, ambos do Código Penal, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Depois de feitas as devidas comunicações e anotações, arquivem-se os autos. AO SEDI para as providências cabíveis. P.R.I.C. São Paulo, 07 de abril de 2009.

Expediente Nº 5453

ACAO PENAL

2001.61.81.002564-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINA HELENA DE

MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA (PROCURAD IVANNA M.B. MARQUES MATOS - DATIVA)
Dispositivo da sentença de fls. 1170/1173: III - DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia (art. 171, caput e 3º, do CP), fazendo-o com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente N° 5454

ACAO PENAL

2004.61.81.008824-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HENRI BERNARD TETTELIN (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES E ADV. SP173628 HUGO LUÍS MAGALHÃES) X WALTER GEORG SIGESMUND KLOCKE (ADV. SP196310 MARCELO HYGINO DA CUNHA)
DESPACHO DE FLS. 697: CHAMO O FEITO À ORDEM. Fls. 663/665: a) Defiro o item 1, pois, conforme anotou a ilustre Procuradora da República, o pretendido é coberto pelo sigilo fiscal. Oficie-se com prazo de 15 dias. Com a resposta, ciência às partes. b) Indefiro os itens 2 e 3, uma vez que as medidas pretendidas podem ser alcançadas pela própria defesa. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, bem como sua aplicação imediata conforme determina o artigo 2º do mesmo diploma legal, converto a audiência de oitiva de testemunhas de defesa designada para o dia 06/05/2009, às 14h00min, em audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Int.

Expediente N° 5455

ACAO PENAL

2007.61.81.003528-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LIDIO HENRIQUE ORIANI (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)
1. Considerando que a defesa se manifestou interessada na realização de novo interrogatório, designo o dia 17 de novembro de 2009, às 15 horas, para a Audiência de Instrução e Julgamento. Expeça-se mandado para intimação do acusado. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 876

INQUERITO POLICIAL

90.0018675-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X SILVIO MIRANDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP132272 LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA E ADV. SP231566 CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA)
Fl. 1504: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo judicial.

2000.61.81.002725-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANA CAROLINA YOSHII KANO) X FERNANDO SERGIO FERRAZ (ADV. SP045611 MITURU NISHIZAWA)
Folhas 410: defiro. Oficie-se conforme requerido, instruindo-o com cópias das folhas 392/394 e 409. Com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se o defensor constituído, Dr. Míturu Nishizawa, via diário eletrônico, da desnecessidade de apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas do REFIS.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2002.61.81.002967-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X LUPERCIO FREIRE CHAVES E OUTRO (ADV. SP189533 ERNESTO DE CAMARGO RIBEIRO NETO)

(Decisão de fl. 289): (...) Expeça-se carta precatória, (...), ao Juízo de Direito da Comarca de Itapevi/SP a fim de intimar o averiguado Roberto João dos Santos para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no levantamento da fiança, bem como na restituição dos bens constantes do termo de apreensão de fl. 12, devendo apresentar autorização da Anatel quanto ao transmissor e ao gerador. (...) Intimem-se.

2005.61.81.008909-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NOBORU MAEDA E OUTRO (ADV. SP054990 ALVARO GUIRAO)

(Decisão de fl. 270): Em face da manifestação do órgão ministerial de fl. 268, defiro a entrega posterior dos materiais relacionados à fl. 266 ao IBAMA. Intime-se a defesa para que se manifeste acerca das cotas do Ministério Público Federal de fls. 210 e 262/263.

ACAO PENAL

97.0101762-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO (ADV. SP221614 FABIANA ZANATTA VIANA) X SERGIO MELARAGNO (ADV. SP261924 LIVIA LEAL DE FEO E ADV. SP040352 WOLNEY DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno da carta precatória n.º 325/2008 (fls. 743/760). Em face da manifestação de fls. 764/766, expeça-se nova carta precatória para a comarca de Osasco-SP para oitiva da testemunha de defesa TERESA WATANABE OGURA, no endereço indicado a fl. 765.I.

2002.61.81.002730-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EZRA CHAMAH E OUTRO
Intime-se o co-réu Daniel Chammah a regularizar sua representação processual, apresentando, no prazo de 05 (cinco) dias, original do instrumento de mandato de fl. 401.I.

2003.61.81.000653-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEONHARD LUDWIG AMMON E OUTRO (ADV. SP271204 DANIEL MENDES GAVA E ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E ADV. SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E ADV. SP162551 ANA ELISA LIBERATORE E SILVA)

EXTRATO SENTENÇA FLS.704/705:(...) Assim, conheço, posto que tempestivos, e acolho os embargos declaratórios modificativos opostos pelo Ministério Público Federal, para corrigir a contradição contida na sentença de fls. 691/697, devendo constar como pena definitiva imputada ao réu LUDWIG AMMON JUNIOR, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) por dia do valor do salário mínimo reajustado.(...).EXTRATO SENTENÇA FLS.691/697:(...) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Em face do exposto, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR LUDWIG AMMON JUNIOR, qualificado nos autos, às sanções do artigo 168 - A, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, que vão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa e ABSOLVER LEONHARD LUDWIG AMMON, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Civil. (...).

2004.61.81.006179-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIANE DE ALMEIDA BARRETTI E OUTRO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

1. Recebo as razões recursais apresentadas às fls.393/405 pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal. EXTRATO DA SENTENÇA FLS.382/389: (...) Em face do exposto, gizando que não houve comprovação de autoria em relação ao réu, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER ELIANE DE ALMEIDA BARRETTI, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal e MANUEL SIMÕES DE ALMEIDA, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.(...).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2072

EMBARGOS A EXECUCAO

00.0235578-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0223631-1) FRANCISCO BAPTISTA E CIA/ LTDA (ADV. SP028167 FLAVIO CORREIA DE PINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

87.0021503-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0672149-4) METALURGICA BIASIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP028237 JOSE LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2009.61.82.009985-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0639220-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN (ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E ADV. SP249581 KAREN MELO DE SOUZA BORGES) Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar o retorno dos autos de execução fiscal, os quais encontram-se em carga. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0423711-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0134401-3) COLEGIO SUPLETIVO JOSE BONIFACIO S/C LTDA (ADV. SP018677 ADOLPHO FREDDI) X IAPAS/CEF (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

00.0423901-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0230486-4) CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (ADV. SP024312 SIDNEY NEAIME) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

00.0664137-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0574871-2) ICC COM/ IND/ LTDA (ADV. SP026554 MARIO ANTONIO ROMANELI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA SILVA DE ARAUJO)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

89.0018122-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0007159-7) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA (ADV. SP028237 JOSE LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

89.0027597-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0031512-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

91.0008386-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0032788-1) URBA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP017110 ANTONIO RUBENS CAMINO ROCHA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD IGLASSY LEA PACINI INABA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

93.0517652-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0505883-3) GUSTALLA CIA/ LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

94.0500411-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0505951-1) AUTO POSTO CRISTAL LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo

161 do Provimento 64/2005. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

94.0505271-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0508398-6) POSTO VALETAO LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

94.0507160-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0513043-7) INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA (ADV. SP085811 CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

94.0513283-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0504954-2) DRASTOSA S/A INDUSTRIAS TEXTEIS (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

94.0514230-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0501165-5) COMPONENTES ELETRONICOS REMITRON LTDA (ADV. SP036427 ELI DE ALMEIDA E ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 116: Defiro a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegação de que é parte ilegítima no auto de infração, e ainda, comprovar a idoneidade das notas fiscais. Para tanto, nomeio o perito GONÇALO LOPEZ, com endereço em Secretaria. Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.

94.0515372-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0510247-8) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A (ADV. SP077151 VANDA BELLAS FERNANDES E ADV. SP108488 ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

95.0500972-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0511299-6) EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

95.0501992-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0511382-8) JOAO RAGUCCI (ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

95.0503642-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0518923-9) DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP034763 PIEDADE PATERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

95.0509516-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0514725-0) CRISTALINO IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)
Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

95.0514040-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519709-6) CASALINDA IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP025681 ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/2005. Após arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

95.0517641-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0567730-0) OSMAR RAMPONI LEITAO (PROCURAD ADV. OSMAR RAMPONI LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

95.0521538-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0508245-2) LAI CHING TUENN (ADV. SP031064 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/2005. Após arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

96.0500654-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0504478-2) ELCIO FIORDELISIO (ADV. SP031412 AUGUSTO VITOR FLORESTANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Fls. 214/216: Manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

96.0528773-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0508942-7) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 108. Intime-se.

96.0531338-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0134290-8) JOSE POLITTI E OUTRO (ADV. SP016618 ALBERTO HENRIQUE RAMOS BONONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE PEREIRA CASTRO)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

97.0547060-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0537546-0) EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELLA GONCALVES)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

97.0566678-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0519988-0) BERTA CONFECÇOES LTDA (ADV. SP022734 JOAO BOYADJIAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/2005. Após arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

97.0579570-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0017344-6) SISLA ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP011482 PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

98.0517009-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0531777-0) HOTEIS MARO LTDA (ADV. SP017796 ALFREDO CLARO RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito

no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

98.0526482-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0514985-0) R RAFFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA (PROCURAD ADV. MARCIO LUIZ BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURA COSTA E SILVA LEITE)
Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005.Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

98.0543273-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0521402-2) MAXI CONTROL ACIONAMENTOS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)
Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005.Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

1999.61.82.034846-3 - AUTO VIACAO TABU LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GOCALVES)
Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1999.61.82.048535-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0560032-7) SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005.Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

1999.61.82.051574-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559331-2) ANDIA E CAIVANO IND/ COM/ BOLSAS LTDA (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130574 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)
Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005.Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2000.61.82.029855-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005602-6) BRINDES TIP LTDA (ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005.Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2000.61.82.038569-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.011477-4) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2000.61.82.040312-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005157-0) RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)
Fls. 133: Manifeste-se a Embargante.Int.

2000.61.82.040334-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0514818-1) KARIS IMPORTS LTDA (ADV. SP036331 ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2000.61.82.053709-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.027676-6) FUNDACAO

CESP (ADV. SP146837 RICHARD FLOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)
Converto o julgamento em diligência para juntada de petição da embargada, na qual pede vista para juntar documentos. Abra-se a vista, por cinco dias. Após, dê-se, também, vista à embargante pelo mesmo prazo. Int.

2001.61.82.008052-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.059716-5) ESCOLA ORIENTAL DE MASSAGEM E ACUPUNTURA LTDA (ADV. SP082125A ADIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)
Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2001.61.82.022688-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.035675-7) ROAD MUSIC DISCOS LTDA (ADV. SP084749 MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2002.61.82.026982-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020480-9) IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES PATRICIA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE IND/ INMETRO (PROCURAD JOEL FRANCISCO MUNHOZ)
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2002.61.82.045279-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0506814-4) UBIRAJARA PIRES (ADV. SP143857 DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.82.003574-0 - EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA E OUTRO (ADV. SP039031 EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI E ADV. SP053897 JOSE RUBENS PESSEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK E ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH)
Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.82.039176-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0524053-3) EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EMPLASA (ADV. SP146213 MARIANA PADUA MANZANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls. 1025/1036: Defiro. Para se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intime-se o Sr. Perito Judicial (fls. 859) a dar prosseguimento em seus trabalhos.

2003.61.82.049814-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.008663-5) VIP TRANSPORTES LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)
Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.82.061269-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.044439-7) EXCELSIOR S/A IND/ REUN EMB ARTES GRAFICAS (ADV. SP177350 RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Reitere-se o ofício a receita, solicitando-se pronunciamento em 20 (vinte) dias. Findo esse prazo sem resposta, venham conclusos para sentença. Cientifique-se a Embargada. Int.

2003.61.82.062911-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.053096-4) DISQUEMUSIC COML/ IMPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo

161 do Provimento 64/2005. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2003.61.82.067286-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0517748-3) IRMAOS ABREU S/A FUNDICAO MECANICA FERRAGENS (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2004.61.82.002208-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.034707-0) YELLOW CAR TAXI LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Chamo o feito à ordem. Verifico que até o momento estes embargos estão pendentes de recebimento, uma vez que não houve penhora suficiente nos autos da execução fiscal em apenso. Assim, em face da nova legislação recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Por suficiente entende-se a penhora que, além de garantir a dívida, preenche todas as formalidades legais, quais sejam: auto de penhora lavrado; auto de avaliação; intimação; nomeação de depositário e registro nos casos em que a penhora recair sobre automóveis ou imóveis. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um imóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Desapense-se. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2004.61.82.003928-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0506978-9) ELETRONICA PALMER IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2004.61.82.004608-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0508438-2) MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2004.61.82.038394-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0527822-9) SALUTE COML/ E IMPORTADORA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2004.61.82.053094-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.042859-8) EMPORIUM DAS SOLDAS COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2004.61.82.053096-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.018685-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP175416 ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

2005.61.82.000177-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.054621-7) VIP TRANSPORTES LIMITADA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.82.000178-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.007401-0) VIP

TRANSPORTES LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X JOSE LUIZ PERES GARCIA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X VICENTE PEREZ (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X PILAR GARCIA AZCUNAGA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.82.000188-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050718-6) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

Como visto, a situação que aqui se apresenta é aquela prevista no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, pois em face da prejudicialidade externa, a sentença de mérito a ser aqui proferida depende do julgamento dos embargos de n.º 2005.61.82.000187-8, da 2ª Vara. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, para suspender o curso do processo, determinando se oficie a Douta 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, com cópia desta, para que informe nestes autos quando do trânsito em julgado daqueles embargos. Intime-se.

2005.61.82.014946-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.058614-4) METALTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.82.015251-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.512703-1) SILVIA REGINA NEVES LEATI STANZIONE (ADV. SP101294 SERGIO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2005.61.82.033033-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005581-0) MODAS SUNG IL LTDA (ADV. SP096443 KYU YUL KIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2005.61.82.033035-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.037717-0) SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA E ADV. SP152196E RAFAEL LUZ SALMERON)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2005.61.82.033050-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042237-5) AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S A (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 257. Intime-se.

2005.61.82.056386-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.012614-4) VULCAO S/A IND/ METALUR E PLASTICAS (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2005.61.82.060646-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052523-1) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

2006.61.82.000219-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0510696-9) TECMOLD TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2006.61.82.011227-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0523672-7) FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X TEXTIL NOVA AURORA LTDA(MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2006.61.82.016338-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043164-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SIGLA EDITORA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2006.61.82.032030-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020169-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARITIMA SEGUROS SA (ADV. SP017695 JOAO MATANO NETTO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.037214-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.006072-0) CARVOARIA SAO JOSE LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2006.61.82.041632-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.013500-7) MANUEL FERREIRA MARTINS MORAIS FERRO E ACO (ADV. SP070466 MARCOS ANTONIO DE LIMA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.045582-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0031674-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP018397 ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO)

A sentença proferida nestes embargos transitou em julgado. Arquive-se com baixa na distribuição, dispensando-se. Manifestem-se as partes nos autos da execução.

2006.61.82.046215-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028562-5) ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2007.61.82.001143-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.008353-4) CRBS S/A (ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 116: Defiro a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegação de inexistência de atividade básica relacionada a química, bem como a não obrigatoriedade de inscrição e recolhimento de anuidade perante o Embargado. Para tanto, nomeio o perito CARLOS EDUARDO FROELICH, com endereço em Secretaria. Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.

2007.61.82.005169-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053600-9) DR. GHEL FOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA (ADV. SP131959B RICARDO NUSSRALA HADDAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Constato que da decisão de fl. 82 não foi intimada a Embargada. Assim, determino a imediata abertura de vista para manifestação, bem como para que as partes se manifestem acerca da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, deferida para determinar a suspensão do julgamento de processos que envolvam a aplicação do Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98 Regularizados, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.82.032251-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050121-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD

PADULA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2007.61.82.035468-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014944-8) PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA (ADV. SP154345 ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

O efeito suspensivo previsto no artigo 558 caput e parágrafo único do CPC, pode ser atribuído pelo Relator, não pelo juiz de 1º grau.Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 238.Intime-se.

2007.61.82.036615-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053880-8) ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Assim, converto o julgamento em diligência, para DEFERIR a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegação de extinção dos créditos pelo pagamento. Para tanto, nomeio o perito Gerson Luís Torrano, com endereço em Secretaria.Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias.Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários e oferecimento dos quesitos do juízo.Traslade-se a decisão da Exceção constante dos autos da execução fiscal.Intime-se.

2007.61.82.043645-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.048196-9) CAMPARI DO BRASIL LTDA (ADV. SP032881 OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.82.004213-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021161-0) MISSION CORRETORA DE SEGURO DE VIDA LTDA (ADV. SP254742 CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nobre decisão proferida em sede de agravo de instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 340/341 dos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.021161-0), recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.028289-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.047535-0) VIACAO BRISTOL LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.031550-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.059432-2) MULTIGRAF IND/ DE ESCALAS P RADIOS LTDA (ADV. SP152889 FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 16: Defiro pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

2008.61.82.034128-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054790-9) FUSI BRAS FUSIVEIS BRASILEIROS LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 87.Intime-se.

2009.61.82.000260-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023822-0) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos

declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são peças e painéis em aço inox (mesas em aço inox; peças conformadas em aço inox e painéis em aço carbono para fogões) pertencentes a Embargante, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.000264-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020052-0) COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP242473 ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar o retorno dos autos de execução fiscal para esta Vara, uma vez que se encontram arquivados.Int.

2009.61.82.000266-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061605-8) BUFFET COLONIAL LTDA (ADV. SP179999 MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são móveis, maquinários e objetos utilizados na atividade de Buffet pertencentes a Embargante, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.000269-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022911-4) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são painéis de controle em aço carbono para fogões pertencentes ao estoque rotativo da Embargante, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.000272-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017657-2) TECNOVOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICO (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um retificador automático convencional pertencente a Embargante, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.000273-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056087-2) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são painéis de controle em aço carbono para fogões pertencentes ao estoque rotativo da Embargante, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.003055-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.021706-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MULTIVIDRO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP006630 ALCIDES JORGE COSTA)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença.Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO).Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do

Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.009983-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049437-5) LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP199717B VANESSA REGINA INVERNIZZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

2009.61.82.009984-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033945-0) INSTITUTO DE ORTOPEDIA DO TATUAPE S/C LTDA. (ADV. SP274293 ENIO FERNANDO GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

2009.61.82.009986-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005606-2) INSTITUTO DE ORTOPEDIA DO TATUAPE S/C LTDA. (ADV. SP272266 DANIEL JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

2009.61.82.009987-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026565-5) INSTITUTO DE ORTOPEDIA DO TATUAPE S/C LTDA. (ADV. SP272266 DANIEL JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

2009.61.82.009988-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030069-2) LUPORINI DISTRIBUIDORA LTDA. (ADV. SP199715B ALEXANDRE BLASCO GROSS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

93.0504427-1 - RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA (ADV. SP015561 RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA) X IAPAS/CEF

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

2008.61.82.032631-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034550-3) PB 500 EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP243713 GABRIEL DE CASTRO LOBO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 105/111: Recebo o aditamento e determino remessa ao SEDI para alteração do pólo ativo, bem como da classe, já que se trata de embargos à execução. Feita a retificação, devesse a embargante cumprir o despacho de fls. 104 integralmente, no prazo ali referido.

2009.61.82.008279-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.052139-2) MYRIAN KEIKO MATSUSAKI (ADV. SP094090 SONIA MARIA DE NOVAES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: custas processuais. Intime-se.

2009.61.82.008280-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.018455-4) FRANCESCA GAGLIANO SIGGIA (ADV. SP023461 EDMUNDO GUIMARAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, pois em se tratando de terceiro adquirente e de imóvel cujo valor supera o da dívida, não se justifica deixar de atribuir o efeito, pois o prosseguimento da execução antes da sentença, no caso, causaria o grave dano de difícil reparação de que trata o artigo 739-A do Código de Processo Civil. Assim, em face do recebimento com suspensão da execução, torna-se juridicamente desnecessário o pedido de liminar. Providencie a embargante, nos termos do artigo 284 CPC, cópia autenticada do RG/CPF/MF. Após, cite-se a União. Contestados ou decorrido no prazo para tanto, voltem conclusos. Traslade-se uma cópia desta decisão para os autos da execução apensa e outra para arquivo em pasta própria. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0134401-3 - IAPAS/CEF (PROCURAD HISA KO YOSHIDA) X COLEGIO SUPLETIVO JOSE BONIFACIO S/C LTDA (ADV. SP018677 ADOLPHO FREDDI)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2001.61.82.018455-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA E OUTROS

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

2004.61.82.063685-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0501567-0) CHARLEX IND/TEXTIL LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E ADV. SP129262E FABIANA MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2073

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.022990-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X CARLOS JOANDRI STELLO

(...) DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.034348-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARMANDO SALESSI

(...) Em conformidade com o pedido do exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2476

DEPOSITO

2000.61.00.006815-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X BETANCOURT ENGENHARIA LTDA (ADV. SP082688 ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO) X GASPAS GERMAN BETANCOURT E OUTRO (ADV. SP082688 ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO)

(...) Por todo o exposto, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE DEPÓSITO, ordenando a expedição de mandado para a entrega dos valores exigidos, em 24 (vinte e quatro) horas. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.062724-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0546152-1) FLOR DE MAIO S/A (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condene a parte vencida no pagamento do encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

2006.61.82.042889-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.058387-9) CENTRO AUTOMOTIVO LOUISIANA LTDA (ADV. SP184992 HUGO ALEXANDRE MOLINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (ADV. DF005906 THELMA SUELY DE FARIAS GOULART)

(...)Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, ante à singeleza do processamento. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

2006.61.82.048730-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047530-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR)

(...)Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, ante à singeleza processamento. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

2006.61.82.051407-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530517-1) CASA DAS LIXAS MASIL LTDA (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO, com ressalva do valor da multa moratória, que reduz para quarenta por cento. Arbitro, a cargo da parte embargante e ante ao decaimento mínimo da embargada o encargo de 10% sobre o valor exequendo, atualizado. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.045351-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP180975 PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

(...)Por todo o exposto e demais elementos dos autos: A) Em relação à embargante pessoa jurídica, julgo extintos os embargos, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, à luz do art. 267, VI, CPC. Condeno-a em honorários, arbitrados em 10% do valor da penhora, diante da singeleza do processamento; B) Em relação ao embargante ADEMAR, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente a penhora. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, ante à singeleza do processamento. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

2007.61.82.050353-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0228730-7) ALCIDIO PEREIRA DIAS (ADV. SP012902 NEVINO ANTONIO ROCCO) X IAPAS/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Condeno a embargante no pagamento, a título de honorários, do encargo de 10% previsto na Lei nº. 9.964/2000. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.002651-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025895-0) ON THE TABLE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP156614 GRAZIELLE PACINI SEGETI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, VI, CPC), com respeito às inscrições n. 80.2.06.005222-51 e n. 80.2.04.041261-79. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com relação à inscrição n. 80.6.04.010386-26 (art. 794, I/CPC). Em relação ao remanescente (CDAs n. 80.2.04.0095694-49; 80.2.00.004903-16), REJEITO OS EMBARGOS. Sendo a exequente-embargada vencida em parte menor do pedido e à luz das considerações já exaradas, a respeito do princípio da causalidade, comino à parte embargante a sucumbência, representada pelo encargo de 20% do DL n. 1.025/1969. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal.

2008.61.82.010651-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040179-7) ROBERTO ESTORINO DA SILVA (ADV. SP133321 RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E ADV. SP139503 WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E ADV. SP180623 PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

2008.61.82.012761-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030055-7) EDUARDO LUIZ JAGGI (ADV. SP067863 ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para acolher a arguição de prescrição em relação ao embargante Eduardo Luiz Jaggi, determinando sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Condeno a parte embargada em honorários de advogado, arbitrados, com a moderação que recomenda o art. 20, par. 4º., do CPC, em R\$ 1.000,00. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá. Comunique-se ao

Relator do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.041876-3. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.61.82.005443-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050486-1) GRADIENTE ELETRONICA S/A (ADV. SP256969 JORGE LUIS MORONI LINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, às fls. 40 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do cancelamento do débito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso III, ambos do C.P.C. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.045350-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0577801-9) NIDIA CRISTINA GUTIERRES CUSTODIO (ADV. SP041213 VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO E SUBSISTENTE A PENHORA. Condeno a parte embargante em honorários de advogado, arbitrados em 10% do valor atualizado da avaliação. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0524013-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TOMO IND/ COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA E OUTRO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0541815-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SUPORTE PROPAGANDA S/C LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

97.0552262-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA (ADV. SP110274 LAURA CONCEICAO PEREIRA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0576440-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CENTRO E ARTES ESPORTIVAS SOMMA CENTER S/C LTDA ME (ADV. SP056926 DOUGLAS CALIL ASSAD)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

98.0546361-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP037207 IVANA MOUTINHO DE OLIVEIRA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

98.0552564-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JATUZI-TUBOS VALVULAS E CONEcoes LTDA E OUTROS (ADV. SP166145 VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)

(...)Por todo o exposto, julgo DESCONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO E EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com exame do mérito. Condono a parte exequente em honorários de advogado, arbitrados, com a moderação que recomenda o art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Executivo fiscal, onde se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

1999.61.82.030643-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONFECcoes GUF LTDA E OUTROS (ADV. SP027602 RAUL GIPSZTEJN)

Tendo em vista os depósitos efetuados pelo executado a título de pagamento e a ausência de manifestação efetiva do exequente, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.037798-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AGRO COMERCIAL AMERICA DO SUL LTDA E OUTROS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.039075-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WEB PROJETOS E INSTALACOES LTDA (ADV. SP196310 MARCELO HYGINO DA CUNHA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I

2004.61.82.042683-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO (ADV. SP154632 MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condene a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.054547-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

(...)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

2004.61.82.057626-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HARTING LTDA (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2005.61.82.036783-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARCOS NORONHA LARA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.037031-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARCELO LEONEL PRETO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.014195-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X P TIZSA CONFECÇOES LTDA ME (ADV. SP231680 ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.019688-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA. (ADV. SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI)

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n.º 80 2 05 009736-69 e com base no artigo 26 da Lei 6.830/80 em relação às CDAs n.º 80 2 06 019672-30 e 80 6 06 030566-50. Deixo de condenar (o)a exequente em verba honorária, devido ao disposto no art. 26, da LEF, in verbis: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2006.61.82.034283-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X RICARDO RODRIGUES ORTEGA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.034698-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X HELIO ANTONIO DE MATOS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.036211-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X CLAUDIO KISHIMOTO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.040587-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO FERNANDO PIRES MEYER

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.056499-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS SEGOVIA SPADINI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.057570-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ISABEL CRISTINA DA NOVA LAMEIRINHAS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.007682-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDIANA FERREIRA CEREJA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.009360-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CNPBRASIL CONSULTORIA E INFORMACAO DE MERCADO S/C LTDA (ADV. SP163754 ROGÉRIO MARTIR E ADV. SP164519 ALEXANDRE RODRIGUES)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.011316-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARINA HELENA DA SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.022438-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUCILA DA SILVA PRADO RIBEIRO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2007.61.82.022686-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RITA DE CASSIA VIANNA GAVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.025452-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CONEX ARQUITETURA + SERVICOS LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.025579-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DEYVES DE DEUS HONORATO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.029947-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RICARDO RIBEIRO DE MENDONÇA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.032386-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROGERIO DELFRATE ESTEVAO DE ALMEIDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.036218-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDMILSON MARQUES DE PAULA DE SOUZA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.036404-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X LETICIA MORAES BORRIG VALDERRAMA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.044068-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAFAEL TANGANELLI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.050486-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GRADIENTE ELETRONICA S/A (ADV. SP064187 CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2007.61.82.050946-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO ROGERIO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.013647-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862

APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSA MARIA FERREIRA MARTINS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.014801-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE ENEIAS MACHADO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.014820-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANDERSON MASSAO KIKUCHI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.014925-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDSON ALBERTO TEIXEIRA DE SOUZA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.015025-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALBERTO JOSE VICTOR ABT

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.015207-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DANIEL DOMICIANO PEREIRA DA SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.015236-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CLAUDIZIO APARECIDO RISSO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.015309-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DIPHERENCIAL ENGENHARIA E EDIFICACOES LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.015570-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARA CRISTINA ZENI DE ARAUJO COELHO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.015600-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCELO JOSE COLAS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.016056-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE DOS REIS MOREIRA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.016204-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HENRIQUE BERTANHI MACHADO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.016580-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PLANESAN ENGENHARIA S/C LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.016644-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RENATO LOPES FERREIRA LEITE

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.016734-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SHIN SAKAMOTO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.017431-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 15 v. e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.017503-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 17 v. e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.017610-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 18 v. e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.018416-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OBJECTIVO FOTO DESIGNERS LTDA. - EPP

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.019037-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALPOIM DA SILVA BOTELHO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.020408-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X DANIEL NEG IMOB S/C LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.027579-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ FERNANDO DA SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.030302-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA ELOISA DA SILVA NUNES

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.034618-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ADIMOB ADM TRANS IMOB S/C LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.035008-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SILVIA LUISA PARODI SORAGNI DE SVARTMAN

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.035028-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TARCISIO HABIB YUNES

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.035609-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X H & B SYSTEMS ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Ao SEDI, para retificação do pólo ativo. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1031

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.005608-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EXPRESSO AMERICAN TRACK LTDA (ADV. SP126207 ENIO OLAVO BACCHERETI)

Fls. 68: Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Expediente Nº 1032

EXECUCAO FISCAL

00.0418457-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X ROUPAS REI S/A IND/ COM/ E OUTROS (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Inconformado(a) com a decisão de fls. 144/147, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Intime-se.

2000.61.82.088553-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA MIKSIAN DE FACAS PARA CURTUME LTDA (ADV. SP126498 CLAUDIA MIKSIAN MELKONIAN)

Intime-se a peticionária de fl. 49 da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme informado à fl. 119/120. Após, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2000.61.82.091264-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCELO BRASIL OLIVEIRA (ADV. SP192616 LEONE TEIXEIRA ROCHA)

Fls. 143/146: aguarde-se final decisão do agravo de instrumento nº 2005.03.00.098529-2. Intime-se.

2000.61.82.093415-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MOVIECENTER CINEMATOGRAFICA LTDA (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Intime-se o peticionário de fls. 60/61 da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme informado às fl. 117. Após, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2000.61.82.094132-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BI COLOR FILMES COMERCIAL LTDA (ADV. SP062751 PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA)

Ante a decisão de fls. 64/82, encaminhem estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2000.61.82.094236-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMPARI DO BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP120795 CARLOS EDMUNDO HEYN)

Ante a decisão de fl. 156/158, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se a executada.

2000.61.82.096704-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL TIMBORE LTDA E OUTROS (ADV. SP188199 ROGÉRIO MAZZA TROISE)

Fl. 120: defiro parcialmente o requerido. Proceda-se a citação por edital tão-somente da co-executada Marisa Toniazzi da Silveira, uma vez que os demais executados foram devidamente citados, conforme documentos acostados às fls. 47 e 123/125. Após, intime-se a exequente para que indique depositário para o bem arrematado às fls. 113/118. Fls. 123/125: defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

2000.61.82.098456-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DARVAS INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA (ADV. SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Fl. 51: ante o retro certificado e em deferimento ao requerido, intime-se a executada para apresentar certidão de inteiro teor do mandado de segurança nº 92.00.35144-1, da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, que deu origem aos autos da apelação nº 95.03.092142-2, no prazo de 30 dias. No silêncio, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2001.61.82.003537-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SILAS PIRES DE OLIVEIRA FILHO

Fl. 37/40: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2001.61.82.003576-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WANG SHIH CHIN

Fl. 45/48: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl. 22, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2001.61.82.011360-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X HELIO RIBEIRO DE PAIVA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do

exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2001.61.82.013445-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MOINHOS INDUSTRIA E COMERCIO TECMOLIN LTDA E OUTROS (ADV. SP127203 LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO)

Trata-se de incidente ocorrido nestes autos de execução fiscal, originalmente proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sociedade Moinhos Industria e Comercio Tecmolín Ltda, e as pessoas físicas Alexandre Moreira de Souza, Ladislao Berge e Petraru Zora Berge. Citado, o co-executado Alexandre Moreira de Souza apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em suma, que não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade, requerendo sua exclusão do pólo passivo da execução (fls. 19/78). A exceção de pré-executividade não foi acolhida neste Juízo (fls. 79/81). A decisão foi desafiada por agravo de instrumento (fls. 84/93), que recebeu inicialmente efeito suspensivo em Segunda Instância, mas, ao final, na apreciação do mérito, negou-se-lhe provimento, para manter Alexandre Moreira de Souza no pólo passivo. Assim, a execução retomou seu curso, determinando-se, por fim, o bloqueio das contas-correntes e de ativos financeiros desse co-executado em diversas instituições bancárias, inclusive naqueles mantidos junto ao Banco do Brasil S/A (fls. 164). No que se mostra relevante, constata-se a informação de bloqueio das importâncias de R\$ 45.275,74, R\$ 167.038,73, R\$ 165.180,55 e R\$ 42,13, mantidas no Banco do Brasil - agência 1195-9 - Bairro Bom Retiro, conforme consta às fls. 228 e seguintes. Por despacho datado de 17 de junho de 2.008, determinou-se ao gerente da referida agência 1195-9 do Banco do Brasil que procedesse à transferência de todos os valores bloqueados para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB - Execuções Fiscais), com a intimação respectiva, por oficial de justiça, em 25 de junho de 2.008 (fls. 277). Consta, às fls. 279/280, ofício da agência 1195-9 do Banco do Brasil, datado de 11 de agosto de 2.008, informando a transferência do montante de R\$ 377.537,15, para a agência 2527/PAB Execuções Fiscais, no dia 7 de agosto de 2.008. Certifica-se, no dia 13 de outubro de 2.008, que os valores transferidos não se encontram na agência 2527/PAB Execuções Fiscais (fls. 282). Nesse ínterim, relata-se nos autos que o co-executado Alexandre Moreira de Souza, em sede de recurso especial, obteve provimento favorável, no sentido de ser excluído do pólo passivo da execução, razão pela qual foi determinado, às fls. 291/292, o imediato desbloqueio de todas as importâncias a ele pertencentes. Enquanto o desbloqueio de ativos financeiros em outras instituições foi efetivado sem problemas, noticiou-se que o valor de R\$ 377.537,15 foi transferido, indevidamente, para a agência 2555 da Caixa Econômica Federal - CEF, localizada junto à Justiça do Trabalho de Goiânia (GO), vinculado ao processo RT 01957-1991-002-18-00-4, em trâmite perante a Segunda Vara da Justiça do Trabalho de Goiânia. Nos termos da informação de fls. 332/333, apurou-se que essa Vara havia protocolado pedido de bloqueio de valores (BACENJUD), em 22 de julho de 2.008, até o limite de R\$ 33.382,14, ressaltando-se que não existe nenhuma identidade de partes entre o processo trabalhista e a presente execução fiscal. Não obstante esse fato, constata-se que a importância de R\$ 377.537,15 foi vinculada àquele processo trabalhista, transferida para agência 2555 da CEF, e utilizada para quitar o valor devido ao reclamante - R\$ 33.382,14. Ante esses fatos, foram ultimadas providências, para que o valor restante fosse imediatamente devolvido a esta Vara, bem como foram requisitadas explicações sobre o ocorrido, tanto ao Banco do Brasil (que se manifestou, às fls. 342/351), como à Caixa Econômica Federal (manifestação às fls. 372/374). Por fim, peticiona o interessado, Alexandre Moreira de Souza, pretendendo a devolução da quantia indevidamente subtraída, acrescida de juros, desde agosto de 2.008. Os fatos aqui descritos não têm precedentes nesta Vara, mas não causa surpresa, infelizmente, que erros nos processamentos de ordens de bloqueio e desbloqueio de ativos financeiros passem a ocorrer, dado o enorme volume diário dessas ordens, que passaram a ser adotadas como medida executiva em dezenas de milhares de processos judiciais em todo o país. No presente caso, como era de se esperar, tanto a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB - Execuções Fiscais), como a agência 1195-9 do Banco do Brasil negam qualquer responsabilidade pelo erro ocorrido, atribuindo-a à outra parte. A fim de elucidar as razões do ocorrido, surge a primeira indagação: por que os valores foram vinculados ao mencionado e específico processo trabalhista no Fórum de Goiânia e não para qualquer outro feito? Como já anotado, não existe nenhum vínculo objetivo entre a presente execução fiscal e o processo trabalhista; as partes são distintas e as quantias executadas são díspares, bem como não há como confundir a Sétima Vara de Execuções Fiscais em São Paulo, com a Segunda Vara do Trabalho de Goiânia. À primeira vista, a resposta lógica a essa indagação encontra-se descrita na informação de fls. 332/333. Veja-se: na referida execução trabalhista, ocorrera, anteriormente, em 22 de julho de 2.008, protocolamento de Bloqueio de Valores, pelo BACENJUD. Em resposta, o Banco do Brasil (ag. SP CSO SÃO JOÃO-SP), encaminhou ofício à Segunda Vara Trabalhista de Goiânia, em 30 de julho de 2.008, informando a transferência de R\$ 6,71, para a agência 2555 da CEF, constando um código de identificação da operação, chamado ID de transferência, com o número 0720008000003525807. Posteriormente, no dia 7 de agosto de 2.008, a Segunda Vara Trabalhista de Goiânia protocolou novo bloqueio de valores, porque, evidentemente, as quantias inicialmente bloqueadas não satisfizeram o débito de R\$ 33.382,14. Note-se que 7 de agosto de 2.008 é a mesma data em que o Banco do Brasil informa ter transferido os R\$ 377.537,15 para o PAB deste Fórum de Execuções Fiscais. E mais, o número de ID informado seria o mesmo que foi utilizado antes, para transferir os R\$ 6,71 para Goiânia (07200800003525807). A esse respeito, o Banco do Brasil, em suas informações, aduz que esse número de ID é fornecido pela Caixa Econômica Federal. Entrementes, não se mostra possível que o PAB deste Fórum tenha fornecido esse número, porque os seus números de ID são iniciados pelos algarismos 122527, nas operações dessa espécie, como consta da informação de fls. 372. Entrementes, esse possível vínculo entre as duas operações não fica plenamente evidenciado, conforme os extratos ora juntados às fls. 402/403, constando que o número de ID da transferência dos R\$ 6,71 foi 0325550003108007289, e não o antes

mencionado 07200800003525807. Certo é que os indícios apontam para alguma falha cometida pela agência do Banco do Brasil S/A no processamento da transferência da importância de R\$ 377.537,15 para o PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, que resultou em sua remessa indevida para Goiânia. Aliás, o extrato juntado às fls. 403, emitido pela CEF, parece evidenciar esse fato: consta no documento a informação de que a importância em tela foi transferida pelo Banco do Brasil diretamente para a agência 2555 da CEF. 1,5 Entretanto, o Banco do Brasil junta outro extrato (fls. 349), no qual está registrado que os R\$ 377.537,15 foram regularmente transferidos para o PAB deste Fórum de Execuções Fiscais (agência 2527). Restaram esgotadas todas as diligências possíveis, nesta estreita via de conhecimento, sem que se tenha logrado explicar a flagrante contradição existente entre os referidos documentos. Há de se acrescentar, ainda, que também restam evidenciadas outras falhas consecutivas à remessa da importância para Goiânia, porque dela constou o nome correto do titular - o interessado Alexandre M de Souza, que não era parte na execução trabalhista, mas, mesmo assim, os R\$ 377.537,15 foram vinculados àquele processo e utilizados indevidamente pela Vara do Trabalho para quitar o débito ao reclamante. Das razões expostas, conclui-se que a exata apuração das responsabilidades pela infeliz seqüência de circunstâncias, que culminou com a utilização indevida do numerário vinculado a esta execução fiscal, depende de ampla dilação probatória, incluindo-se, provavelmente, o exame pericial dos registros e da documentação de ambas as instituições financeiras, no que concerne à operação em referência, denotando-se que essa dilação somente poderá ser perseguida em ação judicial própria. Não há, portanto, como atender ao pedido do interessado, formulado às fls. 398/400. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

2001.61.82.016072-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X INDEPENDENCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA E OUTROS (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 162/172: tendo em vista que a carta precatória expedida à fl. 156 encontra-se pendente de cumprimento, deixo de apreciar, por ora, os pedidos. Aguarde-se o cumprimento da referida carta precatória. Sem prejuízo do supra determinado, oficie-se para a Prefeitura de Embu-Guaçu para que informe se a empresa executada mantém contrato de exploração de concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros naquela cidade. Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

2001.61.82.021412-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E ADV. SP151597 MONICA SERGIO)

Intime-se o peticionário de fls. 149/150 da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme informado às fls. 66/67. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2001.61.82.022152-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRUPO COMERCIAL DE CIMENTO PENHA LTDA E OUTROS (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Fls. 193: ante a aceitação da exequente, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação, devendo a constrição recair sobre os bens ofertados às fls. 159/162 e tantos outros quanto bastem à garantia do Juízo. Cumpra-se. Intime-se.

2001.61.82.027196-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X WANIA APARECIDA VENTURINI AUGUSTO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), cumpra-se o determinado à fl. 13, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2002.61.82.003513-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RUBERAUTO INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP102171 LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

1) Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa

executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento.Habeas corpus concedido.Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assuma o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos.Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas.2) Tendo em vista o certificado às fls. 105, converta-se em renda da Exeqüente o(s) depósito(s) de fls. 86.Recolha-se como custas da União Federal a importância de fls. 88.Converta-se o depósito de fls. 87 em renda do Leiloeiro Sr. João Carlos de Carvalho, através da Agência da Caixa Econômica Federal nº 1654, conta conjunta de nº 45119-4, em que consta como 4º titular João Carlos de Carvalho.Oficie-se à Caixa Econômica Federal.Cumpra-se.

2002.61.82.003963-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VESPER INDUSTRIA DE BORRACHAS E TERMOPLASTICO E OUTROS (ADV. SP160711 MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES E ADV. SP218386 ODENIR DE SOUZA PIVETTA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) da decisão de fls. 134, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BACENJUD, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nos autos (extrato de fls. 136/140).Cumpra-se.

2002.61.82.005425-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTERMEIO COMUNICACAO INTEGRADA S/C. LTDA (ADV. SP043338 WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E ADV. SP168210 JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.82.014438-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA (ADV. SP193439 MARIA DARCI DOS SANTOS)

Intime-se o peticionário de fl.127, para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do auto de arrematação do bem penhorado na presente execução.Após, retornem os autos conclusos.Cumpra-se.

2002.61.82.016811-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MIX LAVANDEIRA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP192189 RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Fl. 81: defiro o requerido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o representante legal da executada compareça a esta Secretaria para a lavratura do termo de compromisso.Quedando-se inerte, vista à exeqüente para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 79.Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.82.017529-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X EPATIL EMPRESA DE PROMOCOES P/ ACEITE DE TITU E OUTROS (ADV. SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP174064 ULISSES PENACHIO E ADV. SP101113 NADIA INTAKLI GIFFONI E ADV. SP247467 LUCIANA CAVALCANTE QUARTIM FONSECA E ADV. SP164452 FLÁVIO CANCHERINI E ADV. SP191861 CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E ADV. SP207458 PABLO RIGOLIN MARIA)

Intime-se o advogado Ulisses Penachio, OAB/SP nº 174.064, da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme informado às fls. 300/301.Após, vista à exeqüente par que se manifeste sobre a manutenção do acordo de parcelamento do débito, fls. 198/200.Cumpra-se.

2002.61.82.025535-8 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CEVEKOL S/A IND/ COM/ PROD QUIM (MASSA FALIDA) (ADV. SP238487 LEONARDO TAVARES SIQUEIRA)

Recebo a apelação interposta pela exeqüente às fls. 97/103 em ambos os efeitos.Intime-se a executada para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Cumpra-se.

2003.61.82.016795-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EARSET DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP070894 JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI)

Aceito a conclusão. Ressalte-se a pertinência do pedido da exeqüente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretantes, que a exeqüente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro

CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR. - Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada. - Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Ciência nesta fase.Cumpra-se.

2003.61.82.063564-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTD E OUTROS (ADV. SP110143 LAEDES GOMES DE SOUZA) Intime(m)-se o(s) executado(s) da decisão de fls. 128, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BACENJUD, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada em 20/01/2009 e nesta data (extrato de fls. 130/135).Após, aguarde-se o trintídio legal.Cumpra-se.

2003.61.82.071235-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA (ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Tendo em vista que o depositário para os bens a serem adjudicados foi indicado na petição de fls. 91/92, proceda-se à intimação do advogado Eder Pasanelli Rodrigues para comparecer à esta Secretaria para assinar o termo de penhora e depósito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 111, expedindo-se a competente carta de adjudicação.Cumpra-se, com urgência.

2003.61.82.071286-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ASSAD BUARIDE (ADV. SP043483 ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E ADV. SP156396 CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação com as informações existentes na nova C.D.A.

2003.61.82.072581-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARIO HENRIQUE ROMERA (ADV. SP037731 DARCY BALTHALZAR BUENO GONCALVES)

Tendo em vista que as alegações de fls. 13/17 encontram-se pendentes de manifestação conclusiva, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 90/96.Intime-se o executado para juntara aos autos, no prazo de 15 dias, documentos hábeis à comprovação do andamento ou da eventual conclusão da averiguação de estelionato noticiada à fl. 33.Com a juntada, dê-se vista à exequente para manifestação.Cumpra-se.

2003.61.82.073346-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FAZENDA DIANA AGRO PECUARIA LTDA (ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação com as informações existentes na nova C.D.A.

2004.61.82.052014-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS (ADV. SP210416A NILZA COSTA SILVA)

Ante a decisão de fls. 313/320, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.82.053983-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POA INDUSTRIA PLASTICA LTDA (PROCURAD OAB/RS6326 PAULO LEOPOLDO DAHMER) X ERCIO MAURO KIVES E OUTRO (ADV. RS036414 ANDREIA MINUSSI FACIN)

Intime(m)-se o(s) executado(s) da decisão de fls. 184, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema

BacenJud, bem como da conversão dos valores bloqueados em penhora, realizada nesta data (extratos de fls. 187/190 e 191/194).Após, aguarde-se o trintídio legal.Intime(m). Cumpra-se.

2004.61.82.056968-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ORIGINAL VEICULOS LTDA (ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA E ADV. SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Ante a decisão de fls.117/121, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se o executado.

2004.61.82.065994-6 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (PROCURAD AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (ADV. SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E ADV. SP140885 PATRICIA MENEZES)

Tópico final: (...) Em face do exposto, deve ser indeferido o requerido pela executada às fls. 67/79. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, observando-se o determinado às fls. 65.

2007.61.82.027462-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro o processamento do incidente de prejudicialidade externa e da exceção de incompetência formulada pela empresa executada, sendo que tais pedidos poderão ser novamente postulados em sede de embargos após a regular garantia do juízo.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

SANDRA LOPES DE LUCA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1023

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.068435-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUITETURA DE HOSPITAIS KARMAN S/C LTDA (ADV. SP037819 WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI)

Dê-se ciência as partes da decisão trasladada às fls. 111/114, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2000.61.82.073271-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X UPT UNIDADE PEDIATRICA DE TERAPIA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em razão da confirmação do bloqueio e transferência de valores pelo sistema BACENJUD, expeça-se mandado de penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s), intimando-se o Executado da constrição e do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito.Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

2000.61.82.076713-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DANTAS BASTOS ENGENHARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP100301 DOROTI FATIMA DA CRUZ)

Em razão da confirmação do bloqueio e transferência de VALOR PARCIAL da dívida exequenda, pelo sistema BACENJUD, expeça-se mandado de penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s), intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada a depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito.Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

2002.61.82.001481-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRANDI E ASSOCIADOS ADVOGADOS (ADV. SP079647 DENISE BASTOS GUEDES E ADV. SP134169 MARISA APARECIDA DA SILVA E ADV. SP157846 ANDRÉA MARTINS MAMBERTI)

Diante da certidão de fl. 326v., defiro a vista fora de cartório à Drª Andréa Mamberti Iwanicki, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo, na oportunidade, retirar a certidão de inteiro-teor que se encontra na contra-capa dos autos.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.Int.

2002.61.82.038775-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LAZARINI & CORREA LTDA (ADV. SP193066 RICARDO DE FREITAS CORRÊA)

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, juntada às fls. 45, expeça-se mandado de intimação no endereço fornecido às fls. 52, para que o Sr. LUIZ ANTONIO LAZARINE, na condição de depositário, apresente os bens penhorados, ou deposite, devidamente corrigido, o equivalente em dinheiro, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

2002.61.82.064123-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DONIZETTE MARTINS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2002.61.82.064265-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CARLA DE PAULA MACHADO

Manifeste-se a Exequente a cerca do pedido de fls. 45, que informa o valor atualizado do débito, tendo em vista a petição de fls. 33, que declara que a executada efetuou o parcelamento do débito, ficando pendente apenas o pagamento dos honorários advocatícios. Com a informação do valor correto do débito e, diante da ausência de bens passíveis de penhora, cumpra-se o despacho de fls. 31.

2003.61.82.029286-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X AUTOMOVEL CLUBE DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP180537 MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

2003.61.82.062557-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA LUIZA CAMPOS DE SOUZA

Tendo em vista a ausência de valores a serem bloqueados, conforme os documentos retro, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2003.61.82.062577-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DEMAC PROD FARM LTDA (ADV. SP153883 ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2003.61.82.067478-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA

Suspendo a execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2003.61.82.070234-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S A (ADV. SP145741 ERICA FABIOLA DOS SANTOS)

No prazo de 20 (vinte) dias, apresente o Executado certidão negativa de tributos e certidão atualizada do imóvel nomeado à penhora, conforme requerido à fl. 55.Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2003.61.82.075860-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MIRACY NUNES RODRIGUES

Defiro conforme requerido.

2003.61.82.075892-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SONIA MARIA BIBIANO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de contas restou parcialmente cumprida, ante a existência de valor irrisório e insuficiente para a satisfação do débito (documento retro), cujo desbloqueio já foi determinado por este Juízo, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Observo que o eventual pedido de prazo para novas diligências, os autos permanecerão no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2004.61.82.004758-8 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALTAIR ZUOLO

Diante do que consta nos ofícios de fls. 32, 34/35 e 37, dê-se vista ao Exequente a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou no eventual pedido de prazo para diligências, a execução será suspensa nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que permanecerão no arquivo sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2004.61.82.006365-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SERBEL S/C LTDA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução fiscal nº 2004.61.82.008341-6, autos em apenso, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito consubstanciado na inscrição nº 80.7.03.028890-64, conforme noticiado pela Exequente. Com relação à inscrição nº 80.2.03.028263-09, objeto da presente execução, expeça-se mandado de registro da penhora dos imóveis, conforme auto de fl. 45, instruindo-se o mandado com cópia da anuência e documentos de fls. 56/59. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à Exequente a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.007296-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALONSO FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Tendo em vista a manifestação da Exequente às fls. 31, no que se refere à recusa dos bens indicados pela executada, expeça-se Mandado de Penhora de Bens Livres. Int.

2004.61.82.010350-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP183761 TATIANE DE MORAES RUIVO) X MARC CHIC IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - ME

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de contas restou parcialmente cumprida, ante a existência de valor irrisório e insuficiente para a satisfação do débito (documento retro), cujo desbloqueio já foi determinado por este Juízo, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Observo que o eventual pedido de prazo para novas diligências, os autos permanecerão no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2004.61.82.020202-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOVA PERFIL COMERCIAL LTDA (ADV. SP230968 ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

Acolho em parte o pedido do exequente de fls. 47/55, para o fim de reconhecer que o excipiente EMIDIO XAVIER DE JESUS, não consta do pólo passivo da ação, razão pela qual fica prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 35/43. Quanto ao requerimento de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução o pedido será apreciado por ocasião da efetiva comprovação de fatos que demonstrem concretamente que foram esgotados todos os meios disponíveis para localização do executado e/ou eventuais bens passíveis de constrição. A mera irregularidade do cadastro fiscal não é, por si, indicador suficiente de inatividade. Demonstrada a dissolução irregular da sociedade deverá o exequente, ainda, observar a necessidade de apresentar a ficha de breve relato da JUCESP, desde a constituição da sociedade, em que deverá constar a condição de sócio gerente, assinando pela empresa, da(s) pessoa(s) indicada(s) e cópias suficientes para instrução das cartas de citação (contra-fé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido. Ante o exposto, abra-se nova vista ao(à) Exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias comprove a dissolução irregular da sociedade, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Int.

2004.61.82.021756-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NEUROCIURURGIA NEUROLOGIA E ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP234970 CLAUDIA MAGALHÃES BENEMOND E ADV. SP197350 DANIELLE CAMPOS LIMA) X SILVANA RICCI (ADV. SP163450 JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS E ADV. SP206365 RICARDO EJZENBAUM)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente à fl. 140.No prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, manifeste-se a Exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 95/118.Após, voltem conclusos.Int.

2004.61.82.024588-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ERPRO COMERCIAL ELETRONICA LTDA E OUTROS (ADV. SP031734 IVO LIMOEIRO)

Tendo em vista a manifestação da Exequente às fls. 68/69, expeça-se Mandado de Penhora Nomeada.Int.

2004.61.82.041802-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IRMAOS QUINTANA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP228064 MARCIA APARECIDA OLIVATI)

No prazo de 05 (cinco) dias, comprove o Executado a obtenção de decisão, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, que reconsiderou a decisão agravada, conforme alegado às fls. 394/395.No silêncio ou na ausência de comprovação do alegado, expeça-se mandado de penhora de bens da empresa executada, conforme e com fundamento no requerimento da Exequente, às fls. 410/411.Int.

2004.61.82.043555-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ABILITY FULL SERVICE MARKETING LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

1. Defiro o pedido de extinção por cancelamento das inscrições em dívida ativa nºs 80.2.00.005064-17, conforme requerido pelo exequente às fls. 43/44 e 57 dos autos.2. Fls 69/70 e 72/73: Indefiro o pleito do executado, tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 80, demonstrando que as alegações do executado foram analisadas pelos órgãos competentes, que decidiu pela retificação da CDA 80.2.04.011222-29, que inclusive já foi substituída - fls. 57/67.3. Fls. 95: Defiro o pedido do exequente de fls. 95, para o fim de determinar a expedição de ofício para a 20ª Vara Cível Federal, solicitando a transferência à disposição deste juízo, dos valores depositados pelo executado relativamente a inscrição nº 80.2.04.011222-29.4. Efetivada a transferência dos valores, expeça-se mandado de penhora e intimação do executado cientificando-o da constrição realizada e do prazo para oposição de embargos.Cumpra-se a presente determinação com urgência.

2004.61.82.044477-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA (ADV. SP043576 LAERCIO SILAS ANGARE)

Acolho a manifestação do exequente de fls. 157/162, como razão de decidir. Prossiga-se nos autos com a expedição de mandado de livre penhora.

2005.61.82.002171-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA ISABEL LEMES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2005.61.82.005672-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X BUSS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de trinta dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.

2005.61.82.009409-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP201603 MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

2005.61.82.010156-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLEIDE DE BARTOLO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2005.61.82.015138-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SUZETE ALEGRE MIZIARA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2005.61.82.016337-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X TANIA MARA CONRADO

O pedido será apreciado por ocasião da comprovação de que todas as providências para localizar o(s) bens passíveis de penhora, da executada e dos co-responsáveis, foram realizadas pela exequite. Dê-se nova vista à exequite, pelo prazo derradeiro e improrrogável de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas. Int.

2005.61.82.018972-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TATICA S/A DISTRIB. TITS. VALS. MOBILIARIOS (ADV. SP171574 GUILHERME REY VENEZIANI)

Em face da manifestação da UNIÃO não se opondo aos valores apresentados pela Executada, ora Exequite, homologo o cálculo por esta apresentado, sem prejuízo dos acréscimos legais. Intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias seja indicado o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisitório. Após, se em termos, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do crédito devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

2005.61.82.021854-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JUNG HO KIM

O requerimento de inclusão do sócio no pólo passivo da execução será apreciado por ocasião da efetiva comprovação de fatos que demonstrem concretamente a dissolução irregular da sociedade e que foram esgotados todos os meios disponíveis para localização da executada e/ou eventuais bens passíveis de constrição. Diante da não aceitação, pela Exequite, da proposta formulada pela Executada, expeça-se mandado de penhora de bens da empresa no endereço de fl. 119. Int.

2005.61.82.034503-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FED DOS TRAB INDUSTRIAS FIAO TECELAGEM EST E OUTRO (ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI)

Em prosseguimento ao feito, face o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Com o retorno do mandado, dê-se ciência à Exequite para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis, requerendo o que de direito. No silêncio, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos. Int.

2005.61.82.035874-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CORAL LTDA E OUTRO

Deixo de apreciar a petição de fls. 36/37 tendo em vista que a petionária não é Exequite nos presentes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste MASSA FALIDA após o nome da empresa executada. Após, diante da informação, à fl. 15, de que já houve habilitação do presente crédito nos autos da falência, dê-se vista à Exequite a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2005.61.82.042811-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X INTER MEK ROLAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP184203 ROBERTA CARDINALI PEDRO)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2005.61.82.050131-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ENERGETICA SANTA HELENA LTDA (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Acolho as alegações do exequite como razão de decidir, para o fim de indeferir o bem oferecido pelo executado a penhora. Prossiga-se com a expedição de mandado de livre penhora conforme deferido às fls. 23. Em resultando negativa a diligência, apreciarei o pedido do exequite de fls. 45, última parte.

2005.61.82.061969-2 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X MARTA CONRADO DOS REIS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2006.61.82.003367-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/S LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA E ADV. SP130512 ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E ADV. SP182576 VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Em face da manifestação da UNIÃO não se opondo aos valores apresentados pela Executada, ora Exequirente, homologo o cálculo por esta apresentado, sem prejuízo dos acréscimos legais. Intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias seja indicado o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisitório. Após, se em termos, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do crédito devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

2006.61.82.008629-3 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS (ADV. SP064055 ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Dê-se vista à Executada para que providencie o requerido pela Exequirente, no prazo de 15(quinze) dias.

2006.61.82.008739-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECNO-SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP184255 LEANDRO PEREIRA PEDRO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2006.61.82.011661-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X EVERALDO FERRAZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de contas restou parcialmente cumprida, ante a existência de valor irrisório e insuficiente para a satisfação do débito (documento retro), cujo desbloqueio já foi determinado por este Juízo, dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Observo que o eventual pedido de prazo para novas diligências, os autos permanecerão no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2006.61.82.026130-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ARLETE DE OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista a certidão do Sr. oficial de Justiça na carta precatória de fls. 35/40, dê-se vista à Exequirente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou no eventual pedido de prazo para diligências, a execução será suspensa nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que permanecerão no arquivo sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2006.61.82.037769-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE BENEDITO MORON

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2007.61.82.005371-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MR PRETZELS DO BRASIL LTDA (ADV. SP178070 MEIRE LOPES MONTES)

Em face da manifestação da UNIÃO não se opondo aos valores apresentados pela Executada, ora Exequirente, homologo o cálculo por esta apresentado, sem prejuízo dos acréscimos legais. Intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias seja indicado o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisitório. Após, se em termos, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do crédito devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

2007.61.82.007670-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ENY DE ARAUJO GIAJ LEVRA SANTIAGO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2007.61.82.007917-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X JANE SALGADO ANDRIANI PETRIZZO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2007.61.82.007923-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X JUSSARA DOMENE GEHRKE

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2007.61.82.008039-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X JORGE SOARES OITICA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2007.61.82.008128-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA MADALENA DE MORAES KAECKE

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2007.61.82.009739-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL SHOPPING ARICANDUVA LTDA (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Tendo em vista a manifestação da Exequente às fls. 28, expeça-se Mandado de Penhora Nomeada.Int.

2007.61.82.011406-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X JULIANA KIMI DE OLIVEIRA URAKAWA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2007.61.82.013369-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANDREA ZUANI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2007.61.82.013380-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANA RITA DOS SANTOS FERREIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2007.61.82.014287-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIU CASSELLI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2007.61.82.014321-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X FATIMA MOREIRA FORTE

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2007.61.82.014409-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X YARA DE SOUZA SANTOS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2007.61.82.014693-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ENEIDA DE ALMEIDA DOS REIS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2007.61.82.014758-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X EVA DE CASSIA OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2007.61.82.014832-1 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X RUBENS DE OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2007.61.82.015215-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIA VITAL DE SOUZA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2007.61.82.015311-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862

APARECIDA ALICE LEMOS) X ANGELA NAKAYAMA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2007.61.82.017255-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X TATIANA DE ALMEIDA E SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2007.61.82.020087-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE GONCALVES DE FARIA FILHO (ADV. SP196454 FÁBIO LUIS BONATTI)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

2007.61.82.029698-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X NELSON LAMARCO JUNIOR

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2007.61.82.030396-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X J C TOPOGRAFIA LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2007.61.82.032368-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIS AUGUSTO PARIZOTTO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2007.61.82.035731-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDO DIOGO PEREIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2007.61.82.036108-9 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X ADENILSON SOARES COUTINHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2007.61.82.036359-1 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X HEDEN KATSUE WADA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2007.61.82.036577-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X VANIRA REGINA DA SILVA MARTELLO CECCARELI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2007.61.82.036670-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X DIRCEU BLAZEK

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2008.61.82.003377-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSMARANGAO CONSTRUTORA E CONSERVADORA DE ESTRADAS LT (ADV. SP159852 JOAQUIM VENÂNCIO DE SOUZA NETO E ADV. SP023714 LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA)

Ante a concordância da Exequente, à fl. 50, expeça-se Mandado de Penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial. Do mandado constará a advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, contar-se-á da data de intimação da penhora do faturamento ao representante legal da Executada. Após, apreciarei os demais pedidos de fl. 50.Int.

2008.61.82.004899-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL GUAIAN E OUTRO (ADV. SP104226 MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO)

No prazo de 20 (vinte) dias, atendam as Executadas o requerimento da Exequente, à fl. 37. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste sobre a substituição da representante legal da Executada, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.82.006531-6 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIS VICENTE ROCHA

Tendo em vista a certidão de fls. 20, expeça-se novo mandado de penhora de bens do Executado, considerando o não cumprimento do acordo de parcelamento informado pela Exequente.

2008.61.82.015422-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JONAS WEN SHU

Tendo em vista a ausência de citação do(s) executado(s) indefiro o pedido da Exequente. Ademais, não há comprovação nos autos de que a Exequente realizou todas as diligências para localizar o atual endereço do(s) executado(s). Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, cientificando-a de que no silêncio ou no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, e remetidos ao arquivo onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas.Int.

2008.61.82.015702-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCOS EDUARDO DE MENDONCA LIMA

Tendo em vista que não foram encerradas as diligências de fls. 19, bem como a ausência de citação do executado, indefiro, por ora, o pedido de fls.20. Cumpra-se o determinado às fls. 19.

2008.61.82.016124-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROBERTO CLAUDIO DE MIRANDA
Expeça-se mandado de intimação da executada para que efetue o pagamento do débito ou nomeie bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser expedido competente Mandado de Penhora.

2008.61.82.016154-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X IDALINO CUNHA RIBEIRO
Fl. 20: tendo em vista a ausência de citação do(s) executado(s) indefiro o pedido da Exeçüente. Cumpra-se o despacho de fl. 18, citando-se.

2008.61.82.016197-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FUJIMAX INSTALACOES TECNICAS LTDA
Tendo em vista a ausência de citação do(s) executado(s) indefiro, por ora o pedido do exeçüente para o fim de determinar que demonstre que realizou todas as diligências para localizar o atual endereço do(s) executado(s). Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas.

2008.61.82.016458-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MATE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Tendo em vista a ausência de citação do(s) executado(s) indefiro o pedido da Exeçüente. Ademais, não há comprovação nos autos de que a Exeçüente realizou todas as diligências para localizar o atual endereço do(s) executado(s). Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, e remetidos ao arquivo onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas. Int.

2008.61.82.021617-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLA GABRIELA AGUILAR CALISE
Indefiro o pedido do exeçüente tendo em vista que a carta de citação expedida retornou sem que a efetivação da diligência. Remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, conforme determinado às fls. 15.

2008.61.82.024651-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASSANDRA CASA & COZINHA LTDA - EPP (ADV. SP163085 RICARDO FERRARESI JÚNIOR)
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a manifestação da Exeçüente às fls. 42/43, no que se refere à recusa dos bens indicados pela executada, expeça-se Mandado de Penhora dos bens indicados às fls. 46, tantos quanto bastem para saldar o débito atualizado. Int.

2008.61.82.030307-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X REGINA TERESA ROZAS DALERA
Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

2008.61.82.031477-8 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X TATIANY DE PAULA CANABARRO OLIVEIRA
Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.033052-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CARLOS IVAN POERCH
Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.033492-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP132363 CLAUDIO GROSSKLAUS) X ALVARO STIEVANO JUNIOR

Fl. 09: indefiro o requerimento da Exequente, tendo em vista que o BACENJUD não fornece informações referentes aos endereços das partes. Suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.034067-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO HETTE

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.034178-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X BERENICE BRAGA FELIPPCELLI

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.034202-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ACACIO GABRIEL DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.034230-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RENI RODRIGUES DA LUZ

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.034277-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUCIANA FERNANDES BALESTRA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.034342-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROBINSON VIEGAS DOS REIS

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.034601-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X TRAJANO IMOVEIS S/C LTDA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.034659-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

(ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X J C F DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.034715-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

(ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO OTORRINO SAO PAULO LTDA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.034799-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

(ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FUND COMUNIDADE DA GRACA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.034843-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

(ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAURO HENRIQUE SOARES CARNEIRO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.034940-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

(ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JUAREZ ALVES LIMA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.035010-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

(ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DANIELA DE OLIVEIRA MORAIS

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.035017-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

(ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ITC INSTITUTO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.035146-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

(ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MORADA DA SERRA CENTRO DE C.GERIATRICOS S/C LTDA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o

executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.035153-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VISIOCENTER

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.035162-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TRES PODERES MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.035431-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ANDREIA OLIVEIRA SOUSA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.035811-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIO CESAR NASCIMENTO DE CARVALHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.035812-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TERESA SUGUMI GISHIFU

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2009.61.82.000193-8 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (ADV. SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ODAIR JOSE DA ROCHA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2009.61.82.002775-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CLEITON MACHADO DA COSTA

* Primeiramente, recolha o exequente o restante das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cite(m)-se. No caso de pagamento ficam, desde já, fixados os honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Int.

2009.61.82.003801-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAERCIO PELLEGRINI

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de

intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

Expediente N° 1045

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.072620-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA E EDITORA METROCOLOR LTDA (ADV. SP078982 HEITOR LUIZ RODRIGUES MORO) X CLAUDIO AUGUSTO RODRIGUES MORO E OUTRO

Fls. 114/115: indefiro o pedido de extinção formulado pela executada, tendo em vista que a existência de processos apensados ao presente feito, cujos débitos somados alcançam valor superior ao estabelecido no artigo 14 da Medida Provisória nº 449. Prossiga-se com os leilões.Intime-se.

2007.61.82.006387-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 59, indefiro o pleito da executada e determino o cumprimento do despacho de fl. 46.Cumpra ressaltar que, desejando o prosseguimento do parcelamento, deverá a executada requerê-lo perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, que avaliará a possibilidade de efetuar-lo, nos limites estabelecidos por lei.Intime-se.

2008.61.82.025576-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.QUEIROZ-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA. (ADV. SP054126 WILSON CANESIN DIAS)

Em face do teor da certidão de fl. 62, indefiro o pleito da petição de fl. 49/50. Aguarde-se o cumprimento do mandato expedido à fl. 46.Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente N° 901

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.017786-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.003277-8) LLOYDS TSB NEGOCIOS CORPORATIVOS LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 451/520. 2 - Intime-se a parte embargante para que deposite os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil Reais). Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2002.61.82.026929-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.001593-1) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de fls. 194/218 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.82.028212-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012370-3) VITALIA COM/ DE PAPEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca da petição de fls. 147/151.Int.

2003.61.82.062461-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.050112-6) JOCOPI REPRODUcoes GRAFICAS E EDITORA LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento noticiado às fls. 113. Int.

2004.61.82.000046-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.007861-1) POLIFILTRO COM/ E REPRESENTACOES DE PECAS PARA AUTOS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação de folhas 209/215 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2004.61.82.030269-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.045701-4) METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 67: Indefiro o pedido formulado pela parte embargante, tendo em vista que se trata de diligência de exclusivo interesse do procurador da parte. Int.

2004.61.82.061263-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.021736-9) SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA (ADV. SP184073 ELAINE ADRIANA CASTILHO E ADV. SP227633 FABIO LUIZ CARDOSO LINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA)
Recebo a apelação de fls. 82/95 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.82.005037-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.033900-5) PIAZZA VERONA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.82.032102-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.057426-2) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP216990 CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Folhas 58/73: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.032105-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.035909-0) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP216990 CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Folhas 53/73: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.032106-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.057427-4) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP216990 CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Folhas 56/76: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.014492-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054633-4) HIGH POINT COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP085630 LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
(...) Assim, cumpra-se a parte embargante o determinado às fls. 19, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Intime(m)-se.

2008.61.82.014494-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054633-4) JOSE HAVIR NETO (ADV. SP085630 LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
(...) Assim, cumpra-se a parte embargante o determinado às fls. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.001052-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051370-1) ADRIANA PESCE SALLES ARCURI BULOS (ADV. SP061141 ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Folhas 25/36: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2009.61.82.002714-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.014290-4) EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (ADV. SP107414 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.018912-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DE MAIO FACTORING ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP172683 ARTHUR SCATOLINI MENTEN E ADV. SP152059 JOSE CARLOS FABRI)

Petição de fls. 225/226: o bloqueio noticiado às fls. 213/217 possui caráter de arresto. Assim, converto-o em penhora, ordenando a sua transferência (R\$ 235,52) à ordem deste Juízo, através de depósito perante a Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum (n.º 2527), por meio do sistema BACENJUD. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. Tendo em vista que o valor acima não é suficiente para garantir a presente execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se

2002.61.82.023115-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BIRMANN S/A COMERCIO E EMPREENDIMENTOS (ADV. SP139479 LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA) X JOAO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP053449 DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E ADV. SP222275 DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA)

1. Melhor observando, no tocante ao co-responsável João Carlos Velloso Machado, a petição de fls. 106/108, faz menção à necessidade de dilação probatória para discussão da sua legitimidade passiva. Ocorre que, muito embora a ilegitimidade passiva ad causam seja matéria passível de análise em exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, havendo necessidade de dilação probatória, a matéria deve ser apreciada por meio de embargos do devedor. Neste sentido, STJ, 1ª T., EARESP 910733-MG, rel. Min. Francisco Falcão, v.u., DJE 27/03/2008 e TRF 3ª Região, 6ª T., AI 345764-SP, rela. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, v.u., DJF3 16/02/2009. 2. Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 92 não se refere ao presente feito. Convém lembrar que, caso a procuração original a ser providenciada tenha sido assinada com data posterior ao período do mandato da ata de assembléia de fls. 101/102, deve também ser providenciada a cópia autenticada da ata da assembléia de eleição da nova diretoria. Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 81/91. Int.

2004.61.82.007564-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARGILL AGRICOLA S A (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO)

Recebo a apelação de folhas 136/149 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.82.054275-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora no rosto dos Autos do Precatório n.º 00.0910651-0 em trâmite perante a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, conforme requerido às fls. 11. Intime(m)-se.

2005.61.82.020551-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X J W EXPRESS TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO)

Fls. 247/261: mantenho a decisão de fls. 235/240 dos autos pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 235/240 dos presentes autos, abrindo-se vista à parte exequente para manifestação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.82.011055-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTAC E GARAGENS LT E OUTROS (ADV. SP249928 CARINE CRISTINA FUNKE)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie certidão de inteiro teor do processo a que se refere na petição de fls. 50/51 e que está tramitando na 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos. Int.

2006.61.82.024978-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROINBRAS PROJETOS INDUSTRIAIS BRASILEIROS E COM LTDA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê efetivo cumprimento ao despacho de fls. 177, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações ocorridas. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Int.

2006.61.82.033163-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAVERDE LTDA (ADV. SP239985 RAFAEL DA MOTTA MALIZIA E ADV. SP117500 REINALDO LUIS PESSOA SOARES)

1 - Primeiramente, tendo em vista o teor dos documentos de fls. 193, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar: SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. 2 - Após, cumpra-se o determinado às fls. 69, item 2.3 - Independentemente da providência acima, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual trazendo aos autos procuração original de acordo com a cláusula sétima, parágrafo 2.º do contrato social (fls. 196). 4 - Intime(m)-se.

2007.61.82.005448-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRESTCOM AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP129733 WILAME CARVALHO SILLAS)

Recebo a apelação de folhas 69/75 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.82.005453-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEJALMA DE CAMPOS ADVOGADOS (ADV. SP020295 DEJALMA DE CAMPOS)

Petição de fls. 80/81: efetivamente, constate-se que os débitos exequêndos foram parcelados (fls. 74). Assim sendo, oficie-se com urgência ao SERASA e ao SPC a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para que suspendam em seus registros (eletrônicos ou não) informações sobre a presente execução fiscal, até ordem ulterior deste Juízo. Oficie-se, expeça-se e intime(m)-se.

2007.61.82.020694-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO NAPOLITANO (ADV. SP093681 PEDRO LUIZ NAPOLITANO)

Fls. 50/74: mantenho a decisão de fls. 36/43 dos autos pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à parte exequente para manifestação. Int.

2007.61.82.043173-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CARDIOTECH LATIN AMERICA COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. RJ048236 DATIS OURIVES ALVES DE SOUSA)

Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da petição de fls. 63. Int.

2008.61.82.024761-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA (ADV. PR031149 FABIO LUIS ANTONIO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original assinada de acordo com o previsto na cláusula 14, b, de seu contrato social. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que apresente sua manifestação acerca do bem oferecido à penhora. Int.

2008.61.82.025094-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP166031A NIEDSON MANOEL DE MELO)

Petição e documentos de fls. 210/235: manifeste-se a Fazenda Nacional a respeito do bem oferecido à penhora. Após, apreciarei o pedido de reunião de processos, bem como da expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1276

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.004620-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X YAMAPLAS IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP103944 GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X EDNA FUJIKO ARATA NISHIDA

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2001.61.82.022163-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ABAN REPRESENTACOES S/C LTDA-ME (ADV. SP038332 CLEIDE PUGA CASTANHO) X ASSAD BADANE NETO

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2003.61.82.029996-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP152999 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2003.61.82.037916-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO PONTUAL

S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP152999 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)
Cumpra o liquidante Valdir Faccio, no prazo de 5 dias, a determinação de fls. 380.Int.

2003.61.82.042739-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOREIRA JR EDITORA LTDA (ADV. SP198142 CLARICE BONELLI SANTOS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2003.61.82.044022-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X POSTO ITAIM LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO)

Intime-se o depositário por edital.

2003.61.82.059021-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL RIZZO LTDA (ADV. SP189107 TATHIANA SILVA RIZZO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2003.61.82.062908-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X METALURGICA ART PROJETO LTDA . E OUTROS (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2003.61.82.066221-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PAISA PIZZA BAR LTDA E OUTRO (ADV. SP176295 ITAMAR GONÇALVES) X PAULA COLI BADINI

Intime-se o advogado Itamar Gonçalves- OAB/SP 176.295 para que junte aos autos a devida procuração com poderes específicos (receber e dar quitação), no prazo de 15(quinze) dias.

2003.61.82.069973-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AKECE RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP143276 RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 85/96.Após, voltem conclusos.Int.

2003.61.82.074546-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CCC CENTRAL DE COMPRAS CASSIS S C LTDA (ADV. SP107321 JOSE FAUZE CASSIS)

Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente a fls. 124 verso.Int.

2004.61.82.000709-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X BSO ENGENHARIA DE MONTAGEM LTDA (ADV. SP183561 GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X LUIS EDUARDO ARMANDO DE BARROS E OUTROS (ADV. SP011891 MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR)

Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória, manifeste-se a exequente. Int.

2004.61.82.003864-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X POLLEM GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE SC LTDA E OUTROS (ADV. SP048880 MILTON GALDINO RAMOS) X HIROSHI TAKAHASHI

Em face da comprovação das diligências, reconsidero a decisão de fls. 150 e defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2004.61.82.006769-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DINO DRAGONE (ADV. SP178325 EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA)

Indefiro, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 6.830/80. Int.

2004.61.82.012391-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X STRAUB E LEITE CINTRA ADVOGADOS (ADV. SP017139 FREDERICO JOSE STRAUBE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Indefiro o pedido de levantamento da penhora pois o parcelamento do débito não extingui o crédito tributário, mas somente

suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.Int.

2004.61.82.019650-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NEW TEX CONFECÇOES LTDA E OUTRO (ADV. SP115882 JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO) X RENATA ARAUJO FACHINELLI

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2004.61.82.031150-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SIMONS TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP094506 MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO) X WILSON PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2004.61.82.031677-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ESBOCO PACK DESIGN S/C LTDA (ADV. SP206992 VANDERLEI ZANCAN)

Em face da comprovação das diligências, reconsidero a decisão de fls. _____. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2004.61.82.038658-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MELPAPER S.A. (ADV. SP150933 MARINA OEHLING GELMAN E ADV. SP090087 RENATO PASQUALOTTO FILHO E ADV. SP224300 PRISCILA RODRIGUES)

Providencie a advogada a regularização de seu nome junto à Receita Federal ou à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que há divergência (fls. 46 e 230) que impede a expedição de ofício requisitório válido.

2004.61.82.055698-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X C A R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Mantenho a decisão proferida a fls. 263 pelos seus próprios fundamentos.Int.

2005.61.82.012081-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE CALCADOS FRANCASUL LTDA E OUTROS (ADV. SP183733 PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2005.61.82.032164-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANNOR METALURGICA ARTISTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos de fls. 191/220, especificadamente, sobre a alegação de que a executada teria aderido ao parcelamento da dívida, sendo posteriormente excluída.

2005.61.82.047462-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X F. MONTEIRO LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X MILTON MONTEIRO

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora sobre bens dos co-executados.Int.

2006.61.82.018937-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A PAPUSKINHA CONFECÇOES LTDA (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E ADV. SP261919 KARLA CRISTINA PRADO)

... Posto isso, defiro parcialmente o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 69/80 para declarar prescritos os créditos constantes nas inscrições nº 80 2 01 014185-21 e 80 6 01 034317-29, devendo a execução fiscal prosseguir quanto aos demais.Intimem-se as partes.

2006.61.82.026832-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO CARLOS CAPUCI (ADV. SP246622 ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES)

... Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 45/50. Intimem-se as partes. Após,

cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 42.

2006.61.82.052921-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA) X ANTONIO PEDRO COUTINHO LINS

...Posto isso, defiro parcialmente o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 88/111 para reconhecer a decadência dos créditos datados de 1999, devendo a execução fiscal prosseguir quanto aos demais. Cumpra-se o determinado às fls. 86. Após o retorno do mandado devidamente cumprido, será analisada a questão relacionada à responsabilidade dos sócios pela dívida executada.

2006.61.82.054531-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA (ADV. SP115763 ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)

Em face da comprovação das diligências, reconsidero decisão de fls. 34/35. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2007.61.82.026268-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARQUENGE - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA. (ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA E ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2007.61.82.026404-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista à exequente.Int.

2007.61.82.042712-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SAEX-SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E INFORMATI E OUTROS (ADV. SP173359 MARCIO PORTO ADRI)

...Assim sendo, julgo os embargos procedentes e condeno o exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.82.046579-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO ONO HAYAMA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

... Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de 23/31 e determino o prosseguimento do feito.Expeça-se mandado de penhora sobre os bens do executado no endereço constante às fls. 18. Int.

2007.61.82.046687-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXCLUSIF COMERCIO E CONFECÇOES LTDA (ADV. SP252899 LEANDRO LORDELO LOPES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2007.61.82.049639-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A (ADV. SP121218 DARCI JOSE ESTEVAM)

... Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 41/48. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 96/149.

2007.61.82.050345-5 - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (ADV. SP151863E FRANCISCO IGOR SOUZA MOREIRA) X JEFERSON ANTONIO MOSMAN (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL)

... Posto isso, indefiro o pedido formulado pelo executado na exceção de pré-executividade de fls. 16/22 e determino o prosseguimento do feito.Int.

2008.61.82.011579-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TUBOFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP066699 RUBENS ROSENBAUM) X ANTONIO LIBUNE

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

2008.61.82.016911-0 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD ANA JALIS

CHANG) X EPSILON INFORMATICA E TELECOMUNICACAO LTDA (ADV. SP121252 PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando-se que a citação ocorreu em 19/08/2008 (fls. 09) e a nomeação se deu em 28/10/2008 (fls. 13), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora livre já expedido. Int.

2008.61.82.025397-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO SILVA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)

A doutrina e a jurisprudência têm admitido a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública. Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido do executado. Aguarde-se o retorno do mandado de penhora já expedido. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031384-1 - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA (ADV. DF025323 FELIPE LUCKMANN FABRO E ADV. SC023575 CATIANI ROSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Concluindo: a presente cautelar guarda relação de acessoriedade e de dependência com a futura execução fiscal, motivo pelo qual, foi processada neste juízo. Com o depósito em dinheiro no valor do débito, efetuado nos presentes autos, a execução fiscal - a ser ajuizada pela requerida - já se encontra devidamente garantida. Assim, mantenho a liminar deferida às fls. 60. Intimem-se as partes. Após, estes autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o ajuizamento da execução fiscal, quando então serão a ela apensados, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Civil.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 489

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.032277-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.090316-5) DICAUTO AUTO PECAS LIMITADA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo ledal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art 7º da Lei nº 9.289/96. arquivem-se os autos. P.R.I. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2006.61.82.012241-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.058509-8) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ADEMIR BOTELHO DE OLIVEIRA (ADV. SP153567 ILTON NUNES)

Ante o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda do objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.016490-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.043147-5) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ALPES JACANA LTDA ME (ADV. MG090304 TATIANA BORGES MAFRA)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2007.61.82.000690-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051611-0) TECELAGEM SAO CLEMENTE LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento), na forma da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto do art. 269, I, do CPC. Sendo sucumbente na maior parte da postulação, condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo, com base nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ). Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se o INSS a que adeque o débito à presente decisão. Sem reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

2007.61.82.043636-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.020953-6) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento), na forma da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto do art. 269, I, do CPC. Em razão da proporção da sucumbência, cada das partes arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do caput do art. 21 do CPC. Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se o INSS a que adeque o débito à presente decisão. Sem reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

2008.61.82.011373-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052424-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para determinar a redução da multa constante do débito inscrito, adequando-a aos termos do disposto no art. 23, inciso II, da Lei 13477/02. Extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas não mais cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário. P.R.I.

2008.61.82.011379-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.011889-0) PAULO PETITO VIEIRA (ADV. SP174358 PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2008.61.82.019544-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.063442-8) BIANCO SAVINO AUTOPECAS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP022043 TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o exposto, com relação ao pedido de multa, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

2008.61.82.026304-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017804-0) TINTAS CANARINHO LTDA (ADV. SP132516 CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante todo o exposto, rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatórios, quanto ao pedido de nulidade

da penhora e ocorrência de litispendência, com fundamento no artigo 739, III, do CPC. Quanto ao pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, julgo pela incompetência deste Juízo, nos termos do artigo 113 do CPC. Quanto ao mais, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto nos artigos 269, I c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Extraíam-se também cópias da inicial, trasladando-as aos autos de execução discal em apenso, onde deverá ser aberta imediata vista à FN para se manifestar acerca do pedido de substituição dos bens penhorados.P.R.I.

2008.61.82.027142-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.066388-0) INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA (ADV. SP082988 ARNALDO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, última figura, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, prossiga-se na execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.028244-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053571-0) HAUSTEN INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto nos artigos 285-A, c.c. 269, I, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos.P.R.I.

2008.61.82.030145-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.062831-7) ENGE PARK ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA (ADV. SP176568 ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda do objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.031969-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023317-4) TINTAS CANARINHO LTDA (ADV. SP132516 CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante todo o exposto, rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatórios, quanto ao pedido de nulidade da penhora, com fundamento no art. 739, III, do CPC. Quanto ao pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, julgo pela incompetência desde Juízo, nos termos do art. 113 do CPC. Quanto ao mais, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto nos artigos 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Extraíam-se também cópias da inicial, trasladando-as aos autos de execução fiscal em apenso, onde deverá ser aberta imediata vista à FN para se manifestar acerca do pedido de substituição dos bens penhorados.P.R.I.

2008.61.82.033264-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015984-7) SUPERMERCADO LIDER DO CARRAO LTDA (ADV. SP070808 ANTONIO SALIS DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto nos artigos 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2008.61.82.033288-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049942-1) EMPREITEIRA ORSI S/C LTDA (ADV. SP098286 JOSE ANTONIO DOMINGUES E ADV. SP243882 DANIELE PETRUCCELLI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, indefiro a inicial, com base nos artigos 267, I c.c. art 295, III, ambos do CPC. Traslade-se cópia da inicial e seus documentos para os autos da execução fiscal em apenso, onde deverá ser aberta imediata vista à FN para

se manifestar expressamente no prazo de 3 (três) dias. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art 7º da Lei nº 9.289/96. arquivem-se os autos. P.R.I. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sen tença para os referidos autos. P.R.I.

2009.61.82.002708-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024201-4) JOSE LUIZ FREITAS BUENO (ADV. SP035430 JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em face do exposto, julgo extintos estes embargos, nos termos do disposto no art 267, IC, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desampensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2009.61.82.002801-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.019632-9) COML/ AWABDI LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

2009.61.82.003271-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067164-4) MAX-PLAST INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no r. 269, I c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0016302-3 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNDIAL MAGAZINES S/A

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c.c. o art. 18, parágrafo 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0093576-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUNTAS DINIZ SA INDUSTRIA E COMERCIO

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c.c. o art. 18, parágrafo 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0509880-7 - IAPAS/BNH (PROCURAD ROSA BRINO) X IND/ DE TREFILADOS TUBOCERTO LTDA

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

00.0551239-5 - IAPAS/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RESTAURANTE COPA 70 LTDA

Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide. Sem reexame necessário, por força do art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

00.0568257-6 - IAPAS/BNH (PROCURAD ANISIA C. P. NORONHA PICADO) X IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA APOLO LTDA

Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide. Sem reexame necessário, por força do art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

00.0676148-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X SARDA DO BRASIL S/A FABRICA DE JOIAS

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c.c. o art. 18, parágrafo 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0757326-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD MARIA INEZ C P DE CAMARGO) X IND/ E COM/ DE DECORACOES RENAUT LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.82.021416-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEGETEC MATERIAIS TECNICOS LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.82.022269-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RECANATI EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.000785-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CONDOMINIO EDIFICIO EMBOABA (ADV. SP151379 DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.064380-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IRACELIS FATIMA DE MORAES

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.006316-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA LUCIA BARROSO VIEIRA BRITO

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.041567-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL (ADV. SP170159 FABIO LUGANI)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 51 em favor da executda e ao levantamento da penhora nos autos, intimando-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.050972-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRUPO LACON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.066388-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE

PARAFUSOS ELBRUS LTDA (ADV. SP172300 ARNALDO MACEDO JUNIOR)

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, 1ª figura, do CPC. Condene a FN em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para oposição de embargos à execução fiscal, em apenso, e que a final ensejaria o cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC, por não ter sido apreciado o mérito da ação. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos e intime-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.070167-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ENGECOMP SPRAGUE CAPACITORES LTDA.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.009360-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARTA DOS SANTOS TAGLIAVERGA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.022877-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X AGNES SCHWARTZ TEIXEIRA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.047158-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E ADMINISTRADORA DELA LTDA (ADV. SP011747 ROBERTO ELIAS CURY E ADV. SP111465 LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.002872-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EMILTON AMARAL SEGUNDO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oficie-se ao Juzo Deprecado cobrando-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 38, independente de seu cumprimento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.003533-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNICOR UNIDADE CARDIOLOGICA S/A

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.018711-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP130928 CLAUDIO DE ABREU E ADV. SP246523 RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA)

Ante o exposto, homoloogo, por sentença, a desistência formulada pela parte exequente, e julgo extinta a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do CPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.029777-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.048640-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GILEYD APARECIDA COUTINHO (ADV. SP231534 AMAURI ALVARO BOZZO)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.018026-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RENIE CONTIER CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.019270-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP043129 ROBERTO CASSAB)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.039362-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOBILIARIA VIZIOLI LTDA (ADV. SP127169 LEONARDO EVANGELISTA DA SILVA)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls. 42. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.046493-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE ALUISIO MAURICIO TAVARES

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.048375-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PRODUTOS ELETRICOS PANDORA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO E ADV. SP252714 ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se certidão à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.053997-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X EDGARDO LINO ANDRADE DROG - ME

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.054124-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185

ANA CRISTINA PERLIN) X ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA DROG - ME

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.054247-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SAO PEDRO VILA MATILDE LTDA-ME (ADV. SP101072 MAURO GENTOKO GOYA)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.057553-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIA REGINA GREICIUS

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Cobre-se a devolução do mandado de citação, penhora e avaliação do executado à central de Mandados, independentemente de cumprimento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.003763-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X LUCILIA DE FATIMA AURICCHIO

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.011313-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANA PAULA RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls. __. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.016263-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAC PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.016313-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATALLAH REPRESENTACOES LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.017804-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TINTAS CANARINHO LTDA

Ante a informação da fl. 89, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia da petição protocolada sob n.º 2007820170357-1 de 04/10/2007. Após, conclusos. Int.

2007.61.82.022301-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHAFIC CHIQUIE BORGES

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.023955-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMS BRASIL INTERAMERICAN MARKETING SOLUTIONS LTDA S/C

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.024732-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X GRADUS CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Cobre-se a devolução do mandado de citação do executado, penhora e avaliação à Central de Mandados, independente de cumprimento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.026802-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETICA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA (ADV. SP124477 ORLANDO JOSE GONCALVES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.029976-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PABLO JOSE SANCHEZ CRESPO ZENNER

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.036323-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X ENY BARROS CHAGAS

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls. Cobre-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação do executado à Central de Mandados, independente de cumprimento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.038084-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X NUTRIFLORA NUTRICAÇÃO FLORA LTDA - ME

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.040204-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG LACERDA LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.050878-7 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ARMANDINA CONCEICAO RODRIGUES MAIA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.010125-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X NEUSA MARIA GEROLDI

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.016288-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RUBENS SOUZA DE ALMEIDA
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.017106-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X HIRAO SAKAMOTO

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.018230-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se certidão à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a FN em honorários advocatícios, vez que o pagamento se deu posteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal, conforme documentos das fls. 33 e 38/39. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.019882-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WEIDER TAVARES PEREIRA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Cobre-se a devolução do mandado de citação e intimação do executado à Central de Mandados Unificada, independentemente de seu cumprimento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.031195-9 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X GRUCAI PARTICIPACOES S/A

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.006291-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIVALDA DOS SANTOS

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.006378-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALMIRETE ALVES DE CARVALHO

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.006630-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN BADILLO MAGALHAES

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.006661-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE MENDONCA

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.006682-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GRACILENE DE SALES LOPES

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no

parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.006725-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLI CRISTINA BATISTA

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 490

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.037985-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.016085-9) MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA)
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para determinar a redução da alíquota da multa infligida à embargante ao patamar de 20% (vinte por cento), extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Em razão da proporção da sucumbência, cada das partes arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do Caput do art. 21 do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. Espécie sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do processo nº 2001.61.82.016085-9. P.R.I.

2004.61.82.009917-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055199-3) ALITERM ALUMINIO E ISOLANTES TERMICOS LTDA (ADV. SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no artigo 269, IC, c.c. artigo 219, parágrafo 5º. ambos do CPC. Em razão da sucumbência da FN, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos parágrafos 3 e 4º do artigo 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo, até a data do efetivo pagamento. Custas não incidentes na espécie. Espécie sujeita ao reexame necessário. Ao trânsito em julgado, intime-se a FN para os efeitos do artigo 33 da LEF. P.R.I.

2004.61.82.065779-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009223-5) CHARGED ENERGY INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA. (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do Extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2005.61.82.059733-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.039986-2) SARRUF S/A. (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

2005.61.82.061713-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027607-3) DALVER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA (ADV. SP099952 LUIZ ANTONIO DE SICCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2006.61.82.012240-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035164-6) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG MORETTI LTDA ME (ADV. SP159124 JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, exclusivamente para que seja substituída, nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 30 (trinta) dias, a cErtidão de Dívida Ativa nº 84680/04, com o fim de

alterar o valor originário da dívida para R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto do art.269, I, do CPC. Em razão da proporção da sucumbência, cada das partes arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do caput do art. 21 do CPC. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2007.61.82.000691-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.046931-5) ASSOC AUXIL DAS CLASSES LABORIOSAS (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP166870 FLAVIA PEREIRA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, c.c. art. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

2007.61.82.015599-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.004939-1) C.V.A. SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP222493 DANIELLE SANTIAGO FORTUNATI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não formada a relação processual. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.039270-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051633-7) AMERICO EDUCACAO E PESQUISA S/C LTDA (ADV. SP039288 ANTONIO ROBERTO ACHCAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em consequência, ante a falta de pressuposto processual de validade, com fundamento no art. 267, incisos III e IV, c.c. 295, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2008.61.82.000076-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059420-4) CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em consequência, ante a falta de pressuposto processual de validade, com fundamento no art. 267, incisos III e IV, c.c. 295, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2008.61.82.032844-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045351-7) RUBENS MASAO KANEKO (ADV. SP274223 VAGNER MARCELO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

2008.61.82.032845-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025973-7) ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, Prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.033287-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.025902-7) NILTON EDUARDO DE LIMA (ADV. SP247308 RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

2009.61.82.000090-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021458-8) CLAUDIO

ISHIKAWA (ADV. SP244434 ELIANE GIL DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

2009.61.82.000751-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018467-6) MEIORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP086820 JOAO FAGUNDES GOUVEA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

2009.61.82.002342-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065783-4) ANDERSON DOS SANTOS GUERRA (ADV. SP269392 JULIO CESAR PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD THELMA SUELY DE GOULART)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

2009.61.82.003580-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.004017-2) TV MANCHETE LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ante o exposto, com relação ao pedido de multa, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

2009.61.82.003581-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.004019-6) TV MANCHETE LTDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ante o exposto, com relação ao pedido de multa, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

2009.61.82.007562-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.022511-1) FIORANTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA (ADV. SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no art. 739, inciso I, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.007564-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021484-6) FERNANDO BERNARDO DOS SANTOS (ADV. SP281862 LUIS FILIPE BRASIL FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

2009.61.82.007565-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.003536-1) CIGATUR VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP166330S AHMED CASTRO ABDO SATER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

2009.61.82.007567-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.012282-0) LUIZ FERNANDO COUTINHO BRESSER (ADV. SP168065 MONALISA MATOS) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1081

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.014049-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.068196-0) G L ALBUQUERQUE (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

2004.61.82.039436-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.016319-5) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Ex positis, conheço, porque tempestivos, dos embargos de declaração opostos, negando-lhes provimento, porém. A presente passa a integrar o decisório recorrido. P. R. I. e C.. São Paulo, 20 de março de 2009.

2005.61.82.031040-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006356-9) TANCLICK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Pelos motivos antes relatados, conheço e provejo os declaratórios ofertados. A presente sentença passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C.

2006.61.82.016281-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.007963-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OTIMMEC MAQUINAS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP054057 LAURO FERREIRA)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Por todas essas razões, fica consequentemente sem efeito a sentença recorrida e, à vista da solução aqui encontrada, à embargante cabe imputar, como de fato imputo, o ônus da sucumbência. Deixo de condená-la, todavia, no pagamento de honorários advocatícios, em razão da suficiência do acréscimo preconizado pelo Decreto Lei nº 1.025/69. Senão oferecido recurso em face da presente sentença, certifique-se seu trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se os respectivos autos. A presente sentença se integra à recorrida devendo ser trasladada por cópia para os autos principais. P.R.I.C.

2006.61.82.050176-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053483-9) UNILEVER BRASIL LTDA. (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Ex positis, conheço, porque tempestivos, dos embargos de declaração opostos, dando-lhes parcial provimento para o fim de suprir as omissões quanto aos pontos aqui enfrentados, bem como para corrigir o erro material detectado, tudo nos termos retro-assinalados. Mantém-se, de resto, os demais termos da sentença de início prolatada. A presente passa a integrar o decisório recorrido. P. R. I. e C.. Paulo, 20 de março de 2009.

2007.61.82.001231-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053317-7) NUCLEO COSMETICOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-la, entretanto, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Subsistente a pretensão executiva,

retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C..

2007.61.82.032420-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.054807-0) ALDANO PEDRO BIAZOTO FORLEVIZE (ADV. SP247178 MICHELLE DOS REIS MANTOVAM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, porquanto, o efeito infringente está dissociado de demonstração de contradição ou obscuridade qualquer. Objetivando, assim, a embargante, obter alteração do julgado, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados. É o que faço. que faço. A presente decisão passa a integrar a sentença recorrida. ecorrida. P. R. I. e C..

2007.61.82.037445-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.049334-9) NOVA ACAA EXPRESS LTDA - ME (ADV. PR032611B WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A embargante responderá pelas custas processuais deste feito, em razão do parcelamento ter sido firmado posteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Deixo de condená-la, entretantes, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Determino a suspensão da execução fiscal nº 200561820493349, nos termos do requerimento da embargada/exequente, às fls. 59/60 daqueles autos (por 180 dias). Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapense-se e archive-se. P. R. I. e C..

2008.61.82.014337-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044489-5) DISBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão da parcela atinente à multa moratória que sobre o principal da dívida exequenda está sendo cobrada. Mantidos, no mais, os termos da ação principal. À vista da solução aqui encontrada, sendo recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários dos patronos das partes. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, retomando-se o andamento da respectiva ação, observados os termos aqui fixados. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 3º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposta apelação, certifique-se, desapensando-se os autos da ação principal e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. C.. São Paulo, 06 de março de 2009.

2008.61.82.027144-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.024951-6) CURT S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP091210 PEDRO SALES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão (i) da parcela atinente à multa moratória que sobre o principal da dívida exequenda está sendo cobrada, bem como (ii) dos juros de mora posteriores à data da quebra, desde que o ativo da embargante apurado no processo falimentar seja insuficiente ao pagamento do correlato passivo. Mantidos, no mais, os termos da ação principal. À vista da solução aqui encontrada, sendo recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários dos patronos das partes. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, retomando-se o andamento da respectiva ação, observados os termos aqui fixados. Sentença que não se sujeita a reexame necessário. P. R. I. e C..

2008.61.82.027145-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048895-7) CURT S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP091210 PEDRO SALES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUCIANA RESNITZKY)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão (i) da parcela atinente à multa moratória que sobre o principal da dívida exequenda está sendo cobrada, bem como (ii) dos juros de mora posteriores à data da quebra, desde que o ativo da embargante apurado no processo falimentar seja insuficiente ao pagamento do correlato passivo. Mantidos, no mais, os termos da ação principal. À vista da solução aqui encontrada, sendo recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários dos patronos das partes. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, retomando-se o andamento da respectiva ação, observados os termos aqui fixados. Sentença que não se sujeita a reexame necessário. P. R. I. e C..

2008.61.82.027706-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011566-2) ALLPHAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (ADV. SP176888 JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previsto nos artigo retro-referido e uma vez que o embargante, regularmente intimado, não procedeu à regularização do

sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários, em face da não integração da embargada no pólo passivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para seu regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

2008.61.82.030130-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.002299-4) SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA (ADV. SP086216 WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Postas tais ponderações, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Uma vez que sequer citada foi a embargada, não há que se falar em condenação da embargante nos ônus da sucumbência. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevindo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C.. São Paulo, 13 de março de 2009.

2008.61.82.030918-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017763-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, processo que reputo extinto na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decreto, com isso, insubsistente o título que garante a inicial da ação principal, feito cuja extinção fica, de igual modo, decretada. À vista da solução encontrada, condeno a embargada nos encargos da sucumbência, impondo-lhe o ressarcimento das custas e despesas porventura suportadas pela embargante, condenando-a, outrossim, no pagamento de honorária advocatícia que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sem reexame necessário, decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.82.030919-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017766-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, processo que reputo extinto na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decreto, com isso, insubsistente o título que garante a inicial da ação principal, feito cuja extinção fica, de igual modo, decretada. À vista da solução encontrada, condeno a embargada nos encargos da sucumbência, impondo-lhe o ressarcimento das custas e despesas porventura suportadas pela embargante, condenando-a, outrossim, no pagamento de honorária advocatícia que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sem reexame necessário, decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.82.030920-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017776-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, processo que reputo extinto na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decreto, com isso, insubsistente o título que garante a inicial da ação principal, feito cuja extinção fica, de igual modo, decretada. À vista da solução encontrada, condeno a embargada nos encargos da sucumbência, impondo-lhe o ressarcimento das custas e despesas porventura suportadas pela embargante, condenando-a, outrossim, no pagamento de honorária advocatícia que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. reexame necessário, decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.82.030921-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018855-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, processo que reputo extinto na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decreto, com isso, insubsistente o título que garante a inicial da ação principal, feito cuja extinção fica, de igual modo, decretada. À vista da solução encontrada, condeno a embargada nos encargos da sucumbência, impondo-lhe o ressarcimento das

custas e despesas porventura suportadas pela embargante, condenando-a, outrossim, no pagamento de honorária advocatícia que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sem reexame necessário, decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.82.030922-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017796-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, processo que reputo extinto na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decreto, com isso, insubsistente o título que garante a inicial da ação principal, feito cuja extinção fica, de igual modo, decretada. À vista da solução encontrada, condeno a embargada nos encargos da sucumbência, impondo-lhe o ressarcimento das custas e despesas porventura suportadas pela embargante, condenando-a, outrossim, no pagamento de honorária advocatícia que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sentença que se submete a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.82.000738-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018452-4) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIO (ADV. SP183577 MANOEL OSÓRIO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 17/18 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 200861820184524, desapensando-se estes embargos, para regular prosseguimento dos autos principais. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito. P. R. I. e C..

2009.61.82.000787-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.026518-2) ESTACIONAMENTO ROSEANA LTDA (ADV. SP213512 ANA MARIA ROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do aludido Estatuto Processual. Dê-se prosseguimento à execução fiscal n. 200261820265182. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I. e C..

2009.61.82.002441-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024008-4) MARIA JOSE CORREA LEITE (ADV. SP239778 DANIEL MOTTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 07/07vº dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 200861820240084, desapensando-se estes embargos, para regular prosseguimento dos autos principais. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito. P. R. I. e C..

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.82.019519-4 - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (ADV. SP159626 FABIANA SALMASO DE SOUZA E ADV. SP181357 JULIANO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, JULGO O FEITO PROCEDENTE. Faço-o de molde a confirmar o anterior deferimento da providência cautelar requerida, tomando como garantido o crédito tributário na espécie envolvido e conseqüentemente suspensa sua exigibilidade. A presente sentença extingue o feito, impondo-se, desde que não sobrevenha recurso, seu oportuno arquivamento, não sem antes consumir-se o redirecionamento da garantia aqui constituída para a ação principal. Uma vez não noticiada a propositura de tal demanda (a principal), aguarde-se em Secretaria. Se e quando proposta a principal, dada a precedência da presente, deverão ser observados, na espécie, os arts. 108 e 809 do Código de Processo Civil. Apesar do resultado aqui lançado, deixo de condenar a requerida nos encargos decorrentes da sucumbência, dada a natureza da medida a que a hipótese se reporta (garantia), tudo a teor da jurisprudência sobre o tema consolidada (A orientação deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que não cabe fixar honorários advocatícios em ação cautelar que visa suspender a exigibilidade de crédito tributário. Precedentes:

REsp nº 706.776/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/06/2005 e REsp nº 187.974/MG, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; excerto do acórdão produzido nos EDcl no AgRg no REsp nº 795.427/AL, Ministro Francisco Falcão).P. R. I. e C..São Paulo, 13 de março de 2009.

Expediente Nº 1084

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.064179-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0225196-5) JACK FRANZ LONDON (ADV. SP172298 ARMANDO LUIZ LUND LEITÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do cálculo atualizado da condenação de honorários advocatícios e das peças necessárias para citação da embargada.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2003.61.82.071566-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.064218-8) SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 302/303: Prejudicado o pedido, uma vez que a carga para a embargada foi efetuada em 07/10/2008 para manifestação acerca do laudo pericial, com a devolução dos autos em 03/03/2009, em razão da proximidade da Inspeção Geral Ordinária, com ela permanecendo, portanto, quase 5 meses.Venham os autos conclusos para sentença.Int..

2007.61.82.047835-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.098895-0) FRIGORIFICO MARGEN LTDA (ADV. SP141242 ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. ____: Diga à embargante se possui interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à embargada para, querendo, apresentar manifestação. Intimem-se.

2008.61.82.000637-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.024556-9) OMC PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO EM NEGOCIOS LTDA (ADV. SP122639 JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.82.007053-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029754-8) CLINICA BARAO DO TRIUNFO S/C LTDA (ADV. SP157444 ADRIANA SIMONIS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diga a embargante se possui interesse na realização de prova pericial, justificando-a e apresentando quesitos para verificar a sua pertinência. Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.82.013046-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.058344-2) SILTON MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME (ADV. SP093953 HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Fls. 48/57: Dê-se ciência à embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.82.017049-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006368-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os

embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.018585-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023599-0) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA (ADV. SP256527 GISELLE SILVA FIUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA E ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)
1) Recebo a apelação de fls. 37/72 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2008.61.82.018742-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011957-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópias das decisões proferidas e certidão de objeto e pé da ação de mandado de segurança mencionada, bem como manifeste-se sobre o contido às fls. 51/54.

2008.61.82.019847-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045556-4) JOSE AUGUSTO BELLINI (ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante.8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.9. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.019853-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.010258-3) JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR (ADV. SP007018 MIGUEL TELLES NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Fls. ____/____: Dê-se ciência a embargante.2. Especifiquem as partes, objetivamente, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.82.020629-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.032871-2) REFRATARIOS MODELO LTDA (ADV. SP098486 JOAO CARLOS LINS BAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1) Recebo a apelação de fls. 36/44 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.098895-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA (ADV. SP141242 ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS)

1. Trasladem-se cópias das fls. 1062/1070 para os autos dos embargos à execução n.º 2007.61.82.047835-7. 2. Aguarde-se cumprimento da decisão proferida nos autos dos embargos opostos. Após, venham os autos conclusos para nova deliberação.

2002.61.82.029059-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VITOBAT COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.82.029060-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VITOBAT COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E ADV. SP205827 VIRGINIA VAZ CARDOSO)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.82.038957-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Sobre o bem imóvel oferecido à penhora, providencie a executada os seguintes documentos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) anuência do(a) proprietário(a), devendo a autorização ser assinada por dois sócios da empresa TRANSPORTADORA IRMÃOS GOMES LTDA, conforme a Cláusula Quinta da Alteração de Contrato Social (fl. 228), se for o caso; d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2002.61.82.039543-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROSSI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS)

Fls. 120: Tendo em vista o decurso do tempo, manifeste-se a executada sobre as fls. 95/107, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 1085

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.007259-3 - CC&M COMUNICACAO E MARKETING LTDA (ADV. SP201113 RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2284

EXECUCAO FISCAL

98.0801981-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X A B MARCUSSI ME

Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, com a entrega dos bens ao arrematante e pagamento da comissão do leiloeiro, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor. Não há credor preferencial habilitado no feito, motivo pelo qual o valor arrematado deverá ser utilizado para pagamento do débito objeto deste feito. Tendo em vista que o débito perfaz quantia inferior à arrematação (fls. 213 e 215), concedo dez dias para a exequente se manifeste sobre o depósito de fl. 218, fornecendo o valor atualizado do saldo remanescente devido, apresentando planilha de cálculo. No mesmo prazo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, inclusive manifeste-se acerca de eventual extinção do feito. Após, conclusos. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

98.0804308-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X J L IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Fls. 52/54: anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se.

98.0804797-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FLAVIO ROBERTO BARBOM ARACATUBA - ME

Fls. 102/104: anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se.

98.0805125-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X JOACIR PEREIRA DE CAMPOS & CIA LTDA

Fls. 41/43: anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se.

98.0805452-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X IND/ E COM/ DE DOCES IRMAOS MELLO ARACATUBA LTDA - ME E OUTROS

Fls. 63/65: anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se.

1999.61.07.002348-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X S MAVI COM/ E REPR/ LTDA E OUTRO X MARCIA REGINA BATISTA DE SOUZA SANTOS

Fls. 129/135: Revendo entendimento anterior, é caso de deferimento da utilização do convênio BACEN-JUD, apenas em relação à executada MARCIA REGINA BATISTA DE SOUZA SANTOS, tendo em vista os esforços infrutíferos à procura de bens e a tentativa frustrada de bloqueio on line referente aos demais executados (fls. 92/93). Sendo positiva, tornem-me os autos conclusos. Restando negativa a penhora on line, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça caso seja fornecidos dados do cliente pela instituição financeira. Intime-se.

1999.61.07.004681-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ELENA LOPES DE OLIVEIRA ARACATUBA - ME

CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao item 3 do r. despacho de fl. 45.

1999.61.07.006216-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BARBON E CASTANHA LTDA E OUTRO X MARIA ROMILDA CASTANHA BARBOM

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do mandado de constatação, reavaliação e substituição de depositário juntado às fls. 105/106, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo provisório.Publique-se para a CEF.

1999.61.07.007181-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ORLANDO JOSE DOS SANTOS BORGES - ME

DESPACHO DE FL. 147: Fl. 146: anote-se.Fl. 145: defiro. Sobreste-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de intimação das partes. Após, dê-se nova vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em 09/01/2009, decorreu o prazo de sobrestamento do feito por sessenta (60) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 147.Ainda, certifico que, nos termos do referido despacho, os autos encontram-se com vista à exequente (Caixa Econômica Federal - CEF), pelo prazo de dez (10) dias.

1999.61.07.007328-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X ENGENOR ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP071552 ANTONIETA APARECIDA ROCHA E PROCURAD THAIS NICOLETI MAUA E ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO)

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

2000.61.07.005962-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X ENGEAR SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME

Fls. 40/42: anote-se.Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição.Publique-se.

2000.61.07.006062-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CHOPERIA E ROTISSERIE CRISTAL DORO LTDA E OUTROS

Fls. 103/104: manifeste a exequente acerca do efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Publique-se para a CEF.

2000.61.07.006135-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X H B MAQS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP152396 MARCELO MORATO LEITE)

Haja vista a informação de fl. 75-verso, expeça-se carta precatória de intimação ao Setor Jurídico do Banco Itaú S/A, em São Paulo/SP.Com a vinda da resposta, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias.(os autos encontram-se com vista à exequente)

2000.61.07.006146-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X ROSALINO E BRAGA LTDA

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhoras a levantar.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

2000.61.07.006162-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CE LINHA MODA FEMININA LTDA E OUTROS (ADV. SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN E ADV. SP027329 MARCO ANTONIO FOLGOSI E ADV. SP141109 ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

Fl. 43: anote-se.A Caixa Econômica Federal ajuizou esta demanda para a cobrança de R\$ 4.477,51 (valor atualizado para maio/2006 - fl. 44).Em 28/02/2001, a sociedade executada foi citada (fl. 11).Houve penhora (fl. 14) e cancelamento da mesma (fl. 22).Houve embargos (fl. 15); extintos sem julgamento do mérito (fls. 29/30) e arquivados (fl. 31).A exequente, às fls. 41/42, solicitou a inclusão de sócios no pólo passivo da demanda.Pesquisas realizadas pela exequente (fls. 45/50) comprovam a inexistência de bens penhoráveis em nome da sociedade executada, estando a

execução, neste momento desprovida de garantia. Denota-se a impossibilidade, no caso, de exigir-se o cumprimento da obrigação do contribuinte principal, o que conduz à aplicação da responsabilidade solidária prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Considerando que os documentos de fls. 55/56 comprovam a condição de sócios, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ANA PAULA VIOL FOLGOSI, CPF n. 119.887.648-40 e CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSI, CPF n. 117.467.838-00, no pólo passivo. Após, cite-se, expedindo-se cartas de citação. Caso reste infrutífera alguma diligência, determine desde já, que seja tentada a citação através de oficial de justiça, expedindo-se mandado de citação, penhora e avaliação, devendo a constrição recair em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito. Sendo novamente infrutífera a citação, fica a exequente intimada para no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar outros endereços do(a)(s) executado(a)(s), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta dias. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias. Oportunamente, decidirei acerca do bloqueio de valores, via sistema BACENJUD. (os autos encontram-se com vista à exequente)

2002.61.07.002593-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CHOPERIA E PIZZARIA ARACATUBA LTDA X DOMINGOS SAVIO GROSSO

Fls. 75/85: defiro. Expeça-se ofício, excepcionalmente, à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP solicitando o(s) endereço(s) da empresa executada Choperia e Pizzaria Araçatuba Ltda, e dos sócios Domingos Savio Grosso e Tania Maria Zulian Grosso. Com a vinda da resposta, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Processe-se em segredo de justiça caso sejam fornecidas informações de caráter sigiloso. (Os autos encontram-se com vistas à exequente).

2003.61.07.002526-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CARJE COM/IMP/ LTDA

Fl. 73. Primeiramente, indique o exequente eventual endereço para intimação do executado. Após, apreciarei o pedido de nomeação do depositário. Publique-se para a CEF.

2003.61.07.002853-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS ARACATUBA LTDA E OUTROS

Considerando que o bem indicado à penhora pela exequente à fl. 58 (matrícula CRI n. 33.478), foi arrematado nos autos executivos n. 1999.61.07.000270-5, conforme comprova a cópia acostada à fl. 72, reconsidero a decisão de fl. 70 e determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito. Após, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. (os autos encontram-se com vista à exequente, por 10 dias)

2005.61.07.001205-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MARANATA S/C LTDA X EMILIA FERRACINI ROMERA

Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 91/92 revela-se irrisório frente ao valor do débito e eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo segundo, do CPC), determino seu desbloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o disposto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Intime-se.

2005.61.07.013469-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X RESTAURANTE SABOR BRASILEIRO ARACATUBA LTDA - ME

Fl. 77: anote-se. Fls. 76 e 79/80: defiro. Sobreste-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, independentemente de intimação das partes. Após, dê-se nova vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A CEF POR 10 DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA, TENDO EM VISTA O DECURSO DO PRAZO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO).

2006.61.07.006684-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO ALI DIB BOUDANI - ME E OUTRO (ADV. SP149621 AIRTON CAZZETO PACHECO)

01 - Aguarde-se o apensamento dos autos executivos n. 2007.61.07.007916-6 a este feito.02 - Cumpra-se a parte inicial da decisão proferida à fl. 42.03 - Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca de fls. 58/61, inclusive sobre fls. 30/33 dos autos em apenso, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Publicue-se.

2007.61.07.007912-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X ANDERSON LIMA RIBEIRO ARACATUBA - ME

Fl. 23: anote-se.Fls. 21/22: defiro.Expeça-se ofício, excepcionalmente, à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP solicitando o (s) endereço (s) da empresa executada - Anderson Lima Ribeiro Araçatuba - ME. Com a vinda da resposta, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Processe-se em segredo de justiça caso sejam fornecidas informações de caráter sigiloso.(Os autos encontram-se com vistas à exequente).

2008.61.07.000622-2 - MUNICIPIO DE ARACATUBA (ADV. SP011135 JORGE NEMER ELIAS) X ACYR RODRIGUES TINOCO E OUTROS (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

2008.61.07.000623-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.000622-2) MUNICIPIO DE ARACATUBA (ADV. SP205345 EDILENE COSTA) X ACYR RODRIGUES TINOCO E OUTROS (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade a secretaria cópia de fls. 54/55 dos autos nº 2008.61.07.000622-2 para estes.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

2008.61.07.007200-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFICA CENTRAL DE ARACATUBA LTDA - ME

1 - Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da parte exequente, devendo constar Caixa Econômica Federal - CEF, haja vista tratar-se de débito relativo ao FGTS.2 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação através de oficial de justiça, expedindo-se mandado de citação, penhora e avaliação, devendo a constrição recair em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito. Sendo novamente infrutífera a citação, fica a exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços do(a) executado(a), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito. 4 - Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez dias. (os autos encontram-se com vista à exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias)

2009.61.07.000138-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X ISIS MECONI GUARARAPES - ME

Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pela Caixa Econômica Federal em face de Isis Meconi Guararapes-ME, para o fim de cobrança do valor R\$-6.909,55, quantia lastreada na Certidão de Dívida Inscrita sob o nº FGSP200800935, ajuizada originariamente no Juízo de Direito da Comarca de Guararapes-SP.À fl. 19-verso restou infrutífera a citação da executada.A União Federal se manifestou à fl. 21, pugnando pela remessa dos autos à Caixa Econômica Federal, parte ativa competente para atuar no feito.O Juízo acolheu a manifestação da União Federal, porém, para declinar da competência, remetendo os autos à Justiça Federal em Araçatuba-SP (fl. 22).A Caixa Econômica Federal (fls. 26/33), ora exequente, manifestou-se quanto à competência funcional para a cobrança de débitos de FGTS, aqui presentes, entendendo pela competência do Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Guararapes-SP, pleiteando, em síntese, pela reconsideração da decisão de incompetência.À fl. 22 restou mantida

referida decisão.É o relatório.Decido.Com razão a exequente.Observo que o executado tem domicílio na cidade de Guararapes-SP (fl. 02).Assim, nos termos do que dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e Súmula 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos, recepcionados pela Constituição Federal (artigo 109, parágrafo terceiro), este Juízo é incompetente para julgar o feito.Remetam-se os autos à Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Guararapes-SP, competente para o seu processamento.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 2299

ACAO PENAL

2005.61.07.002754-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDERSON RODRIGO BONINI (ADV. SP191730 DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO)

DESPACHO DE FLS. 210: Fls. 206/207: defiro, conforme requerido. Intime-se pessoalmente o acusado Anderson Rodrigo Bonini para que promova a doação de 03 (três) cestas básicas à Associação de Amparo ao Excepcional Ritinha Prates, advertindo-o de que cada uma das cestas deverá conter os itens discriminados na certidão de fl. 209 (cuja cópia segue), bem como de que o atendimento da referida determinação não importa solução de continuidade do cumprimento das demais condições por ele aceitas em audiência. As cestas básicas deverão ser entregues pelo acusado na proporção de 01 (uma) por mês - e até o último dia de cada mês - iniciando-se a doação pelo mês de maio do corrente ano. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal do processado às fls. 183 in fine. Cumpra-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 211: Certifico e dou fé que intimei o réu Anderson Rodrigo Bonini, que compareceu nesta Secretaria, do teor da certidão e r. despacho de fls. 209/210, conforme ciência supra, sendo que o mesmo concordou com as condições impostas e comprometeu-se a comprovar mensalmente perante este Juízo a entrega das referidas cestas básicas nos presentes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.001205-5 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para, manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 179/180, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2004.61.16.000149-9 - FATIMA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) Laudo pericial apresentado;b) Parecer do assistente técnico do INSS;c) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Nos mesmos prazos supra assinalados, intimem-se ainda:PARTE AUTORA: Apresentar cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001853-0 - BEATRIZ DE MOURA ROSSETI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) Laudo pericial apresentado;b) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Nos mesmos prazos supra assinalados, intimem-se ainda:PARTE AUTORA para apresentar cópia

autenticada da certidão de casamento, se o caso. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). INSS: ter vista da petição e documentos de fls. 78/110 e outros eventualmente juntados. Outrossim, providencie, a serventia, a juntada do CNIS em nome da autora e seu marido, se o caso. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000078-5 - JOAO MIRANDA DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: 1. Laudo pericial apresentado; 2. Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Nos mesmos prazos supra assinalados, intimem-se ainda: PARTE AUTORA: juntar os documentos abaixo relacionados: 1. Comprovações do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s), inclusive das páginas em branco, e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 5. Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). INSS: ter vista dos documentos eventualmente apresentados pela parte autora. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000091-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: 1. Laudo pericial apresentado; 2. Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000139-0 - VERA LUCIA ABILIO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: 1. Laudo pericial apresentado; 2. Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Nos mesmos prazos supra assinalados, intimem-se ainda: PARTE AUTORA: 1. Apresentar cópia autenticada da certidão de casamento, se o caso. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e seu cônjuge, se o caso. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000287-3 - ANTONIO MOACIR LIMA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Em cumprimento a determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado; b) manifestarem-se sobre o CNIS juntado; c) se apresentados os laudos relativos a todas as perícias, manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas.

2005.61.16.000383-0 - ANTONIO MOACIR LIMA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora,

manifestarem-se acerca do:a. Laudo pericial juntado;b. CNIS juntado;c. Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.

2005.61.16.001454-1 - JOAO MIRANDA DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Indefiro o arbitramento de honorários periciais no valor requerido à fl. 257, em virtude do médio grau de complexidade do laudo apresentado às fl. 213/256. Todavia, tendo em vista a necessidade de deslocamento do perito à localidade diversa da sede deste Juízo, arbitro honorários em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Requisite-se o pagamento e oficie-se ao Corregedor-Geral, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, instruindo o ofício com cópia do presente despacho.Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado;b) Apresentarem seus memoriais finais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001573-9 - MARIA CARMEN DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:1. Laudo pericial apresentado;2. Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Nos mesmos prazos supra assinalados, intimem-se ainda:PARTE AUTORA: juntar cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s), inclusive das páginas em branco, e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).INSS: ter vista dos documentos eventualmente apresentados pela parte autora.Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001606-9 - MARCELO ALVES DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:1. Laudo pericial apresentado;2. Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Nos mesmos prazos supra assinalados, intimem-se ainda:PARTE AUTORA: juntar cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s), inclusive das páginas em branco, e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).INSS: ter vista dos documentos eventualmente apresentados pela parte autora.Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001647-1 - SIDNEI OTILIO DOS SANTOS (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) Laudo pericial apresentado;b) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.No mesmo prazo supra assinalado, intime-se ainda o INSS para ter vista dos documentos eventualmente apresentados pela parte autora.Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000179-4 - APARECIDA MARIA DE LIMA DOMINGUES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:1. Laudo pericial apresentado;2. Parecer do assistente técnico do INSS3. Interesse na

produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Nos mesmos prazos supra assinalados, intemem-se ainda: PARTE AUTORA: juntar cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). INSS: ter vista dos documentos eventualmente apresentados pela parte autora. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000185-0 - JUREMA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 222/223 - Ante o impedimento manifestado pelo(a) perito(a) judicial, Dr. Nilton Flávio de Macedo, o(a) destituiu do encargo para o qual foi nomeado(a), substituindo-o(a) pelo(a) Dr(a). João Maurício Fiori, CRM/SP 67.547-4. Oficie-se ao(à) perito(a) destituído(a) e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) nos termos da decisão de fl. 172/173. No tocante aos quesitos do Juízo, deverá desconsiderar aqueles formulados à fl. 172 e responder os abaixo relacionados: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; c) CNIS juntado. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000495-3 - URACI DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: 1. Laudo pericial de fls. 202/203; 3. CNIS juntado às fls. 189/199; 2. Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. No mesmo prazo supra assinalado, intemem-se a parte autora para: 1. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a); 2. Comparecer em secretaria para retirar os documentos desentranhados de fls. 70/93, de acordo com certidão de fl. 187, mediante recibo nos autos. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000938-0 - CLEUZA FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) Laudos periciais de fls. 173/176 e 179; b) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.001010-2 - MARIA BRANCALHAO DA COSTA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: 1. Laudo pericial apresentado; 2. Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001138-6 - SEBASTIAO PIRES DE MORAES (ADV. SP102644 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: 1. Laudo pericial apresentado às fls. 217/220; 2. CNIS juntado às fls. 210/214; 3. Interesse na

produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

2006.61.16.001645-1 - FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Em cumprimento a determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca do laudo pericial e do CNIS juntado, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, vista ao INSS acerca das petições e documentos de fls. 79/85, 86/87 e 90/102.

2006.61.16.001809-5 - ELIZABETE JESUS DE ALMEIDA GOMES (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP240162 MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), devendo a Serventia proceder as anotações devidas. Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: 1. Laudo pericial apresentado; 2. Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, providencie, a serventia, a juntada do CNIS em nome da autora. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001867-8 - MARIA AUGUSTA APARECIDA FULANETO (ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI E ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) Laudo pericial apresentado; b) CNIS juntado de fls. 204/207; c) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Nos mesmos prazos supra assinalados, intimem-se ainda: ADVOGADO DA PARTE AUTORA, para regularizar a autenticação dos documentos de fls. 169/202; INSS: ter vista dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 169/202. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do marido da autora. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001931-2 - GERALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca do laudo pericial; b) manifestar-se acerca do CNIS juntado; c) manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) apresentar cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s), inclusive das páginas em branco, e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação.

2006.61.16.001989-0 - RICARDO RIBEIRO NIZ (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: 1. Laudo pericial apresentado; 2. Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Nos mesmos prazos supra assinalados, intimem-se ainda: PARTE AUTORA: juntar cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s), inclusive das páginas em branco, e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). INSS: ter vista dos documentos eventualmente apresentados pela parte autora. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000297-3 - MARIA DE LOURDES BALLISTA SILVEIRA (ADV. SP210627 FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209

FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:1. Laudo pericial apresentado;2. Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Nos mesmos prazos supra assinalados deverão ainda:PARTE AUTORA: juntar cópia autenticada das principais peças do processo administrativo, como por exemplo, perícias médicas administrativas e as respectivas conclusões dos peritos que a realizaram, resumos de tempo de contribuição, etc., pois, ao contrário do alegado à fl. 70/71, consta dos autos somente a carta de indeferimento do benefício de auxílio-doença (fl. 26).Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do presente feito.INSS: ter vista dos documentos eventualmente apresentados pela parte autora. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome da autora.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000304-7 - TEREZINHA FERNANDES PERES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Em cumprimento a determinação judicial, ficam as partes intimadas, para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:1. Laudo pericial apresentado às fls. 153/555;2. CNIS juntado às fls. 157/160;3. Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.

2007.61.16.001821-0 - EVERTON DA COSTA LESSES (ADV. SP196007 FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:1. Laudo pericial apresentado;2. CNIS juntado às fls. 64/67;3. Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Nos mesmos prazos supra assinalados, intimem-se ainda:PARTE AUTORA: juntar os documentos abaixo relacionados:1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s), inclusive das páginas em branco, e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 5. Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).INSS: ter vista dos documentos eventualmente apresentados pela parte autora.Int.

2007.61.16.001853-1 - FLORISA DE SOUZA DINIZ (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento a determinação judicial, ficam as partes intimadas, para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado às fls. 154/156.No mesmo prazo supra assinalado, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do parecer do assistente técnico do INSS juntado às fls. 144/147.

2008.61.16.000182-1 - JOAQUIM BATISTA DE SOUZA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:1. Laudo pericial apresentado;2. CNIS juntado às fls. 126/136;3. Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. No mesmo prazo supra assinalado, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do parecer do assistente técnico do INSS.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000253-9 - LEVINA DOS SANTOS PONTES (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA

HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:1. Laudo pericial apresentado;2. Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000641-7 - MARLY ROCHA FOGACA MIGUEL (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar de fls. 116/122, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, nos termos da Portaria 12/08, fica a parte autora, no mesmo prazo supra assinalado, intimada para manifestar-se acerca da Contestação.

Expediente Nº 5004

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.000095-3 - HELIO CASA GRANDE (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X HELIO CASA GRANDE

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2000.61.16.000892-0 - JOSE MARCIANO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI) X JOSE MARCIANO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2000.61.16.001687-4 - MARIA APARECIDA RODRIGUES ALENCAR (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES ALENCAR

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000407-4 - JANDIRA DE PAULA DANTAS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JANDIRA DE PAULA DANTAS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação

apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.001142-0 - EDSON MONTEIRO (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EDSON MONTEIRO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000207-0 - ILEUZA DE SOUZA FEITOZA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP168762 MICHELA ALVES TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ILEUZA DE SOUZA FEITOZA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000107-0 - MARIA ANTONIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MARIA ANTONIA GOMES DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000951-2 - LUIZA DO PRADO RISSO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD MARCIA REGINA DE AGUIAR) X LUIZA DO PRADO RISSO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001059-9 - LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001257-2 - MILTON DAVANCO (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA E ADV. SP131700 FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MILTON D AVANCO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000007-0 - JOAQUIM BENEDITO HONORIO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOAQUIM BENEDITO HONORIO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000154-2 - ANTONIO MARTILIANO DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANTONIO MARTILIANO DA SILVA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000313-7 - NEIDE MARIA VIEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X NEIDE MARIA VIEIRA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não

sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000343-5 - OLINDA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X OLINDA LOPES DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000582-1 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ROSA MARIA DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000588-2 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X ROSA MARIA DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000779-9 - ANA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO E ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ANA LUCIA DE SOUZA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000846-9 - OLGA SANTIL DE MELLO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X OLGA SANTIL DE MELLO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já,

deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000848-2 - IRACI MARIA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X IRACI MARIA DA SILVA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000895-0 - MARIA ISMENIA PINHEIRO DE CAMPOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MARIA ISMENIA PINHEIRO DE CAMPOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001024-5 - THEREZA GOBETTI DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP223476 MARCIA REGINA DE AGUIAR) X THEREZA GOBETTI DA SILVA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001379-9 - VERA CONCEICAO LEITE BARRETO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X VERA CONCEICAO LEITE BARRETO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001579-6 - MARIA DE SOUZA ALEXANDRE (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X MARIA DE SOUZA ALEXANDRE

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados

pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001889-0 - BENEDITA NUNES DE SOUZA COSTA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X BENEDITA NUNES DE SOUZA COSTA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.002005-6 - ANA FERREIRA GRILO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP223476 MARCIA REGINA DE AGUIAR) X ANA FERREIRA GRILO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.002126-7 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X JOAO JOSE DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000389-0 - IZABEL FANTAUCI DE FREITAS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X IZABEL FANTAUCI DE FREITAS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000581-3 - MARIA LUCIA VIEIRA DE BRITO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA

HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA LUCIA VIEIRA DE BRITO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001104-7 - VALDOMIRO MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X VALDOMIRO MIGUEL DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001105-9 - LOURDES DE ALMEIDA MACHADO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X LOURDES DE ALMEIDA MACHADO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001108-4 - MARIA JOSEFINA SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X MARIA JOSEFINA SANTOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001109-6 - MARIA JOSE DOS SANTOS CALDEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X MARIA JOSE DOS SANTOS CALDEIRA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.000463-0 - GILBERTO ANTONIO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000829-5 - ALTAMIRO BATISTA DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2003.61.16.001050-2 - EDUARDO ARF (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E PROCURAD ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.002060-0 - MARIA CONCEBIDA DE SOUZA SANTANA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E PROCURAD MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado

o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000052-5 - ADEMILDE APARECIDA GUIMARAES BARBOSA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000117-7 - ADELIA SKVIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000410-5 - FLORACI NOVAIS DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a),

intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000460-9 - JOSE APARECIDO NOVAES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001218-7 - RAIMUNDO VILACA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001430-5 - VALDENICE BANDEIRA DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001907-8 - JANDIRA TROMBELI VITURE (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.16.000938-7 - ELIO DE LIMA ROSSITO (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP183249 SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora: a) Regularizem a representação processual, juntando aos autos substabelecimento em nome da advogada subscritora das petições de fl. 75/77, 82/83 e 84/86, ratificando-se os atos praticados; b) Indiquem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento, com poderes para o(a) advogado(a); b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001133-3 - MARISTELA MESQUITA (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP183249 SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO

PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) Exclusão do Banco Central do Brasil do polo passivo; b) Alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora, indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento, com poderes para o(a) advogado(a); b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001399-8 - LUIZ CARLOS FARTO E OUTROS (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP183249 SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora, indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento, com poderes para o(a) advogado(a); b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001599-5 - PAULO CANDIDO ALVES (ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES E ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora, indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento, com poderes para o(a) advogado(a); b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001663-0 - CARLOS HENRIQUE BARBOSA (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora, indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento, com poderes para o(a) advogado(a); b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000119-8 - OTAVIO FLORIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X HIDEKO SHINGO (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos

artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento, com poderes para o(a) advogado(a), Dr. Marcos Campos Dias Payão, OAB/SP 96.057; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000413-8 - JESUS VIEIRA (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento, com poderes para o(a) advogado(a); b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000414-0 - JESUS VIEIRA (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo

comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento, com poderes para o(a) advogado(a); b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000522-2 - NEIDE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 91/92, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, intemem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000868-5 - NILDA FORTUNA XAVIER (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora, indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento, com poderes para o(a) advogado(a); b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000965-3 - RAIMUNDA ESTEVAO DOS SANTOS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os

elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001178-7 - APARECIDA CHIEZI LAIOLA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001354-1 - VANDA VALIM (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001647-5 - IVONE GOMES (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 83/87, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, intemem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nos mesmos prazos supra assinalados, intemem-se ainda: PARTE AUTORA: juntar cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo

de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). INSS: ter vista dos documentos eventualmente apresentados pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001685-2 - JOAO GERMANO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora: a) Regularizem a representação processual, juntando aos autos subestabelecimento em nome do advogado subscritor da petição de fl. 97/100, Dr. Luiz Carlos Puato, OAB/SP 128.371; b) Indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento, com poderes para o(a) advogado(a); b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000189-0 - PEDRO GIMENEZ FERNANDES (ADV. SP099544 SAINTCLAIR GOMES E ADV. SP071834 ANTONIA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora, indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento, com poderes para o(a) advogado(a); b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do

Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000059-2 - VALDIR SOARES CARREIRO (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 91/96 - A nomeação de outro perito médico para realizar nova perícia no(a) autor(a) somente se justificaria em caso de impedimento ou suspeição. Não sendo nenhuma dessas a hipótese dos autos, indefiro o pedido formulado pela parte autora.Indefiro também o pedido de apresentação de processo administrativo pelo INSS, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados, o que não restou demonstrado nestes autos. Isso posto, intimem-se as PARTES para apresentarem memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Nos mesmos prazos supra assinalados, intimem-se ainda:PARTE AUTORA: juntar os documentos abaixo relacionados:1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;5. Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.INSS: ter vista dos documentos eventualmente apresentados pela parte autora.Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 71/74, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000063-4 - MARCELO MEDEIROS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 81/83, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5008

MONITORIA

2008.61.16.000138-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000383-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP216611 MARCOS VINICIUS VALIO)

Da compulsa dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal propôs a presente demanda em face de Maria Aparecida Nogueira e Bertilha Nogueira Esteves. As requeridas, citadas (fl. 48/49), opuseram embargos monitorios. Os embargos monitorios opostos por Maria Aparecida Nogueira e outros, foram instruídos, entre outros documentos, com procuração ad judicium e declaração de pobreza de Ivani Maria Rosa Nogueira, Juvenil Nogueira, Bertilha Nogueira Esteves, Renato Sergio Caldeira e Benedita Lucas de Oliveira, terceiros estranhos à lide. Porém, referidas pessoas não integram o pólo passivo da demanda e, portanto, não têm legitimidade para embargar a ação monitoria. Dessa forma, não obstante o despacho de fl. 70, recebo os embargos opostos tão-somente em relação às requeridas - Maria Aparecida Nogueira e Bertilha Nogueira Esteves. Desentranhe-se as procurações e as declarações de pobreza de fls. 60/61, 62/63, 66/67 e 68/69, e proceda a Serventia a entrega ao i. causídico, mediante recibo nos autos. Certifique-se o ato praticado. Após, aguarde-se o processamento dos autos da Ação ordinária em apenso e, oportunamente, façam-se ambos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.002612-7 - MARIA DALVA DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Considerando que o julgado reconheceu à autora o direito ao benefício de auxílio-doença com termo inicial na data do laudo pericial (20/09/2004) e, ainda, que a autora teve

concedido, na via administrativa, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 21/09/2007, não há obrigação de fazer a ser cumprida pela autarquia previdenciária, mas apenas diferenças atrasadas a serem executadas. Isso posto, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000050-1 - APARECIDA ALVES FRANCO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme se depreende dos presentes autos, a autora teve implantado o benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial em 29/11/2005, por força da antecipação dos efeitos da tutela deferida na sentença de primeiro grau (fl. 251/257 e 265/266). Em sede de apelação, a r. decisão de fl. 289/296, que transitou em julgado (fl. 298), reformou parcialmente a sentença de fl. 251/257, alterando o termo inicial da aposentadoria por invalidez para a data da cessação do auxílio-doença. Isso posto, tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à adequação do benefício concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado, comprovando-se documentalmente nos autos. Fica, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000152-9 - EDNA FERRAZ DE MOURA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme se depreende dos presentes autos, a autora teve implantado o benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial em 07/12/2004, por força da antecipação dos efeitos da tutela deferida na sentença de primeiro grau (fl. 220/227 e 251/254). Em sede de apelação, a r. decisão de fl. 263/264, que transitou em julgado (fl. 266), reformou parcialmente a sentença de fl. 220/227, alterando o termo inicial da aposentadoria por invalidez para a data do requerimento administrativo (15/08/2003). Isso posto, tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à adequação do benefício concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado, comprovando-se documentalmente nos autos. Fica, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já,

deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000408-7 - EDITH RAMOS DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000488-2 - IRIS DIAS DA COSTA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001212-3 - APARECIDA ROSA DA SILVA CONGIO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP214388 RENATA SERVILHA LIMA) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001470-3 - APPARECIDA MENEGHETTI (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição, cálculos e depósito, apresentados pela CEF, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré; bem como para requerer o quê de direito. Todavia, discordando o(a) autor(a) e apresentando seus próprios cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001884-8 - EVANIL ALVES (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP209298 MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados

2006.61.16.001932-4 - LINDAURA MARIA DE JESUS BARBOSA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000383-7 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP216611 MARCOS VINICIUS VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Observa-se dos autos da Ação monitória em apenso, precisamente as procurações de fls. 66 e 68, que o endereço dos fiadores Renato Sergio Caldeira e Benedita Lucas de Oliveira é diverso daquele que consta nestes autos. Dessa forma, considerando o teor da certidão de fl. 134 verso, determino: A) certifique a Serventia o endereço que consta nos autos da ação monitória tão-somente em relação aos fiadores não localizados nestes autos; B) após, cumpra-se a determinação de fl. 122 em relação a referidos fiadores. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

DECLARACAO DE AUSENCIA

2008.61.16.000202-3 - AMELIA RIBEIRO BARBOSA (ADV. SP159679 CÉLIO FRANCISCO DINIZ) X JOSE ALVES BARBOSA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 94/96: Recebo a petição como emenda à inicial para o fim de corrigir o pólo passivo da demanda, inserindo o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social em substituição ao segurado falecido. 2 - Procedida à correção do pólo passivo, é de reconhecer, desde logo, a competência deste juízo para processar e julgar a demanda em face do INSS, onde se objetiva discutir direito previdenciário decorrente da ausência de segurado. Tal se faz necessário, porque logo após a edição da Lei de Benefícios, a competência da Justiça Federal para analisar, incidentalmente, a ausência de segurado era objeto de dissenso jurisprudencial. Posteriormente, a questão da possibilidade de declaração da ausência pelo juízo federal restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, bem como nos tribunais regionais no sentido de que, nos casos em que se busca a percepção de benefícios previdenciários, devem ser obedecidas as regras estabelecidas na própria Lei de Benefícios, conforme julgados a seguir transcritos: - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA DO SEGURADO - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - ART. 78, DA LEI 8.213/91.1. O reconhecimento da morte presumida, com o fito de concessão de pensão previdenciária, não se confunde com a declaração de ausência regida pelos diplomas cível e processual. In casu, obedece-se ao disposto no artigo 78, da Lei 8.213/91. Precedentes. 2. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp 232893, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, vu, DJ: 07-08-2000, pág. 135) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. EX-ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, ou tiver sua morte presumida. II. A questão da forma e da legitimidade para a declaração da ausência restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, bem como nos tribunais regionais no sentido de que, nos casos em que se busca a percepção de benefícios previdenciários, devem ser obedecidas as regras estabelecidas na própria Lei de Benefícios. III. A morte presumida pode ser declarada pela autoridade judicial, depois de 06 (seis) meses de ausência do segurado (art. 78, caput da Lei nº 8.213/91). (...) XI. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS em parte conhecida e improvida. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 12885711999.61.16.002796-0 DJF3 DATA: 22/10/2008, relator DES. FED. WALTER DO AMARAL) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. DECLARAÇÃO DE AUSENTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. 1. A declaração de morte presumida por ausência, para fins previdenciários, prevista no art. 78 da Lei 8.213/91, não se confunde com a declaração de ausência prevista nos artigos 1.159 a 1.169 do CPC, que tratam de sucessão provisória e administração de bens de ausentes. 2. Nada obsta que o juízo de origem aprecie o pedido de declaração de ausência, para fins previdenciários e, posteriormente, analise o pedido de pensão por morte presumida, quando há cumulação sucessiva de pedidos, autorizada pelo art. 289 do CPC, observado o procedimento comum

ordinário, nos termos do art. 292, 2º do CPC.3. O magistrado de primeira instância, embora não obrigatoriamente vinculado à orientação jurisprudencial do Tribunal, deve atentar para o fato de que o julgamento antecipado da lide, pode impor ao autor prejuízo maior do que a espera por uma sentença após cumprido o rito ordinário.4. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal em audiência, não é possível o julgamento antecipado da lide, devendo, portanto, ser anulada a sentença, de modo que se colha a prova testemunhal para, então, ser proferida uma nova decisão.5. Apelação provida. (TRF 1ª Região, AC nº 2001.01.99.039724-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, vu, DJ: 18-12-2002, pág. 93)3 - Não obstante a apresentação de nova emenda à inicial às fls. 98/99, ela só parcialmente cumpriu as determinações judiciais de fls. 83 e 97. Da leitura das razões apresentadas pela parte autora, constata-se que ainda não restaram bem esclarecidos os fundamentos de direito, a causa de pedir e o pedido desta demanda. A autora, na emenda referida, requer a declaração da morte presumida do Sr. José Alves Barbosa, expedindo-se a documentação necessária para tal, e seja o requerido INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social - SIC) condenado a pagar a requerente a aposentadoria por ele recebida, através do benefício previdenciário nº 041/1352988319-0, 21027010. Como já referido na decisão de fl. 97, no direito previdenciário, a morte ou o desaparecimento de segurado em gozo de aposentadoria não gera o direito à viúva ou esposa de receber o benefício de aposentadoria em nome dele, ainda que falecido ou desaparecido. Ao contrário, a morte ou desaparecimento de segurado gera o direito à pensão por morte, na forma do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para espantar eventual dúvida, o artigo 78 do mesmo diploma legislativo é claro ao definir o que se entende por morte presumida e as conseqüências legais da sua declaração pela autoridade judicial competente. Veja-se: Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. Se a demanda é proposta em face do INSS para o fim de recebimento de benefício previdenciário - no caso a pensão por morte presumida -, tem que buscar o seu fundamento de direito na legislação previdenciária e não no Código Civil. Agora, se o que a autora pretende é ver apenas declarada a ausência do seu cônjuge e ser nomeada como administradora dos bens do ausente, o pedido deverá ser formulado perante a Justiça Comum e o fundamento de direito buscado no Código Civil. Assim, diante de todas estas considerações e diante da possibilidade do direito buscado pela autora ser o da condenação do INSS a implantar e pagar em seu favor o benefício de pensão por morte presumida, deve a demanda ser emendada corretamente, de tal forma de que da fundamentação fática e de direito decorra pedido lógico. Posto isso, defiro o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a parte autora emende a petição inicial, de forma a adequar sua causa de pedir e pedido, apresentando os fundamentos de direito previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 284 do CPC. No mesmo prazo, deverá apresentar todos os documentos necessários à prova do direito alegado. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.16.001065-1 - VALDISA ALVES CESAR DA SILVA E OUTRO (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALDISA ALVES CESAR DA SILVA

Ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição e depósito apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra assinalado, deverá, ainda a parte autora, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do advogado que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a). Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento, com poderes para o advogado; b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício com aviso de recebimento; c) A intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória; d) Comprovado o levantamento e, manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou decorrido seu prazo in albis, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal e, após, ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001155-2 - LEONIDAS DE MAIO (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONIDAS DE MAIO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição, cálculos e depósito, apresentados pela CEF, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré; bem como para requerer o quê de direito. Todavia, discordando o(a) autor(a) e apresentando seus próprios cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001475-9 - MAURO PEREIRA FARTO E OUTROS (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAURO PEREIRA FARTO

Ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição e depósito apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra assinalado, deverá, ainda a parte autora, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do advogado que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a).Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento, com poderes para o advogado;b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício com aviso de recebimento;c) A intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;d) Comprovado o levantamento e, manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou decorrido seu prazo in albis, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal e, após, ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000120-4 - NELSON MOURA E OUTROS (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X NELSON MOURA

Ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição e depósito apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra assinalado, deverá, ainda a parte autora, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do advogado que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a).Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento, com poderes para o advogado;b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício com aviso de recebimento;c) A intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;d) Comprovado o levantamento e, manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou decorrido seu prazo in albis, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal e, após, ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001977-4 - ANTONIO RAMOS PONTES (ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO RAMOS PONTES

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pela CEF, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré.Na hipótese de concordância, deverá dizer se teve satisfeita a pretensão executória. Fica, desde já, advertida a parte autora que o levantamento se fará nos termos da legislação pertinente, em vigor.Manifestando-se a parte autora pela satisfação de sua pretensão executória ou decorrido seu prazo in albis, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 10.741/03 e, caso nada seja requerido, ao arquivo mediante baixa na distribuição.Entretanto, havendo discordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000133-6 - RONALDO JOSE LINS DA SILVA (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X RONALDO JOSE LINS DA SILVA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pela CEF, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré.Na hipótese de concordância, deverá dizer se teve satisfeita a pretensão executória. Fica, desde já, advertida a parte autora que o levantamento se fará nos termos da legislação pertinente, em vigor.Manifestando-se a parte autora pela satisfação de sua pretensão executória ou decorrido seu prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Entretanto, havendo discordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.001655-9 - CLAUDIO JORGE LIMA (ADV. SP140375 JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CLAUDIO JORGE LIMA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já,

deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000816-0 - ALCIDES MUNHOZ (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO E ADV. SP126633 FABIO RENATO RIBEIRO E ADV. SP087643 PAULO SOUZA FELIX E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ALCIDES MUNHOZ

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.001047-9 - LUZIA DIAS DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD CLAUDIA C SIQUEIRA OAB/SP 196429) X LUZIA DIAS DA SILVA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000602-0 - ARACY BENJAMIM DE SOUZA MACHADO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X ARACY BENJAMIM DE SOUZA MACHADO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000784-9 - JOANA FERREIRA NALIA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o pedido formulado pela parte autora às fls. 134/137, reconsidero o despacho de fls. 129. Intime-se a parte autora para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação do INSS (cálculos, petição de citação e presente despacho), no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No caso de não oposição de embargos à Execução pelo executado, sendo dever do Juiz da Execução a conferência dos cálculos de liquidação, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos mesmos, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo, e do Provimento COGE 64/2005, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Havendo apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intimem-se às partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias. Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos de liquidação, ou, na eventualidade de apresentação de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, havendo a concordância tácita ou expressa das partes, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da

Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, discordando as partes dos novos cálculos eventualmente apresentados pela douda Contadoria, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001663-2 - CLEONI BERNARDO DE LIMA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CLEONI BERNARDO DE LIMA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001717-0 - MARIO PAES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIO PAES

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001779-0 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANTONIO DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000203-0 - MANUEL DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MANUEL DA SILVA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000248-0 - LOURDES DA CRUZ VIEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LOURDES DA CRUZ VIEIRA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação

(cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000293-5 - JOAO BATISTA DE ARRUDA (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOAO BATISTA ARRUDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000849-4 - MARIA JOSE LINS COSTA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA JOSE LINS COSTA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001066-0 - MARIA GRAZIA GARUTTI SANTANA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA GRAZIA GARUTTI SANTANA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.002053-6 - GILVANETE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X GILVANETE FERREIRA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.002131-0 - LIBERATA MARIANA PEDROSO COELHO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X LIBERATA MARIANA PEDROSO

COELHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000261-7 - ANTONIO DOS SANTOS FLOR (ADV. SP168762 MICHELA ALVES TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X ANTONIO DOS SANTOS FLOR

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.16.001286-2 - ANTONIO CARLOS GIMILIANI E OUTROS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X ANTONIO CARLOS GIMILIANI

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição, cálculos e depósito, apresentados pela CEF, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré; bem como para requerer o quê de direito. Todavia, discordando o(a) autor(a) e apresentando seus próprios cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000160-1 - JULIA CASTILHO DE OLIVEIRA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JULIA CASTILHO DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição, cálculos e depósito, apresentados pela CEF, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré; bem como para requerer o quê de direito. Todavia, discordando o(a) autor(a) e apresentando seus próprios cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001219-2 - JENARA BRANCO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X JENARA BRANCO DE LIMA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição, cálculos e depósito, apresentados pela CEF, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré; bem como para requerer o quê de direito. Todavia, discordando o(a) autor(a) e apresentando seus próprios cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000975-0 - DORIVAL FRANCO (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X DORIVAL FRANCO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pela CEF, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados

pela ré. Na hipótese de concordância, deverá dizer se teve satisfeita a pretensão executória. Fica, desde já, advertida a parte autora que o levantamento se fará nos termos da legislação pertinente, em vigor. Manifestando-se a parte autora pela satisfação de sua pretensão executória ou decorrido seu prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Entretanto, havendo discordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.16.000501-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR E ADV. SP121796 CLAUDIO GUIMARAES E ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RICARDO FERREIRA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência entre os números dos contratos referidos na inicial e à fl. 117. Após tornem os autos conclusos.

Expediente N° 5014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.001153-1 - AUREA DE PAIVA FRIOLI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.002844-6 - INACIA FELICIANA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO) X INACIA FELICIANA DA SILVA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação). Int.

1999.61.16.003536-0 - PEDRO HONORIO (ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X PEDRO HONORIO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação). Int.

2001.61.16.000458-0 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIO FERREIRA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação). Int.

2004.61.16.000569-9 - JOSEPHINA COLLOGNE DA COSTA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOSEPHINA COLLOGNE DA COSTA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação). Int.

2004.61.16.001036-1 - CLEMENTE DA COSTA LIMA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA

HERNANDES) X CLEMENTE DA COSTA LIMA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).Int.

2004.61.16.001039-7 - OTILIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X OTILIA MARIA DOS SANTOS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).Int.

2004.61.16.001332-5 - MARIA HELENA DE MOURA DANTAS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X MARIA HELENA DE MOURA DANTAS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).Int.

2004.61.16.001666-1 - RAIMUNDO FERREIRA COSTA (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X RAIMUNDO FERREIRA COSTA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).Int.

2005.61.16.000114-5 - MARIA EDITH OLIVEIRA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA EDITH OLIVEIRA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).Int.

2005.61.16.000580-1 - OLIVIA PALMA DA LUZ (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X OLIVIA PALMA DA LUZ

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).Int.

2005.61.16.000709-3 - CRISTINA LUIZ RIBEIRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X CRISTINA LUIZ RIBEIRO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).Int.

2005.61.16.000915-6 - ADELINA MARIA ZANA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP113407E MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X ADELINA MARIA ZANA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de

citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).Int.

2005.61.16.001107-2 - CICERA CONSTANTINO MARTINS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X CICERA CONSTANTINO MARTINS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).Int.

2005.61.16.001201-5 - IRENE MAXIMO FRANCESCHINI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X IRENE MAXIMO FRANCESCHINI

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).Int.

2005.61.16.001204-0 - FRANCISCA DE SOUZA LAZARO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X FRANCISCA DE SOUZA LAZARO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).Int.

2005.61.16.001246-5 - ALAIDE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X ALAIDE PEREIRA DE SOUZA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).Int.

2005.61.16.001377-9 - DAMIANA GOMES DE PONTES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X DAMIANA GOMES DE PONTES

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).Int.

2005.61.16.001378-0 - ISAURINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X ISAURINA MARIA DOS SANTOS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).Int.

2008.61.16.000716-1 - ORMINDA GONCALVES MARTINS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ORMINDA GONCALVES MARTINS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).Int.

Expediente N° 5028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.16.000938-2 - MARIA DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E

ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado;b) Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a aclarar ou comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; c) Não havendo interesse em outras provas, apresentarem memoriais finais.

2002.61.16.000045-0 - PAULO GOMES (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF.

2004.61.16.000338-1 - TERESA MESSIAS MANARIM DE BRITO E OUTRO (ADV. SP132743 ANDRE CANNARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP196802 JOSÉ ROBERTO SALIM E ADV. SP118190 MOISES FERREIRA BISPO E ADV. SP159531 RENATA SALIM MACEDO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e extratos das contas vinculadas do FGTS de fls. 388/392, bem como da proposta de acordo de fls. 397/398, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.16.001230-8 - CLAUDINEI DA SILVA (ADV. SP204355 RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca do CNIS juntado, no prazo de 05 (cinco) dias. (ato ordinatório nos termos do art. 12 inc. I da portaria 12/2008, deste Juízo).

2004.61.16.001807-4 - VICENTINA TONELI DAMASCENA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2004.61.16.001970-4 - GILMAR MARCELINO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

2005.61.16.000528-0 - ADILOR APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP107843 FABIO SANS MELLO E ADV. SP263937 LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca do CNIS juntado, no prazo de 05 (cinco) dias. (ato ordinatório nos termos do art. 12 inc. I da portaria 12/2008, deste Juízo).

2005.61.16.000947-8 - MARIANA FERNANDES TEIXEIRA - MENOR (RUTE CAETANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA) (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca do CNIS juntado, no prazo de 05 (cinco) dias. (ato ordinatório nos termos do art. 12 inc. I da portaria 12/2008, deste Juízo).

2005.61.16.001213-1 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca do CNIS juntado, no prazo de 05 (cinco) dias. (ato ordinatório nos termos do art. 12 inc. I da portaria 12/2008, deste Juízo).

2006.61.16.001472-7 - PEDRINA PIRES BORGES E OUTROS (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistas às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, da informação/cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

2006.61.16.001749-2 - JOSEFA LOPES PEREIRA (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP240162 MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca do CNIS juntado, no prazo de 05 (cinco) dias. (ato ordinatório nos termos do art. 12 inc. I da portaria 12/2008, deste Juízo).

2006.61.16.002002-8 - JOAO ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistas às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

2006.61.16.002007-7 - NOE RIBEIRO DE MORAES (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistas às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, da informação/cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

2006.61.16.002008-9 - JOAO ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistas às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

2006.61.16.002014-4 - NOE RIBEIRO DE MORAES (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistas às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, da informação/cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

2006.61.16.002024-7 - ILDEBRANDO COSTA BIBANCO (ADV. SP077927 JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.16.000459-3 - JOSE GUERRA (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistas às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

2007.61.16.000835-5 - EDUARDO BUCHALA E OUTRO (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI E ADV. SP248941 TALES EDUARDO TASSI E ADV. SP253769 TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados, bem como, acerca da proposta de transação apresentada às fl. 55/65, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.16.001692-3 - APARECIDA DIAS DE SOUZA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2008.61.16.000203-5 - ANTONIO ALVES FIGUEIREDO (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ficam as partes intimadas para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a. Laudo pericial juntado;b. CNIS juntado;c. Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.

2008.61.16.000311-8 - ALICE SILVA REIS (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para dizer se aceita a proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, e na hipótese de resposta negativa, fica intimada para manifestar-se acerca da Contestação no prazo legal.

2008.61.16.001538-8 - FERNANDA WOLFF DOS SANTOS (ADV. SP242865 RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para dizer se aceita a proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.16.000947-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002833-1) MARIA ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP097451 PEDRO LUIZ ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistas às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, da informação/cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.16.000864-6 - AVIDES SOARES (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO E ADV. SP087643 PAULO SOUZA FELIX) X ANTONIO TAVARES DA CAMARA FILHO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X JOSE SALVADOR FILHO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X PEDRO DE LIMA (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO E ADV. SP087643 PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X AVIDES SOARES

Vista à parte autora acerca da petição e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. (ato ordinatório nos termos da Portaria 12/2008, artigo 12, I, a, deste Juízo).

2005.61.16.001083-3 - EDEMILSON RODRIGUES (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDEMILSON RODRIGUES

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.000622-0 - JOSE MILTON LUZ (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E PROCURAD FABIO MARTINS (OAB 119182)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSE MILTON LUZ

Em cumprimento à determinação judicial, vista à parte autora dos documentos juntados, ficando desde já intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.16.001809-0 - REINALDO BRAVO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X REINALDO BRAVO

Em cumprimento à determinação judicial, vista à parte autora dos documentos juntados, ficando desde já intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

2007.61.16.000800-8 - CREUZA PIRES DE CARVALHO (ADV. SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E ADV. SP127408 MARIA APARECIDA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CREUZA PIRES DE CARVALHO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada na pessoa de seu(ua) advogado(a), para pagar o determinado na r. sentença de fls. 61/72 (R\$ 150,00), conforme cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal (fl. 79), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475 CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação.

2007.61.16.001550-5 - DOLARICE DE SOUZA (ADV. SP229130 MARCOS APARECIDO BERNARDES E ADV. SP230183 ELIANA LOPES PEREIRA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOLARICE DE SOUZA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada na pessoa de seu(ua) advogado(a), para pagar o determinado na r. sentença de fls. 61/71 (R\$ 150,00), conforme cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal (fl. 78), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475 CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação.

Expediente Nº 5076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.000706-0 - SOLANGE LOPES ZACARIAS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:1. Laudo pericial apresentado à fl. 238;2. Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000490-4 - ODAIR BENELI (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:1. Laudo pericial apresentado às fl. 133/134;2. Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000654-8 - SEBASTIAO LAUREANO CARDOSO (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP240162 MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:1. Laudo pericial apresentado às fl. 200/203;2. Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000824-7 - IZABEL CRISTINA GUEDES DE MELO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:1. Laudo pericial apresentado às fl. 207/210;2. Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou

sem justificação. No mesmo prazo supra assinalado, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do parecer do assistente técnico do INSS às fl. 201/204.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001512-4 - MARIA DE LOURDES MORAIS (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:1. Laudo pericial apresentado às fl. 107/108;2. CNIS juntado às fl. 83/92;3. Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Nos mesmos prazos supra assinalados, intime-se ainda:PARTE AUTORA: juntar cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s), inclusive das páginas em branco, e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;INSS: ter vista dos documentos eventualmente apresentados pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001788-1 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:1. Laudo pericial apresentado às fl. 139/141;2. Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001522-0 - EDSON FELIX PEREIRA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:1. Laudo pericial apresentado às fl. 315/316;2. Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000428-7 - LUZIA DE CASTRO CARVALHO (ADV. SP208061 ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

2008.61.16.000792-6 - CLAUDINEI SOARES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:1. Laudo pericial apresentado às fl. 146/147;2. Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. No mesmo prazo supra assinalado, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se acerca da Contestação de fl. 137/144.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001080-9 - MARIA VALENTINA GAZONI (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

2008.61.16.001141-3 - MARIA EDITH NUNES (ADV. SP115791 JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

2008.61.16.001412-8 - LAURO DAVID FURLAN (ADV. SP196007 FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

2008.61.16.001495-5 - MARCOS PAULO BRUZARROSCO DOS SANTOS (ADV. SP242865 RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

2008.61.16.001496-7 - MARCOS PAULO BRUZARROSCO DOS SANTOS (ADV. SP242865 RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

Expediente Nº 5079

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.16.000500-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MAURICIO FABRETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DESTILARIA AGUA BONITA LTDA (ADV. SP021299 JOAO QUEIROZ NETTO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Do exposto, mantenho a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA concedida às fls. 294/307 e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA para:a) condenar a União Federal a promover a fiscalização da ré Destilaria Água Bonita Ltda. acerca da efetiva e correta aplicação do PAS instituído pela Lei n. 4.870/65, realizando todas as medidas e atos administrativos necessários para tanto, tais como convênios, ordens de serviços, portarias de designações ou nomeações de fiscais/auditores fiscais, termos de início de fiscalização (TIF), etc. b) condenar a ré Destilaria Água Bonita Ltda. a promover a elaboração do Plano de Assistência Social relativo à presente e às futuras safras no setor sucroalcooleiro, apresentando-o ao Ministério da Agricultura, bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, bem como aplicarem as quantias relativas ao PAS em assistência médica e hospitalar, assistência farmacêutica e odontológica, assistência social, educacional recreativa e auxílios complementares, sendo mantida, para tanto, contabilidade específica para os recursos do referido PAS e conta bancária para este fim, tudo nos termos da legislação de regência. Para a hipótese de descumprimento desta decisão judicial, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso III da Lei n.º 9.289 de 04.07.66), e sem honorários (artigo 18 da Lei n.º 7.347 de 24.07.85). Comunique-se os relatores dos Agravos de Instrumentos interpostos em face da decisão de antecipação de tutela proferida nos autos (fls. 323 e 346), do inteiro teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.001702-8 - NICOLAU GREGORIO CARDOSO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Nicolau Gregório Cardoso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000911-5 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP109442 REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por José Aparecido dos Santos, condenando a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir da data da segunda perícia judicial (27/05/2008) e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o(a) autor(a) eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios

que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo ao autor incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando a aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir do recebimento do referido Ofício. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2004.61.16.000911-5 Nome do segurado: José Aparecido dos Santos Benefícios concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 27/05/2008 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 27/05/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001254-0 - NADIR LOPES DA SILVA (ADV. SP131700 FATIMA FELIPE ASSMANN E ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA E ADV. SP134358 ADRIANA RIBEIRO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Nadir Lopes da Silva, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001665-0 - ALÍPIO DE CARMO DA CRUZ (ADV. SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença (art. 59 e ss da Lei 8.213/91), desde 16/08/2007, data da realização do laudo médico pericial em clínica geral (fls. 207). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez coa intimação desta. .PA 1,15 Tópico Síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.001665-0 Nome do segurado: Alípio do Carmo da Cruz Benefício concedido: auxílio-doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 16/08/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 16/08/2007 P.R.I..

2005.61.16.000234-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000057-8) EDIR BREVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP058172 MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos registrados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Em vista da sucumbência sofrida pela parte autora, fixo honorários advocatícios em favor do patrono da ré, em 20% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, na forma do provimento COGE nº 64 e posteriores alterações, em vista do bom trabalho desenvolvido pelo patrono da ré, bem como a complexidade da matéria sob discussão. Condeno a parte autora, ainda, ao ressarcimento das despesas processuais comprovadas nos autos e custas judiciais, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000331-2 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de

assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial P.R.I..

2005.61.16.001172-2 - O. CIPRIANO DA SILVA & CIA LTDA (ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO proposta por O. Cipriano da Silva & Cia Ltda., extinguindo o feito com julgamento do mérito. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigidos até o efetivo pagamento, bem como ao pagamento das custas judiciais e reembolso das despesas processuais devidamente comprovadas nos autos. Após o trânsito em julgado, se nada requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001280-5 - NAIR CHAPI CORREA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Nair Chapi Corrêa, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º do CPC, exigíveis somente se ficar comprovada a modificação de sua situação econômica, conforme artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001444-9 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Luiz Carlos dos Santos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001515-6 - IRENE APARECIDA DE FARIA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 06/06/2005 (data do requerimento administrativo, fls. 26) Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.001515-6 Nome do segurado: Irene Aparecida de Faria Barboza Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data do requerimento administrativo, ou seja, desde 06/06/2005 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 06/06/2005 P.R.I..

2006.61.16.000192-7 - WILSON SEBASTIAO DE LIMA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no acima exposto e no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço; II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural, prestado nos períodos de 1973 a 1983, e de 08/1992 a 01/02/2006, que deverá ser averbado pelo INSS para todos os fins previdenciários, independentemente do recolhimento de

contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.000192-7 Nome do segurado: Wilson Sebastião de Lima Reconhecimento de tempo de atividade rural, nos períodos de 1973 a 1983, e de 08/1992 a 01/02/2006 01/01/1988 a 24/11/1991, e averbação nos registros do INSS para todos os fins de direito, independentemente de contribuição, salvo para efeito de carência. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001121-0 - DORVALINA ALVES BARBOSA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente do trabalhador rural, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), para trabalhador rural, desde 11/03/2008, data laudo médico pericial judicial (fls. 125). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.001121-0 Nome do segurado: Dorvalina Alves Barbosa Benefício concedido: aposentadoria por invalidez para trabalhador rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 11/03/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 11/03/2008 P.R.I..

2006.61.16.001968-3 - IEDA MARIA DE OLIVEIRA FREDERICO E OUTROS (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E ADV. SP217142 DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento diante da inexistência de contradição e de omissão, permanecendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.002083-1 - HELIOS BARCHI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

2007.61.16.000836-7 - RUBENS NOGUEIRA RAMOS (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI E ADV. SP248941 TALES EDUARDO TASSI E ADV. SP253769 TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento diante da inexistência de contradição e de omissão, permanecendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001417-3 - ELZA LOURENCO MACHADO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

2007.61.16.001763-0 - NILSON JOSE DA COSTA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança discriminada na inicial, existente nesta competência em nome do autor, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001807-5 - ODILA LEONARDI DEMARCHI (ADV. SP255733 FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

2008.61.16.000149-3 - FUMICO SASSAKI NISHIZAWA (ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES E ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial em nome da autora, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000309-0 - LUCIANO DOMICIANO BARBOSA (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do noticiado pelas partes de que se compuseram amigavelmente, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos expostos na petição de fls. 129/131, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 67/69. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000426-3 - CAROLINA FIORI DIAS PAIAO E OUTROS (ADV. SP262172 VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo o(a) autor(a) cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000645-4 - JOAO BATISTA MIRANDA (ADV. SP115791 JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Eduardo Jacinto Ladeira. Condene o autor em honorários de sucumbência, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), arbitramento feito nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Ustas pelo autor. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000717-3 - REINALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI E ADV. SP253769 TIAGO MARCOS TASSI E ADV. SP248941 TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança discriminadas na inicial em nome dos autores, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000839-6 - CHARLES RICARDO GARRIDO GARCIA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar ao autor os valores devidos entre 12/08/2007 (data do óbito) e 13/02/2008 (data do requerimento administrativo), em razão da concessão administrativa do benefício de pensão por morte mencionado nos autos, (art. 74 e ss da Lei 8.213/91 e 103, único, da Lei 8.123/91). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, no período entre 12/08/2007 (data do óbito) e 13/02/2008 (data do requerimento administrativo), já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF n.º 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula n.º 111 do STJ. Condene o INSS a restituir ao autor as custas adiantadas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Processo n.º 2008.61.16.009839-6 Nome do beneficiário: Charles Ricardo Garrido Garcia Nome do Instituidor: Luiz Garrido Garcia Benefício concedido: prejudicado Obs: Cobrança de valores não pagos na esfera administrativa, no período entre a data do óbito e do requerimento administrativo P.R.I..

2008.61.16.001125-5 - JUSTINA FERREIRA CASTILHO (ADV. SP069128 PERSIO AUGUSTO GIANNASI E ADV. SP196744 PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. artigo 257, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence)- fls 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001489-0 - JOSE ELIEL DE MENDONCA (ADV. SP242865 RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo improcedente o

pedido formulado pelo(a) autor(a) no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 25. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2009.61.16.000116-3 - LUIZA TIEKO TANIOKA E OUTRO (ADV. SP125406 JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA CUSTODIO X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Ante o exposto, mantenho a sentença de fls. 217/218 quanto ao reconhecimento da litispendência em relação ao pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e da carta de arrematação expedida em favor da CEF, vez que se trata de pedido idêntico ao formulado nos autos da Ação Ordinária 2007.63.01.083748-3, ainda que os argumentos usados nas demandas sejam diversos. E, nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil, reconsidero a referida sentença para que os autos prossigam em relação ao pedido indenizatório de danos morais e materiais decorrentes do leilão extrajudicial e arrematação do imóvel descrito na inicial. Citem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.000823-2 - JOSE BENEDITO TAROSI (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 56: defiro. Concedo a dilação de prazo requerida, por mais 10 (dez) dias. Int.

2008.61.16.001560-1 - ANA ROSA DE MATTOS CAMARGO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Solicite-se a devolução da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) para oitiva de testemunha(s), independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.16.000643-0 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo procedente o pedido cautelar de exibição de documentos e extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a exibir cópias de todos os contratos e todos os aditamentos celebrados; extrato contendo a evolução da dívida (demonstrativo do débito); planilha da taxa de juros aplicada no contrato; amortização efetuada e o saldo devedor após juros e amortizações. Considerando que o requerido não se recusou a exibir os documentos solicitados, considerando que o requerente não demonstrou que a instituição lhes teria negado os documentos e também considerando a natureza da presente ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas, ante a concessão da gratuidade e tendo em vista a natureza da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.16.000057-8 - EDIR BREVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP058172 MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, revogo a liminar concedida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido cautelar, fazendo-o com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigidos até o efetivo pagamento. Deverá a ré apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo do valor em execução, com a apropriação dos depósitos judiciais efetivados nestes autos, intimando a parte autora a purgar a mora do saldo devedor em prazo igual. Em não havendo a purgação da mora no prazo fixado, retomar-se-á o andamento da execução extrajudicial até seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

2008.61.16.001419-0 - IND/ E COM/ DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA (ADV. SP061988 CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC, em razão de superveniente perda do objeto da ação. Custas pela autora, já recolhidas. Sem condenação em honorários, ante ao fato de que o réu sequer chegou a ser citado. P.R.I..

2008.61.16.001457-8 - CLUBE SAO PAULO DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, em razão de superveniente perda do objeto da ação. Custas pela autora. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.16.000309-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP202693 ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E ADV. SP202693 ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA E ADV. SP197584 ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ADEMAR IWAO MIZUMOTO (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E ADV. SP186369 SERGIO RICARDO BATTILANI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios e custas judiciais, diante do contido no artigo 1102c 1º do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará solicitado à fl. 164, com a menção expressa de que não haverá retenção de Imposto de Renda na fonte, em razão do reconhecimento dos benefícios da Fazenda Pública estendidos à autora pelo art. 12 do Decreto Lei nº 509/1969. Levante-se a penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.16.000908-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR) X JOSE RICARDO FERREIRA (ADV. SP132091 LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação originária destes autos, conforme manifestação da requerente às fls. 122/126, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de pagar por sentença, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas já recolhidas (fls. 15 e 17). Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5083

MONITORIA

2006.61.16.000110-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO (ADV. SP056663 EMILIO VALERIO NETO E ADV. SP131026 JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO E ADV. SP126613 ALVARO ABUD E ADV. SP115462 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000061-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA E OUTROS (ADV. SP152231 MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA E ADV. SP220247 ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO)
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.16.000565-4 - MARISTELA CORAZINA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo as apelações da parte AUTORA e da CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001053-8 - CLAUDIO DONIZETE INACIO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001926-1 - MARCIONIRIA DE OLIVEIRA DALBEM (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001967-4 - GILDETE DOS SANTOS SA (ADV. SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E ADV. SP127408 MARIA APARECIDA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem. Não obstante o despacho de fl. 291, ficou pendente de apreciação a admissibilidade do recurso interposto pela parte autora. Recebo, pois, a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000167-4 - ANESIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000326-9 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000579-5 - MARIA DE LOURDES VILACA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. Ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000528-3 - ORAZILIA MODESTO RODRIGUES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000820-0 - ROGERIO AUGUSTO FERRAZ (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e

cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000967-7 - RITA DE OLIVEIRA MORAIS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. Ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001667-0 - DELMICHES LIMA DE SA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001671-2 - DELMICHES LIMA DE SA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001684-0 - AGENOR MANOEL DA SILVA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001763-7 - OLGA SOARES (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001783-2 - TEREZINHA DE JESUS CAMPOS RONQUI (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001905-1 - NORMINO GOMES MARTINS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. Ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001911-7 - EDUVIRGES CIPRIANO CABRAL (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001917-8 - MARIA FRANCISCA PAIAO DE SOUZA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001982-8 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002023-5 - MARIA VANDA CAUN HARTMANN (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000083-6 - DIRCEU SOARES DE LIMA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000085-0 - JOAO PEDRO FAUSTINO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000087-3 - HERIVELTO PIRES (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000760-0 - ESPOLIO DE ALFREDO ALVES E OUTRO (ADV. SP115791 JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000763-6 - FRITZ ZIEGLER (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000791-0 - MARISA BRANDILEONE (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP148248 ANTONIO CARLOS CORDEIRO E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar

contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000851-3 - REGINA HELENA ARTIGAS PRATA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000853-7 - ANTENOR LAMEU DE CASTRO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000858-6 - ANTENOR LAMEU DE CASTRO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000859-8 - BENEDITO ALEXANDRE CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000903-7 - FREDERICO MIGUEL LEANDRO (ADV. SP161222 DANIEL ALEXANDRE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000973-6 - ANTENOR FERRARI (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001247-4 - IVONE GIROTO GARCIA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001249-8 - IVONE GIROTO GARCIA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001413-6 - ANA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495

FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001761-7 - MARCILIO CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001813-0 - NAIR MORENO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000172-9 - ELOISA FERRAZ FELIZARDO (ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES E ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000408-1 - IRANI APARECIDA LAMAS (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.16.001547-5 - GUIOMAR FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000638-7 - MARIA DE JESUS (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA E ADV. SP171572 FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000991-1 - MARIA HELENA BUENO GOMES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000992-3 - DARCI RAMOS DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para,

querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5085

MONITORIA

2007.61.16.000062-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X LAZARO MARTINS CARDOSO - ME E OUTRO (ADV. GO022118 JOSE NILTON GOMES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à ação monitoria e reconheço a CEF credora da ré pela importância de R\$ 27.082,33 (vinte e sete mil, oitenta e dois reais e trinta e três centavos), em 15 de janeiro de 2007, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC). Condene os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000139-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000295-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA ARANTES TOITO E OUTRO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação originária destes autos, conforme manifestação da requerente às fls. 69/73, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de pagar por sentença, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas já recolhidas (fls. 53). Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.16.000489-3 - JOSE APARECIDO RAMOS DA CRUZ (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.16.001379-1 - ADAO LOPES BATISTA (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

VI - DECISUMPosto isso, com fundamento no acima exposto e no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço; II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 01/01/1962 a 31/12/1962, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência; III - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial, comprovado nos autos que o autor efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, trabalhados de 05/02/69 a 18/02/75 para PIRELLI S.A. - Cia Industrial Brasileira; de 10/11/77 a 26/05/81 para CBC - Indústrias Pesadas S/A; e de 13/06/84 a 21/01/86 para COFAP - Cia Fab. de Peças. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2002.61.16.001379-1 Nome do segurado: Adão Lopes Batista Reconhecimento de tempo rural, período de 01/01/1962 a 31/12/1962, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Reconhecimento de tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, períodos de 05/02/69 a 18/02/75; de 10/11/77 a 26/05/81; e de 13/06/84 a 21/01/86, e inscrição nos registros do INSS para todos os fins de direito. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000057-4 - NILZA VILAR DA CRUZ (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos

da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), desde 22/03/2005, data da realização do exame médico pericial judicial (fls. 178). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas não prescritas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.000057-4 Nome do segurado: Nilza Vilar da Cruz Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 22/03/2005 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 22/03/2005 P.R.I..

2004.61.16.001304-0 - ELIANE ELENA BALKO METTIFOGO (ADV. SP229130 MARCOS APARECIDO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos e observações acima elencados, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido formulado por Eliane Elena Balko Mettifogo, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em que se atestou a sua incapacidade total e permanente (10/06/2006) e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e posteriores alterações, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação e até a data do cálculo das diferenças, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia, por fim, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que implante a aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir do recebimento do Ofício. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2004.61.16.001304-0 Nome do segurado: Eliane Elena Balko Mettifogo Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 10/06/2006 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 10/06/2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000006-2 - IRACI MALAQUIAS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Iraci Malaquias, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000024-4 - ISAURA ROSA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado na inicial e julgo procedente o pedido formulado por Isaura Rosa de Jesus, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da perícia médica (14/09/2007), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o

artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo a autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se o INSS para que implante o amparo social ao deficiente, em favor da autora, a partir do recebimento do ofício. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2005.61.16.000024-4 Nome do segurado: Isaura Rosa de Jesus, representada por Fabiana Rosa Celestino Benefício concedido: Amparo Social por invalidez Renda mensal: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 14/09/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP): 14/09/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000606-4 - ANTONIO MARCOS BUENO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E PROCURAD ALINE CALIXTO MARQUES OABSP223263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Antonio Marcos Bueno, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir da data da perícia médica em que se atestou a sua incapacidade total e permanente (21/11/2007), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo a autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que implante a aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir do recebimento do ofício. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.000606-4 Nome do segurado: Antonio Marcos Bueno Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 21/11/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 21/11/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001245-3 - APARECIDA GAMA ROCHA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) ATO ORDINATÓRIO (REPUBLICACAO do dispositivo da r. sentença, em razão de que o texto publicado em 19/02/2009 não corresponde ao texto da r. sentença).(...) 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial P.R.I.

2005.61.16.001590-9 - HELENA DE FATIMA BARBOSA PAULUCIO (ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Helena de Fátima Barbosa Paulucio, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000182-4 - DALVA RUTHE CRUZ DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Dalva Ruthe Cruz

da Silva, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000866-1 - IDAYL NOGUEIRA MORITZ (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, confirmo a tutela concedida às fls. 283/284 dos autos, CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA complementar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar que o INSS implante em favor de Dayl Nogueira Moritz o benefício de pensão pela morte de Rodolfo Luiz Moritz, na forma da fundamentação, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação apurado até a presente data. Sem custas. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas a partir de cada vencimento, na forma do Prov/COGE nº 64 e posteriores alterações, acrescidas de juros simples de 1% ao mês, a contar da citação, descontando-se eventuais valores pagos administrativos a esse título ou a título de benefício incompatível com o ora deferido, e observada a prescrição quinquenal. Oficie-se ao INSS para que proceda à imediata implantação da renda mensal recalculada/corrigida no benefício de pensão por morte da autora, com base no benefício de auxílio-doença que o falecido filho percebia na data do óbito - NB 31/109.640.199-9, a contar da data do recebimento do referido ofício. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.000866-1 Nome do segurado: Dayl Nogueira Moritz Benefícios concedidos: pensão por morte Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 07/12/1999 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 02/05/2001 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000872-7 - OSVALDO LUCIANO PORTO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001464-8 - JUVENIL APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Juvenil Aparecido de Souza, condenando a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor até que seja reabilitado para a realização de outra atividade, com termo inicial a partir da data da perícia judicial (28/11/2007) e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Caso não haja a possibilidade de reabilitação profissional, deverá ser atestada pela autarquia e, se a incapacidade evoluir, deverá ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o(a) autor(a) eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo ao autor incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando o auxílio-doença em favor do autor a partir do recebimento do referido ofício. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2006.61.16.001464-8 Nome do segurado: Juvenil Aparecido de Souza Benefícios concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 28/11/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 28/11/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001537-9 - ANTONIO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO

PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA PROFERIDA EM 26/03/2009 TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, apenas para evitar dúvidas de interpretação do julgado, acolho os presentes embargos seguintes: PA 1,15 Acrescentar o seguinte tópico às fls. 270, antes do início da análise da preliminar de carência da ação por falta de documento, 1,15 Preliminarmente, indefiro o pedido formulado às fls. 261/263, por não se mostrar possível a inclusão de Luzia Narcizo Mello no pólo ativo da presente demanda após a citação e apresentação de contestação, sob a inteligência do artigo 264 do código de Processo Civil. O momento processual não é adequado, encontrando-se o feito em termos para sentença. Ressalto que isso em nada altera o dispositivo final da sentença proferida. Em prosseguimento, recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal às fls. 279/291, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001678-5 - OMILDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial - extrato às fls. 13/15, em nome do(a) autor(a), com data-base no dia 10, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000139-7 - NEUZA CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA E ADV. SP131700 FATIMA FELIPE ASSMANN E ADV. SP168762 MICHELA ALVES TANGANELLI E ADV. SP233204 MONICA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

15 TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 25/01/2005, data do requerimento administrativo. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF n.º 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula n.º 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Processo n.º 2007.61.16.000139-7 Nome do beneficiário: Neuza Carvalho de Souza Nome do Instituidor: Fernando Lemes Benefício concedido: pensão por morte Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 25/01/2005 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 25/01/2005 P.R.I.

2007.61.16.000295-0 - ADRIANA ARANTES TOITO (ADV. SP159640 LELIO DE ALENCAR NOBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tópico final: Tendo em vista que a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, ato que lhe é privativo, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 171/172. Ante a apresentação do laudo pericial contábil de fls. 304/347, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, em face do requerimento do levantamento das importâncias depositadas nos autos (fls. 353/354), expeça-se o competente Alvará de Levantamento em nome da autora, referente à quantia depositada na conta n.º

4101.005.659-0. Isto feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000331-0 - CLAUDINEIA AVILA RIBEIRO (ADV. SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma da fundamentação supra, mantenho a antecipação de tutela concedida às fls. 119/121 e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da cessação indevida em 02/12/2005. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de benefício de prestação continuada deverão ser compensados na conta de liquidação. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o artigo 5º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, deixo de fixar a remuneração da advogada dativa nomeada nos autos às fls. 08, haja vista que o mesmo será contemplado com honorários resultantes da sucumbência. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2007.61.16.000331-0 Nome do segurado: Claudinéia Ávila Ribeiro Benefício concedido: Amparo Social por invalidez Renda mensal atual: 01(um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 02/12/2005 Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 02/12/2005 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000717-0 - JOSE NARDONI (ADV. SP164554 JOELSON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo:a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, com data-base até 16/06/87, na forma explicitada na fundamentação;b) EXTINTO o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de correção dos saldos de conta-poupança referente aos períodos de janeiro de 1989, março e abril de 1990. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000912-8 - PETERSON RODRIGO BIAZON (ADV. SP228687 LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial em nome do(a) autor(a), com aniversário/data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001887-7 - LEONEL FIGUEIREDO (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E ADV. SP180784 ADRIANO JOSÉ DELLA LIBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança

discriminada na inicial, existente nesta competência em nome do autor, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001888-9 - LEONEL FIGUEIREDO (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E ADV. SP180784 ADRIANO JOSÉ DELLA LIBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome do autor, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000919-4 - VITORIA LORENA JARDIM PONTES (ADV. SP249730 JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E ADV. SP184420 LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP185238 GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulada na inicial, que ora defiro. Sem honorários à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.16.001563-7 - IVO GAGLIARDI (ADV. SP137675 ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV c.c. artigo 257, do Código de Processo Civil e, em consequência, determino o cancelamento da distribuição. Após o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.000596-6 - SEBASTIAO DE LIMA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora a quem efetivamente pertence as notas juntadas às fls. 56/60 dos autos, onde consta como produtora Josefina Maria de Jesus, eis que sua genitora, conforme documentos pessoais (fls. 10 e 11), consta como sendo Josefina Benta de Lima. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, providenciar, também, a juntada da ficha de cadastro do produtor de Cesarino Fulgêncio de Lima, onde consta a relação dos cooperados. Atendidas as determinações acima, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.16.000028-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.001896-3) INSS/FAZENDA (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X NELSON ATTILIO POMARI E OUTROS (ADV. SP129014 PAULO JOSE DELCHIARO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, determinando que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 07/18. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a procedência total dos embargos opostos pelo INSS, incabível o reexame necessário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por serem os embargados beneficiários de justiça gratuita. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante, da informação da Contadoria e desta sentença para os autos principais.

Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. P.R.I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.001706-0 - APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI) X APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.16.000716-6 - ETELVINA DE OLIVEIRA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI, requisitem-se os valores indicados na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes em favor do(a) autor(a). Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000453-8 - IVANILDA DE SOUZA XAVIER (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pelo E. TRF 3.ª REGIÃO, e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2003.61.16.000812-0 - JOAO AMADEU DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pelo E. TRF 3.ª REGIÃO, e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2003.61.16.001007-1 - GRINAURA DE SOUSA ARAUJO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pelo E. TRF 3.ª REGIÃO, e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2003.61.16.001768-5 - CILMARA RODELLA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência ao INSS do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI, requisitem-se os valores indicados na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes, ficando autorizada a requisição dos

honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitedos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000037-9 - APARECIDO GIOVANELLI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pelo E. TRF 3.ª REGIÃO, e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.16.000159-1 - LEONCIO NUNES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pelo E. TRF 3.ª REGIÃO, e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.16.000196-7 - APARECIDO DE OLIVEIRA FROES (ADV. SP111868 CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E ADV. SP084138E ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para, querendo, promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do executado nos termos do artigo 475 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000518-3 - EONICE DA SILVA BETIN (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 276. Oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000684-9 - ESPIRIDIAO DE ALMEIDA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Isso posto: a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na

distribuição. Int. e Cumpra-se.

2004.61.16.001388-0 - INEZ MARIA TEREZINHA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do executado nos termos do artigo 475 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.002060-3 - MARIA APARECIDA VERGILIO CARVALHO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI, requisitem-se os valores indicados na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Após o retorno do SEDI, requisitem-se os valores indicados na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000008-6 - SEBASTIAO IGNACIO ALVES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pelo E. TRF 3.ª REGIÃO, e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.16.000504-7 - NEIDE APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pelo E. TRF 3.ª REGIÃO, e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.16.001262-3 - BENEDITO PEDROZO NETTO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Isso posto: a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Considerando que já houve determinação judicial para a averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva averbação de tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários

advocatícios.Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.001423-1 - JANICE APARECIDA GUERRA DO CARMO (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pelo E. TRF 3.^a REGIÃO, e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2005.61.16.001537-5 - FRANCISCA SALOME DE JESUS JOAO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000026-1 - JOSE OLAVO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF.Após, remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Após o retorno do SEDI, requisitem-se os valores indicados na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Após o retorno do SEDI, requisitem-se os valores indicados na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000177-0 - ELIZABETH DE FATIMA CAPELARI RAMOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Considerando ser essencial a produção de prova oral para o deslinde da causa, em especial para comprovação da qualidade de segurada da autora à época do evento incapacitante, designo audiência para 08 de setembro de 2009, às 16:00 hs, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas.Com a vinda do rol, intimem-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas indicadas.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.16.000516-7 - JOSE MILTON BARROSO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001781-9 - JOSE DA SILVA GONCALVES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) JAIME BERGONSO, CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Após a juntada do laudo pericial médico, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001455-0 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP236876 MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 110 - Apesar da menção feita pelo advogado da parte autora, seu pedido não veio instruído com o requerimento administrativo de revisão de benefício. Isso posto, intime-se a parte autora para juntar aos autos o documento supracitado, bem como informar se tal requerimento já foi apreciado pela autarquia previdenciária, devendo, em caso positivo, comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se restar comprovado que a autarquia previdenciária não apreciou o pedido formulado na via administrativa ou que o indeferiu, fica, desde já, determinada a citação do INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no segundo parágrafo supra, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, cumprindo o determinado no referido parágrafo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001906-7 - ANA APARECIDA ALVES GOMES (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Tendo em vista a informação de fl. 91, dando conta de que o endereço da testemunha Maria Aparecida Costa Ribeiro, constante do Rol apresentado à fl. 77, encontra-se incompleto, impossibilitando sua intimação, bem como o exíguo prazo até a data marcada para a realização da audiência, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 28 de abril de 2009, às 17:00 horas, independentemente de intimação. Int.

2008.61.16.000168-7 - MAURICIO ARMANDO BASILIO E OUTRO (ADV. SP126123 LOREINE APARECIDA RAZABONI E ADV. SP240675 ROSVALDIR CACHOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 90/91 - Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 89. Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000516-4 - CELIO CANDIDO DE CASTRO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a notícia de falecimento do(a) autor(a) constante do envelope devolvido pelos Correios (fl. 90) e a proximidade da prova pericial, intime-se seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Se confirmado o óbito, fica cancelada a perícia médica designada para o dia 24 de abril de 2009, às 11:00 horas, no consultório da Dra. Simone Fink Hassan, CRM/SP 73.918, situado na Rua Benedito Spinardi, 1440, Jd. Europa, Assis/SP, e desde já, intimado(a) o(a) advogado(a) da parte autora para, no mesmo prazo supra assinalado:a) Juntar aos autos cópia da certidão de óbito do(a) autor(a);b) Manifestar-se em prosseguimento, requerendo o quê de direito, justificando o interesse de agir, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado.A comunicação do INSS e do(a) perito(a) médico(a) acerca do cancelamento da perícia deverá ser providenciada pela Serventia, desde que o(a) advogado(a) do(a) autor(a) confirme o óbito no prazo supra assinalado.Caso infirmado o óbito do(a) autor(a), caberá a seu(sua) advogado(a):a) Intimá-lo(a) para comparecer a perícia acima mencionada;b) Fornecer seu endereço atualizado, se o caso;Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000590-5 - MARCOS LEITE MACHADO (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 108/111 - Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais fica, desde já, intimada a parte autora a manifestar-se em prosseguimento, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000773-2 - BEATRIZ BIANCHINI DE SOUZA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP Nº 67.547-4, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 27 de MAIO de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Especialista de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes.Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Indefiro parcialmente o quesito 17 formulado pela parte autora, devendo o perito abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. especialista emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) querendo, indicar assistente técnico;b) juntar cópia integral e autenticada de sua(s) CTPS(s), comprovando, inclusive e se o caso, a demissão do contrato de trabalho firmado com Gilberto Almeida Junior (fl. 20 dos autos). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado fl. 93/97;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000824-4 - VITORINO METTIFOGO E OUTROS (ADV. SP056663 EMILIO VALERIO NETO E ADV. SP126613 ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da determinação constante do terceiro parágrafo da decisão de fl. 84, sob pena de o autor Vitorino Mettifogo, citado no termo de prevenção de fl. 81, arcar com os ônus processuais decorrentes do descumprimento.Int.

2008.61.16.000825-6 - LUIS JUSTINO DE SOUZA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLAVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5

(cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Após a juntada do laudo pericial médico, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000827-0 - ELENIR ROSEMARY COSTA DA SILVA MARCHI (ADV. SP263310 ADRIANA MARCHI GARCIA E ADV. SP264822 LUIS HENRIQUE PIMENTEL E ADV. SP257700 MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000982-0 - FRANCISCA ASSIS GONCALVES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, considerando as inúmeras moléstias que acometem o(a) autor(a) nomeio o(a) Dr.ª SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica-Geral, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Após a juntada do laudo pericial médico, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001039-1 - ROBERTO CARLOS BASTOS (ADV. SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia a concessão de benefício assistencial alegando deficiência por problemas psicológicos e neurológicos. No seu pleito, o autor requer ao juízo seja determinado à Secretaria de Saúde da cidade de Assis/SP para que traga aos autos informações relacionadas a saúde e aos atendimentos feitos ao requerente. Todavia, não consta dos autos negativa da citada Secretaria de fornecer tais documentos diretamente ao requerente, muito menos comprovação de que o autor os tenha requerido. A Lei Processual determina que compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar o início e a existência da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; c) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Após a juntada dos documentos acima, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.16.001065-2 - RODRIGO SOARES MEGA - INCAPAZ (ADV. SP037493 MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.ª LUIS CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.1630, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) indicar assistente técnico; b) apresentar seus quesitos; c) informar acerca do tramite da ação de interdição n. 047.01.2006.002291-0/000000-000 (Ordem n. 328/2006), inclusive se já houve nomeação de curador definitivo. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o

INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001067-6 - CLODOALDO PONTES - INCAPAZ (ADV. SP185238 GISELLI DE OLIVEIRA E ADV. SP249730 JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora reclama, nesta ação, revisão dos valores iniciais de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, alegando que tais valores foram injustamente fixados, por terem sido utilizados, em sua base de cálculo, os proventos do benefício previdenciário de auxílio-doença, gozados em época imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Contudo, limitou-se a juntar somente documentos comprobatórios da concessão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo que o Juízo determine ao INSS que traga aos autos toda a documentação apta a provar a exatidão de seu pleito. Todavia, não há nos autos comprovação da negativa do INSS quanto ao fornecimento da citada documentação, razão pelo qual não é cabível, nesta oportunidade, a medida pleiteada para a exibição dos documentos. Além disso, compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos a cópia integral de todos os Processos Administrativos do INSS em seu nome, inclusive acompanhado da memória de cálculo que originou os valores iniciais de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Int.

2008.61.16.001069-0 - ARILDO FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP185238 GISELLI DE OLIVEIRA E ADV. SP249730 JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora reclama, nesta ação, revisão dos valores iniciais de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, alegando que tais valores foram injustamente fixados, por terem sido utilizados, em sua base de cálculo, os proventos do benefício previdenciário de auxílio-doença, gozados em época imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Contudo, limitou-se a juntar somente documentos comprobatórios da concessão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo que o Juízo determine ao INSS que traga aos autos toda a documentação apta a provar a exatidão de seu pleito. Todavia, não há nos autos comprovação da negativa do INSS quanto ao fornecimento da citada documentação, razão pelo qual não é cabível, nesta oportunidade, a medida pleiteada para a exibição dos documentos. Além disso, compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos a cópia integral de todos os Processos Administrativos do INSS em seu nome, inclusive acompanhado da memória de cálculo que originou os valores iniciais de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Int.

2008.61.16.001108-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRE RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Após a juntada do laudo pericial médico, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001142-5 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLAVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5

(cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Após a juntada do laudo pericial médico, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001161-9 - MAURICIO DE SOUZA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, CRM/SP 78.557, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Após a juntada do laudo pericial médico, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001198-0 - ALVINO PEREIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRE RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Após a juntada do laudo pericial médico, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001306-9 - LEONICE BRANCO (ADV. SP119182 FABIO MARTINS E ADV. SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, considerando as molestias que acometem o(a) autor (a) nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica-Geral, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001528-5 - MARIA APARECIDA PELEGRINI DE ALMEIDA (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro o requerimento de intimação do INSS para trazer aos autos cópia do Processo Administrativo, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial social. Para a realização de perícia social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos

e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para: a) no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos; b) no prazo de 30 (trinta) dias a parte autora juntar aos autos cópia integral e autenticada do Processo Administrativo do INSS em nome da autora. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Após a juntada do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001532-7 - CLAUDIO CESAR KOBAL (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, considerando as inúmeras moléstias que acometem o(a) autor(a) nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica-Geral, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Após a juntada do laudo pericial médico, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001596-0 - MIGUEL ARCANJELO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de agosto de 2009, às 15h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Após a realização da prova oral, decidirei acerca da necessidade de realização de perícia social. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001598-4 - JAIR MARIA MORAES (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial social. Para a realização de perícia social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Após a juntada do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao

Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001638-1 - EZEQUIEL PINTO DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, considerando as inúmeras moléstias que acometem o(a) autor (a) nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica-Geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Após a juntada do laudo pericial médico, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001674-5 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA MORO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, considerando as inúmeras moléstias que acometem o(a) autor (a) nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica-Geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Após a juntada do laudo pericial médico, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001690-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tratando-se de ação em que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural, intime-se-a para informar se ainda está vigente o contrato de trabalho referente à atividade de faxineira (fl. 14), devendo, em caso negativo, comprovar documentalmente a data da respectiva demissão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá apresentar cópia integral e autenticada de sua CTPS.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001692-7 - THERESA ALVES DE MORAES (ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Tendo em vista o principio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de agosto de 2009, às 16h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001704-0 - ONORICO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLAVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos

termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Após a juntada do laudo pericial médico, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001781-6 - GERALDO DIAS BAVARESCO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclarecer a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, eis que aquela versa acerca do direito ao reconhecimento do tempo de serviço rural sem registro, todavia seu pedido engloba, além do tempo de trabalho rural, os períodos de trabalho executados em condições especiais - item c do pedido. No caso da emenda abranger o tempo de serviço executado em condições especiais, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais, tais como SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, em relação a todo o período em que alega ter exercido atividade em condições especiais, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001792-0 - ANTONIA UMBELINA SANTANA DA SILVA (ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 12 de agosto de 2009, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001794-4 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 12 de agosto de 2009, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, especialmente as cópias da CTPS do autor, citadas no item 4.2 da inicial. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001811-0 - SUZELI MORAES SILVA COSTA (ADV. SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 187, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da ação n. 2007.61.16.001046-5, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001952-7 - JURANDI PEREIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial. Para realização de perícia médica, considerando as inúmeras moléstias que acometem o(a) autor(a) nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica-Geral, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público

Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000197-7 - ROSINHA NOIBAL MORAIS (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de SETEMBRO de 2009, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000198-9 - CLESIA RIBEIRO PINTO (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 12 de agosto de 2009, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000199-0 - MARIA DAS DORES SANTOS (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de SETEMBRO de 2009, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome da autora, e se o caso, de seu cônjuge. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, em emenda à petição inicial, regularize a procuração de fl. 05, pois em se tratando de pessoa não alfabetizada esta deve ser outorgada por instrumento público. Int. Cumpra-se.

2009.61.16.000241-6 - EDSON APARECIDO FERRAZ (ADV. SP102644 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a necessidade de recadastramento no rol de assistência judiciária gratuita e a falta de interesse do experto em efetuar seu recadastramento, fica o mesmo dispensado de realizar a perícia agendada. Comunique-se-olso posto e considerando que nenhum outro psiquiatra se encontra cadastrado no rol de peritos, para a realização da prova pericial médica, nomeio a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínica médica, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Com a vinda do laudo pericial, intímese as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se:a) do aludido laudo;b) do CNIS juntado às fl. 128/132;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após a manifestação das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000317-2 - INES TEIXEIRA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de SETEMBRO de 2009, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000344-5 - ADELIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP160945 ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial.Para realização de perícia médica, considerando as inúmeras moléstias que acometem o(a) autor (a) nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica-Geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatacção, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do mandado de constatacção cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000362-7 - INES CRISTINA ALVES DE LIMA (ADV. SP126613 ALVARO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, considerando

as inúmeras moléstias que acometem o(a) autor (a) nomeio o(a) Dr.(^a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica-Geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Após a juntada do laudo pericial médico, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000399-8 - IVONI DOS SANTOS SIMIAO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípio da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de SETEMBRO de 2009, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000405-0 - MARIA DO ROSARIO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista os princípio da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de SETEMBRO de 2009, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000406-1 - LAZARA BARBOSA LEITE (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista os princípio da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 13 de agosto de 2009, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000413-9 - IRENE DOLORES RIBEIRO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípio da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da

classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de SETEMBRO de 2009, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000415-2 - PLACIDIA DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de SETEMBRO de 2009, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000442-5 - REGINALDO DOS SANTOS (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença e alternativamente de aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação OU CNIS; b) Cópia integral e autenticada do(s) processo(s) administrativo(s). Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000458-9 - FERNANDO PEDRO BATISTA (ADV. SP239435 ERIKA DE ALMEIDA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a qualidade de segurado e a data da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação OU CNIS; b) Cópia integral e autenticada do(s) processo(s) administrativo(s). Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000627-6 - ADRIANA CRISTINA ROMAO PEREIRA (ADV. SP278745 ELIANE CRISTINE CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez e declaração de inexistência de débito, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, bem como regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação OU CNIS; b) Cópia integral e autenticada do(s) processo(s) administrativo(s), constando, inclusive, laudos periciais médicos e conclusões das perícias médicas; c) Procuração outorgada por curador(a) nomeado(a) em processo interdição, tendo em vista a incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil noticiada às fl. 07, 129/130. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000630-6 - SOLANGE APARECIDA DE SILVA TEIXEIRA (ADV. SP258639 ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e

com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM n.º 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.16.000202-5 - CARLOS APARECIDO TORRETI (ADV. SP141827 ALCIDES COELHO E ADV. SP062724 JOSE ANTONIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Isso posto: a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

2003.61.16.001141-5 - JOSE LUIZ PIRES FERNANDES (ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA E ADV. SP126742 ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Isso posto: a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000616-1 - FABIANA GORETE PORTO RUIZ (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada do(s) processo(s) administrativo(s). Após, voltem os autos conclusos. Outrossim, ante a necessidade de dilação probatória, converto o presente feito para o rito ordinário. Ao SEDI para a retificação da classe processual. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.001280-3 - APPARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP092032 MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E ADV. SP097451 PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO) X APPARECIDO DE ALMEIDA

Fls. 124/125: Trata-se de pedido formulado pela parte autora, requerendo a expedição de ofício requisitório complementar para o recebimento de diferenças a título de juros e correção monetária. Afirmo, em sua petição, que a atualização é devida até a data do efetivo pagamento. Sem razão o autor, em seu pleito. Em primeiro lugar, porque o(a) próprio(a) autor(a)/exequente, ao formular seu pedido de execução de sentença (fl. 94), foi claro ao requerer expressamente a citação do INSS para pagar o valor que descreve, R\$ 21.139,55 referente ao total da execução e R\$ 891,31 relativo aos honorários advocatícios, ambos atualizados até maio de 2006. Em segundo lugar, porque a pretensão sustentada não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico. O pedido formulado pelo autor, em sua petição de fls. 124/125, funda-se na premissa de que incide juros pela demora no pagamento, não apenas até a constituição da dívida (data da elaboração da conta de liquidação), mas sim até o efetivo pagamento. A incidência de juros de mora sobre o débito principal é forma de recompensar o credor pela indevida e ilegal demora do devedor em honrar sua dívida. Não é, pois, forma de remuneração do capital. Exatamente por isso somente haverá a incidência do ônus quando ao devedor puder ser imputada desídia no pagamento da dívida. A sistemática adotada nestes autos encontra-se perfeitamente em consonância com a jurisprudência do STF e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, posto que a partir da data da conta não há porque incidir juros de mora, vez que nesse interregno não se pode imputar qualquer mora à autarquia, que somente pode pagar o débito através de ofício requisitório de pequeno valor ou de ofício precatório. A demora no caso concreto, em havendo, decorre do iter procedimental imposto pela legislação vigente ou pelas necessidades do caso concreto. Apresentada a conta de liquidação, encerra-se a incidência de juros moratórios, exigindo-se apenas a correção monetária pelo índice que a lei determinar, vez que ao contrário dos juros, ela não se constitui em plus que se agrega ao valor devido, mas sim visa recompor o poder aquisitivo da moeda. Nesse mesmo sentido já julgou a Suprema Corte, ao apreciar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, que ao enfrentar diretamente a questão ora em debate, ressaltou que em face do art. 100, 1º, da Carta Constitucional, não há que se cogitar da fluência dos juros de mora no período anterior à expedição do precatório. Para melhor esclarecimento da questão, vejamos a ementa do julgado: 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª T., AI-Agr 492779-1/DF, rel. Min. GILMAR MENDES, unânime, DJU 03/03/2006, p. 76. No mesmo sentido: Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.) No voto condutor do julgado acima, há o esclarecimento de quaisquer dúvidas quanto à não incidência dos juros moratórios no interstício constitucionalmente destinado à tramitação do precatório (que vai da elaboração da conta até o prazo de pagamento previsto na legislação vigente), por inexistir mora do ente público. Vejamos o trecho que interessa à presente discussão: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. É de se destacar que a orientação encontrada na ementa acima transcrita foi assimilada pelos nossos tribunais, especialmente pelo STJ e Tribunais Regionais Federais, como se vê da Súmula nº 45 do TRF/1ª Região (Não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior.) e ementas abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA OMISSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.(...)5. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a

partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).6. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005)(...)9. Recurso especial parcialmente provido. (Origem: STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - nº 981911, Processo: 200702031123 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/09/2008, Documento: STJ000340093, relator Ministro LUIZ FUX, grifei)-RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (STJ, 5ª T., REsp 935.096/SC, rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU 24/09/2007, p. 370). -PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROSMORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - NÃO-INCIDÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. (...)5. O STF, no RE 305.186-5/SP, inovou posicionamento no sentido de que, sendo devedor o Poder Público, não se lhe pode imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no art. 100, 1º, da CF para o adimplemento do precatório judicial.6. Mudança de entendimento da Relatora em face da ratificação daquele julgado pelo Plenário do STF, no RE 298.616/SP, a partir do qual consolidou-se a jurisprudência nas duas Turmas daquele Tribunal (1ª Turma: REs 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP e 2ª Turma: RE 370.084/RS e AI 397.588/RS).7. Recurso especial provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 578992, Processo nº 200301538247, UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 14/12/2004, Documento: STJ000226615 DJ DATA:28/02/2005 PG:00286, relatora Ministra ELIANA CALMON).- PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO NA FORMA DO ART. 557, 1º, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO LEGAL OBSERVADO(...)IV - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 03.03.2006; p. 76). V - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (fev/2007) e a data de expedição do ofício requisitório (maio de 2007). VI - Agravo da parte autora desprovido. (TRF/3ª. Região, AC 735374, processo nº 2001.03.99.046904-0, data da decisão: 14/10/2008, DJF3 05/11/2008, relator Dês. Fed. Sérgio Nascimento). grifei-PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. (...)3. Tendo o pagamento ocorrido no prazo constitucional do artigo 100, 1º, da CF, descabe falar de cobrança de juros de mora, uma vez atendido ao iter constitucional para o pagamento dos débitos da fazenda pública. Os juros de mora também não incidem no interregno verificado entre a data dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que nesse lapso não se pode debitar mora ao devedor, bem como se trata de fase que integra o iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento pela via do precatório. Revisão de jurisprudência. (...) (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 27871095.03.081012-4 TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO DJF3 DATA:24/09/2008, relator Juiz Federal Alexandre Sormani).- PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.(...) 2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). (...) (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876721, processo nº 2003.03.99.016000-1, DJF3 DATA:25/06/2008, relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL)-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS APÓS HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 45 DO TRF-1ª REGIÃO.1. Não cabe a inclusão de expurgos inflacionários nos cálculos de atualização de precatório complementar, uma vez que admitidos tão-somente na conta principal.2 - De acordo com a Súmula 45 deste TRF, não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º, da Constituição Federal no pagamento de precatório anterior, hipótese que não ocorre in casu.3. Agravo de instrumento não provido. (TRF/1ª. REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000256537Processo: 200301000256537 UF: PA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF100242382 DJ DATA:02/03/2007 PAGINA:109 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA).-PROCESSUAL CIVIL -

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTA DE ATUALIZAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO DE PRECATÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA(...) Não são devidos juros de mora nos cálculos de precatório complementar, quando o primeiro precatório foi pago no prazo constitucionalmente estabelecido. Precedentes do Supremo, Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF/23ª. Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 358065, Processo: 200151010100911 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF200160154, DJU - Data: 08/02/2007 - Página::88) Diante do exposto acima, indefiro o pleito formulado às fls. 124/125. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 119. Cumprida, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

2002.61.16.000238-0 - JOSEFA CECILIA DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSEFA CECILIA DOS SANTOS VIEIRA

Fls. 162/165: Trata-se de pedido formulado pela parte autora, requerendo a expedição de ofício requisitório complementar para o recebimento de diferenças a título de juros, com base na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Afirma, em sua petição, que os juros de mora devem incidir sobre o débito apurado até a expedição do respectivo ofício requisitório e não como se procedeu no caso concreto, quando ele incidiu apenas até a conta. Sem razão o autor, em seu pleito. Em primeiro lugar, porque o(a) próprio(a) autor(a)/exequente, ao formular seu pedido de execução de sentença (fl. 125/127), foi claro ao requerer expressamente a citação do INSS para pagar o valor que descreve, entre eles os juros de R\$ 5.539,65, pleiteando tão somente a incidência da correção monetária, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como veremos abaixo. Em segundo lugar, porque a pretensão sustentada não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico. O pedido formulado pelo autor, em sua petição de fls. 162/165, funda-se na premissa de que incide juros pela demora no pagamento, não apenas até a constituição da dívida (data da elaboração da conta de liquidação), mas sim até a expedição do ofício requisitório. A incidência de juros de mora sobre o débito principal é forma de recompensar o credor pela indevida e ilegal demora do devedor em honrar sua dívida. Não é, pois, forma de remuneração do capital. Exatamente por isso somente haverá a incidência do ônus quando ao devedor puder ser imputada desídia no pagamento da dívida. No caso em concreto, não há como imputar ao INSS qualquer ato desidioso no pagamento de sua dívida apurada nestes autos, após a expedição dos cálculos de liquidação. Como se vê às fls. 125/127, a conta de liquidação foi elaborada pelo(a) próprio(a) autor(a) e nela vieram aplicados os juros de mora e a correção monetária até a data de sua confecção, ou seja, até 16 de maio de 2007. A sistemática adotada nestes autos encontra-se perfeitamente em consonância com a jurisprudência do STF e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, posto que a partir da data da conta não há porque incidir juros de mora, vez que nesse interregno não se pode imputar qualquer mora à autarquia, que somente pode pagar o débito através de ofício requisitório de pequeno valor ou de ofício precatório. A demora no caso concreto, em havendo, decorre do iter procedimental imposto pela legislação vigente ou pelas necessidades do caso concreto. Apresentada a conta de liquidação, encerra-se a incidência de juros moratórios, exigindo-se apenas a correção monetária pelo índice que a lei determinar, vez que ao contrário dos juros, ela não se constitui em plus que se agrega ao valor devido, mas sim visa recompor o poder aquisitivo da moeda. Nesse mesmo sentido já julgou a Suprema Corte, ao apreciar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, que ao enfrentar diretamente a questão ora em debate, ressaltou que em face do art. 100, 1º, da Carta Constitucional, não há que se cogitar da fluência dos juros de mora no período anterior à expedição do precatório. Para melhor esclarecimento da questão, vejamos a ementa do julgado: 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª T., AI-Agr 492779-1/DF, rel. Min. GILMAR MENDES, unânime, DJU 03/03/2006, p. 76. No mesmo sentido: Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.) No voto condutor do julgado acima, há o esclarecimento de quaisquer dúvidas quanto à não incidência dos juros moratórios no interstício constitucionalmente destinado à tramitação do precatório (que vai da elaboração da conta até o prazo de pagamento previsto na legislação vigente), por inexistir mora do ente público. Vejamos o trecho que interessa à presente discussão: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual

apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. É de se destacar que a orientação encontrada na ementa acima transcrita foi assimilada pelos nossos tribunais, especialmente pelo STJ e Tribunais Regionais Federais, como se vê da Súmula nº 45 do TRF/1ª Região (Não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior.) e ementas abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA OMISSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.(...)5. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).6. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005)(...)9. Recurso especial parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - nº 981911, Processo: 200702031123 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/09/2008, Documento: STJ000340093, relator Ministro LUIZ FUX, grifei)-RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (STJ, 5ª T., REsp 935.096/SC, rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU 24/09/2007, p. 370). -PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - NÃO-INCIDÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. (...)5. O STF, no RE 305.186-5/SP, inovou posicionamento no sentido de que, sendo devedor o Poder Público, não se lhe pode imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no art. 100, 1º, da CF para o adimplemento do precatório judicial.6. Mudança de entendimento da Relatora em face da ratificação daquele julgado pelo Plenário do STF, no RE 298.616/SP, a partir do qual consolidou-se a jurisprudência nas duas Turmas daquele Tribunal (1ª Turma: REs 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP e 2ª Turma: RE 370.084/RS e AI 397.588/RS).7. Recurso especial provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 578992, Processo nº 200301538247, UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 14/12/2004, Documento: STJ000226615 DJ DATA:28/02/2005 PG:00286, relatora Ministra ELIANA CALMON).-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO NA FORMA DO ART. 557, 1º, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO LEGAL OBSERVADO(...IV - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 03.03.2006; p. 76). V - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (fev/2007) e a data de expedição do ofício requisitório (maio de 2007). VI - Agravo da parte autora desprovido. (TRF/3ª Região, AC 735374, processo nº 2001.03.99.046904-0, data da decisão: 14/10/2008, DJF3 05/11/2008, relator Dês. Fed. Sérgio Nascimento). grifei-PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. (...)3. Tendo o pagamento ocorrido no prazo constitucional do artigo 100, 1º, da CF, descabe falar de cobrança de juros de mora, uma vez atendido ao iter constitucional para o pagamento dos débitos da fazenda pública. Os juros de mora também não incidem no interregno verificado entre a data dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que nesse lapso não se pode debitar mora ao devedor, bem como se trata de fase que integra o iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento pela via do precatório. Revisão de jurisprudência. (...) (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 27871095.03.081012-4 TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO DJF3 DATA:24/09/2008, relator Juiz Federal Alexandre Sormani).-PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.(...) 2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da

requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). (...) (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876721, processo nº 2003.03.99.016000-1, DJF3 DATA:25/06/2008, relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL)-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS APÓS HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 45 DO TRF-1ª REGIÃO.1. Não cabe a inclusão de expurgos inflacionários nos cálculos de atualização de precatório complementar, uma vez que admitidos tão-somente na conta principal.2 - De acordo com a Súmula 45 deste TRF, não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º, da Constituição Federal no pagamento de precatório anterior, hipótese que não ocorre in casu.3. Agravo de instrumento não provido. (TRF/1ª. REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000256537Processo: 200301000256537 UF: PA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF100242382 DJ DATA:02/03/2007 PAGINA:109 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA).-PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTA DE ATUALIZAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO DE PRECATÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA(...)Não são devidos juros de mora nos cálculos de precatório complementar, quando o primeiro precatório foi pago no prazo constitucionalmente estabelecido. Precedentes do Supremo, Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF/23ª. Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 358065, Processo: 200151010100911 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF200160154, DJU - Data: 08/02/2007 - Página::88)Diante do exposto acima, indefiro o pleito formulado às fls. 162/165. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 158. Cumprida, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

Expediente Nº 5091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.16.000100-5 - MARIA APARECIDA DO AMARAL (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 235 - Defiro. Expeça-se o necessário. Com a resposta, intimem-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2006.63.01.077965-2 - JOANA ROMAO DOS SANTOS (ADV. SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E ADV. SP236832 JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Tendo em vista o principio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 28 de JULHO de 2009, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000423-8 - THEREZA ALBINO PAES (ADV. SP197643 CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 72/73: defiro. Sobreste-se o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, não sobrevivendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.16.000461-5 - ALMIR ANTONIO LIMA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.019891-0 (fls. 134/138) e, tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada do processo

administrativo n. 570.378.998-9;b) Comprovações do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;d) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;e) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001066-4 - JOELSON DOS SANTOS (ADV. SP185238 GISELLI DE OLIVEIRA E ADV. SP249730 JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora reclama, nesta ação, revisão dos valores iniciais de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, alegando que tais valores foram injustamente fixados, por terem sido utilizados, em sua base de cálculo, os proventos do benefício previdenciário de auxílio-doença, gozados em época imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez.Contudo, limitou-se a juntar somente documentos comprobatórios da concessão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo que o Juízo determine ao INSS que traga aos autos toda a documentação apta a provar a exatidão de seu pleito.Todavia, não há nos autos comprovação da negativa do INSS quanto ao fornecimento da citada documentação, razão pelo qual não é cabível, nesta oportunidade, a medida pleiteada para a exibição dos documentos.Além disso, compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos.Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos a cópia integral de todos os Processos Administrativos do INSS em seu nome, inclusive acompanhado da memória de cálculo que originou os valores iniciais de seu benefício de aposentadoria por invalidez.Int.

2008.61.16.001088-3 - SELMA ALVES SANTOS (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) ou do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação , a fim de comprovar a carência e a qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001093-7 - ANA ROMAO DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial social.Para a realização de perícia social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Após a juntada do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia:a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar;b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:b.1) do mandado de constatação cumprido;b.2) do CNIS juntado;b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;b.4) em termos de memoriais finais;Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001097-4 - APARECIDO ALVES SANTANA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM n.º 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos

termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Após a juntada do laudo pericial médico, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001107-3 - ODETE DE MOURA PORTO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada do processo administrativo; b) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; c) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; d) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, justifique a parte autora a apresentação dos documentos de fls. 48/49. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001118-8 - HELENA MARCOLINA DA SILVA (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prioridade no trâmite processual. Proceda a serventia as anotações necessárias. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada do processo administrativo; c) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; d) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; e) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001197-8 - EDITE MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, considerando as inúmeras moléstias que acometem o(a) autor (a) nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica-Geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Após a juntada do laudo pericial médico, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001203-0 - MARIA LUIZA VIEIRA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro o pedido da parte autora, referente à intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para trazer aos autos as cópias de seus processos administrativos, pois não há nos autos comprovação da negativa do INSS quanto ao fornecimento da citada documentação, razão pelo qual não é cabível, nesta oportunidade, a medida pleiteada para a exibição dos documentos. Além disso, compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada dos processos administrativos n. 102.119.580 e 103.662.579; b) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; c) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que

comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;d) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001513-3 - WILSON BUENO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) Dr.(ª) NILTON FLAVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897,, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Após a juntada do laudo pericial médico, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001527-3 - MARIA ROSA DOS SANTOS (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista do pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração de pobreza assinada de próprio punho ou recolha as custas processuais finais. Pena: extinção do feito. Int.

2008.61.16.001530-3 - EMILIA CONSONE MAROSTICA DONNANGELO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer o interesse no presente feito, tendo em vista a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 182, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da ação n. 2004.61.16.000702-7, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001549-2 - LUCAS HENRIQUE DO PRADO EUGENIO TERTULIANO FERREIRA - MENOR IMPUBERE E OUTRO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM 73918, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001589-3 - MARIA HELENA AMBROSIO DE SAN TANA (ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Tendo em vista o principio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e

juízo para o dia 14 de JULHO de 2009, às 14:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001590-0 - ROSA COUTINHO DOS SANTOS (ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de agosto de 2009, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001591-1 - ANA BERNARDO DOS SANTOS (ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 14 de JULHO de 2009, às 16:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001592-3 - JOSE BUENO MOREIRA (ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de agosto de 2009, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001593-5 - LUIZA ELEUTERIO TORMES (ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 14 de JULHO de 2009, às 15:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo

333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001594-7 - JOSEFA DA SILVA (ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de agosto de 2009, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001595-9 - JOSEFA FERREIRA (ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita e de prioridade na tramitação do feito. Providencie a serventia as anotações necessárias. Observo que o (a) autor (a) é analfabeto (a), conforme se verifica em seus documentos pessoais (fl. 12), contudo, tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de exigir a apresentação de procuração outorgada por instrumento público, conforme ementa do julgado a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ANALFABETO. HIPOSSUFICIENTE. L. 1060/50. ART. 16, CAPUT. Não se exige de hipossuficiente, beneficiário da assistência judiciária, a procuração por instrumento público, se não souber ler e escrever. Cabe ao Juiz determinar se exara na ata da audiência os termos da outorga do mandato ao advogado que represente o assistido, que a ela deverá comparecer, devidamente intimado. Anulação da sentença de extinção do processo. (AC 2002.61.24.001487-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 02/05/2006, 26/05/2006). No mesmo contexto, a decisão proferida pelo Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, ao fundamentar que No tocante à regularização de representação processual, sendo a outorgante analfabeta, é certo que a procuração deverá ser por instrumento público. Contudo, considerando o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, bem como a de prestação pelo Estado de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, é possível que a regularização seja feita no curso do processo perante o Juiz, quando a agravante poderá ratificar a outorga da procuração. (TRF 3ª Reg., AG 2005.03.00.094636-5, Sétima Turma, DJ 26.01.2006). Isso posto, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria acompanhado da autora, a fim de que sejam reduzidos a termo os poderes outorgados na procuração de fl. 09, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.16.001673-3 - AURINO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emendar a inicial, juntando aos autos a Carta de concessão/memória de cálculo do benefício n. 056.456.817.1. Int.

2008.61.16.001691-5 - ISABEL RODRIGUES VERDEIRO (ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e retificação do nome da autora conforme cópia de seu CPF/MF (fl. 10). Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 28 de JULHO de 2009, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001693-9 - MARIA DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 15 de JULHO de 2009, às 14:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001705-1 - MARIA GEDALVA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 28 de JULHO de 2009, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001708-7 - MARIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante a manifestação do patrono da autora, de fls. 112/114, alegando que a última perícia da autora junto ao INSS foi realizada em 26/12/2006, verifica-se pelo documento de fl. 72 que a autora foi submetida à exame médico no primeiro semestre de 2008. Todavia, somente foram juntados aos autos os comunicados de decisão da autarquia previdenciária, nenhuma das perícias e exames feitos junto ao órgão previdenciário. Quanto ao requerimento do autor de que este juízo requisite diretamente à Autarquia a apresentação dos citados documentos, embora a parte autora afirme que requereu junto ao INSS cópias integrais de seus processos administrativos e não foi atendida, não há nos autos comprovação da negativa do INSS quanto ao fornecimento da citada documentação, razão pelo qual não é cabível, nesta oportunidade, a medida pleiteada para a exibição dos documentos. Além disso, compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, indefiro o pedido. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cumprir integralmente a determinação contida no ítem a da decisão de fl. 110, trazendo aos autos as cópias integrais de seus processos administrativos. Int.

2008.61.16.001729-4 - SAUL CARFE (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRE RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Após a juntada do laudo pericial médico, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001776-2 - JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E

ADV. SP185191 DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação, devendo, a Serventia, proceder à devida anotação. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 12 de AGOSTO de 2009, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a PARTE AUTORA juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Outrossim, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fica a PARTE AUTORA, desde já, intimada para, querendo, reiterá-lo após a produção da prova oral. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001795-6 - JOAO JULIO DA SILVA (ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 29 de JULHO de 2009, às 15h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001796-8 - LINA FERREIRA DE SOUSA PEREIRA (ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e retificação do nome da autora conforme cópia de seu CPF/MF (fl. 10). Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de AGOSTO de 2009, às 15h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001797-0 - IRACI ALVES DE SOUZA FERRARI (ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 29 de JULHO de 2009, às 14h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001929-1 - LUZIA CAMOLEZE (ADV. SP255733 FELIPE FONTANA PORTO E ADV. SP126194 SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 15 de JULHO de 2009, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001966-7 - ROSA DE JESUS EVARISTO (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fl. 11, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2007.63.01.037748-7, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, sob pena de extinção. Int.

2009.61.16.000082-1 - DIONISIA SANCHES MORAIS (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP209298 MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s); b) Cópia integral e autenticada do(s) processo(s) administrativo(s), onde conste, inclusive, laudo médico-pericial e conclusão da perícia médica. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000201-5 - ELZANIRA GOMES DE LIMA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) JAIME BERGONSO, CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Após a juntada do laudo pericial médico, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000210-6 - ZAIRA CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP196007 FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção (ões) acusada(s) no termo de fl. 144, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 1999.61.16.001600-6, deste juízo, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

2009.61.16.000225-8 - ROMILDA DA SILVA CASSIANO SANTOS (ADV. SP196007 FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação OU CNIS; b) Cópia integral e autenticada do processo administrativo; c) Comprovantes do

início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;d) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;e) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.No mesmo prazo acima assinalado, esclareça a parte autora se renovou seu pedido de auxílio-doença, haja vista que o documento de fl. 32 informa como data de encerramento de benefício o dia 14/04/2008. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000267-2 - NELSON DOMINGOS ROBERTO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Acolho a afirmação da parte autora feita na exordial, pois, os documentos juntados demonstram a ausência de prevenção e prejudicialidade entre o feito referido no termo de fl. 52 e este feito.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial social.Para a realização de perícia social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Após a juntada do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia:a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar;b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:b.1) do mandado de constatação cumprido;b.2) do CNIS juntado;b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;b.4) em termos de memoriais finais;Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000268-4 - VANDERLEI PAULO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP Nº 67.547-4, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 27 de maio de 2009, às 9h30min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA da perícia designada, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Após a juntada do laudo pericial médico, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000276-3 - ROSLENE DE ASSUNCAO DOS SANTOS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada do processo administrativo;b) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;c) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;d) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000332-9 - MARIA SOCORRO FRANCO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com

fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial social. Para a realização de perícia social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Após a juntada do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000335-4 - DACIO PIRES DO NASCIMENTO (ADV. SP196007 FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de justiça gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) ou do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação ou CNIS; b) Cópia integral e autenticada do processo administrativo. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000338-0 - CLEIDE MARIA BENELI RICIOLI (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
32A 5,15 Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 13 de AGOSTO de 2009, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000376-7 - GERACI FERREIRA PINHEIRO (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de agosto de 2009, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000380-9 - JOSE RODRIGUES VIANA (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requer a parte autora, por meio da presente ação, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, amparo social. No entanto, não restou comprovado nos autos que a parte autora pleiteou junto ao

INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a carta de indeferimento acostada à fl. 14 refere-se ao benefício de amparo social. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

2009.61.16.000387-1 - GERALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor das alegações da petição inicial, assim como a assinatura aposta nos documentos de fls. 05/06, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos informando se possui capacidade para os atos da vida civil. Em caso negativo, ou seja, se a parte autora não possuir capacidade para os atos da vida civil, deverá o i. causídico regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador regularmente nomeado em processo de interdição. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000394-9 - APARECIDA DUARTE BARBOSA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 13 de AGOSTO de 2009, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000395-0 - MARIA MADALENA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 29 de JULHO de 2009, às 16h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000396-2 - GENISIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de agosto de 2009, às 14h20min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000397-4 - RUTE DE SOUZA DE ANDRADE (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 29 de JULHO de 2009, às 13h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000398-6 - BENEDITO SOARES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de agosto de 2009, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000401-2 - CARLOS ROBERTO SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez - rural, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; c) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000402-4 - JANDIRA DOS SANTOS FRACAROLI MOURA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de agosto de 2009, às 16h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000403-6 - NEUSA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de SETEMBRO de 2009, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000404-8 - JACIRA BOGO DA CRUZ D AVANCO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de

prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de agosto de 2009, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000414-0 - IRANI ALVES NATAL (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Oportunamente será apreciada a necessidade de produção de prova oral. Após a juntada do laudo pericial médico, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000416-4 - LAURINDA DIAS SALVIANO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 13 de AGOSTO de 2009, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000417-6 - LAZARA PINHEIRO NUNES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) ou do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada do processo administrativo; c) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; d) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; e) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000418-8 - AUGUSTO LOURANDI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de AGOSTO de 2009, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal,

com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a PARTE AUTORA: a) Juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos; b) Informar se ainda está vigente o contrato de trabalho firmado com Eduardo Dib e que teve início em 03.05.2004 (fl. 16), devendo, em caso negativo, comprovar documentalmente a data da respectiva demissão. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000419-0 - ALICE PINTO DE LIMA (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 46: cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 39, juntando aos autos a cópia integral do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000433-4 - ANA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA BETIN (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Após a juntada do laudo pericial médico, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se assim o entender, renovar seu pedido de antecipação de tutela. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000440-1 - NILZA NEVES PAULO (ADV. SP255733 FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 25 de AGOSTO de 2009, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a PARTE AUTORA juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000450-4 - JOSE MONTEIRO (ADV. SP075598 CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, observa-se dos autos que a petição inicial não preenche todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a petição inicial, para constar: a) o pedido, com suas especificações (Art. 282, inciso IV, do CPC); b) o requerimento para citação do réu (Art. 282, inciso VII do CPC); No mais, tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no mesmo prazo acima assinalado, e sob a mesma pena: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s), ou do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação o CNIS; b) Cópia integral e autenticada do processo administrativo; c) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; d) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se

submete a ele;e) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Deverá a parte autora, ainda, sob pena de extinção, e no mesmo prazo acima assinalado, considerando o requerimento de justiça gratuita, apresentar declaração de pobreza assinada de próprio punho ou recolher as custas processuais iniciais. Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000497-8 - ANGELINA DAS DORES CAMPOS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial social. Para a realização de perícia social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Após a juntada do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia:a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar;b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:b.1) do mandado de constatação cumprido;b.2) do CNIS juntado;b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;b.4) em termos de memoriais finais;Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000606-9 - IRACI ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS E ADV. SP280622 RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de AGOSTO de 2009, às 16h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000611-2 - VANDERLENE SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP258639 ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação OU CNIS;b) Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000623-9 - LUZIA CAMILO DA SILVA (ADV. SP255120 ELIANA DE FREITAS MONTEIRO E ADV. SP138791 EVANDRO DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:1. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação OU CNIS;2. Cópia integral e autenticada do(s) processo(s) administrativo(s), constando, inclusive, laudos periciais médicos e conclusões das perícias médicas.No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda, a PARTE AUTORA:3. Informar se continuam vigentes os três contratos de trabalhos indicados às fl. 11 e 12 dos autos, comprovando-se documentalmente, em caso negativo, as datas das respectivas demissões;4. Juntar cópia autenticada de seu CPF/MF.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.000995-9 - JULIANA SANTOS DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Defiro o pedido de desistência de oitiva das testemunhas Aparecida Pirajão Ruiz e José Carlos Ruiz na Comarca de Presidente Bernardes/SP, conforme requerido à fl. 100. Oficie-se, solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento, com urgência. Outrossim, aguarde-se, por trinta dias, a resposta do ofício expedido à fl. 98. Int. e cumpra-se, com urgência.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.16.000599-5 - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP053365 LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI E ADV. SP172288 ANDRÉ LUIZ DE PES ZANOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda-se nos termos do artigo 861 e seguintes do CPC. Designo o dia 15 de JULHO de 2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07, as quais comparecerão independentemente de intimação. Intime-se o requerido, pessoalmente, dos termos da presente Justificação Judicial e dos documentos que a acompanham. Após a audiência, aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, em seguida, proceda a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.029074-2 - MARISA APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MARISA APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício requisitório dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.16.000542-9 - DORIVAL MARTINS (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos seguintes termos: a) justifique seu interesse de agir, apresentando documento comprovando que requereu administrativamente o levantamento, bem como a resistência da CEF ao seu pleito; b) recolha as custas processuais iniciais. Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.000357-1 - JOANA MARIA DE ASSIS SANTANA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2004.61.16.000571-7 - FIDELPHA MARIA ALVES DA SILVA SOUZA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2008.61.16.000816-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA PAZINATO (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 149/152, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Em prosseguimento, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: 1) Auto de Constatação de fls.

109/118;2) Laudo pericial apresentado às fls. 149/152 ;3) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. No mesmo prazo, deverá a autora manifestar-se, querendo, acerca da contestação apresentada às fls. 131/139. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001472-4 - JOSE VALDIR MARTELLI (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação. Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial. Cabe frisar, entretanto, que, por ser direito do contribuinte, para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deverá o autor depositar o valor controvertido, medida esta que independente de autorização judicial, e abrangida pelo art. 151, II do Código Tributário Nacional. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001507-8 - TOBIAS COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar e o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se (Processo concluso em 25/02/2009. Decisão proferida em 06/04/2009).

2008.61.16.001600-9 - ESTHER AMANCIO SANTANA (ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: No entanto, em que pese o laudo de fl. 14, não há prova suficiente nos autos a demonstrar a verossimilhança das alegações da inicial quanto à alegada moléstia, posto que dependente de produção de perícia médica judicial. Não há, portanto, prova inequívoca do direito alegado nestes autos. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000101-1 - NEIDE MODA (ADV. SP169885 ANTONIO MARCOS GONÇALVES E ADV. SP165520 APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de SETEMBRO de 2009, às 14:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se, com urgência, o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000628-8 - MARIA ROSA MALAGUTTI DE MELLO (ADV. SP263919 JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida exclua o nome da autora do cadastro de inadimplentes (SERASA), em relação ao débito referente ao contrato nº 240901110000010206, e que motivaram a presente ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.001558-3 - MARIA INES DIAS CARVALHO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 04 de agosto de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Comarca de Uraí/PR. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.000188-0 - JOSE PAULO DIAS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOSE PAULO DIAS (ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2000.61.16.000888-9 - LEONDINO DE SOUZA MARTINS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA

HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO) X LEONDINO DE SOUZA MARTINS
Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2001.61.16.000454-2 - APARECIDO ADAO DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X APARECIDO ADAO DA SILVA
Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2001.61.16.001054-2 - EUNICE NEVES VIEIRA (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA E ADV. SP131700 FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EUNICE NEVES VIEIRA
Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2003.61.16.000871-4 - VICENCIA GUILHERMINO DA SILVA (ADV. SP107202 WALTER DE SOUZA CASARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X VICENCIA GUILHERMINO DA SILVA
Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2003.61.16.001029-0 - CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES PELEGRINI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES PELEGRINI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2003.61.16.001562-7 - APARECIDA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X APARECIDA BENEDITA DA SILVA
Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2003.61.16.001563-9 - APARECIDA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X APARECIDA BENEDITA DA SILVA
Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2004.61.16.000537-7 - NAIR TALHATELI PEREIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X NAIR TALHATELI PEREIRA (ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2004.61.16.000654-0 - GERALDO ABILIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X GERALDO ABILIO DOS SANTOS

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2004.61.16.001674-0 - BENEDITA MARTINS DIAS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X BENEDITA MARTINS DIAS (ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2005.61.16.000543-6 - MARIA DE LOURDES NATAL NUNES (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X MARIA DE LOURDES NATAL NUNES
Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

Expediente Nº 5102

MONITORIA

2004.61.16.001283-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VALTER INACIO DE MELO (ADV. SP169866 FRANCISCO JOSÉ ALVES E ADV. SP168168 SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido retro. Concedo da dilação de prazo requerida - 10 (dez) dias. Findo o prazo, não sobrevivendo manifestação, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001018-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MILTON DE QUEIROZ ASSIS E OUTRO (ADV. SP100540 HENRIQUE SOARES PESSOA E ADV. SP240324 ALINE NASCIMENTO)

Fl. 170: Defiro o prazo final de 10 (dez) dias para a CEF cumprir o despacho inicial, sob pena de extinção. Considerando tratar-se do terceiro pedido de dilação de prazo, ficam, desde já, indeferidas novas dilações sem documento que comprove a impossibilidade do cumprimento. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000142-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000007-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA NASCIMENTO VEZZONI E OUTRO

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a CEF manifestar-se nos autos nos termos do despacho de fl. 63. Sem prejuízo, cumpra a Serventia o despacho de fl. 63, primeiro parágrafo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.16.000378-1 - IVANYR APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao INSS para contra-minuta. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho anterior. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000641-5 - JOAO PRIMO SILVA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao INSS para contra-minuta. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho anterior. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000800-0 - PAULINO SILVA SANTOS (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP168762 MICHELA ALVES TANGANELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao INSS para contra-minuta. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho anterior. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000945-3 - JANDIRA DE SOUZA ARRUDA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao INSS para contra-minuta. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho anterior. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000597-0 - TEREZINHA MARTINS OLIVEIRA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Fl. 181/184: Trata-se de pedido formulado pela parte autora, requerendo a expedição de ofício requisitório complementar para o recebimento de diferenças a título de juros, com base na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Afirma, em sua petição, que os juros de mora devem incidir sobre o débito apurado até a expedição do respectivo ofício requisitório e não como se procedeu no caso concreto, quando ele incidiu apenas até a conta. Sem razão a autora, em seu pleito, pelos próprios e jurídicos fundamentos expostos na decisão de fl. 195/200, motivo pelo qual a mantenho. Vista ao INSS para contra-minutar o agravo de retido interposto pela parte autora/exequente às fl. 202/204. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho anterior. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001376-0 - ANA MARIA DE JESUS BRITO (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao INSS para contra-minuta. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho anterior. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000569-2 - UMBELINA MELO DE SOUZA CAROLINO (ADV. SP244923 ANTONIO ZANETTI FILHO E ADV. SP113253 VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 112/113 - O Contador Judicial é auxiliar do Juízo, não lhe competindo a elaboração de cálculos de diferenças que a autora entende devidas. Ao contrário, compete a parte formular pedido devidamente fundamentado e instruído com a memória de cálculos das diferenças que entende remanescer. Isso posto, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fl. 112/113, no que diz respeito a remessa dos autos ao Contador. Defiro, outrossim, a concessão de prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar seus cálculos. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001908-0 - MARIA VICENTINA BREGAGNOLI (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O presente feito foi distribuído perante este Juízo Federal, sendo certo que, não obstante a petição ter sido assinada pelos i. causídicos Dra. Marcelo Martins de Souza e Dra. Flávia Maria Hretsiuk, a parte autora somente outorgou poderes ao primeiro advogado. Porém, observa-se da etiqueta de autuação, na capa dos autos, que foi cadastrado como advogada da parte autora a Dra. Flávia Maria Hretsiuk. Proferido despacho inicial determinando a intimação da parte autora para manifestar-se acerca da prevenção apontada nos autos e certificada a publicação (fl. 13), a serventia certificou o decurso de prazo para a parte autora se manifestar (fl. 14). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal (fl. 16) e, após, sentenciados com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo civil (fls. 18/19). Sobreveio manifestação da parte autora, requerendo a anulação da sentença, sob a alegação de que não foi intimada dos despachos proferidos nos autos. Na mesma oportunidade, manifestou-se acerca da prevenção apontada às fls. 13. Constatada que a intimação do patrono da autora não obedeceu os ditames do parágrafo 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil, são nulos os atos praticados a partir da malfadada publicação. Isso posto, declaro nula a publicação certificada às fls. 13, bem como os atos que dela decorreram, quais sejam, a certidão de decurso de prazo lançada à fl. 14 e a sentença prolatada às fls. 18/19. Regularize a Serventia, no Sistema Processual, a representação processual da parte autora, com as anotações devidas. Dando prosseguimento ao feito, passo à verificação da possível prevenção destes autos com os de n.º 2007.61.16.000378-3, em que o(a) mesmo(a) autor(a) demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Não é caso de litispendência ou prejudicialidade, pois conforme decorre de análise dos pedidos dos feitos, os presentes autos tratam de pedido de benefícios de aposentadoria por idade. Por outro lado, o

pleito dos autos nº 2007.61.16.000378-3, refere-se a aposentadoria por invalidez. É de se notar, então, que as ações possuem pedidos diversos.No mais, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de agosto de 2009, às 14h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Advirto a parte autora que, por ocasião da audiência designada, deverá apresentar toda a documentação apta a comprovação de exercício de atividade rural, porventura existente e ainda não constante dos autos, sob pena de preclusão. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a Serventia a juntada aos autos de consulta CNIS em nome da parte autora. Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000002-0 - BONOSA RUEDA FERNANDES CHIZZOLINI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 78 - Defiro o prazo final de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir o despacho inicial, sob pena de extinção.Considerando tratar-se do terceiro pedido de dilação de prazo, ficam, desde já, indeferidas novas dilações sem documento que comprove a impossibilidade do cumprimento.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000635-5 - NEUZA DA SILVA SULZBACHER (ADV. SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, esclarecendo o pedido constante no item 5.1, a, do pedido, precisamente o item que indica a existência de laudos médicos comprobatórios da existência da moléstia (neoplasia maligna), uma vez que os fatos narrados na inicial, bem como o documento de fls. 19/55, indicam a existência de doença psíquica. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora juntar aos autos: a) comprovante do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;b) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000638-0 - BENEDITA CLAUDINO JOSE (ADV. SP266422 VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 121, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária 2004.61.16.002134-6, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000639-2 - FABIO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP266422 VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. 15 Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM n.º 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Cumprida a determinação

supra e juntado o laudo pericial médico, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000640-9 - MURILO FELIPE ESTEVAM DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Embora tenha requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, a parte autora não apresentou a respectiva declaração de pobreza. Assim, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a declaração de pobreza, ou recolha as custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.16.000648-3 - LILIAN GUIOTTI OYAMA (ADV. PR031190 DOUGLAS MOREIRA NUNES E ADV. PR032078 EMERSON CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos,Postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação.Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.16.001850-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TIPOGRAFIA NIGRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA
Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a avaliação do(s) bem(ns) constricto(s), proceda-se à constatação e a reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado.Sem prejuízo, providencie o(a) exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem ao certame, o demonstrativo atualizado do débito, indispensável à realização dos atos. Outrossim, designo a data de 18/05/2009, às 11:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/05/2009, às 13:30 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a expedição de edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(a/s) oficial(is) designado(a/s) pelo(a) exeqüente ou, na falta deste, por um dos analistas judiciários Executante de Mandados deste Juízo. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do Edital de Leilão tal ressalva.Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.16.000239-2 - OLINDA RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao INSS para contra-minuta. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho anterior. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.001219-9 - VERA LUCIA LAUTON DE MORAIS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 14 de maio de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

2007.61.16.001107-0 - ANA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP215120 HERBERT DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 04 de maio de 2009, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

2008.61.16.000312-0 - VALQUIRIA MASCARELI PIEDADE (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 14 de maio de 2009, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa,

Assis/SP. Int.

2008.61.16.001669-1 - ANA LUCIA BURALI MARQUES - INCAPAZ (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP214388 RENATA SERVILHA LIMA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 04 de maio de 2009, às 09:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

2008.61.16.002143-1 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PRADO (ADV. SP185238 GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP214388 RENATA SERVILHA LIMA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 04 de maio de 2009, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

2009.61.16.000256-8 - JOSE CICERO GUEDES - INCAPAZ (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 14 de maio de 2009, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

2009.61.16.000323-8 - IVAN MANOEL DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP214388 RENATA SERVILHA LIMA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 14 de maio de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

Expediente Nº 5110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.002019-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.001761-2) JOSE RICARDO FERREIRA (ADV. SP132091 LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Diante da manifestação de fl. 144, cancelo a audiência designada para o dia 15 de abril de 2009, às 14:00 horas. Façam os autos conclusos para sentença, juntamente com o processo cautelar em apenso. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2861

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.001759-2 - GUERINO PIMENTEL FILHO (ADV. SP258201 LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X DIRETOR FACULDADE ITEANA DE BOTUCATU (ADV. SP140553 CELIA CRISTINA MARTINHO)

Ante o exposto, considerando relevantes os fundamentos invocados, defiro a medida liminar pleiteada para o fim de

determinar que a autoridade impetrada efetue a renovação de matrícula, em favor do impetrante, para o atual ano letivo do curso de Administração que ele freqüenta. Embora o rito do mandado de segurança obedeça ao disposto na Lei n.º 1.533/51, a qual não prevê a realização de audiência, excepcionalmente, considerando o fundo financeiro da lide em questão e a ausência de prejuízo à celeridade do procedimento, bem como entendendo conveniente para o desfecho da demanda, por, ao que parece, as partes terem, no momento, interesse em acordo, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20/04/2009, às 15h30min, com fundamento no art. 125, inc. IV, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria, com urgência, as intimações determinadas. Sem prejuízo, quando em termos, ao MPF para parecer. P.R.I.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.008534-1 - OLRIDES PEREIRA DE CAMARGO (ADV. SP213224 JOSELAINE CRISTINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 63/64: Anote-se. Designo audiência de instrução para o dia 21/07/2009, 13h45min. Intimem-se as partes, bem como o autor pessoalmente, observando-se que as testemunhas arroladas às fls. 57/58 compareceram independentemente de intimação.int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.005259-3 - PAB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA ME (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E ADV. SP180489 FABIANA AUGUSTO ZACAIB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2001.61.08.007928-8 - FRANCISCO LIBIO ANDRADE SANTOS REPRESENTADO POR GILDA MARIA DE ANDRADE SANTOS (ADV. SP107801 MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Reconsidero o despacho de fls. 231, no que se refere a expedição de solicitação de pagamento em favor da Dra. Maria Gabriela Ferreira de Mello, OAB/SP 107801, tendo em vista que nos cálculos apresentados a fls. 202, já consta o valor da condenação em honorários advocatícios (art. 5º, Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do CPF de Francisco Libio Andrade Santos. Após, ao SEDI, para o seu cadastramento no sistema processual. Cumpridas as determinações, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 10.314,65 e outra no valor de R\$ 1.031,47, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 202. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.08.009455-1 - DENER DOTTO SANCHES E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl.400: manifeste-se a parte autora no prazo de três dias. Com a integralização dos depósitos pela parte autora, intimem-se as partes e o perito nos termos do despacho de fl.343, segundo parágrafo. Int.

2002.61.08.006241-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.004403-5) ROGERIO LUIZ PANHIM E OUTRO (ADV. SP150163 MARCO ANTONIO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 189: (...) Intimem-se as partes a se manifestarem em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez dias), iniciando-se pela parte autora.

2002.61.08.007165-8 - MARCO ANTONIO PIMENTEL E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (PROCURAD ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifestem-se os réus, precisamente, sobre o pedido de extinção formulado a fls. 312.

2003.61.08.003288-8 - ELIZEU JACINTO DE DEUS (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 187/189: Os honorários periciais serão fixados após a apresentação do laudo. Por ora, intimem-se as partes da proposta de honorários apresentada, bem como, de que a perícia foi agendada para o dia 25/05/2009, às 09:00 horas, nas instalações da CODASP, com endereço na Avenida Rodrigues Alves, nº 38-118, Bauru/SP. Intime-se as partes e oficie-se a CODASP.

2003.61.08.004422-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA (ADV. SP171437 CLAUDIO ROBERTO CHAIM E ADV. SP123754 GILSON EDUARDO DELGADO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.08.010319-6 - ADILSON ROCHA (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora dos documentos juntados as fls. 211/214. Aguarde-se pelo trânsito em julgado.

2003.61.08.010877-7 - MARIO ABDALA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP145018 MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.08.011131-4 - ALCIDES FERNANDES (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI E PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA)

Ante a concordância do INSS, homologo a renúncia da parte autora ao valor excedente aos 60 salários mínimos. Desnecessária a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, transitada em julgado a sentença de fls. 64/71, apresente a parte autora o valor da condenação que entende devido (respeitado a renúncia já homologada). Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, CPC.

2003.61.08.011730-4 - DOMINGOS LOPES GARCIA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP145018 MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS RIVABEN ALBERS)

(Fls. 136: (...)) Ciência às partes do integral cumprimento do ofício às fls. 137).

2003.61.08.012557-0 - MINERAL FANTON INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.08.000922-6 - FABIANO APARECIDO ESPOLARHIC MARIANO (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria, pelo julgamento do agravo de instrumento noticiado a fls. 148.

2004.61.08.002546-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.001224-9) JOSE APARECIDO QUEIROS E OUTRO (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (CEF), para contra - razões.Decorrido o prazo, e com as diligências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2004.61.08.006841-3 - EDSON MONTEIRO DAZEREDO (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO) Fls. 212 / 214, até cinco dias para a parte autora expressamente se manifestar, seu silêncio traduzindo a concordar com o afirmado / esclarecido pelo INSS.Intime-se-a.

2004.61.08.007375-5 - ORLANDO DOS SANTOS (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA) O substabelecimento de fls. 219 não permite ao Advogado subscritor de fls. 215 renunciar à execução do julgado.Intime-se a parte autora.

2004.61.08.007778-5 - CLAUDIO TETSUO UETI (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Ciência às partes (fls. 182/183).Após, conclusos para sentença.

2004.61.08.008477-7 - DEUZA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP178275 MAURICIO DINIZ DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS RIVABENS ALBERS) Posto isto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88.Condenno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo indeferido (28/09/2004, NB n. 5053831986, fls. 20 e 29), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. Custas na forma da lei. Sentença não adstrita a reexame necessário.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Deuza Aparecida da Silva Almeida.BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: da data do pedido administrativo indeferido (28/09/2004, NB n. 5053831986), e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial médico e social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/09/2004; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.08.010290-1 - IRACEMA DE OLIVEIRA TONON (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos de liquidação.

2005.61.08.001981-9 - PAULO JOSE DE ALMEIDA NETO (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO E ADV. SP265062 VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA) Ciência ao subscritor de fls. 119 do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 15 dias, retorem os autos ao arquivo.

2005.61.08.003475-4 - MARINA MIRAS MORAES (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS RIVABENS ALBERS) Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 78/82.

2005.61.08.006614-7 - NAIR MALMONGE SALORNO (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 30 (trinta) dias.Havendo depósito(s), intime-se à parte autora para que se manifeste.

2006.61.08.000698-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.000697-0) NELSON JOSE BIAZON E OUTRO (ADV. SP109834 ROGERIO BATTISTETTI M RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) Baixo o feito em diligência.Ante a afirmativa da CEF, de fl. 189, demonstrando interesse na realização de audiência de

tentativa de conciliação, e em face da justificativa dos autores de fls. 198, designo o dia 16 de setembro de 2009, às 11h00min

2006.61.08.004888-5 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP208112 JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.08.006916-5 - ERONI MARIA SILVA (ADV. SP237955 ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, apresentando os cálculos.

2006.61.08.007253-0 - JOAO FAUSTINO DO NASCIMENTO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento referente aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 181/192.

2006.61.08.010029-9 - MARIA DE LOURDES VENANZI BATISTA (ADV. SP237955 ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Destarte, e nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição da República de 1.988, este Juízo Federal é absolutamente incompetente para o julgamento do feito. Neste sentido, a Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho....Assim sendo, remeta-se o feito para a Justiça Estadual da Comarca de Bauru, dando-se baixa na distribuição.Intime-se com urgência.

2006.61.08.010049-4 - VALMIR PEREIRA RAMOS (ADV. SP196067 MARCIO JOSE MACHADO E ADV. SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do laudo pericial (fls. 120/133), para em o desejando, apresentarem quesitos complementares. Face o deferimento da justiça gratuita, arbitro os honorários do Perito nomeado a fls. 97, no valor máximo da Tabela prevista na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo apresentação de quesitos complementares, expeça-se a solicitação de pagamento.

2007.61.08.002541-5 - MARIA AFONSO SANTANA (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebido o recurso de apelo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em face das contrarrazões à apelação, já apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.002605-5 - DIONIZIO VITURIANO DA SILVA (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Ante o silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

2007.61.08.002960-3 - CLAUDINEI ROBERTO OLIVEIRA PHILOT (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (CEF), para contra - razões.Decorrido o prazo, e com as diligências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.004238-3 - MARIA APARECIDA MARTINES (ADV. SP081576 GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 151: Manifestem-se as rés sobre o pedido formulado.

2007.61.08.004435-5 - EPAMINONDAS CANDIDO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Fls. 53/54: Manifeste-se a parte autora, em até 3 (três) dias, sob pena de extinção da ação, sem julgamento do mérito.Int.

2007.61.08.005193-1 - ANTONIO CARRASCO (ADV. SP059105 ADALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls.128/129: Ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

2007.61.08.005734-9 - APARECIDA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP232267 NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO)
Manifeste-se a parte autora sobre o informado pelo INSS às fls. 164/167.

2007.61.08.005783-0 - WALDEMAR FIGUEIREDO GUEIROS (ADV. SP075979 MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.08.006230-8 - MOACIR PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.08.006951-0 - NATHALIA MIRANDA DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO)
Aceito a escusa de fls. 179/180 e arbitro os honorários no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento.Nomeio, como advogado dativo, em substituição, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB 178.735.Intime-o de sua nomeação bem como a se manifestar em prosseguimento

2007.61.08.008111-0 - MARCOS CEZAR NOGUEIRA ALVES (ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista à parte autora para manifestar-se sobre o informado pelo INSS às fls. 140/144.Após, à pronta conclusão para sentença.

2007.61.08.010155-7 - LUCIMAR APARECIDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP121530 TERTULIANO PAULO E ADV. SP121620 APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO E ADV. SP207285 CLEBER SPERI)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas rés CEF e COHAB, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.08.010346-3 - EDIR APARECIDO FERRARI E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO)
Tragam os autores cópias das iniciais dos feitos de nº 1999.61.08.005396-5 e 071.01..2008.041242-5, mencionados na informação retro, esclarecendo em que a presente demanda difere daquelas.

2007.61.08.010786-9 - CICERO DOS SANTOS (ADV. SP097057 ADMIR JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)
..., ciência à parte autora para manifestação.

2007.61.08.011316-0 - LUCIANO DOS SANTOS (ADV. SP204326 LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
...Conforme se depreende do contrato originário do mútuo (fls. 18-32), a CEF não participou, em qualquer momento, da relação jurídica pertinente à construção do imóvel, restringindo sua atuação ao financiamento da aquisição da residência do autor.Não possui legitimidade, dessarte, para responder por eventuais vícios construtivos, para os quais cabe perquirir, única e exclusivamente, da eventual responsabilidade da construtora e da seguradora, ambas as quais não se qualificam como empresas públicas federais.A eventual circunstância de ter sido o imóvel vistoriado por engenheiro da CEF em nada altera a responsabilidade do agente financeiro, haja vista não existir, na lei ou no contrato, qualquer diretiva que lhe imponha indenizar o mutuário, quando o imóvel por este escolhido seja atingido por danos decorrentes

de vícios na construção.Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do presente feito e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação.Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos de volta à 1ª Vara Estadual de Lençóis Paulista/SP, com as nossas homenagens (fl. 02-verso).Intimem-se.

2008.61.08.000744-2 - JOSE ANTONIO PACHIONI (ADV. SP066426 ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Após, ao MPF (estatuto do idoso).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.001734-4 - MARCIO ALEXANDRE PEREIRA (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimnto, no prazo de 15(quinze) dias.Ante o silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

2008.61.08.002151-7 - EDINA APARECIDA SILVESTRE PEREIRA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28/04/2009, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.002281-9 - DALVA APARECIDA TOLEDO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28/04/2009, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.002443-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005315-0) JOSE CARLOS DE MORAES E OUTRO (ADV. SP208968 ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 30 (trinta) dias.Havendo depósito(s), intime-se à parte autora para que se manifeste.

2008.61.08.004319-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU (ADV. SP043590 MAURO MANOEL NOBREGA E ADV. SP105773 ETIENNE BIM BAHIA)

Manifestem-se as partes sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

2008.61.08.004935-7 - ANTONIO ALVES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica. Nomeio para atuar como perito médico judicial a Dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, com endereço na Rua Dr. Fuás de Mattos Sabin, n.º 5-123 - Jd. América - Bauru, telefone com.: 3223-4040 e 3223-4041, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. As custas da perícia serão pagas, posteriormente, conforme a tabela Resolução 558/2007, do Conselho Da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual?2. Qual a capacidade de discernimento do autor?3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor?4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função?5. Qual a data do início da doença?6. Qual a data do

início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data?7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade?8. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Int.

2008.61.08.005053-0 - MARCO TULIO DE CAMPOS (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 24/04/2009, às 11:30 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Dr. Fuás de Mattos Sabino, nº 5-123, Jardim América, Clínica Long Life, Bauru/SP, Fone 3223-4040. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.005139-0 - PAULO CESAR CORTEZ RAMOS E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para apresentar contraminuta ao agravo retido de fls.132/135.Após, decorrido o prazo legal, à conclusão para sentença.

2008.61.08.005140-6 - ALCIDES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 98/99: Defiro. Republique-se apenas o dispositivo da sentença. DISPOSITIVO DA SENTENÇA ...Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a converter, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, NB 560.857.577-2, a partir de 31/10/2008 (data do exame pericial), bem como condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data da conversão, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Custas ex lege.Sentença não adstrita a reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição

2008.61.08.005279-4 - APARECIDA NASCIMENTO (ADV. SP265655 FRANCINI BELLORIO GIGLIOTTI MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio como advogada da parte autora, a Dra. Francini Bellório Gigliotti Matheus, OAB/SP n.º 265.655, conforme indicação de fl. 12, e arbitro seus honorários no valor mínimo da Tabela prevista pela V. Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Expeça-se a solicitação de pagamento. Após as providências necessárias remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.Int.

2008.61.08.006356-1 - CLEUZA SILVA CORREA (ADV. SP112847 WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o informado pelo INSS às fls. 104/108.

2008.61.08.006469-3 - CARMELITA DOS SANTOS AZEVEDO (ADV. SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E ADV. SP095272 JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autora pretende reconhecer mais de 50 anos de atividade rural. Contudo, junta apenas como prova material, cópia da certidão de casamento, realizado em 1962, na qual seu marido é qualificado como lavrador.Assim, e ainda que se dê valor probatório à certidão de casamento, a completa ausência de documentos relativos aos demais períodos de tempo, tornam desnecessária a oitiva das testemunhas, ante o dizer da Súmula 149/STJ.Indefiro a oitiva das testemunhas.Intimem-se.Após, conclusão para sentença.

2008.61.08.006822-4 - JORGE LUIZ CREMONEZI (ADV. SP240171 NEUZA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS bem como especifiquem as partes, se necessário, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2008.61.08.007495-9 - ILZA APARECIDA DA SILVA MARIN (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS

34181, para o dia 23 de abril de 2009, a partir das 16:30 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, rua Almerindo Cardarelli, nº 2-63 ou 2-53, Vila Monlevade, Bauru/SP. (Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.007559-9 - ALZIRA MARIANO NEVES (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 28 de abril de 2009, a partir das 16:30 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, rua Colômbia, nº 01-61 - fundos, Bauru/SP. (Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.007686-5 - VIVIANE PAULA MENDES (ADV. SP262011 CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 46/52. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

2008.61.08.008088-1 - MARIA CICERA DA CONCEICAO (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 05 de maio de 2009, a partir das 16:30 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, rua Abolição, nº 02-21, Vila Formosa, Bauru/SP. (Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.008585-4 - GILBERTO FERNANDO VITORIO - INCAPAZ (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 24/04/2009, às 11:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Dr. Fuás de Mattos Sabino, nº 5-123, Jardim América, Clínica Long Life, Bauru/SP, Fone 3223-4040. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.008628-7 - CLEUSA DE FREITAS - INCAPAZ (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e o estudo social. Nomeio para atuar como perito médico judicial a Dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, com endereço na Rua Dr. Fuas de Mattos Sabin, nº 5-123 - Jd. América - Bauru, telefone com.: 3223-4040 e 3223-4041 e como assistente social a Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na Rua Luiz Carrer, nº 2-109, Jardim Andorfato, Bauru/SP, telefone: (14) 3239-1268, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, ambos, deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. As custas da perícia serão pagas, posteriormente, conforme a tabela Resolução 558/2007, do Conselho Da Justiça Federal. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: a) Quem compõe o núcleo familiar da autora? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? c) Como pode ser descrita a residência? d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? e) Como se apresenta a autora? Outras informações consideradas necessárias. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos a serem respondidos pela perita médica judicial, tendo em vista que o INSS, já os apresentou. Int.

2008.61.08.008797-8 - MARCELINO FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2008.61.08.008855-7 - MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à conclusão para sentença.

2008.61.08.009283-4 - ANTONIO ROBERTO SA DE ARRUDA (ADV. SP033429 JOSE VARGAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte Ré / agravante / FNA da conversão de seu agravo de instrumento em retido. Intime-se a parte autora, para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo de instrumento, transformado em retido, interposto as fls. 47/56. Após, a pronta conclusão para sentença.

2008.61.08.009504-5 - ROSELI GOMES HELENO MACHADO (ADV. SP223156 ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

2008.61.08.009716-9 - EDNA JORDANI PALTANIN (ADV. SP159778 JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência. Intime-se a parte autora para que esclareça a menção, à fl. 02, da conta de nº 00005247-5. Havendo erro material, deverá trazer, no prazo de 10 dias, extratos da conta-poupança nº 00005047-5 (fl. 14) que demonstre crédito de juros em fevereiro de 1.989.

2008.61.08.009717-0 - AKIYOSHI TOMITA (ADV. SP159778 JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência. Intime-se a parte autora para que traga, no prazo de 10 dias, extratos das contas-poupança nº 00020954-7, nº 00016492-6 e nº 00016688-0 que demonstrem crédito de juros em fevereiro de 1.989. Bauru, 02 de abril de 2009

2008.61.08.009798-4 - AIRTON FERREIRA E OUTROS (ADV. SP270821A LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.

2008.61.08.009897-6 - ZILMA COMEGNO DUQUE E OUTROS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência. Intime-se a parte autora para que traga, no prazo de 10 dias, extrato da conta-poupança nº 0290 013 00100.582-0 que demonstre crédito de juros em fevereiro de 1.989.

2008.61.08.010138-0 - APARECIDO ARLINDO CRISTIANINI (ADV. SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 39/73. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

2008.61.08.010144-6 - NAIR PEDRO JACYNTO (ADV. SP158939 HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 21/40. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

2008.61.08.010239-6 - IRIS VALENTINA ADAMI DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista as partes para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.010242-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 100/104: Diga a CEF. Após, à conclusão para sentença.

2008.61.08.010250-5 - DUARTE BURNOTO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 101/104: Diga a CEF. Após, à conclusão para sentença.

2009.61.08.000021-0 - ANTONIO HELIO DE PAULA LEITE - ESPOLIO (ADV. SP159700 LEANDRO LOPES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência. Intime-se o espólio para que traga aos autos demonstração de que Lays de Paula Leite

Raymundo assumiu o encargo de inventariante de Antonio Hélio de Paula Leite. Após, volvam os autos conclusos.

2009.61.08.000070-1 - FERNANDA RIBEIRO PINTO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E ADV. SP212791 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.000298-9 - SULAMITA TEIXEIRA MACEDO (ADV. SP049885 RUBIN SLOBODTICOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 76/79: Manifeste-se a CEF.Após, à conclusão para sentença.

2009.61.08.000677-6 - CLARA DA SILVA VERISSIMO (ADV. SP102730 SOLANGE DINIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ante a indicação de fls. 08, nomeio em favor da parte autora a Dra. Solange Diniz Santana, OAB/SP 102730, cujos honorários serão posteriormente fixados de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal, em vigor.1,15 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e o estudo social. Nomeio para atuar como perito médico judicial a Dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, com endereço na Rua Dr. Fuás de Mattos Sabin, n.º 5-123 - Jd. América - Bauru, telefone com.: 3223-4040 e 3223-4041 e como assistente social a Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na Rua Luiz Carrer, nº 2-109, Jardim Andorfato, Bauru/SP, telefone: (14) 3239-1268, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, ambos, deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação.As custas da perícia serão pagas, posteriormente, conforme a tabela Resolução 558/2007, do Conselho Da Justiça Federal. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual?2. Qual a capacidade de discernimento do autor?3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor?4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função?5. Qual a data do início da doença?6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data?7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade?8. Outras informações consideradas necessárias.Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:a)Quem compõe o núcleo familiar da autora? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc.B) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha?C) Como pode ser descrita a residência?D) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência?E)Como se apresenta a autora?Outras informações consideradas necessárias.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, tendo em vista que o INSS, já os apresentou.Int.

2009.61.08.000777-0 - AIL NEVES CAVALCANTE (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (CEF), para contra - razões.Decorrido o prazo, e com as diligências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.000817-7 - BERTHILIA BIANCONSINI DOS SANTOS (ADV. SP203202 GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000867-0 - ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a CEF os extratos do período referido na inicial.

2009.61.08.001046-9 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP132784 EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante a indicação de fls. 17, nomeio em favor da parte autora o Dr. Emilio Carlos Canelada Zampieri, OAB/SP 132.784, que serão posteriormente fixados de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal, em vigor.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que

pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2009.61.08.001269-7 - FRANCISCO DE ALMEIDA MUNIZ FILHO (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 29/40. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

2009.61.08.001450-5 - CICERO BALBINO DA SILVA (ADV. SP196474 JOÃO GUILHERME CLARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E ADV. SP207285 CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s), em 10 dias.

2009.61.08.001614-9 - FRANCISCO DOS SANTOS BASTOS (ADV. SP280048 MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.001615-0 - ANTONIO CARLOS DE MENDONCA CAMPOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.001617-4 - DARCI ZURDO RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.001943-6 - MARIA CELESTE MOSCHIN SIMOES E OUTROS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.002162-5 - MARIA NETO COIMBRA (ADV. SP152931 SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.002400-6 - DIVA BUENO DE OLIVEIRA MENDES E OUTROS (ADV. SP169336 ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.002541-2 - WAGNER SILVA CAMARGO (ADV. SP055799 MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final de decisão de fls. 132 a 136:(...)Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando o depósito em juízo os valores referentes ao IRRF incidente sobre os proventos de aposentadoria. Comuniquem-se os termos desta decisão à Fundação Sistel, para que proceda ao depósito judicial dos valores pertinentes ao IRRF incidente sobre a aposentadoria do autor. Defiro o processamento do feito sob Segredo de Justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

2009.61.08.002544-8 - DONISETI JOSE PINEZI (ADV. SP147103 CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E ADV. SP184673 FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado e proceder ao recolhimento das custas complementares. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2009.61.08.002546-1 - BRAZ RIBEIRO DA SILVA FILHO (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final de decisão de fls. 41 a 46:(...)Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.

2009.61.08.002551-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por primeiro, cancele-se a decretação de sigilo de partes, devendo o feito tramitar sob sigilo de justiça, sigilo de documentos.Cite-se.

2009.61.08.002640-4 - ROSA DE FATIMA CARVALHO RAMOS (ADV. SP171567 DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final de decisão de fls 104 a 107:(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060 de 1950(...).

2009.61.08.002672-6 - SIDNEI LEME DA SILVA (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final de decisão de fls. 27 a 31:(...)Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060 de 1950(...)

2009.61.08.002690-8 - MARIA APARECIDA DELCHIARO (ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Intime-se a autora para trazer aos autos cópia da inicial do feito de n.º 2000.61.08.000387-5, esclarecendo em que a presente demanda difere daquela e qual foi o deslinde da primeira.Após, volvam os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.08.004458-1 - LUIZ SANTUCCI E OUTRO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.Int.

2006.61.08.002598-8 - GILDA BERNARDO DE ALMEIDA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

...Ciência às partes (fls. 276/277) para manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.08.002603-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.006667-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO) X BERNADETE DE FREITAS CAMPOS E OUTROS (ADV. SP148587 IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS)

Primeiramente, recebo os embargos opostos pela Fazenda como tempestivos.Manifeste-se a embargada.

2009.61.08.002605-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.007354-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO CARLOS MARCOLINO (ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI)

Recebo os embargos, pois tempestivos.Manifeste-se o embargado.

2009.61.08.002695-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.008545-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSEPHA MOLINA IBANEZ (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Recebo os embargos, pois tempestivos.Manifeste-se a embargada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.08.010576-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA

Fl.106: sobre o andamento do feito, até nova provocação da exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

2004.61.08.008637-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP125325 ANDRE MARIO GODA) X ALESSANDRO OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP233024 RICARDO MARCELO GONÇALVES ARTEIRO)

Manifeste-se a CEF sobre os extratos da rede Infoseg.

2004.61.08.010012-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X EMPRESA CINEMAX LTDA E OUTROS (ADV. SP069894 ISRAEL VERDELI)

Manifeste-se a CEF sobre os extratos da rede Infoseg.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.08.001103-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.009897-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA) X ZILMA COMEGNO DUQUE E OUTROS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

A matéria trazida pela CEF, em sede de impugnação, não tem o condão de abalar o valor atribuído à causa pela parte autora. Ora, se entende o autor que a incidência de juros remuneratórios de 0,5% seja de rigor, obviamente deverá contemplá-los no valor atribuído à causa. Tal não implica estar o juízo, quando da sentença, vinculado ao critério trazido pelo autor. Não é neste momento processual que se decidirá sobre matéria de fundo, com o que, rejeito a impugnação. Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 4598

ACAO PENAL

2004.61.08.006378-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X LUIZ ANTONIO CAIRO (ADV. SP120372 LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E ADV. SP095459 ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X LUIZ ANTONIO DAMICO CAIRO (ADV. SP120372 LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI)

Apresente a defesa do réu Luiz Antônio Cairo no prazo legal as alegações finais.

Expediente Nº 4599

MONITORIA

2004.61.08.006315-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO AUGUSTO BORGES CESAR (ADV. SP197688 EMERSON GUSTAVO MAININI)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Pedro Augusto Borges Cesar, pela qual a parte autora busca receber R\$ 4.131,05, em razão de Contrato de Crédito Rotativo. Assevera, para tanto, não ter o réu honrado as obrigações de que era devedor. Juntou documentos às fls. 05/17. Citada para pagamento, fl. 23, a parte ré ofereceu os embargos de fls. 24/32, pugnando pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, além de ter defendido que a cobrança dos juros foi acima do limite legal, com a ocorrência de anatocismo/capitalização e abusividade na cobrança da comissão de permanência. Impugnação aos embargos às fls. 56/63. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante à fl. 71. Certidão de inércia das partes à fl. 83. É o Relatório.

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a taxa capitalizada prevista no contrato (9,2% ao mês - fl. 11), equivale à taxa de juros simples de 15,6269% ao mês. Não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 15,6269% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo. A parte ré alega, ainda, em seus embargos, que o que o valor cobrado pela CEF é excessivo. Da análise do caso, conclui-se pela procedência, em parte, da pretensão da CEF. O contrato trazido aos autos às fls. 11 deixa patente o valor do limite. Pela análise dos extratos acostados, fica evidente a evolução da dívida. Não merece guarida o argumento de as taxas de juros estarem sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1.988. Na dicção da Súmula n.º 648, do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Contudo, no que concerne à alegação de excesso de débito, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e da comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas nos parágrafos segundo e quarto, da cláusula quinta - os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, sendo a taxa de juros inicial definida na cláusula primeira ... a CAIXA manterá em suas agências, à disposição dos CREDITADOS, para consulta, tabelas e documentos informativos sobre as taxas mencionadas neste artigo-, e na cláusula décima terceira, que prevê comissão de permanência em valor equivalente à variação da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10%, pois afrontam, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC,

in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) Por fim, fixada a taxa de juros remuneratórios em 187,5224% ao ano, constata-se a abusividade, pois superior à taxa média praticada pelo mercado, em todo o período para os contratos de cheque especial, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil: 2003 Fev 173,08 Mar 177,94 Abr 178,46 Mai 177,60 Jun 176,98 Jul 173,90 Ago 163,86 Set 152,16 Out 147,44 Nov 146,49 Neste sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 407097/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 29.09.2003 p. 142) No caso em tela, como os juros praticados foram acima da média, de se acatar a alegação de abusividade. Dispositivo: Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado nos termos desta decisão, mediante a fixação dos juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado mencionada na fundamentação e com a limitação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.006918-5 - JOAO UNIDA FILHO E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dispositivo: Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Revogo a antecipação da tutela concedida às fls. 129/134. Ao SEDI para fazer constar a EMGEA no polo passivo, como litisconsorte da CEF. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19, 4º parágrafo, e 34/35). Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2005.61.08.010065-9 - ODLA COUTINHO MARTINS (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.006302-3 - GERALDO BENEDITO MARINS (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.009112-6 - GISELE CRISTINA JERONIMO (ADV. SP247029 SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isso, julgo procedente o pedido para: 1. condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de

auxílio-doença, NB 5604534788, desde sua interrupção, até 04.04.2008 (véspera da data do laudo pericial - fls. 127), descontadas as parcelas eventualmente já pagas por força da tutela antecipada deferida nos autos, cujo montante devido deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação;2. converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 05.04.2008 (data do laudo pericial), bem como condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data da conversão, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Gisele Cristina Jeronimo BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: auxílio-doença - a partir da indevida cessação do NB 5604534788 até 04.04.2008 (véspera da data do laudo pericial) e aposentadoria por invalidez - a partir de 05.04.2008 (data do laudo pericial) até o falecimento;DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): auxílio-doença - a partir da indevida cessação do NB 5604534788; aposentadoria por invalidez - a partir de 05.04.2008 (data do laudo pericial); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença; e nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.011066-2 - LONGUINHO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) ...Posto isso, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido.Custas ex lege.Sentença não adstrita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.005138-8 - ANTONIO PEDRO SEGNORINI (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) ...DispositivoIsso posto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Revogo a antecipação de tutela de fls. 81/85.Autorizo o levantamento pela Cohab, do total do montante incontestado depositado - guia à fl. 179.Expeça-se o necessário.Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.

2008.61.08.006432-2 - MARIA GORETE DE MIRANDA VIANNA (ADV. SP097283 ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI E ADV. SP139095 MARCO ANTONIO LOUREIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) ...Posto isso, julgo procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio doença cessado indevidamente pelo INSS em 28/02/2008 (fl. 147, NB 5601263503) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (05/03/2008, fl. 129), quando comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho.Condeno o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data da cessação do auxílio doença (28/02/2008), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Custas ex lege.Sentença não adstrita a reexame necessário.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Gorete de Miranda Vianna.BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecer o benefício de auxílio doença cessado indevidamente pelo INSS em 28/02/2008 (NB 5601263503) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (05/03/2008, fl. 129);DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): auxílio doença restabelecido em 28/02/2008 e aposentadoria por invalidez em 05/03/2008; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do artigo 44 observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez e artigo 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, para o auxílio doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.000060-9 - NEUSA MARTINS (ADV. SP105889 ROBERTO ALVES BARBOSA E ADV. SP122982 LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317

JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (290) 013.00073713-5 (fl. 60/61)As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.08.000435-4 - RODRIGO AUGUSTO COMEGNO (ADV. SP100030 RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (327) 013.00015359-1 (fl. 14)As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.08.000721-5 - JAYME SANCHES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

...Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (286) 013.00021678-8 (fl. 16)As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.08.000727-6 - LAURA LOPES PEREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dispositivo.Issso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0273) 013 00075158-5 à fl. 16.As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.08.003260-6 - ADILSON LUIZ DA SILVA (ADV. SP121530 TERTULIANO PAULO E ADV. SP121620 APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido.Custas ex lege.Sentença não adstrita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4603

ACAO PENAL

2004.61.08.008341-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA (ADV. PR022362 JAIRO MOURA)

Recebo a apelação do MPF(fl.127/141).Intime-se o advogado do réu para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio TRF da Terceira Região.

2005.61.08.009286-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO CESAR ARRUDA ORNELLAS E OUTRO (ADV. SP113762 MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E ADV. SP247763 LUCIMARA SILVA TASSINI)

Recebo a apelação do MPF(fl.192/211).Intimem-se os advogados constituídos da ré Maria Izabel para apresentar as

contrarrazões no prazo legal. Intime-se pessoalmente, via precatória, o co-réu Paulo César para o mesmo mister. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Expediente Nº 4604

ACAO PENAL

2002.61.08.000016-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE (ADV. SP059376 MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E ADV. SP129419 ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP195537 GILSON CARLOS AGUIAR) X MARIA IZABEL PACCOLA ORSI E OUTRO (ADV. SP125325 ANDRE MARIO GODA E ADV. SP126102 FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA E ADV. SP230328 DANIELY DELLE DONE) X (ADV. SP250205 VITOR LUIZ ORSI DE SOUZA E ADV. SP125325 ANDRE MARIO GODA E ADV. SP126102 FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA E ADV. SP230328 DANIELY DELLE DONE)

Os advogados de defesa dos réus Aparecido Caciatore e Cássia Marlei Cruzeiro de Oliveira deverão apresentar as alegações finais no prazo legal. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF para manifestação acerca de fls. 783/792 e 793/796. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

2005.61.08.010663-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X GILSON JOSE TEIXEIRA (ADV. MG096106 ANDRE FABIANO DOS REIS)

Fls. 94/105: recebo a apelação do MPF. Intime-se o advogado constituído do réu para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Com o decurso do prazo, subamo os autos ao ER. TRF da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 4605

ACAO PENAL

2007.61.08.005528-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X LIGIA STELA HOLTZ DE ALMEIDA (ADV. SP178275 MAURICIO DINIZ DE BARROS E ADV. SP213957 MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES) X PAULO CESAR DE ARRUDA ORNELLAS (ADV. SP238985 DANIELA OLIVEIRA ALVAREZ MONTASSIER)

Apresentadas pelos réus as respostas à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, não arroladas testemunhas pela acusação, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Estadual em Avaré/SP - fls. 131 e 163). Os advogados de defesa dos réus deverão ser intimados via Diário Eletrônico da Justiça Federal e acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado estadual. Intime-se pessoalmente a advogada dativa do co-réu Paulo César de Arruda Ornellas acerca do teor deste despacho. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4721

ACAO PENAL

2008.61.05.013110-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP074829 CESARE MONEGO) X NEUZA MARIA RAPOSO X LIVRADO TAVARES FERNANDES (ADV. SP167542 JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E ADV. MS008911 MARCELO LABEGALINI ALLY) X LIBERO APARECIDO DE MELO (ADV. PR030611 ADEMILSON DOS REIS E ADV. SP054301 ROBERTO ROCHA BARROS E ADV. PR030611 ADEMILSON DOS REIS) X MARIVALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP108105 JECI DE OLIVEIRA PENA) X CARLOS HENRIQUE DE FARIA X PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO (ADV. SP074829 CESARE MONEGO) X RAPHAEL DA SILVA LIMA (ADV. SP224813 VICENTE SAVOIA BIONDI) X DEVANIR DE PAULA ALMEIDA (ADV. MS008911 MARCELO LABEGALINI ALLY) X JULIANO LUIZ CAMARGO (ADV. SP156937 ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO E ADV. SP225956 LIVIA CAROLINA SOUZA DE FARIA) X RICARDO BLANCO DE MOURA (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO (ADV.

SP246371 RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X MARCO AURELIO MAGNANI X JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP136890 JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

I - Os acusados LIVRADO TAVARES FERNANDES, JOB JOSÉ DIAS, MARIVALDO ANTÔNIO DA SILVA, MILTON RODRIGUES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DE FARIA, PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO, RAPHAEL DA SILVA LIMA, DEVANIR DE PAULA ALMEIDA, CLÁUDIA APARECIDA DOS SANTOS BECHELLI, JULIANO LUIZ CAMARGO, NILVO LUIZ BOSCATTO, RICARDO BLANCO DE MOURA, CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO, MARCO AURÉLIO MAGNANI, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, LIBERO APARECIDO DE MELO e EDSON BARBOSA GUIMARÃES foram denunciados pelo Ministério Público Federal em 22 de janeiro de 2009 (fls. 562/598). A denúncia foi recebida em face de LIVRADO TAVARES FERNANDES, LIBERO APARECIDO DE MELO e EDSON BARBOSA GUIMARÃES, por infração ao artigo 1º, inciso I da Lei 9.613/98. Foi determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Quanto às imputações previstas na lei 11.343/06, foi determinada a notificação dos acusados nos termos do artigo 55 do mesmo diploma legal. Livrado Tavares Fernandes foi citado e notificado à fl. 624 e apresentou defesa às fls. 737/739 e 915/923 (resposta). O defensor inicialmente constituído à fl. 632 renunciou ao encargo à fl. 763. O defensor que apresentou defesa preliminar não possui procuração nos autos. Libero Aparecido de Melo foi citado e notificado à fl. 624 e apresentou defesa às fls. 924/972. Defensor constituído à fl. 927. Nova procuração juntada à fl. 1069 com poderes restritos à verificação dos autos. Devanir de Paula Almeida foi notificado à fl. 734 e apresentou defesa às fls. 740/742. O defensor que apresentou defesa preliminar não possui procuração nos autos. Raphael da Silva Lima foi notificado à fl. 734 e apresentou defesa às fls. 1326/1329. Defensor dativo nomeado à fl. 1115. Juliano Luiz Camargo foi notificado à fl. 734 e apresentou defesa às fls. 866/872. Defensor constituído à fl. 869. Marco Aurélio Magnani foi notificado à fl. 734 e apresentou defesa às fls. 1318/1325. Defensor dativo nomeado à fl. 1115. Marivaldo Antônio da Silva foi notificado à fl. 735 e apresentou defesa às fls. 835/865. Defensor constituído à fl. 839. Carlos Henrique de Faria foi notificado à fl. 769 e apresentou defesa às fls. 1333/1337. Defensor dativo nomeado à fl. 1115. João Batista dos Santos foi notificado à fl. 901 e apresentou defesa às fls. 1211/1213. Defensora dativa nomeada à fl. 1003. Defensor constituído à fl. 1285. Ricardo Blanco de Moura foi notificado à fl. 1042 e apresentou defesa às fls. 1126/1149. Defensor constituído à fl. 269 dos autos nº 2008.61.05.013541-7. Celso Ricardo Rodrigues Feio foi notificado à fl. 1043 e apresentou defesa às fls. 1047/1053. Defensor constituído à fl. 620. Paulo de Tarso Souza Melo foi notificado à fl. 1195 e apresentou defesa às fls. 1214/1222. Defensor constituído à fl. 1217. Milton Rodrigues dos Santos foi notificado à fl. 1205 e apresentou defesa às fls. 1206/1210. Defensor constituído à fl. 1005. Edson Barbosa Guimarães foi citado à fl. 1132-verso e apresentou resposta às fls. 911/913. Defensor constituído fl. 913. Job José Dias, Cláudia Aparecida dos Santos Bechelli e Nilvo Luiz Boscatto não localizados (fls. 735 e 1197), foram citados por edital (fl. 880 - Nilvo e 1007/1008 - Job e Cláudia). Vieram os autos conclusos para apreciação das defesas preliminares e respostas à acusação apresentadas pelos denunciados. II - Preliminarmente determino: a) O desmembramento do feito em relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 9.613/98, imputado aos réus LIVRADO TAVARES FERNANDES, LIBERO APARECIDO DE MELO e EDSON BARBOSA GUIMARÃES. Para formação dos novos autos deverá ser extraída cópia integral dos presentes autos até a fl. 601. A partir daí, somente deverão ser anexadas cópias das peças que digam respeito aos réus acima indicados, evitando-se desperdício de material e recursos. Considerando que EDSON BARBOSA GUIMARÃES foi denunciado apenas por esse delito, deverá ser excluído do pólo passivo da presente ação penal. Os novos autos, após distribuição, deverão ser remetidos à conclusão para análise das respostas apresentadas. b) O desmembramento do feito em relação aos denunciados não localizados, JOB JOSÉ DIAS, CLÁUDIA APARECIDA DOS SANTOS BECHELLI e NILVO LUIZ BOSCATTO. Para formação dos novos autos deverá ser extraída cópia integral dos presentes autos até a fl. 601. A partir daí, somente deverão ser anexadas cópias das peças que digam respeito aos denunciados acima indicados, evitando-se desperdício de material e recursos. Os mesmos deverão ser excluídos do pólo passivo da presente ação penal. Os novos autos, após distribuição, deverão ser remetidos à conclusão para deliberações. c) O desentranhamento das exceções de litispendência apresentadas no bojo das defesas preliminares de fls. 1206/1210 e 1214/1222, substituindo-as por cópias. A autuação independente das respectivas peças e sua distribuição na classe exceção de litispendência, por dependência aos presentes autos. Com a distribuição, apensem-se ambos os autos provisoriamente aos presentes, remetendo-se ao Ministério Público Federal para manifestação. III - Passo a analisar a denúncia frente às defesas prévias apresentadas nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06. a) Dos pedidos de revogação das prisões preventivas decretadas. Os denunciados MARIVALDO ANTÔNIO DA SILVA, LIBERO APARECIDO DE MELO, CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO e RICARDO BLANCO DE MOURA, formularam, no bojo de suas defesas preliminares, pedido de revogação da prisão preventiva decretada por este Juízo. Tais pedidos já foram apreciados conforme se verifica da decisão de fl. 1162 e verso, que mantenho por seus próprios fundamentos. b) Da alegada inépcia da inicial. As defesas de RICARDO BLANCO DE MOURA e MARCO AURÉLIO MAGNANI, alegam a inépcia da inicial, requerendo sua rejeição de plano. Em que pese o brilhantismo das alegações trazidas aos autos pelas defesas, entendo que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código Penal, bem como que há justa causa para a instauração da ação penal. A acusação vem baseada em ampla investigação policial que dá lastro às imputações ali descritas. Estando, portanto, preenchidos os requisitos formais da denúncia, não há que se falar em reconhecimento de sua inépcia. c) Da alegada ilicitude das provas. RICARDO BLANCO DE MOURA aponta ilicitude das provas colhidas por entender que não há fundamentação suficiente da decisão que deferiu o pedido de interceptação telefônica. A seu ver, haveria nulidade no fato de o Juízo ter autorizado a prorrogação das interceptações. Não assiste razão à defesa. As decisões que autorizaram a interceptação telefônica, bem como aquelas que possibilitaram sua prorrogação, estão suficientemente fundamentadas. Havendo

necessidade, como no caso dos autos, é lícita a prorrogação das interceptações telefônicas. Nesse sentido: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS Processo: 85575 UF: SP - SÃO PAULO Fonte DJ 16-03-2007 PP-00043 EMENT VOL-02268-03 PP-00413 Relator(a) JOAQUIM BARBOSA Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 21.03.2006. Decisão: A Turma, preliminarmente, por unanimidade, resolvendo questão de ordem, invalidou o julgamento realizado em 21.03.2006, e rejeitou a arguição de prevenção do Ministro Gilmar Mendes, nos termos da proposta do Relator. Prosseguindo no julgamento, no mérito, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo recorrente, o Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Wagner Gonçalves. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 28.03.2006. Descrição - Caso OPERAÇÃO ANACONDA. - Acórdãos citados: HC 83515, HC 84409, HC 87111. N.PP.: 13. Análise: 23/03/2007, FMN. Revisão: 30/03/2007, JOY. EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 200904000026170 UF: PR Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/03/2009 Documento: TRF400177070 Fonte D.E. 11/03/2009 Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CPP, ART. 312. CONVENIÊNCIA DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. A respeito da renovação das autorizações por mais de uma vez, o STF, em decisão recente, já decidiu pela sua possibilidade (Inq 2424/RJ) desde que devidamente fundamentadas e necessárias. Assim, não comprovado, na via estreita do writ, qualquer ilegalidade nas sucessivas prorrogações, não há nulidade a ser reconhecida na obtenção da prova. 2. Havendo indícios concretos do envolvimento do investigado na prática de tráfico internacional de drogas, legítima a manutenção de sua custódia preventiva para salvaguarda da ordem pública, sobretudo quando evidenciado que, acaso posto em liberdade, poderia facilmente retomar a atividade delituosa. 3. Pela aplicação do princípio da razoabilidade, existindo motivos que justifiquem eventual demora na formação da culpa, não resta caracterizado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do preso provisório, ainda que ultrapassado o lapso temporal legalmente previsto para o encerramento da instrução criminal. Não há, portanto, razão para o reconhecimento de qualquer nulidade nas provas que embasam os presentes autos. d) Das transcrições dos áudios interceptados com autorização deste Juízo. Em que pese a argumentação lançada pelas defesas de RICARDO BLANCO DE MOURA e JOÃO BATISTA DOS SANTOS, a mesma não procede, eis que sempre esteve, está e estará disponível a todos os denunciados a integralidade dos áudios, desde o primeiro instante da deflagração da operação podendo-se analisar todos os diálogos. Não há, portanto, qualquer cerceamento da defesa, sendo dispensável e protelatório o pedido de transcrição integral. Ademais, autorizar a degravação integral dos diálogos violaria a intimidade de terceiros estranhos aos fatos, revelando eventos que não interessam ao feito criminal. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 27069 Processo: 200703000155875 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/06/2008 Documento: TRF300166110 Fonte DJF3 DATA: 03/07/2008 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, tornando sem efeito a liminar que sobrestou o curso do processo originário, prejudicados os agravos regimentais, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSTULAÇÃO DA DEFESA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA. I - A questão central do presente writ prende-se ao fato de o Impetrante postular a transcrição integral das interceptações telefônicas levadas a cabo pela Polícia Federal, correspondente ao período contínuo de 10 meses de gravações, feitas por 08 agentes federais, o que gerou 89 CDs gravados pelo sistema MP3 e 16 DVDs. II - Houve degravação parcial das escutas, a qual se encontra ao longo do relatório do Inquérito Policial, nesse relatório, há uma síntese dos diálogos que o Delegado julgou pertinente à causa e um resumo das operações realizadas, nos termos da Lei 9.296/96. III - Verifico que, no caso em estudo, ainda que se possa deduzir o preceito constitucional posto a favor do réu, consubstanciado no direito ao devido processo legal, não se visualiza, in casu, cerceamento deste em relação aos autos do Inquérito Policial, tampouco às diligências nele contidas. Se não houve degravação integral das escutas telefônicas por todo o período de interceptação efetivado é porque ou este ato se tornou dispensável no seu todo ou porque se tornou inviável do ponto de vista prático. IV - Muito embora o texto da lei fale na transcrição das comunicações telefônicas interceptadas, é de deduzir-se que ela mesma não se refere ao seu integral teor. V - Tenho para mim que o procedimento mais prudente do Magistrado é determinar a transcrição integral de toda a escuta telefônica efetivada, após a realização das diligências parciais, possibilitando o amplo

conhecimento e o direito certo ao contraditório. Contudo, não há na Constituição Federal ou na Lei 9.296/96 qualquer comando exigindo tal providência, sob pena de nulidade. Ao contrário. A lei admite a interceptação sem degravação integral, mencionando que deverá haver um resumo das operações realizadas, conforme prescreve o 2º, do artigo 6º, da lei em discussão. VI - Com efeito, no presente caso, houve transcrição parcial das partes consideradas relevantes à ação penal, e colocadas à disposição do Impetrante. Ou seja, foram acostadas ao processo as transcrições que serviram de base à denúncia. Desta feita, assegurou-se ao paciente o conhecimento de todas as provas e imputações contra ele lançadas. VII - Quanto às demais escutas realizadas e não-transcritas, o Magistrado a quo mencionou que a Secretaria da Vara montou uma estrutura na sala de audiência, capaz de possibilitar, com facilidade, acesso auditivo e visual a qualquer parte do teor de tudo o que foi gravado, pelo sistema de busca. Isto permaneceu, diariamente, à disposição do juiz e das partes, e ainda permanece. VIII - Não se pode olvidar o fato de que o material coletado é tão volumoso que, pelos cálculos do Delegado, com a atual estrutura da Polícia Federal, levaria-se, aproximadamente, 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses para degravar todos os áudios interceptados no caso Bola de Fogo. Isto caso os analistas não realizassem outros trabalhos. IX - E, assim, embora considere as preocupações apresentadas pela defesa, não posso me furtar à concluir que ordenar a realização da degravação integral, in casu, resultaria em procrastinar indefinidamente o andamento da ação penal, dando azo à ocorrência da prescrição. X - Parece-me, destarte, que, embora o caso esteja permeado de uma real complexidade quanto à degravação, ao menos na sua inteireza, o direito da parte ao conteúdo integral das escutas telefônicas realizadas existe, como um fato concreto, ainda que sua viabilidade se torne dificultosa, como é crível. XI - Considerando-se que o juiz disponibilizou parte da sua sala de audiências, preparada com infraestrutura de informática suficiente para realização de áudio e vídeo concernentes às provas colhidas pela investigação policial, posto à disposição dos Advogados dos réus por tempo indeterminado, é possível concluir que não houve ofensa legal a ponto de comprometer os atos já realizados neste Processo. XII - Se parte das degravações foram transcritas, tem-se um acervo considerável de provas já escritas à disposição tanto da defesa quanto da acusação. O conteúdo restante, não-transcrito, poderá vir a ser considerado como prova ou não, mas o fato é que este conteúdo restante encontra-se à disposição das partes, ainda que para simples audição. Este conteúdo dito residual, poderá ser tido como inútil, ou não, à conclusão da ação penal. XIII - Embora não tenha havido transcrição in totum das interceptações realizadas, vejo que este procedimento acabou se tornando, na verdade, inviável, talvez pelo tempo excessivo de gravações levadas a efeito ou mesmo, quiçá, por falta de estrutura policial para tanto. Ainda assim, não visualizo prejuízo às partes, pelas razões acima expendidas. XIV - Assim sendo, parece-me que, ao menos no momento em que o Processo se defronta, não se deduz efetivo prejuízo ao Paciente (art. 563). A questão da validade das provas poderá ser discutida no decorrer da instrução criminal, sobretudo por ocasião do artigo 499, do CPP e mesmo das alegações finais, oportunidade em que, nos termos do art. 571, II, do mesmo Codex, poderão ser argüidas eventuais nulidades, restando, a ampla defesa, salvaguardada. XV - Ordem denegada. Data Publicação 03/07/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 200704000056619 UF: RS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF400143170 Fonte D.E. 28/03/2007 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DENEGAR A ORDEM. Ementa OPERAÇÃO PONTASUL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. PROVAS. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. A análise de alegação concernente à decisão indeferitória de pedido de degravação integral das conversas interceptadas não é compatível com a estreita via do habeas corpus, pois eventuais vícios desta ordem não acarretam qualquer ameaça ao direito de locomoção do paciente. Da mesma forma, as assertivas referentes ao teor da prova e ao impedimento ou suspeição do juiz também são matérias incompatíveis com o célere rito do writ. Não há qualquer nulidade por não ter sido feita a completa degravação das conversas telefônicas interceptadas. É importante esclarecer que não se faz necessário tal procedimento, uma vez que a transcrição total das conversas, em muitos casos, acabaria por tornar inviável a investigação, bem como poderia prejudicar a sua celeridade. Desnecessária que a transcrição das gravações resultantes da interceptação telefônica seja feita por peritos oficiais: tarefa que não exige conhecimentos técnicos especializados, podendo ser realizada pelos próprios policiais que atuaram na investigação. Ordem denegada. Data Publicação 28/03/2007 Isto posto, indefiro o pedido de transcrição integral dos diálogos monitorados. e) Das perícias requeridas. Fls. 835/838: A defesa do acusado Marivaldo Antônio da Silva, impugna os diálogos reproduzidos no inquérito policial e requer seja procedido a perícia técnica nas transcrições acima mencionadas, possibilitando a identificação dos investigados. Não é possível identificar quais diálogos, dos quais participaria Marivaldo, a defesa requer a perícia técnica. Fls. 866/868: A defesa do acusado Juliano Luiz Camargo requer perícia nos diálogos que a ele são atribuídos. Não é possível identificar quais diálogos, dos quais participaria Juliano, a defesa requer a perícia técnica. Fls. 1206/1207: A defesa do acusado Milton Rodrigues dos Santos requer perícia nos diálogos que a ele são atribuídos. Não é possível identificar quais diálogos, dos quais participaria Milton, a defesa requer a perícia técnica. Fls. 1214/1216: A defesa do acusado Paulo de Tarso de Sousa Melo requer perícia nos diálogos que a ele são atribuídos. Não é possível identificar quais diálogos, dos quais participaria Paulo, a defesa requer a perícia técnica. Fls. 1326/1329: A defesa do acusado Raphael da Silva Lima requer perícia nos diálogos que a ele são atribuídos. Não é possível identificar quais diálogos, dos quais participaria Raphael, a defesa requer a perícia técnica. Portanto, antes de apreciar os pedidos acima, considerando que os diálogos estão à disposição das defesas em sua integralidade na Secretaria deste Juízo, sendo de sua responsabilidade a especificação das provas, determino a intimação dos requerentes, por meio de seus defensores, para que digam em quais diálogos, especificamente, entendem necessária a realização de espectrografia de voz, bem como para que apresentem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 1211/1213: Considerando que o acusado João Batista dos Santos constituiu advogado (fl. 1285), intime-se a defesa para que diga se insiste no pedido de perícia formulado. Em caso positivo, deverá apresentar quesitos no prazo de 05

(cinco) dias. Fls. 924/926: Tendo a defesa do acusado Libero Aparecido de Melo indicado os diálogos que pretende seja realizada perícia de voz e apresentado quesitos, defiro a prova requerida. Ao Ministério Público Federal para apresentação de quesitos pela acusação. Este Juízo não apresentará quesitos. Após, expeça-se ofício ao setor criminalística do Departamento de Polícia Federal, requisitando a realização da perícia pretendida, com urgência, visto tratar-se de réus presos. Informe-se, aos responsáveis pela perícia, o local onde o acusado se encontra recolhido. f) Fls. 1206/1207 e 1214/1216: Formula a defesa dos réus MILTON e PAULO pedido de oitiva dos agentes policiais responsáveis pela interceptação telefônica e transcrição dos diálogos como testemunhas do Juízo. Ressalto que a avaliação da necessidade de oitiva de pessoas na qualidade de testemunhas do Juízo são de exclusividade do magistrado. Ao menos neste momento, não vislumbro qualquer elemento que justifique a oitiva dos agentes policiais. Indefiro, portanto, o requerido. g) Fls. 1318/1325: Em evidente erro material a defesa do acusado MARCO AURÉLIO MAGNANI postula pela absolvição de Jonas da Silva Campelo Albuquerque, que sequer é denunciado nesta ação penal. Anoto, portanto, o equívoco. h) As demais questões levantadas nas defesas preliminares dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação. IV - Do recebimento da denúncia Assim, presentes os requisitos autorizadores e havendo justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 562/598, formulada LIVRADO TAVARES FERNANDES, MARIVALDO ANTÔNIO DA SILVA, MILTON RODRIGUES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DE FARIA, PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO, RAPHAEL DA SILVA LIMA, DEVANIR DE PAULA ALMEIDA, JULIANO LUIZ CAMARGO, RICARDO BLANCO DE MOURA, CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO, MARCO AURÉLIO MAGNANI, JOÃO BATISTA DOS SANTOS e LIBERO APARECIDO DE MELO, nos termos da imputação contida na inicial. V - Deliberações. a) Fls. 636/639: Oficie-se ao Ofício de Registro de Imóveis de Guaíra/PR, requisitando informações acerca do cumprimento dos registros de seqüestro determinados. b) Fl. 763: Anote-se a renúncia apresentada, ficando prejudicado os pedidos anteriormente deferidos ao advogado e eventualmente não cumpridos. c) Fls. 883/886 e 887/844: Ciência às partes. d) Traslade-se, para estes autos, cópia da procuração juntada à fl. 269 dos autos nº 2008.61.05.013541-7, em nome de RICARDO BLANCO DE MOURA. e) Intime-se o defensor dos réus LIVRADO TAVARES FERNANDES e DEVANIR DE PAULA ALMEIDA - Dr. Marcelo Labegalini Ally - OAB/MS 8.911 - a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. f) Fls. 1076: Encaminhem-se os bens apreendidos ao depósito judicial desta Justiça Federal. Após, dê-se vista ao órgão ministerial para que se manifeste sobre o interesse na manutenção da apreensão dos objetos e documentos, inclusive quanto a eventual necessidade de realização de perícias. g) Reconsidero a decisão de fl. 1077 para determinar a remessa das armas à Polícia Federal para que providencie seu encaminhamento à Justiça Estadual de Guaíra/PR, conforme anteriormente determinado. Faça-se acompanhar do original do laudo juntado às fls. 678/684. Substitua-se por cópia. h) Fls. 1211/1213: Apense-se aos presentes os autos da interceptação telefônica. i) Fls. 1284/1285: Tendo em vista que o réu JOÃO BATISTA DOS SANTOS constituiu defensor, destituiu do encargo a defensora dativa anteriormente nomeada, arbitrando seus honorários no mínimo legal. Expeça-se ofício de pagamento. j) Designo o dia 27 de ABRIL de 2009, às 14H30 horas, para audiência de interrogatório dos réus LIVRADO TAVARES FERNANDES, LIBERO APARECIDO DE MELO, DEVANIR DE PAULA ALMEIDA, RAPHAEL DA SILVA LIMA, JULIANO LUIZ DE CAMARGO, MARCO AURÉLIO MAGNANI e MARIVALDO ANTONIO DA SILVA. k) Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 (trinta) dias, para o interrogatório dos réus CARLOS HENRIQUE DE FARIA, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MILTON RODRIGUES DOS SANTOS, RICARDO BLANCO DE MOURA, CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO e PAULO DE TARSO SOUZA MELO. l) Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. m) De acordo com o artigo 55 da Lei 11.343/2006, a defesa preliminar é o momento oportuno para que se arrolem testemunhas. Assim, preclusa a prova testemunhal para as defesas dos réus Livrado Tavares Fernandes, Devanir de Paula Almeida, Raphael da Silva Lima e Carlos Henrique de Faria. n) Providencie-se a intimação dos acusados, bem como a requisição dos presos junto às autoridades competentes e escolta à Polícia Federal. o) Notifique-se o ofendido (AGU). I. DESPACHO DE FLS. 1387: Vistos. Considerando a necessidade de readequação de pauta, bem como o número de réus a serem ouvidos, redesigno os interrogatórios marcados à fl. 1383, para as seguintes datas: 1) Dia 29 de abril de 2009, às 14:00 horas, para o interrogatório de LIVRADO TAVARES FERNANDES, LIBERO APARECIDO DE MELO e DEVANIR DE PAULA ALMEIDA; 2) Dia 30 de abril de 2009, às 14:00 horas, para o interrogatório de RAPHAEL DA SILVA LIMA, JULIANO LUIZ DE CAMARGO, MARCO AURÉLIO MGNANI e MARIVALDO ANTONIO DA SILVA. Anote-se na pauta de audiências. Cumpra-se. I. ATENÇÃO: FORAM EXPEDIDAS POR ESTE JUIZO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, AS CARTAS PRECATORIAS 374, 375, 376, 377 E 378 ENCAMINHADAS RESPECTIVAMENTE A JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA/PR, JUSTIÇA ESTADUAL DE CASA BRANCA/SP, JUSTIÇA FEDERAL DE SOROCABA/SP, JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO VICENTE/SP E JUSTIÇA ESTADUAL DE GUAÍRA/PR, PARA CITAÇÃO DOS DEMAIS ACUSADOS DO INTEIRO TEOR DA DENUNCIA E AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DOS MESMOS.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4919

MANDADO DE SEGURANCA

92.0600091-8 - LAMESA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. SP020116 DELCIO BALESTERO ALEIXO E ADV. SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

93.0600011-1 - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP046251 MARIANGELA TIENGO COSTA E ADV. SP145666 VALERIA CORREIA DE MELLO SANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

96.0607937-6 - PAULO TESSARI DE OLIVEIRA (ADV. SP065694 EDNA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

1999.61.05.009260-9 - COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2000.61.05.003025-6 - MARCENARIA E.A.A. CARMONA LTDA (ADV. SP060723 NATANAEL MARTINS E ADV. SP144114 KAREN HARABAGIN CHAMON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2000.61.05.015374-3 - LAGUNA CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP164170 FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2001.61.05.002906-4 - ARLA FOODS LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2001.61.05.005166-5 - SOCIEDADE PREVIDENCIARIA 3M - PREVEME (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2002.61.05.000937-9 - ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO (PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2003.61.05.006006-7 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO (ADV. SP156787 DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento do Agravo noticiado à f. 284.3. Intimem-se.

2004.61.05.009157-3 - NOVA ODONTOLOGIA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA (ADV. SP162609 GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2004.61.05.009975-4 - D. R. SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP162609 GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2005.61.05.009941-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.009068-8) ANGELA MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP116297 PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X COORDENADOR CURSO DE DIREITO DA UNIVERSID PAULISTA UNIP CAMPINAS - SP (ADV. SP027201 JOSE ABUD JUNIOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2006.61.05.013759-4 - WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2008.61.05.003343-8 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2008.61.05.006435-6 - LUIZ GUSTAVO DE BRITO MORENO (ADV. SP185210 ELIANA FOLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2008.61.05.010457-3 - LAB LINEA DO BRASIL, IND/, COM/ E TECNOLOGIA DE LABORATORIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP136568 RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇADIante do exposto e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA. Determino promova-se a supressão da restrição impeditiva à alienação do veículo Toyota Hilux SW4D, cor azul, ano de fabricação e modelo 1997, placas CLG 9666/SP, chassi nº JTA11GNJ5V0046732 (f. 30), arrolado junto à impetrada no processo administrativo nº 10830.007798/2003-52. Após o trânsito em julgado, oficie-se diretamente ao DETRAN/SPSem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas nos 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.Custas na forma da leiDecorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000956-8 - DICITEL/E COM/ E RECONDICIONAMENTO LTDA EPP (ADV. SP127427 JOAO BATISTA JUNIOR E ADV. SP144405 THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 511/513:...Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Assim, suspendo a eficácia do Ato Declaratório de Exclusão do Simples (nº 007, de 12/02/2008 - f. 92) e determino à impetrada

proceda à imediata reinserção da impetrante no Simples, retroativa à data do ato declaratório, aviando os meios materiais necessários para o cumprimento desta decisão. Deverá a impetrada comprovar o cumprimento da presente medida no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.001034-0 - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA (ADV. SP020116 DELCIO BALESTERO ALEIXO E ADV. SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos (ff. 240-242) pelo impetrado Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, em face da decisão liminar deferitória de ff. 230-231 que determinou a pronta expedição de CPD-EF em favor da impetrante. Refere que a decisão embargada não se teria pronunciado sobre a inscrição nº 80.7.04.012380-29, a qual constitui óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida pela impetrante. Demais disso, requer sejam claramente apontados quais são os elementos suficientes de prova da garantia dos débitos impeditivos da expedição administrativa da certidão em apreço, (ff. 240, 241 e 242). Ainda, requer a reconsideração da decisão, pois a oposição de embargos às execuções fiscais não suspende a exigibilidade dos créditos respectivos nem faz presumir estarem garantidas as execuções fiscais. À f. 246 foi apresentada petição pela impetrante, por que requer a reiteração da ordem liminar. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente anoto não haver notícia de interposição de agravo de instrumento pela impetrada-embargante. Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá a embargante demonstrar à evidência a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC; está sujeita, ademais, à condenação do parágrafo único do artigo 538 do mesmo Codex, em caso de oposição manifestamente protelatória. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Entendo que a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de mérito; dessa forma, como já dito, a irrisignação é remissível ao julgamento de recurso de agravo, haja vista que nesta oportunidade mantém este Juízo os termos da decisão embargada. Note-se que em relação à CDA 80.7.04.012380-29, que embasa o executivo fiscal nº 2004.61.27.002294-1, a decisão administrativa impetrada (f. 37) é objetiva ao referir que o débito nela encartado se encontra garantido por penhora de automóvel, embora seja objeto de pedido de substituição ainda não apreciado. Tal pedido, entretanto, não desconstitui, per se, a penhora já realizada, senão apenas a confirma. Afora isso, a decisão embargada fez referência às penhoras levadas a efeito nos demais executivos fiscais aforados em face da impetrante, não havendo amparo suficiente para a recusa na expedição administrativa da certidão. Veja-se, demais disso, que em relação aos embargos à execução nº 2005.61.27.000703-8 a própria decisão administrativa impetrada refere a prolação de sentença judicial de procedência dos embargos, a robustecer o cabimento da expedição pretendida. Por tais razões, mantenho os termos da decisão de ff. 230-231 e rejeito a oposição declaratória. Ante o exposto, porque inexistem os vícios alegados, rejeito os embargos de declaração. Intime-se. Oficie-se à impetrada para cumprimento em novo prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta.

Expediente Nº 4925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601579-8 - A.R. COM/ E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA ME (ADV. SP037583 NELSON PRIMO E ADV. SP030841 ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informe que os textos da publicação certificada à f. 106 e do mandado de intimação nº 02-30947-09 encaminhado à Fazenda Nacional divergem do texto do dispositivo da sentença de ff. 100-102, no tocante ao reexame necessário. Consta da publicação e do mandado que a sentença estaria sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, embora o texto da referida decisão disponha em sentido contrário. Considerando o exposto, encaminhei o texto do dispositivo de sentença para nova publicação e expedi novo mandado à União (Fazenda Nacional), a fim de intimar as partes do correto conteúdo da referida sentença. **DISPOSITIVO DE SENTENÇA** (ff. 102-102 verso): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a inexigibilidade da contribuição social sobre os pagamentos realizados a autônomos, avulsos e administradores, exação esta cobrada com fundamento nas Leis ns. 7.787/1989 e 8.212/1991. Eventuais valores depositados vinculadamente ao feito cautelar em apenso (nº 93.0600620-9), deverão ser imediatamente devolvidos à autora, mediante a expedição do necessário. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4, do Código de Processo Civil. Custas pela União, que é isenta na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000645-2 - VALTER CAVALCANTE (ADV. SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo subsistir dúvida acerca da efetiva ocupação profissional do autor. Em sua inicial, refere repetidas vezes ser pedreiro, enquanto que no documento de f. 65-72 e 73, há referência de que o autor é comerciário. Desse modo, entendo ser prudente o esclarecimento dessa questão de fato, a qual influenciará diretamente no juízo de incapacidade laboral.

Por tais razões, intime-se o autor para que apresente réplica à contestação, ato em que também deverá juntar aos autos cópia integral de suas CTPS e de demais documentos que comprovem sua profissão de pedreiro. Deverá no mesmo prazo esclarecer, sob as penas da lei, se auferir renda que não a de seu trabalho como pedreiro ou que não a decorrente do benefício previdenciário pretendido. Após, voltem imediatamente conclusos para a análise da tutela.

Expediente N° 4926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.008649-0 - FERNANDO MARIANO LEME (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento n° 64, COGE).

1999.61.05.008653-1 - GENTIL DOS SANTOS (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento n° 64, COGE).

1999.61.05.008667-1 - LUIZ CARLOS ALVES DE MEDEIROS (ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE E ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento n° 64, COGE).

1999.61.05.008683-0 - DOMINGOS SALES MOREIRA (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento n° 64, COGE).

1999.61.05.008684-1 - MARILENE NUNES DA CUNHA (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento n° 64, COGE).

1999.61.05.008703-1 - MARIA ADENILZE FERRARA (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento n° 64, COGE).

1999.61.05.008717-1 - ANTONIO SOARES DA CUNHA NETO (ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE E ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento n° 64, COGE).

1999.61.05.008725-0 - CLAUDIA REGINA DE ALMEIDA (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento n° 64, COGE).

1999.61.05.008747-0 - MARIA IZABEL BRAZ (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV.

SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.008782-1 - JOSE MARIA PEREIRA FRANCO (ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE E ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.008787-0 - BENEDITO FERNANDES DE MORAIS (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.008795-0 - CLAUDIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.009641-0 - TEREZA CARVALHO OLIVEIRA (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE E ADV. SP166698 FÁBIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.009648-2 - JOVINO PINHEIRO (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.009664-0 - ALFREDO LEME DE OLIVEIRA NETO (PROCURAD MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026909 MARIA LUCIA RAHAL)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.009700-0 - PAULO ROBERTO VIEIRA DE ALENCAR (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.009705-0 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.009714-0 - NILZA MARIA DE OLIVEIRA (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.009722-0 - NORMA CONCEICAO BRESCIANI (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.009737-1 - JOSE DE JESUS (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.009740-1 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.009763-2 - VALDIR DE SOUZA (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.010483-1 - LINO LAZARO CONSOLI (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.010488-0 - IZILDA DE FATIMA BENTO (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.013687-0 - JOSE DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.016251-0 - DIRCEU BONILHA GARCIA (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.011962-0 - SIND/ DOS TRAB/ NAS INDS/ DE ALIMENT/ E AFINS DE CAMPINAS E REGIAO (ADV. SP170368 LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.067943-1 - EDITH RIBEIRO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.61.05.001871-2 - SONIA APARECIDA ALVES DE MEDEIROS (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.61.05.002686-1 - PAULO SERGIO DE CARVALHO (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.61.05.003121-2 - JOSE NILSON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.61.05.003237-0 - OTAVIO AUGUSTO PEREIRA BLACK (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.61.05.003605-2 - LUCIMARA APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2001.61.05.000340-3 - PEDRO DOMINGOS SCALON E OUTROS (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP086064E PETERSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

Expediente Nº 4927

MONITORIA

2005.61.05.010517-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X TRANSPORTES BUOSI LTDA E OUTROS

1. F. 96: Em face do ofício recebido, intime-se a Caixa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das despesas de condução do Sr. Oficial de Justiça (R\$33,07), diretamente no Juízo Deprecado.2. Int.

Expediente Nº 4928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.007442-8 - ANA MARIA BENATTI BRESIL (ADV. SP208864 DIOGO GONZALES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o caráter infringente que se pretende atribuir aos embargos opostos às ff. 87-90, manifeste-se a CEF sobre o quanto alegado pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, nos termos do quanto disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.004365-6 - OSVALDO VIOLA (ADV. SP090563 HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Diante do silêncio do autor, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

2003.61.05.008976-8 - ELIDIO IVO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

2003.61.05.011532-9 - TEREZA APARECIDA MANZOLI DA CRUZ (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, sobrestado em arquivo. Int.

2005.61.05.005303-5 - LEONE JOAO VENTURA (ADV. SP223149 MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do silêncio do autor, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1865

MONITORIA

2004.61.05.001476-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Manifestem-se as partes acerca das informações do Contador Judicial juntadas às fls.282/283, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.05.011492-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIO ALBERTO BRITO DOS SANTOS X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI

Fl.251: Defiro o prazo requerido pela autora, para a comprovação da Publicação do Edital, tendo em vista a sua retirada em 27/02/2009.Cumpra a autora o primeiro tópico do despacho de fl. 230, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.05.013766-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO) X FLAVIO MACEDO SALGADO (ADV. SP055119 FLAMINIO MAURICIO NETO) X DAMARES RODRIGUES NUCCI

Ciência à exequente da CARTA PRECATÓRIA nº 013/2009, não cumprida, juntada às fls. 379/383.

2006.61.05.008731-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INES VERONICA DO CARMO MATIAS E OUTROS (ADV. SP212765 JOSE DE ARAUJO)

Tendo em vista informação retro, determino a suspensão deste feito por mais 90 (noventa) dias, aguardando eventual decisão nos referidos autos.Int.

2006.61.05.009707-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X N P PRODUTOS PARA

IMPRESSORA LTDA ME X FATIMA REGINA MOTTA MAUA E OUTRO

Manifestem-se as partes acerca da informação do Contador Judicial juntada à fl.221, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.05.005404-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO SGARGETA (ADV. SP217441A ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ)

Tendo em vista a informação de fl. 161, anulo a certidão de fl.157, reconsiderando o r. despacho de fl.158. Recebo os embargos de fls. 162/169 como impugnação, nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe o efeito suspensivo.Manifeste-se o exequente sobre a impugnação em 10 (dez) dias.Int.

2008.61.05.013608-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WILLIAN LUIS FERREIRA (ADV. SP049575 ROMEU SCOPACASA) X JAQUELINE REGINE DA SILVA

Em razão da inércia da ré JAQUELINE REGINE DA SILVA que, após citada, não Embargou a ação, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Recebo os embargos oposto pelo réu WILLIAN LUIS FERREIRA, posto que tempestivo, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos (fls. 46/49), no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

2009.61.05.002627-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X FABRICIA MARTA DE LIMA E OUTROS

Inicialmente, afasto a prevenção entre o presente feito e aqueles constantes do quadro indicativo de fls.76.Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Citem-se, na forma da lei.Int.

2009.61.05.002863-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X GILSON HIROSHI YAGI X CLAUDIA KIMIE KANAI

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Cite-se na forma da lei.CERTIDAO DE FL. 69: : Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.005424-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA LUZANI PEREIRA DA SILVA E OUTRO
Cumpra a exeqüente o r. despacho de fl. 282, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.05.012142-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSELI APARECIDA MORAES E OUTRO

Fl.261: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo exequente, pelo prazo de 30 (trinta)dias.Decorrido o prazo, cumpra o exequente o despacho de fl. 251.Int.

2004.61.05.012800-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RODRIGO LUCENTE CAMPOS E OUTRO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.05.008282-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADEILTON CARDOSO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP229296 SANDRA REGINA SILVA)
CERTIDÃO DE FL. 172:Após este prazo, dê-se vista dos autos ao Exeqüente para que requeira o que de direito.

2005.61.05.010268-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X ARI RODRIGUES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP111042 SIBELE ADRIANA BOER)
CERTIDÃO DE FL. 197:Após este prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente para que requeira o que de direito.

2005.61.05.012863-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALTER APARECIDO DE GODOY E OUTROS

Cumpra a exequente o r. despacho de fl. 139, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.05.004968-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO) X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E

CONEXOES LTDA E OUTRO (ADV. SP214321 GILSON BAIONI) X MIRELA TOLEDO ARAUJO E OUTRO (ADV. SP214321 GILSON BAIONI) X MARCELO LEMES FRANCO E OUTRO (ADV. SP214321 GILSON BAIONI)

CERTIDAO DE FLS. 276: : Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2006.61.05.008225-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO) X JAQUELINE ALVES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP194201 FLÁVIO DE SOUZA SILVEIRA) X CARLOS AUGUSTO BASSO E OUTRO (ADV. SP088299 MARIA APARECIDA ROSSI HADDAD BUENO)

Esclareça o exequente o pedido de extinção do feito, apresentando o valor atualizado da dívida na data do bloqueio judicial (16/05/2008), especificando o cálculo, cobertura do débito e eventual valor remanescente em favor dos executados. Após, venham os autos para apreciação do pedido de extinção do feito à fl.257.Int.

2007.61.05.005208-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO SERGIO GONCALVES E OUTRO X APARECIDA DONIZETTI DARIO GONCALVES E OUTRO

Fls. 166/186: Especifique a exequente, exatamente, quais partes ideais de cada um dos imóveis indicados, matrículas nº 1.627, nº 42.737, nº 4.860, Nº 163 e nº 5.326, de propriedade dos executados, pretende que sejam objeto de constrição nestes autos.Int.

Expediente Nº 1886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.001527-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X RBC REDE BRASILEIRA DE RESTAURANTES COLETIVOS

Fls. 358. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.05.014147-3 - SEBEMAR IND/ E COM/ DE ISOLANTES LTDA (ADV. SP093863 HELIO FABBRI JUNIOR E ADV. SP135623 LELIO DENICOLI SCHMIDT) X DITEMA INDL/ LTDA (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 958, 968/969, 971/973 e 975/977. Face à discordância das partes com a nova proposta de honorários, intime-se o Sr. Perito a justificá-la, com base em planilha estimativa de custos, esclarecendo sobre a eventual necessidade de ensaios/esclarecimentos laboratoriais e respectivos custos. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.05.005108-4 - ADALBERTO GASPAR E OUTRO (ADV. SP173315 ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) Prejudicado o pedido de fls. 252, ante a petição de fls. 254/277. Manifestem-se os autores sobre a proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 254/277, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.05.007049-6 - RAQUEL WARD LEO (ADV. SP123095 SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 137/139. Dê-se vista à autora. Int.

2008.61.05.008358-2 - MARIVALDO STEIGER (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 284. Defiro a devolução do prazo requerida pelo autor. Fls. 285/286. Dê-se vista ao autor. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 277.Int.

2008.61.05.008498-7 - JOSE CAETANO DA SILVA (ADV. SP241693 RUBENS FERNANDO CADETTI E ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 74/78. Indefiro o pedido do autor para a realização de nova perícia contábil por perito economista, uma vez que por ocasião da determinação da remessa dos autos à contadoria desta Justiça para a realização dos cálculos, não houve impugnação, restando precluso o pedido. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes do autos (artigo 436 do CPC). Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.009238-8 - RITA DE CASSIA ADAMI (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV.

SP211788 JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 139. Dê-se vista ao réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a possibilidade de acordo. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.012718-4 - SANDRA GUIDO DE CASTRO NEVES E OUTROS (ADV. SP116301 ROBERTA APARECIDA A BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Equivoca-se a patrona dos autores ao afirmar na petição de fls. 180 que: ...Esclarece também que Daniel de Godói Guido, não formula na presente Ação, por não ter renunciado a herança de seu pai Alfredo Guido em favor de sua genitora e irmã, co-autoras, Elenice de Godói Guido e Gláucia de Godói Guido, conforme consta do formal de partilha de fls. 51 e segtes dos autos e declaração...; haja vista que os documentos de fls. 181/182 atestam que o Sr. Daniel de Godói Guido renunciou a herança por meio de escritura pública, razão pela qual retifico de ofício tal equívoco. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, autentique o documento de fls. 182, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade do mesmo, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

2008.61.05.012967-3 - JOAO NEGRI (ADV. SP266501 CHRISTIANE NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência. Int.

2008.61.05.013408-5 - MATIAS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP216632 MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que autentique os documentos de fls. 24/53, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Indefiro o pedido de pagamento das custas processuais ao final da ação, uma vez que é inaplicável a Lei 11.608/03, artigo 5º, III ao Judiciário Federal. Para tanto, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Em igual prazo, traga o autor aos autos os extratos bancários referente às seguintes contas/períodos, respectivamente: 4571-0/junho de 1987/3831-5/junho de 1987 - janeiro de 1989 e fevereiro de 1991. Int.

2008.61.05.013638-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS (ADV. SP125704 EDERSON MARCELO VALENCIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 82/86. Dê-se vista à autora, devendo a Secretaria proceder as devidas anotações quanto ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que: a) traga aos autos cópia de todos os documentos que instruem a inicial para compor a contrafé; b) retifique o pólo passivo da presente ação e, c) autentique o documento de fls. 52, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade do mesmo, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Int.

2008.61.05.013669-0 - AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP072249 LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 80/83 e 98. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$552.171,85, bem como para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar como autora Auriluz Monteiro de Oliveira Pinto. Sem prejuízo, cite-se, ficando desde já intimada a ré CEF a juntar o extrato bancário referente à conta nº 00252246-5, agência 0296, mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.05.000658-0 - ENIR MACHIAVELI (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e preliminar apresentadas, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.000768-7 - SERGIO TAVARES (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, agência Valinhos/SP, no endereço de fls. 69 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo do autor. Int.

2009.61.05.001358-4 - KAZUYOSHI KADOGUCHI (ADV. SP084105 CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 35/36 como emenda à inicial. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que autentique os

documentos de fls. 11/12, 14/16, 18/19 e 21/23, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.003168-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MARCIO SIQUEIRA DE LIMA E OUTRO

Fls. 56. Oficie-se à Terceira Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, no endereço de fls. 52, encaminhando cópia da referida petição para conhecimento e providências cabíveis. Ressalto à autora que todos os requerimentos necessários ao cumprimento das diligências deverão ser efetuados diretamente perante o Juízo Deprecado. Int.

Expediente Nº 1891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.03.001570-4 - RICARDO KRAITLOW (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara. Diante do Termo de Prevenção Global de fls. 448/449, afastando a prevenção dos presentes autos em relação aos autos nº 2006.61.05.003769-1 e 2006.61.05.011305-0 por se tratar de objetos distintos. Ratifico os benefícios da assistência judiciária gratuita concedido ao autor às fls. 363, ficando o mesmo advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à sua declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que: a) autentique os documentos de fls. 28/185, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal; b) traga aos autos cópia da inicial para instruir a contrafé, ec) retifique o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, mediante planilha de cálculos. Int.

2008.61.05.007287-0 - DORIVAL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a informação supra, determino a suspensão do feito até o dia 05/05/09, ocasião em que deverá ser contatada a Sra. Perita nomeada nestes autos para agendar nova data da perícia. Int.

2008.61.05.008509-8 - SONIA DO CARMO MARINO COLLI (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURA LEMOS (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO)

Designo o dia 12 de maio de 2009 às 14H30, para realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara. Intimem-se a parte autora pessoalmente e a ré Maura Lemos, com as advertências legais, para que compareçam munidas do documento de identidade para prestar depoimento. Ressalto que as testemunhas arroladas pela autora comparecerão independentemente de intimação, conforme informado na petição de fls. 158. Intimem-se as testemunhas arroladas pela ré Maura Lemos às folhas 169/170, com as advertências legais. Fica desde já ressaltada a aplicabilidade do parágrafo único do artigo 407 do C.P.C. Int.

2008.61.05.009769-6 - PAULO APARECIDO PINHEIRO (ADV. SP257465 MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, parece desfavorecê-lo. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 108/112 e esclarecimentos de fls. 121/122, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o laudo apresentado às fls. 108/112 e os esclarecimentos prestados às fls. 121/122 são suficientemente elucidativos para o deslinde do feito, fixo os honorários periciais em R\$-234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.010459-7 - JOSE ADAILTON SALUSTIANO (PROCURAD FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a informação supra, determino a suspensão do feito até o dia 05/05/09, ocasião em que deverá ser contatada a Sra. Perita nomeada nestes autos para agendar nova data da perícia. Int.

2009.61.05.000968-4 - CLAUDINEI RODRIGUES (ADV. SP183544 DANIEL BISCOLA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA (ADV. SP187389 ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA)

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas às fls. 83/95 e 97/128, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.05.004157-9 - VALTER ALVES MOREIRA (ADV. SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

2009.61.05.004338-2 - NIVALDO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que: a) junte aos autos os três últimos comprovantes de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, b) esclareça como obteve o valor da causa, anexando memória de cálculo com discriminação de valores e, c) esclareça a juntada dos documentos de fls. 42/43 que se referem ao Perfil Profissiográfico Previdenciário do trabalhador Pedro Ferreira de Moraes e de fls. 50/51 que se referem ao Laudo Técnico Pericial Individual do segurado Milton Soares da Silva. Prejudicado o pedido para que o réu junte aos autos as informações constantes do CNIS, haja vista os documentos de fls. 44/45. Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo do autor, bem como o pedido para que sejam intimados ou oficiados os empregadores (Proair Auxiliares de Transportes Aéreo Ltda e AIR Special Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda), a fim de juntarem os documentos elencados às fls. 31 e 32 da inicial, haja vista ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar que já diligenciou perante o instituto réu e às respectivas empresas e não obteve êxito. Retifico de ofício o período compreendido entre 05/10/94 a 06/01/96 para 05/10/94 a 11/08/95 que o autor pretende ter declarado como especial, haja vista os documentos de fls. 44 e 78. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1314

MONITORIA

2004.61.05.014717-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP118941E THIAGO DE AGUIAR PACINI) X JOSE MELERO PADIAL FILHO E OUTRO
Defiro o pedido de bloqueio de valores requerido às fls. 79, no montante apurado pela Contadoria do Juízo às fls. 176/178. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.004657-4 - MAURI PEREIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP061897 DECIO FREIRE JACQUES E ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP226414 ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Regularize a parte autora suas contra-razões de apelação (fls. 498/504), tendo em vista que elas não foram suscitadas pelo seu procurador. 2. Comprove a parte autora o recolhimento das custas referentes ao preparo da apelação (fls. 488/494), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser julgado deserto tal recurso. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhem-se as petições juntadas às fls. 498/504 e 488/494, que deverão ser retiradas pelo procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sendo importante observar que, caso não sejam retiradas, serão inutilizadas. 4. Intimem-se.

2001.61.05.008514-6 - SANOBRAS SANEAMENTO E OBRAS LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (PROCURAD TITO HESKETH E PROCURAD FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Considerando o auto de arrematação de bem móvel (fls. 1.001), intime-se a parte executada para que, querendo, ofereça embargos nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.05.011664-4 - DIRCE COSTA ZANOTTA (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 484/489, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2004.61.05.016763-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.015088-7) CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO OFTALMOLOGICO E OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP103804A CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento 1112545 no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, certificando-se mensalmente seu andamento.Cumpra-se.

2008.61.05.001242-3 - JOSE ORLANDO SCARPARO (ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS E ADV. SP120598 IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, cancele-se a perícia agendada às fls. 209.Intime-se o autor, com urgência, do cancelamento do exame pericial, instruindo o mandado com cópia deste despacho.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 208, sem prejuízo de novo contato telefônico no consultório da Sra. Perita, para cobrança do laudo.Esclareço à Ilustre Perita que tem este Juízo conhecimento do contínuo excesso de trabalho suportado pelos médicos atualmente.Entretanto, a entrega do laudo médico pericial é um ato processual de suma importância, posto tratar-se de documento firmado por pessoa de confiança do Juízo, que possui o conhecimento médico necessário à formação da convicção do magistrado para o deslinde da causa.Trata-se, portanto, de documento imprescindível, de forma que, sem ele, não há como o Juízo se apropriar da realidade dos fatos e da veracidade ou não das alegações das partes. É de se ressaltar também, que na maioria das vezes, os requerentes são pessoas carentes, que esperam ansiosamente a solução das questões judicializadas, que em alguns casos podem significar a sua própria subsistência. Por tais razões, evidente se mostra a urgência necessária na entrega dos laudos e esclarecimentos desses auxiliares judiciais, sem os quais, permanecem paralisados os processos, o que impede a solução da controvérsia. Int.

2008.61.05.008580-3 - THOMAZ SCHANTON (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

J. Aguarde-se o decurso de prazo para o réu.Analisarei o pedido de antecipação de tutela, no momento da sentença.Int.

2008.61.05.008601-7 - MARIO MATIAS CLEMENTE (ADV. SP202816 FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Dê-se vista aos réus da petição e documento de fls. 77/78 pelo prazo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.013391-3 - RUBENS GRIMALDI E OUTRO (ADV. SP254274 ELIANE SCAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação ofertada pela parte ré, às fls. 158/162, para que, querendo, sobre ela se manifeste, devendo ainda especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

2009.61.05.000147-8 - PAULO CESAR SCARASSATI (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos dos extratos apresentados pela parte ré, às fls. 47/77.Decorridos 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.000149-1 - ETELVINO ANTONINHO MOTTES (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando a certidão lavrada às fls. 27, declaro a revelia da parte ré.2. Intime-se, no entanto, pessoalmente a Caixa Econômica Federal, para que apresente cópia dos extratos da conta poupança de titularidade do autor, referentes aos períodos pleiteados neste feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Com a juntada dos extratos, dê-se vista à parte autora, inclusive para que cumpra a determinação contida na parte final do r. despacho de fls. 21.4. Intimem-se.

2009.61.05.000895-3 - MARIA DE LOURDES CARDOSO (ADV. SP168415 JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação ofertada pela parte ré, às fls. 36/40, para que, querendo, sobre ela se manifeste, devendo ainda especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.001578-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SERGIO PIRASSOL SERRANO X CLAUDIA MARIA FIORAVANTE SERRANO

1. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória, conforme requerido pela parte exequente, às fls. 160.2. Intimem-se.

2005.61.05.000622-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANA DE LUCA NICOLAU X MIGUEL JORGE NICOLAU FILHO (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN)

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores tendo em vista que já há penhora efetuada nos autos às fls. 61, 101 e 117/118. Em face da ausência de interesse da CEF na adjudicação do bem ou na sua alienação particular, determino sejam os autos enviados à contadoria do Juízo para atualização da dívida de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, levando-se em conta o valor dado à causa. Com o retorno, determino seja feita nova avaliação do bem penhorado para posterior leilão a ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas.Int.

2005.61.05.009658-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON MIGUEL DE TOLEDO

Defiro o bloqueio de valores em nome do executado, conforme requerido às fls. 68/72. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão.Int.

2007.61.05.010181-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X IND/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PIRISOM LTDA - ME X ANTONIO NICOLETTI NETO X VERA LUCIA PINO NICOLETTI

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores, apenas em nome da executada Ind/ de Instrumentos Musicais Pirisom Ltda - ME, tendo em vista que os outros executados não foram citados, conforme certidão lavrada às fls. 116.2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Após, aguarde-se por 05 (cinco) dias e, decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos. 4. Requeira a parte exequente o que de direito, em relação aos executados Antonio Nicoletti Neto e Vera Lúcia Pino Nicoletti, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.

2007.61.05.012226-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME (ADV. SP240786 BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

J. DEFIRO.

2008.61.05.002052-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CLAYTON FLAVIO REINO ME X CLAYTON FLAVIO REINO

Defiro o arresto de valores em face do executado Clayton Flavio Reino - ME. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias, bem como para obtenção do endereço do executado Clayton Flavio Reino, CPF nº 265.346.508-60, pelo sistema INFOSEG. Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.003162-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ALCINO DE SOUZA (ADV. SP116768 MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X MARIA DE LOURDES ADORNO DE SOUZA (ADV. SP116768 MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

J. DEFIRO.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.003863-9 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO (ADV. SP009514 ANNIBAL DE LEMOS COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao andamento do AI/724451 aguarde-se por mais 120 dias, certificando-se mensalmente o andamento do referido agravo, inclusive no sistema processual. Cumpra-se.

2008.61.05.013587-9 - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA E OUTRO (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO E ADV. SP234163 ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3.

Intimem-se.

2009.61.05.000179-0 - LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (ADV. SP184393 JOSÉ RENATO CAMILOTTI E ADV. SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Recebo a apelação interposta pela União, às fls. 92/104, em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte impetrante, para contra-razões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2009.61.05.003762-0 - RICHARD KLINGER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP172613 FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Intimem-se.

2009.61.05.004185-3 - TAKATA-PETRI S/A (ADV. SP199519 PRISCILA MAIOCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar a impetrante por falta de recolhimento de contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados a título de aviso prévio indenizado.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, intime-se a impetrante a trazer aos autos outra contrafé e cópia dos documentos que instruíram a inicial, a fim de possibilitar a intimação do representante judicial da impetrada.Oficie-se e Intime-se.

2009.61.05.004188-9 - RUI BARBOSA BOANOVA (ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial e os documentos juntados, não vislumbro a comprovação da urgência da liminar para decidi-la sem o devido contraditório.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, visto que o impetrante não comprovou que os pedidos de dilação de prazo foram recebidos como impugnação pela autoridade impetrada.Assim, requisitem-se as informações da autoridade imeprada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.000197-1 - CLAUDIO MAINENTI MINIQUELO (ADV. SP134582 NEIVA MARIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a CEF, pessoalmente, a dar cumprimento na decisão de fls. 14/15, no prazo de vinte dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.004184-1 - MARIA JOSE MIRABELLI (ADV. SP150223 LUIZ GUSTAVO BUSANELLI E ADV. SP247715 JEFERSON DE AVILA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Notifique-se pessoalmente a requerida.Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a requerente a retirar os autos em secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de traslado, conforme o disposto no art. 872 do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.05.014408-9 - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A E OUTRO (ADV. SP216323 SONIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP E OUTRO (PROCURAD LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

1. Considerando a juntada aos autos do Ofício nº 1986/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, às fls. 294/295, expeça-se Alvará de Levantamento, devendo, primeiro, a parte impetrante indicar em nome de quem deve ser expedido o referido Alvará, informando ainda o número do RG e do CPF da pessoa indicada, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Cumprida a determinação contida no item 1, deverá a parte impetrante providenciar a retirada do Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.4. Cumprido o Alvará de Levantamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.007993-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP066624 REGINA HELENA CHAIB)

Manifeste-se a União Federal sobre a suficiência dos valores depositados às fls. 224 e 232, no prazo de 10 dias.Esclareço que o silêncio será interpretado como aquiescência ao montante depositado.Em caso de concordância, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados nos autos, devendo a União Federal, no prazo de 10 dias, fornecer os dados necessários para tanto.Comprovada a conversão, façam-se os autos conclusos

para sentença de extinção da execução.Sem prejuízo do acima determinado, façam-se os autos conclusos para detalhamento de valores da minuta de fls. 229.Int.

2003.61.05.011686-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FELIPE TOJEIRO) X ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Manifeste-se a parte executada se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, trazendo seus cálculos, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

2006.61.05.011457-0 - ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIA (ADV. SP200629 HILDEGARD ANGEL SICHIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA E PROCURAD LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Em face da não localização de bens e de ativos financeiros em nome da executada até o momento, concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para indicá-los.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.05.004949-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE MATIAS ROSSATO E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS)

Recebo os depósitos de fls. 190/191 como penhora.Intime-se o executado a, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias.Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito em relação ao valor remanescente do débito, no prazo de 10 dias.Int.

2007.61.05.013486-0 - RONEI EDSON DE OLIVEIRA (ADV. SP227926 RENATO SIMIONI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Aguarde-se os comprovantes de bloqueio dos valores de fls. 139/139vº, a serem enviados pela CEF.Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito em relação ao valor remanescente do débito, no prazo de 10 dias.Int.

2007.61.05.014958-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006300-1) DENISE MARIA SARAIVA E OUTRO (ADV. SP052643 DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Sendo assim, em face da coisa julgada, reconheço, como corretos, os valores constantes nos cálculos apresentados pela ré, ora executada, fls. 84/104, devidamente depositados, fls.106.Desconstituo o auto de penhora, fls. 158, e autorizo a CEF a levantar o valor do depósito realizado às fls. 159.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2007.61.05.015062-1 - MARIANGELA ABIB E OUTROS (ADV. SP198788 KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1660

MONITORIA

2008.61.13.001892-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP149711 CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP E OUTROS
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1403350-9 - GUILHERMINO ALVES SILVEIRA (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)
Tendo em vista a informação acerca da ocorrência do óbito do autor em 13.04.1995 (fls. 113), registro a possibilidade de se tornarem nulos todos os atos decisórios praticados posteriormente à data do falecimento, mormente considerando a falta de legitimidade ativa e a ausência de capacidade postulatória no presente feito. Assim, determino a intimação do advogado do autor e do réu para ciência do ocorrido. Sem prejuízo, considerando o tempo de tramitação do presente feito, bem como sua natureza, determino a expedição de ofício aos Cartórios de Registro Civil para que seja remetido a este Juízo o atestado de óbito do autor Guilherme Alves Silveira, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

97.1405693-4 - PAULO EURIPEDES GOBBO - INCAPAZ (ADV. MG025089 ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

1999.03.99.080334-4 - JOAQUIM INACIO DO NASCIMENTO (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase da execução de sentença, que Joaquim Inácio do Nascimento move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1999.03.99.081373-8 - VALDECI DOS SANTOS NOGUEIRA E OUTROS (ADV. MG025089 ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 305/309: Defiro. Remetam-se os autos à contadoria do juízo para dividir o valor devido à parte autora entre os herdeiros habilitados às fls. 261/263, na proporção de 50 % à viúva-meeira e o restante em partes iguais entre os filhos do falecido, conforme cálculos de fls. 296/300. No tocante o pedido de atualização dos valores, ressalto que estes serão atualizados quando do pagamento, nos termos da Resolução n. 559, do CJF. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

1999.61.13.002991-6 - WAGNER JONAS FERREIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução nº 559/2007 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a juntada das vias protocolizadas no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

2000.61.13.002352-9 - ANTONIO OLAVO PEREIRA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Antonio Olavo Pereira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.13.001206-1 - THEREZINHA BONINE SATURI (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Therezinha Bonine Saturi move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.13.002097-5 - JOSE ZACARELLI (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.13.004208-2 - MANOEL CARRIJO DA SILVA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor à fl. 179. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.13.000397-4 - ARLINDO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor, ARLINDO RODRIGUES PEREIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 21.03.2000, nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei n. 8213/1991 e legislação superveniente, observadas, ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil; atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n. 111, do C. Superior Tribunal de Justiça). E na concretização deste comando, por ocasião da liquidação, eventuais valores já pagos administrativamente deverão ser observados quando da execução da sentença e, comprovado o pagamento, proceder-se-á a respectiva dedução. No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS ressarcir ao Erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito. Custas ex lege (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9289/1996, e artigo 3º da Lei n. 1060/1950). (...) P.R.I.

2005.61.13.002340-0 - BELCHIOR JOAQUIM DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro à parte autora. Int.

2006.61.13.000710-1 - OIMASA - ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A (ADV. SP111832A CERVANTES CORREA CARDOZO E ADV. SP231948 LUCIANA ZINADER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Petição de fls. 404: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal providencie a juntada da cópia da inicial referente ao feito em trâmite na Quinta Vara Federal de Ribeirão Preto. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a alegação da União Federal acerca da litispendência. Intime-se.

2006.61.13.000711-3 - OIMASA - ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A (ADV. SP111832A CERVANTES CORREA CARDOZO E ADV. SP231948 LUCIANA ZINADER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Petição de fls. 376: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal providencie a juntada da cópia da inicial referente ao feito em trâmite na Quinta Vara Federal de Ribeirão Preto. Sem

prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a alegação da União Federal acerca da litispendência. Intime-se.

2006.61.13.002893-1 - VANESSA CRISTINA GASPARINI (ADV. SP200953 ALEX MOISÉS TEDESCO E ADV. SP229667 RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 90. Int.

2006.61.13.003750-6 - IRMA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Sacramento-MG para complementação do laudo social, a fim de que a Sr^a Assistente Social informe o valor da renda mensal per capita da família da autora, considerando os rendimentos percebidos por todos os integrantes que vivam sob o mesmo teto (art.20, parágrafo 1º da Lei n. 8742/1993) e responda os 08(oito) quesitos formulados pelo INSS à fl.52. Instrua a carta precatória com cópias desta decisão, do laudo social e dos quesitos do INSS. Cumpra-se.Int.

2006.61.13.004338-5 - DONIZIO GILBERTO BERNARDO (ADV. SP181226 REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.13.000654-3 - CLAUDINEI LOPES MAGALHAES (ADV. SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, CLAUDINEI LOPES DE MAGALHÃES representado por sua curadora Sonia Lopes de Magalhães, os valores atrasados referentes ao benefício de pensão por morte (n.º 144.545.397-2) com a devida correção monetária, descontando-se os valores já percebidos administrativamente. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas, segundo os critérios ditados pela Lei n. 8213/1991 e legislação superveniente, observadas, ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da sentença, tendo em vista o comando inserido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando-se, contudo, no tocante às prestações vincendas, o disposto na Súmula n. 111, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege (inciso I, do artigo 4º, da Lei n. 9289/1996 e artigo 3º, da Lei n. 1060/1950). Sentença sujeita ao reexame necessário face ao disposto no inciso I e parágrafo 1o, do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.13.001506-4 - NELSON ANTONIO PALERMO (ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Considerando o pedido e o contrato carreado ao presente feito pelo advogado da parte autora (fls. 184/186), defiro em parte o pleito para o fim de determinar que seja descontado do valor apurado em execução, os honorários advocatícios contratuais equivalentes a 30% (trinta por cento). Não merece prosperar o pleito acerca da reserva dos honorários sucumbenciais, pois que não houve condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca (fls. 182). Diante do trânsito em julgado, dê-se vista às partes para requerer o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.13.001858-2 - MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 60/61, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

2008.61.13.002339-5 - FREI TOSCANO IND/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP157790 LAVINIA RUAS BATISTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 20/21 com aditamento à inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$ 1.270,00 (Um mil duzentos e setenta reais). Conforme se verifica na certidão de fl. 61, a empresa autora encontra-se inativa, não havendo, portanto, receita bruta no exercício de 2008. Desse modo, considerando a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, ao qual cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01, cuja competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei), determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.13.002390-5 - CARLOS EDUARDO LIMA E OUTRO (ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar procuração de Hernane Augusto de Almeida e Silva, devidamente representado por sua curadora. Int.

2009.61.13.000313-3 - MARIA CLOTILDE VISETTI MELANI E OUTRO (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO Diante do exposto, tratando-se repetição de ação anteriormente ajuizada, determino a remessa dos autos ao SEDI para distribuição do presente feito à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 2008.61.13.002333-4. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.000934-2 - MOACIR TONIATO (ADV. SP273522 FERNANDO DINIZ COLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.13.000935-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP161861 ELAINE CRISTINA SILVA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.13.004227-3 - OLAIR MARIA DE CASTRO (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.000626-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO (ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista que o AR de fl. 44 retornou negativo, intime-se o autor, através de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para ciência da audiência designada para o dia 05/05/2009, às 15:00. Int.

2009.61.13.000803-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG E OUTRO (ADV. MG040427 JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista que o AR de fl. 27 retornou negativo, intime-se a autora, através de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para ciência da audiência designada para o dia 05/05/2009, às 15:30. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.002268-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003385-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X JERONIMO DE JESUS SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria à fls. 15, no importe de R\$ 3.683,67 (três mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), atualizados até fevereiro/2009. Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.13.000186-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001127-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIR ALVES DA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA)

Considerando que os cálculos da contadoria apuraram os valores devidos até a competência de março/2009, intime-se o Chefe da Agência do INSS para implantação do benefício, a partir da competência de abril/2009, conforme determinado na decisão de fl. 301/306 dos autos principais. Dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos de fls. 33/35, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela embargada. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.054291-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO LOPES FERNANDES) X GUILHERMINO ALVES SILVEIRA (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Aguarde-se a regularização dos autos principais para posterior prosseguimento deste feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.13.003345-4 - CENTRO DE ONCO RADIOTERAPIA DE FRANCA LTDA (ADV. SP197021 ATAIDE MARCELINO JUNIOR E ADV. SP150512 DENISE COIMBRA CINTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Dê-se ciência às partes acerca das decisões de fls. 271/287 do E. Superior Tribunal de Justiça. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o julgamento do agravo de instrumento pelo E. Supremo Tribunal Federal. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.008049-8 - FILOMENA UEHARA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP046256 ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o nome da autora, devendo constar Filomena Uehara de Almeida, conforme documento de fl. 123. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), conforme cálculos de fl. 103, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2al. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

1999.03.99.088334-0 - JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP056701 JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAQUIM DE SOUZA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase da execução de sentença, que Joaquim Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.13.001716-1 - BENJAMIN SOUZA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X BENJAMIN SOUZA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase da execução de sentença, que Benjamim Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.13.002150-4 - ROSANGELA DA CONCEICAO HORACIO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP215552 HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSANGELA DA CONCEICAO

HORACIO

Manifeste-se a autora sobre as petições e documentos de fls. 225/230, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.03.99.050031-5 - ANTONIO CANDIDO ALVES E OUTRO (ADV. SP143526 CLAUDIA ROBERTA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E ADV. SP096748 ELZA APARECIDA MAHALEM)

Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 238/242, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.13.001936-8 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.13.004574-4 - GERALDA LUIZA DA CUNHA DUTRA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X GERALDA LUIZA DA CUNHA DUTRA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Geralda Luiza da Cunha Dutra move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.13.002451-4 - THEREZINHA DA SILVA COSTA (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP255485 ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X THEREZINHA DA SILVA COSTA

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 218/220) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 224v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2001.61.13.002794-1 - CLEMENCIA FRANCISCA SENA E OUTRO (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X CLEMENCIA FRANCISCA SENA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase da execução de sentença, que Clemencia Francisca Sena e Adilson Ramos Guedes movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.13.002884-2 - JOANA LEONEL DA SILVA (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X JOANA LEONEL DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Joana Leonel da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.13.002896-9 - ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.13.003626-7 - CLEOMAR ANTONIO GARCIA (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X CLEOMAR ANTONIO GARCIA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Cleomar Antonio Garcia move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.13.003636-0 - JAIR DONIZETI DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JAIR DONIZETI DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Jair Donizete da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.13.003856-2 - ANEZIA FLORA DA SILVA DAMACENO E OUTRO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANEZIA FLORA DA SILVA DAMACENO

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Anezia Flora da Silva Damaceno e Eurípedes da Silva Damaceno movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.13.000507-0 - APARECIDA CONSTANCIA LEITE RODRIGUES (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDA CONSTANCIA LEITE RODRIGUES

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 194-196) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 201v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.13.002328-9 - CLEUSA MARIA BORGES (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X CLEUSA MARIA BORGES

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Cleusa Maria Borges move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.13.003003-8 - IVONE SILVA ROMAO E OUTRO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.13.001112-7 - PAMELA PEREIRA CIPRIANO - INCAPAZ (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X PAMELA PEREIRA CIPRIANO - INCAPAZ

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Pamela Pereira Cipriano, representada por Luci Pereira Borges, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.001396-3 - ADMIR ALVES DE MATOS (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ADMIR ALVES DE MATOS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase da execução de sentença, que Benjamim Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.001705-1 - SIDNEY RODRIGUES MARES - INCAPAZ (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO E ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X SIDNEY RODRIGUES MARES - INCAPAZ (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.13.003592-2 - VADIR DOMICIANO (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X VADIR DOMICIANO

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Valdir Domiciano move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.003784-0 - MARCELO FERNANDES DE LIMA - INCAPAZ (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARCELO FERNANDES DE LIMA - INCAPAZ (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Para fins de reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado na sentença, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor arbitrado na decisão de fls. 87/89, considerando como termo inicial para a correção monetária a data em que solicitados os pagamentos (03/03/2005 - fls. 103 e 13/05/2005 - fls. 109). Em seguida, vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação dos cálculos, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.000003-1 - JOAO SALUSTIANO DA SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO SALUSTIANO DA SILVA

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 162/164) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 169v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.13.000824-8 - MARIA DAS DORES BATISTA DO PRADO (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DAS DORES BATISTA DO PRADO

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria das Dores Batista do Prado move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.13.001231-8 - SANDRA APARECIDA BERNARDES SCHULZ (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X SANDRA APARECIDA BERNARDES SCHULZ

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 207) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 208v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de

praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.13.001376-1 - ODETE ALARCON CRISPIM (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ODETE ALARCON CRISPIM

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Odete Alarcon Crispim move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.13.001536-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.002446-4) LN FRANCA REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP139194 FABIO JOSE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X LN FRANCA REPRESENTACOES S/C LTDA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em fase de execução de sentença, que LN Franca Representações S/C Ltda move em face da Fazenda Nacional.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.13.002022-4 - BRUNA MARIA PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X BRUNA MARIA PEREIRA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Bruna Maria Pereira, representada por Olívio de Paula Pereira Neto e Rosemary de Freitas, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.13.002248-8 - MARIA APARECIDA REZENDE ORTIZ E OUTRO (ADV. SP159992 WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos da sentença e decisão de fls. 166/170, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (27/07/2005 - fls. 78). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.003272-0 - ALCIDINA DOS SANTOS CUNHA E OUTRO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, fazendo constar Alcidina dos Santos Cunha, conforme documento de fls. 10. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requeiram-se, também, o pagamento dos honorários periciais da perita judicial antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (03.05.06 - fls. 167v).seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.003565-3 - SEVERINO RAMOS DA SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEVERINO RAMOS DA SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento

em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.003688-8 - ANESIO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANESIO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.003897-6 - ANEZIA APARECIDA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, fazendo constar Anezia Aparecida Ferreira, conforme documentos de fls. 11. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais da perita judicial antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (26.10.05 - fls. 226).seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.000313-9 - DURVALINA DAVANCO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a juntada das vias protocolizadas no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.13.000347-4 - ROSENEI SANTANA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES E ADV. SP194419 MÁRCIO JOSÉ MAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSENEI SANTANA

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 160/162) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 167v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.13.001458-7 - DESUMIRA ROSA DA SILVA MORAES (ADV. SP118049 LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E ADV. SP203324 CARLA BORGES DE ANDRADE E ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X DESUMIRA ROSA DA SILVA MORAES

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Desumira Rosa da Silva Moraes move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.13.001571-3 - ANA LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANA LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 169/170) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 173), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.13.001820-9 - MARIA CONSOLACAO DE SOUZA MIRANDA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD

BALLARINI) X MARIA CONSOLACAO DE SOUZA MIRANDA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Consolação de Souza Miranda move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n° 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.13.002004-6 - EDEGAR PANICE MARTINS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X EDEGAR PANICE MARTINS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Edegar Panice Martins move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n° 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.13.003188-3 - HELIO APARECIDO BATISTA (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X HELIO APARECIDO BATISTA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Hélio Aparecido Batista move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.13.003219-0 - THAIS BIZZI DE MELO E OUTRO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X THAIS BIZZI DE MELO E OUTRO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n°s. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada herdeiro habilitado à fls. 156, do valor devido à parte autora. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n° 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.003309-0 - MARTA JOSE DA SILVA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARTA JOSE DA SILVA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n°s. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n° 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.003354-5 - MARIA CANDIDA VILELA ROSA FADEL TAVARES (ADV. SP200990 DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA CANDIDA VILELA ROSA FADEL TAVARES (ADV. SP200990 DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n°s. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n° 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.004199-2 - VALDIRA VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n°s. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n° 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento

em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.004214-5 - ELCINA PEREIRA PEIXOTO E OUTRO (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da alteração da representante legal da autora, remetam-se os atos ao SEDI para que conste como curadora a Sra. Sandra Aparecida Pereira. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.004250-9 - ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.004484-1 - NELSON DE OLIVEIRA LEMOS (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X NELSON DE OLIVEIRA LEMOS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Nelson de Oliveira Lemos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.13.004691-6 - MARIA JOANA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 151: Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.004751-9 - JOSE AUGUSTO DAS CHAGAS (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE AUGUSTO DAS CHAGAS (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.000009-0 - ANA CLAUDIA PIMENTA MACEDO (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANA CLAUDIA PIMENTA MACEDO (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 133: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.000052-0 - FILOMENO PEREIRA DUTRA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X FILOMENO PEREIRA DUTRA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Filomeno Pereira Dutra move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.000681-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.002475-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DAS DORES BATISTA MOURA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X MARIA DAS DORES BATISTA MOURA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.000725-3 - JOAO DA CRUZ FERNANDES (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO DA CRUZ FERNANDES (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.000930-4 - IGNEZ DA SILVA GOES (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X IGNEZ DA SILVA GOES (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.000956-0 - REINALDO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X REINALDO FIRMINO DA SILVA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Reinaldo Firmino da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.001140-2 - JOAO FELICIANO DA SILVA NETO E OUTROS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO FELICIANO DA SILVA NETO E OUTROS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para distribuir o valor apurado no cálculo de fls. 144/156 herdeiros habilitados às fls. 196/198. Após, expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que não houve solicitação de pagamento dos honorários periciais fixados no r. Acórdão, expeça-se requisição de pagamento (RPV) em nome do perito judicial, Dr. Cirilo Barcelos, considerando como termo inicial para atualização a data do Acórdão, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. A seguir, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.001380-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1400706-0) GIANNI CARLA LEMOS PINTO E OUTRO (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSS/FAZENDA

(PROCURAD LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GIANNI CARLA LEMOS PINTO E OUTRO (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Homologo os cálculos trazidos pela Fazenda Nacional e aceitos pelo exequente para que surtam seus efeitos de direito. Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.001495-6 - HELENA DOS REIS PAULA - INCAPAZ (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X HELENA DOS REIS PAULA - INCAPAZ (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (fl. 120), no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (13/02/2008) Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.001673-4 - MARIA DE LOURDES COELHO PEREIRA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DE LOURDES COELHO PEREIRA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.001687-4 - DIVINA DE OLIVEIRA LOBAO (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X DIVINA DE OLIVEIRA LOBAO (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) Diante da manifestação de fls. 162, defiro o desentranhamento do documento de fls. 160, devendo ser entregue à advogada da autora. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.001962-0 - DALVA MARIA DE LIMA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X DALVA MARIA DE LIMA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002454-8 - ALAIR SEBASTIANA MONDINI (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALAIR SEBASTIANA MONDINI (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002801-3 - SEBASTIAO APOLINARIO ALVES (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO APOLINARIO ALVES (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002813-0 - JULIO CESAR COSTA CIRINO - INCAPAZ (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JULIO CESAR COSTA CIRINO - INCAPAZ (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais do médico e da assistente social antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (22.01.08 - fls. 117 e 118).seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002904-2 - FLAVIA MATOS BORGES (ADV. SP183973 ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X FLAVIA MATOS BORGES (ADV. SP183973 ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 185-186 e 197/200: Pretende o patrono da autora que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pela constituinte.Com fundamento no art. 5º da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado.Requisite-se para o patrono do autor o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito, considerando os valores apurados no cálculo de fl. 186.Cumpra esclarecer que, conforme dispõe o art. 5º, parágrafo 2º, da resolução supramencionada, a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor.Expeçam-se ofícios requisitórios (RPV), nos termos do que dispõem as Resoluções n.ºs. 559//2007, do Conselho da Justiça Federal e 154, de 19/09/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando a data da conta o mês 04/2008 (fl. 130).No tocante ao ressarcimento ao erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado na sentença, deverá ser requisitado o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a correção monetária a data em que solicitado o pagamento (22/01/2008 - fl. 123), nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do E. TRF da 3ª Região.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 559/2007 - CJF).Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.13.002935-2 - JOAO EUDES SILVA (ADV. SP205939 DENILSON PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO EUDES SILVA (ADV. SP205939 DENILSON PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais da perita judicial antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (11.01.08 - fls. 158).seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002947-9 - MARIA APARECIDA ALVES HORVATH (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP255485 ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA ALVES HORVATH Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 147/148) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do

pagamento (f. 153), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.13.003054-8 - MARIA PAULINA DE CARVALHO - INCAPAZ (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA PAULINA DE CARVALHO - INCAPAZ (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.003526-1 - BENEDITO PIRES PINTO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X BENEDITO PIRES PINTO

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Benedito Pires Pinto move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.003593-5 - MARIA DE LOURDES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP255105 DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais da perita judicial antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (21.02.08 - fls. 88).seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.003773-7 - JOSE MESSIAS DEL PILAR (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE MESSIAS DEL PILAR (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.003996-5 - EMA ROSA BRAGA RIBEIRO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X EMA ROSA BRAGA RIBEIRO

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ema Rosa Braga Ribeiro move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.004154-6 - GERALDO EUGENIO DA SILVA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X GERALDO EUGENIO DA SILVA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais do perito judicial antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (07.01.08 - fls. 77).seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao

E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.004205-8 - ANDRADE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP206257A CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANDRADE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 93/94, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.004240-0 - JULIA MARIA DE MORAIS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JULIA MARIA DE MORAIS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais da perita judicial antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (22.01.08 - fls. 112).seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.004379-8 - MARIA APARECIDA DE SOUSA NUNES E OUTRO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais da perita judicial antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (04.03.08 - fls. 250).seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.004409-2 - IVO BARTOCCI E OUTRO (ADV. SP206257A CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.004525-4 - SONIA MARIA BOVO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X SONIA MARIA BOVO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.13.002227-7 - CLAUDIO RANDI (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X CLAUDIO RANDI

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 141/142) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 147v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.13.000293-7 - CALIXTA BATISTA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X CALIXTA BATISTA DA SILVA FERREIRA

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 176/178) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 187v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.13.001862-7 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP058625 JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Antonio de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1666

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.13.002267-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001471-0) COMERCIO DE CALCADOS ARROYO LTDA E OUTRO (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc., Abram-se vistas aos embargantes da impugnação e documentos juntados às fls. 78-139. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.13.002397-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001471-0) JUSSEL MATTES ARROYO SOARES E OUTRO (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc., Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10(dez) dias, tragam aos autos os documentos citados pela embargada às fls. 37. Sem prejuízo, expeça-se mandado para que o Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados - constate quem está na posse do imóvel de matrícula nº. 4.337, do 2º CRI, fração ideal (4,36%) correspondente à chácara 04, situado no Sítio Rancho Grande. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1405715-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA E OUTROS (ADV. SP208127 LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL E ADV. SP257240 GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por conseqüência, determino o prosseguimento da execução. Int.

2005.61.13.001471-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X COMERCIO DE CALCADOS ARROYO LTDA E OUTRO (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO)

Aceito a conclusão supra. Verifico que a matéria levantada pelos executados na exceção de pré-executividade apresentada às fls. 92-115 e 148-150 é a mesma a ser discutida nos embargos à execução. Assim, aguarde-se a decisão a ser prolatada no recurso interposto, onde será apreciada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6951

MONITORIA

2008.61.19.005461-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RITA DE CASSIA DIAS REZENDE E OUTROS
SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 30.192,41 relativo a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Às fls. 54/55, a autora pleiteou desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 54/55, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.19.005472-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X MAURICIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP037030 LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 50/52. Após, arquivem-se os autos. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.024266-9 - RUBENS GOMES ASSUNCAO (ADV. SP142505 JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Desnecessária a publicação do despacho de fl. 184, tendo em vista o cumprimento espontâneo (fls. 185/186). Dê-se vista ao Autor do depósito efetuado pela CEF, na concordância, cumpra-se o final do despacho de fl. 184. Int.

2000.61.19.026399-5 - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

Tendo em vista que a peticionária é autora na presente ação e a petição de fl. 418/419 informa a suspensão das ações onde a mesma for ré, prossiga-se a presente ação, cumprindo o determinado à fl. 417, no que tange a expedição do ofício requisitório. 0,10 Fls. 421/424- Anote-se.

2002.61.19.000585-1 - SANDRA CASTELLI DA SILVA MELLLO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Intime-se a CEF, para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

2002.61.19.001688-5 - HELENA FAILA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a certidão de fls. 169/170, intime-se a Autora a regularizar seu CPF, no prazo de 20(vinte) dias. Sem prejuízo, intime-se as partes do teor do ofício requisitório 2009.0000021, nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF. Após, transmita-se ao TRF. Int.

2002.61.19.003579-0 - PEDRO VIEIRA DE MOURA (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

2003.61.19.001241-0 - JOAQUIM BENEVIDES DA SILVA (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se no arquivo sobrestado.

2003.61.19.001413-3 - MARCOS REIS CIQUINO (ADV. SP180596 MARCELO GERALDELLI DA SILVA E ADV. SP184746 LEONARDO CARNAVALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

S.E.N.T.E.N.Ç.A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor pleiteia indenização por danos morais e materiais em face da Caixa Econômica Federal. Sustenta o autor ter trabalhado, desde 02.06.1986, na empresa Metropolitan Transportes S/A e, em razão deste contrato de trabalho, foi aberta conta vinculada no Banco Bradesco para o fim de receber os depósitos do FGTS. Ao se desligar da empresa (27.02.1987) não lhe foi permitido realizar o

saque do FGTS, por ter o desligamento sido por sua iniciativa. Em 2001, por dificuldades financeiras pelo desemprego, decidiu realizar o saque do Fundo de Garantia no Banco Bradesco, de onde foi informado que a conta foi transferida para a CEF, desde 10.01.1992, a qual passou a ser a administradora oficial de tais valores. Em uma agência da CEF obteve extrato pormenorizado da conta vinculada do FGTS, no qual consta a realização de um saque na data de 10.01.1994. No entanto, o autor afirma não ter feito nenhum saque nesta conta. Alega que tentou resolver tal impasse na esfera administrativa, mas não obteve êxito. Requer, pois, seja a CEF condenada a pagar o valor de R\$ 542,20, a título de danos materiais, e danos morais em valor não inferior a 500 salários mínimos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/26). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando em preliminar a falta de interesse de agir e, no mérito, afirma que foi o próprio autor quem teria realizado o saque, não cabendo dano material nem moral. Réplica às fls. 53/55. Requerida perícia grafotécnica para avaliação da assinatura aposta no documento de fls. 50, esta restou impossível, dada as condições não adequadas do documento a ser periciado (fl. 112) acrescido o fato de que a CEF não possui o documento original do comprovante de saque de seus documentos microfilmados. Uma vez encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão pela qual é de se aplicar o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao exame de mérito. Rejeito de plano a preliminar apresentada pela ré, haja vista que inegável o conflito entre as partes, patenteando-se a necessidade de provimento jurisdicional que o solucione. Ademais adequada a forma processual eleita para veicular o pedido. Quanto ao mérito, verifico que a questão central diz respeito à veracidade ou não da assinatura aposta no documento de fls. 50 sobre o qual a CEF se apóia como prova de existência de saque realizado pelo autor. Todavia, trata-se de microfilme cuja cópia - segundo afirmações do próprio perito judicial (fls. 112) - não oferece condições adequadas para a perícia grafotécnica apurar se assinatura aposta é realmente do autor. Por sua vez, a CEF afirma que não possui o documento original do comprovante de saque de seus documentos microfilmados. Com isto, a prova pericial tornou-se prejudicada. Como se conclui, o documento sobre o qual consta a assinatura do autor faria prova, em tese, a favor da CEF quanto a realização do saque pelo autor na conta do FGTS, fato que, se provado, negaria as afirmações do autor. No âmbito do ônus probatório, o Código de Processo Civil incumbe ao réu tal ônus, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 330, II). É da essência do ônus da prova a regra de que cada parte produza sempre prova das alegações que fizer. No caso, a CEF trouxe documento com vistas a refutar direito do autor. Todavia, tal documento não se presta a tanto, porque não oferece condições adequadas para ser submetido à prova pericial, através da qual seria verificada a veracidade da assinatura. Diante disso, não logrou fazer prova de que a assinatura existente seja mesmo do autor. Assim, diante da falta do documento hábil, a CEF não trouxe aos autos prova idônea que pudesse este Juízo concluir pela existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Quanto ao dano moral, em razão da natureza do contrato existente entre as partes, entende-se que o tratamento a ser dado é da responsabilidade objetiva, para a qual não se perquire a culpa. A jurisprudência tem entendido que ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC (REsp 557.030/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ 01.02.2005 p. 542). Anoto, ainda, que a relação de causa e efeito entre o ato praticado pelo banco e o sofrimento gerado ao cliente fundamenta o pedido de indenização por dano moral, não sendo razoável desconhecer que estas situações causam profundos transtornos às pessoas. No entanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Assim, quanto ao valor de indenização, hão de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação. Isto considerando, a indenização não pode ser fixada no patamar pretendido pela autora porque a repercussão do fato não foi das maiores e também porque não se deve estimular uma indústria de indenizações. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 1. (...) 2. Para a fixação dos danos morais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifeste irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. grifei 2. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido. (REsp 651.203/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 583) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO PRESUMIDO. REVISÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. 3. Com relação à existência de outros registros em

nome do recorrido, vale ressaltar que esse fato não afasta a presunção do dano moral, sendo certo, porém, que a circunstância deve refletir sobre o valor da indenização.4. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior, de que sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando assim o injustificado locupletamento da parte vencedora.5. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido.(REsp 591.238/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007 p. 344)Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a CEF a reembolsar o autor da quantia sacada indevidamente, devidamente corrigida desde a data do fato, bem como a pagar danos morais sofridos, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Como consectário da sucumbência, condeno a ré a custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, CPC.Os valores deverão ser corrigidos nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.19.007973-5 - JOZUE FERNANDES DA CUNHA (ADV. SP188719 FABIANA GOMES DA CUNHA E ADV. SP181754 CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2004.61.19.000560-4 - CRISPIM JESUS NASCIMENTO (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se vista às partes do teor da requisição expedida fl. 167, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007.No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal.Int.

2004.61.19.002600-0 - JOSE ROMUALDO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 100- Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, expeça-se ofício requisitório conforme fl.91.Int.

2004.61.19.003140-8 - VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.19.005829-3 - AQUILES APARECIDO SANTANA (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2005.61.19.000059-3 - MIRIAN ROSA FERRAZ (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.19.001682-5 - CICERO JOSE NUNES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP228686 LUCIANE MARTINS PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP141972 HELIO OZAKI BARBOSA E ADV. SP207707 PRISCILA REGINA DOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Recebo a apelação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista à União Federal da Sentença proferida às fls. 162/178.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

2005.61.19.003710-5 - LEANDRO JOSE TAVARES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP228323 CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2005.61.19.003761-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X AZC COM/ E SERVICOS LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento da ocorrência de omissão na sentença prolatada às fls. 93/94. Sustenta a embargante que a sentença, ao fixar a condenação da ré ao pagamento do montante pleiteado na inicial, não se manifestou acerca dos juros legais. Os presentes embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente. Não obstante a autora não tenha pleiteado expressamente na inicial a aplicação de juros ao montante cuja devolução pleiteou, entendo que devem ser eles fixados nos termos do artigo 407 do Código Civil, pelo que acrescento o seguinte parágrafo à sentença proferida às fls. 86/91: Os juros de mora são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, DANDO-LHE PROVIMENTO, para aclarar a sentença na forma supra exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.

2005.61.19.007970-7 - LUIZ BARROS TEIXEIRA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 146/147: Expeça-se nova solicitação de pagamento sanando a irregularidade. Requisite-se o pagamento instruído com às fl. 80 e, após, publique-se o despacho de fl. 121: Fls. 118/120-De-se vista ao Autor, após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, conforme determinado à fl. 114.

2006.61.19.000027-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CELSO PEDRO GOUVEIA - ESPOLIO (ADV. SP148380 ALEXANDRE FORNE) X CELSO PEDRO GOUVEIA - ESPOLIO

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) inicialmente em face de CELSO PEDRO GOUVEIA, através da qual pede-se a restituição dos valores pagos, corrigidos monetariamente, além dos consectários da sucumbência. Em razão do falecimento de Celso, foi o pólo passivo substituído pelo respectivo espólio, representado por Nazir Gouvêa. Para tanto, a CEF narra que o réu trabalhara no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, admitido em 03.02.1964, e que os depósitos referentes ao FGTS das competências Jan/67 a Jun/75 foram efetuados pelo empregador no Banco do Estado de São Paulo S/A, sendo as contas posteriormente transferidas a pedido do empregador para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND, atual Brooklyn Empreendimentos S/A. Ainda, a pedido do empregador, em março de 1979 as contas foram transferidas para o Banco Itaú S/A, mas que, por erro de processamento do Comind, o saldo transferido ao Itaú não fora debitado corretamente, gerando um resíduo que veio a ser migrado para a CEF, em maio de 1993, gerando a conta nº 6961300020639/66805, posteriormente convertida na conta nº 06966800499991/1017878. Referido valor, em moeda da época de Cr\$ 231.568.292,43 recebeu juros e correção monetária, e, em 14.01.1997, foi efetuado saque pelo réu no valor de R\$ 15.054,68. Afirma, ainda, a autora, que embora tenha utilizado o saldo de outra conta vinculada de titularidade do réu para recuperação parcial do valor liberado indevidamente, teria ainda restado saldo devedor de R\$ 3.849,39, que, corrigido até janeiro de 2006, mês em foi ajuizada a presente ação, perfaz o montante de R\$ 9.626,11. Citado, o réu apresentou contestação e reconvenção. Em contestação, o réu confirma que trabalhou no SENAI desde fevereiro de 1964 até o momento de sua aposentadoria, em setembro de 1992 e que, ao que se verifica, o empregador teria efetuado depósitos a título de FGTS em seu favor perante as instituições financeiras. Todavia, sustenta que acaso tenha havido erro de processamento na transferência dos valores depositados na conta, vindo a gerar resíduo, que posteriormente foi migrado para a CEF, tal se deu sem a concorrência do réu, hoje já falecido. Define, ainda, como ilegal a apropriação a título de recuperação parcial de saldo pela CEF, do qual era apenas depositária. Repele a improcedência da ação. Em reconvenção, sustenta que na qualidade de operadora do sistema de FGTS, não era dado a autora a possibilidade de, a seu talante, realizar compensação, apropriando-se de valores existentes em outra conta vinculada de titularidade do trabalhador para recuperação parcial do valor liberado. Em razão de tal entendimento, o réu-reconvinte pede a restituição do valor indevidamente subtraído da conta vinculada. Réplica às fls. 101/104. Contestação à reconvenção às fls. 105/111. Réplica desta contestação (fls. 116/123). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito da ação. Os fatos narrados dão conta de que foram efetuados depósitos de FGTS em favor de Celso Pedro Gouveia perante instituições financeiras. De início, os depósitos referentes às competências Janeiro/67 a junho/75 foram realizados no Banco do Estado de São Paulo, sendo, a pedido do empregador, as contas transferidas para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND, atual Brooklyn Empreendimentos S/A, o qual recebeu depósitos até a competência de janeiro/78, quando então, novamente a

pedido do empregador, as contas foram transferidas para o Banco Itaú S/A. Desta transferência do extinto COMIND (atual Brookliyn Empreendimentos S/A) para o Itaú, detectou-se posteriormente um erro de processamento que deu causa a um resíduo na conta, de forma que o saldo da conta não foi corretamente debitado. Em maio/1993, este resíduo, à época no valor de Cr\$ 231.568.292,43, foi migrado do COMIND para a CEF (autora), na conta nº 6961300020639/66805, posteriormente convertida na conta de nº 06966800499991/1017878, recebendo por todo este período a incidência de juros e correção monetária. Ocorre que em janeiro/97 foi realizado um saque nesta conta da CEF, no valor de R\$ 15.054,68, consta esta que, como já afirmado, originou-se de um resíduo indevidamente existente por erro de processamento, quando da transferência dos valores do então Banco Comind para o Itaú. Entende a autora (CEF) que o réu não poderia ter realizado referido saque, ao argumento de que os valores existentes na conta da CEF não pertenceriam ao réu, posto que oriundo de erro de processamento originário do Banco Comind. Ainda para ressarcir-se do saque realizado, que, a seu juízo, qualifica-o como indevido, a autora utilizou o saldo de outra conta vinculada de titularidade do trabalhador para recuperação parcial do valor sacado nesta conta, cujo saldo após a transferência era de R\$ 3.849,39, o qual corrigido para a data da propositura da ação é de R\$ 9.626,11. Muito bem. Conforme se depreende dos fatos narrados, a origem da conta da CEF é em razão de um resíduo existente no então Banco Comind, atual Brookliyn Empreendimentos S/A, por conta de um erro de processamento que resultou em um débito incorreto quando da transferência dos valores do COMIND para o Banco Itaú. Assim, porque debitada incorretamente, a conta existente no Banco Comind não foi zerada, de sorte que restou um valor residual que posteriormente foi migrado para a CEF. Ora, este valor residual, independentemente do destino que lhe foi dado, migrado ou não, é pertencente ao trabalhador Celso Pedro Gouveia. Não houvesse o erro de processamento, o saldo do COMIND teria sido integralmente transferido ao Banco Itaú S/A, e aquela conta zerada, de forma que o respectivo valor encontraria agora na conta do Itaú. Daí que, transferido ou não, o valor residual sempre foi de titularidade do réu. Em outros termos, o valor, ao invés de ter sido transferido para o Itaú, permaneceu no COMIND, mas isto não altera o direito sobre o qual Celso Pedro Gouveia poderia dispor. Sendo assim, legítimo o saque efetuado pelo réu na conta da CEF, posto que realizado sobre valor de sua titularidade, só que alocado indevidamente na CEF, ao invés do Itaú. De se ressaltar, ainda, que em nada contribuiu o réu para o equívoco apontado, posto que nunca teve ingerência sobre tais contas. De sorte que não assiste razão à autora em pleitear a restituição do valor legitimamente sacado pelo réu. De outro lado, não tinha a CEF legitimidade de, por conta e risco, apropriar-se de saldo de conta vinculada de titularidade do trabalhador, sem anuência do titular ou amparo em ordem judicial. Não tem a CEF o atributo da auto-executoriedade nos atos que pratica. Portanto, em sede de reconvenção, assiste razão ao réu-reconvinte quando pleiteia a restituição dos valores indevidamente subtraídos da conta vinculada. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora formulado na inicial e PROCEDENTE o pedido do réu reconvinte em sede a reconvenção, condenando a CEF a restituir ao espólio de Celso Pedro Gouveia o valor indevidamente retirado da conta vinculada, corrigido monetariamente. Os valores deverão ser corrigidos nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Custas na forma da lei. Como consectário das sucumbências, condeno a CEF a custas e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, CPC. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.19.000048-2 - JAIME ARCOVERDE DE MELO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez ao requerente, desde o requerimento em 25/02/2002. Sustenta que exerceu atividade como empregado no período de 24/04/93 até 31/10/93, e como pedreiro autônomo desde 1991 até 2002, pelo que mantém a sua qualidade de segurado. Afirma que está incapacitado para o trabalho, no entanto o seu direito não foi reconhecido pela ré. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 61). A ré apresentou contestação às fls. 66/73, aduzindo a falta da qualidade de segurado do autor, falta do cumprimento da carência do benefício e falta de prova da alegada invalidez em data diversa da data de início da incapacidade (DII) fixada administrativamente. Junta às fls. 79, 83, 87, 91 e 95/100, Laudos Médicos Periciais realizados pelo INSS. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 101/104). Réplica às fls. 108/116. Em fase de especificação de provas o autor pleiteou a produção de perícia médica e prova oral. O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 120). Quesitos do autor às fls. 125/126. Quesitos do INSS às fls. 127/128. Laudo médico-pericial à fl. 140. Manifestação da parte autora às fls. 143/144. Juntada cópia dos antecedentes e laudos médico-periciais constantes da via administrativa às fls. 149/160. Oitiva das testemunhas do autor às fls. 168/169, 170/171 e 172/173. Laudo pericial complementar às fls. 176/177. Manifestação do autor às fls. 180/183 e do INSS à fl. 184v. É o relatório. Decido. Na espécie, pretende a parte autora que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que não tem condições de trabalhar. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão desses benefícios. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não

seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. De acordo com a informação de fls. 74 E 150/160, o autor requereu os seguintes benefícios: a) nº 124.072.059-6 (requerido em 25/02/2002, sendo fixado início da doença em 22/02/2002 e da incapacidade em 22/02/2002, indeferido por perda da qualidade de segurado); b) nº 31/502.227.389-2 (requerido em 14/06/2004, sendo fixado início da doença em 07/03/2002 e da incapacidade em 07/03/2002, indeferido por perda da qualidade de segurado); c) nº 31/502.404.962-0 (requerido em 16/12/2004 e indeferido por conclusão médica contrária); d) nº 31/502.474.455-8 (requerido em 15/04/2005, sendo fixado início da doença em 01/10/2001 e da incapacidade em 07/03/2002, indeferido por perda da qualidade de segurado); e) nº 31/502.665.974-4 (requerido em 11/11/2005, sendo fixado início da doença em 07/03/2002 e da incapacidade em 07/03/2002, indeferido por perda da qualidade de segurado). A perícia do INSS esclareceu, ainda que não se trata de doença isenta de carência. Na perícia judicial foi confirmada a data de início da incapacidade em 07/03/2002 (resposta ao quesito 9 do INSS - fl. 177), sendo esta portando a data a ser tomada por base para análise da existência dos requisitos para a concessão do benefício. Porém, pela documentação carreada aos autos, verifico que o autor não mantinha a qualidade de segurado nem a carência na data de início da incapacidade (07/03/2002), já que o último recolhimento perpetrado pelo segurado ocorreu em 11/1997 (fls. 17/19). Os recolhimentos referentes às competências 08/2001 a 02/2002 foram efetuados extemporaneamente, em 10/10/2005 (fls. 19) e portando não podem ser utilizadas para fim de reconhecimento de direito ao autor. Com efeito, as contribuições recolhidas em atraso não podem ser computadas para fins de carência, pois o Sistema Previdenciário Brasileiro é contributivo e estruturado na forma de seguro. Como seguro, está baseado em um cálculo atuarial que envolve os conceitos de risco, probabilidade e dano, apurando-se daí, entre outros, o prêmio médio a ser pago no caso da eventual ocorrência do sinistro e a estipulação de um mínimo de contribuições necessárias para sustentabilidade do sistema. Assim, a carência mínima para cada benefício é estipulada por critérios de cálculo atuarial, e irá corresponder não às contribuições de custeio propriamente, mas ao tempo equivalente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que se tenha um capital financeiro inicial para sustentação do plano (Carência não se confunde com contribuição, mas está relacionada ao tempo de contribuição). As contribuições são vertidas para que quando o risco previsto hipoteticamente (evento futuro e incerto), se verificar no mundo real (ocorrência do sinistro), exista dinheiro em caixa para pagar o prêmio (indenização). E essas contribuições são vertidas dentro de um pacto de solidariedade, o que quer dizer que todos contribuem não apenas para si, mas para o funcionamento do sistema como um todo, vale dizer, algumas pessoas irão pagar e nunca usufruir (pois o sinistro não ocorrerá), outras irão contribuir pouco e usufruir muito (se o risco invalidez, por exemplo, ocorrer por diversas vezes logo após cumprida a carência). A essência do seguro é saber quanto custa o dano para calcular o prêmio médio. Se a pessoa não paga a contribuição no tempo certo, ocorre uma distorção no equilíbrio financeiro atuarial, pois o sistema terá que arcar com os custos daquilo que foi projetado, mas não foi pago. Desta forma, a carência decorre da relação jurídica de custeio e é um elemento conceitual e pressuposto lógico do seguro (sem o qual ele não pode ser considerado como tal), que, portanto, antecede a incidência (a norma não incide sem a carência). Ou seja, quando o risco se transforma em sinistro, após já ter sido cumprido o tempo de carência, há incidência da norma de benefício previdenciária. Se não tem tido cumprido o tempo de carência a norma não incide. Aceitar que as contribuições sejam vertidas após a ocorrência do dano desvirtuaria o caráter de seguro do sistema, pois não há que se falar em risco em caso de certeza do dano. Isso porque, o cálculo de risco pressupõe probabilidade e incerteza. Se o evento é certo e determinado não é considerado risco. Tal situação, ainda implicaria em ofensa aos princípios da solidariedade e do

equilíbrio financeiro-atual, além de desvirtuar a natureza de pressuposto de incidência da carência conforme anteriormente mencionado. Desta forma, em não se podendo considerar as contribuições extemporâneas efetivadas de 08/2001 a 02/2002, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE do autor. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2006.61.19.000924-2 - ELEANRO DE LIMA COSTA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ELEANRO DE LIMA COSTA e NOEMI DE CASSIA SILVA COSTA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alegam os Embargantes a ocorrência de omissão na análise das seguintes teses: a) Anatocismo; b) Impossibilidade de inclusão do nome da parte no SCPC/Serasa. É o relatório. Decido. Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, portanto, natureza modificativa - via de regra -, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. Inicialmente, não ocorre omissão quanto ao pedido de não inclusão do nome da parte autora no SCPC e Serasa, pois este é pedido relativo à tutela antecipada, tendo sido com ela apreciado (fl. 72). Em relação ao anatocismo, no entanto, verifico que não houve um esclarecimento específico na fundamentação da sentença. Assim, em suprida a omissão, deve ser acrescido à fundamentação da sentença os seguintes argumentos: Do anatocismo e da capitalização de juros mensais O contrato estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). Nessa forma de amortização (SACRE) os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não dos juros. Nessa operação única não se apuram os juros mensais cobrados do mutuário. Daí porque é manifesto o equívoco em falar-se em anatocismo, já este ocorre quando juros não liquidados pela parcela mensal do financiamento retornam ao saldo devedor para sofrer nova incidência dos juros. Tal nada tem a ver com a fórmula utilizada no SACRE. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 125/127), os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial (embora a contadora judicial também tenha confirmado que não houve capitalização de juros na resposta ao quesito 1 da parte autora - fls. 211 e 213). Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, visto que tempestivos, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE tão somente para explicitar a sentença quanto à inoportunidade de anatocismo no caso concreto, mantendo, no mais, a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

2006.61.19.003307-4 - LUIZ HENRIQUE FERREIRA SPINGARN (ADV. SP148466 MURILO DA SILVA MUNIZ E ADV. SP189299 MARCELO DA SILVA MUNIZ) X INSS/FAZENDA (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de execução de sentença que julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Às fls. 162/163, a União pleiteou a intimação do executado para pagamento da verba honorária, no montante de R\$ 422,10 (quatrocentos e vinte e dois reais e dez centavos). Regularmente intimada, a executada não se manifestou, razão pela qual a União pleiteou a aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 167/170). Intimada a se manifestar, a União Federal informou que não promoverá a execução, por ser o débito de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002. É o relatório. Decido. Com efeito, dispõe o artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2o Serão extintas,

mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). grifeiNestes termos, a União Federal afirmou expressamente que não pretende promover a execução da verba honorária devida pelo autor na presente ação (fl. 174).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.19.004744-9 - WILSON LEITE DA SILVA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista ao Autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.19.007111-7 - LUTHEMINA NASCIMENTO AMERICO (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA E ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP171761 ULISSES VETTORELLO)

Recebo a apelação da UNIÃO em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.19.008251-6 - ELISIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

2006.61.19.008383-1 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP231342 VANESSA KELLY ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos comprovantes de lançamento das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS do autor (fls. 68/91), cujo pagamento seguiu os trâmites previstos no art. 632 do CPC.Intimado a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, o autor manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela ré.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, com os lançamentos das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS e diante da concordância do autor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.19.008500-1 - GERALDO FIDENCIO DE SOUZA (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo a apelação do Autor em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.19.001854-5 - QUITERIA DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 146/147: Expeça-se nova solicitação de pagamento sanando a irregularidade.Requisite-se o pagamento e, após, cumpra-se o despacho de fl. 145.

2007.61.19.002823-0 - ALCI JUSTO DA SILVA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.19.007351-9 - OLIVAN RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.19.008044-5 - JIZONETE DA SILVA BALTAR DE OLIVEIRA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS E ADV. SP217415 RUBENS SHWAFATY GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.19.008678-2 - LUIZ TOLENTINO DE AZEVEDO (ADV. SP260753 HENRIQUE BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS)
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Ao SEDI para anotação quanto à alteração do pólo passivo do feito.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

2008.61.19.001760-0 - WILSON PEREIRA SUTTI (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.002039-8 - GILMAR ANTONIO MONTE (ADV. SP200458 KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado dê-se vista ao Autor para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.19.002086-6 - SELMA RITA ROSA DE FREITAS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 94/109- Dê-se vista à Autora dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias.Na concordância, expeça-se ofício requisitório de acordo com os cálculos de fls. 98.Int.

2008.61.19.002638-8 - MARCIA GENOVEVA DE CARVALHO CAMPOS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Fixo os honorários periciais do experto no valor máximo da Tabela II, da Resolução 440/2005, considerando o zelo profissional, a complexidade do trabalho e a diligência executada, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução 440/2005. Expeça-se a respectiva requisição de pagamento de honorários.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2008.61.19.002753-8 - ORCELIA APARECIDA CAUTELES BERTOLO E OUTRO (ADV. SP084103 ALICE TESTONI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

SENTENÇATrata-se de ação pelo rito ordinário, objetivando compelir a Caixa Econômica Federal a conceder empréstimos bancário aos autores.À fl. 43, os autores pleitearam a desistência da ação. É o relatório.Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelos autores à fl. 43, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

2008.61.19.003918-8 - CORNELIO FRANCELINO DA SILVA (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do(s) autor(es) em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação ao período reclamado, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.Ressalto que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora).Juros moratórios devidos à proporção de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, vez que as partes estão isentas, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela M.P. nº 2.164-41/2001, e nos termos dos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC nº 2004.61.09.003679-2, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 07.08.2007, DJU 24.08.2007; AC nº 1999.03.99.017936-3, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, 5ª Turma, j. 08.10.2007, DJU 23.10.2007; AC nº 2005.03.99.047689-0, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, j. 12.03.2007, DJU 17.07.2007).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.19.005315-0 - MANOELITO ALVES DE SOUZA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado dê-se vista ao Autor para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.19.008932-5 - MAURO MORAES DA ROCHA (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇAMAURO SOARES DA ROCHA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder ao recálculo dos valores depositados relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), segundo os percentuais da inflação real do período, sem os indevidos expurgos, inserindo sobre o saldo do Requerente, existente na implantação dos Planos Governamentais: Bresser (junho/87), Verão (janeiro/89), Collor I (março a julho/90) e Collor II (fevereiro /91), devidamente atualizada monetariamente, acrescida de juros ulteriores, inclusive, até a data do efetivo pagamento, condenando-se, ainda, a Requerida, nas verbas de sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua contestação (fls. 31/37), arguiu, preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, por existência de eventual acordo e índices já pagos administrativamente, juros, prescrição e multa. No mérito, defende a inexistência do direito à correção monetária pleiteada, além de impugnar a multa, juros progressivos e outros consectários. Na réplica, o autor reiterou o pedido veiculado na inicial (fls. 42/44).É o Relatório.DECIDOPor ser questão exclusivamente de direito, presentes os pressupostos do artigo 330, I, do CPC, julgo antecipadamente a lide.Cumpré examinar, inicialmente, as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal:Interesse de agirA alegada preliminar de ausência de interesse de agir ofertada pela Ré CEF revela-se destituída de fundamento, eis que caberia a ela comprovar a existência de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. No entanto, limita-se a mencionar a possibilidade de existência de eventual acordo ou índices já pagos administrativamente, sem trazer a comprovação do alegado.Multa Fundiária e Juros progressivosDeixo de apreciar as alegações relativas à multa fundiária, juros progressivos e índices já pagos administrativamente, eis que não foram objeto do pedido formulado na inicial.PrescriçãoNão há que se falar em prescrição, eis que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos da Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Superadas as preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Passo a analisar a questão das diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos.Insurge-se o autor contra os índices aplicados pela CEF em sua conta fundiária, que a seu ver, não representou a real inflação do período. Argumenta, com razão, que a única forma de manter o FGTS adequado aos fins a que se destina, é justamente garantir a preservação de seu valor real, na medida em que o escopo do instituto é o de criar um patrimônio individual do trabalhador.Se não houver correção dos saldos nas contas do FGTS de acordo com a inflação atuante à época, é flagrante a violação ao patrimônio dos fundistas; com o advento de diversos planos econômicos implementados pelo governo, a inflação permaneceu vigente, tendo estes planos expurgado índices de inflação, deixando de corrigir corretamente as contas vinculadas do fundo. Assim, se faz necessária a aplicação dos índices referentes aos períodos respectivos, vez que se refletem a inflação real.O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou no sentido de que a função da correção monetária é atualizar a moeda corroída pela inflação. De conseqüência, a atualização que expurga parcela da inflação não traduz correção monetária, por isso, as diferenças inerentes aos expurgos de correção devem incidir sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. (AC n 96.01.30304-9/MG-DJU de 24.04.97, Seção 2, p.26748).E, em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, principalmente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é direito social assegurado aos trabalhadores pela Constituição Federal em seu artigo 7, III, concluindo-se, portanto, que é inconstitucional qualquer tentativa de burla a tal garantia. E nada é mais reprovável do que a manipulação de índices inflacionários em detrimento dos titulares de contas fundiárias.Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, deverá ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, para que de fato possa se verificar se houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos que passarei a examinar. Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes:Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%);Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC;Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90;Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve

se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Sobre o tema, observe-se o seguinte julgado do E. STF (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000): CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1. RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000. (RE-226855) CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2. EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSIÃO DO FGTS. (destaquei) RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000. (RE-226855) Ressalte-se ainda que o E. STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. O E. STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão: TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00021802 DECISÃO: 18-09-1995 PROC: RESP NUM: 0065173 ANO: 95 UF: DF TURMA: 01 RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 16-10-95 PG.: 34613 Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU. (destaquei) (Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO Observações: POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.) Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, entendo por bem acolher o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do(s) autor(es) em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação ao período reclamado, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Ressalto que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, vez que as partes estão isentas, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com

redação dada pela M.P. nº 2.164-41/2001, e nos termos dos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC nº 2004.61.09.003679-2, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 07.08.2007, DJU 24.08.2007; AC nº 1999.03.99.017936-3, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, 5ª Turma, j. 08.10.2007, DJU 23.10.2007; AC nº 2005.03.99.047689-0, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, j. 12.03.2007, DJU 17.07.2007). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.008036-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008176-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e, em consequência, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil em relação ao co-autor MARCO ANTÔNIO DE ARRUDA VIEIRA. Deverá a execução prosseguir em relação aos demais co-autores. Condene o embargado Marco Antônio ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Ante a litigância de má-fé, condene o embargado Marco Antônio, ainda, ao pagamento de multa no valor de 1% do valor indevidamente executado (R\$ 19.959,45 - fl. 280 dos autos principais), em favor do INSS, nos termos do art. 18, caput, do CPC. Os valores deverão ser corrigidos nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução em relação aos demais co-autores. P.R. e I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.19.007861-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SERGIO ALVES (ADV. SP280720 ELTON JOHN DE CASTRO PASSOS)

Proceda a secretaria a juntada nos autos do recibo de protocolo de bloqueio de valores, bem como a resposta das instituições financeiras. Ciência a parte exequente (CEF) do bloqueio parcial de valores. Requeira(m) o(s) exequente(s), no prazo de 10(dez) dias, o que entender(em) de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos por sobrestamento. Int-se.

2008.61.19.002551-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME E OUTRO

Ante a inércia da Autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.19.005185-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME E OUTROS

Ante a inércia da Autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.19.008042-7 - EDINAR PEREIRA DE BRITO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 155/169- Dê-se vista à impetrante para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos.

2003.61.19.008884-0 - JULIO JOSE DA SILVA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à impetrante. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

2006.61.19.002220-9 - EMPRESA SKL HERBAL CIENTIFICA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA (ADV. SP104230 ODORINO BRENDA NETO) X DIRETOR DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2006.61.19.007123-3 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A (ADV. SP171968A ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E ADV. SP180217A ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Fls. 453/461 - Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo, a teor dos arts. 4º e 7º da Lei nº 4.348/64 e art. 12 da Lei nº 1.533/51. À impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.19.003111-2 - MULTIPORTAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA

CARVALHAIS E ADV. SP183768 VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2007.61.19.006110-4 - NELSON NEVES DOS SANTOS (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2007.61.19.006406-3 - EDIGLE JORGE ARAUJO SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2008.61.19.008907-6 - DELTA AIR LINES INC (ADV. SP119576 RICARDO BERNARDI E ADV. SP234687 LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

1. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida nos autos. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 5. Int.

2008.61.19.009488-6 - CLOVIS SALDANHA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP analise o recurso interposto no procedimento administrativo de auxílio-doença nº 21502239. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 24/25). O INSS prestou informações às fls. 35/37, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, sustenta que o recurso foi analisado, sendo mantido o indeferimento do benefício, encaminhando-se os autos à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 31/33). É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida às fls. 35/37, a autoridade impetrada analisou o recurso administrativo, mantendo o indeferimento, tendo encaminhado os autos à respectiva Junta de Recursos para julgamento. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução do exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

2008.61.19.009712-7 - JOAO NASCIMENTO BRAZ (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança, proposto por JOÃO NASCIMENTO BRAZ em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando que se determine a análise do pedido de revisão nº 37306.005249/2003-38, com o pagamento valores atrasados. Sustenta que ingressou com pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez em 02.10.2003; no entanto, até a presente data a autoridade impetrada não analisou o pedido. Com a inicial vieram documentos. Postergada a apreciação da liminar, a autoridade coatora prestou informações às fls. 41/43, argüindo, em preliminar, a falta de interesse processual e, no mérito, que a revisão foi

concluída, sendo deferido o pedido.É a síntese do necessário. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida às fls. 41/43, o pedido de revisão foi efetivamente analisado na via administrativa, sendo, inclusive, deferido.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Contudo, com relação ao pagamento das verbas em atraso, assevero que o impetrante utilizou-se de via inadequada, uma vez que a via mandamental não se presta à cobrança de verbas. Tal matéria já foi amplamente analisada pelo col. Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula nº 269, que dispõe que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem o exame do mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

2008.61.19.009715-2 - REVISÁ SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA (ADV. SP169142 JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E ADV. SP253646 GUSTAVO FANTINELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Fls. 122/129 e fl.131 - Mantenho a decisão proferida às fls. 109/114 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ao MPF, após, conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.010512-4 - BARBARA GUIMARAES DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP191043 REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por BARBARA GUIMARÃES DOS SANTOS E OUTROS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando que se determine a implantação do benefício de auxílio-reclusão nº 136.987.124-1 a partir de 07/01/2002.Sustentam os autores que o direito à concessão do benefício foi reconhecido através de recurso administrativo, no entanto, o INSS até o momento não cumpriu a decisão.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30).A autoridade coatora prestou informações às fls. 37/40 aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a falta de interesse processual (ante a concessão do benefício). No mérito sustenta não haver ameaça ou lesão a direito líquido e certo dos impetrantes pois o benefício foi concedido na via administrativa.É a síntese do necessário. Decido.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir aduzida em informações.Com relação à causa de pedir mencionada na exordial (ausência de cumprimento da decisão da Junta de Recursos), não verifico a existência de interesse processual, visto que, por força da notícia trazida às fls. 37/44, o benefício já havia sido concedido na via administrativa antes mesmo da propositura da presente ação (em 05/12/2008 - fl. 43). Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem o exame do mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

2008.61.19.010859-9 - SILVIO VENTURA DA SILVA (ADV. SP139056 MARCOS SAUTCHUK) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP239116 JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO)
Considera-se autoridade, para efeito de impetração de mandado de segurança, a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. Desta forma, deve o impetrante indicar a autoridade coatora, ou seja, aquela que efetivamente pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato

inquinado de ilegal, no prazo último de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.19.000016-1 - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA (ADV. SP177808 MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Transportadora Belmok Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP, objetivando assegurar o direito de proceder à compensação de valores recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direito de Natureza Financeira - CPMF, no período de 01.01.2004 a 31.03.2004, exigidos na forma da Emenda Constitucional nº 42/2003. Aduz, em síntese, que a cobrança da CPMF no mencionado período fere a anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º), posto que a Emenda Constitucional nº 37/2002, ao prever a prorrogação da cobrança da exação, determinou que a alíquota da contribuição seria de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), nos exercícios financeiros de 2002 e 2003, passando a 0,08% (oito centésimos por cento) no exercício financeiro de 2004. No entanto, em 31.12.2003 foi publicada a Emenda Constitucional nº 42, a qual prorrogou a cobrança da contribuição até 31.12.2007, dispondo que até esta data, a alíquota seria de 0,38%. Sustenta a impossibilidade da cobrança da majoração de alíquota (0,38%) nos meses de janeiro a março de 2004, em face do princípio da anterioridade nonagesimal, razão pela qual entende que a alíquota aplicável seria a de 0,08%. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/52). A liminar foi indeferida (fls. 64/35). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 68/84, arguindo, em preliminar, a decadência do direito à impetração, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que a Emenda Constitucional 42/2003 somente prorrogou a vigência da CPMF, inexistindo modificação das características essenciais do tributo a ensejar a observância da anterioridade nonagesimal. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 86/88). É o relatório. D E C I D O. Examinou as preliminares argüidas nas informações. Rejeitou as preliminares relativas à decadência do direito à impetração e de ausência de interesse processual. Trata de mandado de segurança de caráter preventivo, objetivando a autorização para compensação de valores que reputa indevidamente recolhidos, afastando-se ato da autoridade consistente na autuação fiscal pela realização do procedimento, razão pela qual não há que se falar em decadência do direito à impetração, estando caracterizado o efetivo interesse processual da impetrante. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Insurge-se a impetrante quanto à cobrança da CPMF à alíquota de 0,38% no período de 01.01.2004 a 31.03.2004, ao argumento de que a alíquota aplicável seria aquela anteriormente prevista pela E.C. nº 37/02 (0,08%), em observância ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal prevista no 6º do artigo 195 da Constituição Federal. A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direito de Natureza Financeira - CPMF foi instituída pela Lei nº 9.311/96, consoante autorização constante da Emenda Constitucional nº 12/96, com alíquota de 0,20% e vigência para o período de janeiro de 1997 a janeiro de 1999, nos termos da Lei nº 9.539/97. Posteriormente, o período de vigência da exação foi prorrogado pela Emenda Constitucional nº 21/99, para janeiro de 2000, alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos subsequentes. O período de vigência da contribuição foi novamente prorrogado pela Emenda Constitucional nº 37/2002 para dezembro de 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, com a possibilidade de redução para 0,08% no ano de 2004, nos seguintes termos: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. grifei Sobreveio a Emenda Constitucional nº 42 de 31.12.2003, que assim dispôs: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. grifei Vê-se, pois, que antes mesmo que se aperfeiçoasse a cobrança da alíquota de 0,08% para o ano de 2004, a Emenda Constitucional nº 42, publicada em 31.12.2003, cuidou de prorrogar a vigência da contribuição até 31.12.2007, nos exatos termos em que estava sendo cobrada, ou seja, à alíquota de 0,38%. Desta forma, não há que se falar em majoração de alíquota da contribuição quando sequer a alíquota de 0,08% estava vigorando, tratando-se, na realidade, de mera expectativa de direito. Portanto, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 42/2003 a alíquota utilizada para a cobrança da CPMF era a de 0,38% e assim foi mantida. O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 2.666/DF, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ 06.12.2002, firmou entendimento no sentido de que a mera prorrogação da contribuição não obriga à observância do princípio da anterioridade nonagesimal previsto no 6º do artigo 195 da Constituição Federal, em acórdão assim ementado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU

TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional.2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. grifeiTal entendimento é plenamente aplicável à hipótese em tela, eis que a Emenda Constitucional 42/2003 não instituiu nova contribuição, nem trouxe qualquer modificação nos elementos essenciais da exação, a justificar a incidência da anterioridade nonagesimal no caso em tela.Nesse sentido os precedentes das Cortes Regionais:CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. ALÍQUOTA DE 0,38%. PRORROGAÇÃO EFETIVADA PELA EC 42/2003. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.1 - Após diversas modificações legislativas, a EC 37/2002 prorrogou o período de vigência da CPMF para dezembro de 2004, com alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, com possibilidade de redução para 0,08% para o ano de 2004. Com o advento da EC 42/2003, a vigência da contribuição restou prorrogada até dezembro de 2007, com a alíquota de 0,38%.2 - A EC nº 42/2003, ao prorrogar a CPMF, manteve a alíquota de 0,38% então vigente e acabou por prejudicar a possibilidade da redução da alíquota em 2004 (de 0,38% para 0,08%).3 - Por se tratar de simples prorrogação de tributo em sua exata formatação anterior, evoca-se a jurisprudência do STF, que entende inaplicável o princípio da anterioridade mitigada em tais hipóteses (RE-AgR nº 382.470/MG).5 - Apelação a que nego provimento.(TRF 1ª Região, AC nº 200638000193508, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, j. 24.06.2008, DJF1 12.09.2008)CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CPMF (CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA) - EC Nº 42/2003: ALÍQUOTA DE 0,38% A PARTIR DE JAN 2004 (MERA PRORROGAÇÃO DE EXAÇÃO JÁ EXISTENTE). 1 - A instituição da CPMF foi autorizada pela EC nº 12/96 e adveio com a Lei nº 9.311/96 (alíquota original de 0,20% e vigência de JAN 1997 até JAN 1999 [Lei nº 9.539/97]). O período de vigência foi prorrogado (EC nº 21/99) para JAN 2000, alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos demais (facultando-se ao Poder Executivo reduzi-la ou ampliá-la dentro de tais limites). O período de vigência foi, de novo, prorrogado (EC nº 37/2002), agora para DEZ 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, acenando com possível redução para 0,08% no ano de 2004. Consoante a EC nº 42/2003, a vigência do tributo restou prorrogada até DEZ 2007 à alíquota de 0,38%.2 - Ao tempo da promulgação/publicação da EC nº 42/2003, a alíquota vigente da exação já era de 0,38%, a qual, em tese, somente, seria passível de possível redução em 2004 (de 0,38% para 0,08%), previsão que, ante a superveniência da nova emenda constitucional, findou não se concretizando, mantendo-se a alíquota, pois, no patamar em que já se encontrava. 3 - Tratando-se, pois, de simples prorrogação de tributo em sua exata silhueta anterior, pois os elementos do tipo tributário (base de cálculo, contribuintes, fato gerador e alíquota) já estavam definidos na legislação pretérita, evoca-se a jurisprudência do STF (auto-explicativa, no ponto), que entende inaplicável o princípio da anterioridade mitigada em caso tal (RE-AgR nº 382.470/MG).4 - O só fato de não constar no final da EC nº 42/2003 a expressa menção - praxe forense dispensável - de que ela entraria em vigor na data de sua publicação é desinflante: as normas constitucionais, salvo menção expressa em sentido contrário, tem, quando são, como no caso, normas de eficácia plena, aplicabilidade desde a sua publicação, não havendo falar na vacatio legis de 45 dias prevista no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942), norma infraconstitucional. Prioriza-se, sempre, a interpretação que assegure a integridade da força normativa da CF/88 e da máxima efetividade das normas constitucionais (RE-ED nº 227.001/DF)....(TRF 1ª Região, AC nº 200538000132288, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 16.10.2007, DJ 26.10.2007)TRIBUTÁRIO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003 - MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. - A EC 42/2003, ao suprimir o inciso II do 3º do 84 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, não elevou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, nos termos do inciso I daquele dispositivo. - Não tendo havido majoração da alíquota então em vigor, mas apenas sua prorrogação, não há que se falar em aplicação do princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, 6º, da CF).- Remessa necessária e apelação da União a que se dá

providimento. Apelação da Impetrante a que se nega providimento.(TRF 2ª Região, AMS nº 200551010186914, Rel. Des. Federal Julieta Lunz, j. 03.06.2008, DJU 27.08.2008)DIREITO TRIBUTÁRIO. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AFRONTA AO 6º DO ART. 195 DA CF/88. INEXISTÊNCIA MERA PRORROGAÇÃO DE TRIBUTO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.1. A EC nº 42/2003 não instituiu nem modificou a CPMF ensejando observância ao princípio da anterioridade nonagesimal prevista no 6º do art. 195 da CF/88, apenas prorrogou a cobrança da contribuição com mesmo fato gerador, base de cálculo e alíquota (0,38%) definidos pela legislação anterior.2. A EC nº 37/2002, previu a incidência da alíquota de 0,08% para o exercício financeiro de 2004 (II do 3º do art. 84 do ADCT). Não obstante, com o advento da EC nº 42/2003, essa alíquota sequer chegou a ser exigida, tornando-se uma mera expectativa de direito do contribuinte, prevista na lei, mas que jamais produziu efeitos práticos.3. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido.(TRF 4ª Região, REOAC nº 200771070062807, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 08.10.2008, DE 13.01.2009)Portanto, inexistente ofensa ao primado insculpido no 6º do artigo 195 da Constituição Federal, pelo que a cobrança da exação é devida nos exatos termos da Emenda Constitucional nº 42/2003, de molde a tornar prejudicada a análise do pedido de compensação, face à inexistência de créditos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na inicial e DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF).Observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

2009.61.19.000271-6 - ISABEL DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP176601 ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Isael do Nascimento Silva em face do Gerente Regional do INSS em Guarulhos/SP, com pedido de liminar, visando compelir a autarquia a concluir a auditoria para a liberação do PAB de valores em atraso gerados em razão da concessão do benefício de aposentadoria NB 42/120.919.259-1Sustenta que o benefício de aposentadoria em foi concedido em 10.09.2008; no entanto, até a presente data não foi realizada a auditoria e conseqüente liberação dos valores atrasados.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi deferida (fls. 17/18).O INSS prestou informações às fls. 22/27, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a falta de interesse processual. No mérito, sustenta que a conclusão da auditoria não é possível sem que antes o impetrante apresente a documentação necessária.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 51/53).É o relatório.Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida às fls. 22/27, o procedimento de auditoria teve regular andamento, com a expedição de carta de exigências ao impetrante para apresentação de documentação complementar.Dessa forma, verifica-se que a auditoria está tramitando regularmente, cumprindo agora ao impetrante o fornecimento dos documentos solicitados na carta de fls. 31/32 para conclusão da auditoria.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do providimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provido, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Em face do exposto, ausente o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução do exame do mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

2009.61.19.000791-0 - FRANCISCO CORDEIRO FILHO (ADV. SP176601 ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO CORDEIRO FILHO em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria NB 107.664.256-7, com o conseqüente pagamento dos valores desde a data em que fora suspenso, bem assim seja determinada a conclusão e liberação do PAB relativo aos valores atrasados.Sustenta o impetrante que sua aposentadoria foi concedida em 21.08.2007, com vigência desde 15.12.1998. No entanto, em 01.09.2008 foi o benefício suspenso indevidamente, por erro administrativo, alegando a autoridade impetrada a impossibilidade de conversão dos períodos laborados nas empresas Hiter Indústria e Comércio Ltda. e Hitron Indústria e Comércio Ltda. Aduz que cumpriu as exigências formuladas na via administrativa, demonstrando o período laborado em condições insalubres. No entanto, até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada.Com a inicial juntou documentos.Em suas informações (fls. 30/31), a autoridade impetrada alega a auditoria do PAB já foi concluída e justamente por esse motivo é que foi o benefício suspenso, eis que foram encontradas irregularidades na concessão do benefício, as quais não foram sanadas após instrução processual na via administrativa. Salienta que foi observado

estritamente o devido processo legal e a ampla defesa e que o processo administrativo encontra-se em regular andamento, aguardando resposta de um ofício remetido empresa em que o impetrante laborou supostamente em condições insalubres. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 43/45). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, o benefício do impetrante foi concedido em 21.08.2007, com vigência desde 15.12.1998, gerando o direito ao recebimento de valores em atraso. Em decorrência da necessidade de pagamento de tais valores, a autoridade impetrada procedeu à obrigatoria auditoria para liberação do PAB. Ocorreu que, quando da realização da auditoria, o INSS verificou irregularidades na concessão do benefício, o que acarretou a necessidade de verificação dos períodos laborados pelo impetrante em condições insalubres (fls. 36/38). Não obstante, diante da constatada irregularidade, foi suspenso o benefício de aposentadoria, afirmando o INSS que foi assegurado ao impetrante o direito à ampla defesa, sendo certo que, atualmente, o processo administrativo encontra-se no aguardo da resposta de ofício expedido à empresa empregadora para verificação do período insalubre. Inicialmente, registro que o INSS tem o dever de zelar pela legitimidade e regularidade na concessão dos benefícios previdenciários. Assim, se em auditoria verificou a existência de qualquer irregularidade, tem o dever de ofício de apurar eventual erro, utilizando-se dos meios necessários à solução da controvérsia. No caso em tela, a questão surgiu quando da verificação dos períodos laborados em condições insalubres, tendo a autoridade impetrada considerado insuficiente a documentação apresentada pelo impetrante, questionando, inclusive, a autenticidade dos laudos técnicos apresentados (fl 39). Desta forma, o restabelecimento do benefício não se mostra possível neste writ, uma vez que há questões pendentes de solução na via administrativa, cujo deslinde não pode ser realizado nesta estreita via, eis que necessária a produção de prova, para constatar a exatidão das informações relativas ao período laborado em condições insalubres. Por conseguinte, a auditoria e conseqüente liberação das verbas em atraso igualmente não se mostra possível, sem que antes se decida acerca dos períodos laborados, pois, caso constatada efetivamente a impossibilidade de enquadramento, tal fato acarretará a inexistência do próprio direito à aposentadoria. Saliendo, no entanto, que o impetrante não pode aguardar indefinidamente pela solução administrativa da questão, a qual se estende desde setembro de 2008, eis que, uma vez suspenso o benefício, o impetrante restou privado de verbas de caráter alimentar, não obstante continue trabalhando, consoante afirmado à fl. 04. Destarte, entendo que neste ponto reside a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada. Desta forma, entendo que deve ser determinado à autoridade impetrada que diligencie no sentido de dar celeridade andamento ao processo administrativo do impetrante, posto que os autos baixaram à Agência do INSS em 30.12.2008, encontrando-se atualmente no aguardo de resposta do ofício para a empresa Hiter Indústria e Comércio, de molde que, tão logo recebida a resposta, sejam os autos submetidos à imediata decisão administrativa. Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, tão somente para determinar à autoridade impetrada que dê celeridade andamento ao processo administrativo de aposentadoria NB 107.664.256-7, tendo em vista a suspensão do benefício em tela. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.O.

2009.61.19.001170-5 - OSVALDO BEZERRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança, proposto por OSVALDO BEZERRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando que se determine a reanálise do pedido de aposentadoria NB/42 - 140.714.213-2. Sustenta que seu benefício foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo junto à Junta de Recursos da Previdência Social em 29.11.2007; nestes autos foi emitida carta de exigência ao segurado, a qual foi devidamente cumprida em 05.11.2008. No entanto, até a presente data a autoridade impetrada não analisou o pedido. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 15/16). A autoridade coatora prestou informações às fls. 21/23 aduzindo, que após reanálise pela APS, foi mantido o indeferimento do pedido de benefício e reencaminhado o processo à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, ante a perda superveniente do objeto (fls. 27/29). É a síntese do necessário. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida às fls. 21/23, o processo foi reanalisado na via administrativa, mantendo-se o indeferimento do pedido de aposentadoria do impetrante. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **EXTINTO** o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, sem o exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma

da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

2009.61.19.001514-0 - RISERIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão liminar Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual Riserio José de Oliveira pleiteia seja afastado o ato do Gerente Regional de Benefícios do INSS de Guarulhos/SP., consistente na determinação de apresentação de declaração contendo renúncia expressa ao benefício de auxílio-acidente que vem percebendo, como condição para concessão de seu pedido de aposentadoria por idade. Sustenta que preenche os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade e, caso fosse verificada a impossibilidade de recebimento de dois benefícios - o que sustenta não ocorrer por se tratar de fatos geradores diversos -, caberia ao INSS preservar o mais vantajoso e indeferir o outro, sem anuência do segurado. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 26/32, argüindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, aduzindo que, quer sob a égide da Lei nº 6.367/76, que regulava o antigo auxílio suplementar, quer nos termos da Lei nº 8.2132/91, o benefício de auxílio-acidente é inacumulável com a aposentadoria. É o relatório. Decido. Na inicial, o impetrante narra que vem recebendo auxílio-acidente. Por seu turno, a autoridade impetrada, em suas informações, sustenta que recebe ele auxílio suplementar de acidente de trabalho. Com efeito, a Lei nº 6.367/76, assim dispunha: Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. 2º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho. 3º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual. Art. 7º Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, será também devido aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado. Art. 8º Em caso de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, será devido, também, ao acidentado, um pecúlio de 15 (quinze) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado. Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. grifei Aduz a autoridade impetrada que o benefício do impetrante foi concedido com base no artigo 9º da lei mencionada, o qual, em seu parágrafo único, determinava a cessação do benefício quando da aposentadoria. Posteriormente, a matéria foi regulada pela Lei nº 8.213/91, a qual não mais tratou do auxílio mensal de 20% previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76, dispondo apenas sobre o auxílio-acidente, sendo certo que, em sua redação original, dispunha que seria ele mensal e vitalício (art. 86). No entanto, a Lei nº 9.528/97 veio a conferir nova redação ao mencionado artigo 86, assim preconizando: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Tendo em vista que o impetrante não trouxe qualquer documento relativo ao auxílio-acidente que alega receber para verificação da natureza do benefício, aliado ao fato de que cabe a ele instruir a inicial com a prova do direito alegado, bem assim da impossibilidade de dilação probatória nesta estreita via, analiso a questão com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada, a qual afirma que impetrante recebe auxílio suplementar previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76. Nestes termos, a Lei nº 6.367/76 já previa a impossibilidade de acumulação deste benefício com a aposentadoria (parágrafo único do artigo 9º). Por outro lado, a legislação atualmente em vigor (artigo 86 da Lei nº 8.213/91) igualmente não permite a acumulação dos benefícios em tela. Desta forma, vedada a acumulação, é direito do impetrante optar pelo benefício que lhe é mais vantajoso. Esta escolha não cabe ao INSS, como sustenta o impetrante na inicial, mas sim ao próprio segurado. Portanto, não vislumbro ilegalidade no ato da autoridade impetrada ao exigir a apresentação de declaração com a renúncia ao auxílio-acidente, até porque o INSS já reconheceu que o impetrante preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, cabendo agora a ele optar qual benefício pretende

receber, apresentando - ou não - a declaração exigida para aposentação. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Encaminhem-se os autos ao MPF para parecer, após, conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

2009.61.19.003229-0 - INAPEL EMBALAGENS LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos indicados na relação de fls. 940/941, ante a diversidade de objeto demonstrada às fls. 946/962 e 965/969. Autorizo a secção de documentos. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Int. e oficie-se.

2009.61.19.003494-8 - ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS (ADV. SP266637 VALDIR BLANCO TRIANA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

2009.61.19.003653-2 - RAFAEL ARCANJO BARBOSA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o termo de prevenção à fl. 12, solicite-se à 5ª Vara Federal de Guarulhos, via correio eletrônico, cópia da sentença proferida nos autos nº 2003.61.19.003994-4, para verificação de eventual prevenção. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.003670-2 - EDUCILMO SOBREIRA (ADV. SP176601 ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Intime-se o impetrante a comprovar a data de sua ciência do acórdão proferido pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, para efeito de verificação do prazo a que alude o artigo 18 da Lei nº 1.533/51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.61.19.003750-0 - BENEDITO FERREIRA DE SANTANA (ADV. SP206902 CARLOS CESAR GELK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Emende o autor a petição inicial para esclarecer quem é Amilton de Oliveira Abreu (qualificado na inicial - fl. 02). Após, se em termos, em resguardo aos princípios da ampla defesa e do contraditório oficie-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.19.001140-6 - LABORATORIOS STIEFEL LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO E ADV. SP198272 MILENA DE NARDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) 1. Considerando o teor da certidão de fl. 451, recolha a parte autora a importância de R\$ 8,00 (oito reais) - Código 8021, no prazo de 5 (cinco) dias, referente a custas de PORTE DE REMESSA E RETORNO dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de deserção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.002729-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X MARIA DE FATIMA VIEIRA (ADV. SP177777 JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS)

Recebo a apelação da ré em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6957

ACAO PENAL

2008.61.19.000430-7 - JUSTICA PUBLICA X DINA LANGENDOEN E OUTRO SENTENÇADINA LANGENDOEN E JENNIFER JURGSCHAT, adiante qualificadas, foram denunciadas como incurso nas penas dos artigos 33, caput c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. No dia 20 de janeiro de 2008, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, DINA LANGENDOEN E JENNIFER JURGSCHAT foram presas em flagrante delito, quando estavam prestes a embarcarem em voo para Amsterdã/Holanda, com conexão em Lisboa/Portugal, em viagem pela Companhia Aérea TAP, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, o total de 5.023,5 g (cinco mil ,vinte e três gramas e cinco decigramas), de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta dos autos que, na data dos fatos, os investigadores de Polícia Civil FÁBIO LUIZ TESSARE e FÁBIO CRISTIANO LUCHETTI, em obediência a uma Ordem de Serviço, dirigiram-se ao mencionado Aeroporto, com o objetivo de apurar denúncia anônima sobre duas mulheres de origem holandesa, Dina Langendoen e Jennifer Jurgschat, que supostamente estariam em voo proveniente de Manaus/AM e embarcariam para Amsterdã/Holanda, com conexão em Lisboa/Portugal, transportando cocaína. Após

confirmarem a existência de reservas no vôo para Amsterdã em nome das acusadas, os investigadores solicitaram a censura de seus embarques. Na fila do check in, por volta das 17h30, efetuaram a abordagem, conduzindo-as a uma sala reservada onde, na presença da testemunha LILIANE APARECIDA COSTA, foi realizada a revista nas bagagens, logrando êxito em encontrar, nos fundos falsos de suas respectivas malas, substância em pó de cor branca, a qual, submetida ao exame químico preliminar, resultou positivo para cocaína. Laudo Preliminar de Constatação à fl. 36/37. Informações sobre a vida pregressa da ré e Boletim de Identificação Criminal de DINA LANGENDOEN à fl. 40/43; Certidão de Distribuição Ações e Execuções à fl. 136; Informações Criminais da Justiça Estadual à fl. 155; Antecedentes da Interpol à fl. 194; Antecedentes da Polícia Federal à fl. 198 e Folha de Antecedentes IIRGD à fl. 228. Informações sobre a vida pregressa da ré e Boletim de Identificação Criminal de JENNIFER JURGSCHAT à fl. 46/49; Certidão de Distribuição Ações e Execuções à fl. 137; Informações Criminais da Justiça Estadual à fl. 156; Antecedentes da Interpol à fl. 194 e Folha de Antecedentes IIRGD à fl. 229; Antecedentes do Consulado da Alemanha à fl. 329. Laudo de Exame Químico Toxicológico (COCAÍNA) às fls. 61/62. Laudo de Exame Documentoscópico (PASSAPORTE) às fls. 64/66, bem como os passaportes das rés acostados aos autos às fls. 67/68. Passaportes das rés às fls. 67/68. Laudo de Exame Documentoscópico (PAPEL MOEDA) às fls. 70/71, bem como os passaportes das rés acostados aos autos às fls. 67/68. Denúncia oferecida em 25.02.2008 e recebida aos 23.07.2008 (fl. 211). Laudo de exame realizado nas malas das acusadas às fls. 166/167. Defesa prévia das rés DINA LANGENDOEN e JENNIFER JURGSCHAT às fls. 203/210. Interrogatório das rés DINA e JENNIFER em juízo às fls. 249/254. Depoimento da testemunha de acusação e defesa FÁBIO LUIZ TESSARE às fls. 255/256 e LILIANE APARECIDA COSTA às fls. 257/258. Alegações Finais do Ministério Pública Federal apresentada em audiência às fls. 259/267, requerendo a condenação das rés como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Alegações Finais da Defesa de DINA LANGENDOEN e JENNIFER JURGSCHAT às fls. 303/314, pugnando pela absolvição das rés, reconhecendo-se o erro de tipo. Caso contrário, requer seja aplicada a pena-base em seu mínimo legal, bem assim o aumento de pena referente a transnacionalidade em apenas 1/6 (um sexto); outrossim, pleiteia a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 em seu patamar máximo, além do reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da pena de multa, a concessão do direito de recorrer em liberdade e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. Decido. A pretensão estatal deve ser julgada procedente. Primeiramente, a materialidade delitiva é certa, uma vez que devidamente comprovada pelo laudo de exame químico toxicológico que está acostado às fls. 61/62. A autoria, da mesma forma, também é incontestada. Segundo a denúncia, Dina Langendoen e Jennifer Jurgschat foram presas em flagrante delito, no dia 20 de janeiro de 2008, quando tentavam embarcar com destino a Amsterdã/Holanda, com escala em Lisboa/Portugal, levando consigo cocaína. Em sede policial, as rés fizeram uso do direito ao silêncio. No interrogatório em Juízo, Dina afirmou que trabalha como professora em uma escola técnica, e que costuma vir com frequência para o Brasil, pois tem um irmão que mora em Natal. Disse que ela é quem custeia suas viagens, tendo em vista que ganha em torno de dois mil e oitocentos euros por mês. Afirmou desconhecer o conteúdo de suas malas, uma vez que as mesmas foram extraviadas pela companhia aérea e um alemão de nome Abraham, que conheceu em Natal, é quem foi buscá-las no aeroporto. Abraham disse às rés que suas malas estavam bastante deterioradas, e que por esse motivo acabou por comprar malas e roupas novas para as duas. Dina sustentou que não chegou a abrir a mala trazida pelo alemão, e tampouco desconfiou do peso da bagagem. Disse que Jennifer esteve no Brasil no ano passado, também em visita o irmão de Dina. Nas perguntas formuladas pelo MPF, deu as características físicas de Abraham. Por seu turno, a ré Jennifer informou que essa era sua segunda viagem ao Brasil na companhia de sua prima Dina, aduzindo ter conhecido Abraham em Manaus, com quem teve um breve contato, pois foi ele quem levou as malas do aeroporto para o hotel. Afirmou que suas malas foram extraviadas em Lisboa e tiveram que comprar roupas novas, sendo que Abraham trouxe malas novas ao aeroporto, já com roupas dentro, nada tendo desconfiado sobre a existência de drogas. Disse que as duas malas possuíam cadeados. Nas perguntas do MPF, afirmou que conhecia Abraham da Holanda, em uma visita que fez a seu apartamento, mas que o alemão mora em Manaus, sendo que foi ele quem fez as reservas do hotel para as rés e quem arcou com as despesas. A testemunha arrolada pela acusação, Fábio Luiz Tessare, Policial do Denarc, afirmou que recebeu uma informação dando conta das características físicas e nomes das rés. Encaminhou-se até a empresa aérea TAP, fez uma censura em seus nomes e, quando as localizou, encontravam-se nervosas. Na sala reservada, as rés abriram as malas, que estavam com cadeados, sendo que o zíper estava colado com super bonder. Foi então necessário rasgar o fundo de cada mala com canivete, e em ambas a droga estava escondida atrás de uma fórmica, colocada no fundo de cada mala. Afirmou, por fim, que a mala exalava um forte cheiro de cola com madeira, além de produtos químicos. A testemunha civil, operadora de serviços aeroportuários, que estava presente na sala de revistas, afirmou que as malas foram abertas e as roupas tiradas de dentro, mas continuavam pesadas. O policial verificou que havia na mala um fundo de madeira e, quando fez um furo com canivete, saiu de lá um pó branco. Ora, a versão dada pelas acusadas em seu interrogatório, de que desconheciam o fato de estarem transportando cocaína, não merece credibilidade. A estória apresentada pelas rés é bastante confusa, dando conta que vieram para Manaus a passeio e lá se encontraram com um alemão chamado Abraham. A ré Dina afirmou que conhecia Abraham de Natal; já Jennifer admitiu que conhecera Abraham na Holanda, em visita a seu apartamento. Não soube explicar o motivo dessa visita. Posteriormente, alegaram que tiveram suas malas extraviadas e que Abraham foi quem as buscou no aeroporto, tendo comprado malas e roupas novas, porque as anteriores haviam se deteriorado. Tal explanação foi feita para justificar o desconhecimento das rés quanto ao conteúdo das malas, qual seja, mais de cinco quilos de cocaína. Deve-se levar em conta, entretanto, o passaporte de Dina, que contém carimbos de mais de sete viagens ao Brasil realizadas pela ré entre 2006 e 2008, quando de sua prisão, todas pelo período de uma semana. A ré afirmou que costumava vir a passeio, visitar seu irmão em Natal, mas tal assertiva

não merece a menor credibilidade, tendo em vista as características de suas viagens. Supõe-se, das alegações dadas pela ré de que vinha a Natal a passeio, que de fato sua intenção era buscar a cocaína nessa cidade, cuja fiscalização é bem menor do que em São Paulo. Jennifer alegou, em seu interrogatório, que conhecia Abraham da Holanda, contrariando o que Dina afirmou em seu interrogatório. Resta claro, a meu ver, que Dina já possuía uma vasta experiência como mula, e que provavelmente essa era a segunda viagem de Jennifer com esse intuito. Não há outra explicação para sua viagem, uma vez que a holandesa se encontrava desempregada e não apresentou justificativa plausível para uma viagem de férias ao Brasil nessas condições. Desta forma, a consciência de que estava transportando algo ilícito estava presente, ficando claro que as acusadas estavam imbuídas na prática delituosa. É evidente, desta forma, que a conduta das rés está tipificada pela Lei 11.343/06, como crime, nos termos de seu artigo 33, caput. Oportuno salientar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em mais de uma oportunidade asseverou que compete ao réu a demonstração da falta de conhecimento sobre o conteúdo de sua bagagem, conforme se verifica, in verbis: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 11406 Processo: 200061190221940 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/09/2001 Documento: TRF300056843 Fonte DJU DATA:22/10/2001 PÁGINA: 1056 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.1.-Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente.2.-Demonstrado pertencer ao réu a bagagem contendo a substância tóxica acondicionada de forma a transportá-la clandestinamente do exterior para o território nacional, é de se ter por comprovada a autoria delitiva.3.-Compete ao réu o ônus da prova do desconhecimento do caráter criminoso do fato. 4.-Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade.3.-Primariedade e antecedência ponderados na fixação da pena-base no mínimo legal na sentença recorrida. Justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal ante à gravidade do delito.4.-Não há como reconhecer-se a inconstitucionalidade do art.2º, 1º, da Lei nº8072/90, em face de decisão unânime do plenário do S.T.F. No mesmo sentido também decidiu a I. Desembargadora Federal Sylvia Steiner: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/1996 Documento: TRF300036918 Fonte DJ DATA:13/11/1996 PÁGINA: 87107 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRENCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO.1.-PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUÍZO, DESDE QUE EM CONSONANCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS.2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTANCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO.3.- APLICA-SE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 6368/76, EIS QUE COMPROVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL.4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JADECLARADA PELO PLENO DO S.T.F.No mais, o quadro probatório foi claro e preciso ao estabelecer a culpa e a implementação dos elementos do tipo penal. Assim, da análise dos elementos constantes dos autos, mormente do depoimento colhido das testemunhas presenciais, tanto em sede policial quanto judicial, mesmo como do teor do próprio interrogatório das rés, a autoria das rés é incontroversa. Está devidamente comprovada, ainda, a internacionalidade do tráfico, vez que as rés pretendiam empreender viagem a Amsterdã/Holanda, com escala em Lisboa/Portugal, conforme passagem aérea apreendida, referida nos autos, além dos teores dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial. Verifico, aqui, que para a caracterização do tráfico internacional, basta a comprovação de que o tóxico esteja em vias de exportação. Neste sentido, o seguinte julgado: PENAL. ART. 12 DA LEI N. 6368/76. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIMITE DE INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES RECONHECIDAS. I - SE O AGENTE, TRAZENDO CONSIGO OU TRANSPORTANDO A DROGA, É DETIDO QUANDO PRETENDIA EXPORTÁ-LA O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 6368/76 ESTÁ CONSUMADO, SENDO IRRELEVANTE, EM SEDE DE TIPIFICAÇÃO, A TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO. II - A MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I DA LEI DE TÓXICOS, ALCANÇA AS HIPÓTESES DE TRAZER CONSIGO OU DO TRANSPORTE DA DROGA VISTO QUE SE CONSIDEROU DEMONSTRADO O TRÁFICO COM O EXTERIOR. III - AS ATENUANTES (NO CASO, AS DO ART. 65, INCISO I E ART. 65, INCISO III, LETRA D, DO CÓDIGO PENAL) NUNCA PODEM LEVAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA NÍVEL AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL QUE É, ATÉ AÍ, A REPROVAÇÃO MÍNIMA ESTABELECIDADA NO TIPO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ, Acórdão RESP 146056/RS; Recurso Especial 1997/0098-5), DJ 10/11/97, p. 57830, Rel. Min. Felix Fischer) Tendo em vista o caráter hediondo do tráfico internacional de drogas, não há que se falar

em substituição de pena, e, para tanto, basta uma simples leitura no teor do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO as rés DINA LANGENDOEN, holandesa, viúva, professora, passaporte holandês n 126220402, nascida em 17.07.1960, filha de Cornelis Langendoen e Bets Gouderiaan, com endereço residencial na Rua Mellisant Straat, nº 145, Roterdan/Holanda e JENNIFER JURGSCHAT, alemã, solteira, desempregada, passaporte alemão nº 3530281169, nascida aos 05.06.1965, filha de Peter Jurgschat e Heny Gottmers, com endereço residencial na Rua Mellisant Straat, nº 145, Roterdan/Holanda, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à dosimetria da pena. Entendo cabível a realização da dosimetria em conjunto, tendo em vista que as circunstâncias de tempo e lugar em que foram presas em flagrante, a ausência de confissão no interrogatório em juízo, bem como a ausência de antecedentes criminais e de prova cabal de que se dediquem a atividades criminosas ou que sejam componentes de organização voltada para o crime, concorrem para que nas três fases de cálculo da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal, neste específico caso, o cálculo da pena se dê forma idêntica, não implicando, com tal operação, qualquer ofensa ao princípio da individualização da pena. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que as réas foram flagradas transportando 5.023,5 g (cinco mil vinte e três gramas e cinco decigramas) de cocaína. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo das acusadas. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que as réas não agiram de inopino, ao contrário, sabiam que iria transportar entorpecentes, tiveram tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiram no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre as réas, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social das agentes, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 7 anos de reclusão. Ainda, na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico que as réas não fazem jus à causa de diminuição prevista no 4º, do artigo 33 da Lei de regência, uma vez que parece ser a tráfico meio de vida para as réas. Basta verificar as constantes viagens anteriormente realizadas para o Brasil, sempre pelo período de uma semana - característica das mulas do tráfico, sem ao menos terem renda para tal intento. Em relação, especificamente, à causa de diminuição de pena em questão, tem-se entendido que: A causa de diminuição talhada no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 tem como destino aqueles traficantes ocasionais, aqueles que, inadvertidamente, são levados a caminhar pelas sendas convidativas do crime, pelas mais diversas razões. Não fazem parte de organizações criminosas nem possuem um passado de delinquência. Não fazem da narcotráfica um meio de vida. Essa é a razão de ser do dispositivo. É uma medida de sintonia, para que a pena base do crime de tráfico - substantivamente majorada pela nova Lei - não alcance aqueles traficantes de menor expressão. Trata-se de medida tendente à concretização do princípio constitucional da individualização das penas. (PROC.: 2007.03.00.002465-3 HC 26650; ORIG. : 200561190071927 4 Vr GUARULHOS/SP; IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO; PACTE : ARTUR PAWEL STASIK; RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA). Não é esse o caso posto em julgamento nesta data. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, tornando-a definitiva em 600 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. Assim estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo das réas, DINA LANGENDOEN e JENNIFER JURGSCHAT, fica, portanto, em 7 anos de reclusão e 600 dias-multa. Sem substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006). Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1o, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em conseqüência, atenta às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. As réas não poderão apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem

presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Determino, ainda, o confisco da passagem aérea, bem como dos valores apontados no Auto de Exibição e Apreensão, por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei nº 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, tais valores devem ser convertidos para o Fundo Nacional Antidrogas. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome das réis, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontram recolhidas as réis, recomendando-se que permaneçam presas em razão desta sentença; iii) Intime-se as sentenciadas acerca do teor da presente, para que informem se desejam apelar, devendo, para tanto, assinarem o respectivo termo de apelação ou renúncia. iii) Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, a _____. Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome das réis no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; v) Com as respostas dos itens iii e iv, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 17/19 e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. vi) Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão das sentenciadas. vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉIS CONDENADAS. Isento as réis do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.005944-8 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO DE SOUZA DANTAS (ADV. SP078148 BEVERLY RAMOS BRAMBILLO E ADV. SP116926 ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM)

Sentença de 24 de março de 2009, de fl. 248/262: SENTENÇA FLAVIO DE SOUZA DANTAS, adiante qualificado, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Consta da denúncia que, no dia 27 de julho de 2008, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, FLÁVIO DE SOUZA DANTAS foi surpreendido, na iminência de embarcar em voo com destino à Bruxelas/Bélgica, com escala em Paris/França, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 727 g (setecentos e vinte e setegramas - peso líquido) de cocaína, contida em 79 (setenta e nove) cápsulas no interior de seu organismo, além de 0,3 g (trezentos miligramas) de MDMA, substância vulgarmente conhecida como ecstasy, representada por 1 (um) comprimido de cor lilás, oculto em seu tênis. Na data dos fatos, a Agente de Polícia Federal Andrea Munhoz de Avila encontrava-se em fiscalização de rotina em combate ao narcotráfico, quando a-vistou o denunciado na fila do check in da companhia aérea Air France e, diante de seu aparente nervosismo, resolveu abordá-lo, estando ele acompanhado por um amigo de nome José Aparecido Jorge de Andrade. Após breve entrevista, a policial suspeitou que Flavio estivesse transportando droga, pois permaneceu agitado, razão pela qual realizou revista pessoal, sendo que nada de ilícito sendo encontrado. Ato contínuo, encaminhou o acusado ao Hospital Geral de Guarulhos onde, após exame de raio-x, foi constatada a presença de cápsulas em seu organismo. Após ser medicado, expeliu 79 (setenta e nove) cápsulas, contendo 727 g de substância em pó branca que, submetida ao exame químico preliminar, resultou positivo para cocaína. Em poder do denunciado também foi apreendido um comprimido de cor lilás de MDMA (ecstasy) oculto dentro de seu tênis. Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA E MDMA) às fls. 10/11. Laudo de Exame Documentoscópico (PASSAPORTE) às fls. 46/47. Denúncia oferecida em 29.08.2008 e recebida aos 24.09.2008 (fls. 69/71). Defesa Prévia do réu às fls. 66/68. Laudo de Exame em Substância (COCAÍNA) às fls. 89/93. Laudo de Exame em Substância (MDMA) às fls. 94/99. Interrogatório do réu em sede policial às fls. 06/07; interrogatório em juízo às fls. 134/136. Depoimento da testemunha de acusação Andréa Munhoz de Ávila às fls. 137/138. Depoimento da testemunha de acusação Marco Aurélio Lins de Oliveira às fls. 139/140. Passaporte do acusado às fls. 152. Boletim de Identificação Criminal às fls. 16/18; Informações sobre a vida pregressa do réu às fls. 20/21; Certidão de Distribuição Ações e Execuções da Justiça Federal à fl. 145; Antecedentes da Polícia Federal à fl. 150; Certidão de Distribuição da Justiça Estadual à fl. 155 e Folha de Antecedentes do IIRGD à fl. 179. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 203/213, requerendo a condenação do réu como incurso nos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº

11.343/06, ante a comprovação da materialidade e autoria delitivas. Alegações Finais da Defesa às fls. 223/224, sustentando que o réu desconhecia o conteúdo das cápsulas, bem como a não caracterização da internacionalidade do tráfico. Em caso de condenação, pleiteia seja considerada a primariedade e os bons antecedentes do réu, reduzindo-se a pena em grau máximo, tendo em vista a pequena quantidade de entorpecente, a confissão e o disposto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. É o relatório. Decido. A pretensão estatal deve ser julgada procedente. Primeiramente, a materialidade delitiva é certa, uma vez que devidamente comprovadas pelos laudos de exame químico-toxicológico que estão acostados às fls. 89/93 e 4/99. A autoria, da mesma forma, também é inconteste. Segundo a denúncia, FLAVIO DE SOUZA DANTAS foi preso em flagrante delito, no dia 27 de julho de 2008, quando tentava embarcar com destino a Bruxelas/Bélgica, com escala em Paris/França, levando consigo cocaína, oculta em seu sistema digestivo, além de uma cápsula de ecstasy no interior de seu tênis. No interrogatório, o réu afirmou que não sabia que estava levando droga. Que foi abordado no centro da cidade por uma pessoa de nome João Carlos, que lhe prometeu a quantia de R\$ 2.000,00 para que viajasse ao exterior levando umas cápsulas. Declarou que sabia que estava fazendo algo errado, mas não tinha conhecimento que as cápsulas continham droga. Engoliu 77 cápsulas em um hotel e que, apesar de ter ficado assustado com o elevado número delas, como precisava de dinheiro, resolveu fazer o serviço. Afirmou, ainda, que seria procurado por uma pessoa desconhecida no Aeroporto, a quem entregaria o comprimido de ecstasy. Em seu depoimento, a testemunha de acusação Andréa Munhoz de Ávila afirmou que do raio-x realizado no acusado constatou-se a existência de cápsulas no estômago do acusado e que o comprimido de ecstasy foi encontrado no tênis do réu, na revista feita no hospital. Ora, a versão dada pelo acusado em seu interrogatório, de que desconhecia o fato de estar transportando cocaína no interior das cápsulas em seu estômago, não merece credibilidade. Não é crível que alguém aceite engolir cápsulas, a pedido de uma pessoa que pouco conhece, em troca de dinheiro, sem desconfiar que poderia se tratar de algo ilícito. Trata-se de tese recorrente de todas as mulas contratadas para o transporte de cocaína, sem nenhum respaldo fático. Desta forma, a consciência de que estava transportando algo ilícito estava presente, ficando claro que o acusado estava imbuído na prática delituosa. Assim, não há como afastar o dolo eventual do acusado. Consoante as explicações de Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p.303). É evidente, desta forma, que a conduta do réu está tipificada pela Lei 6368/76, como crime, a saber, trazer consigo (...) substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (art. 12, caput da Lei 6368/76), do exterior com a intenção de traficar novamente para fora do país (art. 18, I da Lei 6368/76). No mais, o quadro probatório foi claro e preciso ao estabelecer a culpa e a implementação dos elementos do tipo penal. Assim, da análise dos elementos constantes dos autos, mormente do depoimento colhido da testemunha presencial, tanto em sede policial quanto judicial, mesmo como do teor do próprio interrogatório do réu, aliado às constatações quanto à presença de drogas, reputo existentes incontestes apontamentos quanto à autoria do réu que, de forma consciente e intencional, se prestou a transportar a droga no intuito de proceder ao tráfico internacional das substâncias entorpecentes. Está devidamente comprovada, ainda, a internacionalidade do tráfico, vez que o réu pretendia empreender viagem a Bruxelas/Bélgica, com escala em Paris/França, conforme passagem aérea apreendida, referida nos autos, além dos teores dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial. Verifico, aqui, que para a caracterização do tráfico internacional, basta a comprovação de que o tóxico esteja em vias de exportação. Neste sentido, o seguinte julgado: PENAL. ART. 12 DA LEI N. 6368/76. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIMITE DE INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES RECONHECIDAS. I - SE O AGENTE, TRAZENDO CONSIGO OU TRANSPORTANDO A DROGA, É DETIDO QUANDO PRETENDIA EXPORTÁ-LA O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 6368/76 ESTÁ CONSUMADO, SENDO IRRELEVANTE, EM SEDE DE TIPIFICAÇÃO, A TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO. II - A MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I DA LEI DE TÓXICOS, ALCANÇA AS HIPÓTESES DE TRAZER CONSIGO OU DO TRANSPORTE DA DROGA VISTO QUE SE CONSIDEROU DEMONSTRADO O TRÁFICO COM O EXTERIOR. III - AS ATENUANTES (NO CASO, AS DO ART. 65, INCISO I E ART. 65, INCISO III, LETRA D, DO CÓDIGO PENAL) NUNCA PODEM LEVAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA NÍVEL AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL QUE É, ATÉ AÍ, A REPROVAÇÃO MÍNIMA ESTABELECIDA NO TIPO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ, Acórdão RESP 146056/RS; Recurso Especial 1997/0098-5), DJ 10/11/97, p. 57830, Rel. Min. Felix Fischer) Tendo em vista o caráter hediondo do tráfico internacional de drogas, não há que se falar-se em substituição de pena, e, para tanto, basta uma simples leitura no teor do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o réu FLAVIO DE SOUZA DANTAS, brasileiro, cobrador de ônibus, portador do passaporte nº CW 906379 e CPF nº 308.217.758-12, nascido aos 17.04.1980 em São Paulo/SP, com endereço no Ministro Lins de Barros, nº 202, fundos, Jardim Santa Cruz, São Paulo-SP, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à Com as respostas do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 22/31, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.v) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.vi) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário.

Oficie-se à autoridade policial.vii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes repostas às determinações já exteriorizadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6958

ACAO PENAL

2008.61.19.002858-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS HAMMAN LE ROUX

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO o réu JOSIAS HAMMAN LE ROUX, sulaficano, casado, motorista de caminhão e pedreiro, portador do passaporte sulaficano 471378246, nascido em 30.03.1972, filho de Gawie Le Roux e Anna Le Roux, com endereço residencial em 1462, Av. Welgedag, África do Sul, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena.1ª fase) No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu foi flagrado com 11.886 g (onze mil oitocentos e oitenta e seis gramas) de cocaína. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. Quanto aos antecedentes, observo que nada se apurou nas certidões juntadas aos autos. No que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social do agente e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, uma vez que a quantidade de droga transportada pelo acusado era de quase doze quilos de cocaína, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 07 anos de reclusão mais o pagamento de 700 dias-multa.2ª fase) Na segunda fase não há circunstâncias agravantes, porém, em razão da confissão, aplico a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal e diminuo a pena para 6 (seis) anos de reclusão.. 3ª fase) Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que o réu se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, e tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, não se pode ignorar que a conduta do réu viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo ela, nesse caso, parte integrante para a disseminação da droga. Daí que tal conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava grande quantidade de entorpecente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ficar no mínimo, razão pela qual diminuo em 1/6 (um sexto) a pena provisoriamente fixada, fixando-a em 05 anos de reclusão.Em seguida, aplico, no mínimo, a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343, porquanto o destino da droga era o exterior. Em conseqüência, fixo a pena em 05 anos e 10 (dez) meses de reclusão.No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 584 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 05 anos e 10 meses de reclusão e 584 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Sem substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006).Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1o, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em conseqüência, atenta às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado.O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva.Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive

no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Determino, ainda, o confisco da passagem aérea, bem como dos aparelhos celulares e valores apontados no Auto de Exibição e Apreensão - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei n 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, tais valores devem ser convertidos para o Fundo Nacional Antidrogas. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu JOSIAS HAMMAN LE ROUX, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; iii) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. iv) Nomeie para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados _____ . Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Com as respostas do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 15/16, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado; vi) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6186

ACAO PENAL

2008.61.19.004967-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X TEODORO SANCHES FILHO (ADV. SP140892 ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR E ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X BELONIZA CABRAL DA SILVA (ADV. PA005075 FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR) (...) compareça no dia 20/04/09, às 14h, para prestar esclarecimentos. Na ocasião, será o réu Teodoro interrogado após, a colheita do testemunho(...) Saem as partes intimadas.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 941

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.19.000428-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021292-6) IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI E ADV. SP149459 VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Chamo o feito à ordem. 1. Revogo o item 2 do despacho de fls. 260.2. Tendo em vista que a sentença é anterior à vigência da Lei nº 11.232/05, intimo o Embargante a pagar o valor da condenação em 15(quinze) dias, ob pena de lhe ser acrescido o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. 3. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação. 4. Intime-se.

2004.61.19.003925-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007628-0) SUN CHEMICAL OFFSET DO BRASIL LTDA (ADV. SP070381 CLAUDIA PETIT CARDOSO E ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO E ADV. SP244865A MARCOS ANDRE VINHAS CATAO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 20/26, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2003.61.19.007628-0. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2006.61.19.008916-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008186-2) MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA (ADV. SP227933 VALERIA MARINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 192/193: INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que, para a comprovação das teses defendidas pela embargante, é dispensável a análise técnica dos documentos apresentados nestes autos.2. Tratando-se da hipótese prevista no parágrafo único, do art. 17 da Lei nº 6.830/80, determino que, após o decurso do prazo legal para interposição de eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.003935-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003977-4) ZITO PEREIRA IND E COM PECAS E ACESSORIOS P/ (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Providencie o embargante, no prazo de 10(dez) dias, a regularização da procuração de fls. 47, trazendo aos autos cópia do contrato social e alterações havidas, que especifiquem os poderes dos respectivos sócios para representação em juízo. 2. Providencie, ainda, no mesmo prazo, cópia do auto de penhora. 3. Intime-se

2008.61.19.007078-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021408-0) DERHAN AHMAD DERGHAN (ADV. SP243909 FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Face a manifestação tempestiva da embargante às fls. 157/160 desconsidero a petição de fls. 155 da embargada. 2. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.19.000384-1 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X PERFIL PRECIMECA METALURGICA LTDA (ADV. SP105432 GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR E ADV. SP016161 GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN E ADV. SP048272 SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da executada.3. Intime-se.

2000.61.19.006786-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X ANDRESSA IND/ E COM/ DE PRODUTOS SID LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ CARLOS BONAN (ADV. SP032770 CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X FRANCISCO ANTONIO BONAN

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.011701-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IBM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP054126 WILSON CANESIN DIAS E ADV. SP032192 MASSAR FUJII)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.017376-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA (ADV. SP187186 AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E ADV. SP124413 ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO E ADV. SP266458 ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

1. Fls. 283: Indefiro o pedido, uma vez que não houve prejuízo de prazos face a Portaria 1403 de 19/março/2009 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região que prorrogou para o dia 20/março/2009 os prazos processuais que proventura terminariam no dia anterior. Junte-se a estes autos cópia da Portaria.2. Cumpram-se a r. decisão de fls. 282.3. Intime-se.

2000.61.19.019559-0 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SPAL IND/ BRAS DE BEBIDAS S/A (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

1. Cumpra a executada, no prazo de 10(dez) dias, as exigências mencionadas pela exequente às fls. 110/111, no que tange a Carta de Fiança apresentada. 2. No silêncio, abra-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.3. Intime-se.

2002.61.19.002635-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIBROTEX TELAS METALICAS LTDA (ADV. SP057931 DIONISIO GUIDO E ADV. SP113170 ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

2002.61.19.006134-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X FERRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. RJ022531 CESAR FERNANDES)

1. Não merece acolhimento o pleito de fls. 38/39.2. A garantia oferecida nestes autos consiste em bens pertencentes ao estoque rotativo da executada, a qual não comprovou a relevância dos fundamentos utilizados na tentativa de obstar o trâmite do executivo fiscal.3. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para o cancelamento dos leilões designados, eis que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano à executada, pois, eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 4. Ademais, a executada labora em interpretação equivocada das decisões proferidas pelo Juízo, bem como das normas processuais vigentes, porquanto, o efeito suspensivo do recebimento dos embargos prolongaram-se ATÉ JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, como se verifica do traslado de fl.26 e, tendo aquela ação sido julgada improcedente, a respectiva apelação foi recebida somente com EFEITO DEVOLUTIVO, a teor do preconizado pelo art. 520, V, do CPC, que excepciona a regra geral do recurso de apelação. Assim, na interpretação do artigo 587 do CPC, que teve sua redação alterada pela Lei nº 11.382/06, a referência ao artigo 739, deve ser entendida como ao art. 739-A, do mesmo diploma processual.5. Destarte, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução, bem como dos leilões designados para os dias 09 e 24 de junho p.futuro.6. Int.

2003.61.19.003977-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ZITO PEREIRA IND E COM PECAS E ACESSORIOS P/ E OUTROS (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR)

1. Esclareça a executada, no prazo de 10(dez) dias, a pertinência da petição de fls. 120/122, uma vez que direcionada aos presentes autos, tratando-se de matéria de embargos a execução fiscal e descabida na atual fase processual dos autos em apenso.2. Intime-se.

2003.61.19.007896-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MPB TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.008586-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA (ADV. SP151328 ODAIR SANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP163729 JOELMA DE OLIVEIRA)

1. Convento o julgamento em diligência.2. A fim de dar atendimento ao disposto na legislação vigente, intime-se a(o) exequente a regularizar sua representação processual. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

2004.61.19.000281-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X PORTAL REPRESENTACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.006541-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOELSON ROSA COUTINHO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.002487-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL & PLANEJAMENTO TRIBUTARIO (ADV. SP048272 SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2006.61.19.002622-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (ADV. SP227635 FERNANDA MARQUES GALVÃO) X OCTAVIO LUIZ FELIX E OUTROS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.002750-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MASSAAKI WASSANO) X ALFAJET COMERCIAL EXP/ E IMP/ LTDA

1. Fls. 24: Prejudicado o pedido de extinção do feito face a r. sentença de fls. 20. 2. Certifique-se o TRANSITO EM JULGADO da r. sentença. 3. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.4. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.5. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2006.61.19.005285-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X ADVOCACIA S FIGUEIREDO E ASSOCIADOS S/C (ADV. SP048272 SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2006.61.19.006325-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X JOAQUIM ALVES AMORIM (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

1. Fls. 10: Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de não serem apreciados os seus pedidos. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade.4. Intime-se.

2009.61.19.001794-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA PUPO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixe honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001795-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS SALES MOREIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001796-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ROGERIO DE MOURA LUNA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001797-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS HIROCHI YAMAMURO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.002350-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROGERIO YUZO GOTO ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

Expediente Nº 942

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.19.001436-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.012973-7) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X TANIA RAQUEL MANTOVANI (ADV. SP204977 MATEUS LOPES E ADV. SP066150 GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios no presente caso, pois, o superveniente desfazimento da arrematação não decorreu de ato das partes e, mais, em decorrência da aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal verba já está incluída no valor do título executivo. Custas pela embargante. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, certificando-se e desapegando-se. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Guarulhos (fls. 93/94), comunicando-lhe o resultado desta demanda. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.19.002979-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007617-9) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.002981-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006109-3) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.002982-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003171-1) MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM E ADV. SP050741 LUIZ TURGANTE NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.006724-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016111-6) JAIRO CABRAL DE LIMA E OUTRO (ADV. SP180514 FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

2007.61.19.008413-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.006333-1) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA. (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Deverá a embargante, em 10(dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2007.61.19.008456-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008545-4) EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA (ADV. SP211866 RONALDO VIANNA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.001658-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003710-1) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.005556-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007859-1) YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP154651 MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Levando-se em conta a natureza confidencial dos documentos juntados, decreto sigilo nestes autos e determino que a eles tenham acesso somente as partes e seus procuradores.2. Caso, eventualmente, haja requerimento de extração de cópias, este deve ser feito por petição dirigida a este Juízo, especificando as folhas, justificando a necessidade, bem como vir acompanhada das custas devidamente recolhidas.3. Manifeste-se a embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela embargada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.4. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.5. No retorno, conclusos.6. Intime-se.

2008.61.19.006679-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014363-1) PLASTICOS PLASLON LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.002684-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X LORIFLEX GUARULHOS TINTAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP038121 CLAUDIO PARRETTI) X MAURICIO SEGANTIN

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.6. Intime-se a exequente.

2000.61.19.009420-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009419-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARAJÓ IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA (ADV. SP096240 ROGERIO ANTONIO GONCALVES E ADV. SP034345 KEIJI MATSUZAKI)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus requerimentos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre fls. 41/51.3. Intime-se.

2000.61.19.009892-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X FACES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA-ME (ADV. SP211033 BEATRIZ BATISTA DA SILVA) X MARIA JOSE DE CAMARGO SENA E OUTRO (ADV. SP211033 BEATRIZ BATISTA DA SILVA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus requerimentos, regularize o co-executado, Sr. Eduardo Jorge Camargo a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como deverá a Empresa Executada providenciar instrumento de mandato e cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade formuladas pela executada.3. Intime-se.

2000.61.19.014640-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X TUBONAL FERRO E ACO LTDA (ADV. MG050721 DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E ADV. MG051588 ACIHEL COUTINHO E ADV. MG113033 FRANCISCO REZENDE SILVEIRA JUNIOR E ADV. MG051588 ACIHEL COUTINHO E ADV. MG054654 ALEXANDRE LOPES LACERDA)

1. Recebo a apelação da executada em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a exequente para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intime-se.

2000.61.19.017188-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X INSTITUTO EDUCACIONAL RIO BRANCO (ADV. SP110711B MARIA EUSA LACERDA SAMPAIO) X CELIO BARBOSA (ADV. SP110711 MARIA EUSA LACERDA SAMPAIO)

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.6. Intime-se a exequente.

2000.61.19.019560-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

2000.61.19.022292-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARIA INEZ BARAO BADDINI TAVARES

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

2001.61.19.001092-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X MARIA IZILDA PEREIRA (ADV. SP154417 MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA)

1. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

2002.61.19.001196-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X FLACIPEL COM/ DE APARAS E SUCATAS LTDA (ADV. SP117500 REINALDO LUIS PESSOA SOARES E ADV. SP185745 CÍCERO DANUSIO FERREIRA)

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.6. Intime-se a exequente.

2004.61.19.007697-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X PERMETAL S A METAIS PERFURADOS (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP160270 ADRIANA

MORACCI ENGELBERG E ADV. SP125733 ALBERTO PODGAEC E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

2006.61.19.007688-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ E ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CARLOS FAVERO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2006.61.19.008695-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X JUNTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES)

1. Fl. 30: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias.a) comprovar a propriedade e valor atribuído aos bens, de conformidade com o art. 656, parágrafo único, do CPC;.b) informar o estado de uso e local onde se encontra o bem nomeado a penhora de maneira a atender-se ao disposto no art. 655, parágrafo 1., inciso II, do CPC;.c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC.3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

2007.61.19.005187-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP207160 LUCIANA WAGNER SANTAELLA E ADV. SP250132 GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA)

1. Fls. 103: Esclareça a executada, no prazo de 10(dez) dias, qual a razão para o pedido formulado acerca da substituição do bem penhorado. 2. Intime-se.

2007.61.19.006776-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E ADV. SP253748 SAMUEL ADEMIR DA SILVA) X WAGNER FRANCISCO GALVAO TRUGLIO E OUTROS

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Por ora, expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens da empresa executada, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Caso o resultado seja negativo, venham os autos novamente conclusos para a apreciação dos pedidos de fls. 85. 4. Int.

2008.61.19.000943-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X ZECTOR TECHNOLOGIES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP187236 EDSON ASARIAS SILVA)

1. Face o comparecimento espontâneo, considero a empresa executada citada. 2. Fls. 124: Defiro o requerido pelo prazo de 5(cinco) dias.3. Após o cumprimento abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca do oferecimento de bens à penhora de fls. 123/124.4. Intime-se.

2008.61.19.000951-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP081629 JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

2009.61.19.001809-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO DE MORAIS JUNIOR

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001810-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEIDE ROSA DE SOUZA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas

processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001811-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NATHALIA FERREIRA DEPIERI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001812-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NATANAEL PEREIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001813-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NANJI FERREIRA DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001900-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X RODNEY RAMOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.002702-6 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA (ADV. SP034015 RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência as partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

2009.61.19.003114-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.003115-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCUS AURELIO FRANCISCONI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.003127-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KAREN PALOMA LEITE

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.003259-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO PAIXAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS SC LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1868

ACAO PENAL

2005.61.19.006592-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. DF020533 ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP103320 THOMAS EDGAR BRADFIELD E ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP232780 FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP120158 MARCO POLO LEVORIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP120158 MARCO POLO LEVORIN)

Manifeste-se a defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA sobre a certidão negativa de fl. 4124 no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão da prova.

Expediente Nº 1870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.043650-2 - PETROM-PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES LTDA (ADV. SP116182 MARCIO LUIZ SONEGO E ADV. SP129348 MAURO CELSO DA SILVA E ADV. SP159343B VANDERLEI LUIS CASETO MARCON) X INSS/FAZENDA (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

2000.61.19.011115-0 - ANTONIO RUBENS PEDRINHO E OUTROS (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se os exequentes acerca do depósito realizado pela CEF referente aos honorários advocatícios e, bem assim sobre o pedido de extinção da execução deduzidos à fl. 301. Publique-se.

2000.61.19.024103-3 - ANTONIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a informação prestada pelos autores à fl. 415, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 413, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2000.61.19.027447-6 - JEANETE LUQUE VASQUES E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 349: mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Fl. 353: aguarde-se o julgamento do recurso de agravo, conforme comunicação de interposição de fls. 336/337.Informe a CEF se o referido recurso já foi julgado, caso negativo deverá acostar aos presentes autos documento indicando o atual andamento do agravo.Publique-se.

2002.61.19.005765-6 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS MENDES (ADV. SP189431 SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)
Manifeste-se a CEF sobre o pedido deduzido pela parte autora às fls. 176/178. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se.

2003.61.19.001452-2 - KIYOSHI FUJIWARA (ADV. SP097668 ALDA CASTELO BRANCO MONHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA (ADV. SP162730 ADRIANA ALVARES DA COSTA DE PAULA ALVES E ADV. SP163953 SILVIO ALVES SOARES)
Fl. 215: defiro, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.003908-7 - KIYOSHI MORIKIYO (ADV. SP131681 JORGE DA SILVA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.19.004935-4 - MARISTELA SVICERO SALLAS (ADV. SP243670 THIAGO BARCELOS MARQUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.006567-4 - ZILDA JACOMETTI DE FRANCA (ADV. SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR E ADV. SP119507 MARCOS ANTONIO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Chamo o feito a ordem para deferir o pedido de assistência judiciária feito na inicial à fl. 15, acompanhado da declaração de pobreza de fl. 18, não apreciado até o presente momento. Outrossim, recebo o recurso de apelação da autora de fls. 149/159 somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.007572-2 - GERALDO MELLO DE ASSUMPCAO (ADV. SP169809 CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela CEF à fl. 83. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2005.61.19.003877-8 - CLAUDIA MARCONDES DOS SANTOS (ADV. SP228686 LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP204402 CARLOS EDUARDO QUEIROZ MARQUES E ADV. SP206807 JULIA MARIA PLENAMENTE SILVA)
Posto isso, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial, com o fim de determinar, solidariamente, aos réus, que, por meio do Sistema Único de Saúde, mantenham o fornecimento à autora, para o auto-controle de sua doença, os medicamentos: Insulina Lantus (Insulina Glargina), Insulina Novorapid (Insulina Aspart), Vasopril (Maleato de Enalapril), Vitergan Zinco Plus, agulhas para aplicação da insulina, fitas para glicosímetro e lancetas para avaliação da glicemia, tudo em quantidade suficiente para utilização para o período de 30 dias, conforme receituário médico que deverá ser apresentado pela autora ou por quem a represente no ato de retirada dos medicamentos, confirmando-se parcialmente a tutela antecipada de fls.37/39. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC), observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.000078-0 - SAMUEL PERCILIANO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

2006.61.19.005482-0 - JOAO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP140861 EDIRALDO ELTON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006160-4 - PEDRO JOSE DA SILVA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 90/91: indefiro, tendo em vista que o laudo pericial se apresenta conclusivo. Apresentem as partes memoriais finais por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000025-5 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista o pedido de desistência da oitiva das testemunhas, formulado pela parte autora à fl. 153, dou por encerrada a fase de instrução neste feito. Por conseguinte, abra-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000503-4 - BRADESCO SEGUROS SA (ADV. SP115863B CESAR GOMES CALILLE E ADV. SP212901 CAIO CEZAR CORREA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o recurso de fls. 129/153, não veio acompanhado do respectivo comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno recolhido perante a única instituição autorizada a receber, que no caso deveria ter sido a Caixa Econômica Federal, declaro a deserção do referido recurso. Nesse sentido: Ementa - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CUSTAS. PREPARO. GREVE DA CEF. RECOLHIMENTO NO BANCO DO BRASIL. NECESSIDADE DE PROVAR IMPEDIMENTO AO RECOLHIMENTO. 1. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento das custas, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção. No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento anexando as respectivas guias com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, 1º). Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal). A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber preparo e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em outro banco oficial, inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira no local do ajuizamento da ação ou interposição do recurso. 2. O exame da aplicabilidade do art. 183, I, do CPC, deve ser feito restritivamente, cumprindo à parte comprovar o obstáculo judicial, vale dizer, impedimento ao ônus de recolher. Não basta provar a greve. Deve provar que não pôde recolher os valores concernentes ao preparo no estabelecimento bancário designado por lei, o que não restou comprovado nos autos. 3. Agravo legal não provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351483 - Processo: 200803000401921 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 15/12/2008 - Documento: TRF300213282 - Fonte DJF3 DATA: 11/02/2009 PÁGINA: 203 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Assim, desentranhem-se as fls. 129/153, devolvendo-as ao advogado da parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 112/124, requerendo as partes aquilo que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000859-0 - HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP126634 LUIS PAVIA MARQUES E ADV. SP145248 SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Considerando que intimada a parte autora à apresentação de réplica, bem como ambas as partes à especificação de provas, silenciaram, e, tendo sido o pedido de desistência da ação rejeitado pela ré, converto o julgamento em diligência, para facultar às partes a apresentação de memoriais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.

2007.61.19.001959-8 - EUGENARIO SAMUEL FELIX (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer os períodos de tempo de contribuição e seus enquadramentos como especial nos termos da tabela supra e CONDENAR o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 01/02/2005, data de entrada do requerimento administrativo. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - estão provados os requisitos legais para a concessão do benefício em tela - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento do autor, associada ao caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à APS competente. No que se refere às parcelas vencidas, o INSS deverá proceder ao respectivo pagamento, de uma só vez, aplicando a correção monetária de acordo com as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios a contar da citação do réu, à razão de 1% ao mês, nos termos da fundamentação desta sentença. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º c/c artigo 21, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: EUGENARO SAMUEL FELIX BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/02/2005

2007.61.19.003498-8 - AEROSUPORTE LTDA (ADV. MA007775 FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 348, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se o recolhimento na Caixa Econômica Federal, bem como o código correto da receita federal para recolhimento de custas judiciais na Justiça Federal de Primeiro Grau, qual seja, 5762, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005327-2 - CARLOS GOMES GALVANI (ADV. SP034188 CARLOS GOMES GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005406-9 - TELSINC - PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA (ADV. SP131412 MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008138-3 - JOAO NEVES DE LIMA FILHO (ADV. SP161010 IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008585-6 - LUIZ HIDEO TAGAMI (ADV. SP067728 ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 142/149: Recebo o recurso adesivo do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2007.61.19.009645-3 - MANUEL FERREIRA COSTA (ADV. SP080055 FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Fls. 74/76: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475-M do CPC. 2. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação e documentos de fls. 109/115. 3. Indefiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação, por não ter sido efetivamente

demonstrado que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à executada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001435-0 - EDVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, com fundamento no art. 269, I e II do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1) DECLARAR que apenas o período de 01/04/1997 a 15/03/2005, laborado na empresa Fábrica de Serras Saturnina S/A é enquadrado como tempo especial; 2) CONDENAR o INSS a manter a concessão do benefício previdenciário NB 46/137.930.571-0, uma vez que reconheceu o atendimento dos demais requisitos ensejadores do benefício pleiteado. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 09/06/2005, data de entrada do requerimento administrativo. No que se refere às parcelas vencidas, o INSS deverá proceder ao respectivo pagamento, de uma só vez, aplicando a correção monetária de acordo com as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios a contar da citação do réu, à razão de 1% ao mês, nos termos da fundamentação desta sentença. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º c/c artigo 21, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Agência da Previdência Social competente, dando-lhe ciência desta sentença, para que tome as providências cabíveis. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: EDVALDO JOSÉ DA SILVA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/06/2005

2008.61.19.001537-8 - RAIMUNDO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 132: ante a informação de fl. 135, INDEFIRO, uma vez que a norma reguladora da assistência judiciária foi editada com o escopo de abranger as despesas necessárias à prática de ato tendente a realizar o direito subjetivo do beneficiário. (JTJ 197/210) Após, com a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.001887-2 - VERA LUCIA PEDROSO DE LIMA (ADV. SP113333 PAULO ROGERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 425/431: indefiro a produção de prova oral que, ante à farta documentação acostada aos autos, pouco acrescentará para a formação da convicção deste Juízo. Indefiro, também, o pedido de especificação de prova documental consistente se a psiquiatra Doutora Dalva Ferreira Lisboa Rocha está regularmente inscrita na sua entidade de classe, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente. Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do feito e faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2008.61.19.002498-7 - CAETANO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 213: assiste razão à Autarquia-ré, ademais, o requerimento formulado na petição de fl. 211 refere-se ao pedido contido na petição inicial, de modo que a sua solução dar-se-á com a análise do mérito no momento da prolação da sentença. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.002524-4 - IRENE POMPOLINE VIANA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003272-8 - CAETANO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006543-6 - SERGIO DE RESENDE (ADV. SP220640 FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial à fl. 49. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2008.61.19.008332-3 - JOAO MANUEL DA SILVA (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de se apreciar o requerimento de produção de prova, é necessário que o pedido da parte autora seja esclarecido: i) assevera a parte autora na sua exordial e na petição de fls. 66/68 que o autor apresenta transtorno dos discos intervertebrais, espondilodiscoartrose, lombociatalgia, lumbago com ciática, dorsalgia e deficiência de vitamina D; ii) entretanto, à fl. 69, pleiteia seja procedido exame pericial nas especialidades ortopedia e clínica geral. Assim, deverá a parte autora especificar qual patologia serviu de fundamento para o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, comprovando documentalmente tal afirmação. Para o atendimento e complementação documental, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca do presente despacho e o de fl. 64. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008793-6 - ANTONIO MONDINI FILHO (ADV. SP193450 NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 68/71: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.009196-4 - CELCINO JOSE DE SOUZA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de se apreciar o requerimento de produção de prova, é necessário que o pedido da parte autora seja esclarecido: i) informa a parte autora que possui quadro clínico com limitações crônicas irreversíveis, apresentando na região da coluna cervical espondiloartropatia degenerativa, discopatia degenerativa em todos os níveis estudados, complexo disco-osteofitário difuso em situação látero-foraminal à esquerda em C3-C4, associado a estenose foraminal bilateral, especialmente à direita, complexo discoosteofitário difuso no nível C5-C6, também associado a estenose foraminal à direita, complexo disco-osteofitário difuso no nível C6-C7; na coluna lombar apresenta escoliose dextro-côncava da transição toráco lombar, espondiloartrose degenerativas lombo sacra, abaulamentos discais difusos nos níveis de L3-L4 e L4-L5; ii) às fls. 49/50, pleiteia seja procedido exame pericial nas especialidades neurologia e ortopedia. Assim, deverá a parte autora especificar qual patologia serviu de fundamento para o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, comprovando documentalmente tal afirmação. Para o atendimento e complementação documental, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca do presente despacho e o de fl. 45. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009197-6 - SEBASTIAO CRUZ GOMES (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de se apreciar eventual produção de prova, é necessário que o pedido da parte autora seja esclarecido: i) assevera a parte autora na sua exordial que o requerente apresenta um quadro clínico com limitações crônicas irreversíveis, apresentando na região da coluna lombar Espondilose, Protusão discal posterior em L4-L5 L5-S1, sinais de osteo-discoartropatias degenerativas, na coluna cervical espaços interdiscais diminuídos C3-C4-C5-C7; ii) logo, às fls. 46/47, pleiteia seja procedido exame pericial nas especialidades ortopedia e neurologia. Assim, deverá a parte autora esclarecer qual moléstia serviu de fundamento para o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, comprovando documentalmente tal afirmação. Para o atendimento e complementação documental, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca do presente despacho. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010002-3 - ROSI APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP193696 JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Extrai-se da inicial que a parte autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a juntada do laudo pericial, razão pela qual somente nesse momento processual tal pedido será apreciado. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio José da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 17/06/2009, às 15hs, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é

temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade , prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.19.000127-0 - JOSE GERALDO DA SILVA (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora qual a natureza do benefício pleiteado, uma vez que o documento de fl. 14 consiste em Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), inferindo-se a possibilidade de que o benefício tenha natureza acidentária. Intime-se.

2009.61.19.003035-9 - HELENO MENDES DE MELO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 16vº, ratificado pela declaração de fl. 19. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar: i) comprovante de endereço em seu nome e atualizado; ii) autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2009.61.19.003212-5 - JUAREZ SANTANA NUNES (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA E ADV. SP246081 QUEINOSQUE KONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 16. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2009.61.19.003296-4 - MARIA DAS NEVES XAVIER DE ALMEIDA (ADV. SP186720 BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar: i) esclarecimento de forma discriminada e fundamentadamente quanto ao valor atribuído à causa, corrigindo-o; ii) autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos de fls. 14/15 e 18/23, que instruíram a petição inicial.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2009.61.19.003329-4 - CRISTINI BOLOGNESI SARDELLITTI - INCAPAZ (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar: i) esclarecimento de forma discriminada e fundamentadamente quanto ao valor atribuído à causa, corrigindo-o; ii) autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

Expediente Nº 1871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.001347-1 - FRANCISCO ARISSA (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fls. 168/169: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

2002.61.19.002413-4 - JOAO FIRMO PIMENTEL (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SELMA SIMIONATO)

Fls. 108/114: Manifeste-se o INSS. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.002663-2 - AILTON APARECIDO SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X RUJO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP155926 CASSIO WASSER GONÇALES)

Considerando que o juiz pode determinar ex officio a produção de provas necessárias à instrução do processo e a necessidade de prova pericial contábil para o deslinde do feito, com fundamento no art. 130 do CPC, converto o julgamento em diligência e nomeio como perita a Sra. Rita de Cássia Casella, CRE nº 24.293-4, com endereço comercial na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680, conj. 131, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01419-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 77), os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Após, tornem os autos conclusos.I.

2005.61.19.007423-0 - MARIA DE LOURDES CRUZ (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.007724-3 - FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP098075 ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.000956-4 - JOSE CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pela Autarquia-ré. No caso de concordância formulado pela parte autora, expeça-se RPV. Publique-se.

2006.61.19.003408-0 - WILSON GALIANO DE ALMEIDA (ADV. SP157600 ROBERTO VANUCHI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 369: defiro, pelo que determino seja expedida guia de levantamento em favor de RITA DE CASSIA CASELLA,

Perita do Juízo. Após, publique-se o despacho de fl. 397. Cumpra-se. Despacho de fl. 397: Fls. 395/396: indefiro, tendo em vista que os esclarecimentos pretendidos já foram objetos de manifestação por parte da senhora Perita Judicial às fls. 385/388. Tendo em vista que as partes não requereram produção de outras provas, dou por encerrada a fase de instrução neste feito. Por conseguinte, abra-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006162-8 - LETICIA INGRID DE JESUS GOMES - MENOR IMPUBERE E OUTRO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial e laudo sócio econômico, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal, para cada um dos peritos. Expeçam-se as solicitações de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já se manifestaram em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.19.006192-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004055-8) RONALDO RAIMUNDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.007710-7 - JOAO SEVERINO DE MOURA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de João Severino de Moura, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 29/03/2004. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que o autor já está amparado pelo benefício do auxílio-doença que, oportunamente, convolará em aposentadoria por invalidez, nos termos desta sentença, razão pela qual não vislumbro o perigo na demora, desautorizando a concessão da antecipação da tutela jurisdicional. O réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária, após procedimento necessário. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no artigo 47 da Lei nº 8213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria, caso ocorra a hipótese descrita no artigo 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: João Severino de Souza BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/03/2004 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.009461-0 - MARCOS ALEXANDRE DUARTE SILVA (ADV. SP180403 MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se Carta Precatória para São Paulo, a fim de proceder a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora cujo rol foi depositado às fls. 251/252 reiterado às fls. 253/254. Fls. 256/257: ante a informação da União de que a testemunha que indicou comparecerá independentemente de intimação, aguarde-se a audiência designada. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2007.61.19.000919-2 - ELEIZER ROCHA PEREIRA (ADV. SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E ADV. SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fl. 183: indefiro, ante o teor da informação prestada pelo INSS à fl. 179. Assim, tendo em vista o decurso de prazo

certificado à fl. 184, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 178. Publique-se, intímese e cumpra-se.

2007.61.19.002961-0 - IZIDIO SOARES DE SOUZA (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intímese a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2007.61.19.004376-0 - JOSE MARQUES DOS REIS - ESPOLIO (ADV. SP142340 TARCILIO PIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a JOSE MARQUES DOS REIS - ESPÓLIO a diferença existente entre o IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir as contas poupança nº 013.00012982-0 e 013.00038405-6, agência 0250, junto à Caixa Econômica Federal. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Condeno a CEF, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intímese.

2007.61.19.006397-6 - LUCIANA DE ABREU MATTOS E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Intímese.

2007.61.19.006494-4 - JOSE LUIZ BARBOSA E OUTROS (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, conheço dos embargos, acolhendo-os, para que conste no dispositivo: Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20 3º do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora

2007.61.19.006853-6 - LAZARO RIBEIRO DE ESPIRITO SANTO (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2007.61.19.007847-5 - ISABEL SALES DE JESUS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ISABEL SALES DE JESUS, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intímese.

2007.61.19.007973-0 - DENISE FERNANDES PACHECO (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2007.61.19.008894-8 - VALDIRENE COSTA SILVA (ADV. SP253100 FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 104/105: indefiro, uma vez que os dispositivos citados pela parte autora foram revogados pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Fls. 106/107: tendo em vista o pedido apresentado pela parte interessada, cite-se a parte

executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.19.000490-3 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000648-1 - MOISES TENORIO CAVALCANTE (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de Moises Tenório Cavalcante qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com a majoração de 25% (vinte e cinco por cento) e com data de início em 17/02/2005. Assegurado o direito a compensação dos valores já pagos pela autarquia. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros, fixo o valor de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da fundamentação. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei n 8213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei n 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei n 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 1 do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: Moises Tenório Cavalcante BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/02/ 2005 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.001612-7 - GERALDINO EUGENIO (ADV. SP082410 ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor das disposições contidas no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, posto que indevidos, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/2001. Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.001789-2 - ELIAS DE SOUSA (ADV. SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Elias de Sousa, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.002376-4 - JOSE BATISTA AUGUSTO (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Batista Augusto, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.002687-0 - NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto

perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.003346-0 - MIGUEL ALVES CAMPOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Miguel Alves Campos, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.003991-7 - FADA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos precisos termos do ora fundamentado, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre sua conta do FGTS, aplicando-se os índices de 42,72% - relativo ao IPC de janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - relativo ao IPC de abril/90 (Plano Collor). Os juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último, na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime, TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime). O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Quanto à sucumbência, recíproca, tendo em vista a presente demanda ter sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 - que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência de verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261), deixo de condenar as partes ao pagamento de verbas de sucumbência. Custas pela lei.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.004797-5 - EVERALDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, constata-se que houve a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 62/66), determinando ao INSS o restabelecimento do benefício previdenciário NB 570.546.148-4 até a realização da perícia judicial.Por sua vez, o INSS em sua contestação, informou o fato novo de que, paralelamente à propositura desta demanda, o autor efetuou novo pedido para concessão de auxílio-doença na esfera administrativa, tendo sido submetido à perícia médica administrativa que concluiu pela aptidão laborativa do autor.Por conseqüência, o INSS deixou de restabelecer o benefício, conforme determinado na decisão judicial, concluindo que cessara a ilegalidade da alta programada, uma vez que houvera perícia médica contemporânea constatando a inexistência de incapacidade laboral.Atualmente, já foi acostado aos autos o laudo de exame pericial realizado por perito de confiança deste Juízo, concluindo pela existência de incapacidade laborativa total e temporária (fls. 92/98).Destarte, com os mesmos fundamentos da decisão que antecipou a tutela jurisdicional (fls. 62/66), corroborados pela perícia judicial, determino que o INSS restabeleça imediatamente o benefício previdenciário NB 570.546.148-4, até sentença a ser prolatada neste feito.Oficie-se, com urgência, à Agência da Previdência Social competente, para que cumpra a presente decisão no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes.Após, dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 101.Intimem-se.

2008.61.19.004930-3 - JOSE LUIZ FAUSTO DE MENEZES (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LUIZ FAUSTO DE MENEZES, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.004957-1 - MAURO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 178/185: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência das fls. 195/200. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.004976-5 - SAMUEL CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP265295 ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005097-4 - CREUZA DA CRUZ DE CASTRO (ADV. SP179799 LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.19.005330-6 - CRISTINIANA NOGUEIRA DE SOUSA LIMA (ADV. SP220664 LEANDRO BALCONE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

2008.61.19.005587-0 - MARINA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Sob os fundamentos acima esposados, a procedência parcial do pedido é medida de rigor. Reconheço a ausência de interesse de agir a embasar o pedido de pagamento dos valores correspondentes ao Plano Verão (jan/89), eis que a autora somente optou pelo regime do FGTS em 16/05/89 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos precisos termos do ora fundamentado, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre sua conta do FGTS, aplicando-se o índice de 44,80% - relativo ao IPC de abril/90 (Plano Collor). Os juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último, na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime, TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime). O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Quanto à sucumbência, recíproca, tendo em vista a presente demanda ter sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 - que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência de verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261), deixo de condenar as partes ao pagamento de verbas de sucumbência. Custas pela lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.006181-9 - MARCIA CURTIS GUEDES (ADV. SP154947 PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X CAIXA CONSORCIOS S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, por meio do órgão responsável pela distribuição, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.19.006294-0 - SHIGERU TANAKA (ADV. SP176797 FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006496-1 - DERALDO SANTOS DA CRUZ (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006715-9 - JOSE BALDOINO BARBOSA (ADV. SP189142 FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ BALDOÍNO BARBOSA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.007113-8 - MARIA RITA DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007765-7 - BRUNO DE ALMEIDA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP085261 REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP (ADV. SP076394 ENEDIR JOAO CRISTINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP081111 MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Em que pesem os esforços da d. advogada dos autores, o caso é de indeferimento do pedido de tutela antecipada. É certo que a reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pode ser pleiteada a qualquer tempo, contudo, devem comprovar os autores ter havido alteração na situação fática, o que não ocorreu. Simples alegação de interpretação equivocada e a juntada de cópia de decisão que lhes são favoráveis, por si só, não são suficientes a alterar o convencimento deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.008911-8 - ANTONIA CORREIA DA SILVA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido formulado pela autora com a finalidade de serem esclarecidos alguns pontos do laudo pericial, intime-se o senhor Perito Judicial para manifestação. Cumpra-se.

2008.61.19.009417-5 - MARINA NAPOLEAO DA SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 52: defiro e determino a conversão da presente ação de procedimento ordinário em procedimento sumário, nos termos do artigo 275, inciso I do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação da autuação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009587-8 - CARLOS FREDIANE (ADV. SP226121 FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009703-6 - ODETE RONDON TERAZIMA (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 24: Acolho como emenda à inicial. Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010005-9 - GENY VILAS BOAS LOPES (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2.

Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010017-5 - JOSE NILSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP087480 ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no artigo 267, inciso I combinado com o artigo 284, p.u., todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.010300-0 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS (ADV. SP277346 RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010615-3 - RONALD DA SILVA CAMARGO (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deverá o autor apresentar a cópia da petição inicial dos autos sob o nº 2008.61.19.003992-9, a fim de ser verificada eventual ocorrência de uma das situações previstas no art. 253 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

2008.61.19.010748-0 - YUKIHARU OTADA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por Yukiharu Otada, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/17.É o relatório. DECIDO. A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/06/2009, às 14h10min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o

exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.61.19.000042-2 - LANIFICIO RESFIBRA LTDA (ADV. SP106074 MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 28/31, recebo como aditamento à inicial. Anote-se.2. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 24 com os autos sob o nº 1999.03.99.092954-6 (fls. 32/45), vez que neste o pedido refere-se ao pagamento indevido de contribuição previdenciária da empresa sobre remunerações pagas ou creditadas a administradores, autônomos e avulsos e o presente feito trata-se de pedido de compensação de crédito ou repetição de indébito referente à contribuição provisória sobre movimentação financeira - CPMF no período de janeiro, fevereiro e março de 2004.3. Cite-se a União para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000156-6 - MARIO MASAMITI SAKAMOTO (ADV. SP202819 FABRÍCIO CICONI TSUTSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001526-7 - ELENILSON GOMES DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, ortopedista, com consultório localizado na R. Dr. Ângelo de Vita, n 54, sala 211, Centro, Guarulhos, CEP 07110-120, cuja perícia realizar-se-á no dia 23/04/2009, às 16h00, no endereço acima citado.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o

exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencia a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o pedido de marcação de audiência, tendo em vista a perícia já designada, bem como o fato de que o magistrado não possui conhecimento médico suficiente para analisar se a parte autora esta ou não incapacitada para o trabalho.Indefiro, ainda, o pedido para que seja expedido ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que a parte autora possui procurador constituído nos autos e não comprovou a impossibilidade quanto ao cumprimento da diligência requerida, outrossim concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do inteiro teor do processo administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial.Intimem-se.

2009.61.19.001698-3 - CAMILA DE SOUZA MELO (ADV. SP204453 KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por CAMILA DE SOUZA MELO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 22/29.É o relatório. DECIDO.A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar ao autor da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.I - DO EXAME MÉDICO PERICIALDetermino, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial

para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ANTONIO JOSÉ DA ROCHA MARCHI, cuja perícia realizar-se-á no dia 24/06/2009, às 14 hs30min, na sala de perícias deste fórum. Esclareço que nos autos não há prova da impossibilidade da autora locomover-se até este fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
 - 8.2. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO

Determino, ainda, a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?
2. A parte autora mora sozinha em uma residência?
3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?
4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?
5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?
6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?
7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?
8. Se a casa é cedida, por quem o é?
9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?
10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?
11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?
12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?
13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?
14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?
15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?
16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?
17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?
18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?
19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?
20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?
21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?
22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária -

tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 27. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação à advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.61.19.002707-5 - SEBASTIAO RUFINO MOREIRA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por Sebastião Rufino Moreira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduziu a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/19.É o relatório. DECIDO.A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/06/2009, às 14h30min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa

exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 07. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.19.002757-9 - GERSON SEVERINO DA SILVA (ADV. SP185604 ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por Gerson Severino da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/50.É o relatório. DECIDO.A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTONIO JOSÉ DA ROCHA MARCHI, cuja perícia realizar-se-á no dia 17/06/2009, às 14h30min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o

exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.19.002759-2 - APARECIDA BERTOLAZO DOMINGUES (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por Aparecida Bertolazo Domingues, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 18/32.É o relatório. DECIDO.A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/06/2009, às 14h50min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é

portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl.19, Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo ficha de tratamento ou o próprio procedimento administrativo utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Intimem-se.

2009.61.19.002787-7 - MARINALVA ROCHA XAVIER (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por Marinalva Rocha Xavier, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/28.É o relatório. DECIDO.A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com

amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/06/2009, às 13h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e, ambas as partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive os quesitos da parte autora; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, dos quesitos formulados pela parte autora, eventuais quesitos do INSS, dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.19.003223-0 - JOSEFA RITA DO CARMO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por Josefa Rita do Carmo, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS negou-lhe o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/12. É o relatório. DECIDO. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de

outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/06/2009, às 15h10min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.61.19.003328-2 - GRINAURA MARIA DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por Grinaura Maria da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS negou-lhe o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 06/15. É o relatório. DECIDO. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não

conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio José da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/07/2009, às 15hs, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 07. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.19.003417-1 - MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Este Juízo é incompetente para processar e julgar esta ação. Com efeito, a própria parte autora, na sua petição inicial, lança assertiva de que pretende seja o seu benefício previdenciário de auxílio-doença convertido em acidente do trabalho, sendo ratificado pela comunicação de acidente do trabalho - CAT acostada às fls. 11/12. Assim sendo, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente ação acidentária, conforme determina a exceção contida no artigo 109, I, parte final, da Constituição. Nessa linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 15, cujo teor é o seguinte: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Diante do exposto, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, por meio do órgão responsável pela distribuição, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003448-1 - SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA (ADV. SP142393 MAUCIR FREGONESI JUNIOR E ADV. SP169282 JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, inaudita altera parte, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, até decisão final nestes autos, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão das verbas de auxílio-doença, adicional de 1/3 de férias e aviso-prévio na base de cálculo da contribuição previdenciária. Inicial às fls. 02/22, juntamente com os documentos de fls. 25/38. Os autos vieram conclusos, em 03/03/2009 (fl. 42). É o sucinto relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Observo que o conjunto probatório apresentado pela autora, em sede de inicial, é insuficiente para justificar a concessão da antecipação de tutela, mormente para justificar a verossimilhança do quanto alegado. Como se não bastasse, em situações tais como a do presente feito, em que há discussão acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, existe o risco fundado do perigo da demora in reverso, ou seja, a concessão da tutela antecipada in initio litis em face da Fazenda Pública pode gerar possíveis danos irreparáveis ao erário público. Inexistem, ainda, razões capazes de fundamentar o excepcional deferimento de uma tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária, porquanto não se vislumbra qualquer perigo à autora pela demora até a vinda da contestação. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, no prazo legal. Publique-se e intime-se.

2009.61.19.003465-1 - RANULFA DIAS DOS SANTOS FELIPE (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. 2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora: i) esclarecer de forma discriminada e fundamentadamente quanto ao valor atribuído à causa, corrigindo-o; ii) providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2009.61.19.003553-9 - ENELSON ALVES (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 08, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. 2. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.19.005273-5 - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO (ADV. SP158189 MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004221-7 - CARLOS ROBERTO TRIGUEIRINHO (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que proceda à revisão do auxílio-doença nº 502.465.514-8, a fim de calcular o salário-de-benefício do período de 04 de abril de 2005 a setembro de 2007, de acordo com a atual redação do artigo 29 da Lei 8213/91. No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária às parcelas devidas, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios devidos são de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º c/c o artigo 26, ambos do CPC, devendo incidir a atualização monetária até o seu efetivo pagamento. Sem custas para o réu, em face da isenção prevista na Lei nº 9.296/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora por ser beneficiária a assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: Carlos Roberto Trigueirinho BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Efetuar revisão RENDA MENSAL ATUAL: R\$ 1.397,15 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04/04/2005 DATA

DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.007727-0 - CARLOS EDUARDO DAVID MARCARIO (ADV. SP128313 CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RICARDO MARINHO DA SILVA

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em virtude da ilegitimidade ativa de Carlos Eduardo David Marcario para figurar neste feito. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando sobrestada a cobrança das verbas sucumbenciais enquanto perdurar sua condição de hipossuficiência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1306

USUCAPIAO

2005.61.19.006251-3 - ROGERIO GASPARINI (ADV. SP164023 JULIO AGUIAR DIAS E ADV. SP108634 JOHN ROHE GIANINI) X MIRIAN MARTINS CAMPAGNOLLI GASPARINI (ADV. SP067745A ADHEMAR GIANINI) X CECILIA MARIA GASPARINI MANASSERO X GIOVANNI MANASSERO X SYLVIA ANTONIETTA GASPARINI X JOSE TADEU MOTA X AMALIA ANTONIETTA GASPARINI X RICARDO GASPARINI (ADV. SP059312 JOSE CELSO LOCATELLI) X RITA DE CASSIA LOCATELLI GASPARINI (ADV. SP059312 JOSE CELSO LOCATELLI) X FABIO GASPARINI (ADV. SP059312 JOSE CELSO LOCATELLI) X THEREZA CHRISTINA LEPRE RIBEIRO GASPARINI (ADV. SP059312 JOSE CELSO LOCATELLI) X CESAR FRANCA CURY X VERA LUCIA CURY X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls 207v, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

MONITORIA

2003.61.19.008413-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fls 116v, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2005.61.19.006072-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X WALDIR JOSE MARTINS SONCINI (ADV. SP181409 SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.19.000910-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA

Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão de fls 100, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.008313-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALEXANDRE MARTINS BARBOSA (ADV. SP221916 ALEXANDRE MARTINS BARBOSA)

Justifique e fundamente a parte RÉ a necessidade e pertinência das provas requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção das provas. No mesmo prazo, manifeste-se a parte RÉ acerca de eventual interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.002053-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP E OUTROS

Tendo em vista a não oposição de Embargos pelos Réus e a consequente constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme previsão do artigo 1102, c, do CPC, expeça-se de mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem, para a satisfação da quantia de R\$ 113.072,44 (cento e treze mil, setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), apurada em 25/11/2008, atualizada monetariamente até a data da efetiva constrição,

acrescida da multa no importe de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.19.005448-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CARLA ALVES DA SILVA E OUTROS

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 62/67 ficando suspensa a eficácia dos mandados iniciais. Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita à co-Ré Carla Alves da Silva. Anote-se. Int.

2008.61.19.005989-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X VANESSA APARECIDA MARQUARDT (ADV. SP249523 HUGO CORREIA GUEDES)

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 70/81 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita à Ré. Anote-se. Int.

2008.61.19.007933-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X MAURICIO MALDONADO FILHO E OUTRO

Comprove a CEF o cumprimento do despacho proferido à fl 33, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.000200-0 - SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas pela União em sua contestação de fls. 154/166. Int.

2003.61.19.008904-2 - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO (ADV. SP142319 ELIAS CASTRO DA SILVA E ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Inobstante as planilhas carreadas às fls 44/79, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela Autora, à fl 436, alínea b, tendo em vista não tratar o presente feito de matéria que reclama conhecimentos técnicos. Indefiro, também, o pedido formulado à fl 436, alínea c, no sentido de que seja determinado à União para que proceda à juntada do processo administrativo nº 10875.002564/2002-11, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Requerida em entregar a documentação pretendida. No entanto, concedo ao Autor o prazo de 10(dez) dias para a juntada dos documentos referidos. Int.

2004.61.19.002158-0 - MARIA DAS DORES SILVA (ADV. SP157175 ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados às fls 125/132. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.19.004407-9 - JOSE AURIVANDO SALES PATRICIO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Bulgarelli, relatando a impossibilidade na elaboração de laudo nas perícias designadas por este Juízo, destituo-o do encargo e nomeio Perito Judicial o Dr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Int.

2005.61.19.005490-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARIA APARECIDA CASSIANO GOMES

Tendo em vista a certidão de fls 98, manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2005.61.19.006049-8 - MAISIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Aceito a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Apresente o Patrono da autora instrumento de mandato, para fins de regularização da representação processual, nos moldes do artigo 37 do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 15(quinze) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2006.61.19.005230-5 - MARCOS ROBERTO MENDES DE BRITO E OUTRO (ADV. SP099421 ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150.354/O-2. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6.º, VIII, CDC), para a realização da perícia contábil.

É que, no meu modo de entender, não há razão para que a parte Autora seja considerada hipossuficiente em relação à Ré, a quem é atribuída, de forma especial, a incumbência de viabilizar a aquisição da casa própria à população mais carente, inclusive, utilizando-se dos recursos advindos, principalmente, dos depósitos em cadernetas de poupança e dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores. Ademais, a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90) é medida aplicável somente na hipótese de julgador constatar que a prova é imprescindível para a formação de seu convencimento, após o encerramento da fase instrutória do processo. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.007306-0 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (ADV. SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E ADV. SP178051 MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP121598 MARCELO CAMPOS) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (ADV. SP072728 ANGELICA LUCIA CARLINI E ADV. SP133065 MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) Trata-se de ação ordinária, tendo por objeto o pagamento de indenização, por suposta avaria causada em lote de medicamentos, após o desembarque no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos. Para a solução da controvérsia posta em Juízo necessária se faz a designação de perícia técnica. Assim, defiro a produção de prova pericial e nomeio Perito Judicial, Cláudio Lopes Ferreira, CREA nº 0600519108. Intime-se o Sr. Perito a estimar seus honorários periciais. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Após, apreciarei os pedidos de produção de prova testemunhal. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Int.

2006.61.19.007780-6 - NORIVAL MORENO E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Bulgarelli, relatando a impossibilidade na elaboração de laudo nas perícias designadas por este Juízo, destituo-o do encargo e nomeio Perito Judicial o Dr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Int.

2006.61.19.008398-3 - MEIRE APARECIDA DONETTI (ADV. SP190210 FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 01/07/2009 às 14:00 horas para a audiência de instrução. Intimem-se as testemunhas arroladas à fls 264. Int.

2006.61.19.009101-3 - GERALDA PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP156253 FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) Fls 131 - Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.004429-5 - KIYOSHI MIYADA (ADV. SP226105 DANIEL BUENO LIMA E ADV. SP021861 JORGE ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) Fls 65/67 e 70 - Manifeste-se o Autor. Fls 70, item 2 - Concedo à CEF o prazo de 20(vinte) dias. Int.

2007.61.19.007632-6 - RUBENS COSTA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) Nos casos em que a notificação da cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo. No tocante às hipóteses em que a notificação da cessão de crédito se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples, nos termos do art. 42 e ss do CPC. Desse modo, tendo em vista que os Autores não tiveram ciência inequívoca da cessão de crédito e o ajuizamento da ação se deu em 13/09/2007 é a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, ficando afastada a preliminar de legitimidade passiva ad causam da EMGEA. Nos termos do art. 42 e ss do CPC, defiro o ingresso no feito da EMGEA na qualidade de assistentes simples. Ao SEDI para as devidas anotações. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelos Autores. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.002954-7 - GERALDA MARIA DE SOUZA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista a certidão de fls 84v, intime-se a Autora, a se manifestar acerca da cota do INSS, à fl 83, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.003244-3 - APARECIDA LAMEU DE OLIVEIRA (ADV. SP193647 SONIA REGINA CARLOS E ADV. SP141328 WAGNER DE OLIVEIRA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls 220 - Ciência à parte autora. Publique-se fls 210. Fls 210: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.003896-2 - DINALVA RODRIGUES DE CERQUEIRA (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SULENI CERQUEIRA DOS SANTOS E OUTRO

Tendo em vista a ausência da peça contestatória decreto a revelia dos co-Réus, Emerson e Suleni, para os fins do art. 322, do CPC.A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença.Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.19.004154-7 - MARIA DA CONCEICAO FORTUNATA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E ADV. SP240322 ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Agravo de fls 81/86. Anote-se. No mais, aguarde-se eventual laudo pericial. Int.

2008.61.19.005548-0 - MARCOS ROBERTO FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Agravo de fls 93/98. Anote-se. No mais, aguarde-se eventual laudo pericial. Int.

2008.61.19.005550-9 - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Agravo de fls 71/76. Anote-se. No mais, aguarde-se eventual laudo pericial. Int.

2008.61.19.007031-6 - MOACIR SIMOES SILVA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.001468-8 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.001524-3 - ADEMAR BATISTA GOMES (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.000702-3 - NAYEF ASSAD ZAHRA (ADV. SP138526 REJANE ALEXANDRE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à Requerente acerca da petição e documentos de fls 132/150. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009714-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ERIVAN ROMANA DA SILVA E OUTRO

Intime-se a EMGEA para a retiarada dos autos, nos termos do art 867 e ss do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.19.007924-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007632-6) RUBENS COSTA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls 123 - Ciência às partes. Após, aguarde-se a regular tramitação dos autos da ação ordinária nº2007.61.19.007632-6, em apenso. Int.

2008.61.19.002703-4 - RODRIGO SIMOES DE SOUZA (ADV. SP175986 ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO SA (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.001398-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANDREIA APARECIDA AGUIAR ZEFERINO (ADV. SP048800 LUIZ ALVES TEIXEIRA)

Manifeste-se a Ré acerca de eventual interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.19.008403-0 - ANTONIO ALVARO SANTOS DOS REIS (ADV. SP243017 JULIANA MACIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o Requerente, integralmente, o despacho proferido à fl 18, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1322

IMISSAO NA POSSE

2001.61.19.005538-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL E ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X ROSELI CANDIDO DOS PRAZERES

Tendo em vista a certidão de fls 155v, intime-se a CEF, para o cumprimento do despacho proferido à fl 151, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

MONITORIA

2005.61.19.004691-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARY KERNER DE ASSIS MATTOS

Concedo à CEF o prazo de 15(quinze) dias, conforme pedido formulado à fl 141. Int.

2005.61.19.004692-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP123838 ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X ANDRE GONCALVES MARINHO

Tendo em vista a certidão de fls 83v, indefiro o pedido da CEF, formulado à fl 111. Assim, cumpra a CEF o despacho proferido à fl 109. Int.

2007.61.19.009320-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JORGE TADEU PIRES GARROUX

Providencie a CEF memória de cálculo atualizada para apreciação do pedido formulado à fl 144. Prazo:10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.001184-3 - ROSEMIR VALENTIM (ADV. SP138185 JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pela Perita Judicial, às fls 162/163. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.19.005862-1 - NELSON LUCAS DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP197276 ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois a petição inicial permite compreender qual seria o valor incontroverso, no caso, o que corresponde a 30% da renda dos autores. A preliminar de carência de ação não merece prosperar haja vista que o mérito do presente feito reside, justamente, no pedido de revisão das prestações referente ao imóvel em testilha. Nos casos em que a notificação da cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo. No tocante às hipóteses em que a notificação da cessão de crédito se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples, nos termos do art. 42 e ss do CPC. Desse modo, tendo em vista que os Autores não tiveram ciência da cessão de crédito é a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, ficando afastada a

preliminar de legitimidade passiva ad causam da EMGEA. Nos termos do art. 42 e ss do CPC, defiro o ingresso no feito da EMGEA na qualidade de assistentes simples. Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6.º, VIII, CDC), para a realização da perícia contábil. É que, no meu modo de entender, não há razão para que a parte Autora seja considerada hipossuficiente em relação à Ré, a quem é atribuída, de forma especial, a incumbência de viabilizar a aquisição da casa própria à população mais carente, inclusive, utilizando-se dos recursos advindos, principalmente, dos depósitos em cadernetas de poupança e dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores. Ademais, a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90) é medida aplicável somente na hipótese do julgador constatar que a prova é imprescindível para a formação de seu convencimento, após o encerramento da fase instrutória do processo. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Por fim, tendo em vista que não se trata de questão de fato a ser provado, indefiro o pedido de produção de prova oral, formulado às fls 195. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003874-6 - ALEXANDRE DOMINGUES ALVES X NEUZELI APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006084-3 - FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD ULISSES VETTORELLO)

Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.19.000308-6 - DIVINA DE FATIMA REIS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença Int.

2007.61.19.003321-2 - FRANCISCO JOSE LEONEL (ADV. SP232428 PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca dos documentos de fls 185/191. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.003943-3 - CICERA MARIA DE LIMA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.006490-7 - JOSE LOTTI (ADV. SP190706 LUCIANO APARECIDO ANTONIO E ADV. SP233824 VANESSA AVILEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls 169/171. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.007349-0 - SEBASTIAO SANTIAGO DIAS (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 119/121. Nos termos da Resolução nº

558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.008619-8 - DILSON DE JESUS PIMENTA (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.008686-1 - JOVINO DOS SANTOS (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado à fl 68. Int.

2007.61.19.009361-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X RODOVIÁRIO IBERIA LTDA (ADV. SP017697 JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA E ADV. SP146454 MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP043319 JUSTINIANO PROENÇA E ADV. SP138675 LUCAS RENAULT CUNHA)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.19.010028-6 - SAMUEL HENRIQUE DE LIMA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Fls 189 - Ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.19.010035-3 - LOURIVAL ALVES LEITE (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 142/143, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.001874-4 - SYLVIA MARIA FERREIRA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA E ADV. SP140690 EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP098137 DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Inicialmente, inobstante a ciência da autora acerca do cancelamento da perícia, constata-se o seu comparecimento através da apresentação do laudo substanciado às fls 73/75. Assim, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado à fl 71, por ser imprestável ao julgamento da causa. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.002440-9 - EDA FATIMA DE SIQUEIRA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.008486-8 - GC TECH COM/ IMP/ E EXP/ E REPRESENTACAO (ADV. SP245100 RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.009074-1 - DANIEL CARLOS TOBIAS (ADV. SP211517 MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)s, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.009594-5 - LAIS APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP134228

ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a co-autora Lais Aparecida Antunes dos Santos sua representação processual, providenciando instrumento de procuração, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos Int.

2008.61.19.009722-0 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES E ADV. SP229819 CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls 190 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls 200/201 - Ciência ao Autor. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.010515-0 - CLIZARIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP137189 MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.19.010636-0 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (ADV. SP059517 MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.010897-6 - SAYURI IWANAMI (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando que a autora conta atualmente com 75 (setenta e cinco) anos de idade, consoante documento de fl. 08, defiro também a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2008.61.19.010914-2 - MARTINHO LEME DE OLIVEIRA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando que o autor conta atualmente com 67 (sessenta e sete) anos de idade, consoante documento de fl. 08, defiro também a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2008.61.19.010940-3 - ATILIO CASCARDO (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que o(a) autor(a) conta atualmente com 79 (setenta e nove) anos de idade, consoante documento de fls. 08, defiro a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2008.61.19.010949-0 - SALVADOR HERNANDES (ADV. SP168333 SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando que o(a) autor(a) conta atualmente com 73 (setenta e três) anos de idade, consoante documento de fl. 11, defiro também a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2008.61.19.010988-9 - FRANCISCO DE ASSIS MENDES LOUZADA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando que o(a) autor(a) conta atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, consoante documento de fl. 13, defiro também a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2008.61.19.010996-8 - ANIELLO MATRELLA (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando que o autor conta atualmente com 73 (setenta e três) anos de idade, consoante documento de fl. 16, defiro também a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2008.61.19.011011-9 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e, considerando que o autor conta atualmente com 67 (sessenta e sete) anos de idade, e não com 87 anos, como mencionado na inicial, defiro também a tramitação especial do feito (Lei n.º

10741/2003 - Estatuto do Idoso).Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.19.011065-0 - EDSON IELIO (ADV. SP240821 JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)
Concedo ao autor os benefícios constantes no Estatuto do Idoso, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.19.011068-5 - MARIA DO LIVRAMENTO VIEGAS RAMOS DA SILVA (ADV. SP240821 JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Concedo à autora os benefícios constantes no Estatuto do Idoso, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.19.011083-1 - FIRMINO PEREIRA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP221818 ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Concedo aos autores os benefícios constantes no Estatuto do Idoso, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.19.011085-5 - SAEKO MATUEDA (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à autora os benefícios constantes no Estatuto do Idoso, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.19.011114-8 - MANOEL JOAQUIM SALES (ADV. SP097550 CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando que o(a) autor(a) conta atualmente com 61 (sessenta e um) anos de idade, consoante documento de fl. 10, defiro também a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2008.61.19.011157-4 - MARIA DAS DORES BARROS (ADV. SP248998 ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando que o(a) autor(a) conta atualmente com 78 (setenta e oito) anos de idade, consoante documento de fl. 23, defiro também a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2008.61.19.011181-1 - IVANA VANINA DE SANTIS (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando que o(a) autor(a) conta atualmente com 75 (setenta e cinco) anos de idade, consoante documento de fl. 10, defiro também a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2008.61.19.011183-5 - MARIA APARECIDA PEREGRINA GONCALVES (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando que o(a) autor(a) conta atualmente com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, consoante documento de fl. 10, defiro também a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2009.61.19.000001-0 - MANOEL MARTINS FILHO (ADV. SP248266 MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.19.000179-7 - RAIMUNDO BIBIANO DOS SANTOS (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Inicialmente, afasto eventual prevenção deste feito com aquele mencionado a fl. 13, uma vez que distintas a causa de pedir e pedido.Considerando que o autor conta atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, consoante documento de fl. 08, defiro a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2009.61.19.000187-6 - SIZUE NAIR HARATA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Considerando que o(a) autor(a) conta atualmente com 68 (sessenta e oito) anos de idade, consoante documento de fls.

08, defiro a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2009.61.19.000191-8 - TOMIO MIKAKI (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que o(a) autor(a) conta atualmente com 62 (sessenta e dois) anos de idade, consoante documento de fls. 08, defiro a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2009.61.19.000195-5 - EUCLYDES RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que o(a) autor(a) conta atualmente com 90 (noventa) anos de idade, consoante documento de fls. 08, defiro a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2009.61.19.000207-8 - THEREZINHA DE FREITAS CONSOLMAGNO (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que o(a) autor(a) conta atualmente com 80 (oitenta) anos de idade, consoante documento de fls. 08, defiro a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2009.61.19.000210-8 - VITOR VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que o(a) autor(a) conta atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, consoante documento de fls. 08, defiro a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2009.61.19.001579-6 - SEBASTIAO CARDOSO FILHO (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO

Inicialmente, providencie o Autor cópia do CPF, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI. Int.

2009.61.19.002077-9 - TACIO AKIRA DE MOURA WATANABE (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Inicialmente, anoto que compete apenas ao BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN responder pelo creditamento dos expurgos inflacionários sobre os valores bloqueados referentes aos períodos de março/1990, abril/1990 e fevereiro/1991, conforme entendimento já pacificado pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA.1 A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator somente se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Todavia, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.2 A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.3. Seguindo essa orientação, fica reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários para ressarcimento dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança referente ao mês de março de 1990, a incidir sobre os saldos das contas que excederam a NCZ\$ 50.000,00, que somente foram colocados à disposição do BACEN após o vencimento de sua data-base, ocorrida na primeira quinzena de março de 1990.4. Recurso especial provido.Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI(STJ - REsp 498053/CE; RECURSO ESPECIAL -2003/0021004-0 - Primeira Turma - v.u. - Decisão:21/10/2001 - DJ:17/11/2003 - PG:211 - destaquei)ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNAL. INEXISTENTE.I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias.II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquênal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de

atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (STJ - REsp 182353 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0053060-6 - Quarta Turma - v.u. - Decisão: 14/05/2002 - DJ: 19.08.2002 - PG:167- destaquei) Assim, atento ao princípio da economia processual, por ilegitimidade passiva ad causam, julgo o feito extinto, apenas quanto ao pedido formulado contra o BANCO ITAÚ S/A, O feito deverá prosseguir regularmente no que toca ao pedido formulado contra o BACEN. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o BACEN. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.002069-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.000001-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MANOEL MARTINS FILHO (ADV. SP248266 MICHELLE REMES DA SILVA)
Manifeste-se o excepto no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Int.

2009.61.19.002070-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.010515-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X CLIZARIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP137189 MARIA LUIZA ROMAO)
Manifeste-se o excepto no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009600-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANTONIO DONIZETE BENTO E OUTRO
Fls 57 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, concedo à EMGEA o prazo de 05(cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.19.003874-5 - LUCIANO DE ALMEIDA SILVA FILHO (ADV. SP198347 ADRIANO MUNHOZ MARQUES E ADV. SP202781 ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E ADV. SP198559 REGIANE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP189638 MILENA DA COSTA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Inicialmente, tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Bulgarelli, relatando a impossibilidade na elaboração de laudo nas perícias designadas por este Juízo, destituo-o do encargo e nomeio Perito Judicial o Dr. Aléssio Mantovanni Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Concedo ao Autor o prazo suplementar de 15(quinze) dias, para providenciar a documentação solicitado pelo Perito. Com a juntada da documentação acima referida, intime-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos. Int.

Expediente Nº 1330

MONITORIA

2009.61.19.000972-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GINA FONSECA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.772,16 (quatorze mil, setecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) apurada em 31/01/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

2009.61.19.001406-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X EDUARDO FRANCISCO SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 24.171,79 (vinte e quatro mil cento e setenta e um reais e setenta e nove centavos) apurada em 20/02/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado

de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.007000-1 - VALDEMES LEITE DOS SANTOS (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2006.61.00.016627-6 - MULTI CABLE TECNOLOGIA DE REDES LTDA (ADV. SP106074 MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Inicialmente, anote-se que assiste razão à Autarquia em sua alegações às fls 253/254. Dê-se baixa na certidão aposta à fl 144v. Após, manifeste-se a parte autora acerca de fls 155/156 e 165/166. Int.

2007.61.19.005703-4 - FRANCISCO MIGUEL DE LIMA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2007.61.19.005775-7 - ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP121066 MARIA LUCIA BIN E ADV. SP149391 ALESSANDRA JULIANO GARROTE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)
Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Desse modo, considerando-se o protesto genérico de produção de provas, formulado na petição inicial, inobstante a certidão de fls 188, e considerando-se, ainda, as petições de fls 186/187 e 192, reputo não conclusivos os pedidos formulados na exordial e às fls 186/187 e 192, no que pertine à produção de provas. No entanto, concedo às partes o prazo de 05(cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretendem produzir. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2007.61.19.009428-6 - TEREZINHA RICARDINA DE OLIVEIRA (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.001017-4 - TEREZA PESSOA DA SILVA (ADV. SP211150 WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.001799-5 - CARMELENE LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.003709-0 - ANTONIO INACIO DE ALMEIDA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.003854-8 - JOVECI JOSE JARDIM (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA E ADV. SP239446 LEANDRO LEITE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.004585-1 - WAGNER ANTONIO PICASSO (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.004689-2 - FRANCISCA SILVANA ALVES (ADV. SP106158 MONICA PEREIRA E ADV. SP230300 ALINE FONTES ALVES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.005102-4 - MARCOS DOS REIS MONTEIRO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.007232-5 - LUIZ ANDRE RAMOS (ADV. SP160951 AGNALDO BERNARDO DOS REIS E ADV. SP078613 TANIA REGINA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.19.008397-9 - MARIA CECILIA AGUILAR E OUTROS (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Afasto a possibilidade de prevenção com o Mandado de Segurança nº 90.0025924-0 (13ª Vara Cível de São Paulo) e com a Ação Ordinária nº 97.0037419-0 (4ª Vara Cível de São Paulo), tendo em vista a diversidade de objetos e das causas de pedir, conforme se infere das cópias juntadas às fls. 42/65 e dos dados cadastrados no sistema processual (termo de prevenção de fls. 32).Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.19.008640-3 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP277346 RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009168-0 - ANIZIO GERALDO DA SILVA (ADV. SP101774 ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.009420-5 - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 38/70: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Fl. 71/73: Vista à autora.Sem prejuizo, requeiram as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009526-0 - DILMA BALIEIRO GONDIN (ADV. SP185378 SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009805-3 - DORALICE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009810-7 - OSWALDO PORTELLA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009923-9 - JELSON LUSTOSA DIAS (ADV. SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E ADV. SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.010075-8 - NICHAN ZEITOUNLIAN (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.010096-5 - DILAIR GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP084090 JOSE ANGELO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.010120-9 - JUSCELINO ALMEIDA DE JESUS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.010137-4 - LUANA MARIA ARAUJO DE FRANCA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.010366-8 - GECI JOVI DOS SANTOS (ADV. SP273717 TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.010406-5 - LINDAUREA ROQUE (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.010446-6 - APARECIDA CASSIANO DOGANELLI (ADV. SP237803 EDGAR NOGUEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.010484-3 - WILSON FLORIANO DA SILVA (ADV. SP240807 EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.010507-0 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP265295 ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.010544-6 - LUIS APARECIDO SABINO (ADV. SP154269 PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.010805-8 - SEBASTIAO BATISTA DE FIGUEIREDO (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.010807-1 - MARIA DA PAZ SOARES DA SILVA (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.010872-1 - MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.010874-5 - MARIA DO CARMO DE JESUS (ADV. SP198341 EDGAR GONÇALVES OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2008.61.19.010885-0 - LINDINALVA CORDEIRO VITAL (ADV. SP164110 ANDRÉ LUIZ SILVA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2008.61.19.010891-5 - MARCOS ANTONIO CARDOSO (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2008.61.19.010896-4 - JOAO BATISTA DIAS (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2008.61.19.010913-0 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2008.61.19.010953-1 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP243188 CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Defiro o pedido de justiça gratuita ante a declaração de pobreza acostada às fls. 11. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se.

2008.61.19.010954-3 - ANTONIO JOAO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP223115 LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Inicialmente, afasto a prevenção com o feito mencionado a fls. 19, já extinto, conforme fls. 24/29. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2008.61.19.010972-5 - RODRIGO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP132685 MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.010998-1 - MAURICIO MARIANO DE SOUZA (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. P.R.I.

2008.61.19.011001-6 - ELIETE APARECIDA DOS SANTOS FELICIANO (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. P.R.I.

2008.61.19.011005-3 - ELISABETH DA SILVA ANDREACI (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. P.R.I.

2008.61.19.011014-4 - REINALDO RODRIGUES (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, nos termos da petição inicial. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2008.61.19.011018-1 - SEBASTIAO VERIANO CORREIA (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.011069-7 - AIRTON EIJI KAGOHARA (ADV. SP275095 ÁLVARO BERNARDINO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.19.011092-2 - SEVERINA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP196476 JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.011094-6 - GELIANE ALMEIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.011100-8 - FRANCISCO NERIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.011103-3 - SERGIO ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.011122-7 - ROSA MARIA BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP221550 ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.011151-3 - MARISA DOS SANTOS (ADV. SP225072 RENATO DOS SANTOS GOMEZ E ADV. SP223115 LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)
Defiro o pedido de justiça gratuita ante a declaração de pobreza acostada às fls. 06. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se.

2008.61.19.011193-8 - ROBSON LUCIANO DE ALMEIDA (ADV. SP226068 VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Defiro o pedido de justiça gratuita ante a declaração de pobreza acostada às fls. 11. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se.

2009.61.19.000034-3 - ANTONIO ALEXANDRE DE ARAUJO (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.000147-5 - MARIA ROSA SALES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP074484 ADILSON PAULO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2009.61.19.000263-7 - JUDITE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.000325-3 - MEIRE CRISTINA DE ALMEIDA GALVAO (ADV. SP198584 SILVIA MALULI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o pedido de justiça gratuita ante a declaração de pobreza acostada às fls. 09. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Intimem-se.

2009.61.19.000367-8 - MARCIA APARECIDA SIMOES (ADV. SP189575 HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o pedido de justiça gratuita ante a declaração de pobreza acostada às fls. 09. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Intimem-se.

2009.61.19.000368-0 - CARLOS ALBERTO SIMOES (ADV. SP189575 HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o pedido de justiça gratuita ante a declaração de pobreza acostada às fls. 09. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Intimem-se.

2009.61.19.000387-3 - ANTONIO MARCOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.000388-5 - ANTONIO MARCOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Defiro o pedido de justiça gratuita ante a declaração de pobreza acostada às fls. 22. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Intimem-se.

2009.61.19.000410-5 - CARLOS ALBERTO SIMOES (ADV. SP189575 HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 10, tendo em vista tratar-se de causas de pedir e pedidos diferentes (fls. 14/17).Outrossim, observo que ambos os processos foram distribuídos à este Juízo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 07.Cite-se.Int.

2009.61.19.000424-5 - CRISTIANO SANCHES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP136192 ANDRE LUIZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 85: Vista aos autores.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2009.61.19.000433-6 - CARLOS EDUARDO DE LIMA FERNANDES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.000505-5 - EDUARDO AUGUSTO DE FREITAS (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a CEF.P.R.I.

2009.61.19.000733-7 - JOAO MALFATO (ADV. SP191634 FLAVIA DOS REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2009.61.19.000903-6 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 08. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2009.61.19.001058-0 - MARIA VERA SALGADO DA COSTA (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

2009.61.19.001150-0 - IZABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

2009.61.19.001163-8 - JOAO CORREA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.001280-1 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP173782 LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.000720-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDILSON DOS SANTOS MATOS E OUTRO
Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de liminar, em que a autora alega o descumprimento das cláusulas contratuais do Termo de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 09/23. Após, os autos vieram-me conclusos para decisão. É o breve relato. Decido. Os requisitos para a concessão da liminar de reintegração de posse estão estabelecidos no artigo 927 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso em tela, a parte autora sustenta a inadimplência do Arrendamento Residencial, tendo procedido à notificação dos contratante-réus para efetuarem o pagamento das mensalidades previstas na avença, que, até o momento da propositura da presente demanda não havia regularizado o débito. Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06 (seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Citem-se os réus. Publique-se.

Expediente Nº 1347

MONITORIA

2007.61.19.006076-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP254884 ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ) X JOSEFA MARIA DE ANDRADE CAVALCANTI (ADV. SP254884 ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ)

(...) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por DANIELA APARECIDA DE LIMA e JOSEFA MARIA DE ANDRADE CAVALCANTI, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apto à cobrança do valor de R\$ 22.534,58 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arbitro honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, observando-se, na sua cobrança e execução, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito na forma do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.000365-5 - EDSON EDUARDO CARVALHEIRA (ADV. SP122595 JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo (14/08/1998), e condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas. As prestações vencidas são devidas a partir da data do requerimento administrativo (14/08/1998), aplicando-se juros de 6% ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem de incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de EDSON EDUARDO CARVALHEIRA. A certeza do direito invocado na petição inicial, o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar que se presta à sua subsistência, assim como a incapacidade total e permanente do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: Edson Eduardo

CarvalheiraBENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez PrevidenciáriaRENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/08/1998 (DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): prejudicadoCondene o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 5% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ.O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2002.61.19.004545-9 - LUIZ MARTINS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2003.61.19.004532-4 - LUIZ PIRES DE FREITAS (ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA E ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.19.005681-1 - EDENIR REGINA DOS SANTOS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A PRESENTE AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito e fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Ante a renúncia das partes ao prazo recursal (fl. 280), certifique-se o trânsito em julgado, e após expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo em favor da Caixa Econômica Federal, se for o caso.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.19.005691-4 - PAULA REGINA TOLEDO (ADV. SP189143 LUÍS CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/55, manifeste-se a autora acerca do informado pela CEF à fl. 62. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.19.006687-0 - PREVCUMMINS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP117403 MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda o Impetrante ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverão ser efetuados nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.19.007709-0 - MARIA DE LOURDES BRAZ BARBOSA (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria de Lourdes Braz Barbosa, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

2006.61.19.008267-0 - LIVALDO LOPES CALADO (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por todo o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DO INTERESSE DE AGIR, em relação ao pedido de reconhecimento como tempo especial dos períodos laborados de 18/10/1969 a 09/04/1974 (Cotonifício Othon Bezerra de Mello S/A), de 10/09/194 a 09/01/1987 (Cia Brasileira de Fiação), de 14/01/1987 a 10/11/1990 (Indústrias Gasparian);b)JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar o benefício do autor, computando-se a atividade em ambiente insalubre na empresa Elizabeth S/A Indústria Têxtil entre 06/06/1975 e

24/09/1976 e entre 09/01/1991 e 30/08/1993. Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º c/c o artigo 26, ambos do CPC, devendo incidir a atualização monetária até o seu efetivo pagamento. Sem custas para o réu, em face da isenção prevista na Lei nº 9.296/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora por ser beneficiária a assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.008284-0 - MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS (ADV. SP188733 JANILSON DO CARMO COSTA E ADV. SP239225 NEWTON MORETI ABARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Mirandi Figueiredo Andrade Santos, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.008338-7 - METALURGICA NAIR LTDA (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.000998-2 - JORGE FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP126738 PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condene o INSS a conceder em favor de Jorge Francisco da Costa, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 05/10/2005. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: JORGE FRANCISCO DA COSTA BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/10/2005 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.002263-9 - RALUCX OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.002804-6 - CLARIMUNDO DE OLIVEIRA AGUIAR (ADV. SP092492 EDIVALDO POMPEU E ADV. SP051319 SEBASTIAO SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.004237-7 - DOMIRES DA CONCEICAO PAES (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Domires da Conceição Paes, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em

face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.004345-0 - MIGUEL ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Miguel Antonio de Sousa, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.004963-3 - MARINALVA SOUZA (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI E ADV. SP220258 CESAR AUGUSTO BORDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Marinalva Souza, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.005382-0 - MARIANO MENDES DA SILVA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Mariano Mendes da Silva, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.005425-2 - RENATO GONCALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta que o réu admitiu o erro administrativo no presente caso (fl. 82), impõe-se o reconhecimento do direito do autor ao benefício de auxílio-doença no período de 12/07/2005 (DER - fl. 10) a 09/02/07. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de RENATO GONÇALVES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença previdenciário correspondente ao período de 12/07/2005 a 09/02/2007, em que presente a incapacidade laborativa parcial e temporária. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, descontadas as prestações já recebidas pelo autor referentes ao benefício de auxílio-doença NB 502.772.495-7 (fl. 48). Fixo juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que o valor controvertido não excederá o valor previsto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: RENATO GONÇALVES DO NASCIMENTO BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/07/2005 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 09/02/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005471-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCACAO LTDA-ME (ADV. SP162867 SIMONE CIRIACO FEITOSA) Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.005687-0 - ALIRIO FERREIRA SANTOS (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.005782-4 - CLEONICE DA SILVA RODRIGUES GOMES (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de Cleonice da Silva Rodrigues, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 26/10/2005. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento da autora, associada ao caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: CLEONICE DA SILVA RODRIGUES GOMES BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/10/2005 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.005858-0 - NAIR NOVAC MIGUEL (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Nair Novac Miguel, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Comunique-se o teor desta decisão à Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.006313-7 - SANDRA GERALDES BRAGA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 171/173: ciência ao autor. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

2007.61.19.007179-1 - EVERALDO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Everaldo Bernardo da Silva, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.007906-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MIRANDA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de Maria de Lourdes da Silva Miranda, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 15/03/2007. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento da autora, associada ao caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: MARIA DE LOURDES DA SILVA MIRANDA BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/03/2007 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.009526-6 - MARIA IRENE ARMINDO ALEIXO (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Irene Armindo Aleixo, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.002160-3 - CELIA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 93/97, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.004359-3 - ARMANDO BERNARDINO DE CARVALHO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para, reconhecendo como especial os períodos de 01/12/1971 a 28/02/1979 (Perez & Tullio) e de 03/03/1986 a 05/03/1997 (Vezuvio), CONDENAR o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 07/08/2000, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 13). Considerando a natureza da obrigação imposta ao réu, nos termos do art. 461 do CPC, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para implantação do benefício em tela, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo da expedição de ofício ao Ministério Público Federal para adoção das providências necessárias à apuração de desobediência a ordem judicial. No que se refere às parcelas vencidas, o INSS deverá proceder ao respectivo pagamento, de uma só vez, aplicando a correção monetária de acordo com as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ressalvadas as prestações atingidas pela prescrição. Juros moratórios a contar da citação do réu, à razão de 1% ao mês, nos termos da fundamentação desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do

Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: ARMANDO BERNARDINO DE CARVALHOBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI: PrejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/08/2000DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAS: 01/12/1971 a 28/02/1979; 03/03/1986 a 05/03/1997.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004611-9 - AKIRA YAMAMOTO (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2008.61.19.005851-1 - MANOEL GOMES ERVALHO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixando como termo inicial do benefício a data da entrada do requerimento administrativo, a saber, 03/04/2008 (fl. 48)Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º c/c o artigo 26, ambos do CPC, devendo incidir a atualização monetária até o seu efetivo pagamento.Sem custas para o réu, em face da isenção prevista na Lei nº 9.296/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora por ser beneficiária a assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.SÚMULA DO JULGAMENTO:BENEFICIÁRIO: Manoel Gomes ErvalhoBENEFÍCIO: aposentadoria por idade (NB 41/146.665.410-1)RMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/04/2008DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.007413-9 - EMERSON VEIGA VAZ (ADV. SP097550 CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

(...) Tendo a ré anuído, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo autor, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 300,00.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Oficie-se ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-o acerca do teor da presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.000798-2 - DEISE ALVES FRANZINI (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.037602-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X VANDER ALBERTO FERREIRA (ADV. SP202288 SILVIA OLIVEIRA BRITO DE MOURA)

Recebo a apelação da União Federal (AGU) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.004074-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007844-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ISAQUE JOAQUIM FIGUEIRA HENRIQUES (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

(...) Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 55/62, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 15.840,06 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais, seis centavos), atualizados até agosto de 2008, conforme cálculos apresentados pela contadoria judicial e resumidos na planilha de fl. 56, que passa a integrar a presente sentença.Em virtude de o embargante ter decaído de parte mínima do pedido, pois apresentou valor superior ao da contadoria judicial, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.Mesmo sendo a parte beneficiária da assistência judiciária, entendo que a mesma possui capacidade econômica de arcar com tais honorários, haja vista que os mesmos serão descontados do montante do crédito a que a mesma faz jus. Assim sendo, possibilito expressamente ao INSS o desconto dos honorários advocatícios no valor do precatório a

ser pago ao embargado.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.19.006858-8 - CREUSA MARIA DIAS (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP150245 MARCELO MARTINS E ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.19.006002-1 - KATIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP118741 JOSE PAULO RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
... Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.000137-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X JEFFERSON SLENGMAN
(...) Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, e JULGO EXTINTO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência por não ter sido efetivada a citação do réu.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estiloInforme a CEF acerca do desentranhamento de peças, conforme requerido à fl. 62.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005004-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E ADV. SP086005 SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X WEST AIR CARGO LTDA (ADV. SP083960 SIDNEY IDNEY ROSATTI E ADV. SP192535 ALEXANDRE AUGUSTO ROSATTI BRANDÃO)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora às fls. 178/179. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.017994-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X CLEIDE INEZ TOLEDO DE BRITO

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de citação.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1348

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.19.007155-4 - JUVENCIO ANTONIO DE AZEVEDO - ESPOLIO (JANDIRA APARECIDA GUEDES DE AZEVEDO) (ADV. SP202074 EDUARDO MOLINA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o impetrante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.19.002911-0 - BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.007440-8 - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

(...) Assim sendo, por não se verificar a alegada contradição ou omissão na sentença atacada, rejeito os presentes

embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.O.

2007.61.19.008281-8 - RENOVADORA DE PNEUS CRUZ DE MALTA LTDA. (ADV. SP071981 REYNALDO BARBI FILHO E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença de fls. 259/264, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal.Vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.19.004587-5 - W21 CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA (ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO. Reconsidero o despacho de fl. 245, tendo em vista que as custas processuais foram recolhidas de acordo com o valor mínimo, conforme comprova a certidão de fl. 80. Sendo assim, recebo o recurso de apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença de fls. 213/215, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.007047-0 - EVERALDO SOUZA BARROS (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Oficie-se com urgência à Gerência Geral da Caixa Econômica Federal - CEF em Guarulhos para que preste esclarecimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das alegações promovidas pelo impetrante às fls. 85/86. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.19.007058-4 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES ALMEIDA (ADV. SP125291 JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Recebo a apelação da Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença de fls. 84/95, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal.Vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.19.007308-1 - ZENAIDE DA SILVA RAMOS (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Oficie-se com urgência à Gerência Geral da Caixa Econômica Federal - CEF em Guarulhos para que preste esclarecimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das alegações promovidas pela impetrante às fls. 84/85. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.19.009133-2 - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA (ADV. SP152916 OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X CHEFE EQUIPE CONTROLE REGIMES ADUAN ESPEC-ERAE ALFAND AEROP GUARULHOS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Custas na forma da lei.A impetrante incorreu em ato atentatório ao exercício da jurisdição, pois não expôs os fatos em juízo conforme a verdade, procedendo com deslealdade e má-fé ao omitir documento relevante para a completa compreensão da lide, e que somente fora juntado pela autoridade impetrada às fls. 102/103, ofendendo, por conseguinte, o disposto no art. 14, I e II do CPC.Aplico, assim, a multa de 10% sobre o valor da causa a ser paga em até 10 (dez) dias contado do trânsito em julgado, a teor do art. 14, parágrafo único, do CPC.Não sendo paga a multa no prazo determinado, oficie-se à autoridade competente para sua inscrição em dívida ativa da União e cobrança. P.R.I.O.

2008.61.19.009361-4 - DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS LTDA (ADV. SP157104 ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a teor do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Eg. STF e Súmula 105, do Eg. STJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Comunique-se o teor desta decisão á DD. Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.P.R.I.O.

2008.61.19.009769-3 - SALVADOR SANTANA (ADV. SP120587 EDI PAULA SILVA E SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal); sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P.R.I.

2008.61.83.011081-1 - LUCIDIO RAMOS VASCONCELOS (ADV. SP076764 IVAN BRAZ DA SILVA E ADV. SP086897 IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a impetrante conta mais de sessenta anos de idade (fl. 19), defiro-lhe também a prioridade na tramitação do feito, conferida pelo Estatuto do Idoso. Anote-se. Recebo a manifestação de fl. 44 como emenda à inicial. Proceda-se à retificação perante SEDI, para constar como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. P.R.I.O.

2008.61.83.012011-7 - JUSCELINO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao MPF. Após voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

2009.61.19.000687-4 - LA VALLE DO BRASIL LTDA (ADV. PR030250 ALAN CARLOS ORDAKOVSKI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

(...) Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, a teor do art. 267, VI, do CPC, no tocante à inscrição em dívida ativa nº 80604002799-64; b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às inscrições em dívida ativa nº 80.2.06.038757-08, nº 80.6.07.017459-80, nº 80.2.07.008422-74 e determinar a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, caso não haja nenhum outro óbice. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 12, parágrafo único, Lei nº 1.533/51). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.O.

2009.61.19.000822-6 - BENEDITO DE PAULA PIRES (ADV. SP273657 NATALIA CARVALHO LOPES E ADV. SP106828 VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.19.000894-9 - APARECIDA TEREZINHA CHAGAS FARAH (ADV. SP226868 ADRIANO ELIAS FARAH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.19.002157-7 - DIGITEM COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INF LTDA (ADV. SP207024 FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentação das informações no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer. Ao final, remetam-se os autos à conclusão para sentença. P.R.I.O.

2009.61.19.002208-9 - AMAURI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP091726 AMELIA CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao MPF. Após voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

2009.61.19.002646-0 - MESSIAS CRISTINO ROMEIRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Diante do exposto, DENEGO A MEDIDA LIMINAR (...)

2009.61.19.002750-6 - EDSON ALVES TEIXEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Diante do exposto, DENEGO a medida liminar. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para intervenção de praxe. Intimem-se.

2009.61.19.002886-9 - JOAO ARAUJO ALMEIDA (ADV. SP240910 ZILDA HOTZ ALMEIDA E ADV. SP226279 SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o impetrante a petição inicial, fazendo constar o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Int.

2009.61.19.002908-4 - JOSE ORLANDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Diante do exposto, DENEGO a medida liminar. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para intervenção de praxe. Intimem-se.

2009.61.19.002911-4 - ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP080264 JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No mais, observo que a impetrante trouxe extrato de sua conta vinculada até dezembro de 2007 (fls. 21/25). Assim, determino que traga aos autos, em cinco dias, extrato atualizado, até a presente data. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e em seguida, retornem à conclusão para sentença. P.R.I.O.

2009.61.19.002913-8 - MARIA EDILEUZA LEITE PEREIRA (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Diante do exposto, DENEGO a medida liminar. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para intervenção de praxe. Intimem-se.

2009.61.19.002963-1 - RICARDO DA SILVA SOTERO (ADV. SP167953 IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e em seguida, retornem à conclusão para sentença. P.R.I.O.

2009.61.19.003203-4 - ELIANA MARIA SEBRIAN (ADV. SP190706 LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o impetrante a petição inicial, retificando o pólo passivo para fazer constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.003274-5 - JOALMI IND/ E COM/ LTDA (ADV. MT009872B MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

2009.61.19.003652-0 - BENIZIO FRANCISCO LEAL (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita e, considerando que o impetrante conta com mais de 60 anos (fl. 10), defiro também a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

2009.61.19.003654-4 - RILDO CHAVES DE ALMEIDA (ADV. SP174878 GRACILIANO REIS DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende o impetrante a petição inicial, a fim de deduzir corretamente o pedido de liminar e o pedido final, nos termos do artigo 282 do CPC. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.19.003662-3 - MARIA LUCILIA PICADO ALONSO E OUTRO (ADV. SP258817 PEDRO ANDRÉ PICADO ALONSO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

2009.61.19.003846-2 - ROSA LUCIA FERNANDES DA COSTA (ADV. SP245361B CAROLINA DURANS BALBY) X UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG

Inicialmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: I. juntada de declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas judiciais pertinentes; II. emenda da petição inicial para indicar corretamente a autoridade coatora que deverá figurar no pólo passivo da presente ação, conforme disposto no artigo 1º, da Lei nº 1.533/51. Cumpridas as determinações supramencionadas, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 1361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.000297-7 - MARIA ARLETE CAMPOS GUIMARAES (ADV. SP016489 EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E ADV. SP141430 ANA MARIA SOARES NUNES) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em juízo de retratação, reconsidero o despacho proferido à fl 205/206, uma vez que, de fato, a União pagou parcelas pretéritas e não há, por ora, comprovação efetiva de sua alegada insuficiência. Oficie-se ao MM. Des. Fed. Peixoto Junior, relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.047470-5, para ciência da presente decisão. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que preste a este Juízo os devidos esclarecimentos, com eventual elaboração de cálculos e parecer. Int.

2004.61.19.003680-7 - SERGIO ROBERTO BICHARA E OUTRO (ADV. SP159940 MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Promova a CEF o cancelamento do registro de arrematação do imóvel (matricula 83.811) nos termos do artigo 250, III da Lei nº 6015/73, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intime-se a CEF, pessoalmente. Não obstante, considerando o patente descumprimento de ordem judicial por parte da CEF, requirite-se a instauração de inquérito policial, para apurar a eventual prática de crime de desobediência. Oficie-se à Polícia Federal. Int.

2006.61.19.008432-0 - LUCAS FERNANDO RODRIGUES ANGELO - MENOR IMPUBERE E OUTROS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de planilha, conforme pedido formulado pelo Autor à fl 09 e reiterado pelo MPF à fl 129. A apuração da exatidão de montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão do Autor, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.001916-5 - SELMA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao co-Réu Lucas R. F. Angelo. Anote-se. Acolho a manifestação ministerial para indeferir o pedido de suspensão do curso da ação, formulado pelo INSS, à fl 67. Designo o dia 12/08/2009 às 14h00m para a realização de audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.001237-0 - ANTONIO FERNANDEZ VIANA NETO (ADV. SP167397 AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de pericimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo a manifestação de fl. 33 como emenda à inicial. Corrija-se o nome do autor perante o SEDI, para que conste Antonio Fernandes Viana Neto (fl. 12). Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.003528-0 - RUBENS KIRKANVIS (ADV. SP154269 PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.003612-0 - ARIIVALDO FELICIANO DE ESPIRITO SANTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, observo que há divergência no tocante ao nome do autor de acordo com os documentos juntados. Assim, determino a emenda à inicial, no prazo de dez dias, a fim de constar corretamente o seu nome. Após, cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.003616-7 - JOSE RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.003617-9 - LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.003629-5 - EDUARDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP212583A ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que se tratam de pedidos distintos afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 37. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.003673-8 - DIERLHE PEREIRA SANTANA (ADV. SP170443 FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora certidão de fl 11 atualizada. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.003686-6 - JOSE FERNANDO DIAS (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

2009.61.19.003718-4 - LUZIA RAMOS DE ANDRADE (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro, também, a expedição de ofício ao INSS para juntar aos autos da cópia integral do processo administrativo em nome da autora, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.003733-0 - ADEMIR BULGARELLI (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado. Int.

2009.61.19.003740-8 - OSMARINA DOS SANTOS (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Inicialmente, ante a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção, conforme apontado no Termo de fl 64. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a existência de beneficiária à pensão por morte pretendida, providencie a parte autora a emenda à inicial, para regular o pólo passivo da ação, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.003742-1 - MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.19.005876-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001916-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SELMA RODRIGUES DA

SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão de fls 12 por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido de fls 14/16. Anote-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.000015-0 - SENOVALDO MARIA DE SANTANA (ADV. SP256592 MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação conferida pelo Estatuto do Idoso (fl. 09). Anote-se. Intime-se o réu para os termos do artigo 357 do CPC. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.009710-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X BENEDITO PEREIRA DIAS E OUTRO

Tendo em vista a petição e documentos de fls 66/72 e 74, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.19.002926-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DAIANE MARQUES DA SILVA SOUZA E OUTRO

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificção prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação dos réus. Após, intime-se a autora para a retirada da carta precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.19.002946-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLAN DE SOUZA SANCHES PEREIRA E OUTRO

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificção prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação dos réus. Após, intime-se a autora para a retirada da carta precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.19.003313-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JORDELINA ALVES NASCIMENTO

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificção prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação dos réus. Após, intime-se a autora para a retirada da carta precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 1362

ACAO PENAL

98.0101680-9 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS VALERIANO DOS SANTOS (ADV. SP135458 ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a defesa já apresentou suas razões de apelação às fls. 378/384, dê-se vista ao Minsitério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2000.61.19.025746-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP050813 JORGE ANTUN) X PATRICIA DA SILVA ALVES (ADV. AC000995 MARIO CORREIA E ADV. SP061549 REGINA MASSARIN) X VALERIA COLLACO DOS SANTOS (ADV. SP136211 ALDENI CALDEIRA COSTA)

Manifeste-se a defesa da ré APARECIDA MARIA DOS SANTOS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Kelly Cristina Pereira, conforme certidão lançada no verso da fl. 522. Intime-se.

2002.61.19.000819-0 - JUSTICA PUBLICA X STEFANIA MACNAUGHT (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO E ADV. SP142381 MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO)

Nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei 9.964/2000, decreto a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias. Após, officie-se ao comitê gestor do REFIS conforme requerido pelo Ministério Público na folha 635. Intime-se.

2002.61.19.004665-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARIIVALDO NADALIN (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO)

Depreque-se novamente a inquirição das testemunhas conforme requerido pela defesa na folha 406, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2002.61.19.005324-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X YOUNG IM MOON (ADV. SP033996 CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO) X YUN HEE CHU (ADV. SP033996 CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados. 2) Intime-se os réus por edital com prazo de 05 (cinco) dias, para que efetuem o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, cientificando-os de que, deixando de fazê-lo, referido valor será inscrito na Dívida Ativa da União. 3) Autorizo a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 18/22 e 127) por representante a ser designada pela Secretaria Nacional Antidrogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Officie-se ao BACEN e a SENAD. 4) Encaminhem-se as passagens e cópias das manifestações das empresas aéreas para a SENAD, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis em relação à perda dos respectivos valores em favor da União. 5) Officie-se ao Ministério da Justiça e a DELEMIG para fins de eventual processo de expulsão. 6) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 7) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação dos réus: CONDENADOS. Intimem-se.

2003.61.19.008981-9 - JUSTICA PUBLICA X NIVIO VIANA ARAUJO (ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E ADV. SP162143 CHIEN CHIN HUEI) X ALDO DE REZENDE (ADV. SP016626 GERALDO CAMARGO E ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo a apelação interposta pelos réus. Tendo em vista que a defesa já apresentou as razões recursais (fls. 373/383, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2004.61.19.002854-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REINALDO INACIO DIMAS (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Fl. 229: Ciência às partes da audiência designada para o dia 19/05/2009, às 14h 30min, pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, nos autos da carta precatória nº 2009.51.10.002089-7. Intimem-se.

2004.61.19.007577-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA CRUZ (ADV. MG057852 JOSE WILSON FERREIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA CRUZ, denunciado em 22 de abril de 2008 como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 297, e do artigo 297, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/04/2008 (fls. 133/134). Deprecada sua citação pessoal, o réu não foi encontrado (fl. 191), sendo citado por edital (fls. 205/206 e 216). Pelo despacho de fl. 218 nomeou-se defensor dativo que apresentou resposta à acusação de fls. 224/225. Pela decisão de fls. 227/229 foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, decretada a prisão preventiva do réu para garantia de aplicação da lei penal, bem como desonerado do encargo o defensor dativo nomeado. Em 06/03/2009 sobreveio a notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado (fl. 242), sendo expedida carta precatória para sua citação pessoal na Comarca de Contagem/MG. Entrementes, o réu constituiu advogado e requereu a revogação de sua prisão preventiva (fls. 247/249), cujo pedido foi acolhido pela decisão de fls. 257/verso. Apesar de ainda não ter retornado a carta precatória expedida para sua citação pessoal, o réu apresentou nova resposta à acusação por seu defensor constituído (fls. 275/277), alegando, em preliminar, prescrição da pretensão punitiva estatal pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a citação pessoal. O MPF se manifestou às fls. 284/286 pelo afastamento da preliminar alegada pela defesa e pelo prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Relatei. Decido. I - Da preliminar da defesa. Ao contrário do alegado pela defesa, não se consumou a prescrição. Com efeito, a pena máxima cominada aos delitos versados é de 06 (seis) anos de reclusão (CP, artigos 304 e 297). O prazo prescricional antes da sentença condenatória é computado de acordo com o estabelecido para a pena máxima cominada, verificando-se em 12 (doze) anos, a teor do disposto no artigo 109, caput e seu inciso III, do CP. Com o recebimento da denúncia em 28/04/2008 interrompeu-se o prazo prescricional. Além disso, referido prazo permaneceu suspenso de 03/12/2008 a 06/03/2009 (CPP, art. 366), de modo que não se efetivou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal levantada pela defesa. Diante disso, afasto a preliminar alegada pela defesa. II - Do Juízo de Absolvição Sumária. Superada a preliminar, verifico que as razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. As alegações de que o réu

foi enganado por um suposto agente de viagem, tendo agido de boa fé e, conseqüentemente, sem o dolo específico necessário para a configuração do delito constitui o mérito da lide penal e somente poderão ser devidamente consideradas ao término da instrução criminal. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA CRUZ prevista no artigo 397 do CPP. III - Dos provimentos finais. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas na denúncia, expeça-se carta precatória para inquirição daquelas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu na Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2005.61.19.000279-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X WILIAN FERREIRA ALVES (PROCURAD VANDERLAN DE OLIVEIRA ALVES-MG89146)

Fl. 322: em 3 de julho de 2008, a defesa foi intimada da sentença prolatada, conforme certidão de fl. 278; informe a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, o novo endereço do réu WILLIAN FERREIRA ALVES, para que seja intimado da sentença. Intimem-se.

2005.61.19.004122-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ELIANE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. DF025397 MARCOS AURELIO DA SILVA MELO)

Tendo em vista o descumprimento das condições da suspensão do processo pela ré, apresente a defesa resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se.

2005.61.19.006073-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002619-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD STEVEN SHUNITI ZWICKER) X IZAIDE VAZ DA SILVA X MANOEL FELISMINO LEITE (ADV. SP034282 PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP076238 IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL (ADV. SP164645 JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E ADV. SP209459 ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no Código de Processo Penal, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realizações de novos interrogatórios dos réus. Intimem-se.

2005.61.19.008626-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X GERALDO JOSE SOARES (ADV. SP114272 CICERO LIBORIO DE LIMA)

Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo a apelação interposta pelo réu. Tendo em vista que a defesa já apresentou suas razões recursais (fls. 216/220), dê-se vista ao Minsitério Público Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2006.61.19.002132-1 - JUSTICA PUBLICA X LOUISE AKA (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP178090 RODRIGO GOMES GONÇALVES E ADV. SP040494 LUIZ CARLOS DA SILVA E ADV. SP257683 JULIANA SOUZA AREAS PINHEIRO)

Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório da ré. Intime-se.

2006.61.19.006986-0 - JUSTICA PUBLICA X MAXIMILIANO MOREIRA LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP181295 SONIA APARECIDA IANES)

Fl. 313: Ciência às partes da audiência designada para o dia 15/04/2009, às 16h, pelo juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo nos autos da carta precatória nº 2009.61.81.002860-1. Intimem-se.

2006.61.19.007858-6 - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP120071 ROBERTO ZANONI CARRASCO) X LEE KA FAI (ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA (ADV. SP120071 ROBERTO ZANONI CARRASCO)

Fl. 277: Ciência às partes da audiência designada para o dia 07/05/2009, às 16h, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Marília nos autos da carta precatória nº 2009.61.11.001481-2. Intimem-se.

2006.61.19.008781-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.005189-3) JUSTICA PUBLICA X ALEX DA SILVA SANTIAGO (ADV. MG066629 LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA E ADV. MG043309 JOAO PEREIRA NETO)

Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório do réu. Intime-se.

2007.61.19.000083-8 - JUSTICA PUBLICA X GENTIL FERREIRA MENDES NETO (ADV. MG098383 DOUGLAS MIGUEL BENTO E ADV. MG062111 MARCILIO DE PAULA BOMFIM)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GENTIL FERREIRA MENDES NETO, denunciado em 22 de janeiro de 2008 como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com os artigos 297 e 71,

todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23/01/2008 (fls. 84/85). Não encontrado pessoalmente foi o réu citado por edital e deixou de apresentar resposta à acusação (fls. 167, 169 e 173). Foi-lhe então nomeado defensor dativo que apresentou a peça defensiva às fls. 180/181. Pela decisão de fls. 183/186 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como decretada a prisão preventiva do acusado para garantia de aplicação da lei penal. Em decorrência, expediu-se em desfavor do réu o mandado de prisão preventiva nº. 71/2008 (fl. 188). Posteriormente, o acusado constituiu advogado e requereu a revogação de sua prisão preventiva (fls. 200/202). O cumprimento do mandado de prisão foi suspenso pela decisão de fls. 244/246, que também designou interrogatório para o dia 29 de abril de 2009, às 14hs. Peticionou novamente a defesa às fls. 290/296 requerendo o reconhecimento da nulidade do processo a partir da nomeação da Defensora Dativa de fl. 174, bem como fosse intimada a apresentar resposta à acusação. A decisão de fls. 305/306 acolheu parcialmente o pedido da defesa para o fim de anular os atos processuais praticados a partir da nomeação da defensora dativa, cancelou o interrogatório designado, bem como oportunizou ao réu a apresentação de nova resposta à acusação. Com a petição de fls. 308/317 foram apresentadas as novas razões defensivas. Em preliminar, alegou a inépcia da denúncia, asseverando que pelo princípio da consunção o delito de uso do passaporte falsificado restou absorvido pela falsificação do referido documento ocorrida nos Estados Unidos, onde tal fato não possui tipicidade penal. No mérito, arrolou testemunhas e afirmou a existência de causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa que será demonstrada no decorrer da instrução. Pleiteou também a revogação da prisão preventiva, aduzindo, em síntese, que não se fazem presentes os requisitos da constrição cautelar. Em sua manifestação de fl. 336 o MPF requereu o afastamento da preliminar, bem como opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Relatei. Decido. I - Da preliminar de inépcia de denúncia. Não prospera a preliminar arguida pela defesa. Com efeito, é assente tanto na doutrina quanto na jurisprudência que o réu se defende dos fatos articulados na denúncia e não da capitulação dada ao delito pelo órgão acusador. Além disso, verifico que, a despeito da insurgência da defesa, a inicial acusatória descreve claramente o fato criminoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime segundo o entendimento do titular da ação penal, atendendo, assim, aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Diante disso, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. II - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude ou mesmo da atipicidade do fato. Quanto à propalada consunção do uso do passaporte falsificado pela própria falsificação desse documento constitui o mérito de lide penal e somente poderá ser devidamente analisada ao término da instrução criminal. Ademais, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu GENTIL FERREIRA MENDES NETO prevista no artigo 397 do CPP. III - Da revogação da prisão preventiva. Conforme decisão de fls. 183/186 que a prisão preventiva foi decretada para garantia de aplicação da lei penal, tendo em vista que o réu não foi encontrado para citação pessoal. Porém, o réu comprovou seu novo endereço e constituiu advogado, ensejando o prosseguimento do processo. Sendo assim, entendo que não se fazem mais presentes os requisitos que embasaram a decretação da prisão cautelar. Posto isso, revogo a prisão preventiva do réu GENTIL FERREIRA MENDES NETO. Expeça-se contramandado de prisão. IV - Dos provimentos finais. Considerando que não foram arroladas testemunhas na denúncia, depreque-se a inquirição daquelas arroladas pela defesa, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2007.61.19.002884-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA (ADV. SP198347 ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP198347 ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Defiro a substituição da testemunha Edésio Carlos Dias por Argemiro Alves Moreira, conforme requerido pela defesa nas folhas 1059/1060. Depreque-se sua inquirição na Comarca de Guararema, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Fls. 1053/1055: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.19.000203-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CUSTODIO DE MORAES (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP217623 JANE CLEIDE ALVES DA SILVA E ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E ADV. SP243044 MURILO MAXIMO RODRIGUES E ADV. SP158239 AUGUSTO CARLOS LIMA JUNIOR) X SALVATORICA LEONARDA MURA CADDEO (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP217623 JANE CLEIDE ALVES DA SILVA E ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E ADV. SP243044 MURILO MAXIMO RODRIGUES E ADV. SP158239 AUGUSTO CARLOS LIMA JUNIOR) X WASHINGTON TORREZANI (ADV. MG088465 CRISTIANO PESSOA SOUSA E ADV. MG098185 VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES E ADV. MG109135 ROSEMBERG CHAEFER NASCIMENTO SILVA)

Depreque-se o interrogatório dos réus. Intimem-se.

2008.61.19.001254-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP250655 CLAUDEVAN DA SILVA LIMA E ADV. SP195023 GILBERTO JOSÉ DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Homologo a desistência de oitiva das testemunhas Rodrigo Weber de Jesus, Fabricio Barbosa Silva, Fabiana Barbosa Silva, Marcos de Moraes e Durval Henrique Pastega manifestada pelo Ministério Público Federal na folha 986. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de agosto de 2009, às 15h. Expeça-se carta precatória para intimação

da testemunha Hélio Vieira. Intime-se o réu ROBERTO DE OLIVEIRA SHINZATO por edital com prazo de 05 (cinco) dias. A ré SILVANA REINALDO DA SILVA será intimada na pessoa de seu defensor constituído com a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça. Realizada a audiência será analisada a necessidade de novo desmembramento em relação ao réu ROBERTO DE OLIVEIRA SHINZATO. Intimem-se.

2008.61.19.003482-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERIC FUREGATTI CUNHA (ADV. SP210888 EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA E ADV. SP130392 NELSON RIBERTO MOLINA)

Fl. 187: Ciência às partes da audiência designada para o dia 03/06/2009, às 15h30min pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André, nos autos da carta Precatória nº 2009.61.26.001139-7. Oficie-se ao Juízo deprecado informando que não consta nos autos qualquer depoimento prestado pela testemunha. Intimem-se.

2008.61.19.004427-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALVARO DE MELLO OLIVEIRA (ADV. SP070008 MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E ADV. SP143000 MAURICIO HILARIO SANCHES E ADV. SP094803 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E ADV. SP062827 KATIA DA CONCEICAO MOREIRA E ADV. SP151078 DANIEL NEREU LACERDA) X MILTON FERREIRA DAMASCENO (ADV. SP009995 MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Apresente a defesa suas alegações finais. Intime-se.

2008.61.19.009173-3 - JUSTICA PUBLICA X DEMOSTENES MENIN NETO (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DEMÓSTENES MENIN NETO, denunciado em 18 de novembro de 2008 como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24/11/2008 (fls. 82/85). Citado, o réu apresentou resposta à acusação nas folhas 134/138, alegando, em síntese, que sua conduta não caracteriza o crime de falsidade ideológica, posto que não auferiu benefício nem causou prejuízo à terceiro. Requereu também a devolução do numerário e do aparelho celular apreendido. O MPF se manifestou às fls. 140/142 opinando contrariamente à devolução do numerário e favorável à devolução do aparelho celular. Relatei. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Não merece guarida a alegação de que o réu não auferiu benefício nem causou prejuízo à terceiro, posto que o delito de falsidade ideológica configura crime contra a fé pública (CP, Parte Especial, Título X, Capítulo II), não sendo exigindo resultado material para sua caracterização. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu DEMÓSTENES MENIN NETO prevista no artigo 397 do CPP. II - Da devolução do numerário e do aparelho celular apreendido. O numerário apreendido está sujeito às constrições de natureza penal e administrativa, podendo ser declarada sua perda pela Receita Federal nos termos da Lei nº. 9.069/95. Sendo assim, indefiro o pedido de devolução. Reitere-se o ofício de fl. 88. Tendo em vista a manifestação favorável do MPF e o laudo pericial de fls. 126/129 e a ausência de interesse do referido bem para o deslinde da lide penal, defiro a devolução do aparelho celular apreendido em poder do réu. Verifico, contudo, que do auto de apresentação e apreensão de fl. 06 não consta a apreensão da referida nota fiscal. Oficie-se à autoridade policial para que disponibilize referido bem, a fim de que seja entregue ao réu ou seu advogado, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo auto de entrega. III - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de agosto de 2009, às 14h. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha arrolada pelas partes. O réu será intimado na pessoa de seu advogado com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça. Intimem-se.

2008.61.19.009600-7 - JUSTICA PUBLICA X MISAIELA DAS DORES REIS (ADV. SP142871 MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a aceitação pela ré, da condição de perda do valor apreendido não sujeito à decretação de perda pela Receita Federal, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 65 da Lei nº. 9.069/95, determino a destinação desse montante em favor da entidade Associação Guarulhense de Amparo ao Menor - Unidade I, localizada nesta cidade de Guarulhos. Intime-se a presidente, senhora Lenisa Freire Rabello, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça ao Banco Central para retirada do numerário estrangeiro correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), efetuando a conversão em moeda nacional e depositando o valor apurado em favor daquela entidade, devendo apresentar o respectivo comprovante. Oficie-se ao BACEN. Intimem-se.

2008.61.19.010397-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ENIVALDO QUADRADO (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E ADV. SP278345 HEIDI ROSA FLORENCIO)

Tendo em vista o novo endereço da testemunha Luis Tedesco Filho informado pela defesa nas folhas 409/410, depreque-se sua inquirição na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Fl. 412: Considerando a atual lotação da testemunha Antony da Rocha Guedes, depreque-se sua inquirição na Comarca de Patos/PB. Cientifique-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 393 independentemente de cumprimento. Intimem-se.

2009.61.19.003277-0 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR COSTA GOMES (ADV. SP176191 ADILSON APARECIDO DE MENEZES)

Trata-se de ação penal movida em face de JÚLIO CÉSAR COSTA GOMES, denunciado originariamente pelo Ministério Público Estadual em 10 de outubro de 2005, perante o Juízo da Vara Distrital de Arujá, comarca de Santa Isabel/SP, nos autos da ação penal nº. 736/2004. A denúncia foi recebida em 05/12/2005 (fl. 257). O réu foi citado, interrogado e apresentou defesa prévia. Pela decisão de fl. 380 foi acolhida manifestação ministerial no sentido de que os fatos versados tipificam o delito previsto no artigo 19 da Lei nº. 7.492/86, determinado a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. O Ministério Público Federal se manifestou nas folhas 407/408 pelo declínio da competência e remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas nos crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro e ocultação de bens e valores em São Paulo/SP. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Razão assiste ao i. Procurador da República. Com efeito, o Provimento nº. 238, de 27 de agosto de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, especializou a 2ª. e a 6ª. Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (art. 2º.). Determina o artigo 5º. do mesmo ato normativo a redistribuição àqueles Juízos especializados de todos os feitos em andamento de que trata o seu artigo 2º., exceto os feitos que estiverem com a fase de instrução encerrada. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e declino da competência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam redistribuídos a uma das Varas Especializadas, de conformidade com o disposto nos artigos 2º. e 5º. do Provimento nº. 238, de 27 de agosto de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se.

Expediente Nº 1363

ACAO PENAL

2000.61.81.006982-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP135952 MAURICIO ORSI CAMERA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Tendo em vista o endereço informado na folha 455, depreque-se a inquirição da testemunha Walcir Rogério Aparecido Martins na Comarca de Avaré/SP, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 1373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.002824-1 - APARECIDA BARBARA RIBEIRO (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Defiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo réu às fls. 161/162. Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM Nº 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29/05/2009 às 10:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar

assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

2007.61.19.006119-0 - JOSE AGNALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que consta no quadro de peritos desta Subseção Judiciária um médico neurologista, Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM Nº 73.102, reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fls. 84/86, e nomeio o aludido perito para realizar a perícia no autor, devendo responder os quesitos do Juízo (fls. 84/86), no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29/06/2009 às 13:30 horas, para a realização da perícia a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, Oficie-se ao IMESC, comunicando acerca do teor da presente decisão. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

2008.61.19.000250-5 - ADOLFO FERREIRA RAUCH (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de nova perícia formulado pela parte autora. Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM Nº 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22/05/2009 às 16 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.19.002094-5 - HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que consta no quadro de peritos desta Subseção Judiciária um médico neurologista, Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM Nº 73.102, reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fls. 145/147, e nomeio o aludido perito para realizar a perícia no autor, devendo responder os quesitos do Juízo (fls. 145/147) e da parte autora (fls. 143), no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29/06/2009 às 13:15 horas, para a realização da perícia a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, Oficie-se ao

IMESC, comunicando acerca do teor da presente decisão. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

2008.61.19.002801-4 - JOSE DOMINGOS FILHO (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o objeto da presente ação é a concessão do benefício de auxílio-doença nº 31/502.466.976-9 desde a data do requerimento, designo o dia 29/05/2009 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, conforme determinado às fls. 52/54, devendo o Sr. Perito Judicial, Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM Nº 70.066, responder os quesitos que já lhe foram encaminhados, inclusive ao quesito formulado às fls. 47, no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

2008.61.19.006911-9 - AMAURI SIMOES BATISTA (ADV. SP146840 ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM Nº 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29/06/2009 às 13 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

2008.61.19.007655-0 - ANGELA MARIA VITORINO DA SILVA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM Nº 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22/05/2009 às 15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos

últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

2008.61.19.007983-6 - GILVAN DOS SANTOS (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM Nº 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 22/05/2009 às 15:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser

instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

2008.61.19.008515-0 - MARIA LIMA DOS SANTOS ESTELA (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM Nº 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22/05/2009 às 15:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

2008.61.19.008757-2 - MARCELO SILVESTRE RODRIGUES (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM Nº 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22/05/2009 às 13:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos

exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Indefiro pedido formulado no sentido de expedição de ofício ao INSS para apresentar cópia de laudos, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida.Intimem-se.

2008.61.19.009227-0 - MARIA LUCIA DEVITA (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM Nº 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 22/05/2009 às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Oportunamente, será apreciado o pedido de prova oral (fls. 54).Intimem-se.

2008.61.19.009792-9 - ANTONIO DE ALMEIDA FERRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, considerando que o autor conta atualmente com 63 (sessenta e três) anos de idade, consoante documento de fl. 15, defiro a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Defiro também, o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM Nº 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30

(trinta) dias. Designo o dia 22/05/2009 às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

2009.61.19.000406-3 - DANIEL PEREIRA DE JESUS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002665-8 (fls. 75), nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM Nº 73.102, para realizar a perícia médica no autor, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29/06/2009 às 13:45 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos

termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca do teor do despacho de fls. 73. Intemem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.026078-7 - IVO LOPES (IDA PRINCIPE LOPES) (ADV. SP106366 NILZA MARCIANO DO NASCIMENTO BORGES E ADV. SP156749 ABDENEGO SORENCE BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E PROCURAD LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2002.61.19.000840-2 - MARIO KIYUNAGA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI E ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 216/217: Razão assiste ao Instituto-Réu. Promova a parte autora habilitação de todos os herdeiros necessários do de cujus, juntando inclusive, cópia da certidão de casamento com HARUCO KIYUNAGA, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, dê-se nova vista ao réu. Int.

2002.61.19.002957-0 - MARCO ANTONIO GEROMEL E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Indefiro o pleito de fls. 309 por não guardar relação com este feito, já que não existe notícia de depósito efetuado nos autos. Em termos de prosseguimento, cumpra a CEF a determinação de fls. 287, apresentando certidão atualizada do registro do imóvel objeto da lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.19.008602-8 - ENGESERV SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2005.61.19.001733-7 - LUCINEIA FREITAS MAZARO E OUTROS (ADV. SP111477 ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Em face da oposição tempestiva de embargos pelo Instituto-Réu, suspendo a presente execução. Int.

2007.61.19.003579-8 - MARIA DO SOCORRO BASTOS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos

nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.000794-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDRAN PAZ

Intime-se a autora para informar o atual endereço do réu no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.19.000706-0 - MARLY DA SILVA GUIDI (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhem-se os quesitos suplementares apresentados pela parte autora ao Senhor Perito para resposta no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista às partes para manifestação. Por fim, em não havendo novos requerimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 146 e tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

2008.61.19.002479-3 - GILMAR BERNARDO (ADV. SP192547 ANDRESSA LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 118: Razão assiste ao autor ao passo que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à folha 23 dos autos. Assim, reconsidero o despacho de folha 112 dos autos. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 09, 10, 84, 85 e 86, substituindo-os pela cópias fornecidas pelo autor. Isto feito, intime seu procurador para retirá-los em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias. Após, ao arquivo. Cumpra-se e Int.

2008.61.19.003205-4 - MANOEL MENDES BATISTA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de retorno dos autos ao perito, eis que o mero inconformismo com as conclusões do laudo médico não enseja tal medida. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 155, expedindo-se solicitação de pagamento. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.19.003369-1 - VALDERI FERNANDES SUASSUNA (ADV. SP257465 MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhe-se a petição de fls. 152/153 ao Sr. Perito para resposta. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista às partes. Em não havendo necessidade de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 148. Por fim, tornem conclusos.

2008.61.19.003882-2 - MARIA CILENE DE BARROS RAMOS (ADV. SP250758 IEDA SANTANA DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, eis que o mero inconformismo com as conclusões do laudo médico não enseja a realização de nova perícia. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 141, expedindo-se solicitação de pagamento. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.19.003979-6 - CLAUCEINEI DE ARAUJO (ADV. SP252837 FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se vista à CEF acerca dos documentos de fls. 267/299. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.19.004505-0 - DAVINA BARBOZA PINTO (ADV. SP182566 NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 158: Encaminhe-se o quesito formulado à fl. 135 para resposta, bem como solicite-se a apresentação do curriculum vitae ao Sr. Perito para conhecimento do patrono da parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, nova vista às partes. Em não havendo novos requerimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 154 e tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

2008.61.19.004606-5 - ARISTIDES FRANCA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor, que passa a ser paga na forma integral, calculada nos termos da Lei 8213/91 sem as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 07/05/1997, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da propositura do presente feito (19/06/2008, fl. 02), procedendo ao pagamento dos valores atrasados. Evidente o dano irreparável caso seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à revisão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição em 45 dias, nos termos da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a fixação do prazo de revisão e a efetivação deste e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP). (TRF 3ª Região, AC 497648 Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Aristides França. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (revisão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: prejudicado. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO: 14/08/1979 a 07/05/1997. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.004919-4 - SUELI DONIZETE MARCOLINO (ADV. SP058540 HAROLDO MARTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.006634-9 - ANTONIO EDUARDO GOMES GERMINO (ADV. SP085261 REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.006834-6 - JULINHO DE FRANCA ANTUNES (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007393-7 - REINALDO SILVIO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante dessas razões expostas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para determinar à ré que proceda à indenização decorrente do seguro previsto no contrato de financiamento firmado, com a amortização de 100% (cem por cento) do débito do autor em 23/06/2004, data do comunicado do sinistro, condenando a ré, conseqüentemente, à obrigação de fazer, consistente na entrega ao autor dos termos de quitação e liberação da garantia hipotecária do imóvel situado na Alameda Tutóia, nº 301, apartamento 41, Gopoúva, Guarulhos/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). O quantum a ser devolvido pelo pagamento indevido das prestações pelo autor, consistente no valor em dobro das parcelas pagas após o comunicado do sinistro, deverão ser corrigidas monetariamente, bem como aplicados juros legais desde a citação, cujo valor total deverá ser apurado em execução de sentença. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios na base de 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.008314-1 - MARIA DE LURDES DE MELLO COSTA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 19/05/2009, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, devendo-se expedir o necessário à intimação das partes e das testemunhas arroladas às fls. 93. Cumpra-se.

2008.61.19.009418-7 - FERNANDO NERY DE CASTRO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, especialmente quanto à comprovação do período especial laborado na Fundação Parque Zoológico de São Paulo, justificando-as, no prazo

legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009591-0 - MARIA APARECIDA GOMES (ADV. SP133082 WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora.

2008.61.19.010089-8 - CAROLINA MIKALAUSKAS DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP197135 MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.19.010111-8 - DANIELA CRISTINA LOBO FERREIRA (ADV. SP235917 SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.19.010302-4 - CRISTINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP190706 LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, converto o procedimento em ordinário ante a eventual necessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 277, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.

2008.61.19.010455-7 - VALDENICE MATIAS DA SILVA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das informações prestadas pela 4ª Vara Federal de Guarulhos, intime-se a parte autora para fornecer cópia da petição inicial do processo nº 2008.61.19.005981-3 para fins de melhor análise acerca da possível prevenção do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.19.010553-7 - MADALENA CONCEICAO RAMOS DE MATTOS (ADV. SP186576 MARCELO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.19.010673-6 - JOSE ALVES DE MELO (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo para juntada da declaração de hipossuficiência financeira pelo autor, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos na Lei 1060/50.Assim, recolha o autor as custas processuais devidas no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.19.010867-8 - CARLOS AUGUSTO SARMENTO (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.19.011087-9 - ANTONIO VALTER BERNARDO (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA E ADV. SP221154 ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.19.011109-4 - LUZIA PRIORELLI DE RE (ADV. SP136807 MARCOS ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.19.011113-6 - VALDELINO ALEXANDRE DE BESSA (ADV. SP097550 CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.19.011116-1 - MARIA JOSE OLIER BUXO (ADV. SP097550 CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.19.000026-4 - GENOVEVA ANTONIETA GIANOTTO (ADV. SP127506 IARA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.19.000125-6 - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP235917 SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.19.000386-1 - ODECIO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.19.000927-9 - SEVERINO MARTINIANO DE BARROS (ADV. SP166163 DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo para juntada da declaração de hipossuficiência financeira pelo autor, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos na Lei 1060/50. Assim, recolha o autor as custas processuais devidas no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.19.001077-4 - NELSON MOREIRA VALLADES E OUTROS (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.19.001110-9 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, afastar a possibilidade de prevenção do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, perante a qual tramitou o processo acusado no termo de prevenção global de fls. 16, eis que possui pedido e causa de pedir diversos. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade, bem como proceder ao pagamento das custas judiciais iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.61.19.001142-0 - ZORILDA NOVAES DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.19.002030-5 - EDVALDO JOAO DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS restabeleça e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor sem antes realizar nova perícia. Cite-se e Intime-se a ré para que junte aos autos todos os dados relativos à concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, em especial cópias das perícias médicas realizadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

2009.61.19.002047-0 - SILVIA REGINA CAMPOS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS restabeleça e não cesse o pagamento do benefício previdenciário à autora sem antes realizar nova perícia. Cite-se e intime-se a ré para que junte aos autos todos os dados relativos à concessão do benefício de auxílio-doença à autora, em especial cópias das perícias médicas realizadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

2009.61.19.002111-5 - RONALDO SEVERO SOUZA (ADV. SP265039 RITA DE CÁSSIA CARDOSO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a propositura da ação nº. 2008.63.01.039496-9 perante o Juizado Especial Federal Previdenciário, esclareça o autor se ambas as ações possuem o mesmo objeto e/ou a mesma causa de pedir. Deverá ainda a parte apresentar cópias autenticadas ou juntar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.19.002134-6 - CICERO OLIVEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS mantenha e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor sem antes realizar nova perícia. Cite-se e Intime-se a ré para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos todos os dados relativos à concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, em especial cópias das perícias médicas realizadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

2009.61.19.002228-4 - IOLANDA FRANZINI DIAS RODRIGUES (ADV. SP157396 CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação sumária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em sua conta-poupança decorrente de

expurgos inflacionários de plano econômico. O valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme petição inicial. DECIDO. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal afirma que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é ABSOLUTA. Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP. Int.

2009.61.19.002230-2 - RUTE FARIA DE MOURA (ADV. SP204510 FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para atribuir valor à causa, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil.

2009.61.19.002256-9 - LEANDRO BANDEIRA SILVA SANTOS (ADV. SP130155 ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.002508-0 - ELIUDE ROSA DA SILVA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação de folha 94/96, intime-se a parte autora para fornecer cópias das petições iniciais e sentenças prolatadas nos processos nº 2007.61.19.001991-4 e 2007.61.19.006435-0, para fins de verificação da possibilidade de prevenção apontada à folha 92 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.19.002514-5 - RUTH SOUZA BONFIM (ADV. SP173782 LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.002593-5 - EURIPEDES VAZ GONCALVES NASCIMENTO (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos. Intime-se a parte autora para providenciar a autenticação do documento de fls. 14 ou apresentar declaração de sua autenticidade, bem como para proceder à inclusão no polo ativo da demanda do outro titular da conta, eis que do extrato de fls. 14 consta seu nome e a expressão e/ou. Prazo: 10 (dez), sob pena de extinção.

2009.61.19.002700-2 - MARGARIDA CLAUDIANO (ADV. SP213963 ORLANDO BOAVENTURA DA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.010173-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006473-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X IVONE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 31/33 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.19.001336-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001733-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X LUCINEIA FREITAS MAZARO E OUTROS (ADV. SP111477 ELIANE ROSA FELIPE)

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecer sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

Expediente Nº 2161

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.19.010509-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.008260-4) DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X CLEBERSON DOS SANTOS DA SILVA COSTA (ADV. SP160236 SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E ADV. SP077780 WALDINER ALVES DA SILVA) X RODOLFO ROVINA DAUTRES (ADV. SP206355 MANSUR CESAR SAHID) X ELIANO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP160236 SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES (ADV. SP059236 ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA) X ROBERT GRACIANO RODRIGUES (ADV. SP183112 JAIME DOS SANTOS PENTEADO)

1) Cuida-se de representação da digna Autoridade Policial Federal, no sentido de se autorizar o uso e a custódia dos automóveis e aparelhos eletrônicos apreendidos no Inquérito Policial nº 21.0642/08 e RE 010/08 (autos nº 2008.61.19.008260-4), bem como de se oficiar à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD - para que se manifeste acerca de seu interesse na alienação do bem, nos termos do que dispõe o artigo 62, 4º, da Lei nº 11.343/06. Aduz, para tanto, nexos de instrumentalidade entre o uso dos 03 (três) veículos apreendidos e o tráfico ilícito de entorpecentes, considerando-se que ELIANO e RODOLFO utilizaram-se dos veículos para o transporte de entorpecente e que FABIANO utilizou-se de seu veículo para se locomover até um telefone público, onde foi preso, para tentar reaver o entorpecente apreendido, mediante corrupção de policial federal. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fl. 33/34). Relatados. DECIDO. Acolho, em parte, a representação policial. Com efeito, há indícios suficientes de que os bens apreendidos com os indiciados, de fato, guardam nexos de causalidade com o tráfico ilícito de entorpecentes, tanto que, encerradas as investigações policiais, com o inquérito policial relatado, ofertou o Ministério Público Federal denúncia em face dos acusados. Tal circunstância bem demonstra os fortes indícios da prática delitativa imputada aos denunciados, o que autoriza, nos moldes do artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, o acolhimento da representação policial. Urge consignar, por último, que a decisão definitiva acerca de eventual perdimento dos bens apreendidos, será objeto de análise quando da sentença a ser proferida nos autos da ação penal correspondente. Posto isto, acolho a representação da digna Autoridade Policial, para deferir-lhe a custódia e o uso dos bens apreendidos, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, quais sejam, dos veículos marcas PEUGEOT modelo 307, placa DLG2863, GEM/VECTRA, placa AND0230 e o automóvel GM/CORSA GSI 16v, branco, ano 1995/1996, placa CCQ5182, da câmara fotográfica presta, marca Casio, um notebook preto, marca Compaq, um cartão de memória SD, 256mb, marca Elite Pro, uma CPU de computador e um notebook prateado marca HP, modelo Pavillon DV5, nº 8291JTQ, pela digna autoridade Policial Federal, sendo certo, ainda, que tais bens deverão ser usados apenas e exclusivamente nas ações envolvendo a prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Intimem-se os acusados, por seus defensores, para os termos do 1º, do artigo 60, da Lei nº 11.343/06. Oficie-se, ainda, à digna Autoridade de trânsito respectiva, a fim de se expedir certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da Polícia Federal, nos termos do parágrafo único, do artigo 61, da Lei nº 11.343/06. Oficie-se, também, à digna Autoridade Policial representante, a fim de lavrar-se de termo de uso e custódia dos veículos e equipamentos eletrônicos apreendidos, a fim de se formalizar o ora decidido nestes autos. Oficie-se, por fim, à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD - para que se manifeste acerca de seu interesse na alienação dos bens, nos termos do disposto no artigo 62, 4º, da Lei nº 11.343/06. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2164

ACAO PENAL

2008.61.19.003156-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP117160 LUTFIA DAYCHOUM E ADV. SP203965 MERHY DAYCHOUM) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP222342 MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Vistos etc. Recebidos os arrazoados defensivos às fls.: 588/604 (Mohamed Fuad), 622/623 (Jamal Jaber), 865/867 (Luiz Stefano) e 888/891 (Adilson Rodrigues), em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo ao juízo de absolvição sumária dos réus (artigo 397, do CPP). O acusado Adilson, em preliminares, alegou irregularidades na elaboração do laudo de constatação, pois foi subscrito por um só perito, bem ainda inépcia da denúncia, alegando não terem sido observados os requisitos do artigo 41 do CPP. Inicialmente ao contrário do alegado pela defesa do co-réu Adilson, o artigo 159, 2º do CPP, prevê que o exame pericial será realizado por duas pessoas, quando ausente perito oficial, o que não é o caso, pois o laudo preliminar de fls. 21 foi assinado por um perito criminal federal, ademais, nos autos consta às fls. 152/155, laudo definitivo assinado por dois peritos oficiais. Com relação à inépcia da denúncia, há que ser rejeitada a preliminar, pois foi observado o artigo 41 do CPP, vindo a peça inaugural farta em detalhes, individualizando a participação de cada acusado, em 24 (vinte e quatro) laudas, não havendo que falar em inépcia. Posto isso, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver nenhum dos réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar qualquer dos réus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Considerando-se que os interrogatórios dos acusados Jamal Jaber

e Luiz Stefano far-se-á pelo sistema de videoconferência, impõe-se adequar o procedimento à novel disciplina instituída pela Lei nº 11.900, de 8.1.2009, notadamente no ponto em que estabelece que da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. Assim, em cumprimento aos comandos do artigo 185, 2º e 3º, do CPP - todos inseridos pela Lei nº 11.900, de 8.1.2009 - consigno expressamente que referida audiência realizar-se-á, excepcionalmente, por meio de utilização do sistema de videoconferência, com transmissão de sons e imagens em tempo real. A medida excepcional se justifica à luz das circunstâncias do caso concreto, já que se tratam de indivíduos estrangeiros custodiados em estabelecimento prisional situado a mais de 500 Km de distância deste Juízo (Penitenciária de Itaí), medida esta adotada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, ao que consta, como forma de assegurar a incolumidade dos presos estrangeiros. Evidentemente, para propiciar o interrogatório presencial nessas circunstâncias, seria necessária a escolta dos acusados por centenas de quilômetros, o que aumentaria o risco de fugas e atentados contra os policiais responsáveis pela segurança do preso, em sua grande maioria, como no presente caso ocorre, estrangeiros acusados de tráfico de drogas, os quais podem estar envolvidos com organizações criminosas, situação esta a se averiguar no caso concreto. Dadas essas circunstâncias, isto é o risco à segurança pública e a peculiar situação pessoal desses réus, considero presentes as situações excepcionais do artigo 185, 2º, incisos I e II, do CPP, a ensejar o socorro ao sistema de videoconferência como meio idôneo à realização dos interrogatórios dos acusados, dado também que através desse sistema lhe serão garantidos todos os direitos inerentes ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurados. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2009, às 13:00 horas. Requistem-se os réus, com exceção de Jamal Jaber e Luis Stefano, cujos interrogatórios, como já mencionado, dar-se-ão através do sistema de vídeo-conferência. Intimem-se o MPF e os defensores, além das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5943

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.002932-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.002931-9) DURIS CALCADOS LTDA (ADV. SP098333 JOSE EDUARDO GROSSI E ADV. SP101331 JOSE PAULO MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.17.002931-9, cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.17.001870-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006301-7) PULVECAN INSUMOS MOTO SERRAS E PULVERIZADORES LTDA (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 199961170063017, cópias da decisão de f. 305/312 e da certidão de f. 316. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.17.000139-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000207-8) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPOBIANCO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP136373 EDSON DONZELLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 2002.61.17.000207-8, cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.17.000466-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.001056-4) AVICOLA SANTA CECILIA LTDA (ADV. SP016310 MARIO ROBERTO ATTANASIO E ADV. SP143123 CINARA BORTOLIN MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do

Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.17.002846-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.002139-5) SAULO DE TARSO MAYRIQUES (ADV. SP139113 EDILSON ANTONIO MANDUCA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, porque não deu causa à interposição dos embargos. A extinção da execução só se deu por força da remissão autorizada pela MP 449/08, em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal e dos próprios embargos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se estes autos e a execução, após o levantamento da penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.002864-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000762-1) TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA E ADV. SP223575 TATIANE THOME E ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante (fls. 356/415) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada/apelada da sentença proferida, bem assim, para as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal, remetendo-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.003383-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001057-7) SUPERMERCADOS FURLANETTI LTDA (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para o feito principal, desapensando e arquivando os presentes, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.003669-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002082-0) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido, dentro do prazo de cinco dias. Outrossim, intime-se a embargada acerca da sentença proferida. Int.

2007.61.17.003896-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001406-2) JOSE ROBERTO BRAGGION PERALTA (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.000741-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003123-4) ANGELA REGINA GIANINI TEIXEIRA (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a embargante com o pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor atualizado do débito. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para as duas execuções fiscais, desapensando-se e arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.002668-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.000326-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COMERCIAL FERREIRA LTDA (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO E ADV. SP030458 ADILSON ROBERTO BATTOCHIO)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, o valor de

R\$ 891,09, trasladando-se esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Não há condenação em custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº. 9.289/96. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC e, também, porque descabida a remessa ex officio em fase de execução de sentença (verba honorária), consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.000646-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003364-8) JAUMAQ INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP096247 ALCIDES FURCIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Deferidos até 10 (dez) dias para que o embargante junte aos autos cópias das CDAs que instruem a execução fiscal embargada, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação. Cumprida a determinação supra, à conclusão, para eventual recebimento dos presentes embargos. Int.

2009.61.17.000676-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006566-0) JAUMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP096247 ALCIDES FURCIN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deferidos até 10 (dez) dias para que o embargante junte aos autos cópia(s) da(s) CDA(s) que instrue(m) a execução fiscal embargada, bem como o instrumento de procuração acompanhado de cópia do contrato social da executada, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação. Cumprida a determinação supra, à conclusão, para eventual recebimento dos presentes embargos. Int.

2009.61.17.000743-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000980-0) LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA E OUTROS (ADV. SP102257 APARECIDO JOSE DALBEN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Providenciem os Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1 - A regularização de sua representação processual mediante instrumento de mandato outorgado por todos os executados. 2 - Cópias das CDAs que instruem a execução fiscal embargada uma vez que os documentos de fls. 60/61 e 90/96 referem-se a execuções diversas. 3 - Prova da garantia integral da execução, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF. 4 - Emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação. Int.

2009.61.17.001162-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.000177-9) ELISABETE AP ALEXANDRINO ROSSETO ME (ADV. SP159124 JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie(m) o(s) Embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Cópia(s) da(s) CDA(s) que instrue(m) a execução fiscal embargada. 2 - Prova da garantia integral da execução, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF. Int.

2009.61.17.001163-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.000187-1) JAU PREFEITURA (ADV. SP206303 RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal n.º 200961170001871. Tratando-se a embargante/executada de pessoa jurídica de direito público, sujeita ao regime próprio para o pagamento de seus débitos (CF/88, artigo 100), recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, suspendendo-se o curso da execução. À embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, manifeste-se a embargante, em o desejando, em réplica. Int.

2009.61.17.001164-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.000173-1) JAU PREFEITURA (ADV. SP206303 RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal n.º 20096117000173-1. Tratando-se o embargante/executado de pessoa jurídica de direito público, sujeito ao regime próprio para o pagamento de seus débitos (CF/88, artigo 100), recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, suspendendo-se o curso da execução. Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção do embargado, manifeste-se o embargante, em o desejando, em réplica. Int.

2009.61.17.001165-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.000174-3) JAU PREFEITURA (ADV. SP206303 RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal n.º 200961170001743. Tratando-se o embargante/executado de pessoa jurídica de direito público, sujeito ao regime próprio para o pagamento de seus débitos (CF/88, artigo 100),

recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, suspendendo-se o curso da execução. Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção do embargado, manifeste-se o embargante, em o desejando, em réplica. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.17.001317-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.001738-4) PAULO ROBERTO SCATAMBULO E OUTRO (ADV. SP136280 PAULO ROBERTO SCATAMBULO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X LUCIANO ROSSIGNOLI SALEM (ADV. SP128034 LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM)

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por PAULO ROBERTO SCATAMBULO e SUELI GONÇALVES AVANTE SCATAMBULO, em face da FAZENDA NACIONAL e de LUCIANO ROSSIGNOLI SALEM, para declarar a nulidade da arrematação e desconstituir a penhora que recaem sobre o imóvel matriculado sob n.º 134, junto ao 1º CRI/Jaú, nos autos da execução fiscal em apenso (n.º 2003.61.17.001738-4). Sem condenação da parte vencida aos ônus de sucumbência em virtude do princípio da causalidade, pois, se tivesse havido o registro da alienação no momento oportuno, por ato que competia aos embargantes, não teria ocorrido a combatida constrição, devendo, assim, cada parte arcar com os honorários de seu patrono. Pela mesma razão, custas a cargo dos embargantes. Transitada em julgado esta sentença: a) providencie a Secretaria o cancelamento do registro da penhora do imóvel junto ao Cartório competente, bem como a devolução ao arrematante do valor do bem e das despesas atinentes à comissão do leiloeiro e às custas judiciais; b) traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se este feito e remetendo-o ao arquivo, com as formalidades pertinentes. Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal n.º 2003.61.17.001738-4, abrindo-se vista à exequente, inclusive para se manifestar sobre a aplicação da remissão prevista na Medida Provisória n.º 449/2008 à cobrança em questão, considerando o valor do débito apontado para 31/01/2008 (fl. 86 dos autos da execução). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.005566-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA) X EXTASE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP197905 RAFAEL CORRÊA VIDEIRA)

Vistos. Deixo de determinar o desbloqueio do valor encontrado na conta corrente da parte executada, em razão da inconstitucionalidade do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Com efeito, não se compreende que não possa o exequente expropriar os valores referentes à remuneração, vencimento, salário, subsídios, soldos etc dos devedores. Nos termos do ordenamento constitucional, a pessoa humana somente obter o sustento lícitamente por meio do trabalho (artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal). Logo, como esperar que os devedores paguem seus débitos se a impenhorabilidade se estende até aos frutos desse trabalho? Significa que não há solução, dentro da lei, para que possa o executado pagar suas dívidas? É para se pensar. A regra estampada no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, além de aberrar do senso lógico, leva a relação jurídica à inadimplência perpétua, a não ser que o devedor incorra em atos ilícitos e obtenha ganhos a partir daí. Reitere-se: só se pode obter lícitamente renda ou proventos por meio do trabalho, a teor dos artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal. Fora isso, há atos de liberalidade, como doações ou sorte, como loterias. Daí que o artigo 649, IV, do CPC, constitui reflexo do paternalismo exacerbado, indicadora de condescendência às dívidas, geradores de perversas distorções no sistema econômico, com perdas a todas as camadas sociais. Tal impenhorabilidade, desproporcional, e irracional, procura preservar a dignidade do executado e de sua família, mas extrapola do razoável, porque quebra o equilíbrio da relação jurídica. Isso, aliado à impenhorabilidade do bem de família - certamente instrumentos não previstos em muitos dos países desenvolvidos - leva não apenas à contumácia da inadimplência, mas à informalidade e ao aumento progressivo dos juros. Deve o juiz atentar-se aos fins sociais em seus julgamentos, consoante reza o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. O que poucos entendem é que a lei manda atender aos fins sociais, não fins individuais! Quem paga por isso? Naturalmente aqueles que cumprem com suas obrigações, medindo com zelo o dinheiro, maneirando nos gastos, enfim, planejando sua vida financeira. Esse cidadão cumpridor dos deveres, em realidade, sofrerá os reflexos no paternalismo estatal, porque não haverá leis espúrias onde se agasalhar, em seu favor. Tudo isso, enfim, emperra a concessão de crédito e a conseqüência é bastante flagrante: a criação de obstáculos patentes ao desenvolvimento nacional. De fato, cabe ao legislador fomentar o desenvolvimento nacional, consoante o princípio estampado no artigo 3º, II, da Constituição Federal, e não criar barreiras à solução dos créditos, mediante hipóteses exageradas de proteção ao devedor. Tãmanha blindagem, repita-se, causa distorções de grande magnitude, notadamente por implicar grande aumento de juros, em desfavor do pequeno consumidor, das camadas mais pobres da população, que não podem nem cogitar em entrar em inadimplência, sob pena de não terem qualquer acesso a crédito. Levando em conta o processo civil de execução vigente, ineficaz, burocrático, tragicamente moroso, necessário é constatar que, neste país, só paga as dívidas quem quiser... Quem optar pelo calote, permanecerá impune, porque não há instrumentos idôneos à satisfação dos créditos. Deve o Poder Judiciário abster-se de interpretar o direito nessas condições? Acredito que não, mormente porque todas as suas decisões geram reflexos no contexto econômico do país, ou seja, geram evidente interesse público. A pergunta que se faz é: até quando o legislador trará medidas que representam tolerância ao calote? Regras absurdas como essa, de proteger até mesmo a poupança do devedor, são incompreensíveis, além de representar lastimável entrave ao crescimento do país, requisito essencial para a distribuição de renda. Pelo exposto, declaro a inconstitucionalidade do inciso IV do Código de Processo Civil, com a

redação dada pela Lei nº 11.382/2006, por violar o disposto nos artigos 3º, II e 5º, caput, da Constituição Federal. Daí que os valores bloqueados, com exceção do valor de um salário mínimo, a ser mantido em poder do executado para pagamento de despesas (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), deverão ser revertidos para o pagamento da dívida. Determino o desbloqueio do valor de um salário mínimo, apenas, providenciando, esse próprio magistrado, a realização do ato no Bacenjud, na data de hoje. Outrossim, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), com exceção da quantia equivalente a um salário mínimo, para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão, por publicação a ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça, por ter ele advogado constituído. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira do que de direito em termos de prosseguimento, considerando-se que o valor constricto não é suficiente para satisfação integral do débito exequendo, à vista dos documentos juntados às fls. 158/159 dos autos.

2001.61.17.001626-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO) X REMOPEL RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP124743 MARCO ANTONIO RAGAZZI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2003.61.17.001458-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X BENEDITO S D BALIVO ME E OUTRO

Ante o exposto, declaro extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do ínfimo valor e da ausência de advogado constituído nos autos, não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2003.61.17.002841-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X ASSOCIACAO CONDOMINIO JAU SHOPPING CENTER E OUTROS (ADV. SP054667 ANTONIO ADALBERTO BEGA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2003.61.17.004082-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X ASSOCIACAO CONDOMINIO JAU SHOPPING CENTER E OUTROS (ADV. SP068781 JOSE MILTON GIANNINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP054667 ANTONIO ADALBERTO BEGA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2003.61.17.004083-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X ASSOCIACAO CONDOMINIO JAU SHOPPING CENTER E OUTROS (ADV. SP068781 JOSE MILTON GIANNINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP054667 ANTONIO ADALBERTO BEGA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2003.61.17.004084-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X ASSOCIACAO CONDOMINIO JAU SHOPPING CENTER E OUTROS (ADV. SP068781 JOSE MILTON GIANNINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP054667 ANTONIO ADALBERTO BEGA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2004.61.17.001977-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X ELZA APARECIDA MARMOL PERES & CIA LTDA. E OUTROS (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Fls. 212/214: Deixo de determinar o desbloqueio do valor encontrado na conta poupança da parte executada, em razão da inconstitucionalidade do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Com efeito, não se compreende que não possa o exequente expropriar os valores referentes à poupança. Tal impenhorabilidade, desproporcional e irracional, extrapola o razoável, porque quebra o equilíbrio da relação jurídica. Isso, aliado à impenhorabilidade do bem de família - certamente instrumentos não previstos em muitos dos países desenvolvidos - leva não apenas à contumácia da inadimplência, mas à informalidade e ao aumento progressivo dos juros. Deve o juiz atentar-se aos fins sociais em seus julgamentos, consoante reza o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. O que poucos entendem é que a lei manda atender aos fins sociais, não fins individuais! Quem paga por isso? Naturalmente aqueles que cumprem com suas obrigações, medindo com zelo o dinheiro, maneirando nos gastos, enfim, planejando sua vida financeira. Esse cidadão cumpridor dos deveres, em realidade, sofrerá os reflexos no paternalismo estatal, porque não haverá leis espúrias onde se agasalhar, em seu favor. Tudo isso, enfim, emperra a concessão de crédito e a consequência é bastante flagrante: a criação de obstáculos patentes ao desenvolvimento nacional. De fato, cabe ao legislador fomentar o desenvolvimento nacional, consoante o princípio estampado no artigo 3º, II, da Constituição Federal, e não criar barreiras à solução dos créditos, mediante hipóteses exageradas de proteção ao devedor. T tamanha blindagem, repita-se, causa distorções de grande magnitude, notadamente por implicar grande aumento de juros, em desfavor do pequeno consumidor, das camadas mais pobres da população, que não podem nem cogitar em entrar em inadimplência, sob pena de não terem qualquer acesso a crédito. Levando em conta o processo civil de execução vigente, ineficaz, burocrático, tragicamente moroso, necessário é constatar que, neste país, só paga as dívidas quem quiser... Quem optar pelo calote, permanecerá impune, porque não há instrumentos idôneos à satisfação dos créditos. Deve o Poder Judiciário abster-se de interpretar o direito nessas condições? Acredito que não, mormente porque todas as suas decisões geram reflexos no contexto econômico do país, ou seja, geram evidente interesse público. O inciso X do mesmo artigo 649 do Código de Processo Civil, revela-se norma inconstitucional, não apenas por afrontar o princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal e 125, I, do Código de Processo Civil), mas por também atentar contra o desenvolvimento nacional. A pergunta que se faz é: até quando o legislador trará medidas que representam tolerância ao calote? Regras absurdas como essa, de proteger até mesmo a poupança do devedor, são incompreensíveis, além de representar lastimável entrave ao crescimento do país, requisito essencial para a distribuição de renda. Pelo exposto, declaro a inconstitucionalidade do inciso X do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, por violarem o disposto nos artigos 3º, II e 5º, caput, da Constituição Federal. Alega ainda a co-executada Daiana Peres que a conta-poupança bloqueada é de titularidade de seu filho Allan Peres Rossi, juntando aos autos o documento de fl. 214, do qual se verifica constar a mencionada conta em nome dele, filho, mas com o CPF dela, executada. A despeito de prova nos autos do alegado parentesco, admitindo-se de tal situação, não seriam os peticionantes - ELZA APARECIDA MARMOL PERES & CIA LTDA. E OUTROS - partes legítimas para a defesa de direito de terceiro - ALLAN PERES ROSSI - , nem esta a via processual adequada, restando, assim, prejudicada a apreciação do pleito sob esse enfoque. Destarte, mantidos os valores bloqueados, bem assim, a transferência determinada conforme comando de f. 208 e documentos de f. 209/210. Int.

2006.61.17.000265-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X DALUVA COM E ACABAMENTO DE COUROS (ADV. SP172908 HERACLITO LACERDA NETO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2006.61.17.001386-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ASSOCIACAO APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE JAU E REGIAO (ADV. SP083119 EUCLYDES FERNANDES FILHO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos

princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2006.61.17.001732-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INDUSTRIAL E COMERCIAL POLIPORTAS LTDA E OUTRO

Ante o exposto, declaro extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do ínfimo valor, não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda, e também aquela(s) formalizada(s) nos rosto dos autos. P.R.I.

2006.61.17.002827-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MORALLES & SANTIL LTDA (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA)

Ante o exposto, declaro extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do ínfimo valor e da extinção do feito sem intervenção de advogado, não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda, e também aquela(s) formalizada(s) nos rosto dos autos. P.R.I.

2007.61.17.001589-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CLAUDIA SIMAO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2008.61.17.001742-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMERCIO E INDUSTRIA BRAZ MEGALE S/A

Nos termos do artigo 463, I, do CPC, reconheço erro material na sentença proferida, para constar Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC, considerando-se os cálculos anexos elaborados pela contadoria deste juízo, apontando o valor atualizado, até a data da sentença, de R\$ 19.802,36 (dezenove mil, oitocentos e dois reais e trinta e seis centavos).Intimem-se as partes.

2008.61.17.001756-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE ROMANO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2009.61.17.000399-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO LUIS ZANETTI

Intime-se o exequente, por carta com AR, a manifestar-se quanto ao alegado parcelamento (fls. 24/25).Comunique-se ao Sr. Oficial de Justiça para devolução do mandado de penhora expedido independentemente de cumprimento.No silêncio do exequente, aguarde-se por provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

Expediente Nº 5947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000438-4 - ORISVALDO ORMELEZE E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE

ALMEIDA PRADO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros LUIZ CARLOS LAVELLI (F. 242), ADEMIR LAVELLI (F. 240); MARIA TEREZINHA LAVELLI PEREZ (F. 246); VALDIR LAVELLI (F. 244); VALDECIR LAVELLI (F. 248) e WAGNER LAVELLI (F. 250) nos termos do artigo 1.060, I do CPC e 1.829, I, do CC. Ao SEDI para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003. Após, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 296/306, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

1999.61.17.002164-3 - HERMINDO SCALIZE E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E PROCURAD JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição constante à fl.645.Com a resposta, vista ao autor.Int.

1999.61.17.002523-5 - JOAO COLODIANO PINTO (ADV. SP102861 LILIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ao SEDI para alteração do assunto para reconhecimento de tempo de serviço rural.Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.61.17.001834-0 - NEUSA CANDELARIA DE FREITAS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2000.61.17.001959-8 - MARIA DE FATIMA GONCALVES FARIA DE SOUZA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls.230/231: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.17.000054-5 - DUE FRATELLI CALCADOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP145640 JULIANA MARIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa.Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias.Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação.Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos.É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado.Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé.Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação.Efetuada o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva

contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.17.000084-3 - MARIA JOSE BASSANI CHIQUINI E OUTRO (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA E ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.164: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.17.002012-8 - GELANDA FANTIN DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista a alegação de fl. 209, referente à inexistência de diferenças a serem pagas aos autores a título de execução complementar, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.17.002560-6 - LAURINDO BELINASI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros THEREZA DEVIDES, do autor falecido José Geraldo Devides, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Expeçam-se ofícios requisitando pagamento aos coautores ora regularizados, aguardando-se a comunicação a ser levada a efeito pelo E.TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.17.000810-1 - JOSE CAMARGO BUENO (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.001587-7 - DOMINGOS TOZZI (ADV. SP209637 JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.111/113. Com a resposta, vista ao autor. Int.

2008.61.17.001967-6 - EROTIDES ZERLIN (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face ao não comparecimento do(a) autor(a) a perícia agendada, não obstante ter sido intimado para o ato (f.68), considero renunciado o direito à produção da prova pericial. Consoante decidi o E. TRF 3.ª Região, O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 333, inciso I do CPC. Não se apresentando a autora para realizar os exames necessários a perícia médica, apesar de intimada [...] inviabilizou a produção de prova de seu interesse (TRF 3.ª Região. AC 90030437688/SP. 2ª T. Rel. Juiz Célio Benevides. 24.09.1991). Com a ciência das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.17.002508-1 - ALIRIO GIBIM (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.000897-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002097-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUIZ ANTONIO

CASARIN (ADV. SP107942 NICELENA DE FATIMA CESARIN E ADV. SP091224 PAULO CEZAR RISSO)
Intime-se o autor/embargado para, no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, optar entre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou a aposentadoria especial conforme petição de fls.55/58.No silêncio, será considerado o benefício concedido nos autos principais, vale dizer, a aposentadoria especial, cessando simultaneamente o benefício por tempo de contribuição que o embargado está recebendo.Int.

2009.61.17.000253-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000529-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA) X ALDA APARECIDA BUENO FERRAZ (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

2009.61.17.001027-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.000073-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ HUMBERTO MONEGATTO E OUTROS (ADV. SP221211 GLAUCO NOGUEIRA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

2009.61.17.001028-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.002006-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO ANTONIO PARO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

2009.61.17.001087-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.001438-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUIS CARLOS DE ABREU (ADV. SP078454 CELSO LUIZ DE ABREU E ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.11.004459-0 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ALVES(REPRESENTADO POR SUA GENITORA CICERA GOMES DOS SANTOS ALVES) (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/05/2009, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JAIME NEWTON KELMANN, sito à Av. Rio Branco, n. 1279, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2004.61.11.000745-7 - JOSE FRANCISCO DIOGO (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2004.61.11.001782-7 - JOSE FERNANDES SIMENCIO (ADV. SP213063 THAIS DE ALMEIDA RONCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2004.61.11.003882-0 - APARECIDO VICENTE (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2005.61.11.003102-6 - LENICE SOARES FERREIRA (ADV. SP228762 RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão de que a extinção do processo não foi decorrente de improvemento do pedido, considerando que os honorários só são devidos quando a parte é sucumbente, nos termos do artigo 20 do CPC. Não bastasse isso, era a falecida autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 27), pelo que não cabe a condenação nas verbas de sucumbência, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Em razão disso, por não haver condenação no pagamento de honorários a qualquer das partes, prejudicada a análise do pedido de fls. 104/105. Quanto ao contrato de fls. 62/64, revogado o instrumento de mandato e instaurado o litígio entre o representante e seu constituinte, a questão deve ser dirimida na via própria, com observância do juízo competente para dele conhecer. Outrossim, pela atuação do d. advogado dativo, fixo seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento, no trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.003738-7 - HELENA GONCALVES (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.08.007183-4 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP034100 NADIR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/05/2009, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2006.61.11.003324-6 - JOSE DE LIMA MACEDO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor JOSÉ DE LIMA MACEDO o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar da citação - em 20/07/2006 e renda mensal no valor de um salário mínimo. Ante o ora decidido, CONFIRMO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 57/59. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, compensando-se os valores já pagos por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário

Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: JOSÉ DE LIMA MACEDO (representado por Valdevino de Lima Macedo)Espécie de benefício: Amparo assistencial ao deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 20/07/2006Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2006.61.11.003861-0 - ROSA THEREZA LIMA DE SOUZA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 16), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.004754-3 - ROSA DE ARAUJO PEREIRA (ADV. SP191074 SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2006.61.11.005688-0 - EDIO QUEIROZ AMADOR (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP225868 ROGERIO BITONTE PIGOZZI E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo o dia 24 de abril de 2008, às 08h00, no escritório do sr. perito, sito na Rua dos Bagres, 280, Jardim Riviera, Marília,SP, para o início dos trabalhos periciais.Intimem-se.

2007.61.11.000115-8 - CLARICE PEREIRA BOZZA (ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2007.61.11.002712-3 - ESTHER FERREIRA KATO (ADV. SP213209 GREICE MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Oficie-se à CEF solicitando o envio dos extratos referentes ao período de junho e julho/87. Prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro outrossim o pedido de fls. 50 referentes aos demais períodos, uma vez que não constam do pedido inicial.Int.

2007.61.11.004698-1 - ROQUE ISMAEL PARDINI DE SOUZA (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2007.61.11.005307-9 - MANOEL GOMES NOGUEIRA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989 na conta de poupança de nº 00063986-0, titularizada pelo autor, o que corresponde à importância de R\$ 1.971,74 (mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), atualizada até setembro de 2007 (fl. 55), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o

MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.005895-8 - MAGDLENA MOREIRA DA COSTA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 21/05/2009, às 15:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.006006-0 - APARECIDO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/05/2009, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.001284-7 - EDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora EDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA. As diferenças eventualmente devidas desde a data do requerimento administrativo deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sobre elas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto às prestações anteriores e, após tal ato processual, de forma decrescente, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça Gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): EDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 24/08/2005 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001651-8 - LUZIA DE CAMARGO SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/05/2009, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.002332-8 - ELIZIO DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/05/2009, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.002432-1 - NAIR MOSCA GOES (ADV. SP098566 LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 08 de julho de 2009, às 17h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, devendo constar do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Deverão ser pessoalmente intimadas as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

2008.61.11.003734-0 - MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 08 de julho de 2009, às 16h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, devendo constar do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Deverão ser pessoalmente intimadas as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

2008.61.11.004652-3 - ANA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora ANA DE SOUZA PEREIRA. As diferenças eventualmente devidas desde a data do requerimento administrativo deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sobre elas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto às prestações anteriores e, após tal ato processual, de forma decrescente, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas devidas da data do início do benefício ora fixado até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça Gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ANA DE SOUZA PEREIRA Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 04/07/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006175-5 - CLAUDIO ANTONIO GONCALES (ADV. SP089343 HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.001488-5 - APARECIDA LOURENCO ALEXANDRE GIMENEZ (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 07 / 07 / 2009, às 16h00, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento, devendo constar do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas na inicial, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

2009.61.11.001494-0 - JOAO ALVES DE SOUZA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 07 / 07 / 2009, às 15h00, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento, devendo constar do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas na inicial, caso não conste expressamente que elas comparecerão

independentemente de intimação.Publique-se.

2009.61.11.001626-2 - MARIA FREIRE DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 08 / 07 / 2009, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento, devendo constar do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas na inicial, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.Publique-se.

2009.61.11.001634-1 - GEIR VIEIRA COELHO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 08 / 07 / 2009, às 15h00, para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento, devendo constar do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas na inicial, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.002738-2 - LUIZA ROSA DE JESUS BOTIN (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2005.61.11.003279-1 - SANTA LUCINDA DOS SANTOS (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2006.61.11.000192-0 - PEDRA DE SOUZA MOGGI (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2006.61.11.000803-3 - NAIR DA SILVEIRA LEANDRO (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2006.61.11.003527-9 - ARMELINDA VICENZOTO ESCARABOTO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2006.61.11.004382-3 - OLINDA JOAQUINA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.004387-2 - TEREZA DE OLIVEIRA ALCANTARA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.004577-7 - LUZIA APOLINARIO PEREIRA CLEMENTINO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2007.61.11.002980-6 - NIVALDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2008.61.11.001393-1 - VALDELICE MARIA DE SOUZA GALLEGOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2008.61.11.001525-3 - ALMELINDA LEDES DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora ALMELINDA LEDES DA SILVA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 23/05/2008 (fls. 37-verso). Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária de pensão por morte (fls. 36) e, portanto, possuindo rendimento, deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela ora concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Almelinda Ledes da Silva Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 23/05/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003131-3 - GENY GIOVANI (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora GENY GIOVANI o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com início na data do requerimento administrativo protocolado em 22/10/2007 (fls. 22) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês englobadamente antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Por não ser possível aferir o valor da condenação, a presente sentença está sujeita ao reexame necessário. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício à autora. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Geny Giovani Espécie de benefício: Aposentadoria por idade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 22/10/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1000251-3 - COMERCIO E INDUSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2002.61.11.003277-7 - KARINE FERNANDA DA SILVA (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2005.61.11.000788-7 - JURACY SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2005.61.11.003312-6 - ANA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento dos honorários. Publique-se.

2005.61.11.004219-0 - MAFALDA JOIAS BOCCKI (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056173 RONALDO SANCHES BRACCIALLI E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2005.61.11.004287-5 - ANTONIA ALVES COSTA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.001265-6 - NEIDE MARIA TEIXEIRA (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.001868-3 - DENILTON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP087740 JAIR DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.002271-6 - NELSON KODAMA (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.003958-3 - ALICE BRAOS DE MORAES (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.004340-9 - ANA MARIA PEREIRA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.005899-1 - OSMAIR ANTONIO JACOMINI (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.006248-9 - GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP191526 BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Versando a lide sobre direitos disponíveis, designo o dia 21/07/2009, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação a que alude o art. 331 do Código de Processo Civil. Caso não obtida a conciliação, resolver-se-ão os pontos controvertidos e decidir-se-á sobre as provas a serem produzidas. Intimem-se as partes pessoalmente, e seus procuradores via imprensa oficial.

2007.61.11.001156-5 - JEFFERSON FERREIRA DE FARIA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o

levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2007.61.11.006300-0 - TEREZA IANAE KUSSUMOTO (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a substituição da testemunha Orlando Piva por Mário Yoshimi, coforme requerido pela parte autora às fls. 92.Int.

2008.61.11.002307-9 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP226310 WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/05/2009, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.1003696-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1003695-0) MASSA FALIDA DE MARILUB COMERCIAL DE FILTROS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP118913 FERNANDO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2000.61.11.006060-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.000897-3) ANTICO & ANTICO LTDA (ADV. SP158200 ABILIO VIEIRA FILHO E ADV. SP109813 MARIO CORAINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1005249-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X GRAFICA OLIVEIRA LTDA. ME E OUTRO (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Executados: GRÁFICA OLIVEIRA LTDA. ME E CLARA IZABEL LOPES DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA:14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 17/02/94 (fl. 12 vs.), mas foi renovada em 25/11/97 (fls. 42 vs.), em razão da substituição da CDA. A fls. 50/52 noticiou-se que a executada principal parcelara seu débito, tendo tal parcelamento perdurado de 24/04/98 a 29/10/98 (fl. 55). Como se sabe, o parcelamento é uma das causas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar. Como com o parcelamento há o reconhecimento do débito pelo devedor, trata-se, também, de uma das causas de interrupção do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do CTN. Nos termos da Súmula 248 do extinto TFR, O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, no caso dos autos, a exigibilidade do crédito tributário excutido permaneceu suspensa, após a citação da devedora, de 24/04/98 a 29/10/98, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Tal parcelamento importou também na interrupção do fluxo do prazo prescricional que, a teor da Súmula 248 do ex-TFR, voltou a fluir no final de 1998. No entanto, a sócia, após incluída no pólo passivo da presente execução (fl. 130), somente foi citada em 08/08/2006 (fl. 143), quando já havia transcorrido mais de cinco anos da data em que voltou a fluir o prazo prescricional após o parcelamento noticiado. Configurada, pois, a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecida. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)s sócio(a)s Clara Izabel Lopes de Oliveira, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº

6.830/80. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) sócio(a)(s). Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades (vide a certidão de fls. 86 vs.), inexistindo patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 176). Oportunamente, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa-findo. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. P.R.I.

1999.61.11.008138-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELINA CARMEN H CAPEL) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA-MARILIA (ADV. SP087157 ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E ADV. SP131796 GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Executada: SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA. MARILIA SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 08/11/1999, conforme se vê de fls. 21. A execução teve seu curso regular e, em 30/10/2007, o exequente requereu a inclusão dos nomes do sócio Sebastião da Esperança Alves no pólo passivo da presente execução. Todavia, considerando o tempo decorrido desde a citação até hoje, restou configurada a prescrição intercorrente em relação ao referido sócio, uma vez que já transcorrido prazo superior a cinco anos. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 160 e decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)(s) sócio(a)(s) Sebastião da Esperança Alves, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Via de consequência, declaro extinta a presente execução, em relação ao(s) sobredito(s) sócio(s), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, tendo em vista que a empresa encerrou suas atividades, não existindo mais patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação ao sócio, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito executado (fls. 171/172). Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Sem embargo de cumprimento a tudo o quanto decidido, comunique-se, por e-mail, o D. Relator da apelação interposta nos embargos nº 2000.61.11.004820-0 sobre o teor da presente sentença. P.R.I.

1999.61.11.008140-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELINA CARMEN H CAPEL) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA-RANCHARIA (ADV. SP087157 ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E ADV. SP131796 GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Executada: SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA. MARILIA SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.III - Agravo de instrumento improvido.No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 09/11/1999, conforme se vê de fls. 18. Em despacho datado de 06/06/2005, o juízo determinou a reunião da presente execução à de número 1999.61.11.008138-6, na qual deveria prosseguir, o que foi feito em 23/06/2005 (fl. 106). Ambas as execuções tiveram seu curso regular e, em 30/10/2007, o exequente requereu, na principal, a inclusão dos nomes do sócio Sebastião da Esperança Alves no pólo passivo de ambas as execuções. Todavia, considerando o tempo decorrido desde a citação até hoje, restou configurada a prescrição intercorrente em relação ao referido sócio, uma vez que já transcorrido prazo superior a cinco anos. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 160 dos autos em apenso e decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)(s) sócio(a)(s) Sebastião da Esperança Alves, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Via de consequência, declaro extinta a presente execução, em relação ao(s) sobredito(s) sócio(s), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, tendo em vista que a empresa encerrou suas atividades, não existindo mais patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação ao sócio, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito executado.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC).P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.25.003519-4 - C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR E ADV. SP253489 THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

A informação de fls. 89/94 já constava de fl. 61/62 dos autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, sobrestem-se os autos em secretaria, consoante o despacho de fl. 63, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que deverá ser contado da data da publicação da decisão - 16/02/2009 (fl. 96/97).

Expediente Nº 2669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0017547-7 - BELISARIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP088807 SERGIO BUENO E ADV. SP092806 ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA E PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

94.1004819-2 - HELIO HENRIQUE (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2000.61.11.006570-1 - ANTONIA DE JESUS BUGULA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a manifestação da parte autora às fls. 419/422, concordando parcialmente com os cálculos apresentados pela CEF, expeça-se o alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 415/416, de acordo com o apurado às fls. 402.Outrossim, via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 2.847,74 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos, atualizados até fevereiro/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez)

dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2000.61.11.006574-9 - MARCIA MODESTO MORAIS AZIANI E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 416) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 403/413) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Expeça-se o alvará de levantamento da quantia incontroversa (fls. 407), conforme requerido às fls. 425.Após, tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre a impugnação, remetam-se os autos à contadoria para esclarecer qual das contas guardam consonância com o julgado, elaborando novos cálculos, se necessário.Int.

2000.61.11.007181-6 - PETRUCIA MARIA QUEIROZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 448) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 436/445) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Expeça-se o alvará de levantamento da quantia incontroversa (fls. 440), conforme requerido às fls. 457.Após, tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre a impugnação, remetam-se os autos à contadoria para esclarecer qual das contas guardam consonância com o julgado, elaborando novos cálculos, se necessário.Int.

2000.61.11.007184-1 - JOAO ANTONIO RITA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a manifestação da parte autora às fls. 453/457, concordando parcialmente com os cálculos apresentados pela CEF, expeça-se o alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 449/450, de acordo com o apurado às fls. 436.Outrossim, via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 1.276,17 (um mil, duzentos e setenta e seis reais e dezessete centavos, atualizados até fevereiro/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2005.61.11.000652-4 - ANTONIA DE SOUZA GOMES (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2007.61.11.000373-8 - ELFRIEDE IRENE GEHRMANN (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989 na conta de poupança de nº 00037635-5, titularizada pela autora, o que corresponde à importância de R\$ 762,96 (setecentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizada até junho de 2006 (fl. 107), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.006205-6 - RUBENS LOPES GARCIA (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 04/06/2009, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EDNA MITIKO TOKUMO ITIOKA, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.002234-8 - ANTONIO DOLCE FILHO E OUTRO (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 20 de julho de 2009, às 13h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, devendo constar do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Deverão ser pessoalmente intimadas as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.001066-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004614-2) KEILA MIRELA RODRIGUES RAMOS TINTAS LTDA - ME (ADV. SP202085 FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante ao exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Em razão da transação que deu ensejo à extinção do processo de execução, deixo de impor condenação em honorários advocatícios (artigo 26, 2º, do CPC). Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.004195-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.009315-0) ANGELINO DORETTO CAMPANARI (ADV. SP027838 PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários por entender suficiente para cobri-los o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

96.1001483-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO B J DE MARILIA LTDA E OUTROS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.11.009315-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARILIA LTDA E OUTROS (ADV. SP221299 SILVIA HELENA DE ALMEIDA STEFANO E ADV. SP210379 ISA GABRIELA DE ALMEIDA STEFANO E ADV. SP222485 DANIEL DE BARROS SILVEIRA E ADV. SP229448 FAUSTO HENRIQUE GONÇALVES CALANI)

VISTOS EM DECISÃO.(...) De fato, assiste razão à União em sua manifestação de fls. 311/313. A questão da legitimidade da co-executada Eliete para figurar no pólo passivo da presente execução e responder pessoalmente pelo crédito tributário exigido nestes autos já foi decidida às fls. 158/163, não sendo possível agora rediscutir controvérsia a cujo respeito se operou a preclusão. Por outro lado, também não lhe socorre a absolvição em processo criminal, nos termos da sentença anexada às fls. 267/279, nem as demais decisões de fls. 281/284, 286 e 289/293, proferidas por juízos distintos, haja vista que o fato de deter ou não poderes de gerência na empresa executada não foi o motivo do reconhecimento da legitimidade passiva ad causam para este feito, que teve por base o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, consoante a decisão proferida às fls. 158/163. Diante do exposto INDEFIRO o pedido de fls. 222/228. Em prosseguimento, manifeste-se a União acerca da notícia do falecimento de Mathias Sevillano Blanco (fls. 197), bem como sobre a informação contida no documento de fls. 78, do 1º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos desta cidade, de que o bem penhorado nestes autos não mais pertence ao co-executado Alcides Doretto, desde 15/03/1996. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.11.005820-3 - AYAKA MURAMATSU E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação exhibitória, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os extratos relacionados às contas de poupança nºs 013.00015579-3 e 013.00072301-5, no período compreendido entre janeiro de 1989 e março de 1991, sob pena de ser considerados verdadeiros os fatos que a requerente pretendia comprovar com tais documentos (art. 845 c/c 359, I, ambos do CPC)..Eventual multa pelo descumprimento será analisada no momento de sua ocorrência. Tendo os requerentes decaído de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.11.000356-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005942-2) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP210695 ANA PAULA PEREIRA) X ROSANA BALDASSIM DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO)
VISTOS EM DECISÃO.(...) Ante o exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA oferecida pela co-ré, fixando o valor da ação de conhecimento nº 2007.61.11.005942-2 em R\$ 39.157,80 (trinta e nove mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), atualizado para novembro de 2007, tal como calculado pela contadoria judicial às fls. 25. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, anotando-se, e, oportunamente, archive-se o presente incidente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.006413-6 - MARIA RUY MARTINS ALVARES - INCAPAZ (ADV. SP167743 JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a autora intimada para manifestar-se sobre os documentos de fls. 72/81. Prazo de cinco dias (art. 1º, I, k, da Portaria nº 16/2006, deste Juízo).

ACAO PENAL

2005.61.11.002447-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.008625-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OZEAS JARDIM PINHEIRO (ADV. MG066629 LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu OZÉAS JARDIM PINHEIRO, qualificado nos autos, dos delitos que lhe foram imputados, nos termos do artigo 397, III do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Considerando, por fim, a pendência de decisão judicial a respeito do ato administrativo que decretou o perdimento do ônibus apreendido, consoante decisão acostada por cópia às fls. 585, comunique-se o teor desta sentença à digna Autoridade Policial federal e à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, ficando, desde já, autorizada a destruição dos selos falsos e a destinação legal dos demais bens apreendidos em poder do denunciado (mercadorias), observando-se, ainda, o disposto na Resolução nº 63/08 do Conselho Nacional de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, inclusive a União nos termos do art. 201, 2º, do CPP.

Expediente Nº 2670

MONITORIA

96.1002702-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP131512 DARIO DE MARCHES MALHEIROS E ADV. SP168423 LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE FRANCISCO ALVES (ADV. SP138243 FABIO EVANDRO PORCELLI)
Fica a CEF intimada a se manifestar sobre a informação da Receita Federal de fls. 218, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1004044-6 - ANTONIO DUARTE QUINTAS E OUTRO (ADV. SP070133 RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E ADV. SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROBERTO SANT ANNA LIMA E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

2005.61.11.003084-8 - ALBENIDES BIANCARDI (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.11.003587-1 - TETSUO MUTA (ADV. SP175278 FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora.

2006.61.11.004721-0 - ISRAEL LEOBINO DE BARROS (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o auto de constatação (fls. 191/199), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

2006.61.11.005854-1 - ERIKA APARECIDA GENNARI KHALIL (ADV. SP071377 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos do sr. perito (fls. 195/212), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.001011-1 - FUMIE SEKI (ADV. SP226222 PATRICIA SANTOS ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os extratos do CNIS juntados às fls. 58/60 e 66/68, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.11.002572-2 - IRMA MARTINS DA SILVA (ADV. SP118533 FLAVIO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados às fls. 135/139, nos termos do art. 398, do CPC.

2007.61.11.002965-0 - ANTONIO JORGE FARIA DE MORAES (ADV. SP157315 LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados às fls. 188/192, nos termos do art. 398, do CPC.

2007.61.11.006260-3 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.000791-8 - CARMELINO RAGONHA (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os extratos juntados pelo INSS às fls. 138/143, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.11.003265-2 - PAULO ROBERTO MARQUES AMANCIO (ADV. SP060514 CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.003622-0 - CLAUDEMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.003710-8 - NECI DAVI DOS SANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.003753-4 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.003831-9 - ODAIR BANDEIRA BONACASATA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.003857-5 - LIDIA SABINO CARULA (ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.003935-0 - ANTONIO SODRE DE SOUZA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.003938-5 - ANTONIO VAZ GUILHEM (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.003979-8 - MIGUEL ARCANGELO ALVARES FERNANDES (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.004027-2 - JOSE CARLOS VALERIO (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.004125-2 - CLAUDINO SIVIERO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.004202-5 - LUIZ ANTONIO BUBOLA DA SILVA (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.004251-7 - APARECIDA MOSINI DE CAMPOS (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.004436-8 - LUIZ CARLOS DE MACEDO (ADV. SP167725 DIRCEU FREDERICO JÚNIOR E ADV. SP255130 FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.004816-7 - CELINA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.004939-1 - MARIA MARQUES SARTORI (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Outrossim, fica o INSS intimado também a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 94/122.

2008.61.11.005102-6 - JORGE PEREIRA REIS (ADV. SP074033 VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005549-4 - JOSE VANDERLEI DE OLIVEIRA (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial de fls. 84/97, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006157-3 - APARECIDA JORGE DOS SANTOS ISAAC (ADV. SP213845 ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial de fls. 76/79, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006308-9 - ANGELO RIGHETTI DE ARAUJO (ADV. SP107758 MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006393-4 - TANIA MARA CARQUELJEIRO MORO (ADV. SP053124 NEIDE TAVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.002156-3 - TOYOKO AOKI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados às fls. 90/104, nos termos do art. 398, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.11.000793-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001113-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FERMES BEZERRO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte embargante.

Expediente Nº 2671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002354-8 - VERA LUCIA MOREIRA (ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

94.1005640-3 - AUREA SILVA F. LOURENCO E OUTROS (ADV. SP069750 REINALDO ALBERTINI) X CAROLINA PALOMO DOS SANTOS (ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X DJANIRA LEANDRO E OUTROS (ADV. SP069750 REINALDO ALBERTINI) X DERCIDES BALBINO DE MORAES (ADV. SP255160 JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X ESSIA DA CONCEICAO GERALDO E OUTROS (ADV. SP255160 JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X MANOEL TELES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP069750 REINALDO ALBERTINI) X APARECIDA DE LOURDES MURJIA (ADV. SP205892 JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X BENEDITA FICHER AGUIAR E OUTROS (ADV. SP069750 REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

2006.61.11.004915-1 - CONSTANTINO BRINO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2006.61.11.006309-3 - IGNEZ HARUMI HOKUMURA (ADV. SP224971 MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.002024-4 - IDA RIBEIRO DE NORONHA CANTO (ADV. SP168778 TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.002149-2 - SEBASTIAO DE CARVALHO (ADV. SP184446 MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.002485-7 - PEDRO JUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.003493-0 - GILVAN AUGUSTO DE FARIAS (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.000201-5 - MITIKO MUKAY (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.000601-0 - EDVALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.000995-2 - MILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.001004-8 - LAERCIO TUROLA E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.004439-3 - LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.004471-0 - EDSON JOAQUIM DE BRITO (ADV. SP264994 MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.004505-1 - SERVANO PEREIRA DO CARMO (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.004615-8 - MARIA GORETI COLOMBO RODRIGUES (ADV. SP171998 DANIELA MARZOLA E ADV. SP179151 HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.004666-3 - THEREZA ARRUDA DE CARVALHO (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.004792-8 - JOSE CARLOS DIAS (ADV. SP258305 SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005292-4 - MARIA CARLI LEAL (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.003251-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1002373-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO) X CORESPA IND. COM. TRANS. REPR. IMP.EXP. PROD. AGROP. LTDA (ADV. SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E ADV. SP138791 EVANDRO DE CARVALHO PIRES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.11.000171-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1006503-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA (ADV. SP068512 MARCOS DOMINGOS SOMMA E ADV. SP135767 IVO SILVA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte embargada-autora.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.11.006405-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005344-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA TRINDADE FREIRE (ADV. SP061238 SALIM MARGI)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte embargante.

Expediente Nº 2672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1007112-4 - INDUSTRIA DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.11.006024-7 - NELSON FONTES E OUTRO (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.11.007191-9 - MARILIA PRUDENTE DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM DECISÃO.(...) Dessarte, HOMOLOGO o laudo pericial produzido às fls. 331/336, de modo a fixar a importância devida pela CEF às autoras, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, em R\$ 18.406,00 (dezoito mil, quatrocentos e seis reais), demonstrada às fls. 334, posicionada para o dia 12/12/2008 (data da elaboração do laudo). Sobre tal montante, incidem juros e correção monetária tais como fixados no título executivo, devendo ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré. Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo de débito atualizado, segundo os valores ora arbitrados. Com sua juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando, por fim, que Cinara Maria de Moraes não é parte nesta lide, desentranhem-se os documentos de fls. 54 e 57, para oportuna entrega ao patrono da parte autora, contra recibo nos autos. Publique-se. Intimem-se.

2000.61.11.009359-9 - ANTONIO LUIZ BELAMOGLIE BATISTA E OUTROS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.11.000283-5 - MARCELO CUSTODIO RUBIRA (ADV. SP131963 ANA MARIA NEVES BARRETO E ADV. SP096751 JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino à CEF

que proceda ao recálculo dos encargos incidentes sobre o Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul firmado com o autor em 21/12/1995, observando-se a capitalização anual de juros, na forma da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Custas na forma da lei. Quanto aos honorários periciais, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), consoante fls. 163 e 172/173, cada parte arcará com metade do referido valor, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, devendo a CEF abater de sua parte os honorários provisórios pagos às fls. 200. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.11.004461-2 - ALINE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.11.003071-0 - MITICO IMAMURA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 03/04/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 50/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2005.61.11.005646-1 - FRANCINE DOGANI MICHELI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 03/04/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 49/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2006.61.11.004605-8 - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E ADV. SP229759 CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.005692-1 - INES RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP245649 LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.006423-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTO CONDELI

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Impõe-se, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, o que se reconhece de ofício, nos termos do 3º do mesmo artigo. Sem condenação em honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.000211-4 - MARIA DE SANTANA LIMA (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.001428-1 - MAURO SAMUEL (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.001459-1 - MARIA SONIA BURIN DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP165565 HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.001834-1 - CECILIA ANTONIA GRISOTTO LACERDA (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.001935-7 - DIRCE ZACARIAS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada de que, aos 03/04/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 48/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2007.61.11.003027-4 - MARIA CONCEICAO PRADELA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.003676-8 - ANA CATARINA DAS NEVES (ADV. SP069621 HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.004474-1 - DIVA PAVARINI GUIMARAES (ADV. SP190923 EVALDO BRUNASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.006060-6 - ANNA GERALDA SEGURA (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.000635-5 - LIDIA DE ABREU VASQUES (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.001292-6 - JOAO JOSE RAMOS (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação da União em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que continue suspenso os efeitos do auto de infração noticiado nos autos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.004025-9 - MARIA UGATI PIO (ADV. SP025319 MILTON JOSE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.004113-6 - SUELY TEIXEIRA FIGUEIREDO DA FONSECA (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.005647-4 - ELZA ISUJI ISHIKI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.11.001768-0 - PAULO HENRIQUE DA LUZ (ADV. SP110238 RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Dos extratos ora juntados, extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi o autor considerado apto às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS. Já o autor juntou atestado médico (fl. 18), datado de 03/06/2008, onde o profissional aponta a necessidade de tratamento e afastamento de seu trabalho por tempo indeterminado. Nesse contexto, impende, pois, a realização de nova perícia médica, com vistas a definir a existência da propalada incapacidade da parte autora, assim como, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB-01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litúrgio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino à autora que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 13/05/2009, às 08 (oito) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1002238-7 - CLARA GOMES FERREIRA (ADV. SP046622 DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3973

EXECUCAO FISCAL

96.1003929-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BAR NOTURNO DE MARILIA LTDA E OUTRO (ADV. SP097897 NELSON BOSSO JUNIOR E ADV. SP136761 PAULO DA SILVEIRA MELLO NETTO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa

na distribuição. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1006987-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ANASTACIO SANTOS ME (ADV. SP034210 NEUTI ALVES DE MELO)

Fls. 54: defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIME-SE.

98.1005902-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA (ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E ADV. SP114096 MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E ADV. SP199291 ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

1999.61.11.004405-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DRIPP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X MARCELO JOSE BATISTA E OUTROS

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação de seu crédito. INTIME-SE.

2006.61.11.003500-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERRARI PISOS E AZULEJOS LTDA E OUTROS (ADV. SP219571 JOEL LAURENTINO DA ROCHA)

Intime-se o Dr. JOEL LAURENTINO DA ROCHA, OAB/SP nº 219.571 acerca de sua nomeação para atuar como curador especial neste feito, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, caso queira, opor embargos à execução. CUMPRA-SE.

2007.61.11.004901-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X HILARIO MALDONADO (ADV. SP039163 WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E ADV. SP027838 PEDRO GELSI)

Tendo em vista que a exequente não concordou com o pedido do executado em substituir o bem indicado à penhora às fls. 45/46, pelos bens ofertados às fls. 56/59, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 6.830/80, a substituição será deferida pelo Juiz, em qualquer fase do processo, quando requerida pelo executado, por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Em razão disso, determino à Sra. Oficiala de Justiça que dê integral cumprimento ao mandado de penhora e avaliação nº 465/2009. INTIME-SE.

2009.61.11.001383-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSINETE MARIA DA SILVA (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO)

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a exceção de pré-executividade de fls. 28/37. INTIME-SE.

2009.61.11.001725-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERALDO BERNARDO DA ROCHA BIJUTERIAS - ME

Em face da devolução do A.R. negativo, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, informando o endereço atualizado do executado. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 3981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001884-6 - ANTONIO PERALTA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.005308-5 - MARIA CARVALHO VITORIANO E OUTROS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apurados pela CEF, dou os mesmos por corretos, homologando-os (Fls. 246 e 274). Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada às fls. 246 a título de honorários advocatícios. Após, remetam-se os autos para sentença extintiva. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.005618-9 - AMEDEU JOSE ZANCOPE E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES E ADV. SP168921 JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 684/695: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006575-0 - MARLY DONISETE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP053611 MANOEL TEIXEIRA SOARES O DOS SANTOS E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 596/601 e 603/613: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007088-5 - MARIA INES BENHOSSI E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 399/402 e 404/414: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005464-6 - LIDIA DAS DORES QUEIROZ (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004131-0 - ETELVINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004610-1 - CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP093129 DELIZONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000443-3 - ERMELINDA JUSTI MARTINELLI - ESPOLIO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação da autora de fls. 149, dou por correto os cálculos de fls. 136/141, homologando-os.Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 146/147.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001464-5 - RENAN EDUARDO TARDIM FERREIRA - MENOR (ADV. SP065254 RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002047-5 - MARIA HILDA JOSEFA TAKAMITSU E OUTROS (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002250-2 - JOSE WILSON SGRIGNOLI (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP239247 RAFAEL MARIN IASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para

que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003815-7 - JOAQUIM ALBINO DANTAS (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004784-5 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES SOARES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005943-4 - MARILENE SILVA GONCALES (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 137/138), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 134, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006298-6 - IRENE BATISTELA CHIOZINI (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000191-6 - PAULO HENRIQUE KOURY (ADV. SP195212 JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000410-3 - MARIA DE FATIMA LIMA (ADV. SP256086 ALISON LOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000971-0 - EVANI FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de analisar o eventual descumprimento de ordem judicial, manifeste-se o INSS acerca de fls. 158/159. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001199-5 - HILARIA FERREIRA DA CRUZ ZORZELLA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Revogo por ora o despacho de fls. 144. Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido a título de honorários advocatícios de acordo com a sentença de fls. 131 e cálculos apresentados às fls. 138/140. Após, cumpra-se o despacho de fls. 144. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001222-7 - INES CRISTINA RAMOS PAIVA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-

findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001286-0 - BENEDITO ROQUE DA SILVA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 163/170) e do réu (fls. 177/180) em ambos os efeitos. Aos apelados para o oferecimento de contra-razões. (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001635-0 - APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS FRANCELIN (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001693-2 - MARIANA MORON SAES BRAGA (ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003047-3 - ALBERICO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP254505 CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, de modo específico e conclusivo, acerca de fls. 157.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003096-5 - ISABEL CRISTINA GIMENES (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005014-9 - NELIO ANDERSON DA CUNHA SILVA (ADV. SP202573 ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005314-0 - KUMIKO YOSHIDA HISATOMI (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000142-8 - LUCIANO PIOTTO (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 49/52: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000237-8 - FLORIANO MULATO E OUTROS (ADV. SP170521 MARCOS MATEUS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LOTERICA MARIA IZABEL LTDA (ADV. SP040076 ARNALDO MAS ROSA E ADV. SP167624 JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000312-7 - CELIA ROSA DE LIMA FERREIRA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000323-1 - EDUVIRGEM BARBOSA DA LUZ (ADV. SP149346 ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora acerca da contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando as provas que pretende produzir. Em ato posterior, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001474-5 - ELIX MERLINO (ADV. SP256101 DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1727

ACAO PENAL

2007.61.11.002996-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD FABRICIO CARRER) X EMERSON LUIS LOPES (ADV. SP275792 TALES HUDSON LOPES) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP164056 PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E ADV. SP145355 RICARDO SIPOLI CASTILHO) X SILVIO CESAR MADUREIRA (ADV. SP034100 NADIR DE CAMPOS E ADV. SP096230 MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E ADV. SP196071 MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP172438 ALEXANDRE DE ALMEIDA) X JESUS ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP196071 MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. PR012547 JOSE TEODORO ALVES) X ORLANDO FELIPE CHIARARIA (ADV. SP044616 LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E ADV. AC001500 DANIEL SIMONCELLO) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY (ADV. SP235557 GUSTAVO NEVES FORTE E ADV. SP235557 GUSTAVO NEVES FORTE) X CRISTINA HELENA TURATTI LEITE (ADV. SP164022 GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES) X DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP243364 MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E ADV. SP029525 FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP134224 VITORIO RIGOLDI NETO E ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO (ADV. SP108617 PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X ARINEU ZOCANTE (ADV. PR012547 JOSE TEODORO ALVES E ADV. SP034100 NADIR DE CAMPOS E ADV. SP096230 MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E ADV. SP106686 JOSE ROBERTO DOS REIS MARTIN E ADV. PR012547 JOSE TEODORO ALVES E ADV. SP164022 GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E ADV. SP172438 ALEXANDRE DE ALMEIDA E ADV. SP196071 MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES E ADV. SP148760 CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E ADV. SP108617 PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO)
Venha para estes autos cópia da mensagem de designação deste magistrado. Em obediência aos termos do decidido em correição parcial (fls. 8105/8107), ficam as defesas intimadas a apresentar suas razões e contrarrazões recursais, no prazo comum de 08 (oito) dias, em especial aquelas que ainda não se manifestaram nesta fase recursal. Encaminhem-se informações aos autos da Correição Parcial noticiada, na forma requisitada. Encaminhem-se informações aos autos do Habeas Corpus n. 2009.03.007228-0/SP com cópia do alvará expedido em favor de Henrique Pinheiro Nogueira, comunicando a libertação deste nos presentes autos. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2214

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.09.001927-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124143 WILSON FERNANDES MENDES) X ROSEMARY DE FATIMA BUFARAH

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.001345-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SANDRO ALENCAR DE OLIVEIRA

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Não havendo disposição acerca das despesas processuais, os honorários e custas serão divididos reciprocamente entre as partes, nos termos do 2º, do art. 26, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

96.1101444-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUILHERME B. DE SOUZA) X DUED REPRESENTACOES E COM/ LTDA E OUTRO

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora lavrada à fl.47. No silêncio, ao arquivo sobrestado até nova provocação. Intimem-se.

97.1100462-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X M DEDINI S/A METALURGICA (ADV. SP050227 ANTONIO PARDO GIMENES)

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, depositando o total do valor em conta Judicial na Agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Piracicaba/SP. Se devidamente cumprida a determinação supra, oficie-se à Gerência da CEF para conversão dos valores em renda da União, caso contrário, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

97.1100836-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X M DEDINI S/A METALURGICA (ADV. SP050227 ANTONIO PARDO GIMENES)

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, depositando o total do valor em conta Judicial na Agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Piracicaba/SP. Se devidamente cumprida a determinação supra, oficie-se à Gerência da CEF para conversão dos valores em renda da União, caso contrário, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

97.1106650-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP15807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X CERAMICA SANTA CRUZ LTDA X ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA X JOSUE SABINO DE SOUZA

Indique o exequente, no prazo de 30 dias, bens passíveis de penhora pertencente a executado. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

98.1104524-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALI E NAVAS LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de trinta dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito e requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa na distribuição.Int.

1999.61.09.003947-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER) X D. ZAMBON METALURGICA E MONTAGENS LTDA (ADV. SP160506 DANIEL GIMENES)

Forneça a executada, no prazo de cinco dias, a certidão de matrícula do imóvel indicado à penhora às fls. 63.No silêncio, expeça-se mandado de livre penhora.Int.

2000.61.09.004044-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FACTOTUM COML/ LTDA (PROCURAD FERNANDA REGINA F.DA CUNHA)

Apresente a empresa Factótum o valor do débito atualizado, no prazo de dez dias.Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2000.61.09.004117-4 - MUNICIPIO DE PIRACICABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.004124-1 - MUNICIPIO DE PIRACICABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.006928-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X FEMHIL S/A EQUIP MEC HIDR LTDA E OUTROS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre a não localização da sócia da empresa, impossibilitando a citação da executada.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2002.61.09.000659-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE DESENV INFANTIL A FLORESTINHA S/C LTDA E OUTROS X CLAUDIA LOUZADA GARCIA E OUTRO

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos ao artigo 794, inciso I, c.c art.795, ambos do Codigo de processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se.Registra-se. Intimem-se.

2002.61.09.006028-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A

Manifeste-se o exequente sobre a não localização de bens penhoráveis, no prazo de 30 dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2002.61.09.007618-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SENERGE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS

Indique o exequente, no prazo de 30 dias, bens passíveis de penhora.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2003.61.09.000487-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUCAÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 2º c.c. art. 14, 4º, da Lei nº.9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.09.002260-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CONSTRUMAXIMA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS L E OUTROS (ADV. SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO E PROCURAD JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES E ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E ADV. SP100075 MARCOS AUGUSTO PEREZ E ADV. SP112208 FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E ADV. SP138128 ANE ELISA PEREZ E ADV. SP131662 TATIANA MATIELLO CYMBALISTA)

Apresente a co-executada Construmáxima, no prazo de dez dias, comprovação da propriedade dos bens oferecidos à penhora às 28/29, bem como certidão negativa de ônus dos imóveis, sob pena de livre penhora. Indefiro o requerimento de citação por edital, pois o co-executado Wagner foi citado às fls. 25 e o co-executado Arnaldo se deu por citado, à medida que veio aos autos como procurador da empresa executada (fls. 30). Publique-se.

2003.61.09.002716-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RIO DAS PEDRAS EMPREITEIRA DE SERVICOS RURAIS S/C LTDA E OUTROS

Diante do lapso temporal decorrido desde a manifestação de fl.59, determino a intimação da exequente, para se manifestar conclusivamente no prazo de 30(trinta) dias, em termos de prosseguimento da execução. Int

2003.61.09.004060-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X MODELACAO BI-CENTENARIO LTDA - EPP E OUTROS

Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. As custas processuais já foram pagas, conforme guia de recolhimento acostada à fl. 72. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

2003.61.09.004126-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARCHINI IMPLOSAO SC LTDA E OUTROS (ADV. SP098565 JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E ADV. SP204837 MICHELLE CARVALHO ESTEVES)

Defiro o requerimento de fls. 34, traga aos autos os comprovantes da propriedade dos bens ofertados em penhora, no prazo de cinco dias. Int.

2003.61.09.004201-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARCHINI IMPLOSAO SC LTDA E OUTROS (ADV. SP098565 JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E ADV. SP204837 MICHELLE CARVALHO ESTEVES)

Defiro o requerimento de fls. 37, traga aos autos os comprovantes da propriedade dos bens ofertados em penhora, no prazo de cinco dias. Int.

2003.61.09.005418-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X SCAN TURBO COMERCIO DE PECAS LTDA

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, depositando o total do valor em conta Judicial na Agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Piracicaba/SP. Se devidamente cumprida a determinação supra, officie-se à Gerência da CEF para conversão dos valores em renda da União, caso contrário, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.09.006131-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PRONAP BLOCOS DE CONCRETO LTDA E OUTROS

Em face do tempo transcorrido, manifeste-se o exequente no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.09.008288-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALCIDES MORAES PINTO

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794,

inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Condene a executada à complementação das custas do processo devidas à Justiça Federal. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2003.61.09.008793-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X MARCO ANTONIO BARBANTE NEUBERN

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem condenação no pagamento das custas e honorários advocatícios, uma vez que já foram incluídos no valor do débito, nos termos do demonstrativo de fls. 25. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.09.001406-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARCHINI IMPLOSAO S/C LTDA

Visto etc. A executada visa afastar a avaliação dos bens penhorados às fls. 31-33, apresentando para tal os documentos de fls. 41-43. Intimada, a exequente se manifestou à fl. 48, requerendo a manutenção do valor avaliado pelo Oficial de Justiça. É o breve relatório. O ato promovido por auxiliar do Juízo goza de presunção de certeza só atacável por prova em contrário, in casu, a executada procura impugnar a avaliação constante dos autos às fls. 31-33 através de cópias simples de relação de bens. Ora, para que se afastasse a certeza da avaliação, necessário seria que a impugnante apresentasse, ao menos, notas fiscais de aquisição do próprio bem avaliado, se a sua aquisição fosse contemporânea à época da penhora e avaliação, ou, no caso de bens usados, que trouxesse 3 avaliações dos referidos bens por profissional ou empresário habilitado para tal, devidamente assinadas e identificadas por RG/CPF ou IE/CNPJ do responsável, a fim de conferir confiabilidade às avaliações. Pelo exposto, diante da fragilidade dos fundamentos que embasam a impugnação de fls. 35-36, rejeito-a. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, dando prosseguimento à execução, no prazo assinado de 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.09.003397-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X GRAMARMO GRANITOS E MARMORES LTDA

2004.61.09.005097-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X PEDRO CALDARI

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.09.007178-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MUTTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP202128 JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP092907 RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X ANTONIO EUGENIO DA SILVA E OUTRO

Comprove a executada no prazo de dez dias a propriedade dos bens ofertados em penhora. Se cumprido, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação. Publique-se

2005.61.09.008480-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO JOSE ALVES FILHO

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2006.61.09.003191-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X MASSA FALIDA DE SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA E OUTROS

Diante do exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade interpostas HÉLIO BOARETTO e o ESPÓLIO DE SÉRGIO CALDARO. Intime-se a petionária Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José, na pessoa de sua advogada, Dra. Carolina Cherbino Rodrigues - OAB/SP nº. 236.743, para que esclareça seu interesse e legitimidade na atual demanda. Cumpre ressaltar que a exceção de pré-executividade é mero incidente, motivo pelo qual seu indeferimento não enseja condenação em honorários advocatícios e custas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente Hélio Boaretto.

2006.61.09.003939-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOSE MARIA DE AGUIAR JUNIOR

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794,

inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas nem honorários uma vez que o exequente deu quitação total da dívida e o valor referente a essas despesas encontra-se embutido no valor da CDA, conforme fl 02. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2006.61.09.005088-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAQUIM INOCENCIO

Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso II, e do art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Em decorrência da transação efetuada, cada parte arcará com custas e honorários correspondentes.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.002319-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CELSO ROBERTO BUENO MEIRELES

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I, c.c.art.795, ambos do Código de Processo Civil.Intimem-se a executada par ao pagamento das custas complementares, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser acolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declinatório n.º21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretária para o fim de fornece à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição de débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.298/96.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento eventual de seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se.Registra-se.Intimem-se.

2007.61.09.003351-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X USITEP-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.09.004064-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLOS JOAQUIM STOCCO PORTES

Pelo exposto, considerando que no valor da CDA estavam incluídos custas e honorários advocatícios e restando comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2007.61.09.004084-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LEONARDO BRANDAO

Pelo exposto, considerando que no valor da CDA estavam inclusos custas e honorários advocatícios e restando comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2007.61.09.009363-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LEONARDO BARBIERI

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.CONDENO a executada no pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor executado.Condeno o executado nas custas do processo, no percentual de 1% do valor exigível, nos termos da Lei nº.9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.09.011322-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ADRIANA ANGELI MESANELLI

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2008.61.09.004519-1 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X PRO MASTER ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e honorários, uma vez que não houve citação da parte contrária.

2008.61.09.005727-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X MERELI METALURGICA REGENTE LTDA

Pelo exposto, comprovada a suspensão do crédito tributário diante do parcelamento, e, considerando a ausência de citação, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme a Lei 6.830/80 a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2008.61.09.005816-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALCINDO DE MIRANDA CARRAO FILHO
Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento em 15 dias, não ocorrendo oficie-se nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para seu cancelamento. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2008.61.09.010724-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (ADV. SP198271 MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição na Justiça Federal de Piracicaba, e requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação. Int

Expediente Nº 2215

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.09.001906-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.001002-2) RESTAURANTE FIORENTINA LTDA (ADV. SP030554 BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e requeiram o que de Direito, no prazo de dez dias. Após, em face do trânsito em julgado, traslade-se cópia do v. acórdão dos embargos para a execução fiscal. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int

2004.61.09.007739-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.001041-1) ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

Tendo em vista a decisão liminar no Agravo de Instrumento n.º 2008030002847-8, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 154. Recebo a apelação de ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA, no efeito devolutivo. No mais, recebo, também, a apelação da Fazenda Nacional (fls. 156/179), no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, V, do CPC. À apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.09.011817-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1102145-0) DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (ADV. SP034508 NOELIR CESTA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e requeiram o que de Direito, no prazo de dez dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.03.99.003661-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP121140 VARNEY CORADINI) X JOEL DIONISIO LODI (ADV. SP028470 HERNANI ANTONIO MATTOS)

Ciência as partes do V. Acórdão. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int

EXECUCAO FISCAL

96.1101361-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUILHERME B. DE SOUZA) X A.C.R. MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA - ME (ADV. SP262052 FERNANDA ELISABETE MENEGON) X ANTOANIO CARLOS RICOBELLO (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON)

Fls. 79/80: Regularize a representação processual. Defiro vista fora de cartório pelo prazo de cinco dias. Intime-se para retirada, devendo aguardar em secretaria por 15 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

96.1102306-5 - INSS/FAZENDA (ADV. SP073454 RENATO ELIAS) X CALDEBRAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP113846 ROSANA APARECIDA CHIODI) Regularize a peticionaria de fls. 100/101, sua representação processual, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, comprove a propriedade dos bens ofertados em penhora.Int.

96.1102553-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E PROCURAD LUIS ANTONIO ZANLUCA) X GAETA TRABALHO TEMPORARIO LTDA X CLAUDIO GAETA E OUTRO Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

97.1102821-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X VALENTIM ARRAVAL (ADV. SP185363 ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade.Honorários advocatícios indevidos uma vez que se trata de decisão interlocutória. Após, prossiga-se na execução.

97.1106521-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X ATAIDES LINO DO CARMO

Considerando o lapso temporal compreendido da suspensão fundada no art. 40 da LEF e arquivamento do feito (fls.19), até a manifestação da exequente à fl.22, confiro à exequente o prazo de 15(quinze) dias, para que demonstre eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional entre o período de 08/08/2001 a 26/04/2007.No silêncio, conclusos para sentença, com vista à extinção do feito em face da prescrição intercorrente.Int.

97.1106652-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X AGROSOLO DANELON TERRAPLENAGEM LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a informação de fls. 62/65.

98.1102258-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS ANTONIO ZANLUCA) X CONCIVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA E OUTRO (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP222156 GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E ADV. SP204560 VIVIANE DE JESUS LEITE E ADV. SP236918 FERNANDA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP203266 ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA E SOUZA E ADV. SP145945E JULIANA PENAFIEL)

Diante do exposto e, na falta de elementos probatórios suficientes ao reconhecimento da ilegitimidade passivo ad causam do excipiente José de Carvalho Tedesco, INDEFIRO a exceção de pré executividade.

98.1102503-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X TIREL TIPOGRAFIA REZENDE LTDA E OUTROS

Considerando que não houve manifestação da exequente até a presente data, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

98.1103653-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CEREALISTA UNIARROZ LTDA E OUTRO

Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida.Posto isso, rejeito os embargos de declaração porquanto ausente omissão, contradição e obscuridade a serem sanadas.Int.

98.1103709-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JAT MEC JATEAMENTO E MECANICA LTDA

Recebo a apelação da Fazenda Nacional no efeito suspensivo, nos termos do Art. 520, Caput, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região com nossas homenagens.Int.

98.1103971-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Após, incontinentem, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 2º c.c. art. 14, 4º, da

Lei nº.9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.09.002146-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X JANETE APARECIDA BARBOSA E OUTRO

Diante do exposto, caracterizada a inadequação da via processual eleita, ante a necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução.

1999.61.09.002978-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CIMENTAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO DE PIRACICABA LTDA E OUTRO

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade.Honorários advocatícios indevidos uma vez que se trata de decisão interlocutória. Após, prossiga-se na execução.

1999.61.09.007051-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ROYAL COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X CARLOS KASSABIAN

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 2º c.c. art. 14, 4º, da Lei nº.9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.09.004886-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X AGRO PEC STA HELENA SA

Em face do tempo decorrido, manifeste-se o exequente e requeira o que de direito. Se nada requerido, venham-me os autos conclusos.

2000.61.09.005114-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X MALHARIA HIVER LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2000.61.09.006462-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X MOTOWAY IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face do tempo decorrido, manifeste-se o exequente e requeira o que de direito. Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa na distribuição.

2000.61.09.006587-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS DEDINI LACKNER X JOSEF LACKNER X JOSE LEOPOLDO DEDINI LACKNER

Tendo em vista o retorno dos ARs. Negativos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito e requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

2000.61.09.007403-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X ALCIDES MENEGATTI

Indique a exequente os bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2001.61.09.004313-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ADY GILBERTO ZAMBON (ADV. SP149036 ALESSANDRA LANGELLA MARCHI)

1) Autos desarquivados. 2) Defiro vista dos autos fora de Secretaria ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que a sua representação processual seja regularizada, com a apresentação de procuração. 3) Após a devolução dos autos, aguarde a Secretaria o transcurso de 10 (dez) dias e, caso nada seja requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação. INT.

2002.61.09.000022-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X DEDINI INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A

Fl. 32: Não há nos autos qualquer elemento que indique a dissolução irregular da sociedade, bem como a prática pelo sócio de atos que configurem gestão fraudulenta, autorizando a aplicação do artigo 135, III, do CTN. O mero inadimplemento de obrigação tributária ou a inexistência de bens que garantam a execução não ensejam a aplicação do

dispositivo legal acima citado. Precedentes do STJ(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux).Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social (RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, data da decisão:17/02/2005, DJ 18/08/2005, página 268).Pelo exposto indefiro o redirecionamento.Intime-se a exequente do teor desta, após, decorrido o prazo recursal e não havendo provocação no sentido de dar andamento à execução da penhora existente, ao arquivo, nos termos do art. 40, da lei nº.6830/1980.Int.

2002.61.09.000178-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NOVA DIRETRIZ CONSTRUTORA LTDA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2002.61.09.004932-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X DECORPEDRAS COM/ DE PEDRAS LTDA - ME
Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2003.61.09.002329-0 - MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP144711 ALEXANDRE APARECIDO BOSCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP056780 JOSE HAMILTON DINARDI)
Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.09.003183-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X SANTA FE PARTICIPACOES, EMPREENDIMIENTOS E COMERCIO LTDA (ADV. SP137564 SIMONE FURLAN)
Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 2º c.c. art. 14, 4º, da Lei nº.9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.09.004094-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CONSTRUTURA JERUBIACABA LTDA (ADV. SP184458 PAULO ROBERTO DEMARCHI) X CHRISTINA FERRAZ SAMPAIO CARRAZEDO DE ANDRADE
Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação às CDAs números 35.210.468-6, 35.210.470-8 e 35.210.472-4.Em relação aos honorários advocatícios: a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº. 1.025/69, nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula 168/TFR, assim, fixo a verba honorária em 10% do valor da condenação.2- Em relação a custas: as executadas deverão arcar com o pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias com relação às CDAs números 35.039.241-2 e 35.039.242-0 nos termos do artigo 151, do CTN.Torno sem efeito eventual penhora feita com fundamento nas CDAs números 35.210.468-6, 35.210.470-8 e 35.210.472-4, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.

2003.61.09.004363-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X ARTES GRAFICAS ZAT SC LTDA ME
Em face do tempo decorrido, manifeste-se o exequente em termo de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

2004.61.09.001415-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARCHINI IMPLOSAO S/C LTDA
Visto etc.A executada visa afastar a avaliação dos bens penhorados às fls.15-16, apresentando para tal os documentos

de fls.25-27.Intimada, a exequente se manifestou à fl.32, requerendo a manutenção do valor avaliado pelo Oficial de Justiça.É o breve relatório.O ato promovido por auxiliar do Juízo goza de presunção de certeza só atacável por prova em contrário, in casu, a executada procura impugnar a avaliação constante dos autos às fls.15-16 através de cópias simples de relação de bens. Ora, para que se afastasse a certeza da avaliação, necessário seria que a impugnante apresentasse, ao menos, notas fiscais de aquisição do próprio bem avaliado, se a sua aquisição fosse contemporânea à época da penhora e avaliação, ou, no caso de bens usados, que trouxesse 3 avaliações dos referidos bens por profissional ou empresário habilitado para tal, devidamente assinadas e identificadas por RG/CPF ou IE/CNPJ do responsável, a fim de conferir confiabilidade às avaliações. Pelo exposto, diante da fragilidade dos fundamentos que embasam a impugnação de fls.19-20, rejeito-a.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, dando prosseguimento à execução, no prazo assinado de 15(quinze) dias.Int.

2004.61.09.004673-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X SCAN TURBO COMERCIO DE PECAS LTDA

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 2º c.c. art. 14, 4º, da Lei nº.9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.09.006192-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X CONSTRUMAXIMA CONSTR E EMPREEND LTDA

Fls. 285: Anote-se.No mais, defiro o prazo improrrogável de dez dias para que a executada apresente bens penhoráveis.No silêncio expeça-se mandado de livre penhora. Int.

2005.61.09.002152-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X S P CARDANS COMERCIO DE PECAS LTDA

Fls. 35/68.1) Concedo ao executado o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração com clausula ad judicia.2) Após, se em termos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o requerimento da executada.

2005.61.09.003846-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X EDT ASSESSORIA CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA

Diante do exposto, caracterizada a inadequação da via processual eleita, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução.

2007.61.09.003145-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X EDT ASSESSORIA CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP250407 EDUARDO JULIANI AGUIRRA E ADV. SP250538 RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E ADV. SP272708 MARCIO ANTONIO COSTA)

1) Autos desarmados. 2) Manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. 3) No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.09.004096-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VENANCIO CARLOS OLIVEIRA NETO

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade.Honorários advocatícios indevidos uma vez que se trata de decisão interlocutória. Após, prossiga-se na execução.

2008.61.09.001735-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X CASAS MARICLAUDIA ENXOVAIS LTDA

Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório n.º 21/97, da Coordenação

Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2008.61.09.004425-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL

Os signatários da petição de fls. 11/26 não têm poderes para a representação processual nestes autos, tendo em vista que foi juntada cópia da procuração. Regularize, o executado, no prazo de quinze dias, sua representação processual trazendo aos autos procuração original.Int.

2008.61.09.004433-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X CASAS MARICLAUDIA ENXOVAIS LTDA

Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Após, incontinente, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº. 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2008.61.09.004448-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL

Os signatários da petição de fls. 10/26 não têm poderes para a representação processual nestes autos, tendo em vista que foi juntada cópia da procuração. Regularize, o executado, no prazo de quinze dias, sua representação processual trazendo aos autos procuração original.Int.

2008.61.09.008989-3 - MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP144711 ALEXANDRE APARECIDO BOSCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2216

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.09.006708-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1103983-6) TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Diante da inclusão do Art. 739-A, do CPC, pela Lei 11.382/2006, manifeste-se o embargante e requeira o que de direito no prazo de 30 dias. Após a manifestação ou, no silêncio, venham-me os autos conclusos.

1999.61.09.006709-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1103944-5) TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP159163 SILVIA COSTA SZAKÁCS E ADV. SP160933 LAIRA BEATRIZ BOARETTO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da inclusão do Art. 739-A, do CPC, pela Lei 11.382/2006, manifeste-se o embargante e requeira o que de direito no prazo de 30 dias. Após a manifestação ou, no silêncio, venham-me os autos conclusos.Int

1999.61.09.006710-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1104151-2) TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Diante da inclusão do Art. 739-A, do CPC, pela Lei 11.382/2006, manifeste-se o embargante e requeira o que de direito no prazo de 30 dias. Após a manifestação ou, no silêncio, venham-me os autos conclusos.Int

1999.61.09.006712-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1105494-0) TRN HIDRAULICOS

IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP159163 SILVIA COSTA SZAKÁCS E ADV. SP160933 LAIRA BEATRIZ BOARETTO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da inclusão do Art. 739-A, do CPC, pela Lei 11.382/2006, manifeste-se o embargante e requeira o que de direito no prazo de 30 dias. Após a manifestação ou, no silêncio, venham-me os autos conclusos.Int

1999.61.09.006714-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1104013-3) TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP159163 SILVIA COSTA SZAKÁCS E ADV. SP160933 LAIRA BEATRIZ BOARETTO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da inclusão do Art. 739-A, do CPC, pela Lei 11.382/2006, manifeste-se o embargante e requeira o que de direito no prazo de 30 dias. Após a manifestação ou, no silêncio, venham-me os autos conclusos.Int

1999.61.09.006716-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1103968-2) TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Diante da inclusão do Art. 739-A, do CPC, pela Lei 11.382/2006, manifeste-se o embargante e requeira o que de direito no prazo de 30 dias. Após a manifestação ou, no silêncio, venham-me os autos conclusos.Int

2000.61.09.001375-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1102025-2) JOSE ROBERTO COLLETTI (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO E ADV. SP110778 ANDERSON WIEZEL) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS ANTONIO ZANLUCA E ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Regularize o embargante a representação processual dos autos (falta procuração), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2000.61.09.001376-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1103738-4) JOSE ROBERTO COLLETTI E OUTRO (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO E ADV. SP110778 ANDERSON WIEZEL) X INSS/FAZENDA (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Regularize o embargante a representação processual dos autos (falta procuração), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2000.61.09.001416-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1102570-8) JOSE ROBERTO COLLETTI (ADV. SP110778 ANDERSON WIEZEL) X INSS/FAZENDA

Regularize o embargante a representação processual dos autos (falta procuração), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2002.61.09.000794-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.003558-7) TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Diante da inclusão do Art. 739-A, do CPC, pela Lei 11.382/2006, manifeste-se o embargante e requeira o que de direito no prazo de 30 dias. Após a manifestação ou, no silêncio, venham-me os autos conclusos.

2002.61.09.006694-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1106379-4) GERALDO JACINTO DALTROS (ADV. SP115259 ROSANA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e requeiram o que de Direito, no prazo de dez dias. Após, em face do trânsito em julgado, traslade-se cópia do v. acórdão dos embargos para a execução fiscal. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int

2004.61.09.007491-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.000542-0) PIRAFORTI CALCADOS LTDA (ADV. SP090386 EZILDO EDISON BUENO DE GODOY) X CARLOS ROBERTO FORTI (ADV. SP090386 EZILDO EDISON BUENO DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Observe que embargada requereu o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº.43.551 do 2º CRI de Piracicaba/SP, conforme manifestação de fl.105, nos autos da Execução Fiscal nº.2000.61.09.000542-0. Assim, resta por prejudicado o pedido das embargantes em relação à referida constrição.No mais, observe que os presentes embargos à execução se restringem a atacar a penhora que recaiu sob os imóveis, dos quais a executada Piraforti Calçados Ltda não é proprietária, nem tampouco detém algum dos poderes vinculados ao domínio ou posse de referidos imóveis, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda.No mais, intime-se a embargante para que, no prazo de 10(dez) dias:1. emende sua inicial indicando o valor da causa;2. traga contrafé e emenda(supramencionada), devidamente instruída com as cópias dos documentos apresentados com a inicial, a fim de efetivar a citação da embargada.Intime-se.

2004.61.09.007738-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1101570-8) CINIRA PALUDETO (ADV. SP087039 AYRTON RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA

NEGREIROS ATHAYDE)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, nos termos do Art.520, caput, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região,com nossas homenagensInt.

2005.61.09.007129-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1101570-8) ADEMIR JOSE BRAZ (ADV. SP074623 JOSE ELIAS DAL BO PAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, nos termos do Art.520, caput, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região,com nossas homenagensInt.

2008.61.09.009335-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.002716-0) AUTO GUINCHO DOIS IRMAOS S/C LTDA ME (ADV. SP186217 ADRIANO FLABIO NAPPI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Deixo, por ora, de receber os embargos.Regularize o executado, no prazo de dez dias, sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social ou eventual alteração contratual que comprove possuir o outorgante da procuração poderes para representar a empresa. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do Art. 284 e parágrafo único, do CPC.

2009.61.09.000620-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.001627-8) LARA COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA (ADV. SP063685 TARCISIO GRECO E ADV. SP093933 SILVANA MARA CANAVER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Deixo, por ora, de receber os embargos.Regularize o executado, no prazo de dez dias, sua representação processual trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do Art. 267, Inc. III, do CPC.Int.

2009.61.09.001315-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.011308-8) ETALIVIO GIMENES (ADV. SP160506 DANIEL GIMENES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos.Regularize a executada, no prazo de dez dias, sua representação processual trazendo aos autos procuração original e cópia de documento que comprove possuir o outorgado da procuração poderes para representar o embargante. Traga contrafé devidamente instruída com as cópias dos documentos apresentados com a inicial a fim de efetivar a citação da embargada. Em caso de descumprimento, venham-me os autos conclusos para extinção nos termos do Art. 284, parágrafo único.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

97.1101094-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1104767-1) PAULO VICARI (ADV. SP042534 WANDERLEY DOS SANTOS SOARES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos, nos termos do Art.520, caput, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagensInt.

2008.61.09.006549-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1104949-1) MARIA APARECIDA RAZERA (ADV. SP043218 JOAO ORLANDO PAVAO E ADV. SP163853 JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Á réplica no prazo legal.Int.

Expediente Nº 2218

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1105021-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101884-3) IRMAOS RAMBALDO LTDA (ADV. SP061242 SILVIO SERGIO SCAGNOLATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUILHERME B. DE SOUZA)

Recebo a apelação da embargada no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, Inciso V, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região com nossas homenagensInt.

1999.61.09.000138-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.000137-8) INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS ANTONIO ZANLUCA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA (ADV. SP102892 LUCILEIA APARECIDA PISELLI)

ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, nos limites do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor constante na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº. 9289/96.Dê-se prosseguimento à execução.Traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso.

- 1999.61.09.006715-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1104012-5) TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
1) Diante da inclusão do art. 739-A no Código de Processo Civil, nos termos da Lei nº 11.382/2006, manifeste-se a embargante e requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, vindo os autos conclusos em seguida. 2) Fl. 45: anote-se.
- 2001.61.09.001849-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002139-0) FAZANARO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos limites do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários, tendo em vista que a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tem por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº.9.289/96.Dê-se prosseguimento à execução.Traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
- 2003.61.09.004775-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1100448-6) WALTER MOREIRA SAMPAIO (ADV. SP105004 ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE) X INSS/FAZENDA (ADV. SP059902 MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, nos termos do Art.520, caput, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região,com nossas homenagensInt.
- 2004.61.09.001329-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002139-0) LAURO FAZANARO E OUTRO (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Aguarde-se o cumprimento do determinado na execução fiscal nº 1999.61.09.002139-0. Após, tornem-me conclusos.
- 2004.61.09.008311-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.008310-1) MOTOWAY IND/ E COM/LTDA (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA LUIZA LUZ LIMONGE)
Intime-se o réu, MOTOWAY IND/ E COM/ LTDA, através de seu advogado, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 53,22 (cinquenta e três reais e vinte e dois centavos).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento).Int.
- 2006.61.09.000458-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004714-8) TRN HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, nos limites do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº. 9289/96.Dê-se prosseguimento à execução.
- 2008.61.09.005052-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.005051-4) DEDINI S/A SIDERURGICA (ADV. SP050227 ANTONIO PARDO GIMENES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e requeiram o que de Direito, no prazo de dez dias.Após, em face do trânsito em julgado, traslade-se cópia do v. acórdão dos embargos para a execução fiscal. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int
- 2008.61.09.006356-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1102682-0) JOSE BENEDICTO LONGO E OUTRO (ADV. SP020981 NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)
À réplica no prazo legal.Int.
- 2008.61.09.006546-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002964-9) ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES E OUTRO (ADV. SP038040 OSMIR VALLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)
À réplica no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.09.003493-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1102927-4) INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO E ADV. SP053962 ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS E PROCURAD ADV. EDIBERTO DIAMANTINO)

1) Em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 22-23, traslade-se cópia da mesma e da certidão de trânsito aos autos dos Embargos à Execução nº 95.1102927-4. 2) Manifeste-se o embargante, requerendo o que de direito. No silêncio, desampense-se e archive-se.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.09.005051-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X DEDINI S/A SIDERURGICA (ADV. SP050227 ANTONIO PARDO GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos do retorno do TRF. Requeira à parte exequente o que de direito, no prazo de dez dias, trazendo os elementos necessários para prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 2219

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.09.004247-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.001490-5) MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP140377 JOSE PINO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Apesar da tempestividade dos embargos, os quais foram ajuizados em 22/06/2004(fl.02), observo que a efetivação da penhora nos autos nº.2004.61.09.001490-5 só ocorreu em 24/10/2008, razão pela qual, em relação aos efeitos de seu recebimento, deve-se observar a lei processual vigente.Com efeito, apesar da execução estar regularmente garantida por bem oferecido em penhora(fl.39v e 45-46 dos autos nº.2004.61.09.001490-5), a lei nº.11.382/2006, ao introduzir o art.739-A, do CPC, impôs como regra que os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se preenchidos os requisitos do parágrafo único do indigitado dispositivo.Diante disso e tendo em vista a ausência de procuração em nome da pessoa jurídica de Motocana Máquinas e Implementos Ltda, bem como de contrafé, confiro à embargante o prazo de 10(dez) dias, para que:1- manifeste-se acerca do parágrafo único do art. 739-A, do CPC, e se o caso, adite sua inicial;2- regularize a representação processual de Motocana Máquinas e Implementos Ltda, eis que consta dos autos apenas as procurações pessoais de Manuel Rodrigues Tavares de Almeida, Lodovico Trevizan Filho e Luciano Santos Tavares de Almeida(fl.19-21);3- traga cópia integral(inicial e documentos) para contrafé.Int.

2008.61.09.008287-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.000563-9) JARDIM ELITE AUTO POSTO LTDA (ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Deixo, por ora, de receber os embargos.Regularize o executado, no prazo de dez dias, sua representação processual trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do Art. 284, Parágrafo único, do CPC.Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.09.005100-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X YEDA CIA LTDA

Vistos em Inspeção.Fl. 45: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado até nova provocação. Int.

Expediente Nº 2220

ACAO PENAL

2006.61.81.009812-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA E ADV. SP129582 OSMAR MANTOVANI E ADV. SP129582 OSMAR MANTOVANI) X ENIVON NOGUEIRA AMARAL (ADV. SP113561 VALTER RIBEIRO JUNIOR) X EDUARDO NOGUEIRA AMARAL X NILTON CESAR SEVERINO

Defiro o requerimento do assistente da acusação formulado às fls. 434/435 para determinar a expedição de carta precatória para uma das Varas Criminais da Comarca de Rio Claro/SP, visando a intimação do co-réu Enivon para que compareça em audiência para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo a se realizar naquele Juízo, sendo que o oficial de justiça deverá localizá-lo para citação na Vara Única do Trabalho da Comarca de Rio Claro, no dia 04 de maio de 2009, por volta das 14:30 horas, oportunidade em que deverá participar de audiência designada nos autos da reclamação trabalhista nº 00547-2003-010-15-00-1. O réu deverá, ainda, caso não aceite a proposta, ser citado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e cientificado de que, caso não apresente resposta, este Juízo nomeará defensor dativo para oferecê-la, conforme previsto no art. 396-A, 2º do mesmo estatuto processual penal.Após, aguarde-se o retorno das demais cartas precatórias expedidas (fls. 423 e 430).Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1103116-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

1999.03.99.002228-0 - PEDRO APARECIDO DONIZETTI ALVES E OUTRO (ADV. SP132959 VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante a decisão que acolheu parcialmente a impugnação interposta (fl. 324 e verso) e a certidão da secretaria (fl. 327) noticiando a ausência de depósito judicial, promova a Caixa Econômica Federal o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

1999.03.99.002789-7 - RAPHAEL SABONGI E OUTROS (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal (fl. 422) atentando para os estritos termos da decisão transitada em julgado. Int.

1999.03.99.017101-7 - FANI MOREIRA RODRIGUES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP086499 ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado (fl. 252). Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n.11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela autora FANI MOREIRA RODRIGUES BARBOSA (fls.261/264), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado. Quanto às autoras GIANE TERESINHA PEREIRA FONSECA e GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia dos respectivos termos de adesão. Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores FRANCISCO GULLO JUNIOR e HONÓRIA PIRAS, devem proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente ao autor referido. Int.

1999.61.09.003844-4 - ANTONIO COLLI (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Ante a decisão que acolheu parcialmente a impugnação interposta (fl. 348 e verso) e a certidão da secretaria (fl. 351) noticiando a ausência de depósito judicial, promova a Caixa Econômica Federal o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

1999.61.09.005135-7 - INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA DE LIMEIRA S/C LTDA (ADV. SP027722 PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE MARCOS QUINTELLA E PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte autora/devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2000.03.99.023063-4 - JOAO BATISTA BELLOTTO (ADV. SP109430 LUZIA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Expeça-se o competente alvará de levantamento. Considerando a nova sis-temática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vistaas memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pelaparte exequente (fl. 238), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentadaao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não ha-vendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-sepor publicação no diário oficial do Estado.

2000.03.99.023124-9 - ANA PAULA MEDEIROS NATIVIO DAL PRA E OUTROS (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

2000.61.09.001255-1 - ONILDO MAGALHAES COSTA FILHO E OUTROS (ADV. SP164410 VINICIUS GAVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte autora/devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2000.61.09.005314-0 - LEONILDA DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.09.006929-9 - MADEIREIRA BRASIL R.C. LTDA (ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Concedo à executada o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia LEGÍVEL ou original da guia de depósito de fl. 320. Int.

2001.03.99.034614-8 - ADEMAR MARQUES SIMOES E OUTROS (ADV. SP081919 JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Considerando o decidido nos embargos à execução que tramitaram em apenso e, ainda, a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 422/423), promova a parte devedora (ADEMAR MARQUE SIMÕES, ADILSON SANTIAGO PIRES, DERCI DA SILVA LOPES, JOSÉ APARECIDO RUBIA, LÁZARO PINTO DOS SANTOS e OZIEL ROUTH) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2002.03.99.040294-6 - BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA (ADV. SP143314 MELFORD VAUGHN NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte autora/devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.005506-3 - ANA MARIA FRANCISCA FURONI (ADV. SP159243 EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA E ADV. SP205333 ROSA MARIA FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP168770 RICARDO CHITOLINA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pela Contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

2005.61.09.005008-2 - CIA MEDICA AMERICANA S/C LTDA (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV. SP139663 KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte autora/devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2005.61.09.006228-0 - MONICA REGINA BUARQUE E SILVA (ADV. SP136439 MONICA REGINA BUARQUE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pela Contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

2005.61.09.007967-9 - LEA BENVINDA CAETANO COVOLAN E OUTROS (ADV. SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E ADV. SP117226 LUIS NICOLAU FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pela Contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

2006.61.09.000292-4 - CRISTIANE DEZIDERIO (ADV. SP104702 EDGAR TROPPEMAIR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA)
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos rols de testemunhas. Intime(m)-se.

2006.61.09.000747-8 - DINAH APARECIDA VIEIRA BOLOGNA (ADV. SP221870 MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora o prazo adicional de dez dias para cumprir integralmente o despacho proferido (fl. 71), trazendo aos autos cópia da certidão de casamento. Int.

2006.61.09.003461-5 - LAUDELINO SAGRADIN E OUTRO (ADV. SP084250 JOSUE DO PRADO FILHO E ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pela Contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

2006.61.09.006810-8 - SANDRA MARIA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP232030 TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2006.61.09.007533-2 - JOAO MARCOS DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP120723 ADRIANA BETTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)
Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à contadoria para confecção dos cálculos cabíveis e resposta a eventuais quesitos apresentados. Intime(m)-se.

2006.61.09.007769-9 - WALTER ANTONIO JUSTUS GRASSMANN BOBBO E OUTRO (ADV. SP224424 FÁBIO CELORIA POLTRONIERI E ADV. SP217153 ELDMAN TEMPLE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pela Contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

2007.61.09.007360-1 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP236862 LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM)
Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a

começar pela parte autora, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à contadoria para confecção dos cálculos cabíveis e resposta a eventuais quesitos apresentados. Intime(m)-se.

2007.61.09.009719-8 - JORGE GALVAO DA ROSA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.009746-0 - ISRAEL FERRARI E OUTRO (ADV. SP179089 NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.010685-0 - FLAVIANO ELISBOM FILHO (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.09.011622-3 - ROBERTO RAMOS PAPACIDIO CARNAVALLI (ADV. SP126022 JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.03.99.017464-2 - GENTIL STENICO (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA E ADV. SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2008.61.09.000904-6 - CESAR PURASSI VALLERINI (ADV. SP046547 ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI E ADV. SP173625 GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.005161-0 - VERALICE MELLO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP150050 CLARISSA LACERDA GURZILO) X ANDRE LUIS LARGUEZA (ADV. SP088297 JOSE CARLOS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.005174-9 - ODECIO FAGANELLO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. As partes já apresentaram os respectivos quesitos. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

2008.61.09.005176-2 - ISABEL JOSEPHINA VITTI GRIPPA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, (celular 9716-3216) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.007981-4 - CARMEM LOPES MOMIS (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.009047-0 - MARIA ROSA MAGRINI (ADV. SP223382 FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Concedo à parte autora o prazo adicional de trinta dias para cumprir integralmente o despacho proferido (fl. 26), trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do processo n. 2001.61.09.001073-0, que tramitam perante a 3ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária. Int.

2008.61.09.012640-3 - KATIA CURADO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 17. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012643-9 - JAYR DE ANDRADE PIMENTEL NETO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 18. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012644-0 - JULIANA MARIA VAZ PIMENTEL (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 18. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012655-5 - TIDALHA PAZOTTI BOSCO (ADV. SP156964E FERNANDA GABRIELA SPOSITO E ADV. SP157006E LUCILEI MEDEIROS ALONSO E ADV. SP157030E OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 78. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012823-0 - ANDRE LUIS DI PIERO (ADV. SP146628 MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E ADV. SP155629 ANDRÉ LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para recolher as custas judiciais (CEF). Se regularmente cumprido, cite-se. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int

2008.61.09.012835-7 - ANDERSON APARECIDO CHRISPIM E OUTRO (ADV. SP128507 ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Depreende-se das cópias juntadas a inexistência de prevenção. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para recolher as custas judiciais. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012836-9 - JOAO CASSELI (ADV. SP128507 ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Depreende-se das cópias juntadas a inexistência de prevenção. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para

recolher as custas judiciais. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012837-0 - JOAO CASSELI (ADV. SP128507 ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Depreende-se das cópias juntadas a inexistência de prevenção. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para recolher as custas judiciais. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012838-2 - JOAO CASSELI (ADV. SP128507 ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Depreende-se das cópias juntadas a inexistência de prevenção. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para recolher as custas judiciais. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012956-8 - LUIZ HENRIQUE ZAGO E OUTRO (ADV. SP236708 ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados à fl. 32/34, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. Int.

2009.61.09.000042-4 - OLGA ARAGON BONATTO (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO E ADV. SP262757 SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 18. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.09.000058-8 - NILZA OLIVEIRA FRANZONI (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de sessenta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 19. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.09.000060-6 - LURDES DEGLI ESPOSTI BOER E OUTROS (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de sessenta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 40/41. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.09.000120-9 - JOSE DORIVAL MANTELATO E OUTRO (ADV. SP187942 ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 80. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.09.000394-2 - JULIA DAMIANO (ADV. SP037940 CLODOMIRO MAIOR DEVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 15. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.09.000467-3 - ANTONIO CARLOS ALVES DO AMARAL (ADV. SP122997 SANDRA REGINA ANTI E ADV. SP123209 LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para recolher as custas judiciais. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.09.000608-6 - ANTONIO MENDES E OUTROS (ADV. SP188339 DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 27/28. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.09.004105-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP121115 LILIAN FRANCO DA SILVEIRA E ADV. SP121341 MARCELO PIZANI GONCALVES)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.010122-0 - MARIA JULIA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, (celular 9716-3216) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2007.61.09.010123-2 - ANTONIO GOMES DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.09.008181-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002559-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUCIA BORTOLETO BIANQUIM (ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO E ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA)

(...) Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.010758-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1103056-6) INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X JOAO JUSTINO BAZAR - ME (ADV. SP028339 LUIZ ANTONIO ZERBETTO E ADV. SP090043 DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS)

(...) Após, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.09.001487-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1102555-4) UNIAO FEDERAL

(ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LEITEIRA NOVA ODESSA LTDA (ADV. SP028339 LUIZ ANTONIO ZERBETTO E ADV. SP090043 DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS)
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte autora/devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2005.61.09.006484-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.056593-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X GILBERTO NICOLETTI E OUTROS (PROCURAD JONAS PEREIRA VEIGA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo embargante. Int.

2006.61.09.000262-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1102064-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165548 ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI)
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fl. 67/68), promova a parte autora/executada/embargada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2006.61.09.005856-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.003719-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO MICHELOTO E OUTRO (ADV. SP131108 JONAS PEREIRA VEIGA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO)
Defiro à parte embargada o prazo adicional de trinta dias para manifestação, conforme requerido (fl. 33). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.09.003372-0 - VALERIA CRISTINA SILVA COSTA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP114023 JOSE ROBERTO DA COSTA E ADV. SP107462 IVO HISSNAUER E ADV. SP218128 MOACIR VIZIOLI JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)
(...) Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int

1999.61.09.003478-5 - IDALINA PANISA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
(...) Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte exeqüente. Int.

1999.61.09.003562-5 - CLAUDINEI LUIS SANAIOTTO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
(...) Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte exeqüente. Int.

2000.03.99.005373-6 - FRANCISCO SEGANTIN E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
(...) Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte exeqüente. Int.

Expediente Nº 4363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.000380-2 - WILSON UBIRAJARA DE MOURA (ADV. SP116092 MARCIA REGINA CHRISPIM E ADV. SP133122 SELMA MARIA LOPES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cíte-se e intime(m)-se.

2009.61.09.001637-7 - JOSE CARLOS RAMOS (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.001639-0 - HELENO RODRIGUES DE MATOS (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.001677-8 - LUIS ORLANDO ARRUDA (ADV. SP187942 ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Indefiro, todavia, desde já, o pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor a produção de provas sobre os fatos constitutivos do seu direito. Por tal motivo, a inicial deve ser instruída com todos os documentos que a parte autora julgar necessários para a demonstração de seu direito, principalmente quando estes documentos lhe são acessíveis pelos canais pertinentes.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.001810-6 - CECILIA TERESINHA MIRANDA TAMIAO (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 25, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente ao processo nº 2009.61.09.000665-7. Após, tornem conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.09.001943-3 - CRISTOVAM CAMILO DE AVILA (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.002133-6 - JOSE ROBERTO CARDOSO (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.002289-4 - ODAIR JOSE GARCIA LEAL (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.002293-6 - JAIR LOPES DOS SANTOS (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Indefiro, todavia, desde já, o pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor a produção de provas sobre os fatos constitutivos do seu direito. Por tal motivo, a inicial deve ser instruída com todos os documentos que a parte autora julgar necessários para a demonstração de seu direito, principalmente quando estes documentos lhe são acessíveis pelos canais pertinentes.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.002463-5 - ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.002515-9 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO (ADV. SP146628 MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E ADV. SP155629 ANDRÉ LUIS DI PIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.09.002743-0 - CATION IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP017672 CLAUDIO FELIPPE ZALAF E ADV. SP177270 FELIPE SCHMIDT ZALAF E ADV. SP242969 CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.09.002836-7 - JOSUEL JOSE DA COSTA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.002985-2 - VALCIR ARAUJO GRIMALDI (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, intime-se o autor para que, em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, junte aos autos a devida declaração de pobreza. Após tornem conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Intime(m)-se.

2009.61.09.003255-3 - APARECIDO DIAS DE MELO (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Indefiro, todavia, desde já, o pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor a produção de provas sobre os fatos constitutivos do seu direito. Por tal motivo, a inicial deve ser instruída com todos os documentos que a parte autora julgar necessários para a demonstração de seu direito, principalmente quando estes documentos lhe são acessíveis pelos canais pertinentes. Cite-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.011232-5 - ANDRE RODRIGO RIBEIRO (ADV. SP249011 CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES E ADV. SP279695 VICENTE DANIEL MASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda em favor do autor André Rodrigo Ribeiro à imediata liberação dos valores existentes em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Cite-se. P.R.I..

2009.61.09.000240-8 - WALLAM LUCAS LOPES E OUTRO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. Dê-se vista ao MPF conforme preceitua o art. 75 da lei 10741/2003.

2009.61.09.000414-4 - AGROPECUARIA GALO MILANI LTDA - ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E ADV. SP174188 FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se abstenha de proceder a qualquer cobrança judicial, extrajudicial ou praticar qualquer ato que constitua a parte autora Agropecuária Galo Milani LTDA-ME em mora. Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.000474-0 - LAERTE PRONI (ADV. SP236856 LUCAS SEBBE MECATTI) X BANCO PINE S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para a determinar a imediata suspensão dos descontos referentes aos empréstimos noticiados na inicial do benefício previdenciário do autor Larte Proni (NB 116.897.698-4). Oficie-se ao INSS para cumprimento imediato da presente decisão. Citem-se. P. R. I.

2009.61.09.001635-3 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após o devido recolhimento, cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.09.001689-4 - ROBERTO LOURENCO CORREA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após o devido recolhimento, cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.09.002129-4 - VALDECIR HOIO (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após o devido recolhimento, cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.09.003054-4 - JONAS MANOEL DE CERQUEIRA (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da sua carteira de trabalho. Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.003262-0 - MARIANA BARBOSA GRIZOLIA DE OLIVEIRA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. P.R.I.

Expediente N° 4365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.002086-8 - ELZO APARECIDO ALBERGONI (ADV. SP265995 DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

Expediente N° 4366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.09.007040-1 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão acostada às fls. 169. Intime(m)-se.

Expediente N° 4368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.006984-5 - JOSE CARLOS ZAMBLAS (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 44/47). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o ortopedista DR. LUIZ ROBERTO PIANELLI, para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Boa Morte n° 1449 (ao lado da AMHPLA), no Centro, nesta cidade, telefone 3434-9797, no dia 20 de maio de 2009, às 17:00 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no

valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.009623-0 - ONIVALDO APARECIDO BOMBO (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 67/68). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o ortopedista DR. LUIZ ROBETO PIANELLI, para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Boa Morte nº 1449 (ao lado da AMHPLA), no Centro, nesta cidade, telefone 3434-9797, no dia 20 de maio de 2009, às 17:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.002911-2 - MIGUEL SIMAO (ADV. SP066924 NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a desistência na produção de prova testemunhal, expressada na petição de fl. 335, pelo autor, considero encerrada a fase instrutória da presente ação. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. Façam cls. para sentença. Int.

2008.61.09.006418-5 - MARCELO ANTONIO ALCARDE (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado às fls. 66. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.09.006460-4 - JOSE CARLOS DA ROCHA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

2008.61.09.009840-7 - MARINEIDE MAGRINO PEREIRA GOMES (ADV. SP123462 VANIA ORQUIDEA ROBERTI BEZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de maio de 2009, às 17:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2008.61.09.009873-0 - CELIA APARECIDA GRADANTE (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo improrrogáveis 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, façam-se imediatamente os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.010331-2 - CONCEICAO APARECIDA TOMASINI SCHIAVOLIN (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo INSS. Int. Cumpra-se.

2008.61.09.011271-4 - RITA FRANCISCA NETA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773

THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 18 de maio de 2009, às 17:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2008.61.09.011523-5 - IRACI MARIANO FAGUNDES PAULA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 18 de maio de 2009, às 17:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.000434-0 - PAULO CESAR RODRIGUES (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia deisgnada.Decorrido o prazo sem resposta, façam-se imediatamente os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.09.004135-1 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM VILLAGE (ADV. SP101715 ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Diante da apresentação de cópias extraídas das iniciais e das sentenças, afasto a possibilidade de existência de litispendência em relação aos processos indicados no quadro de prevenção de fl. 85/87.Recebo a petição de fl. 90, como emenda à inicial.Tendo em vista o rito processual adotado em razão da matéria tratada, fica designada a data de 21/01/2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se a CEF nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença).Concedo à CEF o prazo de 30 dias para apresentação de rol de testemunhas.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.09.009718-6 - LUZIA DE LOURDES DIAS DE CARVALHO SALMASI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Excepcionalmente designo nova realização de perícia.Em não comparecendo novamente à pericia façam-se imediatamente conclusos para sentença.Intime-se o perito judicial com urgência.Cumpra-se.

2008.61.09.003806-0 - ZOE MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 09 de maio de 2009, às 11:40 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2008.61.09.006161-5 - ILCO NATIVIDADE (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito nomeado com urgência afim de que agende nova data de perícia, antes da audiência a ser realizada.Cumpra-se. Int.

2008.61.09.007784-2 - INES BERTASSI DA SILVA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a substituição da testemunha requerida pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2008.61.09.008655-7 - NOEMIA RODRIGUES NUNES (ADV. SP237210 BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de maio de 2009, às 17:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.002062-9 - CARLOS JUAREZ CERIGATO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 13 de maio de 2009, às 17:30 horas,

em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.002065-4 - FABIO FERNANDO GONCALVES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 de maio de 2009, às 16:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

Expediente Nº 1517

INQUERITO POLICIAL

2009.61.09.002865-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON WILSON GONZALES (ADV. SP052848 CARLOS LUCIANO DE ANDRADE)

Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, haja vista a presença da materialidade do delito nela narrado (fls. 87-91) e indícios suficientes de autoria, revelados por intermédio da investigação policial. Cite-se o acusado para que responda à acusação, por intermédio de contestação escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Quanto ao pedido de relaxamento da prisão em flagrante, formulado por intermédio da petição de fls. 96-97, não há de ser atendido, pelos motivos que se seguem. A prisão em flagrante efetuada em face do acusado encontra-se formalmente em ordem. Não contém vício ou nulidade que determine seu relaxamento. Alegações de mérito, concernentes à suposta ausência de dolo ou presença de boa-fé na conduta do acusado somente poderão ser solvidas ao final da instrução criminal, não sendo suficientes, portanto, para determinar o relaxamento de sua prisão. Outrossim, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva do acusado, em especial a garantia da ordem pública. O acusado ostenta longa folha de antecedentes criminais (fls. 14-46). Sofreu diversas condenações, pela prática de delitos como resistência, furto qualificado, porte de substância entorpecente, roubo qualificado, este último por decisão mais recente, datada de 09/06/2004 (fls. 29-31). Assim, num primeiro momento, torna-se lícito presumir que o acusado, em liberdade, representa risco à ordem pública. Além disso, não faz o acusado prova de que possua residência fixa e ocupação lícita. Tais elementos indicam a impossibilidade de concessão de liberdade provisória ao acusado, devendo ser mantida sua prisão em flagrante, tal como requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 104-107). Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de relaxamento da prisão em flagrante. Intimem-se. Cumpra-se as demais determinações. **OBSERVAÇÃO:** despacho proferido em 13.04.2009: Estes autos vieram conclusos no último dia útil (07/04) para apreciação de pedido de relaxamento da prisão em flagrante requerido pelo investigado. Tendo o Ministério Público Federal noticiado o oferecimento de denúncia naquele mesmo dia, requisitei-a junto ao Setor de Protocolo desta Subseção Judiciária e proferi a decisão de fl. 109/110, recebendo a denúncia, independente de sua juntada aos autos, ante o adiantado da hora e a necessidade de remeter os autos à Justiça Federal em Campinas-SP, onde funcionou o plantão judicial. A fim de regularizar os autos, proceda-se o encerramento deste volume e a abertura do segundo, onde deverá ser juntada a denúncia, conforme determina o Provimento-COGE nº 64/2005, acompanhada de cópia desta e da decisão de fl. 109/110, cumprindo-se o que foi determinado. Pelos mesmos motivos já elencados, fica também indeferido o pedido de liberdade provisória requerido à fls. 111. Requistem-se em nome do(a)s ré(u)s folha de antecedente junto ao IIRGD e à Polícia Federal, bem como certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual da comarca onde reside(m). Providencie a Secretaria pesquisa junto à distribuição desta Justiça Federal. Com os resultados, solicitem-se as certidões decorrentes. Ao SEDI para as alterações e anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.09.001009-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.000848-4) MARCIO ALVES RIBEIRO (ADV. SP070495 JOSE CARLOS SANTAO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo transcorrido o prazo para interposição de recurso e tendo em vista que o presente já cumpriu a sua finalidade, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2002.61.09.007612-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X CARLOS ROBERTO LEMBO (ADV. SP124931 GLAUCIA ESTELA CAMARGO E ADV. SP038510 JAIME BARBOSA FACIOLI)

REPUBLICAÇÃO: I - Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 222, porquanto intempestivo, conforme certidão de fl. 224. II - Cadastre-se no sistema processual o nome do defensor constituído pelo réu. III - Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino: 1. expeça-se a competente guia de recolhimento em conformidade com o Provimento-COGE nº 64/2005; 2. intime-se o condenado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). 2.1. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3. lance-se o nome do condenado no Rol Nacional dos Culpados e 4. façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton

Daunt.III - Tudo cumprido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.IV - Intimem-se.

ACAO PENAL

2002.61.09.007018-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X DOMINGOS SUZIGAN JUNIOR (ADV. SP107843 FABIO SANS MELLO) X ROSEMEIRE MAGALHAES SEGANTIN (ADV. SP044118 MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

O defensor constituído do réu, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.^a Turma do TRF da 3.^a Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5.^o, 3.^o, do Estatuto da OAB). Intime-se.

2003.61.09.000785-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GHANTOUS) X FRANCISCO JOSE FERNANDES (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)

Nos termos do despacho d fl. 625, fica a DEFESA intimada para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de suas alegações finais. O MPF já se manifestou.

2004.61.09.001739-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOU) X PEDRO PETRUCCI NETO E OUTRO (ADV. SP085822 JURANDIR CARNEIRO NETO)

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 03 (três) dias, sobre a necessidade ou conveniência de se realizar outras diligências. Em nada sendo requerido, dê-se nova vista às partes para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: A intimação é para a defesa e na fase de diligências. Posteriormente haverá nova intimação para oferecer alegações finais.

2007.61.09.000915-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALESSIO FALASCINA E OUTRO (ADV. SP206207A PEDRO VIEIRA DE MELO)

DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e CONDENO os réus ALÉSSIO FALASCINA e ARNALDO DE CASTRO como incurso nas sanções do art. 337-A, I e II, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhes, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto; b) pena de multa, correspondente a 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.^o do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de os réus, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executarem tarefas gratuitas em entidade pública do local de suas residências, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de os réus operarem a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (05) cinco salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, mediante a respectiva prestação de contas, a ser indicada por ocasião da execução. Transitada em julgado, lancem-se o nome no rol de culpados. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.009715-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004518-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA E PROCURAD CAMILA GANTHOU) X EDSON FAVARIN (ADV. SP053497 CONSTANTINO SERGIO DE P. RODRIGUES E ADV. SP062592 BRAULIO DE ASSIS)

Nos termos da deliberação de fl. 685, fica a DEFESA intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal
DR. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2807

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.002811-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002650-1) ALEX CESAR AGUIAR (ADV. SP141507 DENISE PEREIRA TORRES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.12.004321-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004096-0) CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA E OUTROS (ADV. TO003016 SERGIMAR DAVID MARTINS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da decisão de fl. 58 para os autos do Inquérito Policial n.º 2009.61.12.004096-0 Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.12.004399-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004096-0) EZEQUIEL NEVES BARBOSA (ADV. MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da decisão de fl. 94 para os autos do Inquérito Policial n.º 2009.61.12.004096-0 Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

94.1204141-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X ANTONIO HENRIQUES NETTO (ADV. SP183846 ÉRICO VINÍCIUS JANUNZZI) X OSWALDO PACCINI JUNIOR (ADV. SP063407 JOSE VIALLE) X ABRAO SIQUEIRA (ADV. SP188709 EDENILSON DA SILVA) X ROUBEVAL SANTOS PIRES (ADV. SP063407 JOSE VIALLE) X FRANCISCO ANDRADE NETO (ADV. SP063407 JOSE VIALLE) X CARLOS HIROCI OUTI (ADV. SP063407 JOSE VIALLE) X MARIA CRISTINA MAESTRELLO (ADV. SP063407 JOSE VIALLE) X ANA MARIA VICENTE BARBOSA (ADV. SP063407 JOSE VIALLE)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: A) CONDENAR O RÉU ANTÔNIO HENRIQUES NETTO a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido ao tempo da execução (art. 49, 2º, do Código Penal), em face da prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal; B) CONDENAR O RÉU OSWALDO PACCINI JUNIOR a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido ao tempo da execução (art. 49, 2º, do Código Penal), em face da prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal; C) CONDENAR O RÉU ABRÃO SIQUEIRA a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08(oito) meses de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido ao tempo da execução (art. 49, 2º, do Código Penal), em face da prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal; D) CONDENAR O RÉU ROUBEVAL SANTOS PIRES a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08(oito) meses de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1(um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido ao tempo da execução (art. 49, 2º, do Código Penal), em face da prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal; E) CONDENAR O RÉU FRANCISCO ANDRADE NETO a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04(quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido ao tempo da execução (art. 49, 2º, do Código Penal), em face da prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal; F) CONDENAR O RÉU CARLOS HIROCI OUTI a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08(oito) meses de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido ao tempo da execução (art. 49, 2º, do Código Penal), em face da prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal; G) CONDENAR A RÉ MARIA CRISTINA MAESTRELLO a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04(quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido ao tempo da execução (art. 49, 2º, do Código Penal), em face da prática da conduta

tipificada no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal; H) CONDENAR A RÉ ANA MARIA VICENTE BARBOSA a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04(quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido ao tempo da execução (art. 49, 2º, do Código Penal), em face da prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal; Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo como regime inicial, para cumprimento da pena, o aberto, nos termos do inciso III do referido dispositivo e do artigo 33, 2º, alínea c, do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade dos réus por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no parágrafo segundo do dispositivo legal referido (art. 44, 2, segunda parte do Código Penal). As penas restritivas de direitos deverão corresponder a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, inciso I e IV, do Código Penal). A pena de prestação de serviços à comunidade terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, com observância do disposto no artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. Fixo a prestação pecuniária para os réus Antônio Henriques Netto, Maria Cristina Maestrello e Ana Maria Vicente Barbosa no pagamento de R\$100,00 (cem reais) mensais em favor de instituição de atendimento a crianças a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Para os réus Oswaldo Paccini Junior, Abrão Siqueira, Rouberval Santos Pires, Francisco Andrade Neto e Carlos Hiroci Outi, fixo a prestação pecuniária no pagamento de R\$400,00 (quatrocentos reais) mensais em favor de instituição de atendimento a crianças a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos recompõe, de forma mais efetiva, o dano sofrido pela sociedade com a ação do condenado. Além disso, anoto que a substituição tem efeito reeducativo e reintegra o infrator na sociedade. A pena imposta indica ao condenado que ele deve agir com responsabilidade. Em observância ao artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva dos réus. Após o trânsito em julgado, determino o registro dos nomes dos réus no rol dos culpados. Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina e ao Conselho Regional de Enfermagem, com cópia da presente sentença, para as providências cabíveis. Custas ex lege. P.R.I.C.

2000.61.12.001214-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILSON SERAFIM DE LUCENA JUNIOR (ADV. SP124122 JOSE ADAO BELONCI)

Tendo em vista as alterações no rito processual penal, depreque-se novo interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 128/2009 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP PARA NOVO INTERROGATORIO DO REU).

2002.61.12.000003-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO VINICIUS AUGUSTO (ADV. SP057862 ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X ANDRE LUIS BALCIUNAS (ADV. SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)

Fl. 493: Defiro. Depreque-se a oitivas das testemunhas faltantes, arroladas pela defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 111/2009 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE RANCHARIA/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA).

2005.61.12.003357-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP111719 APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO E ADV. SP155360 ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU APARECIDO DE OLIVEIRA a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em face da conduta tipificada no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo como regime inicial, para cumprimento da pena, o semi-aberto, nos termos do inciso III do referido dispositivo e do artigo 33, 2º, alínea b, do mesmo diploma legal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade do réu por penas restritivas de direitos, visto que os antecedentes do acusado e sua personalidade não recomendam a substituição, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal. Em observância ao artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia desta sentença, para as providências que entender cabíveis. Custas ex lege. P.R.I.C.

2005.61.12.004646-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ DE SOUZA (ADV. PR028679 CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X TARCISIO NOGUEIRA DOS SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA 12/03/2009 - TÓPICO FINAL: Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. O acusado, devidamente intimado, não compareceu à audiência. Assim, decreto a revelia do réu. 2. Homologo a desistência da testemunha

Nelson de Almeida Junior, arrolada pela acusação, conforme requerido à fl. 223. 3.Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas de defesa, determino a expedição de carta precatória para novo interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei 11.719/2008. 4. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/3 do valor mínimo da Tabela Oficial. Requisite-se pagamento. 5. Intime-se o advogado constituído do inteiro teor desta deliberação. Saem os presentes intimados. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA Nº 114/2009 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE JAGUAPITA/PR PARA NOVO INTERROGATORIO DO REU).

2006.61.12.011829-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA CUNHA VAZ (ADV. SP046432 AMADOR MARTINES ROCHA) X LUIS INFANTE (ADV. SP142812 JOAQUIM GUILHERME PRETEL)

Fl. 384: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 30 de abril de 2009, às 14:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Santo Anastácio/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

2007.61.12.006634-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS (ADV. SP255786 MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA)

Com as alterações no rito processual penal, depreque-se novo interrogatório da ré, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 127/2009 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP).

2007.61.12.008173-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERSON FUGIO KISHIBE (ADV. SP181943 ERLON ORTEGA ANDRIOTI)

Fls. 316/350: Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Tendo em vista as alterações no rito processual penal, depreque-se, também, o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, logo após a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 113/2009 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE RANCHARIA/SP).

2009.61.12.002650-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEX CESAR AGUIAR (ADV. MG092772 ERICO MARTINS DA SILVA E ADV. SP141507 DENISE PEREIRA TORRES)

A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Saliente que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa residem em localidades diversas. Designo o dia 23 de abril de 2009, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Requisite-se as testemunhas, devendo o ofício ser entregue por Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo. Requisite-se o acusado, oficiando ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2820

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.018746-2 - COIMMA TECNICA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula nº 512, do STF). Custas es lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.61.22.001790-6 - JVR SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (ADV. SP107757 MARCOS ROBERTO FRATINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Tópico final da decisão: Considerando os efeitos ex nunc da decisão de inconstitucionalidade, e ainda que o ajuizamento do presente mandado de segurança ocorreu após 11.06.2008 (data da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991), indefiro o pleito liminar. Determino a expedição de ofício à autoridade impetrada, informando acerca do conteúdo desta decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

2009.61.12.004262-2 - NIVALDO DA SILVA (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos etc. Fls. 30/31: Recebo como emenda à petição inicial. Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento da inicial, a existência do ato coator, vale dizer, a recusa da autoridade impetrada em promover o pagamento do seguro desemprego. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.013886-0 - MARIA DA SILVA NAZARIO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de abril de 2009, às 15h30min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente, mediante carta precatória.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.12.005744-5 - CANDIDA DE SOUZA CORRADETTE (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2005.61.12.010650-3 - MARCIA REGINA FERMINO ALVES DA SILVA (ADV. SP197761 JOICE CALDEIRA ARMERON E ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na cédula de identidade, não sendo coincidente com o que se encontra no CPF. Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

2006.61.12.001889-8 - MARIA INES TARIFA MARTINS (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Indefiro o pedido formulado na folha 176, tendo em vista que cabe à parte, regularmente representada por sua procuradora constituída, promover as diligências determinadas pelo Juízo. Ademais, não tendo a Autora comparecido à perícia designada, nem tendo sido encontrada por sua Advogada, que asseverou ser não ter conseguido localizá-la, ineficaz seria a tentativa de intimação pessoal daquela parte para esclarecer eventual interesse no prosseguimento da ação. Assim, resta prejudicada a produção da prova técnica. Registre-se para sentença. Intime-se.

2006.61.12.003460-0 - ROBSON DIAS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP163821 MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Retifico o nome da Assistente Social que consta da manifestação judicial exarada nas folhas 116/118, para fazer constar Zélia Maganino Gomes. Ciência às partes quanto aos laudos de exame médico-pericial e de estudo socioeconômico juntados respectivamente como folhas 133/134 e 137/141. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, dê-se vista ao

Ministério Público Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela em favor do médico Leandro de Paiva e da Assistente Social Zélia Maganino Gomes, ressalvada a necessidade de eventual elaboração de laudo(s) complementar(es) ou esclarecimentos acerca do exame ou estudo social realizados. Caso não haja requerimento de complementação de cada laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeçam-se solicitações de pagamento. Ato contínuo, registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.007754-8 - NORMA RIBEIRO DE QUEIROZ BERTOLINI (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Leandro de Paiva honorários no valor máximo, com a redução mínima, da respectiva tabela. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.12.010993-8 - MARIA FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Arbitro, desde logo, ao médico-perito Arnaldo Contini Franco honorários no valor máximo da respectiva tabela. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.12.011044-8 - MARIA DE LOURDES SPOLADORE OLIVATI (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta conciliatória. Intime-se.

2007.61.12.013029-0 - LEILA DA CUNHA CABRAL (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Caso não haja requerimento de complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento, como comandado na respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 71/72. Intime-se.

2008.61.12.001075-6 - JOSE HENARES CUERDAS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

A Lei Complementar n. 110/01, estabelece composição relativa aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. No presente caso, busca-se a aplicação da taxa progressiva de juros, portanto, trata-se de causa diversa daquela em que houve composição. A propósito, conforme consta na jurisprudência transcrita no despacho da folha 62, Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos santos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Assim, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos extratos relativos à conta fundiária da parte autora. Intime-se.

2008.61.12.002040-3 - GILSON DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro o pedido formulado na petição retro. Intime-se a Sra. Perita para que preste os esclarecimentos formulados. Intime-se.

2008.61.12.003348-3 - JOSE NUNES BARBOSA DE MELO (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI E ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 11 de junho de 2009, às 10 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente

designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Autor constam da folha 103 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.003364-1 - JOAO GILMAR STELLA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

2008.61.12.003956-4 - ANGELA MARIA FERRARI (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Uma vez que a presente lide versa sobre auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, resta dispensável a realização de prova oral, sendo certo que a apresentação de novos documentos pode efetuada a qualquer tempo, antes de prolatada sentença. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 09 de junho de 2009, às 8 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Autor constam das folhas 135/136 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.004460-2 - ANTONIA MARQUES SOARES (ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE E ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 09 de junho de 2009, às 9 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da Autora constam da folha 94 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência ao INSS do documento juntado como folha 96. Intime-se.

2008.61.12.004772-0 - LUZINETE LOPES (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 17 de junho de 2009, às 18 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Autor constam das folhas 80/81 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.005185-0 - DIVA GIOVANI BARBOSA (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem

sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 19 de junho de 2009, às 18 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.005214-3 - CICERA DA SILVA MESSIAS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 11 de junho de 2009, às 10 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.005550-8 - MARIA CICERA ZANONI (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 09 de junho de 2009, às 11 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual

necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Autor constam das folhas 11/12 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Assistentes técnicos indicados às folhas 12 e 102. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.005626-4 - ANTONIO CARLOS BAIRRADAS (ADV. SP253447 RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 11 de junho de 2009, às 9 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.005681-1 - ARNALDO NUNES DA SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLARA DIAS SOARES)

Revogo a ordem de citação que consta da decisão das folhas 120/121, porquanto o ato citatório já fora realizado. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

2008.61.12.005731-1 - EDILSON RENATO DE OLIVEIRA (ADV. SP142732 JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência ao INSS quanto aos documentos juntados com a petição retro. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

2008.61.12.006075-9 - IZABEL CRISTINA DE LIMA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLARA DIAS SOARES)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Autora especifique as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência e, se for o caso, apresente quesitos para eventual perícia e indique assistente técnico. Intime-se.

2008.61.12.006077-2 - NEIDE CORAZZA DE OLIVEIRA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Uma vez que a presente lide versa sobre auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, resta dispensável a realização de prova oral, sendo que a apresentação de novos documentos pode ser realizada a qualquer tempo, antes da prolação da sentença. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

2008.61.12.006095-4 - MARIA DE FATIMA MARQUES (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Arbitro, desde logo, ao médico-perito Arnaldo Contini Franco honorários no valor máximo da respectiva tabela. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2008.61.12.006107-7 - ALIETE SIQUEIRA CAMPOS CORRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinho/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.006513-7 - RONI MARCOS DELLI COLLI (ADV. SP19667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Arbitro, desde logo, ao médico-perito Arnaldo Contini Franco honorários no valor máximo da respectiva tabela. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2008.61.12.006607-5 - MARIA DE LOURDES SOTOSKI (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 09 de junho de 2009, às 10 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação,

bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da Autora constam da folha 11 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.006887-4 - VALTER SOLERA (ADV. SP141543 MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Arbitro, desde logo, ao médico-perito Arnaldo Contini Franco honorários no valor máximo da respectiva tabela. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2008.61.12.006900-3 - OLINDA CRESCENCIO SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos da Autora consta das folhas 79/80 e os do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.12.007109-5 - MARIA APARECIDA BENTO SIMOES (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

2008.61.12.007735-8 - EDINALDO LIMA (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 09 de junho de 2009, às 10 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Autor constam das folhas 70/71 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a

indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.008142-8 - MARINETE DOS SANTOS CORDEIRO (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 22 de junho de 2009, às 18 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da Autora constam da folha 66 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.008456-9 - ELIO AMBROZIO DE MIRANDA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Uma vez que a presente lide versa sobre auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, resta dispensável a realização de prova oral, sendo certo que a apresentação de novos documentos pode efetuada a qualquer tempo, antes de prolatada sentença. A preliminar de incompetência absoluta de juízo poderá ser melhor apreciada com a vinda do laudo médico-pericial, notadamente porque os Comunicados de Decisão do INSS juntados como folhas 19 e 20 tratam do benefício de auxílio-doença, espécie 31. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 11 de junho de 2009, às 8 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Autor constam das folhas 06/07 e os do Juízo e do INSS constam da

Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.009461-7 - SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 09 de junho de 2009, às 11 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Autor constam das folhas 69/70 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.009976-7 - JULIO VAREIA PESTANA (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 09 de junho de 2009, às 9 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Autor constam da folha 09 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do

CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.011283-8 - SUELI MARQUES CILLI (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 11 de junho de 2009, às 9 horas e 30 minutos para realização do exame pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Autor constam das folhas 79/80 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.011681-9 - VICENTE DE SOUZA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia.Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Intime-se.

2008.61.12.012131-1 - PEDRO RODRIGUES DE NOVAIS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia.Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Intime-se.

2008.61.12.017104-1 - ISAU GUSHIKEN (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada e, querendo, sobre os documentos fornecidos com a petição da folha 41.Intime-se.

2008.61.12.017531-9 - VALDECI PEREIRA DE MORAIS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.019025-4 - KATIA TONELLO PEDRO STELATO (ADV. SP162890 NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E ADV. SP217160 ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido na petição juntada como folha 44.Intime-se.

2009.61.12.000317-3 - APARECIDA SANTIAGO GEROLIN (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2009.61.12.002527-2 - NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Neide Ribeiro dos Santos;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.240.549-0,DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone 3223-2906 e designo perícia para o dia 24 de junho de 2009, às 18h 00. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.004408-4 - ALBERTO ZAM TROMBETA (ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Alberto Zam Trombeta;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.472.637-4,DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor ANTÔNIO HIROSHI SAITO, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2.325, telefone 3223-4605 e designo perícia para o dia 27 de abril de 2009, às 8 h 00. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.004570-2 - ODETE HENRIQUEDE SA (ADV. SP205621 LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por todo o exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Tendo em vista que a procuração outorgada à fl. 11 foi por instrumento particular, regularize-se-a, no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final.Registre-se esta decisão.Intime-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.12.004527-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004030-3) MARCELO FERNANDES DA ROSA E OUTROS (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PLANTÃO JUDICIÁRIO:Tópico final da decisão: Ante o exposto, defiro a liberdade provisória a PABLO TENÓRIO SARTORI, EDSON FERNANDES DA ROSA e MARCELO FERNANDES DA ROSA, qualificados nos autos, mediante pagamento de fiança, que fixo em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), para cada um dos requerentes, nos termos do artigo 325, b, do Código de Processo Penal, tendo em vista sua condição econômica, sob o compromisso de comparecerem a todos os atos do processo e de comunicarem ao Juízo em caso de mudança ou ausência de seu domicílio por prazo superior a oito dias, pena de revogação do benefício, pela quebra da fiança.Comprovado o pagamento da fiança, expeçam-lhes termo de fiança, cuja assinatura deverá ser colhida no presídio onde se encontram, por Oficial de Justiça deste Juízo.Expeçam-se alvarás de soltura clausulados.P. I.

ACAO PENAL

1999.61.12.003850-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON JACOMOSSI (ADV. SP133450 CARLOS ROBERTO ROSATO) X ELENA BETTY GONCALVES BRITZ MUSTAFA (ADV. SP133450 CARLOS ROBERTO ROSATO)

Intimem-se, os réus e a Defesa, de que foi redesignada para o dia 22 de abril de 2009, às 14h15min., junto a 2ª Vara Federal de Marília, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Walter Silva de Oliveira. Cientifique-se o Ministério Público Federal da data acima, bem como da manifestação judicial da folha 710. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

1999.61.12.009751-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO ZANQUETA NETO (ADV. SP118913 FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Intimem-se, os réus e a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 7 de maio de 2009, às 15 horas, junto a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, residentes naquela localidade. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

2000.61.12.005339-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VILMA MOURA DE LIMA E OUTROS (PROCURAD MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão da folha 480, oficie-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2009, baixada por este Juízo. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.010881-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.003656-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA SILVA DE GARCIA DUARTE (ADV. SP117843 CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão da folha 555, oficie-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2009, baixada por este Juízo. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.12.010848-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS FERNANDO DA SILVA MATEUS (ADV. SP072368 ANTONIO ARAUJO SILVA) X VANILTON MARCIO MENDES

Considerando que o doutor Antonio Araújo Silva foi constituído pelo réu Marcos Fernando da Silva Mateus para defender seus interesses nestes autos, a apresentação da resposta à acusação não é peça obrigatória. Diante disso, revogo a respeitável manifestação judicial da folha 177. Considerando ainda, que o réu Vanilton Márcio Mendes, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo sem constituir defensor, conforme consta da certidão da folha 183, nomeio-lhe defensor dativo, o Dr. Aparecido de Castro Fernandes, OAB/SP 201.342, com endereço profissional na Rua Carlos Gomes, 26, Álvares Machado, SP. Intime-se o réu quanto a esta nomeação. Intime-se, ainda, o defensor nomeado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1277

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.12.002967-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.009142-8) CREMONE MOTONAUTICA LTDA (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Fls.330/332; cota de fl.335; 337/339; 356/357; 361/363; 604/606; 610/611 e 625/630 : Requereu a Embargante a produção de prova pericial, a fim de comprovar a certeza do valor que detém crédito perante a Fazenda Nacional com qual pretende efetivar compensação da dívida em execução. A Embargada asseverou a desnecessidade de produção provas, porquanto tais questões estão documentalmente comprovadas nos autos, bem assim, tal crédito foi utilizado para compensação de parte do débito fiscal sob o nº 80.604.053232-10. DECIDO. Ante as sustentações das partes na inicial e nas contestações, DEFIRO a produção da prova pericial. Nomeio como perito do Juízo LEANDRO ANTONIO MARINI PIRES, contador, com endereço à Rua Dr. Gurgel nº 1.041, e telefone nº 3916-5185, nesta cidade. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos em dez dias, bem como a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo. Quesitos suplementares serão admitidos somente durante a diligência. Tão logo apresentados os quesitos pelas partes, ou decorrido o prazo para tanto, conclusos para sua apreciação ou para deliberações em termos de

prosseguimento. Intimem-se.

2007.61.12.009834-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1205211-7) SERGIO ROBERTO BACARIN (ADV. SP111995 ALCIDES PESSOA LOURENCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 75 e 78 - A Embargada declarou a desnecessidade de outras provas e postulou o julgamento antecipado da lide. O Embargante requereu a produção de prova testemunhal no sentido de comprovar sua não participação na sociedade. DECIDO. Ante as sustentações das partes na inicial e nas contestações, DEFIRO a produção das provas testemunhais, cabendo também à Embargada a oportunidade de arrolar testemunhas, de modo a não restar prejudicada a igualdade das partes. Designo audiência de instrução para o dia 1º de julho de 2009, às 15h00min. A Embargada, no caso de também optar pela utilização do mesmo meio de prova, deverá providenciar o rol de testemunhas com antecedência mínima de trinta dias, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 12, bem assim o Embargante para depoimento, devendo este ser advertida de que seu não comparecimento à audiência implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC. As demais partes deverão ser intimadas de forma pessoal, com a advertência de que ausência poderá implicar nos efeitos da revelia quanto à matéria de fato. Intimem-se.

2009.61.12.001139-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.004283-5) PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO (ADV. SP184338 ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E ADV. SP129453 IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR E ADV. SP161756 VICENTE OEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 46: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.1205538-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP025427 JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E ADV. SP019494 ANIZIO DE SOUZA E ADV. SP067050 MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E ADV. SP123573 LOURDES PADILHA)

Fls. 588/594 e 600/601: Vista às partes. Fl. 596: Defiro. Expeça-se mandado de constatação, como requerido. Cumprido, abra-se nova vista à credora. Int.

97.1201096-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP109258 PAULO CESAR CASTREQUINI GALHARDO)

DESPACHO DE FL. 481: À vista do contido na decisão copiada à fl. 480, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos autos nº 1999.61.12.006220-0, onde prosseguem os atos relativos à penhora de faturamento. Intimem-se, inclusive do despacho de fl. 479. DESPACHO DE FL. 479: Fls. 465-verso, 467/473 - A questão será encaminhada nos autos nº 1999.61.12.006220-0. Aguarde-se. Intimem-se.

97.1202690-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP088395 FERNANDO ARENALES FRANCO E ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP015293 ALBERTO JOSE LUZIARDI E ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Vistos. Respeitosamente, revogo a parte final do item 3 da decisão de fls. 295/297 e torno sem efeito a intimação que reabriu prazo para oposição de embargos (fl. 305), porquanto já decorrido para todos os Executados, conforme certidão de fl. 151. Fls. 307/309 - O instituto do agravo na forma retida se destina a que, em grau de recurso, venha o tribunal ad quem a rever a decisão interlocutória, isto em caso de ser requerida a revisão em apelação ou recurso ordinário. Neste caso, porém, tratando-se de execução fiscal, a sentença tem, em princípio, os limites do art. 794 do CPC, em seus incisos I a III. Verifica-se, porém, que em qualquer das três hipóteses, a extinção da execução se dá por também estar extinto o próprio crédito, seja pelo pagamento, pela transação ou renúncia do credor. Assim é que eventual sentença, embora impugnável por via de apelação, em nada será prejudicada pelo teor da decisão ora agravada. Por outras, o agravo só teria sentido se pudesse alterar o teor da sentença extintiva da execução, prejudicando ou tornando-a nula em caso de provimento pelo tribunal ad quem, o que não é o caso. Ademais, por questão lógica, a matéria relativa à suspensão do processo de execução não poderá ser relegada para após o término deste, de modo que incabível agravo na forma retida. Falta por isso o interesse recursal, porquanto inútil o provimento vislumbrado ao final, sendo o interesse requisito de admissibilidade de todo e qualquer recurso. Assim é que indefiro o agravo interposto na forma retida. Em prosseguimento, abra-se vista ao credor, como determinado no item 2 da r. decisão de fls. 295/297. Intimem-se.

98.1200977-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X TRANS RALLYE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP105683 LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR) X JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X ALICE SILVA MONTEIRO (ADV. SP188385

RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fl. 269: Defiro. Oficie-se à CEF para conversão dos depósitos de fls. 258 e 264. Int.

1999.61.12.006660-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTROE CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGENS LTDA (ADV. SP105683 LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR) X LUIZ GUSTAVO CALDERAN - ESPOLIO -

Fl. 193: Defiro a juntada. Converto o(s) depósito(s) de fl(s). 185 em renda a favor do(a) exequente (artigo 156, inciso VI, do CTN). Oficie-se à CEF. Após, abra-se vista à exequente. Int.

2000.61.12.000726-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 116/117: Defiro a juntada. Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

2000.61.12.003742-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X R N PUBLICIDADES PROMOCOES E MARKETING S/C LTDA X SANDRA MAGALI MONTRONI BEZERRA E OUTRO (ADV. SP145553 FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

Fls. 165/166: Esclareço à Executada que inobstante a oposição dos embargos de terceiro nº 2008.61.12.014056-1, foram interpostos embargos de terceiro sob nº 2008.61.12.015776-7, tanto que foram extintos por litispendência, conforme sentença copiada às fls. 160/162. Em prosseguimento, à vista do contido na certidão de fl. 167, providencie a Secretaria com premência, a remessa do mandado que está anexado na contracapa destes autos à Central de Mandados para cumprimento. Int.

2000.61.12.005646-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA (ADV. SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E ADV. SP226097 CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI E ADV. SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES)

Fl. 246: Defiro a juntada. Converto o(s) depósito(s) de fl(s). 234 em renda a favor do(a) exequente (artigo 156, inciso VI, do CTN). Oficie-se à CEF. Após, abra-se vista à exequente. Int.

2001.61.12.004739-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HUMBERTO DE ANDRADE JUNQUEIRA FILHO (ADV. SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E ADV. SP161609 LETÍCIA YOSHIO)

Fl. 162: Indefiro, porque o processo já foi extinto. Fl. 164: Indefiro. Deverá o executado estabelecer, no âmbito particular, acordo com o arrematante para ver-se reembolsado, se for o caso. O processo de execução, ainda mais depois de extinto, não constitui sede própria para a exigência pleiteada. Arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades de praxe. Int.

2002.61.12.010173-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA (ADV. SP033711 RUBENS AVELANEDA CHAVES E ADV. SP175393 PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES)

Fl(s). 173: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

2002.61.12.010567-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9A REGIAO (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X REGINA DE SOUZA RAIMUNDO (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

2003.61.12.005713-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUIZ DE SOUZA CALHAS ME (ADV. SP201693 EVANDRO MIRALHA DIAS E PROCURAD DALMO J AMARAL JUNIOR OAB/GO 13.905) X LUIZ DE SOUSA

Fls. 108. Defiro a juntada requerida. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema

sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

2003.61.12.007482-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X DPL CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP209946 MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Fl. 95: Defiro a juntada. Convento o(s) depósito(s) de fl(s). 86 em renda a favor do(a) exequente (artigo 156, inciso VI, do CTN). Oficie-se à CEF. Após, abra-se vista à exequente. Int.

2004.61.12.009142-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CREMONE MOTONAUTICA LTDA (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E ADV. SP124600 LUIZ MARI E ADV. SP169586 ALEXANDRA MARIA IACIA)

Cota de fl. 128 verso : Ante a concordância expressa da credora, defiro o pedido de fl. 82/85. Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1a. Instância, dos embargos interpostos sob n. 2007.61.12.002967-0. Apensem-se os autos. Int.

2006.61.12.004212-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS IMPERIAL LTDA (ADV. SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no Parcelamento Simples Nacional, suspendo a execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.02.004327-6 - SEGURITEC DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA E OUTRO (ADV. RS030757 RICARDO MEDEIROS SVENTNICKAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela pretendida, autorizando as requerentes a formalizar a venda dos produtos descritos na inicial para o município de Arapongas/PR, bem como para determinar à INFRAERO que se abstenha de tomar qualquer conduta tendente à apreensão da mencionada mercadoria por suposto abandono, mantendo-a sob depósito...

Expediente Nº 2178

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.012790-0 - CLAUDOUCESAR DA FONSECA DIAS (ADV. SP218064 ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência... Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais... exp.2178

2009.61.02.004259-4 - REGINA DA PAIXAO SOARES (ADV. SP268259 HELONEY DIAS SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERRANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Pelas razões expostas, defiro a liminar para determinar a implantação do benefício em questão, no prazo máximo de quinze dias... exp.2178

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1661

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.002427-0 - ANA CAROLINA TOSCHI (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP204728 TATIANA FERREIRA LOPES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA ROGADA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Publique-se, registre-se e intime-se as partes e o MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2009.61.02.004470-0 - FABIO ROJAS DO CARMO (ADV. SP190748 PATRICIA SOARES GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de processo civil. Sem custas, ante a gratuidade que ora concedo e sem honorários advocatícios, nos termos das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.02.011806-1 - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP (ADV. SP088610 JOSE OLIVEIRA FEITOSA E ADV. SP187223 CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA) X CICERO FLORENTINO DE SOUZA (ADV. SP095561 SILVIA DE CASTRO E ADV. SP169491 PAULO AUGUSTO COURA MANINI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o contido no auto de constatação lavrado pelo oficial de justiça, no sentido de que o imóvel estaria sendo ocupado atualmente por pessoas estranhas à lide (João Quintino e Marli Bonfim) (fls. 212/214), bem como o argumento da ITESP, de que é prática corriqueira em assentamentos rurais a rotatividade entre os seus ocupantes sempre que se visualiza a possibilidade de uma autorização judicial para reintegração de imóvel (fl. 244), concluo pela necessidade de se ouvir, em audiência, todos os interessados, a fim de que este juízo possa analisar as consequências jurídicas e processuais decorrentes da mudança do estado de fato verificada pelo oficial de justiça, assim como decidir sobre o pedido de liminar. Desta forma, designo audiência para o dia 29.04.09, às 14 horas, devendo a secretaria providenciar a intimação do ITESP, da União, dos réus e do respectivo advogado e dos atuais ocupantes do imóvel (João Quintino e Marli Bonfim e/ou quaisquer outros que estejam na posse do imóvel). Deverá constar do mandado que os atuais ocupantes deverão comparecer à audiência, devidamente munidos de documentos e acompanhados por advogado. Caso necessitem de advogado dativo deverão informar este fato ao oficial de justiça que, por seu turno, fará a anotação respectiva em sua certidão. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.001170-2 - JOAQUIM GILMAR CONSTANTINO (ADV. SP197096 JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP117599 CARLOS ANDRE ZARA) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A (ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a certidão de fls. 115, manifeste-se o patrono do autor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.012995-6 - ANTONIO CARLOS MARCANTONIO (ADV. SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De ofício Ciência do agendamento da perícia médica a ser realizada em 07/05/2009 às 08h00, na sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Alem Saad, 1010, com a Dra. Kazumi Hirota Kazava.

2009.61.02.002164-5 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS CLEMENCIO (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
De ofício Ciência do agendamento da perícia médica a ser realizada em 02/06/2009 às 08h00, na sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Alem Saad, 1010, com a Dra. Kazumi Hirota Kazava.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 492

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.02.012661-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SAMIR ASSAD NASSBINE E OUTROS (ADV. SP145747 ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)
Fls. 79: defiro. Int.-se.

DEPOSITO

2008.61.02.010900-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS PEREIRA AMPARADO (ADV. SP041496 MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)
Tendo em vista o teor da informação retro, torno sem efeito a citação efetuada nos termos do art. 1.102-b do CPC.Cumpra-se o despacho de fls. 42.Int.-se.

MONITORIA

2008.61.02.010668-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO E OUTROS
Prejudicados os embargos de fls. 65/66, tendo em vista que o subscritor dos mesmos não detém procuração nestes autos.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.010671-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO THEOBALDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP216606 LEONARDO LIMA DIAS MEIRA)
Prejudicados os embargos de fls. 76/77 tendo em vista que o subscritor dos mesmos não detém procuração nestes autos.Fls. 40/42: Para tentativa de conciliação das partes, designo o dia 12 de maio de 2009, às 14:30 horas, devendo a serventia proceder às intimações que se fizerem necessárias.Int.-se.

2008.61.02.012714-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MANI CORREA NAVARRO E OUTROS (ADV. SP018238 CLEUSA GOMES E ADV. SP168441 SANDRA MARIA DA SILVA)
Especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.-se.

2008.61.02.013832-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIAN PAULO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
Fica o advogado da CEF intimado a retirar a carta precatória nº 66/09, na Secretaria, em 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem ainda eventual recolhimento de custas de diligência, no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.02.014212-2 - EMILCE LORETTI ROSIELLO (ADV. SP085202 ARMANDO LUIZ ROSIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Verifico que a autora deduz pedido certo, quantificando o valor da condenação que deseja ver obtida.Assim, nos termos do art. 459, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição da planilha acostada às fls. 43/44.Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Ato contínuo, conclusos para sentença.Int.-se.

2008.61.02.014230-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ELIDE CRISTIANE ALBIERI SILVA E OUTROS (ADV. SP165605B CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)
Recebo os embargos monitorios à discussão.Vista à CEF pelo prazo legal.Int.-se.

2009.61.02.003067-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS GARIERI E OUTRO

Tendo em vista a informação dos Correios às fls. 28 e 31, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2009.61.02.003211-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA HELENA JERONIMO

Tendo em vista a informação dos Correios às fls. 26, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2009.61.02.003870-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS GARIERI

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação.Int.-se.

2009.61.02.004311-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO GUIMARAES LEAL

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0308702-4 - MARIA ALVES DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP219137 CARLOS ROBERTO DE LIMA E ADV. SP228522 ALVARO FERACINI JUNIOR) X ISMAEL RODRIGUES AGOSTINHO E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Esclareça o autor o pedido de fls. 1149/1155, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que Dimas Montefeltro não integra o polo ativo do presente feito. Fls. 1234/1235: Indefiro o pedido de separação dos honorários contratuais, tendo em vista o teor do art. 5º, 1º, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Comprovado o falecimento dos autores TRAJANO STELLA, GERALDO COSTA e ZILDA AMBRÓSIO SCARANELLO, consoante certidões de óbito (fls. 1143, 1170 e 1200), os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação (fls. 1141, 1169 e 1198), instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 1142/1147, 1170/1186 e 1199/1216. HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido por JACY PORTELLA STELLA, MARIZA COSTA RIGON, LUCILA COSTA SCHROEDER, FERNANDO DE DOMINICIS COSTA, CARLOS ALBERTO SCARANELLO, CLEUSA APARECIDA SCARANELLO PINOTI e CLAUDIO TADEU SCARANELLO, nos termos do art. 8º c.c. art. 1060, I, ambos do C.P.C.Ao SEDI para retificação do termo de autuação.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para desmembramento dos valores depositados às fls. 1111, 1127 e 1132 para cada um dos sucessores acima habilitados.Com o retorno dos autos, expeçam-se os alvarás de levantamento em nome dos habilitados e/ou do subscritor de fls. 1234/1235, consignando-se que na presente hipótese não há retenção de imposto de renda.Int.-se.

1999.03.99.016139-5 - FRANCOI UTILIDADES E PRESENTES LTDA (ADV. SP090107 ANTONIO JOSE CINTRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 103/106: Requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

1999.61.02.004012-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA E ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS (ADV. SP212983 KELLY BARATELLA CAMPOS E ADV. SP205013 TIAGO CAPATTI ALVES)

Ciência a autora do desarquivamento dos autos. Fls. 386: Anote-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

1999.61.02.008239-0 - CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

1999.61.02.009960-2 - BENEDITO BENJAMIN FERREIRA (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP035273 HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

1999.61.02.014380-9 - BENEDITO SIDINEI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Tornem os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Int.-se.

2000.03.99.012394-5 - PREVIDENT SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20090000024, juntado às fls. 138.Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

2000.61.02.000612-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.015037-1) APARECIDO GREGORIO DE ALMEIDA (ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X CREFISA S/A (ADV. SP022688 JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Fls. 545: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2000.61.02.016904-9 - GUTEMBERG BONAFE CARNIEL (ADV. SP125160 MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E ADV. SP086290E ADRIANA ROMANA FERREIRA DOLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório no valor de R\$ 549,22 (quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), referente aos honorários sucumbenciais, atualizado até julho de 2007.Int.-se.

2001.61.02.009346-3 - INSTITUTO DE NEUROLOGIA E REABILITACAO DE RIBEIRAO PRETO S/C (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP173740 DANIEL DE GODOY PILEGGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2001.61.02.012146-0 - JP IND/ FARMACEUTICA S/A E OUTRO (ADV. SP140148 PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO E PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 561: Prejudicado o pedido, tendo em vista o quanto determinado no primeiro parágrafo de fls. 546.Após, não obstante o INSS já ter contestado a presente ação (fls. 377/394), mas tendo em vista o quanto requerido pelo INCRA às fls. 542/543 e deferido às fls. 546, cite-se a União (FN).Int.-se.

2002.61.02.006555-1 - PICOLLI CLINICA PEDIATRA S/C LTDA (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2003.61.02.002242-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000764-5) ANTONIO RIBEIRO SPADINI (ADV. SP093389 AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vista à autora da impugnação de fls. 374/382, bom como às partes do cálculo de fls. 385, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2003.61.02.005399-1 - SONIA PAGLIARO (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o teor da certidão retro, JULGO extinta a presente execução interposta por Sonia Pagliaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.02.005490-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARCOS BIGHETTI BENEDINI (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E ADV. SP064285 CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO) X PEREIRA ALVIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP137942 FABIO MARTINS)

Recebo os recursos de apelação dos réus (fls. 699/727 e 729/746), apenas no efeito devolutivo.Vista à União para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2006.61.02.007878-2 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA (ADV. SP144698 EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E ADV. SP143415 MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Observo que a Ré apresentou duas contestações nestes autos. Assim, para evitar possível tumulto, promova a serventia o desentranhamento daquela protocolizada por último (fls. 617/701), ficando seu subscritor intimado a retirá-la em cartório no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização. Oficie-se à 17ª Vara Federal de Brasília, solicitando a devolução da exceção de incompetência nº 2008.61.02.007891-2, trasladando-se para estes autos, o quanto decidido na mesma. Manifeste-se a autora sobre a defesa apresentada, no prazo legal, tornando os autos a seguir, conclusos. Int.-se.

2006.61.02.009532-9 - RIBERLA COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Não obstante o teor da petição de fls. 265/267, requerendo pela quarta vez o adiamento da audiência para tentativa de conciliação (a primeira para 25/03/2008, fls. 190, a segunda para 22/04/2008, fls. 199, a terceira para 03/12/2008, fls. 217 e esta agora, fls. 257), mantenho a audiência já designada, até porque a intimação para o outro ato estampada às fls. 267, foi realizada em 01/04/2009, e posteriormente a destes autos (06/02/2009). Ademais, em se tratando de tentativa de conciliação, a ausência do patrono não ocasionaria, por si mesma, prejuízos à parte, sem embargo de ser ela a maior interessada na solução da pendenga. Int.-se.

2006.61.02.014404-3 - CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP148571 ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 287/313) em ambos os efeitos legais. Vista ao autor para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2007.61.02.001874-1 - TOKICO MURAKAWA MORIYA (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 170: JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A OBRIGAÇÃO imposta à Caixa Econômica Federal - CEF, diante de seu cumprimento em relação à autora Tokico Murakawa Moriya (CPC art. 635 c.c. 794, inciso I). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.02.002872-2 - JOSE MANOEL RODRIGUES BRAZ E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fica o advogado da parte autora intimado a retirar os documentos desentranhados dos autos, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.02.004257-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007878-2) PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA (ADV. SP185649 HELOISA MAUAD LEVY E ADV. SP143415 MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a defesa sobre a contestação apresentada, no prazo legal, tornando os autos a seguir, conclusos. Int.-se.

2007.61.02.007407-0 - LUIS MARIO MILAN (ADV. SP198004 LUIS MARIO MILAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão assinalado no despacho de fls. 101, fica o autor intimado a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé dos autos nº 2006.61.02.011075-6, em trâmite na 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Int.-se.

2007.61.02.011453-5 - PAULO CESAR RAMOS DA CRUZ (ADV. SP205911 MARIANA MARUR MAZZÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação do INSS (fls. 278/295) em ambos os efeitos legais. Vista ao autor para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2007.61.02.014883-1 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 607/613, cumpra-se o tópico final da mesma. xe.

2008.61.02.000011-0 - JOSE DONIZETI VANSIM (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo conclusivo de fls. 217/228, devendo o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se insiste na produção de prova testemunhal, sendo certo que seu silêncio será considerado como desistência.

2008.61.02.004967-5 - MARIZETE SILVA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS E ADV. SP158838E LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o quanto alegado pelo autor às fls. 163/174, defiro a produção da nova prova pericial requerida e nomeio para o mister o Doutor Jafesson dos Anjos do Amor, com endereço conhecido nesta secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como para informar ao Senhor Oficial de Justiça encarregado da diligência, o dia, hora e local da realização da perícia. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. Quesitos e assistente técnico do INSS indicados às fls. 131/132. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo 05 (cinco) dias para formulação de novos quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico. Como quesito do Juiz indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

2008.61.02.006789-6 - GENEBALDO FREITAS SILVA E OUTRO (ADV. SP223395 FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 527/530, prejudicado o pedido de fls. 537. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

2008.61.02.007856-0 - ANTONIO CARLOS PALARETTI (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 95/97, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 32.899,10. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, promova o autor a autenticação de cada uma das cópias que acompanham a inicial, a teor do artigo 365, Inciso IV do CPC (Lei nº 11.382/06), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração das mesmas. Int.-se.

2008.61.02.010488-1 - LEONARDO DONIZETE PONCIELO (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 66/68, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 45.422,54. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, promova o autor a autenticação de cada uma das cópias que acompanham a inicial, a teor do artigo 365, Inciso IV do CPC (Lei nº 11.382/06), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração das mesmas. Int.-se.

2008.61.02.011110-1 - EDSON ALVES DE SOUZA (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 220/227: Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para comprovar, documentalmente, se as empresas indicadas se encontram em atividade. Int.-se.

2008.61.02.011332-8 - EDMUNDO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 69/71, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 63.747,66. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2008.61.02.011540-4 - ISMAEL PAULO DA SILVA (ADV. SP201321 ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 195/226, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.013031-4 - WENDERSON DE NAZARE DOS SANTOS (ADV. SP103046 VANDERLENA MANOEL BUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa, nos termos da decisão de fls. 43/44. Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.-se.

2008.61.02.013181-1 - NEYDE CARDOZO GAGLIARDI E OUTRO (ADV. SP137391 FRANCISCO JOSE DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o autor deduz pedido certo, quantificando o valor da condenação que deseja ver obtida. Assim, nos termos do art. 459, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição da planilha acostada às fls. 47/92. Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Ato contínuo, conclusos para sentença. Int.-se.

2008.61.02.013362-5 - ADELAIDE MANIEL SOAREZ (ADV. SP200476 MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a autoria da contestação de fls. 41/67, bem ainda as partes do Procedimento Administrativo carreado às fls. 32/34 pelo prazo de dez dias.Int-se.

2008.61.02.013775-8 - JOSE JOAO MARTORANO (ADV. SP169693 SALIM LAMBERTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o autor deduz pedido certo, quantificando o valor da condenação que deseja ver obtida.Assim, nos termos do art. 459, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição da planilha acostada às fls. 16/20.Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

2008.61.02.014291-2 - JOAO BALBINO DE LIMA - ESPOLIO (ADV. SP111942 LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de indeferimento da inicial? a) juntar aos autos os extratos das contas poupança cuja correção requer, tendo em vista tratar-se de documento indispensável à propositura da ação; b) autenticar as cópias de fls. 43/47, bem como aquelas que instruem a inicial.No silêncio, ou no caso de inadimplemento, tornam os autos conclusos.Int.-se.

2008.61.02.014529-9 - HILARIO TAVARES NETO (ADV. SP157208 NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 63/64 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 29.108,51, apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 47.Após, cite-se, conforme requerido.Int-se.

2009.61.02.000200-6 - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 64/77, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.001139-1 - MARIA APARECIDA BERGAMO (ADV. SP228432 HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI E ADV. SP253678 MARCELA BERGAMO MORILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Designo audiência para o dia 07/05/2009, às 15:30 horas, com vistas à tentativa de conciliação das partes e no caso de insucesso daquela providência, análise da necessidade de realização de provas, bem ainda a colheita do depoimento pessoal da autora e, em sendo o caso, sentença. Para tanto, as partes deverão comparecer, devendo a requerida fazer-se representar pelo Superintendente de Negócios da CEF ou preposto devidamente habilitado.Int.-se.

2009.61.02.001600-5 - ARISTIDES ANTONIO SPINOSI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito o despacho de fls. 139 e determino a remessa dos autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

2009.61.02.001673-0 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cumpra-se o quanto determinado no tópico final da sentença de fls. 27.Int.-se.

2009.61.02.001946-8 - JOSE APARECIDO SOARES DE SOUZA (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 40.016,94, apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 116.Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2009.61.02.002309-5 - GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP205860 DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante o teor da petição de fls. 43/50, encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

2009.61.02.002721-0 - ROQUE MORAES DOS SANTOS (ADV. SP176093 MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

2009.61.02.002793-3 - LUIZ ANTONIO ROSA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 15.536,59, apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 92. Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.002832-9 - BARNABE NERY DE SOUSA (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 40.299,67, apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 100. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.002851-2 - LELIS GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP196059 LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 47.804,43, apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 68. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.002890-1 - ANTONIO GUILHERME PIRES FABREGA (ADV. SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 42.543,99, apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 120. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.002934-6 - JOSE CARLOS AUGUSTO CORREA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante o teor da petição de fls. 102/105, encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int.-se.

2009.61.02.002993-0 - JOAO ANTONIO MUCCI (ADV. SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int.-se.

2009.61.02.003172-9 - ROBERTO ROMUALDO POMPEU (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.003445-7 - MARCOS ANTONIO ALEXANDRE (ADV. SP116832 EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.003499-8 - GILLIARD DA SILVA SOUSA (ADV. SP199838 MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não antevejo, no presente caso, em cognição sumária, embora possa haver verosimilhança nos argumentos apresentados pela autoria, a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do C.P.C., para apreciar o pedido de antecipação da tutela sem a oitiva da requerida. Ademais, tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art.5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o prazo para contestação, tornem os autos conclusos, quando então o pedido será apreciado. Intime-se.

2009.61.02.003505-0 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS (ADV. SP190598 CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

2009.61.02.003569-3 - ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a autora intimada a juntar aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Deverá, ainda, no mesmo prazo, promover a juntada da declaração de pobreza mencionada no item e de fls. 13.Int.-se.

2009.61.02.003609-0 - VALDIR MARTINS PERES (ADV. SP167433 PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E ADV. SP277350 SABRINA SILVEIRA COLMANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de pagamento das diferenças de correção monetária relativa a contas poupança, cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int-se.

2009.61.02.003886-4 - ADILSON MENDES (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

2009.61.02.003888-8 - DIRCEU BALTAZAR (ADV. SP196059 LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.003890-6 - LARICA BARBOSA RAIMUNDO (ADV. SP216524 EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.003893-1 - MARIA NEUSA DA SILVA FABBRE (ADV. SP231456 LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.003999-6 - JOAO JANE SPONTIADO (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

2009.61.02.004007-0 - HORACIO MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro a produção da prova pericial requerida e nomeio para o mister a Dra. Luiza Helena Paiva Febrônio, com endereço conhecido nesta secretaria, que deverá ser intimada desta nomeação, bem como para informar ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência o dia e hora para a realização da perícia. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister.Quesitos da autoria formulados às fls. 34/35.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao INSS o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como às partes para indicação de assistente-técnico. Como quesito do Juiz indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária.Pareceres dos

assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

2009.61.02.004011-1 - JEZULINO TEIXEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

2009.61.02.004020-2 - DEOLINDA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP150556 CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.004048-2 - NORALDINO LOBO DA SILVA (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

2009.61.02.004070-6 - PAULO SERGIO BARBETA - ESPOLIO (ADV. SP157086 CLAUDEMIR ANTUNES E ADV. SP157074 AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Promova o autor a autenticação de cada uma das cópias que acompanham a inicial, a teor do artigo 365, Inciso IV do CPC (Lei nº 11.382/06), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração das mesmas. Int.-se.

2009.61.02.004131-0 - JOSE MARIA DE SOUSA (ADV. SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E ADV. SP076453 MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.02.004119-0 - CARLOS CESAR SPONCHIADO (ADV. SP088236B ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E ADV. SP273479 BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E ADV. SP253322 JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

2009.61.02.004120-6 - SEBASTIAO LEAL DE SOUZA (ADV. SP088236B ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E ADV. SP253322 JOSÉ RUBENS MAZER E ADV. SP273479 BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

2009.61.02.004122-0 - JOAO OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP253322 JOSÉ RUBENS MAZER E ADV. SP273479 BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.003932-7 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP

Designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela autora para o dia 07/05/2009, às 14:30 horas, devendo a serventia proceder às intimações necessárias.Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.005511-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.002693-2) LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES E OUTRO (ADV. SP196099 REINALDO LUÍS TROVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Baixo os autos em diligência e determino à embargada, que no prazo de 10 (dez) dias faça juntar aos autos cópia do

contrato original firmado com os embargantes, tendo em vista que na execução em apenso juntou apenas cópia do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD.Int.-se.

2007.61.02.012699-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.018979-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X BENEDITO CEZAR DA COSTA DIAS (PROCURAD DAZIO VASCONCELOS)

Fls. 86: Vista às partes tornando os autos à seguir, conclusos.Int.-se.

2008.61.02.000740-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010715-4) NOSLIG COM/ DE COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP237839 JOÃO RICARDO BAMBOZZI ARTIMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Solicite-se informações sobre o feito nº 2006.63.02.015011-4, apontado no termo de prevenção que acompanha a inicial da execução em apenso. Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

2008.61.02.002427-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.005353-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X MILTON BRAZ (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI)

Fls. 61: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.002428-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.016904-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X GUTEMBERG BONAFE CARNIEL (ADV. SP125160 MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E ADV. SP086290E ADRIANA ROMANA FERREIRA DOLIS)

Tendo em vista que o valor da condenação no feito principal, apurado pela Contadoria às fls. 12, refere-se à execução dos honorários sucumbenciais naqueles autos, torno sem efeito o despacho de fls. 33 e indefiro o pedido de fls. 25/31. Assim, requeira o INSS o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, desapensem-se os presentes autos, e no silêncio, remeta-os ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.013418-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009630-6) REGINA MARIA DA SILVA POSSOS E OUTRO (ADV. SP246008 FLAVIO GOMES BALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Cancelo a audiência designada às fls. 92. Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação nos embargos em apenso, tornando os autos a seguir, conclusos.Int.-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.02.006523-9 - BRITO E CANOVA LTDA E OUTRO (ADV. SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Fls. 685: Designo o dia 12/05/2009, às 14:30 horas, para a realização de leilão com vistas à alienação judicial dos bens penhorados às fls. 680. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 26/05/2009, às 14:30 horas, para segundo leilão, sendo que nesta o bem será entregue a quem mais der. Determino à exequente que dez dias antes da data designada para o primeiro leilão, apresente a atualização do valor da dívida. Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar que através dele a executada fica intimada das datas designadas para o leilão, caso não seja encontrada para a intimação pessoal. Fica dispensada a publicação do referido edital, tendo em vista o disposto no artigo 686, 3º do CPC. Uma vez que o bem foi recentemente avaliado (fls. 681), desnecessária a realização de reavaliação, tendo em vista o disposto no artigo 683 do CPC. Proceda a serventia às devidas intimações.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.02.013148-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUIZ AUGUSTO PERES E OUTRO HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora Emgea - Empresa Gestora de Ativos, às fls. 110, na presente ação movida em face de Luiz Augusto Peres e Solange de Araújo Peres e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil, recebendo a petição de fls. 110 como renúncia ao direito de recorrer. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença supra, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.02.006330-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP117847 EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E ADV. SP178010 FLÁVIA TOSTES MANSUR) X WILSON CORREA LEITE

Fica a CEF intimada a retirar a carta precatória nº 65/09, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.02.007760-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUI VADIK ABRAO (ADV. SP165016 LIDIANI APARECIDA CORTEZ)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 11.270,39 (onze mil, duzentos e setenta reais e trinta e nove centavos), posicionada para julho de 2004, em decorrência de Contrato de Empréstimo/Financiamento - TD 02.7, firmado entre a Caixa Econômica Federal e Rui Vadik Abrão. Às fls. 200 a CEF informa o pagamento do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.02.009139-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA STELLA LIMA SCHWAB E OUTRO
JULGO extinta a presente execução, interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Stella Lima e Maria Lucia Schwab Martins da Costa, com fulcro no art. 794, I e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 156 como renúncia ao direito de recorrer. Após o trânsito em julgado da sentença supra, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Para fins do Provimento GOG 73/07, registre-se como tipo B.P.R.I.

2006.61.02.004805-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO VASCONCELOS MARTINS (ADV. SP125514 JOSE NILES GONCALVES NUCCI E ADV. SP020596 RICARDO MARCHI E ADV. SP262656 HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO)

Tendo em vista teor da manifestação de fls. 211/212, indefiro o pedido formulado 200/205. Expeça-se carta precatória para a comarca de São João da Boa Vista visando integral cumprimento do despacho de fls. 140.1, 12 Int.-se.

2008.61.02.011204-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO APARECIDO GOMES

Ficam os subscritores de fls. 24 e 41 intimados a regularizar sua representação processual nos autos, juntando o competente instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2009.61.02.003874-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO E OUTROS

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Int.-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2006.61.02.010952-3 - SONIA MARIA STEFANELLI DE ANDRADE (ADV. SP225860 RODOLFO CUNHA HERDADE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS

Tornem os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com baixa na distribuição, tendo em vista o quanto determinado às fls. 231/233. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.02.003926-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.011716-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS PARAGON LTDA (ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

Recebo a impugnação à discussão. Vista ao impugnado pelo prazo legal. Int.-se.

2009.61.02.003927-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.012294-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA DO ROSARIO LUIZ (ADV. SP258777 MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO)

Recebo a impugnação à discussão. Vista ao impugnado pelo prazo legal. Int.-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2009.61.02.002351-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 70, requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.02.002177-1 - LIDER CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO E ADV. SP156429 RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Tendo em vista o trânsito em julgado dos agravos de Instrumento noticiados nos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2008.61.02.013760-6 - PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o recurso de apelação da impetrante de fls. 277/286, apenas em seu efeito devolutivo. 2 - Vista à parte contrária para as contra-razões, querendo. 3 - Decorrido o prazo para as contra-razões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.02.014116-6 - TRANSPORTADORA SERRANO (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 90/99) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.002069-0 - MALHARIA BEL LTDA ME (ADV. SP268262 IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança movido por Malharia Bel Ltda ME em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto. Às fls. 22 a impetrante foi intimada a recolher as custas de distribuição pelo prazo do art. 257 do Código de Processo Civil, o que não foi feito, conforme certidão de fls. 23. O não pagamento das custas traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO nos termos do artigo 267, Incisos III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.02.004499-2 - MILTON CARLOS ROCHA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO E ADV. SP253678 MARCELA BERGAMO MORILHA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ausentada a relevância, despiciendo, verificar-se acerca da irreparabilidade, motivo pelo qual NEGOU a liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para as informações no decêncio. Em sendo arguidas matérias preliminares, vistas aso impetrantes pelo mesmo interregno. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo a seguir, conclusos para sentença.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.003442-1 - LEO E LEO LTDA (ADV. SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (fls. 137), na presente ação movida em face da União Federal, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da União, considerado que, apesar de não ter contestado, a requerida foi devidamente citada às fls. 127/128, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em 5% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.006863-3 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELGES (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

JULGO extinta a presente execução interposta por José Luiz de Oliveira Melges em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

95.0307928-4 - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A (ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

JULGO extinta a presente execução, interposta pela União Federal em face da Fábrica de Artefatos de Borracha Cestari

S/A., com fulcro no art. 794, I e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 179/180 bem ainda a manifestação de fls. 183 como renúncia ao direito de recorrer. Após o trânsito em julgado da sentença supra, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Para os fins do Provimento COGE 73/07, registre-se com o tipo B.P.R.I.

1999.61.02.015037-1 - APARECIDO GREGORIO DE ALMEIDA (ADV. SP111942 LUIS FERNANDO DA SILVA E ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X CREFISA S/A (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)
Fls. 325: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.02.009490-7 - CONCEICAO APARECIDA VEGILATO TEIXEIRA (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL) X CONCEICAO APARECIDA VEGILATO TEIXEIRA (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Tendo em vista o teor da certidão retro, JULGO extinta a presente execução interposta por Conceição Aparecida Vegilato Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.02.001879-6 - NADIR PUPIM SILVA (ADV. SP178884 JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NADIR PUPIM SILVA

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo a autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre as petições de fls. 159/166 e 170/171. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

2004.61.02.000455-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X ROBSON CLAYTON PALMA (ADV. SP202390 ANA CLAUDIA ARAUJO DA SILVA E ADV. SP107194 ELISA GABELLINI CAIS)

Antes de apreciar o pedido de penhora on-line, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe o valor atualizado da dívida, tornando os autos, a seguir, conclusos. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

2005.61.02.006716-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR E OUTRO (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. PE000738B ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X PAULISTA ESTUDIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA E OUTRO (ADV. RJ111842 VERONICA MOURA DE SIQUEIRA)

Fls. 306/307: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São João do Meriti/RJ, visando a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, assinalando-se que ao montante da condenação fica acrescido multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Instruir com cópia de fls. 300/301, 306/307 e deste despacho. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.02.006215-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DEBORA SCHNEK DE BARROS (ADV. SP220602 ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

Fls. 108/110: Nada a acrescentar a decisão de fls. 103/104. Int.-se.

ACAO PENAL

2004.61.02.003436-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C N DE SOUZA) X ADEZIO JOSE MARQUES (ADV. SP041232 EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

DESPACHO DE FLS. 641 ...oficie-se novamente à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão preto, para que no prazo de 10 (dez) dias sejam encaminhadas a este Juízo as informações determinadas no despacho de fls. 633. Após juntada, dê-se vista às partes, tornando os autos a seguir conclusos. (PRAZO DA DEFESA).

2004.61.02.006311-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO (ADV. SP197576 ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Cuida-se de feito onde a ré foi devidamente interrogada por este Magistrado. Após regular processamento, onde inclusive foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa por meio de carta precatória, sobreveio a Lei nº 11.719/05 que alterou o Código de Processo Penal, razão pela qual se procedeu a novo interrogatório da ré. Observo, contudo, que neste novo interrogatório a ré praticamente se limitou a reiterar o quanto já afirmado em seu interrogatório anterior,

razão pela qual entendo não ser o caso de se apicar o quanto disposto no art. 399, parágrafo 2º do CPC (redação da Lei nº 11.719/08), pelo que despicienda a remessa dos autos ao Magistrado que apenas reinterrogou a ré para prolação de sentença. Int.-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.02.013710-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE LEO JUNIOR) X ROMEU BONINI (ADV. SP244778 PAULA FABIANA MONTEIRO) X ETTORE ZANFORLIN NETO E OUTRO (ADV. SP134593 SERGIO APARECIDO BAGIANI) X CLAUDIO HENRIQUE BICHUETTE (ADV. SP109396 ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP241051 LIVEA MARIA PINHEIRO BICHUETTE) X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO E ADV. SP240323 ALEXANDRE RANGEL CURVO) X PAULO CESAR MAIA (ADV. SP175974 RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X MARCIA APARECIDA MOREIRA TEIXEIRA (ADV. SP114195 AILTON PACIFICO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o quanto decidido pelo C.Conselho Nacionalde Justiça, em sessão do dia 17.3.2009, nos autos do Procedimento deControle Administrativo nº 2008.10.00.002709-6, desentranhe-se a cartaprecatória de fls. 799/818, a qual deverá ser instruída com os documen-tos necessários, a fim de ser encaminhada à Vara Criminal da Comarca deSertãozinho/SP, visando à oitiva das testemunhas. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 824 Certifico e dou fé que expedi o ofício nº 678/09 para a Vara Criminal de Sertãozinho nos termos do r. despacho supra (encaminhando a Carta Precatória para cumprimento)

2007.61.02.013760-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCOS SIMAO PETRONE (ADV. SP104372 EDSON DONIZETI BAPTISTA E ADV. SP082620 ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

TERMO DE DELIBERAÇÃO vista (...) à defesa para fins do art. 402 do Código de Processo Penal... (prazo da defesa)

2007.61.02.015402-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006740-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS MARTINS VAQUES (ADV. SP030474 HELIO ROMUALDO ROCHA) X MATHEUS NUNES PEREIRA (ADV. SP171325 MARCELO GUIÃO CLETO E ADV. SP178894 LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA)

Despacho de fls. 486: Homologo o pedido de desistência oitiva da testemunha Marlei de Alcântara Gonçalves, officie-se à 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Foz de Iguaçu solicitando a devolução da carta precatória.Nota da Secretaria: prazo para a defesa do acusado Antônio Carlos requerer diligências na sede do artigo 405 do CPP.

ACOES DIVERSAS

2004.61.02.007883-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X MELISSA DE TOLEDO MELEGA

Fica o advogado da CEF intimado a retirar a carta precatória nº 63/09, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 708

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

90.0308014-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0308013-5) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR E ADV. SP112585 SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Fls. 188: Defiro o desentranhamento da petição protocolizada em 14/05/2007 (fls.124/183), encaminhando-a ao signatário via Correio. Fls. 109/110: anote-se. Republicue-se o despacho de fls. 187. Cumpra-se. Fls. 187: Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. Por fim, manifeste-se a parte interessada requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

94.0305811-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0318361-0) FAMMA - SERVICOS HOSPITALARES LTDA E OUTRO (ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez)

dias. Intimem-se.

97.0309126-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0300480-6) GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP091755 SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

98.0310819-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0312797-1) SUPER FRIOS POLASKA LTDA E OUTROS (ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

98.0314244-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0308148-9) TONINHO COM/ DE ESCAPAMENTOS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Ao SEDI para redistribuição.

1999.03.99.079751-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0311047-7) METALURGICA RIO NEGRO LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP074727 HENRIQUE SERRAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

1999.61.02.004175-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0307307-7) PANIFICADORA MAPELI E MAPELI LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

1999.61.02.005412-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0311751-0) BOHUSLAV FLEGR (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2000.61.02.013574-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0310248-6) IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)
Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.02.013845-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.012742-0) PASCHOAL SQUILLACCI (ADV. SP012967 NEY MATTAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)
Fls. : Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Publique-se.

2002.61.02.007418-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.003138-3) BALAN INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)
Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.02.009265-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.009778-0) RETEC

COML/ LTDA (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.02.000327-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.007546-2) ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX (ADV. SP021497 JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.02.006096-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.001357-2) VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.02.010553-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.011999-0) PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo o agravo retido interposto. Apresente a parte contrária suas contrarrazões, conforme art. 523, parágrafo 2º do CPC. Intime-se.

2007.61.02.010445-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0306444-7) RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP238676 LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP155277 JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

O recurso cabível contra a decisão que resolve a impugnação é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 3º do CPC. Deixo, pois, de receber a apelação interposta. Intime-se a s partes e cumpra-se o último parágrafo de fls. 10.

2007.61.02.014618-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.006150-6) MARLI SHINOBU SAWASAKI (ADV. SP034303 FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Recebo a apelação da parte embargante em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. Outrossim, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como deste despacho para os autos principais, desapensando-os. Por fim, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.02.002199-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.003018-2) CLIMATERIUM S/C (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Divida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2008.61.02.003294-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.002711-2) ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Divida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de

garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2008.61.02.008695-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.004652-1) SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP262658 HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2008.61.02.008696-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.004641-7) COZAC IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2008.61.02.011160-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.006687-5) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA E ADV. SP210242 RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E ADV. SP258290 RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

91.0322562-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ PEREIRA BARRETO VINHOLIS (ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Fls. 90/92: defiro a intimação da advogado do executado para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

98.0306830-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X MIC EDITORIAL LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2001.03.99.042472-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X CEVEL CEARA VEICULOS LTDA (ADV. SP230564 RUDILEA GONÇALVES)

Defiro a vista dos autos à subscritora da petição de fls. 59, em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem

os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.02.013905-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ROTOFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA - EPP (ADV. SP202450 KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo legal. NO silêncio, voltem os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.02.004159-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X DELSA DEISE MACCHETTI KANAAN (ADV. SP152820 MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA)
Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual. Após, e se em termos, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nomeação à penhora. Intimem-se.

PETICAO

94.0303817-9 - ORGANIZACAO RADIO COLORADO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 709

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0309521-6 - AUTO POSTO GASOAL LTDA (ADV. SP102417 ANA PAULA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)
Observo que a CDA que ampara a ação principal, ao contrário do que alega o embargante, vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, concluo que a mesma não padece da alegada nulidade. Entretanto, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, faculto à embargante a vinda aos autos das peças do procedimento administrativo que deu origem à dívida que entender necessárias tendo em vista que incumbe à parte trazer à Ação os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópia autenticada ou certidões que forem necessárias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

2003.61.02.004037-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.012396-4) IRBO-INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP198179 FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Inicialmente, promova a secretaria o traslado de cópia da intimação da executada da penhora e da CDA que ampara os autos principais para estes. Diante da decisão proferida às fls. 77/86, defiro a produção da prova pericial e nomeio o Sr. GILBERTO CORDEIRO DE JESUS, CRC nº 1SP096225/0-4, com escritório nesta cidade, na rua Porto Alegre, 126, CEP 14051-310, para a realização da perícia. Intime-o para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se

2004.61.02.005188-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.012062-1) IPAB INDUSTRIA PAULISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA SA (ADV. SP014758 PAULO MELLIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. P 1,10 Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusi-ve do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Decisão de fls. 425 Conforme permissão legal, os erros materiais podem ser corrigidos de ofício. Assim, na decisão de fls. 424, primeiro parágrafo, onde se lê embargante, leia-se embargada. No mais, permanece a referida decisão sem reparos. Republique-se.

2006.61.02.012214-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.008337-1) PANIFICADORA PAO QUENTE R.P.LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)
Indefiro o pedido do embargante para que o juízo requisite o processo administrativo, facultando-lhe a vinda das peças que entender necessárias tendo em vista que incumbe à parte trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo

as partes requisitar cópia autenticada ou certidões que forem necessárias.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

2006.61.02.012752-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.003307-5) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Indefiro o pedido da embargante para que o juízo requisite o processo administrativo. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópia autenticada ou certidões que forem necessárias. De qualquer modo, concedo o prazo de 10 dias à embargante, para que providencie a vinda aos autos dos documentos comprobatórios que for de seu interesse. Intimem-se

2007.61.02.003483-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.009150-4) R C D AGRICULTURA E PECUARIA S/A (ADV. SP171940 LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Indefiro o pedido da embargante para que o juízo requisite o processo administrativo, bem como o demonstrativo de cálculo do principal e seus acréscimos. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópia autenticada ou certidões que forem necessárias. De qualquer modo, concedo o prazo de 10 dias à embargante, para que providencie a vinda aos autos dos documentos comprobatórios que for de seu interesse. Intimem-se

2007.61.02.005248-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.010018-0) CP CONSTRUPAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Portanto, para o deslinde da questão, entendo ser imprescindível a produção de prova pericial contábil, eis que poderá trazer aos autos elementos de convicção pertinentes às alegações da embargante quanto à compensação do débito. Sendo assim, nomeio para realização da perícia o Sr. José Carlos Parreiras e Silva - CORECON/SP 39.154, com endereço à rua São Sebastião, 1016, apto 94 - centro, Ribeirão Preto/SP - CEP 14015-040 (16) 8173-1700.Intime-se o perito indicado para que apresente sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.02.005683-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007033-3) GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Faculto à embargante a vinda das peças que entender necessárias tendo em vista que incumbe à parte trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse.Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópia autenticada ou certidões que forem necessárias.Noutro passo, rejeito a pretensão da embargada em desconstituir a petição inicial dos embargos, pois considero que a insuficiência da penhora não pode obstar a sua admissão ou ensejar a sua extinção.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

2007.61.02.005684-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.001421-6) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.02.005687-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007730-3) GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO E ADV. SP229633 BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Indefiro os pedidos de realização de perícia contábil e de prova testemunhal, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de prova pericial. Indefiro o pedido da embargante para que o juízo requisite o processo administrativo.Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias.De qualquer modo, concedo o prazo de 10 dias à embargante, para que providencie a vinda aos autos dos documentos comprobatórios que for de seu interesse.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

2007.61.02.006075-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007017-5) RIBEIRO GUEDES E MENDES PROD E EQUIP MED E DE LAB LTDA (ADV. SP090622 KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Baixo os presentes autos em diligência e concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 41, trazendo para os autos cópia das certidões de dívida ativa, uma vez que os documentos carreados

às fls. 44/56 são estranhos à cobrança executiva, bem ainda, promova a juntada de certidão de intimação da penhora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, providencie a secretaria o desentranhamento das cópias de fls. 44/56, entregando-as à embargante. Intime-se

2007.61.02.009451-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.003740-4) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA (ADV. SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E ADV. SP064887 BEATRIZ SANTAELLA LABATE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)
Indefiro o pedido da embargante para que o juízo requirite o processo administrativo. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópia autenticada ou certidões que forem necessárias. De qualquer modo, concedo o prazo de 10 dias à embargante, para que providencie a vinda aos autos dos documentos comprobatórios que for de seu interesse. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2007.61.02.013188-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.010205-4) JOSE CARLOS COLUCCI E OUTRO (ADV. SP044570 ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido da embargante para que o juízo requirite o processo administrativo. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. De qualquer modo, concedo o prazo de 10 dias aos embargantes, para que providenciem a vinda aos autos dos documentos comprobatórios que for de seu interesse. Indefiro os demais pedidos de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, os embargantes não trouxeram parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de prova pericial. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2007.61.02.013655-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.003017-0) RIBEIRO GUEDES E MENDES PROD E EQUIP MED E DE LAB LTDA (ADV. SP090622 KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Baixo os presentes autos em diligência e concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos contrato social da empresa que comprove os poderes de outorga do signatário da procuração de fl. 38, bem como apresente cópia dos seguintes documentos essenciais: certidão de dívida ativa e certidão de intimação da penhora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

2007.61.02.014616-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.002590-3) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO E ADV. SP229633 BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Assim, reconheço que não restou desconstituído o título executivo, que como dito alhures, detém a presunção de certeza e liquidez. A alegação de cerceamento de defesa e comprometimento da presunção de liquidez e certeza da CDA em face desses argumentos, pois, não merece prosperar. Ademais, a Lei de Execuções Fiscais é clara quanto aos requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição. Nesse sentido, a jurisprudência: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NULIDADE CDA. 1. Tratando-se de matéria eminentemente do direito, a ausência de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa para efeito de tornar nula a sentença. 2. O juiz, guiado pelo princípio do livre convencimento, insculpido no art. 131 do código de processo civil, pode dispor das provas que entender necessárias para a solução da lide e, no caso em tela, a prova pericial, efetivamente não era necessária, uma vez os elementos probatórios carreados aos autos eram suficientes para a solução da lide. 3. A Lei 6.830/80, no parágrafo 5º do artigo 2º elenca todos os requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição da Dívida, nele não constando o demonstrativo de débito ou a necessidade de juntada do procedimento administrativo. Divergências quanto aos valores apresentados deveriam ser pontualmente indicadas em sede de embargos à execução, cabendo ao devedor a realização dos cálculos, com o aponte de onde haveria o excesso, já que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual só pode ser elidida mediante prova robusta. (TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 678645/RS, DJU: 01/12/2004, PÁGINA: 308, RELATORA: JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA). Da mesma forma, considerando que as questões levantadas versam tão somente sobre matéria de direito, indefiro a produção de prova testemunhal requerida por tratar-se de matéria de direito, bem como a pericial, posto que injustificada sua pertinência. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

2009.61.02.000271-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000907-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X CASA DA CRIANÇA SANTO ANTONIO (ADV. SP029794 LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão da citação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0300560-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requei-ram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

96.0300209-7 - FAZENDA NACIONAL X YAMAKI & QUINHONE LTDA

Diante do pedido da exequente (fl. 45), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 13. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

96.0311039-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CREAÇÕES MILLESCARPE CALCADOS FINOS LTDA

Isto posto, ACOELHO os embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 29/32, para excluir a condenação da exequente em honorários advocatícios. P.R.I

97.0300124-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA (ADV. SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

97.0311631-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X OSCAR DE CASTRO NOGUEIRA JUNIOR (ADV. SP068645 EDISON ENEAS HAENDCHEN E ADV. SP120855 CLEIDE APARECIDA C CUSSIOLI)

Defiro a vista dos autos ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse no mesmo prazo. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. Publique-se.

1999.61.02.006773-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSALVO P DE SOUZA) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, demonstrando e identificando que o signatário da procuração tem poderes para tanto (fls. 92). Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 62/68, 69/84 e 86/89. Intime-se

1999.61.02.010506-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ALVIM CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP151626 MARCELO FRANCO)

Fls. 54: Esclareça o peticionário se a petição realmente se refere aos presentes autos, uma vez que nenhuma das partes nela indicada figuram neste processo. Regularizados, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 56/61. Publique-se.

1999.61.02.014639-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X A A CELL COM/ E IMP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Diante do exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição e determino a exclusão da sócia, SIMONE OLIVEIRI FRATTI, do pólo passivo desta e da execução fiscal nº 1999.61.014959-9. Prossiga-se em relação à empresa e ao sócio Alan André Fratti. Ao SEDI para a regularização do pólo passivo das execuções supracitadas. Traslade-se para a execução fiscal em apenso cópias das decisões de fls. 37, 58 e desta decisão. Intimem-se.

2000.61.02.010598-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X DARCY DA SILVA VERA ME (ADV. SP107197 MARCO ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP194645 GISELE CRISTINA DA COSTA MEIRELLES THOMAZ)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. Publique-se.

2000.61.02.011642-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X SDP MARKETING E COMUNICACAO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a presente objeção de pré-executividade para reconsiderar a decisão de fl. 21 e determinar a exclusão do sócio PERSIO PADOVAN do pólo passivo desta e das execuções fiscais ns. 2000.61.02.012475-3, 2000.61.02.012477-7, 2000.61.02.012476-5. Prossiga-se a execução em relação a empresa executada. Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o valor atualizado referente a CDA n 80.6.99.087402-80. Fornecido o valor atualizado do débito, determino a conversão do valor depositado à fl. 59

em renda da União. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

2000.61.02.013038-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS MARIANO E OUTROS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 82), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2000.61.02.015441-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X SERGIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP262733 PAULA DINIZ SILVEIRA E ADV. DF023938 MARIA DE FATIMA ARAUJO BASILIO E ADV. DF023570 LUCIANA GUALDA E OLIVEIRA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se

2001.61.02.001984-6 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP046131 ALVARO LOPES TEIXEIRA) X JOSE GOUVEIA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP023207 JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO)

Proceda-se a penhora do veículo placas DPF 2837, indicados pela exequente, nomeando-se o co-executado como depositário do bem. Expeça-se mandado. Publique-se.

2003.61.02.000439-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES DE MARTINO LTDA

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

2003.61.02.001262-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA BRASILIANA LTDA (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL E ADV. SP132645 CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 11. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2003.61.02.012462-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X NOEMIA MARIA NATAL GOMES DE OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 76), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2004.61.02.007371-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X ALVES ORTOLAN & ORTOLAN LTDA ME (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 83/87, em razão da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2004.61.02.011197-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X TUBRAS TUBOS E ESTRUTURAS DO BRASIL LTDA

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se

2004.61.02.013126-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X ALVES ORTOLAN & ORTOLAN LTDA ME (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 76/79, em razão da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se

2004.61.02.013197-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X DPG EMPREENDIMENTOS GRAFICOS LTDA ME (ADV. SP181406 ROSANA CASTELLI MAIA)

Defiro vista dos autos a executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2005.61.02.003295-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X VIP SIGNS SINALIZACAO GRAFICAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 119/123, em razão da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se

2005.61.02.003878-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X GONCALVES ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C (ADV. SP029472 EDEVARDE GONCALVES)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a presente objeção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos valores referentes ao período de apuração 01/07/1999 e 01/10/1999, devendo-se prosseguir a execução em relação aos demais valores cobrados. Intimem-se

2005.61.02.004340-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X SUDESTE PINTURAS E ACABAMENTOS LTDA (ADV. SP201919 DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Defiro a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal Antonio Euclides Junior, no endereço fornecido pela exequente à fl. 81. Intimem-se

2005.61.02.005838-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X ETELCO ELETRO CONTROLE LTDA (ADV. SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

2005.61.02.012050-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X RAMIRO TEIXEIRA HERNANDES (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 69/71, em razão da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se

2006.61.02.006161-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X RUI LUCHIARI E OUTROS (ADV. SP148705 MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.

2007.61.02.003029-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X CECAM CENTRO DE CIRURGIA AMBULATORIAL SC LTDA (ADV. SP156278 VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos títulos executivos ns. 80.6.04.068649-31 (COFINS) e 80.7.04.016972-10 (PIS). Prossiga-se a execução em relação à CDA nº 80.6.06.113908-49 (COFINS). Intimem-se

2007.61.02.005743-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP200772 ALISON CLEBER FRANCISCO E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

2007.61.02.009081-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X PAULO SERGIO BERTO

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Defiro o pedido da exequente, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A do Código de Processo Civil, em relação ao executado PAULO SERGIO BERTO. Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

2008.61.02.000008-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SONIA REGINA DE SANTIS RIBEIRAO PRETO ME (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

2008.61.02.005889-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X BIO-DATA DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EX

Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual. Após, e se em termos, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 25/26, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

2005.61.02.005662-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.011690-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X BRENO AUGUSTO SPINELLI MARTINS E OUTRO (ADV. SP007689 ANNIBAL AUGUSTO GAMA E ADV. SP202450 KELLI CRISTINA

RESTINO RIBEIRO)

Mantenho a decisão agravada (fls. 345/352), pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região pelo(a) requerente, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, aguarde-se a comunicação da decisão a ser proferida no recurso interposto. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.26.004766-1 - NOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP262357 DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não houve alteração fática em relação à decisão proferida às fls. 43/44, a qual indeferiu a antecipação da tutela para concessão imediata da aposentadoria. Os documentos carreados às fls. 67/91 em nada modificam o entendimento acerca da necessidade de produção de prova pericial em juízo para constatação da incapacidade definitiva. O autor sofre de pedra nos rins e inflamação do pâncreas. Ambas as doenças, a princípio, são tratáveis e não acarretam, necessariamente, a incapacidade definitiva para o trabalho. O pedido formulado agora pelo autor, na verdade, não tem natureza de antecipação de tutela jurisdicional, mas, de pedido cautelar incidental, formulado com base no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, os requisitos necessários à concessão da medida cautelar não são os mesmos da tutela antecipada. Para a primeira, basta o fumu boni iuris e o periculum in mora, sendo desnecessária a verossimilhança da alegação e prova inequívoca do direito. Nesse contexto é que o pedido deve ser apreciado. Com base em tal premissa, tem-se que assiste parcial razão ao autor. Isso por que a Lei 8.213/91 prevê: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Como se vê, o auxílio-doença não pode ser cessado até que o segurado esteja habilitado para o desempenho de nova atividade. Tal constatação deve se dar através de perícia periódica realizada pelo INSS. Consta do documento de fl. 91 que o autor está incapaz para o trabalho até 11/04/2009. Ora, não é possível fazer tal afirmação, sem que seja realizada outra perícia para que se constate a melhora. Ainda mais diante da afirmação contida no documento de fl. No sentido de que o autor sofre de quadro depressivo. Considerando sua profissão - motorista de ônibus - é preciso maior atenção ao liberar o segurado para voltar ao trabalho, diante da natural possibilidade de causar danos a terceiros, no caso, os passageiros. A afirmação contida no documento de fl. 91 é verdadeiro exercício de adivinhação do perito. Também não é razoável cessar o benefício e submeter o segurado posteriormente a nova perícia, já que nesse ínterim ele acaba por ficar sem pagamento, mesmo que se constate a manutenção da incapacidade. O correto é agendar uma data para realização da perícia e não para cessação do benefício. Constatada a recuperação, obviamente, o INSS estará autorizado a cessar o benefício. A perícia necessária à manutenção do benefício deverá ser feita administrativamente, visto que o pedido formulado na cautelar incidental refoge, por sua própria natureza, ao objeto da ação ordinária. Às fls. 57/67, o autor requer a manutenção do auxílio-doença, sendo que o pedido de mérito é a concessão de aposentadoria por invalidez. Não há que se falar em humilhação por parte do segurado em se submeter a exame médico realizado pelo INSS. Os exames médicos são previstos em lei e são indispensáveis para se aquilatar a eventual incapacidade do requerente. É procedimento regular que deve, portanto, ser cumprido. É possível, ainda, antecipar a produção da prova pericial para se verificar a incapacidade total e permanente do autor, visto que ela será imprescindível ao deslinde da ação, não se fazendo necessário aguardar a fase adequada para que seja determinada. Isto posto, concedo parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de cessar o benefício de auxílio-doença n. 533.446.072-8, de titularidade do autor, até que se constate por meio de nova perícia administrativa a sua recuperação, bem como para deferir a antecipação da produção da prova pericial. Intime-se o INSS, cientificando-o, ainda, para formule os seus quesitos no prazo de dez dias. Após à apresentação dos quesitos do INSS, providencie a Secretaria agendamento de perícia médica com um dos profissionais do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.010951-2 - LEONILDE TEIXEIRA BOIAN E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 385/386: Expeça-se ofício para o E. Tribunal Regional Federal, para que seja aditado o precatório para constar o correto CPF da autora, vez que constou da expedição e do efetivo pagamento o numero do CPF do seu genitor

2006.61.26.005524-7 - ORLANDO WOHRNATH JUNIOR (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela

2007.61.26.005455-7 - ILZA ANDRADE DA SILVA (ADV. SP180045 ADILEIDE MARIA DE MELO E ADV. SP099951 JOSE RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Fls. 166: Designo o dia 30/06/09 às 15:00 horas para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Intimem-se-as, pessoalmente. Fls. 167: Indefiro a oitiva do Sr. Hélio Contreras, conforme requerimento do réu, posto que o vínculo empregatício como secretária está devidamente comprovado com a cópia da CTPS de fls. 26. Outrossim, a alegada falta de recolhimento das contribuições não pode ser utilizada em desfavor do empregado, uma vez que, tratando-se de vínculo empregatício registrado em CTPS, o ônus do recolhimento é do empregador.(...)

2008.61.26.000183-1 - FRANCISCO ADALBERTO DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 191/192: Dê-se ciência ao autor da data designada para a audiência. Após, aguarde-se o cumprimento das oitivas de testemunha.

2008.61.26.001787-5 - JOSE ROBERTO DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo o médico LUIZ FERNANDO PIAZZA TIMO IARIA, e designo o dia 25/05/09 às 17:00 horas para a realização da perícia, devendo o autor comparecer ao andar térreo deste fórum, munido dos documentos necessários. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Fls. 40-42: Dê-se vista ao autor.

2008.61.26.004451-9 - JOSUE MAURI RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela

2008.63.17.003201-6 - RUBISLANDIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP257792A MARCIA HELENA DE SOUSA E ADV. SP165969 CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se.

2008.63.17.006056-5 - MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. PR030506 SILVENEI DE CAMPOS E ADV. PR030506 SILVENEI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, recebo as petições de fls. 121 e 122/123 como emenda à inicial. Vieram os presentes autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Santo André. Contudo, o domicílio dos autores é na cidade de Guarulhos. Assim, tratando-se de demanda que envolva partes domiciliadas fora do município de Santo André, não há que se falar em competência desta Justiça Federal comum para a causa. Por tais razões, remetam-se os autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Federal de Guarulhos, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

2009.61.26.000424-1 - ROBERTO JOSE RABACAL (ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. P. e Int.

Expediente Nº 1829

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.012186-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CRIAGEN ARTE PROPAGANDA LTDA E OUTROS (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP139368 DANIELA XAVIER ARTICO)

J. AD CAUTELAM, suste-se o leilão designado para o dia 14/4/09. Vista à Fazenda para manifestação acerca da formalização do parcelamento, em 5 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos para o que couber.

Expediente Nº 1833

EXECUCAO FISCAL

2005.61.26.002530-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA) X AUTO POSTO GRANDE ABC LTDA (ADV. SP138052 LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

Fls. 63/65: Suste-se o leilão designado. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

Expediente Nº 1834

ACAO PENAL

2000.61.81.001947-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LUIS HENRIQUE DE ARAUJO (ADV. SP104222 LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X NELSON SEHELLI (ADV. SP095725 OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X EDUARDO YOSHIDA (ADV. SP187178 ALESSANDRO ARAUJO E ADV. SP260760 JEFFERSON FERREIRA DOMINGUES) X IONE FRANCISCO (ADV. SP155407B DOURIVAL DE FREITAS CINTRA) X WILTON DIAS DE MELO (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA E ADV. SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X TAKASHI NOMOTO (ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA E ADV. SP010984 TAKASHI TUCHIYA) X JOSE APARECIDO SANTIAGO (ADV. SP063470 EDSON STEFANO) X RENATO FRANCHI (ADV. SP227579 ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN)

1. Manifestem-se os acusados sobre o requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.2. Fls. 1178: Requistem-se para atendimento no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de antecedentes criminais dos réus junto ao IIRGD e à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo.Proceda-se ao requerimento da certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo.Com a juntada dos aludidos documentos, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos que deles constarem.Ademais, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para informe a situação dos débitos concernentes à NFLD nº 32.081.907-8, consignando o prazo de 10 (dez) dias para atendimento.3. Em nada sendo requerido pelos acusados, aguarde-se a resposta aos ofícios mencionados, e após dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais.Publique-se.

2005.61.26.002248-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSUNTA ROMANO PEDROSO (ADV. SP224011 MARIA ELIZETE CARDOSO) X MERCEDES MARIA ROMANO BOTEON (ADV. SP076777 MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X OSVALDO ROMANO

Fls. 994 c.c. 1020/1021: Defiro à ré Assunta, os benefícios da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2664

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.007041-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A.U.G.E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP070155 DILA TEREZINHA SANTAROSA PEREIRA E ADV. SP084450 SIDNEI CIRELLO)

Indefiro o quanto requerido pelo arrematante, uma vez que referido pleito deveria haver sido formulado no ato da apregoação e arrematação do bem constricto nestes autos. Assim, cumpra-se como o determinado às fls. 166, expedindo-se Carta de Arrematação e posterior vista dos autos ao exequente. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3625

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.003494-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006316-3) FRANKLIN DA COSTA MOURA E OUTRO (ADV. SP016878 LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E ADV. SP172488 HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- À vista da certidão e da consulta de fls. 26/28, nada há a impedir a alienação do imóvel em questão. 3- Não obstante, cite-se a requerida para oferecer resposta no prazo de 05 (cinco) dias. 4- Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 3719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0205598-1 - JOSE ANTONIO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre o crédito efetuado às fls. 480/486 no prazo de quinze dias. Int.

95.0200998-3 - GRAFICA E EDITORA VICE REI LIMITADA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CORNELIO MEDEIROS PEREIRA)

Vista à autora da manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 240/251. Após, arquivem-se os autos com baixa. Int. e cumpra-se.

2003.61.04.006716-8 - AGOSTINHO SIMOES JUNIOR (ADV. SP191625 CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF à fl. 28 no prazo de cinco dias. Nada requerido, tornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.007906-7 - AGENOR DE OLIVEIRA (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E ADV. SP109358E SANDRA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 264: concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias. Int.

2004.61.04.000373-0 - ANTONIO FERREIRA COELHO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o feito até a decisão a ser proferida nos embargos à execução em apenso. Int.

2004.61.04.010430-3 - NANCI RITSUCO YAMAGUTI E OUTROS (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista do equívoco informado à fl. 292, determino a republicação do despacho de fl. 291, desta vez com a correta inserção do texto no Sistema Processual. Para o deslinde da questão, tenho como necessária a realização de prova pericial. Assim, nomeio Perito Judicial, o Sr. Roberto Carvalho Ruchilitz, o qual deverá ser cientificado de que os honorários serão arbitrados em conformidade com o artigo 10 da Lei n. 9.289, de 04.07.96 e da Resolução 281, de 15.10.2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por estar o autor na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Faculto às partes a formulação de quesitos suplementares e a indicação de assistente técnico. Int.

2006.61.04.006818-6 - JOAO DE DEUS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A minguia de impugnação do exequente, dou por satisfação a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em decorrência, proceda-se a CEF ao desbloqueio dos valores creditados. O levantamento, no entanto, fica condicionado à incidência do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da verba honorária (fls. 164 e 177) em favor do patrono do exequente. Em seguida, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

2007.61.04.000012-2 - LAURO SODRE FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado. Int.

2007.61.04.001664-6 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E ADV. SP193124 CARLOS RENATO COTRIM LEAL E ADV. SP189357 SOLANGE SUGANO E ADV. SP209170 CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA) X MUNICIPIO DE CUBATAO (ADV. SP043616 ARTHUR ALBINO DOS REIS)

Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.014176-3 - ARISTOTELES CAMARA (ADV. SP139273 ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se o autor sobre os depósitos efetuados no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.04.001840-4 - PLINIO CARDOSO (ADV. SP084265 PLINIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo transitado em julgado a sentença extintiva da execução, proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados para que sejam levantados com observância das hipóteses legais que autorizam o saque. Publique-se e arquivem-se com baixa. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.005369-6 - EDUARDO ROQUE FILHO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

A minguia de impugnação do exequente, dou por satisfação a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em decorrência, proceda-se a CEF ao desbloqueio do valor creditado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

2008.61.04.013076-9 - FRANCISCO COELHO - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifestem-se os autores sobre as preliminares argüidas. Int.

2009.61.04.002490-1 - OVERSHIP TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP023487 DOMINGOS DE TORRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 2 Re Diante do exposto, indefiro a inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, e 295, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.04.003096-2 - LUIZ CARLOS DE BRITO E OUTROS (ADV. SP127300 SONIA REGINA DE SOUZA) X APESP ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO (ADV. SP157223 WILSON ROGÉRIO OHKI E ADV. SP045291 FREDERICO ROCHA) X BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E ADV. SP130291 ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CONSREV SOCIEDADE DE REVESTIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO (ADV. SP071573 MARICELMA FERNANDES)

Dê-se ciência da distribuição dos autos a este Juízo. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, para ressarcimento de danos materiais e morais que os autores alegam ter sofrido, em decorrência de falhas de projeto e de vício na construção dos imóveis adquiridos através de financiamento habitacional. O feito processou-se, inicialmente, no Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cubatão, tendo as partes oferecido contestações e réplicas. As fls. 997/1005, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL declarou possuir interesse no feito, requerendo sua inclusão na lide na condição de litisconsorte passiva necessária, por ser Administradora do Seguro Habitacional, estando, por consequência, obrigada a suportar os efeitos da sentença prolatada contra a empresa seguradora. Declinada a competência pelo Juízo Estadual, vieram os autos distribuídos a este Juízo Federal. DECIDO. Os autores pedem a condenação da BRADESCO SEGUROS S/A na obrigação de indenizá-los pelos danos sofridos, imputando-lhe responsabilidade em virtude de contrato de seguro habitacional. Pelo que consta no documento de fls. 997/1005, que acompanha a petição de fl. 996, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é administradora do Seguro Habitacional e do FCVS, incumbindo-lhe ressarcir as indenizações pagas diretamente pelas Seguradoras aos segurados, nas demandas que versarem, como nos presentes autos, sobre sinistros ocorridos em

imóveis financiados anteriormente a 12/06/1998. Assim, eventual sentença de procedência do pedido poderá influir na esfera jurídica da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de Administradora do Seguro Habitacional e do FCVS. Isso posto, no prazo de dez dias, promovam os autores a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.003371-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.000373-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO FERREIRA COELHO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Estando já apensados os presentes aos principais e certificada a oposição, intime-se o embargado a manifestar-se no prazo legal.Int.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2069

ACAO PENAL

1999.61.04.004778-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FU ZHIHONG (ADV. SP278910 DAILLE COSTA TOIGO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI)

REPUBLICAÇÃO INTIMAÇÃO: Fl. 296: defiro. Intime-se a defensora constituída do acusado Fu Zhihong para que informe o endereço em que este poderá ser encontrado, nos termos da manifestação ministerial de fl. 296/296v. Santos, 26.03.2009.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto Belª SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0207415-7 - MANOEL RODRIGUES DO PRAZERES (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0207503-0 - FLAVIO INACIO (ADV. SP098305 NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

96.0201366-4 - ROMILDO JULIANO RIOS E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

96.0201930-1 - JOSE ROSENDO DA SILVA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

96.0204572-8 - ERNESTO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (PROCURAD ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

96.0205577-4 - ANGELINA LAPORTA (PROCURAD MARIA APARECIDA E. DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

97.0205709-4 - JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)
Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos efeitos da justiça gratuita,arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0206298-5 - JANDIRA MOURA CORREA (ADV. SP069639 JOSE GERSON MARTINS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)
1,8 Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

97.0206669-7 - ADAMASTOR PIMENTA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARMANDO LUIZ DA SILVA)
1,8 Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.04.000048-2 - JOAO ANTONIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
1,8 Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.04.001580-1 - MARIA HELENA DE CASTRO MINGOLELI E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)
1,8 Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.04.002302-0 - RAUL FONSECA E OUTROS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)
1,8 Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.04.005991-9 - JOSE DA CONCEICAO NASCIMENTO (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
1,8 Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.04.003425-7 - VICTORIA ALEXANDRINA DE BARRIOS RODRIGUES (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)
Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.04.003889-5 - FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP075669 JOSE FERNANDES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
1,8 Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.04.006836-3 - DEUSDETE FIRMINIANO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)
Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos efeitos da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.04.004481-8 - MARIA FERREIRA DA SILVA HENRIQUES - REPRES P/ MARIA ANGELICA LOUREIRO (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.04.006636-0 - NEIDE DOS SANTOS ZATORRE (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.04.007618-2 - MARIA DE LOURDES SOUSA FIGUEIRA (ADV. SP036568 ADELIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.04.010550-9 - AGOSTINHA CORREIA DE ABREU (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.04.011263-0 - BRAZILIO MENDES E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.04.011705-6 - IRENE DOS SANTOS CAVALCANTE REPRES P/ ANTONIO MALAFAIA CAVALCANTE (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.04.012864-9 - IRACY DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.04.016174-4 - WILMA BARUEL GUEDES PEREIRA (ADV. SP187187 AUREO BERNARDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.04.016534-8 - CREMILDE JESUS ALBERTO AMARAL REPRES P/ ELVIRA DA RESSURREICAO ALBERTO IGREJA (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos efeitos da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.04.016886-6 - OTAVIO DA SILVA (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.04.017862-8 - WALLY THELMA MARTINS FERREIRA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça

Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.04.000547-7 - LUIZ ADHEMAR LEITE MACHADO DE SOUZA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.04.000832-6 - MARILIA MACHADO E SILVA (ADV. SP022273 SUELY BARROS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.04.001104-0 - JULITA DE SOUZA MESQUITA (ADV. SP186734 FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES E ADV. SP239427 DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)
Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.04.003160-9 - MIGUEL ARCANJO DA SILVA (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)
Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos efeitos da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.04.003658-9 - MARIA DE FATIMA APARECIDA DE JESUS ROCHA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.04.003771-5 - EDUARDO PALUCI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.04.004779-4 - DESDEMONA GALLO DE LORENZO (ADV. SP203785 FERNANDA DE LORENZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.04.005287-0 - VALTER ALVES SOARES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.04.005518-3 - ANTONIO JOSE DA PIEDADE JUNIOR (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.04.005523-7 - DANIEL REIS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.04.005626-6 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da

Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.04.007984-9 - VICENTE ALVES E OUTRO (ADV. SP190253 LEANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.04.009487-5 - CREMILDA MARIA DOS SANTOS DUARTE (ADV. SP190020 HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.04.010018-8 - JORDELINA DE OLIVEIRA PIO (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos efeitos da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.04.010854-0 - LILIA NANCY PIKARSKI DE ALMEIDA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.04.000054-0 - LOURDES GOMES DOS PASSOS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.04.000764-8 - (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CARLOS DA COSTA AMORIM (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GERALDO PIRES PINTO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HELIO DA SILVA LESSA (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.04.001636-4 - (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RUBENS GONCALVES ROCHA (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X WALDYR SIMOES (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.04.002058-6 - ALBERTO MARTINS GOMES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP178861 ELIANE OKIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.04.002747-7 - JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH E ADV. SP120629 ROSA MARIA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.04.007920-9 - MILTON MARQUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO

SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.04.009319-0 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.04.009332-2 - CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.04.009334-6 - CELSO CASTILHO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos efeitos da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.04.012364-8 - BENEDITO VIEIRA DE CAMARGO (ADV. SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO E ADV. SP229104 LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.04.012614-5 - PATRICIA VIEIRA PINHEIRO PEREIRA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.04.900069-9 - REINALDO AIRES CARVALHO E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.04.900083-3 - JOAO ASSUNCAO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GUIOMAR MOREIRA SERRA (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CLAUDIO CHEIDA (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HEITOR IZIDORO DE MORAIS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.04.002266-6 - ANTONIETA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.04.002465-1 - JOSELITO ALEXANDRE GOMES (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.04.002484-5 - OLGA SILVESTRE MARTINHO (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.04.002573-4 - ALUISIO DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.04.002621-0 - DOMINGOS ODILON DO NASCIMENTO (ADV. SP176323 PATRICIA BURGER E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.04.003570-3 - RACHEL DE BARROS RUIVO (ADV. SP186061 GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.04.006727-3 - MANOEL PAULINO IGNACIO (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.04.007269-4 - CIRIACO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP176323 PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4522

ACAO PENAL

2005.61.04.007282-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NACIM MUSSA GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X NACIM GIL GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FABIO GIL GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FERNANDO GIL GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Tendo em vista a designação deste magistrado para atuar temporariamente em outra unidade jurisdicional, para readequação de pauta, redesigno para o dia 22/04/2009 às 14:00 horas a audiência de instrução e julgamento.

Expediente Nº 4523

ACAO PENAL

1999.61.04.003798-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO) X GERSON NETO VERISSIMO (ADV. SP202597 CRISTINA YOSHIKO SAITO E ADV. SP208105 GUSTAVO ADOLFO CHAVES SARAIVA GOMES)

Fica ciente a defesa da expedição de carta precatória para oitiva de testemunha de acusação na Justiça Federal de São Paulo/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500789-9 - VENANCIO MANFRE - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP044865 ITAGIBA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

VISTOS. OFICIE-SE O BACEN PARA OBTENÇÃO DO ENDEREÇO DOS AUTORES E EXPEÇA-SE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DE LEVANTAMENTO EM DEZ DIAS. SE NÃO O FIZEREM O DINHEIRO SERÁ DEVOLVIDO AO TESOUREO NACIONAL.INT.

97.1508861-9 - BENIGNO OLIVEIRA BENTO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X ESMERINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS E ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X JOAO BARSSOTTI (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X JOAO BELARMINO DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP133634 ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E ADV. SP165499 REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X JORGE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
EXPEÇAM-SE OS PRECATÓRIOS, COM RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

97.1511599-3 - MANUEL GASPAR (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO E ADV. SP161765 RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo requerido.intimem-se.

98.1501215-0 - FRANCISCA DA SILVA BATISTA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E PROCURAD ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)

Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria, em cinco dias.Intime-se.

98.1501645-8 - ANGELITO AMERICO DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP191977 JOCELI FRUTUOSO E ADV. SP038999 MOACYR SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA O AUTOR DEMPSEI, COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO.APÓS, AO CONTADOR PARA ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS DEVIDO A IVALDO VEZZARO

98.1503425-1 - DORIVAL ROZALES CORTEZ - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI E ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

EXPEÇA-SE ALVARÁ EM RELAÇÃO AO ÚLTIMO CREDOR, FERNANDO HENRIQUE.

98.1506413-4 - LAURINDO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X ATILIO FORLANI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

PRECATÓRIOS EXPEDIDOS, AGUARDE-SE O PAGAMENTO.

1999.03.99.087770-4 - ALFONSO JORDAN SANCHES DE LA CAMPA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Expeça-se ofício requisitório, conforme já determinado as fls. 311.

1999.61.14.000350-0 - FERDINANDO KRAUS E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO E ADV. SP132956 ILNAR DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)

Tendo em vista que contrato fornecido às fls. 781 refere-se ao Autor falecido, providencie o advogado o contrato da herdeira habilitada.Prazo: 05 (cinco) dias. Intime pessoalmente o curador nomeado da decisão de fls. 764, bem como abra-se vista ao INSS do r. despacho de fls. 792.

1999.61.14.000625-1 - ESMERALDA MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria em cinco dias.Intime-se.

1999.61.14.000966-5 - MARIA AUGUSTA BRITO (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)
VISTOS. CONSOANTE INFORME DA RF AINDA SE ENCONTRA PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO. ENQUANTO NÃO ESTIVER CORRETA A SITUAÇÃO NÃO SERÁ POSSÍVEL EXPEDIR A RPV.INT.

1999.61.14.004881-6 - FAUSTO CANDIDO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033915 FRANCISCO XAVIER MACHADO)
Manifeste-se a parte autora sobre o informe da Contadoria, em cinco dias. Intime-se.

2000.03.99.024164-4 - MARIA VALDERLICI TINTE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇAM-SE OS REQUISITÓRIOS.INT.

2000.03.99.043983-3 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
(TOPICO FINAL) O autor pode optar: desiste da ação previdenciária e recebe as diferenças na presente ação ou reconhece o pagamento integral na presente ação. O que não cabe é apurar diferença aqui e lá.Manifeste-e a parte autora pela ultima vez com relação ao questionamento aqui posto.

2000.61.14.001868-3 - SERGIO PROCOPIO DOS SANTOS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES E ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
VISTOS. O BENEFÍCIO CONCEDIDO FOI DE AUXÍLIO-DOENÇA E FOI CESSADO EM RAZÃO DA DATA LIMITE ESTABELECIDADA PELA PERÍCIA MÉDICA.NOTO, ENTRETANTO, QUE O BENEFÍCIO FOI CONCEDIDO COM DIB EM 29/12/98 EPAGAS SOMENTE AS PARCELAS REFERENTES A 01/11/06 A 31/10/07, CONSOANTE INFORMES ANEXOS.OREQUEIRA A PARTE AUTORA O QUE DE DIREITO.INT.

2000.61.14.001890-7 - SEVERINO LAURENTINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP131518 EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS E ADV. SP036820 PEDRO DOS SANTOS FILHO E ADV. SP125868 DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
EXPEÇA-SE A CARTA PRECATÓRIA, CONSOANTE DETERMINAÇÃO DE FL. 367, COM URGÊNCIA.

2000.61.14.005843-7 - EDI ANGELINA SARGENTI SBRANA (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A INFORMAÇÃO DO INSS.

2001.61.14.000882-7 - LINDALVA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA E ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
VISTOS. NÃO SERÁ RETIRADA PROCURAÇÃO DOS AUTOS NEM PETIÇÃO. A DISCÓRDIA ENTRE ADVOGADOS DEVE SER RESOLVIDA EM PROCESSO ALHEIO NÃO NA PRESENTE.IMPLANTADO O BENEFÍCIO, REQUEIRA A PARTE AUTORA O QUE DE DIREITO.

2001.61.14.003847-9 - DEUSDETE ALVES MOREIRA (ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2001.61.14.004379-7 - EDUARDO MORENO SANCHES E OUTROS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ DECISÃO NOS EMBARGOS.INT.

2002.61.14.000174-6 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Defiro vista dos autos pelo prazo requerido pela parte autora.Intime-se.

2002.61.14.000181-3 - GINEZ TORRENTE RUBIA E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOSD. EXPEÇAM-SE OS PRECATÓRIOS CONSOANTE CÁLCULOS DE FL. 641, COM EXCEÇÃO DE

GINEZ, NERCY E GUARACI, JÁ EXPEDIDOS E PAGOS.INT.

2002.61.14.001116-8 - JOAO BATISTA VALGAS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP028034 MESSIAS GOMES DE LIMA E ADV. SP085956 MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Expeça-se ofício requisitório.Intime-se.

2002.61.14.001147-8 - GERALDO DE JESUS (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Manifeste-se a parte autora sobre o informe da Contadoria em cinco dias.Intime-se.

2002.61.14.001244-6 - RAIMUNDO SANTOS (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033915 FRANCISCO XAVIER MACHADO)
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A PETIÇÃO DO INSS.

2002.61.14.001253-7 - JOSE DA COSTA E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.045219-9.

2002.61.14.001273-2 - ANTONIO JUSTINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
EXPEÇA-SE CARTA COM AR INTIMANDO-SE A AUTORA PARA LEVANTAMENTO, ENDEREÇOS FORNECIDOS PELO BACEN.

2002.61.14.001311-6 - JOAO AMANCIO DO REGO (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Expeçam-se os precatórios, conforme já determinado as fls. 312.

2002.61.14.001440-6 - MILNA SAULY BACCO (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2002.61.14.001879-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) SEBASTIAO GERTRUDES E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Regularize a herdeira Sandra Viriginia Almeida a sua situação cadastral no CPF junto à Receita Federal, eis que consta pendente de regularização.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2002.61.14.002315-8 - OLGA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Expeçam-se os requisitórios.

2002.61.14.002370-5 - JOSE CARLOS LUCIANO (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
CIÊNCIA ÀS PARTES DA RESPOSTA AO OFÍCIO.

2002.61.14.003472-7 - NOEMIA EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
VISTOS. DEFIRO A HABILITAÇÃO DE JOSÉ ELIAS ALVES (MEEIRO), ROSANGELA EVANGELISTA DOS SANTOS, TATIANA EVANGELISTA DOS SANTOS, RODRIGO DOS SANTOS E ADALBERTO BISPO CANTUARES DOS SANTOS. AO SEDI PARA RETIFICAÇÃO DO PÓLO ATIVO.NÃO HÁ DE SE FALAR EM IMPLANTAÇÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO, UMA VEZ QUE O OBJETO DO PROCESSO FOI A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.A PRESENTE DECISÃO NÃO TEM FORÇA VINCULATÓRIA PARA EFEITOS DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE JUNTO AO INSS.AO CONTADOR PARA ATUALIZAR E INDIVIDUALIZAR O DÉBITO, PARA APÓS CITAR-SE O INSS.INT.

2002.61.14.005315-1 - RONALDO LUCA BAFEI (ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
VISTOS. INDEFIRO O QUANTO REQUERIDO PELA PARTE AUTORA, TENDO EM VISTA A DECISÃO DE FL. 232, UMA VEZ QUE O PERÍODO ANTERIOR, DESDE 2000 NÃO FOI OBJETO DA PRESENTE AÇÃO.INT. E AO ARQUIVO FINDO.

2002.61.14.005392-8 - CICERO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
VISTOS. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS.VISTA AO INSS PARA CONTRRAZÕES.

2003.61.14.000623-2 - ANSELMO MARIO FINCO E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. DEFIRO A HABILITAÇÃO DE HÉLIO VERONEZI, COMO SUCESSOR DE ALDA ALVES VERONEZZI.EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA ÀS FLS. 202, REFERENTE À QUANTIA DEPOSITADA EM NOME DA FALECIDA.AO SEDI PARA INCLUSÃO DOS NOMES DAS HERDEIRAS HABILITADAS MARIA ESTELA E ANA MARGARIDA, CONSOANTE O NOME CONSTANTE DOS RESPECTIVOS CPF. APÓS, EXPEÇAM-SE OS PRECATÓRIOS.INT.

2003.61.14.000666-9 - VALENTIM FRANGIOTTI (ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Expeça-se ofício requisitório.

2003.61.14.002464-7 - LAERTE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
VISTOS. IMPLANTADO O BENEFÍCIO, REQUEIRA A PARTE AUTORA O QUE DE DIREITO EM CINCO DIAS.INT.

2003.61.14.003021-0 - ALICE DE MATOS (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Manifeste-se a parte autora sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Intime-se.

2003.61.14.003065-9 - ADHEMAR FIDELIS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP222467 CARLA CECILIA RUSSOMANO E ADV. SP172541 DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP110869 APARECIDO ROMANO E ADV. SP077862 MARIA LETICIA TRIVELLI E ADV. SP096764 JOANREDDE UCHOA SARAIVA E ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA E ADV. SP140581 FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA PARA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS EM RELAÇÃO A ANTONIO SAETTA DE AGUIAR E SEBASTIÃO RODRIGUES DA CUNHA. CÁLCULO DE FL. 518.

2003.61.14.003186-0 - ZORADIO AUGUSTO CORREIA (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Expecam-se precatórios, conforme cálculos de atualização de fls. 226/229.Intimem-se.

2003.61.14.003213-9 - FELIX FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. DEFIRO A HABILITAÇÃO DE ADELAIDE PINHEIRO DOS SANTOS (FL 370), COMO SUCESSORA DE FELIX FRANCISCO DOS SANTOS. AO SEDI PARA RETIFICAÇÃO DO PÓLO ATIVO.OFICIE-SE O TRF A FIM DE QUE CONVERTA O DEPÓSITO DE FL. 350, À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO A FIM DE SER EXPEDIDO ALVARÁ À SUCESSORA.INT.

2003.61.14.003242-5 - HERMES JOSE DE MOURA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias. Intimem-se.

2003.61.14.004375-7 - ANTONIO DANIEL (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC CONSOANTE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INT.

2003.61.14.004377-0 - SADA O FURUTA (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA E ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias. Intime-se.

2003.61.14.006390-2 - MARIA OLINDA NISTA E OUTRO (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
EXPEÇAM-SE OS PRECATÓRIOS.INT.

2003.61.14.006473-6 - ARACI SALVADOR LAZZURI (ADV. SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
EXPEÇAM-SE OS PRECATÓRIOS.INT.

2003.61.14.007146-7 - DENILDA ALVES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
EXPEÇAM-SE OS PRECATÓRIOS FAÇLTANTES.

2003.61.14.007645-3 - DARCI DA COSTA (ADV. SP079193 EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E ADV. SP156169 ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
VISTOS. CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC, COPNSOANTE OS VALORES APURADOS PELA CONTADORIA.

2003.61.14.008249-0 - ZENAIDE APARECIDA TIOZZO SILVA (ADV. SP138135 DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
AUTOS EM SECRETARIA.INT.

2003.61.14.008624-0 - ANTONIO GUILHERME E OUTRO (ADV. SP142304 ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
O PRECATÓRIO JÁ FOI EXPEDIDO EM 17/11/2008.

2003.61.14.008777-3 - GERALDO DA SILVA MENDES (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Regularize o Autor seu CPF junto à Receita Federal tendo em vista que encontra-se pendente de regularização, possibilitando a expedição do ofício requisitorio. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2003.61.14.009408-0 - JOEL RAMOS DE MELO (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
EXPEÇA-SE O REQUISITÓRIO.

2003.61.14.009467-4 - MOISES DE PAES E OUTRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA FIORINI)
VISTOS. IMPLANTADO O BENEFÍCIO, REQUEIRA A PARTE AUTORA O QUE DE DIREITO EM CINCO DIAS.

2004.61.14.000483-5 - COSMO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO E ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
EXPEÇAM-SE OS PRECATÓRIOS. INT.

2004.61.14.000830-0 - JANINA RIBEIRO SILVA (ADV. SP166988 FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.INT.

2004.61.14.002234-5 - SOLANGE APARECIDA TAVARES E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Manifeste-se o advogado tendo em vista a petição de fls. 456 informando o nome correto da Autora Maria Aparecida de Salles Arcanjo e ainda não foi retificada a grafia junto a Receita Federal conforme documento de fl. 547. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2004.61.14.002282-5 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência à parte autora de que os autos permanecerão em secretaria por cinco dias. Providencie-se a retirada da certidão expedida. Após, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.14.003678-2 - IRANI SILVA SILVEIRA (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO E ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
CERTIFIQUE-SE A CONCORDÂNCIA DO INSS E EXPEÇA-SE O PRECATÓRIO.

2004.61.14.004176-5 - DULCINEIA CIPRIANO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da decisão, em cinco dias. Intime-se.

2004.61.14.005119-9 - PERCIANA SILVEIRA SANTOS (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. O BENEFÍCIO CONCEDIDO NA PRESENTE AÇÃO FOI UM AUXÍLIO-DOENÇA COM BASE NO CID G37. EM 02/01/09 A AUTORA PROTOCOLOU NOVO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA, NO QUAL FOI CONSTATADO O MESMO CID - G37-9, MESMA MOLÉSTIA, MAS COM DATA DE INÍCIO EM 20/07/2003. SE O BENEFÍCIO ANTERIOR FOI DEFERIDO, NA ESFERA JUDICIAL COM BASE NA MOLÉSTIA E AFERIDA A CONDIÇÃO DE SEGURADO, NÃO CABE AGORA RETROAGIR A DID PARA DATA ANTERIOR A FIM DE FAZER CESSAR O BENEFÍCIO CONCEDIDO NA PRESENTE AÇÃO E NEGAR OUTRO DO MESMO TIPO, POIS SERIA FORMA DE BURLAR A DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NESSES AUTOS. INTIME-SE O INSS A REIMPLANTAR O BENEFÍCIO CONCEDIDO NA PRESENTE AÇÃO, COM DATA DE REVISÃO DE EXAMES EM 12/01/20011, CONSOANTE A PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DO BENEFÍCIO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO - DEZ DIAS. INT.

2005.61.14.000046-9 - ESTELINA BARBOZA DE AMORIM (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Esclareça a Autora a divergência na grafia do seu nome conforme consta nos autos e na Receita Federal, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2005.61.14.006133-1 - ANTONIO PONCE (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do teor do ofício de fls. 124/125. Nada sendo requerido em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. Intimem-se.

2006.61.14.000333-5 - LUCIA PAULO DE GUSMAO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. IMPLANTADO O BENEFÍCIO, REQUEIRA A PARTE AUTORA O QUE DE DIREITO.

2006.61.14.001404-7 - LUZIA ROSSATI DA SILVA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da manifestação de fls. 109, requeira o autor o que de direito, em cinco dias. Intime-se.

2006.61.14.001745-0 - JOSE DOMINGOS CARDOSO (ADV. SP230233 LILIANE NALVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora os dados de qualificação requeridos pelo Ministério Público federal em sua manifestação de fls. 111, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2006.61.14.001796-6 - ANTONIO GILBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXPEÇAM-SE OS REQUISITÓRIOS. INT.

2006.61.14.004160-9 - BIANOR FRANCA DE OLIVEIRA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da decisão, em cinco dias. Intime-se.

2006.61.14.005651-0 - BENEDITO DONIZETI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da decisão, em cinco dias. Intime-se.

2006.61.14.006725-8 - NEUDA DE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2006.61.14.007185-7 - ANDERSON ROGERIO CRUZ (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o informe da Contadoria, em cinco dias. Intime-se.

2006.61.83.005625-0 - NILSON NUNES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CIÊNCIA ÀS PARTES DA PRECATÓRIA JUNTADA. APRESENTEM MEMORIAIS FINAIS EM CINCO DIAS.

2007.61.14.000031-4 - DIOGO SOLER - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECORRIDO O PRAZO REQUERIDO PELA PARTE AUTORA, MANIFESTE-SE EM CINCO DIAS.

2007.61.14.000131-8 - DIVA LIZIDATTI E OUTRO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. NOTICIADO OO ÓBITO DE OSMAR RECEPTE, SUSPENDO O PROCESSO EM RELAÇÃO A ELE, NOS TERMOS DO ARTIGO 265 DO CPC.EXPEÇA-SE EDITAL PARA A CITAÇÃO DO ESPÓLIO OU SUCESSORES, A FIM DE QUE SEJA REGULARIZADA A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO DE VINTE DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 13 DO CPC.INT.

2007.61.14.000815-5 - DOMENICO RIZZO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o informe da Conradoria de fls. 120/128, em cinco dias.Intime-se.

2007.61.14.000827-1 - JOAO BATISTA DOS REIS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. REMETAM-SE OS AUTOS AO TRF COM AS CAUTELAS DE ESTILO.

2007.61.14.001550-0 - JOAO BARBOSA (ADV. SP251022 FABIO MARIANO E ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2007.61.14.002390-9 - TEREZA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA AO INSS PARA CONTRARRAZÕES.

2007.61.14.002400-8 - FLAVIA CANUTA DE OLIVEIRA (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITO S. VISTA AO INSS PARA CONTRARRAZÕES.

2007.61.14.002513-0 - EDIVAL APARECIDO PIRES (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.14.004609-0 - CARINA FERNANDES JORGE DA SILVA (ADV. SP170293 MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, diante da certidão negativa do sr. oficial de justiça.Informe, ainda, seu endereço residencial atualizado, inclusive com cep, em cinco dias.Intime-se.

2007.61.14.005624-1 - CARLOS ALBERTO PEREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Defiro vista dos autos ao autor por dez dias.Intime-se.

2007.61.14.005887-0 - BENEDITO MARCELINO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON

CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se ofícios requisitórios conforme cálculos de fls. 215/218. Aguarde-se a habilitação dos herdeiros de Ivan Vicente Ferreira e de Benedito Siqueira. Intime-se.

2007.61.14.006125-0 - DOMINGOS SALES E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. EXPEÇAM-SE OS PRECATÓRIOS. APÓS À CONTADORIA PARA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DE FLS. 315.INT.

2007.61.14.006329-4 - ELENICE NUNES DA SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CONCEDIDO O BENEFÍCIO, REQUEIRA A PARTE AUTORA O QUE DE DIREITO (INFORMES ANEXOS).

2007.61.14.006978-8 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP071466 ROBERTO LOPES E ADV. SP207838 JEFERSON BOARETTO AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o informe da Contadoria em cinco dias. Intime-se.

2007.61.14.007194-1 - JAILSA LOPES BARRA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIÊNCIA ÀS PARTES DA RESPOSTA DO OFÍCIO.

2007.61.14.007267-2 - MANOEL JOSE DE SOUZA (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação acima, regularize a subscritora a petição de fls81/92, assinando-a, em cinco dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.14.007813-3 - CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o informe da Contadoria, em cinco dias. Intime-se.

2007.61.14.007865-0 - ERINALDA ALVES DE CARVALHO HOLANDA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECEBO O RECURSAO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA AO INSS PARA CONTRARRAZÕES.INT.

2007.61.14.007990-3 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP125091 MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias. Intimem-se.

2007.61.14.008682-8 - NEUZA FRANCISCA CASSIANO (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. OS VALORES DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEVEM NECESSARIAMENTE SER OBJETO DE RPV, NÃO SENDO POSSÍVEL O PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA PORQUE DECORRENTES DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REQUEIRA A PARTE AUTORA O QUE DE DIREITO.

2007.61.83.002548-7 - GIVALDO CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Ratifico os atos praticados pelo Juízo 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

2008.61.14.000323-0 - DORIVAL AUGUSTO MARINHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. APRESENTE O AUTOR COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA A FIM DE SER AVALIADA A NECESSIDADE DE JUSTIÇA GRATUITA. PRAZO - DEZ DIAS.

2008.61.14.000766-0 - EDILSON NUNES SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias. Intimem-se.

2008.61.14.001016-6 - MARIA DO SOCORRO ESTIMA DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias.Intimem-se.

2008.61.14.001170-5 - VALDIR OLIVEIRAS DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MANIFESTE-SE O PROCURADOR SOBRE O PARADEIRO DA PARTE AUTORA EM CINCO DIAS.

2008.61.14.001264-3 - MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS E APÓS APRESENTEM AS PARTES MEMPRIAIS FINAIS EM CINCO DIAS.INT.

2008.61.14.001273-4 - ANDRE VICENTE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de Maria Heredia dos Santos, Miguel Aparecido dos Santos, Pascolina Batista Prado, Marlene Batista dos Santos Salas e Waldir Prado Salas Perez, Maria Helena dos Santos Quintino, Francisco Quintino, José Batista dos Santos Filho e Antonia Aparecida dos Santos Triana como herdeiros do Autor falecido José Batista dos Santos.Ao Sedi para as anotações necessárias.Ao Contador para conferência dos cálculos apresentados conforme sentença e acórdão proferidos. Intimem-se.

2008.61.14.001553-0 - ANAILTON PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP131498 ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGUARDE-SE O EXAME REFERIDO. O AUTOR ENCONTRA-SE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA.INT.

2008.61.14.001590-5 - ROSEMEIRE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, abra-se vista as partes sobre os calculos atualizados, em 05 (cinco) dias.Após, cumpra a determinação de fls. 104.Intimem-se.

2008.61.14.001936-4 - ADILSON FERREIRA PASSOS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias.Intimem-se.

2008.61.14.001940-6 - GILAILSON MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP150037 WALDYR LARIZZA BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 99. VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PAR SENTENÇA.

2008.61.14.001946-7 - MARILSA CARVALHO DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. OS ESCLARECIMENTOS REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA CONSTAM DO LAUDO.REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS E VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2008.61.14.002066-4 - EUNICE FRANCISCA AMARANTE (ADV. SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. ESCLAREÇA O ADVOGADO O PARADEIRO DA PARTE AUTORA E SEU ENDEREÇO.PRAZO CINCO DIAS.

2008.61.14.002100-0 - KAZUCO MIZOBUTI DOS SANTOS (ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da expressa concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

2008.61.14.002164-4 - JADIEL FROIS GUIMARAES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. OS ESCLARECIMENTOS REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA CONSTAM DO LAUDO. REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS E VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PAR A SENTENÇA.

2008.61.14.002852-3 - MARIA CLEONICE DE SOUZA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. OS ESCLARECIMENTOS REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA CONSTAM DO LAUDO. REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS E VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PAR A SENTENÇA.

2008.61.14.002860-2 - HELENO LUIS DA SILVA (ADV. SP223966 FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias.Intimem-se.

2008.61.14.002994-1 - EULINA PINTO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. INFORME O ADVOGADO O PARADEIRO DA PARTE AUTORA.PRAZO - CINCO DIAS.

2008.61.14.003011-6 - ROMILDA RODRIGUES LOPES NUNES (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias.Intimem-se.

2008.61.14.003069-4 - JOSE MARTINHO ALVES (ADV. SP032182 SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISATOS. CONSOANTE INFORME DO INSS JUNTADO O AUTOR FALECEU EM 1999. SUSPENDO O PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 265 DO CPC.ASSINALO O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EVENTUAL HABILITAÇÃO DE HERDEIROS.INT.

2008.61.14.003238-1 - AGENORA DA SILVA SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias.Intimem-se.

2008.61.14.003329-4 - EVERALDO BARBOSA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias.Intimem-se.

2008.61.14.003331-2 - ANTONIO RODRIGUES FILHO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias.Intimem-se.

2008.61.14.003350-6 - LUIZA ALVES DA CRUZ VIEIRA (ADV. SP260801 REGINA HELENA GREGORIO MARINS E ADV. SP258565 RENATA ATHAS HIDALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias.Intimem-se.

2008.61.14.003370-1 - APARICIO MALVEZE (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora demonstrativo ano a ano dos valores maior e menor teto, comparativamente, justificando os valores apresentados às fls. 14 e seguintes. Prazo - dez dias.

2008.61.14.003541-2 - NOEMIA DOS REIS LEAL (ADV. SP110134 FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias.Intimem-se.

2008.61.14.003721-4 - LUCIMAR MARIA DE JESUS MUNIZ (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias.Intimem-se.

2008.61.14.003735-4 - JOSE CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias.Intimem-se.

2008.61.14.003763-9 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias.Intimem-se.

2008.61.14.003889-9 - ROQUE BISPO DE ALMEIDA (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias.Intimem-se.

2008.61.14.003920-0 - MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA CHAVES (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias.Intimem-se.

2008.61.14.003932-6 - MANUEL DIAS DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize o advogado da parte autora a petição de fls. 100/101, assinando-a, em cinco dias.Intime-se.

2008.61.14.003943-0 - ANTONIA SERAFIM DE SOUSA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias.Intimem-se.

2008.61.14.003946-6 - VANDERLI DE ANGELO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. OS ESCLARECIMENTOS REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA CONSTAM DO LAUDO. REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS E VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PAR A SENTENÇA.

2008.61.14.004099-7 - JOSE LEITE DE MENEZES (ADV. SP142587 LUIZ BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias.Intimem-se.

2008.61.14.004131-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias.Intimem-se.

2008.61.14.004136-9 - ADILSON GOLZIO ALDIGHERI (ADV. SP124941 KENIA LISSANDRA BALDIN VANCINI E ADV. SP233658 VIVIANE DORNAS DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.239,27 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizados em fevereiro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 99/101, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

2008.61.14.004171-0 - ODEMIR DYNA DA SILVA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias.Intimem-se.

2008.61.14.004207-6 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias.Intimem-se.

2008.61.14.004325-1 - VANESSA DA SILVA CASTRO FERNANDES (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO E ADV. SP118641 AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informe a parte autora se comparecerá à perícia designada, diante da certidão negativa do sr. oficial de justiça de fls. 78. Sem prejuízo, forneça seu endereço atualizado, inclusive com cep, em cinco dias.Intime-se.

2008.61.14.004344-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP063006 RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informe a parte autora seu endereço atualizado, diante da certidão negativa do sr. oficial de justiça de fls. 86, em cinco dias.Fls. 82: Aguarde-se a realização da perícia.Intime-se.

2008.61.14.004464-4 - MARTA PIRES BRAGANCA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Diante da certidão negativa do sr. oficial de justiça, informe a parte autora se comparecerá à perícia designada, bem como forneça seu endereço atualizado, em cinco dias. Intime-se.

2008.61.14.004473-5 - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias.Intimem-se.

2008.61.14.004537-5 - OSVALDO MARTINS DE LISBOA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias.Intimem-se.

2008.61.14.004551-0 - TEREZINHA HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias.Intimem-se.

2008.61.14.004571-5 - JOSE SATURNINO DE OLIVEIRA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias.Intimem-se.

2008.61.14.004599-5 - LUZIA DO CARMO (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias.Intimem-se.

2008.61.14.004733-5 - SIDNEI FEITOSA DE SOUSA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias.Intimem-se.

2008.61.14.004785-2 - GERALDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias.Intimem-se.

2008.61.14.004807-8 - MARIA NALVA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias.Intimem-se.

2008.61.14.005201-0 - LINDOMAR MAURICIO DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, informando se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, diante da certidão negativa do sr oficial de justiça, em cinco dias.Sem prejuízo, informe seu endereço atualizado, inclusive com cep.Intime-se.

2008.61.14.005241-0 - JOSE AMARO DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2008.61.14.005291-4 - LUZIA ALVES PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP078096 LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA PERICIA.INT.

2008.61.14.005387-6 - EDSON RIBEIRO (ADV. SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da certidão negativa do sr. oficial de justiça, informe a parte autora se comparecerá à perícia designada, bem como forneça seu endereço atualizado, em cinco dias. Intime-se.

2008.61.14.005414-5 - TEREZA GOMES DA SILVA (ADV. SP159767B MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO O DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHARAM A INICIAL, COM EXCEÇÃO DA PROCURAÇÃO, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS PELA PARTE AUTORA.PRAZO - DEZ DIAS.

2008.61.14.005555-1 - JOSE ALVES NETO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. INDEFIRO O REQUERIMENTO DA PARTE AUTORA DE OFÍCIO À EMPRESA. TAL PROVIDÊNCIA INCUMBE À PARTE E NÃO AO JUÍZO.

2008.61.14.005719-5 - MARIA INES LEONE CONTADINI (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO O PRAZO DE 60 DIAS REQUERIDO PELA PARTE AUTORA.INT.

2008.61.14.005938-6 - HILDA DE CASTRO BUSO (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. APRESENTE A PARTE AUTORA O ROL DE TESTEMUNHAS EM DEZ DIAS A FIM DE SER DESIGNADA AUDIÊNCIA.

2008.61.14.005986-6 - MOISES RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP254433 VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO.DIGAM AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE

PRETENDEM PRODUZIR, JUSTICANDO-AS.

2008.61.14.006464-3 - BERALDO ANTONIO SUPPLIZI (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.006494-1 - MARIO MAGALHAES (ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o pedido de desistência da ação, cancele-se a perícia e recolha-se o mandado expedido.Diga o INSS.Intime-se.

2008.61.14.006602-0 - ALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APRESENTE A PARTE AUTORA O ROL DE TESTEMUNHAS EM DEZ DIAS A FIM DE SER DESIGNADA AUDIÊNCIA.

2008.61.14.006736-0 - JOAO LUIZ FERNANDES MARTINS (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.006742-5 - CATHARINA MENDES CROOS (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO. DIGAM AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTICANDO-AS .

2008.61.14.006752-8 - TEREZINHA DE CASTRO SILVA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.006829-6 - ROMILTON ALVES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para designação da perícia médica, esclareça o autor qual sua doença incapacitante, eis que alega na inicial ser portador de hérnia de disco e, no entanto, junta relatórios médicos de neurologista.Intime-se.

2008.61.14.006963-0 - ORLANDO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2008.61.14.007002-3 - RODOLFO ALVES DA SILVA (ADV. SP255677 ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2008.61.14.007210-0 - ANA ALICE DUARTE DE QUEIROZ (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2008.61.14.007256-1 - ROBERTO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP259829 IGOR JORGE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007382-6 - GILVANEIDE BEZERRA DE FREITAS (ADV. SP224421 DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO, APRESENTE A PARTE AUTORA: CÓPIA DE SEUS DOCUMENTOS, RG E CPF E COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, BEM COMO MANIFESTE-SE SOBRE BA ANTERIOR, CONSOANTE INFORME DO INSS.PRAZO - CINCO DIAS.

2008.61.14.007601-3 - MARIA DINA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em dez dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.007896-4 - ORIVAL MARTINS LOSACCO (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2008.61.14.008086-7 - MARIA DAS GRACAS SILVERIO MIYAGAWA (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO. DIGAM AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS.

2008.61.83.011881-0 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS. TENDO EM VISTA O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO MENSAL PELO AUTOR, INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. INT.

2009.61.14.000074-8 - JAMES CACIOLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Analisando os documentos apresentados pela parte autora, verifica-se que este possui condições de arcar com as custas da demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o recolhimento das custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, diante da informação de fls. 62/64, oficie-se à OAB para a adoção das providências cabíveis nos termos do artigo 196, par. único do CPC. Advirto ao advogado que não mais poderá ter vista dos autos fora de cartório. Anote-se. Intime-se.

2009.61.14.000076-1 - ISABEL DE FREITAS BERNASSI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista que o autor, devidamente intimado, ficou-se inerte, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o recolhimento das custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, diante da informação de fls. 63/54, oficie-se à OAB para a adoção das providências cabíveis nos termos do artigo 196, par. único do CPC. Advirto ao advogado que não mais poderá ter vista dos autos fora de cartório. Anote-se. Intime-se.

2009.61.14.000080-3 - ANTONIO JUSTINO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Sem prejuízo, diante da informação de fls. 54/56, oficie-se à OAB para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196, par. único do CPC. Advirto ao advogado que mais poderá ter vista dos autos fora de cartório. Intimem-se.

2009.61.14.000244-7 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.000291-5 - ROSA STUCHI RODRIGUES (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.000418-3 - FERNANDO ALVES (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. AS CUSTAS IMPORTAM EM R\$ 130,00 E NÃO É CAUSA DE DESISTÊNCIA. MANTENHO A DECISÃO ANTERIOR.

2009.61.14.000531-0 - ROBERTO CARLOS NICOLAU (ADV. SP243786 ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.000625-8 - JOSE DE AQUINO (ADV. SP139381 JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. LEVO EM CONTA O VALOR DO BENEFÍCIO RECEBIDO PELO AUTOR MENSALMENTE E

INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

2009.61.14.000678-7 - JAIME PAULO DE FARIAS (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.000683-0 - LACILEA XAVIER GALDINO DE SOUZA (ADV. SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.000718-4 - GERALDO FIDELIS DOS REIS (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.000728-7 - JOAO ROMAO LEITE DA SILVA (ADV. SP203809 PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000881-4 - CRISTIAN ALEX JERUSEVIUS (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.002014-0 - LUCIA MARIA CORREIA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.002030-9 - MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.002141-7 - JANE RAMOS RODRIGUES (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Posto isso, indefiro a tutela antecipada requerida. Cite-se e intimem-se.

2009.61.14.002148-0 - IVONE GONCALVES DE LIMA (ADV. SP223165 PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Posto isso, indefiro a tutela antecipada requerida. Cite-se e intimem-se.

2009.61.14.002194-6 - JOAO CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. CITE-SE E INTIME-SE.

2009.61.14.002204-5 - MARIA SEDEMAC DE AQUINO (ADV. SP107999 MARCELO PEDRO MONTEIRO E ADV. SP211806 LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intimem-se.

2009.61.14.002208-2 - JOAO DE AMORIM (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.002209-4 - ZULMIRA CAROLINA PEREIRA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.002215-0 - SILVIA MARQUES THOME (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.002220-3 - PAULO SANTOS DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP097028 DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intímem-se.

2009.61.14.002228-8 - VANDA MUNIZ DOS SANTOS (ADV. SP101402 SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.000733-0 - NENO JOSE PEREIRA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.000940-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007118-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EXPEDITO GUALBERTO ROSA (ADV. SP136486 WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E ADV. SP165578 OTÁVIO SIQUEIRA)

CIÊNCIA ÀS PARTES DA RESPOSTA DO OFÍCIO.

2008.61.14.004928-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004927-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X BIEVENIDO MARTINEZ IGLESIAS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS)

VISTOS. INDEFIRO O RETORNO DOS AUTOS À CONTADORIA, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO E SIM OBEDIÊNCIA A ACÓRDÃO DO TRF EMANADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.CONSOANTE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, FORAM INCLUÍDOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEFERIDOS NO ACÓRDÃO, BEM COMO PROCEDIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES ALI DETERMINADOS.TRASLADSE CÓPIA DA SENTENÇA E ACÓRDÃO PROFERIDOS NA PRESENTE AÇÃO PARA OS AUTOS PRINCIPAIS, BEM COMO DA CONTA DE FLS. 101/103. DESAPENSEM-SE OS AUTOS E REMETAM-SE AO ARQUIVO FINDO.PROSSIGA-SE NOS AUTOS PRINCIPAIS COM A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

2008.61.14.007839-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003892-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA ROSA DE JESUS (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL)

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Intime-se.

2009.61.14.000210-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005119-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195599 RENATA MIURA) X PERCIANA SILVEIRA SANTOS (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

Expediente Nº 6237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.004978-0 - ANTONIO JOSE DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tópico final: Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado da parte autora no valor de R\$ 286,34, em relação ao depósito de fl. 350 e em nome da CEF, no valor de R\$ 450,07, ambos acrescidos de correção monetária. Expeça-se alvará em favor do advogado da parte autora em relação ao depósito de fl. 284. Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.14.005889-6 - RENATO SOARES CASTANHA E OUTROS (ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Tópico final: Posto isto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de ser acrescida à sentença a presente decisão. P.R.I.

2002.61.14.006205-0 - JOSE GERALDO VALADARES E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Tópico final: Posto isto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de ser acrescida à sentença a presente decisão. P.R.I.

2005.61.14.000804-3 - EVALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tópico final: Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, conforme informação da Contadoria Judicial às fls. 127 e 143, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.14.003822-9 - AMIR FERNANDES E OUTRO (ADV. SP201327 ALEXANDRE BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tópico final: Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF afim de que efetue a liberação de levantamento dos depósitos do FGTS em nome da curadora MARIA LUCIA DRUDI FERNANDES. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.14.005388-7 - ESPEDITO JUSTIMIANO DE CASTRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tópico final: Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.14.000702-0 - LOURDES CATARINA NEVES BORGES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, que ora defiro. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

2006.61.14.001030-3 - MARIA AUXILIADORA MARTINS GUEDES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, que ora defiro. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

2007.61.14.003022-7 - CLAUDIO TRALDI E OUTRO (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Tópico final: Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à parte autora é de R\$ 7.028,33, em 09/2008. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor das partes, conforme cálculos da contadoria de fl. 120. P.R.I.

2007.61.14.007844-3 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

2008.61.14.001523-1 - MARIA DE FATIMA PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

2008.61.14.001689-2 - JOSE FERREIRA LEITE (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I

2008.61.14.001843-8 - WANDA VARGA OLIVA SILVA (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

2008.61.14.001986-8 - ZELIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

2008.61.14.002503-0 - SEBASTIAO DA COSTA LOMBAR (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

2008.61.14.002514-5 - VANDA DE FATIMA PASSOS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final; Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

2008.61.14.002611-3 - GERALDO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

2008.61.14.003086-4 - SONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP200992 DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I

2009.61.14.002411-0 - MAURICIO DE MELLO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I

2009.61.14.002416-9 - VALMIR ARISTIDES OLIVEIRA SILVA (ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.14.001157-8 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS BLOCO CALIFORNIA (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Tópico final: Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários na presente ação. Expeçam-se alavras de levantamento em relação aos depósitos de fls. 264 e 309, no nome do advogado nomeado à fl. 325. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.14.001095-5 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO ALASKA (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Tópico final: Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento em relação ao depósito de fls. 304, um no valor de R\$ 530,78, em nome do advogado nomeado à fl.312 (honorários advocatícios) e outro no valor remanescente no nome do advogado nomeado à fl. 317, relativo ao valor principal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.14.000134-0 - PAULO ZANELATO (ADV. SP278464 CAROLINE LUIZE ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tópico final: Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.002870-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.001418-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X WALTER TORRES DE MORAIS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ E ADV. SP104112 GERALDO DELIPERI BEZERRA)

Tópico final: Posto isto, em relação a Walter Torres, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e declarado que nada há a ser executado. Em relação a Antonio Alvarez, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro que nada há de ser executado. Após o trânsito em julgado traslade-se cópia da presente para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.14.003498-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003343-0) PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP098517 CLAUDIO SCHOWE E ADV. SP103842 MARLENE MACEDO SCHOWE E ADV. SP170547 FÁBIO SILVEIRA LEITE E ADV. SP172965 ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Post isto, ACOLHO A EXCEÇÃO e extingo o processo de execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, os quais arbitro em R\$100,00 (cem reais). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.003599-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ANTONIO MANOEL PEREIRA

Tópico final: Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fl. 42, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, diante da renúncia à ciência da presente decisão, bem como do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.14.003493-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X AMANCIO CLEMENTE NALINE NETO

Tópico final: Diante da satisfação da obrigação pela Executada noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.14.003506-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLA ALVES DE SOUZA

Tópico final: Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia à ciência da presente decisão, bem como do prazo

recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.14.003551-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X KLEBER CASAGRANDE ZUCCOLOTTO FILHO

Tópico final: Diante da satisfação da obrigação pela executada noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.14.000992-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIETE FIORIN

Tópico final: Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia à ciência da presente decisão, bem como do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.14.001599-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VOLKSWAGEN BRASIL IND/ VEICULOS AUT LTDA (ADV. SP220940 MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA)

VISTOS. DEFIRO O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS A CONTAR DO DEPÓSITO, CONFORME PLEITEADO PELA EXECUTADA.INT.

2009.61.14.001600-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AMESP SAUDE LTDA (ADV. SP161763 FLAVIA YOSHIMOTO)

VISTOS. DEFIRO O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS A CONTAR DO DEPÓSITO, CONFORME PLEITEADO PELA EXECUTADA.INT.

2009.61.14.001665-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA YUMI NAKAGAWA

Tópico final: Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados à fl. 16 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.002139-1 - POLIMOLD INDL/ S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

Expediente Nº 6241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.14.000884-0 - ROMILDA BENAGLIA MARTINEZ (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6242

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.002328-1 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP166922 REGINA CÉLIA DE FREITAS E ADV. SP167034 SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Posto isto, NEGOU LIMINAR. Vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1721

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.15.000538-0 - ZYSMAN NEIMAN (ADV. SP130202 FLAVIO CROCCE CAETANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, DEFIRO, em parte, a medida liminar vindicada para, determinar à autoridade impetrada que realize outra avaliação especial de desempenho de Zysman Neiman, assegurando-se ao ora impetrante ampla defesa quanto às supostas infrações disciplinares que lhe foram imputadas. Oficie-se à autoridade impetrada para o cumprimento da medida liminar, bem assim para manifestação acerca da notícia do descumprimento de determinação judicial, colacionando aos autos, no prazo de 48 horas, cópia da degravação e da ata da 173ª Ordinária do Conselho Universitário da UFSCar, realizada no dia 20/03/09. Após, ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.000672-3 - GABRIELA LUZ ZANON (ADV. SP156185 WERNER SUNDFELD) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das informações carreadas aos autos, não vislumbro, prima facie, a plausibilidade do direito invocado, portanto, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, demonstrando se a pontuação da impetrante era suficiente para que ficasse classificada entre as demais vagas disponíveis a todos os candidatos, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos argüidos na inicial. Ante o exposto, postergo a análise da liminar. Defiro a gratuidade, diante da declaração prestada a fl. 10. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

2009.61.15.000682-6 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME (ADV. SP028270 MARCO AURELIO DE MORI) X CHEFE SECAO EMPREGO GERENCIA REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.<...> Assim sendo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a autora comprovar, mediante documentos e em forma contábil, que não possui condições de arcar com as despesas do presente processo, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

2009.61.15.000695-4 - JOSE EDUARDO DA COSTA (ADV. SP275821 MARCELO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...> Ante o exposto, postergo a análise da liminar. Defiro a gratuidade, diante da declaração prestada a fl. 10. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, com urgência.

2009.61.15.000706-5 - JESSICA CAROLINA MATHIAS (ADV. SP229457 GIOVANA DE FATIMA BARUFFI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante, no prazo de cinco dias, a regularizar sua representação processual, uma vez que é relativamente incapaz e neste ato é assistida pela mãe, devendo também assinar a procuração. No mesmo prazo, deverá juntar declaração de não possuir condições de arcar com as custas processuais. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

2009.61.15.000720-0 - REGINA ESTEVAM ALVES (ADV. SP263960 MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X DIRETORIA DE REGULACAO E SUPERVISAO DA EDUCACAO SUPERIOR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, primeiramente esclareça a impetrante o motivo pelo qual requereu a distribuição por dependência aos autos de pedido de assistência judiciária nº 2009.61.15.000433-7, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, diga a impetrante o local onde a autoridade impetrada deverá ser notificada. Após, venham-me os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.15.000041-1 - MARLI TERESINHA GUIDELLI (ADV. SP279661 RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da manifestação do banco réu às fls. 46/48, determino que o requerente indique os números das contas poupança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.15.000151-8 - SILVANA MARIA DILLEI (ADV. SP109435 MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Diante da manifestação de fls. 26/27, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 20. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.15.001743-1 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FERREIRA (ADV. RS007809 EDUARDO HEITOR BERBIGIER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP195046 JOSE

PAULO DA SILVA SANTOS)

<...> Ao fio do exposto, ACOELHO os embargos de declaração, com fundamento no art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de acrescentar no dispositivo que os honorários advocatícios devem ser divididos em partes iguais para cada litisconsorte passivo. Oficie-se o relator do agravo remetendo-se cópia da sentença e desta decisão. P.R.I.

2009.61.15.000705-3 - LARISSA CANDIDO BERGAMASCHI (ADV. SP263064 JONER JOSE NERY) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao fio do exposto, com fulcro nos arts. 273 e 461, 5º, do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA em favor da Requerente para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do ato que determinou o cancelamento da matrícula da Requerente no curso 021 - Imagem e Som - Bacharelado (Produção Audiovisual) - Noturno - Universidade Federal de São Carlos, bem como para determinar sua imediata reintegração à vaga, até final decisão na presente demanda. Determino, ainda, sejam abonadas as faltas lançadas em desfavor da Requerente em virtude do cancelamento de sua matrícula, até final decisão. Intime-se, com urgência. Sem prejuízo, intime-se a Requerente a emendar a inicial, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e resolução do processo sem exame do mérito, adequando-se o processo ao provimento jurisdicional pretendido. Após, regularizada a inicial e o processo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual. Em passo seguinte, cite-se. Caso não atendida a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.15.001326-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDERLEI AUGUSTO VAZ E OUTROS

1. Tendo em vista a informação retro, devem ser excluídos do pólo passivo da presente ação os requeridos inicialmente: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, TERESA MAMEDE DO NASCIMENTO, DANIELE PATRÍCIA DO NASCIMENTO MARCELO, LUCIANE APARECIDA ELIAS RIBEIRO, FÁBIO LEANDRO LEVY, NIVALDO PASTOR DOS SANTOS e, NARA REGINA SANTANA SILVA, os quais não foram citados porque não mais residiam no local. Portanto, considerando a inexistência de interesse e legitimidade passiva, devem ser excluídos da lide, nos termos do artigo 267, VI do CPC.2. Considerando que foram devidamente citados, pois estavam na posse dos apartamentos indicados na petição inicial, devem ser incluídos no pólo passivo da presente demanda: VANDERLEY AUGUSTO VAZ, fl. 169; ELISÂNGELA CRISTINA DA SILVA, fl. 170; JOSUÉ PEDRO DA SILVA, CLÁUDIA DA SILVA e ÁLVARO ANDRADE ARAÚJO, fl. 171/172; MARIA DIRCE FRANCISCO e WALTER SIDNEY FRANCISCO, fl. 173; EDINO LUIZ BASSETO, fl. 174; GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA e JOÃO WAGNER DOS SANTOS, fl. 175; ANTONIO FRANCISCO MARQUES e ANTONIA VANILDE MARTINS MARQUES, fl. 177; LUCIMAR ALVES OLIVEIRA SILVA, fl. 185; ANTONIO APARECIDO PEREIRA, fl. 186; VANDERLEI APARECIDO PITELS, MAURA GOMES NASCIMENTO, CARLOS ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR, fl. 380; MICHELE RODRIGUES ALMEIDA SANTANA, fl. 382; ROCARDO ANDRÉ DA SILVA e PRISCILA CRISTINA NUNES DOS SANTOS, fl. 384.3. Defiro os benefícios da gratuidade aos requeridos Edino Luiz Basseto, Lucimar Alves Oliveira Silva, Antonio Aparecido Pereira, Maria Dirce Francisco e Walter Sidney Francisco. Anote-se.4. No que tange aos réus: VANDERLEY AUGUSTO VAZ; ELISÂNGELA CRISTINA DA SILVA; JOSUÉ PEDRO DA SILVA; CLÁUDIA DA SILVA; ÁLVARO ANDRADE ARAÚJO; GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA; JOÃO WAGNER DOS SANTOS; ANTONIO FRANCISCO MARQUES; ANTONIA VANILDE MARTINS MARQUES; VANDERLEI APARECIDO PITELS; MAURA GOMES NASCIMENTO; CARLOS ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR; MICHELE RODRIGUES ALMEIDA SANTANA; RICARDO ANDRÉ DA SILVA e PRISCILA CRISTINA NUNES DOS SANTOS, sendo que alguns possuem contratos de financiamento com a CEF, e, apesar de regularmente citados, não ofereceram contestação, razão pela qual decreto a revelia, nos termos do artigo 319 do CPC.5. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre as contestações juntadas pelos requeridos Edino Luiz Basseto (fls. 228/238); Lucimar Alves Oliveira Silva (fls. 267/272); Antonio Aparecido Pereira (fls. 335/337); Maria Dirce Francisco e Walter Sidney Francisco (fls. 339/342).6. Em relação ao Agravo de Instrumento, o qual foi indeferido o efeito suspensivo da decisão agravada, mantenho a liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.7. Fls. 390 e seguintes: intime-se a CEF, na pessoa de seu Procurador, para que se manifeste sobre a desocupação do imóvel, ou se há negociação entre a requerente e a requerida Maria Dirce visando a efetiva compra do imóvel. Prazo: 10 (dez) dias.8. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão e exclusão do pólo passivo da presente demanda (itens: 1 e 2 deste despacho).9. Intimem-se.

Expediente Nº 1724

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.15.000570-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000215-8) PAULO HENRIQUE SILVA DOS REIS (ADV. SP102304 ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro os pedidos de liberdade provisória e expedição de alvará de soltura formulados pelos coréus Paulo Henrique Silva dos Reis e Cícero Sebastião da Silva. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 2009.61.15.000215-8, certificando-se a Secretaria, ainda, o decidido a fs. 133/134, daquele feito. Intime-se. Ciência ao

MPF.

Expediente N° 1725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.15.000101-1 - WLADIR BIASOTTO MENDES E OUTRO (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
<...> Assim sendo, DEFIRO a tutela específica para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar a alienação a terceiros do imóvel tipo casa, situado na Rua Francisco Marigo, nº 275, Jd. Cruzeiro do Sul, São Carlos, SP, objeto de discussão nos presentes autos, sob pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sem prejuízo, intemem-se os autores a integralizar os pagamentos referentes aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao perito, a fim de que se manifeste acerca dos pedidos de esclarecimentos formulados pelas partes consubstanciados nas manifestações dos assistentes técnicos às fls. 329/349. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

2009.61.15.000583-4 - VANILDO VAREJAO DA LUZ (ADV. SP216562 ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
<...> Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Defiro a gratuidade da Justiça mediante a declaração de fl. 12. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1535

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.06.008359-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X FRANCIS NUNES MARTINS (ADV. SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E ADV. SP019432 JOSE MACEDO) X MUNICIPIO DE ORINDIUA - SP (ADV. SP121151 ALFREDO BAIOSCHI NETTO E ADV. SP095422 ANGELO APARECIDO BIAZI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

2007.61.06.008362-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X AVAIR BORGES DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP136574 ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, O autor, Ministério Público Federal, às fls. 165/166, requer a remessa do presente feito a 4ª Vara Federal local para ser apensado aos autos 2007.61.06.008358-6, por conexão, alegando que o pedido são idênticos em todos os processos e há parcial identidade dos elementos que compõem o objeto litigioso. Não procedem as alegações do autor, pois na sua petição inicial, sinopse dos fatos, individualiza a conduta dos requeridos e os danos ao meio ambiente provocado por eles, sendo que, para colaborar com sua narrativa, juntou às fls. 16/17 o auto de infração ambiental. Sendo assim, não vejo conexão da presente ação com os autos que tramita pela 4ª Vara federal, pois são réus e áreas ranchos diferentes, tanto o é, que o próprio autor para apurar irregularidades em área de preservação, procedeu a abertura de expedientes separados, neste caso o número do protocolo foi 1.34.015.000273/2005-74, sendo partes comum somente o autor e o pedido de recuperação da área degradada, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 165/166. Int.

2007.61.06.008830-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP130406 LUIS FERNANDO DE MACEDO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP (ADV. SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E ADV. SP130406 LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Dê-se vista às partes do levantamento Planimétrico do RIPA nº. 7623 - José Carlos da Silva juntado pela AES TIETÊ S.A às fls. 864. Encaminhem-se os requeridos pelo Juízo de Paulo de Faria-SP. Dilig.

2007.61.06.008862-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X EDEZIO GERALDO (ADV. SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON) X JOSE WILSON MACOTA (ADV. SP069914 GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS RINALDI (ADV. SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON) X VANDERLEI BOLELI (ADV. SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON) X AGENOR FERNANDES (ADV. SP025816 AGENOR FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Defiro o requerido pelo autor às fls. 477. Desentranhem-se as petição juntadas às fls. 467/472, juntado-as nos autos nº. 2007.61.06.008362-8. Dê-se baixa no certidão de publicação de fls. 466. Dilig.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.06.003467-5 - SILMA DA PAIXAO SILVA (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Emende a autora a petição inicial, esclarecendo de forma clara e precisa o valor da parcela que deseja consignar em pagamento, cujo valor deverá ser depositado para efeitos de cumprimento da obrigação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

MONITORIA

2004.61.06.000472-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RADIGRAPH SERVICOS GRAFICOS LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP142877 ADRIANA MARQUES VIEIRA)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal - cef e executada a RADIGRAPH SERVIÇOS GRAFICOS LTDA-ME e OUTRA. Expeça-se mandado de intimação do devedor para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se nova mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2004.61.06.010733-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X PAULO RODRIGUES TORRES

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 115. Int.

2005.61.06.005489-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WELLINGTON MALAGO BARRETO (ADV. SP039383 JOAO ANTONIO MANSUR E ADV. SP270098 MARCELO HENRIQUE PRADO REINA)

Vistos, Ante a regularização da representação processual, retornem-se os autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

2006.61.06.010497-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GILMAR LOPES E OUTROS

Vistos, Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela autora às fls. 87, para comprovar a distribuição da carta precatória. Int.

2007.61.06.000718-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X ZAUPA FRANCA E FREITAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO)

Vistos, Defiro o requerido pela autora às fls. 98, para ser requisitado o endereço de Célia Maria Chaves Farini que consta no banco de dados da Receita Federal. Requisite-se. Int.

2007.61.06.003439-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VANESSA CATANHO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP266574 ANDRE LUIZ BORGES E ADV. SP240429 VAGNER ALEXANDRE CORREA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2007.61.06.004961-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

X MALVEZZI DECORACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI E ADV. SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI)

Vistos, Ciência à autora dos extratos juntados pela réu às fls. 177/186. Procedam as partes as especificação das provas, no prazo de 05 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade da produção. Após, venham os autos conclusos para exame da necessidade da produção de provas. Int.

2007.61.06.008551-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JULIANI MARZOCHIO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X PAULO GOULART SESTINI (ADV. SP141150 PAULO HENRIQUE FEITOSA) X WANDEIR GIANEZZI E OUTRO (ADV. SP254930 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP253783 DOUGLAS LISBOA DA SILVA)

Vistos, Recebo os embargos interpostos por Paulo Goulart Sestini, juntados às fls. 171/201. Recebo, também, os embargos interpostos por Juliani Marzochio, juntados às fls. 208/226. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo aos requeridos/embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

2008.61.06.000841-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DEBORA DA MATA FERREIRA E OUTRO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a autora, CEF, providenciar a retirada das cópias desentranhadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada dos documentos desentranhados, os autos serão novamente arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.004434-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CRISTINA CAMILO E OUTROS

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 60 verso e 72 verso (deixou de citar os requeridos). Int.

2008.61.06.006675-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CLOVIS RAMALHO

Vistos, Defiro o pedido da autora de fls. 110, para a expedição de nova carta precatória para citação do requerido. Expeça-se.

2008.61.06.007919-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PERLA MAYARA DE MATOS PEDREIRA E OUTRO

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora às fls. 75, para comprovar a distribuição de carta precatória. Int.

2008.61.06.009921-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CHAUDES FERREIRA DA SILVA JUNIOR E OUTROS

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora, para informar o novo endereço dos requeridos. Int.

2008.61.06.012027-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NELIA CAROLINA BARBOSA E OUTROS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a autora, CEF, providenciar a retirada das cópias desentranhadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada dos documentos desentranhados, os autos serão novamente arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.013540-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GRACIELA FELIPE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo ré, Caixa Econômica Federal, juntado às fls. 115/119. Anote-se na capa dos autos. Abra-se se vista aos requeridos para apresentarem respostas, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

2009.61.06.002348-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CYBELLE LETICIA GORDO E OUTRO

Vistos, Recebo os embargos juntados às fls. 39/44. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo aos requeridos/embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

2009.61.06.002584-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JANETE HAIDAR PAROLIM E OUTRO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2009.61.06.002585-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RODERLEI LAZARI E OUTRO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2009.61.06.003516-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VITOR HUGO MORO E OUTRO

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.006975-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.013976-8) OSVALDO PEREIRA JUNIOR (ADV. SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Oficie-se a agência da Caixa Federal 3970 para informar o saldo atualizado da conta nº. 3970-005-8092-0. Após, expeça-se alvará judicial em favor do perito judicial, Sr. Douglas Alvelino dos Santos. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.06.002791-0 - MARCOS ANTONIO MARTON (ADV. SP048640 GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, Dê-se ciência ao autor da petição do INSS juntada às fls. 198/208. Providencie o autor o recolhimento, querendo, da guia GPS confeccionado pelo INSS e juntada às fls. 205, podendo para tanto, extrair cópia. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.06.000402-9 - APARECIDA DO CARMO LUCA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias. Aguarde-se por 10 (dez) dias a retirada. Após, com o sem a retirada dos documentos, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.06.000478-9 - RAIMUNDA DANTAS DA SILVA BANTIM (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora às fls. 217, para apresentar as certidão. Int.

2007.61.06.004895-1 - ANNIBAL JOSE BELTRAMIN (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Annibal José Beltramim e executada a Caixa Econômica Federal - CEF. Promova a executada, Caixa Econômica Federal, no prazo legal, o depósito da condenação, atualizados, sob pena de ser acrescida no montante a multa no percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J). Int.

2007.61.06.010950-2 - NADIR CATAN PEREIRA DE BARROS (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Francisco César Maluf Quintana, nomeado às fls. 113, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2008.61.06.000900-7 - VOANILDE GANEU BOTAZZINI (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Francisco César Maluf Quintana, nomeado às fls. 76/77, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Arbitro, ainda, os honorários da Dr^a. Claudia Helena Spir SantAna e do Dr. Schubert Araújo Silva, nomeados às fls. 76/77, e do em R\$ 200,00 (duzentos reais), cada. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2008.61.06.000913-5 - ADHEMAR APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Francisco César Maluf Quintana, nomeado às fls. 36/37, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2008.61.06.000986-0 - APARECIDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Francisco César Maluf Quintana, nomeado às fls. 36/37, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2008.61.06.002207-3 - DIRCE FRANCISCA ALVARES SCARANTE (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Dilig.

2008.61.06.005505-4 - JOSE ALVES REBOUCAS (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Dilig.

2008.61.06.005823-7 - ROSELI APARECIDA SANCHES COELHO (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 105/109, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.008086-3 - ILZA MALAVAZZI DA SILVA (ADV. SP232289 ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Jorge César Cury Megid, nomeado às fls. 44/45, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2008.61.06.008521-6 - SERGIO SIDNEI DA SILVA (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 144/150, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.008913-1 - MARTA LINA DA SILVA (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Oficie-se ao Hospital de Base solicitando a designação de data para realização dos exames de Resonância Magnética na coluna sacra e eletroneuromiografia dos membros inferiores direito e esquerdo na autora. Informe o que os custos serão suportados pelo sistema SUS. Dilig.

2008.61.06.009219-1 - MARILDA GOMES PEREIRA (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Sob a alegação de que não houve uma análise do estado geral da autora, a fim de constatar-se se ela possui condições de exercer atividade laborativa e sim, houve apenas uma análise clínica acerca do Câncer de mama, ainda que entenda que os remédios de que faz uso juntamente com o tratamento a tornam incapaz para o trabalho, a autora afirmou não concordar com o laudo pericial de folhas 79/87 e requereu a realização de nova perícia (f. 94). Ademais, o Ilustre Perito, Dr. Schubert Araújo Silva, em seu laudo pericial, notadamente à folha 83, sugeriu fosse feita também uma perícia na área de ortopedia, eis que a doença de câncer de mama, segundo ele, está

aparentemente controlada, todavia, a autora se queixa de dores na região da mama e ombro esquerdo que devem ser melhor esclarecidas por especialista na outra área. Nesse aspecto, diante do inconformismo da autora, juntamente com a sugestão do Sr. Perito, hei por bem em determinar seja feita também uma perícia na área de ortopedia. Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, que atende na Rua Adib Buchala, 501, São Manoel, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 07 de abril de 2009.

2008.61.06.010462-4 - HILARIO BRIANI (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Luis César Fava Spessoto, nomeado às fls. 26/26 verso, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Arbitro, ainda, os honorários do Dr. Levinio Quintana Junior, nomeado às fls. 26/26 verso, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2008.61.06.012652-8 - PASCOAL RUBENS CONTI (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito ao autor. Afasto as prevenções apontadas no termo, por serem outras as causas de pedir entre as demandas, conforme cópias. Anote-se. Designo audiência de Conciliação para o dia 05 de maio de 2009, às 15:00 horas. Cite-se e Intimem-se.

2008.61.06.013170-6 - OSVALDO BURAN (ADV. SP096753 NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Encaminhem-se os resultados dos exames ao perito judicial para a conclusão do laudo. Dilig.

2009.61.06.000619-9 - JOANA LUCIA ALVES DA SILVA (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 114/117, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.013642-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO (ADV. SP202693 ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MESSE REGULADORA DE SINISTROS LTDA

Vistos, Dê-se vista a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 22 (deixou de citar a executada), pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Int.

2009.61.06.003251-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Vistos, Para a audiência de inquirição da testemunha indicada às fls. 02, designo o dia 04 de maio de 2009, às 17:00 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data designada e intimem-se a testemunha arrolada pelo requerente, Sr. Paulo Roberto Nunes. Int. e Dilig.

2009.61.06.003315-4 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP E OUTRO (ADV. SP135060 ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a audiência de inquirição da testemunha indicada às fls. 02, designo o dia 04 de maio de 2009, às 17:30 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data designada e intime-se a testemunha arrolada. Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.010882-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010881-2) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. RJ079650 JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP171601 ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA E ADV. SP228767 ROGERIO MARTINS)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.06.002437-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001063-4) BARBOSA

RIO PRETO COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP223504 PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.003492-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001888-8) EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução, enquanto não houver garantia da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0703413-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COMERCIAL STUDIO ART DE RIO PRETO LTD E OUTROS (ADV. SP227146 RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 489, para a expedição de nova carta precatória de penhora e avaliação de bens de propriedade do executado. Int.

1999.61.06.001137-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JAMIL JESUS DE FARIA E OUTROS

Vistos, Indefero a expedição de nova carta precatória requerido pela exequente às fls. 478, pois a carta que se extraviou (fls. 470), foi o aditamento para a realização de praça do imóvel penhorado. É necessário que se localize a carta precatória extraviada, pois em caso negativo, todos os autos deverão ser realizados; haja vista que as peças originais da citação, penhora estão junto com o aditamento. Int.

2001.61.06.003052-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X VALDOMIRO ROSSI E OUTRO (ADV. SP103612 EDER DANIEL PEREIRA)

Vistos, A exequente às fls. 141/142, devolveu a carta precatória expedida para levantar a penhora sobre o imóvel de propriedade dos executados, alegando que a constrição judicial sobre a matrícula imobiliária foi indicada pelos próprios executados e pede a intimação dos mesmos, por meio de seu advogado, para eles providenciarem o levantamento junto ao CRI competente. Indefero o requerido pela exequente, pois o registro da penhora visa beneficiar a exequente e não os executados. Além do mais, as custas para cumprimento da carta precatória e do Cartório imobiliário ficou a cargo da exequente, conforme sentença proferida às fls. 132, já transitada em julgado. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente distribuir e, providenciar os meios para o cumprimento do ato deprecado. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ato, venham os autos conclusos para as providências que se fizerem necessárias. Int.

2001.61.06.003614-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VALDECIR LENHA VERDE E OUTRO

Vistos, Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 314, para localização de passíveis bens de penhora de propriedade dos executados. Int.

2006.61.06.008268-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALERIA RAYES E OUTRO (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 218/250. Int.

2007.61.06.004134-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO MARCELO DEL FITO E OUTRO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.000134-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X M A FABRICA DE LAJES ITAJOBÍ LTDA ME E OUTROS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestar sobre o resultado negativo da penhora on line pelo prazo de 10 (dez) dias. Neste prazo, deverá requerer o que de direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

2008.61.06.000266-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARCOS AURELIO TORTURELO E OUTROS

Vistos, Informe a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os endereços dos executados Jão Arcanjo Torturelo e Izaura Teixeira para a intimação da penhora realizada nos autos. Int.

2008.61.06.008923-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP247641 EDUARDO ALONSO GONÇALVES)

Vistos, Considerando que a exequente afirma não ter retirada a carta precatória e a mesma não está na contra-capa dos autos, expeça-se nova carta precatória para citação, penhora e avaliação dos executados. Dilig.

2008.61.06.010881-2 - EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA (ADV. SP048641 HELIO REGANIN E ADV. SP225153 ADEMIR CESAR VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos, Por força do 3º do artigo 4º da Lei 4.156/62, determino a inclusão da União no pólo passivo como litisconsorte necessário. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cite-se a União na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda para embargar, querendo, a presente execução. Int.

2008.61.06.011175-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA) X THAIS DE PAULA ISIDORO ME E OUTRO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2009.61.06.001063-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BARBOSA RIO PRETO COM/ DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos, Defiro a penhora do bem imóvel de propriedade do co-executado Matheus Teixeira Barbos, requerido pela exequente às fls. 50. Expeça-se mandado de penhora do bem indicado e intimação do executado. Int. e Dilig.

2009.61.06.001889-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ASFRA COM/ DE INFORMATICA LTDA E OUTROS

Vistos, Indefiro, por ora, o requerido pela exequente às fls. 34, pois a transferência da propriedade de coisa móvel se dá pela tradição, sendo o registro no órgão competente apenas um ato administrativo. Porém, concedo a exequente o prazo de 20 (vinte) dias, para juntar aos autos certidão atualizada do CIRETRAN. Após, apreciarei novamente o pedido de arresto. Int.

2009.61.06.003016-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALDEMAQ RIO PRETO LTDA ME E OUTRO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 34 (deixou de citar os executados). Int.

2009.61.06.003519-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X J G MELO CONFECÇÕES DE VESTUÁRIO LTDA ME E OUTROS

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.002233-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FABIO ANDRE DORCE (ADV. SP227871 ADRIANA DORCE SILVA)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de fls. 39/44. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.002874-2 - EDERSON GERMANO (ADV. SP116506 SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Ante a concordância da Caixa Econômica Federal com o pedido do autor, Defiro-o. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor que será representado por seu advogado, Dr. SINÉSIO ANTONIO MARSON JUNIOR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP. sob o nº. 16.506 e portador do CPF. nº. 025.929.238-96 e do RG. nº.

18.097.856-SSP/SP., com escritório na rua Joaquim Miguel dos Santos, nº. 942, centro na cidade de Olímpia-SP. para proceder o levantamento dos valores do Seguro Desemprego, junto à Caixa Econômica Federal S/A, agência da cidade de Olímpia-SP. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int. e Dilig.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1132

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.06.006353-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALDEMAQ RIO PRETO ME

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias, devendo fornecer o novo endereço para citação, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

MONITORIA

2004.61.06.004660-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE MILTON CREPALDI (ADV. SP251002 BRUNA DIAS DE SOUZA TOSTA)

Manifeste-se a CEF acerca do valor bloqueado (fls. 140), bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo. Intimem-se.

2004.61.06.005902-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MOISANA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à requerida para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.06.000769-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.008636-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTI (ADV. SP165033 MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI)

Nos termos do artigo 1102, c, do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se em mandado executivo o mandado inicial. Requeira a CEF o que de direito. Considerando que não foram apresentados embargos monitórios, determino o desamparamento deste feito da Ação Cautelar nº 2006.61.06.008636-4, remetendo-se referidos autos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.06.001653-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DPA RIO PRETO LTDA ME E OUTROS

Manifeste-se a CEF acerca da devolução dos mandados de intimação nº 60 e 61/2009 (fls. 72/73 e 75/76). Intime-se.

2007.61.06.004210-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GISELE DA SILVA TEIXEIRA MARCATO

Esclareça a CEF em quantas prestações será quitado o contrato, bem como a data do último pagamento, para que possa ser apreciado o pedido de suspensão de fls. 81. Intime(m)-se.

2007.61.06.004425-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ILUSKA LIMINE GIL FERNANDES E OUTRO

Esclareça a CEF o pedido de fls. 112, uma vez que informa que houve o pagamento da dívida pela requerida, portanto a extinção da ação dar-se-á da forma correta e diversa da pretendida pela Requerente. Prazo de 10 (dez) dias para os devidos esclarecimentos. Intime-se.

2007.61.06.007527-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELISANGELA CRISTINA TEIXEIRA GUIMARAES E OUTROS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 59/66 pela CEF (nos quais informa que a dívida foi quitada, requerendo inclusive a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPF), esclareça a CEF os pedidos de fls. 68/70 e o de fls. 83 (mesmo porque o endereço apontado pela Receita Federal às fls. 77 é o mesmo

indicado na inicial), no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.06.009068-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAMILA CARNELOSSI PEREIRA (ADV. SP233680 ADRIANO LOPES) X DIRCE GIMENES PEREIRA E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi concretizado o possível acordo sugerido na audiência de tentativa de conciliação.Em caso negativo, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

2008.61.06.000320-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO RESENDE DE CARVALHO

Ciência à CEF sobre a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 36/53.Deverá dizer se insiste no pedido de fls. 51, informando o endereço do Fórum para distribuição da Carta Precatória, bem como o recolhimento das custas no Estado da Bahia, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2008.61.06.007931-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA AZNIV SIVZATIAN E OUTRO

Defiro o requerido pela CEF às fls. 67 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento da decisão anterior.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.035858-0 - AUTO POSTO REDENTORA LTDA E OUTROS (ADV. SP025716 ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LAURO A LUCHESE BATISTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias (expedição de Ofícios Requisitórios). Se houver requerimento, expeça-se o necessário.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

1999.61.06.008374-5 - JOSE FAZAN E OUTROS (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões) e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 550/552, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que somente depositou a verba honorária relativa ao co-autor José Fazan.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 552, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2000.61.06.010980-5 - OSVALDO ERCOLI E OUTRO (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP160972 FATIMA APARECIDA MARTINS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2001.03.99.010062-7 - EDISON BRAZ RAYMUNDO E OUTROS (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias (expedição de Ofícios Requisitórios). Se houver requerimento, expeça-se o necessário.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2001.61.06.003533-4 - DAVANCO & CIA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 517/518.Providencie a Autora-executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.Intime(m)-se.

2001.61.06.004717-8 - JOSE LOPES GONCALLES (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Deixo de receber a impugnação da CEF de fls. 166/170, tendo em vista ser intempestiva.Tendo em vista a natureza da verba discutida (Empresa Pública Federal), apesar do não recebimento da impugnação determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para que faça a conferência e/ou elabore cálculos da quantia devida, devendo ser levada em consideração a data dos cálculos, bem como a do depósito de fls. 169.O feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo após eventual prazo para recurso por parte da ré-CEF (foi indeferido o pedido de impugnação).Intimem-se.

2001.61.06.007742-0 - EUNICE BASAGLIA FERRAZ E OUTROS (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Manifeste-se a Parte Autora sobre as informações prestadas pela ré-CEF às fls. 191/193, bem como sobre a petição e extratos juntados às fls. 179/189, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2001.61.06.008612-3 - J MARINO IND/ E COM/ S/A E OUTROS (ADV. SP111567 JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 360.Providenciem os Autores-executados o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.Intime(m)-se.

2002.61.06.007281-5 - ROBEL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI E ADV. SP152129 MARCOS ROGERIO MARCHIORI E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que foram interpostos 02 (dois) Agravos de Instrumento, conforme certidão de fls. 1260, portanto ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença.Intimem-se.

2002.61.06.011462-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009625-0) DANIELE CRISTINA DE FARIA BERGAMO E OUTRO (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP189936 ANA ANGÉLICA PEREIRA E ADV. SP093695 OSVALDO MURARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência.Vista à Parte Autora, por 05 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 152/160.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2002.61.06.012301-0 - ANIBAL GONCALVES VILAFANHA E OUTRO (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Defiro o requerido pela(o)s Autor(a)(es) às fls. 151, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 149, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2003.61.06.000573-9 - RACHEL MOTTA BELLINTANI E OUTROS (ADV. SP163703 CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 265/268, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a caráter público da verba discutida, sendo desnecessário a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem(m)-se.

2003.61.06.000575-2 - MANABU NISHIOKA E OUTROS (ADV. SP163703 CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões) e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 364/365, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 365, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2003.61.06.005103-8 - NELSIÑO GOLF ANDREAZZI (ADV. SP076425 BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões) e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 127/128, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 128, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2003.61.06.011963-0 - YUTAKA SAWAEDA (ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 100/103), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção

da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Intime(m)-se.

2003.61.06.012539-3 - ESTANISLAU BOARETTO E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Indefiro o pedido dos Autores de fls. 179 (nova citação, nos termos do art. 730, do CPC), uma vez que já teve início a execução, havendo, ainda uma discussão para eventual saldo remanescente.No entanto, determino que o INSS manifeste-se sobre o pedido de fls. 179/180, apresentando novos cálculos, se for o caso, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

2004.61.06.003206-1 - MARIO DIAS MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões) e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 144/145- no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 145, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2004.61.06.003862-2 - ERALDO VALENTIM SALEME (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 132/135, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 133 e 134, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2004.61.06.004376-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOSE GUARTIERI X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP155279 JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO E ADV. SP079653 MIGUEL CARDOZO DA SILVA E ADV. SP184378 IVANA CRISTINA HIDALGO)

Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 130/132 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 152, e, tendo o Banco do Estado de São Paulo promovido a liquidação espontânea do julgado, conforme petições e documentos juntados às fls. 140/141 e 142/143, requeira a União Federal o que de direito, devendo observar que são 02 (duas) verbas distintas (honorários sucumbenciais e depósito do valor da arrematação do imóvel), pois, eventualmente a conversão em rendas em favor da União poderão ter seus códigos da receita diversos.Após a manifestação da União, expeçam-se 02 (dois) Ofícios, conforme determinado às fls. 132, remetendo-se cópia da certidão de trânsito em julgado de fls. 152, vindo os autos (após a expedição), conclusos.Intimem-se.

2004.61.06.010272-5 - CARLOS CUNICO (ADV. SP175905 VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
CARGA AO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

2004.61.06.011460-0 - DORIVAL BACCI E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 120/122, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 122, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2005.61.06.000030-1 - JOSE ALTEMIO FERREIRA (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 159, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 162/163, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.06.002137-7 - RUTH RODRIGUES GOMES (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro em parte o requerido pela Autora-exequente às fls. 160/162.Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC (deverá observar os 02 depósitos de fls. 99 e 157).No mesmo prazo acima concedido, manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento dos valores depositados às fls. 99 e 157 (parte incontroversa).Intime(m)-se.

2005.61.06.011422-7 - VIVIANE DUCCAS RODRIGUES MANSUR (ADV. SP119256 JOAO FLAVIO PESSOA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista o cancelamento da requisição de pagamento, esclareça a autora a divergência do seu nome indicado na inicial, com o inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas.Intime-se.

2006.61.06.000713-0 - RENATA CRISTINA FERNANDES (ADV. SP138045 AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BTN COMERCIAL LTDA (ADV. SP228713 MARTA NADINE SCANDER)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 102 e 115.Apresentem a parte autora e a co-ré BTN Comercial Ltda o rol das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão.Designo o dia 18 de junho de 2009, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Apresentados os róis tempestivamente, intímem-se as testemunhas arroladas.Intímem-se, inclusive pessoalmente a advogada dativa.

2006.61.06.000835-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010387-4) VALDENIR TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se o Autor sobre as informações/documentos/cálculos apresentados pela ré-CEF às fls. 184/190, dizendo inclusive se tem interesse no prosseguimento do feito (consta na petição que o imóvel objeto da presente ação foi arrematado em 18/11/2005), no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.61.06.000882-1 - GILDO DOS SANTOS (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP213754 MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA)

Indefiro o requerido pelo Autor às fls. 103/105. Deverá requerer a citação da União Federal, nos termos do art. 730, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2006.61.06.000883-3 - MAURICIO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP213754 MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA)

Indefiro o requerido pelo Autor às fls. 113/115. Deverá requerer a citação da União Federal, nos termos do art. 730, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2006.61.06.000886-9 - ISRAEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP213754 MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA)

Indefiro o requerido pelo Autor às fls. 106/108. Deverá requerer a citação da União Federal, nos termos do art. 730, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2006.61.06.000891-2 - ANTONIO CELSO BOINA (ADV. SP159145 MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista às partes do laudo pericial de fls. 262/286, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, ficando os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os demais para a EMGEA.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca do interesse na produção das outras provas requeridas às fls. 239/240.Após, voltem conclusos.Intímem-se.

2006.61.06.001769-0 - ALBERTO NONATO JUNIOR (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que comprove a implantação do benefício em favor do(a) autor(a), conforme determinado na r. decisão de fls. 104/108.Apresente ainda o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos dos valores atrasados devidos ao(à) autor(a), inclusive honorários advocatícios, devidamente atualizados.Intímem-se.

2006.61.06.004462-0 - MARIA FIEL DA SILVA MENDONCA (ADV. SP217321 JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões) e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 89/91, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 90 e 91, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2006.61.06.008532-3 - MARCEL JOAO PENARIOL (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista os esclarecimentos da CEF de fls. 78 e 80/94, bem como o novo posicionamento deste juízo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intímem-se.

2006.61.06.008978-0 - CLAUDIO JOSE FERNANDES GUIMARAES (ADV. SP227146 RONALDO JOSÉ BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 181/182, tendo em vista que equivalentes aos indicados por este juiz. Intime-se.

2006.61.06.009003-3 - AMELIA VETORETI LOPES (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista o cancelamento das requisições de pagamento, esclareça a autora a divergência do seu nome indicado na inicial e também constante no documento de identificação (fls. 09), com o inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 09). Intime-se.

2006.61.06.009128-1 - IRACY DE AMARAL (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP212109 BRUNO GUSTAVO GUARACHO SALMEN HUSSAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 197/198: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se o autor perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.06.010043-9 - CRISTINA DE MOURA JOAO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 92, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 94/108, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.06.010517-6 - HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 114/116: Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Ao SEDI para corrigir o assunto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.000046-2 - NATALINA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP233347 JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que comprove a implantação do benefício em favor do(a) autor(a), conforme determinado no v. acórdão. Apresente ainda o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos dos valores atrasados devidos ao(à) autor(a), inclusive honorários advocatícios, devidamente atualizados. Intimem-se.

2007.61.06.000325-6 - SEBASTIAO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP220077 ANGELICA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 111/113, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a caráter público da verba discutida, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a CEF afirma que só deve a verba depositada às fls. 101, entendo ser a mesma incontroversa, portanto, defiro a expedição de Alvará de Levantamento, conforme requerido pela Parte Autora às fls. 106, parte final, comunicando-se para retirada e levantamento do Alvará expedido, dentro do prazo de validade. Intimem-se.

2007.61.06.001188-5 - JORGE NASSAR FRANGE (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões) e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 104/105, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 94 e 105, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2007.61.06.001944-6 - ALEXANDRE ASSIS (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 102/104, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de

Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 103 (expurgos) e 104 (honorários), comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2007.61.06.001946-0 - ALVARO ASSIS (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões) e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 96/97, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 97, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2007.61.06.002171-4 - VALDEMAR PIZETI (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 232: As testemunhas do autor serão ouvidas neste Juízo, conforme despacho de fls. 220. Observo que a testemunha arrolada pelo réu será ouvida em Olímpia, conforme determinação de fls. 228. Intime-se.

2007.61.06.004001-0 - MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 143, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 145/157, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.06.004038-1 - IRMA BARBOSA SANTOS LOURENCO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a sentença de fls. 212/214 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 221, intime-se o Procurador do INSS encarregado do feito para MANTER o benefício do(a)(s) autor(a)(es), bem como apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos (inclusive honorários advocatícios, se for o caso), tudo devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2007.61.06.005244-9 - ILDA BRUNO SANTANA (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 106/107:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.06.005308-9 - CARMEN CRISTINA DA SILVA SOUZA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 95/97, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 97, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2007.61.06.005445-8 - RAPIEL PARSEKIAN E OUTROS (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do(a)(s) autor(a)(es) de fls. 163/178 em ambos os efeitos. Vista para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Findo o prazo para a CEF apresentar sua resposta, manifestem-se os autores sobre a petição/cálculos/depósitos de fls. 179/182, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.06.005465-3 - JOAO CESAR CAMPANIA (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA E ADV. SP094378 JOAO CESAR CANPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre as petições/documentos juntados pela ré-CEF às fls. 85/91, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.06.005468-9 - LUIZ RODRIGUES RODRIGUES (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista novo entendimento deste Juízo, desnecessária a inclusão do outro titular da conta de poupança e, por conseguinte, desnecessária a habilitação de herdeiros formulada às fls. 68/77. Intimem-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.06.005491-4 - IDALINA MAFEI MAZARO E OUTROS (ADV. SP141201 CALIL BUCHALLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Recebo o pedido de fls. 109/114, como emenda à inicial, sendo desnecessário o consentimento da ré-CEF, uma vez que não houve alteração do pedido e sim uma adequação, em face da juntada aos autos dos extratos da poupança, havendo, inclusive, alteração no valor dado à causa. AO SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 42.010,00 (quarenta e dois mil e dez reais). Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.06.005497-5 - HELAINE BRANDAO NACHIETA (ADV. SP233708 EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência à autora das petições e documentos (extratos) juntados pela ré-CEF às fls. 80/91, 93/104 e 106/116, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.06.005570-0 - SIRLENE GONCALVES ESPOSITO GATTI E OUTROS (ADV. SP131880 WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as informações prestadas pela CEF às fls. 36/39, digam as Autoras se têm interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.06.005596-7 - JOSE RODRIGUES SALGUEIRO FILHO E OUTROS (ADV. SP139060 RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pelos Autores às fls. 72 e concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime(m)-se.

2007.61.06.005669-8 - JULIANA CHIMELLO FERREIRA (ADV. SP203084 FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à Parte Autora da petição e extratos juntados pela ré-CEF às fls. 81/85, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.06.005766-6 - SEBASTIANA GARCIA DE SOUZA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 80/82, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 82, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2007.61.06.006623-0 - MAGDA CRISTINA MILANI CAPELLI (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI E ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.06.006904-8 - MAFALDA MADURO NUNES (ADV. SP190201 FABIO MARÃO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à autora da petição e documentos (extratos) juntados pela ré-CEF às fls. 123/128. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.06.007177-8 - IRACI OLIVO TINARELLI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista às partes da cópia do prontuário médico (fls. 155/264), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.06.007238-2 - OSVALDO ALVES BELLI (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 93/94: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.06.007319-2 - CLAUDIMARA DE OLIVEIRA B DOMARCO (ADV. SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação interposto nos autos em apenso.

2007.61.06.007322-2 - CLARICE DOS SANTOS DOLCE (ADV. SP150737 ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 111/124. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2007.61.06.007720-3 - APARECIDO DOS SANTOS IZAIAS (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 88/89: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.06.008064-0 - JOACIR ANTONIO DE PAULO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 143/144: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.06.008168-1 - JOVENCIO BERNARDES DA ROCHA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 115/116: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.06.008626-5 - REINALDO MATEUS (ADV. SP075749 SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 138: Diante disso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado no prazo de cinco anos (artigo 267, 2º, parte final, e artigo 28, do CPC e artigo 11, 2º e artigo 12, da Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.06.009294-0 - SUELI MEIRE BACCAN (ADV. SP169297 RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Prejudicada a tentativa de acordo, tendo em vista que recusada a carta de intimação (fls. 240). Esclareça a autora o

motivo, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando o deslocamento, fixo os honorários do perito contábil, Sr. Márcio Antônio Siqueira Martins, nomeado às fls. 181, em trezendos reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Defiro o requerido pela CEF às fls. 233. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolo nº 2008.080051331-1, juntada às fls. 234/236, arquivando-a em pasta própria, à disposição da parte ré, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.06.010021-3 - WALDIR SPALATO (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 68/75, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o requerido pela CEF às fls. 77/79 e concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para presatar as informações e juntar os documentos solicitados. Aguarde-se o prazo acima concedido para nova vista à Parte Autora. Intimem-se.

2007.61.06.010615-0 - JOSE BENTO SANTANA (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o pedido do Autor de fls. 71/74 uma vez que já houve sentença no presente feito, às fls. 44/54, com trânsito em julgado (ver certidão de fls. 55). Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.06.011174-0 - ELENICE DE OLIVEIRA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 06 de maio de 2009, às 09:00 horas, na Rua Adib Buchala, nº 317, Bairro São Manoel, nesta, conforme fls. 144.

2007.61.06.011828-0 - SIDNEY DE ASSIS MORELLI - INCAPAZ (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo complementar de fls. 210, conforme determinado no r. despacho de fls. 189, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.06.012493-0 - JOAO SANTANA (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 82/87: Posto isso, com julgamento de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80% em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança do autor JOÃO SANTANA (conta nº 013.00051698-2 - 12/13 e 75/76) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.012660-3 - REGINA CELIA DE GRANDE DOS SANTOS (ADV. SP241565 EDILSON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 75/77, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 77, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2008.61.06.000534-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP116845 HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES E ADV. SP027631 ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi formalizado o possível acordo sugerido em audiência. Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.06.000544-0 - WESLEY MOREIRA DE PAULA - INCAPAZ (ADV. SP074221 DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 80/81: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de

necessitado, no prazo de cinco anos (artigo 11, 2º e artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.000592-0 - JOAO LUIZ DE SOUSA (ADV. SP068476 IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.06.000835-0 - JOAO ALUIZIO COLOGNESI JUNIOR (ADV. SP240095 BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência ao Autor da petição e documentos (extratos de poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 141/165, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.000891-0 - SOLANGE APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO E ADV. SP240138 JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência à Parte Autora da implantação do benefício, conforme documento juntado pelo INSS às fls. 110, bem como da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 111/115. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, para cumprir a determinação contida na sentença (reexame necessário). Intimem-se.

2008.61.06.001184-1 - DIRCE MARIA CHARLES (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 114/115: Diante do exposto, julgo procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, a partir de 26/11/2007, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a Dirce Maria Charles o mencionado benefício enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Ressalto que, dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles já pagos administrativamente a título de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Tratando-se de benefício previdenciário concedido a partir da data da incapacidade - 26/11/2007 e já implantado no curso do processo (v. fl. 99) por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Confirmando e mantenho a tutela concedida à fl. 91.P. R. I.

2008.61.06.001204-3 - LAURENTINA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP243916 FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E ADV. SP229692 SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 199/200: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Determino à Secretaria que desentranhe os documentos originais de fls. 49/137 e os substitua por cópias autenticadas. Após, intime-se a autora, pessoalmente, para retirar os documentos, mediante termo de recebimento nos autos. P. R. I.

2008.61.06.001393-0 - ADMA HOMSI TARRAF (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 119/121, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 120 (honorários) e 121 (expurgos), comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2008.61.06.001443-0 - CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca do laudo complementar de fls. 111, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 107.

2008.61.06.001657-7 - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício (fls. 258)Vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias cada, começando pela parte autora, do laudo complementar de fls. 262.Intimem-se.

2008.61.06.002234-6 - ANTONIO BRANDAO (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à parte autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo complementar de fls. 263, conforme determinado no r. despacho de fls. 246, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.06.002293-0 - ANTONIO ANDRE DE LIMA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA - SP (ADV. SP202950 DANNA SANTOS DE OLIVEIRA CEZAR E ADV. SP187953 EDISON MARCO CAPORALIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
INFORMO aos réus (Município de Votuporanga/SP., Fazenda Pública do Estado de São Paulo e União Federal) que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição e documento (atestado médico com as informações requisitadas pelo MPF às fls. 217 e 217/verso), pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r.determinação contida na decisão de fls. 222.INFORMO, por fim, que após a manifestação dos réus, ou o eventual decurso de prazo, o feito será remetido ao MPF, para depois ser remetido para prolação de sentença, tudo em conformidade com o decidido às fls. 222.

2008.61.06.002462-8 - OLIVIA RODRIGUES SILVA (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada às fls. 274/276.Intime-se.

2008.61.06.002499-9 - ARLENE DOMICIANO CORREIA CARVALHO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 180/182:Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.003158-0 - CREUSA DE OLIVEIRA TENENTE - INCAPAZ (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 95/96).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 101/105.No mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.06.003217-0 - ODECIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP188390 RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vistos, etc. Diante da concessão administrativa do benefício almejado, conforme informado pelo autor às fls. 86/88 e também alegado pelo réu às fls. 97/104, perdeu a ação seu objeto, faltando interesse processual para o prosseguimento do feito. Assim, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P.R.I.

2008.61.06.003230-3 - IVONETE APARECIDA CACERES (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 90/95, conforme r. determinação do Juízo de fls. 88 e 88/verso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.06.003380-0 - ALBERTINA NUNES FERREIRA (ADV. SP244176 JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à autora Albertina Nunes Ferreira o mencionado benefício, a partir de 18/03/2008, em valor a ser calculado

pelo INSS, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Confirmando e mantenho a tutela concedida às fls. 229/230. Destarte, ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedidos em antecipação de tutela. Como a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Tratando-se de benefício previdenciário concedido a partir de 18/03/2008, e já implantado no curso do processo desde 15/09/2008 (fl. 237), por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.06.004122-5 - ALICE DA COSTA THEODORO (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO E ADV. SP243041 MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do estudo social de fls. 67/70. No mesmo prazo, esclareça a parte autora o endereço informado na inicial, tendo em vista que consta às fls. 68 que reside há 15 (quinze) anos em Pereira Barreto. Considerando que o laudo não foi respondido na forma dos quesitos indicados às fls. 23/24, informem as partes, se há necessidade de algum esclarecimento. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.06.004528-0 - OLAIR MIRANDA SILVA JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Antonio Yacubian Filho, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.004676-4 - MATEUS LUIZ BORGES DOS ANJOS (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos. Vista às partes para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.004722-7 - SIRLEY ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP256758 PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 88/89: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.06.004840-2 - JAIRO CESAR GOMES (ADV. SP141454 MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO) X NEMONT CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Manifeste-se o Autor sobre a Certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 123, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o novo endereço da ré, se for o caso, para nova tentativa de citação. Intime-se.

2008.61.06.005177-2 - LIDIA ANNA DE NOLLA (ADV. SP184037 CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o prontuário médico integral referente à cirurgia oncológica realizada em 2001 e também das sessões de radioterapia a que se submeteu, ou, no mesmo prazo assinalado, indique o local e o endereço onde foram realizadas. Defiro em parte o requerido pelo INSS (fls. 149). Oficie-se ao Hospital Austa para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, os exames e prontuários médicos da parte autora. Após, vista às partes. Intimem-se.

2008.61.06.005203-0 - LAURA DE ALMEIDA LARRANHAGA (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP225153 ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 58/63/verso: Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos, conforme fundamentação. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.005945-0 - ONILDA FERREIRA DE ATHAYDE ALCANTARA (ADV. SP241072 RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a emenda à inicial de fls. 71/73. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)s Sr(a)s. Otecília Ferreira Athayde (CPF nº 169.770.558-80 - docs. às fls. 72). Tal emenda em nada altera o pedido, portanto, desnecessário o consentimento da ré-CEF. Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008039-5 - LEONILDE ANDRE MARANHE (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 101/102. Oficie-se com prazo de 15 (quinze) dias. Após as respostas, tendo em vista a alegação do réu de que a incapacidade da autora pode ser pré-existente ao reingresso no RGPS, uma vez que voltou a efetuar recolhimentos em setembro de 2003, intime-se o perito médico para que complementemente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando cópia dos documentos recebidos, a fim de esclarecer se há como especificar a data do início da incapacidade com base em toda documentação. Com a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.008117-0 - ADEMAR ANTONIO DE LEMOS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 44/48/verso: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança do autor ADEMAR ANTONIO LEMOS (conta nº. 013.00292557-7 - fls. 10) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008129-6 - CELSO JOSE ALVES DA COSTA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 44/48/verso: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança do autor CELSO JOSÉ ALVES DA COSTA (conta nº. 013.00236669-1 - fls. 10) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas ex lege. Ao SEDI para retificar o nome do autor, conforme documentos de fls. 09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008143-0 - DIONIZIA INGLESIAS GIMENEZ (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 61/65/verso: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da autora DIONIZIA INGLESIAS GIMENEZ (conta nº. 013.00017926-6 - fls. 10 e 55/56) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008199-5 - NELSON GAZZONI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI E ADV. SP194672 MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível dos extratos juntados às fls. 22/23. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2008.61.06.008281-1 - ANA LUCIA OTERO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 44/48/verso: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da autora ANA LÚCIA OTERO (conta nº. 013.00005371-8 - fls. 10) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008283-5 - MARISA PERASSOLO CORDEIRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 44/48/verso: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da autora MARISA PERASSOLO CORDEIRO (conta nº. 013.00275268-0 - fls. 10) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008575-7 - JOSE LOPES DE CARVALHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 43/47: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança do autor JOSÉ LOPES DE CARVALHO (conta nº. 014.00000070-1 - fls. 10) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008577-0 - MARIA AUXILIADORA MONTEIRO MAGRINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 44/48: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da autora MARIA AUXILIADORA MONTEIRO MAGRINI (conta n.º 013.00279795-1 - fls. 11) existente na competência janeiro de 1989 e, como conseqüência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008688-9 - SANDRA MARA SOARES (ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a manifestação do perito às fls. 50, informe a autora se já realizou exame de eletroneuromiografia de membros inferiores, juntando, se for o caso, o referido exame, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, esclareça sobre a possibilidade de realizá-lo. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.06.008707-9 - NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 57/61: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os saldos das contas de poupança da autora NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA (conta n.º 013.00073357-2 - fls. 18/19 e conta n.º 013.00074411-6 - fls. 20/21) existentes na competência janeiro de 1989 e, como conseqüência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008813-8 - VANDA MARIA BARBOSA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 43/47: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da autora VANDA MARIA BARBOSA (conta n.º 013.00285817-9 - fls. 10) existente na competência janeiro de 1989 e, como conseqüência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008973-8 - DANIEL PISSOLATO SOTTO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 76/81: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança do autor DANIEL PISSOLATO SOTTO (conta n.º 013.00002623-6 - fls. 17/19) existente na competência abril de 1990 e, como conseqüência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.009083-2 - ANTONIO CARRARA (ADV. SP087314 GISELE BOZZANI CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 49/51: Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.009187-3 - MARIA JOSE DE SOUZA AFONSO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 40, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos indicados na decisão de fls. 36/38. Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 43/56). Fls. 63: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 25 de abril de 2009, às 10:30 horas. Intimem-se.

2008.61.06.009299-3 - LAURINDO MELEGATI E OUTRO (ADV. SP272134 LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o despacho de fls. 54, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 55/104. Não havendo manifestação no referido prazo, intime-se pessoalmente o autor para cumprir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o quarto parágrafo do despacho de fls. 54, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.06.009320-1 - DAGMAR DE PAULA ARANTES (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 60/64). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 66/70. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.009371-7 - MANUEL CARLOS FORTE E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro em parte o requerido pelos Autores às fls. 48/52 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Regularizada a ação, os demais pedidos de fls. 48/49 serão apreciados. Intime(m)-se.

2008.61.06.009761-9 - HELENA SAKAKISBARA TOMA (ADV. SP225835 PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 100/103/verso: Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de juros progressivos da autora. Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 82) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.010058-8 - FIDELINO FRANCO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que faltou a juntada de cópia da data de opção ao FGTS do co-Autor João Maioto, conforme se constata na petição de fls. 31/37. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para que o Autor acima nominado cumpra a determinação de fls. 30, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a ele. Intime-se.

2008.61.06.010109-0 - APARECIDA SIMONATO (ADV. SP214395 ROSE MARY FURTADO MEZACASA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

2008.61.06.010381-4 - APARECIDA JUNIOR FERMINO (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 45/48/verso: Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de juros progressivos da autora em relação à opção de 26/01/1970. Julgo improcedente o pedido de juros progressivos, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à opção de 02/08/1989. Honorários

advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 27) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.010565-3 - MARIVALDA OLIVEIRA SANTOS MORITA (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de emenda à inicial de fls. 16 e concedo os benefícios da Justiça Gratuita à Parte Autora. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.

2008.61.06.010568-9 - ROSEMARY REUTER DE OLIVEIRA (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de emenda à inicial de fls. 15 e concedo os benefícios da Justiça Gratuita à Parte Autora. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.

2008.61.06.010593-8 - JOAO AFONSO TONINATO (ADV. SP068476 IDELI FERNANDES GALLEGU MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Assim, defiro a antecipação da tutela, determinando ao INSS que implante, imediatamente, a partir da data da intimação da presente decisão, o benefício de auxílio-doença em favor de JOÃO AFONSO TONINATO, com renda mensal calculada na forma da Lei. Nome do(a) beneficiário(a): João Afonso Toninato Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A ser calculada na forma da Lei Data de início do benefício (DIB): Data da intimação Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: Data da intimação Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.010833-2 - ISRAEL GARCIA VASQUES (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 33/36/verso: Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de juros progressivos do autor em relação à opção de 01/09/1969. Julgo improcedente o pedido de juros progressivos, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à opção de 01/03/1985. Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 14) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.011265-7 - SOLANGE APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA (ADV. SP043177 SUELY MIGUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho por ora a decisão de fls. 60. Cite-se o réu, conforme determinado. Após a juntada da contestação, ou decorrido o prazo para resposta, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.06.011809-0 - EUCLIDES SOARES (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 33/36/verso: Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de juros progressivos do autor. Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 13) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.011855-6 - APARECIDA ANTUNES CARRETERO (ADV. SP225835 PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 36/39/verso: Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de juros progressivos da autora. Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 18) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.012081-2 - AURORA GUTIERRES MARTINES (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 57/62: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da autora AURORA GUTIERRES MARTINES (conta nº. 013.0000024-3 - fls. 14/16) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.012149-0 - ORIVALDO APARECIDO VILLARIM (ADV. SP081804 CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 31/35: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança do autor ORIVALDO APARECIDO VILLARIM (conta nº. 013.00300184-0 - fls. 08) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.012395-3 - MARIA LUCIA GOLGHETO DE CARVALHO (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 36/40: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da autora MARIA LUCIA GOLGHETO DE CARVALHO (conta nº. 013.00290642-4 - fls. 12/13) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.012684-0 - MARCOS ANTONIO ANGELO GONCALVES (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E ADV. SP233578 MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 70: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 30 de abril de 2009, às 11:00 horas. Intimem-se.

2008.61.06.012798-3 - MARIA JOSE LEONEL DE MENEZES (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) A autora propôs a presente ação, visando obter provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (18/06/2007). Verificando as planilhas de consulta no sistema DATAPREV - CNIS, trazidas aos autos pelos INSS (fls. 36/38), constata-se que a demandante ostenta alguns vínculos empregatícios, sendo o último no período de 03.05.1999 a 01.10.1999. Em outubro de 2006 retornou ao RGPS, como contribuinte individual, recolhendo um terço das contribuições necessárias. O laudo pericial de fls. 57/60 esclarece que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente (CID - F.33.9), que resulta em incapacidade parcial e reversível. Entretanto, não faz jus à concessão do benefício, pois a incapacidade é preexistente ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Não é permitida a concessão de benefício por incapacidade quando o segurado não ostenta o vínculo com o sistema no momento em que é acometido pelo risco social. De acordo com as conclusões do perito, a autora está incapacitada há cerca de 4 anos (desde 2005), ou seja, anterior à nova vinculação ao regime, que ocorreu em outubro de 2006. Por esta razão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vista ao INSS, no prazo de dez dias, do laudo pericial de fls. 57/60. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresente suas alegações finais. Intime(m)-se.

2008.61.06.012913-0 - FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO (ADV. SP096663 JUSSARA DA SILVA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 132/136: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da autora FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (conta nº. 013.00015884-6 - fls. 18/22) existente na competência janeiro

de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.012934-7 - MARIA UTILIA CALDEIRA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(a) autor(a) da contestação (fls. 95/115). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do estudo social de fls. 120/125. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme já determinado. Intimem-se.

2009.61.06.000318-6 - APARECIDA DONIZETI GAZOLA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Designo o dia 14 de maio de 2009, às 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.06.000811-1 - WIDISON AMARO DOS SANTOS (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 05 de maio de 2009, às 08:30 horas, na Rua Voluntários de São Paulo, nº 3888, Bairro Redentora, nesta, conforme fls. 46.

2009.61.06.000822-6 - FRANCISCA MARIA GERALDO - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 06 de maio de 2009, às 14:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, nesta, conforme fls. 68.

2009.61.06.000851-2 - DIVA PORFIRIA DA SILVA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 22 de abril de 2009, às 14:00 horas, na Rua Imperial, nº 722, nesta, conforme fls. 44.

2009.61.06.000852-4 - SUELI ZANCHINI DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP280537 ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 103: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 22 de maio de 2009, às 09:10 horas. Comprove o réu o cumprimento da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 72/74). Intimem-se.

2009.61.06.001030-0 - EDEMILSON PEREIRA PINTO - INCAPAZ (ADV. SP223374 FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 06 de maio de 2009, às 15:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme fls. 202.

2009.61.06.001065-8 - OLIVIA DANIEL FERRACA (ADV. SP255172 JULIANA GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a autora o despacho de fls. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.61.06.001459-7 - JOAO CLAUDIO GARCIA QUADRADO (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 08 de maio de 2009, às 08:30 horas, na Rua Presciliano Pinto, nº 1237, nesta, conforme fls. 68.

2009.61.06.001491-3 - TEREZA FILOMENA GOMES (ADV. SP258846 SERGIO MAZONI E ADV. SP269787

CLODOVIL MIGUEL FRANCISCO E ADV. SP270561 EDUARDO SEIXAS CORUNHA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 29 de abril de 2009, às 16:00 horas, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211, bairro Boa Vista, nesta, conforme fls. 57.

2009.61.06.002636-8 - OTAVIO BONITO JUNIOR (ADV. SP048640 GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.003252-6 - VALMI ALVES DOS SANTOS (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Schubert Araújo Silva, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o

tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Indefiro por ora o pedido de prioridade nos termos da Lei 10.741/03, tendo em vista que o autor ainda não possui a idade mínima para o benefício. Entretanto, em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela Cite-se e intime-se o INSS. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do procedimento administrativo e respectivos laudos médicos. Intimem-se.

2009.61.06.003416-0 - ELAINE GARCIA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Schubert Araújo Silva, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.003418-3 - MARIA ENEIDE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Clarissa Franco Barêa, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos

excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.003489-4 - JOAO MOYSES - INCAPAZ (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_ Luiz Roberto Martini, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do nome da sua curadora nos documentos pessoais (RG e CPF) de fls. 17 e na certidão de interdição de fls. 18. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.003500-0 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada de procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

96.0701974-1 - BENEDITO LIMA E OUTRO (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA E PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a juntada da(s) planilha(s) eletrônica(s) fornecida(s) pela CEF às fls. 231 e 232, na qual existe a informação de saldo existente para saque, ou seja, não houve o levantamento do requisitório, determino a intimação pessoal do(a)s credor(a)(es), para que providencie(m) o levantamento da verba que lhe(s) cabe(m), no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se cópia da planilha, bem como desta decisão. Para efetuar o saque deverá comparecer em alguma agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munido(a)s dos documentos pessoais - CPF e RG - bem como de comprovante de residência. Findo o prazo acima estipulado, havendo ou não o levantamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, uma vez que a verba já se encontra depositada e à disposição da parte credora (que poderá sacar a qualquer momento). Intime(m)-se.

97.0701811-9 - ARMELINDO LICEIA E OUTRO (ADV. SP031605 MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 238/240. Requeiram os Autores o que de direito (expedição de Ofício Requisitório Complementar), no prazo de 10 (dez) dias. Sendo requerida a expedição, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Intimem-se.

1999.61.06.004286-0 - JULIO CORONEL ORUE (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que o Advogado do Autor já sacou a verba a que tinha direito (honorários), em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 246/248), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

2000.61.06.006728-8 - MARIA PAULA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA E PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, processo nº 2008.61.06.002058-1 (providencie a Secretaria o traslado para estes autos da cópia da certidão de fls. 43/verso daqueles para estes autos), requeira a Autora o que de direito (expedição de Ofício Requisitório), no prazo de 10 (dez) dias. Sendo requerida a expedição, expeça-se o necessário, aguardando o pagamento em Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2001.61.06.002297-2 - BENEDITO BONI (ADV. SP048640 GENESIO LIMA MACEDO E ADV. SP150742 GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO)

Ciência ao Autor da petição e documentos (certidão de tempo de serviço) juntados pelo INSS às fls. 116/118 e 120, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2002.61.06.011035-0 - NATALY CRISTINA RISSATTI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 340/342 e 344/345), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime-se pessoalmente a Médica Perita Melissa Maia Braz, para que adote as mesmas providências acima (para levantamento da verba depositada através de requisitório), tendo em vista o depósito de fls. 338/339. Intime(m)-se.

2003.61.06.000007-9 - ARACI ORSINI VITERI (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP048523 FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO A. LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.06.000768-2 - PRESCILA SCARANELLO PAVAM (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista o cancelamento da requisição de pagamento, esclareça a autora a divergência do seu nome indicado na inicial e constante no documento de fls. 08, com o nome do documento de identificação e também inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 10). Intime-se.

2004.61.06.010323-7 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO A LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista a juntada da(s) planilha(s) eletrônica(s) fornecida(s) pela CEF às fls. 204, na qual existe a informação de saldo existente para saque, ou seja, não houve o levantamento do requisitório, determino a intimação pessoal do(a)(s) credor(a)(es), para que providencie(m) o levantamento da verba que lhe(s) cabe(m), no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se cópia da planilha, bem como desta decisão. Para efetuar o saque deverá comparecer em alguma agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munido(a)(s) dos documentos pessoais - CPF e RG - bem como de comprovante de residência. Findo o prazo acima estipulado, havendo ou não o levantamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, uma vez que a verba já se encontra depositada e à disposição da parte credora (que poderá sacar a qualquer momento). Intime(m)-se.

2005.61.06.006293-8 - MARIA JOSE DE MATOS SANTOS (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos juntadas às fls. 181/190, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2005.61.06.011828-2 - IGNEZ FERRAZ DE MELO - INCAPAZ (ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 194/195), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Abra-se vista ao MPF, oportunamente. Intime(m)-se.

2006.61.06.003629-4 - CONCEICAO LOURENCO EUGENIO (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que comprove a implantação do benefício em favor do(a) autor(a), conforme determinado na r. decisão de fls. 74/76. Apresente ainda o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos dos valores atrasados devidos ao(à) autor(a), inclusive honorários advocatícios, devidamente atualizados. Intimem-se.

2007.61.06.005530-0 - BELMIRO ESPANOL TRIGO (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a emenda à inicial de fls. 73/76. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Carmem Rodrigues Espanol (RG nº 6.313.024 e CPF nº 161.778.158-47 - docs. às fls. 75). Estendo os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos à autora acima qualificada. Intimem-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.06.005531-1 - SILVIA ESPANOL RODRIGUES (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões) e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 77/79, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 78 (honorários) e 79 (expurgos), comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2007.61.06.006045-8 - APARECIDA DO CARMO BONILHA SANTOS (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO E

ADV. SP143490E CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória Juntada às fls. 99/112. Apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição do INSS nos 10 (dez) últimos dias. Intimem-se.

2008.61.06.001703-0 - ALICE RODRIGUES (ADV. SP071044 JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória Juntada às fls. 134/172, apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, ficando os autos à disposição da Autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição do INSS no 10 (dez) últimos dias. Intimem-se.

2008.61.06.001736-3 - GERALDO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMO que os autos estão à disposição do Autor para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo informado os autos estarão à disposição do INSS para alegações finais, também por 10 (dez) dias. Tudo em conformidade com o termo de audiência de fls. 31/32, tendo em vista a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 64/74.

2008.61.06.005648-4 - FATIMA ROSA DA SILVA FRAUSTO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 55/70). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 85/88. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.006297-6 - ORLANDO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da complementação do laudo pericial (fls. 159), bem como para ciência do laudo do INSS juntado as fls. 146/150, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 154.

2008.61.06.007792-0 - MARIA DIVINA DE SOUSA LIMA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 62: Ciência às partes da audiência designada para o dia 03 de junho de 2009, às 14:40 horas, na 2ª Vara Judicial da Comarca de Olímpia, para oitiva das testemunhas. Intimem-se.

2008.61.06.009886-7 - LUZINETE BEZERRA DE ARRUDA (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado do requerimento administrativo do benefício, ou se for o caso, a recusa do réu ou decurso do prazo sem a apreciação do seu pedido. Intime-se.

2008.61.06.010663-3 - VALDEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP135931 GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado do requerimento administrativo do benefício, ou se for o caso, a recusa do réu ou decurso do prazo sem a apreciação do seu pedido. Intime-se.

2008.61.06.011535-0 - ROBERTA CRISTINA VOLPI (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Designo o dia 18 de junho de 2009, às 15:45 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intimem-se.

2008.61.06.012958-0 - LEONILDO RUIZ GATTO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Designo o dia 13 de maio de 2009, às 18:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a)

autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intime-se.

2009.61.06.000682-5 - LUIZ ANTONIO GONCALVES (ADV. SP274747 THIAGO RAMOS PEREIRA E ADV. SP247760 LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, etc. Diante da concessão administrativa do benefício almejado, conforme informado pelo autor às fls. 78/80 e também alegado pelo réu às fls. 82/95, perdeu a ação seu objeto, faltando interesse processual para o prosseguimento do feito. Assim, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.06.001288-6 - JANDYRA FANHANI ZENARDE (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, forneça a autora o atual endereço da testemunha Manoel Garcia Leal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.06.001399-4 - CATARINA ROBERTA FIGUEIREDO DE SOUZA (ADV. SP234037 MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a emenda de fls. 42/43. Designo o dia 25 de junho de 2009, às 16:15 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 40). Intime-se.

2009.61.06.001853-0 - MARCOS MARINHO ARGENTINO (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pelo réu às fls. 63/97, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado pela r. decisão de fls. 58.

2009.61.06.003469-9 - JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP139702B HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Francisco César Maluf Quintana, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos

tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Designada a perícia, dê-se ciência às partes.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.012699-1 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP E OUTRO (ADV. SP071127 OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Designo o dia 25 de junho de 2009, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha.Comunique-se o Juízo Deprecante.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.008330-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003130-6) MARLY CASTILHO PASQUINI E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP126185 MARCOS ANTONIO RUSSO E ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Defiro o prazo requerido pela CEF às fls. 95, recebendo os quesitos e o assistente técnico indicado às fls. 96/97.Tendo em vista que não houve demonstração de acordo entre as partes, intime-se novamente a perita nomeada às fls. 90, para que apresente a proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, abra-se vista às partes da proposta, no prazo de 10 (dez) dias.Concordando os embargantes com o valor, deverão, no mesmo prazo, providenciar o respectivo depósito.Intime(m)-se.

2009.61.06.003276-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.036639-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONE MOREIRA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0700423-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0700947-9) SOUBHIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP099776 GILBERTO ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Tendo em vista a divergência existente nas contas apresentadas (em um cálculo o valor da dívida é R\$ 106.108,56 - fls. 278, e, em outro o valor é R\$ 199.190.209,99 - fls. 291), esclareça a CEF-exequente qual é o valor correto para a execução, para que o pedido de fls. 274 possa ser apreciado./305).Intime-se.

2003.61.06.002611-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.063805-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AMILCAR ANTONIO GOES E OUTROS (ADV. SP104442 BENEDITO APARECIDO ALVES)

Esclareça a Embargante-CEF o pedido de fls. 144, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2005.61.06.002195-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.016638-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X OSMAR JOSE FACIN (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Esclareça a CEF-embargante o pedido de fls. 71, inclusive quanto à forma do procedimento para que possa ser apreciado o requerimento, uma vez que em situações análogas foram expedidos Alvarás de Levantamento. Prazo de 10 (dez) dias para os devidos esclarecimentos, e, se for o caso, deverá informar o nome, número do RG e do CPF do procuador que irá levantar a verba.Intime-se.

2005.61.06.008401-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008374-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP062754

PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE FAZAN E OUTRO (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA)

Ciência ao Embargado José Fazan da petição e documentos juntados às fls. 50/51 pela Embargante-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 51 para os autos principais, ação ordinária nº 1999.61.06.008374-5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, oportunamente, com o principal. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.06.012531-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009233-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044423 JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X JOSE TEIXEIRA BRAS (ADV. SP203786 FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO)

Tendo em vista que o Banco Central do Brasil - Bacen não mantém representação na área territorial da jurisdição desta Subseção Judiciária, bem como ser inaplicável ao excipiente o artigo 109, 2., da Constituição Federal, não se firma a competência deste Juízo. Sendo assim, o excepto poderia demandá-lo em sua sede (Brasília/DF) ou em uma das Varas Federais Cíveis da capital do Estado (São Paulo), onde o excipiente possui Procuradoria Regional para representação. Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.06.008654-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATALINA APARECIDA DE SOUSA PASCHOALETI (ADV. SP143637 JOSE MAURO ROSA)

Requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.06.003157-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA (ADV. SP105978 MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E PROCURAD LUTERO DE PAIVA PEREIRA E ADV. SP019432 JOSE MACEDO E ADV. SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Manifeste-se a executada sobre as considerações da exequente de fls. 914/915, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, abra-se vista à União-exequente (AGU), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.06.007630-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X HELIO MARQUETO RIO PRETO ME E OUTROS (ADV. SP277548 TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X EULIDIO ALVES QUEIROZ E OUTRO

Tendo em vista o pedido de fls. 161 e a planilha apresentada às fls. 152/156, bem como o recolhimento de fls. 149/150, providencie a CEF o complemento das custas iniciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Neste mesmo prazo deverá requerer o que de direito. Intime(m)-se.

2007.61.06.008550-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAZIL FAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA E OUTROS

Manifeste-se a CEF-exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58, bem como os documentos juntados às fls. 59/61, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

2007.61.06.010838-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/ TAJARA DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA E OUTRO

Manifeste-se a CEF-exequente sobre a Certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 56, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.06.008922-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X S P C INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCAS LTDA (ADV. SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO) X PAULO CESAR MENDONCA (ADV. SP165309 JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X SILMARA TOLEDO DE PAULA

Manifeste-se a CEF-exequente sobre as Certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 41, 43 e 56, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.06.002519-1 - HOSPITAL SAO DOMINGOS S/A (ADV. SP140000 PAULO CESAR ALARCON) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SJRPRETO (PROCURAD LAURO A.LUCCHESI BATISTA)

Manifestem as partes acerca da informação de fl. 310, reuendo o que de direito. Intimem-se.

2002.61.06.005538-6 - JOSE CARLOS RODRIGUES AMARANTE (PROCURAD PATRICIA COLOMBO) X CHEFE SERVICO ARRECADACAO GERENCIA EXECUTIVA EM SJR PRETO- INST NAC SEG SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Manifeste-se a Impetrante sobre o pedido do Impetrado de fls. 398, no prazo de 05 (cinco) dias após, abra-se vista ao MPF, para manifestação e venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.06.009349-3 - RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (ADV. SP271488 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JUNIOR E ADV. SP223828 OTAVIO AUGUSTO JULIANO E ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E ADV. SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 186 e 186/verso: ...Informa a impetrante (fls. 175/177), que obteve a certidão negativa de débitos, objeto da presente ação. Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a conseqüente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e Súmula nº 105 do E. STJ). Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.011591-9 - JULIO CESAR MACHADO DE CAMPOS (ADV. SP190716 MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E ADV. SP194378 DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 73/74/verso: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão do benefício. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, em relação ao pedido de retorno do procedimento administrativo de concessão do benefício do impetrante. São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e Súmula nº 105 do E. STJ). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.005115-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARIA INES BORGES DA COSTA ME

Defiro o requerido pela CEF às fls. 37 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação contida na decisão de fls. 36. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.003794-1 - CELIA APPARECIDA SCHEFFER MARDEGAN (ADV. SP215113 PAULO AFONSO MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a ré-CEF sobre o pedido de renúncia de fls. 79 (às fls. 76/77 a Autora junta procuração com poderes específicos para renunciar), no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo, inclusive sobre manutenção da apelação interposta às fls. 44/55. Intime-se.

2007.61.06.008030-5 - DIRCE BENOSSI DIB (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O pedido da Autora de fls. 105 será melhor analisado quando do trânsito em julgado da sentença. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, após a ciência deste despacho. Intime-se.

2007.61.06.011594-0 - CARLITOS ALVES DO CARMO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORME ao Autor que os autos encontram-se com vista, para ciência, da petição e extrato juntados pela ré-CEF às fls. 61/62, pelo prazo de 05 (cinc) dias, conforme r. determinação de fls. 63. Findo o prazo concedido, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região.

2008.61.06.000261-0 - MAICON PALACIOS DO CARMO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista que o presente feito está em fase de remessa ao E. TRF da 3ª Região, o pedido de fls. 107 será melhor analisado após o trânsito em julgado da sentença. Intime-se, após remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2008.61.06.005568-6 - SIMONE VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Providencie a CEF o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), código 8021, nos termos do art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento COGE 64/2005. Intime-se.

2008.61.06.008016-4 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Indefiro o pedido da Autora de fls. 44 (devolução de prazo). Intime-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.008627-0 - ILMA DOS SANTOS BELUSI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido da Autora de fls. 49 (devolução de prazo). Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 46/47, após venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0024033-1 - JULIO CEZAR LONGHI E OUTROS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP147140 RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 303. Expeça-se Alvará de Levantamento de toda quantia depositada na conta nº 3970-005.200.084-2, comunicando-se para retirada e levantamento do Alvará dentro do prazo de validade. Deverá a Secretaria obter o saldo da referida conta através dos meios eletrônicos disponíveis. Sendo liquidado o Alvará e havendo a demonstração da CEF da utilização dos recursos para quitação do contrato habitacional nº 8.0353.6756.937, e, nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2000.03.99.058716-0 - OSVALDO AQUINO (ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108A ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do Ofício juntado pela CEF às fls. 189/192, onde informa a utilização da verba depositada nos presentes autos para liquidação do contrato habitacional nº 1.0353.404877-7. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.06.006811-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006793-3) ELIANA CRISTINA FERNANDES (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 61/62, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 62, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2008.61.06.007221-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006802-0) MARIA ANGELICA FERNANDES CASAS GIROLDO (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à Parte Autora da petição e documento (extrato da poupança) juntado pela ré-CEF às fls. 61/62, no prazo de 05 (cinco). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.001221-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ERICA RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP265578 CARLOS EDUARDO GALHARDI ALVES)

Esclareça a CEF os pedidos formulados às fls. 46 e 46, tendo em vista que não consta a juntada da planilha referida. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2005.61.06.009523-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIPAZA COML/ LTDA E OUTROS

Verifico que não foi cumprida integralmente a determinação de fls. 23, sendo expedida precatória para citação apenas da primeira requerida. Considerando a juntada das planilhas de informações às fls. 74/77, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, indicando em quais endereços pretende a citação dos requeridos. Se

for o caso, no mesmo prazo, providencie o recolhimento da taxa judiciária e de diligência do Oficial de Justiça. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.011807-6 - FRANCISCO DAVID DOS SANTOS (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de empregadores e períodos distintos. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Regularize o autor a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado que subscreve a petição inicial: Dr. Elizardo Aparecido Garcia Novaes. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime-se.

2008.61.06.013370-3 - LUIZ CARLOS RAIA (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF). Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral das mencionadas contas (fls. 18 e 23), onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime(m)-se.

2008.61.06.013402-1 - VITORIO IOMBRILLER (ADV. SP247329 RODRIGO FERNANDES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais, ficando facultada a apresentação dos originais em Secretaria diante do deferimento da gratuidade. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta (fl. 20), onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime(m)-se.

2008.61.06.013752-6 - JOSEFA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP277548 TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópias autenticadas de seus documentos pessoais (RG e CPF). Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da conta em questão, onde

conste o nome das duas titulares. Ainda, considerando a experiência bem sucedida da tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Intimem-se.

2008.61.06.013862-2 - DEVANIR ANTONIO MARASCALCHI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Tendo em vista a certidão de fl. 15, providencie o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a complementação das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c artigo 14, inciso I da Lei 9.289/96. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a divergência entre o nome constante no extrato de fl. 11 e o nome indicado na documentação de fl. 09. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

2008.61.06.013863-4 - LUCIANA FERMINIO POLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a inclusão de sua genitora no polo ativo da ação, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Sem prejuízo, ao SEDI para correto cadastramento do nome da autora, em conformidade com documentação de fl. 09: Luciana Fermino Poli. Intimem-se.

2008.61.06.014058-6 - MARIA DE LIMA BAZALLI E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos e contas distintas. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Esclareçam as autoras, Maria de Lima Bazalli e Maria Covre, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a divergência entre os seus nomes e os nomes constantes nos extratos de fl. 15 (Maria Alonso Bazali) e fl. 27 (Maria Covre Borges). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2009.61.06.002752-0 - VICENTE ORTIZ - ESPOLIO E OUTRO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da distribuição. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Providenciem as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos de declaração de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/2005, do Conselho de Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo ao SEDI para cadastramento da autora Irani como representante do espólio. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 4373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0700311-4 - AMADEU FERNANDES LOPES E OUTROS (ADV. SP085984 LUCIA HELENA MAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 419/422: Anote-se. Visando apreciar a habilitação dos herdeiros e o pedido de levantamento do valor depositado judicialmente, juntem os requerentes cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF) e da certidão de óbito do autor Marcilio Rodrigues de Matos. Ainda, esclareçam quanto à habilitação do herdeiro Claudesdir, citado na certidão de óbito. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, venham conclusos. Intimem-se.

94.0700165-2 - GILBERTO GARCIA (ADV. SP151103 EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP151805 FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X APARECIDA ALVES GARCIA E OUTRO (ADV. SP233286 ADRIANO ROBERTO COSTA) X ELZA LUCIA G DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO E ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR E ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA E

ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP147140 RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Atendem os autores para as determinações proferidas nesta data, nos autos em apenso, considerando as procurações juntadas apenas neste feito (fls. 182/184, 235, 393 e 449). Diante da decisão de homologação de acordo (fls. 423/424), informe a CEF quanto à situação dos contratos dos demais autores, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento aos autos da ação cautelar, processo nº 94.0700204-7. Intimem-se.

2007.61.06.000913-1 - VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 178/179 e 181: Abra-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste-se sobre as informações do INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente. Após, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

2007.61.06.001093-5 - MARCOS MARQUES CHIMITE (ADV. SP214670 WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista aos autores para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL, conforme determinação de fl. 109.

2007.61.06.005302-8 - GUILHERME AUGUSTO DA SILVA SOUZA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Fls. 137/139: Ciência ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, nada mais sendo requerido, voltem conclusos. Intime-se.

2007.61.06.005551-7 - MAY ALI HUSSEINI (ADV. SP043177 SUELY MIGUEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Indefiro o requerido pela autora às fls. 117/118, tendo em vista o objeto desta ação. Considerando a petição da fl. 104, abra-se nova vista à CEF para que esclareça acerca das informações obtidas, bem como para que apresente o cálculo dos valores devidos à autora. após, venham conclusos. Intime-se.

2007.61.06.007104-3 - APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP226299 VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos de fls. 268/269, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, em face da gratuidade concedida. Cumprida a determinação, designe a secretaria data para realização de audiência de conciliação, conforme determinado à fl. 260. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.012083-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.025041-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X FLORIANO BENITEZ GASQUES (ADV. SP079737 JOAO HENRIQUE BUOSI E ADV. SP056011 WALDIR BUOSI)
Fls. 20/23: Previamente à apreciação da impugnação, cumpra integralmente o patrono do embargado a determinação de fl. 13. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

94.0704880-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0703751-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Fls. 426 e 430: Ante a ausência de manifestação da executada, defiro o requerido. Expeça-se o necessário visando à conversão dos depósitos judiciais (fls. 357, 406, 408/411 e 423) em favor da exequente. Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente, para que se manifeste, tendo em vista que os valores bloqueados até a presente data não atingem o montante do débito. Intimem-se. Após cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0700204-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700165-2) GILBERTO GARCIA E OUTROS (ADV. SP057254 WALDEMAR MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Os autores deverão regularizar sua representação processual neste feito, se for o caso, tendo em vista a constituição de novos patronos na ação principal (Gilberto Garcia, à fl. 235, Aparecida Alves

Garcia, às fls. 182/184, Antonio Borges de Souza à fl. 449, Elza L. G. Souza, às fls. 182/184, Roseli Rosa de Oliveira, às fls. 182/184, Abílio Soares e Dina A. S. Soares, à fl. 394). Oficie-se à CEF para que informe ao Juízo o saldo atual dos depósitos judiciais efetuados por cada um dos autores, em decorrência da decisão de fls. 423/424, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento aos autos da ação ordinária, processo 94.0700165-2. Sem prejuízo, providencie a secretaria o apensamento a este feito do procedimento relativo às guias de depósitos judiciais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.06.012543-5 - JOANA DA GAMA SILVA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Fl. 279: Nada a apreciar, tendo em vista que a questão já foi decidida, conforme decisões de fls. 264 e 275, que restaram irrecorridas. Aguarde-se o integral cumprimento das determinações, bem como manifestação sobre o interesse na solução conciliatória pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2004.61.06.006302-1 - VALDECIR FRANCISCO GARCIA E OUTRO (ADV. SP184388 JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 329/336: Abra-se vista aos autores do cálculo da União Federal, que deverão, em caso de discordância, ratificar expressamente os cálculos de fls. 324/326, visando à citação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.015084-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALBERTO ZIBETTI E OUTROS (ADV. SP085032 GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E ADV. SP102969 NICENEI VIEIRA DE M HERNANDES E ADV. SP064855 ED WALTER FALCO)

Fls. 353/354: Diante do tempo decorrido, abra-se nova vista à executada Zilda para que comprove os pagamentos já efetuados, além daqueles demonstrados à fl. 354, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, abra-se vista à União Federal para que se manifeste. Intimem-se.

Expediente Nº 4374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0702501-0 - PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Arquivem-se. Intimem-se.

94.0705463-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0704667-2) OPTIBRAS PRODUTOS OPTICOS LTDA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

96.0701247-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0700325-0) MANFREDO & MANFREDO LTDA (ADV. SP046691 LUIZ BOTTARO FILHO E ADV. SP070481 DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 210. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo, nos termos em que decidido pelo Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se os patronos das partes.

98.0703649-6 - TRANSTERRA ENGENHARIA DE COMERCIO LTDA (ADV. SP085092 PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

1999.03.99.005371-9 - MARCO ANTONIO DE PAULA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP092092 DANIEL MUNHATO NETO E ADV. SP073689 CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

1999.03.99.036071-9 - JOSE MARIA DE VILLENA COTA E OUTROS (ADV. SP093695 OSVALDO MURARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro vista dos autos, conforme requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.00.041266-9 - ILDA FLORES LOPEZ E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP025226 JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

1999.61.06.001635-5 - COFEVAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LTDA (ADV. SP033092 HELIO SPOLON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão de fl: 280: Ausente manifestação da autora, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2000.03.99.054590-6 - UBIRAJARA JOAO MARTINS ORTEGA E OUTROS (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2000.03.99.054591-8 - OSMAR BERTAZZONI E OUTROS (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E ADV. SP084753 PAULO ROBERTO DE FREITAS E ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2000.03.99.056646-6 - CANDIDA JACOVACCI E OUTROS (ADV. SP084753 PAULO ROBERTO DE FREITAS E ADV. SP105779 JANE PUGLIESI E ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2001.61.06.004122-0 - OSMAIR MESANINI RODRIGUES (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA E ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO E ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR) X ARLENE APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.00.013432-4 - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.06.013362-6 - CLARICE VILA MATHIAS (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl. 78: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.06.003205-0 - MARIO DIAS MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2005.61.06.003864-0 - JOSE BENEDITO DOMICIANO (ADV. SP021054 JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2005.61.06.005728-1 - AUTO POSTO PANORAMA TACITO LTDA (ADV. SP132113 EVANDRO LUIZ FRAGA) X UNIAO FEDERAL
Certidão de fl. 120. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.intimem-se.

2005.61.06.007485-0 - MARIA LUIZA BARCELOS RODRIGUES (ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI E ADV. SP201900 CLAIRI MARIZA CARARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93.

2006.03.99.027190-0 - ORLANDO VESTINA E OUTROS (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2006.61.06.006582-8 - LOURDES BAPTISTA DE SOUZA (ADV. SP210605 AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93.

2006.61.06.009530-4 - SALMA APARECIDA CARDOZO DOS SANTOS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93.

2006.61.06.010051-8 - MARIA APARECIDA GASPARIN LOCATELI (ADV. SP218872 CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR E ADV. SP214528 IGOR DA SILVA FERDINANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2007.61.06.000399-2 - MARIA DE LOURDES PEREIRA ROSA - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2007.61.06.000674-9 - VITORIO BIATO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2007.61.06.002619-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Fl. 199: Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 193, arquivando-se os autos.Intimem-se.

2007.61.06.004498-2 - EVERTON LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 45/47: Anote-se.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo autor, tendo em vista que o processo foi extinto sem os benefícios da Lei 1.060/50, nos termos da sentença de fls. 37/38, transitada em

julgado. Posto isto, intime-se o autor para que recolha as custas relativas ao desarquivamento. Cumprida a determinação, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Não efetivado o recolhimento e considerando não haver outros pedidos a apreciar, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2007.61.06.005050-7 - MOACIR OLIVIO BORIM (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2007.61.06.005495-1 - CALIL BUCHALLA NETO (ADV. SP141201 CALIL BUCHALLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 92. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.06.005721-6 - MARILIA DE ASSIS GOMES OLIVEIRA (ADV. SP124551 JOAO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certidão fl. 88. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes.

2007.61.06.009221-6 - MARIA APARECIDA BARBOSA RECCO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2008.61.06.009435-7 - ROSELI MARIA FAVA MARTINS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifico o despacho de fl. 40. Diante da certidão de fl. 14, intime-se a autora para que complemente o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.06.002607-5 - NELCIDIO RODRIGUES DE AMORIM (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2003.61.06.007785-4 - JOSE TRANJANO DA SILVA (ADV. SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.06.011797-9 - FERNANDO DE FREITAS (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 262: Aguarde-se por 20 (vinte) dias em Secretaria. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 248 e 256. Intime-se.

2005.61.06.008887-3 - DURVALINA RAMOS DE SOUZA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP218225 DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.06.008061-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.005371-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE PAULA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP092092 DANIEL MUNHATO NETO E ADV. SP073689 CRISTINA PRANPERO MUNHATO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005420-3 - NILSON DOS ANJOS - INCAPAZ (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO E ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E ADV. SP243919 FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

94.0704667-2 - OPTIBRAS PRODUTOS OPTICOS LTDA (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

96.0700325-0 - MANFREDO & MANFREDO LTDA (ADV. SP046691 LUIZ BOTTARO FILHO E ADV. SP070481 DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando a decisão proferida à fl. 210 no feito principal 96.701247-0, remetam-se os autos Sedi para inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo.Translade-se cópia da decisão supra, certificando-se.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se os patronos das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0701162-1 - LUZIA DO PRADO DE MENEZES (ADV. SP031605 MARIA IVANETE VETORAZZO E ADV. SP135931 GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2005.61.06.000545-1 - DECIO LONGO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 213/217: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, esposa do autor, a quem o benefício também havia sido concedido (fl. 39).Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Inclua-se o nome do patrono da requerente no sistema processual, apenas para o fim de intimá-lo da presente decisão.Intime-se.

Expediente Nº 4375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.007446-5 - IRACY MALVEZZI ESCARASSATI (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo e depósitos judiciais apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.06.001042-0 - TEREZINHA APARECIDA MARQUES BASSINI (ADV. SP217321 JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 121/129: Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os novos cálculos e depósito juntados pela CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.06.005630-3 - WALTER DAIJIRO KODAMA (ADV. SP212796 MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E ADV. SP217638 KARLA BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo e depósitos judiciais apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.06.004634-5 - CATARINA RODRIGUES PAPALI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP128352 EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP207263 ALAN RODRIGO BORIM E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Diante da certidão de fl. 200, abra-se nova vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo e o depósito judicial apresentados pela CEF. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.003575-0 - ARNALDO FERNANDES (ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao Autor para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (depósito judicial - honorários advocatícios).

Expediente Nº 4383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.003975-4 - ALDINA DA SILVA GOMES (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja procedida à alteração do assunto para 2045. Após, dê-se ciência às partes do retorno do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.044131-8 (fls. 153/166). Nada sendo requerido e, considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.044132-0, que se encontra no Supremo Tribunal Federal (fl. 167/169). Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo acima citado. Intimem-se.

2006.61.06.003336-0 - ANA ALONSO CASSI (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Fls. 363/367: Abra-se vista à autora dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como ao Ministério Público Federal, em razão da idade da autora. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.001204-0 - KAZUHIRO GOTO (ADV. SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES E ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Fl. 127: Diante do teor da petição da União Federal, certifique-se quanto à não oposição de embargos, observando-se a data de protocolo da referida petição. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 122, expedindo-se o ofício requisitório, conforme determinado. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0024035-8 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X JULIO CESAR DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR E ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA E ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício de fl. 290, da CEF, comunicando acerca da existência de saldo na conta judicial vinculada ao feito, em relação ao autor Julio César dos Santos, conforme despacho de fl. 285.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.0704991-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP171977B MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X THERMAS INTERNACIONAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO E ADV. SP218246 FABIO JUNIO DOS SANTOS)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Cuida-se de execução de sentença na qual, intimado a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado formulou proposta para pagamento parcelado. Aceita a proposta pela exequente, o processo foi suspenso, aguardando o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo de suspensão, o executado não comprovou o efetivo pagamento dos valores (fl. 278/280). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 258 ou do parcelamento proposto e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no

caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado, atualizado em 28/02/2007, conforme petição de fls. 267/268, acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 35.242,24. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 4384

MONITORIA

2001.61.06.010003-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARAUJO & ARAUJO - SANTA ADELIA LTDA (ADV. SP138258 MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP138258 MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X INEZ LOPES DE ARAUJO (ADV. SP138258 MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando os requeridos a pagarem à autora a quantia de R\$ 16.998,34 (Dezesseis mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (fl. 125/v. - 07.01.2003), observando-se a fundamentação da sentença. Condeno os requeridos, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 234,80, valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n° 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n° 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

2003.61.06.005071-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA LUCIA GARCIA MONTEIRO (ADV. SP103324 CARMO AUGUSTO ROSIN)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 3.117,04 (Três mil, cento e dezessete reais e quatro centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (fl. 20 - 08.07.2003), observando-se a fundamentação da sentença. Condeno a requerida, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n° 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

2004.61.06.000072-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDEMIR RODRIGUES

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 9.764,23 (Nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (fl. 24 - 12.04.2004), observando-se a fundamentação da sentença. Condeno o requerido, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 234,80, valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n° 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n° 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

2004.61.06.000489-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) X JOSE ROBERTO DA COSTA JUNIOR (ADV. SP249042 JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)
Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 7.872,83 (sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (fl. 30 - 16.03.2004), observando-se a fundamentação da sentença. Condeno o requerido, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 234,80, valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.004437-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEBORA PILLA ALBERTI (ADV. SP203078 DANIELLE STERNIERI) X VILMA THERESA BOTER BERETTA (ADV. SP054699 RAUL BERETTA E ADV. SP091437 ROGERIO ALBERTO BERETA) X RAUL BERETTA (ADV. SP054699 RAUL BERETTA)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando os requeridos DEBORA PILLA ALBERTI, VILMA THERESA BOTER BERETTA e RAUL BERETTA a pagar à autora a quantia de R\$ 30.385,41 (Trinta mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação do último litisconsórcio (fl. 64 - 06.08.2007), observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno o requerido Raul Beretta ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, e as requeridas Débora e Vilma, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pró-rata, devidos à autora. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.012028-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MILENA REIS SILVA E OUTRO

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.003622-5 - DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA (ADV. SP114384 CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos à requerida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 2007.61.06.010661-6 e 2008.61.06.002928-6, em apenso. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.06.001431-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.008754-6) LUIZ CESAR BEZERRA (ADV. SP040570 BENEDITO ADALBERTO VALENTE E ADV. SP221170 DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 3.983,20, em 24 de agosto de 2005, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. P.R.I.C.

2008.61.06.002928-6 - DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA E OUTROS (ADV. SP114384 CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, bem como para os autos 2007.61.06.003622-5, em apenso. Mantenham-se os feitos apensados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.06.000298-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.002985-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NAT. DE INTERD. E TUTELAS DO 1 SUBDISTRITO DA SEDE (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI E ADV. SP190201 FABIO MARÃO LOURENÇO)

Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 3.461,12, em 30 de novembro de 2008 (principal - R\$ 3.146,48 + honorários advocatícios e custas - R\$ 314,64), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.06.006691-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X KARINA TORRES

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

2007.61.06.009237-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUBRI-REI COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA E OUTRO

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.010661-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA E OUTROS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a exequente para que se requeira quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.06.009207-5 - VALMIR SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.010133-7 - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP093962 CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E ADV. SP228767 ROGERIO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Dispositivo. Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512, do STF). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas. P.R.I.C.

2008.61.06.013016-7 - LIMEX IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP257882 FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma

da fundamentação acima, confirmando a liminar concedida, para determinar à autoridade impetrada que exclua da incidência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL - da impetrante, o valor referente às receitas decorrentes de exportações. A concessão da segurança limita-se às parcelas posteriores à data da impetração (10.12.2008). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512 do STF). Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51, comunicando-a da presente decisão. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.P.R.I.O.C.

2008.61.06.013181-0 - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP220116 KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E ADV. SP228767 ROGERIO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Dispositivo. Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512, do STF). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas.P.R.I.C.

2009.61.06.001647-8 - GETULIO AUGUSTO PAES (ADV. SP168954 RENAN GOMES SILVA) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, deferindo a liminar pleiteada, para que o impetrante possa adquirir veículo com câmbio automático e direção hidráulica, com isenção de IPI. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512, do STF). Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51, comunicando-a da presente decisão. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.P.R.I.O.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005830-0 - GERALDO ARRUDA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.006807-0 - ROSA MARIA ABRAO DOS SANTOS (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.008938-6 - PEDRO ALCANTARA DA SILVA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.009574-0 - DOUGLAS JAEN LOPES RIBEIRO (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E ADV. SP160969E MARCIO ROBERTO FERRARI E ADV. SP166997E RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.013569-4 - DIVINO GARCIA (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E ADV. SP160969E MARCIO ROBERTO FERRARI E ADV. SP166997E RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.06.013572-4 - RITA DE CASSIA DANTAS FERRAZ FACHINI (ADV. SP240643 MARIA PAULA GONCALVES GALLETI E ADV. SP239471 PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.06.005257-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.005071-0) NILTON MONTEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP103324 CARMO AUGUSTO ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando a liminar concedida, para determinar à Caixa Econômica Federal que promova a exclusão do nome do requerente, bem como se abstenha de incluí-lo em cadastros de inadimplentes ou órgãos de proteção ao crédito, em razão de débitos vinculados ao contrato n. 0631.160.0000015, objeto da ação monitória n. 2003.61.06.005071-0, em apenso, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se à requerida, com cópia da presente decisão. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.000326-8 - VICENTE LOPES GALINDO - ESPOLIO (ADV. SP091091 SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, cassando a liminar concedida (fls. 36/37), na forma da fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se à requerida, com cópia da presente decisão. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 26/2001, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.06.001101-8 - EDUARDO GUEDES DE CARVALHO (ADV. SP081788 TACITO RIBEIRO COSTA FILHO) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE - UNICASTELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 4385

MONITORIA

2008.61.06.001241-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X VIVIANE LUCCHETTA DE SOUZA E OUTRO

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c), razão pela qual determino seja aberta vista à CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 34. Com a juntada da planilha de cálculo, intemem-se os devedores, por carta, para pagarem a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intemem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010144-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA ENCARNACAO SAID E OUTROS

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c), razão pela qual determino seja aberta vista à CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o

cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 57. Com a juntada da planilha de cálculo, intimem-se os devedores, por carta, para pagarem a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, nos termos da decisão de fl. 57.

2009.61.06.000581-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS E OUTROS

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c), razão pela qual determino seja aberta vista à CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 41. Com a juntada da planilha de cálculo, intimem-se os devedores, por carta, para pagarem a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.06.009932-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON ALVES PEREIRA X VALERIA ZOCCAL ALVES PEREIRA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pelo Banco Meridional do Brasil S/A em face de Edson Alves Pereira e Valéria Zoccal Alves Pereira, redistribuída a este Juízo em razão da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal. Os executados foram citados (fl. 81 verso), restando penhorado o veículo descrito à fl. 82. Manifestação da exequente, à fl. 167, requerendo penhora on line. Decido. Observo que o veículo penhorado sequer foi avaliado. Ademais, como demonstra a prática, os bens levados a leilão dificilmente são arrematados pelo valor de mercado. Há que se considerar, também, a redução do valor dos bens em função da sua normal depreciação. Assim, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO: A) A abertura de vista à CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido; B) Após, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.06.005578-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMILSON DE SOUZA XAVIER

Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, não localizados bens passíveis de penhora, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, através do sistema Bacenjud. Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO: A) A abertura de vista à CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido; B) Após, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4386

MONITORIA

2003.61.06.011291-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JERONIMA FRANCISCA DA SILVA NOGUEIRA

Abra-se vista à CEF dos extratos juntados às fls. 124/127, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

2008.61.06.011597-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LILIAN DOMINGUES RABAY (ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR E ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO E ADV. SP226871 ALEXANDRE

CARLOS FERNANDES) X YEDA RABAY CASADO COSTA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da requerida Lilian Domingues Rabay de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Abra-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela requerida. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.002543-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.004017-0) SARAH AUADA KHOURI ME (ADV. SP137649 MARCELO DE LUCCA E ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X SARAH AUADA KHOURI (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E ADV. SP137649 MARCELO DE LUCCA) X KHALIL MIKHAIL KHOURI (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E ADV. SP137649 MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Recebo a petição e os documentos de fls. 19/36 como aditamento à inicial e, os embargos, para discussão. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao valor da causa. Defiro aos embargantes Sarah Auada Khouri e Khalil Mikhael Khouri os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Em relação à primeira embargante, indefiro o pedido, uma vez que se trata de pessoa jurídica. Neste sentido, cito julgado do STJ: Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos (Resp 32030/SC; Recurso Especial 2001/0048758-8). Abra-se vista à CEF para proposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.06.004017-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SARAH AUADA KHOURI ME (ADV. SP137649 MARCELO DE LUCCA E ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X SARAH AUADA KHOURI (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E ADV. SP137649 MARCELO DE LUCCA) X KHALIL MIKHAIL KHOURI (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E ADV. SP137649 MARCELO DE LUCCA)
Fl. 29: O comparecimento espontâneo da empresa executada supriu a falta de citação, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 214, do CPC, tanto assim que deduziu seus embargos, exercendo seu direito de defesa. Nada tendo sido requerido pela exequente quanto ao prosseguimento, aguarde-se a decisão dos embargos à execução. Intimem-se.

2006.61.06.010768-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MASSIVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEANDRO MASSIERE VIANNA X VERA CINTRA RODRIGUES VIANNA X LUCIANO MASSIERE VIANNA (ADV. SP122798 NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X KATIA SILVEIRA MASSIERE VIANNA (ADV. SP122798 NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS)

Comprove a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob nº 360/2008 (fls. 101/102), retirada em 27/06/2008 (fl. 103). Intime-se.

2006.61.06.010771-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME X VALDECIR TRIVELATO X CLEUSA APARECIDA TRIVELATO GARCIA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias, requerido à fl. 95. Intime-se.

2007.61.06.012594-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X FLAVIO JOSE POMPEO ME E OUTRO

Abra-se vista à exequente para que requeira quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Anoto que os executados foram citados e que o veículo penhorado não garante a execução. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.002349-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DEJANIRA GONCALVES DE OLIVEIRA ME

Fls. 35/39: Abra-se vista à CEF, por 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005573-6 - LOURIVAL NICOLETI - ESPOLIO (ADV. SP208971 ALBERTO PINHEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, requerido à fl. 111.Intime-se.

Expediente Nº 4387

MONITORIA

2006.61.06.006470-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME E ADV. SP210290 DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI E ADV. SP226178 MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JULIO CESAR LAVIA X ANA HELENA GIROLDO LAVIA (ADV. SP229769 LEANDRO DA SILVA SANTOS E ADV. SP079731 MARISA NATALIA BITTAR)

Indefiro a gratuidade pleiteada pela requerida Ana Helena, tendo em vista o não cumprimento da determinação de fl. 65.Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

2008.61.06.000317-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CELSO DE MELO JUNIOR (ADV. SP184343 EVERALDO SEGURA)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

2008.61.06.001243-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X TAINA FRANCISCA SINHORINI (ADV. SP053231 FRANCISCO ANDRÉ) X MANOEL CARLOS SINHORINI

Fl. 78: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a requerida atentar para a informação prestada pela CEF no sentido de que o contrato possui atualização diária e que os valores para renegociação serão alterados.Intimem-se.

2008.61.06.007924-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA POIANI VILLA E OUTROS

Fl. 63: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da taxa respectiva, bem como comprove o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14, da Lei nº 9.289/96.Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, substituindo-os por cópias autenticadas.Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.06.007927-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA INARA ALBINO OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MG047836 IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA) Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 45, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação do nome da ré Vanessa.Abra-se vista às requeridas da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 123/137.Intimem-se.

2008.61.06.010142-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ISABELLE ROMANCINI LOPES E OUTRO

Fl. 62: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, devendo a CEF providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da taxa respectiva.Comprovado o recolhimento, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, substituindo-os por cópias autenticadas.Retirados os documentos ou não comprovado o recolhimento da taxa devida, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.06.005831-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0704688-2) JOSE VALTER CIRILO (ADV. SP044471 ANTONIO CARLOS BUFULIN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Diante dos documentos juntados às fls. 198/205 dos autos da execução de título extrajudicial, em apenso, encaminhe-se este feito ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo passivo EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.Fl. 60: Aguarde-se o decurso do prazo concedido, nesta data, às partes no processo em apenso.Após, venham conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

2005.61.06.007064-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.001207-6) REGINA RODRIGUES GOMES E OUTRO (ADV. SP078391 GESUS GRECCO E ADV. SP222732 DOUGLAS TEODORO FONTES E ADV. SP226142 JOSIVAN BATISTA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Defiro às embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nada obstante a manifestação de fls. 24/35, determino à abertura de vista às autoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial, indicando valor à causa (art. 282, V, do CPC), sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0704688-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE VALTER CIRILO (ADV. SP044471 ANTONIO CARLOS BUFULIN)

Fls. 195/205: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Fl. 207: Dado o tempo decorrido, abra-se vista às partes para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da presente demanda. Fls. 209/210: Nada a apreciar, uma vez que na presente execução não se discute direito de que seja titular o requerente e, ainda, porque os mencionados embargos à execução, processo nº 2000.61.06.002528-2, foram rejeitados liminarmente, conforme cópia da sentença juntada à fl. 79, já transitada em julgado (fl. 80). Intimem-se.

1999.61.06.001207-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X REGINA RODRIGUES GOMES (ADV. SP078391 GESUS GRECCO E ADV. SP222732 DOUGLAS TEODORO FONTES E ADV. SP226142 JOSIVAN BATISTA BASSO) X MARINEUSA RODRIGUES GOMES (ADV. SP078391 GESUS GRECCO E ADV. SP222732 DOUGLAS TEODORO FONTES E ADV. SP226142 JOSIVAN BATISTA BASSO)

Fl. 315: Aguarde-se a decisão dos embargos à execução, em apenso. Intimem-se.

2006.61.06.006372-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COSTA & COSTA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME (ADV. SP220674 LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X GISELI MARIA DA COSTA GIL (ADV. SP220674 LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X FRANCISCO ALVES DA COSTA (ADV. SP220674 LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão, abra-se vista às partes para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da presente demanda. Intimem-se.

2008.61.06.000257-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MOVEIS CENTAURO LTDA E OUTROS (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Fl. 438: Complemente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei 9.289/96. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005418-5 - ARMINDA APARECIDA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO E ADV. SP243919 FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o requerido pela CEF à fl. 144, suspendendo o processo pelo prazo de 06 (seis) meses, a fim de a requerente cumpra voluntariamente a obrigação, com o depósito dos valores referentes aos honorários advocatícios. Intimem-se.

2008.61.06.009991-4 - GELSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a manifestação da CEF (fl. 49), comprove o autor a titularidade da conta-poupança nº 1219.013.00002119-1, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.06.000254-6 - VALDEVINO RODRIGUES (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao requerente para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, conforme determinado à fl. 30.

Expediente N° 4388

MONITORIA

2003.61.06.010730-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO CANDIDO CEZARIO (ADV. SP134908 LUIS CARLOS PELICER)

Decorrido o prazo da suspensão, informem as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da presente demanda. Em caso negativo, manifeste-se o réu expressamente, em igual prazo, sobre a

petição de fl. 162, na qual a CEF propõe a desistência da ação, desde que haja renúncia aos honorários advocatícios. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

2006.61.06.010742-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO)

Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. A prova pericial contábil requerida pelo réu-embargante somente terá utilidade caso seja acolhida a matéria de direito por ele aventada para invalidar ou tornar o título sujeito à alteração, razão pela qual indefiro a sua realização nesta fase processual. O quantum devido, se o caso, será apurado em liquidação de sentença, em conformidade com os parâmetros a serem definidos nesta fase de conhecimento. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.000318-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORIANDEY DE VALOIS (ADV. SP034188 CARLOS GOMES GALVANI)

Fl. 77: A prova pericial contábil requerida pelo réu-embargante somente terá utilidade caso seja acolhida a matéria de direito por ele aventada para invalidar ou tornar o título sujeito à alteração, razão pela qual indefiro a sua realização nesta fase processual. O quantum devido, se o caso, será apurado em liquidação de sentença, em conformidade com os parâmetros a serem definidos nesta fase de conhecimento. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.003890-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.005601-6) JULIO CESAR BUENO VALLE (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X MARIA CRISTINA SILVEIRA VALLE (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E ADV. SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY E ADV. SP158997 FREDERICO JURADO FLEURY E ADV. SP198544 MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E ADV. SP133285 FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E ADV. SP219490 ANDRÉ PINTO CAMARGO E ADV. SP238382 FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro a produção da prova pericial requerida pelos embargantes, desnecessária para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na petição inicial. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

Expediente N° 4389

MONITORIA

2004.61.06.007504-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDILSON BERTO GOMES X REGINA AMELIA MAFRA TERRA GOMES

Aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

2006.61.06.003452-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X IDNEY FAVERO (ADV. SP032153 VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 90. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 84. Intimem-se.

2007.61.06.004431-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS RENATO OLIVA X NATAL POLEZZI (ADV. SP033072 LUIZ ANTONIO DIAS) X ELZA ROMUALDO POLEZZI (ADV. SP033072 LUIZ ANTONIO DIAS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.06.008320-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X FRANCIS HENRIQUE SOARES (ADV. SP194812 ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO)

Fl. 120: Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada. Intimem-se.

2008.61.06.000443-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CECILIA ZUANAZI RIBEIRO DE ALMEIDA

Fl. 70: Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento. Em igual prazo, junte carta de preposição, nos termos da decisão de fl. 61. No silêncio, aguarde-se, no

arquivo, provocação da parte interessada.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0709029-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ESCRITORIO DIPLOMATA LTDA X IZABEL DIVINA DA COSTA (ADV. SP038713 NAIM BUDAIBES E ADV. SP224802 THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)
Abra-se vista à CEF dos extratos juntados às fls. 240/241, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Intimem-se.

2008.61.06.005961-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGADADA DROGARIA DE CATANDUVA LTDA-EPP E OUTROS
Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta), para que requeira quanto ao prosseguimento, tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 52/65).Anoto que os executados foram citados e que não foram localizados bens passíveis de penhora.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005379-0 - CARLOS CEZAR BRAVO (ADV. SP163703 CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 4395

MONITORIA

2004.61.06.010167-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS AURELIO DA SILVA JOSE BONIFACIO ME X MARCOS AURELIO DA SILVA X WILMA ENI SOLDAN DA SILVA
Fl. 119: Defiro. Expeça-se carta precatória visando à penhora e avaliação dos imóveis descritos às fls. 62/63.Intimem-se.

2005.61.06.007004-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PEDRO CICERO BRANDIMARTE
Fl. 75: Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Mirassol/SP, visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do CPC, observando-se as decisões de fl. 22 e 64.Após, intime-se a autora para retirá-la e providenciar a sua distribuição, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

2005.61.06.011106-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIMARA DE FREITAS
Fl. 54: Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP, visando ao pagamento, pela requerida, do valor apontado na inicial, nos termos da decisão de fl. 20.Após, intime-se a autora para retirá-la e providenciar a sua distribuição, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

2007.61.06.007249-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALESSANDRA CRISTINA DIAS X ALEXANDRE LUIS DIAS BRAVO X NEUSA MASA DIAS
Fls. 121/124: Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT e para a Comarca de Catanduva/SP visando à intimação dos requeridos Alessandra Cristina Dias, Alexandre Luis Dias Bravo e Neusa Masa Dias, respectivamente, para pagamento do valor devido (fls. 108/115), sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232/2005.Após, encaminhe-se a deprecata para a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, intimando-se CEF para retirar e providenciar a distribuição da carta precatória junto ao Juízo de Catanduva, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

2008.61.06.001060-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS
Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Goiania/GO visando à citação do requerido Alessandro Sousa de Oliveira, no endereço obtido através do sistema Bacenjud (fl. 88), para pagamento do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1102b, do CPC, observando-se a decisão de fl. 44.Intime(m)-se.

2008.61.06.011519-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NIVIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO
Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo visando ao pagamento pela requerida Nívia Aparecida dos Santos do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b, do Código de Processo Civil, observando-se a decisão de fl. 35 e o endereço informado à fl. 44.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.010590-2 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO (ADV. SP077233 ILDO ALMEIDA MOURA E ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Em face da informação da advogada da autora da impossibilidade de comparecer na presente audiência de inquirição das testemunhas, considerando o horário da audiência (14:50 hs) na Comarca de Guararapes e a distância a ser percorrida até esta cidade, após o término da audiência, redesigno-a para o dia 28/07/2009, às 14:00 horas. Intime-se a autora, na pessoa da sua advogada, bem como as testemunhas da redesignação.

2009.61.06.000905-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER E ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se.Designo o dia 28 de julho de 2009, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Comunique-se para ciência das partes.Sem prejuízo, reitere-se o ofício nº 178/2009, solicitando ao Juízo Deprecante informação acerca de eventual depoimento prestado pelo autor, inclusive para se evitar possível alegação de inversão da prova, com encaminhamento a este Juízo da cópia do depoimento, se o caso.Intimem-se as testemunhas.

2009.61.06.002000-7 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL - SP E OUTRO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se.Designo o dia 28 de julho de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia desta decisão para ciência das partes, bem como solicitando sejam encaminhadas a esta Vara cópias do depoimento do autor e das demais testemunhas.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.06.011066-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARCO AURELIO ZANIN CANOZA

Fls. 115/117: Defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP visando à penhora e avaliação do veículo indicado.Diante da nova redação dada ao artigo 736, do CPC, pela Lei nº 11.382/2006, depreque-se, também, a intimação do executado, independentemente da efetivação da penhora, do prazo para oposição de embargos.Após, intime-se a exequente para retirar a deprecata e providenciar a respectiva distribuição, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos.

2006.61.06.007508-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CESTA KIT COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADV. SP063897 GRAZIELA JAFET NASSER GOULART)

Fl. 268: Defiro, em parte. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP visando à avaliação do bem descrito no auto de penhora de fl. 72.Após, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a sua distribuição, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

2008.61.06.005061-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X RAMIRO MARQUES BAPTISTA

Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP visando à citação do executado, observando-se a decisão de fl. 20 e o endereço informado à fl. 44.Após, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias.

2009.61.06.002407-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE JOAO MARIN

Cite-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 14/15), para instruir a carta precatória, certificando-se nos autos.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1651

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.06.009808-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOAO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP090366 MAURI JOSE CRISTAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Face a intempestividade da contestação apresentada pelo co-réu JOÃO DOS SANTOS FILHO, determino o desentranhamento da mesma, protocolizada sob nº 2009.060013873-1, permanecendo nos autos a Procuração e documentos de f. 151/164, ficando referida petição à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída. Abra-se vista ao autor, conforme já determinado à f. 139, bem como dos documentos de f. 151/164. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010148-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal visando à indenização, in natura, de dano causado pelos réus ao meio ambiente. Inicialmente, aprecio a preliminar argüida pelo IBAMA. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo IBAMA, merece acolhida. De fato, a providência quanto a este formulada (inicial, fls. 15, item 04) decorre das atividades naturais do órgão, não se apresentando qualquer fato específico nestes autos que autorize entendimento contrário. Assim, a providência requerida não é resistida, não se afigurando o interesse processual. Por tais motivos, acolho a referida preliminar, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda. Indefiro o requerimento do IBAMA para ingressar no pólo ativo da demanda (fls. 266), vez que o litisconsórcio facultativo depende de anuência do autor e o MPF rejeitou logicamente tal proposta quando manteve em réplica sua posição de que o referido réu tinha legitimidade para figurar no pólo passivo. Afasto a alegação de ilegitimidade de parte apresentada pelo réu Carlos Roberto, vez que é o proprietário da edificação na área ora em discussão, portanto será a pessoa indicada para receber qualquer determinação emanada deste processo que tenha que ser implementada naquela propriedade. A preliminar de falta de interesse de agir (fls. 101 verso) confunde-se com o mérito e com ele será analisado por ocasião da sentença. Aprecio o pedido de antecipação de tutela. Pleiteia o MPF, em sede de tutela antecipada, o seguinte: 1) ordenar ao réu Carlos Roberto Flores Tobal que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios e abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2) ordenar ao IBAMA que proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas no item acima; 3) cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima. Antes de entrar nos pedidos, o que se constata é que o local foi por muito tempo abandonado à sorte por todos. Hoje temos uma situação delicada, com forte presença humana no local, e conseqüentemente a destruição que acompanha essa espécie. O presente caso envolve a responsabilização do proprietário pela intervenção em área de preservação permanente, com a inicial definição fixada pelo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965, arts. 2º e 3º). Na vigência do Código Florestal, inicialmente não havia definição objetiva do que seria área de preservação permanente nos reservatórios artificiais (caso dos autos) embora fossem previstas tais áreas como tal (Lei nº 4.771/1965, arts. 2º b). Em agosto de 2001, por força da Medida Provisória 2166/67 foi autorizado o CONAMA a editar resoluções para definir os parâmetros e o regime de ocupação do entorno dos reservatórios artificiais. Usando do autorizativo legal, o CONAMA expediu em março de 2002 a Resolução 302, definindo regras para a fixação e uso das áreas de preservação permanente em volta dos reservatórios artificiais. Nessa Resolução, em seu artigo 3º, foi fixado que em torno dos reservatórios artificiais haveria uma faixa de 30 ou 100 metros de preservação permanente: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; Da pequena exposição acima, já exsurtem duas conclusões: 1 - Anteriormente a março de 2002 não havia medida definida da área de preservação permanente em torno dos reservatórios artificiais. 2 - Posteriormente a março de 2002 fixou-se a medida da área de preservação permanente em torno dos reservatórios artificiais, dependendo estar situado em área considerada urbana ou rural. A mesma Resolução (art. 2º, inciso V) fixou alguns critérios para se considerar uma área urbana: Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; (...) V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e 7.

densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Nesse momento contudo, não vejo dados suficientes nos autos que permitissem conclusão segura de que a referida área seria rural ou urbana, considerando os aspectos indicados pela Resolução, bem como outros que podem também indicar a natureza daquela ocupação. Por outro lado, entendo indiscutível que uma providência deva ser tomada para se proteger, resguardar um mínimo de saúde para os reservatórios, e isso começa por se proteger o seu entorno. Assim, considerando que a Resolução CONAMA 302, fixa como mínima a quantia de 30 metros para a faixa de área de proteção permanente, entendo que pelo menos esse limite tenha que ser observado. Também não perco de vista que a atuação do Estado na área deve ser no sentido de incrementar a proteção ecológica, sem contudo esquecer de assegurar o bem estar das populações humanas (Idem, art. 2º, inciso II e Lei nº 4.771/1965, art. 1º, inciso II). Com estas considerações, defiro parcialmente a liminar para determinar ao requerido a proibição de qualquer atividade em sua propriedade na faixa de 30 metros a partir da cota máxima normal de operação do reservatório, devendo a referida área ser isolada por cerca para vedar a atuação humana. Ressalvo contudo, a entrada do requerido para o plantio de espécies nativas desde que esse plantio e recuperação decorram de projeto aprovado pelo IBAMA ou por técnico ambiental responsável. Para não desnaturar a utilização do imóvel, autorizo também o requerido reservar uma faixa para acesso à água (Lei nº 4.771/1965, art. 4º 7º) que não exceda 3 metros de largura nem seja impermeabilizada. Tal autorização será cassada se a referida faixa apresentar erosão com transporte de sedimento para o leito do reservatório. Fixo o prazo de 60 dias para o cumprimento das obrigações supra, findo os quais passará a incidir multa diária no valor de R\$ 100,00. Aguarde-se o cumprimento das determinações supra. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.06.004922-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP E PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINA DE FATIMA DOURADO (ADV. SP091086 MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)
Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação acerca do teor das cartas precatórias juntadas às f. 149/198 devolvidas pelos Juízos deprecados.

MONITORIA

2003.61.06.012721-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCELO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP167039 WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE)

A autora, já qualificada, ajuíza a presente ação monitoria, buscando o pagamento de R\$ 6.275,09, decorrente do Contrato de Crédito Rotativo-Cheque Azul, vinculado à conta-corrente 0631.01.00003692-6. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/20). O réu apresentou embargos, alegando preliminar de ausência de pressuposto processual, impugnando a capitalização dos juros e comissão de permanência e requerendo a inversão do ônus da prova (fls. 33/41). Deferida a gratuidade, deu-se vista para impugnação (fls. 42), sem manifestação (fls. 42vº). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 43), requereu o embargante a apresentação dos extratos pela embargada e a realização de perícia (fls. 44/45), o que foi deferido (fls. 46). A embargada pediu o julgamento da lide (fls. 77). (...) Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto processual. A procuração de fls. 07/08 foi outorgada por instrumento público, em que se reporta ao estatuto da autora, aprovado pelo Decreto 4.371/2002, cujo art. 22 do Anexo diz que A representação judicial compete ao Presidente, aos Vice-Presidentes ou ao Diretor Jurídico, cabendo a este a outorga de mandato judicial que poderá ser por prazo indeterminado. A outorga foi feita pela Diretora Jurídica, consoante Certidão de Termo de Posse e Exercício registrada no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documento de Brasília-DF. O Decreto é acessível ao público no sítio de Internet da Presidência da República e, portanto, ao embargante. Ademais, não se extrai do art. 12, VI, do CPC, a obrigatoriedade na juntada de estatuto ou contrato social para comprovar a legitimidade do subscritor da procuração, que não foi material ou formalmente impugnada. Nesse sentido, o art. 5º, II, da Constituição Federal. Passo à análise do mérito, que implica em verificar se a autora aplicou na conta do réu os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. (...) Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos monitorios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito referente ao Contrato de Crédito Rotativo-Cheque Azul, vinculado à conta-corrente 0631.01.00003692-6, determinando que os juros remuneratórios, bem como a comissão de permanência, sejam calculados com capitalização anual. O valor será corrigido monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se juros de mora a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil), à base de 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). A CAIXA deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, estando o embargante isento delas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.005549-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DELVASTE ARAUJO CARVALHO

Considerando as diligências já encetadas, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUS, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do requerido, nada mais, eis que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105.Intime(m)-se. Cumpra-se.

2007.61.06.004208-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NAYARA LOPES DOS SANTOS FRANCISCO E OUTROS
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 123/verso) contida(s) na carta precatória devolvida.

2008.61.06.010138-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ULLIANS FURLONI E OUTROS

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 14.600,47 (quatorze mil e seiscientos reais e quarenta e sete centavos) representados pelo contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0004715-17, firmado em 07/11/2003. (...) A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora que houve quitação da dívida pelos réus, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. A própria autora, em petição de fls. 57 afirma que os requeridos purgaram a mora relativa ao débito apontado, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso. (...) Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.004913-0 - GENESIO BARBIERO (ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando a decisão de f. 342, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, oficie-se com urgência à Presidência do Eg. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento dos ofícios precatórios/requisitórios de f.316 e 317, expedidos.Com a informação do cancelamento expeça-se novos ofícios precatórios/requisitórios observando-se os valores de f.286/291.

1999.61.06.006294-8 - MILTON DONIZETE TOZZO (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E ADV. SP102124 OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista ao INSS de f. 455.Após, arquivem-se.

1999.61.06.007077-5 - MUNICIPIO DE RIOLANDIA E OUTRO (ADV. SP033200 IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPE A MINAES)
Defiro a suspensão do feito até dezembro/2009, conforme requerido pela União Federal à f. 495/verso.Intimem-se.

2000.61.00.003056-0 - JESUS BACANI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)
Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

2001.61.06.004749-0 - METALURGICA LEIROM LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP213754 MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA)
Diga o exequente(autor) acerca da cota da União Federal de f. 333/verso.Intime(m)-se.

2003.61.06.007274-1 - NELSON YEPES (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO RICARDO DE OLIVEIRA C REIS)
Altero o posicionamento anterior para tornar sem efeito a determinação de remessa dos autos à contadoria em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS.Assim, oficie-se ao TRF da 3a. Região, solicitando cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 217/218.Oficie-se, ainda, ao Sr. Relator do Agravo de Instrumento (fl. 234) dando-se ciência desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.003789-7 - MARIA YOLANDA FELTRIN VILELLA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Para que possa ser expedido ofício precatório/requisitório, intime-se a autora para que regularize a divergência apresentada em seu nome de acordo com o documento CPF.Com a regularização, ao SUDI para o correto cadastramento.Após, expeça-se conforme determinação retro.

2004.61.06.003843-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008128-6) MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP197256 ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)

Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) a partir de 01/04/2009, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos até 31/03/2009.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.004711-8 - PEDRO GERVASONI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS,bem como ciência da implantação do benefício f. 205.

2005.61.06.003236-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002628-4) HELEN RODRIGUES BELLO -REPRESENTADA(ELEONICE DE CAIRES) (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Para que possa ser expedido o ofício requisitório/precatório necessário se faz a juntada do CPF em nome da autora Helen Rodrigues Bello.Apresentado o CPF, ao SUDI para cadastramento, após expeça-se.Intimem-se.

2005.61.06.010242-0 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o benefício já está implantado f. 403, prejudicado o pedido letra a, de f. 400.Indefiro a suspensão do feito requerido à f. 400, letra b, vez que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 265 do CPC.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2005.61.06.010542-1 - JOSE MONTEIRO FILHO (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a decisão de f. 318/320, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, abra-se vista ao INSS para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa.

2005.61.06.011905-5 - GILBERTO LOPES DA SILVA NETO (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

2005.61.06.011906-7 - APPARECIDA DEL CAMPO E OUTRO (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Estando os autos já sentenciados, e na fase de execução da sentença, descabe o agravo retido, já que não há mais que se falar no recurso de apelação, e portanto desaparece o antecedente lógico à apreciação e reforma da decisão lançada. (RT 851/257; RP 143/248). Por tal motivo, deixo de receber e processar o referido recurso.Assim, desentranhe-se a petição, colocando-a à disposição de seu subscritor em Secretaria, pelo prazo de 30 dias. Após, não sendo retirada, será destruída.Cumpra-se a decisão de fls. 170.Intimem-se.

2006.61.06.006159-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010746-6) OSMAR

MICHELETTI (ADV. SP048640 GENESIO LIMA MACEDO E ADV. SP150742 GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor perdeu a condição de segurado em 1992 e voltou a contribuir apenas em janeiro de 2002 e que na inicial informa que começou a sentir fortes naquele mesmo mês (fls. 03), necessário averiguar inoocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando reingressou no RGPS, pois não há qualquer indício de que quando voltou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse começado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada, deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.06.009438-5 - RAFAEL OVIDIO NETTO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Estando os autos já sentenciados, e na fase de execução da sentença, descabe o agravo retido, já que não há mais que se falar no recurso de apelação, e portanto desaparece o antecedente lógico à apreciação e reforma da decisão lançada. (RT 851/257; RP 143/248). Por tal motivo, deixo de receber e processar o referido recurso. Assim, desentranhe-se a petição, colocando-a à disposição de seu subscritor em Secretaria, pelo prazo de 30 dias. Após, não sendo retirada, será destruída. Cumpra-se a decisão de fls. 123. Intimem-se.

2006.61.06.009497-0 - LUIZ SERGIO RAPOSO (ADV. SP128169 ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR E ADV. SP214670 WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E ADV. SP125065 MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias cada, para manifestação acerca do ofício da Receita Federal à fl. 53.

2006.61.06.010036-1 - TAKEHIKO IKEDA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Estando os autos já sentenciados, e na fase de execução da sentença, descabe o agravo retido, já que não há mais que se falar no recurso de apelação, e portanto desaparece o antecedente lógico à apreciação e reforma da decisão lançada. (RT 851/257; RP 143/248). Por tal motivo, deixo de receber e processar o referido recurso. Assim, desentranhe-se a petição, colocando-a à disposição de seu subscritor em Secretaria, pelo prazo de 30 dias. Após, não sendo retirada, será destruída. Cumpra-se a decisão de fls. 111. Intimem-se.

2007.61.06.000364-5 - IRACI DE LIMA SOUZA (ADV. SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE E ADV. SP234065 ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Para que possa ser expedido ofício precatório/requisitório, intime-se a autora para que regularize a divergência apresentada em seu nome de acordo com o documento CPF. Com a regularização, ao SUDI para o correto cadastramento. Após, expeça-se conforme determinação retro.

2007.61.06.000704-3 - MARIA LUCIA VARGAS SHINAGAWA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Estando os autos já sentenciados, e na fase de execução da sentença, descabe o agravo retido, já que não há mais que se falar no recurso de apelação, e portanto desaparece o antecedente lógico à apreciação e reforma da decisão lançada. (RT 851/257; RP 143/248). Por tal motivo, deixo de receber e processar o referido recurso. Assim, desentranhe-se a petição, colocando-a à disposição de seu subscritor em Secretaria, pelo prazo de 30 dias. Após, não sendo retirada, será destruída. Cumpra-se a decisão de fls. 134. Intimem-se.

2007.61.06.000996-9 - HELENA GONCALVES DA SILVEIRA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

2007.61.06.001189-7 - BERNARDINA GUARDIA LOURENCAO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Estando os autos já sentenciados, e na fase de execução da sentença, descabe o agravo retido, já que não há mais que se falar no recurso de apelação, e portanto desaparece o antecedente lógico à apreciação e reforma da decisão lançada. (RT

851/257; RP 143/248). Por tal motivo, deixo de receber e processar o referido recurso. Assim, desentranhe-se a petição, colocando-a à disposição de seu subscritor em Secretaria, pelo prazo de 30 dias. Após, não sendo retirada, será destruída. Cumpra-se a decisão de fls. 106. Intimem-se.

2007.61.06.002611-6 - SEVERINA RUBIO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Estando os autos já sentenciados, e na fase de execução da sentença, descabe o agravo retido, já que não há mais que se falar no recurso de apelação, e portanto desaparece o antecedente lógico à apreciação e reforma da decisão lançada. (RT 851/257; RP 143/248). Por tal motivo, deixo de receber e processar o referido recurso. Assim, desentranhe-se a petição, colocando-a à disposição de seu subscritor em Secretaria, pelo prazo de 30 dias. Após, não sendo retirada, será destruída. Cumpra-se a decisão de fls. 123. Intimem-se.

2007.61.06.003702-3 - LUZIA APARECIDA MIRANDA DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP246492A LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E ADV. SP156657 VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 150/153, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.06.004002-2 - MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, para resposta à impugnação, nos termos do r. despacho de f. 223, abaixo transcrito: A impugnação prevista no artigo 475-L é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento das custas, no prazo de 3 dias, sob pena de não ser conhecida a impugnação apresentada. Com o pagamento, abra-se vista para resposta à impugnação. Decorrido o prazo sem pagamento, desentranhe-se referida peça, colocando-a à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, será destruída. Intimem-se.

2007.61.06.005245-0 - JOSE TEODORO DE CARVALHO (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado, bem como o período de carência estão comprovados pelas informações obtidas junto ao CNIS (fls. 34), tanto que o benefício lhe foi concedido administrativamente (fls. 35/36). Finalmente, a incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada (fls. 59/61 e 87), pois que como a profissão desenvolvida pelo autor antes de se submeter à cirurgia era pedreiro (fls. 60), e considerando que existe incapacidade total para qualquer tipo de atividade física (fls. 87), entendo que se encontra incapacitada para o trabalho atualmente. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor José Teodoro de Carvalho, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos ou conforme extrato CNIS que ora determino a juntada. Considerando a precariedade da presente decisão, e o fato de o autor ter reingressado na Previdência contribuindo como autônomo informando somente o valor mínimo legal, deixo de apreciar por ora a vedação contida no art. 59 parágrafo único, cujo teor transcrevo: Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes da complementação do laudo pericial de fls. 87 e dos documentos juntados às fls. 91/264, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.005412-4 - PEDRO ADOLPHO E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON

BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Estando os autos já sentenciados, e na fase de execução da sentença, descabe o agravo retido, já que não há mais que se falar no recurso de apelação, e portanto desaparece o antecedente lógico à apreciação e reforma da decisão lançada. (RT 851/257; RP 143/248). Por tal motivo, deixo de receber e processar o referido recurso. Assim, desentranhe-se a petição, colocando-a à disposição de seu subscritor em Secretaria, pelo prazo de 30 dias. Após, não sendo retirada, será destruída. Cumpra-se a decisão de fls. 137. Intimem-se.

2007.61.06.005464-1 - JOAO CESAR CANPANIA (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA E ADV. SP094378 JOAO CESAR CANPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO Destarte, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir (fls. 88/90), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Deixo de condenar o autor por má-fé (C.P.C., artigo 17) vez que o mesmo não omitiu documento da instituição financeira, tendo-o juntado às fls. 12, acreditando ser de uma conta poupança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção das guias de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.005490-2 - LUIZ CARLOS TARRAF (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

2007.61.06.005519-0 - VICTALINA SACQUI DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Estando os autos já sentenciados, e na fase de execução da sentença, descabe o agravo retido, já que não há mais que se falar no recurso de apelação, e portanto desaparece o antecedente lógico à apreciação e reforma da decisão lançada. (RT 851/257; RP 143/248). Por tal motivo, deixo de receber e processar o referido recurso. Assim, desentranhe-se a petição, colocando-a à disposição de seu subscritor em Secretaria, pelo prazo de 30 dias. Após, não sendo retirada, será destruída. Cumpra-se a decisão de fls. 116. Intimem-se.

2007.61.06.005562-1 - EUNICE DE FELIPE BAITELLO E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Estando os autos já sentenciados, e na fase de execução da sentença, descabe o agravo retido, já que não há mais que se falar no recurso de apelação, e portanto desaparece o antecedente lógico à apreciação e reforma da decisão lançada. (RT 851/257; RP 143/248). Por tal motivo, deixo de receber e processar o referido recurso. Assim, desentranhe-se a petição, colocando-a à disposição de seu subscritor em Secretaria, pelo prazo de 30 dias. Após, não sendo retirada, será destruída. Cumpra-se a decisão de fls. 134. Intimem-se.

2007.61.06.005781-2 - SALUA NASSAR PAIVA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Estando os autos já sentenciados, e na fase de execução da sentença, descabe o agravo retido, já que não há mais que se falar no recurso de apelação, e portanto desaparece o antecedente lógico à apreciação e reforma da decisão lançada. (RT 851/257; RP 143/248). Por tal motivo, deixo de receber e processar o referido recurso. Assim, desentranhe-se a petição, colocando-a à disposição de seu subscritor em Secretaria, pelo prazo de 30 dias. Após, não sendo retirada, será destruída. Cumpra-se a decisão de fls. 110. Intimem-se.

2007.61.06.007006-3 - EVA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, pois o perito cumpriu escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, analisando a capacidade sob o ponto de vista médico e concluindo contudo que as patologias citadas na impugnação de f. 61, não são suficientes para incapacitar a autora. Além do mais, limitou-se a impugnar o laudo de forma genérica sem apresentar irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (15), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. Francisco Cesar Maluf Quintana nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es)

apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2007.61.06.007400-7 - VANDERLEA LULIO VIANA E OUTROS (ADV. SP249042 JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA (ADV. SP131155 VALERIA BOLOGNINI)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 344, a seguir transcrita: J.CIÊNCIA INTIME-SE. Foi designado o dia 16 de JULHO de 2009, às 13:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada, em Itaquiraí, Vara Única, Mato Grosso do Sul. Despacho de f. 343: Mantenho a decisão de fl. 295 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a audiência anteriormente designada. Intimem-se.

2007.61.06.007405-6 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA DAGOSTINO - INCAPAZ (ADV. SP091440 SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial realizado na área de neurologia (fls. 81/85), a autora padece de distúrbio de fundo emocional (F20.0 - Esquizofrenia paranóide). Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 81/85 pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Fernando Haikel no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008850-0 - LUCIA SANTANA DA ROCHA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Desentranhe(m)-se a petição juntado(a)(s) à(s) f. 126/128, em razão de sua intempestividade, arquivando-o(a)(s)(as) em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirado(a)(s), será(ão) destruído(a)(s). Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.012761-9 - CAETANO CESTARO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 95/96, a seguir transcrita: Vistos em tutela antecipada. Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Aduz ser portador de problemas ortopédicos. Afirma que percebeu o benefício de auxílio-doença, que foi cessado indevidamente pelo INSS. Decido. Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Verifica-se dos documentos de fls. 12/17 que o autor possuiu registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em vários períodos, sendo que o último teve início em 01/06/2001, sendo-lhe concedido auxílio-doença nos períodos de 08/07/2003 a 09/02/2004 e de 03/06/2004 a 14/12/2007 (fls. 46). Assim, como a presente ação foi proposta em 19/12/2007, o autor mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial elaborado na área de ortopedia (fls. 81/94), esclareceu que o autor é portador de coxartrose à direita. Afirmou o perito que o autor está incapacitado totalmente para atividades que requeiram com os membros inferiores esforços físicos, movimentos bruscos e traumáticos e que no momento o autor não apresenta condições para realizar qualquer atividade laborativa (fls. 93). Como o perito judicial afirmou que o autor está incapacitado para atividades que requeiram esforços físicos com os membros inferiores, acreditando ser possível a reabilitação funcional para atividades que não requeiram tais esforços e após a realização de cirurgia (fls. 93, quesito 5), e considerando que a profissão do autor é lavrador (fls. 17), a qual exige muito movimento dos membros inferiores, entendo que se encontra incapacitado para o trabalho atualmente. Por outro lado, deve o autor comprovar que está se submetendo a tratamento adequado, inclusive a possibilidade de intervenção cirúrgica, para que assim o réu, se for o caso, providencie o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Pois bem. Verifica-se que o autor preencheu, assim, os requisitos - incapacidade, carência e qualidade de segurado, para concessão do benefício pleiteado. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para o fim de conceder ao autor CAETANO CESTARO, o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91, com renda mensal calculada na forma da Lei. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): CAETANO CESTARO Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: A ser calculada na forma da Lei Data de início do benefício (DIB): Data da intimação Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma

da LeiData do início do pagamento: Data da intimaçãoIntime-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias, bem como dê-se vista do laudo pericial de fls. 81/94.Com a devolução dos autos pelo réu, abra-se vista ao autor do laudo pericial apresentado à(s) fls. 81/94, bem como dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 36), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000546-4 - CELIA CONCEICAO DE SOUZA SOARES (ADV. SP130278 MARCIO EUGENIO DINIZ E ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a conclusão em 27/03/2009.Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade.Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 15/16), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 48), tanto que lhe foi deferido o benefício administrativamente por quatro vezes.A incapacidade parcial ficou comprovada através da perícia realizada na área de oncologia (fls. 65/72), pois que como as últimas atividades desenvolvidas pela autora (balconista/faxineira - fls. 66) exigem muito movimento dos braços, entendo que se encontra incapacitada para o trabalho atualmente (veja-se resposta ao quesito 6 - fls. 70).Por outro lado, constatada a incapacidade para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento da autora ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício.Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora Célia Conceição de Souza Soares, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se os mesmos critérios que informaram a sua concessão inicial. Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias, bem como dê-se vista dos laudos periciais de fls. 64/72 e 84/88.Com a devolução dos autos pelo réu, abra-se vista a autora dos laudos periciais apresentado à(s) fls. 64/72 e 84/88, bem como dos documentos juntados com a contestação pelo prazo de 5(cinco) dias. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 38), arbitro os honorários periciais em favor do Schubert Araújo Silva e do Dr. Levinio Quintana Júnior no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000689-4 - DURVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (37), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome da assistente social MARIA REGINA DOS SANTOS, em razão do deslocamento para outra comarca, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requistem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.001120-8 - VALDECI DO NASCIMENTO (ADV. SP229769 LEANDRO DA SILVA SANTOS E ADV. SP079731 MARISA NATALIA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o autor, bem como seus procuradores, foram devidamente intimados das datas das perícias (fls. 64 verso e AR de fls. 69), e ante a ausência do autor as mesmas, sem justificativa, dou por preclusa a oportunidade de produção da prova pericial.Aprecio o pleito de tutela antecipada.Em cognição sumária, não vislumbro a presença da verossimilhança necessária à concessão da antecipação da tutela.A um porque o indeferimento do benefício do autor na esfera administrativa se deu através de perícia médica feita perante o INSS (fls. 58) que constatou a inexistência de incapacidade laborativa, e até prova em contrário, se reveste de presunção de legitimidade e validade quanto aos fatos lá descritos. A dois, não há possibilidade de concessão da tutela pois que a incapacidade do requerente não restou comprovada nos autos, ante a sua ausência nas perícias médicas previamente marcadas.Assim, indefiro o pleito de tutela antecipada. Venham conclusos para sentença.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.06.002463-0 - VALDICO DE CAMPOS RIBEIRO (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O benefício de aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas informações obtidas no CNIS (fls. 74), tanto que o benefício foi concedido ao autor administrativamente por um período de quase 05 (cinco) anos (fls. 75). A incapacidade ficou comprovada através das perícias realizadas, conforme laudos juntados às fls. 104/111 e 118/120. A divergência nos laudos, concluindo o primeiro (oncologista) pela incapacidade total e o segundo (neurologista) pela incapacidade parcial, não prejudica a concessão da antecipação da tutela, vez que do ponto de vista do profissional que analisou seus problemas oncológicos, a incapacidade é total. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor Valdir de Campos Ribeiro, devendo seu valor ser calculado conforme a legislação previdenciária. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 104/111 e 118/120, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 65), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Schubert Araújo da Silva e do Dr. Luiz Roberto Martini no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.002683-2 - EVALDO ROSA DE MORAIS (ADV. SP090917 LACYR MAZELLI DE LIMA E ADV. SP221221 IZILDINHA ENCARNÇÃO CANTON SILVA E ADV. SP100785 SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 83, a seguir transcrita: foi designado o dia 21 de JULHO de 2009, às 13:20 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de PARANAÍBA - MS.

2008.61.06.002930-4 - EUCLIDES DE CARLI (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela União Federal à f. 298/verso. Intime-se o autor para que esclareça em qual artigo da MP 449/08 pretende ser enquadrado. Intime(m)-se.

2008.61.06.003276-5 - MARCOS CESAR VIVAN (ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a conclusão em 27/03/2009. Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 14/16), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 42). A incapacidade parcial ficou comprovada através da perícia realizada na área de ortopedia (fls. 65/69), pois que como a última atividade desenvolvida pelo autor (visitador residencial da dengue - fls. 67) exige muita caminhada e o problema do autor é justamente ser portador de seqüela de fratura do fêmur esquerdo que evoluiu com síndrome compartimental grave do membro inferior esquerdo, tendo desenvolvido atrofia generalizada, inclusive tendo prestado concurso público na qualidade de deficiente físico, entendo que se encontra incapacitado para o trabalho atualmente (veja-se resposta ao quesito 6 - fls. 68). Por outro lado, constatada a incapacidade para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Marcos César Vivian, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias, bem como dê-se vista do laudo pericial de fls. 65/69. Com a devolução dos autos pelo réu, abra-se vista ao autor do laudo pericial apresentado à(s) fls. 65/69, bem como dos documentos juntados com a contestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 29), arbitro

os honorários periciais em favor do Dr. José Paulo Rodrigues no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.003464-6 - CARLOS CEZAR NEVES - INCAPAZ (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 101/108 e 115/117, o autor não apresenta doença ou deficiência, tanto do ponto de vista psiquiátrico como neurológico. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tais motivos, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista ao autor dos laudos periciais de fls. 101/108 e 115/117, bem como dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias e posteriormente ao réu dos laudos periciais e dos documentos juntados pelo autor às fls. 82/89 também pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando permitir a carga dos autos. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e do Dr. Luiz Roberto Martini no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.005283-1 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS CARMO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que os problemas reumáticos foram narrados na inicial defiro a perícia na área de reumatologia, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria n° 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). Cecília Salazar Garcia Bottas, médico(a) perito(a) na área de reumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 (QUATRO) DE MAIO DE 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a idade de ingresso do(a) autor(a) ao Regime Geral de Previdência social e que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inócorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando ingressou no RGPS, pois não há qualquer indício de que quando começou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse começado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada, deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Da mesma forma, deve trazer documentos que comprovem a sua qualidade de de segurado(a). Prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista do laudo pericial de f. 59/63. Intimem-se.

2008.61.06.005462-1 - JOAO CARLOS DA COSTA (ADV. SP079737 JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei n° 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 09/15), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 38), tanto que o benefício de auxílio-doença lhe foi concedido administrativamente por um período superior a 02 (dois) anos (fls. 39). A incapacidade parcial ficou comprovada através da perícia realizada

(fls. 49/51), pois que como a última profissão desenvolvida pelo autor (lavrador) exige muito esforço físico, entendo que se encontra incapacitado para o trabalho atualmente. Assim, ausente o requisito da incapacidade total, não há como conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. Todavia, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que o autor faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Por tal razão, mesmo sem pedido expresso alternativo ou subsidiário, entendo que o pedido pode ser parcialmente atendido, considerando que a impossibilidade temporária está abrangida pela definitiva. Por outro lado, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia (quesitos 4, 5 e 6 - fls. 50), o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Dessarte, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome do autor João Carlos da Costa, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se os mesmos critérios que informaram a sua concessão inicial. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista para alegações finais, devendo o autor apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o réu nos 05(cinco) restantes. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.006827-9 - SILOE BORGES (ADV. SP227089 WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
... DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.008798-5 - CLEUSA MARA DOS SANTOS VIEIRA CHAVES (ADV. SP167971 RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E ADV. SP209989 RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 95/100 e 108/113, a autora padece de fibromialgia, osteoartrose, lombalgia, diabetes melítus e hipertensão arterial (fls. 98). Todavia, a médica da área de reumatologia concluiu que a autora não tem incapacidade funcional para suas atividades laborativas habituais ou mesmo para outras (quesito 04 - fls. 99), informando, ainda, que a paciente poderia melhorar clinicamente se otimizado o tratamento e trabalhar sem problemas (quesito 06 - fls. 99). O médico ortopedista, por sua vez, concluiu que a autora não apresenta nenhuma patologia que determine incapacidade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como vista a autora dos documentos juntados com a contestação. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor da Dra. Clarissa Franco Barêa e do Dr. José Paulo Rodrigues no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009561-1 - ROSINEI PENA PONTAO DAS NEVES (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.010123-4 - CARMEN SILVIA GUERRA (ADV. SP264384 ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). CLAUDIA PEREIRA MANIGLIA, médico(a) perito(a) na área de OTORRINOLARINGOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13 (TREZE) DE MAIO DE 2009, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua ONDINA, 45, REDENTORA, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a).

perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

2008.61.06.010176-3 - MANOEL GOMES LIMA (ADV. SP231982 MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). MARCIAL BARRIONUEVO DA SILVA, médico(a) perito(a) na área de GASTROENTEROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15 (QUINZE) DE MAIO DE 2009, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua BENJAMIN CONSTANT, 4125, IMPERIAL, nesta.Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

2008.61.06.010326-7 - VALDENOR RIBEIRO DO CARMO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). MARCIAL BARRIONUEVO DA SILVA, médico(a) perito(a) na área de CLINICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15 DE MAIO DE 2009, às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua BENJAMIN CONSTANT, 4125, IMPERIAL, nesta.Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

2008.61.06.010677-3 - ALDEIR GONCALVES MARTINS (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado bem como o período de carência estão comprovados pelas anotações na CTPS do autor (fls. 13/16), bem como pelas informações obtidas junto ao CNIS (fls. 53/55), tanto que o benefício lhe foi concedido administrativamente (fls. 56). A incapacidade parcial ficou comprovada através da perícia realizada (fls. 44/46), confirmada pelo parecer médico da assistente técnica do INSS, Dra. Cecília Baccili Cury Megid (fls. 40/43). Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Aldeir Gonçalves Martins, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 44/46, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 30), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Roberto Martini no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010916-6 - MARIA LUIZA DO CARMO SANTOS (ADV. SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E ADV. SP259443 LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a)-perito(a) na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 20 (VINTE) DE ABRIL DE 2009, às 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). WALDEMAR LUZ MACHADO DE LIMA, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA, que agendou o dia 04 (QUATRO) DE MAIO DE 2009, ÀS 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA MIRASSOL, 2450, UNICARDIO RIO PRETO, NESTA. Por fim, nomeio o(a) Dr(a). CLÁUDIA PEREIRA MANIGLIA, médico(a)-perito(a) na área de OTORRINOLARINGOLOGIA, que agendou o dia 11 (ONZE) DE MAIO DE 2009, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ONDINA, 45, REDENTORA, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.010925-7 - ROBERTO MUNHOZ BLANCO E OUTROS (ADV. SP151615 MARCELO GOMES FAIM E ADV. SP236390 JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprecio o pleito de tutela antecipada. Trata-se de ação revisional de cédula rural pignoratícia e hipotecária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA com pedido de antecipação de tutela com o fito de determinar a ré a exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN). Houve emenda à inicial. O pleito de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 327). Citada, a ré apresentou contestação com documentos (fls. 340/524). Os autores manifestaram-se em réplica (fls. 529/543). É o relatório. Decido. Verifico que a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, pela ré, não merece óbice, pelo menos neste momento processual. Isso porque, até prova em contrário, as cédulas firmadas entre autores e ré não estão acometidos de

vícios que os tornem inexigíveis de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes que já perdura há quase uma década (desconsiderando a dívida original) nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende a sua exigibilidade. Por outro lado, a limitação quantitativa imposta pelo 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995 afasta, nesta análise perfunctória a verossimilhança necessária para o acolhimento da antecipação de tutela pretendida. Destarte cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.06.010962-2 - LAIR ALVES DE MELLO FERNANDES (ADV. SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 24, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.06.011099-5 - SILVANA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 55/56, a seguir transcrita: Vistos, em antecipação de tutela. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Aduz ser portadora de sérios problemas psicológicos. Afirma que requereu o benefício de auxílio-doença administrativamente, sendo-lhe negado pela não constatação de incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual. Decido. Estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança das alegações está demonstrada pelo laudo da perícia médica que indica a incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho, por ser portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto, informando que mesmo depressiva, apresenta agitação e irritabilidade. Comum agitação psicomotora e grande dificuldade em assumir responsabilidade (fls. 53). A incapacidade ocorreu aproximadamente em janeiro de 2008 (questão 7 - fls. 54), quando a autora já era vinculada ao sistema de benefícios. Portanto, à época, a autora havia cumprido a carência e mantinha a qualidade de segurada, requisitos exigidos para a concessão do benefício (fls. 10/11, 43 e 46/47). No laudo pericial, esclareceu o expert que a doença de que a autora é portadora remonta a aproximadamente 17 anos. Pois bem. Embora a autora não tivesse a qualidade de segurada na data em que surgiu a doença (1992), a incapacidade para o labor é decorrente de agravamento da doença, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Assim, defiro a antecipação da tutela, para o fim de conceder a autora SILVANA GONÇALVES DA SILVA, o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91, com renda mensal calculada na forma da Lei. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Silvana Gonçalves da Silva Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A ser calculada na forma da Lei Data de início do benefício (DIB): Data da intimação Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: Data da intimação Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias, bem como dê-se vista do laudo pericial de fls. 52/54. Com a devolução dos autos pelo réu, abra-se vista a autora do laudo pericial apresentado à(s) fls. 52/54, bem como dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 26), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011699-7 - ALFREDO CORREIA SCHWARTZ (ADV. SP225917 VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 26/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2008.61.06.012499-4 - MARIA LUIZA LOPES PEREZ (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da Carta de Concessão apresentada pelo INSS.

2008.61.06.013559-1 - SUELEN CRISTINA DA CONCEICAO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelas informações do laudo, constato que a autora é portadora do vírus HIV desde novembro de 2004, e certamente se colocará na condição de incapaz se não se submeter ao tratamento que o Estado (e alíás só o Estado) proporciona a esses doentes. Observo que por ora, a sua contagem CD4=457 e a carga

viral de 11.063 (fls. 50) indicam por risco moderado de progressão da doença. Outrossim, em conclusão do laudo, a sra. Perita afirma que a paciente não apresentou doenças indicativas de AIDS, com boa condição imunológica, NÃO apresentando incapacidade (fls. 51). Finalmente, pelo estudo social (fls. 38/42) ficou constatado que o núcleo familiar se compõe da autora, uma filha de 02 anos, sua madrasta e seu pai, sendo que a madrasta começou a trabalhar dia 28/01 como empregada doméstica, recebendo a quantia mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e seu pai é ajudante de pedreiro e recebe R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, trabalhando em média 04 dias por mês, afastando assim o requisito da miserabilidade. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este restou comprovado nos autos como sendo superior a do salário mínimo. Por todos esses motivos, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos da assistente social e da médica perita às fls. 38/42 e 48/51 e vista a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 28), arbitro os honorários periciais para a assistente social Tatiane Dias Rodriguez Clementino e para a médica Dra. Karina Cury de Marchi em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada uma, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013828-2 - ANTONIO MARTA (ADV. SP232289 ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Considerando que o autor omitiu na petição inicial a propositura da outra ação anterior, reconheço a litigância de má-fé do mesmo, nos termos do artigo 17 incisos III e VI do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Deixo, contudo de fixar a multa prevista pelo artigo 18, vez que o percentual fixado pelo legislador torna inócua a prestação da referida multa, especialmente considerando o valor fixado à causa. Contudo a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no art. 18 do CPC, em 20% sobre o atual valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.013857-9 - ROSANGELA APARECIDA MIRANDA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, citada(s) e identificada(s) na exordial e documentos, em face de planos econômicos governamentais. Juntou com a inicial documentos (fls. 09/11). Em decisão de fls. 15, determinou-se que a autora juntasse aos autos extrato da conta poupança referente a janeiro e fevereiro de 1989, vez que o documento de fls. 10 não comprova o saldo da conta no referido período, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação da decisão retro, conforme se vê na certidão de fls. 15 verso. Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 15, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.06.013891-9 - RENATO GOMYDE CASSEB (ADV. SP203084 FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, bem como da petição juntada pela Caixa Econômica Federal, às f. 38/40, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)se.

2008.61.06.014034-3 - ALBERTINO FORNE (ADV. SP214989 CLISCIA MENDONÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, ante a não manifestação do autor acerca do despacho de fls. 22, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, determinando a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.000110-4 - LUCINEIDE ANTONIA LIMA BONGIOVANI E OUTRO (ADV. SP224958 LUIS FERNANDO PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para retificação do nome da autora Lucineide Antonia Lima Bongiovani. Intime-se o(a) autor(a) José Bongiovani para que traga aos autos cópia dos documentos RG e CPF, bem como regularize sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos para apreciação do pedido de exibição de documento. Intimem-se.

2009.61.06.000115-3 - PEDRO GALBIATI (ADV. SP224677 ARIANE LONGO PEREIRA MAIA E ADV. SP274629 HANNA LONGO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o autor para que apresente os extratos das suas contas-poupança no período de abril e maio de 1990.(...) Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, somente em relação ao pedido de reposição de valores expurgados da caderneta de poupança do mês de janeiro de 1989 e somente em relação a conta-poupança nº 2925-1. A sucumbência será fixada ao final. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.000118-9 - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA (ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não acolho a justificativa apresentada pela autora à f. 250 e altero de ofício o valor da causa para R\$ 12.743,36 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), face a planilha juntada às f. 28/33. Encaminhe-se o feito ao SEDI para anotação. Intime-se a autora para promover o recolhimento da complementação das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000536-5 - APARECIDA BATISTA LOPES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). CECÍLIA SALAZAR GARCIA BOTTAS, médico(a) perito(a) na área de REUMATOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05 (CINCO) DE MAIO DE 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.001024-5 - MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, reconhecendo a existência da coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Considerando o reconhecimento da falta de lealdade processual, condeno a autora ao pagamento da multa prevista no artigo 14 parágrafo único do CPC, que fixo

ponderadamente em R\$ 500,00 considerando o valor da causa fixado, sendo que tal valor não está incluído nas isenções previstas no artigo 3º da Lei 1.060/50, conforme restou consignado na fundamentação. Após o trânsito em julgado, intime-se para pagamento da multa no prazo de 15 dias. Na omissão, certifique-se e oficie-se para inscrição em dívida ativa da União. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.001085-3 - SEBASTIAO MUZA (ADV. SP224936 LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, ante a não manifestação do autor acerca do despacho de fls. 16, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.001649-1 - NEUSA DA CRUZ MATTARAGGIA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 32, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.001862-1 - CRISTIANA GONCALVES CANHOLA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). THAISSA FALOPPA DUARTE, médico(a)-perito(a) na área de OFTALMOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 29 (VINTE E NOVE) DE ABRIL DE 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA VOLUNTÁRIOS DE SÃO PAULO, 3855, REDENTORA, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). WALDEMAR LUIZ MACHADO DE LIMA, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA, que agendou o dia 05 (CINCO) DE MAIO DE 2009, ÀS 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA MIRASSOL, 2450, UNICARDIO RIO PRETO, NESTA. Por fim, nomeio o(a) Dr(a). CECÍLIA SALAZAR GARCIA BOTTAS, médico(a)-perito(a) na área de REUMATOLOGIA/ NEFROLOGIA, que agendou o dia 13 (TREZE) DE MAIO 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.001982-0 - SEBASTIAO SENA NASCIMENTO - INCAPAZ (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de f. 90, intime-se o autor para que apresente sua CTPS, em secretaria, não sendo necessária a sua juntada. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo

modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10 (DEZ) DE JUNHO DE 2009, às 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

2009.61.06.002240-5 - SANDRA DE SOUZA ESPARZA (ADV. SP256758 PEDRO CEZAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). CECÍLIA SALAZAR GARCIA BOTTAS, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12 (DOZE) DE MAIO DE 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.002410-4 - TAITI KAKUDA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Considerando que o autor ajuizou a presente ação sem mencionar na petição inicial a anterior, e considerando ainda que assinou declaração dizendo que não possui pedido com o mesmo objeto (fls. 09), reconheço a litigância de má-fé do mesmo, nos termos do artigo 17 incisos II e VI do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a

parte pode vir litigar de má-fé. Deixo, contudo de fixar a multa prevista pelo artigo 18, vez que o percentual fixado pelo legislador torna inócua a prestação da referida multa, especialmente considerando o valor fixado à causa. Contudo a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no art. 18 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.06.006543-7 - MARIA SAKAMOTO KUWAHARA (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.000628-1 - APARECIDA BORTOLOTTI BIANCHI (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) a partir de 01/04/2009, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos até 31/03/2009.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.004244-3 - CONDOMINIO EDIFICIO RIVIERA II (ADV. SP227081 TIAGO ROZALLEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP227081 TIAGO ROZALLEZ)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

2006.61.06.001560-6 - RESIDENCIAL PIAZZA DEI FIORI (ADV. SP156781 SIMONE MANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a CAIXA sobre a petição de fls. 170/181, eis que a autora informa acordo entre as partes, embora em período diverso do indicado na sentença de fls. 126/128.Prazo: 10 dias.Intimem-se.

2007.61.06.002888-5 - ANDRE ITSUO YANO NOBUMOTO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Estando os autos já sentenciados, e na fase de execução da sentença, descabe o agravo retido, já que não há mais que se falar no recurso de apelação, e portanto desaparece o antecedente lógico à apreciação e reforma da decisão lançada. (RT 851/257; RP 143/248). Por tal motivo, deixo de receber e processar o referido recurso.Assim, desentranhe-se a petição, colocando-a à disposição de seu subscritor em Secretaria, pelo prazo de 30 dias. Após, não sendo retirada, será destruída.Cumpra-se a decisão de fls. 96.Intimem-se.

2007.61.06.012713-9 - LEONOR DE PAULA - INCAPAZ (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se a Sra. assistente social para que responda aos quesitos formulados pelo juízo conforme requerimento do INSS à f. 73.Após, venham conclusos para apreciar o pedido de tutela.Manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.001158-0 - ANA ROSA DE MATOS (ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 52, a seguir transcrita: foi designado o dia 19 de MAIO de 2009, às 14:35 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de OLÍMPIA - SP.

2008.61.06.002544-0 - JOAO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 52, a seguir transcrita: foi designado o dia 21 de MAIO de 2009, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de OLÍMPIA - SP.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.003355-5 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA - SP E OUTRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a oitiva das testemunhas, ANTONIO DA SILVA PORTO e MILTON DONIZETE DE CARVALHO, designo o dia 10 de junho de 2009, às 17:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 1717/2003. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.06.007246-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.001658-9) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FUSCALDO & MEDEIROS LTDA (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E ADV. SP230552 PAULO ROGERIO DE MELLO)

Argüi o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo a incompetência deste Juízo por meio da presente exceção declinatória de foro. Alega, em síntese, que somente poderia ser acionado no local de sua sede, nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil. O excepto apresentou resposta, sustentando que como não há foro de eleição, fica determinado o foro de domicílio do autor. Recordo que os casos previstos no art. 109, 2º, da Constituição Federal somente se referem à União, não abrangendo os conselhos regionais federais como o excipiente. Desse modo, não poderia o excepto demandar contra o mencionado Conselho Regional Federal, por estar domiciliado em município situado na área de jurisdição desta vara federal. Deveria, assim, ter proposto a ação onde se encontra a sede do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a saber, na capital, conforme disposto no artigo 100, IV, a, do CPC, verbis: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; Não diverso é o entendimento da jurisprudência: PROC: CC NUM: 03064604-9 ANO: 95 UF: SP TURMA: 2S REGIÃO: 03 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA CONSELHO REGIONAL. 1. A COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA E TERRITORIAL E NÃO FUNCIONAL. 2. SEDIADO O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO NESTA CAPITAL, RESTINGINDO-SE AS ATIVIDADES DE SUAS SUBSEDES E DELEGACIAS NO INTERIOR AO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS, NÃO O REPRESENTANDO, POIS, SOMENTE PODERÁ SER DEMANDADO NO FORO DO LOCAL DE SUA SEDE (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 100, IV, A), QUE É, NA REALIDADE, A SEDE DA ISENÇÃO JUDICIÁRIA (CF, ART. 110). (grifei) 3. PRECEDENTES JURISDICIONAIS. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, SUSCITANTE. RELATOR: JUIZ - 304 - JUIZ HOMAR CAIS PROC: CC NUM: 02-6 ANO: 96 UF: SP TURMA: 2S REGIÃO: 03 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Ementa: CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O BACEN. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N. 33 DO STJ1. A INCOMPETÊNCIA RELATIVA DEVE SER ARGUIDA ATRAVÉS DE EXCEÇÃO. PROCESSADA EM APENSO, NÃO PODENDO SER DECLINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO INCOMPETENTE, INTELIGENCIA DA SÚMULA N. 33 DO STJ2. PARA AS AUTARQUIAS FEDERAIS APLICAM-SE AS REGRAS DO ARTIGO 100, ITEM IV, ALÍNEA A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OU SEJA, A COMPETÊNCIA DE FORO DETERMINA-SE PELO LUGAR ONDE ESTA A SEDE DA PESSOA JURÍDICA, SE ESTA FOR A RÉ, PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO. (grifei) 3. CONFLITO PROVIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O M.M. JUIZO SUSCITADO. RELATOR: JUIZ - 324 - JUIZA MARLI FERREIRA Por outro lado, embora o artigo 76 da Lei de falência atraia a grande maioria das ações, sua regra não se aplica quando autor é o próprio falido. Nestes casos a lei determina contudo a participação do representante da massa falida para participar da lide, sem contudo alterar a competência para processar e julgar a causa. Continua então valendo a regra traçada pelo Código de Processo Civil. Destarte, acolho a Exceção de Incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos principais a uma das r. Varas Cíveis Federais da Capital deste Estado, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.06.007336-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E

ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME E OUTROS
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 87/verso) contida(s) na carta precatória devolvida.

2006.61.06.007909-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LAUREANO & BUZATO LTDA - ME E OUTROS
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca das certidões do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 77 e 102/103) contidas na carta precatória devolvida.

2007.61.06.008552-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARPE INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 151) contida(s) na carta precatória devolvida.

2008.61.06.000141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA CATANDUVA ME E OUTRO
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 70/verso e 79) contida(s) na carta precatória devolvida.

2008.61.06.010357-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ECOLOGIA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA E OUTROS
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 38) contida(s) na carta precatória devolvida.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.06.011356-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008332-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DIRCEU LIEBANA ZEFERINO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL)
SENTENÇA O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente qualificado, propôs impugnação à assistência judiciária gratuita, nos autos originários nº 2008.61.06.008332-3 (Ação Ordinária), em que figura como autor o impugnado Dirceu Liebana Zeferino. O réu impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o impugnado recebe benefício mensal no valor de R\$ 1.802,47. Devidamente intimado, o impugnado apresentou manifestação às fls. 13/15.É o relatório. Decido.Merece acolhida a presente impugnação.O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, destina-se às pessoas que não têm recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcrevo:Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, o benefício previsto na Lei 1.060/50 deve coadunar-se com a situação econômica do requerente.Conforme se vê pelos documentos trazidos com a inicial, o impugnado percebe benefício no valor de R\$ 1.802,47, conforme se observa no documento de fls. 08.Por outro lado, o impugnado limitou-se a rebater as alegações do impugnante ao argumento de que possui despesas fixas mensais e que, por esse motivo, não tem condições de suportar as custas judiciais. Assim, face às alegações do impugnante, fundada em documentos, e a inércia do impugnado em apresentar documentos que demonstrassem que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, merece prosperar a presente impugnação, uma vez que compete ao requerido provar os fatos que alega em sua defesa (CPC, art. 333, II). Finalmente, observo, que não versam nessa impugnação fatos abrangidos pela exceção compreendida no artigo 334 do mesmo Codex. Nesse sentido:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIA - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 3754 Processo: 9704282699 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 14/03/2001 Documento: TRF400080094 Fonte DJU DATA:04/04/2001 PÁGINA: 409 DJU DATA:04/04/2001 Relator(a) JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. 1. A impugnante cumpriu com o ônus de comprovar que os autores têm condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu orçamento pessoal e familiar, pois foi anexado aos autos documento no qual resta demonstrado que todos os servidores percebem quantia superior a R\$ 1.500,00, valor eleito para fornecer divisor de águas mais seguros às concessões da espéciePor tais motivos, acolho a presente impugnação, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita, nos autos principais, ao impugnado.Considerando que o impugnado não omitiu na inicial e documentos os seus reais rendimentos, deixo de aplicar a pena prevista no 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50.Honorários indevidos.Traslade-se cópia desta para os autos principais, anotando-se.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2009.61.06.000308-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009981-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OLIVIO

BUZUTI (ADV. SP124435 NELSON PEREIRA SILVA)

SENTENÇA O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente qualificado, propôs impugnação à assistência judiciária gratuita, nos autos originários nº 2008.61.06.009981-1 (Ação Ordinária), em que figura como autor o impugnado Olívio Buzuti. O réu impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o impugnado recebe benefício mensal no valor de R\$ 1.750,47. Devidamente intimado, o impugnado apresentou manifestação às fls. 13/21. É o relatório. Decido. Merece acolhida a presente impugnação. O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, destina-se às pessoas que não têm recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcrevo: Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, o benefício previsto na Lei 1.060/50 deve coadunar-se com a situação econômica do requerente. Conforme se vê pelos documentos trazidos com a inicial, o impugnado percebe benefício no valor de R\$ 1.750,47, conforme se observa no documento de fls. 09. Por outro lado, o impugnado limitou-se a rebater as alegações do impugnante ao argumento de que possui despesas fixas mensais e que, por esse motivo, não tem condições de suportar as custas judiciais. Assim, face às alegações do impugnante, fundada em documentos, e a inércia do impugnado em apresentar documentos que demonstrassem que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, merece prosperar a presente impugnação, uma vez que compete ao requerido provar os fatos que alega em sua defesa (CPC, art. 333, II). Finalmente, observo, que não versam nessa impugnação fatos abrangidos pela exceção compreendida no artigo 334 do mesmo Codex. Nesse sentido: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIA - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 3754 Processo: 9704282699 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 14/03/2001 Documento: TRF400080094 Fonte DJU DATA: 04/04/2001 PÁGINA: 409 DJU DATA: 04/04/2001 Relator(a) JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. 1. A impugnante cumpriu com o ônus de comprovar que os autores têm condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu orçamento pessoal e familiar, pois foi anexado aos autos documento no qual resta demonstrado que todos os servidores percebem quantia superior a R\$ 1.500,00, valor eleito para fornecer divisor de águas mais seguros às concessões da espécie. Por tais motivos, acolho a presente impugnação, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita, nos autos principais, ao impugnado. Considerando que o impugnado não omitiu na inicial e documentos os seus reais rendimentos, deixo de aplicar a pena prevista no 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50. Honorários indevidos. Traslade-se cópia desta para os autos principais, anotando-se. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.06.005701-3 - ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

1. Considerando que a segunda metade das custas, devidas por ocasião da apelação, será paga de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se o impetrante para complementação no valor de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, parágrafo segundo, do CPC c.c. art. 14, II, da Lei nº 9.289/96). 2. Considerando o artigo 225 do Provimento COGE nº 64/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o impetrante para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno - código 8021 - DARF) no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção (art. 511 do CPC). 3. Considerando que a União Federal apresentou dois recursos de apelação de igual teor (f. 639/649), embora protocolizados tempestivamente em dias diferentes, determino o desentranhamento da petição juntada às f. 639/643, protocolizada sob nº 2009.060014826-1, ficando a mesma à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída. Intimem-se.

2005.61.06.006988-0 - ARAKAKI - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ARAKAKI MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, qualificada na exordial, em que a Impetrante, ora Embargante, afirmou ter sido omissa a sentença de fls. 229/230, por não ter sido apreciada a alegação de inconstitucionalidade do pagamento da CSLL e do IRPJ com base no art. 1º da Lei nº 9.316/96, na parte em que restou alegada a ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação de utilização do tributo para fins confiscatórios. Requereu, por conseguinte, seja sanada a omissão, para que haja expressa manifestação sobre a ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva e a utilização de tributo com efeito confiscatório. Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em verdade, após afastar a alegação de ilegalidade da cobrança da CSLL e do IRPJ calculada no art. 1º da Lei nº 9.316/96 (matéria infraconstitucional), este Juízo assim se pronunciou quanto à alegação de inconstitucionalidade, in verbis. (...) A Impetrante, ora Embargante, pode extrair da sentença embargada conclusões acerca de suas alegações de violação aos arts. 145, 1º, e 150, inciso IV, ambos da CF/1988, sendo desnecessária manifestação expressa deste Juízo quanto a isso. Como já dito na sentença embargada, sendo a base de cálculo da CSSL

o lucro da pessoa jurídica, tem esta contribuição, assim como o próprio IRPJ, uma incidência externa a este elemento lucro, isto é, somente incide após o lucro ser apurado e ter existência jurídica, num momento posterior a este surgimento no mundo jurídico, sendo ilógico pretender que o ônus financeiro destes tributos seja deduzido do lucro da empresa, isto é, excluídos de sua própria base de cálculo. Ou seja, se a CSSL e o IRPJ somente são aferidos após a apuração do lucro na forma prevista em Lei, não há como deduzi-los desse mesmo lucro, inocorrendo, por consequência, qualquer confisco ou violação da capacidade contributiva da Impetrante. Ex positis, conheço dos Embargos de fls. 232/236, e julgo-os improcedentes. Observe a Secretaria a parte final da peça de fls. 232/236, promovendo-se as publicações endereçadas à Impetrante em nome do Advogado Dr. Halley Henares Neto (OAB/SP nº 125.645). P.R.I.

2009.61.06.002888-2 - VENTURA BIOMEDICA LTDA (ADV. SP167039 WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED BRASIL DA ESTACAO ADUANEIRA INTERIOR - EADI

Aprecio o pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de determinar à autoridade apontada como coatora a suspensão das penalidades apresentadas contrariamente ao Direito da impetrante, bem como a imediata liberação do material identificado nos presentes autos, declarando-se, a final, indevida a cobrança dos impostos, contribuições, multas, juros de mora e demais encargos, até decisão final. Alega, em síntese, que é fabricante do produto com o nome técnico intitulado de Conjunto de Cateter de Drenagem Externa, o qual possui isenção total de tributos. Diz que necessita rotular o produto para sua identificação e para tanto importa etiquetas, sustentando que tal insumo (etiqueta) obrigatoriamente deve fazer parte integrante do conjunto de cateter de drenagem externa e, por isso, a alíquota é zero do ICMS e dos demais tributos, por força do Convênio 40/2007 e dos Decretos nº 6.337/07 e 6.426/08. Sustenta ainda que a ANVISA considera a identificação e a rastreabilidade de um produto médico como condição sine qua non para a permissão de um lote aleatório, comprovando que este item é parte integrante do produto final. Juntou com a inicial os documentos de fls. 31/146. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando a legalidade do ato, vez que as mercadorias apreendidas se tratam de Etiquetas Adesivas, que possuem classificação diversa da pretendida pelo impetrante, com incidência de tributos na importação. Juntou documentos. Vale destacar que as informações foram prestadas de forma muito bem articulada. É o relatório do essencial. Decido. O busfili deste feito está em se decidir se num produto que não pode ser comercializado sem etiqueta, esta passa a compor o produto. Em uma visão perfunctória, tenho que o melhor critério para se aferir o pertencimento seja o da funcionalidade ou caracterização. Assim, para saber se a etiqueta faz parte do produto, basta indagar se sem ela o produto ainda continua completo, caracterizado, útil ao fim que se destina. A classificação adotada para fins de tributação, detalhada nas informações, deixa claro que esses são os critérios adotados pela Receita, e não vejo na metodologia adotada qualquer violação clara de preceito constitucional tributário. Ademais, a etiquetagem de produtos como condição sine qua non de sua comercialização é regra. Quase todos os produtos tem - obrigatoriamente - que possuir etiquetas para serem comercializados, e isso vale para cosméticos, roupas, alimentos e também para remédios e produtos cirúrgicos. Em nenhum desses casos as etiquetas passam a ser produtos só porque devem obrigatoriamente acompanhá-los. Assim sendo, a princípio, a classificação adotada pelo impetrante foi equivocada e implicaria em não tributação indevida. Por outro lado, é também de se ressaltar que os insumos que compõem produtos isentos não são afetados pela isenção, exceto se a legislação pertinente formular expressamente tal previsão, o que não ocorre no caso concreto. Dessarte, e em simples palavras, como Etiqueta não é Cateter de Drenagem (e isso é hialino), não observo a necessária ostensividade jurídica no pedido da impetrante e com espeque nesses fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR. Abra-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal pelo prazo legal de 5 dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005179-2 - ADRIANO GONCALVES VILELA (ADV. SP278066 DIOGO FRANÇA SILVA LOIS E ADV. SP218991 EDUARDO CASSEB LOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 137/verso, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2007.61.06.005568-2 - JURACY CABRINI (ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA E ADV. SP239741 THIAGO LUIS REVELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 92/verso, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2007.61.06.005775-7 - NOEMIA MARTINS PAIS (ADV. SP179534 PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face à duplicidade das apelações interpostas pela CAIXA e tendo em vista que as mesmas são idênticas, determino o desentranhamento do recurso de fls. 129/142 para posterior entrega a seu subscritor no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem retirada será destruído. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 111/verso, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) de fls. 112/125, no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após,

subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2007.61.06.009297-6 - ADEMAR GONCALVES BUENO (ADV. SP083810 ROSA RODRIGUES TOLENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Destarte, considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), e ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 73, que evidencia desinteresse na prestação jurisdicional, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.06.003211-0 - JOSE RODRIGUES DE SA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singularidade da matéria discutida.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando desde já autorizada a extração de cópias pelo autor, dos documentos juntados pela CAIXA.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.006388-9 - VITOR VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face à duplicidade das apelações interpostas pela CAIXA e tendo em vista que as mesmas são idênticas, determino o desentranhamento do recurso de fls. 89/102 para posterior entrega a seu subscritor no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem retirada será destruído. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 73/verso, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) às fls. 74/87, no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2008.61.06.010456-9 - ARMANDO RIBEIRO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 48/verso, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito devolutivo(Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2008.61.06.011556-7 - CLAYTON BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.012569-0 - ESTHER CENEDA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.06.010746-6 - OSMAR MICHELETTI (ADV. SP048640 GENESIO LIMA MACEDO E ADV. SP150742 GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE esta ação cautelar e, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo-a com resolução do mérito, mantendo a liminar deferida.Traslade-se cópia desta

sentença para os autos da Ação Ordinária nº 2006.61.06.006159-8, certificando-se. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.06.001756-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADRIANA PEREIRA BARBOSA (ADV. SP108520 ADRIANA PEREIRA BARBOSA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a autora do fato se deu por intimada e que comparecerá em Juízo independentemente de intimação (fls. 112), mantenho a audiência de proposta de transação penal para o dia 30 de abril de 2009, às 14:15 horas. Posto isso, torno sem efeito a decisão de fls. 111. Intimem-se.

2008.61.06.009500-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ GALEGO DIAS E OUTRO (ADV. SP097410 LAERTE SILVERIO)

Fls. 159; defiro vista dos autos à defesa pelo prazo de 3 dias. Tendo em vista a unicidade e indivisibilidade do Ministério Público (CF/art. 127, parágrafo 1º), acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal à f. 162, propondo a transação penal nos termos do art. 76 da Lei nº 9099/95, para o réu Fabiano Galego Dias. Assim, expeça-se de carta precatória à Comarca de Tanabi-SP, para: intimação do autor do fato sobre o interesse na transação penal, bem como a realização da audiência nos termos do artigo supra mencionado, devendo o mesmo comparecer na referida audiência acompanhado de advogado. Ciência ao M.P.F.

ACAO PENAL

2003.61.06.000613-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X CARLOS TEIXEIRA BONFIM (ADV. SP068768 JOAO BRUNO NETO E ADV. SP068576 SERGIO SANCHEZ E ADV. SP155851 ROGÉRIO LISBOA SINGH E ADV. SP185197 DANILO BOTELHO FÁVERO)

Defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 287. Assim, dê-se vista à defesa dos documentos de fls. 290/295.

2004.61.06.003086-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO GUSMAO (ADV. BA006735 JORGE GOMES OLIVEIRA)

Informo que relatei para publicação o despacho de fls. 163, assim transcrito: Considerando que este Juiz está designado para atuar nas 2º e 4º Varas e considerando também que existem audiências marcadas em ambas, redesigno a presente audiência para o dia 20 de agosto de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se..

2004.61.06.008557-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLOVIS SIDNEI ALVARENGA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP078391 GESUS GRECCO)

Destarte como conseqüência da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER os réus CLÓVIS SIDNEI ALVARENGA DA SILVA E CLARICE ALVARENGA DA SILVA da imputação contida no artigo 334, 1º, c do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, e CONDENÁ-LOS como incurso nas penas no artigo 184, 2º, todos dispositivos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, inicialmente da ré Clarice Alvarenga da Silva. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em UM ANO E SEIS MESES DE RECLUSÃO, um pouco acima do mínimo legal, considerando os seus antecedentes (fls. 84) e a culpabilidade, suficientemente demonstrada quando a ré admitiu que obteve o dinheiro emprestado e foi pessoalmente adquirir as mercadorias no camelódromo. A MULTA fica fixada em 90 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, conforme disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº. 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos e uma multa, aplicáveis da seguinte forma: a) entrega de 1 cesta básica por mês, no valor correspondente a 1/2 do salário mínimo, acompanhada de nota fiscal, a serem apresentadas ao Juízo da Execução Penal, até o último dia útil de cada mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade; b) multa que ora fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente desta data até o efetivo pagamento. Passo à dosimetria da pena do réu Clóvis Sidnei Alvarenga da Silva. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que não são favoráveis, fixo a pena-base em DOIS ANOS DE RECLUSÃO, acima do mínimo legal, considerando os péssimos antecedentes e a culpabilidade, também demonstrada pela evidente consciência de que os CD's eram piratas, bem como pelo fato de que era este réu quem cuidava do estabelecimento, ou seja, alugava os CD's. Há uma agravante genérica a ser ponderada, consignada no art. 61, I, do Código Penal Brasileiro, pela ocorrência da reincidência (fls. 82). Considerando tal agravante elevo a pena base em, majorando-a para 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES, pena esta que torno definitiva à míngua de outras causas de aumento ou diminuição. A MULTA fica fixada em 120 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME SEMI-ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, fazendo jus, portanto, ao disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais. Comuniquem-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.. Transitando em julgado: lance-se o nome dos réus no rol dos culpados,

nos termos do art. 393, II, do CPP, comunicando-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2004.61.06.011894-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MICHAEL EMERSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP251843 PAULA CRISTINA RESENDE DA COSTA) X MAURILIO JOAO FAVERON (ADV. SP045148 LAERCIO NATAL SPARAPANI E ADV. SP156774 LÍGIA MAURA SPARAPANI E ADV. SP225193 CAMILA SPARAPANI DA SILVA)

Informo que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

2005.61.06.002534-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HILARIO SESTINI JUNIOR (ADV. SP209069 FABIO SAICALI E ADV. SP171693 ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI (ADV. SP192599 JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR)

Face à informação de fls. 633, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Porto Alegre - RS, para oitiva da testemunha Rodrigo César de Azevedo Crisol. Prazo de 180 dias para cumprimento.Posto isto, officie-se à Primeira Vara Federal de Piracicaba - SP, solicitando-se a devolução da carta precatória nº 2008.61.09.006448-3.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1266

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.002165-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.000688-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ADALBERTO PASCOAL DA SILVA (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução de sentença.Vista ao Embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 10 dias. Certifique-se a suspensão nos autos da execução/cumprimento de sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0706356-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702903-4) DROG OMAR LTDA ME (ADV. SP054328 NILOR VIEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP103429 REGINA MONTAGNINI)

Traslade-se cópia de fls. 148/152, 178/184, 203/206, 239/240, 243 e desta decisão para o feito nº 94.0702903-4, onde deverá ser intimado o exequente para que promova o cancelamento das CDIs, em cumprimento do v. Acórdão.Ciência às partes da descida dos autos.Diga a Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intimem-se.

1999.61.06.010324-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.010323-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X MUNICÍPIO DE CATANDUVA - SAO PAULO (ADV. SP145157 EMMANUEL GIANONI ZIRONDI)

Traslade-se cópia de fls. 49, 84/88, 116 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.06.010323-9.Ciência às partes da descida dos autos.Após, arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

2000.61.06.000797-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703195-8) JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO E OUTRO (ADV. SP155388 JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vistas aos Embargantes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se acerca do PAF juntado por linha. Intimem-se.

2000.61.06.002187-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703195-8) APARECIDA MAXIMO LELLIS E OUTRO (ADV. SP095501 BASILEU VIEIRA SOARES E ADV. SP131267 LUIS FERNANDO

BONGIOVANI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Certifico e dou que estes autos encontram-se com vistas aos Embargantes para manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do PAF juntado por linha. Intimem-se.

2002.03.99.023028-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702711-0) CLEIDE PANISSI MARTINI (ADV. SP141505 CLEUSA PANISSI LACERDA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Indefiro o pleito de fls. 224/225, eis que na sentença de fls. 166/178, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 188/194), não houve fixação de honorários em favor da advogada da Embargante. Desnecessária a intimação da Embargante para constituição de novo patrono, eis que os presentes autos já foram definitivamente julgados, não havendo qualquer providência a ser tomada pelas partes. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se

2004.61.06.001672-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.002798-0) FUNES DORIA CIA LTDA (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Melhor analisando os autos, verifico que a Embargante apresentou seus memoriais quando agravou na forma retida (fls. 1196/1205). Nestes termos, torno sem efeito a última certidão lançada no anverso de fl. 1395. Aguarde-se, para julgamento simultâneo destes Embargos com os de nº 2004.61.06.006670-8. Intimem-se

2004.61.06.006670-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.000093-2) HAMILTON LUIS XAVIER FUNES (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a média complexidade do laudo a ser elaborado, ante o volume das informações a serem processadas, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ademais, a tabela relativa aos honorários periciais prevista na Resolução nº 175/2000 do Conselho da Justiça Federal, a que fez referência o Embargante na peça de fls. 250/252, só tem aplicação no caso de perícia quando concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, o que não é o caso dos autos. Defiro todos os quesitos apresentados pelo Embargante. Quanto aos quesitos formulados pela Embargada na peça de fls. 255/256 e reiterados às fls. 258/259, indefiro os quesitos 1.A e 1.A-1, eis que por demais genéricos, além do que mera leitura da CDA é suficiente para que se conheçam as competências em cobrança. Indefiro o quesito 2.A e 2.A-1, uma vez que não compete ao perito a aferição do valor probante de documentos. Prejudicada fica, com isso, a apreciação do quesito 2.A-2. Defiro o quesito 3 da Embargada. Deverá o Embargante providenciar, no prazo de dez dias, o depósito integral da verba honorária. Feito o depósito, intime-se o perito oficial para elaborar o laudo técnico no prazo de trinta dias. Quanto à prova testemunhal requerida pelo Embargante, verifico que as testemunhas arroladas à fl. 11 foram ouvidas nos autos dos Embargos nº 2004.61.06.001672-9, razão pela qual determino o traslado de cópia dos depoimentos lá colhidos para estes autos. Com o traslado, intimem-se as partes, com vistas a que digam se aceitam ou não os depoimentos colhidos nos autos dos Embargos nº 2004.61.06.001672-9 como prova emprestada, evitando-se, com isso, nova produção de prova oral em audiência. Intimem-se. CERTIDÃO LAVRADA À FL. 265, EM 18/03/2009: Certifico e dou fé que, nos termos da decisão fl. 260, o presente feito encontra-se com vista às partes, para manifestação sobre a aceitação dos documentos de fls. 261/264 como prova emprestada.

2005.61.06.006823-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002910-8) LEVY BARBOSA - ESPOLIO (ADV. SP069894 ISRAEL VERDELI E ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Defiro o requerido à fl. 141. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração de classe, anotando-se a classe 206, com o ex-embargante no polo ativo e a ex-embargada no polo passivo. Cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

2006.61.06.001063-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002265-5) FRANGO SERTANEJO LTDA (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO E ADV. SP163434 FABRICIO CASTELLAN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Fl. 801: Tenho por prejudicado o pleito de desistência, em face da sentença de fls. 84/85. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença acima mencionada, cumprindo-se, após, a última parte desta sentença (traslados, remessa ao arquivo). Intimem-se.

2006.61.06.004746-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002955-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FUNES DORIA CIA LTDA (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, para manifestação sobre o ofício de fls. 230/236, conforme decisão de fl. 214.

2006.61.06.008379-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703195-8) SONIA SANCHEZ SIMONE DEL FAVERO E OUTRO (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO

FERNANDO BISELLI)

Certifico e dou fé que estes Embargos encontram-se com vista aos Embargantes para manifestarem-se, no prazo de cinco dias, sobre o PAF juntado por linha. Intimem-se.

2007.61.06.012488-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006946-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA E ADV. SP148001E CRISTIANE QUEIROZ PIMENTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA (ADV. SP150592 GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO)

Fls. 51/52: remetam-se os autos ao Sedi para fazer constar a classe 206, figurando no polo ativo da execução a embargante e no polo passivo o embargado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

2008.61.06.000562-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009976-4) MONITORAMENTO TRANS SAT DE VEICULOS LTDA (ADV. SP130013 SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias cada. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.002156-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012447-3) RICARDO LUIS PINHEIRO (ADV. SP191787 ANA PAULA DA SILVA BARBOZA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 19/01/2009 À FL.55: Cite-se o CRECI 2ª Região, nos termos do artigo 730 CPC. Intimem-se.

2008.61.06.006018-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007485-8) VALTER MARQUES PIMENTEL (ADV. SP224800 LADY DIANA LEMOS ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, para manifestação sobre o PAF juntado por linha e sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.96, conforme decisão de fl. 86.

2008.61.06.009614-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003972-0) CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias, nos termos do antepenúltimo parágrafo de fl. 33. Intimem-se.

2008.61.06.010557-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.001087-5) PONTO NOBRE CONFECÇÕES LTDA ME (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ NA PETIÇÃO DE FLS.145/147: J. Acolho a presente peça como aditamento ao pedido vestibular. No mais, cumpra-se a decisão de fl.143 na íntegra. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.06.004161-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0704780-6) MARCO AURELIO REBES MORINI (ADV. SP229832 MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 11/02/2009 À FL.94: ...Ciência às partes da descida dos autos. Diga a Embargada se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo demonstrativo de atualização do débito...

2008.61.06.000206-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.000339-0) ANA CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP264460 EMILIO RIBEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 230 da EF apensa. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.06.008841-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X HIDRAULICA SILVA RIO PRETO LTDA ME E OUTRO (ADV. SP043294 OLIVAR GONCALVES)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 06/04/2009 NA PETIÇÃO DE FL.200: J. Ante o tempo decorrido, desde o protocolo desta petição, concedo prazo de apenas cinco dias, com vistas ao comparecimento do Requerente em Secretaria para subscrição do auto, digo, do termo de redução de penhora. Caso não compareça, fica vedado novo licenciamento ao veículo. Intime-se.

2000.61.06.000339-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X LUZ &

PINHEIRO LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP241193 FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA)

Tendo em vista que o débito da presente execução é de R\$ 9.470,12 (fl. 234) e que a executada possui mais execuções em trâmite ou sobrestados nesta 5ª Vara e também na 6ª Vara Federal local (1999.61.06.009135-3, 1999.61.06.009135-5, 2000.61.06.000062-5 e 2002.61.06.010243-1), comprovando que os débitos da executada com a Fazenda Nacional ultrapassam R\$ 10.000,00 (dez mil reais), indefiro de plano o pleito de fls. 232/233, eis que não obedece aos requisitos constantes no art. 14 da Medida provisória nº 449/2008. Cumpra-se a determinação de fl. 230. Intime-se. DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 16/12/2008 À FL.230: ...Considerando que o co-Executado Ari Luiz alienou o veículo descrito à fl.138 antes da constrição incidente sobre o mesmo (fl.71) e considerando que quando da referida alienação, o imóvel objeto da matrícula nº 16.990/CRI de Frutal já integrava o seu patrimônio, revogo a decisão de fl.225 e determino a expedição de carta precatória ao MM. Juízo de Direito de Frutal (MG), para PENHORA e AVALIAÇÃO do imóvel nomeado às fls. 199/201, em substituição à penhora de fl.138... ...Desnecessária a intimação quanto ao prazo para Embargos, eis que já decorrido. Observe-se que o veículo penhorado só será liberado após a regular efetivação da penhora em substituição, nomeação de depositário e desde que o valor do imóvel nomeado seja suficiente à integral garantia do Juízo, haja vista a eventual decretação de fraude à execução... Intimem-se

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.06.000307-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009614-7) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO)

Manifeste-se o embargante impugnado no prazo de cinco dias.Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2009.61.06.001532-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0706767-7) CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Cite-se o Executado, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1344

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.06.004364-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0701075-9) COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA FRANCAL LTDA MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito.Nada sendo requerido e diante do traslado já realizado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.06.010917-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0712903-6) JOSE RODRIGUES PIEDADE NETO E OUTRO (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 307), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 285/291, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3970, solicitando a conversão em renda para a exequente do valor depositado à fl. 303, observando-se os dados fornecidos à fl. 307.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

93.0700557-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MAR ELI IND.P/ LATICINIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Não vejo prejuízo para o andamento do processo ou para a autora Fazenda Nacional no pedido de fl. 313, pelo que defiro o ali requerido.Oficie-se ao Ciretran determinando a liberação do veículo penhorado, apenas para a transferência de propriedade para o nome da empresa executada, devendo permanecer o bloqueio de penhora com relação ao mesmo, sendo certo que continuará como depositário o Sr. Edewal Antonio dos Santos representante legal da empresa

executada, o qual já assinou como depositário à fl. 270. Após, aguarde-se os autos sobrestados em secretaria nos termos da decisão de fl. 311.I.

93.0702593-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X IND E COM DE R P TUDO IGUAL LTDA ME E OUTRO (ADV. SP027277 WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, dê-se vista ao exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

94.0702039-8 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ALIPIO JOSE DA SILVA (ADV. SP018769 ALIPIO JOSE DA SILVA)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, dê-se vista ao exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

95.0703683-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANEZIO GONCALVES DO CARMO E FILHO LTDA E OUTROS (ADV. SP049270 WILSON APARECIDO RUZA)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, dê-se vista ao exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

95.0706495-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP036468 ONIVALDO DAVID CANADA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 280), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 240. Expeça-se ofício à Ciretran local para desbloqueio do veículo penhorado, independentemente do trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

97.0710305-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS)

Compulsando os autos, verifico que a parte do imóvel penhorada às fls. 33, objeto da matrícula nº 60.386, do 1º CRI local pertence ao Sr. ARGEMIRO JONAS DA SILVA que apesar de estar cadastrado no pólo passivo destes autos, não se encontra citado, de modo que assume a condição de terceiro garantidor, uma vez que indicou o bem para a garantia da dívida aqui cobrada (fls. 11/17). Dessa forma, em face da improcedência dos Embargos à Execução Fiscal interpostos sob nº 2000.61.06.001117-9, cuja cópia da sentença foi acostada às fls. 82/99, determino a intimação do terceiro garantidor, ARGEMIRO JONAS DA SILVA, proprietário da parte do bem penhorado para, nos termos do artigo 19, I da LEF, remir o bem, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos. Para tanto, expeça-se mandado a ser cumprido no endereço da Rua Doutor Vicente Paulo Barbosa, nº 801, Jd Tarraf II, nesta cidade, como certificado às fls. 108 da EF nº 98.0703292-0, entre as mesmas partes. No silêncio, tornem conclusos para as providências necessárias à designação de hasta pública, inclusive o registro da constrição. Intime-se.

98.0705538-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0705539-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LIMITADA (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201076 MARIA HELENA DE CARVALHO ROS)

Indefiro o quanto requerido pelo credor hipotecário BANCO SANTANDER BANESPA S/A às fls. 143/145 no que se refere ao cancelamento da penhora de fls. 61 que incidiu, entre outros bens, sobre o imóvel objeto da matrícula nº 63.891, do 1º CRI local. Consoante entendimento majoritário, todos os bens do sujeito passivo respondem pelo pagamento do crédito fiscal (art. 184, CTN), mesmo os com garantia real ou gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, independentemente da data da constituição do crédito tributário. Dessa forma, a preferência no pagamento do credor hipotecário sobre o produto da arrematação da coisa hipotecada não prevalece na execução de crédito tributário. A cobrança deste, também não se sujeita a concurso de credores, o qual, se for o caso, somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público (CTN, art. 186 e 187). Assim, satisfazendo o crédito tributário, e restando ainda, importância em dinheiro, tornem conclusos para a análise da questão. No entanto, considerando o interesse do credor hipotecário sobre o bem penhorado nestes autos, determino seja o peticionário intimado de todos os atos processuais vindouros que importem em alienação em hasta pública ou em adjudicação do bem em questão, respeitando-se, em especial, os ditames dos art. 698, do CPC. Dessa forma, defiro o pedido da exequente de fls. 161/162 e determino à Secretaria que providencie as diligências para a realização de hasta pública dos bens penhorados às fls. 61, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no

art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se, inclusive o credor hipotecário, BANCO SANTANDER BANESPA S/A, por meio de procurador constituído às fls. 156.

98.0705820-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA E OUTRO (ADV. SP075478 AMAURI CALLILI)
Os devedores, citados, não pagaram a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis. Presentes, portanto, os requisitos necessários para decretar-se a indisponibilidade de seus bens e direitos, com fulcro no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 118/2005. Requisite-se, pois, por intermédio do sistema BACENJUD a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil a indisponibilidade dos valores depositados ou aplicados em nomes dos EXECUTADOS, comunicando-se imediatamente este Juízo. Caso seja bloqueado valor ínfimo ou valor maior do que o débito exequendo, determino desde já a liberação dos mesmos. Sem prejuízo, considerando os documentos acostados às fls. 267/274, dando conta da inexistência de bens em nomes dos executados junto ao 1º CRI local, defiro em parte o requerido às fls. 264/265 a fim de que seja oficiado apenas ao 2º CRI e à CIRETRAN local, para cumprimento da presente ordem judicial, no âmbito de suas atribuições. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

98.0710729-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARTONAGEM RIO PRETO LTDA E OUTROS (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)
Expeça-se carta precatória para a Comarca de Pindamonhangaba - SP, para que se proceda a nova hasta pública do bem penhorado à fl. 29, constatado e reavaliado à fl. 299, conforme requerido pela exequente à fl. 347.I.

1999.61.06.007670-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ESTRELA DA REDENTORA RESTAURANTE LTDA E OUTROS (ADV. SP242017B SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)
(...) Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade arguida pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpra-se a decisão de fl. 171.Int.

1999.61.06.007698-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARE FRIGOR MERCANTIL LTDA E OUTRO (ADV. SP279557 FERNANDO DOMINGUES NUNES)
(...) Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade arguida pela executada Maré Frigor Mercantil Ltda. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpra-se a decisão de fl. 109.Int.

1999.61.06.010668-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARE FRIGOR MERCANTIL LTDA E OUTRO (ADV. SP279557 FERNANDO DOMINGUES NUNES)
Desentranhem-se as petições e documentos de fls. 78/119 e 122/146, procedendo-se a sua juntada ao feito principal de nº 1999.61.06.007698-4, onde serão devidamente apreciados. Int.

2000.61.06.007695-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X EVANDRO ENNES DE LIMA JUNIOR (ADV. SP024289 GALIB JORGE TANNURI E ADV. SP035352 CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI)
Diante da inércia do executado, como certificado às fls. 80 verso, intime-o novamente, na pessoa de seu advogado subscritor da petição de fls. 294 da EF nº 2000.61.06.007450-5, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o competente instrumento de mandato em seu nome para regularizar sua representação processual, informando em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, como determinado às fls. 80. Intime-se.

2001.61.06.007148-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X NICOLE COMERCIO DE CALCADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO)
Indefiro o quanto requerido pela exequente às fls. 152 em razão da sentença de extinção já proferida às fls. 145. Cumpra-se, pois, o que lá determinado.

2001.61.06.007199-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X NICOLE COMERCIO DE CALCADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO)
Vistos. A requerimento da exequente (fl. 139 do feito principal, processo nº 2001.61.06.007148-0), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2001.61.06.007200-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X NICOLE COMERCIO DE CALCADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO)
Vistos. A requerimento da exequente (fl. 139 do feito principal, processo nº 2001.61.06.007148-0), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição,

arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2001.61.06.007203-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X NICOLE COMERCIO DE CALCADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 139 do feito principal, processo nº 2001.61.06.007148-0), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2003.61.06.001100-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X LEO SILVA REPRESENTACOES E COMERCIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP201647 ROBERTO CARLOS MARTINS)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 97), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 52.Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência aos executados de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2003.61.06.010963-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X A MAHFUZ S A E OUTROS (ADV. SP158997 FREDERICO JURADO FLEURY)

A exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de bem(ns) de propriedade dos executados.Expeça-se, pois, mandado para penhora e avaliação, devendo a constrição recair sobre os imóveis indicados às fls. 191/192, 197/201, devendo ser intimado da penhora e do prazo para embargos, através de carta precatória, com relação ao imóvel matrícula nº 4.689(fl. 191/192), a executada Vitória Srougi Mahfuz, na pessoa de sua Curadora Nádia Mahfuz Vezzi, conforme certidão de fl. 168, no endereço ali constante.Com relação aos imóveis matrículas 12.670(fl. 197/200) e 61.807(fl.200/201), deverá ser intimado da penhora e do prazo para embargos o executado Antonio Mahfuz, através de edital de intimação, tendo em vista a certidão de fl. 174 onde informa que o mesmo reside em outro País.Deverão, ainda, serem intimados os Usufrutuários Ariovaldo Correa e Leda Catarina Serrano Correa, no endereço constante no R001/61.807, através de carta precatória, quanto a penhora do imóvel matrícula 61.807(fl. 200/201).Resultando negativa a diligência, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40, 1º da L.E.F., do qual se deve dar ciência a Fazenda Pública.Decorrido o prazo máximo de um (01) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do mesmo artigo, ressalvada a qualquer tempo o prosseguimento da execução, se houver mudança da situação.

2003.61.06.012277-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CURSOS INTEGRADOS E OUTROS (ADV. SP009879 FAICAL CAIS)

Indefiro o quanto requerido pela executada às fls. 124, pois verifico que os bens lá indicados não se encontram penhorados nestes autos, sendo certo que a garantia aqui recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 42.058, do 2º CRI local, de propriedade da ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN (fls. 60).Dessa forma, cumpra-se o quanto determinado às fls. 122, designando hasta pública do bem penhorado.Sem prejuízo, intime-se o peticionário de fls. 124 para que traga aos autos o competente instrumento de mandato em seu nome para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2005.61.06.008818-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA. E OUTROS (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO E ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

(...) Com tais considerações, com fulcro no art. 537 do CPC, conheço os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os. Intime(m)-se.

2006.61.06.002270-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X TESSA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 48, indefiro o requerido pela executada em sua petição de fls. 42/44.Defiro o requerido pela exequente e, com fulcro no art.792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de OUTUBRO de 2009.Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes.I.

2007.03.99.039442-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ESMAR BATISTA DE SOUSA FILHO ME E OUTRO (ADV. SP135029 ALCINO FELICIO SANTANA)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 335), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 31.Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência aos executados de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.06.005599-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MARIA

APARECIDA RODRIGUES SILVESTRE ARANTES (ADV. SP205909 MARCEL ARANTES RIBEIRO)
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que foi realizado arresto de um bem imóvel, objeto da matrícula nº 29.605, do 2º CRI local (fls. 23), de propriedade da executada, não registrado pelos motivos expostos na Nota Devolutiva de fls. 28/29. Às fls. 32/33 a executada compareceu nos autos informando o parcelamento da dívida, o que foi comprovado pela exequente (fls. 49/53), motivando a decisão de fls. 54. Em razão de seu comparecimento espontâneo, a executada foi considerada citada, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC, e o arresto de fls. 23 foi convertido em penhora, conforme decisão de fls. 45. Ocorre que a executada não foi intimada nesse sentido, de modo que determino as seguintes providências: Inicialmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 32/33 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como informe o endereço atualizado da executada, nos termos do art. 39, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição mencionada. No mais, diante da inexistência de depositário, nomeie a executada MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVESTRE ARANTES como depositária do bem penhorado. Para tanto, intime-se a executada no endereço informado para que fique ciente do encargo assumido e seus consectários legais. Intime-se também na mesma oportunidade a executada e seu marido, para que fiquem cientes da penhora de fls. 23. Cumpridas as providências, expeça-se Mandado ao 2º CRI local para registro da penhora de fls. 23, com cópia da dessa decisão e da fls. 45. Deixo de intimá-la do prazo para Embargos, em razão do parcelamento firmado (fls. 54). Intime-se.

2008.03.99.045068-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X RESTAURANTE E PETISCO 7 COPAS LTDA ME (ADV. SP025716 ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO)
Ao SEDI para implantação de numeração única. Dê-se vista à exequente para cumprimento dos termos do art. 33 da Lei 6830/80. Após, ao arquivo.

2008.61.06.010348-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BROISLER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME (ADV. SP233075 JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO)
Fls. 390/393: Indefiro o pedido de reconsideração. Tratando-se de decisão interlocutória, eventual irresignação deve ser objeto de recurso específico, e como se observa das fls. 407/420, a executada já interpôs recurso na forma de agravo de instrumento. Mantenho, pois, a decisão agravada, considerando os seus próprios fundamentos, os quais se encontram em consonância com a legislação aplicável à espécie e jurisprudência dominante. Indefiro, outrossim, o pedido concernente à prestação de esclarecimentos pelo oficial de justiça, uma vez que a prova quanto à imprescindibilidade das máquinas penhoradas ao desenvolvimento das atividades da empresa é ônus que cabe à executada. Por fim, no tocante à alegação de que a empresa vem cumprindo com as obrigações impostas no REFIS, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive com relação às cópias apresentadas às fls. 394/405. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.06.010509-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010778-7) NEIDE DE CASTRO DA SILVA-ME (ADV. SP227341 MARCELO AUN BACHIEGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

O crédito de fl. 94/96, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor. De acordo com a Resolução n 117, de 22/08/2002: Art. 2 - Para fins de requisição de pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado, considera-se crédito o valor total da execução, por beneficiário. Par. 1º - O pagamento dos créditos, cujo valor total da execução, por beneficiário, atualizado quando da solicitação de pagamento efetuada por este Tribunal, não exceda aos limites de pequeno valor fixados em lei, será solicitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Acrescenta-se o disposto na Resolução n 258, de 21/03/2002, artigo 2 que: Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário (art. 17, par. 1, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001). Dessa forma, em face da concordância da executada externada em sua manifestação de fl. 101, expeça-se a competente RPV no valor informado às fls. 89 e em nome do advogado qualificado às fls. 08, observadas as resoluções pertinentes e demais orientações para o caso. Intime-se.

Expediente Nº 1345

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0707674-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0706767-0) JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO (ADV. SP013579 JOSE CHALELLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 43/45, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 48 para o feito principal (Execução Fiscal nº 94.0706767-0). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para implantação da numeração única. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0705075-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0705077-7) INSS/FAZENDA

(PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EMPREITEIRA CONCR GRAMIL S/C LTDA ME E OUTROS (ADV. SP169658 EVANDRO RODRIGO HIDALGO)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 262), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei nº 6830/80, levantando-se a penhora de fl. 10. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

94.0705076-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EMPREITEIRA CONCR GRAMIL S/C LTDA ME E OUTROS (ADV. SP169658 EVANDRO RODRIGO HIDALGO)

Vistos.A requerimento do exequente, fl. 262 do feito principal, execução fiscal nº 94.0705075-0, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei nº 6830/80, levantando-se a penhora de fl. 09. PA 0,15 Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.PA 0,15 Sem custas.P. R. I.

94.0705077-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EMPREITEIRA CONCR GRAMIL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP169658 EVANDRO RODRIGO HIDALGO)

Vistos.A requerimento do exequente, fl. 262 do feito principal, execução fiscal nº 94.0705075-0, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei nº 6830/80, levantando-se a penhora de fl. 11. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

95.0702904-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X ROIAL ARMARINHOS LTDA E OUTRO (ADV. SP036468 ONIVALDO DAVID CANADA)

Diante da concordância da exequente externada em sua manifestação de fls. 347, em relação ao bem indicado pelo co-executado ISMAEL para a garantia da dívida às fls. 342/343, defiro o quanto lá requerido e determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de CANARAMA - MT para penhora do bem imóvel objeto da matrícula nº 6.663 (fls. 344), de sua propriedade.Cumprida a diligência, intime-se o executado e sua esposa da penhora realizada, sendo certo que não se reabrirá prazo para interposição de Embargos.Para tanto, expeça-se Mandado a ser cumprido no endereço de fls. 322.Oportunamente, dê-se vista à exequente. Intime-se.

96.0702918-6 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP109062 LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CAL ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP212253 FERNANDA CANOVA) X ORLANDO JOSE CAL (ADV. SP212253 FERNANDA CANOVA)

Conforme dispõe o art. 114, inc. VII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 45, de 08/12/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Nesse passo, considerando que trata-se de norma constitucional auto-aplicável, dispensando, pois, a regulamentação pelo legislador infraconstitucional, esta Justiça tornou-se absolutamente incompetente, a partir da vigência de tal dispositivo, para o conhecimento de causas como a sob exame. Aliás, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito. Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMPETENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA.1. O artigo 1º da EC nº 45/04, no que alterou a redação do artigo 114 da Carta Federal, definindo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, tem, de forma inequívoca, eficácia jurídica plena, sendo norma auto-executável, que não depende de lei para alcançar completude normativa, possuindo, além do mais, aplicabilidade imediata aos processos ainda em curso, deslocando a competência que, por ser absoluta e material, não se prorroga.2. Agravo regimental desprovido. (TRF 3ª Região - 3ª Turma - Apelação Cível nº 236805 - j. 02/03/05, DJU 16/03/05, relator Juiz Carlos Muta)Diante do exposto, determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São José do Rio Preto - SP, para regular processamento, com as homenagens de estilo.Intime-se.

97.0705998-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0706000-0) INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP095501 BASILEU VIEIRA SOARES E ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO) Antes de apreciar a petição de fls. 297/300, intime-se a empresa executada para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte mediante comunicação ao órgão de registro de seu ato constitutivo (Registro Civil das Pessoas Jurídicas). Após, dê-se vista ao exequente para manifestação.Int.

98.0704943-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARTONAGEM RIO PRETO LTDA E OUTROS (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Chamo o feito à ordem.Inobstante a existência de sentença de procedência proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.06.007686-0, que reconheceu a ocorrência de prescrição para redirecionamento da execução ao co-executado

Huang Po Hsi, verifica-se, da análise do presente feito, especialmente da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo acostada às fls. 229/232, causa antecedente para exclusão dos sócios do pólo passivo da presente execução, qual seja, a ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que eles não compunham o quadro societário da empresa executada à época do fato gerador da dívida em cobrança. Destarte, o fato gerador do crédito fazendário ora executado refere-se ao ano base 1994, exercício 1995, com vencimentos entre 29/07/1994 a 29/12/1994. Por outro lado, os sócios Huang Po Hsi e Sony Huang Shie Sheng ingressaram na sociedade apenas em 10/06/1998, e o sócio Jorge de Castro Ferraz Sobrinho, em 22/01/2003. Dessa forma, tratando-se de matéria de ordem pública, conhecível de ofício e em qualquer tempo e qualquer grau de jurisdição, reconheço a ilegitimidade dos co-executados Huan Po Hsi, Sony Huang Shie Sheng e Jorge de Castro Ferraz Sobrinho para figurarem no pólo passivo da presente execução fiscal, na medida em que o artigo 135, III, do CTN, enseja a responsabilização dos sócios tão-somente pelos atos praticados durante a sua administração. Em consequência, torno insubsistente a penhora efetuada à fl. 242. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-executados acima mencionados do pólo passivo da presente execução fiscal e traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.06.007686-0 e nº 2009.61.06.002541-8. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito. Int.

1999.61.06.001806-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP062620 JOSE VINHA FILHO E ADV. SP027450 GILBERTO BARRETA)

Fls. 402/403: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal desta cidade, enviando cópia autenticada do Alvará de Soltura nº 24/08 (fl. 388), expedido em nome de ROBERTO FERRAZ FILHO - CPF 566.194.218-49, recebido por aquela delegacia em 14/07/2008, para que seja providenciado a exclusão do Sistema de Imigração da Polícia Federal do nome acima informado. Após, dê-se vista à exequente para que informe o número do código da receita para conversão em renda da União, dos valores depositados às fls. 364 e 376. Com a informação da exequente, voltem conclusos.

1999.61.06.002352-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista a arrematação noticiada às fls. 116/117, expeça-se mandado para cancelamento da penhora de fl. 21. Intime-se o arrematante, endereço constante à fl. 118, de que o mandado ficará à disposição do mesmo na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria 19/2005, devendo arcar com as despesas do ato junto ao Cartório respectivo. Após, aguarde-se os autos sobrestados nos termos da decisão de fl. 114.I.

1999.61.06.002461-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA E OUTROS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro o quanto requerido às fls. 193/194 em razão dos documentos apresentados às fls. 195/201 que demonstram a arrematação do bem aqui penhorado às fls. 28 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da referida constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 26.114 (R. 010) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador (fls. 128), desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. No mais, cumpra-se o quanto já determinado às fls. 191, mantendo o curso destes autos suspensos até posterior manifestação das partes, em razão da manutenção do parcelamento firmado. Intime-se.

2000.61.06.004045-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X J C GUIMARAES & NEGRO LTDA E OUTRO (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

2000.61.06.004047-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X J C GUIMARAES & NEGRO LTDA (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

2000.61.06.004051-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X J C GUIMARAES & NEGRO LTDA (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito,

com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

2000.61.06.004055-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X J C GUIMARAES & NEGRO LTDA (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

2000.61.06.007990-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X EUCLIDES DE CARLI (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO)

Indefiro o requerido pelo executado à fl. 181, pois, conforme informação trazida pela exequente às fls. 172/179, o executado possui outros débitos que somados ultrapassam o valor estipulado na M.P. 449 de 03/12/2008. Tendo em vista a extinção dos embargos conforme cópia da sentença de fls. 161, 161v, providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização da hasta pública do bem penhorado à fl. 143, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

2001.61.06.002285-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LIGACAO MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - SUC LUCASA E E OUTROS (ADV. SP159623 ÉRIKA CRISTINA ÁVILA)

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.06.001268-7 foram recebidos apenas no efeito devolutivo, como se verifica da cópia da decisão acostada às fls. 239/241 e fls. 243, dê-se ciência à exequente da penhora efetivada às fls. 214 que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 43.808, do 2º CRI local, mormente para os efeitos do artigo 18, da Lei nº 6.830/80.No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, considerando o ofício do INSS encaminhado a esta Secretaria em 27/10/06, arquivado em pasta própria, indicando o Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara, providencie às diligências para a realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intime-se.

2002.61.06.011242-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X G. A. S. PIEDADE (ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO)

Defiro o requerido à fl. 26 pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao parcelamento efetuado nos autos.I.

2003.61.06.008560-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X H COSTA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5).Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 59/60 da EF nº 2003.61.06.010398-1, em apenso, para incluir os responsáveis tributários da executada, Sr. HERNANDES COSTA (CPF nº 018.752.418-17) e Sra. HELOÍSA SOUZA JORGE COSTA (CPF nº 073.536.328-52) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 63 e 66/67.Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

2004.61.06.009367-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X OKAYAMA CIA. LTDA. E OUTROS (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO)

Em que pese o fato dos presentes autos estarem na condição de principais, por mais antigos na distribuição, verifico que o mandado de penhora foi indevidamente expedido na Execução Fiscal em apenso nº 2005.61.06.006225-2 às fls. 35/36, não tendo constado no referido mandado o número da presente Execução Fiscal (EF 2004.61.06.009367-0) e também o número da outra Execução Fiscal em apenso (EF 2004.61.06.009368-2). Dessa forma, constou-se na

matrícula do imóvel, somente os autos nº 2005.61.06.006225-2, conforme se verifica na Av.02/32.411 (fls. 91/v.º daqueles autos).Determino, assim, a expedição de mandado de averbação ao 2º CRI local, a fim de que o Sr. Oficial Registrador providencie as alterações necessárias junto à matrícula nº 32.411, notadamente considerando a averbação Av.02/32.411 (fls. 91/v.º dos autos em apenso nº 2005.61.06.006225-2), fazendo constar que a penhora realizada tem como autos principais a presente Execução Fiscal nº 2004.61.06.009367-0, e como apensos as Execuções Fiscais nº 2004.61.06.009368-2 e 2005.61.06.006225-2, totalizando o débito no valor de R\$ 329.872,03 (atualizado até 06/2005 - fls. 89 dos autos nº 2005.61.06.006225-2).Regularizada a pendência, cumpra-se o despacho de fls. 57, segundo parágrafo.

2004.61.06.009377-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP210359 RODRIGO GOMES NABUCO)

Considerando o apensamento realizado, verifico, inicialmente, que os veículos indicados às fls. 130/131 da EF nº 2006.61.06.004957-4 não foram localizados em diligência realizada na EF nº 2006.61.06.000446-3, como lá certificado às fls. 60, razão pela qual torno sem efeito da decisão de fls. 132 daquele feito e indefiro o pedido aqui formulado às fls. 138 para penhora de bens da executada e constatação de seu funcionamento.No mais, como informado pela exequente às fls. 125/126 da EF nº 2006.61.06.000446-3 existem elementos de prova suficientes para a presunção da dissolução irregular da empresa devedora e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5).Defiro, pois, o requerido pela exequente para incluir os responsáveis tributários da executada, ÁUREO FERREIRA - ESPÓLIO representado por sua inventariante ÁUREA REGINA FERREIRA (CPF nº 315.625.378-22) e ÁUREO FERREIRA JÚNIOR (CPF nº 005.213.188-23) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 147 e fls. 134 da EF nº 2006.61.06.000446-3.Estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

2006.61.06.002441-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X HIDRAULICA POTY LTDA (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 32/33 e na cota de fl. 90v, bem como os documentos de fls. 34/43, verifica-se que o presente débito encontra-se ativo, pelo que indefiro o requerido pela executada à fl. 60/61.Cumpra-se a decisão de fl. 58.I.

2007.61.06.003243-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X E.L.S.ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP186078 MARCELO SEMEDO BARCO)

Por tais fundamentos, acolho em parte a exceção de pré-executividade argüida pela executada, para o fim de reconhecer a prescrição dos créditos tributários compreendidos nas declarações apresentadas até 15/02/2002. Ante a sucumbência mínima do excipiente, condeno a excepta, ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das CDAs 80.2.05.029237-15, 80.6.99.190897-05 e 80.6.05.040492-05.Após, manifeste-se a exequente nos termos do artigo 14, da MP 449, de 03 de dezembro de 2008.Int.

2007.61.06.007566-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X TRANSCOPIL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA (ADV. SP151615 MARCELO GOMES FAIM E ADV. SP236390 JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Tendo em vista que os Embargos nº 2008.61.06.010461-2 não foram recebidos com efeito suspensivo, conforme cópias de fls. 132/134, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do bem imóvel, reduzido à termo de penhora à fl. 111, e registrado à fl. 128, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

2007.61.06.011415-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ENERGIA COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (ADV. SP044654 ROBERTO NEY LONGO)

Indefiro o pedido do executado de fls. 110/111 tendo em vista a existência nos autos de CDAs que encontram-se ativas, conforme informação de fls. 119/125.Defiro, pois, o requerido pela exequente à fl. 119.Providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização da hasta pública do bem móvel penhorado à fl. 108, apenas com relação às CDAs que não foram parceladas, informadas pela exequente à fl. 119, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.06.002668-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006647-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X TONY DONIZETTI SILVA (ADV. SP234542 FABIO OKUMURA FINATO)
CERTIFICO E DOU FÉ QUE ENCAMINHO NESTA DATA A DECISÃO DE FLS. 101/102 PARA REPUBLICAÇÃO, CUJO TEOR SEGUE, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 115. Intime-se a embargante, ora executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço de fl. 02, para garantia da dívida acrescida da multano percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos bens indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, 5º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 97, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0402041-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0404914-5) NELSON CARONE CASTRO E OUTRO (ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
I - Fls. 406/417: Anote-se. II - Fls. 418/420: Defiro, ficando prejudicada a audiência assinalada à folha 397. Designo nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de maio de 2009, às 15:30 horas, devendo o co-réu UNIBANCO cumprir o item II do despacho de fl. 397, apresentando proposta de acordo em audiência. III - Diligencie a Secretaria para que as partes sejam devidamente intimadas, via imprensa oficial.

2004.61.03.004751-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.003744-5) JERONIMO GOMES DA SILVA (ADV. SP245179 CLAYTON BUENO PRIANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. 2) Fls. 411/415: ante a concordância do Sr. Vistor Judicial com o valor mínimo da tabela de honorários periciais do IBRAPE, providencie o autor o depósito no montante requerido.

2007.61.03.002776-3 - MAURINO PAULO DE CARVALHO (ADV. SP183901 LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP127454 ROGERIO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP218195 LUÍS FERNANDO DA COSTA)
Diante da decisão de fls. 293/294, à vista da manifestação de fl. 302 e da petição de fls. 311/315, determino seja a

Municipalidade, uma vez ser o Ente Público responsável pelo Hospital que presta o atendimento, intimada a se esclarecer o descumprimento noticiado bem como comprovar o que efetivamente foi cumprido da ordem judicial proferida. Tal é de relevo não só pela notícia de descumprimento como pela informação prestada pelo Ente Público Estado de São Paulo às fls. 319/320, no sentido de que a cirurgia neste momento é inviável, tendo-se encaminhado o autor para fisioterapia e redução de peso. Deve, pois, manifestar-se também o autor quanto a essa informação. Expeça-se mandado para intimação da Municipalidade, instruído com cópias desta decisão e da petição de fls. 311/315. Prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se para o autor. Prazo: 5 dias (cinco) dias. Os prazos são comuns, devendo os autos permanecerem em Secretaria.

2007.61.03.010064-8 - MARISTELA MENDES E OUTRO (ADV. SP096406 VITORIA VALDETE DE CARVALHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(....) Desta forma, determino a devolução dos autos à 3ª Vara Cível local, observadas as formalidades legais, podendo aquele Douto Juízo, se assim entender, suscitar conflito negativo de competência. Dê-se baixa na distribuição.

2009.61.03.000926-5 - ANTONIO MARQUES VILAS BOAS (ADV. SP218692 ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por Antonio Marques Vilas Boas contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a utilização dos recursos da sua conta vinculada do FGTS na liquidação das prestações vencidas em atraso decorrentes de financiamento habitacional. Alega que o agente financeiro negou atendimento ao autor para resolver as pendências, bem como a utilização do saldo do FGTS para abatimento do saldo devedor, ocasionando-lhe prejuízo patrimonial, pela impossibilidade de arcar com a dívida pactuada sem prejuízo do sustento próprio. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese da petição inicial. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de propiciar desde logo efeitos provenientes das decisões judiciais definitivas, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se o ônus decorrente dessa demora, quando possível verificar a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Observo, preliminarmente, que a parte autora pactuou, na data de celebração do contrato pelo Sistema de amortização SAC, 06/09/2005, uma prestação no valor de R\$ 579,61 (quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), confira fls. 25, sendo certo que os autores se tornaram inadimplentes a partir do mês de outubro de 2008. A Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, definiu a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS no trabalhador, assim dispondo: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; Há sólido posicionamento jurisprudencial sobre a possibilidade de se utilizar o saldo constante de conta vinculada ao FGTS com o fim quitar prestações em atraso (precedente Recurso Especial 470307, Relatora Ministra Eliana Calmon). Todavia, para fazer jus à utilização de sorte a cumprir requisitos, deve a parte autora pertencer ao regimento do FGTS a pelo menos três anos, o valor bloqueado deve abranger, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais e atingir, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. Conquanto citados requisitos não se vislumbrem, de plano, na análise da inicial - fundamentando a apreciação deste tópico do pedido para momento posterior à contestação - não há como negar que a iniciativa da parte autora demonstra interesse na solução para o contrato. Verifico que a parte autora honrou o quanto ajustado, cabendo salientar que se dispõe a encontrar uma alternativa para fugir da inadimplência, sem comprometer demasiadamente a relação contratual, tanto que há o intento de efetuar o pagamento das prestações vencidas com utilização do saldo do FGTS. Desta forma, há verossimilhança no argumento apresentado pela parte autora no tocante ao efetivo exercício da garantia fundamental ao contraditório, sendo que negá-lo neste momento implicaria vedar o acesso ao Poder Judiciário. A evolução do raciocínio conduz a sobrelevar o direito à manutenção da parte autora no imóvel até que possa retomar a normalidade contratual. O perigo na demora e a lesão irreparável que a parte autora pode sofrer com a praça do imóvel dispensam maiores delongas. Tendo em vista o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na alienação do imóvel a terceiros de boa-fé, com a conseqüente retirada dos autores do imóvel objeto do contrato, entendo preenchido o segundo requisito. Certamente eventual alienação do imóvel e retirada da parte autora da posse do imóvel tornará o provimento jurisdicional final de difícil efetividade. Nesse sentido, trago à colação manifestação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. A só e só circunstância de ainda não ter sido lançado juízo sobre a admissibilidade ou não do recurso especial no tribunal a quo não é óbice para o conhecimento de medida cautelar promovida com a

finalidade de obstar a realização de ato que tenha por finalidade a alienação de imóvel objeto de discussão no feito que originou o apelo nobre. Desde que presentes os indispensáveis pressupostos do fumus boni juris e do periculum in mora, concede-se liminar em medida cautelar para evitar a ocorrência de ato que, uma vez praticado, esvaziaria o próprio objeto da contenda. AGRADO IMPROVIDO. (grifo nosso)(AGRCM N. 250/DF, STJ, 1ª TURMA, RELATOR: MIN. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 30.10.95, P. 36722) Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para a CEF se abstenha da realização de atos executórios extrajudiciais com fulcro no Decreto-lei n.º 70/66, bem como de atos coercitivos como o registro do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 21/05/2009, às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Caixa Econômica Federal proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se, com urgência a Caixa Econômica Federal e a parte autora pessoalmente. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.03.000960-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DARCY FERNANDO PIMENTEL BRAGA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia ____/____/____, às _____ horas, a audiência de oitiva da(s) testemunha(s). Intime(m)-se e comunique-se ao Juízo Deprecante. Após, remetam-se os autos ao MM. Juízo Deprecante, com as formalidades de praxe. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o efeito itinerante das cartas precatórias, artigo 204 do CPC, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se ao Juízo Deprecante.

2009.61.03.001097-8 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia ____/____/____, às _____ horas, a audiência de oitiva da(s) testemunha(s). Intime(m)-se e comunique-se ao Juízo Deprecante. Após, remetam-se os autos ao MM. Juízo Deprecante, com as formalidades de praxe. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o efeito itinerante das cartas precatórias, artigo 204 do CPC, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se ao Juízo Deprecante.

2009.61.03.001571-0 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP E OUTRO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia ____/____/____, às _____ horas, a audiência de oitiva da(s) testemunha(s). Intime(m)-se e comunique-se ao Juízo Deprecante. Após, remetam-se os autos ao MM. Juízo Deprecante, com as formalidades de praxe. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o efeito itinerante das cartas precatórias, artigo 204 do CPC, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se ao Juízo Deprecante.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2751

MONITORIA

2004.61.03.005248-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DA SILVA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela CEFInt.

2004.61.03.005482-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCIA MARIA RIBEIRO (ADV. SP199369 FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Providencie a ré, no prazo de 10(dez) dias, juntada de instrumento de procuração em nome da advogada dativa nomeada nos autos. Int.

2005.61.03.000163-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VERA LUCIA LOBO BEIG E OUTROS (ADV. SP082354 AARAO MENDES PINTO NETTO E ADV. SP129358 REJANE ALVES MACHADO)

Fls. 138: Defiro o pedido de suspensão do processo por 90 (noventa) dias, conforme pleiteado pela parte autora. Fls.

139/145: Dê-se ciência à parte autora.Int.

2005.61.03.004732-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO FRANCA XAVIER E OUTRO
Manifeste-se a CEF sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Oficial de Justiça.

2007.61.03.001870-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA E OUTROS
Fls. 82: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, consoante pleiteado pela parte autora.Fl. 83/86: Observo que o co-réu Benedito Aparecido Nogueira não foi citado (fls. 76, verso), assim, antes de apreciar o pedido de penhora on line, providencie a CEF o endereço atualizado em que o mesmo pode ser encontrado.Int.

2007.61.03.002523-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ADRIANO DOS SANTOS MACIEL E OUTRO
Esclareça a CEF o pedido de suspensão do processo formulado às fls. 43, eis que postulou a extinção do feito sem resolução do mérito às fls. 27.Int.

Expediente Nº 2752

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.03.002065-3 - CONDOMINIO CONJUNTO INTEGRACAO (ADV. SP129663 ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 058/2009 (Formulário 1743490), sob nº 059/2009 (Formulário 1743491).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Andre dos Santos Gomes da Cruz, OAB/SP nº 129.663.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 14/04/2009.4. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.5. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.03.002401-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0400493-9) SIDNEY MOURA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP043711 MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 90.0400328-2.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0400493-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X SIDNEY MOURA DA SILVA (ADV. SP043711 MILTON GARCIA DA SILVA)
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 90.0400328-2.Int.

95.0403181-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIR DA CUNHA COSTA E OUTRO (PROCURAD MARISA SACILOTO NERY)

Comprove a exequente o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 164.Após, providencie a Secretaria as diligências necessárias para levar os bens penhorados à praça.Prazo: 10(dez) dias.Int.

2006.61.03.003807-0 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP161390A AMAURY JOSÉ SOARES) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA FONSECA (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)
1. Fls. 62/65: Anote-se.2. Ante os documentos de fls. 63/64, defiro para a parte executada o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Acolho a indicação de fl. 63 e nomeio o Dr. Leandro Teixeira Santos - OAB/SP nº 173.835 como defensor dativo da executada, cujos honorários serão fixados por ocasião da prolação de sentença.4. Deverá o defensor ora nomeado apresentar cópias autenticadas de sua carteira de advogado expedida pela OAB, de sua inscrição no INSS e na Prefeitura Municipal desta cidade, para a oportuna expedição de Solicitação de Pagamentos de Honorários Advocáticos. 5. Fls. 67 e seguintes: Manifeste-se a União Federal sobre a exceção de pré-executividade ofertada pela executada.Int.

2006.61.03.005478-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE BENEDITO GONCALVES
Providencie a CEF os documentos mencionados na petição de fls. 39, eis que está desacompanhada dos mesmos.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.03.004029-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

MEUJAEOLIVEIRA DE ALMEIDA ME E OUTRO
Fl. 25: requiera a CEF em termos de prosseguimento.Int.

2007.61.03.004779-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X P L C ELETRICIDADE TECNICA E COMERCIAL LTDA E OUTROS

Fls. 29: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, consoante pleiteado pela parte autora.Fls. 30/35: Observo que os co-réus Maria do Rosário Tenorio Oliveira e Mauro Sérgio de Oliveira não foram citados (fls. 25), assim, antes de apreciar o pedido de penhora on line, providencie a CEF o endereço atualizado em que os mesmos podem ser encontrados.Int.

2008.61.03.001073-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVAN ONOFRE DA SILVA E OUTRO

Fls. 25, 38: manifeste-se a CEF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0400444-4 - GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA E OUTRO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Fls. 235/283: Dê-se ciência às partes.Providencie a Secretaria a anotação da penhora realizada no cadastramento do Ofício Requisitório nº 20080000392, de modo que o pagamento seja realizado à ordem deste Juízo.Após, tornem os autos conclusos para cumprimento do despacho de fls. 230, item 3.Int.

95.0400634-5 - FABIO YOSHITSUGO MORI (ADV. SP156113 MARCELO BRAGA SOBELMAN) X SUNAO YAMASHITA E OUTROS (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CLAUDIO LOPES URURAHY E OUTRO (ADV. SP107362 BENEDITO RIBEIRO E ADV. SP141657 BENEDITO JORGE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 718/728: Dê-se ciência à parte autora.Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.DESPACHO DE FLS. 731: Junte-se. Dê-se ciência do despacho já exarado nos autos.

95.0400921-2 - EDILMA THEREZINHA BURGOS PAIVA E OUTROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP113844 OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 060/2009 (Formulário 1743492), sob nº 061/2009 (Formulário 1743493), sob nº 062/2009 (Formulário 1743494).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. José Roberto Sodero Victorio, OAB/SP nº 97.321.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 14/04/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

90.0400328-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0400493-9) SIDNEY MOURA DA SILVA (ADV. SP043711 MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Fls. Fls. 208: Manifeste-se a CEF no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao efetivo cumprimento do mandado de averbação expedido às fls. 206.Int.

91.0400913-4 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS CAMARGO E OUTROS (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 057/2009 (Formulário 1743489).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Deise de Andrada O. Palazon, OAB/SP nº 27.016.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 14/04/2009.4. Aguarde-se a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s).5. Fls. 306/307: Defiro. Oportunamente, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 277, devendo observar o quanto decidido às fls. 228 em relação ao beneficiário da importância depositada.Int.

95.0400969-7 - JOAO DE CASTRO FARIA E OUTROS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 056/2009 (Formulário 1743488).2. Compareça a parte

interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Andrea Cruz, OAB/SP nº 126.984.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 14/04/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção referente ao co-autor Fernando Augusto Cruz.5. Int.

Expediente Nº 2829

MANDADO DE SEGURANCA

94.0402458-9 - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E ADV. SP221162 CESAR GUIDOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
1. Fls. 196/198: anote-se.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.037616-1, indicado na certidão de fl. 201, perante o Colendo Supremo Tribunal Federal.4. Intime-se.

94.0402828-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0402458-9) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E ADV. SP221162 CESAR GUIDOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
1. Fls. 148/150: anote-se.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.037613-6, indicado na certidão de fl. 153, perante o Colendo Supremo Tribunal Federal.4. Intime-se.

95.0402285-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0402458-9) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E ADV. SP221162 CESAR GUIDOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS/SP
1. Fls. 144/146: anote-se.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.037614-8, indicado na certidão de fl. 149, perante o Colendo Supremo Tribunal Federal.4. Intime-se.

95.0403400-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0402458-9) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E ADV. SP221162 CESAR GUIDOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
1. Fls. 138/140: anote-se.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.037615-0, indicado na certidão de fl. 143, perante o Colendo Supremo Tribunal Federal.4. Intime-se.

2002.61.03.005205-0 - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Ante a certidão de fl. 454, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento autuado sob o nº 2008.03.00.043702-2.3. Intimem-se.

2007.61.03.009908-7 - BEHR BRASIL LTDA (ADV. SP185004 JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E ADV. SP196314 MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 573/583 no duplo efeito.2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à União Federal (PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida às fls. 561/564.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

2008.61.03.002109-1 - MASTER BEER COM/ DE BEBIDAS S/A (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 701/727 no duplo efeito.2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à União Federal (PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida às fls. 682/689.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

2008.61.03.004127-2 - JULIANA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP215135 HIROSHI MAURO FUKUOKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Indefiro o requerimento da impetrante de fls. 93/94, a uma, porque a sentença de fls. 81/86 não transitou em julgado,

restando ainda a intimação da União Federal (PFN) e do Ministério Público Federal, os quais poderão recorrer da mesma, caso assim pretendam; a duas, porque a remessa ex officio é um requisito obrigatório nos processos cuja sentença concede a segurança, consoante dispõe o artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51.2. Assim sendo, dê-se sequência ao processamento, abrindo-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intime-se.

2008.61.03.007028-4 - GABRIEL ROSARIO DO CARMO (ADV. SP147470 ENOS JOSE ARNEIRO) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO MODULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante a renovação da sua matrícula para o 6º semestre do Curso de Ciências Biológicas, cujo prazo findar-se-ia em 12/08/2008. Alega o impetrante que se encontra inadimplente para com a Instituição de Ensino e que, após propor a renegociação da dívida, foi-lhe informado que tal proposta não seria aceita. A inicial (fls.02/08) foi instruída com os documentos de fls.09/20. A presente ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Caraguatatuba, que declinou da competência para o processo e julgamento do feito, sendo os autos recebidos por este Juízo, após regular distribuição, na data de 24 de setembro de 2008. Dada ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal, foi ele instado a se pronunciar, ante o tempo transcorrido desde a data da propositura da presente ação, se mantinha interesse no prosseguimento desta, quedando-se silente (fls.40).É o relato do necessário. Fundamento e decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.O Mandado de Segurança é ação de índole constitucional cujo fundamento se encontra no inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, com procedimento regulado pela Lei nº1.533/1951. Trata-se de ação de natureza sumária, cujo objetivo é proteger direito líquido e certo (não amparado por habeas corpus ou habeas data), isto é, que pode ser aferido de plano por meio de prova documental inequívoca, não comportando, portanto, dilação probatória.Da parca documentação apresentada pelo impetrante não vislumbro tenha restado demonstrado nos autos o ato coator que se pretende ilidir. Isto porque os documentos de fls.12 e 13/13-verso indicam apenas a existência de requerimento de renegociação da dívida pelo impetrante (em 12/08/2008) e do respectivo protocolo. Não consta dos autos a negativa da autoridade ao pedido formulado ou mesmo que o procedimento ainda se encontra em trâmite na Instituição de Ensino, limitando-se o impetrante a relatar, a fls.03 da exordial, que lhe foi avisado que a proposta apresentada não seria aceita. Tampouco há nos autos demonstrativo da existência da alegada dívida, em cuja existência estriba o impetrante a sua pretensão à ordem de segurança pleiteada, ao argumento de que o impetrado tem à sua disposição outros meios cabíveis para buscar a satisfação do seu crédito.Ausente, portanto, a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris), necessária ao deferimento, in limine, da medida de urgência ora requerida. Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se ao impetrado, notificando-o a prestar informações, no prazo legal. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal e, após, subam os autos conclusos para a prolação da sentença.P. R. I.

Expediente Nº 2846

MANDADO DE SEGURANCA

96.0402627-5 - CLINICA DE ENDOSCOPIA MARIONI S/C LTDA (ADV. SP139123 RODRIGO MAZZILLI MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.3. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.4. Intimem-se.

98.0405649-6 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP080803 ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.3. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.4. Intimem-se.

2000.61.03.000336-3 - WASHINGTON JOAQUIM RIBEIRO (ADV. SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM JACAREI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.3. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.4. Intimem-se.

2000.61.03.004860-7 - COLEGIO J. D. S/C LTDA (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES E ADV. SP147393 ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos-SP seja incluído no polo passivo, em substituição ao Gerente da Gerência Executiva do INSS na

Comarca de Taubaté.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.4. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.5. Intimem-se.

2001.61.03.001833-4 - JURANDIR CAVALCANTI DIAS (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SJCAMPOS-SP (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.3. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.4. Intimem-se.

2005.61.03.002961-1 - JOSE DUCHESKI OLIMPIO (ADV. SP190272 MARA RÚBIA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJCAMPOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.3. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.4. Intimem-se.

2005.61.03.004600-1 - SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.3. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.4. Intimem-se.

2005.61.03.004710-8 - CONVENIO - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Considerando que às fls. 374/377 encontram-se trasladadas cópias relativas ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.032078-7, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.032077-5, mencionado na certidão de fl. 371.3. Intimem-se.

2006.61.03.001202-0 - ORION S/A (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos-SP seja incluído no polo passivo, em substituição ao Chefe da Delegacia da Receita Previdenciária de São José dos Campos.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.4. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.5. Intimem-se.

2006.61.03.003574-3 - VILHENA AGRO-FLORESTAL S/C LTDA (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos-SP seja incluído no polo passivo, em substituição ao Delegado da Receita Previdenciária de São José dos Campos-SP. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.4. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.5. Intimem-se.

2007.61.03.009105-2 - NEUSA MARIA DE CAMARGO (ADV. SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela impetrante às fls. 209/213 no efeito devolutivo, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1533/51.2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão.3. Após, abra-se vista ao INSS para resposta ao recurso adesivo interposto, intimando-o, também, do despacho de fl. 182.4. Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Outrossim, com a vinda das contra-razões do INSS ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.6. Intimem-se.

2008.61.03.008121-0 - MEXICHEN BIDIM LTDA, ATUAL DENOMINACAO DE FIBERWEB BIDIM IND/ E COM/ DE NAO-TECIDOS LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO

FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 152/154: anote-se. Apresente a impetrante a via original do instrumento de procuração de fl. 154, no prazo de 10 (dez) dias.2. Abra-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal.3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.4. Intime-se.

2008.61.19.006428-6 - SAVASA IMPRESSORES LTDA (ADV. SP242577 FABIO DI CARLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 439/463, considerando o que já restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 432/433, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044942-5, interposto pela impetrante.2. Dê-se ciência à impetrante da informação prestada pelo impetrado às fls. 467/468.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.4. Intime-se.

Expediente N° 2860

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.03.000422-0 - VICENTE BALBINO (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJCAMPOS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E ADV. SP202312 GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.3. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.4. Intimem-se.

2001.61.03.002361-5 - PAULO MAURI TEIXEIRA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SJCAMPOS (PROCURAD MARCOS AURELIO C.P. CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.3. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.4. Intimem-se.

2002.61.03.001539-8 - COMPLEXO TRIBUTARIO E FISCAL S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 297/298: anote-se.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.4. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.5. Intimem-se.

2005.61.03.001831-5 - DERMA SERVICOS DERMATOLOGICOS LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.3. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.4. Intimem-se.

2006.61.03.000072-8 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES (ADV. SP129230 MARIA VIRGINIA DUPRE RABELLO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP101884 EDSON MAROTTI)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.3. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.4. Intimem-se.

2008.61.03.005877-6 - MECTRON ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP150125 EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.008629-2 - NILTON AZEVEDO (ADV. SP139105 REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nada a decidir quanto aos requerimentos formulados nas petições de fls. 34/38 e 39/63, ficando mantida a decisão de fls. 26/27 por seus próprios fundamentos, ressaltando-se, ademais, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região não vislumbrou a urgência alegada no Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante (fls. 71/72), o qual foi convertido em Agravo Retido. 2. Acolho o requerimento formulado pelo impetrado à fl. 69, devendo a Secretaria encaminhar ao mesmo cópia da petição inicial, pelo que concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que sejam prestadas as informações. Expeça-se.3. Intime-se o impetrante e, em seguida, abra-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, à conclusão para prolação de sentença.

2009.61.03.000692-6 - MARIA AMALIA DOS SANTOS (ADV. SP267149 FRANCISCO LEANDRO DOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2868

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.03.002568-9 - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL HALI S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.3. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.4. Intimem-se.

2002.61.03.003478-2 - RIOTO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECITA FEDERAL EM SJCAMPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.3. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.4. Intimem-se.

2007.61.03.010008-9 - VERA LUCIA BERTI (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, reconhecida a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.03.003037-7 - RICARDINA DE FATIMA LADEIRA (ADV. SP142540 IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, reconhecida a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.03.006874-5 - VIRGILIO ROBERTO PEDROSA XAVIER (ADV. SP238753 MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.03.008381-3 - FERNANDA CHRISTINA PEREIRA NEGRAO VASQUES (ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA E ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aguarde-se a vinda das informações do impetrado, bem como o decurso de prazo para eventual manifestação do INSS.2. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.3. Intime-se.

2009.61.03.001395-5 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP207541 FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, verifico que não há prevenção entre esta ação e aquelas cujos números de registro

foram indicados no termo de fls.43/44, haja vista possuírem objetos distintos.Prossiga-se, com vista dos autos ao Órgão Ministerial e, ao final, remetendo-se os autos à prolação da sentença.Int.

2009.61.03.002130-7 - MOREIRA & DUTRA LTDA (ADV. SP236508 VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E ADV. SP236375 GIL HENRIQUE ALVES TORRES E ADV. SP251687 TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Processe-se o presente mandado de segurança sem liminar, considerando que tal não foi requerida na petição inicial.2. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, requisitando-se informações no decêndio legal.3. Dê-se ciência à União Federal (PFN) e, em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.5. Intime-se.

Expediente N° 2888

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.03.008278-6 - ANTONIO AUGUSTO TEUFEL (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do impetrante, concedendo a ordem, para o fim de determinar ao INSS que afaste os efeitos da Instrução Normativa 11/2006, que veda o reconhecimento da atividade trabalhada em condições especiais pelo uso do equipamento E.P.I., e proceda à reanálise do pedido administrativo de averbação do tempo especial em comum exercido na empresa LG Displays Brasil Ltda, no período de 19/05/1980 a 28/05/1998, onde consta que o impetrante esteve exposto ao agente nocivo ruído, desconsiderando-se o uso de equipamento E.P.I. e levando-se em conta tão somente o nível do ruído, bem como independentemente da apresentação de memória de cálculo.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 STF e Súmula 105 do STJ). Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em observância ao duplo grau obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.010383-2 - PEDRO RODRIGUES (ADV. SP238753 MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 111/123 no duplo efeito.2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (PFN) para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

2008.61.03.000775-6 - PAULO ROBERTO PERICO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...).Isto posto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer como exercido em condições especiais o trabalho do impetrante na empresa Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A, nos períodos entre 03/07/1975 a 20/06/1983, 18/09/1984 a 18/11/1993 e 03/05/1994 a 27/01/1995, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, a fim de proceder à contagem do tempo de serviço para fins do benefício NB 144.275.962-0.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 STF e Súmula 105 do STJ).Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIO.

2008.61.03.001654-0 - AILTON ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, quanto ao pedido de concessão do benefício previdenciário, por falta de interesse de agir.Nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar ao INSS a averbação do período de tempo especial exercido na empresa Kodak Brasil Com. Ind. Ltda, de 16/06/1986 a 26/09/1989, onde o impetrante esteve exposto a ruído acima de 80db(A), devendo efetuar a conversão do referido tempo especial em comum, e somar aos demais tempos comuns e contribuições já reconhecidos administrativamente. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 STF e Súmula 105 do STJ). Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em observância ao duplo grau obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.002880-2 - FLAVIO YAMAGUCHI (ADV. SP238753 MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 130/142 no duplo efeito.2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (PFN) para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

2008.61.03.003055-9 - MARIA BRASILINA SOUZA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer como exercido em condições especiais o trabalho da impetrante na empresa Telesp - Telecomunicações de São Paulo, entre 17/02/1987 e 05/03/1997, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, a fim de proceder à contagem do tempo de serviço para fins do benefício NB 145.685.439-6.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 STF e Súmula 105 do STJ).Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento interposto nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.PRIO.

2008.61.03.008379-5 - M.R. DE P FERREIRA & CIA LTDA ME (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos-SP seja incluído no polo passivo, em substituição ao Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos-SP. 3. Após, intime-se a União Federal (PFN) da decisão proferida à fls. 59/66.4. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.5. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0400189-6 - MARIA CRISTINA MARQUES E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 136: manifeste(m)-se o(s) autor(es).

98.0402660-0 - ADELMO GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte autora em face de decisão proferida nos autos, que indeferiu o pedido de expedição de precatório/RVP complementar, ou seja, uma decisão tipicamente interlocutória.Conforme previsão expressa, contida no artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra decisões interlocutórias é o de agravo.Por outro lado, as hipóteses em que o recurso ordinário é adequado são restritas e estão taxativamente previstas no artigo 539 do Estatuto Processual. A simples leitura deste dispositivo legal deixa evidente que sua utilização jamais seria cabível neste feito.Poder-se-ia cogitar da aplicação do principio da fungibilidade recursal, a fim de que o recurso ordinário interposto fosse recebido como agravo retido.No entanto, não há qualquer dúvida jurisprudencial ou doutrinária a respeito do recurso cabível contra a decisão contestada (tipicamente interlocutória, como já mencionado), tratando-se de erro grosseiro aquele cometido pela autora.Assim, nego seguimento ao recurso ordinário interposto.Tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

98.0402662-7 - EUZEBIO JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 108/109: vista à parte autora acerca da manifestação do INSS.

1999.61.03.000463-6 - EDESIO ALVES SENA E OUTRO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte autora em face de decisão proferida nos autos, que indeferiu o pedido de expedição de precatório/RVP complementar, ou seja, uma decisão tipicamente interlocutória.Conforme previsão expressa, contida no artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra decisões interlocutórias é o de agravo.Por outro lado, as hipóteses em que o recurso ordinário é adequado são restritas e estão taxativamente previstas no artigo 539 do Estatuto Processual. A simples leitura deste dispositivo legal deixa evidente que sua utilização jamais seria cabível neste feito.Poder-se-ia cogitar da aplicação do principio da fungibilidade recursal, a fim de que o recurso ordinário interposto fosse recebido como agravo retido.No entanto, não há qualquer dúvida jurisprudencial ou

doutrinária a respeito do recurso cabível contra a decisão contestada (tipicamente interlocutória, como já mencionado), tratando-se de erro grosseiro aquele cometido pela autora. Assim, nego seguimento ao recurso ordinário interposto. Tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1999.61.03.001848-9 - ADHEMAR HERVOSO ALVAREZ (ADV. SP094806 ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à União (PFN) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.61.03.004269-8 - ROBERTO MALTA LARANJEIRAS (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES E ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte autora em face de decisão proferida nos autos, que indeferiu o pedido de expedição de precatório/RVP complementar, ou seja, uma decisão tipicamente interlocutória. Conforme previsão expressa, contida no artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra decisões interlocutórias é o de agravo. Por outro lado, as hipóteses em que o recurso ordinário é adequado são restritas e estão taxativamente previstas no artigo 539 do Estatuto Processual. A simples leitura deste dispositivo legal deixa evidente que sua utilização jamais seria cabível neste feito. Poder-se-ia cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, a fim de que o recurso ordinário interposto fosse recebido como agravo retido. No entanto, não há qualquer dúvida jurisprudencial ou doutrinária a respeito do recurso cabível contra a decisão contestada (tipicamente interlocutória, como já mencionado), tratando-se de erro grosseiro aquele cometido pela autora. Assim, nego seguimento ao recurso ordinário interposto. Tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2000.61.03.000599-2 - JOSUE VIEIRA E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte autora em face de decisão proferida nos autos, que indeferiu o pedido de expedição de precatório/RVP complementar, ou seja, uma decisão tipicamente interlocutória. Conforme previsão expressa, contida no artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra decisões interlocutórias é o de agravo. Por outro lado, as hipóteses em que o recurso ordinário é adequado são restritas e estão taxativamente previstas no artigo 539 do Estatuto Processual. A simples leitura deste dispositivo legal deixa evidente que sua utilização jamais seria cabível neste feito. Poder-se-ia cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, a fim de que o recurso ordinário interposto fosse recebido como agravo retido. No entanto, não há qualquer dúvida jurisprudencial ou doutrinária a respeito do recurso cabível contra a decisão contestada (tipicamente interlocutória, como já mencionado), tratando-se de erro grosseiro aquele cometido pela autora. Assim, nego seguimento ao recurso ordinário interposto. Tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2000.61.03.004462-6 - CARLITO GOMES SAMPAIO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte autora em face de decisão proferida nos autos, que indeferiu o pedido de expedição de precatório/RVP complementar, ou seja, uma decisão tipicamente interlocutória. Conforme previsão expressa, contida no artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra decisões interlocutórias é o de agravo. Por outro lado, as hipóteses em que o recurso ordinário é adequado são restritas e estão taxativamente previstas no artigo 539 do Estatuto Processual. A simples leitura deste dispositivo legal deixa evidente que sua utilização jamais seria cabível neste feito. Poder-se-ia cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, a fim de que o recurso ordinário interposto fosse recebido como agravo retido. No entanto, não há qualquer dúvida jurisprudencial ou doutrinária a respeito do recurso cabível contra a decisão contestada (tipicamente interlocutória, como já mencionado), tratando-se de erro grosseiro aquele cometido pela autora. Assim, nego seguimento ao recurso ordinário interposto. Tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2000.61.03.005130-8 - MANOEL VINO GREGORIO E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte autora em face de decisão proferida nos autos, que indeferiu o pedido de expedição de precatório/RVP complementar, ou seja, uma decisão tipicamente interlocutória. Conforme previsão expressa, contida no artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra decisões interlocutórias é o de agravo. Por outro lado, as hipóteses em que o recurso ordinário é adequado são restritas e estão taxativamente previstas no artigo 539 do Estatuto Processual. A simples leitura deste dispositivo legal deixa evidente que sua utilização jamais seria cabível neste feito. Poder-se-ia cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, a fim de que o recurso ordinário interposto fosse recebido como agravo retido. No entanto, não há qualquer dúvida jurisprudencial ou doutrinária a respeito do recurso cabível contra a decisão contestada (tipicamente interlocutória, como já mencionado), tratando-se de erro grosseiro aquele cometido pela autora. Assim, nego seguimento ao recurso ordinário

interposto.Tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2004.61.03.005549-6 - GENILDA CORDEIRO DE LIMA NASCIMENTO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2005.61.03.002747-0 - JOSE GIOVANI SILVA SANTOS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2005.61.03.003270-1 - PEDRO JOSUE DE SOUZA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 125: deferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

2005.61.03.004361-9 - NAIR PEREIRA CASSULA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 119/124: vista à parte autora acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS.

2005.61.03.005036-3 - JOSE BENEDITO DE MELO SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E ADV. SP128622E CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2005.61.03.005377-7 - MANOEL CARLOS BARROSO DOS SANTOS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.001473-9 - JOAO LOPES RIBEIRO (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.001937-3 - ZENI CAMARGO PERES DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.003009-5 - JOSE ROBERTO VILELA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2006.61.03.003446-5 - GENI COELHO ABRAO (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2006.61.03.003624-3 - NEIDE DE BARROS (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2006.61.03.004775-7 - ULYSSES DA COSTA LIMA (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2006.61.03.006364-7 - MARIA CANDIDA APARECIDA LOPES (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2006.61.03.007468-2 - RUTH CALICCHIO DE CARVALHO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2006.61.03.007515-7 - VITA VALDECILA RODRIGUES (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2006.61.03.007649-6 - ADALGISA MAZZINI (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após,

protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.008333-6 - MARIA JOSE DA CUNHA CALPACCI (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.000690-5 - MARIA GORETI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP080241 JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.000927-0 - ESTER RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.005421-3 - MOACYR BATISTA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Vista às partes da petição de fls. 152-154.

2007.61.03.005811-5 - MARCIA CRISTINA DE BRITO D AVILLAR (ADV. SP190942 FLÁVIO GOULART) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 119/123: vista à parte autora acerca dos esclarecimentos da UNIÃO.

2007.61.03.008692-5 - FRANCISCO WIEIRA FILHO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 91: deferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

2008.61.03.000334-9 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 145: deferido o sobrestamento dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

2008.61.03.003446-2 - NELSON CURSINO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 123: Defiro a restituição de prazo para manifestação sobre o despacho de fls. 120.Int.

2008.61.03.003880-7 - GEANE DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP208991 ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nada a decidir, uma vez que, ao que parece o benefício concedido em sede de tutela encontra-se ativo. Eventuais valores atrasados a que teria direito a autora, serão pagos ao final da ação.Intime-se o INSS acerca da r. decisão de fls. 167/170.

2008.61.03.004629-4 - MANOEL MARCELINO DIAS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48: deferido o sobrestamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.

2008.61.03.007239-6 - MARIA DOS SANTOS NUNES (ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça e comprove a parte autora qual benefício foi cessado, fornecendo o número do mesmo, uma vez que o único benefício que consta no sistema do INSS é o benefício de pensão por morte, o qual está ativo conforme extrato do

INFBEN que faço anexar.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

2008.61.03.007429-0 - CARMEN DE OLIVEIRA KOZONOI (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.008994-3 - ANA MARIA DA CRUZ BOARINI (ADV. SP268036 EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em despacho proferido às fls. 35, foi deferido o prazo requerido pela parte autora.

2008.61.03.009655-8 - MARIA DOS SANTOS NERY (ADV. SP199448 MARIA TERESA CUNHA POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 42: manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2009.61.03.000595-8 - IVAN RODRIGUES ALONSO (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 136: deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.006674-5 - SEBASTIAO CLARO SOBRINHO (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2005.61.03.006774-0 - BENEDITA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.001210-0 - ROBERTO AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP240656 PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

Expediente Nº 3799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.006001-4 - JOSEPHINA THEODORO (ADV. SP224757 INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Consoante informação prestada às fls. 179, bem como a idade avançada da testemunha PACÍFICO ANTONIO DE MEDEIROS, pode-se cogitar de sua impossibilidade e capacidade para depor. Assim, indefiro o seu depoimento, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novo rol com outras testemunhas aptas a comprovarem os fatos alegados na inicial.Por outro lado, tendo em vista a dificuldade em se localizar a testemunha FLORIVALDO FERREIRA GOMES, providencie a autora, no mesmo prazo, o endereço correto para sua intimação, sob pena de indeferimento de sua oitiva.Cumprido, venham os autos conclusos com urgência, tendo em vista a prioridade de tramitação da ação.Int.

2008.61.03.002484-5 - JORGE LUIZ DOS REIS (ADV. SP181430 KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Intimem-se.

2008.61.03.007774-6 - MARCILIO SILVA MARINI (ADV. SP214605 PEDRO LUIZ DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor. Nome do segurado: MARCÍLIO SILVA MARINI Número do benefício 531.444.726-2 (nº auxílio-doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Ao SUDI para retificação do assunto, fazendo-se constar auxílio-doença (art. 59/64) - Benefícios em espécie /concessão /conversão /restabelecimento - Previdenciário. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.007899-4 - ALCIDIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP259489 SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão à autora do benefício previdenciário auxílio-doença. Nome do segurado: Alcídia Ferreira dos Santos. Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.007940-8 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os laudos, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.03.008116-6 - NAIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP195321 FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte acerca da contestação apresentada pelo réu. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.008187-7 - ALOISIO FERNANDO FERREIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 121.598.143-8. Nome do segurado: Aloísio Fernando Ferreira Número do benefício 121.598.143-8 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.008552-4 - THEODORO GARIJO FILHO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB nº 531.491.232-1. Nome do segurado: Theodoro Garijo Filho Número do benefício 531.491.232-1 Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.009171-8 - MARIA DAS NEVES SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte acerca da

contestação apresentada pelo réu. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.009183-4 - JOSE DA CRUZ SILVA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Desentranhe-se a contestação de fls. 96-106, datada de 20.02.2009, eis que protocolada posteriormente à contestação de fls. 78-95, datada de 11.02.2009. Intimem-se.

2008.61.03.009216-4 - EDNA ANDRADE PINHEIRO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão à autora do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Aguarde-se a resposta do INSS (ou o decurso do prazo legal). Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.009586-4 - AGAMENON MORENO DOS SANTOS (ADV. SP175672 ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

2009.61.03.000111-4 - PEDRO ADAO SANTOS RIOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor. Nome do segurado: Pedro Adão Santos Rios. Número do benefício 530.880.496-2. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Manifeste-se a parte acerca da contestação apresentada pelo réu. Intimem-se.

2009.61.03.000440-1 - FRANCISCO DE ASSIS FONTES RICCO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão imediata do benefício de auxílio-doença ao autor. Nome do segurado: Francisco de Assis Fontes Ricco. Número do benefício Prejudicado. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Manifeste-se a parte acerca da contestação apresentada pelo réu. Intimem-se.

2009.61.03.002301-8 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP125707 MARIA CELESTE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. A autora relata ser portadora de problemas cardíacos, hipertensão arterial sistêmica, distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, entra outras moléstias, razão pela qual encontra-se incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não enquadramento no artigo 20, 2º da Lei 8.742/93. Por fim sustenta ser precária a situação financeira de sua família, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação

(com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Para o estudo socioeconômico nomeie o perito a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a).;2. Idade do(a) examinado (a).;3. Data da perícia.;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 30 de abril de 2009, às 15h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.002308-0 - DAVID RIBEIRO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ter sofrido acidente em 16 de março de 2008, sofrendo fratura exposta na tíbia da perna direita, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 27.01.2009, quando foi cessado por motivo de alta médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter

alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de maio de 2009, às 09h20min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Desentranhe-se o documento de fls. 11, devendo ser entregue à patrona do feito, tendo em vista ser estranho aos autos. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.002319-5 - PAULO LEAL (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata que em 28.06.2008 sofreu queda do telhado de sua casa, havendo fratura da diafise do fêmur esquerdo e fratura ao nível do punho e da mão esquerda, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 31.01.2009, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para

recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de maio de 2009, às 10h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.002347-0 - RODOLFO RIBEIRO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 09 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o 04 de maio de 2009, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.002381-0 - JOEL CORREIA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença.O autor relata portador de problemas de audição em ambos os ouvidos, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua

atividade laborativa. Alega que em 28.08.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos nº 9, 10 e 11 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 05 de maio de 2009, às 08h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Cite-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

2009.61.03.002400-0 - APARECIDO DE OLIVEIRA LUNA (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata portador de pleurite crônica, artrite no pé direito, artrose bilateral de tornozelos, esofagite crônica, entre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até setembro de 2006. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é

TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 05 de maio de 2009, às 08h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Intimem-se. Cite-se.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

2009.61.03.002412-6 - ONOFRE FERREIRA DOURADO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente.O autor relata ser portador de deficiência mental permanente, razão pela qual encontra-se incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que em 25.03.2009 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de que a renda per capita era superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.998, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia médica:1. Nome

do(a) examinado (a).;2. Idade do(a) examinado (a).;3. Data da perícia.;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Faculto ao autor a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia psiquiátrica, marcada para o dia 04 de maio de 2009, às 15h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.002435-7 - MARIA LUIZA DE MELO MAIA (ADV. SP175389 MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 04 de maio de 2009, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3801

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.003788-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.010296-7) JOSE CARLOS CELEGATO E OUTRO (ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..Designo o dia 06 de maio de 2009, às 15:40 horas, para realização da audiência de conciliação, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Intimem-se os embargantes pessoalmente e a embargada por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.Int..

2008.61.03.004662-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.010290-6) MARCELO DE ANDRADE PALMA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..Designo o dia 06 de maio de 2009, às 15:30 horas, para realização da audiência de conciliação, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Intimem-se os embargantes pessoalmente e a embargada por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 503

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.03.005414-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006893-0) PHOTO VALE DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da r. Decisão de fls.92/94 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2000.61.03.006893-0.Se nada for requerido, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

2004.61.03.005392-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0408172-3) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA E ADV. SP199991 TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

I- Fls.30/91: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2005.61.03.006285-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.002215-6) SECAL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP114061 BERNADETE DOMINGUES S DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.II - Proceda-se o desapensamento destes autos da execução fiscal.III - Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2006.61.03.001317-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0400230-0) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA (ADV. SP199991 TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 198/201 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2006.61.03.001975-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.006270-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTHER COMERCIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

I- Fls.131/151: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2006.61.03.003900-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005023-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COML/ SAO JOSE TINTAS E VERNIZES LTDA (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

I- Recebo a Apelação de fls. 138/141, somente em seu efeito devolutivo nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. II- À

parte contrária para contra-razões, no prazo legal. III- Desapensem-se estes autos do processo principal.IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

2006.61.03.004988-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006613-0) ESTHER COML EXP E IMP LTDA (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)
I - Fl. 152: Defiro. Expeça-se mandado para a penhora e avaliação dos veículos identificados na fl. 159.II - Após, abra-se vista à Exeqüente, inclusive para ciência da decisão de fl. 198.

2006.61.03.007473-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003237-3) TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
I- Recebo a Apelação de fls. 311/329, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.II- Considerando que já houve a interposição de contra-razões, desapem-se estes autos do processo principal.III - Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

2007.61.03.000680-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0403333-2) JUNJI ABE (ADV. SP017610 RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
I- Recebo a Apelação de fls. 69/71, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal.III- Desapensem-se estes autos do processo principal.IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

2007.61.03.005031-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.002259-8) OVERMETTAL HIDRAULICA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fl. 107: Defiro. Expeça-se mandado para a penhora dos bens indicados pela Executada à título de reforço (fls. 103/104), devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a avaliação do montante total penhorado em garantia da dívida.Findas as diligências, abra-se vista à Exequente.

2008.61.03.001282-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006496-0) MASSA FALIDA DE TALCANES COML/ LTDA (ADV. SP131824 VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I- Fls.35/67: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2008.61.03.003726-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.005935-2) MARIO OLIVER MARQUES DE MAGALHAES (ADV. SP175109 ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)
O Juízo mantinha entendimento no sentido de ser necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos, entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, admitindo o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente.Desta feita, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal que deverá prosseguir até garantia integral da dívida.À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

2008.61.03.004216-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406972-3) C & S DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP095425 ADAO VALENTIM GARBIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I - Fls. 30/48: Dê-se ciência ao Embargante.II - Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2009.61.03.000693-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005575-8) GEREMIAS CANGANI (ADV. SP082290 EMILIO KATUMORI ANMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de:I) adequá-la ao artigo 282, inciso VII, do CPC;II) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.03.002932-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001778-3) INSTITUTO EDUCACIONAL EDWARD BERTHOLINI S/C LTDA ME E OUTRO (ADV. SP082125A ADIB SALOMAO E ADV. SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E ADV. SP128026 RENATO ANDREATTI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104634 ROSANA GAVINA BARROS

LINDGREN)

Fls.446/447: Defiro. Cite-se a Embargada nos termos do artigo 730 do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.03.003425-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001180-0) PEDRO VIRGINO (ADV. SP028373 JOSE CARLOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP104634 ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN)

Recebo a apelação de fls. 70/76 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2005.61.03.001881-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003190-9) JAQUELINE SANCHEZ DE CARVALHO AMERY (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X JOSE ELIAS AMERY (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista a certidão supra, republique-se a determinação de fl. 63. I - Fls.50/55. Dê-se ciência ao embargante. II - Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2008.61.03.004885-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006382-7) JEFERSSON AMANCIO PINTO (ADV. SP060937 GERMANO CARRETONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Recebo a petição e documentos de fls. 39/57 como aditamento da inicial. II - Promova a Embargante a juntada de documentação que comprove sua hipossuficiência, eis que a mera alegação não permite a este Juízo Federal a análise deste fato. III - Desentranhe-se a documentação de fls. 42/57, a fim de que a mesma seja entregue ao Embargante, mediante recibo, promovendo a Secretaria a sua substituição por cópias. IV - Após, venham os autos conclusos.

2008.61.03.008198-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0402701-0) MARLENE DE MELO CAITANO (ADV. SP032013 ALDO ZONZINI E ADV. SP242990 FABIO CEZAR ZONZINI BORIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

2009.61.03.001675-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.004396-9) TATIANE BENEDITA ALVES MOREIRA (ADV. SP196090 PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de: I) atribuir valor correto à causa; II) juntar documentação idônea que comprove sua situação de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita; III) juntar cópia dos documentos de fls. 06/10, para compor a contrafé.

EXECUCAO FISCAL

94.0400157-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A (ADV. SP102385 FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E ADV. SP098903 ELIZABETH DE SIQUEIRA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

94.0400211-9 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP023539 ANTONIO JOSE ANDRADE) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A (ADV. SP102385 FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre outros bens.

94.0402584-4 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP042513 LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA (ADV. SP054722 MADALENA BRITO DE FREITAS E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH)

Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

95.0403877-8 - INSS/FAZENDA (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X DISK FARMA SAO JOSE LTDA ME E OUTRO (ADV. SP086119 JOSE ARNALDO SOARES CAMPOS)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão das diligências noticiadas à fl. 128.

96.0402488-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SHM REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

97.0400312-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X ARCO FERRO E ACO LTDA (ADV. SP040248 ANGELO SCARPEL NETO) X BENJAMIN AUGUSTO BARACCHINI BUENO X MARIA TEREZA AZEVEDO BUENO

Cumpra-se a determinação de fl. 120, independentemente de nova ciência.

97.0402701-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD Raul Marcos de Brito Lobato) X T C R TELECOMUNICACOES E CONSTRUCOES DE REDES SC LTDA E OUTROS (ADV. SP242990 Fabio Cezar Zonzini Borin) X Reginaldo Berti Sales

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2008.61.03.008198-1).

97.0402950-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD Raul Marcos de Brito Lobato) X ISAMU MASUDA (ADV. SP076944 Ronaldo Correa Martins)

Diante da rescisão do parcelamento, torno sem efeito a determinação de fl. 82.Fl. 86. Considerando o que consta do art. 20, caput, da Lei nº 10.522 de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição.

97.0405988-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 Rosimara Dias Rocha Teixeira e Adv. SP097807 Celia Miekono Badaro e Adv. SP119411B Mario Sergio Tognolo) X CISNE REAL PARK SC LTDA E OUTROS (ADV. SP111038 Raquel Lucia Martins)

Considerando a realização da 33ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, resta prejudicada a determinação de fl. 241, bem como fica designado o dia 30/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/07/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeçam-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

97.0406472-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 Rosimara Dias Rocha Teixeira e Adv. SP097807 Celia Miekono Badaro) X SUPERMERCADO VILA EMA LTDA E OUTROS (ADV. SP076134 Valdir Costa)

Fl. 80- Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias acerca de bens.

98.0401843-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD Joao P de Oliveira) X ELY SOARES ME (ADV. SP076010 Alcione Prianti Ramos)

Considerando o que consta do art. 20, caput, da Lei nº 10.522 de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição.

98.0402616-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD Luiz Otavio Pinheiro Bittencourt) X TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA (ADV. SP112326 Felício Helito Junior e Adv. SP114170 Raimundo Pascoal de Miranda Paiva Junior) X NELSON JOSE SCHIAVI E OUTROS (ADV. PR021498 Ricardo Henrique Weber) X ROMEU SCHIAVI

Tendo em vista a certidão supra, republique-se a determinação de fl. 300. Fls. 192/267 - Junte o excipiente cópia da alteração contratual nº 210.295/97-1 de dezembro de 1997. Após, tornem conclusos.

1999.61.03.000981-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD Luiz Otavio Pinheiro Bittencourt) X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA (ADV. SP157336B Bibiana Loureiro Rockenbach e Adv. SP027414 Jair Alberto Carmona)

Tendo em vista a certidão supra, republique-se a determinação de fl. 149/150. Fls. 146/148 - Pleiteia a Massa Falida da executada, a exclusão da multa e dos juros de mora, estes após a decretação da quebra. O art. 23 da antiga Lei de Falências (DL nº 7.661/45) excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive através da Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, a multa de mora, por ter natureza punitiva. Quanto aos juros anteriores à data da decretação da falência, estes podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os

efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Desta feita, acolho o pedido da executada Massa Falida para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Junte a exequente, oportunamente, os valores da dívida com as deduções apontadas. Fl. 142 - Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão das diligências. Oficie-se em resposta ao Juízo da Falência, instruindo-se-o com cópia desta decisão.

1999.61.03.003777-0 - INSS/FAZENDA (ADV. SP157245 GILBERTO WALLER JUNIOR) X JORGE SIROBABA (ADV. SP066086 ODACY DE BRITO SILVA E ADV. SP171091 MARIA SHIRLEY DE FATIMA PEDRO E ADV. SP116973 OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)

Tendo em vista as manifestações da exequente às fls. 199 e 210, bem como o cumprimento do parcelamento e a comprovação do pagamento do resíduo à fl. 216, torno insubsistente a penhora de fls. 51/52. Oficie-se com urgência à Ciretran determinando o cancelamento do registro de penhora. Após, arquivem-se, nos termos da determinação de fl. 203.

1999.61.03.005935-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VAL KORT COML/ LTDA X HELDER ANTONIO DA SILVA CONCEICAO E OUTRO

Ante a recusa da Fazenda Nacional com relação ao bem oferecido em reforço de penhora (fl. 103), providenciem os Executados a oferta de novos bens em reforço, sob as penas da lei.

1999.61.03.006032-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE) X RETEL COMUNICACOES E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP158050 ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LINGOIST) X ELY DA COSTA FALCAO E OUTROS

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

1999.61.03.006311-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONSTANTINO DEMETRIO PRITSOPOULOS E OUTRO (ADV. SP221610 ELY DOUGLAS BITENCOURT DE FREITAS)

Inicialmente, oficie-se à CEF, com urgência, para que deposite o valor bloqueado por meio de guia DJE, sob o código de receita 7525. Intime-se o executado acerca da penhora. Decorrido o prazo legal sem interposição de embargos, proceda-se à conversão do valor penhorado em renda da União, sob o código informado à fl. 110. Após, dê-se vista à exequente.

1999.61.03.006316-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DEPOSITO UNIVERSAL LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Cumpra-se a determinação de fl. 134, independentemente de nova ciência.

1999.61.03.007196-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FINACRISA S/C LTDA (ADV. SP073012 ISMAEL RODRIGUES DA SILVA)

Ante a rescisão do parcelamento, depreque-se a alienação judicial dos bens penhorados. Após a devolução da carta precatória, dê-se vista ao exequente.

2000.61.03.000183-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TOSHIKI YOSHINO (ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS)

Ante a certidão supra, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de um ano, a decisão definitiva do processo nº 1999.61.03.002678-4.

2000.61.03.006240-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAURICIO PENELUPPI (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA)

Fls. 141/143- Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de bens imóveis urbanos e veículos.

2000.61.03.006472-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X D RIBEIRO E GODOY LTDA (ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES E ADV. SP178395 ANDRÉ MAGRINI BASSO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens.

2002.61.03.000222-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PONTO H COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão supra, republique-se a determinação de fl. 119. Regularize a executada PONTO H COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de

instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 109/111, para devolução aos signatários em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 103. Indefero o pedido, vez que a informação requerida poderá ser obtida pela própria exequente. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo nº 1464/2001. Fl. 114. Anote-se.

2003.61.03.002990-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X USIMON ENGENHARIA LTDA (ADV. SP095236 ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E ADV. SP161747 EDNA MARIA BENVENU NAHIME) X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO E OUTRO
I- Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pelo exequente. II- Decorrido esse prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.

2003.61.03.004372-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA) X AUTO PECAS TCHE LTDA ME E OUTROS (ADV. SP198709 CLAUDIA CRISTINA NADER) X FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2003.61.03.005174-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESPETACULOS X CARLOS ROBERTO GONCALVES E OUTRO
Inicialmente, providencie a exequente cópia da ficha cadastral da pessoa jurídica, expedida pela JUCESP. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 56.

2003.61.03.005759-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZADA S/C LTDA (ADV. SP105783 JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2004.61.03.007942-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X PONTO H COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP221162 CESAR GUIDOTI)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 31/33, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, e tornem conclusos.

2004.61.03.007961-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO DE SERVICOS SUPER JETSKI LTDA (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Considerando a realização da 34ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, resta prejudicada a determinação de fl. 39, bem como fica designado o dia 02/07/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/07/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeçam-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

2005.61.03.001065-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA (ADV. SP163128 JOSE ADEMIR DA SILVA)

I- Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pelo exequente. II- Decorrido esse prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.

2005.61.03.001901-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARRASVALE MANUTENCAO E COMERCIO DE PECAS PARA EQUIPAME (ADV. SP089493 HUGO BOSCHETTI)

Fls. 68/71 - Manifeste-se a exequente corretamente acerca do bem indicado à penhora à fl. 50 e não 54, este último arrematado na Justiça Estadual.

2005.61.03.002113-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ECOSISTEMA

GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA (ADV. SP122069 CLAUDIO CEZAR ALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

2005.61.03.004483-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP221162 CESAR GUIDOTI E ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada do instrumento de procuração subscrita por quem tenha poderes, de cópia do ato constitutivo e eventuais alterações societárias. Na inércia, desentranhem-se as fls. 65/66 e 71/73 para devolução a qualquer dos subscritores, que deverá retirá-las em Secretaria no prazo de 30 dias, sob pena de descarte. Fls. 71. Defiro, se em termos. Fls. 76/79. Não cumprida a determinação para regularização, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2005.61.03.005874-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP032465 ROQUE DEMASI JUNIOR)

Fl. 52: Defiro. Expeça-se mandado para a penhora dos bens indicados pela Executada à título de reforço (fls. 46/48), devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a avaliação do montante total penhorado em garantia da dívida. Findas as diligências, abra-se vista à Exequente.

2006.61.03.000479-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SALIM SAAB (ADV. SP200232 LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)

Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

2006.61.03.003259-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X D. D. LIMP S/C LTDA (ADV. SP081757 JOSE CESAR DE SOUSA NETO E ADV. SP082697 CLAUDIO LUIZ PEREIRA)

Considerando a realização da 34ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, resta prejudicada a determinação de fl. 46, bem como fica designado o dia 02/07/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/07/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeçam-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

2006.61.03.003343-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERVALE SUL FAST FOOD LTDA EPP (ADV. SP048282 JOSE ANTONIO PESTANA E ADV. SP216289 GUSTAVO FERREIRA PESTANA)

Fl. 48. Considerando-se que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

2006.61.03.004152-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARCIA & PENA LTDA (ADV. SP099930 ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Recolha-se o mandado expedido. Desentranhe-se a petição de fl. 20, para devolução ao signatário, que deverá retirá-la em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2006.61.03.009143-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LC FERRETI DROG ME (ADV. SP255109 DENIS MARTINS DA SILVA)

Tendo em vista a rescisão do parcelamento informada à fl. 38, bem como a recusa fundamentada pelo exequente dos bens nomeados pelo executado, proceda-se à livre penhora de tantos bens quantos bastarem para a garantia do débito.

2007.61.03.002451-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X J. C. TERRAPLENAGEM LTDA. (ADV. SP148089 DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Ante a concordância da exequente, proceda-se à penhora avaliação e registro do imóvel nomeado pela executada, devendo ser colhida a anuência de seus proprietários. Findas as diligências e decorrido o prazo legal sem oposição de

embargos, dê-se vista à exequente.

2007.61.03.003472-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TBS TECHNICAL BUILDING SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP228576 EDUARDO ZAPONI RACHID E ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO)

I- Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pelo exequente. II- Decorrido esse prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.

2007.61.03.008871-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VINICIUS ANTONIO BARBOSA (ADV. SP160757 RINALDO RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA)

Considerando o que consta do art. 20, caput, da Lei nº 10.522 de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição.

2008.61.03.002249-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PHARMAVALE COMERCIAL LTDA (ADV. SP176508 MÁRIO ROBERTO OUTUKY)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900241-9 - TEREZINHA CRISTOFORETTI (ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA E ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do exequente que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação à satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

94.0900352-0 - JOAO MANOEL RODRIGUES (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do exequente que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação à satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

1999.03.99.006285-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902153-0) ARACY BUGNI NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS. Tendo em vista a desistência do INSS quanto à execução de seu crédito, manifestada à fl. 107, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c/c artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

2000.61.10.005335-0 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO E ADV. SP074412 ALEIDES VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do exequente que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação à satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

2004.61.10.002816-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.001660-7) FIDELINA DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP111560 INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA LUIZA LEITE SANTANA (ADV. BA021115A GERSON EDSON BOJCZUK FERMINO) X PATRICIA LEITE SANTANA (ADV. SP219289 ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária proposta por FIDELINA DE OLIVEIRA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, de MARIA LUÍZA LEITE SANTANA e de PATRÍCIA LEITE SANTANA, em que pleiteia a concessão de pensão pela morte de Adelino Araújo Santana, marido da co-ré Maria Luíza e, segundo alega a autora, seu companheiro por ocasião do óbito. Segundo alega, embora fosse Adelino formalmente casado com Maria Luíza, com a autora convivia como se marido e mulher fossem, por vinte e oito anos, até a data do seu óbito (08.10.2002), resultando desta união as filhas Marenilda Araújo Santana e Patrícia Leite Santana, as quais foram registradas como filhas da co-ré Maria Luíza em razão de não permitir a legislação da época do nascimento o registro de filhos havidos fora do casamento. Sustenta que, em 13/11/2003, requereu administrativamente a concessão do benefício ora objetivado; porém o réu deixou de analisar seu pedido por entender ser necessária a prévia instauração de procedimento de justificação administrativa para a demonstração da vida em comum com o falecido segurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11. Emenda à inicial em fls. 19/36. Em fl. 40 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação em fls. 48/52, defendendo a ausência de demonstração da convivência more uxório com Adelino, bem como falta da dependência econômica da autora em relação a este. Sobreveio réplica em fls. 61/64, em que a autora reitera a convivência com o de cujus, assim como sua dependência econômica em relação a ele. Verificada a existência de outros dependentes do falecido habilitados, e então percebendo o benefício objetivado nestes autos, foi a autora intimada para promover a inclusão dos mesmos no pólo passivo da ação, o que foi devidamente cumprido em fl. 76/77. Juntadas ao feito cópias dos procedimentos administrativos relativos à concessão da pensão pela morte de Adelino às co-rés Patrícia e Maria Luíza em fls. 82/119. Citada, Patrícia ofertou a resposta de fls. 128/130, reconhecendo o direito da autora à pensão por morte postulada. A contestação da co-ré Maria Luíza foi juntada em fls. 148/157, argüindo preliminar de carência da ação por ausência de interesse na propositura da demanda, uma vez que a relação entre a autora e o falecido segurado não teve natureza de união estável. Argumentou que o de cujus, sem o seu consentimento, apossou-se de seus documentos, deles fazendo uso para registrar as filhas havidas dos encontros amorosos com a autora. Sustentou que, a partir de então a autora, sua irmã, passou a se apresentar perante a sociedade com o seu nome e seus documentos, inclusive induzindo o Tabelião de Registro de Pessoas Naturais em erro. No mérito, repisou as mesmas razões expostas na preliminar relatada acerca da inexistência da união estável, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 166/170, em que ressalta a autora o documento de fls. 27/28, consubstanciado em declaração pública, firmada perante o Tabelião de Notas, em que tanto a autora, quanto a co-ré Maria Luíza, ambas não alfabetizadas, esclarecem o período em que cada uma de fato conviveu com o falecido segurado, a forma pela qual foi efetuado o registro do nascimento das filhas nascidas da união com a autora, bem como pactuam a divisão, em proporções iguais, da pensão por morte que ora se objetiva, reiterando a existência da união estável com Adelino. Deferida a prova oral requerida pelas partes, cujos depoimentos foram encartados em fls. 194/199 e 262/264. Intimadas as partes para a oferta de manifestações finais, somente o INSS, pela cota de fl. 268, reiterando os termos da contestação. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Observo, através da pesquisa processual realizada no sistema processual desta Justiça Federal da 3ª Região, cujas cópias ora determino sejam juntadas aos autos, que a relação de conexão existente entre estes autos e a ação cautelar autuada sob nº 2004.61.10.001660-7 não mais perdura, tendo em vista que o E. TRF/3ª Região anulou a sentença lá proferida inicialmente, razão pela qual foram os autos devolvidos a esta Vara e novamente sentenciados, nos termos do artigo nº 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, decidum este que transitou em julgado em abril de 2007. Acerca da única preliminar argüida pela ré Maria Luíza, qual seja, a de carência da ação por alegada ausência de adequação e utilidade no ajuizamento da presente demanda, verifico que os fundamentos expostos representam, em verdade, matéria de mérito, na medida em que se cingem ao questionamento da efetiva existência de união estável entre a autora e Adelino. Portanto, a ré defendeu questão de mérito como forma de preliminar, não podendo ser tal preliminar conhecida. Presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. Primeiramente, entendo oportuno tecer breves considerações acerca da inexistência de impedimento legal ao pedido veiculado nos autos sob o prisma do grau de parentesco existente entre a autora e a co-ré Maria Luíza. Consta dos autos que o falecido segurado e a co-ré Maria Luíza contraíram núpcias em 26 de abril de 1968 (certidão de casamento de fls. 36), no Estado da Bahia, e após cerca de sete anos, sem que houvesse sido formalizada a separação do casal, o segurado mudou-se para o Estado de São Paulo, onde passou a viver maritalmente com a autora Fidelina, irmã de Maria Luíza e, conseqüentemente, cunhada do falecido. Tanto o casamento quanto a união estável geram, por imposição da legislação civil, o nascimento de vínculo de afinidade entre cada um dos cônjuges e os parentes de seu consorte. Tal vínculo pode, dependendo da sua gradação, implicar na existência de impedimento à união entre os parentes assim ligados, mesmo após o rompimento do casamento ou da união estável que o gerou. No presente caso, o vínculo existente entre Adelino e a autora está consubstanciado em afinidade em linha colateral. Nos termos do artigo 1.521, inciso II do atual Código Civil que repete os termos do artigo 183, inciso II do antigo Código Civil, somente gera impedimento ao casamento a

existência de parentesco entre afins em linha reta, isto é, a afinidade em linha colateral não constitui empecilho legal ao casamento e, por consequência, ao reconhecimento de união estável. Portanto, trata-se de vínculo que não sobrevive à dissolução, de fato ou de direito, da sociedade conjugal que lhe originou, de forma que, se demonstrada nos autos a separação de fato do segurado e de Maria Luíza, nenhum óbice legal existirá ao reconhecimento de eventual vida em comum entre a autora e seu ex-cunhado. Feito o registro inicial, trata-se, em síntese, de pedido de concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de segurado da Previdência Social. Na inicial a parte autora alega que faz jus ao benefício, já que manteve união estável com o segurado falecido, Sr. Adelino Araújo Santana, até a data de seu passamento, em 04/10/2002. O benefício postulado, à época do ajuizamento do feito, vinha sendo percebido pelas co-rés Maria Luíza, na qualidade de viúva, e Patrícia, na condição de filha menor de idade. Atualmente, conforme informações constantes do banco de dados do INSS (DATAPREV/PLENUS-CNIS) o benefício vem sendo pago somente a Maria Luíza, tendo em vista que Patrícia atingiu a maioridade. O benefício de pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei 8.213/91). A pensão por morte para companheiro ou companheira não necessita da prova de dependência econômica, já que esta dependência é presumida, nos termos do 4, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. No entanto, por se tratar de união de fato, é necessário que fique comprovado o vínculo. Desta forma, necessária a análise minuciosa das provas produzidas nos autos, a fim de que possa ser esclarecida a situação fática existente no momento do óbito do segurado. A autora, a fim de comprovar sua condição de companheira de Adelino à época do óbito e, assim, demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte em seu favor, apresentou, como indicação do endereço comum relativamente ao falecido, à Rua Ary Anunciato nº 433, nesta cidade de Sorocaba, os seguintes documentos: carta de concessão da aposentadoria NB 106.383.957-0, de titularidade de Adelino (fls. 22/23); Certidão de Óbito do segurado (fl. 24); contrato de prestação de serviço de assistência funeral (fl. 29), firmado por Adelino em novembro de 1997 e em que consta a autora como sua esposa; e declaração prestada perante o 3º Tabelionato de Notas de Sorocaba (fls. 27/28), sendo certo que, por ocasião da intimação da autora acerca do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em dezembro de 2004, foi ela localizada no mesmo endereço declinado nos documentos elencados (fl. 47). As testemunhas pela autora arroladas, todas residentes nesta cidade de Sorocaba, foram unânimes no sentido de que a autora aqui conviveu maritalmente com o falecido, desde ao menos 1978 até a data do óbito (fls. 197/199), como se casados fossem, sendo tal união do conhecimento de todos. As testemunhas arroladas pela ré, por sua vez, residem no Estado da Bahia, na mesma cidade de Oliveira dos Brejinhos em que vive Maria Luíza, e lá foram ouvidas, tendo uma delas visto o falecido em visita àquela cidade em apenas uma oportunidade, enquanto a outra sequer o conheceu (fls. 55/56). No documento de fls. 27/28, registrado perante o 3º Tabelião de Notas de Sorocaba em 10/02/2003, declararam conjuntamente Maria Luíza e Fidelina: ... A primeira declarante casou-se com o sr. Adelino Araújo Santana em 28.04/1968, no município de comarca de Oliveira dos Brejinhos-BA... A vida em comum do casal perdurou até meados de fevereiro/1975, quando se separaram de fato. Após a separação, o sr. Adelino passou a conviver maritalmente com a segunda declarante, Fidelina de Oliveira Leite, e o novo casal veio morar no Estado de São Paulo, em princípio na cidade de Osasco-SP, onde morou de março/1975 até meados de junho/1977, mudando-se posteriormente para Sorocaba-SP, onde residiu até 04 de outubro de 2002, data em que veio a falecer o sr. Adelino... Desta união, advieram as filhas Marenilda Araújo Santana e Patrícia Leite Santana... Acontece que o sr. Adelino, pessoa simples e semi analfabeto, quando foi registrar o nascimento da filha Marenilda, alegou que era casado, sendo então solicitado pelo Cartório a Certidão de Casamento e, como o mesmo era casado com legalmente com a primeira declarante, sra. Maria Luzia, ficou constando da Certidão de nascimento como sendo esta a mãe Marenilda e não a segunda declarante, a sra. Fidelina. Quando nasceu a segunda filha do casal, Patrícia, o sr. Adelino, declarante do nascimento, ao registrá-la apresentou ao Cartório a certidão de casamento com a primeira declarante e a de nascimento da primeira filha Marenilda, de modo que constou como sendo mãe da Patrícia a sra. Maria Luzia. Perdeu a união de fato do casal até 04 de outubro de 2002, data que faleceu o sr. Adelino... a sra. Maria Luzia, após a separação de fato com o sr. Adelino em 1975, passou a conviver maritalmente com outra pessoa, o sr. Anísio Brito de Oliveira, lá na cidade de Oliveira dos Brejinhos-BA, com a qual teve cinco filhos... Pouco depois do sr. Adelino falecer, foi-lhe concedida sua aposentadoria por tempo de serviço, benefício n. 106.383.957-0... As declarantes, de comum acordo, pretendem que a Pensão por Morte seja desdobrada na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma... A validade deste documento não foi questionada por nenhum dos réus, cabendo frisar que trata-se de documento público, cuja presunção de validade demanda prova robusta em contrário para ser afastada, prova esta não produzida nestes autos. As certidões de nascimento de fls. 30 e 33/35 confirmam as declarações prestadas perante o 3º Tabelionato de Notas de Sorocaba, na medida em que demonstram que: Vanilda, filha de Maria Luíza e Adelino, nasceu na Bahia em 1973; a co-ré Patrícia, filha de Adelino e, segundo as declarações retro mencionadas, de Fidelina, embora registrada como filha de Maria Luíza, nasceu em Sorocaba no ano de 1983; Maria Luíza teve, nos anos de 1989 e 1991, na cidade de Oliveira dos Brejinhos-BA, filhos com Anísio Brito de Oliveira. Ou seja, neste caso a análise da prova demonstra que o segurado não mantinha convivência simultânea com a esposa e com a autora/companheira, não restando configurado o concubinato adúltero. Portanto, neste caso específico não se aplicam os recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal proferidos nos Recursos Extraordinários nºs 397.762/BA e 590.779/ES que afastaram a possibilidade jurídica de recebimento de pensão quando o de cujus mantinha vida dupla, ou seja, continuava casado sem o rompimento do vínculo primitivo de fato. Portanto, a relação da autora com o beneficiário do INSS se enquadra no conceito de união estável e, por consequência, dá à autora a condição de companheira do de cujus para fins previdenciários. Assim, o vínculo entre a parte autora e o segurado falecido resta plenamente demonstrado por toda a prova documental,

corroborada pela prova oral, produzidas nos autos, fazendo jus, portanto, à pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, combinado com o 4º, da Lei nº 8.213/91. Resta, portanto, definir se o benefício deve ser pago integralmente à autora ou de forma dividida com a ré Maria Luiza. Nesse sentido, se assente que a própria autora, em seu depoimento pessoal (fl. 196), afirma que Adelino sempre mandava dinheiro para Maria Luiza, declaração esta que vem ao encontro da afirmação de Maria Luiza no sentido de que dependia economicamente do falecido. A prova da dependência econômica, no caso de Maria Luiza, se mostra necessária tendo em vista a demonstração, nestes autos, de que à época do óbito de Adelino este convivia maritalmente com Fidelina. Assim, do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que tanto Fidelina quanto Maria Luiza dependiam economicamente do falecido segurado, destacando-se que esse fato é explicitamente reconhecido pela autora por ocasião da lavratura da escritura pública de declaração constante em fls. 27/28, em que concorda em receber somente 50% (cinquenta por cento) da pensão. Ou seja, o 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que receba pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 (no caso, com a companheira). Neste caso, o conjunto probatório evidencia que a cônjuge Maria Luiza era separada de fato de Adelino e dependia dele economicamente, já que, muito embora não recebesse alimentos de forma oficial, era ajudada por Adelino, que enviava numerário a ela. Nesse diapasão, deve-se destacar que a jurisprudência pátria vem interpretando o 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91 de forma mais ampla, de modo a fazer compreender em sua exegese situações específicas, tais como a dos anteriores cônjuges que muito embora não recebessem alimentos devidamente registrados na forma da lei civil, recebiam ajuda do falecido e dependiam dele economicamente, como no caso dos autos. Dessa forma, entendo aplicável precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 1999.71.00.019209-0/RS, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Luís Alberto D´Azevedo Aurvalle, DJU de 15/05/2007, cuja ementa transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA QUE NÃO RECEBE ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. RATEIO DO BENEFÍCIO COM COMPANHEIRA JÁ BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. 1. É devida pensão por morte ao ex-cônjuge separado de fato que comprava dependência econômica ou necessidade superveniente. 2. O atual percebimento do benefício de pensão por companheira do instituidor da pensão, co-ré nesta ação, não é óbice ao deferimento do benefício à autora, já que, habilitando-se outra pessoa ao recebimento da pensão, e comprovado o seu direito ao recebimento, é perfeitamente cabível a divisão do benefício entre ambas. Inteligência do art. 77 da Lei nº 8.213/91. 3. Apelação improvida. Em sendo assim, por força do disposto no artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, assim como do artigo 77 do mesmo diploma legal, entendo caracterizado o direito material da co-ré Maria Luiza ao recebimento da parte ideal do benefício objeto da presente ação, sendo a outra metade devida à autora, na medida em que a pensão será rateada entre todos em parte iguais em havendo mais de um pensionista. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada de ofício (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a concessão do rateio da pensão por morte é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos e o lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da demanda. Até porque neste caso, conforme citado alhures, o fato da autora ter ajuizado demandas cautelares visando garantir o recebimento dos rateios passados, demonstra seu ânimo na implantação do benefício antecipadamente. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e face ao caráter alimentar das verbas discutidas, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS desdobre o benefício de pensão por morte NB 131.256.033-6 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, a fim de que seja 50% (cinquenta por cento) do seu valor pago à autora Fidelina Oliveira Leite (filha de Saturnília Maria de Oliveira, CPF 229.253.686-73 e RG 38.001.957-7), mantendo-se os restantes 50% (cinquenta por cento) em favor da atual titular, Maria Luiza Leite Santana (filha de Saturnília Maria de Oliveira, NIT 1.175.956.383-2). Por fim, impende decidir sobre a existência ou não de pagamentos atrasados em favor da autora, uma vez que ela pleiteou o recebimento da pensão por morte em 13/11/2003. Este juízo tem o entendimento de que somente em situações flagrantes de equívoco por parte do INSS é possível condená-lo ao pagamento dos valores atrasados pelo fato do rateio não ter sido corretamente pago entre a companheira e o antigo cônjuge, sendo evidente que a condenação ao pagamento de atrasados implica no pagamento dúplice de um único benefício que já foi honrado pelo INSS. Isto é, interpreta a data da habilitação inscrita no 1º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91 como sendo a data do requerimento perante o INSS em casos em que a autarquia deveria deferir a habilitação à vista da clareza dos documentos apresentados; ou a data da prolação da sentença, quando a habilitação era duvidosa e só poderia ser dirimida através de instrução processual sob o crivo do contraditório. Neste caso, está presente a segunda hipótese, haja vista que o INSS, em face das peculiaridades do caso, não poderia decidir pelo rateio da pensão. Portanto, não são devidos valores atrasados neste caso, sendo que a DIB em relação à autora será a data da prolação desta sentença (31/03/2009), devendo o INSS pagar o valor que mediar entre a data da sentença e a data da implantação do rateio a título de PAB em favor da autora, ainda que possa gerar pagamento dúplice de benefício durante um pequeno período. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, **CONDENANDO** a autarquia ré ao desdobramento do benefício de pensão pela morte de Adelino Araújo Santana (NB 131.256.033-6) em favor da autora **FIDELINA DE OLIVEIRA LEITE** (filha de Saturnília Maria de Oliveira, CPF 229.253.686-73 e RG 38.001.957-7), com DIB na data da prolação desta sentença (DIB 31/03/2009), esclarecendo que não há condenação em atrasados a serem executados nestes autos, devendo a renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com os valores percebidos pelo de cujus a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB

106.383.957-0). A RMI corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício, calculada nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, posto que neste caso não houve condenação em atrasados. Deixo, entretanto, de condenar as demais co-rés em virtude do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulados em contestação, que ora defiro. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença não sujeita ao reexame necessário, aplicando-se o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que o INSS não sofreu prejuízo econômico superior a 60 salários mínimos com a prolação desta sentença. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido implícito de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação da pensão por morte em favor da autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença, procedendo à implantação do rateio e ao pagamento do rateio da pensão desde 31/03/2009 a título de PAB (pagamento alternativo de benefício). Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.10.008515-4 - ANTONIO MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP186100 SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 113/118, que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) sobre o saldo que mantinham os Autores ANTÔNIO MONTEIRO e BENEDICTA MARIA PALMA MONTEIRO na conta-poupança indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. A Caixa Econômica Federal foi condenada ainda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. A Caixa Econômica Federal juntou cálculos de liquidação de fls. 127 e efetuou o depósito às fls. 125/126 no valor de R\$ 7.862,65, referente ao valor principal e no valor de R\$ 786,27, referente aos honorários advocatícios. Devidamente intimados, os autores se manifestaram às fls. 129, concordando com o cálculo apresentado pela Ré. É o relato. Decido. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. A conta indicada pela Caixa Econômica Federal está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que a CEF depositou, na conta-poupança das autoras e dentro do prazo estipulado, os valores a elas devidos, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor dos autores, referentes ao valor principal - R\$ 7.862,65 (sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) e aos honorários advocatícios - R\$ 786,27 (setecentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), atualizados até dezembro de 2008, conforme cálculo de fls. 127. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.10.013203-0 - NILZA AFFONSO E OUTRO (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)
Vistos em sentença. NILZA AFFONSO E RUTH AFONSO opuseram embargos de declaração com fulcro nos artigos 535, II e 536 do Código de Processo Civil, contra a sentença de fls. 179/181, que extinguiu a execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Sustenta a obscuridade da sentença, pois, ... deixou de remunerar os valores apontados pela Contadoria Judicial e acolhido por este MM. Juízo como sendo os valores corretos da condenação do executado, porém, a homologação desses mesmos valores ocorreram no mês de Fevereiro de 2007, com r. despacho a fls. 214, item 3, conforme publicação no Diário Oficial em 23/02/2007. Desta forma, tendo em vista que a r. sentença foi obscura, duvidosa e omissa quanto sua delimitação, valor e montante da condenação, em face de não ter ocorrido a devida atualização monetária sobre o valor daquela época (FEV/02) até a presente data, passados mais de 02 (dois) anos após a sua definição, havendo necessidade de que seja reconsiderada para sanar obscuridade, dúvidas e omissões apontadas. (...). sic. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Não há razão com a Embargante. Isto porque a sentença embargada não apresenta a omissão apontada, na medida em que suficientemente fundamentada, pois, baseada em prova técnica, por perito da Contadoria Federal, segundo parâmetros estabelecidos em sentença do processo de conhecimento e orientação do juízo. Ressalto que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da causa, que a reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Em verdade, as alegações demonstram irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvidante ao pedido para suprir omissão, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças. P.R.I.

2006.61.10.001221-0 - MARCELO SCHORR MARTINS (ADV. SP192911 JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO)

SIQUEIRA NETO)

S E N T E N Ç A MARCELO SCHORR MARTINS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF visando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1218161725 em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 1036594855 (04.04.2001), assim como a conversão da aposentadoria complementar privada por tempo de contribuição em aposentadoria complementar privada por invalidez, também a partir da data mencionada. Segundo a inicial, o requerente, não tendo condições para o trabalho devido a problemas ortopédicos, cardíacos e psicológicos, veio a receber o benefício de auxílio-doença NB 1036594855 a partir do ano de 1996, recebendo, também, da co-ré FUNCEF, a complementação correspondente a tal benefício. Afirma que, após sucessivas perícias médicas que constataram a precariedade do seu estado de saúde, em 13/10/2000 restou constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de funções laborativas; porém, o INSS, submetendo o autor a novas avaliações por profissionais de seus quadros, entendeu por bem cassar o pagamento do auxílio-doença, decisão esta mantida em grau de recurso administrativo, razão pela qual requereu ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido em 06/11/2001 (NB 1218161725). Sustenta que o artigo 201, inciso I, da CF/88 não condiciona a cobertura previdenciária sob a forma de aposentadoria por invalidez à demonstração da incapacidade para o exercício das atividades habituais, de forma que o fato de ser portador de graves moléstias osteomusculares, psíquicas e cardíacas desde 1996 lhe atribui direito adquirido à concessão da aposentadoria por invalidez em momento anterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente percebe. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/99. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 103. Apesar de devidamente citado (fls. 107 verso), o INSS deixou de apresentar resposta. Em sua contestação de fls. 118/137, acompanhada dos documentos de fls. 138/217, defendeu a FUNCEF sua autonomia administrativa e financeira com relação à Caixa Econômica Federal, arguindo as seguintes preliminares: impossibilidade de seguimento regular do feito, em razão da impropriedade da cumulação dos pedidos formulados em face de entidades que por eles não respondem com conexão, solidariedade ou subsidiariedade; inépcia da inicial por incoerência entre o pedido e a causa de pedir, na medida em que pleiteia o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ao mesmo tempo em que confessa não estar totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas; inépcia da inicial por ausência de fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, bem como em virtude da vedação legal do repasse do benefício sem que haja ocorrido o devido custeio; sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, bem como legitimidade da Caixa Econômica Federal, a quem denunciou a lide; impossibilidade jurídica do pedido por proibição legal da pretensão inicial, pois demandaria itens para os quais jamais houve o suporte prévio de contribuições do autor. Como prejudicial de mérito defendeu a aplicação, à espécie, da prescrição biennial prevista no Enunciado 326 do C. Tribunal Superior do Trabalho, assim como da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a inexistência de causas impeditivas de exercício do trabalho pelo autor e insistiu na ausência de recolhimento das obrigatórias contribuições para o custeio da benesse postulada, pugnano pela improcedência dos pedidos, inclusive o de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A réplica foi juntada em fls. 218/229. Deferida a produção de provas documental e pericial médica, esta requerida por ambas as partes e àquela somente pelo autor, o laudo pericial foi juntado em fls. 245/249 e complementado em fls. 364/366, e a cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário de auxílio-doença de que foi titular o autor (NB 31/103.659.485-5) foi juntada em fls. 308/348. Sobre as provas manifestaram-se o autor em fls. 258/259, 300/302, 352/356 e 375/379, a FUNCEF em fls. 292 e o INSS em fls. 383. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, ante a ausência de defesa pelo INSS, imperativa a decretação da sua revelia, sem reconhecer, entretanto, o efeito da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 319), em razão do interesse público indisponível subjacente à matéria (CPC, art. 320, II); bem como em razão de que, havendo pluralidade de réus, um deles (a FUNCEF) contestou a pretensão (Código de Processo Civil, art. 320, inciso I). Em relação ao primeiro aspecto, considere-se que o INSS é uma autarquia e como tal sujeita ao regime jurídico administrativo, gozando praticamente de todas as prerrogativas do ente que a instituiu (UNIÃO), inclusive, sendo defeso dispor dos direitos e interesses que defende em juízo, os quais são de natureza pública. Por outro lado, a ré FUNCEF questionou na contestação de forma genérica a concessão dos benefícios da assistência jurídica em favor do autor, sendo que tal pedido não merece guarida. Em primeiro lugar, porque a ré deveria tê-lo feito em peça apartada, a fim de que pudesse ser autuado em apenso, conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e tivesse sua regular tramitação. De qualquer forma, um dos requisitos para que a ré requeira a revogação do benefício é a prova da inexistência dos requisitos essenciais à concessão do benefício, sendo que neste caso tal prova não foi feita, mas simples alegações baseadas na remuneração do autor. Note-se que o art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela simples afirmação da própria parte de que não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo, sendo que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante comprovação do réu, sendo que o ônus é deste em provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Dito isto, há que se verificar se, em um primeiro plano, na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais, transcorrendo o processo nos termos do princípio da ampla defesa e contraditório. Destarte, afasta-se a primeira preliminar referente à impossibilidade de cumulação de demandas, aventada pela FUNCEF. Com efeito, é certo que o autor cumulou nesta demanda duas pretensões distintas, quais sejam, a condenação do INSS em implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, convertendo a atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez; e, em consequência, condenar a Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF) a converter a aposentadoria

privada complementar por tempo de contribuição em aposentadoria privada complementar por invalidez. São pretensões diversas contra entes diferentes, sendo que um deles - a FUNCEF - sequer está sujeita à competência da Justiça Federal, visto que se trata de entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, estruturada sob a forma de fundação com personalidade jurídica de direito privado, executora e administradora do PLANO de benefícios de indivíduos contratados pela Caixa Econômica Federal. Não obstante, neste caso específico, a natureza da relação jurídica envolvendo o autor e a FUNCEF determinam a existência de litisconsórcio passivo necessário, já que existe a incidibilidade do objeto do processo, uma vez que a decisão sobre a invalidez do autor não pode ser proferida por juízes distintos em decisões conflitantes. Explica-se: no caso ora analisado existe uma peculiaridade que enseja a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a FUNCEF. Com efeito, nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios da FUNCEF, será elegível à aposentadoria por invalidez na Fundação o associado que adquirir o direito deste benefício no INSS, sendo que o valor da complementação FUNCEF é representado pela diferença entre o salário real de benefício e o valor da aposentadoria calculada por aquele órgão. Basta ao associado da FUNCEF apresentar uma cópia da carta de concessão da aposentadoria por invalidez obtida perante o INSS para que a FUNCEF deva conceder o benefício do plano de previdência privada complementar. Isto é, de forma automática a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez no Regime Geral de Previdência Social gera a concessão de um benefício de aposentadoria de previdência privada. Em sendo assim, eventual decisão favorável ao autor ao conceder aposentadoria por invalidez dentro do RGPS repercute de forma automática na relação de direito material envolvendo o autor e a FUNCEF. Trata-se de incidibilidade do objeto do processo, visto que a questão da incapacidade do autor perante o RGPS não pode ser decidida de forma diferente perante o Juízo Federal e o Estadual que seria competente para julgar a lide entre o autor e a FUNCEF. Seria diferente a hipótese, caso o Plano de Benefícios da FUNCEF estipulasse que a incapacidade seria aferida por perícia médica autônoma, pouco importando se o autor receba ou não aposentadoria por invalidez no RGPS. Como tal hipótese não está presente, entendo que a FUNCEF deve ter a oportunidade de se defender perante o Juízo Federal, questionando a concessão de aposentadoria por invalidez no RGPS, uma vez que a decisão irá afetar diretamente e involuntariamente a concessão de benefício de previdência complementar da FUNCEF. Destarte, em sendo assim, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, afastando-se a hipótese de cumulação indevida de demandas sujeitas ao julgamento em juízos com competência constitucional diversa. por outro lado, acerca da segunda preliminar argüida, qual seja, aquela em que aventa a ré a existência de confissão por parte do autor, de não ser incapaz para o exercício de atividades laborativas, esta não prospera. Em termos processuais a inépcia da inicial diz respeito estritamente às hipóteses elencadas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, ou seja, ausência de pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos não decorre conclusão lógica, o pedido for juridicamente impossível sob uma perspectiva abstrata e existirem na inicial pedidos incompatíveis entre si. No parágrafo mencionado pela ré como sendo o que consta a confissão, o autor foi claro quanto às razões pelas quais entende ter direito à aposentadoria por invalidez pleiteada, argumentando ser portador, desde 1996 de doenças osteomusculares, psíquicas e cardíacas graves as quais, ainda que não o incapacitasse para o exercício de atividades voltadas à sua subsistência... (sic - fl. 06 - grifo meu). Ora, da simples leitura da alegação transcrita constata-se que não houve a confissão imputada, mas sim, ao contrário, foi reforçada a alegação de estar o autor incapaz para o seu trabalho habitual. Melhor sorte não assiste à ré quanto à breve e genericamente alegada inépcia da inicial por suposta ausência de fundamentação fática e legal a embasar o pedido formulado em face da FUNCEF. Conforme já mencionado, a complementação de benefício devida pela ré, nos termos do pedido formulado, está ligada automaticamente ao benefício previdenciário concedido pelo INSS e, objetivando o autor nesta ação a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, os fundamentos de fato e de direito da sua pretensão cingem-se à demonstração da incapacidade alegada - fato que demandou a produção de prova pericial e documental no transcurso da ação - e na sua condição de associado ao plano de previdência privada gerida pela FUNCEF - situação fartamente comprovada nos autos, mormente pelos documentos de fls. 165/217. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade de parte da FUNCEF, bem como rejeito a preliminar de legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide, na medida em que a pretensão formulada tem caráter previdenciário, e não trabalhista, decorrente de relação contratual privada firmada entre o autor e a FUNCEF, a quem compete a prestação de complementação de benefício aos seus associados, não tendo a CEF, ex-empregadora do autor, nenhuma obrigação de pagamento das prestações do plano. Conforme sustenta a própria ré em sua contestação, a FUNCEF é pessoa jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, sendo que somente a ela cabe o encargo de administrar o Plano de Previdência Complementar dos associados. Ademais, as alegações de que o autor não teria efetuado as contribuições devidas para o custeio da complementação de aposentadoria pleiteada não foram comprovadas e representam contradição com o fato de estar o autor, desde 2001, recebendo complementação do benefício que atualmente auferir, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao pedido de denunciação à lide da Caixa Econômica Federal, observa-se que o pedido de denunciação à lide feito pela FUNCEF (fls. 124/126), com fulcro no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, não foi apreciado no transcurso da demanda. De qualquer forma, assente-se que a denunciação à lide com base no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, não se afigura obrigatória, fato este que não gera qualquer prejuízo à FUNCEF no caso de eventual condenação neste caso, já que poderia ajuizar demanda indenizatória em face da Caixa Econômica Federal, caso se adotasse a tese da FUNCEF no sentido de que a Caixa Econômica Federal deveria indenizá-la. Não obstante, adotando-se interpretação restrita, poder-se-ia cogitar em que a não apreciação do pedido de denunciação no momento oportuno geraria a nulidade processual de todos os atos desde a apresentação da contestação pela ré. Entretanto, essa interpretação não se afigura compatível com o escopo do processo moderno, visto que o fundamento do pedido de denunciação à lide é a economia e celeridade processual. Assim sendo, a não apreciação da denunciação à

lide em hipóteses em que esta não é obrigatória, não acarreta a nulidade do processo, mas, simplesmente, gera a inviabilidade de que a pretensão regressiva seja analisada na mesma relação processual. De qualquer forma, se assente que se afigura incabível o pedido de denunciação. Isto porque a norma legal invocada pela FUNCEF, ou seja, o artigo 21 da Lei Complementar nº 109/2001, diz respeito à hipótese de resultado global deficitário nos planos de previdência privada, sendo que neste caso estamos diante de apenas um associado que requer a transformação de sua aposentadoria, não havendo qualquer prova de que este processo possa gerar um resultado deficitário hábil a gerar uma ação regressiva de indenização. Ademais, a Caixa Econômica Federal tem a qualidade de patrocinadora, ou seja, é responsável pelo aporte de contribuições paritárias em favor de seus empregados, sendo que eventual benefício concedido ao associado não induz o direito de regresso da FUNCEF em relação à Caixa Econômica Federal. Portanto, sob qualquer prisma que se analise a matéria, verifica-se que a denunciação à lide neste caso afigura-se incabível. Outrossim, não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por proibição legal da pretensão inicial, pois esta demandaria itens para os quais jamais houve o suporte prévio de contribuições do autor. No ordenamento jurídico brasileiro a impossibilidade jurídica do pedido diz respeito a uma proibição abstrata expressa contida na lei em relação ao ajuizamento de uma determinada pretensão. Neste caso não existe nenhuma lei vedando o ingresso de demanda em que o autor pretende a obtenção de aposentadoria mesmo não tendo contribuído integralmente ou não havendo reservas suficientes; tal questão, evidentemente, diz respeito ao mérito da pretensão e não está relacionada com a impossibilidade jurídica do pedido. Por fim, rejeito a prejudicial de mérito relativa à prescrição, uma vez que a demanda sub judice é de natureza previdenciária e não trabalhista, razão pela qual sobre ela não incide a regra bial mencionada na contestação. Outrossim, não há que se falar na prescrição quinquenal ventilada, na medida em que o pedido do autor é expresso no sentido de que a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez perante o INSS e a implantação do benefício do plano privado de previdência complementar a ele associado ocorreriam a partir de 05/04/2001, sendo que a demanda foi ajuizada em 24 de janeiro de 2006, ou seja, dentro do prazo quinquenal (o artigo 75 da Lei complementar nº 109/01 estabelece que as parcelas/prestações prescrevem no prazo quinquenal, sem prejuízo do benefício). Até porque em relação ao benefício previdenciário objeto do RGPS, estamos diante da hipótese de revisão de ato de concessão de aposentadoria (transformando aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez), sendo aplicável o prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Apreciadas as questões preliminares e prejudiciais, acerca do mérito, a questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez a contar da data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 103.659.485-5 (05/04/2001), pois somente se reconhecido o seu direito a tal benefício fará ele jus, também, à complementação de aposentadoria na forma objetivada. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, requisito para a concessão da aposentadoria por invalidez é estar o segurado incapacitado para atividades laborativas em geral, e não somente para o exercício da sua atividade habitual do autor, ou seja, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Impede destacar que o perito deste Juízo observou que: ...Registramos para os fins necessários a ausência dos Assistentes Técnicos nomeados nos autos, quando da realização do presente exame médico pericial. O periciando refere que em 2001 apresentou problemas cardiológicos e ortopédicos, acrescidos posteriormente de problemas psicológicos; Informa que após sua aposentadoria em 2002, teve alta do tratamento cardiológico e manteve o tratamento com psicólogo até final de 2001; Esclarece que no momento não está sendo submetido a nenhum tratamento médico, que esta assintomático; Não apresenta relatórios médicos e nem exame laboratoriais ou imagenológicos. Na descrição feita pelo autor, pelo exame físico realizado e pela análise acurada dos autos, não ficou plenamente caracterizado o fato de que é devida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por invalidez. (sic - fls. 247/248). Em resposta aos quesitos 1 e 3 do Juízo, assim como 1 e 3 do autor, esclareceu o expert, respectivamente: No momento presente não se constata ou se comprova a presença de doença ou lesão que pudesse ser diagnosticada neste exame médico pericial e Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia. (sic - fls. 248/249). No laudo complementar de fls. 364/366, reitera o perito que, no momento da realização do exame pericial, não se constatou doença ou incapacidade para a vida independente e/ou para o trabalho, nem patologias ortopédicas ou de qualquer espécie que ensejassem qualquer limitação funcional ao autor, acrescentando que, naquele momento, o autor não referia dor na coluna vertebral, os testes clínicos realizados se mostraram negativos para comprometimento osteo-articular ou neurológico e os laudos e exames imagenológicos mostravam a presença discreta e incipiente espondilodiscopatia cervical, de origem degenerativa, quadro que pode eventualmente provocar cervicalgia mecano-postural tratável com condicionamento físico adequado e orientação postural. Acerca do inconformismo do autor com as conclusões do perito do Juízo (fls. 375/379), primeiramente observo que o fato de ter o expert opinado acerca do benefício previdenciário devido ao autor, embora represente impropriedade técnica, não é fato apto a ensejar a nulidade da perícia realizada, conforme pretende o autor, na medida em que não prejudica a formação da convicção deste Juízo. Considere-se ainda ser entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contra-senso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Ainda acerca da insurgência do autor contra o laudo, o perito foi claro quanto à impossibilidade da aferição da alegada incapacidade laboral do autor no período em que cessado pelo INSS o pagamento do benefício de auxílio-doença NB

103.659.485-5 e quando indeferido o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez por aquele Instituto. Desta feita, a solução da divergência deve ater-se às informações constantes do procedimento administrativo carreado em fls. 308/348 dos autos, eis que dele constam avaliações médicas realizadas pelos profissionais dos quadros do INSS, inclusive aquela que pretende o autor seja acolhida por este Juízo. Em sendo assim, observa-se, em fls. 319/321, que o autor foi submetido, no primeiro semestre de 2001, a duas perícias médicas com resultados divergentes. Por tal razão, nova perícia foi realizada, desta vez pela junta médica do INSS (fl. 341), que diagnosticou não apresentar o autor, naquele momento, incapacidade laborativa. Portanto, o autor, quer neste momento, quer em abril de 2001, não comprovou seu direito à concessão da aposentadoria por invalidez e consequentemente à conversão do benefício previdenciário e à complementação de aposentadoria na forma em que pleiteada, razão pela qual imperativa a decretação da improcedência dos seus pedidos. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 103. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Entendo oportuno frisar que tal benesse tem por escopo facilitar ao cidadão o acesso à Justiça, direito este constitucionalmente garantido, e que o artigo 5º da Lei nº 1.060/50 determina ao magistrado o seu deferimento de plano, ressalvada a hipótese de existência de fundadas razões para o seu indeferimento, as quais não entrevejo nos autos, tendo em vista que a FUNCEF não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado na sua contestação, conforme já consignado acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.10.008684-9 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA CARVALHO AMADIO (ADV. SP219799 CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
VISTOS EM DECISÃO. Converto o julgamento em diligência Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 74/77, com trânsito em julgado em 21/11/2006 (fls. 79), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC dos meses de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a Autora MARIA APARECIDA DA SILVEIRA CARVALHO AMADIO na conta-poupança indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. A Caixa Econômica Federal foi condenada ainda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Embora devidamente intimada a pagar, em quinze dias da data da intimação, o valor correspondente ao total do débito, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 475 do Código de Processo Civil (fls. 81), a Caixa Econômica Federal deixou de se manifestar. A autora apresentou cálculo de liquidação às fls. 83/95. Novamente intimada, a Caixa Econômica Federal juntou cálculos de liquidação de fls. 102/111 e efetuou o depósito às fls. 112. Intimada, a autora se manifestou às fls. 118/121, discordando do cálculo apresentado pela Ré, requerendo o imediato levantamento dos valores incontroversos. Às fls. 121, foi determinado o levantamento dos valores incontroversos em favor da autora. Consta às fls. 135, 137, 139 o levantamento dos honorários advocatícios, multa e do valor principal, respectivamente. Parecer e conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 142/151 concluiu que Com relação aos cálculos da autora, fls. 86/94, se verificou que na evolução das diferenças, efetuada com base nos mesmos índices de remuneração das contas de poupança, houve inclusão de índices não contemplados pela r. decisão exequenda, verificando a incidência do IPC de 04/1990 (44,80%), 05/90 (7,87%) e de índice desconhecido em 02/1991 (24,33%). Ao saldo da diferença atualizada aplicou juros compensatórios de 0,5% ao mês computados entre 07/2000 e a data da elaboração da conta para a diferença referente a 06/1987 e de 03/2000 a 03/2007 para a diferença referente a 01/1989, não havendo na r. sentença de fls. 84/87 condenação neste sentido, havendo determinado apenas a incidência de juros de mora de 1% a.m. a contar da citação. Com relação aos cálculos apresentados pela CEF em fls. 104/111, se constatou que as diferenças relativas aos percentuais devidos foram calculadas individualmente em contas distintas, verificando na conta relativa ao índice de 06/1987, cálculos de fls. 104/107, para a evolução da diferença não se considerou o índice devido para a competência de 01/1989 que restou definido pela r. decisão exequenda, efetuando a atualização pelo mesmo índice declarado incorreto, reduzindo o valor devido (sic). Intimadas acerca dos cálculos, as partes não se manifestaram. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Portanto, adoto o parecer da Contadoria Judicial - fls. 142/151 - como razões de decidir e fixo o valor da execução em R\$ 67.499,29 (sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), em 04/2007. Tendo em vista o valor depositado pela Caixa Econômica Federal às fls. 112, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.727,67 (quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos) atualizado até 01/2009, conforme cálculo

de fls. 145. Intime-se a CEF a depositar a diferença de R\$ 4.727,67 (quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de multa. Após, tornem conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.10.012646-0 - SONIA AGOSTINHO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP233177 JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 77/80, que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinham os Autores SÔNIA AGOSTINHO DE ALMEIDA e JURANDY GOMES DE ALMEIDA na conta-poupança indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. A Caixa Econômica Federal foi condenada ainda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. A Caixa Econômica Federal juntou cálculos de liquidação de fls. 92/98 e efetuou o depósito às fls. 99. Devidamente intimados, os autores se manifestaram às fls. 100/103, discordando do cálculo apresentado pela Ré. Na oportunidade, apresentaram novos cálculos e requereram o levantamento dos valores incontroversos. Às fls. 105 foi determinado o levantamento dos valores incontroversos em favor dos autores. Consta às fls. 117 e 119 o levantamento do valor principal e dos honorários advocatícios, respectivamente. Parecer e conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 164/172 concluiu que ... analisando os cálculos e o valor depositado pela CEF em fls. 95/99, se verificou estarem corretos e em acordo com a r. decisão exequiênda, sendo que os cálculos elaborados por esta contadoria e ora apresentados se apurou exatamente os mesmos valores, não havendo saldo de diferenças devidas. (sic). Intimadas acerca dos cálculos, as partes não se manifestaram. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Tendo em vista que a CEF depositou, na conta-poupança das autoras e dentro do prazo estipulado, os valores a elas devidos, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.10.008587-4 - SUZELI VIEIRA DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP132917 MARCIO POETZSCHER ABDELNUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS. Diante dos depósitos do valor fixado em sentença nas contas vinculadas dos autores ANIVALDO CIRENEU RAMOS, CARLOS ROBERTO RODRIGUES, PEDRO ADÃO SIMEÃO e MIGUEL AMADEU DOS SANTOS efetuados pela CEF, conforme demonstram os comprovantes acostados às fls. 212/232 destes autos, bem como, tendo em vista a concordância tácita dos autores com os valores depositados (fls. 235-verso), dou a Caixa Econômica Federal - CEF por citada e JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, devido à satisfação do crédito exequiêndo, nos exatos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalvo aos autores que a liberação desses valores depositados nas suas contas vinculadas do FGTS deverá ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, dependendo da comprovação das hipóteses autorizadoras de sua movimentação. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

2007.61.10.012212-3 - JORGE FRITZ LADVANSZKY (ADV. SP167628 LEILA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. JORGE FRITZ LADVANSZKI, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese, ter direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Aduz que, apesar de ter trabalhado em ambiente com agentes nocivos à saúde durante o período de 1978 a 2000, o réu indeferiu o seu requerimento de concessão de aposentadoria, ao fundamento de não ter sido por ele completado o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação de regência. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma decisão foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 86/93. A prova oral requerida pela parte autora foi indeferida às fls. 110, sob o fundamento de que a comprovação de tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos é documental e não enseja dilação probatória. É o relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor pleiteia o reconhecimento de insalubridade no período de 14.03.1978

a 30.01.1981, de 04.05.1981 a 14.01.1992 e de 25.05.1992 a 30.10.2000 (fls. 04), a conversão tais períodos em comum na forma da legislação em vigor à época e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O deferimento do seu pleito demanda a cabal comprovação de ter ele efetivamente laborado sob condições prejudiciais à sua saúde. À época declinada na inicial, até 05.03.97, estavam em vigor o Decreto n.º 83.080/79 e o Decreto n.º 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais. Ou seja, o autor, àquela época, sofreu danos à saúde, e em razão da suposta lesão, tem direito a ver seu trabalho considerado como especial. Houve época que estavam em vigor legislações que eram aplicadas concomitantemente: o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79. Apesar de preverem níveis de ruídos diversos, é pacífica a aceitação da simultaneidade dos dois diplomas legais (art. 292 do Decreto n.º 611/92). Somente a partir de 1997, com o Decreto n.º 2.172, que regulamentou e tornou aplicável a Lei n.º 9.032/95, é que se estabeleceu cabalmente que o nível de ruído para caracterização de trabalho sob condições especiais é acima de 90 dB(A), o que foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99. Em 18/11/2003, foi editado o Decreto n.º 4.882, que reduziu tal nível para 85 dB(A). Da análise conjunta de tais normas, considerando-se o caráter social do direito previdenciário, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, em obediência ao princípio in dubio pro misero. Assim, deve ser considerado especial e convertido para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário, o período comprovadamente laborado com ruído superior a 80 dB(A) até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, e após esta data, para os mesmos fins, o nível de ruído superior a 85 dB(A). Isto porque não havia lei que vedasse tal direito. Apenas a ordem de serviço n.º 600/98, isoladamente e sem amparo em lei, estipulou novo critério (não previsto na lei) para a conversão do tempo, exigindo a comprovação de trinta anos de serviço na data de publicação da lei. Neste sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DOC. N.º 000251/067677- Ter, 27/Nov/2001 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Tipo de Doc: Acórdão Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 300125 Processo: 2001.00.05326-2 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 07/08/2001 Documento: STJ000405574 Fonte: DJ DATA:01/10/2001 PÁGINA:239 Relator: JORGE SCARTEZZINI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. Vê-se, então, que até 28.04.1995, exceto no que diz respeito ao ruído, pois sobre este a presunção legal não prevalecia, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial, sem a necessidade de laudo técnico. Com a alteração dada pelo Decreto n.º 3.048/99 (art. 70, , único), que regulamentou a lei n.º 9.711/98 neste aspecto, estabeleceu-se que o tempo de serviço exercido até 05.03.1997, após convertido para o tempo comum, será somado ao tempo comum, desde que haja comprovação por laudo técnico (art. 69, 2º) de efetiva exposição aos agentes nocivos, assim como tenha o segurado completado 20% do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial. Assim, o tempo de trabalho dos períodos subseqüentes, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser somado ao tempo convertido, em consonância com o art. 57, 5º, lei n.º 8.213/91. No presente caso, verifico que o autor alega ter trabalhado em condições especiais nas empresas abaixo-relacionadas, nos períodos e funções que seguem: Eletro Máquinas Anel S/A, na função de engenheiro, no período de 14/03/1978 a 30/01/1981; Microlite S/A (Saturnia), na função de Supervisor de Laboratório Elétrico, no período de 04/05/1981 a 30/09/1981; Microlite S/A (Saturnia), na função de engenheiro, no período de 01/10/1981 a 14/01/1992; e CEETEPS professor de eletricidade, no período de 25/05/1992 a 03/10/2000. Com relação à empresa Eletro Máquinas Anel S/A, constato, pela documentação carreada aos autos, que o Autor exerceu a função de engenheiro eletricista, no período de 14.03.1978 a 30.01.1981. Tal função é tida como insalubre, por força da legislação vigente à época. Ocorre que não é necessária a apresentação de laudo técnico, no ensejo da contagem do tempo especial. A própria atividade de engenheiro eletricista é insalubre pela sua própria natureza. Esta conclusão é extraída do Anexo II do Decreto n.º 53.831/64, Código 2.1.1, que elenca a atividade de engenheiro eletricista como sujeita à Aposentadoria Especial, sem requerer qualquer tipo de comprovação de exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos. Basta apenas a comprovação do exercício da atividade. Portanto, pela legislação aplicável à época do trabalho exercido sob condições especiais, a atividade realizada no período de 14.03.1978 a 30.01.1981 deve ser considerada especial e convertida para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário pleiteado. Quanto ao período de 04.05.1981 a 14.01.1992, laborado na empresa Microlite S/A (Saturnia), nas funções de Supervisor de Laboratório Elétrico e de Engenheiro, têm por fundamento da alegada insalubridade o agente nocivo chumbo. Ocorre que também não é necessária a apresentação de laudo técnico, no ensejo da contagem do tempo especial. A exposição ao agente nocivo chumbo é insalubre pela sua própria natureza. Esta conclusão é extraída do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, Código 1.2.4, que elenca a exposição ao agente nocivo chumbo como atividade sujeita à Aposentadoria Especial, sem requerer qualquer tipo de comprovação de exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos. Portanto, pela legislação aplicável à época do trabalho exercido sob condições especiais, a atividade realizada no período de

04.05.1981 a 14.01.1992 deve ser considerada especial e convertida para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário pleiteado. O período que o autor alega ter trabalhado em atividade insalubre no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza é de 25.05.1992 a 03.10.2000. Para comprovar a atividade especial desenvolvida nesse período em que laborou como professor de eletricidade, juntou laudo de fls. 100 a 103, o qual atesta que o autor não permanecia habitualmente em área de risco durante todo o período de trabalho, ou executando ordens em situação de exposição contínua, mas sim de modo intermitente e habitual, pois executava atividades fora das áreas de risco e em situações não relacionadas como perigosas. Assim, ocorre que também não é necessária a apresentação de laudo técnico, para o período de 25.05.1992 a 28.04.1995, no ensejo da contagem do tempo especial, pois a exposição ao agente nocivo eletricidade é insalubre pela sua própria natureza. Esta conclusão é extraída do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.8, que elenca a exposição ao agente nocivo eletricidade como atividade sujeita à Aposentadoria Especial, sem requerer qualquer tipo de comprovação de exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos. Portanto, pela legislação aplicável à época do trabalho exercido sob condições especiais, a atividade realizada no período de 25.05.1992 a 28.04.1995 deve ser considerada especial e convertida para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário pleiteado. Porém, com o advento da Lei 9.032 de 28/04/1995, que alterou a redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir a não intermitência no exercício da atividade perigosa e a prova da real exposição do trabalhador, que segue: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (grifei) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... Contudo, quanto ao período 29.04.1995 a 28.05.1998, que o autor exerceu a função de professor de eletricidade no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, esclareço que, após a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 não mais é possível o seu enquadramento, pois o laudo juntado às fls. 100/103, apesar de comprovar a exposição ao agente nocivo eletricidade, esclarece que tal exposição se dava de modo intermitente e habitual, pois o autor também executava suas atividades de professor de eletricidade fora das áreas de risco e em situações não relacionadas como perigosas. Ainda com relação ao período trabalhado no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, verifico que a súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pacificou a matéria, no sentido de que: a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Assim sendo, a norma então vigente não acoberta a situação do autor, não podendo este dela utilizar-se para alegar que sua atividade resultou em danos à saúde e, conseqüentemente, não tem direito a ver seu trabalho considerado como especial. Assim, os períodos de 29.04.1995 a 28.05.1998 e de 29.05.1998 a 03.10.2000 merecem ser computados como tempo comum, e não especial. Acerca da alegação de que o uso de equipamento individual (EPI) atenua a insalubridade, a Instrução Normativa n. 07/1998, do INSS, expressamente dispõe:não descaracteriza o enquadramento da atividade especial para aposentadorias cujo direito tenha sido adquirido até 13 de dezembro de 1998. Portanto, tem o autor direito a ver seu trabalho considerado como especial durante os períodos de 14.03.1978 a 30.01.1981, de 04.05.1981 a 14.01.1992 e de 25.05.1992 a 28.04.1995. Neste caso, efetuando-se a conversão dos períodos acima mencionados como de tempo especial, e somado-os ao tempo comum, o autor passou a contar, em 03.10.2000 (DER), com 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, vejamos: Assim sendo, na DER (data do requerimento do benefício), o autor não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição, visto não ter completado 35 anos de tempo de contribuição. No entanto, adotando-se o critério do benefício mais vantajoso, verifico, neste caso, que o autor continua trabalhando para o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza até os dias atuais e preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, ou seja, 35 (trinta e cinco) anos e 01 (um) dia de tempo de contribuição em 05.06.2001, conforme se observa na tabela abaixo: Em síntese, preenchendo os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 05.06.2001 é de lúdima clareza que o Autor tem o direito à aposentadoria, desde 05.06.2001, com o recebimento das prestações vencidas, abonos anuais, devidamente atualizados monetariamente, com a incidência de juros. Esclareço, finalmente, que no período de 05/1992 a 06/1992 (fls. 29/30) que o autor recolheu a contribuição previdenciária como autônomo e o período de 02.02.1998 a 15.12.1998, que o autor trabalhou, com registro em CTPS, na empresa Roberto Mastro-ME, houve recolhimento concomitante das contribuições previdenciárias, uma vez que, nesta época, o autor já trabalhava como professor de eletricidade no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. Sendo assim, tais recolhimentos não produzem efeitos para fins de contagem de tempo de serviço, somente sendo computado tais recolhimentos para cálculo do valor do benefício. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo autor caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela requerida, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, adotando o critério de benefício mais vantajoso, retroativo a 05.06.2001, ao Autor JORGE FRITZ LADVANSKY (NITs n. 1.042.640.805-2 e n.º 1.807.870.437-8, nome da mãe: Irene Fritz Ladvansky e data de nascimento em 18.01.1953), a partir de 05.06.2001 e DIB em 05.06.2001, considerando o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS a pagar as diferenças apuradas desde 05.06.2001, observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na resolução n.º 242/2001 - C/JF, com juros de 1% ao mês, desde a citação. DEFIRO AO AUTOR a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de DETERMINAR ao INSS a implantação, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Condene o réu em honorários advocatícios no valor de 10% sobre a condenação, até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.007711-0 - OLÍMPIO AUGUSTO MARQUES (ADV. SP182351 RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E ADV. SP191660 VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR E ADV. SP190353 WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA intentada por OLÍMPIO AUGUSTO MARQUES em desfavor do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, em que se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e o IBAMA, anulando-se o processo administrativo instaurado, com o cancelamento da multa fixada em desfavor do autor no montante de R\$ 4.235,00, em virtude de ter sido lavrado contra si um auto de infração e também um auto de apreensão, em 1º de Outubro de 2007, posto que o autor estaria mantendo em cativeiro sete pássaros da fauna silvestre. Alega, em prol do seu direito, que o procedimento administrativo instaurado em virtude do auto de infração noticiado padece de diversas nulidades, quais sejam: a) os animais apreendidos em sua residência não eram de sua propriedade, e ali se encontravam porque a proprietária, sua sogra, adoeceu e pediu-lhe que deles tomasse conta, sendo que os animais acabaram por permanecer com o autor em razão do falecimento da proprietária; b) que os agentes da ré foram informados de tal fato e puderam constatar que as aves estavam sendo bem cuidadas, fato este que entende demonstrar ausência de lesão ao meio-ambiente; c) violação ao seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa, na medida em que não foi disponibilizado advogado para atuar em seu favor; d) violação ao princípio do devido processo legal, na medida em que o réu não agiu com a eficiência que lhe compete; e) exorbitância da multa aplicada, em flagrante violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao disposto no artigo 6º da Lei nº 9.605/98; e f) ausência de dolo na sua conduta; g) que não se pode concordar com a expressão cativeiro, já que ela poderia sugerir ou dar a conotação de maus tratos, que não ocorrerem na espécie. Ressalte-se que o autor formulou pedido sucessivo, no sentido de que caso o juízo entenda não ter havido nulidade no processo administrativo, seja aplicada ao autor a pena de advertência, cancelando-se a multa; ou, então seja fixada uma multa compatível com os rendimentos do autor, que recebe aproximadamente R\$ 600,00. Outrossim, requereu a antecipação da tutela, para o fim de suspender os efeitos do ato administrativo atacado, dentre eles a exigibilidade da multa imposta e a sua inscrição em cadastros de inadimplentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/19. Em fls. 24/28 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O IBAMA foi devidamente citado e em fls. 40/48 contestou a pretensão, acompanhada dos documentos de fls. 49/71, não aduzindo preliminares. No mérito assentou que o artigo 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações; que o artigo 6º da Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 8.028/90, determinou que o IBAMA se tornasse o órgão executor da política e diretrizes governamentais para o meio ambiente; que como o autor possuía em cativeiro sete exemplares de animais da fauna silvestre sem comprovação de origem legal, sua conduta gerou infração administrativa e crime ambiental; que animais sem comprovação legal de sua origem são provenientes de tráfico, visto que foram retirados da natureza sem autorização do órgão competente; que no caso em questão se deve fazer uma ponderação entre o interesse individual e o coletivo; que não se pode confundir infração administrativa com infração penal; que o princípio da legalidade foi corretamente aplicado ao caso; que não há que se falar na necessidade de dolo ou culpa para a configuração da sanção administrativa; que ninguém se escusa de aplicar a lei e que a multa foi fixada dentro de parâmetros legais; que a pena de advertência só é cabível nas hipóteses de nulidades sanáveis; que a apreensão de animais silvestres sem comprovação de origem legal, na tentativa de coibição do mercado consumidor de tráfico, contribui para a preservação do ambiente. Em fls. 73/76 o autor acostou duas réplicas à contestação do IBAMA. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Nesse sentido, entendendo que a competência para processar esta demanda é das Varas Federais da Subseção de Sorocaba, comungando do mesmo entendimento esposado na sentença proferida pela MM. Juíza Federal dos Juizados Especiais Federais encartada em fls. 22/23 destes autos, já que o autor pretende anular o procedimento administrativo e a pena de multa. Estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares a serem dirimidas, passo a análise do mérito da causa. Desde a vetusta vigência da Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967, o legislador se preocupa com a proteção da fauna, sendo certo que o artigo 9º combinado com o artigo 8º já dava incumbência ao órgão federal competente para

autorizar a apanha e manutenção em cativeiro da fauna. O artigo 16 da Lei nº 5.197/67 visando tutelar a fauna instituiu um prévio registro das pessoas físicas e jurídicas que negociam com animais. A Constituição Federal de 1988, através do artigo 225, inciso VII assevera que incumbe ao Poder Público proteger a fauna, transformando a proteção à fauna em valor de índole constitucional. Conforme bem delimitado na contestação da autarquia federal, o IBAMA foi criado pela Lei nº 7.735/89 para executar as políticas nacionais de meio ambiente, fato este que contempla as atribuições federais relativas à preservação de todos os recursos ambientais. Nesse sentido, a Lei nº 9.985/00 concede ao IBAMA um poder regulamentar técnico destinado ao exercício do poder de polícia visando dar concretude à proteção da fauna. Ou seja, o Poder Legislativo concedeu à autarquia uma competência regulamentar em relação à questão da criação de animais silvestres, incluindo os pássaros, sendo que tal poder de polícia tem o condão de controlar a atividade dos criadores amadoristas de pássaros, com intuito de proteção das espécies. No caso específico em questão, o autor foi autuado por infração ambiental através do auto nº 519527/D, que originou o procedimento administrativo nº 02027.004024/2007-40, em razão de manter em cativeiro sete aves da fauna silvestre (4 coleiros, 2 canários-da-terra e 1 bigodinho) sem a competente autorização. Neste ponto, considera-se que a sua versão, no sentido de que os animais eram de propriedade de sua sogra que adoeceu e faleceu, veio comprovada por documentos nos autos, ou seja, certidão de óbito que demonstra que ela faleceu em 18 de Abril de 2007 e pela declaração de fls. 19, onde o Sr. Luis Rodrigues Pereira declara que o autor ficou com os pássaros em razão do estado de saúde de sua sogra. Outrossim, o fato do autor ser pessoa humilde e sem instrução foi atestado pelos servidores do IBAMA que fizeram a autuação, consoante de verifica expressamente no processo administrativo, mais especificamente no documento (contradita) constante em fls. 58 destes autos. Daí porque não se afigura necessária a dilação probatória para comprovar esses fatos, conforme consignado alhures. Não obstante, tais fatos não têm qualquer relevância jurídica para obstar a manutenção da infração ambiental objeto da controvérsia judicial. Com efeito, a imposição da sanção administrativa não tem qualquer relação com a propriedade dos animais, mas sim com a conduta de guardar e/ou manter em cativeiro sete pássaros sem a devida autorização legal. Ou seja, para a incidência da sanção administrativa basta a prática do ato voluntário devidamente inscrito na norma, não havendo qualquer relevância em relação à propriedade dos bens. Nesse diapasão deve-se observar que o inciso III, do 1º, do artigo 29 da Lei nº 9.605/98 preconiza expressamente que pratica crime contra a fauna quem ...vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos ou objetos dela oriundos, proveniente de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização de autoridade competente. Consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, em sua obra Crimes contra o Ambiente, 1ª edição (ano de 1998), Editora Revista dos Tribunais, página 40, a conduta de guardar está associada a quem mantém, oculta, conserva, retém sob seu cuidado em nome de outrem e a conduta de ter em depósito ou em cativeiro está relacionada com quem mantém fora do habitat natural, coloca em lugar seguro, conserva, mantém para si mesmo. Ou seja, a conduta do acusado em manter em sua residência os sete pássaros, ainda que em favor a sua falecida sogra, caracteriza o fato ilícito, destacando-se que a expressão em cativeiro não está associada necessariamente a maus tratos, mas sim com o fato de manter as aves aprisionadas fora de seu habitat natural que são as árvores e florestas. O disposto no inciso III do artigo 29 acima citado cotejado com o artigo 70 da Lei nº 9.605/98, viabiliza a imposição de sanção administrativa ao autor, na medida em que formam um sistema harmônico de proteção ambiental. Isto porque o legislador considerou através do artigo 70 como infração administrativa toda e qualquer ação ou omissão que viole regras de proteção ao meio ambiente, sendo certo que o cometimento de uma infração criminal ao meio ambiente gera também uma infração administrativa, já que àquela, sem dúvida, é uma conduta que viola regras de proteção ao meio ambiente. Esta afirmação é também feita considerando que no Decreto nº 3.179/99 foram praticamente repetidas todas as figuras típicas criminais dispostas na Lei nº 9.605/98 como sanções administrativas, levando em conta, portanto, o sistema global de proteção ambiental inaugurado com a edição da referida lei. Note-se inclusive que na doutrina admite-se a cominação de sanção administrativa com base no artigo 70 da Lei nº 9.605/98, citando como exemplo Édis Milaré, em sua obra Direito do Ambiente, editora revista dos tribunais, 1ª edição (ano 2000), páginas 326/328; bem como Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Ney de Barros Bello Filho e Flávio Dino de Castro e Costa, na obra Crimes e Infrações Administrativas Ambientais, editora Brasília Jurídica, 1ª edição (ano 2000), cujos trechos relevantes para o deslinde da controvérsia são trazidos à colação, verbis: Sem embargo, considera-se o artigo em comento (70) como suficiente para dar suporte à atividade administrativa sancionadora. Nos comentários introdutórios do capítulo V já se assinalou que a utilização de tipos abertos e de normas penais em branco constituiu um mal necessário, para que seja possível assegurar maior efetividade à tutela penal ambiental. Ora, se pode ser sustentada a compatibilidade deste ponto de vista com a ordem jurídica, em se tratando da seara penal, com muito mais razoabilidade tal pode ocorrer cuidando-se das infrações administrativas.Na esteira deste raciocínio, é que se friso a suficiência deste artigo 70 para satisfazer a exigência atinente a tipicidade, na medida em que se está diante de autêntica norma infracional em branco. As obrigações impostas aos particulares destinadas ao uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente devem ter assento em leis stricto sensu, podendo haver a explicitação de seus contornos por intermédio de ato administrativo normativo. Ou seja, o artigo 70 da Lei nº 9.605/98 dá suporte à cominação de sanção administrativa, sendo certo que a infração a uma norma penal (artigo 29, 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98), engendra a responsabilização administrativa por força da interpretação sistêmica da Lei nº 9.605/98. A sanção administrativa que foi impingida ao autor independe do fato dos animais estarem ou não bem cuidados, já que o simples fato de guardar ou ter em depósito aves sem a devida permissão gera um ato ilícito passível de sanção administrativa. No que tange à ausência de culpa ou dolo do acusado em sua conduta, deve-se destacar que, ao contrário da incidência da norma penal que pressupõe a necessidade de dolo, para fins de sanção administrativa a regra é a

existência de sanção de índole meramente objetiva, não havendo que se perquirir acerca do dolo ou da culpa, bastando um ato voluntário do agente, isto é, a inexistência de um ato reflexo. Nesse sentido, em termos ambientais, a Lei nº 9.605/98 não exige a presença do dolo/culpa do transgressor da regra abstrata, bastando a ação ou omissão que viole regras ambientais (artigo 70). Em relação às infrações ambientais, corroborando o raciocínio aduzido no parágrafo anterior, destaque-se ensinamento de Vladimir Passos de Freitas, contido na obra *Direito Administrativo e Meio Ambiente*, editora Juruá, 3ª edição (ano 2003), páginas 80/81, in verbis: Em matéria de infração administrativa, entende a doutrina que a culpabilidade não é requisito imprescindível para caracterizar-se o tipo punível. Este é o pensamento de Régis Fernandes de Oliveira quando diz: A infração pode ser meramente formal ou exigir resultado (material). Dependendo da configuração legal, bastará o comportamento antijurídico e típico, tornando prescindível a culpa. Mais adiante salienta que esta foi a intenção do legislador, pois a Lei 9.605/98, em momento algum faz a distinção excluindo a responsabilidade de quem não se houve com culpa. Aliás, há casos em que a mera omissão já é suficiente para configurar infração. Por outro lado, em relação à questão da violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, destaque-se que a ré juntou aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo em fls. 49/71. Analisando seu teor, verifica-se que o autor autuado chegou a apresentar defesa perante o IBAMA, conforme consta em fls. 57, sendo que por conta da defesa apresentada os fiscais do IBAMA chegaram a se manifestar em favor do autuado ao informarem que se tratava de pessoa humilde sem muita instrução (fls. 58). Em razão da apresentação da defesa o processo teve seu trâmite regular, tendo a Procuradoria Federal Especializada do IBAMA opinado pela improcedência da defesa de forma motivada e fundamentada (fls. 60/62), sendo que tal parecer foi acolhido, julgando improcedente a defesa (fls. 63). Em relação a essa decisão o autor foi devidamente intimado em 14/02/2008 conforme consta expressamente no AR de fls. 66. Quedando-se inerte em relação ao pagamento ou a interposição de novo recurso nos termos da então vigente instrução normativa IBAMA nº 8/2003 foi determinada a inscrição do débito no CADIN e em dívida ativa (fls. 68). Portanto, observa-se que o processo administrativo transcorreu dentro dos trâmites legais, não havendo menoscabo ao princípio da ampla defesa, já que o autor pode contrastar a autuação e foi intimado sobre a decisão que indeferiu sua pretensão. Nesse ponto, afasta-se a alegação de que houve violação ao seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa, na medida em que não foi disponibilizado advogado para atuar em seu favor. O Supremo Tribunal Federal analisando caso relativo a processo administrativo mais gravoso, ou seja, caso de processo disciplinar instaurado contra servidor público, entendeu que não existe violação à Constituição Federal pelo fato do administrado postular perante a Administração Pública sem a presença de advogado. Nesse sentido, inclusive, foi editada a súmula vinculante nº 5 nos seguintes termos: a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende à Constituição. No referido julgamento restou assentado pelo Pretório Excelso que o devido processo legal e a ampla defesa estão consubstanciados em três direitos: direito à informação, através do qual a autoridade administrativa ou judicial deve informar sobre os atos praticados no processo; direito de manifestação, assegurando ao defendente a manifestação oral ou por escrito sobre elementos fáticos ou jurídicos; e o direito de ver seus argumentos considerados. Isto é, a ausência de advogado no âmbito do processo administrativo, muito embora seja altamente desejável e se traduza em faculdade do administrado, não gera menoscabo aos princípios constitucionais e tampouco engendra a nulidade processual, até porque em várias espécies de processo judicial não é indispensável a presença de advogado. Ou seja, tal súmula deve ser aplicada ao caso por analogia, destacando-se, novamente, que o processo administrativo disciplinar acaba por ter consequências mais gravosas do que o procedimento ambiental, não havendo razão para não se adotar o mesmo entendimento. Por fim, se insurge o autor em razão do valor da multa, que estaria a violar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pleiteando de forma subsidiária a aplicação da pena de advertência ou a redução da multa em níveis compatíveis com seu salário. O valor da multa encontra-se de acordo com a previsão contida no artigo 11, 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99 então vigente, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade de espécime apreendida. Neste caso como foram encontradas em poder do autor sete aves, a pena foi fixada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), quantia esta que sofreu os acréscimos legais - multa de 20% e taxa SELIC - e que totalizou a quantia de R\$ 4.235,00 (quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais) conforme demonstrativo de fls. 65. O autor assevera que deveria ser aplicada a pena de advertência, observando a gradação constante no artigo 6º e 72 da Lei nº 9.605/98. Não obstante, o 2º do artigo 72 é expresso no sentido de que a advertência será aplicada sem prejuízo das demais sanções previstas nos diversos incisos, pelo que não se afigura como pena exclusiva, como quer o autor. Ademais, considere-se que para a espécie de infração cometida pelo autor, existe expressa cominação de pena de multa simples (artigo 11 do Decreto nº 3.179/99), não havendo que se falar em cominação da pena exclusiva de advertência. Por outro passo a analisar a questão de redução da multa. Note-se que o 2º do artigo 11 do Decreto nº 3.179/99 (vigente na época da infração) prevê, no caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, a viabilidade da autoridade competente deixar de aplicar a multa, dispositivo este que tem supedâneo normativo no 2º do artigo 29 da Lei nº 9.605/98. Tais dispositivos aplicados conjuntamente denotam que tanto a autoridade administrativa, como o Juiz, podem deixar de aplicar a multa. Entendo que no caso em questão, a simples não aplicação da pena de multa não se afigura cabível, mormente se considerarmos o fato de que o comércio ilegal de aves (tráfico) assume no Brasil proporções alarmantes, sendo relevante afirmar que o objetivo punitivo da norma, engendra a necessidade de fixação de uma multa superior ao suposto valor comercial dos pássaros, sob pena de evidentemente não surtir o efeito desejado de inibição da prática de guardar pássaros sem a devida licença. De qualquer forma, se a multa pode deixar de ser aplicada, também é possível se cogitar na redução da multa, incidindo vetusto princípio de hermenêutica quem pode o mais, pode o menos (in eo quod plus est semper inest et minus). Até porque o artigo 72 da Lei nº 9.605/98 é expresso no sentido de que as infrações administrativas devem observar os critérios previstos no artigo 6º do mesmo diploma legal, sendo certo que referido dispositivo elenca como critérios para gradação

da penalidade a gravidade do fato (I), os antecedentes do infrator (II) e a sua situação econômica (III). Ou seja, tais critérios legais podem ser utilizados para fins de se aferir a proporcionalidade da multa impingida no caso concreto. Nesse caso, a gravidade do fato se situa em patamar baixo em razão dos pássaros não serem espécimes ameaçadas de extinção. Com relação ao poderio econômico do infrator, verifica-se que se trata de pessoa sem grandes recursos financeiros (pedreiro), sendo tal fato constatado pelos fiscais no local, posto que em fls. 58 consta a informação de que o autor é pessoa humilde, aparentemente sem muita instrução. Com relação a seus antecedentes não existem informações no IBAMA sobre a existência de outros antecedentes ambientais, devendo-se pressupor que não cometeu outros delitos. Dessa forma, a pena de multa deve ser reduzida para o patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este que atende, ao ver do juízo, a finalidade de repressão de condutas idênticas, sem se descuidar do caso concreto, já que estamos diante de pessoa humilde e sem a devida instrução. Com relação à viabilidade da redução da multa pelo Poder Judiciário quando se verifica que a sanção cominada é flagrantemente atentatória ao princípio da proporcionalidade, deve-se ponderar que tal diminuição é possível, sob pena de vulneração do postulado inserto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal; e que não se deve simplesmente anular a imposição da multa, determinando-se que a autoridade administrativa delimite uma nova gradação. Nesse sentido, trazemos à colação ensinamento de Heraldo Garcia Vitta, em sua obra *A Sanção no Direito Administrativo*, Malheiros Editores (coleção temas de direito administrativo - volume 8), ano 2003, páginas 102/103, que bem discorre sobre o tema e conclui que é possível a redução da multa pelo Juiz, in verbis: Havíamos entendido, em trabalho anterior, que o magistrado poderia, quando fosse o caso, somente anular ato administrativo que tivesse imposto penalidade incorreta. Contudo, analisando melhor o tema, pensamos de forma diversa. Com efeito, o juiz exerce função pública, aplicando a norma jurídica ao caso concreto. Nesse ponto, sua atividade é idêntica à do administrador público. Mas pára por aí. Enquanto o administrador, conforme lhe confere a lei, pode atuar por critérios de conveniência/oportunidade, o juiz, em face de sua função especificamente jurídica, atua, sempre, vinculadamente à lei. Toda a atividade judicial está vinculada aos ditames normativos, determinados pelo ordenamento. O magistrado não tem conveniência ou oportunidade; age vinculadamente à lei, porque é o oráculo do Direito - essa sua atribuição conferida pelo sistema jurídico. Por conseguinte, tendo absoluta certeza de que a sanção imposta ao administrado deveria ter sido a pena x, assistirá ao juiz, por dever de função, impô-la, em vez de anular o ato administrativo que tenha infligido, equivocadamente, outra penalidade. Tal entendimento não se refere somente à pena de multa, mas a todo e qualquer tipo ou espécie de penalidade imposta por autoridade administrativa. Em linhas gerais, podemos dizer que o ato administrativo poderá ser contrastado pelo juiz, conforme explica, com muita percuciência, Lúcia Valle Figueiredo. Portanto, neste caso a pena de multa deve ser reduzida ao patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), incidindo sobre esse valor a multa moratória de 20% (vinte por cento) e também a taxa SELIC. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão do autor, acolhendo parcialmente seu pedido sucessivo, determinando a redução da multa administrativa imposta pelo IBAMA através do auto de infração nº 519.527 (série D) para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), incidindo sobre essa quantia a multa moratória de 20% (vinte por cento) e também a taxa SELIC, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a tal título. As custas, devidas nos termos da Lei nº 9.289/96, serão repartidas entre as partes de maneira igual, sendo que o autor nada deve por ser beneficiário da assistência jurídica gratuita (fls. 26). Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o valor objeto da controvérsia é muito inferior a 60 salários mínimos, incidindo o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.010541-5 - CUSTODIO CANDIDO FREIRE (ADV. SP246982 DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A CUSTODIO CANDIDO FREIRE, devidamente qualificado na inicial, propôs **AÇÃO ORDINÁRIA** em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a condenação em indenização por danos morais, no valor estimado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), consoante emenda da inicial de fls. 116/117, experimentados pelo autor em razão dos constrangimentos derivados de ilegal registro de seu nome no SERASA, por conta de ato imputável a Caixa Econômica Federal. Segundo narra a inicial, o autor firmou dois contratos de financiamento de crédito consignado com a Caixa Econômica Federal, sendo o primeiro firmado com a Caixa Econômica Federal em maio de 2005 para pagamento em 36 parcelas fixas e o segundo firmado em janeiro de 2007 para pagamento em 24 parcelas fixas. Destaca que as parcelas foram devidamente descontadas de seu benefício e em 10 de setembro de 2007 o autor quitou a totalidade dos débitos referentes aos dois contratos, consoante documento que juntou aos autos. Aduz que não obstante tal fato, de forma vexatória recebeu 28 (vinte e oito) cartas de cobrança e na data de 19 de junho de 2008 recebeu em sua residência comunicado do SERASA informando que seu nome seria inscrito no rol de inadimplentes a pedido da Caixa Econômica Federal. Argumenta que cabe à instituição financeira federal conferir e gerenciar os débitos e os pagamentos dos contratos e que por se tratar de empréstimo consignado os valores são transferidos do INSS para a Caixa Econômica Federal, havendo nítido abuso de direito cometido pela ré. Pleiteou pagamento de danos materiais devolvendo em dobro a quantia cobrada indevidamente e danos morais arbitrados em vinte vezes o valor do suposto débito, além de tutela antecipada para retirar o nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/110. Em fls. 113/114 foi determinada a emenda da inicial, no sentido do autor especificar quais seriam os danos materiais sofridos e também especificar o valor dos danos morais, atribuindo valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido. Em fls. 116/117 o autor desistiu expressamente do pedido relativo aos danos

materiais e estipulou os danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atribuindo à causa o referido valor. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para depois da vinda da contestação da Caixa Econômica Federal, consoante decisão de fls. 119. A Caixa Econômica Federal foi devidamente citada, comparecendo aos autos através da petição de fls. 124/131, acompanhada dos documentos de fls. 132/133, não arguindo preliminares. No mérito, aduziu que existe causa excludente de responsabilidade neste caso, qual seja ato de terceiro (do INSS); que quando o INSS julgar (sic) improcedente o repasse realizado à Caixa Econômica Federal esta deve proceder ao estorno dos valores, razão pela qual a operação passa a ostentar situação de inadimplência; que se o autor sofreu algum dano deve se voltar em face do INSS; que existe ausência de nexo de causalidade entre ato da Caixa Econômica Federal e o prejuízo sofrido pelo autor, tendo em vista que os fatos são imputáveis ao INSS; que a inclusão do nome do autor no SERASA por si só não é suficiente para caracterizar o dano moral; que o direito não se presta a indenizações sem causa, mormente considerando o valor elevado da indenização pleiteada a título de danos morais; que no caso não ocorreu qualquer espécie de dano moral a ser indenizado; que o autor procurou dar ao episódio um relevo desproporcional à sua real dimensão. Por fim, traz considerações sobre o valor pedido a título de danos morais. Em fls. 134/137 foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinando a exclusão do nome do autor de qualquer cadastro restritivo em relação aos contratos de empréstimo noticiados na petição inicial. Em fls. 142/174 a Caixa Econômica Federal juntou documentos. Em fls. 177/185 o INSS respondeu o ofício expedido por este juízo informando sobre os valores objeto do contrato. Em fls. 187/189 a Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da tutela antecipada. A contestação foi impugnada em fls. 193/194. A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, não havendo preliminares a serem dirimidas e estando presentes as condições da ação. Passa-se, portanto, ao mérito da questão. A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito do autor de obter indenização em razão de danos morais oriundos da responsabilidade objetiva da instituição financeira. A relação jurídica material, deduzida na exordial, de natureza bancária estabelecida entre o correntista/autor e a instituição financeira, enquadra-se como relação de consumo, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que estamos diante de um consumidor que sofreu prejuízos por defeito na prestação de serviços da Caixa Econômica Federal, sendo certo que existe uma prestação de serviço de natureza bancária, que está prevista expressamente no 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, como serviço sujeito ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, trago à colação ensinamento contido na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, de autoria coletiva de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe, Nelson Nery Júnior e Zelmo Denari, da Editora Forense Universitária, 5ª edição, ano 1.998, página 41, verbis: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. Ademais, pondere-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no que tange as instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão, dano e nexo de causalidade. Quanto ao primeiro requisito a ação/omissão danosa é imputável à ré, já que consta nos autos prova de que o autor teve seu nome incluído em cadastro de inadimplente (SERASA) por solicitação da Caixa Econômica Federal em relação a dois contratos de financiamento, ou seja, aos contratos de empréstimo n.º 01250342110000163316 e n.º 01250342110001247033, conforme consta expressamente no documento de fls. 16. As cartas de cobrança de fls. 17/37 exigem o pagamento das mesmas parcelas que, conforme demonstram os documentos de fls. 82/108, foram descontadas do benefício do autor. Em fls. 15 o autor juntou cópia de pagamento hábil a comprovar a quitação dos dois contratos, sendo que a Caixa Econômica Federal em sua contestação não impugna a quitação da dívida, limitando-se a arguir culpa do INSS. Ou seja, não há dúvidas de que foi a Caixa Econômica Federal que enviou o nome do autor para ser incluído nos cadastros de inadimplentes, até porque o INSS não detém nenhuma atribuição ou responsabilidade pela dívida, nos termos do inciso I do 2º do artigo 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 10.953/04. Portanto, não poderia a Caixa Econômica Federal ter enviado pedido de inclusão do nome do autor no SERASA, mesmo após quitação da dívida, e ainda, ter emitido diversos boletos de cobrança endereçados à casa do autor. O nexo causal entre a conduta da Caixa Econômica Federal e o prejuízo evidencia-se pelo fato de que o INSS não tem qualquer relação com os equívocos da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a Lei nº 10.820/03 e a Lei nº 10.953/04 possibilitaram que os titulares de benefícios previdenciários autorizassem o INSS a proceder os descontos de seus proventos, havendo o posterior repasse dos valores para as instituições financeiras. Neste caso, o autor comprovou que foram descontados de seus proventos valores mensais (fls. 82/99), sendo certo que a cláusula terceira do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o INSS (fls. 145 A) determina na alínea a que o INSS faça o repasse para a instituição até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito. Caso o INSS não tenha feito o repasse ou tenha solicitado a devolução dos valores o autor não tem qualquer relação com esse fato; devendo-se ponderar que sequer existe prova nos autos de que tais fatos tenham ocorrido. Ademais, o INSS em fls. 177 destes autos

informa que as consignações dos empréstimos foram excluídas pelo próprio banco a partir da competência de setembro de 2007 e que os valores dos empréstimos foram efetivamente descontados nos meses de 02/2007 até 08/2007. Evidentemente, tal fato ocorreu porque o autor quitou os dois empréstimos em 10/09/2007, conforme consta no documento de fls. 15. Portanto, restou claro nos autos que a empresa pública federal demonstrou uma total desorganização interna, já que não conseguiu informar seus órgãos internos de que o autor teve valores descontados de seu benefício durante longo período e depois logrou quitar os contratos no dia 10/09/2007. Tal fato caracteriza dano moral indenizável. Não há que se falar em causa de exclusão de responsabilidade por ato de terceiro, já que o INSS não tem qualquer relação com o fato da Caixa Econômica Federal pretender cobrar uma dívida quitada, sendo que caso o INSS não tenha repassado os valores descontados do benefício do autor - hipótese não comprovada - a Caixa Econômica Federal deveria tomar as medidas judiciais cabíveis diretamente em face da autarquia. Ademais, aduz-se que a jurisprudência pátria é uniforme no sentido de que ser cabível indenização por danos morais quando o nome do devedor é incluído indevidamente no cadastro de inadimplentes. Perfilando o mesmo entendimento traz-se à colação ensinamento do eminente professor Yussef Said Cahali, em sua obra *Dano Moral*, 2ª edição, 3ª tiragem, ano 1999, Editora Revista dos Tribunais, página 425, in verbis: Ocorrendo erro ou dolo de quem municia, ou de quem manipula o arquivo de informações, o claudicante desempenho dessas atividades pode ser a causa de danos patrimoniais ou morais para o cliente injustamente listado como mau pagador, abrindo ensejo, assim, para a ação indenizatória. Considere-se ainda que mesmo não sendo necessário o requisito culpa para conformação da responsabilidade civil da instituição financeira, verifica-se nestes autos que a existência de culpa afigura-se evidente, já que a conduta dos agentes da ré revelou-se totalmente contraditória e imprudente, não havendo qualquer comunicação gerencial entre os setores da empresa pública federal, uma vez que mesmo o autor tendo quitado a dívida, foram enviadas múltiplas cartas de cobrança e seu nome foi inscrito no SERASA, resultando em grave violação de um dever de diligência. Nesse ponto, deve-se ponderar novamente que a jurisprudência é uníssona ao estabelecer que é cabível a indenização por danos morais quando o nome do devedor permanece vinculado ao cadastro de inadimplentes de forma indevida. Ou seja, o dano moral defluiu da simples manutenção indevida do autor no aludido cadastro. Nesse sentido, trago à colação julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que demonstra que o dano é inerente a permanência indevida do nome do consumidor no cadastro, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA QUITADA. INSCRIÇÃO NO SERASA. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. I. A indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Redução do quantum em observância aos parâmetros turmários a respeito. III. Agravo desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 578122 / SP; Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; 4ª Turma; DJ DATA: 16/02/2004 PG: 00272) Ocorre, no entanto, que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado. Anote-se, de antemão, que o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) sugerido pelo autor, proporcionaria, claramente, a ocorrência de enriquecimento sem causa e locupletamento ilícito. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite como montante para ressarcimento de danos morais em função da morte de um ente querido - ou seja, na tentativa de compensar a dor profunda e irreversível relativa a perda da vida de uma pessoa -, valores que variam de 200 a 400 salários mínimos, ou seja, entre R\$ 70.000,00 até R\$ 140.000,00; de onde se defluiu a impertinência do valor requerido pelo autor, visto que a vida é o bem jurídico mais relevante do ordenamento. No que tange especificamente a inclusão indevida de pessoas físicas em cadastro de inadimplentes os valores fixados a títulos de danos morais variam entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - RESP nº 470.477/RO até R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - RESP nº 432.177/SC e RESP nº 448.507/SP. Dentro desses parâmetros seguros é que deve ser aferida a indenização, sob pena de locupletamento ilícito do autor. Neste caso, deve-se observar que em desfavor da Caixa Econômica Federal existe o fato de que ela, após receber a citação desta demanda, não tomou providências para retirar o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, necessitando o autor de antecipação de tutela para tal fim (fls. 134/137). O grau de culpa se afigurou mais gravoso, por conta da total desorganização administrativa da Caixa Econômica Federal, que não disponibiliza funcionários suficientes para fazer com que os diversos setores se comuniquem, incluindo a comunicação com o INSS. Sopesando as circunstâncias do caso, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende satisfatoriamente aos requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pelo autor, além de coibir práticas semelhantes que só ocorrem por falta de organização administrativa. Por oportuno, destaque-se que em caso similar ao destes autos, ou seja, inclusão indevida do nome de cliente em cadastro de inadimplentes em caso de empréstimo consignado o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 2002.51.01.014189-9/RJ, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJ de 08/09/08, fixou a indenização também em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por fim, esclareço que, para os cálculos da indenização dos danos morais, a correção monetária, a ser efetuada pelo nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidirá a contar desde a data da prolação desta sentença - data do arbitramento - nos termos da nova súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça. No que tange aos

juros de mora, seu termo inicial será contado da citação da Caixa Econômica Federal - por se tratar de responsabilidade advinda de vínculo contratual entre o autor e a instituição financeira (art. 405 do novo Código Civil). Como a citação ocorreu após a vigência do novo Código Civil, este diploma normativo é o efetivamente aplicável neste caso. Destarte, deve incidir o percentual atinente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, determinando que a Caixa Econômica Federal retire o nome do autor do banco de dados do SERASA e de qualquer outro cadastro restritivo de créditos relativamente aos contratos de empréstimo n.º 01250342110000163316 e n.º 01250342110001247033, mantendo, assim, integralmente a tutela antecipada concedida em fls. 134/137; bem como condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente aos danos morais causados ao autor, quantia esta devidamente corrigida, conforme determinado na fundamentação desta sentença. Sobre o valor acima consignado incidirão juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação da ré. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória, valor este devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região. Note-se que neste caso incide a novel súmula do Superior Tribunal de Justiça de nº 326 no sentido de que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.013661-8 - ADEMIR LEMOS FILHO (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A ADEMIR LEMOS FILHO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB n.º 119.479.623-8, desde 21/12/2000, pois, naquela época, o autor possuía 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de contribuição. Esclarece que, após aposentar-se, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo mais 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 119.479.623-8), pois pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico. Outrossim, teceu inúmeras considerações sobre a inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, solicitando a sua não aplicação para o cálculo do salário-de-benefício da nova aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada pelo autor através desta demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 51/107. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido as fls. 114/115, sendo certo que na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação de fls. 121/130, protocolizada tempestivamente em 30/01/2009, o INSS alega, prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Pede, subsidiariamente, que a data do início do benefício seja fixada a partir da citação do INSS; a aplicação dos critérios de cálculo e reajuste da Lei n.º 8213/91, inclusive quanto ao limite teto de salário de contribuição e de benefício; que os honorários advocatícios sejam arbitrados com observância do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil combinado com a súmula 111 do E. STJ; a incidência dos juros de mora a partir da citação (art. 219, CPC), à razão de 0,5% por mês de atraso no pagamento, nos termos do 45, 4º, da Lei n.º 8.212/91; aplicação dos índices de correção monetária nos termos previstos no Provimento COGE/TRF 3ªR nº 26/2001; observação da prescrição quinquenal e a isenção do INSS do pagamento das custas. A réplica foi juntada em fls. 133/135, reafirmando os termos da inicial e pugnando pelo julgamento antecipado da lide. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido do autor está relacionado com a renúncia de um benefício beneficiário por ele recebido, com o posterior aproveitamento de mais seis anos, quatro meses e vinte e quatro dias de contribuição, pelo que sua renúncia só ocorreria a partir do mês de outubro de 2008, mês posterior ao da última contribuição feita por ele e que integraria o novo cálculo do novo benefício de aposentadoria. Dessa forma, desde essa data não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise

do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir do benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Não obstante toda a argumentação acima delineada, ainda que se admita a viabilidade jurídica de ato de desaposentação dentro do RGPS, deve-se ponderar que é necessária a indenização de todos os valores recebidos, pedido este que não foi feito pela parte autora. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2000.71.00.013107-0/RS, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU de 17/07/2007: Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. No mesmo caminho devem-se citar julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destacando-se a AC nº 2001.03.99.001981-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ de 12/08/2008, Relator Juiz Alexandre Sormani; REOAC nº 2006.03.99.009757-2/SP, 10ª Turma, DJ de 25/06/2008, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento; AC nº 1999.61.00.017620-2/SP, 10ª Turma, DJ de 18/04/2007, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão; AC nº 2001.61.83.002528-5/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ de 13/11/2008, Relatora Juíza Louise Filgueiras, dentre outros. Neste caso em nenhum momento da petição inicial existe pedido nesse sentido, pelo que configuraria julgamento extra petita conceder ao autor a possibilidade de obtenção de nova aposentadoria com a devolução de todos os valores por ele recebidos desde o ano de 2000 devidamente atualizados, sob pena de ofensa aos artigos 460 e 128 do Código de Processo Civil. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, a pretensão não procede. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários

advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 114/115. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.014114-6 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA.O Autor, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, mediante a renúncia da aposentadoria especial anteriormente concedida, comumente chamada de desaposentação.Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação. Réplica do autor reafirmando os fundamentos da petição inicial. É o relato. Fundamento e decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.No mérito, a ação é improcedente.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço NB 46/057.240.646-0, com DIB em 26/05/1993, concedida após apuração de 27 anos, 08 meses e 06 dias de atividade laborativa. Após obter aposentadoria especial, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições do período trabalhado posteriormente à sua aposentadoria especial.Segundo, na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007)I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007)Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. Com efeito, o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. Além disso, há disposição legal que obriga o aposentado a contribuir para o regime previdenciário, caso permaneça trabalhando, sem direito a novos benefícios (exceto salário-família e reabilitação), nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, ora transcrito:Artigo 18 - ...2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Saliente-se que as contribuições previdenciárias possuem a natureza jurídica de tributos e, ocorrida a hipótese de incidência tributária, devem ser recolhidas independentemente de contraprestação estatal.Ante o exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.016215-0 - MANOEL COELHO SOBRINHO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Manifeste-se expressamente o autor, no prazo de dez dias, acerca do acordo proposto pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 105/121.Int.

2008.61.10.016506-0 - ORLANDO CABRINO FILHO (ADV. SP182911 FLAVIO MALUF PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em sentença.ORLANDO CABRINO FILHO opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, II do Código de Processo Civil, contra a sentença de fls. 55/59, que julgou procedente o pedido e condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.Sustenta a obscuridade da sentença, pois não se manifestou acerca da incidência de correção monetária dos demais expurgos inflacionários requeridos na inicial, conforme planilhas juntadas com a petição inicial.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.Não há razão com a Embargante. Isto porque a sentença embargada não apresenta a omissão apontada, na medida em que suficientemente fundamentada. A matéria impugnada foi discutida e expressamente dirimida na sentença.Ressalto que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da causa, que a reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.Em verdade,

as alegações demonstram irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvido ao pedido para suprir omissão, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.10.003159-0 - MARCOS ANTONIO NORBERTO (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM SENTENÇA - tipo C MARCOS ANTONIO NORBERTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como pedido cumulado de indenização por danos morais, este na quantia equivalente a 100 salários mínimos. Deu à causa o valor de R\$ 52.080,00 (fl. 12 e 51). Relata que no mês de fevereiro de 2009 requereu a concessão de benefício de auxílio doença junto ao requerido o qual foi indevidamente indeferido. Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido no fato de ter o Instituto-réu negado o benefício: ...o Réu, ao indeferir o pedido de auxílio-doença do Autor, sob a alegação de inexistência de capacidade laborativa, causou-lhe prejuízo de ordem moral, inclusive relacionados à violação da honra objetiva e subjetiva do mesmo, os quais deverão ser indenizados... (sic). Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Passo a decidir. Sustenta o Autor ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, consubstanciada no indeferimento do benefício de auxílio doença requerido em 09/02/2009, sob nº 534.195.394-7. Requer, também, o pagamento das prestações atrasadas desde a data do requerimento 09/02/2009. Deu à causa o valor de R\$ 52.080,00. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexos causal entre os dois fatos anteriores. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes mostram-se temerários à tese do Autor. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexos causal. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar ao Autor um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar ao Autor um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos. No mais, afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido de concessão do benefício de auxílio doença, ou seja, uma parcela anual do benefício, valor este que, com base nas informações do CNIS juntadas às fls. 54/59 será inferior ao determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de sete salários mínimos, nos termos do artigo 295, V, CPC. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora lhe defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.10.006858-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000188-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X HELIO JOSE ROLIM LEME E OUTROS (ADV. SP102527 ENIO AVILA CORREIA)
VISTOS EM SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra HÉLIO JOSÉ ROLIM LEME, NANCY ROLIM LEME, SUREIA AIDAR NEME e ANDREA ROLIM LEME, que apresentaram a conta de R\$ 22.481,29 para 02/2006. Indicou irregularidades na fundamentação dos Exequentes, apresentando excesso de execução, reduzindo o valor para R\$ 10.987,52 em fevereiro de 2006 às fls. 34/40 os Embargados reiteraram sua conta apresentada e requereram a improcedência dos embargos. Parecer e conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 48/62 concluiu pelo valor de R\$ 11.775,87, em 02/2006, em favor dos embargados, esclarecendo que, tendo em vista o depósito de fls. 239, no valor de R\$ 22.481,89, há um saldo em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 10.705,42. Intimadas acerca dos cálculos, as partes não se manifestaram. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo

nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 11.775,87 (onze mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) para fevereiro de 2006, resultante da conta de liquidação de fls. 48/62. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o transitio em julgado desta sentença, proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 48/62) para os autos principais, prosseguindo-se na execução, expedindo-se os Alvarás de Levantamento do valor principal em favor dos embargados e dos honorários advocatícios - cálculo de fls. 50. DETERMINO, ainda, a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao remanescente da quantia depositada, no valor de R\$ 10.705,42 (dez mil, setecentos e cinco reais e quarenta e dois centavos) atualizados até fevereiro de 2006, tendo em vista que o valor depositado naqueles autos é muito superior ao devido ao embargados. P.R.I.

Expediente Nº 1655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900203-6 - AYRES CARDOSO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP161224 NIDELCI RODRIGUES) X ANTONIA POSSOMATTO E OUTROS (ADV. SP107115 MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Concedo 10 (dez) dias de prazo ao procurador dos autoes a fim de que traga ao feito certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do co-autor Antonio Rigo. 2 - Cumpra-se o determinado nos itens 4 e 7 da decisão de fls. 1331/1332, expedindo-se ofício à CEF e ofício precatório em favor da co-autora Lygia, respectivamente. 3 - Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório e a descida dos Embargos à Execução nºs 2001.61.10.009835-0.Int.

94.0901750-5 - ANALISE JOAQUIM SANTANA ARAGAO (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Aguarde-se no arquivo a descida dos autos dos Embargos à Execução nºs 2002.61.10.001085-2.Int.

94.0901771-8 - FAUSTO CLEMENTINO DOS SANTOS (ADV. SP059152 ISMIL LOPES DE CARVALHO E ADV. SP059547 MARIA LUCIA PEROTI THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência ao autor e ao seu procurador do depósito efetuado nos autos, referente ao principal e aos honorários advocatícios, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 205/206, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifeste-se o exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

95.0900859-1 - LAURINDO CRUZEIRO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência aos autores do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pelos autores. Após, retornem os autos ao arquivo.

96.0902204-9 - AZENOBIO THEODORO E OUTROS (ADV. SP238982 DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X DANIEL FERNANDES DA LUZ (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao autor Daniel Cortez Pinto do desarquivamento no feito. Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, retornem autos ao arquivo. Int.

96.0902449-1 - SAVERIO FAVARA NETO E OUTROS (ADV. SP097610 ANESIO APARECIDO LIMA E ADV. SP204916 ELAINE CRISTINA ACQUATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA M DE O LOPES GRILLO)

Ciência ao procurador dos autores acerca do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. Digam os exequentes, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

96.0903147-1 - ANTONIO BUENO DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência aos autores do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pelos autores. Após, retornem os autos ao arquivo.

96.0903472-1 - ALZIRA ZONTA (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência à autora e ao seu procurador do depósito efetuado nos autos, referente ao principal e aos honorários advocatícios, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Intime-se o Sr. Perito Judicial, por carta, do depósito dos honorários periciais. 3. Diga a autora, ora exequente, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

96.0904434-4 - BENEDICTA CAMARGO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência aos autores do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pelos autores. Após, retornem os autos ao arquivo.

96.0904661-4 - JOAO RAPOSO NETO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência aos autores do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pelos autores. Após, retornem os autos ao arquivo.

96.0905043-3 - QC IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao INSS, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

97.0900271-6 - EDUARDO PEDROSO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência aos autores do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pelos autores. Após, retornem os autos ao arquivo.

97.0900295-3 - EVA SOLANGE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência aos autores do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pelos autores. Após, retornem os autos ao arquivo.

97.0900543-0 - JO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 419: Indefiro o requerido pelo autor Joaquim Barbosa de Lyra tendo em vista que foi prolatada sentença de extinção de execução às fls. 405/407, já transitada em julgado, conforme certidão de fl. 410. Retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0901539-7 - IDA HONORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência ao autor e ao seu procurador do depósito efetuado nos autos, referente ao principal e aos honorários advocatícios, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 3. Diga o autor, ora exequente, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

97.0901964-3 - MARCOS BENEDITO LEMES E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência aos autores do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pelos autores. Após, retornem os autos ao arquivo.

97.0906592-0 - JOSE MATIELLI (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

1. Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, referente ao principal, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 327, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifeste-se o exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

97.0907222-6 - EVELIN AMANDA APARECIDA ZALLA MELO E OUTRO (ADV. SP232927 RICARDO TREVILIN AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Verifico que o autor apresentou atualização de cálculo e rateio, às fls. 218/220, com a concordância do INSS manifestada às fls. 222. Porém, o rateio de fl. 220 foi efetuado entre quatro autores, quando na realidade deveria ter sido efetuado apenas entre as herdeiras efetivamente habilitadas às fls. 179, isto é, Evelin e Valquíria. Diante disso, determino a expedição dos ofícios requisitórios nos valores abaixo especificados, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006: Evelin Amanda A. Zalla Melo: R\$ 30.118,08 Valquíria Ap. Zalla: R\$ 30.118,08 SUB TOTAL : R\$ 60.236,16 Honorários de sucumbência: R\$ 2.507,71 TOTAL: R\$ 62.743,87 Após e de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

98.0900522-9 - OFICIAL REG IMOVEIS TITULOS DOCUMENTOS CIVIL DE PES JUR E TAB DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE PORTO FELIZ (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD Nanci APARECIDA CARCANHA)

Ciência ao autor acerca do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. Digam o exequente, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

98.0902457-6 - LAZARA DOMINGUES DA CRUZ ROSA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 277. Int.

98.0903559-4 - MARIA APARECIDA PIRES GIAMPAOLI (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP021186 MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Ante a juntada do contrato de honorários, às fls. 339/342, determino a expedição de ofício à Presidência do E. T.R.F. da 3ª Região a fim de que o aditamento do ofício precatório complementar expedido à fl. 333, conforme decisão de fl. 337, seja procedido da seguinte forma: Valor devido à autora Maria Aparecida Pires Giampoli: R\$ 8.067,73; Valor dos honorários contratuais referentes a co-autora Minervina: R\$ 2.420,32 (30% de R\$ 8.067,73). Expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 6.032,17 (valor em agosto/2001), referente aos honorários contratuais devidos por conta do depósito de fl. 145 da parte da co-autora Minervina. Concedo 10 (dez) dias de prazo ao INSS a fim de que informe o código da receita para conversão em renda do valor remanescente do depósito de fl. 145 (R\$ 14.075,08 - valor em agosto/2001). Int.

1999.03.99.062644-6 - MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cite-se o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 249/254 referente à autora Maria Cristina Marchi da Silva. Fls. 245/247: Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 195/202, referentes às autoras Silvia Cristina dos Santos P. Cavaggioni e Suely Furatori Leopassi, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Manifestem-se as autoras Vera Lúcia e Zoraide acerca do prosseguimento do feito. Int.

1999.03.99.082455-4 - TERCEIRO SERVICO NOTARIAL DE SOROCABA (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY

KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

1999.61.10.002422-9 - OLIMPIO DE FREITAS (ADV. SP156068 DIVA APARECIDA CATTANI E ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência ao autor e ao seu procurador do depósito efetuado nos autos, referente ao principal e aos honorários advocatícios, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Intime-se o Sr. Perito Judicial, por carta, do depósito dos honorários periciais. 3. Diga o autor, ora exequente, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2000.61.10.001797-7 - ANA MARIA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1) Tendo em vista o falecimento da autora JERÔNIMA DE CARVALHO, expeça-se ALVARÁ JUDICIAL em nome dos herdeiros habilitados à fl. 325, Maria do Carmo Gomes, Elvis Mariano Gomes, Solange Aparecida Gomes e Eduardo Benedito de Carvalho, autorizando o levantamento da quantia existente na conta vinculada de FGTS em nome de Jerônima de Carvalho. 2) Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando a manifestação do autor remanescente, Salvador Inácio de Almeida. Int.

2000.61.10.001946-9 - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA (ADV. SP154060 ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E ADV. SP154479 RENATA ADELI FRANHAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2000.61.10.003241-3 - JORGE DA SILVA BUENO E OUTROS (ADV. SP075615 MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência aos autores do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pelos autores. Após, retornem os autos ao arquivo.

2001.61.10.005244-1 - ALCIDES COBO E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) Tendo em vista o falecimento do co-autor Thomaz Arrais Sanches, bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 393), defiro a habilitação da viúva ANAYR ARRAIS PERETTI, no crédito resultante destes autos devido ao autor falecido, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão. 2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3) Concedo 10 (dez) dias de prazo à co-autora VERA MARIA GONLAÇVES MARTISN para integral cumprimento do determinado no item 2 da decisão de fls. 392. 4) Manifestem-se os autores Rute, João Guilherme, Hélio, Reginaldo, Ricardo e Rogério quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo pagamento. 5) Int.

2001.61.10.008945-2 - ANTONIO FELICIANO DE BARROS E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência aos autores do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pelos autores. Após, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.10.012345-6 - SUELY LOPES E OUTRO (ADV. SP088331 CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CONSTRUTORA IPOA LTDA (ADV. SP188631 VIVIAN APARECIDA PEREIRA E ADV. SP184034 CAMILA COLMAN)

Fls. 342/387: Dê-se ciência às partes. Após, cumpra-se o determinado à fl. 281, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.10.012498-6 - DARLEY BRISOLA CASSIMIRO (ADV. SP247553 ALESSANDRA PASCOLI) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 223/299 e 300/380: Dê-se vista às partes para alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.10.011332-4 - NATALINO SILVA (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2006.61.10.013484-4 - AGOSTINHO PEREIRA GOULART (ADV. SP213907 JOAO PAULO MILANO DA SILVA E ADV. SP204896 BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico a existência de erro material na decisão de fls. 70 onde, por um lapso, houve equívoco quando da digitação dos valores devidos ao autor e ao seu procurador por conta dos honorários contratados.Assim, retifico a mencionada decisão para que passe a constar conforme abaixo e não como constou:Expeçam-se os ofícios requisitórios, referentes aos valores apurados no cálculo de fls. 59/60, observando-se o destaque referente aos honorários contratuais (30% - fls. 61/62), conforme abaixo discriminado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006:Principal: R\$3.196,95.Honorários contratados: R\$1.370,11.Honorários de sucumbência: R\$3.220,27.TOTAL: R\$7.787,33Após e de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int..

2007.61.10.001567-7 - JOSE MARTINS OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP207825 FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor acerca do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE.Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.Digam o exequente, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2007.61.10.004379-0 - MARIA ISABEL QUEZADA SANCHES ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP186309 ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 172 e de porte e remessa à fl. 171.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.006144-4 - ANA TEREZA SANTUCCI SALES (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP143133 JAIR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista que os alvarás de levantamento expedidos às fls. 120/121 encontram-se com a sua validade expirada, conforme certidão de fl. 122, proceda-se ao cancelamento dos mesmos, arquivando-se os impressos originais na pasta de alvarás, bem como juntando, a estes autos as demais vias assinadas do referido impresso. Intime-se a autora para que se manifeste acerca da expedição de novos alvarás de levantamento, alertando-a de que os alvarás tem validade de 30 (trinta) dias a partir data de sua expedição, portanto, devem ser retirados com brevidade, para que não ocorra novo cancelamento dos mesmos.Int.

2007.61.10.006476-7 - CELSO CRUZ WULHYNEK (ADV. SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS E ADV. SP162906 ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

PUBLICADO PARA A CEF (AUTOR INTIMADO PESSOALMENTE EM 27/03/2009)O autor, pela petição de fls. 255/257, aponta a existência de erro material na sentença de fls. 204/214, consistente em inexatidão dos números das contas correntes lá mencionadas, requerendo as correções cabíveis.Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, após prolatada a sentença o juiz só pode alterá-la para corrigir inexatidões materiais, erros de cálculo, obscuridade, contradição ou omissão, sendo que os fatos narrados pela autora configuram a primeira das hipóteses descritas, razão pela qual o pedido ora analisado, reconhecendo a existência de erro material na sentença de fls. 248/255, corrigi-lo, para que, onde se lê: ...O Autor, qualificado na inicial, propõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente ação ordinária, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação dos percentuais de correção monetária nos períodos descritos na inicial (26,06%, em junho de 1987; 42,72% em janeiro de 1989; 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80 em abril de 1990, 9,55% em junho de 1990, 12,92% em julho de 1990; 13,69% em janeiro de 1991 e 13,90 em março de 1991) sobre o depósito em cadernetas de poupança de sua titularidade (contas nº 0013319-3, 00031799-5, 0031610-7 e 0029324-7).... Leia-se:...O Autor, qualificado na inicial, propõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente ação ordinária,

objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação dos percentuais de correção monetária nos períodos descritos na inicial (26,06%, em junho de 1987; 42,72% em janeiro de 1989; 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80 em abril de 1990, 9,55% em junho de 1990, 12,92% em julho de 1990; 13,69% em janeiro de 1991 e 13,90 em março de 1991) sobre o depósito em cadernetas de poupança de sua titularidade (contas nº 0013319-3, 00031799-5, 0031610-7, 0029324-7 e 00013090-9)....; e onde se lê:...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) - este último período limitado ao saldo de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - sobre o saldo que mantinha o Autor CELSO CRUZ WULHYNEK nas cadernetas de poupança n.º 0013319-3, 00031799-5, 0031610-7 e 0576-013-12890-7, indicadas na inicial, e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Friso que, Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação...Leia-se:...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) - este último período limitado ao saldo de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - sobre o saldo que mantinha o Autor CELSO CRUZ WULHYNEK nas cadernetas de poupança contas nº 0013319-3, 00031799-5, 0031610-7, 0029324-7 e 00013090-9, indicadas na inicial, e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Friso que, Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação....No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no livro de registro de sentenças.P.R.I.O.

2007.61.10.008302-6 - ROSELI XAVIER DE BARROS E OUTRO (ADV. SP203159A WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MENIN ENGENHARIA LTDA (ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)
Ciência às partes da designação de audiência para oitiva de testemunhas na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para o dia 05/05/2009, às 14,30 horas. Int.

2007.61.10.010536-8 - ROLDAO SANTOS FERREIRA - ESPOLIO (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 1028/1029: Indefiro o requerimento da parte autora para obstar o curso desta ação até julgamento de recurso, sob o fundamento da interposição de recurso de agravo perante o E. Superior Tribunal de Justiça. O Código de Processo Civil não prevê tal hipótese, motivo pelo qual a ação deve prosseguir. Fls. 1058/1059: Indefiro o requerimento da União Federal, no sentido de anular a penhora e remeter a parte autora ao procedimento de precatório para recebimento do crédito contra a extinta RFFSA. Isto porque a constrição foi ordenada por juiz competente, dentro do devido processo legal, com todas as cautelas exigíveis para o caso. Ao contrário, a RFFSA negou-se a pagar o débito por todos os meios possíveis. Outrossim, a União Federal não indicou qualquer prejuízo que justificasse a nulidade, motivo pelo qual subsiste a penhora. Sendo assim, para por fim a processo que se alonga por quase vinte anos, nada mais havendo a decidir, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relacionado com o depósito de fls. 1051, após o decurso de prazo para eventuais recursos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação do crédito, no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2007.61.10.011184-8 - RICARDO SCHULZE E OUTROS (ADV. SP263790 ANA PAULA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MENIN ENGENHARIA LTDA (ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)
Despacho de fls. 280:1. Fls. 276/279 - Defiro e cancelo a audiência designada à fl. 250. 2. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 252, independente de cumprimento. 3. Intime-se a co-ré Menin, para retirada da carta precatória expedida à fl. 253 (oitiva de testemunhas junto à Comarca de Itu), para posterior distribuição junto ao Juízo Deprecado, com o recolhimento de eventuais custas. Int. Despacho de fl. 284: Ciência às partes da designação da audiência para oitiva de testemunha junto à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (22ª Vara Federal), para o dia 16/04/2009, às 15 horas. Int.

2007.61.10.013018-1 - AMOS PEDROSO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP146039 ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)
Tendo em vista que os alvarás de levantamento expedidos às fls. 89/90 encontram-se com a sua validade expirada, conforme certidão de fl. 91, proceda-se ao cancelamento dos mesmos, arquivando-se os impressos originais na pasta de alvarás, bem como juntando, a estes autos as demais vias assinadas do referido impresso. Fl. 92: Diante do cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 89/90, e, considerando que os mesmos são expedidos em impresso próprio (papel moeda), assim, a fim de evitar maiores desperdícios, sem prejudicar o direito do autor, determino que a expedição de novos Alvarás de Levantamento em seu favor, dos valores depositados às fls. 73/75, ocorra apenas com o seu comparecimento a Secretaria deste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Determino, ainda, que a Secretaria providencie a expedição de formulário provisório, cuja validade computar-se-á a partir de sua emissão.

Decorrido o prazo supra concedido e não retirado o Alvará, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2008.61.00.007978-9 - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP109017 JOSE CASSIO ALVES RAMOS) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (ADV. SP017383 ASSAD LUIZ THOME E ADV. SP035915 FRANCISCO ANTONIO L RODRIGUES CUCCHI) X BANCO SUDAMERIS S/A (ADV. SP095362 LIVADARIO GOMES) X BANCO CITIBANK S/A (ADV. SP046688 JAIR TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

FLS. 236/244 - Ciência aos autores. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.000204-3 - JOSE CARLOS TRINDADE (ADV. SP192911 JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS às fls. 314. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.000738-7 - JOSE ODAIR DA COSTA (ADV. SP158901 THEODOMIRO BENTO JUNIOR E ADV. SP179625 JOÃO CARLOS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelas partes residem fora desta cidade, cancelo a audiência designada para o dia 30/04/2009, às 17,00 horas. Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Cerquilho e Tietê para a oitiva do autor e testemunha de fl. 68 e para oitiva da testemunha arrolada pela ré à fl. 70, respectivamente. Int.

2008.61.10.001122-6 - MATILDE APARECIDA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP160674 WAGNER ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção das provas, oral e pericial, requeridas pela autora, uma vez que: 1. o motivo pelo qual constou o endereço de Tatuí no auto de infração já foi esclarecido pela ré na contestação; 2. a prova de que a autora reside em Sorocaba e a de que, na época dos fatos, o caminhão já não mais lhe pertencia é exclusivamente documental; 3. a confirmação da data da assinatura do contrato de compra e venda poderá ser aferida através da certidão de reconhecimento de firma do de fl. 37, desde que seja juntada ao feito cópia autenticada do referido documento. Diante disso, concedo 05 (cinco) dias de prazo à autora a fim de que junte ao feito o original ou cópia autêntica, dos documentos de fls. 36/37 e 38 e verso. Após, regularizados ou não, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.001362-4 - BENEDITA CONCEICAO PAIAO (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro o requerimento para a realização de perícia médica e nomeio como perita médica a Dra. PATRÍCIA FERREIRA MATTOS, CRM 100.406, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intimem-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do autor), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

2008.61.10.001807-5 - NELSON REAL AMADEO - ESPOLIO (ADV. SP029097 NELSON FATTE REAL

AMADEO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL E OUTRO (ADV. SP246644 CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO)

Manifestem-se as rés, no prazo 10 (dez) dias, acerca do requerido pelo autor à fl. 219 (suspensão do feito por 90 dias).Int.

2008.61.10.002154-2 - DOMINGOS APARECIDO DO AMARAL (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a prova pericial requerida e nomeio como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do autor), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação do autor. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) , essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

2008.61.10.002380-0 - ADOLFO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP129390 JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Custas processuais recolhidas integralmente na inicial (fl.13) e de porte e remessa à fl. 116.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.002835-4 - CELSO HENRIQUE CATTANI (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o requerimento para a realização de perícia médica e nomeio como perita médica a Dra. PATRÍCIA FERREIRA MATTOS, CRM 100.406, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do autor), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) , essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

2008.61.10.003082-8 - CRELI PIRES OLIVEIRA (ADV. MG098253 JULIO CESAR FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 190/191 - Ciência ao autor. Após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.10.003090-7 - MARIA AUGUSTA PEREZ RODRIGUES (ADV. SP179537 SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida e nomeio como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do autor), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação do autor. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

2008.61.10.003682-0 - GISLENE SOARES ALBORNOZ (ADV. SP250349 ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista que a taxa de juros foi fixada em contrato, conforme informa o próprio autor à fl. 18, tratando-se, portanto, de matéria de direito. Voltem-me conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.003701-0 - ANDREIA LUANA KLASSMANN (ADV. SP215451 EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento para a realização de perícia médica e nomeio como perita médica a Dra. PATRÍCIA FERREIRA MATTOS, CRM 100.406, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do autor), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

2008.61.10.005120-0 - GERALDO JOSE ZANCO (ADV. SP093183 ISABEL LEITE DE CAMARGO E ADV. SP215795 JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

1) Fls. 101/102 - Defiro o levantamento, pelo autor, da parte incontroversa, já depositada nos autos às fls. 84/85. 2) Expeçam-se os Alvarás de Levantamento, referentes ao principal e aos honorários advocatícios, intimando-se o procurador do autor para sua retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu cancelamento.3) Após, prossiga-se com a execução, remetendo-se os autos ao Contador para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 86/99 e 103/125, devendo ser observado o levantamento do montante depositado às fls. 84/85, ora deferido.Int.

2008.61.10.005630-1 - FRANCISCO GERALDO DE LIMA (ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao INSS da sentença de fls. 102/111 e 114/115.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista ao INSS para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.005878-4 - NATALINA LUVISOTTO BENETON (ADV. SP206301 ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.005967-3 - JOAQUIM DONIZETE VERA (ADV. SP194126 CARLA SIMONE GALLI E ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida e nomeio como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do autor), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação do autor. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) , essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(ostíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

2008.61.10.006358-5 - JOSE JOAQUIM MAGALHAES FILHO E OUTROS (ADV. SP096887 FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a petição de fls. 216/221 - protocolo n. 2009.100004415-1 - refere-se a inicial de Agravo de Instrumento, endereçada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por um lapso, foi protocolizada nestes autos.Diante disso, determino o desentranhamento da referida petição e a remessa da mesma ao Setor de Protocolo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através de ofício.Fls. 222/226 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação ao feito.Int.

2008.61.10.006404-8 - ETELVINO FERNANDES NETTO (ADV. SP224699 CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor à fl. 63.Expeça-se carta precatória para a comarca de Galia/PR, para oitiva da testemunha arrolada na inicial (fl. 08). Int.

2008.61.10.006405-0 - NOZOR DA COSTA (ADV. SP224699 CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor à fl. 63.Expeça-se carta precatória para a comarca de Bandeirantes/PR, para oitiva da testemunha arrolada na inicial (fl. 08).Int;

2008.61.10.006449-8 - JURANDIR ANTUNES PINTO (ADV. SP081099 ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.006483-8 - RUY ACQUAVIVA CARRANO (ADV. SP197557 ALAN ACQUAVIVA CARRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo recolhidas à fl. 107 e de porte e remessa à fl. 108.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.006495-4 - GIVALDO SHAUZZ DE SOUZA (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.006503-0 - RANULFO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício à Agência da Previdência social local solicitando cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 142.361.744-1 em nome do autor.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.006695-1 - IRINEU TADEU BELLINI (ADV. SP191444 LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.006881-9 - MARCOS ANTONIO HERNANDES (ADV. SP208785 KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento para a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico EDUARDO KUTCHELL DE MARCO - CRM 50.559, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do autor), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

2008.61.10.006933-2 - ISABEL SABIO FRANCISCO (ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 177/224 - Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação de herdeiros.Int.

2008.61.10.006946-0 - ALFREDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO (ADV. SP188606 RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 82 e de porte e remessa à fl. 81. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.007003-6 - EDSON ROBERTO FIRMINO (ADV. SP194126 CARLA SIMONE GALLI E ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO E ADV. SP192653 ROSANA GOMES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento para a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico EDUARDO KUTCHELL DE MARCO - CRM 50.559, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do autor), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

2008.61.10.007835-7 - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP183635 MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP271790 MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida pelos autores às fls. 161/162. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Ibiúna para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 161/162. Int.

2008.61.10.007948-9 - CACILDA LEME DA COSTA (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.008662-7 - IRANI LEITE DE JESUS (ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 110/121. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.008953-7 - CLARICE MARQUES FERNANDES (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 157 e de porte e remessa à fl. 158. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.009349-8 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO (ADV. SP239730 RODRIGO FOGACA DA CRUZ E ADV. SP230877 MARIA INÊS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.009769-8 - CLEBER RUFINO DUARTE (ADV. SP218898 IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO E ADV. SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.011082-4 - IVONALDO ROCHA LEITE (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.011440-4 - AMAURI RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP171850 DANIELE ALMEIDA NUNES E ADV. SP181506B CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.011690-5 - UBIRAJARA GUEDES E SILVA (ADV. SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.012040-4 - SERVILHO BAZALI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.012075-1 - ELIAS SILVERIO PAES (ADV. SP194126 CARLA SIMONE GALLI E ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.012332-6 - BENEDITO CELSO GALVAO (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação e da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 31/42, no prazo legal. Int.

2008.61.10.012361-2 - ROSANA APARECIDA GEMIGNANI DE OLIVEIRA MAIA (ADV. SP063359 ROSANA APARECIDA GEMIGNANI DE OLIVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E ADV. SP174542 GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI)

REPUBLICADO PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR NÃO TER CONSTADO NOME DE SEU PROCURADOR NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.012412-4 - FERNANDO ANDRADE DE FREITAS (ADV. SP118746 LUIS MAURICIO CHIERIGHINI E ADV. SP138816 ROMEU GONCALVES BICALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.012829-4 - CELIA REGINA CAROLINO (ADV. SP071400 SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.014021-0 - EDSCHA DO BRASIL LTDA (ADV. PR025666 EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA E ADV. PR027181 MARCELO DINIZ BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.014435-4 - LEONEL JOSE VIEIRA (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.014535-8 - JOSE CARLOS BENITE ZILOCHI (ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.014605-3 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA (ADV. SP225235 EDILAINE APARECIDA CREPALDI E ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.014611-9 - MILTON APARECIDO TESOLIN (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.014618-1 - TELMA MAGALI DE QUEIROZ QUIRICI E OUTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a co-autora Margarida Sumiko Kodama acerca da informação prestada pela CEF às fls. 66/67, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução.Int.

2008.61.10.014621-1 - ANTONIO CARLOS ROSA (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor às fls. 260/261.Int.

2008.61.10.014944-3 - MARCO ANTONIO CORREA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP123314 JAIR MASTROANTONIO) X BANCO BRADESCO S/A E OUTRO (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.015335-5 - RODRIGO CAMARGO CAMPANA (ADV. SP156158 MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.015580-7 - ULISSES DIANA (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E ADV. SP258226 MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl.38.Int.

2008.61.10.015581-9 - ROBERTO ALVES DA SILVA (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E ADV. SP258226 MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 25.Int.

2008.61.10.015582-0 - LAERCIO DOMICILIANO FELIPE (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E ADV. SP258226 MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 26.Int.

2008.61.10.015633-2 - LEONILDO SOBREIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP146941 ROBSON CAVALIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que os extratos referentes às contas existentes junto ao Banco do Brasil onde constam os valores bloqueados em abril/90 se encontram nos autos. Verifico, ainda, que o extrato da conta-poupança existente na CEF (fl. 21), aponta saldo negativo em 29/03/1990. Por outro lado, verifico que foi utilizado como valor da causa, valor aleatório, contrariando o disposto na Seção II do Capítulo VI do Título IV, do Código de Processo Civil. Diante disso, determino a expedição de ofício à CEF, agência 0576, requisitando-se cópia do extrato da conta-poupança nº 013.00028782-7, em nome dos autores, referente ao período de 29/03/1990 à 30/04/1990. Com a vinda do referido extrato aos autos, dê-se vista ao autor a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a forma pela qual

identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

2008.61.10.015815-8 - EDUARDO JUSTO (ADV. SP213610 ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.016360-9 - EDSON DE SOUZA BITTENCOURT (ADV. SP137148 NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fl. 36 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$660,02 (seiscentos e sessenta reais e dois centavos). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016381-6 - BENEDITA MARIA DE JESUS MORAES E OUTROS (ADV. SP213062 THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 60/63 como aditamento à inicial. CITEM-SE os RÉUS.

2008.61.10.016583-7 - ROBERTO JOSE DINI E OUTRO (ADV. SP096887 FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelos autores à fl. 41. Int.

2009.61.10.001591-1 - JOAO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP215451 EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E ADV. SP272802 ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requerimento de tutela antecipada Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pela qual objetiva o autor a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício previdenciário de auxílio-doença, tudo a contar da data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 560.749.343-8 (DCB 05/12/2007). Relata o autor na inicial que, devido a problemas ortopédicos, tornou-se incapaz de exercer sua atividade laborativa habitual, razão pela qual recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 505.214.599-0 (de 16/02/04 a 18/08/04), NB 505.306.965-0 (de 02/09/04 a 18/01/05), NB 505.608.921-0 (06/08/05 a 25/11/05), NB 505.841.049-0 (04/01/06 a 01/06/07) e NB 560.749.343-8 (13/08/07 a 05/12/07), sendo que após isto o réu, desconsiderando a inexistência de melhora no seu quadro de saúde, indeferiu o pedido de manutenção do benefício. Tendo em vista a existência de contradição entre o documento de fl. 36 (comunicação do indeferimento

administrativo do pedido de concessão de auxílio-doença formulado em 10/01/2008 pelo autor, fundamentado na ausência da qualidade de segurado) e as informações constantes no banco de dados do INSS (fls. 111/119, em que consta ter o autor recebido benefícios de auxílio-doença de fevereiro/2004 a dezembro/2007), entendeu por bem este Juízo determinar a expedição de ofício ao réu, para que este prestasse os esclarecimentos necessários. Em resposta, sustentou a Chefe da Agência da Previdência Social em Sorocaba que o processo administrativo relativo ao benefício pleiteado nestes autos encontra-se arquivado na APS de Votorantim/SP, razão pela qual para lá encaminhou a solicitação deste Juízo, acompanhada de requisição de nova perícia médica para revisão da data de início da incapacidade, afirmando que, após tal revisão, a incoerência será corrigida. É o breve relato. Decido. Não verifiquei direito incontroverso, tendo em vista que a dúvida acerca da qualidade de segurado do autor somente será esclarecida após a revisão no procedimento administrativo pela APS de Votorantim e das provas que serão produzidas nestes autos. Observo, também, que o laudo pericial de fls. 48/54, realizado em 07/11/2008 perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, fixou o período de quatro meses para que o autor fosse reavaliado, prazo este vencido em 07/03 p.p. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, por entender indispensável para aclaramento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos previstos pelos artigos 2º e 3º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Isto posto, faculto às partes a apresentação de quesitos, ao INSS quando de sua contestação, estabeleço, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Determino a expedição de ofício à APS de Votorantim/SP, no endereço constante em fl. 124 para esclarecer acerca do resultado da revisão na DII do autor. Cite-se o Réu. Intimem-se.

2009.61.10.002875-9 - ARIIVALDO GARCIA MANOEL (ADV. SP206794 GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fl. 17 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$25.596,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO -

AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.002876-0 - VALDECI LUCIO DE MEIRA (ADV. SP206794 GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 68 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.003354-8 - PAULO AYRES DA SILVA (ADV. SP075967 LAZARO ROBERTO VALENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 20.Int.

2009.61.10.004256-2 - ANGELA MARIA APOLLINARI (ADV. SP051200 CLAUDIO CRU E ADV. SP275852 CLAUDIO CRU FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Anulatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão dos efeitos decorrentes da constituição dos créditos tributários objeto das Notificações de Lançamento nº 2004/608450939574102, nº 2005/608451149204137 e nº 2006/608450492624043, inclusive no que pertine à inclusão do nome e do CPF da autora em cadastros de inadimplentes. Compulsando os autos, não vislumbro a existência dos requisitos ensejadores da concessão da medida de urgência pugnada. Isto porque os documentos que acompanharam a inicial não demonstram, com a segurança necessária, a efetiva apresentação à autoridade fiscal dos comprovantes de despesas médicas relativas aos valores glosados. Assim, no intuito de dirimir dúvidas quanto às razões que levaram às autuações atacadas, assim como na intenção de evitar prejuízos irreparáveis a qualquer uma das partes, entendo conveniente a oitiva da parte contrária. Após, retornem para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal para que, em 10 dias, traga aos autos

cópia dos procedimentos administrativos relativo aos débitos discutidos, bem como solicitando informações. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.10.004259-8 - ELZA APARECIDA MILIANI FEKETE (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que a autora não trouxe aos autos documento que comprove estar a ré efetivamente atuando no sentido de exigir-lhe o tributo atacado. Assim, determino seja a autora intimada para, no prazo e sob a pena previstos no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, demonstrar a exigência alegada, a fim de que possa este Juízo verificar se a cobrança já ocorreu ou se está em vias de ocorrer, bem como se esta incide sobre parcela única ou mensal da complementação de aposentadoria noticiada. Após, retornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Intimem-se.

2009.61.10.004264-1 - SILVANA STURARO DE OLIVEIRA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário de pensão especial vitalícia. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.004266-5 - ENIO BENEDITO SCARAVELLI E OUTRO (ADV. SP121906 FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E ADV. SP206267 MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

2009.61.10.004270-7 - JORGE FIRMINO DE MASCARENHAS (ADV. SP273042 MONALISA APARECIDA ANTONIO SILVA E ADV. SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pela qual objetiva o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Relata o autor na inicial que devido a problemas ortopédicos, tornou-se incapaz de exercer sua atividade laborativa habitual, razão pela qual recebeu benefício de auxílio-doença de 13/11/2008 a 31/01/2009, sendo que após isto o réu, desconsiderando a inexistência de melhora no seu quadro de saúde, indeferiu seus pedidos de nova concessão de benefício. É o breve relato. Decido. Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas

produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos previstos pelos artigos 2º e 3º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Isto posto, faculto às partes a apresentação de quesitos, ao INSS quando de sua contestação, estabeleço, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Cite-se o Réu. Intimem-se.

2009.61.10.004310-4 - JOSE ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP033376 ANTONIO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.004311-6 - ANTONIO ANTUNES DUARTE (ADV. SP069461 JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.004339-6 - DARCY SILVEIRA FIORAVANTI E OUTRO (ADV. SP081937 ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo. Valor da causa fixado à fl. 24: R\$38.368,14. Promova, a autora, em 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.10.004343-8 - WALTER DO BRASIL LTDA (ADV. SP162502 ANDRE EDUARDO SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico inexistir relação de conexão entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 48, na medida em que o crédito tributário lá atacado diverge do discutido nestes autos. O depósito do montante integral do crédito tributário é faculdade da qual dispõe o contribuinte a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não sendo necessária a autorização do Juízo para tanto. Uma vez realizado, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. Estará, portanto, caracterizada a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, possibilitando a exclusão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes, bem como a expedição de certidão negativa de débito, ou positiva com efeito de negativa. Isto posto, comprove a autora o depósito do montante integral do crédito tributário discutido no presente feito, juntando, ainda, planilha discriminada dos valores apurados na data do depósito. Cumprido o acima determinado voltem-me conclusos. Int.

2009.61.10.004351-7 - TEREZINHA NUNES DA SILVA (ADV. SP092437 MARCIA CRISTINA SOTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE a UNIÃO FEDERAL. Int.

2009.61.10.004388-8 - JERONYMO VERZINHASSE (ADV. SP249474 RENATO CHINEN DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido liminar de exibição dos extratos relativos aos períodos de janeiro de 1989, março e abril de 1990, da conta-poupança n.º 013-00040550-2, aberta perante a agência n.º 0637 da Ré. É o breve relato.

Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico a existência do fumus boni juris e do periculum in mora, uma vez que imprescindível para o deslinde do feito a apresentação dos extratos bancários pleiteados pelo Autor. Diante disso, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à CEF que promova a exibição dos extratos, relativos aos períodos de janeiro de 1989, março e abril de 1990, da conta-poupança n.º 013-00040550-2 aberta perante a agência n.º 0637 da Ré, em nome do demandante, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada dos extratos ao feito, dê-se vista ao autor a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha dos valores devidos, com a devida correção do valor da causa, para fins de fixação da competência para processamento e julgamento do feito. Int.

2009.61.10.004390-6 - VINICIUS HADDAD SOARES (ADV. SP109627 LEILA FARID HADDAD E ADV. SP140729 MARIA CECILIA HADDAD LUVIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

2009.61.10.004450-9 - VALDETE APARECIDA DE ALMEIDA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP170560 MARTHA FRANCO GHIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a indenização por danos morais. Os autores, deduziu seu pedido em face dos réus, atribuindo à causa o valor de R\$1.494,32 (hum mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos) É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.004624-5 - ISRAEL MELQUISEDEK JOSE DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.10.004970-9 - CERTI CENTRO DE REABILITACAO DE TIETE S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP032419 ARNALDO DOS REIS E ADV. SP220612 ARNALDO DOS REIS FILHO E ADV. SP227918 NILSON JOSE

GALAVOTE) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Proferida e publicada a sentença de mérito, esgotada se encontra a prestação jurisdicional em primeiro grau, não mais sendo possível ao juiz a alteração do julgado, salvo nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 463 do Código de Processo Civil, que, não se aplica a este caso. Compete às partes a interposições dos recursos cabíveis, no prazo legal. Isto posto, indefiro o requerido à fl. 297/320. Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 293 e de porte e remessa à fl. 292. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.006550-8 - SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.004257-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0904781-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LUIZ ANTONIO MOURA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso apenas em relação aos autores Luiz Antônio Moura e Narciso Cleto. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.10.014856-6 - LUIZ FRANCESCHINI NETO - INCAPAZ (ADV. SP239546 ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.10.004514-9 - ANA VICENCIA EVANGELISTA DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP262764 TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA E ADV. SP225859 ROBSON SOARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de São Roque e para este Juízo redistribuída, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2868

ACAO PENAL

2001.61.10.008575-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIAS RODRIGUES (ADV.

SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E ADV. SP191741 GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

O réu apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 191/193). A defesa apresentada requer que a ação seja julgada improcedente por entender que o fato narrado na Denúncia é atípico, em razão do pequeno valor das mercadorias apreendidas com o réu, situação esta que ensejaria a aplicação do princípio da insignificância ao caso, bem como nega a ocorrência dos fatos. Não cabe a aplicação do princípio da insignificância neste caso, haja vista que o valor das mercadorias apreendidas nos autos é superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto à negativa dos fatos alegada pelo réu, entendo que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Verifico assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Designo o dia 03 de junho de 2009, às 14h00, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1047

ACAO PENAL

2000.61.10.003362-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS PICCHI (ADV. SP133780 DONIZETI APARECIDO CORREA E ADV. SP134053 ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES) Dê-se prosseguimento ao feito, deprecando aos Juízos da Comarca de Salto/SP e da Subseção Judiciária de Volta Redonda/RJ para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, com a maior urgência possível, pois a suspensão do prazo prescricional encontra-se revogada desde 30 de agosto de 2.001 (fl. 174). Ciência às partes.

2004.61.10.010970-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SIDNEI FERREIRA DO NASCIMENTO

Despacho de fl. 217: Tendo em vista que o réu, dentro do prazo para apelar, haja vista que a carta precatória expedida para sua intimação ainda não retornou cumprida, constituiu defensor e considerando que este defensor constituído dispõe de mandato concedido pelo réu para o exercício da defesa e que dispõe de relação mais próxima com o acusado, entendo que deve ser recebido este segundo recurso em prejuízo daquele interposto pelo defensor dativo. Em face do exposto acima, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários, conforme arbitramento de fls. 181/182. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ratifique ou retifique as contra-razões apresentadas. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Ciência às partes.

2005.61.10.009121-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUHLER (ADV. SPI62502 ANDRE EDUARDO SILVA)

Tendo em vista que o defensor do réu, Dr. Iremar Schoba SantAnna, presente ao ato deprecado ao Juízo da Comarca de Itu, conforme termo de fls. 595/597, expressamente desistiu da oitiva da testemunha José Luiz Germano, esclareça a defesa o teor da petição de fl. 607, justificando-a, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

2008.61.10.001178-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CEZAR VALERIO DA SILVA (ADV. SP022957 OSCAR ROLIM JUNIOR)

Fls. 607/608: Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para a comarca de Itapetininga/SP, destinada à oitiva da testemunha de acusação Daniel de Barros Barbosa. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 14 de abril de 2.009. Ciência às partes.

Expediente Nº 1048

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.10.003363-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0901407-2) MARIA IZABEL REIS DA SILVA (ADV. SP225270 FABIOLA DE ARAUJO PELEGRINI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 22/272: Defiro o prazo improrrogável de 05 dias para que a embargante apresente certidão de objeto e pé atualizada da ação de usucapião. No mesmo prazo, apresente a embargante comprovantes de gastos mensais e habituais, através de correspondências recebidas na residência em nome da embargante MARIA IZABEL REIS DA SILVA. Após, findo o prazo com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.10.005406-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X CHAFIC WADY FARHAT (ADV. SP081850 CARLOS CONCATO E ADV. SP227807 GUILHERME GUITTE CONCATO) Fls. 109/115: Considerando a divergência encontrada em relação à data do bloqueio bancário e à data do saldo disponível em conta poupança (fls. 112/113), apresente o executado, no prazo de 05 dias, extrato bancário ou documento emitido pela própria instituição bancária, nos quais conste a informação de que o valor bloqueado refere-se à conta poupança e ainda a data do efetivo bloqueio. Após, com a informação, tornem-me conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760121-2 - ELSO SOTTO E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES E ADV. SP195736 EVANDRO ZAGO E ADV. SP069685 MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA E ADV. SP208469 FÁBIO KUZDA COSTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório ao coautor GIUSEPPE DEL ARNO. 2. Intime-se a parte autora para que proceda as regularizações especificadas nos ofícios do E. Tribunal Regional Federal de fls.

00.0949715-3 - ALAIDE DE OLIVEIRA RUIZ E OUTROS (ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO E ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Promova a parte autora a juntada aos autos dos CPFs e RGs dos habilitados de fls. 694 a 697, regularizando, inclusive, a representação processual destes, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

88.0014937-5 - ANTONIO PENZE E OUTROS (ADV. SP176668 DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0664029-0 - ILBES GENTIL SCALISE E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP143109 CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Retornem os presentes autos a Contadoria para que proceda os cálculos dos créditos devidos a coautora NAIR MENON DAVID, utilizando-se dos dados constantes do CNIS.

2003.61.83.002779-0 - DINALVA DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR E ADV. SP051814 EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que, caso queira(m), promova(m) a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2003.61.83.003757-5 - ROBERTO AMORIM E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se

provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.012573-7 - JOSE ANTONIO MUFATTO (ADV. SP089588 JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.007115-0 - FRANCISCO MAMEDE DE OLIVEIRA (ADV. SP115484 JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão de óbito do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.83.006013-2 - MARIA APARECIDA DE PAULA RIBEIRO (ADV. SP208285 SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 5008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0070017-9 - ANSELMO CARDOSO (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

94.0027798-9 - IRACEIDE LAZARIN E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP115098 ANGELICA VELLA FERNANDES E PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2002.61.83.000922-8 - SALVADOR GODINHO DOMINGUES (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência à parte autora acerca da revisão. 2. Cumpra o INSS devidamente o parágrafo final despacho de fls. 235, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.001521-0 - NESTOR MARZOLLA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.009405-4 - MOACYR STRAVATO E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 5009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.004723-8 - JOAQUIM PRATES DE OLIVEIRA (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, oficie-se ao IMESC para que conclua o laudo pericial, remetendo-o a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.83.005497-1 - SERGIO BATISTA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP049251 DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.000445-5 - OSVALDO MACIEL DA SILVA (ADV. SP152223 LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA)

JUNIOR)

Vista ao INSS para contrminuta ao agravo retido de fls. 237/241. Int.

2006.61.83.001549-0 - OSVALDO MARQUEZIN (ADV. SP125802 NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 124 a 127. 3. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2006.61.83.003365-0 - MAURINA CLAUDIO ARAGAO E OUTRO (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.005179-2 - ROMEU ALMEIDA PALMEIRA (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.000263-3 - UMBERTO CIOTI (PROCURAD JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se a intimação de fls. 305, já que a Defensoria Pública tem por dever de ofício, a defesa expressa dos interesses dos seus assistidos. Int.

2007.61.83.000640-7 - ROSARIA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP222897 IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vista às partes acerca dos cálculos da contadoria. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.005709-9 - OSVALDO PIMENTA DA CUNHA (ADV. SP115075E ANTÔNIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias, ficando os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e, nos 05 subseqüente, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.007204-0 - INACIO GOMES DA SILVA FILHO (ADV. SP200685 MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias, ficando os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias,e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.007636-7 - ALEONES LEMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.

2008.61.83.000149-9 - ALAN KARDEC DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista os documentos apresentados, bem como o cálculo elaborado pelo autor em que se observa ser de fato o novo benefício mais vantajoso, desnecessária a produção de prova pericial, de acordo com o disposto no art. 420, II, do CPC. 2. Intimem-se as partes. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.000315-0 - FRANCISCO SALUSTIANO COELHO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da data designada para audiência, nos autos da carta precatórias. Int.

2008.61.83.000553-5 - AQUILINO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista os documentos apresentados, bem como o cálculo elaborado pelo autor em que se observa ser de fato o novo benefício mais vantajoso, desnecessária a produção de prova pericial, de acordo com o disposto no art. 420, II, do CPC. 2. Intimem-se as partes. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.000727-1 - ORISMIDIO PEREIRA FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista os documentos apresentados, bem como o cálculo elaborado pelo autor em que se observa ser de fato o novo benefício mais vantajoso, desnecessária a produção de prova pericial, de acordo com o disposto no art. 420, II, do CPC. 2. Intimem-se as partes. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.004012-2 - NORBERTO DA ROCHA KEPPE (ADV. SP176689 ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, determinando que sejam pagos ao autor os valores referentes ao seu benefício entre a data de sua suspensão (abril de 1997) e o momento de sua reativação (janeiro de 2008). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, parágrafo primeiro, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n. 9.469/97. P.R.I.

2008.61.83.004461-9 - MOISES LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que a presente ação não se refere a mero questionamento acerca da legalidade de índices de reajustes aplicados no benefício previdenciário da parte autora mas de eventual erro no cálculo da renda mensal inicial do que decorra necessidade de apuração contábil. Assim remetam-se os autos à Contadoria Judicial, afim de dirimir tais questões. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.005341-4 - MARIA EDNALVA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP220472 ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.005621-0 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista os documentos apresentados, bem como o cálculo elaborado pelo autor em que se observa ser de fato o novo benefício mais vantajoso, desnecessária a produção de prova pericial, de acordo com o disposto no art. 420, II, do CPC. 2. Intimem-se as partes. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.005865-5 - PAULO FRANCISCO LINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista os documentos apresentados, bem como o cálculo elaborado pelo autor em que se observa ser de fato o novo benefício mais vantajoso, desnecessária a produção de prova pericial, de acordo com o disposto no art. 420, II, do CPC. 2. Intimem-se as partes. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.006099-6 - ANDREA PESSOA RODRIGUES (ADV. SP179845 REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.006375-4 - CELIA MARIA ROCHA MARANGONI RIBEIRO (ADV. SP238446 EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.

2008.61.83.007349-8 - ANTONIO BOCAGINI (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007823-0 - ANTONIO DEVARCI TAMBOLO (ADV. SP149480 ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.008185-9 - MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES (ADV. SP243678 VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E ADV. SP242775 ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 50. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008639-0 - JOSE PIMENTEL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009583-4 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 220: defiro à Defensoria Pública da União o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.009735-1 - LUIZ CARLOS FORNI (ADV. SP085749 SANTO PRISTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n. 2004.61.83.019157-7. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.009923-2 - MARIA NEUSA NUNES (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010539-6 - JOSE INACIO DOS SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010617-0 - APARECIDA TIOKO HIGA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010619-4 - JOSE MARIA GOMES DO CARMO (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010695-9 - ANTONIO BEZERRA DE VASCONCELOS FILHO (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011093-8 - CLAUDETE OLIVARES GEROLDO (ADV. SP257301 ANDRE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.011107-4 - JOSE DE SOUSA CARLOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.011123-2 - ERCIDE DE ALMEIDA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.011497-0 - ANATALIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012403-2 - LUIZ FIUZA DE MENESES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, ficando os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012409-3 - ELI LOURENCO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, ficando os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.001480-2 - MOACIR NEGRIJO LEITE (ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.003433-3 - FLORISVALDA DE JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP208219 ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.003499-0 - FRANCISCO VANDERLEI DE FREITAS ARAUJO (ADV. SP259276 ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA E ADV. SP262643 FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do valor atribuído à causa e do que consta do art. 3º da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Federais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal deste Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor compareça perante aquele Juizado dentro de 30 dias a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

2009.61.83.003571-4 - RAQUEL COSTA FREIRE - MENOR IMPUBERE E OUTROS (ADV. SP119156 MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.003587-8 - PAULO ROBERTO ANTONIO DE FRANCO (ADV. SP207592 RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.83.003647-0 - JOSE EUGENIO DE SANTANA (ADV. SP207759 VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.003673-1 - OSWALDO NICOLUSSI E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo

único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.003753-0 - VANDA LUCIA GONCALVES SILVA (ADV. SP202265 JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do valor atribuído à causa e do que consta do art. 3º da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Federais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal deste Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor compareça perante aquele Juizado dentro de 30 dias a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

2009.61.83.003767-0 - PAULO CEZAR PERPETUA (ADV. SP211815 MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003773-5 - MARIA LUIZA LIMA SILVA (ADV. SP240061 PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do valor atribuído à causa e do que consta do art. 3º da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Federais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal deste Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor compareça perante aquele Juizado dentro de 30 dias a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

2009.61.83.003785-1 - MISSONO YAMAGUCHI CORREA (ADV. SP115310 MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003833-8 - APARECIDA PEZZETE (ADV. SP025094 JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ausentes os requisitos para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.003837-5 - ANTONIO ALVES DE MIRANDA (ADV. SP247503 RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003867-3 - MANUEL PEDRO FRANCO (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento de causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.003871-5 - MARTA PAVAN (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E ADV. SP267054 ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.003895-8 - JOSE CARLOS JONAS (ADV. SP212583A ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.003961-6 - JOSE BERNARDO DE LIMA (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.003993-8 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP147913 MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.004029-1 - RITA DE CASSIA SEGUNDO DA SILVA CAVALHEIRO (ADV. SP224488 RAMON PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do valor atribuído à causa e do que consta do art. 3º da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Federais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal deste Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor compareça perante aquele Juizado dentro de 30 dias a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

2009.61.83.004049-7 - ROSQUILDES LACERDA SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.004069-2 - WILSON DOS SANTOS DE PAULA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nso termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.83.015321-6 - KIME MAKIOKA HIRATA (ADV. SP081528 MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Intime-se a parte autora para dizer expressamente se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.001641-7 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, julgo procedente a ação mandamental, determinando à Autoridade Impetrada que realize, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a análise conclusiva nos termos do artigo 178 do Decreto n. 3.048/99, liberando os valores em atraso caso nada exista que possa contrariar efetivamente o direito do beneficiário do Impetrante Antonio Pereira do Nascimento (NB 124.964.114-1). Sem custas. Sem Honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. P.R.I.O.

2008.61.83.007813-7 - JOSE PAULO TEIXEIRA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 76/78: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.001498-0 - EDUARDO HARMS NETO (ADV. SP113319 SANDRA BATISTA FELIX) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos à 26ª Subseção Judiciária de Santo André, conforme requerido pelo Impetrante às fls. 22 a 24. Int.

Expediente Nº 5011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.002116-0 - JESSICA KELLER ERVILHA SILVA - MENOR (KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA)

E OUTROS (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, aos autores Jéssica Keller Ervilha Silva, Bruno Ervilha Silva, Karollini Keller Ervilha Silva e Kelli Cristina Teixeira Ervilha, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (07/11/2005 - fls. 26), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Oficie-se ao DD. Relator do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.047243-1 (fls. 204/205) informando acerca da presente decisão. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 204/205. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.008077-6 - JOSE DAVID ARRUDA MACHADO (ADV. SP228175 RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista as partes acerca d ajuntada do procedimento administrativo. 2. Manifeste-se o INSS acerca do laudo técnico apresentado pelo autor. 3. após, conclusos.

2009.61.83.001511-9 - JOSEFA CABRAL DA SILVA (ADV. SP191980 JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da decisão constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

2009.61.83.003449-7 - PETRUCIO SANTOS SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.003983-5 - JOSE BARBOSA NOGUEIRA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais, para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Citem-se.

Expediente N° 5012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0038455-4 - SANDRA SANCHES RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034156 JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA E PROCURAD RENATO DE SOUSA RESENDE)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

1999.03.99.088519-1 - HELENA PELEGRIN MARCAL (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 319 a 322. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.001331-5 - VERA LUCIA LEONARDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2003.61.83.012867-2 - MIGUEL MARCHENA FERNANDEZ (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAIO YANAGUITA GANO)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2004.61.83.006349-9 - OSEAS PEDRO DA SILVA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 239 a 241: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.002187-8 - AUGUSTO DIMARCH NETO (ADV. SP171364 RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 124 a 134. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.002797-2 - GLORIA DA LUZ FERNANDES VISCARRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 97 a 105. 2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2006.61.83.006641-2 - SERGIO FERNANDES DA COSTA (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 153 a 161. 2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2006.61.83.007911-0 - FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 209: vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.003881-0 - SUELI DIAS DE SOUZA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0029839-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074412-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X ENNIO PESCE (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2004.61.83.001205-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.019309-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIA LENILDA DE CARVALHO (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

1. Fls. 89: nada a deferir, tendo em vista a sentença proferida nos autos principais, conforme cópia de fls. 97. 2. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.012749-5 - ZILDA AUGUSTO CAPELO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, notadamente quanto ao montante e percentual que está sendo descontado do benefício da Impetrante. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0041029-0 - ESMERALDA DE PAULA AVELINO (ADV. SP085852 MARCOS CARVALHO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo

divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

92.0050023-4 - GUALTIERO BULICH E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

95.0059337-8 - GERALDO DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

1999.61.00.031521-4 - AROLDO MARTINS (ADV. SP151795 LENIRA APARECIDA CEZARIO E ADV. SP170014 MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

1999.61.00.053157-9 - CARMEM SILVIA FERRARI (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 179/207. Prejudicado tendo em vista o cumprimento do despacho de fl.178 pelo INSS.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2000.61.83.000148-8 - SEVERINO PEDRO DE LIMA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP211714 ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2001.61.83.003470-0 - RISALVA MARIA DA SILVA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2001.61.83.005003-0 - ODON BEZERRA DE LIMA (ADV. SP134999 NELSON TARGINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2001.61.83.005634-2 - SEBASTIAO AGUIAR DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2002.03.99.003577-9 - MARIA DE JESUS PRADO FREITAS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo, sobrestados. Intime-se.

2002.61.83.001755-9 - JOSE AMERICO DA SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2002.61.83.003620-7 - JOSE WILSON DE SA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2003.61.83.003267-0 - DIVINA BOVO BASTOS (ADV. SP133321 RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E ADV. SP139503 WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E ADV. SP138989 PATRICIA MARI NAKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2003.61.83.004460-9 - ANA GRACA DE LIMA (ADV. SP191717 ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2003.61.83.007242-3 - BLANCHE MANSOUR SOUBIHE (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2003.61.83.009417-0 - ALDEMARIO JOAQUIM DOS SANTOS E OUTROS (ADV. PR018430 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2003.61.83.013345-0 - MARIO DE CARVALHO (ADV. SP187158 RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E ADV. SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2. Havendo a concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - Fl. 103 - Considerando a possibilidade de expedição de Ofício Requisitório e a proximidade do prazo limite para tanto, e com o intuito de evitar tumulto processual, aguarde-se, oportunamente, a apreciação do requerimento do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. 5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

2003.61.83.013873-2 - JOSE PAVIN NETO (ADV. SP129006 MARISTELA KANECADAN E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP111585 MARIA REGINA SCURACHIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2003.61.83.015235-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata

conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2004.61.83.000336-3 - JOSE MARIA PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2004.61.83.000899-3 - ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP216083 NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2004.61.83.002382-9 - ARIVALDO VAZ OLIVEIRA (PROCURAD RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2004.61.83.002724-0 - KOBUN ANZAI (ADV. SP172727 CRISTIANE DUARTE E ADV. SP162451 FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRÉ STUDART LEITÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2006.61.83.006065-3 - MARTINHO RAMOS (ADV. SP088496 NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 -

Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.83.000830-6 - RITA FELISMINA NASCIMENTO BENTO E OUTROS (ADV. SP093963 FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

Expediente Nº 4207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0072044-7 - IGNEZ MARILIA LOBATO BOCK (ADV. SP095628 JOAQUIM MARTINS NETO E ADV. SP093859 EMIDIO MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP115098 ANGELICA VELLA FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

95.0032991-3 - MIRALVA DOS REIS DE SOUZA (ADV. SP032182 SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3. Havendo a concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Fl. 90 - Considerando a possibilidade de expedição de Ofício Requisitório e a proximidade do prazo limite para tanto, e com o intuito de evitar tumulto processual, aguarde-se, oportunamente, a apreciação do requerimento do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. 6- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

1999.61.00.048370-6 - MARIO SANTUCCI E OUTROS (ADV. SP085956 MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2. Havendo a concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício

requisitório, se em termos.3. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - Fl. 84 - Tendo em vista a alegação do INSS, aguarde-se a manifestação da parte autora quanto a obrigação de fazer. 5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

2000.61.83.003154-7 - SEBASTIAO ANTONIO MIRANDA DE JESUS (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2. Havendo a concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - Fl. 367 - Tendo em vista a alegação do INSS, aguarde-se a manifestação da parte autora quanto a obrigação de fazer. 5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

2000.61.83.003484-6 - EMILIO NICOLOSI NETO (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA E ADV. SP164494 RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.

2000.61.83.003672-7 - MARIA MADALENA MONTEIRO (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2001.03.99.005966-4 - ABDO AZIZ NADER (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2. Havendo a concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - Fl. 83 - Tendo em vista a alegação do INSS, aguarde-se a manifestação da parte autora quanto a obrigação de fazer. 5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

2001.03.99.017147-6 - JORGE EMIDIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a

imediate conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2001.61.83.001474-8 - MARIA FLORA DE SOUZA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3. Havendo a concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Fl. 68. Tendo em vista a alegação do INSS, aguarde-se a manifestação da parte autora quanto a obrigação de fazer. 6- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

2001.61.83.002692-1 - ANTONIO AMORE E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2. Havendo a concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - Fl. 206/207 - Tendo em vista a alegação do INSS, aguarde-se a manifestação da parte autora quanto a obrigação de fazer. 5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

2001.61.83.003147-3 - PEDRO TOPAL (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2001.61.83.003274-0 - ALFREDO DE GODOY E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2. Havendo a concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - Fl. 380 - Tendo em vista a alegação do INSS, aguarde-se a manifestação da parte autora quanto a obrigação de fazer. 5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

2002.61.83.002621-4 - SEVERINO FELIX BEZERRA (ADV. SP144537 JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO) VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional

Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2002.61.83.002867-3 - RODOLFO KUSSAREV (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. 2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. 3. Havendo a concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 4. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 5 - Fl. 245 - Considerando a possibilidade de expedição de Ofício Requisitório e a proximidade do prazo limite para tanto, e com o intuito de evitar tumulto processual, aguarde-se, oportunamente, a apreciação do requerimento do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. 6- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

2003.61.83.005158-4 - MARIO DEL GIUDICE (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. 2. Havendo a concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - Fl. 126 - Tendo em vista a alegação do INSS, aguarde-se a manifestação da parte autora quanto a obrigação de fazer. 5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

2003.61.83.007800-0 - MAIDE DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. 3. Havendo a concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 4. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 5 - Fl. 125. Tendo em vista a alegação do INSS, aguarde-se a manifestação da parte autora quanto a obrigação de fazer. 6- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

2003.61.83.011662-1 - LAZARO JUVELINO DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. 2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 4 - Havendo divergência em relação aos cálculos

apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2003.61.83.012892-1 - JOSE PASSALONGO (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2003.61.83.013201-8 - ANTONIO BENTO BORGES (ADV. SP096297 MARINA PALAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2003.61.83.013566-4 - EUNICE CORDEIRO PIRES MATEUS (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. 103/106 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 62, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.83.015575-4 - ESTHER BETTI (ADV. SP180514 FABRICIO LOPES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 193/198. Prejudicado tendo em vista o cumprimento do despacho de fl. 173 pelo INSS. 1. Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. 3. Havendo a concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 4. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 5 - Fl. 176 - Considerando a possibilidade de expedição de Ofício Requisitório e a proximidade do prazo limite para tanto, e com o intuito de evitar tumulto processual, aguarde-se, oportunamente, a apreciação do requerimento do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. 6- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

2004.61.83.000106-8 - JOAQUIM SAMUEL BANHO (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos

de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2004.61.83.002235-7 - JOAO GRACIES DA SILVA (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2004.61.83.004153-4 - PASCOAL PELVINE (ADV. SP026795 HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2. Havendo a concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - Fl. 140 - Considerando a possibilidade de expedição de Ofício Requisitório e a proximidade do prazo limite para tanto, e com o intuito de evitar tumulto processual, aguarde-se, oportunamente, a apreciação do requerimento do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. 5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

2004.61.83.006698-1 - GONCALO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3. Havendo a concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Fl. 137. Tendo em vista a alegação do INSS, aguarde-se a manifestação da parte autora quanto a obrigação de fazer. 6- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

2007.61.83.005312-4 - VINYENY JULIUS GERST (ADV. SP242180 ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0658478-0 - LUIZ CARLOS MAYER E OUTRO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2. Havendo a concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como

fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - Fl. 142 - Tendo em vista a alegação do INSS, aguarde-se a manifestação da parte autora quanto a obrigação de fazer. 5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 4208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0071855-8 - ALBINO BAIRAO NETO E OUTROS (ADV. SP056105 RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

93.0038765-0 - ADRIANO EDMUNDO CORREA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

95.0032063-0 - JOSE ORLANDO MARTINS (ADV. SP075237 MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

1999.61.00.029635-9 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2001.03.99.006670-0 - VALTERIA GOMES (ADV. SP091266 APARECIDA ALMEIDA DE MORAIS E ADV. SP099987 JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2001.61.83.000331-3 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2001.61.83.001903-5 - ANTONIO AMERICO FILHO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2001.61.83.004393-1 - ANTONIO DA GUIA (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2001.61.83.004912-0 - MARIA DO CARMO SERVULO DA SILVA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP179138 EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância

torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2003.61.83.006632-0 - IDALINA SOBRAL FERNANDES MACHADO (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2003.61.83.008508-9 - ANGELINA RANDO DIGLIO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2003.61.83.009639-7 - FRANCISCA ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP134711 BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2003.61.83.012566-0 - JOAO FARCIC NETO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2003.61.83.013158-0 - VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2003.61.83.014732-0 - SUZANA MERUSSE E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2004.03.99.000262-0 - ANTONIA DEGANI (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2004.03.99.039776-5 - ESTHER MATHIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP079296 WALDECY CARLOS DIONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA LUIZA DO CARMO (ADV. SP026134 IVONE GIANTINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2004.61.83.001272-8 - FRANCISCO JOSE MARIA FIALHO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em

relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2004.61.83.001530-4 - MAGNOLIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2004.61.83.002080-4 - VASCO AUGUSTO MONTEIRO SALTAO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.

2004.61.83.005024-9 - CLAUDIVINA DE FATIMA SANTOS (ADV. SP175478 SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2005.61.83.007112-9 - HAIDEE SARDIM (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP129006 MARISTELA KANECADAN E ADV. SP192393 ANA PAULA HIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2006.61.83.005594-3 - MARIA BALBINA SANTANA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no

Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.83.000925-6 - JUDITE DA SILVA SOBRAL (ADV. SP135515 ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

Expediente Nº 4210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742341-1 - EMILIO SILVANO (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES) X NOE FRANCISCO BONFIM E OUTROS (ADV. SP038798 MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E ADV. SP097006 SANDRA MARIA RABELO MORAES E PROCURAD LUCIANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Regularize o requerente GIAN PIERO SILVANO a representação processual nos autos, apresentando instrumento de mandato atualizado, uma vez que instrumento de fls. 426 não é temporalmente compatível com a data do requerimento de habilitação.2. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

90.0009816-5 - EURIDES RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP125256 SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) X JOSE AGOSTINHO DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA E ADV. SP047335 NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE E ADV. SP106582 JOSE CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 420: Defiro à advogada CIBELE CARVALHO BRAGA vistas dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 436/444 e 447/448: Após, voltem os autos conclusos.Int.

92.0018929-6 - WALDEMAR GIMENEZ (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES E ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 157 e Informação de fls. 158: Manifestem-se as partes ré e autora, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.2. Cumpra a Secretaria o item 2 (dois) do despacho de fls. 194, encaminhando o feito ao SEDI para as devidas anotações da habilitação deferida no referido despacho.Int.

93.0009335-5 - JOSE FREIRE DA COSTA (ADV. SP109974 FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 118: Atenda a parte autora o requerimento do Ministério Público Federal.Após, abra-se nova vista dos autos ao M.P.F.Int.

93.0033857-9 - HERMINIA ORTIZ SEGURA (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 146: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 139/143), requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

1999.03.99.040916-2 - JOSE ELIAS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP065977 GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 336/339: Apresente o co-autor Manoel Firmino a informação solicitada pelo INSS às fls. 336.2. Fls. 341/351 e 352/566: Ciência à parte autora.3. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2000.61.83.000937-2 - JOSEFINA MIRABELLI DE LIMA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 414/415: Ciência à parte autora.2. Atenda-se ao solicitado pelo INSS à fl. 414, encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 15/17, 30/32 e 40/42. Int.

2000.61.83.004862-6 - LUIZ KOSUGE E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 465: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 458/462), requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2001.03.99.041753-2 - PAULO CESAR ALVES MEIRA (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES E ADV. SP234370 FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E ADV. SP098326 EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 361/362: Anote-se.1.1. Defiro vistas dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ao patrono da requerente ZELINDA VILLAGA FONTES.2. Ao M.P.F.3. Fls. 346/349, 351/354: Após, voltem os autos conclusos.Int.

2001.61.83.002469-9 - ENIO MARGARIDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 548: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Fls. 412/413: Após, voltem os autos conclusos.Int.

2001.61.83.004648-8 - OCIVAL PAIVA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.005718-5 - MARIA ISABEL DA CRUZ OLIVEIRA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.005744-6 - DIVINO JOSE DA SILVA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.005746-0 - IRACI CRISTIANE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.006443-8 - SEBASTIAO JOSE DE NOVAES (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.007718-4 - EMILIA MIRANDA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.008090-0 - DEILON GOMES DE LIMA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.008140-0 - MOISES DE NAZARETH DOS SANTOS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.008866-2 - ELZA SABOUNDJI (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 151/154: Preliminarmente, regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade dos atos praticados pela advogada SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA. Int.

2003.61.83.011361-9 - JOAO PADOVANI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Diante das informações e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 316/324) e das manifestações das partes às fls. 345/353 e 356, verifica-se estar correta a conta apresentada pelo exequente JOSE APIO DOS SANTOS (sucedido por Anedina Reges de Jesus - hab. de fls. 280), que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Fls. 356: Tendo em vista o pedido de RPV, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo.Int.

2003.61.83.011782-0 - WALDIR BUENO DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.014542-6 - EDUARDO DE ABREU FILHO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 119/122: Preliminarmente, regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade dos atos praticados pela advogada SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA. Int.

2003.61.83.015450-6 - HELOISA BOMFIM BARBOSA PEREIRA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - C/JF.3. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.83.005296-9 - ELISA CORREIA RAMOS E OUTRO (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 196: Ciência à parte autora.2. Atenda-se ao solicitado pelo INSS à fl. 196, encamihando-se cópia do documento de fls. 12. Int.

2004.61.83.006136-3 - JOSE LAERCIO DA SILVA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0942276-5 - JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 346: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo 10 (dez) dias, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução de fls. 323 e arquivem-se os autos.Int.

88.0029928-8 - ADELINO ROSA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 223/227: Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência de requerimento de habilitação da filha ROSEMARY, mencionada na Certidão de óbito de fls. 192.Int.

89.0013042-0 - ARMANDA NARDINI TOGNETTI E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 248/251: Em face da opção da parte autora pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e, considerando o disposto no parágrafo 6.º do mesmo artigo e no parágrafo 4.º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12 de junho de 2002, que veda o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente. Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados mediante a utilização da variação da UFIR/IPCA-E. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e faça os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

90.0036598-8 - LUZIA MASSOCA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 205: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

96.0031263-0 - MANOEL MESSIAS PEREIRA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 208/215: Em face da opção da parte autora pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e, considerando o disposto no parágrafo 6.º do mesmo artigo e no parágrafo 4.º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12 de junho de 2002, que veda o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente. Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados mediante a utilização da variação da UFIR/IPCA-E. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e faça os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.83.002020-3 - MARIA RIBEIRO DE BRITO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 192/193: Atenda-se. Após, em face da inércia do autor, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2001.61.83.002392-0 - DELI MINHARRO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 548: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.003492-9 - ELETTRA PALLINI DE OLIVEIRA (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 143: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução (fls. 121), requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). 4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2001.61.83.004389-0 - FRED ANTONIO DE OLIVEIRA MIRANDA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 567: Ciência às partes. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.005718-8 - AVELINO FURONI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 829/833: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ. 2. Fls. 835: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 3. Nada sendo requerido, prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

2002.61.83.001392-0 - MILTON XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 205: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.001330-3 - EZEQUIEL CHICO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 329/330: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ. 2. Fls. 332: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.002217-1 - MARIA LUCIA SPITTI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 540/542: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ. 2. Fls. 544: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006377-0 - OLMAR SALLES DE LIMA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 120/122: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ. 2. Fls. 124: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006780-4 - JOAO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP071096 MARCOS GASPERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 106/107: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Fls. 112/114 Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, veda o fracionamento da execução de pequeno valor.4. Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o decurso de prazo e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.007377-4 - DORVALINO ALVES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 5538/540: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ.2. Fls. 542: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.008133-3 - JOSE AMERICO DOURADO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 143/145: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ.2. Fls. 147: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.008605-7 - VILSON SILLES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 400: Esclareça a parte autora o pedido, tendo em vista das informações já prestadas pelo réu às fls. 287/291, 292/296, 298/299, 303/307 e 308/312.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.008685-9 - CLOVIS PASCOAL CULICHE (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 136: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.008874-1 - FRANCISCO LONGO (ADV. SP233087 ARNALDO BENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 115/116: Anote-se. 2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, uma vez já efetuado o pagamento por meio de depósito em conta remuneradas à ordem do beneficiário (fls. 108/110).3. Observe, ainda, o equívoco da notícia do óbito do autor às fls. 112, uma vez outorgado novo mandato em julho de 2008 (fls. 116).Int.

2003.61.83.013380-1 - PROCOPIO SANTO RIZZATO (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA E ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 158/163: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.83.000636-4 - ERISVALDO LOPES (ADV. SP049284 VLADIMIR DE FREITAS E ADV. SP204876 MARCO ANTONIO PEREIRA E ADV. SP156702 MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO) VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 153/157: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 82/83, mediante substituição por cópias, no prazo de 10 (dez) dias, e entrega dos originais à patrona do autor com recibo nos autos.2. Após, retornem os autos ao arquivo, tendo em vista tratar-se de processo findo, conforme sentença de fls. 144/146, transitada em julgado.Int.

Expediente Nº 4212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0004946-9 - NELSON CHAVES (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR E ADV. RS007484 RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA

GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 179/180: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Fls. 182: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

1999.61.00.017548-9 - WALTER GONCALVES CHAVES (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 226: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.83.003429-9 - JOSE LAERCIO MARTINO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 548/562: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ.2. Fls. 564: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.83.003667-3 - JANETE CARDOZO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 498: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.83.003766-5 - ANIZIO BINO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Fls. 477/479: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos.Int.

2000.61.83.004448-7 - ROBERTO ROCHA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 172: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.61.83.004247-1 - MARIA APARECIDA CLAUDIA MARCAL E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 593/611: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ.2. Fls. 613: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Ao M.P.F.Int.

2001.61.83.004251-3 - FLORIANO SALLOTTI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 433/451: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ.2. Fls. 453: Ciência às partes do informado quanto a revisão do benefício da co-autora ILMA GODOI e quanto ao cumprimento da obrigação de fazer em relação aos demais co-autores.3. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.61.83.004523-0 - FLORIVALDO DE ALMEIDA LEME E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 553/559: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ.2. Fls. 561: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.61.83.005713-9 - RAMIRO GOUVEA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 777/779: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ.2. Fls. 781: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2002.61.83.003938-5 - MARIVALDA DE LIMA RIBEIRO DE VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 337/339 e 341: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.000524-0 - DARLY ROZATTO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 158/163: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.003873-7 - JUDITE DA CONCEICAO SANTOS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 351/354: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Fls. 356/372: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.004128-1 - MARIO ROCHA DE SOUZA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.004981-4 - HEITOR LUCAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 392: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.006134-6 - DANIEL SILVA (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 165/167: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Fls. 169: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.011478-8 - JANDIRA MARCINOWSKI DOLATA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2005.61.83.006637-7 - PAULO WLADIMIR PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP222043 REGINALDO RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0033889-1 - MANOEL SILVA ARAUJO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 194/196: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ.2. Fls. 198: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.004778-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003766-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALIPIO ROSA DA SILVA (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
Fls. 34/50: Ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.003304-6 - CLOVIS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP084493 LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

(...) Vistos, em decisão.Recebo a petição de fls. 261/263, 266 e 269/275 como aditamento à inicial. Anote-se no sistema processual os dados dos patronos de fls. 263.(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2007.61.83.007879-0 - ALCIDES BORTOLOTTI (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

2008.61.83.004613-6 - JOAO BATISTA CAPUANO (ADV. SP106350 HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2008.61.83.004768-2 - MARLENE MOREIRA CARUSO (ADV. SP184075 ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.004950-2 - HELIO FRANCISCO SILVERIO (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2008.61.83.005186-7 - MANOEL AMARAL (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.005906-4 - JOSELITO DE SOUZA PROFIRO (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

2008.61.83.006024-8 - MILTON DIAS DA MOTTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. (...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2008.61.83.006409-6 - NILMAR DO CARMO DIAS (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

2008.61.83.006410-2 - ANTONIO CONRADO BARBOZA (ADV. SP133258 AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

2008.61.83.006576-3 - IRIA DE CASTRO PEREIRA LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.006590-8 - JOAO LOPES DA FONSECA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. (...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. 4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.61.83.006836-3 - JOSE EGILDO GUEIROS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E ADV. SP153095E GLAUCE SABATINE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

2008.61.83.006837-5 - AILTON VICENTE DO NASCIMENTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

2008.61.83.006856-9 - ARLINDO CRUSCO (ADV. SP179193 SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.006913-6 - GENTIL INACIO SA (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.007008-4 - SIDNEI COSTA DUARTE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

2008.61.83.007354-1 - JORGE VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.007414-4 - EDSON RIEDO (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E ADV. SP160726E ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se

2008.61.83.007462-4 - SILAS SILVA REIS (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se

2008.61.83.007671-2 - VIVIANE CLAUDIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP116003 ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.007678-5 - JOSE ROBERTO SILVERIO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se

2008.61.83.007722-4 - ANTONIO VICTOR NORONHA (ADV. SP257689 LIVIA DOMINGUES CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. (...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 2. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente; 3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. 4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.61.83.007919-1 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.008211-6 - PEDRO SERAFIM DO NASCIMENTO (ADV. SP149480 ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.008462-9 - ELIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP259109 ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se

2008.61.83.009065-4 - HIROYUKI ITO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se

2008.61.83.010481-1 - HELOISA DE ABREU SETTAS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente; CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.010485-9 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA ASSIS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.010559-1 - ADEMIR COUTINHO DA ROCHA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se

2008.61.83.010600-5 - JOAO ANTONIO DE MENDONCA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.010691-1 - NILDA OLIVEIRA BREHMER (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Indefiro o pedido de prioridade, tendo em vista que o autor não atende aos requisitos previstos no art. 71 da Lei n.º 10.741/03. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.010802-6 - MARIA APARECIDA CASIMIRO DORATEA (ADV. SP103462 SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.010902-0 - ELIETE FRANCISCO STANICHESK (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.010943-2 - ELIACI VAIS DO NASCIMENTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

2008.61.83.011049-5 - IGOR ANDRECHUC (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se

2008.61.83.011192-0 - MILTON MARTIN HOFFMANN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

2008.61.83.011306-0 - ROBERTO EXPEDITO ROSSI (ADV. SP128610 CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO E ADV. SP113449 ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.011308-3 - LEONIDIO SILVA DIAS (ADV. SP215934 TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.011586-9 - ROBERTO MARCIANO (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. (...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2008.61.83.011590-0 - CLEIDE MARIA MUNIZ DE SOUZA (ADV. SP257004 LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.011691-6 - AURO DE PAULA VIEIRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.011722-2 - PAULO JARBAS CAMARGO (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se

2008.61.83.011874-3 - BENJAMIN MARCIAL CASTRO ORTUZAR (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se

2008.61.83.012030-0 - JOSE CARLOS FERREIRA TEIXEIRA (ADV. SP158047 ADRIANA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se

2008.61.83.012064-6 - ANDRE LUIZ MASSOLIN (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se

2008.61.83.012108-0 - MARIA ZILDAIR OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.012155-9 - JOANNA VENTURA DA SILVA (ADV. SP087480 ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.012302-7 - ACACIO ARMINDO ALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2008.61.83.012418-4 - LUIS CARLOS VACARI (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2008.61.83.012490-1 - CLEUZA BARBOSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2008.61.83.012520-6 - MARIA GORETE FINEZA MENEZES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2008.61.83.012722-7 - MARIA ADELIA REIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

Expediente Nº 4243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000950-9 - HIROSI SHINTAKU (ADV. SP085189 VERA REGINA COPRIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls.208/221: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2002.61.83.000194-1 - WILSON MICARELLI ARIAS (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV.

SP116637 MARCO ANTONIO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.299/309, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.83.001711-4 - CATARINA ALVES CARDOSO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 167/171: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2004.61.83.003021-4 - ROSA YOSHIDA OYAKAWA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Designo audiência para o dia 26 de agosto de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.265 (endereços constantes às fls.08), que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

2004.61.83.003505-4 - JOAO DA CRUZ E SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.951/953: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.004308-7 - LUZIA FELISMINO DA SILVA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

(...) Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não ser possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária, especialmente neste caso, onde paira suspeita de fraude na concessão do benefício.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Int.

2005.61.83.002805-4 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 141/157: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.006229-3 - SUELI MARIA DE MOURA E OUTRO (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 109/125 e 130/131: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Benedito Claret de Moura (fls. 112) sua viúva SUELI MARIA DE MOURA (fls. 112) e seu filho DIEGO CLARET DE MOURA (fls. 121), menor à época do óbito.Ao SEDI para as anotações necessárias.Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.000226-4 - MARIA REGINA MEGGIOLARO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.341/347: Dê-se ciência à parte autora.Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2006.61.83.001142-3 - SEVERINA LUIS SILVA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 131/136: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

2006.61.83.002537-9 - RAFAEL ANSANELLI (ADV. SP224656 ANA CAROLINA DA MOTTA PERIN E ADV. SP222467 CARLA CECILIA RUSSOMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.004046-0 - ROSANGELA APARECIDA FARIA (ADV. SP025308 LUIZ ANTONIO GAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 91/97: Alega a parte autora a desnecessidade de realização de perícia médica para constatar sua incapacidade para o trabalho. A autora pede a concessão do benefício de pensão por morte, portanto, para concessão do mesmo, todos os requisitos legais devem ser aferidos pelo Juízo. Assim, tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, necessário ao deslinde da ação, bem assim, comprove a parte autora sua alegação no sentido de que a incapacidade laborativa já foi reconhecida pelo INSS, juntando, por consequência, documento apto para tanto. Int.

2006.61.83.005379-0 - ANTONIO NERIS DA CRUZ (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória (fls.135/192). Cumpra a parte autora o despacho de fls.134, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.83.007876-1 - EMILLY GABRIELLY DA SILVA - MENOR (ADRIANA NEVES DA SILVA) E OUTRO (ADV. SP219014 MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 182/192 e 194/195: Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.008278-8 - MARIA CLARA DE OLIVEIRA PAES - MENOR PUBERE (EVA DE LOURDES GONCALVES DE OLIVEIRA) (ADV. SP207385 ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADRIANA KARLA DA SILVA MACHADO E OUTRO (ADV. PE016998 CLAUDIO JOSE NOVAES)

Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls.66/67), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.83.000746-1 - CLAUDIO NETTO THEODORO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.124/125: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo, necessária ao deslinde da ação. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.83.003317-4 - BENEDITO BERNARDO DE SOUZA (ADV. PI003349 MARIA DO ROSARIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

2007.61.83.005780-4 - DENISE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.40/44: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.83.007732-3 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA E ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.64/68: Dê-se ciência ao INSS. Fls.61/63: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.83.007800-5 - NORIO MASUTANI (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 189/194: Em que pese as alegações do autor, estas não alteram o fundamento da decisão de fls. 183/184. Assim, mantenho a decisão combatida pelos seus próprios fundamentos, sem prejuízo de reapreciação do mesmo em sentença. Intime-se.

2007.61.83.007992-7 - MARIA CECILIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP138135 DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos.Int.

2007.61.83.008115-6 - TEREZINHA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.258/270: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo (NB 42/136.599.104-8), no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.000641-2 - ARGEMIRO JOAO DE SOUZA (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.260: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fls.259.Findo tal prazo, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.005343-8 - VITORIO CARLOS MOSCARDI (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.83.002313-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ENZO CALLEGARI (ADV. RS021768 RENATO VON MUHLEN E ADV. SP265878 CARLOS EDUARDO SILVA)

1. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível, bem como os termos da tutela anteriormente deferida (fls. 42/44).2. Apensem-se os presentes autos aos autos principais, ação ordinária n.º 2005.61.83.006934-2.3. Após cumprimento do item 2, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0034920-6 - FRANZ HUGO RICHARD JANK E OUTRO (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.000132-5 - JOAO MARIA BUENO FILHO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.002664-4 - AGENOR FRANCO RAMALHO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.004760-0 - JOAO GRANJA AMORIM (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.005310-6 - ELZIO PINTO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) Segue sentença em tópicos finais: ...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...)

2003.61.83.005747-1 - CATIA DOS SANTOS DIAS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.006929-1 - CARLOS TOTH (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ) Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.007145-5 - WILSON GAUDENCIO PIRES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) DESPACHO DE FLS. 176:Fls. 172/175: Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 632 do CPC.Segue sentença em separado quanto ao depósito de fls. 167/168.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.007427-4 - MARIO AUGUSTO GASPAR (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.007954-5 - YTAMARA MARIA REZENDE DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO DE BARROS GODOY) 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.009280-0 - ELENICE NARDI (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) Segue sentença em tópicos finais: ...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...)

2003.61.83.009353-0 - JOAO OLIVEIRA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.009788-2 - MARIA CLARA RANGEL PADUA (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.010164-2 - JAIME PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP044246 MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) Segue sentença em tópicos finais: ...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as

cauteladas legais.

2003.61.83.012473-3 - ARLINDO GOMES DA COSTA (ADV. SP050266 ELISABETH MUNHOZ PEPE E ADV. SP130723 MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.014083-0 - INGE ANNA ERNA GOJTAN (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.014169-0 - VANDERLUCIA JACINTO DO NASCIMENTO (ADV. SP197535 CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.015016-1 - DILMA CORDEIRO MALDI E OUTROS (PROCURAD FABIANA RENATA CICCARELLI-OAB216361) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

2003.61.83.015451-8 - SILVANO GONCALVES HILARIO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2004.61.83.000706-0 - DANIEL TELES (ADV. SP160621 CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.004790-1 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. A manifestação de fl. 187 não prospera, uma vez que as partes foram regularmente intimadas quando da expedição da carta precatória.2. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, já trasladado para estes autos, desapensem-se o mesmo, arquivando-o, certificando-se e anotando-se.5. Sem prejuízo, dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.6. Após, conclusos para deliberações.7. Int.

2004.61.83.006060-7 - JOSE ROBERTO BARCELINI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.006684-1 - PASQUAL CICERO DA SILVA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.002560-0 - HELENA MARIA PORTA (ADV. SP204841 NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2005.61.83.002994-0 - MANOEL BARBOSA (ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.003648-8 - CARLOS ALBERTO OLLER (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.004135-6 - WALDOMIRO ANDRE BANHOS PINTO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.004501-5 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.005219-6 - DALMAR ROGERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. O alegado à fl. 184 deverá ser discutido em sede de carta de sentença, a teor do que dispõe o artigo 521, parte final, do Código de Processo Civil.2. Assim, concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para providenciar, querendo, as cópias necessárias para composição da mesma.3. Decorrido o prazo retro e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

Expediente Nº 2101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742961-4 - JOAO SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.4. Fls. 2514/2515 - Defiro o pedido, pelo prazo de quinze (15) dias, mediante carga pelos meios próprios.5. Int.

00.0751547-2 - ALBERTO BARRIENTO E OUTROS (ADV. SP053566 JOSE ARTHUR ISOLDI E ADV. SP044950 JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista o contido nos autos, defiro o pedido de substituição do co-autor Durval dos Santos Silveira, por seu espólio.2. À SEDI para as devidas anotações.3. Observo que a figura do espólio se extingue com o encerramento do inventário, que, caso ocorra, deverá ser comunicado ao Juízo e regularizado o poló ativo, ex vi legis.4. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento. 5. Int.

00.0760068-2 - RUTH RIBEIRO BRAZ (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

89.0019530-1 - DEOLINDO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP050528 OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E ADV. SP176668 DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP096590 JORGE RAMOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Proceda a habilitante de fls. 417/418, a devida qualificação, observando o que dispõe o artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil, quanto à identificação e qualificação.3. Int.

91.0003217-4 - OSCAR CARDOSO PRIMO E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Proceda a habilitante de fl. 262, a devida qualificação, observando o que dispõe o artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil, quanto à identificação e qualificação.3. Int.

2001.61.83.000942-0 - DANUEL MURTHA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Aguarde-se por provocação dos interessados, conforme certidão de fl. 795.3. Prossiga-se nos Embargos à execução em apenso.4. Int.

2004.61.83.002002-6 - MARIA BEATRIZ ALMEIDA PRADO DA FONSECA (ADV. SP057959 FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DIEGO SILVA DE SALVINO

1. Informe a parte autora quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida.2. Int.

2005.61.83.005310-3 - BRUNO TOLUSSO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 200/202 - Ciência à parte autora.2. Cumpra-se o despacho de fl. 192, item 5.3. Int.

2006.61.83.002299-8 - MARIA CRISTINA TEIXEIRA (ADV. SP212131 CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 134 e documento de fl. 135.2. Int.

2006.61.83.005986-9 - LUCIA HELENA FERREIRA (ADV. SP150145 JOSE GOMES CARNAIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 103: Converto o julgamento em diligência. Diga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de acordo quanto ao pedido de pagamento dos valores atrasados referente ao benefício de pensão por morte da autora. Ressalto tratar-se de direito reconhecido pela própria agência do INSS (fl. 22) e que deve ser considerado o atual estado de saúde da autora. Int.

2007.61.83.002759-9 - VLADIMIR MALUF (ADV. SP235402 GABRIELA DE BRITTO MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

,PA 1,10 DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Trata-se de ação tendo como objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão para a aposentadoria por invalidez, assim remetam-se os autos ao SEDI para a correta classificação do assunto processual, conforme a Tabela Única de Assuntos.2. Considerando que para a comprovação do estado de invalidez necessária se faz a prova pericial, nomeie o Dr. Roberto Antônio Fiori, especialidade - Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schimdt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel: 55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0902524-3 - MARCELO RAMOS DE MORAES (ADV. SP028421 MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARCELO RAMOS DE MORAES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Dulcineia de Paula Ramos.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. O substabelecimento de fl. 340 reza a outorga dos poderes de quem já não mais figura no presente feito, conforme item 1 retro.Regularize-se pois, o substabelecimento.4. Após, apreciarei o pedido de fl. 376.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.003263-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015588-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MOACIR EUZEBIO DOS SANTOS (ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2007.61.83.003470-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003140-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MANOEL PEREIRA MALTA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2008.61.83.005792-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000942-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X LUIZ VITTORAZZI (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) 1. Fls. 22/23 - Excepcionalmente - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2009.61.83.000808-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0760068-2) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X RUTH RIBEIRO BRAZ (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 07/27 - Acolho como aditamento à inicial.2. Ao SEDI para regularizar o valor atribuído à causa.3. Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução.4. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2000.03.99.010317-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO RODRIGUES E PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MARIANO ORTEGA ANTON (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.Diante de todo o exposto determino que a execução prossiga pelos valores calculados pela contadoria judicial (...)

2005.61.83.003029-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003938-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ORLANDO CAVALHEIRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença,(...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3865

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.20.005764-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA (ADV. SP027482 AKIRA CHINEN) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO (ADV. SP129732 WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ (ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - UNIESP (ADV. SP261059 KRIKOR PALMA ARTISSIAN E ADV. SP173845 ALEXANDRE MACHADO ALVES) X FUNDACAO EDUCACIONAL MUNICIPAL DE IBITINGA (ADV. SP249196 THAIS HELENA FONSECA ARANAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações de fls. 617/646, 694/807, 851/916, 938/984, 1019/1036 e 1037/1051.Int.

DESAPROPRIACAO

2008.61.20.007249-3 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X CEAGESP CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO (ADV. SP081283 GERSON ALBERTO ROZO GUIMARAES E ADV. SP194911 ALESSANDRA MORAES SÁ)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo pericial de fls. 179/188.Após, tornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

2003.61.20.002683-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X KATIA SOARES DA COSTA BASSO

Tendo em vista a certidão de fl. 115, expeça-se nova carta precatória para penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da competente depreciata nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos.Cumpra-se. Int.

2003.61.20.003490-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X CAROLINA SILVEIRA VILELA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a guia de depósito judicial de fl. 110.Int.

2003.61.20.004528-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDNA APARECIDA DA SILVA FAGUNDES ROSA (ADV. SP132221 MARCOS ROBERTO GARCIA)

Em face da informação supra, torno sem efeito o r. despacho de fl. 108, determinando que a CEF requeira o que de direito tendo em vista a penhora realizada à fl. 81.Intimem-se.

2004.61.20.000496-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CONCHETA APARECIDA PIPOLI RUNHO (ADV. SP104469 GRACIETE PETRONI) X EDVAL RUNHO (ADV. SP104469 GRACIETE PETRONI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante sobre o laudo pericial de fls. 159/205.Outrossim, arbitro os honorários do perito nomeado às fls. 106/107, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II da Resolução 558/2007.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.000842-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CONCEICAO DE FREITAS GARCIA

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.20.002001-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HILTON JOSE RIBEIRO DE SALES

Fl. 73: Defiro. Tendo em vista que as diligências realizadas (fls. 37, 41) não lograram êxito em localizar o requerido, reputo caracterizada a hipótese do inciso II do art. 231, do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se edital para citação do devedor, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a publicação do edital na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para que retire cópia do edital em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação, por duas vezes (art. 232, III, CPC), comprovando tais publicações nos autos, nos 5 (cinco) dias subsequentes a cada publicação.Cumpra-se, afixando o edital no átrio deste Fórum Federal.

2005.61.20.004544-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E

ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X APARECIDO FERNANDO BRAGA

... Dê-se vista a parte autora (fl. 138).

2005.61.20.004547-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP096390 JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Chamo o feito a ordem. Verifico que a embargante não é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, de modo que torno sem efeito o r. despacho de fl. 105, devendo a Secretaria providenciar a inutilização da Solicitação de Pagamento n. 29/2009. Assim, arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 92 no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), facultando a embargante o seu pagamento em duas parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo a primeira ser paga no primeiro dia útil subsequente a publicação deste despacho e a segunda 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira. Efetivado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o expert para dar início aos trabalhos. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.004743-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSEANE ARRUDA CASTRO

Tendo em vista a certidão de fl. 87 verso, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2005.61.20.006226-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X ISABEL CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP124252 SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 76. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006441-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP226587 JULIA TOLEDO SATO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCO ANTONIO HORTENCI (ADV. SP207903 VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante sobre o laudo pericial de fls. 124/147. Outrossim, arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 51, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II da Resolução 558/2007. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006661-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X JISIVAL OLIVEIRA GOMES (ADV. SP116191 RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

Fls. 263/264: Defiro o pedido. Não obstante a ordem legal estabelecida no artigo 655 do CPC não tenha caráter rígido, absoluto, entendo que, no caso concreto, é de ser observada. Outrossim, não pode ser olvidado o contido no parágrafo único do artigo 1º da Resolução n. 524/06 do CJF, que preconiza ter o bloqueio de contas via BACEN JUD precedência sobre outras modalidades de constrição judicial em casos de processos de execução. Saliento, por oportuno, que o bloqueio de contas via BACEN JUD não implica quebra de sigilo bancário, mas apenas bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Assim sendo, oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) requerido(s), até o montante da dívida executada. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se.

2006.61.02.013783-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALESSANDRA BERTI CAZOTTI E OUTRO (ADV. SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornando-se os autos conclusos (fls. 529/551). Int.

2007.61.20.003317-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE BRAZ DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP096390 JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Fl.:100: para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, comprovem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, a hipossuficiência alegada. Int.

2007.61.20.004712-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO E OUTROS (ADV. SP247602 CAMILA MARIA ROSA E ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI)

Republicação do despacho de fl. 206: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o laudo pericial juntado às fls. 156/205.Int.

2007.61.20.004713-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA HELENA SOARES SOARES BOCAFOLI E OUTRO (ADV. SP133970 MARIO PAULO DA COSTA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos solicitados pelo perito à fl. 122.Int.

2007.61.20.008303-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA GUERREIRO E OUTROS (ADV. SP154113 APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Ante o exposto, não se afigurando presente a plausibilidade jurídica da pretensão ora examinada, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado pelos embargantes Camila Guerreiro, Anivaldo Guerreiro e Sonia Margarida Rateiro Guerreiro, aqui analisada como medida cautelar, nos moldes do artigo 273, parágrafo 7º, do CPC. Aguarde-se a realização da perícia contábil, conforme determinado à fl. 85.Intimem-se.

2008.61.20.000688-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X APARECIDO FUSCO E OUTRO

Recebo a apelação e suas razões de fls. 58/61, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.20.003177-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE DE LIMA MORI E OUTRO

Fl. 47: defiro a CEF o prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre a certidão de fl. 45.Int.

2008.61.20.010017-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SILVIO LUIZ CAPPARELLI E OUTRO

Em termos a petição inicial, cite-se os requeridos, nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.001459-1 - JOSE MARCOS SALLA (ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 233/236: cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.006126-0 - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA (ADV. SP129732 WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 657, arquivem-se os autos com baixa findo observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.003470-9 - MANOEL RODRIGUES SANTIAGO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 246: indefiro o pedido, uma vez que se trata de análise aritmética e os documentos necessários para tanto estão encartados às fls. 235/243. Assim, concedo a parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre referida planilha de cálculos. No silêncio, arquivem-se sem baixa na distribuição.Int.

2003.61.20.001032-5 - NOE MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante da comprovação dos saques referentes aos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF (fls. 145 e 147/148) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005452-7 - GENNY MARTINELLI SANTOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 145/146, efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas

normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005731-0 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CAVALHEIRO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 140. Int.

2006.61.20.000762-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE TOLEDO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP142557E GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 149/152). Int.

2006.61.20.003953-5 - EDES ALMEIDA MILANI E OUTROS (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO E ADV. SP253522 DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a decisão de fl. 272, oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno do Precatório/RPV 20080088660, conta 1181.005.503901600. PA 1,10 Após, expeça-se novo ofício requisitório em favor da beneficiária Adicelia Martins Sgarbi, atentando-se para o informado às fls. 256/259. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.008594-0 - OSCAR DE SOUZA SIQUEIRA (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 188 verso, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000153-0 - DURVALINO COTRIM (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP045653 ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão de fl. 151 verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000323-9 - APARECIDA VIEIRA RAMOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 88/90, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao requerido para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 85, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.20.007300-0 - LEONOR APARECIDA PEREIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o aditamento de fls. 23/24. 2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 19 de maio de 2009, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 10. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007448-9 - VITORIA ROSA DE OLIVEIRA ESPINDA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o aditamento de fls. 22/25. 2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 21 de maio de 2009, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008068-4 - LOURDES DE DEUS MARTINELI (ADV. SP129878 ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Comprovado o requerimento administrativo do benefício pretendido e o seu indeferimento (fls. 27/28), determino o prosseguimento do processo. 2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na

Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 19 de maio de 2009, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 08.

2008.61.20.008076-3 - CONRADO DOS SANTOS (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o aditamento de fls. 24/25.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 19 de maio de 2009, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 08. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008154-8 - ANNA NAKAMURA WATANABE (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o aditamento de fls. 130/132.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 21 de maio de 2009, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fls. 130/131. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010374-0 - VANIR DE QUADROS LIMA (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 19 de maio de 2009, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.20.008261-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP X RITA DE CASSIA DA SILVA (ADV. SP229374 ANA KELLY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, tendo em vista o informado pelo perito médico à fl. 08 (autora não compareceu à perícia agendada para o dia 03/03/09). No silêncio, devolva-se a deprecata ao Juízo Deprecante. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008698-4 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X CLEIDE EDUARDO BATISTA (ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Tendo em vista a manifestação de fls. 13/14, intime-se novamente o perito nomeado à fl. 04 para que designe data e hora para a realização do exame médico. Após, intimem-se as partes quanto a data, hora e local em que será realizada a perícia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.115899-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.003953-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDES ALMEIDA MILANI E OUTROS (ADV. SP253522 DANIEL SIDNEI MASTROIANO E ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO E ADV. SP253522 DANIEL SIDNEI MASTROIANO)

... dê-se vista ao embargado para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias (fls. 102/103). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.20.005247-5 - AGRICULTURA DO BRASIL LTDA (ADV. SP213005 MARCO ANTONIO DESTEFANI) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 294/295. Encaminhe-se cópia da r. decisão a autoridade impetrada. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008553-0 - MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JOSE LTDA ME (ADV. SP161571 FABIANA GOMES DE ARAUJO E ADV. SP052341 MARIA DO SOCORRO ARAUJO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, DENEGO a segurança pleiteada, com julgamento de

mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.20.010725-2 - RODOPOSTO RUBI LTDA (ADV. SP135154 MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, DENEGO a segurança pleiteada, com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.15.000512-3 - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO (ADV. SP151382 ADRIANA SUPPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, traga aos autos prova que indique a existência do ato coator. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.001077-7 - AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 58/87, afasto a possibilidade de prevenção apontada em relação ao processo n. 2000.61.02.014721-2. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo legal (10 dias), preste as informações cabíveis. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001078-9 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 96/128, afasto a possibilidade de prevenção apontada em relação ao processo n. 2000.61.02.012211-2. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo legal (10 dias), preste as informações cabíveis. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002130-1 - D2N VEIUCLOS LTDA EPP (ADV. SP075480 JOSE VASCONCELOS E ADV. SP281594 RAFAEL CAMIOTTI ENNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o aditamento à inicial de fls. 56/57. 2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. 3. Requistem-se as informações. 4. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002267-6 - DIGIT SERVICOS DE DIGITACAO S/S LTDA - ME (ADV. SP190570 ANA CAROLINA MARTIMBIANCO CABRERA E ADV. SP214849 MARCIA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o aditamento à inicial de fls. 259/260. 2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. 3. Requistem-se as informações. 4. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002771-6 - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atribua à causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais, nos termos dos artigos 223 e seguintes do Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de extinção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.20.000903-9 - BENEDICTA RODRIGUES FRIZZERA (ADV. SP277832 AMADOR PEREZ BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 22/38, bem como sobre o informado pela CEF às fls. 20/21. Int.

2009.61.20.000912-0 - MARIA LEDA PENDENZA (ADV. SP161077 LUIZ AUGUSTO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 32/48. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.20.003070-5 - CAROLINA SILVEIRA VILELLA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pela CEF às fls. 111/113, bem como sobre a guia de depósito judicial de fl. 114.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.20.010364-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X CLECIO HENRIQUE LORENCATO E OUTRO

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010366-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X ERIK WILLIAN PEREIRA DA SILVA E OUTRO

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.004351-6 - ARCHIBANO MARCELLO MARANGONI (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 412/422.Int.

2001.61.20.004852-6 - MARLY DE MATOS SANTOS (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 228/229: Vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 222/226 e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos de fls. 234/265.Int.

2003.61.20.002215-7 - MARIA DAS DORES FIDELIS SOUSA (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do seu CPF, para posterior expedição RPV/Precatório.Int.

2003.61.20.005575-8 - SALVADOR VASCONCELLOS (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição de fl. 175, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se proceda a regular habilitação dos herdeiros.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando-se a manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.008110-1 - ANNA FERRARI BERETTA E OUTROS (ADV. SP085385 LUIS CARLOS BARELLI E ADV. SP142595 MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.004226-4 - JOSE CARLOS BRUNETTI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.20.005145-9 - EGYDIA ANDRELLI MENCARONI (ADV. SP098766 REGINA MARIA TIOSSO ABBUD E ADV. SP065628 SONIA LUIZA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da parte autora às fls. 149/150.Int.

2004.61.20.005872-7 - CARMEN SILVIA MARCOLINO (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.006705-4 - MARIA DE LOURDES MAGARIAN (ADV. SP198721 DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.005399-0 - VANUSA BORGES GUILHERME (ADV. SP223790 LUCIANA CATANZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.005619-0 - GERALDO SOARES (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.005747-8 - UADI HADDAD JUNIOR (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a petição de fl. 165, arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado, em metade do máximo, nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, cumpra-se o último parágrafo da r. sentença de fls. 162/162-verso, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006746-0 - ALVIMAR ANTONIO PIVETA (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.001026-0 - ERACIL DOS SANTOS (ADV. SP222718 CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.001404-6 - IVETE FATIMA BARBISAN FROTA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.002112-9 - MARIA MADALENA VICENTE DE MATOS (ADV. SP198697 CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.003016-7 - MARIA JOSE MICHELON (ADV. SP198697 CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação de fls. 95/101.Int.

2006.61.20.003788-5 - MARIA DE LOURDES DE MARCO MATTOS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 151/163.Int.

2006.61.20.003790-3 - IDEILDO DE OLIVEIRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.004797-0 - JACSON UMBERTO GODOI (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.005226-6 - SILVIO OZAN (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS às fls.256/269.Int.

2006.61.20.006960-6 - EVA PEREIRA CARDOSO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação de fls. 89/98.Int.

2006.61.20.007075-0 - MARISA CRISTINA FERREIRA GOMES (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 111/117.Int.

2006.61.20.007707-0 - MARIA CECILIA CAMARANI TOLEDO E OUTROS (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls.234/245-v, e o seu cumprimento pela CEF, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 251/285.Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor,na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipótesesprevistas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autoradeve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e re-querer a movimentação da conta.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.20.000006-4 - LEILA LEMES LEITE (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 194/199.Int.

2007.61.20.000267-0 - ZAIRA CHAGAS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.001706-4 - PAULO SERGIO SANTOS (ADV. SP254846 ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 100/109.Int.

2007.61.20.002644-2 - RENATO BUENO FRANCO (ADV. SP075213 JOSE CARLOS MIRANDA E ADV. SP100112 FLAVIO SOARES HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Fls. 68/85: Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.20.002814-1 - ANTENOR CERQUEIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.20.003064-0 - ZILDA GOMES DOS REIS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 62/64, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na execução de honorários.Int.

2007.61.20.003285-5 - MARIO VERGA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 89/95.Int.

2007.61.20.004015-3 - MARY EDIR POLTRONIERI (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora do desarquivamento e vista dos documentos acostados às fls. 91/92 e 94/95.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004881-4 - MARIA SILVA RODRIGUES JORGE (ADV. SP246980 DANILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.005876-5 - ANTONIO LUIZ CALANCA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 84/88 e 92/100: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 84/88.Int.

2007.61.20.006221-5 - GERALDA MARIA DE JESUS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/78 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006337-2 - LUIZ BENASSI (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 142/160.Int.

2007.61.20.008388-7 - JACYRA RAMOS BRAGUINI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 61/66-v, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na execução de honorários advocatícios.Int.

2008.61.20.000613-7 - DELPHO PICKEL (ADV. SP037228 LAPHAYETTI ALVES E ADV. SP098021 ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista os documentos juntados e a concordância do INSS, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, a herdeira do autor falecido DELPHO PICKEL, a viúva IOLANDA PERASSOLLI PICKEL.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.

2008.61.20.000835-3 - LAZARO BIBIANO FILHO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os documentos juntados e a concordância do INSS, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, a herdeira do autor falecido LAZARO BIBIANO FILHO, a viúva APPARECIDA IMACULADA ULBRINK BIBIANO.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos das parcelas em atraso, referente a revisão do benefício do autor, até a data de seu óbito.Int.

Cumpra-se.

2008.61.20.001872-3 - SEVERINO GUANDALIM (ADV. SP139831 ROSEMARIE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 72/74: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 68/70-v, no valor de R\$ 7.054,92 (sete mil, cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos) em 16/12/2008, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000301-3 - CARLOS ALBERTO FARTE VELLOSA (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 167/168, intime-se o INSS, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas iniciais.Oficie-se ao INSS encaminhando-se o Processo Administrativo que encontra-se apensado, certificando-se.Int.

2009.61.20.000819-9 - VICTOR CARLOS FERRAREZI (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 131/135, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.007089-1 - BENEDITA MESSIAS MARCONI E OUTROS (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES E ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E ADV. SP231245 NELIMARA MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação dos herdeiros de fls 281/301, dos autores falecidos Maria Jose Justino e Clementina Ambrique Da Silva.2. Intime-se o I. patrono da autora para que providencie no prazo de 60 (sessenta) dias, a habilitação dos herdeiros das autoras falecidas Benedita Messias Marconi e Ormezinda Pereira Rezende.3. Após a manifestação do INSS, requirite-se a quantia apurada expedindo-se os officios requisitórios/precatórios aos autores vivos e aos herdeiros eventualmente já habilitados.Int. Cumpra-se.

2002.61.20.004454-9 - REGINA CELIA SANTANA RAMOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2003.61.20.000566-4 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.001527-0 - MILTON GAUDENCIO SANCHES (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.003622-3 - IDALINA PELLEGRINI CUSTODIO E OUTROS (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2003.61.20.006275-1 - PAULO AFONSO MARTINIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.007552-6 - GERALDO OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.004405-4 - RAQUEL SALVINO DA SILVA BATISTA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Em face da certidão de fl. 163, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o item 2 do despacho de fl. 158, sob pena de extinção do feito (art. 267, IV, C.P.C.).Int.

2004.61.20.005587-8 - ALESSANDRA CRIASTIANE DE ALMEIDA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E PROCURAD VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.20.006013-8 - JOAO PERLATO (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 357,51 (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos).Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito da diferença apurada.Após o depósito, expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, o interessado para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.006148-9 - JOSE APARECIDO FERREIRA (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.001469-8 - DALVA MENDES CARUSO (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 98, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 -CJF. 2. Intime-se a União Federal para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores a serem recolhidos pela parte autora,de a-cordo com o julgado.3. Com a vinda, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de (dez) dias.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.004171-9 - THEREZA SCALSONE BERGO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.20.004611-0 - CLEMENTINA BELARDO DE ALMEIDA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.004901-9 - RUTH ANGELA NEHREBECKI CANALI (PROCURAD MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E PROCURAD CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos

em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.20.007571-7 - ERCILIA DA SILVA VOLLET COLOMBO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.008205-9 - MARIA NADIR DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.001087-9 - FRANCISCO MIGUEL GEVEZIER (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.001670-5 - FRANCISCO CARLOS MARQUES LUIZ (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO E ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR E ADV. SP151521 FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário não possui efeito suspensivo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na execução de honorários.Int.

2006.61.20.002251-1 - ELDA PIZSOLITTO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Em face da certidão de fl. 117-verso, manifeste-se o credor (CEF) no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

2006.61.20.002485-4 - SUSETE CAVALCANTE DE SOUZA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.004849-4 - ULISSES BRAS FERNANDES DA CUNHA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fl. 189, bem como para apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Ciência ao M.P.F.Int.

2006.61.20.005378-7 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.005381-7 - JOAO DA CONCEICAO TOMAZ (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.006022-6 - MARIA LUCILLA JARDIM (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.006823-7 - NAIR VALERETTO PINCETTA E OUTRO (ADV. SP067092 DORIVAL ANTONIO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2006.61.20.007394-4 - ELIANE APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.007737-8 - LUCIA INACIA DA SILVA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.002170-5 - MARIA DA PENHA FAVARO FRANCISCHINI (ADV. SP250551 SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.20.002828-1 - ANTONIO LUIZ (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Fls. 71/72: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 67.Decorrido, tornem conclusos.Int.

2007.61.20.002851-7 - WALTER NOGUEIRA (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os.A parte autora impugnou os valores depositados.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas.O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença, a menor, de R\$ 1.732,44 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos) Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes à parte autora e à CEF (saldo remanescente), intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003184-0 - CELSO CORTEZI E OUTRO (ADV. SP150785 TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003320-3 - EUSEBIO PEREZ E OUTROS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI E ADV. SP103339 JULIO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
1. Fl. 186/187: Ao SEDI, em cumprimento ao despacho de fl. 167, expedindo-se novo ofício requisitório em nome de Dino Perez.2. Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, so bre o pedido de habilitação de herdeiros às fls. 178/179 e documentos de fls. 181/185.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003676-9 - ROSIMAR UCHOA CORDEIRO (ADV. SP076520 SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.20.007057-1 - MARIA LUCELIA LEITE PICOLO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.20.008520-3 - ADEMA DE SOUZA VICTORIO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 74/79-V, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2009.61.20.001225-7 - OSVALDO BRAZ (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na execução dos honorários advocatícios. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.009876-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.009875-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO DE TULIO (ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO E ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E ADV. SP038782 JOAO FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se nos autos principais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.005177-7 - OLIMPIA FERREIRA ALVES (ADV. SP151617 ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Por se tratar de um dos elementos de prova indispensáveis à solução da presente pendenga judicial, apresente a parte autora, no prazo máximo de cinco dias, a original da(s) CTPS do falecido Eurípedes Alves no balcão desta Secretaria Judicial, a fim de que o servidor confira e certifique nos autos a autenticidade das fotocópias juntadas às fls. 17/27. No mesmo prazo, conquanto tenha permanecido silente na primeira oportunidade (fls. 61/62), diga a demandante se deseja produzir outras provas acerca do alegado nos autos, inclusive acerca de sua condição de companheira do de cujus. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.20.003407-0 - NEUZA DOS SANTOS ANDRE (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. Sheila Guilherme Agassi de Oliveira Moreira Sales, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 68/69) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 70/71), pela parte autora (fl. 10) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005052-0 - OMIL GIL TORRES (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) ciência às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.000404-5 - CREMILDA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 113: Tendo em vista o contido na certidão de fl. 109, não procede ao alegado pelo I. patrono da autora de que não

houve tempo hábil para comunicar seu cliente para comparecer a perícia marcada para o dia 02/07/2008. Contudo, o autor não pode restar prejudicado, razão pela qual, tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituiu como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 05/10/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 98/99), pelo INSS (fls. 90/91) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000773-3 - LUIZ CARLOS MAZETTI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP204261 DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Assumo a condução do feito neste momento. Em que pese o devido respeito ao entendimento esposado na decisão de fl. 72, primeira parte, dele não compartilha este magistrado. Com efeito, ao que consta dos documentos até então juntados aos autos, o demandante esteve exposto, no período de 21.07.1975 a 30.07.1984, ao agente nocivo ruído, cuja comprovação requer, imprescindivelmente, a produção de prova pericial, independentemente do período do labor respectivo. Ou seja, em se tratando de ruído, a doutrina e a jurisprudência entendem, de forma unânime, que a aventada exposição requer comprovação por meio de prova pericial, ainda que a atividade laborativa tenha se dado antes de 28.04.1995, início da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido, reconsidero a decisão de fl. 72, primeiro parágrafo e defiro a produção de prova pericial. Para tanto, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. JARSON GARCIA ARENA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor estava exposto a agentes nocivos durante o período de trabalho indicado na petição inicial (21.07.1975 a 30.07.1984), com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos deste Juízo e das partes apresentadas, quando serão arbitrados, em definitivo, os seus honorários. Quesitos do Juízo: Deverá o Sr. Perito Judicial esclarecer os seguintes pontos: 1. Descrever com minudência todas as atividades exercidas pelo autor na American Welding Ltda., no período de 21.07.1975 a 30.07.1984, salientando, dentre outros pontos que entender relevantes: a) eventuais agentes nocivos a que estava exposto; b) a forma da exposição a eventuais agentes nocivos; c) as condições do ambiente de trabalho; se as condições atuais são semelhantes àquelas relativas ao período de labor em questão; d) eventuais equipamentos de proteção, efetiva utilização e fiscalização pela empregadora. Já apresentados seus respectivos quesitos (fls. 05/07 e 70/71), terão as partes o prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventual assistente técnico, observados os artigos 420 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, informar se a sociedade empresarial em que trabalhou no período objeto da prova técnica encontra-se ativa, bem como apresentar, em caso de resposta positiva, seu novo endereço, se caso for. O descumprimento de tal determinação acarretar-lhe-á implicações negativas quando da análise do onus probandi, restando prejudicada, inclusive, a realização da prova pericial, o que também ocorrerá em caso de inatividade da ex-empregadora. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornando-se os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.20.002432-9 - NEUSA APARECIDA ANTUNES CAVALINI (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 06), pelo INSS (fls. 47/48), e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002771-9 - CELIA CRISTINA MOLINA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 86: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 83. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.002923-6 - ZILDA MARIA DE MENDONCA - INCAPAZ (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 08/05/2009 às 14h, no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.003592-3 - ADEMAR JOSE MORCELLI (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 44: Tendo em vista que o requerente só comprovou a titularidade da conta, tipo poupança, nº 00005113-5 (fls. 45/49) e considerando o tempo decorrido, intime-se, pessoalmente, o requerente, para cumprir, integralmente, no prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), o determinado no despacho de fl. 43, trazendo aos autos os extratos das conta poupança de nº 0000356-0, 00050864-0 e 00003356-0 (fls. 03 e 26/27), ou outro documento (Declaração de Bens, apresentada pelo autor à Receita Federal nos anos de 1988 e 1990), que comprove sua titularidade. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.003701-4 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Uma vez comprovado que a conta-poupança n. 00104729-5, indicada na inicial, pertence ao autor, e tendo em vista a resistência da parte ré em apresentar os respectivos extratos, intime-se a CEF para que traga aos autos os documentos solicitados à fl. 15, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. Com a vinda da documentação, tornem novamente conclusos os autos. Int.

2007.61.20.003745-2 - PAULO ROBERTO MARGONAR (ADV. SP137611 CLAUDIA APARECIDA FRIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação da parte ré, juntada às fls. 75/76, de abertura da conta-poupança n. 0282.013.00052237-2 em março de 1988, posterior ao período de junho de 1987, objeto dos autos, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação, tornem novamente conclusos os autos. Int.

2007.61.20.003889-4 - CARMELINA DE JESUS FAZAN TREVISAN (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Fls. 82/83: Mantenho a r. decisão de fls. 29/30, pelos seus próprios fundamentos, pois os documentos de fls. 84/86, não tem o condão de alterar a referida decisão. 2. Assim sendo, tendo em vista o informado pelo Sr. Perito Judicial à fl. 62, bem como seu pedido de descredenciamento, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 30/11/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 41/42), pela parte autora (fls. 69/70) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 3. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.004692-1 - VANDERLEI NOVELI E OUTRO (ADV. SP196698 LUCIANA KARINE MACCARI E ADV. SP219858 LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Designo e nomeio o Sr. SÉRGIO ODAIR PERGUER para a realização de perícia contábil, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do competente laudo. Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da legislação de regência. Determino ao perito judicial e aos assistentes eventualmente indicados sejam respondidos os seguintes quesitos do juízo: a) foi aplicado, no cálculo da primeira prestação, o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial? b) Quais os índices de reajuste salarial do mutuário, ou de sua categoria profissional, mês a mês, desde a celebração do contrato? c) Quais os índices de reajuste aplicados pela CEF, mês a mês, desde a celebração do contrato, tanto às prestações quanto ao saldo devedor? Esses índices coincidem com os relacionados na resposta ao quesito b deste juízo? d) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, sem a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com reajuste pelos índices de variação salarial do mutuário ou de sua categoria profissional? e) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, com a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com os índices adotados pela CEF? f) Efetuando-se o cálculo nos termos dos quesitos d e e, deste juízo, há diferenças pagas a maior pelo mutuário, caso procedente sua pretensão? Intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.005743-8 - MARIONISE DE GALVAO MACHADO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 30/04/2009 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006356-6 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MEIRA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se, pessoalmente, o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 46, manifestando-se sobre o alegado pelo Sr. Perito Judicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Escoado tal prazo, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.20.006456-0 - GERALDO FACHINETTE (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 54, desconstituiu o Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, e nomeio em sua substituição como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 46/47), pela parte autora (fl. 14) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006583-6 - LOURDES TONIOLLI RODRIGUES (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP138653E OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 102/103), pela autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. 3. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006754-7 - OLGA POLARI DE CARVALHO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o laudo social de fls. 43/47, intime-se a Sra. Perita Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial, respondendo aos quesitos do Juízo (Portaria nº 12/2006). Após, com a vinda do complemento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, sobre o laudo social de fls. 43/47 e seu complemento. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.007366-3 - VANRLEI JOSE PERIA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Indefiro a produção de produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Designo e nomeio como perito o Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo autor (fl. 10), pelo INSS (fls. 136/137) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/04/2009 às 16h30min, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no

prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.007471-0 - BENEDITO APARECIDO DOMINGUES (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 30/04/2009 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.007477-1 - JOAO AFONSO CERQUEIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante a real situação em que se encontra o feito, indefiro novamente o pedido de tutela antecipada. No mais, por mera liberalidade deste Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada, sob a pena já cominada no despacho de fl. 89. Intimem-se.

2007.61.20.007677-9 - EDVALDO TORRES DE ALMEIDA (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 111/112), pela parte autora (fls. 11/12) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007799-1 - GERALDO AMANCIO DA SILVA (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 23/04/2009 às 09h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.007850-8 - SIDINEY BATISTA DE SOUZA (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 23/04/2009 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.008036-9 - MARIA DE FATIMA JESUS SABINO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2009 às 14h, no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.008039-4 - LUZIA DO CARMO MENDONCA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 44/45), pela parte autora (fls. 48/49) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008105-2 - JOSAIAS JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

PA 2,10 DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 23/04/2009 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.008110-6 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 59/60), pela parte autora (fls. 63/64) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008471-5 - DORIVAL EGEA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 07), pelo INSS (fls. 68/69) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008473-9 - ROSA PHILOMENA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio a Sra. Silvia Aparecida Soares Prado, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômica dos autores, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 44/45) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008501-0 - NELSON VENANCIO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 59/60), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes,

esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008506-9 - CARMEM PETRONIO MORATO (ADV. SP253713 PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 91/92) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008700-5 - SILVIA REGINA LOPES BRASIL (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 47/48) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008710-8 - OSWALDO GARCIA FONTES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 63/64), pela parte autora (fls. 65/66) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008728-5 - ALMERINDA GOMES DA FONSECA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 53/54), pela autora (fls. 55/56) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008937-3 - MARCIA ELIZABETH GRILLO USSONI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls.61/62), pelo INSS (fls. 63/64) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da

perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008987-7 - CRISTOFER RICARDO LUIZ CAMARGO (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 28) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009003-0 - TEREZA BORIN FLORES (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 59/60), pela parte autora (fl. 61) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009025-9 - MARIA DO CARMO DE BELLO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 06/05/2009 às 14h, no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.009033-8 - FELICIO GOMES NETO (ADV. SP225346 SERGIO AUGUSTO MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 48/49), pela parte autora (fls. 50/51) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009184-7 - AURELIANO LIMA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 44/45), pela parte autora (fls. 46/47) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009207-4 - LUZIMAR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP229133 MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 43/44 e 45/46: Indefiro o pedido de realização de prova pericial médica, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000434-7 - ISMAEL BENEDITO DA SILVA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 48/49), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000558-3 - HELENA VIZ SOARES (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 12/05/2009 às 14h, no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.000710-5 - CARLOS ROBERTO GODOY (ADV. SP116548 MARCIA REBELLO PORTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 97/98), pela parte autora (fls. 101/102) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000800-6 - ADEMIR APARECIDO ALVES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 42/43), pelo INSS (fls. 40/41), e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000811-0 - FRANCISCO APARECIDO ALBERTO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2009 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.000941-2 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 81/82), pela parte autora (fls. 83/84) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo

laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001190-0 - EUDETO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 66/67), pela parte autora (fls. 68/69) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001364-6 - SILVIO CARNEIRO DE MORAIS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 67/68), pela parte autora (fls. 65/66) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001560-6 - PRISCILA APARECIDA TOUZO DOS SANTOS (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 74/75) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001601-5 - JOSIAS FRANCISCO DE MELO (ADV. SP112667 ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 23/04/2009 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.001795-0 - OSVALDO RODRIGUES (ADV. SP171204 IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino a realização de audiência de instrução, designada para o dia 10/09/2009, às 16h00, neste Fórum Federal. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que depositem em Juízo o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando que o pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho se estende, no caso dos autos, até março de 2006, ao passo que a atividade de motorista de caminhão goza de presunção de insalubridade apenas até a edição da Lei 9.032/95, defiro a realização da prova pericial. Para tanto, designo e nomeio como perito o Sr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, telefone (16) 3335-2509, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial na empresa Arnaldo Geraldês Morelli e Outros, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 70/72). Ressalto, na oportunidade, que o INSS permaneceu silente ante o despacho de fl. 67. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002066-3 - PAULO CESAR BERNARDO (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 80/81), pela parte autora (fl. 84) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002463-2 - DARCI BRITO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 09/11/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 46/47), pela parte autora (fl. 06) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002509-0 - VLADIMIR ROGERIO VITORINO (ADV. SP159043E JUSSANDRA SOARES GALVAO E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

PA 2,10 DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2009 às 09h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.002718-9 - ESTEVAO BALDUINO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 11/05/2009 às 14h, no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.002874-1 - JOAO ANTONIO MORATO (ADV. SP249732 JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2009 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se

2008.61.20.003089-9 - ANGELA MARIA SILVESTRE CAETANO (ADV. SP245861 LISIA CHACON REZENDE E ADV. SP269932 MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 007/05/2009 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.003171-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS NERIS (ADV. SP208156 RENATA BERNARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 16/11/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 76/77), pela parte autora (fl. 78) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003341-4 - CLEUSA ROSSETTO SANTANA (ADV. SP221121 ADEMIR DA SILVA E ADV. SP266328 ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 16/11/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 66/67), pela parte autora (fls. 64/65) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003495-9 - JOSE VENCESLAU DE LIRA (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Fl. 63: Indefiro a expedição de ofícios requisitórios, bem como de produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.2. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 09/11/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 61/62), pela parte autora (fls. 09/10) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004581-7 - HELENA CATANZARO BARBUGLI (ADV. SP031569 RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes, fundamentadamente, eventuais novas provas que pretendem produzir, no prazo máximo de cinco dias, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.No mesmo prazo, deverá a parte autora, por constituir documento indispensável à análise do pleito, juntar aos autos a cópia integral dos processos administrativos que envolvem as duas notificações de lançamento tributário (2006/608435040522014 e 2007/608435014082011), sendo, desde já, salientando que a intervenção deste Juízo, em termos de requisição do aludido documento, somente ocorrerá em caso de recusa comprovada do órgão público responsável em fornecê-lo.Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos.Intimem-se.

2008.61.20.004845-4 - LUCAS PEREIRA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 13/05/2009 às 14h, no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2008.61.20.005051-5 - PAULO CICERO PEREIRA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 26/01/2010 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2008.61.20.005119-2 - NADIR RODRIGUES FARIA RUSSO (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Visando à melhor instrução do feito, daí decorrendo uma prestação jurisdicional mais justa e consentânea à realidade do caso em tela, traga aos autos a carta de concessão e a memória de cálculo completa do benefício de aposentadoria do segurado falecido Pedro Russo (NB 88296804-1 - fl. 17), benefício este que deu origem à pensão por morte ora recebida pela parte autora (fl. 18). Com a vinda da documentação, tornem novamente conclusos os autos. Intimem-se.

2008.61.20.005480-6 - MARIA LUCIA RIOS CORREA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 21/09/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 94/95) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005505-7 - ANA MARIA DA SILVA PEDRO (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 31/08/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 09), pelo INSS (fls. 200/201) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005554-9 - HELIO CRISPIM DE OLIVEIRA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência à parte autora do documento de fls. 65/67. 2. Outrossim, nos termos do artigo 130 do CPC, designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 26/10/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 3. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005889-7 - VANDERLEI DE ARAUJO RIBEIRO (ADV. SP198697 CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 16/11/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 55/56), pela parte autora (fls. 57/58) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006593-2 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 09/11/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales

Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 47/48), pela parte autora (fls. 49/50) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.3. Outrossim, defiro o pedido de fls. 53/54, determinando o desentranhamento da petição protocolo nº 2009.200001866-1 (fls. 51/52), para posterior juntada aos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.20.007089-7.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006811-8 - JOSE ANTONIO LIGEIRO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 23/11/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 84/85), pela parte autora (fls. 82/83) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007198-1 - CARMEN HELENA DA SILVA CARMO (ADV. SP265579 DELORGES MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Indefiro a produção de produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.2. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 19/10/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 62/63), pelo INSS (fl. 60/61) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.3. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.4. Outrossim, defiro o pedido de desentranhamento, nos termos do Provimento n.º 64/2005-COGE, do documento de fl. 54, conforme requerido pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007213-4 - MANOEL CARMO DE SOUZA (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 16/11/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 70/71), pela parte autora (fls. 67/69) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007293-6 - MARINALVA MOURA DA SILVA VENTURA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 23/11/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 63/64), pela parte autora (fls. 61/62) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008668-6 - ENEDIR RENZI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 18: Considerando-se o tempo decorrido, intime-se a requerente para no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias,

cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 17, esclarecendo a possibilidade de prevenção apontada com o processo nº 2005.61.20.006427-6, comprovando sua incorrência com cópias da petição inicial e julgados, tendo em vista o contido no Termo de Prevenção Global de fl. 15. Escoado tal prazo, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.008869-5 - ELZA APARECIDA EZARCHI HENRIQUES (ADV. SP212837 SILMA REGINA DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do informado às fls. 37/38, bem como o documento de fl. 39, verifico a identidade com a ação nº 2007.61.20.003759-2, apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 34, que tramitou 2ª Vara desta 20ª Subseção Judiciária. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se

2008.61.20.009094-0 - JOSE AZEVEDO DE MEDEIROS (ADV. SP239209 MATHEUS BERNARDO DELBON E ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 71/72: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 70, sob a pena já consignada:a) promovendo, corretamente, o aditamento da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda, SELMA APARECIDA RODRIGUES DE MEDEIROS, como litisconsorte necessário, nos termos do art. 46, I, do Código de Processo Civil (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva cópia, necessária para instrução da citação da requerida);b) regularizando a co-autora, SELMA APARECIDA RODRIGUES DE MEDEIROS, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento público de mandato, nos termos dos artigos 654, do Código Civil (Lei 10.406/2002) e art. 13, do Código de Processo Civil;c) comprovando o pagamento do valor incontroverso e o depósito do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade da obrigação, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 5º, do artigo 50, da Lei n. 10.931/2004.Escoado tal prazo, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002178-7 - IRACEMA FERREIRA TENDULINI (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 17 de setembro de 2009, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intime-se, a autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil.Ao SEDI, para as devidas retificações.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002233-0 - NEIDE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.3. Ao SEDI, para as devidas retificações.Intime-se. Cumpra-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.20.009832-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.009094-0) JOSE AZEVEDO DE MEDEIROS (ADV. SP239209 MATHEUS BERNARDO DELBON E ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 22, sob a pena já consignada, promovendo o aditamento da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda do (a) co-proprietário (a), se houver, do imóvel em questão (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva cópia, necessária para instrução da citação da requerida).Escoado tal prazo, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.000768-6 - ANTONIO TURE (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) vista ao INSS para apresentação de seus memoriais, no prazo legal.Tomadas todas as providências, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.20.002536-6 - DULCINEIA APARECIDA DE CARLO FARIA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a perícia anteriormente agendada, torno sem efeito o r. despacho de fl. 124, mantendo a realização da perícia médica para o dia 14/04/2009, às 11h30m.Int.

2006.61.20.004142-6 - JOAO MARCOS TIMOTHEO OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP229630A AMAURY ALAN MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E ADV. SP139638 VALERIA DE ANDRADE MELLO)
Converto o julgamento em diligência.Determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 265, p. 1º, do CPC, tendo em vista a notícia constante do laudo socioeconômico de fls. 98/94 e no CNIS de fl. 105, de que a mãe do autor é viúva e recebe benefício previdenciário de pensão por morte, pois o autor é incapaz e está representado nesta ação por seu pai João Marcos Timotheo Oliveira. Portanto, considera-se a hipótese de falecimento, no curso da ação, do representante do autor.Intime-se o advogado do requerente para que se manifeste a respeito, e, sendo o caso, regularize a representação processual do incapaz.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004796-9 - ZILDA LUZIA DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a perícia anteriormente agendada, torno sem efeito o r. despacho de fl. 94, mantendo a realização da perícia médica para o dia 28/04/2009, às 11h30m.Int.

2006.61.20.005796-3 - MARIA NATALECE TEIXEIRA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a perícia anteriormente agendada, torno sem efeito o r. despacho de fl. 65, mantendo a realização da perícia médica para o dia 05/05/2009, às 11h30m.Int.

2006.61.20.007222-8 - ISABEL APARECIDA QUINHONE PIMENTEL (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o Agravo retido de fls. 135/137.Anote-se. Cumpra-se.

2007.61.20.000524-4 - JOSE DE SOUZA CABRAL (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a perícia anteriormente agendada, torno sem efeito o r. despacho de fl. 66, mantendo a realização da perícia médica para o dia 26/05/2009, às 11h30m.Int.

2007.61.20.000802-6 - BRUNA DOS SANTOS HERCULANO (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo o dia 10/11/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.002174-2 - WALDIR DIAS FERREIRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a perícia anteriormente agendada, torno sem efeito o r. despacho de fl. 70, mantendo a realização da perícia médica para o dia 28/04/2009, às 11h30m.Int.

2007.61.20.002180-8 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a perícia anteriormente agendada, torno sem efeito o r. despacho de fl. 53, mantendo a realização da perícia médica para o dia 05/05/2009, às 11h30m.Int.

2007.61.20.002260-6 - MATILDE ALVES RIBEIRO (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a perícia anteriormente agendada, torno sem efeito o r. despacho de fl. 77, mantendo a realização da perícia médica para o dia 12/05/2009, às 11h30m.Int.

2007.61.20.002330-1 - DANIEL DEVITO (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 27/10/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.002793-8 - FRANCISCA CANDIDA DE OLIVEIRA MENDONCA (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a perícia anteriormente agendada, torno sem efeito o r. despacho de fl. 129, mantendo a realização da perícia médica para o dia 19/05/2009, às 11h30m.Int.

2007.61.20.002830-0 - ATAIDE MIGUEL (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 12/05/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.002899-2 - JOSE LUIZ PAIVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a perícia anteriormente agendada, torno sem efeito o r. despacho de fl. 99, mantendo a realização da perícia médica para o dia 05/05/2009, às 11h30m.Int.

2007.61.20.002999-6 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a perícia anteriormente agendada, torno sem efeito o r. despacho de fl. 75, mantendo a realização da perícia médica para o dia 19/05/2009, às 11h30m.Int.

2007.61.20.003118-8 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 03/11/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.003134-6 - MERCEDES DOS SANTOS PIO MILHOSI (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 26/10/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 06), pelo INSS (fl. 24/25) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003356-2 - APARECIDA ARLETE JACOMINO DOS SANTOS (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE E ADV. SP210958 NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA

SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a perícia anteriormente agendada, torno sem efeito o r. despacho de fl. 161, mantendo a realização da perícia médica para o dia 05/05/2009, às 11h30m. Int.

2007.61.20.003938-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 26/01/2010 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.004166-2 - MARIA DA CONCEICAO PITELLI ALONSO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 06/10/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.004329-4 - LEILA APARECIDA DE SOUZA COMUNHAO (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a perícia anteriormente agendada, torno sem efeito o r. despacho de fl. 74, mantendo a realização da perícia médica para o dia 14/04/2009, às 11h30m. Int.

2007.61.20.004358-0 - ELSA CUTTI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 85: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 82. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004498-5 - GESUINO VIEIRA (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 19/10/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 119/120), pelo INSS (fl. 117/118) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004565-5 - MARIO LUCIO VERTINI (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 172/217: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004686-6 - DIRCEU APARECIDO LEITE E OUTRO (ADV. SP196698 LUCIANA KARINE MACCARI E ADV. SP219858 LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

1. Determino a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. SÉRGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da legislação de regência. 2. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos seus trabalhos. 3. Determino ao perito judicial e aos assistentes

eventualmente indicados que sejam respondidos, juntamente com os quesitos da parte autora (fls. 194/195), da CEF (fl. 197), os seguintes quesitos do juízo:a) Foi aplicado, no cálculo da primeira prestação, o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial?b) Quais os índices de reajuste salarial do mutuário, ou de sua categoria profissional, mês a mês, desde a celebração do contrato?c) Quais os índices de reajuste aplicados pela CEF, mês a mês, desde a celebração do contrato, tanto às prestações quanto ao saldo devedor? Esses índices coincidem com os relacionados na resposta ao quesito b deste juízo?d) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, sem a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com reajuste pelos índices de variação salarial do mutuário ou de sua categoria profissional?e) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, com a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com os índices adotados pela CEF?f) Efetuando-se o cálculo nos termos dos quesitos d e e, deste juízo, há diferenças pagas a maior pelo mutuário, caso procedente sua pretensão?Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005402-4 - ERNESTO ARANDA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo o dia 27/10/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.006090-5 - VALMIR MOISES (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 59, desconstituo como perito o Dr. Elias Jorge Fadel Junior, nomeando em sua substituição o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 07/12/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 49/50), pelo INSS (fls. 51/52) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007123-0 - SIMONE APARECIDA RAMOS E OUTROS (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que, no prazo máximo de dez dias, cumpra os itens 1 e 2, fl. 84, da manifestação do Ministério Público federal, sob pena de descumprimento de seu onus probandi.Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem novamente conclusos os autos. Intimem-se.

2007.61.20.007525-8 - REGINA HELENA TUDA GALEANE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 05/10/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 51/52), pelo INSS (fl. 53/54) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007736-0 - ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP244012 REGIS PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fls. 63/64, designo o dia 19/10/2009 às 09h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.007766-8 - ANA ROSA PALMA DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado pelo autor às fls. 75/76.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008580-0 - ANTONIO APARECIDO GEMENTI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 89/95: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e oral, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

2007.61.20.008708-0 - MARCELO CEZAR BECCASSI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 56/61, designo o dia 12/05/2009, às 17:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008766-2 - JAIR DE SOUZA SILVA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 33/34), pela autora (fls. 47/48) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intímem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008931-2 - MARIA NOVELLO BERNARDINO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo o dia 10/11/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.008939-7 - LORISVALDO PEREIRA PROFETA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 59/60) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intímem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009111-2 - GIVALDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 92/93), pela parte autora (fl. 08) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intímem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000125-5 - FILOMENA GALDINO DA SILVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. OTHON AMARAL NETO, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 98/99), pela parte autora (fl. 09) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000126-7 - OSVALDO GOMES DANUNCIACAO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 120/121), pela parte autora (fl. 10) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000232-6 - LOURDES DE ARAUJO VOLTAREL (ADV. SP196108 RODRIGO CESAR BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. OTHON AMARAL NETO, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 62/63), pela parte autora (fls. 64/65) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000304-5 - MARIA RITA GOMES (ADV. SP183555 FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 16/11/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 119/120), pela parte autora (fls. 117/118) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000360-4 - JOSE RAIMUNDO DE LIRA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 65/66: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

2008.61.20.000560-1 - SERGIO EDUARDO MENDES (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo o dia 10/11/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2008.61.20.000814-6 - JUAREZ DA SILVA PIRES (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 10/11/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.002284-2 - APARECIDO WALDEMAR FAUSTINO (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Indefiro a produção de produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. 2. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 09/11/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 123/124) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 3. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002394-9 - HAROLDO PACCE FILHO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL E ADV. SP161329 HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

2008.61.20.002896-0 - EDSON ANTONIO VERDI (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 80/81: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

2008.61.20.002954-0 - MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 81/82), pela parte autora (fls. 83/84) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003305-0 - MARIA ESTELA LACERDA LEITE (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 70: Indefiro a expedição de ofícios requisitórios, bem como de produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 14/12/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 68/69), pela parte autora (fls. 72/73) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003378-5 - CLAUDETE BUENO DA SILVA (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 09/11/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales

Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 41/42), pela parte autora (fls. 39/40) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003394-3 - ADAYL OLIVIO DE PONTE (ADV. SP228794 VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 218/219 e 220/223: Indefiro a produção de prova oral e pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003882-5 - TELMA FIRMO DA SILVA (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 87/88), pela parte autora (fl. 09) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004042-0 - CLAUDIO MAZIER FIORAVANTE (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 127: Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004124-1 - AFONSO BALBINO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 75/76: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

2008.61.20.004158-7 - JOAO CARLOS NOGUEIRA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 26/10/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004588-0 - NILCE MARIA DA SILVA VARGAS (ADV. SP254846 ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 81/82), pela parte autora (fls. 79/80) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005787-0 - JONAS MARQUES DE LIMA (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 19/10/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 64), pelo INSS (fl. 65/66) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005890-3 - SILVIA HELENA ORTIZ (ADV. SP198697 CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 26/10/2008 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 34/35), pela parte autora (fl. 37) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006366-2 - EDELICIO ZANIM (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 26/10/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 40/41), pela parte autora (fls. 42/43) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006809-0 - SERGEI PROFETA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 19/10/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 61/62), pelo INSS (fl. 63/64) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006878-7 - NEUZA FERNANDES MORALES (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 14/12/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 54/55), pela parte autora (fls. 56/57) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007274-2 - ROSELI DE FATIMA DE PAULA (ADV. SP253284 FRANCISCO ANTONIO CAMPOS

LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 09/11/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 121/122), pela parte autora (fls. 123/124) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007443-0 - DOLORES FRANCO MENDES (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Considerando as evidências constantes dos autos de que a autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 (fls. 40/41 e 49), apresente a CEF, no prazo máximo de cinco dias, o termo de adesão eventualmente por ela assinado, sob pena de aplicação do artigo 359, Inciso I, do CPC. Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte autora, para manifestação também no prazo de cinco dias. Após, tornem novamente conclusos os autos. Int.

2008.61.20.007487-8 - JOSE LUIS JULIANETI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 26/10/2008 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 98/99), pela parte autora (fls. 96/97) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009134-7 - JUDITH COLOMBO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

2008.61.20.009251-0 - VILANI DA CRUZ TASSO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71. Convento a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade rural. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. De acordo com o artigo 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido que são a causa de pedir remota e a causa de pedir próxima, respectivamente. Os fatos são necessários para que se possa aferir o interesse processual da parte autora, pois, o direito em si, abstratamente considerado não é suficiente para motivar o ingresso em juízo. Assim, intime-se à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que indique os períodos e as propriedades rurais em que exerceu atividade laboral, em especial, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício na esfera administrativa ou judicial. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010023-3 - TEREZINHA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 27: Defiro, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002123-4 - MARIA APPARECIDA RIGUETTI VERONEZI (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Diante das informações aduzidas à fl. 52, verifico a identidade com a ação nº 2008.61.20.000644-7 apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 48, que tramitou neste Juízo, pelo que determino o prosseguimento do feito. P3. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência ao feito supracitado, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Convento a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por

idade. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.5. Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, apresentando rol de testemunhas, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil.6. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002196-9 - MARIA NASINHA DE MATOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de aposentadoria por idade rural. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 13 de outubro de 2009, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, sem termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se, a autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002471-5 - MARIA ANTONIA SAVIO (ADV. SP252359 GABRIELA BALDUCCI ROSLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A presente ação visa à percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença com pedido de tutela antecipada. Considerando que a moléstia que incapacita a requerente para o trabalho são decorrentes das condições especiais em que seu trabalho é realizado, conforme notícia à fl. 02 (último parágrafo), tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado. (AC - 1115817, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/08/2007). 2. ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto estes autos ao Juízo Estadual de Araraquara/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.002435-0 - JOAO APARECIDO ALVES E OUTRO (ADV. SP185900 JAIME SETSUO KOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 499/503, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista à CEF para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 97, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.002534-1 - ARACYARA PICCIOLI PENTEADO E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes dos documentos de fls. 274/290. Cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 270, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.003810-4 - GABRIELA CRISTINA DE ARRUDA FERREIRA (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 87/88, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.20.006585-9 - LUCINDA DO CARMO GRILLO (ADV. SP151617 ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA

SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 56/57, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.20.004145-1 - FERNANDO ANTONIO (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 73/74, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.20.004993-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 138/140, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.20.006304-5 - ANTONIO CARLOS MARINS E OUTROS (ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 76/78, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.20.000738-1 - GERALDO GALEANE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 89/92, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.000821-0 - JOSE GONCALO GUEDES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005537-5 - CARMO GOUVEA JARDIM (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1422

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.20.000795-6 - CLOVIS AMARAL (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) Ante o exposto, revogo a liminar concedida, com base no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e condeno o autor ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC) além de honorários no valor de 10 % do valor da causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento de depósito do valor consignado descontando-se o valor da multa processual imposta e dos honorários convertendo-se, esta, em depósito em favor da CEF.Custas ex lege.PRI.

MONITORIA

2003.61.20.002885-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCILDO DOMINGOS CHILELI E OUTRO (ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA E ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI)

Ante o exposto, rejeito os embargos do réu (CPC, art. 1.102c, 3º) e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 14.762,64 (Quatorze mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) sobre o qual, a partir do ajuizamento da ação, incide juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do CJF), e correção monetária nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), art. 454. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

2003.61.20.007208-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X CLOVIS AMARAL (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA)

Ante o exposto, rejeito os embargos do réu (CPC, art. 1.102c, 3º) e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 16.069,43 (Dezesseis mil, sessenta e nove reais e quarenta e três centavos) sobre o qual, a partir do ajuizamento da ação, incide juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do CJF), e correção monetária nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), art. 454, afastada a incidência de comissão de permanência depois de 25/11/2003. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.006578-0 - RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Verifico que não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2003.61.20.003414-7 - PEDRO FERREIRA PRATES (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2004.61.20.002715-9 - ARIDINEI RUI ALMEIDA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADELAIDE ELISABETH C. C. DE FRANCA)

Chamo o feito à ordem. Recebo a apelação de fls. 144/156 e suas razões, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte autora para, querendo, oferecer contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.20.003057-3 - SEVERINO OLIMPIO DA SILVA (ADV. SP102994 ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (ADV. SP088194 MONICA MORAES MENDES) X BRASIL FERROVIAS S.A (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

(...) Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal determino sua EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO e declaro este juízo incompetente para processar e julgar o presente processo, determinando a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Araraquara/SP, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

2007.61.20.006473-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002996-0) IND/MECANICA PANEGOSSI LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO E ADV. SP144851E MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: 1) Inicialmente observo que a juntada das peças processuais nestes autos não obedecem à cronologia respectiva. Por outro lado, o despacho de especificação de provas publicado em agosto de 2008 (fl. 71) antecedeu, indevidamente, o despacho de vista para réplica publicado em março de 2009 (fls. 91 e 430) devendo ser colocados no momento correto, ou seja, ambos depois da contestação da Eletrobrás (fl. 91/428) sendo a réplica (fls. 434/439) anterior ao pedido de produção de provas (fls. 80/52 e 83/89). 2) Indefiro o pedido de produção de prova pericial eis que eventuais valores devidos podem ser apurados na fase de liquidação de sentença. 3) Sem prejuízo, observo que o argumento da autora para afastar a prescrição é a de que sua pretensão nasceu na 142 AGE (28/04/2005) referente às retenções ocorridas entre 01/01/87 e 31/12/93 de existência é reconhecida pela Eletrobrás, mas cuja ata não foi juntada com a contestação (diferentemente das 72 e 82 AGE e respectivos boletins - fls. 172/195). Assim, regularize o feito conforme o item 1 desta decisão, renumerando-se e certificando-se. Em seguida, intime-se a Eletrobrás a juntar cópia da ata da 142 AGE e do respectivo Boletim Informativo, se houver, no prazo de 15 dias, dando-se vista à parte contrária. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001840-5 - EDER CARLOS CAVICHIA (ADV. SP171285 ALESSANDRO FARIA GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da informação supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (COC, art. 257). Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC e, ainda, não haver necessidade de qualquer dilação probatória. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI para as necessárias anotações. Regularizada a inicial, cite-se. Int.

2009.61.20.001910-0 - ROBERLEY ARONI (ADV. SP266543A RODRIGO MARTINS TAKASHIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (COC, art. 257). Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC e, ainda, não haver necessidade de qualquer dilação probatória. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI para as necessárias anotações. Regularizada a inicial, cite-se. Int.

2009.61.20.002231-7 - ADAO DIAS CARVALHO (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Tendo em vista tratar-se de pedido que se coaduna com o previsto no art. 275, I do CPC, converto a presente Ação Ordinária em Procedimento Sumário. 3. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 20 de agosto de 2009, às 16h00, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 4. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

2009.61.20.002232-9 - JOANA DIAS CARVALHO (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Tendo em vista tratar-se de pedido que se coaduna com o previsto no art. 275, I do CPC, converto a presente Ação Ordinária em Procedimento Sumário. 3. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 22 de setembro de 2009, às 16h00, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 4. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

2009.61.20.002234-2 - NEUSA APARECIDA MARCONI MAZZOLA (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Tendo em vista tratar-se de pedido que se coaduna com o previsto no art. 275, I do CPC, converto a presente Ação Ordinária em Procedimento Sumário. 3. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 22 de setembro de 2009, às 15h00, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 4. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.003878-8 - SHIEGUECO SUGUYAMA WATANABE E OUTROS (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E ADV. SP013995 ALDO MENDES E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2004.61.20.002847-4 - MARIA JOSEFINA BERNARDINO (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2004.61.20.003597-1 - DORALICE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2004.61.20.004640-3 - HELOINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2004.61.20.004742-0 - ADOLFO BONAVINA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2005.61.20.004729-1 - IRACI DA FONSECA SANTOS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2005.61.20.006207-3 - NEUSA GUIRELLI CECCHONATO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2005.61.20.006558-0 - THEREZA TIMPANI CARVALHO (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2005.61.20.007695-3 - LUZIA MARMORO DOS SANTOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2005.61.20.008275-8 - IDALINA DELPHINO DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2005.61.20.008343-0 - MARIA CONCEICAO BATISTA KEVELUKI (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.000946-4 - AURORA RUFINO LOPES (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.000947-6 - ZAHIRA CAPI MARTINS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.001679-1 - LUDOVINA CATAPANI HENRIQUE (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.003941-9 - TEREZINHA RITA DE SOUZA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2006.61.20.005931-5 - OLIVIA DA CONCEICAO PINHEIRO CONSOLARO (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2007.61.20.002533-4 - ZELITA LOPES FERREIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2008.61.20.010734-3 - SEBASTIAO RIBEIRO (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do CPC. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade rural de SEBASTIÃO RIBEIRO. Intime-se o INSS a apresentar conta de liquidação. Após, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. PRI. Cumpra-se.

2009.61.20.002230-5 - NEUZA APPARECIDA COLETTA BOMTEMPO (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Tendo em vista tratar-se de pedido que se coaduna com o previsto no art. 275, I do CPC, converto a presente Ação Ordinária em Procedimento Sumário. 3. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 21 de julho de 2009, às 14h00, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 4. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.20.008479-3 - ELIANA KASUE TSUHA SANO (ADV. SP058986 BENTO ORNELAS SOBRINHO E ADV. SP237002 VINICIUS ZAMO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassa a liminar concedida e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex lege. Sem honorários dado o entendimento sumulado da matéria.

2009.61.00.006720-2 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA (ADV. SP115335 ANTONIO SASSO GARCIA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a concessão de ordem para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no Decreto 6.727/09, vale dizer, sobre o aviso prévio indenizado ou outra rubrica com a mesma denominação paga em virtude de acordo coletivo de trabalho, com efeitos ex tunc, portanto desde a época da imposição da cobrança. Preceitua o artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533/51), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Como sabido, o

fato gerador da contribuição previdenciária decorre da natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado. Assim, tratando-se de verba recebida em virtude de prestação de serviço, incidirá a mencionada contribuição. No caso dos autos, entretanto, não há prova inequívoca (aliás, não há qualquer prova) de que a impetrante efetivamente recolha contribuição previdenciária patronal, dos empregados, ao SAT ou devidas a terceiros (Sebrae e INCRA) sobre todas as verbas que menciona na inicial. Assim, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGO a liminar pleiteada. Sem prejuízo, observo que, sob o prisma do direito material é certo que o contribuinte tem o direito de realizar o depósito do montante integral do tributo a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN). A finalidade disso é impedir a propositura da execução fiscal respectiva. (...) Assim é que a parte autora está autorizada a efetuar o depósito em questão independentemente de qualquer autorização judicial. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002049-7 - CARDINALI TUBOS E CONEXOES S.A. (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, visando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre eventuais verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. Sustenta que o art. 214, parágrafo 9º, V, f do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99) foi alterado pelo Decreto n. 6.727/2009 que suprimiu do rol das verbas não integrantes do salário de contribuição o aviso prévio indenizado. Afirma que referida alteração legislativa afronta o princípio da estrita legalidade eis que de forma indireta alterou a base de cálculo da contribuição para fazer incidir parcela de natureza indenizatória no conceito de salário de contribuição. Aduz que certamente ficará sujeito à aludida contribuição eis que se encontra sujeito a diversas variações de mercado afetando diretamente a demanda por seus serviços e, conseqüentemente, o seu fluxo de caixa que poderá acarretar a demissão sem justa causa de alguns empregados de seu quadro de funcionários. Custas recolhidas (fls. 39). Intimado a emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico almejado, o impetrante manifestou-se pela manutenção do valor atribuído à causa (fls. 43/44). É o relatório do necessário. DECIDO De início, considerando a natureza preventiva do presente mandado de segurança, acolho o valor atribuído à causa pelo impetrante, correspondente à contribuição previdenciária recolhida sobre o aviso prévio indenizado pago aos três trabalhadores demitidos sem justa causa no mês de fevereiro de 2009. Quanto ao pedido de liminar, preceitua o artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533/51), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. No caso dos autos, o impetrante visa a suspensão preventiva da exigibilidade de crédito tributário que seria exigido a título de contribuição social previdenciária incidente sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado em razão de o Decreto n.º 6.727/2009, que alterou o rol das verbas que não integram o salário de contribuição excluindo o aviso prévio indenizado, ao contrário do que ocorria anteriormente. Como sabido, o fato gerador da contribuição previdenciária decorre da natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado. Com efeito, em relação ao aviso prévio indenizado, parece-me que assim como é indevida a incidência de imposto de renda, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88 (STJ - REsp 463024/SP. Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, Julgamento 05/04/2005), também não deve incidir contribuição social em razão de não ter natureza jurídica de salário. Assim, se é certo que desde a vigência do Decreto 6.727/2009 o impetrante está submetido à norma tributária que impõe indevida incidência de contribuição previdenciária sobre verba de natureza indenizatória vislumbro o relevante fundamento da impetração. Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade de crédito tributário decorrente de contribuição previdenciária incidente sobre eventual valor pago a título de aviso prévio indenizado pelo impetrante, a partir desta decisão, até o julgamento final. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.20.000108-9 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE ARARAQUARA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dessa forma, mantenho a decisão de fl. 51, especialmente em razão da manifesta ilegitimidade ativa da Associação autora (art. 295, II, CPC). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.20.000420-0 - AGNALDO ROCHA DA SILVA (ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, lembrando que a cautelar foi extinta porque o autor não propôs a ação principal para discutir naquela época o débito, o contrato, a execução, adjudicação, sua nulidade, etc., nos termos do art. 295, III c/c art. 267, I do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo a presente ação sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence) não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários advocatícios eis que não formada a relação processual.

Expediente N° 1433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.056319-2 - MARCOS LEITE FERREIRA (ADV. SP041442 ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.03.99.063392-3 - JOSE QUINTINO VERTEIRO E OUTROS (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.20.005892-1 - EDI DE JESUS BATISTA RODRIGUES (ADV. SP156185 WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.20.006976-1 - EUSTAQUIO BARRETO RIOS (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.20.002720-9 - LAUDICEIA PINI ZENATTI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA E ADV. SP101239 FRANCISCO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.20.006432-2 - DOMINGOS JOVELIANO (ADV. SP135599 CELSO PETRONILHO DE SOUZA E ADV. SP113322E CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E ADV. SP117423E ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.20.007777-8 - LOURDES SILVESTRE DE PRINCE (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.20.005821-1 - ROSANA DE FATIMA ROSA DE SOUZA (ADV. SP096474 ORLANDO STIVANATTO FILHO E ADV. SP097836 GILZI FATIMA ADORNO SATTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.20.000927-7 - ALVARO APARECIDO STEMBERG (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.20.004386-8 - MARIA ELIETE FLORIANO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.20.004435-6 - NILZA JARDIM DE OLIVEIRA (ADV. SP116191 RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.20.006369-7 - SANDRA REGINA STIN TAVARES DE LIRA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.001992-5 - THAIS BELOTI TOLEDO LIMA (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.004715-5 - CELSO DOMICIO ACQUARONE (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.005602-8 - MARIA DO CARMO BATAIN GUILARDI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.005604-1 - OTTILIA DE CARVALHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.005875-0 - JOSE ANTONIO CURTI (ADV. SP212221 DANIEL CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.000492-6 - OSVALDO MISTRAO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.000496-3 - ROSIMEIRE APARECIDA GUILARDI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.001083-5 - ADAIR DIAS (ADV. SP229179 RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.002741-0 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.002853-0 - JOAO STORINO (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.002968-6 - VICENTE RESADOR (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.002991-1 - GERALDO PAULILLO JUNIOR (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003642-3 - JOSE CALEGHER (ADV. SP210870 CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003749-0 - ANTONIO AUGUSTO RUIZ (ADV. SP191029 MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003783-0 - VERA MARTA BELLATO E OUTROS (ADV. SP198883 WALTER BORDINASSO)

JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.003811-0 - ARLETE FAKHOURY (ADV. SP231154 TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003874-2 - ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA (ADV. SP247718 JOÃO PAULO CASTILHO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.004171-6 - LUCAS GIRALDI MARTINS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.004252-6 - LUCAS GIRALDI MARTINS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.004370-1 - ANTONIA ALVES BARBOSA (ADV. SP247602 CAMILA MARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.004530-8 - AMELIA APARECIDA CRAVO (ADV. SP223474 MARCELO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.20.003957-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA CRUZ SANTANA (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 1435

EXECUCAO FISCAL

2002.61.20.002797-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OMETTO PAVAN S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Tendo em vista o disposto na nota de devolução n° 829/2009 e os requerimentos da executada contidos às fls. 175/176, expeça-se, com urgência, novo mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis n° 696, 902 e 3364 do 2° CRI, devendo constar no respectivo mandado informação de que a penhora que recaiu sobre o imóvel n° 900 permanece mantida.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.003905-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A E OUTROS (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR)
Tendo em vista o disposto na nota de devolução n° 158/2009 e os requerimentos da executada contidos às fls. 525/526, expeça-se, com urgência, novo mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel n° 3.232 do 2° CRI, instruindo-o com a cópia da certidão lançada à fl. 530.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2483

MONITORIA

2007.61.23.000797-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WALDIR ALVES

1- Dê-se vista à CEF do teor do ofício recebido da 25ª Ciretran de Bragança Paulista, conforme fls. 72/75, para que requeira o que de direito.2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.000967-5 - ANTONIO BUENO DA SILVA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI) HOMOLOGO, para que produza seus devidos efeitos, os termos do acordo celebrado entre autor e seu i. causídico a título de honorários contratuais, no importe de 20% sobre o montante pertencente a referida parte, nos termos dos valores apresentados pelo INSS às fls. 270/286. Com efeito, após a intimação das partes, expeçam-se os devidos precatórios, nos termos do já determinado às fls. 292, observando-se os termos do contrato de honorários supra referido, destacando-se o montante de 20% do total pertencente ao autor em favor de seu i. causídico, sem prejuízo dos honorários sucumbenciais.

2002.61.23.001020-7 - RITA CARDOSO PINTO DE GODOY (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2003.61.23.000382-7 - NEIDE ANTONIO RODRIGUES THEREZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2004.61.23.001236-5 - ANTONIO CAMARGO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2009, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intinem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2004.61.23.001459-3 - DAIANE DANIELA MORAES BUENO - MENOR (CECILIA APARECIDA VIERIA DE MORAES) (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-

razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.23.001861-6 - ALCIDES APARECIDO FORAO (ADV. SP133030 BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.23.001939-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP165582 RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X JERRI ADRIANI MORAES (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Fls. 133: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (JERRI ADRIANI MORAES), pessoalmente, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, consoante título judicial de fls. 99/115, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2004.61.23.002094-5 - BRAULIO SABINO (ADV. PR006556 BRAULIO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Manifeste-se a parte autora quanto aos termos do ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 246/252, requerendo o que de oportuno.2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2005.61.23.000043-4 - CAME - CLINICA DE ANESTESIA E MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA (ADV. SP142819 LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 332/333: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (CAME CLINICA DE ANESTESIA E MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LOTDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, através de guia DARF, código 2864, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2005.61.23.000531-6 - JOSE APARECIDO DE LIMA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Considerando os contratos de honorários trazidos aos autos pelo causídico da parte autora (fls. 96), determino, preliminarmente, que traga aos autos via original do referido contrato, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do requerido.2. Após, observando-se o disposto na Resolução nº 438, de 30/5/2005, em seu artigo 5º, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça a secretaria e se manifeste expressamente se de acordo com os termos do contrato de honorários celebrado e ainda se já não pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao causídico contratado, com fulcro no supra exposto, devendo a secretaria tomar por termo o que for declarado pela parte. Prazo: 10 dias. Deve-se fazer constar ainda na intimação pessoal que o silêncio da referida parte importará na concordância tácita com o contrato trazido aos autos.3. Após, tornem conclusos, observando-se os valores efetivamente homologados na presente execução, consoante traslados de fls. 100/105.

2005.61.23.001122-5 - RITA DE CASSIA NINNI (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em

atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, guarde-se no arquivo, sobrestado.

2005.61.23.001706-9 - D M - SERVICOS MEDICOS LTDA E OUTRO (ADV. RS027975 TRISTAO PEDRO COMARU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 244/247: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (D M SERVIÇOS MÉDICOS LTDA E OUTRO), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, em guia DARF, junto a CEF, código de receita 2864, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2006.61.23.000144-3 - DURVALINA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.

2006.61.23.000165-0 - NEO PED CLINICA INFANTIL S/C LTDA (ADV. RS027975 TRISTAO PEDRO COMARU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 204/207: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (NEO PED CLINICA INFANTIL S/C LTDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, em guia DARF, junto a CEF, código de receita 2864, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2006.61.23.000446-8 - ADIRSON ANTONIO TORICELLI (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2006.61.23.000639-8 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, guarde-se no arquivo, sobrestado.

2006.61.23.000645-3 - CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA NOVA G & O S/C LTDA (ADV. RS027975 TRISTAO PEDRO COMARU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 185/188: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRÍCIA NOVA G&O S/C LTDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, em guia DARF, junto a CEF, código de receita 2864, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2006.61.23.000766-4 - MARTA MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2006.61.23.000935-1 - LUIZ GONZAGA CARDOSO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2006.61.23.001119-9 - RONALDO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.23.001493-0 - MARIA CRISTINA ARAUJO (ADV. SP127026 JOICE CRISTINA DE MELLO AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA CRISTINA ARAUJO (ADV. GO019124 CLAUDIA MARIA ATAIDES DOS REIS CITRONI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2006.61.23.001686-0 - BENEDITA APARECIDA DE LIMA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II-

Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.23.001720-7 - MARIA DE LOURDES VIANELO SOARES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2006.61.23.001952-6 - JOAO DO AMARAL (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2007.61.23.000240-3 - JOSE ALBERTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.000426-6 - TINOCO KINICITE SOGAWA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.000470-9 - ODILA APARECIDA MENDONCA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Observando-se o decidido às fls. 71 e as informações prestadas pela parte autora às fls. 73/74, determino realização de nova perícia.2- Para tanto, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, CRM: 93764, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2007.61.23.000472-2 - ANGELINA GOMES DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, consoante comprovado nos autos pelo INSS.2- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

2007.61.23.000674-3 - JANDIRA APARECIDA DE MORAIS BORGES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.000936-7 - NELSON ZAIA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, consoante comprovado nos autos pelo INSS.2- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

2007.61.23.000940-9 - CLARISSE FELIX BARBOSA LIMA (ADV. SP055867 AUGUSTO MAZZO E ADV. SP232166 ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Justifique a CEF o requerido às fls. 152 em função do decidido às fls. 151, item 3. Prazo: 5 dias

2007.61.23.001181-7 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO (ADV. SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2007.61.23.001296-2 - DIEGO JOSE MARIA MORENO BUENO - INCAPAZ (ADV. SP243962 LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2009, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS e ao MPF.

2007.61.23.001359-0 - LUIZ ANTONIO JOAQUIM (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários

periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001633-5 - JOAO DE PAULA ELVINO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.001678-5 - MARIA APPARECIDA DE MORAES CAMILLO (ADV. SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001727-3 - NEIDE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP258399 NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, consoante comprovado nos autos pelo INSS.2- Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

2007.61.23.001846-0 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.001902-6 - ANTONIA APARECIDA SENZIANI DO PRADO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, guarde-se no arquivo, sobrestado.

2007.61.23.001920-8 - SEBASTIANA ALVARENGA DE OLIVEIRA (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as

causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Intimem-se.

2007.61.23.002007-7 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos. 2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões; 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.002229-3 - LUIZ ANTONIO PEDROSO (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.002320-0 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.002325-0 - DOMINGOS DE JESUS SOUZA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.000228-6 - MOACIR BUENO DA SILVA (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2008.61.23.000234-1 - JOSE APARECIDO GOMES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2008.61.23.000374-6 - APARECIDA DE JESUS CRISPIM E OUTRO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2009, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000594-9 - RUTH REGINA LOPES CANDIDO (ADV. SP152330 FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000595-0 - ANTONIA DA SILVA MELO CHAVANTE (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000668-1 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000734-0 - AIKO MASSUNAGA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2009, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000748-0 - MARLUCIA DE FATIMA VASCONCELO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para indicar local, dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia

constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2008.61.23.000777-6 - OVIDIO APPARECIDO DE MORAES (ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2009, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora (fl. 11), as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000828-8 - MARIA GORETE ROSA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Manifeste-se expressamente a i. causídica da parte autora quanto a preliminar argüida pelo INSS às fls. 106 quanto aos termos da ação em trâmite perante este Juízo, distribuída, sob nº 2008.61.23.000827-6, em que o filho da autora desta pleiteia recebimento de pensão por morte do de cujus.II- Após, determino o apensamento dos feitos para instrução e julgamento conjuntos.

2008.61.23.001050-7 - MARIA DE FATIMA DA CUNHA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE NOVEMBRO DE 2009, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001085-4 - LUIZ ANTONIO GONCALVES (ADV. SP101084 ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2009, às 14h 20min.II- Intime-se a parte autora e as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente a audiência supra designada, observando-se o contido no caput do artigo 412 do CPC.III- Dê-se ciência ao INSS.IV- Intime-se pessoalmente a advogada do autor, vez que dativa.

2008.61.23.001109-3 - VITORIA DIAS SALVADOR (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE NOVEMBRO DE 2009, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001155-0 - WALTER LACERDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de NILZA BRANDALISE como substituta processual do Sr. Walter Lacerda, conforme fls. 102/109, para que produza seus devidos e legais efeitos. Ao SEDI para anotações. 2- Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares.3- Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. 4- Embora conste dos autos, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção.5- No caso dos autos, verifico, desde logo, que o de cujus se trata de beneficiário de aposentadoria do INSS no montante mensal de R\$ 2.105,38, conforme documento

trazido às fls. 105, benefício este que deverá ser convertido em pensão por morte em favor da ora habilitada, possuindo ainda advogado constituído nos autos. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes.6- Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação, importando em recolhimentos de custas iniciais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante Provimento COGE nº 64/2005.7- Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária.8- Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Int.

2008.61.23.001170-6 - DOMINGOS CANDIDO DA SILVA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE NOVEMBRO DE 2009, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001183-4 - ANGELINA APARECIDA AMARO DE CAMARGO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2009, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 15: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001274-7 - ZULMIRA MANOELITA DA SILVA LEME (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 20, itens 2 e 3, no prazo de dez dias, ou manifeste-se quanto a ausência de interesse no prosseguimento desta.No silêncio, venham conclusos para sentença.Feito, tornem conclusos.

2008.61.23.001275-9 - MARIANO DE SOUSA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Traga a parte autora aos autos cópia autenticada de sua certidão de nascimento, podendo esta ser firmada pela i. causídica, no prazo de dez dias.2- Decorrido silente, tornem conclusos para sentença.3- Feito, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001357-0 - OSMARINHO BUENO DA SILVA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2009, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001365-0 - VERONICA SILVINA MARTINS BELIATO (ADV. SP220605 AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2009, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001409-4 - LOURDES DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2009, às 13h 40min.II- Deverá a

parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intemem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001464-1 - APARECIDA ROSA JULIAO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o informado pelo perito às fls. 50 quanto a ausência da autora à perícia designada para o último dia 18 de fevereiro de 2009, justifique a referida parte e esclareça o ocorrido, bem como seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias

2008.61.23.001521-9 - PEDRO AMERICO GUILARDI (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001554-2 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP246975 DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se vista à CEF da documentação trazida aos autos pela parte autora às fls. 57/59, devendo ainda a referida ré trazer aos autos comprovante de data de abertura da aludida conta poupança, no prazo de vinte dias, para regular instrução do feito

2008.61.23.001556-6 - AMARA GONCALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP095201 CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 67/106: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento pela UNIÃO. Com efeito, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, pois, ofício do E. TRF informando dos efeitos do recebimento do aludido recurso.2- Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida.3- Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo a mesma ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.5- Concedo às partes prazo de dez dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.6- Após, intime-se a perita nomeada.Int.

2008.61.23.001564-5 - CARLA DA SILVA ENDRES (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que oficie-se a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2008.61.23.001652-2 - JOANA PEDRINA DE MORAES (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001653-4 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA NETO (ADV. SP198777 JOANA DARC DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001735-6 - ALCIDES DE OLIVEIRA (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001736-8 - DONIZETE APARECIDA DOMINGUES OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2008.61.23.001739-3 - JOSE APARECIDO DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001740-0 - TARCIZIO APARECIDO DA SILVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001763-0 - HERMENEGILDO CHIQUINI (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001768-0 - RITA MARIA DA SILVA (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001785-0 - MARIA DOLORES HERNANDES DA ROSA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001797-6 - OLGA MARGARIDA CECHETTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001816-6 - BENEDITO GALVAO (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001855-5 - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001936-5 - GENTIL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 28/34: face ao informado pela parte autora, decido pela inexistência de prevenção entre os feitos.No entanto, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 26, trazendo aos autos cópia autenticada, podendo esta ser firmada pelo i. causídico, de documento que comprove a residência do autor.Após, tornem conclusos.

2008.61.23.001953-5 - TEREZA DE SOUZA LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2008.61.23.001978-0 - MARINITA ELIAS DA SILVA SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.23.000996-9 - ESPEDITO DOS SANTOS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2004.61.23.000940-8 - ELVIRA PEDROSA CELESTINO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

2005.61.23.000324-1 - ALBANIZA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo

prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2006.61.23.000673-8 - FRANCISCA RODRIGUES DE SANTANA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2009, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.001897-6 - BENEDICTA APARECIDA CORREA DE CAMARGO (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2009, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000325-4 - NATALINA DE LIMA FRANCO (ADV. SP152324 ELAINE CRISTINA DA SILVA E ADV. SP149653 MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Dê-se vista à parte autora da implantação do benefício em seu favor, consoante o julgado, comprovada pelo INSS às fls. 79/80.2- Após, venham conclusos para extinção da execução.

2008.61.23.001040-4 - BATISTINA GOMES DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2009, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.23.002090-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.068287-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGUIAR ALVARENGA (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA E ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA)

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.001714-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.001240-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ERINALDO LUCENA DE NOBREGA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

Expediente Nº 2521

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.23.001479-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.001162-0) CONSTRUTORA APEN LTDA E OUTRO (ADV. SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante da inicial dos presentes embargos à execução, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. Nesta conformidade, ANULO A PENHORA lavrada nos autos da execução fiscal (fls. 88/89 dos autos em apenso), devendo a exequente nomear outros bens para a efetivação da garantia do juízo. Tendo em vista o decaimento parcial de ambas as partes, os ônus da sucumbência deverão ser proporcionalizados (CPC, art. 21). Assim, cada uma das partes será responsável pelas custas e despesas processuais que

houverem adiantado, também, pela verba honorária dos respectivos advogados, que, com fulcro no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, estabeleço em 10% do valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, certificando-se, bem como naqueles autos dando-se vista à exequente para requerer o que entender de direito. Traslade-se para estes autos cópias da CDA n.º 35.707.210-3 (autos n.º 2006.61.23.002052-8), para fins de devida instrução dos presentes embargos. P.R.I.C. (06/04/2009)

2008.61.23.001432-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.000739-4) CRISMARGRAN-GRANITOS EM DEPOSITOS LTDA (ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI E ADV. SP169424 MÁRCIA REGINA BORSATTI E ADV. SP216900 GISELE GARCIA RODRIGUES E ADV. SP245919 SANDRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 66/67. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

2008.61.23.001434-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI E ADV. SP169424 MÁRCIA REGINA BORSATTI E ADV. SP216900 GISELE GARCIA RODRIGUES E ADV. SP245919 SANDRO DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL (...), Intime-se a parte embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o cumprimento integral da determinação de fls. 43. Int.

2008.61.23.001454-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI E ADV. SP169424 MÁRCIA REGINA BORSATTI E ADV. SP216900 GISELE GARCIA RODRIGUES E ADV. SP245919 SANDRO DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL (...) ..., Intime-se a parte embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o cumprimento integral da determinação de fls. 08. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.23.000654-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.000027-0) R AZEVEDO DA CRUZ ALUMINIO - ME (ADV. SP150878 WALDINEI DIMAURA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se aos autos principais. Preliminarmente, nos termos do art. 306 do CPC, determino a suspensão da ação principal. Manifeste-se o excepto, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.23.000869-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X POLLICONES IND/ E COM/ LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP141748 ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X ANDERSON BENESTA

Face à certidão supra, promova a embargada o recolhimento de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, código 8021 - guia Darf - no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de cinco dias, nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra d, sob pena de deserção. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.000456-2 - INSS/FAZENDA (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI) X CONSTRUTORA PENTAGON LTDA (ADV. SP212347 SAMANTA MONTANARI VALENTE)

Recebo a apelação de fls. 210/216, interposta pela exequente, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2001.61.23.001432-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CENTRO MEDICO DE BRAGANCA S/C LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA)

Fls. 128. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2001.61.23.001541-9 - INSS/FAZENDA (ADV. SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO) X CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA)

Fls. 147. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2001.61.23.001622-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X

SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BRAGANCA PAULISTA (ADV. SP052412 ORLANDO SATO)

Fls. 71. Defiro a suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2001.61.23.003008-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X VACUUM SYSTEMS INDUSTRIA EM FIBERGLASS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP018357 JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

Fls. 99. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2003.61.23.000802-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO E OUTRO (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI) X EDISON RODRIGUES COSTA (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI)

Fls. 115. Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2003.61.23.002456-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X A IDEAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP104169 ILOR JOAO CUNICO)

Fls. 159. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2004.61.23.000258-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA. (ADV. SP175158 SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI E ADV. SP064822 EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E ADV. PR039234 RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E ADV. SP105143 RUI BORBA BAPTISTA E ADV. SP157807E RONALDO PINTO DA SILVA)

Fls. 396. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2004.61.23.001881-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X DESTRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E ADV. SP069011 JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E ADV. SP210974 SIDNEY MORBIDELLI E ADV. SP275153 ITALO ARIEL MORBIDELLI E ADV. SP262465 SABRINA ZAMANA DOS SANTOS)

Fls. 208. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2004.61.23.002306-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X SUZUKI & TEIXEIRA COMERCIO E CONFECCAO LTDA (ADV. SP197604 ARIELA SCHWELLBERGER BARBOSA)

Fls. 140. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2005.61.23.000578-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X TONOLLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (ADV. SP193219A JULIE CRISTINE DELINSKI E ADV. SP182696 THIAGO CERÁVOLO LAGUNA)

Em razão da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 114/118), dando provimento à apelação interposta pela exequente para determinar o prosseguimento do presente feito executivo. Manifeste-se a Fazenda exequenda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2005.61.23.001330-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA E OUTROS (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP175504 DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA)

Fls. 342. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

- 2006.61.23.000496-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X A.A.CAMILOTTI - EPP. X AIRTON ANTONIO CAMILOTTI
(...)julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(01/04/2009)
- 2006.61.23.000507-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X DJALMA BARBOSA DE LIMA -LEILOES
Fls. 96. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.
- 2006.61.23.000515-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X CANDURA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA.
(...)julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(06/04/2009)
- 2006.61.23.000586-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X CETA - CENTRO ESPORTIVO DE TREINAMENTO E APRENDIZAGEM S (ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI)
(...)julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(06/04/2009)
- 2006.61.23.001933-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X PAULO ROBERTO CAMPOS COLICIGNO
(...), julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(01/04/2009)
- 2007.61.23.000571-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRANJA NOVA ESPERANCA LTDA (ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI E ADV. SP169424 MÁRCIA REGINA BORSATTI E ADV. SP216900 GISELE GARCIA RODRIGUES E ADV. SP245919 SANDRO DE MORAES)
Fls. 114. Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.
- 2008.61.23.000987-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROVERIO MIMESSI
(...), julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(01/04/2009)
- 2008.61.23.001885-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X LOURDES BIASETTO LOPES
(...)julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(06/04/2009)
- 2008.61.23.002058-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARLUCE ARAUJO DE FARIAS
(...), julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(01/04/2009)
- 2008.61.23.002063-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DUMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Fls. 33/34. Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. No mais, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2008.61.23.002191-8 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ (ADV. RJ067617 FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E ADV. RJ094454 MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X IONE GARCIA DA SILVA

Fls. 40/41. Defiro a suspensão pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo. Decorridos, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação do débito. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2009.61.23.000028-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA

Fls. 26. Defiro a suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2009.61.23.000261-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANE APARECIDA LOPES DE MORAES

Fls. 16. Defiro a suspensão pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo. Decorridos, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação do débito. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2009.61.23.000265-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEANDRO FERREIRA LOPES

(...), julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (01/04/2009)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente N° 2499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.22.000640-6 - CECILIA SALVINO DOS SANTOS (ADV. SP163731 JOSIANE GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214/215. Eventual discordância da autora com julgado deveria ter sido realizada em momento processual adequado e recurso próprio, não cabendo a este juízo apreciar alegações posteriores. Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2003.61.22.001764-7 - PAULO TAKEO TAKASHIMA (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2003.61.22.001802-0 - TEREZINHA DE SOUZA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.000089-5 - EUNICE ANTONINI DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.000177-2 - ZULMIRA CARIS DE SOUZA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.000392-6 - VANI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP103280 MARCOS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.000767-1 - CARMEN MORENO BATISTETTE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA E ADV. SP202010 WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.000976-0 - DARCY DIAS BARBOSA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.001578-3 - DAMIANA BARROS DE OLIVEIRA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000086-3 - MARIA ALBINA DE OLIVEIRA (ADV. SP201131 RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000852-7 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2006.61.22.001214-6 - MARIA ODETE FIOROTTO (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC). Sem condenação da autora em custas e honorários advocatícios ante a gratuidade ostenta.

2006.61.22.001967-0 - JOAO BATISTA (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2006.61.22.002301-6 - ELY ITSUKO HIURA NAKAMURA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os cálculos de fls. 130/132, apesar de protocolizados para este feito, referem-se ao processo nº 2002.61.11.002301-6, autora Ilda de Oliveira Leite, em trâmite no Juízo da 1ª Vara de Marília/SP. Portanto, desentranhem-nos, remetendo-os aos autos pertinentes. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2007.61.22.000516-0 - LUZIA KINUYO TANAKA UEMURA (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es) a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)(s) autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.000761-1 - EVERALDO DA SILVA CUNHA NETO (ADV. SP232557 ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que o autor não é beneficiário da justiça gratuita, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria deste Juízo. Deste modo, promova a juntada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2007.61.22.000769-6 - JOANA MARTINS FERNANDES VIEIRA (ADV. SP245437 ANTONIO CARLOS PIO E

ADV. SP179509 FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o depósito realizado pela autora à fl. 84. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

2007.61.22.002028-7 - JOSE LUCINDO DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, porque beneficiário da gratuidade de justiça.

2007.61.22.002360-4 - CELINA MMITSUE ARAMAKI (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança n. 013.00019891-8 e n. 013.00062773-0 as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), na conta n. 013.00019891-8 as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.000224-1 - ANGELO FERNANDO RAMAZOTTI (ADV. SP053397 DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, em relação ao pedido de reajustamento do benefício (IRSM), EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, I, do CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO remanescente, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

2008.61.22.000494-8 - CRISTINA MATIKO OGATA OTSUBO (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta feita, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a revisar o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço percebida pela autora, a fim de que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67% - variação janeiro/fevereiro/94).

2008.61.22.000772-0 - DOROTEA CASTUEIRA CAVALLETE (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas.

2008.61.22.000937-5 - LUIZA DORACI POSSARI (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Condeno, ainda, a CEF a reembolsar o valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.000938-7 - LUIZA DORACI POSSARI (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990;

mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.22.000888-5 - JOSE LEONCIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.001373-7 - JOSEFA FERRO DA SILVA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 170. Considerando que o endereço constante na consulta de dados cadastrais da autora é o mesmo da inicial, bem assim que o advogado, apesar de intimado, quedou-se silente quanto ao novo endereço da autora, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Publique-se.

2005.61.22.000214-8 - EDIVALDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP168886 ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000654-3 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001541-6 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001572-6 - SEVERINA PINTO DE MOURA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os

rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001754-1 - LEONIDIO LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade ostentada.

2005.61.22.001866-1 - IRIS TREVIZAN BIFFE (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC). Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade de justiça ostentada.

2006.61.22.002430-6 - ANTONIO CAVALCANTE (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação e adesivo apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista ao INSS para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2007.61.22.000407-5 - SOLANGE ALVES SACRAMENTO E OUTROS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.22.000894-2 - CENTRAL DE ALCCOL LUCELIA LTDA (ADV. SP183820 CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES E ADV. SP206227 DANIELLY CAPELO RODRIGUES E ADV. SP214790 EMILIZA FABRIN GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 267, I, do CPC) e JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de assegurar à autora certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), haja vista a garantia ofertada em favor dos créditos constituídos nos processos administrativos n. 18208.750542/2007-41, 10835.000803/2004-37 e 10835.002339/2003-23 - ressaltados, evidentemente, outros débitos tributários existentes.

Expediente Nº 2552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.001051-7 - LUIZ ANTONIO LOVATO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP151220 PAULO JOSE DE OLIVEIRA SILVA E PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2005.61.22.000397-9 - MARIA ROCHA DE JESUS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

O endereço atualizado da parte é indispensável no feito, tendo em vista as intimações necessárias ao deslinde da ação. A ausência impossibilita que a autora seja informada dos atos que essa deve praticar pessoalmente. No caso, pende seja sanado o vício de representação, pois ausente o inarredável instrumento público. Assim, venham os autos conclusos para extinção (art. 13 do CPC). Publique-se.

2005.61.22.000824-2 - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando a sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável, determino a habilitação de MARIA ELENA GRACIANO, que deverá integrar o pólo ativo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Intime-se o perito nomeado para designação da data para realização do ato. Na data designada para a realização da perícia deverá o executante de mandados levar o processo ao médico nomeado nos autos, Doutor RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI, a fim de que realize perícia indireta, com base nos exames juntados ao feito.

Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelos advogados, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) Padecia o autor de alguma doença? Se positivo, qual a data provável da eclosão da doença e do diagnóstico médico? 2) se a doença diagnosticada era incapacitante, mesmo que transitoriamente, para as atividades do trabalho da autora? 3) qual a data provável da incapacidade para o trabalho? 4) A doença incapacitante foi a causa mortis do autor? Com designação da perícia médica, intimem-se os advogados das partes acerca das datas agendadas. Ficam os advogados das partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2005.61.22.000915-5 - MARLI APARECIDA CONTRERA ESPINEL (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SANDRA PATRÍCIA GOUVEA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2005.61.22.001637-8 - IRANY MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Apresentem as partes, querendo, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar IRANY MARQUES DOS SANTOS (Representada por Frederico Pereira dos Santos). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001768-5 - MIGUEL ANTONIO DE MELO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante da petição do perito médico, informando que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência da parte autora, manifeste-se o advogado, no prazo de 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

2007.61.22.000040-9 - VITOR LOURIVAL RIBEIRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/05/2009, às 15:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.000266-2 - ADOLFO GUNARS GERTKE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/05/2009, às 18:30 horas. Intimem-se.

2007.61.22.001390-8 - ELENA TEIXEIRA DOS SANTOS GERONIMO (ADV. SP202252 FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/05/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.002057-3 - NILTON DA SILVA VIEIRA (ADV. SP231908 ELIANA LEITE LAMBERTI ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/05/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000715-9 - MANOEL PEREIRA RUIVO (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista os retornos infrutíferos da carta e do mandado de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se com urgência.

2008.61.22.001113-8 - MARIA LUZINETE DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP264590 PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/05/2009, às 15:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001630-6 - ROSIANE BALBINO DA SILVA (ADV. SP201890 CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/05/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000514-3 - EDUARDO FRANCISCO MOYSES CISNEROS (ADV. SP189525 EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X ALCEU DE SOUZA COELHO E OUTROS (ADV. SP189525 EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS)

Emende o autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) demonstrar sua legitimidade ativa para postular a revisão de benefício previdenciário em nome de José Benetti Cisneros, lembrando que a legitimação extraordinária decorre de autorização legal (CPC., art. 6º); b) a legitimidade passiva da Casa de Saúde São Francisco de Assis S/C Ltda, Alceu de Souza Coelho, Paulo Roberto Jaqueto, Percival Biachi e da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Marília/SP, a bem da verdade a União, uma vez que se tratando de ação que visa à revisão de benefício previdenciário, a legitimação passiva recai sobre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; c) os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, uma vez que a inicial apenas traz fundamentos legais; d) demonstrar o interesse processual em ver declarada a nulidade da CND indicada na inicial, eis que seu prazo de validade expirou em 11/12/2006. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Intime-se com urgência.

CARTA PRECATORIA

2008.61.22.001789-0 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO (ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Designo audiência para o dia 14 de maio de 2009, às 15h50min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

Expediente N° 2556

CARTA PRECATORIA

2009.61.22.000070-4 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD

HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X HELIO STEFANINI (ADV. SP099031 ARY PRUDENTE CRUZ E ADV. SP110595 MAURI BUZINARO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
Designo o dia de 28 de ABRIL de 2009, às 15h30min, para o reinterrogatório do réu Helio Stefanini. Intime-o. Comunique-se ao Juízo deprecante, solicitando a intimação das partes e defensores. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

2005.61.12.008818-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X SEVERINO DE MELO (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP164379 EDÉLCIO FACCO) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS

Fl. 225: Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro em parte o requerido, devendo, contudo, ser ouvida na qualidade de informante do Juízo. Assim, designo a data de 19 de MAIO de 2009, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida Lucilene Poli e reinterrogado o réu, podendo ainda haver produção de provas, memoriais e, se o caso, prolação de sentença. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal.

2008.61.22.000126-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X DIRCEU ALVES E OUTROS

Da análise da defesa apresentada pelos réus não entrevejo, de forma cristalina, presentes quaisquer das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, a ensejar absolvição sumária. Especialmente quanto à causa de excludente de culpabilidade alegada, não obstante os inúmeros documentos reunidos com esse escopo, entendo que tal depuração incumbirá à inteira instrução processual. Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 252, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 19 de MAIO de 2009, às 14h30min, audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que se procederá à inquirição das testemunhas arroladas, interrogatório dos réus, produção de provas, memoriais e, se o caso, prolação de sentença. A extinção da punibilidade quanto ao réu José João Auad, será decretada em audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas. Publique-se e intime-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.25.002970-7 - LEONARDO GABRIEL (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS da f., designo o dia 23 de abril de 2009, às 9 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

2007.61.25.001991-3 - EVERALDO PEDRO CAMARGO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS da f., designo o dia 23 de abril de 2009, às 14:20, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Arbitro os honorários da Assistente Social Sonia Aparecida Matos Ribeiro da Silva, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001872-6 - JOSE PATROCINIO ARMISE E OUTROS (ADV. SP124703 EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL-MINISTERIO DA AERONAUTICA (ADV. SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene os autores no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, sobrestando a execução desses valores enquanto os mesmos os-tentarem a condição de beneficiários da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

2004.61.27.000339-9 - CARLOS ROBERTO GOMES CRUZ E OUTRO (ADV. SP171482 LUÍS FERNANDO AGA E ADV. SP159477 PAULA CRISTINA CRUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.27.002022-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X VANDA DA SILVEIRA MORAES SORIANE (ADV. SP112793 RUBENS FALCO ALATI FILHO)

1. Intime-se a ré para que, no prazo de dez dias, manifestete-se sobre o pedido desistência do feito nos termos da petição de fl. 166. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.27.000494-7 - RUBENS LOBATO PINHEIRO (ADV. SP185030 MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E ADV. SP206651 DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Verifico que, após a juntada do agravo de instrumento con-vertido em retido (fls. 179/337), não foi dada oportunidade para que a parte contrária (PFN) pudesse apresentar suas contrarrazões recursais.Portanto, converto o julgamento em diligência para esse propósito.Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.16.001863-4 - RANTAC COM/ DE BENS INFORMATICA E TELECOMUNICACOES E OUTROS (ADV. PR028829 ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO E ADV. PR043871 EBER LUIZ SOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

1. Autos recebidos do arquivo. 2. Fl. 253/254: anote-se. 3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. 4. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. 5. Intime-se.

2007.61.27.000060-0 - RENATA DE ARAUJO (ADV. SP232684 RENATA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Concedo o prazo de dez dias para as partes se manifestarem sobre o laudo contábil de fls. 318/336. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2007.61.27.001318-7 - LUCIANO ZIBORDI (ADV. SP126442 JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Constatado que os documentos de fls.109/115 e 116/124 carreados aos autos não se referem aos autos apontados no termo de prevenção, estranhos, portanto, à lide, motivo pelo qual determino o desentranhamento dos autos e a sua devolução ao advogado do autor. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.001644-9 - NICOLA LOMBARDI FILHO E OUTROS (ADV. SP236802 GABRIEL MARSON JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001691-7 - MARIA TERESINHA JACHETA (ADV. SP179198 TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001692-9 - ARMANDO PRETTI (ADV. SP179198 TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 5. Intimem-se.

2007.61.27.001798-3 - OLGA MISTURA DOTTA (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que a autora comprove a existência da conta poupança indicada na petição inicial, sob a pena cominada à fl. 14. 2. Intime-se.

2007.61.27.001865-3 - MARIA EUGENIA JUNQUEIRA (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI E ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista o transito em julgado da r. sentença de fls. 17/18, tornou-se prejudicado a petição de fls. 23. 2. Retornem os autos ao arquivo. 3. Cumpra-se.

2007.61.27.001897-5 - PEDRO SCRICH E OUTROS (ADV. SP126442 JOSE GERALDO MARTINS E ADV. SP040048 NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intimem-se os autores, para que, no prazo improrrogável de cinco dias, comprovem a existência da conta poupança que pretendem a correção, sob a pena cominada à fl.22. 2. Cumprida a determinação supra, cite-se.

2007.61.27.001898-7 - MARISA DIVINA RODRIGUES QUINTINO E OUTRO (ADV. SP126442 JOSE GERALDO MARTINS E ADV. SP040048 NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intimem-se os autores, para que, no prazo improrrogável de cinco dias, comprovem a existência da conta poupança que pretendem a correção, sob a pena cominada à fl.22. 2. Cumprida a determinação supra, cite-se.

2007.61.27.002379-0 - EDER CARLOS SPERANCA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002581-5 - CLAUDIO ABROMOVICK (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cumpram os autores a determinação de fl. 24 e 33, no prazo de cinco dias, sob a pena ali cominada. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002827-0 - LEONOR SPLETTSTOSER RUGANI (ADV. SP169375 LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETTSTÖSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pelo réu às fls. 105/108 nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002829-4 - JOAO CARLOS SALVADOR (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que o autor cumpra a determinação de fl. 21, carreado documento comprobatório da existência da conta poupança, sob pena extinção do feito sem apreciação do mérito. 2. Intime-se.

2007.61.27.002933-0 - CARLOS GADIANI (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003073-2 - MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS E OUTROS (ADV. SP145386 BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifestem-se as autoras, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS (Lei Complementar 110/01), requerendo o que for de seu interesse. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2007.61.27.003076-8 - APARECIDA DE FATIMA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP145386 BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifestem-se as autoras, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS (Lei Complementar 110/01), requerendo o que for de seu interesse. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2007.61.27.004179-1 - NEUSA AJUB CORREA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª

Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.005034-2 - MARIA JOSE DE ANDRADE PIMENTA (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003278-2 - ANA TEREZA INNARELLI JARDIM (ADV. SP225803 MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.003298-8 - NELI MARETTI E OUTROS (ADV. SP116246 ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de prevenção, tendo em vista que o objeto da presente demanda é diverso das ações constantes no referido termo, conforme as petições iniciais juntada às fls.37/45 e 47/55. 2. Indefero o pedido de apensamento destes autos como os de nº 2007.61.27.001712-0 tendo em conta a diversidade de objeto. 3. Cite-se.

2008.61.27.003399-3 - MARTHA DEGRAVA VOMERO (ADV. SP116246 ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Fl. 28: defiro o pedido de prazo por dez dias improrrogáveis para cumprimento da determinação de fl. 27. 2. Cumprida a determinação, cite-se. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004937-0 - ANA DE GODOI DELGADO E OUTROS (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
1. Intime-se o patrono dos autores para que, no prazo de cinco dias, regularize a petição de fls. 58/64, firmando-a. 2. Descumprida a determinação desentranhe-se a referida petição. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se.

2008.61.27.005042-5 - TERSIO GALIAZZO E OUTRO (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária cre-ditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas pro-cessuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% so-bre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

2008.61.27.005054-1 - JOSEFA TAVARES DE CARVALHO (ADV. SP152392 CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.27.005059-0 - JOSE CARLOS MENDES (ADV. SP087297 RONALDO ROQUE E ADV. SP214580 MARCIO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do

CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.005238-0 - IVONE PASSINI (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Chamo o feito à ordem. 2. Ratifico os termos do despacho de fl. 27. 3. Manifeste-se a autora sobre o teor da petição inicial e sentença de fls. 56/ 72. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

2008.61.27.005325-6 - VIRGILIO MARCON FILHO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias cópia da inicial do processo de nº 2008.61.27.004616-1 que apresentou prevenção, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, regularizado, cite-se.

2008.61.27.005368-2 - DERCY APARECIDA CRISCUOLO E OUTRO (ADV. SP225803 MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias traga aos autos comprovante de existência da conta referida, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, regularizado, cite-se.

2008.61.27.005469-8 - LEANDRO ANDRE GASPARINI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade (fl. 43). Os documentos que instruem a inicial, em especial a sentença de homologação da adjudicação (fl. 23), conferem ao autor a posse e propriedade de um imóvel, mas não a legitimidade ativa para pleitear a movimentação ou mesmo a diferença de correção nas contas de poupança objeto da ação. O espólio é parte legítima para o ajuizamento da pre-sente ação. Ocorrendo a partilha, os herdeiros. Por isso, não sendo o autor herdeiro necessário, há necessidade da comprovação da condição de inventariante dos espólios. Incide, no caso, a regra do art. 6º do CPC, a de ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio. Isso posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, II, e do art. 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.27.001265-9 - IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP174206 MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos o que segue: 1- instrumento de mandato contemporâneo, bem como comprove que os outorgantes da procuração na folha 58, possuem poderes de representação da empresa; 2- cópia da petição inicial apontada no termo de folhas 158. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.27.002014-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SILVIA HELENA LOPES DE AGUIAR

1. Fl. 62: defiro. 2. Considerando que há instrumento de mandato da autora arquivado em secretaria, proceda-se a inclusão no sistema processual do Advogado Dr. Geraldo Galli, OAB/SP 67.876 para fins de intimação. 3. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.27.001767-3 - ANGELO NATAL RUY (ADV. SP205453 LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA E ADV. SP253482 SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2385

MONITORIA

2007.61.27.003376-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X AMADO GONCALVES DOS SANTOS NETO

Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas/diligências devidas ao Juízo deprecado, juntando nestes autos os comprovantes dos recolhimentos a fim de instruir a deprecata. Intime-se e após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a novamente a competente carta precatória.

2007.61.27.004911-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CAMILA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP047990 LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA)

Defiro o pedido de fls. 82/83, face a necessidade de se constatar o quantum a ser solvido. Remetam-se os autos à

Contadoria. Intimem-se.

2008.61.27.000136-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ADRIANO JOSE FERRIANI DE CASTRO (ADV. SP079226 MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI E ADV. SP216918 KARINA PALOMO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à petição acostada aos autos pelo réu, fl. 79. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.002375-8 - MARIA APARECIDA MORAES CRUZ E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Reconsidero o despacho de fl. 228. Nada a deferir, quanto ao pedido de expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados, pois afrontaria o artigo 36 do C.P.C., bem como os artigos 15, parágrafo 3º e artigo 23 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, e o item 3º da Resolução 265 do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, diga o peticionário em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício RPV/Precatório. Int.

2006.61.27.002954-3 - ANA DE FATIMA VIANA DE FARIA (ADV. SP188796 RENATA DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que a advogada dativa Renata da Costa Gomes não foi formalmente nomeada por este Juízo. Desta forma, por ser este um dos requisitos que instruem a solicitação de pagamento de honorários, nomeio-a para este fim. Arbitro em R\$ 200,75 os honorários a esta devidos, tendo em pauta a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558, de 22 de maio de 2007. Adote a Secretaria as medidas necessárias para efetivar referido pagamento. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2007.61.27.003943-7 - APARECIDA MATEUS CARLOS (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege.

2007.61.27.004767-7 - CARLOS LUIZ MAURICIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Indefiro os pedidos requeridos pelo autor às fls. 158/159, devendo a especialidade das atividades desenvolvidas em sua vida laboral ser por ele comprovada por meio de provas materiais. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

2008.61.27.000361-7 - LUIS CLAUDIO TERLONE (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao pedido formulado pelo INSS (fl. 162), o qual informou ao Juízo a concessão administrativa do benefício pleiteado na presente lide. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.000909-7 - HELENA MARIA ZIBORDI TACAO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao pedido formulado pelo INSS às fls. 125/126, o qual informou ao Juízo a concessão administrativa do benefício pleiteado na presente lide. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.000911-5 - FRANCISCA DIAS DE CARVALHO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito a responder os quesitos suplementares apresentados pelo réu às fls. 117/119. Complementado o laudo pericial, devolva-se às partes o prazo para se manifestarem sobre o mesmo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.27.001015-4 - MIGUEL DAMAS SCARABELLO (ADV. SP186834 VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes quanto à designação de audiência de instrução, a ser realizada no Juízo Deprecado (1ª vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu), dia 05 de maio de 2009, às 13:30 horas, conforme informado por ofício 277/2009 por este

expedido.

2008.61.27.001853-0 - MOACIR BERTOLOTO (ADV. SP161006A JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF3. Intime-se.

2008.61.27.002684-8 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que cumpra, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento interposto pela autora, uma vez que esta juntou aos autos cópia de atestado médico emitido pela rede pública de saúde comprovando sua incapacidade laborativa, devendo o benefício ser prorrogado por 90 dias. Instrua-se o ofício com cópia de referido agravo (fls. 118 a 121 dos presentes autos).

2008.61.27.003056-6 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito a responder os quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 120/121. Complementado o laudo pericial, devolva-se às partes o prazo para se manifestarem sobre o mesmo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.27.003986-7 - ANDREA FELIX DA SILVA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao pedido formulado pelo INSS (fl. 162), o qual informou ao Juízo a concessão administrativa do benefício pleiteado na presente lide. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.000209-5 - PAULO FRANCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF3. Intime-se.

2009.61.27.001317-2 - LUZIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI E ADV. SP268600 DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor, bem como esclarecendo o tópico da inicial em que trata referido tema, uma vez que neste há pedido não coerente com o restante da peça processual. Após o decurso do prazo supra conferido, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001321-4 - PAULO ISRAEL DA SILVA (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a comunicação de decisão administrativa que indeferiu o benefício. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo supra conferido, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001325-1 - ARISTEU DEBERALDINI (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. No mesmo prazo, junte aos autos a comunicação de decisão administrativa que indeferiu o benefício a partir de 20/03/2009. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo supra conferido, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.003745-7 - JOAQUIM JOSE CAMARGO GONCALVES (ADV. SP169694 SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o pedido de fls. 105/106. Intime-se o perito para que apresente resposta aos quesitos apresentados pelo requerente (fl. 08), devolvendo-se à parte autora o prazo para a manifestação sobre o laudo pericial, após a complementação do mesmo. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.27.001270-2 - LUCAS MENEZES DUTRA DA SILVA - MENOR (ADV. SP145386 BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo os autos da Justiça Estadual, ratificando os atos anteriormente realizados por tal Juízo. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em conta de FGTS, segundo extrato de fl. 14, conforme determinado no r. despacho de fl. 91. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 876

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.60.00.005751-9 - CLEIDE APARECIDA DIAS CARDOSO (ADV. MS006000 MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

...intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir justificando a pertinência.

IMISSAO NA POSSE

2008.60.00.001080-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005728 ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X ORLANDO ROCHA E OUTRO (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. MS006355 TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de acolher a pretensão da Caixa Econômica Federal no sentido de imiti-la na posse do bem imóvel descrito na inicial. Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cujo valor fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), para cada, nos termos do art. 21, caput, c/c o art. 20, 4.º, do CPC.P.R.I. Após, arquivem-se.

USUCAPIAO

2001.60.00.003424-4 - AZARIAS RIBEIRO NETTO E OUTRO (ADV. SP103098 NILTON MENDES CAMPARIM) X OMILTON JACOB DA SILVA (ADV. MS004259 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. MS009129 GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006796 RICARDO VASQUES MOREIRA) X MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB (ADV. MS004259 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. MS009129 GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIA BATISTA BARBOSA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada sobre a expedição de Carta Precatória de Citação à Comarca de Itaporã/MS, devendo providenciar o necessário ao seu regular cumprimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0005500-0 - IRACI GRIGOLETTO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDUARDO MARTINS VERAO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Isso posto, tendo em vista a informação de fls. 310, homologo, para que produza seus legais efeitos, o cumprimento de sentença, por parte da CEF, quanto ao autor Eduardo Martins Verão. Intimem-se. Arquive-se.

1999.60.00.002060-1 - GBA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA (ADV. MS007466 EVANDRO SILVA BARROS E ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS008000 DANIELA MANGIERI PITHAN E ADV. MS004899 WILSON VIEIRA LOUBET E ADV. MS003034 HORACIO VANDERLEI PITHAN E ADV. MS007674 FABIOLA MANGIERI PITHAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS006329 LUIZ CARLOS MOREIRA) Tendo em vista a sentença proferida nos embargos (2004.60.001119-1), intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

2000.60.00.005539-5 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS009869 GLAUCO DE GOES GUITTI E ADV. MS000379 ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E ADV. MS006651 ERNESTO BORGES NETO E ADV. MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X AMIR FERNANDES (ADV. MS006830 WILIAN RUBIRA DE ASSIS) X SANDRO ASSIS DE OLIVEIRA (ADV. MS007553 MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X CARANDA AGRO INDUSTRIAL LTDA (ADV. MS007553 MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA)

Defiro o pedido de f. 172-173. Anote-se: f. 174. Intime-se a autora para que traga aos autos memória atualizada do débito. Prazo: 15 dias. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2003.60.00.010114-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARCIA VALERIA RUFINO DE SOUZA TELES E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Por este prisma, em razão da necessidade de velar pela célere solução do litígio e garantir a razoável duração do processo, ante a inexistência de erro, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. P.R.I.

2003.60.00.011331-1 - CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MS - CDHU/MS (ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 21/05/2009 às 14:00 horas, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

2004.60.00.000140-9 - FRANCISCA ZULEICA PEREIRA BRITO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Sendo assim, homologo o acordo feito pelas partes e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. A autora pagará as custas remanescentes, se houver. Sem honorários advocatícios, nos termos da proposta. P.R.I. Arquivem-se os autos.

2005.60.00.002908-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.001660-0) TELEMS CELULAR S/A (ADV. MS006641 MARCELO RADAELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ab initio, analiso a alegação da União Federal, no sentido de a autora não haver preenchido as condições da ação, relativamente às inscrições 13 7 04 000038-43 e 13 6 04 000236-26. De fato, em relação às referidas inscrições, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de processual se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. Na hipótese, a autora efetuou o pagamento do débito referente à inscrição nº 13 7 04 000038-43 no dia 13/04/2005, tendo proposto a ação apenas dois dias depois (15/04/2005). Em 21/04/2005, a dívida foi extinta, conforme demonstra o documento de fl. 188. No tocante à inscrição 13 6 04 000236-26, foi determinada, administrativamente, a extinção do débito, com a respectiva baixa, em 28/07/2005, conforme se verifica à fl. 195. Desse modo, houve carência superveniente do interesse processual, com relação às inscrições 13 7 04 000038-43 e 13 6 04 000236-26, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Nesse contexto, em razão da ausência de uma das condições da ação, declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, relativamente às inscrições 13 7 04 000038-43 e 13 6 04 000236-26, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Com relação às demais inscrições, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Fixo como ponto controvertido, relativamente às matérias passíveis de produção de provas, a existência ou não de crédito tributário em favor da autora, perante a União Federal, a ser compensado com os débitos inscritos como Dívida Ativa da União. Defiro a prova documental juntada aos autos. De outra parte, diante do objeto da presente demanda, a prova pericial requerida pela autora mostra-se impertinente, tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo possível aferir as alegações do autor mediante análise de prova documental. Nesse sentido,

colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FATO GERADOR - LUCRO PESSOA JURÍDICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANIFESTAÇÃO SATISFATÓRIA DO TRIBUNAL A QUO - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. Incide o imposto de renda sobre o lucro apurado, ainda que não distribuído, pois, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Não há como divisar violação ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem apreciar todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Inexiste cerceamento de defesa quando o órgão julgador indefere pedido de produção de prova pericial e julga antecipadamente a lide com base em provas documentais apresentadas na tese postulatória, suficientes para o convencimento do julgador. Recurso conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 412939/SC, Rel. Garcia Vieira, DJ de 21/10/2002)TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SUPOSTA VIOLAÇÃO A ARTIGOS DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERÍCIA. MATÉRIA DE DIREITO. DESNECESSIDADE. CONSTATAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. I - Somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o decisum objurgado, o que não ocorreu no presente caso. II- Quanto à necessidade de prova pericial, a realização de perícia está sujeita à avaliação discricionária do órgão julgador competente. Todavia, tratando-se de matéria unicamente de direito, não há questão a ser solucionada pelo especialista contábil. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 724059/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006; REsp nº 624337/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/08/2004 e REsp nº 215011/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/2005. III- Exsurge clara a desnecessidade do auxílio do perito se o Tribunal a quo se convenceu de que a matéria debatida é unicamente de direito, não havendo como desviar-se do impedimento imposto pela súmula 7/STJ, pois a constatação requerida de aferição dos fatos invocados demandaria, inarredavelmente, o reexame fático-probatório.IV- A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro FRANCIULLI NETTO, julgados na sessão de 17/06/2002, adotou o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea para a exclusão da multa moratória nos casos em que há parcelamento do débitotributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes: AGA nº 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp nº 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEREsp nº 434.461/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.V- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC no campo tributário a partir do advento da Lei n.º 9.250/95, pois o referido diploma definiu hipótese especial, não vilipendiando, por esta ótica, o Código Tributário Nacional. Precedentes: EREsp nº 267.080/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/11/2003 e REsp nº 297.943/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 09/06/2003. VI- Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 928314/RS, Rel. Francisco Falcão, DJ de 06/09/2007)Indefiro, pois, a prova pericial contábil requerida à fl. 293.Por ser essencial ao deslinde da demanda, intime-se a União Federal para anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os processos administrativos referentes às seguintes inscrições na Dívida Ativa da União: 13 6 04 000237-07 (processo nº 10140.500458/2004-55); 13 2 04 000162-21 (processo nº 10140.500454/2004-77); 13 2 05 001160-40 e 13 6 05 001865-27 (processo nº 10140.002494/2004-58), com fulcro no art. 130, do CPC.Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

2007.60.00.004061-1 - JUVENAL CORDEIRO BARBOSA (ADV. MS010403 SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) DISPOSITIVO DOS EMBARGOS:Diante dessas razões, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento para alterar o dispositivo da sentença no que tange aos juros de mora e à cobrança de diferenças relativas ao plano Collor, passando a constar: (...) procedentes os pedidos do autor, para o fim de condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária, relacionada com a caderneta de poupança daquele, devendo aplicar o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), de forma cumulativa, nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), sobre os valores que se encontravam depositados, deduzidos os percentuais pagos sob o mesmo título, acrescidas, essas diferenças de juros de mora no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, sobre o valor devido a título de correção monetária, como supra esclarecido (...).P.R.I.

2007.60.00.007949-7 - ARISTIDES MORILHAS E OUTRO (ADV. MS010756 LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) DISPOSITIVO DOS EMBARGOS:Diante dessas razões, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento para alterar o dispositivo da sentença no que tange aos juros de mora, passando a constar: (...) juros de mora no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor devido a título de correção monetária no mês de janeiro de 1989, a partir da citação.P.R.I.

2007.60.00.012424-7 - LEVI ALMADA PINHEIRO (ADV. MS010020 MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.Prejudicada a petição de f. 158, relativa a intervenção da União no feito.Sem custas e sem honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Oportunamente,

arquivem-se.P.R.I.

2008.60.00.006514-4 - MILTON MORIKAZU MIYAHIRA (ADV. MS009597 ADRIANA FERREIRA ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) autor(a) intimado(a) a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.00.013701-5 - JOSE FAUSTO ARSENIO (ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) autor(a) intimado(a) a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.00.013707-6 - VALDIRENE DO ESPIRITO SANTO (ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) autor(a) intimado(a) a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.00.013711-8 - OLINDA BEATRIZ MENEGHINI (ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) autor(a) intimado(a) a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.00.013716-7 - MARIA DO CARMO CASTRO TEIXEIRA (ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) autor(a) intimado(a) a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.00.000855-4 - FRIDA PUXIAN - espólio (ADV. MS004975 LUCIANA BRANCO VIEIRA E ADV. MS004352 RAQUEL ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Analisando a petição inicial, verifica-se que o pólo ativo é formado pelo espólio de Frida Puxian, bem como por Chake Lourdes Puxian. Através do despacho de fl. 44, a parte autora foi intimada para regularizar a representação processual, no entanto, só juntou instrumento de mandato outorgado por Chake Lourdes Puxian. Não há nos autos procuração outorgada pelo espólio de Frida Puxian. Dessa feita, intime-se, novamente, a parte autora, para, no prazo de dez dias, regularizar a representação processual, no tocante ao espólio de Frida Puxian, sob pena de extinção do processo em relação ao mesmo. Regularizada a representação processual, remetam-se os autos à SEDI, para correção nos registros do feito.

2009.60.00.001290-9 - MATHILDE FERREIRA LUBACHEWISKI E OUTROS (ADV. MS012769 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia dos termos de compromisso de inventariança assinados pelos representantes dos espólios, advertindo-os das conseqüências previstas no art. 13 do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

2009.60.00.001338-0 - JOSE SAAB - espólio (ADV. MS012769 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E ADV. MS012768 CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia do termo de compromisso de inventariança assinado pelas representantes do espólio, advertindo-as das conseqüências previstas no art. 13 do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

2009.60.00.001347-1 - ELILIA PINTO DO CARMO (ADV. MS004196 CREGINALDO DE CASTRO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se a autora para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intemem-se.

2009.60.00.001923-0 - KATIA DE SA HERNANDES BORGES (ADV. MS007675 LEONARDO AVELINO DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal. Preclusas as vias impugnativas, registrem os presentes autos para sentença, por se tratar de matéria unicamente de direito. Intemem-se as partes.

2009.60.00.001969-2 - OLYNTHA MARIA DA SILVA (ADV. MS004287 SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E ADV. MS011357 GIULIANI ROSA DE SOUZA E ADV. MS010692 RITA DO CARMO RASLAN) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ratifico os atos praticados no juízo de origem e reconheço a competência da Justiça Federal. Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais neste juízo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Recolhidas as custas, façam-se os autos conclusos para sentença, por já ter sido oportunizado o contraditório e por se tratar de matéria eminentemente de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.00.002031-1 - J A COMERCIO DE GAS LTDA (ADV. MS011104 LUIS OTAVIO RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ratifico os atos praticados no juízo de origem. Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais neste juízo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte ré. Cabe à parte ré, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.00.002962-4 - NORBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS005323 CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada sobre a expedição de Carta Precatória de Citação às Comarcas de Miranda/MS e Aquidauana/MS, devendo providenciar o necessário ao seu regular cumprimento.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2002.60.00.003302-5 - NOREDIM TRINDADE ROCHA (ADV. MS008353 ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se os advogados do autor para que se manifestem sobre a certidão de f. 67. Prazo: 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.000068-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.005205-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X ROSA FARIDI BONACUL RODRIGUES E OUTRO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR)
Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.001193-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004510-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ADAO SEBASTIAO ROCHA E OUTROS (ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA E ADV. MS005910 ROBERTA MORESCHI)
Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.60.00.002920-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.000681-1) SIMON DIONICIO ECHEVERRIA FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Ante ao exposto, indefiro a impugnação ao pedido de assistência simples e admito a intervenção nos moldes em que requerido. Intimem-se. Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.00.001972-2 - JOSE JORGE DE GOES (ADV. MS001469 NATALINO ALVES) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ratifico os atos praticados no juízo de origem. Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais neste juízo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Recolhidas as custas iniciais, cite-se a CEF, bem como o Ministério Público, nos termos do art. 1.105 do Código de Processo Civil. Vinda a resposta e, sendo o caso, intemem-se os autores para réplica. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 243

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.60.00.008319-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, a ser revertido em favor do Fundo de que tratam os arts. 13 e 20, da LACP, os quais fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que deverão ser corrigidos na data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Oficie-se às Corregedorias dos Egrégios Tribunais Regionais Federais das cinco regiões, comunicando-lhe o teor desta sentença, solicitando que seja transmitido aos MM. Juízes Federais vinculados aos respectivos órgãos para que tomem ciência, com os cumprimentos de estilo. Instruam-se os ofícios com cópias deste decisum. Custas es lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.60.00.000618-9 - MANOEL FERNANDO COLMAN E OUTRO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial tão-somente para declarar parcialmente quitadas as prestações consignadas, na proporção do valor depositado, devendo a eventual diferença ser apurada nos autos do Processo n. 98.0003535-4, em cuja liquidação de sentença deverão ser considerados os valores recebidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL neste feito. Diante da sucumbência recíproca ocorrida nestes autos, nos termos do art. 21 do CPC, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e dos honorários de seus advogados, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Traslade-se cópia desta sentença para os Autos n. 98.0003535-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2005.60.00.004769-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X AMELIA MACHADO LOBO (ADV. MS002039 DALVIO TSCHINKEL E ADV. MS010645 JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL)

Diante do exposto, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação monitoria e, por conseguinte, improcedente os embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de CONVERTER, em definitivo, os documentos apresentados pela autora CEF - contrato de financiamento para aquisição de materiais e extratos de saque - em título executivo judicial, fixando como valor do débito o importe R\$ 32.053,85 (trinta e dois mil e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até 30/04/2008. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser a embargante beneficiária da Justiça Gratuita. (f.82). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.00.005757-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X SEGMENTO DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E DECORACOES LTDA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Na petição de f. 57 o autor requer a homologação da desistência desta ação. Os réus, até a presente data, não foram citados. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 57, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial mediante a substituição por fotocópias, salvo os de f. 04/06. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2008.60.00.011023-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JULIANA SILVA JUSTINO (ADV. MS999999)

SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE LAURO RECHE DE CASTILHO (ADV. MS007838 MARCIA REGINA RECHE DE CASTILHO) X MANOEL RAMOS DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARLI DA SILVA SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Na petição de f. 55 o autor requer a homologação da desistência desta ação em relação aos requeridos Alexandre Lauro Reche de Castilho, Manoel Ramos dos Santos e Marli da Silva Santos. Os mencionados réus, até a presente data, não se manifestaram nos autos. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 55, e, por decorrência, julgo extinto o processo em relação a Alexandre Lauro Reche de Castilho, Manoel Ramos dos Santos e Marli da Silva Santos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Distribuição, para as devidas anotações. Quanto à ré que restou nos autos, cite-a no endereço fornecido à f. 46. P. R. I.

2008.60.00.012133-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X TALITA APARECIDA DE SANDRE E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que ainda não houve citação, desnecessária a oitiva da parte contrária. Considerando a existência de previsão legal (CPC, art. 158, par.ún.) e a disponibilidade do direito pleiteado, de natureza patrimonial, homologo o pedido de desistência ora formulado e, por consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Noutro vértice, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a sua substituição por cópia. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.012791-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WEINER BONDARCZUK E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que ainda não houve citação, desnecessária a oitiva da parte contrária. Considerando a existência de previsão legal (CPC, art. 158, par.ún.) e a disponibilidade do direito pleiteado, de natureza patrimonial, homologo o pedido de desistência ora formulado e, por consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Noutro vértice, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a sua substituição por cópia. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.012942-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a existência de previsão legal (CPC, art. 158, par.ún.) e a disponibilidade do direito pleiteado, de natureza patrimonial, homologo o pedido de desistência ora formulado e, por consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Noutro vértice, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a sua substituição por cópia. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.000244-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LAURA ALBUQUERQUE ROCHA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que ainda não houve citação, desnecessária a oitiva da parte contrária. Considerando a existência de previsão legal (CPC, art. 158, par.ún.) e a disponibilidade do direito pleiteado, de natureza patrimonial, homologo o pedido de desistência ora formulado e, por consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Noutro vértice, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a sua substituição por cópia. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.000885-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVANIA CORREA GAUNA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que ainda não houve citação, desnecessária a oitiva da parte contrária. Considerando a existência de previsão legal (CPC, art. 158, par.ún.) e a disponibilidade do direito pleiteado, de natureza patrimonial, homologo o pedido de desistência ora formulado e, por consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Noutro vértice, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a sua substituição por cópia. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.001203-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SIRLENE FERREIRA RODRIGUES E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Na petição de f. 42 o autor requer a homologação da desistência desta ação. Os réus, até a presente data, não foram citados. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 42, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial mediante a substituição por fotocópias, salvo os de f. 06/07. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2009.60.00.002123-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ANNA CAROLINA RODRIGUES COALHO E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista que ainda não houve citação, desnecessária a oitiva da parte contrária. Considerando a existência de previsão legal (CPC, art. 158, par.ún.) e a disponibilidade do direito pleiteado, de natureza patrimonial, homologo o pedido de desistência ora formulado e, por consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Noutro vértice, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a sua substituição por cópia. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004257-2 - ELIODORO BERNARDO FRETES (ADV. MS000995 ERLIO NATALICIO FRETES E ADV. MS006213 ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. O comprovantes de depósito juntado e o seu levantamento pelo exequente atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

94.0001415-5 - HILARIO DA SILVA GAMARRA (ADV. MS004114 JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X EIRIONALDO NOGUEIRA GAMARRA (ADV. MS004114 JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. O comprovante de levantamento do depósito atesta que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

95.0002474-8 - MASUO CHUMZUN (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E ADV. MS008969 FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E ADV. MS008680 ANDRE COSTA FERRAZ) X ALZIRA GARCIA PEREIRA MONGELLI (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E ADV. MS008969 FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E ADV. MS008680 ANDRE COSTA FERRAZ) X MARNE PEREIRA DA SILVA (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E ADV. MS008969 FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E ADV. MS008680 ANDRE COSTA FERRAZ) X LOADIR APARECIDA SILVA (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E ADV. MS008969 FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E ADV. MS008680 ANDRE COSTA FERRAZ) X FUAD ANACHE (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E ADV. MS003614 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ E ADV. MS008680 ANDRE COSTA FERRAZ) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD TADAYUKI SAITO)

Tendo em vista a decisão dos autos de Embargos à Execução, arquivem-se os autos.

95.0005099-4 - IZELDA FERNANDES SANDIM E OUTROS (ADV. MS005017 SILVIO PEDRO ARANTES E ADV. MS004766 MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. Os comprovantes de depósito juntados e a petição dos exequentes informando que receberam o crédito atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

96.0008511-0 - MIGUEL ANGELO VILA MAIOR (ADV. MS005430 DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X DALVA MARIA DOS REIS FURTADO (ADV. MS005430 DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X CLAUDIA REGINA ATTA MARTINS PEREIRA (ADV. MS005430 DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam intimadas as partes acerca da decisão que negou provimento ao agravo regimental proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, à f. 97/101.

98.0003535-4 - MANOEL FERNANDO COLMAN E OUTRO (ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, CONFIRMO a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ff. 730-5) e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais tão-somente para declarar nulo o procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e para condená-la a proceder à revisão do contrato firmado entre as partes, notadamente no que se refere: a) aos reajustes das prestações - inclusive em relação à parcela relativa aos acessórios (Seguro, FCVS e TCA) -, observando, no recálculo dos encargos, os indexadores que retratem a efetiva evolução salarial da categoria profissional a que está vinculada a segunda autora e a limitação imposta pelas Cláusulas Décima Oitava, Décima Nona e Vigésima do contrato; b) à correção do saldo devedor, contabilizando em conta separada deste os juros devidos em determinado

mês e que não forem cobertos pelo valor efetivamente pago, conforme se verifica nas planilhas juntadas, os quais deverão ser atualizados monetariamente na mesma forma prevista para o saldo devedor, mas não poderão ser capitalizados senão após o decurso do período de 12 (doze) meses, não sendo considerados, até então, para quaisquer efeitos, como parte do saldo devedor. Condene, ainda, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir aos autores a diferença paga a maior a título de prestação mensal, FCVS e TCA, e ambas as requeridas a, solidariamente, restituir aos autores a diferença paga a maior nas prestações mensais a título de seguro, cujos montantes serão apurados em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação acima, atualizados monetariamente a partir do pagamento indevido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e sobre os quais incidirão juros de mora no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN). Ficando, porém, desde já autorizada a CEF a efetuar a compensação dos valores a serem apurados com eventual débito existente em nome do requerente, nos termos do art. 368 do Código Civil, levando em consideração o montante depositado nos Autos n. 2000.60.00.000618-9. Por fim, nos termos do art. 21 do CPC, cada parte arcará com o pagamento das custas e dos honorários de seus advogados, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando, em relação aos autores, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0004521-0 - MARIA CRISTINA GOBBO WALBER E OUTRO (ADV. MS002524 PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A. (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifestem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição da Caixa Econômica Federal de f. 694 (requer a expedição de alvará judicial e extinção do processo).

1997.60.00.000608-5 - AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL (ADV. MS009634 PAULO JOSE DIETRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. A manifestação da Fazenda Nacional à f. 252 atesta que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

1999.60.00.004284-0 - VAGNER VALENTIM GONCALVES (ADV. SP055921 VAGNER VALENTIM GONCALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD RENATO FERREIRA MORETTINI)

Tendo em vista que a União não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 119/120, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2001.60.00.000627-3 - SILVINO PEDRO FOGACA (ADV. MS007547 JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. Os comprovantes de depósito juntados e levantamento destes atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

2002.60.00.001490-0 - JOAO NIERO FRIOSI (ADV. MS006276 CELIA XAVIER DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Tendo em vista que a União não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 521/523, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2002.60.00.003895-3 - HELIOMIR DA CUNHA GEBER (ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA) X BENEDITO RODRIGUES DA COSTA (ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA) X EDSON RODRIGUES COSTA (ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA) X DIOMEDES HIROCHI YASUNAKA (ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA) X ANTONIO HENRIQUE LINCH (ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Uma vez que os autores Diomedes Hirochi Yasunaka, Edson Rodrigues Costa e Heliomir da Cunha Geber aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110, de 29/6/2001, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, os acordos celebrados entre estes autores e a CEF às f. 103/115 e, em consequência, julgo extinto o processo, em relação a Diomedes Hirochi Yasunaka, Edson Rodrigues Costa e Heliomir da Cunha Geber, com julgamento de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. HOMOLOGO, ainda, para que produza seus regulares efeitos os créditos efetuados às f. 97/101 na conta vinculada do autor Antônio Henrique Linch relacionado às f. 97, declarando extinta a obrigação de que trata esta execução e, por decorrência, extingo a presente

execução em relação ao autor retromencionado, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os autores deverão levantar os valores diretamente junto à CEF, caso preencham as condições para tanto. Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao autor Benedito Rodrigues da Costa. P.R.I.

2003.60.00.005660-1 - MARIA CRISTINA GODOY BELTRAN E OUTRO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS007420 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Comprove o advogado dos autores que possui poderes para fazer acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista não haver nos autos procuração/substabelecimento em seu nome.

2003.60.00.007311-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.007115-8) LUCIANA XAVIER DE CARVALHO (ADV. MS002861 JORGE BATISTA DA ROCHA E ADV. MS008604 BRUNO BATISTA DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA E ADV. MS006624 CLELIA STEINLE DE CARVALHO)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. A petição do exequente, com o Recibo juntado, atesta que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

2003.60.00.008490-6 - MARCO ANTONIO CARAMALAC (ADV. MS004920 EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ante o exposto, julgo procedente parcialmente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a Ré a pagar ao autor indenização por danos morais que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser utilizado a partir desta data, incidindo juros de mora, a partir daí, até o efetivo cumprimento da obrigação, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC). Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, por ilegitimidade passiva, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas processuais pela CEF, no percentual de 50%. P.R.I.

2003.60.00.009151-0 - UNIODONTO DE CAMPO GRANDE - SISTEMA NACIONAL DE COOPERATIVAS ODONTOLOGICAS (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS004701 MARIO REIS DE ALMEIDA)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. A manifestação da exequente de f. 168, bem como o depósito de f. 153 atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

2004.60.00.000020-0 - SERGIO MARCOS GARCIA (ADV. BA015461 ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da litude da taxa de serviço cobrada do autor. Indevidos honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

2004.60.00.003122-0 - VILMA HELENA FERREIRA E OUTRO (ADV. MS006287 LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X ANDRE GONCALVES BULHOES (ADV. MS009725 EMMANUEL AUGUSTO REZENDE DOS SANTOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei nº70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirir a execução extrajudicial referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. PA 0,10 P.R.I.

2006.60.00.004130-1 - RAMAO NELSON DOS SANTOS (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA E ADV. MS009834 CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade ativa, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). Custas processuais pelo autor. P.R.I.

2006.60.00.005603-1 - JANAINA MALUF (ADV. MS008353 ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimação das partes sobre a designação de perícia para o dia 06/05/2009, às 08:00 horas, a ser realizada no

Ambulatório de Psiquiatria da Santa Casa (Av. Mato Grosso, entre a Rua 13 de Maio e Rui Barbosa) pela Dr.^a Cristina Michiko Harada Ferreira.

2006.60.00.007666-2 - MARIA AGDA BENITES GONCALVES MACHADO E OUTRO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Ante o exposto, revogando a decisão que antecipou a tutela, julgo improcedente os pedidos formulados na inicial, em razão da legitimidade da aplicação da taxa de juros e índices, conforme convencionado pelas partes, não tendo restado demonstrado vício de inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2006.60.00.009692-2 - ROBERTO ISER (ADV. SC014952 ROBERTO ISER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a requerida CAIXA SEGURADORA S/A que proceda à cobertura do seguro habitacional, em razão da invalidez permanente do mutuário, no percentual referente à participação do autor na renda comprovada quando da concessão do financiamento, adotando-se como termo inicial do reconhecimento dessa cobertura a data de 01/03/2001, devendo a CEF efetivar a respectiva quitação, somente após o cumprimento da quitação, somente após o cumprimento da obrigação aqui imposta à CAIXA SEGURADORA S.A. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas processuais pelas partes, proporcionalmente. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.

2006.60.00.009990-0 - TERTULIANO ALVES FILHO (ADV. MS009227 ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP (ADV. MS006819 CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF E ADV. MS009490 DANIELA REZENDE DE REZENDE E ADV. PR033959 JANAINA ROSSINI DE LIMA E ADV. MS003761 SURIA DADA E ADV. MS009108 RODRIGO DALPIAZ DIAS E ADV. MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES E ADV. MS012205 ANA LUISA CORREA DA COSTA DIAS)

Trata-se de processo executivo em que o advogado Alexandre de Souza Fontoura busca a solicitação de satisfação da sentença proferida nestes autos, a qual condenou a requerida/executada ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Efetivada a intimação da requerida/executada, nos termos do artigo 475-j do Código de Processo Civil, esta efetivou o pagamento integral da dívida, conforme declaração do próprio exequente (f.86). É o relatório. Decido. Diante da manifestação do exequente, considero adimplida a obrigação estabelecida no título judicial e, consequentemente, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais, a fim de que sejam procedidas às adequações da classe processual e das partes (1. Classe: 229 - Cumprimento de Sentença; 2. Exequente: Alexandre de Souza Fontoura (CPF/MF n. 595.674.651-34); 3. Executada: Universidade Para o Desenvolvimento do estado e da Região do Pantanal - Uniderp (CNPJ/MF n. 03.500.923/0001-09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

2007.60.00.000205-1 - TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA (ADV. MS007938 HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.003775-2 - LARISSA MICHELE BARBOSA BORTOLETO (ADV. MS001957 ROSA MARIA AQUILINO LANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se.

2007.60.00.003996-7 - LEANDRO ZUBIAURRE ALMEIDA (ADV. MS010934 PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL)

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à f.99, com o que concordou os réus e, por conseguinte, extingo o presente feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

2007.60.00.004237-1 - IVAN MEIRELLES ASSUMPCAO (ADV. MS007919 GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimação do autor sobre a petição da Caixa Econômica Federal de f. 79/80.

2008.60.00.007635-0 - ADEMAR RODRIGUES FILHO (ADV. MS011064 MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, antecipo a produção de prova pericial médica, nomeando como Perito Judicial o Médico Psiquiatra Maria Teodorowic, com endereço profissional arquivado na Secretaria deste Juízo, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se as partes deste despacho, bem como o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. No mesmo mandado, cite-se. Em seguida, intime-se o Perito da sua nomeação, bem como para marcar data para o exame - da qual deverá ser dada ciência às partes - e para entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, no qual deverá responder aos quesitos das partes. Por entender suficientes os quesitos formulados à f. 7, deixo de formular novos.

2008.60.00.007920-9 - TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA (ADV. MS007938 HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, diante de todo o exposto acima, demonstrada a litispendência, acolho a preliminar argüida e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, com base no art. 18 c/c art. 17, II, do CPC, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a qual fixo em 1% do valor da causa. Condeno, ainda, a requerente ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da causa, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.00.008358-4 - SIRLEI SOARES DA SILVA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

Assim sendo, diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, a emenda de ff. 49-58, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Manifesta-se o autor sobre a contestação de ff. 112-117, bem como indique as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.00.009174-0 - SADI FONTANA CARDOSO E OUTRO (ADV. MS007067 ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E ADV. MS006717 SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, o último parágrafo da petição de f. 525-526, tendo em vista que, aparentemente, a Cédula Hipotecária ali mencionada (96/70124-2) não tem relação de pertinência com esses autos. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 517, intimando-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem a citação da União (Fazenda Nacional), instruindo o requerimento com a contrafé. Intimem-se.

2008.60.00.010695-0 - PAULO CESAR VIEIRA MARTINS E OUTRO (ADV. MS008883 FABIO NOGUEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do teor dos documentos acostados aos autos, determino que os mesmos tramitem sob Segredo de Justiça, sendo franqueado acesso somente às partes e aos seus respectivos procuradores. Intimem-se. Intimem-se, ainda, os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da contestação e dos documentos apresentados, bem como especificar as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.010854-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X BENEDITO LUCAS CORREA E OUTROS (ADV. MS007143 JOAO MACIEL NETO)

Diante dos argumentos de ff. 71-72, suspendo o cumprimento do mandado de intimação e desocupação nº 69/71, pelo prazo improrrogável de vinte dias. Após o decurso do prazo, cumpra-se o determinado na liminar de f. 48/50, imitando a autora na posse do imóvel descrito à f. 35. Intimem-se.

2008.60.00.013437-3 - LUCAR MORBI DE MIGUEL (ADV. MS007235 RONEY PEREIRA PERRUPATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.00.013481-6 - ALFREDO ARCANJO CRUZ FIGUEIREDO (ADV. MS006522 JULIO CESAR FANAIA BELLO E ADV. MS005400 OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E ADV. MS005410 DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de cinco dias, resposta aos pedidos de solicitação de extratos bancários (art. 357, CPC). Outrossim, cite-se a ré para responder aos termos desta ação no prazo legal. Ex positis, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. No mais, defiro a emenda à inicial de fls. 32/33 e revogo o despacho de fl. 27. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2008.60.00.013733-7 - FABIO LEITE DOS SANTOS (ADV. MS012222 CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que o valor atribuído à presente causa foi de R\$ 802,05 (oitocentos e dois reais e cinco centavos), inferior, portanto, ao valor de alçada que define a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei n. 10.259/01), a qual é absoluta (§3º) e abrange a apreciação dos requisitos formais da ação, como o pagamento das custas. Destarte, revogo o ato ordinatório de f. 40 e declino da competência para conhecer da presente feito. Intime-se. Anote-se. Após, remetam-se os autos àquele Juizado.

2009.60.00.001458-0 - HERCULES ALMEIDA DE ARAUJO (ADV. MS009979 HENRIQUE DA SILVA LIMA E ADV. MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E ADV. MS009982 GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Na petição de f. 52/55 o autor requer a homologação da desistência desta ação. O réu, até a presente data não foi citado. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 52/55, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2009.60.00.002621-0 - MARCIO ANDRE DOS SANTOS VIEIRA (ADV. MS003592 GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E ADV. MS009479 MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, medida cautelar a fim de determinar à requerida que se abstenha de contratar qualquer candidato aprovado em concurso para a vaga que seria destinada ao ora autor, reservando-lhe o aludido posto até o julgamento final desta demanda. Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Por fim, antecipo a produção de prova pericial médica, nomeando como Perito Judicial o Médico Ortopedista Luiz Fernando da Fonseca Sismeiro, com endereço profissional arquivado na Secretaria deste Juízo, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela. Cite-se e intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Em seguida, intime-se o Perito da sua nomeação, bem como para marcar data para o exame - da qual deverá ser dada ciência às partes - e para entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, no qual deverá responder aos quesitos das partes e aos quesitos do Juízo formulados abaixo: 1) O autor é portador de alguma moléstia, qual? 2) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, a doença em questão torna o autor inapto para as atividades de carteiro, nos termos do que consta do item 20.9 do Edital n. 463/2007 (f. 75 dos autos)?

2009.60.00.002878-4 - NUTRILANDIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (ADV. MS000784 IVAN SAAB DE MELLO E ADV. MS012338 PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL (ADV. MS005984 DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

Não existindo nos autos pedido de Justiça Gratuita e não tendo sido comprovado o recolhimento das custas iniciais, independentemente de despacho, fica intimada a parte autora para que as recolha, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.003182-6 - GREGORIO ACUNHA MONTANIA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008689 LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo réu às fls. 254/260.

2004.60.00.002357-0 - ARVELINO TEODORO PEREIRA FILHO (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP174407 ELLEN LIMA DOS ANJOS)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. Os comprovantes de depósito juntados e levantamento destes atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.

2004.60.00.009630-5 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO (ADV. MS007794 LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. As petições das partes de f. 280/281 e 288 atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, dos valores depositados na conta judicial de n. 3953.005.307374-3. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.

2006.60.00.002278-1 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL COLONIAL (ADV. MS009549 LUIZ CARLOS ORMAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS007420 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X MARILENE NOLASCO PADILHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: o efetivo pagamento das cotas de condomínio e das despesas condominiais, bem como, a apuração de quem os efetuou. Diante disso, admito a produção de prova testemunhal. Designo audiência de Instrução para o dia 26/05/2009_ às 14:00 horas para a inquirição da testemunha MARILENE NOLASCO PADILHA. Intimem-se as partes da data designada. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.60.00.001647-1 - EDUARDO MORELI (ADV. MS004804 HAIDE NOGUEIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI. do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA

2009.60.00.002267-8 - JUÍZO DA 6A. VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR - SJPR E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CONSERLIMPE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Não existindo nos autos pedido de Justiça Gratuita e não tendo sido comprovado o recolhimento das custas iniciais, independentemente de despacho, fica intimada a parte autora para que as recolha, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.60.00.012146-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001.60.00.003964-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) X ANTONIO PEREIRA PRIMO (ADV. MS007058 WILLIAM MARCIO TOFFOLI)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido do embargante, para o fim de excluir do montante devido ao embargado, os valores percebidos por aquele, a título de benefício de amparo social. Uma vez que autor é beneficiário da justiça gratuita, determino a remessa destes autos à Contadoria do juízo, para confirmação da exatidão dos cálculos apresentados pelo INSS. Deixo de condenar o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, haja vista ser beneficiário da Justiça Gratuita, conforme decisão de f.63-v dos autos da ação ordinária n. 2001.60.00.003964-3. Sem custas, face a isenção legal. P.R.I. Após, translate-se cópia desta para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução.

2008.60.00.005312-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 91.0001117-7) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X SERGIO RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. MS006632 CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO)

SENTENÇA: Diante do exposto, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes, os presentes embargos à execução, fixando a execução em R\$ 421,56, valor este atualizado até agosto de 2007. Translate-se esta decisão e cópia da conta apresentada pelo embargante às f. 4, para os autos principais, onde deverá continuar a execução, com a expedição da Requisição de Pequeno Valor respectiva. Custas e honorários, que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela embargada, compensáveis. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.60.00.010145-0 - NOEMIA LUZIA JUCHEN FRANCISCHINI (ADV. MS006717 SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X DARCY FRANCISCHINI (ADV. MS006717 SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MS999999) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS001825 JAYME BORGES MARTINS FILHO)

SENTENÇA: Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo, no entanto, de fixar honorários advocatícios já que fixados na execução. Sem custas. À SUDI para anotar a exclusão do Banco do Brasil S/A do pólo passivo da presente ação. Oportunamente, arquivem-se.

2004.60.00.006348-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0002474-8) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LOADIR APARECIDA SILVA E OUTROS (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E ADV. MS003614 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ)

Tendo em vista que a FUFMS não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 115/116, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2005.60.00.003299-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 94.0003581-0) UNIAO FEDERAL

(ADV. MS005928 ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

Diante da concordância da exequente, considero adimplida a obrigação estabelecida no título judicial e, conseqüentemente, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais, a fim de que sejam procedidas às adequações da classe processual e das partes (1. Classe: 229 - Cumprimento de Sentença; 2. Exequente: União; 3 Executado: Haroldo Sampaio Ribeiro (CPF/MF n. 004.812.541-53). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

00.0001385-4 - MARIA E DE CARVALHO (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X DIVA JACI DE OLIVEIRA FURTADO (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X MELQUIADES PACHECO DIAS (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X DEZIDERIO NUNES (ESPOLIO) (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X PEDRO ALVES FERREIRA (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X HORACIO MOURA DOS SANTOS (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X HELENA TITO VITORINO (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X ENOCK NEMEU MALTA (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X ELOIDES ARISTIMUNHO CORREA (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X ANTONIA CORDEIRO DA SILVA PALHARES (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X JOAO ALVES DE SOUZA (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X ALBERTINA MARIA MARINS DA SILVA (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X APARECIDA EUSEBIA LADISLAU (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X RUI CARLOS PALHARES (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X ORIVALDO LADISLAU (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X LAURA SANTANA DE SOUZA (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X ANTONIO MARTINS FURTADO (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X JUVENAL CORREA REZENDE (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X VALTO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X FRANCISCO DE HOLLANDA PRATA JUNIOR (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X ANTONIA MARIA DIAS (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X JOSE CANDIDO MACEDO (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X SEVERINA MONTEIRO MALTA (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X MARIA MACEDO DA COSTA (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X JOSE TEODORO DE SOUZA (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X SINEZIO MARTINS DA COSTA (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X EDITE GONCALVES MACEDO (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X ELPIDIO JOSE ROQUE DE CARVALHO (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X FRANCISCO COELHO FRANCA (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X ODETE MANTOLO (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X FRANCISCO JOSE DE SOUZA (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X JOAO NUNES DOS SANTOS (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X JOSE ROBERTO MANTOLO (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X JOSE DIAS DA CUNHA (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X ORLANDO VITORINO (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X MARIA APARECIDA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X ARNALDO CASIMIRO DO NASCIMENTO (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X MARIA ROZA DA SILVA (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X SIHAME ARAJI GHANDOUR (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X ALI GHANDOUR (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X PEDRO LEONOR DE SOUZA (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X VITORINA MENDES DE SOUZA (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X BELARMINO ANTONIO DA SILVA (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X MARIA APARECIDA DE FREITAS (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X ANA RANGEL MALTA (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X JOSE VIEIRA DE FREITAS (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X PEDRO NEMEU MALTA (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X ANTONIO BERNARDO DA SILVA (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. MS002232 PAULO DIMAS AMARAL PENTEADO E PROCURAD ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI E OUTRO (PROCURAD ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO BERNARDO DA SILVA E OUTROS (ADV. MA002153 AYRTON TEIXEIRA GOMES)

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente FUNAI interesse em executá-la, conforme informa à f. 927/928, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Intime-se a FUNAI para que informe de qual maneira será efetuado o levantamento do valor depositado à f. 924, se por meio de alvará de levantamento ou através de transferência bancária. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

91.0004784-8 - CALIXTO ALVES RODRIGUES (ESPOLIO) (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X MOIRA LOPES RODRIGUES (ADV. MS000604 ABRAO RAZUK) X ROBERTO XAVIER MENDONCA E OUTRO (ADV. MS000604 ABRAO

RAZUK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X ABRAO RAZUK

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e o réu, às f. 190/195 e 200, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o crédito será pago em 06 (seis) parcelas mensais, arquivem-se após a quitação total. Caso o pagamento seja efetuado pela via do depósito judicial, converta-se em renda. P.R.I.

97.0006859-5 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DE DOURADOS (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. O comprovante de depósito juntado e a concordância das partes atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício solicitando a transferência, conforme solicitado. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

1999.60.00.004773-4 - ITAMAR SOARIANO DA SILVA (ADV. MS001645 BEATRIZ DO NASCIMENTO E ADV. MS004109 FATIMA NOBREGA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) X ITAMAR SORIANO DA SILVA - incapaz

Os comprovantes de depósito e os respectivos levantamentos atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2000.60.00.000149-0 - APARECIDA MARIA SALES DOS SANTOS (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X APARECIDA MARIA SALES DOS SANTOS

Os comprovantes de depósito e os respectivos levantamentos atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2002.60.00.002146-1 - NADIA MARIA CAPISTRANO DE ALMEIDA RAMOS E OUTROS (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E ADV. MS007420 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X NADIA MARIA CAPISTRANO DE ALMEIDA RAMOS (ADV. MS007668 MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X ROBERTO EGMAR RAMOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS004679 ROBERTO EGMAR RAMOS)

Julgo extinto o presente processo de Execução de Sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do depósito mencionado às f. 287. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0006448-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003531 CORDON LUIZ CAPAVERDE E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X TEREZINHA MARIA TEIXEIRA LOPES (ADV. MS004667 LUIZ EDUARDO RODRIGUES DOS REIS) X JOSE HELIO CAMARA LOPES (ADV. MS004667 LUIZ EDUARDO RODRIGUES DOS REIS)

SENTENÇA: Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição intercorrente. P.R.I.

97.0000849-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE) X DANILO NUNES NOGUEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EDSON MORAES CHAVES (ADV. MS003058 EDSON MORAES CHAVES)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforma informa a petição de f. 134/135. Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

97.0001783-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E ADV. MS005476 GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X SEVERINO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. MS006492 CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO) X PAULO CESAR CESTARI (ADV. MS002297 MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X ALCINDO ROBERTO FERREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da

lei.P.R.I.C.

2006.60.00.007271-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOAO IGNACIO DA COSTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2008.60.00.000453-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARA REGINA GOULART (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se.Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2008.60.00.005981-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA MARIA DE FARIAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se.Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2008.60.00.013291-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

2008.60.00.013317-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X CECILIA JULIANA TORRES BAES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se.Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2009.60.00.000898-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA ALVES GOBBI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

2009.60.00.000948-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X FERNANDO LUIZ NASCIMENTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.004100-0 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL (ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda o curso do procedimento administrativo instaurado com o objetivo de anular a aposentadoria do impetrante, até o julgamento final, pelo TCU, do Processo n.000.395/2004-3(Apenso ao TC 014.933/2007-0).Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.Sem custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.C.

2008.60.00.004434-7 - ROY FRANCISCO SOLANO CHAVEZ E OUTRO (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada pelos impetrantes, para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê imediato início ao processo de reavaliação de diploma estrangeiro, recebendo os documentos necessários à reavaliação dos diplomas dos impetrantes, promovendo, no prazo de seis meses, (artigo 8º Resolução CNS/CES n.1/2002) após a entrega dos mesmos, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, se necessárias, respeitando assim os procedimentos previstos na Resolução Federal, deixando de aplicar, no caso dos impetrantes, o disposto na Resolução n.12 de 14.03.2005/UFMS, no que for contrário à Resolução CNE/CES/ME n.1/2002. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da prolação desta sentença, uma vez que se encontra pendente de julgamento o Agravo de Instrumento nº2008.03.00.01988-0, interposto pelos impetrantes. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula nº512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C.

2008.60.00.005386-5 - ABNER DONATO DORAZIO SOUZA (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê imediato início ao processo de reavaliação de diploma estrangeiro, recebendo os documentos necessários à reavaliação do diploma do impetrante, promovendo, no prazo de seis meses, (artigo 8º da resolução CNS/CES nº 1/2002) após a entrega dos mesmos, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, se necessárias, respeitando assim o procedimento previsto na Resolução Federal, deixando de aplicar, no caso do impetrante, o disposto na Resolução n. 12 de 14.03.2005/UFMS, no que for contrário à Resolução CNE/CES/ME n. 1/2002. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula nº512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R.I.C.

2008.60.00.005422-5 - TITO VICTOR MARTINEZ CARRASCO (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada pelos impetrantes, para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê imediato início ao processo de revalidação de diploma estrangeiro, recebendo os documentos necessários à reavaliação dos diplomas dos impetrantes, promovendo, no prazo de seis meses, (artigo 8º da Resolução CNS/CES n.1/2002) após a entrega dos mesmos, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, se necessárias, respeitando assim o procedimento previsto na Resolução Federal, deixando de aplicar, no caso dos impetrantes, o disposto na Resolução n. 12 de 14.03.2005/UFMS, no que for contrário à Resolução CNE/CES/ME n.1/2002. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da prolação desta sentença, uma vez que se encontra pendente de julgamento o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.019888-0, interposto pelos impetrantes. honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.i.C.

2008.60.00.005424-9 - PAOLA CRISTINA FERREIRA SANTOS (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada pela impetrante, para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê imediato início ao processo de reavaliação de diploma estrangeiro, recebendo os documentos necessários à reavaliação do diploma da impetrante, promovendo, no prazo de seis meses (artigo 8º da Resolução CNS/CES n.1/2002) após a entrega dos mesmos, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, se necessárias, respeitando assim o procedimento previsto na Resolução Federal, deixando de aplicar, no caso da impetrante, o disposto na Resolução n. 12 de 14.03.2005/UFMS, no que for contrário à Resolução CNE/CES/ME n. 1/2002. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula nº512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais. Sentenças sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

2009.60.00.001966-7 - LUCIANA DE OLIVEIRA BOTELHO (ADV. MS006787 CYNTHIA LIMA RASLAN E ADV. MS008718 HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA) X PRO-REITOR DA COORDENACAO DO CURSO DE MEDICINA DA UNIDERP (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, por não vislumbrar a plausibilidade da tese invocada, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Dê-se vistas ao MPF, voltando-me depois os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.00.002013-0 - MOACIR BERNARDO DA COSTA (ADV. RS059275 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, denego a ordem e julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.002275-7 - VINICIUS VIANA ALVES CORREA (ADV. MS008600 ANGELO SICHINEL DA SILVA) X

REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às f. 17, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Oportunamente, archive-se.P.R.I.

2009.60.00.002299-0 - GUSTAVO VIEIRA GOMES BARBOSA (ADV. MS012934 LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, nos termos do art. 295, III, do CPC e do art. 8º da Lei n. 1.533/51, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 267, I, do CPC.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Indevidos honorários advocatícios e custas judiciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.002347-6 - FLAVIA CRISTINA BILLERBECK FONTOURA (ADV. MS011083 ALLINE BILLERBECK FONTOURA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às f. 46, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se.P.R.I.

2009.60.00.002721-4 - ADAO DE ALMEIDA CAVALHEIRO (ADV. MS005753 VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X DIRETOR DO CURSO DE ADMINISTRACAO DA FUFMS DE BONITO/MS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF, retornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.60.00.002873-5 - GUAPORE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CG/MS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos prova de que está inscrita no CADIN, bem como de que a origem de sua inscrição é a dívida paga por meio da GPS acostada à f. 20.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2008.60.00.013025-2 - SINDICATO DOS FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIFISCA (ADV. MS005865 MAURO WASILEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, diante de todo o exposto, REVOGO a liminar anteriormente deferida e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art.267,VI do CPC.Indevidos honorários advocatícios e custas processuais.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

2009.60.00.002269-1 - SINAPF/MS - SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Indevidos honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.00.000545-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDGAR DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal e EMGEA às f. 46, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se.P.R.I.

2008.60.00.001003-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GELSON DE PAULA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal e EMGEA às f. 52, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da lei.

Oportunamente, archive-se.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.00.013723-4 - MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA (ADV. MS012570 MARINA BERGAMINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro a liminar pleiteada.Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve refletir o proveito econômico por meio dela pretendido, emende a autora a sua inicial, corrigindo o valor da causa e complementando as custas judiciais.Intimem-se.Após, cumprida a diligência, cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.60.00.004949-1 - RALIL ABRAHAO ABDALA (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNS) X RALIL ABRAHAO ABDALA E OUTRO (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNS)

Tendo em vista que a autarquia previdenciária já foi devidamente citada, considero prejudicado o pedido de f. 242. Ademais, ainda que não formalizada a citação, o pedido dos exequentes não mereceria deferimento, pois entendo que na execução contra a Fazenda Pública a eventual concordância das partes em relação aos cálculos não afasta a exigência legal da citação do ente público.Considerando que, regularmente citada, a autarquia previdenciária informou que não oporá embargos, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.ATO ORDINATÓRIO DE F. 249: Intimação do autor para que regularize sua situação cadastral perante a Receita Federal, haja vista constar esta como pendente de regularização, conforme se constata à f. 247.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.60.00.001824-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.000348-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL (ADV. MS009635 ROBSON MOTIZUKI E ADV. MS004537 ALTAMIRO ALE E ADV. MS008160 ADILSON SILVA TABARINI)

ante o exposto e considerando que os autos principais (2005.60.00.000348-4) encontram-se pendentes de análise do recurso de apelação, falece a autora de interesse processual nesta demanda, razão pela qual julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art.267,IV do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.00.012969-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARLENE CAINETE RODRIGUES (ADV. MS008290 WILSON TAVARES DE LIMA)

Tendo em vista o valor da dívida mencionado na inicial e o intuito da requerida de purgar a mora, manifestado em sua contestação, vislumbro, no caso dos autos, a possibilidade de composição amigável entre as partes.Assim, suspendo os efeitos da decisão de ff. 33-4 e designo o dia 23/04/2009, às 14horas e 30min, para realização de audiência de conciliação.Recolha-se, com urgência, o mandado de reintegração de posse expedido.Intimem-se.

2008.60.00.013508-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X TATIANA MACIEL DA SILVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, defiro o pedi-do de liminar para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito na inicial, independen-temente deste encontrar-se na posse de terceiros.Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.Cite-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 924

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.00.010701-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) MARCUS FERNANDO PEREIRA E OUTRO (ADV. MS002477 LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes que a audiência de inquirição de testemunhas via carta precatória será realizada na 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana no dia 29/04/2009 às 14:10hrs.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.002701-6 - EXPORTADORA CLAUDIA - F. S. PARADA (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES E ADV. MS006133 RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E ADV. MS009468 RODOLFO SOUZA BERTIN) X FEDERICO SULZER PARADA (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES E ADV. MS006133 RITA DE CASSIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Fica o autor intimado de que foi designado o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para início dos trabalhos periciais. Perito: Cirone Godoi França com endereço na rua Raul Pires Barbosa, 1119, Chácara Cachoeira, nesta capital, fone: 3341-3444.

2001.60.00.001644-8 - ONAIDE DE CASTRO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR E ADV. MS006162E DIANA CRISTINA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

2001.60.00.002783-5 - JOSE SANTANA (ADV. MS009870 MARIO MENDES PEREIRA E ADV. MS008736 ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E ADV. MS007978 ROSANA D ELIA BELLINATI E ADV. MS007463 ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

1) Diante da manifestação da Dr^a. Rosana DELia Belinatti (f. 265-v e 266) e do Dr. André Luiz Ortiz Arinos (fls. 269-70), prossiga a secretaria com os trâmites necessários para a transmissão do RPV expedido à f. 181-2.2) Certifique a Secretaria se o valor depositado em favor do autor já foi levantado. Caso não tenha sido, cumpra-se o despacho de f. 194, 1º parágrafo.3) Nos termos do art. 12 da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de f. 182.

2008.60.00.004944-8 - WILSON BENEDITO GUEDES (ADV. MS009282 WILTON CORDEIRO GUEDES E ADV. MS009470 RENATO TEDESCO E ADV. MS009469 THIAGO ANTONIO DA COSTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2008.60.00.009198-2 - LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL E ADV. MS011928 VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2008.60.00.010107-0 - ROSA PILAR MONDRAGON SANZ (ADV. SP168476 ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2008.60.00.010670-5 - SEBASTIAO CARLOS SOARES MAGALHAES (ADV. MS011768 ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2008.60.00.011497-0 - HUMBERTO ZAMPIERI (ADV. MS008332 ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2008.60.00.013379-4 - ZOROASTRO STOCLER DE ASSIS (ADV. MS008310 AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)
F. 84. Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 70-4, devolvendo-a a ré. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.*

2009.60.00.000175-4 - ANTONIO IZANI FRANCO AREVALO (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2009.60.00.001319-7 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS MONTEIRO (ADV. MS005730 SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2009.60.00.001549-2 - CANDIDA DOS SANTOS (ADV. MS009006 RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.002081-6 - JOAO XISTO RIVAS ARGUELHO (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Certifique a Secretaria se houve levantamento do valor do precatório.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.60.00.004959-4 - MARINHO CANUTO RIBEIRO (ADV. MS009870 MARIO MENDES PEREIRA E ADV. MS007978 ROSANA D ELIA BELLINATI E ADV. MS008736 ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X MARINHO CANUTO RIBEIRO

Diante da manifestação da Drª. Rosana DElia Belinatti (f. 190-v, 191) e do Dr. André Luiz Ortiz Arinos (fls. 196-7), prossiga a secretaria com os trâmites necessários para a transmissão do RPV expedido à f. 158. Intimem-se as partes. Intimem-se as partes para manifestarem sobre a Requisição de Pequeno Valor de f. 158, expedido em favor do Dr. Mario Mendes Pereira, de acordo com o art. 12 da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 175

CARTA PRECATORIA

2006.60.00.005826-0 - JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP- SJSP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA E OUTRO (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Da Reavaliação dos imóveis penhorados (f. 109-113), intimem-se as partes. Após, conclusos para inclusão em hasta pública. Priorize-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.60.00.001785-0 - DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA (ADV. MS010292 JULIANO TANNUS E ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

1. A demora se deve ao excesso de serviço; 2. Tendo em vista a petição de f. 547-548 e certidão de f. 549, homologo a proposta de honorários formulada às f. 537-539. Intime-se a embargante para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de cancelamento da perícia. (CPC. art.333, I)

2000.60.00.006003-2 - PAGNONCELLI E CIA. LTDA. (ADV. MS005660 CLELIO CHIESA E ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS007828 ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Desapensem-se os autos do Agravo de Instrumento em Recurso Especial (nº 2008.03.00.005774-2), arquivando-os. Junte-se cópia das f. 177-189, 232-238, 268-271, 273, 278, 282-285 e 287 nos autos da Execução Fiscal nº 99.60.00.002501-5. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.60.00.001393-9 - VIUVA ABRAO JULIO RAHE E CIA (ADV. MS000914 JORGE BENJAMIN CURY E ADV. MS003567 RUBENS GOMES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. P.R.I. 0,10 Junte-se cópia desta sentença na Execução Fiscal nº 98.0004444-2. Sem custas (RCJF) e sem honorários. Oportunamente arquivem-se os autos.

2002.60.00.002355-0 - ELOS TRANSPORTES LTDA (ADV. MS005660 CLELIO CHIESA E ADV. MS007828 ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E ADV. MS007828 ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. A demora se deve ao excesso de serviço; 2. Tendo em vista que os tributos materializados nas CDA que lastreiam a execução fiscal embargada (cf. cópias às f. 40-228) foram constituídos a partir de declarações de rendimentos apresentadas pela empresa, como bem lembrou a Fazenda Nacional (f. 379-380), intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o pedido de produção de prova pericial. 3. Após, conclusos.

2002.60.00.002559-4 - ROMOALDO FLORES MIRANDA - ME (ADV. MS003022 ALBINO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

(...) Desse modo, deferindo o pedido formulado pela embargante, determino que se realize Perícia Contábil, para o que nomeio a Dra. Cleide Aparecida M. Cheles Lebarbenchon, Contadora, com endereço na Secretaria, a qual deverá ser intimada da nomeação e para apresentar proposta de honorários. As partes poderão indicar Assistente Técnico e formular quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2003.60.00.000223-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0000862-2) FRANCISCO ORLANDO PEREIRA LIMA (PROCURAD AROLD GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X CLIDENOR COSTA CARAMALAC (PROCURAD AROLD GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X DEMETRIO CARAMALAC (PROCURAD AROLD GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X DECORACOES SILVA IND. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (PROCURAD AROLD GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Posto isso, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo improcedentes os presentes embargos que DECORAÇÕES SILVA IND. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CLIDENOR COSTA CARAMALAC, DEMÉTRIO CARAMALAC e FRANCISCO ORLANDO PEREIRA LIMA ajuizaram contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que os embargantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Certifique-se nos autos principais.

2004.60.00.008365-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.002669-8) PAGNONCELLI E CIA LTDA (ADV. MS007828 ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. A demora se deve ao excesso de serviço; 2. Homologo a proposta de honorários formulada às f. 516.3. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de cancelamento da perícia (CPC, art. 333, I). Intimem-se.

2005.60.00.000298-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.004951-3) CARAJAS AGROPECUARIA LTDA (ADV. MS005720 MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E ADV. MS006386 MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se ainda tem interesse na produção da prova pericial requerida às f. 161-162.

2005.60.00.005723-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007187-4) CONCENTRO MARCAS LTDA (ADV. MS006457 ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista a matéria de mérito deduzida na inicial - compensação -, junte a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 2004.60.00.003656-4 e do Processo nº 93.4051-0, ou da sentença ou acórdão, se já julgados, ou de quaisquer outros documentos que façam prova da existência e liquidez dos créditos em relação aos quais pede a compensação.

2005.60.00.007408-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0006449-0) MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGILL E OUTROS (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Tendo em vista a proposta apresentada pela Sra. Perita Judicial (f. 626-627), manifestem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para a homologação do valor que será atribuído aos trabalhos periciais.

2005.60.00.007893-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.007617-2) IVANILDO DA CUNHA MIRANDA (ADV. MS006457 ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados (f. 159-240), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.60.00.002703-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.004861-1) JOAO BATISTAS ARRUDA (ADV. MS000430 EVANDRO PAES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre o pedido de extinção e documentos apresentados (f. 30-38), manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.60.00.010652-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.010672-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IDEAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. MS005449 ARY RAGHIAN NETO E ADV. MS008707 ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que IDEAL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA ajuizou contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para reconhecer e declarar a prescrição da ação executiva com relação ao débito materializado na CDA nº 13.6.03.001401-59, aos débitos vencidos em 30/06/95, 28/06/96, 31/07/97 e 30/06/98, relativamente às CDA nºs 13.6.03.001342-64 e 13.6.03.001373-60, e ao débito materializado na CDA nº 13.6.95.002008-41, devendo os referidos valores serem deduzidos do total da dívida objeto da execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2007.60.00.000838-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.008468-0) SANTAFE AGROPASTORIL LTDA (ADV. SC005218 SILVIO LUIZ DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA)

A fazenda Nacional deve ser intimada para juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Processo Administrativo nº 10911.000.025/2004-26. Oportunamente, se necessário, será examinado o requerimento de produção de provas (f. 34 e 417).

2007.60.00.011124-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.005324-4) VIA OLIMPICA ACADEMIA DE EDUCACAO FISICA LTDA (ADV. MS003839 ANTONIO GONCALVES NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação aos embargos (f. 152-156), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.60.00.007388-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.004925-0) GABRIEL MIZUFO KUROIVA (ADV. MS003592 GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E ADV. MS011725 BEVILAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para que promova a juntada do auto de avaliação do imóvel penhorado, a fim de viabilizar a apreciação do recebimento dos presentes embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

89.0000198-1 - GARAVELO E CIA (ADV. SP113998 ROSEMEIRE ZANELA E ADV. SP141868 RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E ADV. MS003355 NEIDE TAVELIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito. Intimem-se.

93.0002515-5 - J A SALOMAO (ADV. MT001498 APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E ADV. MS003839 ANTONIO GONCALVES NETO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD MARIA DE FATIMA SOALHEIRO)

Junte-se cópia das f. 144-149, 205-216, 236-240, 353-356 e 366 nos autos da Execução Fiscal nº 92.0004600-2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

94.0004284-1 - ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA (ADV. MS004493 HERIBERTO ROLANDO BRANDES E ADV. MS004899 WILSON VIEIRA LOUBET) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO -

SUNAB (PROCURAD MARIA DE FATIMA SOALHEIRO)

EMBARGANTE: ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA EMBARGADO(A): SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB Sentença tipo B A Embargada, à f. 96-97, apresenta pedido de extinção do feito, alegando tratar-se de execução de honorários advocatícios cujo valor é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, nos termos do art. 794, III, do CPC c/c o art. 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

98.0003379-3 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA E ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS006167 MARCELO BRUN BUCKER) X CARAVELLO MOVEIS LTDA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA E ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS006167 MARCELO BRUN BUCKER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Junte-se cópia das f. 398/402, 411/412, 419/425, 444/448 e 451 nos autos da Execução Fiscal nº 97.0000400-7. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.60.00.002301-8 - AVEDIS SARIAN (ADV. MS003556 FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 124-128 e 131 na Execução Fiscal (nº 97.0003090-3). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.60.00.004478-2 - ELIDIO JOSE DEL PINO (ADV. MS004493 HERIBERTO ROLANDO BRANDES) X ELMA TRANSPORTADORA LTDA (ADV. MS004493 HERIBERTO ROLANDO BRANDES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 36/46, 63/66, 75/78 e 82 na Execução Fiscal (nº 98.0001464-0). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.60.00.001336-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005092-2) FERZELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. MS008436 ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E PROCURAD EDUARDO NAGLIS FERZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. A demora se deve ao excesso de serviço; 2. Com o propósito de sedimentar melhor a cognição da causa e de proferir julgamento seguro, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, exibir em juízo o Livro Auxiliar de Registro de Patrimônio a partir de 1986.3. Juntado o Livro, diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a petição e documentos de f. 808-810. Intimem-se.

2004.60.00.001337-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.003714-2) FERZELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. MS008436 ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E PROCURAD EDUARDO NAGLIS FERZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. A demora se deve ao excesso de serviço; 2. Com o propósito de sedimentar melhor a cognição da causa e de proferir julgamento seguro, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, exibir em juízo o Livro Auxiliar de Registro de Patrimônio a partir de 1986.3. Após, conclusos. Intimem-se.

2007.60.00.005068-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0004945-2) AMILTON CAETANO DA ROCHA E OUTRO (ADV. MS011229 FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de f. 169-171, 177-180, 187 e 191-199.

EXECUCAO FISCAL

00.0006505-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X EMENCO EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. MS004088 WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR)

Anote-se (f. 154). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

90.0000607-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X ORGANIZACAO MISSULA LTDA (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

94.0003429-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ELIDIO JOSE DEL PINO (ADV. MS004493 HERIBERTO ROLANDO BRANDES) X ENGEGRUZ-ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. MS004493 HERIBERTO ROLANDO BRANDES E ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN E ADV. MS005123 ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

... intimem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, bem como para apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo de dez dias.

97.0004354-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TSC TRANSPORTES SANTA CRUZ INTERNACIONAL LTDA (ADV. MS006830 WILIAN RUBIRA DE ASSIS)

Tendo em vista a discordância da União - Fazenda Nacional (f. 287), indefiro o pedido de substituição da penhora, manejado às f. 206-208.Intime-se.

98.0004635-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X STRONG COMERCIO E TRANSPORTES LTDA (ADV. MS007677 LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA)

Compulsando os autos, verifica-se que a representação processual da executada não está devidamente aperfeiçoada, porquanto ausente o estatuto social, o que impossibilita a comprovação de quem, efetivamente, detém a condição de representante legal. Intime-se a executada a, no prazo de dez dias, promover a juntada do precitado documneto.

98.0004828-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NEREU ANGELO BALLARDIN (ADV. MS004464 ARMANDO SUAREZ GARCIA E ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X LUIZ CARLOS BARBOSA MICHIELIN (ADV. MS004464 ARMANDO SUAREZ GARCIA E ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X SINUELO AUTO POSTO LTDA (ADV. MS004464 ARMANDO SUAREZ GARCIA E ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA)

Em razão da existência de custas remanescentes, calculadas pelo Setor de Contadoria desta Seção Judiciária, intime-se o executado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo pagamento ou manifestação, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestar-se, tendo em vista o disposto no art. 1º, I, da Portaria MF nº 049/2004.No silêncio, ou não havendo interesse na cobrança, arquivem-se.

98.0005137-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARIA YOLANDA LOPES ELESBAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS EDSON LOPES ELESBAO (ADV. MS009268 MARCEL CHACHA DE MELO) X ANTONIO ELESBAO JUNIOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X AUTO PECAS BRASIL LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes acerca da certidão e laudo de avaliação de f. 121-122, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

98.0005425-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE GONCALEZ VIVANCO (ADV. MS006736 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X IBRAHIM AYACH NETO (ADV. MS005535 IBRAHIM AYACH NETO E ADV. MS005521 PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS) X PAULO EDUARDO CANCADO SOARES (ADV. MS005449 ARY RAGHIAN NETO) X AMANDIO ALFREDO LOPES (ADV. MS000594 VICENTE SARUBBI E ADV. MS005521 PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS) X PLAENCO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES E TRANSP. LTDA (ADV. MS000594 VICENTE SARUBBI E ADV. MS005521 PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS)

Defiro o pedido de vista formulado às f. 654, pelo prazo de 5 (cinco)dias.

2001.60.00.001440-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X JOSE CARLOS LOPES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FRIG. FRIGOLOP LTDA (ADV. MS004412 SERGIO PAULO GROTTI)

Em razão da existência de custas remanescentes, calculadas pelo Setor de Contadoria desta Seção Judiciária, intime-se o executado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo pagamento ou manifestação, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestar-se, tendo em vista o disposto no art. 1º, I, da Portaria MF nº 049/2004.No silêncio, ou não havendo interesse na cobrança, arquivem-se.

2001.60.00.005421-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIANI FADEL BORIN) X SUELI MOURAO TORQUATO (ADV. MS013037 ANA LAURA MOURAO COUTO)

Anote-se (f. 27).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2001.60.00.006960-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SHEYLA MARCIA CORREA DA COSTA E OUTROS (ADV. MS003058 EDSON MORAES CHAVES)

F. 86. Defiro. Providencie a executada a comprovação da propriedade do bem imóvel indicado à penhora às f. 19-20.Intime-se.

2001.60.00.007104-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ADMINISTRADORA DE CONSORCIO DISCAUTOL S C LTDA (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES E ADV. MS006133 RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E ADV. MS007449 JOSELAINE BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS)

Tendo em vista o ofício de f. 200, intime-se a interessada para esclarecer a divergência de nome. Efetuado o esclarecimento, expeça-se novo RPV.

2002.60.00.001141-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GAZZONI DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (ADV. SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE)

Diante da diligência negativa para o recolhimento das custas finais (f. 87), intime-se a executada, por seu advogado (f. 89), a pagar as mencionadas custas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o disposto no despacho def. 85.

2003.60.00.008604-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO DIAS DA MOTTA E OUTROS (ADV. MS005805 NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

Comprove a executada, no prazo de cinco dias, a alegada arrematação do bem imóvel oferecido à penhora (f. 17-19).Intime-se.

2003.60.00.011309-8 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ORLANDO ROCHA (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. MS006355 TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)

Defiro o pedido da f. 45. Regularize o executado, no prazo de 30 dias, o pagamento do parcelamento que aderiu, sob pena de exclusão e regular prosseguimento do processo.Intime-se.

2003.60.00.013036-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X REVIMAPE REVISAO DE MAQUINAS PESADAS LIMITADA E OUTRO (ADV. MS013126 SULLIVAN VAREIRO BRAULIO)

Anote-se (f. 129).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2003.60.00.013366-8 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MANOEL APARECIDO DE MATOS (ADV. MS011928 VALDETE NASCIMENTO VIEIRA)

Manifeste-se o(a) executado(a) acerca da petição e documentos de f. 142-148, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, se remanesce interesse nos Embargos à Execução em apenso.

2003.60.00.013373-5 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SOCIEDADE GRAFICA EDITORIAL LTDA (ADV. MS004523 SHENIA MARIA RENAUD VIDAL)

Defiro o pedido da f. 56. Intime-se a empresa executada para regularizar o pagamento do parcelamento que aderiu, sob pena de prosseguimento do processo.Intime-se.

2003.60.00.013506-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X OTICA SANTA LUZIA LTDA (ADV. MS008977 DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR E ADV. MS009327 ALEXANDRE MALUF BARCELOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.60.00.013552-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X PANIFICADORA SOL NASCENTE LTDA ME (ADV. MS007310 ISLEIDE MARIA VELOSO)

A Exequente requer a intimação na pessoa do advogado da executada para que apresente o bem indicado à penhora ou indique outro bem, no prazo de 05 (cinco) dias. Pede, subsidiariamente, a penhora on-line, por meio do sistema intitulado BACEN-JUD.É um breve relato.Anote-se (f. 36).À vista do seu comparecimento espontâneo, através da manifestação de f. 35, dou a executada PANIFICADORA SOL NASCENTE LTDA-ME por citada, nos termos do 1º, art. 214, do CPC.Intime-se o procurador da executada para que apresente o bem oferecido à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso a penhora do bem oferecido à f. 35 (forno à gás turbo 240, marca Tedesco, capacidade 200 pães) reste frustrada fica desde já deferido o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro.Cumpra-se.Intime-se.

2004.60.00.002536-0 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SUELI MOURAO TORQUATO (ADV. MS013037 ANA LAURA MOURAO COUTO)

.Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.00.003273-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X GILMAR FRANCISCO DE LIMA (ADV. MS010259 TATIANA DE OLIVEIRA VENDRAMIN) X OSCAR RAMOS GASPAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X HELIA TAEMI HIROKAWA DE LIMA E OUTRO (ADV. MS006067 HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO)

Defiro o pedido da f. 54 como requerido. Intimem-se os Procuradores dos co-executados Gilmar Francisco de Lima e Hélia Taemi Hirokawa de Lima para informarem os endereços dos executados, a fim de que eles sejam citados, no prazo de cinco dias. Cumpra-se o r. despacho da f. 49, parágrafo primeiro.

2004.60.00.008598-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRIRON FRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. MS006075 ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES)

Examinou a petição de f. 141-142 como pedido de reconsideração. A decisão ora recorrida (f. 137-139) deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. De fato, a decisão em que se rejeita a exceção de pré-executividade desafia recurso de agravo, e não de apelação. Indefiro também o pedido para que a apelação seja recebida como agravo de instrumento. É que essa questão já foi analisada na própria decisão ora recorrida. Como já dito, não há possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade porque o recurso não foi interposto no prazo reclamado no artigo 522 do CPC. Assim, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

2004.60.00.009870-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BEZERRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (ADV. MS000914 JORGE BENJAMIN CURY)

Inicialmente, intime-se a executada para trazer aos autos o consentimento do respectivo cônjuge, sobre a substituição do bem imóvel de matrícula n. 12.275, da 2ª CRI de Campo Grande, nos termos do art. 9º, par. 1º, da Lei n. 6.830/80, no prazo de dez dias. Intime-se.

2004.60.00.009951-3 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SUPERMERCADO PIRES LTDA - ME (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA)

Defiro o pedido da f. 77. Comprove o executado a propriedade do bem imóvel oferecido à penhora à f. 57, 68. Intime-se.

2004.60.00.009955-0 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SAVANA AUTO POSTO LTDA (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN)

Tendo em vista o pedido da f. 100-verso, indique o executado bens passíveis de penhora, nos termos do art. 656, par. 1º, e 600, IV, todos do CPC. Intime-se.

2004.60.00.010080-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ACADEMIA CAMPOGRANDENSE DE BELEZA E FORMA FISICA LTDA (ADV. MS008977 DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR)

Anote-se (f. 319). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação da parte executada, dê-se vista dos autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.60.00.000429-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. MS008015 MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os pedidos das f. 130 e 135. Anotem-se. Após, dê-se vista dos autos aos executados Veigrande Veículos Ltda. e Carlos da Graça Fernandes, nas pessoas de seus respectivos Advogados, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se.

2005.60.00.001001-4 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRIRON FRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. MS006075 ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES)

Examinou a petição de f. 67-68 como pedido de reconsideração. A decisão ora recorrida (f. 63-65) deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. De fato, a decisão em que se rejeita a exceção de pré-executividade desafia recurso de agravo, e não de apelação. Indefiro também o pedido para que a apelação seja recebida como agravo de instrumento. É que essa questão já foi analisada na própria decisão ora recorrida. Como já dito, não há possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade porque o recurso não foi interposto no prazo reclamado no artigo 522 do CPC. Assim, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

2005.60.00.002202-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X ELIANICI GONCALVES GAMA (ADV. MS012304 ELIANICE GONCALVES GAMA)

Defiro o pedido da f. 32. Intime-se a executada para regularizar o pagamento do parcelamento ao qual aderiu, sob pena de prosseguimento regular da presente Ação de Execução Fiscal.

2005.60.00.004806-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X CONSENSO COMUNICACAO LTDA (ADV. MS004227 HUGO LEANDRO DIAS)

Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Consenso Comunicação Ltda.

2005.60.00.004989-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SO VAREJO DISTRIBUIDORA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUST (ADV. MS011105 MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X IZAIAS RODRIGUES DA CUNHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a discordância manifestada pela exequente (f. 120-122), indefiro o pedido de oferecimeneto de bens à penhora das f. 107-111, pois de difícil alienação, não sendo, ademais, obedecido a gradação da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

2005.60.00.008587-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EUROPNEUS COMERCIO DE PNEUS LTDA (ADV. MS011549 CORALDINO SANCHES FILHO)

Anote-se (f. 39).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.00.009101-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRANCISCO AUGUSTO VIEIRA DE MELLO E OUTRO (ADV. MS001203 ATILIO MAGRINI NETO E ADV. MS005493 NELMA BARBOSA SOUZA E ADV. MS011138 LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

F. 169-181. Mantenho a decisão agravada (f. 165-167), pelos seus próprios fundamentos.Intime-se.

2006.60.00.000692-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X SPARTAKA CONFECcoes E COMERCIO LTDA - ME (ADV. MS011481 MARIANA SILVA MARTINS LUCAS)

Defiro o pedido da f.68. Intime-se o executado para a regularização do pagameneto relativo ao parcelamento ao qual aderiu, sob pena de exclusão e o regular prosseguimento da ação.Intime-se.

2006.60.00.009186-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X TAX CONSULT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. MS009479 MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

Apresente o executado, no prazo de 15 dias, o consentimento expresso do cônjuge, quanto ao oferecimento de bens à penhora das f. 83-91, nos termos do art. 9º, IV, par. 1º, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

2006.60.00.009266-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X LUIS JUSTINO MERLIN (ADV. MS011336 REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E ADV. MS006886 JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta nos presentes autos às f. 12-65.

2006.60.00.009606-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X MARIA PAULA COSTA BULHOES (ADV. MS011786 SILMARA SALAMAIA HEY SILVA)

Os documentos trazidos pela executada (f. 39-41) não comprovam que a conta bloqueada serve para o recebimento de pensão alimentícia, razão pela qual indefiro o pedido de f. 34-37.

2007.60.00.001048-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIA ASATO DA SILVA) X EDUARDO MACHADO METELLO (ESPOLIO) (ADV. MS004616 GERONIMO WERHOISER AMORIM) X MARIA LUCIA COSTA METELLO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (f. 36), para que traga as certidões atualizadas das matrículas imobiliárias constantes às f. 37/63. Vindas as certidões, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2007.60.00.002995-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X GRAFICOLOR EDITORA GRAFICA LTDA (ADV. MS006952 EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista a discordância da União - Fazenda Nacional (f. 32-35), indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora formulado às f. 28-29, pois em desacordo com a ordem de gradação prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.Assim, indique o executado outros bens passíveis de penhora.Intime-se.

2007.60.00.006056-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X JOAO ILGENFRITZ JUNIOR (ADV. MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

.Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.60.00.006312-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIA ASATO DA SILVA) X ERNESTO MILANI (ADV. PR023723 NELSON STEFANIAK JUNIOR)

Defiro o pedido da f. 40. Apresente o executado a matrícula atualizada do bem imóvel oferecido em penhora às f. 16-17.Intime-se.

2007.60.00.006351-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X MN INFORMATICA LTDA (ADV. MS004686 WILSON CARLOS DE GODOY)

Indefiro o pedido de f. 22, tendo em vista que o requerente não é parte nos autos. Intime-se.

2007.60.00.007438-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X JOSE ROBERTO EVANGELISTA (ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Tendo em vista a discordância da União - Fazenda Nacional (f. 43-48), indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora formulado às f. 18-22, pois em desacordo com ordem de gradação prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Assim, indique o excutado outros bens passíveis de penhora. Intimem-se.

2007.60.00.007751-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X MILTON LAURO SCHMIDT (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a discordância da exequente (f. 51-55), indefiro o pedido de oferecimento de bens à penhora das f. 08-19, pois não obedece a gradação prevista no art. 11, da Lei nº 6.803/80. Intime-se.

2007.60.00.007871-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X ALTECSIL TECNOLOGIA EM ALUMINIO E SILICONE LTDA (ADV. MS004227 HUGO LEANDRO DIAS)

F. 63. Defiro. Intime-se a executada para apresentar documentos comprobatórios dos bens oferecidos à penhora f. 52-53, no prazo de dez dias. Intime-se.

2007.60.00.007874-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X QUALI-LEX ORGANIZACAO CONTABIL LTDA (ADV. MS007656 JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES)

Tendo em vista a discordância da parte credora (f. 127), indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora das f. 113-114, pois não foi observada a ordem de gradação prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2007.60.00.007917-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X WAKAMATSU INDUSTRIA MECANICA E COMERCIO LTDA (ADV. MS009563 CYNTHIA LUMY KOMATSU)

Tendo em vista a manifestação da exequente à f. 25, comprove o executado documentalmente a propriedade dos bens oferecidos à f. 19. Intime-se.

2007.60.00.008235-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN) X AUTONOMISTA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA (ADV. MS004679 ROBERTO EGMAR RAMOS)

Tendo em vista a manifestação da exequente das f. 230-231, esclareça a executada a sua adesão ou não ao programa de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, pois a peça das f. 215-218 converge, em tese, para esse sentido. Intime-se.

2007.60.00.008281-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN) X MGS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP253019 ROGERIO ASAHINA SUZUKI E ADV. SP231577 DOUGLAS KENICHI SAKUMA)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora suficientes à garantia do débito, sob pena de tê-los indicados pela exequente. Com ou sem manifestação, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.60.00.008311-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA - MATRIZ (ADV. MS012197 ALINE SEEMANN)

Defiro o pedido da f. 50. Intime-se o executado para providenciar o pagamento do parcelamento ao qual aderiu, sob pena de prosseguimento regular da presente Execução Fiscal. Intime-se.

2007.60.00.009860-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO (ADV. MS001072 ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO)

Defiro o pedido da f. 14. Apresente o executado a matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora à f. 09. Intime-se.

2007.60.00.010756-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X PETRORADIO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. MS003291 JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E ADV. MS007863 GUSTAVO MARQUES FERREIRA)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 169-175, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

2007.60.00.010781-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X WILSON VELASQUE (ADV. MS011090 JEFFERSON SILVA DA COSTA)

Defiro o pedido da f. 21. Intime-se o executado para regularizar o pagamento do parcelamento, sob pena de exclusão e regular prosseguimento da presente execução. Intime-se.

2007.60.00.010883-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X JOSE VALDEQUE DE

GOES E OUTRO (ADV. MS004412 SERGIO PAULO GROTTI)

A exequente requer a suspensão desta Execução Fiscal por 6 (seis) meses, em razão do art. 8º, 3º, da Portaria da PGFN nº 497, de 02.07.08, e da Medida Provisória nº 432/2008, convertida na Lei nº 11.775/08. Defiro. Todavia, independentemente de intimação, decorrido o prazo de suspensão, deverá a exequente manifestar-se no sentido de dar prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.60.00.012329-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X IRMAOS SUCOLOTTI LTDA (ADV. MS005449 ARY RAGHIAN NETO)

Citada, a executada nomeou à penhora 275 hectares de imóvel rural, com matrícula nº 687 do CRI de Porto Murinho (MS). Com vista, a credora discordou da oferta, tendo em vista que o bem é de difícil alienação, bem como indicou veículos à constrição. Nessa circunstância, entendo que a devedora deverá ser intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens à penhora.

2008.60.00.001688-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X J P DE SANTANA MATERIAIS PARA PINTURAS LTDA (ADV. MS012482 TIAGO ALVES DA SILVA E ADV. MS012478 JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA)

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada. À SEDI para a inclusão de Áurea Pereira Santana, Maria Aparecida Pereira de Santana e Vera Lúcia Macedo Bastazini no polo passivo da ação. Após, expeça-se o necessário para as citações. Deixo de condenar a excipiente em litigância de má-fé, haja vista não preencher os requisitos exigidos. Sua caracterização exige a comprovação de dolo da parte com o intuito de não cumprir seu dever de lealdade, o que não restou demonstrado na hipótese.

2008.60.00.002101-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Tendo em vista a discordância da exequente (f. 48-50), quanto ao oferecimento de bens à penhora, indefiro o pedido formulado às f. 11-13. Indique o executado outros bens passíveis de penhora, observado o disposto do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

2008.60.00.004216-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X CONCREMAX INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA (ADV. MS006795 CLAINE CHIESA)

1. A demora se deve ao excesso de serviço; 2. Tendo em vista a petição de f. 89-90, intime-se a executada para oferecer outros bens em garantia do juízo em conformidade com o dispositivo no artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Não havendo indicação de outros bens, fica desde já deferida a penhora incidente sobre os veículos descritos nos extratos RENAVAN de f. 91-97. Nesse caso, para viabilizar a penhora, deve a executada indicar a localização dos aludidos veículos. 3. Após, conclusos.

2008.60.00.004226-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X DANIEL DE SOUZA FERREIRA (ADV. MS012801 PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO)

Defiro o pedido da f. 17. Apresente o executado certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado às f. 11-12. Intime-se.

2008.60.00.010170-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X J. C. TURISMO LTDA - EPP (ADV. MS001456 MARIO SERGIO ROSA)

Defiro o pedido de vista (f. 23), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1036

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.001317-8 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS E OUTROS (ADV. MS010543 SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos etc.Designo o dia 05/05/2009, às 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação.A fim de evitar nulidades, por se tratar de réus presos, tendo em vista que o direito de presença é constitucionalmente garantido, conforme decisão do E. STF, determino que seja requisitado os réu para a audiência acima designada.Requisitem-se.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Intime-se o advogado constituído (fl. 02).Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.02.001359-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.000903-5) DANIEL DA ROSA LOPES (ADV. MS013186 LUCI MARA TAMISARI ARECO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, defiro ao requerente, DANIEL DA ROSA LOPES, a liberdade provisória mediante fiança, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais).Após o depósito da fiança, a qual deverá ser concretizada mediante depósito bancário, expeça-se alvará de soltura clausulado.Intimem-se.

ACAO PENAL

2004.60.02.001081-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RODRIGO DEBIASI MATTEI (ADV. SC011426 VANESSA ZOMER DOS SANTOS DEBIASI) X LEONARDA RIBEIRO (ADV. MS006605 ONILDO SANTOS COELHO) X LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO (ADV. MS006605 ONILDO SANTOS COELHO) X DANILLO PEDRO BELLO (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE)

Tendo em vista a informação de fl. 318, designo o dia 19 de MAIO de 2009, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação residente no município. Expeça-se Mandado de Intimação, bem como Ofício comunicando ao seu superior hierárquico, nos termos do artigo 221, par.3º do CPP. Depreque-se ao Juízo Federal de Bauru/SP, a inquirição da testemunha CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 1041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.003765-4 - DIOLINDA DE SOUZA PEREIRA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Senhor Perito nomeado às fl. 48 para que preencha formulário próprio, a fim de complementar dados necessários para o devido preenchimento da solicitação de pagamento, devendo proceder a entrega do aludido formulário ao Sr. Oficial de Justiça no ato da intimação.Ademais, nos termos da deliberação de fl. 97, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 101/111, e ainda, sobre o ofício e documentos de fls. 99/100.Mantenho no mais.

2007.60.02.005356-8 - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS003341 ELY DIAS DE SOUZA E ADV. MS006760 JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 20 de maio de 2009, às 14:00 horas para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl.09.Intimem-se.

2008.60.02.000346-6 - TERESINHA MARIA JULIO (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 20 de maio de 2009, às 16:00 horas para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl.11 .Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em face da manifestação de fls. 76/80.Intimem-se.

Expediente Nº 1043

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.02.005069-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WALTER CARBONARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2008.60.02.005135-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X

LAUDELINO BERNARDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.001568-0 - JANIO JOSE DE CASTRO (ADV. MS012018 JUAREZ JOSE VEIGA) X COMANDANTE DA 4A BRIGADA DE CAVALARIA MECANIZADA EM DOURADOS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos etc. Intime-se o impetrante para, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei 10.910 de 2004, trazer aos autos cópia da inicial e dos documentos nela mencionados para em eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder, intimar-se a Procuradoria do órgão a qual pertence o impetrado. Após, venham conclusos. Intime-se.

2009.60.02.001654-4 - VENCESLAU PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, (redação dada pela Lei nº 10.910, de 2004), traga o autor aos autos cópia da inicial e dos documentos nela mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder. Após, conclusos. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1398

ACAO PENAL

97.2000084-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X MARCIA TUZZOLO QUINTANILHA FURLAN (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES) X ANTONIO LUIZ FURLAN FILHO (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, nos termos da decisão de fls. 419/423. Após, ao SEDI para as anotações necessárias, em seguida arquivem-se os autos. Dourados, 12 a 16 de maio de 2008.

Expediente Nº 1400

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.001321-0 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 20/05/2009, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha TEREZINHA BAZÉ DE LIMA. Intimem-se a testemunha e o INSS. Comunique-se ao Juízo Deprecado, solicitando que intime as partes e seus advogados. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.03.000833-2 - PAULO BATISTA DE ARAUJO (ADV. MS005939 JOSE MARIA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000301-6 - LEONTINA CECILIA DA SILVA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X NEIDE FERRAZ DE SOUZA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras a pagar a cada réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por serem as autoras beneficiárias da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000305-3 - CORINA SILVA DE BRITO E OUTROS (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras a pagar a cada réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por serem as autoras beneficiárias da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000311-9 - ANTONIO BRUNO FILHO (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO DA MACENA ARAUJO (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagar a cada réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000312-0 - ANTENOR JOSE DA CRUZ (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO DARIO MOCAMBIQUE (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagar a cada réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000379-0 - MARIA APARECIDA JOSE (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar a cada réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000381-8 - GRACIANO FIRMIANO DE ANDRADE (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO PAULINO DA COSTA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X RAIMUNDO CLARINDO CARVALHO (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagar a cada réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos

termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000395-8 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar a cada réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000399-5 - OTAVIO GOMES DE SOUZA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar a cada réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000402-1 - GENESIO MANOEL DA SILVA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar a cada réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000433-1 - VALDELICE MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP165214 CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas e honorários, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2006.60.03.000491-4 - DEA PENTEADO DAS NEVES (ADV. MS010262 WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar a cada réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000496-3 - AMANCIO NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores a pagar a cada réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000577-3 - AVANIR PEREIRA MENDES E OUTROS (ADV. MS010262 WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno as autoras a pagar a cada réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por serem as autoras beneficiárias da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000578-5 - ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. MS010262 WILLYAN ROWER SOARES E ADV. PR037755 MARINA PINTO GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagar a cada réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000590-6 - JOAO PAULINO NETO DO NASCIMENTO (ADV. MS011086 ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: JOÃO PAULINO NETO DO NACIMENTO, brasileiro, casado, portador do RG n.º 000107092 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n.º 050.614.581-68. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade (urbana). c) DIB: 28/03/2006 (data do requerimento administrativo). d) RMI: A calcular. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que será revertida em favor do autor. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000593-1 - MARCIO PENHA DO CARMO (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES E ADV. MS003794 JOAO PENHA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HIDENOBU YATABE (ADV. MS004391 JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 15 de maio de 2009, às 14 horas, a ser realizada na Secretaria da 8a. Vara Federal de Curitiba, para oitiva da testemunha Sargento Darlan Farias da Costa.

2006.60.03.000757-5 - MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP179762 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o endereço no qual o autor foi intimado a se manifestar acerca da notícia de que se encontra recebendo aposentadoria por invalidez, é diverso do endereço declinado na inicial. Dessa forma, intime-se pessoalmente o autor para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, acerca do recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez urbana, como noticiado às fls. 93/94, devendo a intimação ser feita no endereço declinado à inicial. Intime-se.

2006.60.03.000822-1 - DELSON BATISTA DE SOUZA (ADV. MS010262 WILLYAN ROWER SOARES E ADV. MS010262 WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a revisão de complementação de benefício. O autor recebe benefício complementado a ex-ferroviário, suportado pela União, consoante o Decreto-Lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91. Compulsando os autos, verifico que não foi procedida a citação da União, conforme pleiteado pela parte autora. Entendo necessária a presença da União no pólo passivo da presente demanda, por se tratar de caso de litisconsórcio passivo necessário. Cite-se, portando, a União. Intimem-se.

2007.60.03.000095-0 - ANTONIO MONTEIRO ANDRADE E OUTROS (ADV. MS010262 WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagar a cada réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000110-3 - TEREZA PIRES (ADV. SP085481 DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000481-5 - LUIZ ALBERTO DE LIMA GUSMAO (ADV. MS010717 LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E ADV. MS008075 ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar nos saldos das contas-poupança da parte autora os índices relativos ao IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), desde que tenha data-base na primeira quinzena, o que será apreciado por ocasião de liquidação de sentença, descontados os percentuais já eventualmente aplicados nas referidas competências, com juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, desde a data do expurgo. Arcará a ré com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219, do Código de Processo Civil, e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000482-7 - CATIA APARECIDA DE LIMA GUSMAO (ADV. MS010717 LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E ADV. MS008075 ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar nos saldos das contas-poupança da parte autora os índices relativos ao IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), desde que tenha data-base na primeira quinzena, o que será apreciado por ocasião de liquidação de sentença, descontados os percentuais já eventualmente aplicados nas referidas competências, com juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, desde a data do expurgo. Arcará a ré com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219, do Código de Processo Civil, e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.001060-8 - ANA PAULA DE SOUSA MANTOVANI (ADV. MS004391 JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Despacho fls. 62: (...) Ciência às partes da redistribuição do presente neste Juízo Federal. Nada obstante, digam as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), para fins de prosseguimento do feito. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.60.03.000886-2 - JUNACE ANTONIO SILVA SOUZA (ADV. MS011957 RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória n. 24/2009-CV. Intime-se.

2008.60.03.001301-8 - LUZIA DE SOUZA AMARAL (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a subscritora da petição inicial para que compareça em Secretaria e aponha sua assinatura em fls. 04 do mencionado documento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória n. 35/2009-CV.

2008.60.03.001521-0 - JOSE GREGORIO DA SILVA (ADV. SP163384 MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em virtude disto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme ofício que segue. Intime-se.

2008.60.03.001650-0 - CLEONICE DE ALMEIDA MIRANDA (ADV. SP163384 MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em virtude disto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme ofício que segue.Intime-se.

2008.60.03.001651-2 - ANTONIO DE SOUZA LEME (ADV. SP163384 MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em virtude disto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme ofício que segue.Intime-se.

2008.60.03.001652-4 - ANSELMO CANDIDO DE LIMA (ADV. SP163384 MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em virtude disto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme ofício que segue.Intime-se.

2008.60.03.001666-4 - DURVALINO FERREIRA NETO (ADV. SP163384 MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em virtude disto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme ofício que segue.Intime-se.

2008.60.03.001667-6 - CARLOS ANTONIO SILVA (ADV. SP163384 MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em virtude disto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme ofício que segue.Intime-se.

2008.60.03.001700-0 - JOSE NUNES DE FREITAS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Verifico pelas cópias acostadas em fls. 27/36, que apesar de serem as mesmas partes e a conta bancária que o autor pretende ver revista é diferente.Dessa forma, afasto a possível prevenção indicada no termo de fls. 22.Cite-se a CEF.

2008.60.03.001726-7 - HELOISA ALVES DE GOIS (ADV. SP163384 MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em virtude disto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme ofício que segue.Intime-se.

2008.60.03.001745-0 - LUIZ CARLOS MORAES (ADV. SP163384 MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em virtude disto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme ofício que segue.Intime-se.

2009.60.03.000243-8 - FRANCISCO ALVES MUNIZ (ADV. SP163384 MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desse modo, deve-se reconhecer a competência da Vara da Justiça Estadual de Bataguassu/MS, tendo em vista não haver Vara da Justiça Federal na Comarca, e ser lá o domicílio da parte autora.Em virtude disto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ.Oficie-se.Intime-se.

2009.60.03.000244-0 - SILVIA TOMAZ DE AQUINO SILVA (ADV. SP163384 MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desse modo, deve-se reconhecer a competência da Vara da Justiça Estadual de Bataguassu/MS, tendo em vista não haver Vara da Justiça Federal na Comarca, e ser lá o domicílio da parte autora.Em virtude disto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ.Oficie-se.Intime-se.

2009.60.03.000251-7 - ZILDA FERREIRA SOUTO (ADV. MS006278 ANA CLAUDIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta forma, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte as cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos, ou declaração de autenticidade firmada por seu patrono.Intimem-se. Cite-se

2009.60.03.000256-6 - JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP163384 MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desse modo, deve-se reconhecer a competência da Vara da Justiça Estadual de Bataguassu/MS, tendo em vista não

haver Vara da Justiça Federal na Comarca, e ser lá o domicílio da parte autora. Em virtude disto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Oficie-se. Intime-se.

2009.60.03.000257-8 - PEDRO ZANARDO (ADV. SP163384 MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Em virtude disto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme ofício que segue. Intime-se.

2009.60.03.000258-0 - MIRIAN APARECIDA DE OLIVEIRA DO ROSARIO (ADV. MS011691 CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Em virtude disto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme ofício que segue. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.03.000226-7 - NORBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X OSVALDO SABINO FERREIRA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X WALDOMIRO PIMENTA DE QUEIROS (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X OLIMPIO BRUNO (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e a UNIÃO a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da habilitação da sucessora do autor WALDOMIRO PIMENTA DE QUEIROZ, requerida a fl. 125. Intimem-se.

Expediente Nº 1056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.03.000019-2 - LAZIDIO MARTINS CASAGRANDE (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 04 de maio de 2009, às 10h40min, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

2006.60.03.000027-1 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 04 de maio de 2009, às 09:00 hs, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

2007.60.03.001248-4 - FRANCISCO DE ANDRADE FARIAS (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E ADV. MS002130 SERGIO CHIBENI YARID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 25 de maio de 2009, às 09:00 hs, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

2008.60.03.000924-6 - LUIZ CARLOS DAL SANTOS (ADV. MS011994 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Incabível, no entanto, o estudo sócio-econômico em razão do pedido, dessa forma, desconsidero a informação de fls. 68/69. Outrossim, aguarde-se a realização da perícia anteriormente determinada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1065

EXECUCAO FISCAL

2002.60.04.000426-7 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA (ADV. MS004092 MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) (TÓPICO FINAL DE SENTENÇA)Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado às fls. 129/130, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, levante-se. Custas remanescentes a cargo do executado.Arbitro os honorários advocatícios, a serem pelos pelo executado, à base de 10% sobre o valor dado à causa (art. 20 do CPC), nos termos da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1373

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.04.000483-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ABEL FUNES DA ROCHA E OUTRO (ADV. MS008548 MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) Diante do Ofício de fl. 57, indefiro o pedido de fl. 50. Intime-se o executado a retirar em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a lâmina de cheque nº 101.893, da agência 0246, do banco 409 (Unibanco), no valor de R\$ 107.723,66. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da certidão de fl. 48.Int.

Expediente N° 1374

EXECUCAO FISCAL

2006.60.04.000678-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X F.I.ADJALE MARCIANO ESNARRIAGA (ADV. MS008548 MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) Vistos etc.Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 12 a apresentar sua procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo interregno, deverá trazer aos autos cópia das notas fiscais dos documentos oferecidos à penhora.

Expediente N° 1375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.001448-2 - ESPOLIO DE ANTONIETA DE ARRUDA BOABAID (ADV. MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar à autora a correção monetária integral, apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989 (janeiro/89 - 42,72%), sobre os saldos existentes na conta poupança nº 00000062-0, cujos extratos foram anexados à inicial. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas dos juros aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios a partir da citação pela SELIC. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), considerando a singeleza da instrução do feito e do objeto em litígio.. Custas na forma da lei.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.04.001302-7 - LUCAS AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR (ADV. MS011732 LUCINEY MICENO PAPA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 121, abra-se vistas à União, conforme requerido em fls. 120.

Expediente N° 1376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.001412-3 - LUCY ROCHA ALBANEZE (ADV. MS012653 PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar à autora a correção monetária integral, apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989 (janeiro/89 - 42,72%), sobre os saldos existentes na conta poupança nº 00011379-4, cujos extratos foram anexados à inicial. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas dos juros aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios a partir da citação pela SELIC. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), considerando a singeleza da instrução do feito e do objeto em litígio. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.60.04.001451-2 - CLENIRA MARIA SENNA DE MATTOS (ADV. MS012653 PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar à autora a correção monetária integral, apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989 (janeiro/89 - 42,72%), sobre os saldos existentes na conta poupança nº 00001141-0, cujos extratos foram anexados à inicial. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas dos juros aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios a partir da citação pela SELIC. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.60.04.001452-4 - TEREZINHA NOEMIA S LUCCI CASTRO (ADV. MS012653 PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar à autora a correção monetária integral, apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989 (janeiro/89 - 42,72%), sobre os saldos existentes na conta poupança nº 0001443-5, cujo extrato foi anexado à inicial. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas dos juros aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios a partir da citação pela SELIC. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), considerando a singeleza da instrução do feito e do objeto em litígio. Custas na forma da lei.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.05.000929-6 - LEONICE MARIA MARTINS PRADO (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Chamo o feito à ordem.Converto em diligência.Considerando o item 4 do despacho de fls. 84 e o requerimento de fls. 87/93 para que seja produzida prova oral em audiência, determino que a Secretaria designe data para audiência de conciliação e, caso não seja oferecido rol de testemunhas pela ré, audiência de instrução e julgamento, para a mesma data e horário, ocasião em que serão colhidos depoimentos pessoal da requerente e das testemunhas por ela arroladas, que comparecerão independentemente de intimação (fls. 92).

Expediente Nº 1672

ACAO PENAL

2006.60.05.000472-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ALBERTO DORNELES RODRIGUES (ADV. MS000411 JOSEPHINO UJACOW) X AMAURI CARLOS DOS SANTOS (ADV. MS000411 JOSEPHINO UJACOW) X NADIM RAYMOND EL HAGE (ADV. MS002425 NELIDIA CARDOSO BENITES E ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS004203 MARCOS MARCELLO TRAD E ADV. MS008930 VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

Tendo em vista que a expedição de cartas Precatórias não suspende o curso da instrução criminal, e segundo o art. 222, parágrafo primeiro, do CPP e jurisprudência dominante, tampouco causa inversão dos atos processuais; em cumprimento integral à decisão proferida pela Sexta Turma do STJ (fls. 2249), determino a renovação apenas dos atos de instrução praticados neste Juízo Federal a partir da audiência realizada (fls. 993/999) para oitiva da testemunha GUTEMBERG MENEZES SILVA JUNIOR, vez que a decisão do Egrégio Tribunal Superior, refere-se a ato praticado nesta audiência.A audiência de instrução será renovada nas seguintes datas:Dia 04 / 05/2009, às 13:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação 1. GUTEMBERG e das testemunhas de defesa 2. JOÃO NATALICIO, 3. EVANDRO SANDRI, 4. PAULO JUNZY (fls. 1195).Dia 05 / 05 /2009, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas de defesa 1. JOÃO DO NASCIMENTO, 2. ESNEL EXPEDIDO, 3. ORLANDO GUARDATI, 4. MOHAMED HAZIME e 5. DOUGLAS ROBERTO (fls. 1214/1216).Dia 08 / 05 /2009, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas de defesa 1. TÂNIA INES, BERNADRO SAMURIO, 2. FRANCISCO PAULO, 3. LUIS VALÉRIO e 4. CLEUSA DE ARRUDA.Dê-se vista ao MPF acerca dos documentos juntados (fls.) e intime-se a defesa.Após, venham-me conclusos para decisão.Ponta Porã, 02 de abril de 2009.

Expediente Nº 1673

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.60.05.000946-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.05.000683-0) APARICIO BARBOSA FERREIRA JUNIOR (ADV. MS010237 CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela acusação (fls. 89) e as razões recursais (fls. 90-102). 2. Intime-se o defensor constituído do réu para apresentar as contra-razões recursais, no prazo legal. 3. Em juízo de retratação, nos termos do art. 589 do CPP, mantenho a decisão de fls. 82/85, por seus próprios fundamentos. 4. Com a vinda da resposta do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.05.000568-7 - JORGE LEITHOLD (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre o processo administrativo do autor perante o INSS juntado aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.05.000076-9 - LUCIMAR RIBEIRO DE SOUZA RODRIGUES (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 01/07/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Cite-se o (a) réu (ré). 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.000078-2 - ELUMAR RODRIGUES NASCIMENTO - INCAPAZ E OUTROS (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 01/07/2009, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Cite-se o (a) réu (ré). 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.000106-3 - MARIA TEREZA RECALDE (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 01/07/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Cite-se o (a) réu (ré). 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.001020-9 - SEBASTIAO SOUZA MACHADO (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Cite-se o (a) réu (ré). 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.001022-2 - ODILIA DA SILVA SANTOS (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Cite-se o (a) réu (ré). 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.001024-6 - GERSON SOBREIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 25/06/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Cite-se o (a) réu (ré). 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.001026-0 - LUCILEIDE COELHO DOS SANTOS (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 25/06/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.001028-3 - LAUDETT BIAVATI BOMBARDA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo Civil, no prazo de 10 dias.3. Após, conclusos.

2009.60.05.001032-5 - JOANA DE JESUS MOREIRA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 25/06/2009, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.05.000814-3 - CONCEICAO DE OLIVEIRA ROSA (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos RPVs, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

2006.60.05.000142-6 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. MS008921 GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos RPVs, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.05.001486-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.05.000890-8) AUTO POSTO IPACARAI LTDA (ADV. MS008943 LAURA PATRICIA DANIEL SILVA E ADV. MS004413 DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E ADV. MS008056 CARLOS EDUARDO GOMES FIGUEIREDO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP (ADV. DF005906 THELMA SUELY DE FARIAS GOULART)

Intime-se o ilustre causídico para retirar seu respectivo RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

2006.60.05.000792-1 - ROBERTO CRISTALDO CADERNA (ADV. PR018289 JOSE DOS SANTOS CAETANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI)

Intime-se o ilustre causídico para retirar seu respectivo RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 651

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000208-4 - SEVERIANA GEDRO (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI E ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de f. 60, redesigno a audiência para o dia 15 de julho de 2009, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.60.06.000472-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.06.001024-2) NAVIMIX SUPLEMENTOS MINERAIS E RACOES LTDA (ADV. MS010910 JOAO ANTONIO RODRIGUES DE A. FILHO E ADV. MS002248 SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios, uma vez que o feito está sendo extinto sem apreciação do mérito, por fato superveniente. Custas inexistentes na espécie (Lei 9289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial e da resposta da embargada destes autos para os da execução fiscal em apenso, pois há matéria de ordem pública a ser apreciada (prescrição). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.60.06.001039-4 - DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. MS007450 ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 253-255) e estando os credores (Francisco José dos Santos, Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e Raul Grigoletti) satisfeitos com o valor do pagamento (f. 269), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.60.02.000246-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X MARCELO PICCINATO (ADV. MS009804 HIGO DOS SANTOS FERRE) X NELSON LUIZ ZORZIN E OUTRO (ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JOVENAL ORTIZ BARBOSA (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X SERGIO OJEDA MORENO (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a defesa do réu José Carlos Monteiro intimada da prolação do seguinte despacho, nos autos da Ação Penal 1999.60.02.000246-0: Ante o ofício de fl. 660/661, informando a ausência de cadastro eleitoral da testemunha José Vitorino Gonçalves Sobrinho, intime-se a defesa do réu José Carlos Monteiro a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo as providências que entender de direito para viabilizar a intimação da testemunha em referência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.001215-6 - ADAO ALMEIDA (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 08/05/2009, às 10:30 hrs, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí-MS.

2008.60.06.001324-0 - WEULER JULIANO DA SILVA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 08/05/2009, às 11:00 hrs, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí-MS.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.06.000115-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS008749 JOSE ALEX VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO em razão de o Requerente ser PARTE ILEGÍTIMA para formular tal pleito, conforme expendido. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, posto que ficou evidenciado nos documentos acostados aos autos (f. 19-43), relativos à atividade profissional do requerente, bem como no valor do bem objeto da presente lide, que o embargante possui recursos suficientes para o custeio do processo. Assim, condeno o Autor em custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$500,00 (quinhentos reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2007.60.06.000857-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X PEDRO ALTAMIRO DE AVILA (ADV. MS009414 WELLINGTON MORAIS SALAZAR)

Ratifico os atos praticados sob a égide do rito processual anterior à entrada em vigência da Lei n.º 11.719/2008, que alterou o Código de Processo Penal. Outrossim, tendo em vista que a Lei Processual Penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, depreque-se a oitiva da testemunha de Acusação

Sebastião Tadeu Bertolin à Comarca de Sorriso/MT.No que pertine à testemunha Darcio Gleidson Oliveira de Souza, considerando o teor da informação supra, depreque-se sua oitiva à Subseção Judiciária de Natal/RN.Sem prejuízo, designo o dia 07 de maio de 2009, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação Eder Brandão Dutra, Policial Rodoviário Federal em exercício nesta cidade. Expeça-se mandado de intimação e requirite-se-o ao seu superior hierárquico, nos termos do art. 221, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal.Fica a defesa, desde já, intimada para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 176

IMISSAO NA POSSE

2008.60.07.000432-6 - CLEDIMAR FREITAS DOS SANTOS (ADV. MS010759 ALAN CARLOS AVILA) X JULIANA DA SILVA (ADV. MS011648 JULIO CESAR ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados às fls. 105/171, conforme despacho de fls. 172.

MONITORIA

2008.60.07.000512-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MIRON COELHO VILELA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em virtude de não ter constado o nome do patrono da parte ré na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal, edição nº 24 de 05/02/2009, reencaminho a sentença de fls. 40 à publicação:Nos termos da manifestação de fls. 38, por meio da qual a parte autora confirma o cumprimento, pelo réu, do acordo formulado na audiência de fls. 32/33, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.07.000220-9 - FRANCISCO FEITOSA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se que o 1º Cartório de Serviços Notariais e Registrais de Coxim/MS já recebeu o ofício que determinou a lavratura gratuita de procuração por instrumento público, consoante demonstrado pelo aviso de recebimento juntado à fl. 80, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a lavratura e juntada da aludida procuração.Não obstante, intime-se a parte autora acerca da implantação do benefício, conforme comprovado às fls. 82/83 e 85/86.Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2007.60.07.000408-5 - COOPEROESTE - COOPERATIVA DE AGRONEGOCIOS DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS (ADV. MS011088 JOSE ALEXANDRE DE LUNA E ADV. MS006720 LUIZ EDUARDO PRADEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS, após ter sido intimado da r. sentença, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, consoante se constata às fls. 310/313.Todavia, uma vez proferida sentença na demanda sob apreciação, esgotou-se a função jurisdicional deste magistrado, restando prejudicado o pedido formulado pelo INSS.Diante disso, certifique-se o trânsito em julgado para o INSS, considerando-se a não interposição de recurso dentro do prazo legal.Em prosseguimento, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequindo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora.Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual.Intimem-se. Cumpra-

se.Oportunamente, archive-se.

2008.60.07.000183-0 - EVA ESTELITA DE OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/06/2009, às 17:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a incumbência do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para que compareça munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data acima descrita.

2008.60.07.000329-2 - GERALDO DOS SANTOS NEVES (ADV. MS011371 VALDEIR DA SILVA NEVES E ADV. MS010445 EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora, ao se manifestar sobre o laudo médico, suscitou que o mesmo apresenta obscuridades, pois sua conclusão consiste na afirmação de que não haveria incapacidade, desde que aquela estivesse sob o tratamento adequado, resposta esta que não teria o condão de responder aos quesitos apresentados nos autos.E, ao analisar o laudo em questão, constata-se que assiste razão à parte autora, eis que o resultado do laudo médico apresentado é inconclusivo e não dirime a principal dúvida apresentada por este magistrado e pelas partes, qual seja, a existência da incapacidade temporária da parte autora.Observe-se que o auxílio-doença visa a propiciar recursos para que aquele que se encontra temporariamente incapaz para o trabalho, em virtude de uma doença, lesão ou deficiência, possa prover à própria subsistência e, inclusive, submeter-se ao tão aclamado tratamento adequado.Sendo assim, responder que a incapacidade inexistente desde que haja o aludido tratamento não soluciona o cerne da perícia, que consiste na constatação ou não da incapacidade transitória para o trabalho.Diante do exposto, intime-se o perito para complementar o laudo médico apresentado nestes autos, respondendo se a parte autora está temporariamente incapacitada para o trabalho ou não, enquanto não submetida ao necessário tratamento.

2008.60.07.000331-0 - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos periciais apresentados nestes autos.Após, ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos.Cumpra-se.

2008.60.07.000357-7 - JOSE PENHA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro o pedido de habilitação de JOANA FREITAS DA SILVA, IVETE FREITAS DE OLIVEIRA e JORGE FREITAS DA SILVA, eis que os documentos de fls. 12/14 e 80/89 comprovam a sua condição de sucessores de JOSÉ PENHA DA SILVA.Ao SEDI para a referida anotação.2) Tendo em vista que o INSS já apresentou suas alegações finais às fls. 94/95, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em memoriais.Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.60.07.000649-9 - ADILES DE OLIVEIRA ARRUDA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/06/2009, às 17:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a incumbência do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para que compareça munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data acima descrita.

2008.60.07.000653-0 - TEREZA CONCEICAO DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS já requereu a produção de provas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que deseja demonstrar.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000228-6 - EMILIA VIEIRA CALDAS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000413-1 - MARCIO ROBERTO EVANGELISTA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000419-2 - MANOEL EDVAN ALVES TREZENOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.07.000144-5 - J. FERREIRA DE ALMEIDA & CIA LTDA (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno desses autos do Egrégio TRF 3ª Região para as alegações que entenderem pertinentes, no prazo 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.60.07.000142-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.07.000041-9) ARTUR CRISTINA DUARTE (ADV. MS007366 ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam intimadas as partes, acerca do retorno desses autos do Egrégio TRF 3ª Região para as alegações que entenderem pertinentes, no prazo 05 (cinco) dias, a teor do art. 35, I, i, da Portaria nº 22/2008 deste Juízo.

2008.60.07.000510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.07.000261-1) SEBASTIAO FURQUIM PEREIRA (ADV. MS008219 CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E ADV. MS010768 JOÃO EDUARDO BAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e garantida a dívida, ainda que parcialmente, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, mesmo porque a embargada nada alegou acerca de possível reforço de penhora, limitando-se a impugnar os embargos (f.135/144). Assim sendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso as partes não requeiram a produção de outras provas serão as constantes dos autos, retornem conclusos para sentença. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 2007.60.07.000261-1, a qual permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Apense os embargos à aludida execução fiscal.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.07.000048-4 - SABINO DE FRANCA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Após detida análise dos argumentos deduzidos pelas partes e dos documentos por elas acostados, constatei que assiste razão ao INSS, no que concerne à alegação de que as competências de outubro e novembro de 2005 já haviam sido pagas, o que pode ser verificado no extrato de fl. 177. Diante disso e considerando-se que a contadoria deste juízo não teve acesso a essa informação, quando da elaboração dos cálculos do valor exequendo, acolho o cálculo apresentado pelo INSS à fl. 174, tornando líquido o valor de R\$ 4.839,97 (quatro mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), a título de principal, e de R\$ 320,37 (trezentos e vinte reais e trinta e sete centavos), a título de honorários advocatícios, ficando autorizada, desde já, a expedição de Requisições de Pequeno Valor. Após a aludida expedição, archive-se.

2005.60.07.000085-0 - TEREZINHA OZANA DE JESUS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000238-9 - JOSE PEDRO FERRAREZI (ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000359-0 - RICARDA DE OLIVEIRA DELMASCHIO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000409-0 - ALBERTINA FLORA RODRIGUES (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000834-3 - MARIA DO SOCORRO FEITOSA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000838-0 - MARIA BARBOSA DA SILVA FILHA CRUZ (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000845-8 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000469-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA ASATO DA SILVA) X SUPERMERCADO KARANDA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de f. 71, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

2005.60.07.000481-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X COLEGIO XARAES ENSINO DE PRE ESCOLAR 1 E 2 GRAUS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de f. 264, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 90 (noventa) dias, em virtude de não terem sido localizados bens passíveis de penhora.

2005.60.07.000533-0 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X ANANIAS DUARTE ELESBAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam intimadas as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestarem acerca da avaliação de f. 76, nos termos do art. 35, IV, da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo.

2005.60.07.000544-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS (ADV. MS005366 ELIO TONETO BUDEL) X ADILZA LUIZ BORGES (ADV. MS007246 ADRIANA BORGES DE JESUS) X CASA DE MOVEIS MARCELINO LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fica intimado o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca do laudo de avaliação de f. 300/301, nos termos do art. 35, IV, da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo.

2005.60.07.000552-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EULICE JACINTO XAVIER GUIMARAES E OUTRO (ADV. MS007302 VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR)

A interposição de recurso de apelação nos embargos não obsta o regular processamento da execução fiscal, uma vez que recebida apenas no efeito devolutivo. Assim sendo, determino o regular andamento desta execução. Conforme certidões de f. 171-v, tanto o executado quanto a exequente não se manifestaram sobre Laudo de Avaliação de f. 166. Assim sendo, atribuo ao bem penhorado às f. 155 o valor constante na avaliação de f. 166 (R\$ 7.000,00 - sete mil reais). À Secretaria para disponibilizar datas para realização de hasta pública.

2005.60.07.000621-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X ANTONIO JOSE SIMOES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO JOSE SIMOES ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de f. 153, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 90 (noventa) dias, em virtude de não terem sido localizados bens passíveis de penhora.

2005.60.07.000624-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X GASPAR E MACRI LTDA (ADV. MS008822 REGIS JORGE JUNIOR E ADV. MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

Considerando que o executado aderiu ao parcelamento, mas não honrou com o pagamento da primeira parcela, defiro o pedido de f. 257 para prosseguimento da presente execução fiscal. Às f. 241/242 a executada requereu a substituição do bem penhorado (matrícula nº 17.872) pela área desmembrada do referido imóvel. A exequente, intimada a manifestar-se a respeito, concordou com a substituição (f. 246). Desta feita, defiro a substituição pelo bem etiquetado às f. 241/242. Realize-se o levantamento da penhora do imóvel em tela. Expeça-se Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coxim para cumprimento da medida. Compareça o representante legal da executada em Secretaria, por seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar matrícula atualizada do imóvel e assinar Termo de Penhora. Compareça também seu cônjuge ou traga autorização expressa deste, nos termos do art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, proceda-se à avaliação e registro, intimando-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.07.000652-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO)

Fica intimado o executado, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento acostado às f. 397/401 referente à devolução de valores, a teor do art. 35, I, a, da Portaria nº 22/2008 deste Juízo.

2005.60.07.000696-6 - UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA COSTRUCAO LTDA ME (ADV. MS005782 WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO)

Defiro o pedido de f. 86. Intime-se a executada para que regularize o parcelamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

2005.60.07.000825-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PANTANAL LTDA (ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR E ADV. MS004883 PEDRO RONNY ARGERIN E ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON E ADV. MS006742 FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E ADV. MS010071 RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

O executado (f. 284/294) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de f. 279 por seus próprios termos e determino o prosseguimento do feito. Desta feita, venham os embargos nº 2005.60.07.001158-5 conclusos para sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos embargos.

2005.60.07.000847-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X COXIM DIESEL LTDA E OUTROS (ADV. MS004265 SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Considerando que os imóveis penhorados às f. 171 (matrículas nº 858 e 4.833) tratam-se de bens de família, defiro o pedido da exequente de f. 539 para realização de levantamento da penhora. Expeça-se Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coxim para cumprimento da medida. Compulsando os autos, percebo que os imóveis matriculados sob o nº 375, 381 e 388 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Pedro Gomes não foram constritos. Dessa forma, não há penhora a ser levantada. Ademais, às f. 16 o executado nomeou bens à penhora. O exequente, intimado a manifestar-se, concordou com a nomeação. Assim sendo, defiro a nomeação do bem etiquetado às f. 482/484 (matriculado sob o nº 9.034). Compareça o executado em Secretaria, por seu representante, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar matrícula atualizada do imóvel e assinar Termo de Penhora. Se casado o executado, compareça também seu cônjuge ou traga autorização expressa deste, nos termos do art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, proceda-se à avaliação, intimando-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.07.000908-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ & CIA LTDA (ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON)

Fica o executado intimado para que deposite, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor dos honorários periciais apresentado às f. 128, a teor do art. 35, I, d, da Portaria nº 22/2008 deste Juízo.

2005.60.07.001108-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CLAIRTON CE (ADV. MS003589 ADEMAR QUADROS MARIANI)

Às f. 116 a exequente requer que o executado seja novamente intimado a se manifestar nos autos acerca dos documentos de f. 109/110. Apesar de o executado ter se manifestado às f. 118/121 e que já peticionou acerca do parcelamento, momento em que apresentou comprovante DARF (f. 93/95), fica o patrono do executado intimado a verificar se a petição de f. 96/99 se refere a outro processo, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias, no intuito de se proceder ao seu desentranhamento. Ademais, indefiro o pedido do executado para ser oficiado o órgão de trânsito de São Gabriel do Oeste sobre troca de motor do veículo penhorado (f. 118), pois constato que tal medida já foi adotada (f. 72 e

76).

2005.60.07.001169-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X KASSIE RODOVALHO MACIEL ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de f. 105, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

2006.60.07.000306-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS007767 MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E ADV. MS008423 SERGIO SILVA MURITIBA E ADV. MS011274 FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E ADV. MS007620 CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X INDUSTRIA COM. DE LAT. VALE DO R. VERDE - LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X OZEIAS LUIZ PARRA PEREIRA

Defiro o pedido de f. 55/56. Fica a presente execução suspensa pelo período de 120 (cento e vinte) dias, enquanto a exequente diligencia no intuito de localizar os executados.

2006.60.07.000349-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SIRLEI TELES PINHEIRO (ADV. MS005999 STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Defiro o pedido de f. 39, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

2006.60.07.000350-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X TEREZA DOS SANTOS CARVALHO ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de f. 38, de tal sorte que fica a presente execução suspensa por mais 12 (doze) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

2006.60.07.000358-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X BARBOSA COSMETICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de f. 60, de tal sorte que fica a presente execução suspensa por mais 12 (doze) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

2007.60.07.000212-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X AGRIVAL-COMERCIO DE PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de f. 66. Fica a presente execução suspensa pelo período de 90 (noventa) dias, enquanto a exequente diligencia no intuito de encontrar o responsável legal da executada.

2007.60.07.000234-9 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ANTONIA APARECIDA INACIO CARNEIRO (ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Fica intimada a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a se manifestar acerca do laudo de avaliação de f. 46, conforme despacho de f. 39.

2008.60.07.000308-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ & CIA LTDA (ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR E ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON E ADV. MS010071 RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Às f. 21 o executado nomeou bem à penhora. O exequente, intimado a manifestar-se, concordou com a nomeação (f. 35). Assim sendo, defiro a nomeação do bem etiquetado às f. 31/33 (matriculado sob o nº 4.520). Compareça o executado em Secretaria, por seu representante, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar Termo de Penhora. Compareça também seu cônjuge ou traga autorização expressa deste, nos termos do art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, proceda-se à avaliação, intimando-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.60.07.000023-0 - MARIA TOMAZ DE MELO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000088-5 - ANISETE LOPES DA SILVA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora. Após, expeça-se requisição de pequeno valor, RPV, conforme determinado à f. 166.

2005.60.07.000280-8 - ISELIA DIAS DE SOUZA (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA E ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000387-4 - GERALDA DE LIMA FURTADO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Revogo o despacho de fl. 224, eis que os embargos à execução versaram tanto sobre o valor principal quanto sobre os honorários advocatícios, de sorte que não restou incontroverso o valor devido a título de honorários, ao contrário do que foi afirmado naquele despacho. Outrossim, com fulcro na faculdade prevista no inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, retifico a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução opostos pelo INSS, em virtude de ter constatado uma inexatidão material e um erro de cálculo, para o fim de fazer constar que o valor homologado é de R\$ 12.038,90 (doze mil e trinta e oito reais e noventa centavos), e não de apenas R\$ 9.744,69 (nove mil setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), que reflete apenas o valor principal, sem incluir os honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após a intimação das partes, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000744-2 - TULIO FERNANDES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000833-1 - ANTONIO CARLOS SAO JOSE (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000871-9 - IZABEL GOMES DOMINGAS (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA E ADV. MS030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se o patrono da parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Aguarde-se a disponibilização da importância devida à exequente, a ser paga mediante precatório. Cumpra-se

2005.60.07.000921-9 - MARLUCIA LIRA DA SILVA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Tendo em vista a informação de secretaria retro e visando a evitar a frustração da expedição de RPV, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que faça constar que o nome da parte autora é Marluvia Lira da Silva, adequando-se à certidão de nascimento e ao CPF da mesma. Após, cumpram-se integralmente os termos do despacho de fl. 155.

2005.60.07.000934-7 - THIAGO DIAS NANTES SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.001031-3 - CILSO APARECIDO DE JESUS (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oportunamente, archive-se.

2006.60.07.000046-4 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.60.07.000693-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000694-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN) X SCHOLZ E SCHOLZ LTDA (ADV. MS005637 RUY

OTTONI RONDON JUNIOR)

Defiro o pedido de f. 200, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 01 (um) ano, uma vez que não foram encontrados bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

ACAO PENAL

2007.60.07.000122-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOHNNY GUERRA GAI (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. MS007639 LUCIANA CENTENARO) X JORGE ANTONIO GAI E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a parte ré intimada para que se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas novas diligências, a teor do artigo 402 do Código de Processo Penal. Inexistindo requerimento de novas diligências, apresente os memoriais finais, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 403, do mesmo estatuto processual, conforme determinado no r. despacho exarado no termo de audiência de f. 346, parte final.

Expediente Nº 177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.07.000017-8 - JOEL MORENDI (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000087-0 - MARIA DE SOUZA NETO DA SILVA (ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, ficou inerte, tendo deixado transcorrer in albis o prazo assinalado para fazê-lo. Contudo, diante da natureza da pretensão postulada na presente demanda, este magistrado concede, PELA ÚLTIMA VEZ, o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que deseja demonstrar, devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão, devendo arcar com os ônus decorrentes de sua omissão.

2007.60.07.000201-5 - PASCOAL VEIGAS DE PINHO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000202-7 - HILDA SAUDARIO DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVONEI SILVA DE SOUZA - MENOR (HILDA SAUDARIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000444-9 - SEBASTIANA FERREIRA DE MELO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O patrono da parte autora requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para proceder à localização de sua cliente e, assim, cumprir o disposto no despacho de fl. 64. Nesse diapasão, primeiramente, impõe-se esclarecer que a hipótese aventada não se enquadra em nenhuma das hipóteses autorizadas da suspensão do processo previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. Logo, não há que se cogitar acerca da possibilidade de suspender a demanda sob apreciação, por inexistir norma legal autorizadora. Outrossim, cumpre alertar que este magistrado tem observado que muitos dos patronos que advogam perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm perdido contato com seus clientes, o que ocasiona um inadmissível retardamento no andamento dos feitos. Este juízo reconhece, no entanto, que alguns dos clientes residem em área rural e não possuem telefone, o que dificulta a comunicação com os respectivos

advogados, além de haver casos em que aqueles se mudam para outra localidade, sem informar o novo endereço aos causídicos. Sendo assim, quando a manutenção de contato com o cliente se tornar extremamente difícil, em casos excepcionais, este juiz aprecia que tal fato seja informado nos autos, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Contudo, convém enfatizar ser responsabilidade dos advogados manter contato com seus clientes, devendo os mesmos redobrar os esforços nesse sentido, com o intuito de evitar a paralisação desnecessária dos feitos, prática esta que vem se tornando corriqueira e que não mais será tolerada por este juízo. Não obstante, concedo o prazo impreterível de 05 (cinco) dias, para que o patrono da parte autora proceda à sua localização e cumpra os termos do despacho de fl. 64, devendo arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Após o decurso do prazo acima assinalado, com ou sem a juntada do referido documento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2007.60.07.000464-4 - SEVERINO ALVES BANDEIRA (ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA E ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.07.000159-3 - CONCEICAO DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao manifestar-se acerca do laudo psicológico de fls. 83/87, a parte autora discordou do mesmo, sustentando que seria público e notório o fato de ser portadora de pequenos transtornos mentais. Por tal razão, requereu a designação de nova perícia a ser realizada por profissional da área de psiquiatria. Não há como acolher a impugnação suscitada pela parte autora, pelos motivos que se passa a expor. Primeiramente, é imperioso esclarecer que a Subseção de Coxim/MS enfrenta carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, tratando-se de localidade onde não havia profissionais qualificados que preenchessem os requisitos da especialidade de psiquiatria no momento em que foi realizada a perícia nestes autos, sendo certo que, por ocasião da nomeação da Dra. ROSÂNGELA MARIA REZENDE, este magistrado estava ciente da respectiva aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil. A perita nomeada nestes autos apresenta vasta experiência em perícias judiciais relacionadas com o exame de quadros clínicos de deficiência mental e distúrbios mentais e comportamentais variados, possuindo curso de perito examinador e atuando como perita junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, estando apta, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual existência de incapacidade da parte autora. Aliás, o currículo da perita encontra-se arquivado na Secretaria desta Vara Federal, à disposição das partes. No entanto, a parte autora requer a nomeação de médico especialista em psiquiatria, aduzindo que a assistente social nomeada na presente demanda teria concluído que a mesma seria portadora de doença mental leve. Ora, a assistente social tem qualificação profissional apenas para atestar as condições de vida a que a parte autora é submetida, não possuindo habilitação para diagnosticar qualquer espécie de doença. Ademais, mesmo que a parte autora sofresse transtorno mental leve, isso não interferiria necessariamente na sua aptidão para o trabalho, o que só pode ser atestado por profissional habilitado, que é o caso da psicóloga nomeada por este magistrado, consoante comprovado acima. Além disso, o artigo 244 do Código de Processo Civil dispõe que quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. É, também, imprescindível salientar que a parte autora, em sua manifestação, preocupou-se apenas em impugnar a qualificação profissional da perita, abstratamente considerada, deixando de se referir especificamente ao conteúdo do laudo apresentado, furtando-se do ônus de apontar eventuais incorreções existentes nas conclusões da perita. E assim não procedeu, muito provavelmente, em razão de que a análise do resultado do trabalho apresentado pela perita demonstra estar ela apta a auxiliar de maneira adequada e satisfatória na formação do convencimento deste juízo. Conclui-se, portanto, que a perícia realizada cumpriu satisfatoriamente a sua finalidade, ainda que elaborada por profissional com habilitação diversa daquela pretendida pela parte autora. Diante da fundamentação acima exposta, rejeito o pedido de designação de nova perícia a ser realizada por psiquiatra formulado pela parte autora às fls. 94 e 96, reconhecendo como válida a perícia realizada nestes autos. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000230-5 - JOAO JOSE DA SILVA RODRIGUES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.07.000298-6 - VICENTE JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.07.000363-2 - MARIA SEVERINA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2008.60.07.000452-1 - FRANCISCO SEBASTIAO CONRRADO FERREIRA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos apresentados nestes autos. Após, vista ao Ministério Público Federal, para oferecer parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2009.60.07.000133-0 - JOSE MANOEL DA CRUZ (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se que o 1º Cartório de Serviços Notariais e Registrais de Coxim/MS já recebeu o ofício que determinou a lavratura gratuita de procuração por instrumento público, consoante demonstrado pelo aviso de recebimento juntado à fl. 33, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a lavratura e juntada da aludida procuração. Cumpra-se.

2009.60.07.000186-0 - ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA (ADV. MS005213 NEIVA APARECIDA DOS REIS E ADV. MS013182 GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000243-2 - DELFINO DOS SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais solicitado pela parte autora, desde que a mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente fotocópias dos mesmos, as quais deverão permanecer nos autos. Observe-se, contudo, que a procuração, a teor do que dispõe o artigo 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000313-8 - MANOEL SOBRINHO DA SILVA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.60.07.000281-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000324-6) GASPAR & MACRI LTDA E OUTRO (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO

REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a embargante para que qualifique, com urgência, a testemunha Sr. João Contini, nos termos do art. 407 do CPC, uma vez que o endereço etiquetado às f. 55 está incompleto.